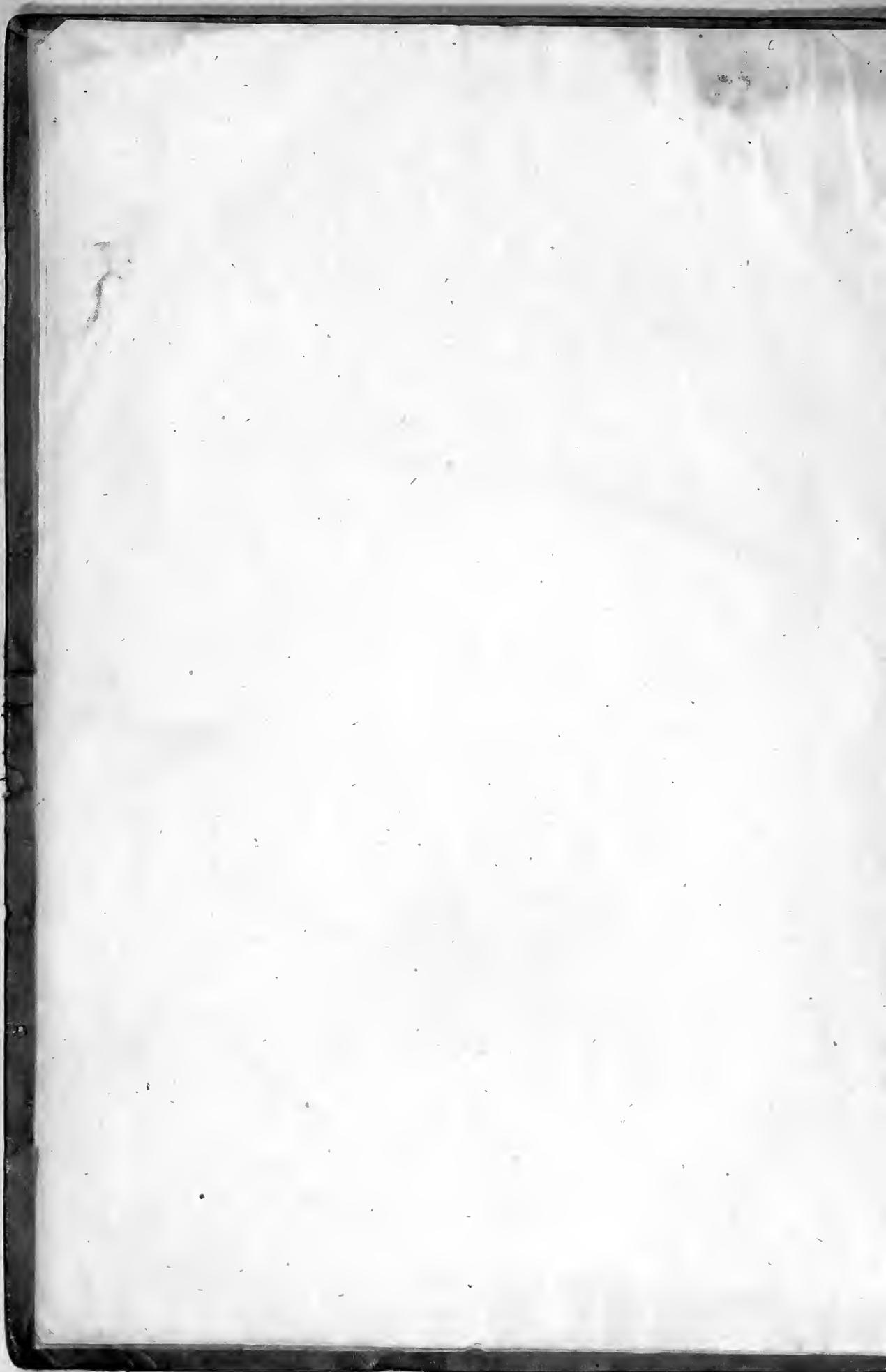






John Carter Brown  
Library  
Brown University

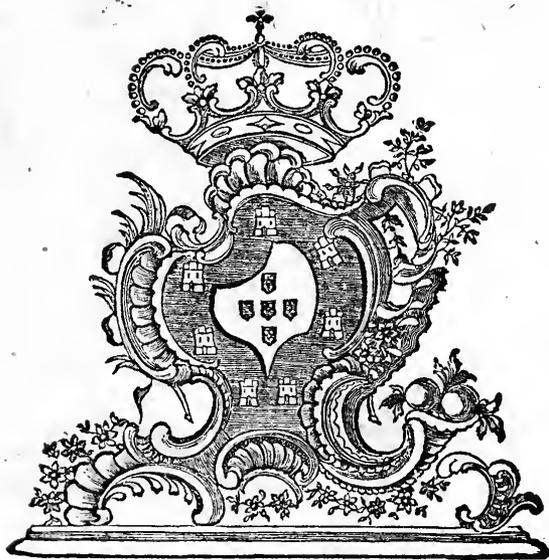




COLLECCÃO  
D A S  
LEYS, DECRETOS,  
E ALVARÁS,  
*QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO*  
DEL REY FIDELISSIMO  
D. JOZÉ O I.  
N O S S O S E N H O R

Desde o anno de 1761 até o de 1769.

T O M O II.



LISBOA

Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO  
Impressor da Real Meza Censoria, e do Eminentissimo Cardeal Patriarca.

---

---

M. DCC. LXXVI.

OFFICE OF THE

SECRETARY OF THE

NAVY

WASHINGTON, D. C.

DEPARTMENT OF THE NAVY

NAVY OFFICE

NAVY OFFICE

NAVY OFFICE



NAVY OFFICE

NAVY OFFICE

NAVY OFFICE

NAVY OFFICE

## ANNO DE 1761.

- 14 de Fevereiro. **D**ecreto sobre a casa de Trimoul.
- 25 de Fevereiro. Lei sobre os bens dos Padres da Companhia.
- 3 de Março. Alvará para que os Fabricantes, que tiverem duas Officinas sejaõ privilegiados com Aposentadoria passiva.
- 3 de Março. Decreto dos guardas de Belem.
- 7 de Março. Estatutos do Collegio Real dos Nobres.
- 18 de Abril. Decreto para que o Senado dê licença aos Artifices Estrangeiros para trabalharem em obras de nova invenção.
- 27 de Abril. Decreto, em que Sua Magestade regula as distincões de que devem usar nos seus uniformes os Generaes, e Officiaes Militares.
- 30 de Maio. Decreto para os Tenentes Coroneis, Capitaens Tenentes da Armada, e Officiaes Subalternos tanto de Infantaria, como de Cavallaria, e Dragoens a respeito dos seus uniformes.
- 2 de Julho. Decreto, porque Sua Magestade manda crear de novo vinte e quatro Guardas-Marinhas.
- 29 de Julho. Alvará sobre o producto das Tomadias da Meza do Bem-commum dos Mercadores.
- 6 de Agosto. Decreto para os uniformes das Ordenanças.
- 17 de Agosto. Lei sobre as legitimas, e dotes das filhas das Casas principaes destes Reinos.
- 17 de Agosto. Alvará sobre o nojo, e encerro das Viuvas.
- 28 de Agosto. Decreto sobre o perdao que ElRey deu aos prezos.
- 19 de Setembro. Lei que prohibe o transportar Pretos do Brasil para o Reino.
- 17 de Novembro. Decreto, para que as Naos da India vão fazer escala a Angola.
- 22 de Dezembro. Carta de Lei da jurisdicção do Conselho da Fazenda.
- 22 de Dezembro. Carta de Lei da extincção dos Contos do Reino.
- 30 de Dezembro. Decreto para os Almoxarifes darem contas.

## ANNO DE 1762.

- 5 de Janeiro. **A**lvará para as embarcações Portuguezas irem carregar sal a Setuval.
- 2 de Abril. Lei, para que nenhuma pessoa possa andar em carruagens mais de duas bestas.
- 2 de Abril. Decreto sobre a meza dos Generaes.
- 2 de Abril. Decreto sobre a salva das Naos da Armada.
- 2 de Abril. Decreto em que se mandaõ comprar cavallos por conta de ElRey.
- 5 de Abril. Decreto sobre a denominação, que devem ter os Generaes.
- 9 de Abril. Lei para haver mais hum Regimento de Artilharia.
- 14 de Abril. Diviza, que devem usar os Generaes.
- 16 de Abril. Decreto em que manda augmentar o numero das Tropas.
- 16 de Abril. Decreto em que manda accrescentar quatro Companhias a cada Regimento.
- 16 de Abril. Decreto em que manda accrescentar oito Companhias em cada Regimento.
- 19 de Abril. Decreto sobre os Mestres de Campo Generaes da Provincia da Beira.
- 21 de Abril. Decreto em que se mandaõ formar mais quatro Regimentos.
- 21 de Abril. Decreto, para que os Officiaes de Cavallaria possaõ trocar seus póstos no termo de hum anno.
- 5 de Maio. Decreto sobre os abarracamentos nos Exercitos.
- 5 de Maio. Decreto em que Sua Magestade perdoa aos criminosos, que estaõ ausentes deste Reino.

- 27 de Junho. Condiçoens dos Suíços.
- 1 de Julho. Decreto do aliento do paõ.
- 30 de Julho. Decreto para haver no Porto doze Tenentes do Mar, e dezoito Guardas-Marinhas.
- 30 de Julho. Decreto, para que os Soldados Artilheiros possaõ passar para outros Regimentos.
- 31 de Julho. Decreto para o pagamento de dez em dez dias.
- 24 de Agosto. Decreto dos uniformes dos Auxiliares.
- 25 de Agosto. Decreto sobre a antiguidade dos Officiaes.
- 11 de Setembro. Decreto sobre a jurisdicção dos Officiaes.
- 26 de Setembro. Lei sobre a cobrança da Decima.  
Regimento de 1654. sobre as Decimas.
- 18 de Outubro. Decreto, e Instrucçoens para a cobrança, e lançamento da Decima.
- 18 de Outubro. Decreto da nomeação dos Ministros para a cobrança das Decimas no termo.  
Supplemento ás Instrucçoens de 18 de Outubro de 1762.
- 25 de Outubro. Lei que dá a mesma faculdade ao Conservador da Companhia do Maranhão, que tem o da Junta do Commercio.
- 30 de Outubro. Lei que Sua Magestade aceita o donativo, que offerecem os Homens de Negocio.
- 22 de Novembro. Decreto para se pagar aos Almojarifes, e Thefoureiros nas suas terras.

## ANNO DE 1763.

- 7 de Janeiro. **D**ecreto para Anselmo José da Cruz ficar no contrato do Tabaco, no lugar de Duarte Lopes Rosa.
- 25 de Janeiro. Alvará em que Sua Magestade manda dar Alteza ao Conde Reinante de la Lippe.
- 3 de Fevereiro. Decreto sobre os moradores da Villa de Monte Mór o Velho, e outras mais Villas pagarem a Decima.
- 22 de Março. Decreto para que os Ministros não possaõ ser despachados, sem mostrarem que tem cumprido as ordens, e lançamento da Decima.
- 3 de Abril. Decreto para que sejaõ livres as fazendas da Fabrica da seda.
- 10 de Maio. Decreto para se unirem os Regimentos.
- 16 de Junho. Alvará, em que se dá a mesma jurisdicção ao Conselho Ultramarino, como a que compete ao Conselho da Fazenda, sobre a execução da Lei de 22 de Dezembro de 1761.
- 9 de Julho. Lei para abolir as Vedorias, e Contadorias geraes de Guerra, em a qual se dá nova fórma para o pagamento das Tropas.
- 9 de Julho. Alvará para que em cada Regimento de Infantaria, e Cavallaria, Artilharia, e Marinha haja hum livro de Registro.
- 15 de Julho. Alvará de declaração para o Conselho de Guerra.
- 29 de Julho. Decreto para que se façaõ patentes a todos os Coroneis, e Comandantes dos sobreditos Regimentos todas as Relaçoens, e Listas dos livros de Registo, que elles pedirem.
- 23 de Agosto. Decreto para reformar com meio soldo os Officiaes Militares, que se achaõ, e se acharem decrepitos.
- 20 de Outubro. Lei sobre os ladroens.
- 20 de Outubro. Alvará para que ninguem possa usar de uniforme Militar sem o fer.
- 20 de Outubro. Decreto para haver em cada Regimento hum Auditor.
- 21 de Outubro. Alvará em que Sua Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados.
- 24 de Outubro. Edital para se demolirem as barracas de madeiras.

- 2 de Novembro. Decreto para que nenhum Ministro possa ser despachado sem mostrar attestaçãõ do Intendente Geral da Policia.
- 15 de Dezembro. Decreto sobre as causas dos Militares, que pertencem ao Conselho de Guerra, e as que pertencem á Relaçãõ.

## ANNO DE 1764.

- 17 de Fevereiro. **E** Dital do Conde de Lippe para os Saldados não trazerem armas.
- 18 de Fevereiro. Lei para os Auditores terem uniforme, soldo, e patente de Capitaõ.
- 24 de Fevereiro. Lei para se fazerem as Recrutas.
- 24 de Fevereiro. Relaçãõ das terras a que pertence cada Rehimento fazer as suas Recrutas.
- 10 de Março. Provição, e Decreto sobre a excommunhaõ posta ao Corregedor de Pinhel.
- 24 de Março. Lei sobre o fardamento dos Soldados.
- 14 de Abril. Lei que reforma as duas que extingue as Vedorias.
- 20 de Junho. Lei para se dar Senhoria ao Esmolero Mór, e seu Substituto.
- 7 de Julho. Lei de declaraçãõ á Lei das Recrutas.
- 9 de Julho. Alvará que izenta de direitos todo o Anil por dez annos.
- 13 de Setembro. Alvará sobre os Contrabandos.
- 26 de Setembro. Alvará sobre os Guardas de Belem.
- 1 de Outubro. Resoluçãõ de Sua Magestade sobre as Recrutas.
- 15 de Outubro. Alvará para que os Mancebos desocupados, que depois da publicaçãõ da Lei das Recrutas se houverem casado sejaõ com tudo sujeitos ás sortes, e ás Recrutas.
- 24 de Outubro. Alvará de Lei, porque Sua Magestade, em commum beneficio de seus Reinos, determinou, que he crime de leza Magestade de segunda cabeça toda a resistencia feita contra os seus Officiaes de Justiça.
- 4 de Dezembro. Alvará de Privilegio concedido por Sua Magestade a Joaõ Baptista Locatelli, por tempo de dez annos, para na sua Fabrica se fazer o Grude.
- 18 de Dezembro. Copia da Sentença proferida contra os Réos da morto do Ovidor de Cabo Verde.

## ANNO DE 1765.

- 2 de Janeiro. **A**lvará porque Sua Magestade abolio os Vereadores do Senado creando os lugares trienaes para os Desembargadores da Relaçãõ.
- 2 de Janeiro. Alvará para se fabricarem casas na Ribeira para as vendas.
- 2 de Janeiro. Alvará para a arrecadaçãõ, e distribuicãõ das rendas da Casa de Bragança.
- 18 de Janeiro. Alvará sobre os Recursos para o Brasil.
- 18 de Janeiro. Edital que se poz nas Minas do Paracatú a respeito dos Recursos.
- 4 de Fevereiro. Lei sobre as legitimas, e dotes das filhas das Casas principaes destes Reinos.
- 12 de Fevereiro. Alvará da extincãõ do Juizo chamado das Brabas.
- 12 de Fevereiro. Condiçoens, e Lei do Contrato das Carnes.
- 21 de Fevereiro. Alvará da extincãõ das Taxas dos viveres desta Cidade.
- 6 de Março. Alvará sobre a fórma das ostentaçoens da Universidade.
- 6 de Maio. Lei porque Sua Magestade declara por nullo o Breve da Confirmaçãõ do novo Instituto dos Padres da Companhia.

- E a petição do Procurador da Coroa.  
E o Diploma de Sua Magestade.
- 13 de Maio. Alvará para os Habitos terem fitas encarnadas ; e não andarem pendentés por fitas de outra côr.
- 11 de Junho. Lei sobre os Vinhos dos Lavradores.
- 11 de Junho. Alvará sobre a medida das Faluas, e Fragatas.
- 15 de Junho. Edital do Senado para se queimar os Catraios.
- 15 de Junho. Edital para os Lavradores não venderem Vinhos.
- 20 de Julho. Alvará sobre as Lezirias.
- 27 de Julho. Alvará para a arrecadação das heranças dos Dominios Ultramarinos.
- 4 de Setembro. Alvará sobre os Interrogatorios dos Auditores.
- 6 de Setembro. Decreto, que Sua Magestade perdoa aos Soldados que se recolherem aos seus Regimentos.
- 6 de Setembro. Alvará das penas em que devem ser ponidos os defertores das Tropas, e aos que lhe derem asylo,
- 10 de Setembro. Alvará que abolio as Frotas.  
Outro de 27 do dito para as Frotas das Ilhas.
- 26 de Outubro. Alvará para se arrancarem as Vinhas.
- 7 de Novembro. Alvará para se transportar os Couros verdes para fóra.
- 18 de Novembro. Alvará de declaração á Lei das Vinhas.

## ANNO DE 1766.

- 17 de Janeiro. **A**lvará para se não fazerem penhoras nos ordenndos dos officios de Justiça, e Fazenda.
- 21 de Janeiro. Alvará sobre os Fóros, nas casas que se queimaraõ.
- 18 de Fevereiro. Alvará para que as Vinhas de Torres, e outras terras sejaõ comprehendidas na Lei das Vinhas.
- 21 de Fevereiro. Alvará para os Cofres do Fisco irem para o Erario.
- 29 de Abril. Alvará sobre os fretes dos Navios para o Brasil, e do Brasil para cá.
- 12 de Maio. Decreto para se pagarem os Fretes do Brasil para cá, logo que chegar.
- 26 de Maio. Alvará porque Sua Magestade ha por bem crear de novo dous Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino.
- 2 de Junho. Alvará para os Navios poderem ir aos pórtos, que lhe parecer fazer negocio.
- 4 de Junho. Alvará sobre o Regimento de Artilharia da Torre.
- 10 de Junho. Decreto para irem duas Naos de Guerra cada anno ao Brasil.
- 17 de Junho. Lei sobre os bens dos Socios fallecidos no Brasil não hirem ao Juizo dos Defuntos, e Ausentes.
- 21 de Junho. Lei para que as Apolices das Companhias valhaõ como dinheiro da primeira plana.
- 25 de Junho. Lei sobre os Testamentos.
- 23 de Julho. Lei sobre os Baldios, ou fóros das Cameras.
- 22 de Agosto. Lei para estabelecer no Porto huma Fabrica de Folhetas.
- 8 de Outubro. Lei sobre a Fabrica do Arroz do Rio de Janeiro.
- 11 de Outubro. Lei para que o dinheiro das Tenças dos bens dos Conselhos seja remettido para o Erario.
- 14 de Outubro. Lei sobre a fórma dos Donatarios requererem Cartas de doações dos bens da Coroa.
- 7 de Novembro. Lei sobre as lãs de Castello-Branco ampliando outra de 11 de Agosto de 1759.
- 20 de Dezembro. Lei sobre o Sabaõ.
- 20 de Dezembro. Decreto para Anselmo Jozé da Cruz ser Contratador do Sabaõ.

## ANNO DI 1767.

- 9 de Julho. **A**lvará para que aoadado da Camera fejaõ restituidos os chãos das Védorias.
- 15 de Julho. Lei sobre a Agua-Arde determinando os direitos , que della se deve pagar.
- 20 de Julho. Alvará para se regular o pacho das mercadorias , que pertence á Caza da India , nirma affima declarada.
- 20 de Julho. Alvará para que na Alfega do porto da Figueira , e em todas as mais ao Norte aguem dous por cento para as Guardas-Costas.
- 3 de Agosto. Alvará em que Sua Magestade he servido extinguir o Officio de Alcaide das Saccas Villa de Valença.
- 7 de Agosto. Alvará porque Vossa Magestade ha por bem ; que as pelles de Coelho , e Lebre se daõ aos Directores da Fabrica dos Chapeos.
- 28 de Agosto. Lei porque Vossa Magestade deferindo ao Recurso do Procurador da Coroa intoz na sua Real presenca , sobre o critico estado destes Res , depois da expulsaõ dos Jesuitas. Prohibe nos seus Reino e Dominios a introducaõ das Cartas de Confraternidade.
- 1 de Dezembro. Alvará , que amplia a Lei do Depozito.
- 1 de Dezembro. Alvará , que amplia Estatutos do Collegio Real dos Nobres.

## ANNO DE 1768.

- 16 de Janeiro. **A**lvará para que os vinhos do Alto Douro se não misturem os de ramo com os do embarque.
- 8 de Fevereiro. Carta de Magestade da Caza de São Roque para Misericórdia
- 2 de Abril. Lei sobre a Bulla da eia.
- 5 de Abril. Lei porque Sua Magestade foi servido crear de novo huma Meza de Censores
- 30 de Abril. Carta de Lei sobre excommunhaõ do Duque de Parma.
- 2 de Maio. Alvará sobre as finta dos Christãos novos.
- 10 de Junho. Edital , que prohib os livros das profecias de Bandarra , e Simaõ Gomes Sapatro.
- 16 de Junho. Letras Apostolicas sobre os rendimentos das Capellas se darem para a reedificaõ das Igrejas.
- 22 de Junho. Alvará das seguraças dos dinheiros , que se daõ a juro pela Meza da Misericórdia.
- 4 de Julho. Carta de Lei sobre os prazos das Comunidades.
- 17 de Agosto. Alvará para se poder passar precatórios.
- 30 de Agosto. Alvará , que amplia a Lei das Apolices.
- 20 de Setembro. Alvará sobre os Privilegios das Taboas Vermelhas.
- 10 de Outubro. Alvará porque Vossa Magestade ha por bem , occorrer os Ordenados , e Emolumentos na Alfandega da Cidade do Porto.
- 17 de Outubro. Alvará para os Vnhos não virem de fóra.
- 3 de Novembro. Carta de Lei sobre as Revistas.
- 10 de Novembro. Edital , que prohibio a Vida de Santa Maria Magdalena.
- 11 de Novembro. Decreto das gravaçoens dos Officiaes da Marinha.
- 24 de Dezembro. Alvará para se crear de novo huma Impressaõ Regia.

ANO DE 1769.

- # 6 de Maio. Sentença dos çalfificaõ Letras falsas.  
 6 de Maio. Carta de Lei sobr Confirmaçoens.  
 6 de Maio. Alvará em que Magestade nomeia Ministros para o Tribunal das Confirmações  
 12 de Maio. Alvará de declaraçã Lei dos Prazos.  
 20 de Maio. Alvará para se dá tratamento de Magestade ao Tribunal do Santo Officio.  
 12 de Junho. Carta de Lei sobr Sigillistas.  
 27 de Junho. Alvará de declaraçã a Lei de 10 de Setembro de 1765, e sobre os Navios danquia.  
 17 de Julho. Alvará sobre os Sep, e Marinhas de Tavira.  
 31 de Julho. Alvará, e Condiçõ sobre o Privilegio das Cartas de Jogar.  
 18 de Agosto. Carta de Lei para sulgar pela Ordenaçã do Reino, e Leis Patrias.  
 29 de Agosto. Sentença proferida ctra o Ministro, e Officiaes da Decima.  
 4 de Setembro. Alvará de declaraçã Lei de 11 de Agosto de 1759. sobre as lãs.  
 9 de Setembro. Carta de declaraçã Lei dos Testamentos de 25 de Junho de 1766.  
 25 de Setembro. Alvará sobre os Almoçifados das Ilhas.  
 26 de Setembro. Alvará para que se naire mais devassã dos Concubinatos.  
 17 de Outubro. Alvará para que naõ se atravesadores de Vinhos no Douro.  
 6 de Novembro. Alvará em que Sua Magestade he servido extinguir a Alcaidaria mór da Cidade de Lisboa.  
 4 de Dezembro. Carta de Lei em que a Magestade prohibe as Obras de muitos Authores, que traõ da Bulla da Cea.  
 12 de Dezembro. Edital da Meza Censã em que prohibe varios Livros, e naõ se os entregarem na Secretaria do Incendio Tribunal.



**S**ENDO-ME presente, que Francisco Antonio do Trimoul havendo feito Sociedade com Luiz Nicolini, e outras pessoas ausentes em diferentes Paizes da Europa, por Escritura de 23 de Abril de 1757 debaixo da condiçãõ expressa, de que logo que algum dos Socios extrahisse da Caixa commua da Sociedade (além de tres mil cruzados annuaes para seus alimentos) quantia que excedesse a quatrocentos e oitenta mil reis, ficaria a Sociedade pelo mesmo facto revogada, e extinta em qualquer tempo em que constasse da referida extracçãõ; naõ só havia defencaminhado clandestinamente, por ter a Caixa em sua casa, a referida quantia de 480U reis; mas sim a maior somma de mais de quarenta contos de reis, que vieraõ a constar do balanço da Caixa com os livros da Sociedade; e isto além de haver o mesmo Francisco Antonio do Trimoul contrahido por escritos particulares, e letras tambem clandestinas, diversas outras dividas sem consentimento, ou noticia de algum dos seus Socios; e de haver sobre tudo maquinado com Roque Guizelli, e hum seu Guarda livros, diferentes letras de Cambio falsas, e fabricadas com artificiosa imitaçãõ, e fingimento, naõ só das firmas dos Passadores, mas tambem das de diferentes Aceitantes, que simulou as tinhaõ endossado; causando com estas falsidades prejuizos na Praça de Lisboa que seriaõ nella muito mais consideraveis, e de difficillimo remedio, se a minha Real providencia naõ houvesse, opportunamente, occorrido ao progresso de humtaõ pernicioza pratica em commum beneficio de todos os que na sobredita Praça negoceaõ com boa fé, debaixo da minha Protecçãõ: E tendo consideraçãõ aos damnos, e atrocidades destes casos, e aos prejuizos que delles tem resultado, (e resultariaõ naõ havendo sido obviados) aos bons, e verdadeiros Negociantes, que como taes se fazem dignos da minha Real Attençãõ, devendo achar nella, ainda os ausentes, a Justiça que naõ requerem, nem podem requerer: Sou servido que o Doutor Bento de Barrõs Lima Desembargador

gador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Conservador geral do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo que toca á sobredita Sociedade resoluta, e extinta, e aos bens della, que com arrecadação foraõ entregues a Luiz Nicollini, conservando este na Administração delles pela parte que lhe toca lhe dê por Adjuntos, pelas outras partes que tocaõ aos Socios Ausentes, dous Homens bons da Praça de Lisboa que sejaõ perítos, e nomeados pela Junta do Commercio, os quaes tendo cada hum sua chave da Caixa, e igual disposição no Escriptorio, formem aos Interessados todo o bom conceito de huma completa segurança, e justa Administração nas vendas dos effeitos que devem fazer com todo o zelo de acordo commum, na cobrança das Letras, e dividas activas; e no pagamento das que forem passivas; pelos productos das vendas que fizerem dos mesmos effeitos existentes, e dividas, e letras que cobrarem, suspendendo-se no entretanto as execuções, para que sem as delongas, e despezas que trazem consigo os meios ordinarios, possa cada hum haver o que seu for por modo breve, e mercantil, livre da segunda afflicção de hum, ou muitos pleitos depois de hum caso taõ insolito, como o referido: Pelo que pertence aos outros bens proprios, e particulares dos sobreditos Francisco Antonio do Trimoul, Roque Guizelli, seu Guarda livros, e de quaesquer outras Pelloas, que venhaõ a ser comprehendidas nas referidas maldades: Sou servido outrossim que o mesmo Conservador procedendo a Devassa, e tomando por principio della todos os papéis que tem havido sobre esta materia, (os quaes deve advocar de qualquer parte onde estiverem) e procedendo contra os culpados como direito for; tome conta separada pelos mesmos dous Homens de Negocio nomeados pela Junta; naõ só dos referidos bens que já se acharem sequestrados; mas tambem das Mercadorias dos correspondentes de fóra, para as fazerem entregar a quem pertencerem; e da cobrança das dividas, e acçoens para a prompta satisfação dos credores na sobredita fórma mercantil para maior beneficio, e comodidade das Partes interessadas. Os sobreditos Homens de Negocio nos casos duvidosos,

dofos , recorreráõ á sobredita Junta do Commercio , para que com assistencia do mesmo Conservador , e do Procurador Fiscal lhe dem as Instrucçoens necessarias , assignando-lhes as commissoens competentes ao trabalho que tiverem. Na mesma fórma se determinaráõ tambem verbal , e mercantilmente todas as causas pertencentes a este Negocio , e suas dependencias pelo mesmo Juiz Conservador na fórma do meu Alvará de 13 de Novembro de 1756 , e da Ordenaçãõ nelle incorporada ; a fim de que os productos dos referidos bens , sejaõ mais promptamente adjudicados , ou em todas as quantias das dividas , ou por justo rateio naõ chegando , sem embargo da Ley das preferencias, e de quaesquer outras Ordenaçõens , e Disposiçoens contrarias que Ordeno que cessem neste caso insolito , e nos mais semelhantes. A mesma Junta do Commercio o tenha assim entendido , e faça executar, Salvaterra de Magos a 14 de Fevereiro de 1761.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

COM A RUIBON DE JUAN DE SERRANO



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que por quanto pela minha Ley dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em tres de Setembro de mil-setecentos cincoenta e nove, e publicada na Chancellaria mór do Reino em tres de Outubro do mesmo anno, declarei os Regulares da Companhia denominada de JESU, habitantes nos meus Reinos, e todos os seus Dominios, por notorios Rebeldes, Traidores, Adversarios, e Aggressores, que tinhaõ sido, e eraõ ainda entãõ actualmente contra a minha Real Pessoa, e Estados, contra a paz publica dos meus Reinos, e Dominios, e contra o bem commum dos meus fiéis Vassallos: Ordenando que como taes fossem tidos, havidos; e reputados: Havendo-os desde logo em effeito da mesma Ley por desnaturalizados, proscriptos, e exterminados: E mandando que effectivamente fossem, como foraõ, expulsos de todos os meus Reinos, e Dominios para nelles mais naõ poderem entrar: E porque pelas sobreditas, desnaturalizaçaõ, proscriptaõ, exterminio, e total expulsaõ dos mesmos Regulares, ficáraõ vagos nos meus Reinos, e Dominios, todos os bens temporaes consistentes em móveis (naõ dedicados immediatamente ao Culto Divino) em mercadorias de commercio, em fundos de terras, e casas, e em rendas de dinheiro, de que os mesmos Regulares tinhaõ dominio, e posse como livres, sem serem gravados com os encargos de Capellas, ou algumas outras Obras pias: E tendo ouvido sobre esta materia muitos Ministros Theologos, e Juristas do meu Conselho, e Desembargo muito doutos: e zelosos do serviço de Deos, e Meu, com o parecer dos quaes me conformei: Sou servido, que todos os bens da referida natureza, como bens vacantes, sejaõ logo incorporados no Meu Fisco, e Camera Real, e lançados nos livros dos Proprios da minha Real Fazenda. E conformando-me tambem com os mesmos pareceres: Sou servido outrosim declarar revertidos á minha Real Coroa todos os outros bens, que della haviaõ fahido para os sobreditos Regulares proscriptos, e expulsos com os seus Padroados. Pelo que toca aos outros bens por sua natureza Seculares, que se achaõ gravados com os encargos de Capellas, suffragios, e semelhantes Obras pias: Sou servido outrosim (conformando-me tambem com os mesmos pareceres) ordenar, que delles se faça logo huma Relaçãõ, em que  
distin-

distinctamente se declarem os que forem pertencentes á disposiçãõ de cada hum dos Testadores, ou Doadores com as pensõens nelles impostas; para Eu lhes dar Administradores, que conservem os referidos bens, e bem cumpraõ com os encargos delles, de sorte que naõ pereçaõ por estarem vacantes.

E este se cumprirá em tudo, e por tudo como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta do Deposito publico; Capitaens Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Doaçõens, Disposiçõens, ou estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse individual, e expressa mençaõ, para este effeito sómente, ficando aliãz sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Desembargador do Paço, do Meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettaõ copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos a vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos sessenta e hum.

## R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade conformando-se com o parecer dos Ministros do seu Conselho, e Desembargo, que ouvio sobre esta materia, he servido que os bens seculares, e consistentes em móveis (naõ immediatamente dedicados ao Culto Divino)

no) em mercadorias de commercio, em fundos de terras, e casas, e em rendas de dinbeiro, que os Regulares da Companhia denominada de *JESU* expulsos destes Reinos, e seus Dominios, possuaõ nelles como livres sem encargos pios; sejaõ logo como bens vacantes incorporados no seu Fisco, e Camera Real: Declarando os outros bens, que sabiraõ da Coroa para os mesmos Regulares, com os seus Padroados por revertidos á mesma Coroa: E determinando, que dos outros bens seculares que estaõ affectos com encargos pios, se façaõ exactas Relaçoes para lhes nomear Administradores, que os conseruem, e bem cumpraõ com as suas respectivas pensoens: Tudo na fôrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro em que se registaõ semelhantes Alvarás. Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Março de 1761.

*Gaspar da Costa Posser.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Março de 1761.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 154. Lisboa, 5 de Março de 1761.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Gaspar da Costa Posser* o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text in the middle of the page.

Third block of faint, illegible text, appearing as a separate section or entry.

Final block of faint, illegible text at the bottom of the page.



**U** ELREX. Faço saber aos que este Alvará virem, que pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios me representáraõ alguns dos Fabricantes de sedas da Cidade do Porto; que havendo estabelecido os seus Teares em casas alugadas, os inquietavaõ, e pertendiaõ expulsar dellas outros alugadores, com o titulo de alguns Privilegios, de que se lhes seguia muito consideravel prejuizo, obrigando-os a despejar as casas depois de armada a fabrica das suas Officinas; pedindo-me lhes concedesse a graça do Privilegio da Aposentadoria passiva para todos os Fabricantes das mesmas Manufacturas. E sendo o objecto que moveo a minha Real Grandeza, e Paternal Providencia o augmento destas utilissimas Fabricas, em beneficio dos meus fieis Vassallos; de que naõ só devem gozar os Fabricantes da Cidade de Lisboa, e seu Termo, aos quaes pelo Paragrafo decimo dos Estatutos da Real Fabrica das sedas fui servido conceder o referido Privilegio; mas tambem os da Cidade do Porto, e de todas as Provincias: Hei por bẽm declarar, que todos os Fabricantes de sedas, em cujas Officinas se acharem dous Teares ao menos, sejaõ privilegiados com a Aposentadoria passiva para effeito de naõ serem expulsos das casas alugadas em que houverem estabelecido os referidos Teares. Cujõ Privilegio prevalecerá a outro qualquer por mais exuberante que seja, menos contra os Proprietarios das casas alugadas, os quaes jurando que as pedem para seu uso na fórma da Ley, ou mostrando que se lhes naõ tem feito os pagamentos devidos, poderáõ obrigar os Fabricantes ao rigoroso despejo, usando dos meios ordinarios, que lhes ficaõ permittidos para estes cazos sómente.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Senado da Camera, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpráõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se con-

contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual menção: Valendo este Alvará como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não tenha passado, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a tres de Março de mil settecentos sessenta e hum.

## R E Y . . .

**A**lvará, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, que todos os Fabricantes de sedas destes Reynos, em cujas Officinas se acharem dous Teares ao menos, sejam privilegiados com Aposentadoria passiva, para effeito de não serem expulsos das Casas alugadas, em que houverem estabelecido os referidos Teares, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

# DECRETO.



Endo-me presentes as controversias , que tem havido entre os Guardas da Alfandega de Lisboa , e os do porto de Belem ; sobre serem conservados os segundos na guarda dos Navios , em quanto estes não sobirem de Marcos para cima , ou estiverem de Marcos abaixo : Sou servido ordenar , que os Navios , a que se concederem franquias , fiquem assistidos , e vigiados pelos Guardas , que lhes forem destinados no porto de Belem ; conservando-se estes , em quanto os mesmos Navios não sobirem de Marcos para cima ; abolindo o contrario costume de se proverem estes Navios com Guardas de Lisboa , como opposto á disposição da verdadeira intelligencia do Capitulo setimo in fine do Foral da Alfandega : Em tudo o mais , Mando se observe porém o costume presentemente praticado na mesma Alfandega , a respeito de huns , e outros Guardas , para que cêsse o continuado conflicto das duas Repartiçoens. O Desembargador Conselheiro da Fazenda , e Administrador da Alfandega , o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a tres de Março de mil setecentos sessenta e hum.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado a fol. III;

SECRET

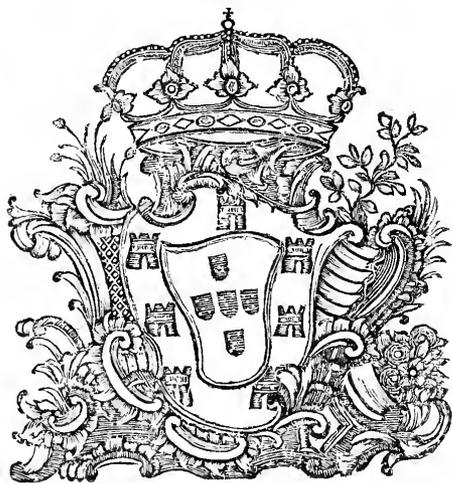
CONFIDENTIAL

The following information is being furnished to you for your information only. It is not to be disseminated outside your organization. This information is classified as CONFIDENTIAL because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the Central Intelligence Agency and thus be injurious to the national defense.

Very truly yours,  
[Signature]

[Name]

ESTATUTOS  
DO  
COLLEGIO REAL  
DE NOBRES  
DA  
CORTE, ECIDADE  
DE LISBOA.



Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

---

ANNO DE M.DCC.LXI.

THE HISTORY  
OF  
THE  
COLLEGE OF  
THE BISHOP  
OF  
DURHAM  
FROM  
ITS FOUNDATION  
TO THE PRESENT  
TIME

By  
JOHN H. COLEMAN, Esq.  
of the Inner Temple, Barrister at Law.



DOM JOSEPH POR GRAÇA de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem, que havendo Eu considerado que de boa, e regular instrucção da Mocidade he sempre taõ dependente o bem Espiritual, e a felicidade Temporal dos Estados; para a propagação da Fé, e augmento da Igreja Catholica; e para o serviço dos Soberanos, e utilidade publica dos Póvos, que vivem debaixo do seu Governo; como nestes Reinos testificaram os Gloriosos, e fecundos progressos, com que por effeito dos Estudos, e da Companhia, que o memoravel Infante Dom Henrique estabeleceo, e fundou na Villa de Sagres, e na Cidade de Lagos, para a Astronomiã, Geografia, Navegação, e Commercio maritimo, se formaram os muitos Sabios, e famosos Varoens, que, depois de haverem dilatado com os seus illustres feitos os Dominios desta Coroa na Africa Occidental, os achou o Reinado do Senhor Rey Dom Manoel taõ graduados, e taõ experimentados; naõ só naquellas utilissimas disciplinas; mas tambem na mais sam, e mais solida Politica Christam, com que em poucos annos por mares até entã desconhecidos descobriram, e Conquistaram duas taõ grandes porçoens da Azia, e da America: Havendo tambem considerado que a Religiaõ, o Zelo, e a providencia do mesmo Senhor Rey Dom Manoel, seguidas pelo Senhor Rey Dom Joaõ o III., conhecendo sobre aquellas decizivas experiencias, que os referidos Estudos se fariam mais férteis quando fossem cultivados em Collegios, nos quaes a regularidade das horas, e a virtuosa emulaçãõ dos Estudantes concorressẽ para elles se adiantarem nas suas profissões com maior brevidade, foram convocando com a sua Regia munificencia muitos Sabios da Universidade de Pariz, e de outras da Europa, famosos pelas suas erudiçoens; e foraõ promovendo, e erigindo

instrucção da Mocidade he sempre taõ dependente o bem Espiritual, e a felicidade Temporal dos Estados; para a propagação da Fé, e augmento da Igreja Catholica; e para o serviço dos Soberanos, e utilidade publica dos Póvos, que vivem debaixo do seu Governo; como nestes Reinos testificaram os Gloriosos, e fecundos progressos, com que por effeito dos Estudos, e da Companhia, que o memoravel Infante Dom Henrique estabeleceo, e fundou na Villa de Sagres, e na Cidade de Lagos, para a Astronomiã, Geografia, Navegação, e Commercio maritimo, se formaram os muitos Sabios, e famosos Varoens, que, depois de haverem dilatado com os seus illustres feitos os Dominios desta Coroa na Africa Occidental, os achou o Reinado do Senhor Rey Dom Manoel taõ graduados, e taõ experimentados; naõ só naquellas utilissimas disciplinas; mas tambem na mais sam, e mais solida Politica Christam, com que em poucos annos por mares até entã desconhecidos descobriram, e Conquistaram duas taõ grandes porçoens da Azia, e da America: Havendo tambem considerado que a Religiaõ, o Zelo, e a providencia do mesmo Senhor Rey Dom Manoel, seguidas pelo Senhor Rey Dom Joaõ o III., conhecendo sobre aquellas decizivas experiencias, que os referidos Estudos se fariam mais férteis quando fossem cultivados em Collegios, nos quaes a regularidade das horas, e a virtuosa emulaçãõ dos Estudantes concorressẽ para elles se adiantarem nas suas profissões com maior brevidade, foram convocando com a sua Regia munificencia muitos Sabios da Universidade de Pariz, e de outras da Europa, famosos pelas suas erudiçoens; e foraõ promovendo, e erigindo

gindo taõ recõmendaveis estabelecimentos deste genero como foram os dous Collegios , *de Saõ Miguel, e de todos os Santos* , que no anno de mil quinhentos quarenta e sete se fundaraõ na Cidade de Coimbra para Fidalgos, e Nobres; o outro sumptuozo Collegio das Escolas menores das Linguas , e das Artes , que o mesmo R.F.Y. Dom Joaõ o III. fundou naquella Cidade com Professores taõ distinctos ; como os Principaes André de Gouvea ; os dous Irmaõs Marçal , e Antonio de Sousa; Edmundo Rosset ; Vicente Fabricio ; Antonio Cayado ; Pedro Margalho ; Ayres Barboza ; André de Refende; Pedro Nunes; Diogo de Teive; e outros, que com a instrucção da mocidade Portugueza deraõ hum taõ grande credito á Nação, e hum taõ grande lustre á Nobreza , como foi manifesto pelas heroicas Acçoens , e pelos polidos Escritos , que naquelle seculo deram á luz do Mundo tantos Capitaens , e tantos Escriitores das Familias mais Nobres , e mais recõmendaveis : E porque tendo ouvido muitos Ministros do Meu Conselho , e Dezembargo de grandes Letras , experiencias , e zelo do serviço de Deos , e Meu (com cujo parecer me conformei) por huma parte sobre a cauza, com que depois daquelles tempos se foraõ reduzindo os sobreditos Estudos, e Collegios á grande decadencia, em que cada dia se precipitaram com mayor acceleração , até chegarem á ultima ruina, em que os achei ao tempo , em que succedi na Coroa destes Reinos ; e pela outra parte sobre o remedio mais prompto , e efficaz , com que poderia reparar hum taõ deploravel estrago ; se assentou uniformemente que a cauza com que os Collegios de instrucção da mocidade naõ foram desde entaõ até agora tam fecundos em fugeitos doutos , e bem morigerados , como o ficaram sendo , e saõ presentemente os outros Collegios de Theologia , e os de Direito Civil , e Canonico , que illustram a Universidade de Cõimbra, se manifestava por huma serie de factos successivos , que consistio em que os segundos dos referidos Collegios se ficaram governando pelos seus respectivos Estatutos debaixo da minha immediata Protecção , e da direcção do Reitor da mesma Universidade ; quando os primeiros delles foraõ entregues no anno de mil quinhentos cincoenta e cinco com

com obrepticia, e subrepticia expulsaõ do insigne Principal Diogo de Teive aos Regulares da Companhia chamada de Jesu, os quaes logo acharam os meyo, e modos de opprimirem com o dito Principal todas as outras Pelloas, que com elle regiam o Collegio; de dezacreditarem os antigos Professores; e de vexarem o grande numero de Portionistas das primeiras Familias da Corte, e da principal Nobreza do Reino, que entaõ se educavam naquella Cidade; de sorte que naõ só obrigaram a todos os sobreditos a que successivamente fossem desertando, e viessem a dezamparar de todo aquelle Collegio (de que hoje apenas existe a memoria) até que sendo em fim transferido para o terreno, em que presentemente se acha, foi immediatamente occupado, e absorvidas as suas accommodaçoes pelos sobreditos Regulares, e por elles convertido em *Caza de Noviços*; mas tambem se serviram aos mesmos máos fins dos outros reprovados meyo de perturbarem o Corpo Academico dos Estudos mayores com affectadas questoens de jurisdicçaõ, e de fazenda; de prohibirem ao Reitor da Univerfidade que vizitasse o referido Collegio para naõ conhecer as usurparçoens, as desordens, e os erros de methodo, que nelle tinham introduzido; e de pertenderem desmembrar rendas da dita Univerfidade para engrossarem as suas ao mesmo tempo em que se tinham offerecido a ensinar de graça; de tal sorte que já nos Reinados dos Senhores Reys Dom Sebastiaõ, e Dom Henrique, naõ só chegaram a extinguir de todo aquelle Collegio, mas passaram com os sobreditos abuzos a pôr em consternaçaõ toda a Univerfidade de Coimbra. E por quanto o commum sentimento dos referidos Ministros, com que me conformei, foi que o meyo de restaurar de tantas, e taõ deploraveis ruinas hum Estabelecimento taõ util, e taõ indispensavel, naõ podia ser outro que naõ fosse o de excitar os Estatutos, e a fórma do governo do sobredito Collegio de Escolas menores de Linguas, e de Artes, e de os fazer observar como antes se praticavam em tudo o que fosse applicavel ao tempo presente: Havendo respeito ao referido, e deseяando quanto em Mim he restituir aos meus fiéis, e amados Vassallos

as irreparaveis perdas, que por mais de dous Seculos fizeram na falta daquelles uteis, e fructuosos Estudos, que antes haviam florecido com tanto credito da Nação, e com tanto augmento da Igreja, e utilidade publica do Reino: Hei por bem restabelecer na minha Corte, e Cidade de Lisboa hum Collegio com o titulo de *Collegio Real dos Nobres*; para nelle se educarem cem Porcionistas: O qual quero que se conserve sempre no meu inteiro Dominio, e na minha privativa, e immediata Protecção, para delle; ou della não poder mais sair, debaixo de qualquer côr, pretexto, ou motivo por mais apparente, ou especioso que seja, dando-lhe logo para o seu governo os Estatutos seguintes.

## T I T U L O I.

### *Das obrigaçoens dos Collegiaes em ordem á Religiaõ.*

1 **P** Or quanto o principio de toda sabedoria he o temor de Deos, e a observancia dos seus preceitos, e da sua Igreja, não bastando que no Collegio floream as Bellas Letras se com ellas se não aprenderem, e cultivarem os bons costumes, Ordeno, que os sobreditos Collegiaes com o Vice-Reitor assistaõ, em todos os dias, ao Santo Sacrificio da Missa, nas horas que para isso lhe vaõ determinadas.

2 Nos Domingos, e dias Santos se lhes ensinará a Doutrina Christãa, tambem nas horas que pelo Reitor do Collegio lhe forem assignadas; e depois as obrigaçoens da vida civil.

3 Nos Sabbados de tarde iraõ com o mesmo Vice-Reitor, e Capellaens recitar devotamente a Ladainha de Nossa Senhora com a Antifona da Conceiçaõ, e a Oraçaõ *Pro Rege*.

4 Em cada anno antes de começarem os Estudos, teraõ tres dias de exercicios Espirituaes, e no fim delles se confessaráõ, e commungaráõ, os que tiverem idade.

No

No principio de cada hum dos outros mezes frequentará os mesmos dous Santos Sacramentos.

5 No dia de Nossa Senhora da Conceição Padroeira do Reino, e debaixo de cuja Santissima Protecção instituo o mesmo Collegio, se celebrará annualmente na Igreja delle huma Festa com Missa cantada, e Sermaõ, á qual assistiráo todos os Ministros, Professores, e Collegiaes com exemplar devoção.

## T I T U L O II.

### *Do Reitor.*

1 **H**Averá hum Reitor que tenha a seu cargo o governo do Collegio; sendo Pessoa de Letras, e Virtudes, em quem concorra tambem a circunspecção necessaria para se revestir de huma authoridade tal, que lhe concilie, e conserve o respeito de tantos Collegiaes distinctos pelo seu nascimento.

2 O mesmo Reitor residirá sempre no Collegio. E não poderá pernoitar fóra delle, sem negocio grave, e urgente, dando primeiro parte ao Director Geral dos Estudos, se for obrigado a separar-se da sua residencia por mais de hum dia.

3 Deve cuidar muito sériamente na paz, socego, boa ordem dos Porcionistas, e direcção de todo o Collegio; fazendo observar exactamente os Estatutos, assim pelo que toca á Religião, e bons costumes, como pelo que pertence aos Estudos, e Artes.

4 Visitará as Aulas com frequencia, e sem determinadas horas, vendo as liçoens dellas; para assim animar os Applicados louvando-os publicamente, e admoestando os Negligentes para se emendarem.

5 Fará castigar os excessos que os Collegiaes commetterem contra os Estatutos, ou contra o socego do Collegio até a pena da reclusão pelo tempo que lhe parecer justo. Quando porém a culpa requerer de castigo mais forte,

te, informará della o Director Geral, para este ou dar as providencias que lhe parecerem justas cabendo no seu expediente, ou me informar sendo cazo que necessite de mayor providencia.

6 Nenhum Collegial poderá fair fóra sem licença do Reitor, ou do Vice-Reitor na sua falta. Todos os que forem para férias, levarão licença do Reitor por Escripto, e sellado com o Sello do Collegio. E o Collegial que fair, ou para as mesmas férias, ou por alguns dias com urgente negocio, que assim o requeira; será obrigado a deixar outro Bilhete nas mãos do Reitor, que para esses cazos os terá prevenidos nas mãos dos Pays, dos Tutores, ou legitimos Administradores dos Collegiaes, que houverem de fair, para que deste modo não vão sem approvaçãõ de todos os sobreditos.

7 Não poderá o mesmo Reitor aceitar Collegiaes posto que a elle se devem dirigir as Petições dos que houverem de entrar, as quaes deve expor ao Director Geral para me serem Consultadas, e Eu resolver sobre ellas o que me parecer justo. Assim nas Petições, como nas Consultas, que se me fizerem, se devem declarar os Pays, Patrias, idades, e costumes dos Pertendentes.

8 Haverá sempre hum livro de Registo rubricado, e enferrado pelo mesmo Reitor, no qual se escreverão o dia, mez, e anno da entrada, e sahida dos Collegiaes, com as mesmas declaraçoens dos Pays, Patrias, Idades, Profissoens, e Actos que fizeram em quanto residiram no Collegio.

9 Não poderá o mesmo Reitor fazer sem especial ordem Minha algum novo Estatuto, Regulaçãõ, ou Reforma, nem tambem interpretar os Estatutos por Mim estabelecidos. Mostrando porém a experiencia que nelles faltam algumas couzas necessarias, ou se fazem duvidozas outras que já sejam expressas; deve informar o Director Geral para que este mas consulte, e Eu determine o que me parecer conveniente.

10 No fim de cada Anno Literario, depois de haver conferido com o Perfeito dos Estudos, e com os respectivos

peçtivos Professores , dará huma conta ao Director Geral de todos, e cada hum dos Collegiaes : Referindo secretissimamente os Estudos , os Progressos , e as Composiçoens , que cada hum delles houver, ou não houver feito, para tudo subir á minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em consulta igualmente reservada , que o mesmo Director Geral me deve fazer annualmente sobre esta materia.

### T I T U L O III.

#### *Do Vice-Reitor.*

1 **O** Vice-Reitor, que será tambem Pessoa séria , e de exemplar gravidade , exercerá em tudo , e por tudo o governo do Collegio, na falta , ausencia , ou impedimento do Reitor , e não de outra forte : Observando em quanto servir tudo o que no Titulo II. deixo determinado.

2 Ao seu officio pertencerá vigiar cuidadosamente sobre os passos dos Collegiaes : Tendo cuidado de os visitar repetidas vezés inesperadamente para os ter sempre cuidadosos, e applicados : E observando se estudam, e estão em socego nas horas competentes.

3 Assistirá com os Collegiaes á Missa ; a todos os Exercicios Espirituaes ; á Mesa ; a os Divertimentos ordinarios ; e ás Recreaçoens Extraordinarias ; para assim acautelar todo o disturbio que se podesse temer do concurso de tanta mocidade.

## T I T U L O IV.

*Do Prefeito dos Estudos.*

1 **H**Averá hum Prefeito dos Estudos, no qual devem concorrer além dos exemplares costumes, que são indispensaveis, as qualidades de ser bem instruido nas Bellas Letras, e de escrever com pureza, e com elegancia em Latim.

2 No primeiro dia do Anno Literario, recitará publicamente huma Oraçãõ Latina, da qual me dará parte o Director Geral, para Eu poder honrar aquelle Acto com a minha Real Presença quando me parecer.

3 Será o mesmo Prefeito obrigado a examinar, e rever com os respectivos Professores as composiçoens, que os Collegiaes houverem feito no tempo das ferias, para de todo se não esquecerem dos Estudos; como tambem todas as que elles houverem de recitar nos exercicios, que haõ de ter pelo decurso do Anno, como vaõ adiante declarados.

4 Tambem assistirá a todos os exercicios, e Actos Literarios, que os referidos Professores são obrigados a fazer nas suas respectivas Aulas, em observancia da Ley, e Instrucçoens, que tenho estabelecido para a Reforma Geral dos Estudos.

5 De tudo o que observar nos referidos Actos, exercicios, composiçoens, e vizitas, que nas Aulas, e fóra dellas fizer, fará huma exacta, e individual lembrança, que communicará ao Reitor nas occasioens, que elle lhe pedir informaçãõ para a conta que no fim do anno deve dar ao Director Geral: Fazendo hum Extracto da mesma lembrança com individuaçãõ dos progressos que houverem feito os Collegiaes que mais se distinguirem, o qual Extracto lerá no ultimo dia do Anno Literario em presença de todo o Collegio, para incentivo dos Collegiaes applicados, e estimulo dos que houverem feito menor applicaçãõ.

## TITULO V.

### *Dos Vice-Prefeitos.*

1 **C**omo não he possível que o Reitor, e Vice-Reitor possam ao mesmo tempo vigiar em toda a parte do Collegio, nomeará o Reitor delle pela sua authoridade alguns Vice-Prefeitos de entre os Collegiaes: Escolhendo sempre os de mais annos, melhor procedimento, e mais estudiosos: Removendo-os ao seu arbitrio quando lhe parecer justo: E substituindo na mesma fórma outros no seu lugar.

2 Nas Sallas grandes haverá dous Vice-Prefeitos pelo menos; e hum em cada huma das pequenas. Todos vigiarão cuidadosamente os seus Companheiros: Fazendo-os cumprir com as suas obrigaçoens: Compelindo-os a que estejam socegados nos seus respectivos lugares: E não os deixando sair delles sem saberem para onde, e o verdadeiro fim a que vão dirigidos.

3 Não só daráõ conta do que tiverem observado ao Reitor, Vice-Reitor, e Prefeito, todas as vezes que por elles lhes for pedida; mas sobrevindo algum cazo que necessite de providencia, iraõ logo immediatamente dar parte ao Reitor, subpena de serem por elle castigados pelas omissoens que tiverem aos ditos respeitos, e de responderem pelas defordens resultantes dos factos, que encobrirem.

4 Os referidos Vice-Prefeitos terãõ sempre o primeiro lugar nas funçoens publicas precedendo nellas aos seus Subalternos: E seraõ preferidos para os lugares do Conselho que se ha de congregar em todas as Semanas para o Governo economico do Collegio, na fórma abaixo declarada.

## TITULO VI.

*Dos Collegiaes.*

1 **T**odos os Collegiaes que houverem de ser admittidos, se devem primeiro qualificar com o Foro de Moço Fidalgo pelo menos, sem o qual não poderão ser de nenhuma sorte recebidos: Preferindo nos cazos de Concurso os que houverem tido exercicio do sobredito Foro.

2 Quando houverem de entrar requererão por escripto ao Reitor do Collegio; instruindo o requerimento que fizerem, com a declaração dos nomes de seus Pays; com o Alvará do seu Foro; e com a certidão do seu Baptismo. O mesmo Reitor fará presentes os sobreditos Requerimentos ao Director Geral para este mos Consultar, e fazer executar depois pelo mesmo Reitor o que por Mim for resolutivo ao dito respeito.

3 Os que houverem de ser admittidos no dito Collegio, saberão ler, e escrever; não tendo menos de sete annos, nem mais de treze; e de outra sorte me não serão consultados os seus Requerimentos.

4 Nas occasioens da entrada dos Collegiaes, virá o Reitor com o Corpo do Collegio recebellos á porta da Rua com todas as demonstraçoens de attenção, que permite a gravidade em similhantes actos.

5 Cada hum dos Collegiaes, que houver de ser recebido, pagará de pensão ao Collegio cento e vinte mil reis em cada anno; vencendo-se estes sempre adiantados em dous quartéis; isto he sessenta mil reis no dia da entrada; e outros sessenta no dia seguinte ao em que se completarem os seis mezes; e similhantemente nos mais Annos seguintes: Fazendo seus Pays, Tutores, ou Administradores huma effectiva assignação em tal Propriedade, Juro, ou Tença, que sempre se segurem os referidos cento e vinte mil reis annuos, e pagos na sobredita fórma: Passando-se as Ordens, e pondo-se as verbas necessarias em

em nome do Collegio onde pertencer , para elle cobrar sempre pelo seu proprio Nome as sobreditas Consignações, as quaes Quero que fiquem izentas de todos , e quaesquer embargos supervenientes , ou pinhoras futuras , por mais privilegiadas que sejam , em quanto no mesmo Collegio residir o Collegial nelle alimentado : E sem precederem as referidas diligencias , não poderá ser recebido algum Collegial , posto que aliàs se ache habilitado para poder entrar. Similhanamente não poderão ser conservados fallindo as consignações , que se houverem feito na sobredita fórma ; a menos que no termo de quinze dias continuos , successivos , e peremptorios não façam effectiva seus Pays, Tutores, ou Administradores outra igual consignação prompta , e livre de todo o embaraço.

6 Ainda que os Collegiaes poderão ir ter as ferias a caza de seus Pays , ou Parentes na fórma acima ordenada ; sempre com tudo serão precisamente obrigados a entrar para o Collegio no ultimo dia do mez de Setembro para assistirem a abertura dos Estudos.

7 Porque entre os mesmos Collegiaes se deve conservar a mais constante , e perfeita armonia , se tratarão todos com huma reciproca , e fraternal igualdade , sem que lhe seja permittido arrogarem-se alguma distincção , ou preeminencia com o pretexto do mayor nascimento ; e menos moverem praticas , ou disputas com semelhante motivo : Salvos sómente a cada hum delles os tratamentos , que pelas minhas Leys se achão estabelecidos ; os quaes nunca se poderão alterar para mais , ou para menos debaixo de algum pretexto qualquer que elle seja pelas pessoas que no mesmo Collegio residirem ; subpena de lhe ser estranhado pela primeira vez ; de oito dias de Carcere pela segunda ; de irremessivel expulsação pela terceira.

8 A mesma igualdade se observará nos vestidos. Em caza uzaráõ todos ( sem excepção nem ainda do Reitor ) do vestido Tallar , a que se chama vulgarmente *Granacha*. Quando sahirem fóra do Collegio poderão os Primogenitos uzar de cazacas , e vestidos de Panno , ou quaesquer outros Estofos que não sejaõ de seda. Os que forem  
filhos

filhos segundos, ou terceiros, uzaráo de vestidos chamados de Abbatina, Tallares, ou de capa curta conforme as occazioens. E todos uzaráo de Habito distincto, pendente, e uniforme, no qual haverá de huma parte a Imagem de Nossa Senhora da Conceição, e da outra a Inscriptão do Collegio.

9 Attendendo porém a que o vestido de *Granacha* não he accommodado para os exercicios de montar a cavallo, de jogar a espada, e dançar: Permitto que os Collegiaes nas occazioens, em que se exercitarem naquellas Artes, possam uzar do vestido competente; com tanto que o larguem immediatamente que se findarem as Lições para vestirem as referidas *Granachas*.

10 As conversações familiares, seráo sempre, ou na Lingua Portugueza, ou na Franceza, Italiana, ou Inglesa, como os Collegiaes acharem que he mais conforme aos differentes genios, e applicações, que cada hum delles fizer a estas Linguas vivas. Não poderáo porém nunca conversar em Latim, por ser o uzo familiar desta lingua morta mais propria para os ensinar a barbarizar, do que para lhes facilitar o conhecimento da mesma lingua.

11 Nenhum Collegial poderá em quanto durarem as horas de Estudo sair do lugar, que lhe for para elle assignado. E os que interromperem o socego, e o silencio, que se fazem tão necessarios nestas horas, seráo castigados a arbitrio do Reitor do Collegio.

12 Nelle seráo os ditos Collegiaes alojados pelo mesmo Reitor em aposentos accommodados ás differentes idades de cada hum dos Aposentados; de modo que todos estejam com decencia, asseyo, e cuidado. Em ordem a cujos fins se lhes darao Familiares, que os sirvam de dia, e Pessoas de capacidade, e zelo, que de noite lhes assistam em cada huma das respectivas Camaras, além dos Vice-Prefeitos que para ellas forem determinados.

13 No cazo porém que haja alguma falta da parte dos sobreditos Familiares, nem ainda nesse cazo teráo os Collegiaes alguma authoridade para os reprehender, e me-

e menos para os castigar; mas achando que os referidos Familiares merecem reprehensão, ou castigo, o devem representar ao Reitor, a quem sómente pertence a correção do Collegio.

14 Em todas as occasioens, que os Collegiaes se encontrarem com o Reitor, Vice-Reitor, Prefeito, ou Professores, assim dentro no Collegio, como fóra d'elle, praticaráõ com elles aquella obsequioza attenção, que sempre he louvavelmente observada pelos Discipulos a respeito dos seus Mestres: Isto he naõ só parando para os acompanharem, mas acompanhando-os com effeito em quanto os naõ despedirem.

15 Para as vizitas, e conversações com as Pessoas de fóra, tenho estabelecido no Collegio huma Salla commua, na qual receberáõ os mesmos Collegiaes as vizitas, que se lhes fizerem nas horas opportunas precedendo para isso licença do Reitor, ou do Vice-Reitor na sua auzencia. Nas horas das Aulas, ou de qualquer exercicio da Comunidade do Collegio, naõ poderáõ porém receber vizita de Pessoa alguma por mais graduada que seja. Antes pelo contrario se no tempo da vizita se tocar a qualquer dos Exercicios do Collegio, logo pediráõ licença á vizita com quem estiverem para a deixarem, e logo acodiráõ promptamente a cumprir com a obrigação que os chamar.

16 No primeiro dia de Outubro devem todos os Collegiaes achar-se no Collegio: Porque neste dia, naõ só se abriráõ sempre os Estudos pela Oração Latina, que tenho determinado no Titulo do Prefeito; mas tambem fará o Reitor a Matricula dos Collegiaes; distribuirá os lugares de cada huma das Camaras de aposentadoria; e nomeará os Vice-Prefeitos, Familiares, e mais Assistentes para ellas.

17 A distribuição das horas de Estudo se fará na maneira seguinte.

18 No Inverno, ou desde o primeiro de Outubro até á Pascoa, se tocará pelas seis horas e tres quartos: A's sete estaráõ vestidos os Collegiaes: Das sete até ás sete

fete , e tres quartos estudarão : Desde este tempo até ás oito e meya ouvirão Missa , e almoçarão : Das oito e meya até ás dez e meya terão Aula : Das dez e meya até ás onze e hum quarto descançarão : Dahi até o meyo dia jantarão os Collegiaes com o Vice-Reitor , e Prefeito , que estarão promptos a esta hora ; ficando só livre ao Reitor , e Professores jantarem quando lhes for mais commodo : Do meyo dia até huma hora terão recreação : Depois della até ás duas horas Estudo : Das duas até ás quatro e meya Aula : Das quatro e meya até ás cinco e meya recreação : A's cinco e meya irão com o Prefeito , ou Vice-Reitor á Igreja tomar abençã a Nossa Senhora : Das seis até ás oito e hum quarto , Estudo : Delle até ás nove , Cea : Das nove até ás nove e meya , tempo livre : E ás nove e meya se devem recolher a dormir todos os referidos Collegiaes indispensavelmente.

19 No Verao , ou desde a Pascoa até o ultimo de Julho , e Agosto se levantarão da Cama pelas cinco horas e tres quartos : Das seis até ás sete e hum quarto estudarão : Dahi até ás oito , Missa , e Almoço : Das oito até ás dez e meya , Aula : Das dez e meya até ás onze , tempo livre : Das onze até os tres quartos para o meyo dia , jantar : Delle até á huma hora e hum quarto recreação ou fésta : Da huma e hum quarto até ás duas e meya , Estudo : Dahi até ás cinco , Aula : Das cinco até ás sete e meya exercicios de dança , picaria , esgrima &c. : A's sete horas e meya irão á Igreja tomar a bençã a Nossa Senhora : Das oito , até ás nove e hum quarto , Estudo : Dahi até ás dez ; Cea : Das dez até ás dez e meya , tempo livre : E ás dez e meya se devem todos recolher indispensavelmente a dormir.

20 No ultimo dia do mez de Julho se fecharão as Aulas da Lingua Grega , Rhetorica , Filosofia , e só a da Lingua Latina , e os Estudos das outras Linguas vivas se fecharão no ultimo de Agosto : Para todas se abrirem no primeiro de Outubro , como acima tenho determinado.

21 Os dias feriados no decurso do Anno seraõ os que se acham declarados nas Instrucçoens que tenho estabe-

tabelecido para a Reforma dos Estudos : Além daquelles dias de Sueto, se acrescentaráõ sómente os dias de Galla que vem declarados na Folinha do Anno para os Beija-maõs da Corte. E todos seraõ expressos em huma Tabella, que o Director Geral dos Estudos mandará fazer, e conservar sempre pendente no Collegio para a todos ser notorio.

## T I T U L O VII.

*Dos Professores da Lingua Latina, Grega, Rhetorica, Poetica, Logica, e Historia.*

1 **E**stes Professores regulando-se em tudo o mais pelas Instrucçoens, que lhes tenho estabelecido na Ley da Reforma geral dos Estudos, observarão pelo que pertence ao tempo das Aulas o que se acha ordenado pelos presentes Estatutos, para que de nenhuma forte se altere a regularidade do Collegio.

2 Além do que tenho exposto na sobredita Ley, será obrigado o Professor da Rhetorica a dar aos seus Discipulos quando se tratar da Invenção hum Compendio Historico, e Critico das differentes feitas dos Filozofos; e huma taõ bem compendioza, e succinta Noção da util, e verdadeira Logica; explicando sómente os principios elementares della, e as regras claras, precisas, e indispensavelmente necessarias para quem dezeja ter hum perfeito conhecimento da Eloquencia, e dos meyoys de argumentar solidamente, e de persuadir com conclusãocia.

3 Haverá hum Professor de Historia, o qual da mesma forte dê huma idéa geral da Chronologia, Geografia, e da Historia antiga, e moderna; e com mais especificação da destes Reinos, e seus Dominios; e do seu Governo Ecclesiastico, Civil; e Militar: Ensinando historica, e compendiozamente os principios, e progressos das Artes, e das Faculdades, a que os Collegiaes depois se houverem de applicar.

## T I T U L O VIII.

*Dos Professores das Linguas Franceza, Italiana, e Ingleza.*

I **N**Aõ sendo conveniente que os Collegiaes antes de acabarem a Rhetorica, e de se acharem preparados com as Noçoens que deixo ordenadas, se embarassem com differentes applicaçoes; nem que sejam privados da grande utilidade, que podem tirar dos muitos, e bons livros, que se acham escriptos nas referidas Linguas: Ordeno que o Collegio pague tres Professores para as ensinarem: E que os Collegiaes depois de haverem passado as Classes da Rhetorica, Logica, e Historia, aprendam pelo menos as Linguas Franceza, e Italiana; ainda que será muito mais util aos que forem mais capazes, e estudiosos procurarem possuir taõ bem a Lingua Ingleza.

2 As Liçoens seraõ pela mayor parte de viva vós, sem que os ditos Professores carreguem os Discipulos com multidoens de preceitos desnecessarios em Linguas que faõ vivas, e que se aprendem muito mais facilmente, e melhor, lendo, conferindo, e exercitando em repetidas praticas. Os livros para estas applicaçoes seraõ sempre correctos, uteis, e agradaveis; e os Professores de louvaveis costumes, ainda que naõ devem assistir dentro no Collegio, mas sim virem a elle dar as suas liçoens nas horas, que para isso lhe vaõ determinadas.

## T I T U L O XI.

*Dos Professores de Mathematica.*

I **P**Orque o Estudo da Mathematica, e das differentes partes, que a constituem, he naõ só util, mas indispensavelmente necessario a todos os que aspi-

aspirarem a servirme na Milicia , ou por Mar , ou por Terra : Ordeno que no Collegio haja tres Professores desta proveitoza sciencia.

2 O primeiro delles ensinará a Arithmetica ; a Geometria ; a Trigonometria ; os Theoremas de Archimedes ; alguns Elementos da Geografia ; os primeiros seis Livros de Euclides ; o undecimo , e duodecimo dos solidos para a Geometria Elementar. E podendo expedir-se muito facilmente em oito mezes tudo o referido , empregará o Professor o restante do Anno em ensinar aos Collegiaes o uzo pratico dos principios em que os houver instruido : Exercitando-os com as soluçoens de alguns Problemas que lhes proponha respectivos ás Liçoens que lhes houver dado.

3 Com os referidos Estudos passarão para os da Architectura , Desenho , e mais exercicios nobres abaixo daclarados , aquelles Collegiaes que não tiverem genio , vocação , ou objecto de profundarem a Mathematica bastando-lhes sómente iniciarem-se nella na sobredita fórma.

4 Aquelles porém que aspirarem a saber profundamente a mesma sciencia passarão para o segundo Professor. O qual lhes explicará methodicamente a Algebra ; a sua applicação á Geometria ; a Annalys dos infinitos ; e o Calculo Integral. E porque tambem estas Liçoens se expedirão facilmente dentro em oito Mezes , se empregarão os quatro que faltarem para se completar este Anno segundo na Mecanica , na Estatica , na Idrostatica , e na Hidraulica.

5 No terceiro Anno se ensinarão pelo competente Professor a Optica ; a Dioptrica ; a Catroptica ; os principios da Astronomia ; a Geografia completa ; e a Nautica.

6 Posto que o referido não bastará para fazer de cada hum dos Collegiaes hum Mathematico perfeito ; será com tudo o necessario para habilitallos de forte , que por meyo das suas proprias applicaçoes possam vir a fazer grandes progressos nesta sciencia sem o soccorro alheyo.

## TITULO X.

*Dos Professores de Architectura Militar; de Architectura Civil; e de Desenho.*

1 **A** Inda que o estudo destas Artes seja pertencente á Mathematica, e nella tenham todas o seu fundamento; para mayor proveito dos Collegiaes, e mais facil expedição das suas applicaçoes, Ordeno que tenham Professores distinctos, e unica, e privativamente destinados a estes Exercicios.

2 O Professor da Architectura Militar ensinará as Regras geraes da Fortificação; os diversos methodos regulares, e irregulares de fortificar as Praças; os modos de fazer, e defender hum sitio; as Fortificaçoes dos Campos, e Exercitos: E para que os Collegiaes possam comprehender com mayor facilidade tudo o referido, os irá costumando ao Desenho, pondo-lhes diante dos olhos as Liçoens, que lhes der executadas em pequenos modelos de madeira, á vista dos quaes lhes mostrará o uzo, e a necessidade de cada huma das partes que os constituirem.

3 O Professor da Architectura Civil, depois de haver ensinado as regras, e os principios mais simples, e mais essenciaes desta Arte, passará a expor pelo modo mais claro, e mais perceptivel as razoes das principaes medidas, e proporçoens; para que da Combinação de tudo o referido tirem os Collegiaes hum fundamental, e solido conhecimento desta Arte.

4 O Professor do Desenho ensinará similhantemente as principaes medidas, e as respectivas proporçoens, que constituem os fundamentos desta Arte; de sorte que della dem huma cabal Noção aos Collegiaes.

5 E Para que estes se applicuem com ordem a estes uteis exercicios, os sobreditos Professores da Architectura Militar, e Civil, farão as suas liçoens de manhã per si sómente nos dias competentes; e nas tardes delles com o concurso do Professor, que ensinar, e exercitar a Arte do

do Desenho; para que concorrendo assim a especulaçãõ, e a pratica, possã formar sobre ambas os ditos Collegiaes as idéas mais claras, e distinctas do que se lhes ensina.

## T I T U L O XI.

### *Do Professor da Fysica.*

1 **D**Etermino que haja no mesmo Collegio hum Professor de Fysica: O qual depois de haver dado huma breve, e substancial noticia da Historia da Fysica antiga, e moderna, sem a idéa de ostentar, mas sim, e taõ sómente com a de instruir, passará a ensinar esta utilissima parte da Filosofia; tratando só do que nella ha de solido, e de proveitozo: Dictando só o que for demonstravel pela Geometria; e pelo Calculo, ou qualificado por experiencias certas: Em ordem a este fim fará repetidas conferencias de experimentos, nas quaes faça ver aos Discipulos demonstrativamente as provas do que lhes ensinar; uzando nestes exercicios dos Instrumentos que para elles tenho mandado fazer promptos.

## T I T U L O XII.

### *Dos Professores das Artes de Cavallaria, Esgrima, e Dança.*

1 **P**Ara os Exercicios destas Artes liberaes, determino que haja taõ bem tres Professores habeis, e bem morigerados, os quaes vaõ ao Collegio dar as suas liçoens nos dias, e horas competentes.

2 Porque no Inverno naõ ha tempo algum que fique livre para estes exercicios; para elles escolherá o Reitor do Collegio neste tempo dous dias em cada semana; mandando fechar as Escolas de manhã em hum dos referidos dias, e no outro de tarde: O que com tudo se entende sómente para os Collegiaes, que forem occupados em algum dos mesmos exercicios.

3 Ao da Dança se applicaráõ os Collegiaes fõmente da idade de nove annos em diante ; ao de montar a cavallo depois que houverem completado treze annos ; e ao de jogar a Espada só depois que houverem cumprido a idade de quatorze annos.

4 Estabeleço que nos ultimos dias do Anno Literario haja sempre exercicios publicos de montar a cavallo , jogar a Espada , e dançar : Dando-me parte o Director Geral dos dias que se determinarem aos mesmos exercicios para Eu os presenciar quando me parecer conveniente.

5 O mesmo Director Geral poderá convidar para os referidos exercicios as Pelloas distinctas da Corte que bem lhe parecer.

### T I T U L O XIII.

#### *Dos Coadjuutores , do Reitor , e Vice-Reitor.*

I **A**tendendo a que os Vice-Prefeitos , que tenho determinado pelo Titulo V. destes Estatutos , posto que cumpram com as suas obrigaçoens , como dos seus nascimentos se deve esperar ; sendo de idades pouco mais adiantadas , do que as dos subalternos que devem cohibir ; poderãõ algumas vezes naõ achar nelles toda aquella sujeiçaõ , que he precisa para a tranquillidade , e bom Governo do Collegio : Determino que o Reitor delle escolha de entre os Capellaens do mesmo Collegio para seus Coadjuutores aquelles que achar que saõ de mais provada capacidade , e de mais exemplares costumes , em numero competente para que no topo de cada huma das Sallas de aposentadoria dos Collegiaes tenham o seu leito , e nelle fiquem todas as noites indispensavelmente , desde a hora em que se forem recolher os ditos Collegiaes , até os ver partir para os exercicios das Aulas : Observando sempre se os Vice-Prefeitos cumprem com o que lhes pertence como saõ obrigados ; se os seus subalternos os attendem como lhes determino : E dando conta ao mesmo Reitor de qualquer falta que haja aos ditos respeitos.

## TITULO XIV.

### *Dos Familiares do Collegio.*

1 **P**Ara que os Collegiaes sejam sempre servidos com decencia, cuidado, e assejo; e porque não seria conveniente que para tratarem delles fossem admittidos criados de fóra no Collegio: Mando que nelle haja vinte Familiares, cada hum dos quaes tenha a seu cargo o cuidado, e o assejo de cinco dos referidos Collegiaes.

2 Para serem recebidos os ditos Familiares, farão seu requerimento por escripto ao Reitor, o qual tirando exactissimas informaçoens dos seus procedimentos; e verificando que são de louvaveis costumes; dará conta ao Director Geral dos Oppozitores que se lhe offerecerem, propondo-lhos segundo a graduacão dos merecimentos que tiverem, para elle poder escolher os que achar que são mais proprios. O mesmo se praticará nos cazos em que houver boa razão para serem despedidos alguns dos ditos Familiares.

3 Considerando que as occupaçoens destes cessam nas horas dos Estudos: E dezejando fazer-lhes merce: Permitto que possaõ assistir nas Aulas, e aproveitar-se do beneficio dellas em banco separado; conforme os seus diferentes genios, e exercicios, a que se destinarem: Vencendo além das raçoens, e alojamentos, os ordenados, que lhes assignarei na Regulaçãõ das despezas do Collegio.

## TITULO XV.

### *De algumas disposiçoens geraes pertencentes á boa ordem das Aulas, e do Collegio.*

1 **A**S Aulas de Grammatica Latina, Grega, e de Rhetorica se abrirão todas na mesma hora, e na fórma acima declarada: Tendo todas dous Guardas

Guardas que cuidem na limpeza dellas, e executem os castigos que necessarios forem.

2 As outras Aulas de Mathematica Fyfica , Architectura Militar , e Civil , se abrirão sempre de manhãa , e no tempo das outras Aulas. As de Historia , de Desenho , e das Linguas , Italiana , Franceza , e Ingleza , seraõ sempre de tarde : Tudo na fórma acima declarada.

3 Nellas não poderá ser admittido Estudante algum , que não seja do numero dos Collegiaes , Cappellaens , ou Familiares domesticos , subpena de privação do Professor , que os admittir na sua Aula.

4 Similhantemente prohibo que da primeira Caza da Portaria do Collegio para dentro , e muito menos nas Cameras , ou ainda nas Aulas da aposentadoria , e educação dos Collegiaes , entrem Pessoas algumas de fóra ; subpena de serem despedidos os Officiaes do Collegio , que as virem , se logo não informarem o Reitor para as fazer expulsar ; de hum mez de cadea aos que sem licença do mesmo Reitor houverem entrado no Collegio ; e das mais penas que reservo ao Meu Real arbitrio : Porque só permittio que os sobreditos Collegiaes recebam na falla a todos commua as suas vizitas na fórma acima ordenada.

5 Porque a experiencia tem mostrado que da diversidade dos methodos , que cada Professor inventa , e pertende estabelecer conforme o seu genio ; e da eleição tambem vaga , e arbitraria dos Livros , a que os Estudantes se devem applicar ; resultou sempre huma perplexidade , e confusão muito prejudicial á mocidade , que se procura instruir ; além das altercaçoens , e discordias nocivas aos Estudos , que sempre costumam succeder , onde não ha methodo certo , e Livros invariaveis para o ensino , e applicação dos Estudantes ; quando pelo contrario onde concorre a conformidade no methodo , e na escolha dos Livros , se conserva sempre a paz , e uniaõ , que he taõ necessaria entre os Professores ; e se adiantam sempre os seus Discipulos com regulares , e seguros progressos : Determino que os Professores da Logica , da Historia , da Mathematica , da Architectura Militar , e Civil ;

vil; do Desenho, da Fyfica, e das Artes, da Cavallaria, Esgrima, e Dança, formem cada hum delles na sua differente Profissão huma Minuta na qual se contenha: Primeiramente huma idéa clara do methodo pelo qual pertende ensinar: Em segundo lugar hum Catalogo dos Livros por onde intenta que os seus respectivos Discipulos hajam de estudar: E em terceiro, e ultimo lugar, outro Catalogo, que sirva de foccorro de estudo áquelles, que entre os sobreditos Discipulos se acharem capazes de passar das Liçoens das Escolas a exercitar-se pela sua propria applicação nas Faculdades, que antes houverem aprendido: Conferindo-se as referidas Minutas depois de assim serem formadas com o Reitor, e Professores, que ao mesmo Reitor parecer convocar para a conferencia: E sendo os Autos della remetidos ao Director Geral para mos consultar, e Eu resolver sobre elles o que achar que he mais util ao adiantamento, e boa ordem dos Estudos.

## T I T U L O X V I .

### *Dos Privilegios, e Prerogativas do Collegio.*

1 **O**S Professores, Collegiaes, Familiares, e Pessoas do Collegio, que nelle exercitarem, e assistirem, ou nelle tiverem occupação de ensinar, gozarão respectivamente de todos os Privilegios, Indultos, e Franquezas, de que gozão os Lentes, e Estudantes da Universidade de Coimbra, sem differença alguma, ainda a respeito daquellas Graças, e Franquezas, que requererem especifica, e declarada expressão, porque ainda estas Quero que sempre se entendam, e julguem comprehendidas.

2 Teraõ sempre por Juiz Conservador para as suas cauzas, e observancia dos seus Privilegios, o Corregedor do Civel da Corte, Proprietario, ou Servintuario, da primeira Vara.

**D****Haven-**

3 Havendo já tomado o mesmo Collegio na minha immediata Protecção, e Dominio, para della, e delle se não poder mais separar: Hey por bem, e me praz que goze tambem cumulativamente de todos os Privilegios, Izençoens, e Franquezas, de que nestes Reinos gozam as Mizericordias, e Hospitaes, que da mesma forte são da minha immediata Protecção.

4 Nos principios, e fins do Anno Literario Hey por bem que o Collegio em Corpo venha á minha Real Presença, além das outras occasioens do Beija-mão, que são geraes para toda a minha Corte.

5 Todos os Estudantes do Collegio, que forem para a Universidade de Coimbra, levando Carta assignada pelo Director Geral dos Estudos, com que se legitimem, serão admittidos ás Matriculas, e aos Estudos das Sciencia mayores, sem a dependencia de outro algum exame. O que com tudo se entenderá no caso de constar das referidas Cartas que os sobreditos Collegiaes, a cujo favor se expedirem, cumpriam com os seus Estudos de modo que por elles mereceram a approvação dos seus respectivos Mestres.

6 Hey outrosim por bem que a todos aquelles dos referidos Estudantes, que nos utilissimos Estudos da Eloquentia, e da Mathematica fizerem progressos taes que mereçam que se lhes passe Carta na sobredita fórma de haverem sahido do Collegio com aproveitamento conhecido, se lhes leve em conta na mesma Universidade hum Anno de mercê.

7 Os Collegiaes do mesmo Collegio, que nelle se conduzirem regularmente, serão por Mim attendidos com especialidade para os Empregos, e Lugares publicos; e tanto mais quanto mayor for a distincção com que se houverem assignalado nas suas differentes Profissoens.

8 Para evitar os abuzos que do contrario se podiam seguir: Prohibo que Collegial algum debaixo do pretexto de Propina, Presente, Gratificação, ou qualquer outro nome por mais especiozo, ou paliado que seja, possa dar couza alguma, desde que entrar no mesmo Collegio, até  
fair

fair delle , directa , ou indirectamente , per si , ou por interposta Pessoa , a qualquer dos Ministros , dos Professores , dos Familiares , ou quaesquer das Pessoas do Collegio , ou do serviço delle : E isto subpena de irremessivel expulsaõ , assim dos que derem , como dos que receberem , e do Meu Real dezagrado que devem ter por mais sensivel.

T I T U L O XVII.

*Da Junta da Administração das Rendas , e da Economia do Collegio.*

1 **P**Or quanto já tenho mandado edificar cazas , nas quaes se possa congrega decentemente a Junta , que Hey por bem crear para a Administração das Rendas , e Economia do Collegio : Ordeno que esta seja composta do Reitor que sempre servirá de Prezidente perpetuo ; do Prefeito dos Estudos ; de dous Professores annualmente chamados pelos turnos das suas antiguidades ; e de tres Collegiaes dos mais antigos , e mais habeis : Para todos servirem por tempo de hum Anno , findo o qual , dará o mesmo Reitor conta ao Director Geral dos Estudos , para lhe assignar o dia da nova Eleiçaõ de Conselheiros , e presidir a ella.

2 Nas ditas Eleiçoens annuaes , votarão todos os Conselheiros actuaes , e todos os Professores que rezidirem dentro no Collegio ; tendo o Director Geral voto decisivo no cazo de empate.

3 O referido Conselho deve ter as suas Sessãoens em todas as Semanas na tarde do dia feriado ; e nelle se tratarão os negocios concernentes á conservaçaõ da Fazenda do Collegio ; se deliberará a respeito dos provimentos economicos da Caza ; e se examinarão as despezas que se houverem feito na Semana antecedente com as contas a ella pertencentes.

4 Para tudo se expedir em termos competentes ,

haverá hum Guarda-Livros , que sirva de Secretario do Conselho , com hum Escriptuario que faça o Officio de Escrivaõ da Receita , e Despeza : Ambos teraõ sempre as contas do Collegio em dia escripturadas nos Livros que saõ do costume para que possa constar dellas em todo o tempo , sem a menor duvida ou demora.

5 O dinheiro pertencente á Receita , e Despeza do mesmo Collegio , se guardará sempre em Cofre de tres Chaves ; das quaes terá huma o Reitor ; outra o mais antigo entre os Conselheiros Professores ; e a terceira o que tambem tiver mayor antiguidade dos tres Collegiaes.

6 Para receber , e pagar , se nomeará sempre o dia , que fica ordenado para as Selloens Semanarias do Conselho. Em cada huma dellas se extrahirá do Cofre , e entregará ao Mordomo do Collegio o dinheiro necessario para a despeza , que se houver de fazer na Semana seguinte : Assignando Conhecimento da sua importancia : Participando quotidianamente ao Guarda-Livros a despeza, que houver feito para se lançar no Livro Diario : E dando conta com entrega no fim da Semana do dinheiro , que houver recebido , para se lhe fazer descarga delle ; sem a qual se achar lançada , e approvada pelo Conselho , não poderá este dar-lhe outra alguma quantia por modica que seja.

7 No fim de cada Mez se fará hum balanço geral do Cofre com os Livros na presença de todos os Vogaes. No fim do Anno , ou na vespera , ou no mesmo dia da Eleição dos nóvos Conselheiros , se fará outro balanço geral na mesma conformidade com a assistencia do Director Geral : Para que achando este as Contas bem ajustadas , e saldadas , as possa rubricar para se assignarem , ou dê a providencia que lhe parecer necessaria. No caso de encontrar descaminho da Fazenda do Collegio , me Consultará o que achar descaminhado com o seu parecer para Eu sobre elle tomar a Resolução que me parecer conveniente. E posto que taes descaminhos não haja sempre me Consultará no fim do Anno o estado das Rendas , e Contas do Collegio , para Eu ser dellas completamente informado.

## T I T U L O XVIII.

### *Do Cartorario , e Cartorio do Collegio.*

I **N**A mesma Contadoria haverá huma caza separada, que sirva de Archivo para nella se guardarem os Titulos, e Papéis pertencentes ao Collegio, e seus bens, rendas, e privilegios: Commettendo-se a arrimação, e Custodia dos mesmos Titulos, e Papéis a hum Cartorario, que sempre os tenha em boa ordem, e segurança para os ministrar á Junta da Fazenda em todas as occasioens, que lhe for por ella ordenado.

2 Para este lugar de Cartorario seraõ eleitas pela pluralidade dos votos da mesma Junta da Fazenda tres Pessoas que entre as do serviço do Collegio parecerem mais idoneas: Propondo-as em Primeiro, Segundo, e Terceiro lugar ao Director Geral para que este escolha entre os propostos o que julgar que he mais apto; ficando sempre o mesmo Cartorario, e Archivo debaixo da jurisdicção, e direcção da sobredita Junta da Fazenda; para esta vizitar o Cartorio, e examinar o estado delle huma vez pelo menos em cada hum dos Mezes do Anno; e para ordenar tudo o que lhe parecer necessario para a boa custodia, arrimação, e ordem dos Livros, e Papéis.

## T I T U L O XIX.

### *Dos Bibliothecarios, Livraria, e laboratorio do Collegio.*

I **O**Rdeno que no Collegio haja huma Livraria propria, e competente aos Estudos que nelle tenho estabelecido: Servindo nella de Bibliothecario aquelle dos Professores de Rhetorica, Logica, ou Historia, que parecer mais proprio pelo genio, o qual será tambem proposto pela Junta da Fazenda ao Director Geral, e  
por

por elle nomeado na fórma que acima tenho determinado sobre a eleição do Cartorario.

2 O mesmo Bibliothecario escolherá de entre os Familiares do Collegio os dous em quem achar mayor prestimo, ou propensão, para cuidarem no affeyo da Livraria, e boa custodia, e conservação dos Livros della: Os quaes prohibo que possam fair da mesma Livraria para fóra, ou seja para o uzo do mesmo Collegio, ou para se emprestarem sem preceder licença immediatamente Minha.

3 Na contiguidade da mesma Livraria haverá huma Casa propria para a custodia, e para o uzo dos Instrumentos Mathematicos; sendo encarregado da Inspeção sobre elles o Professor desta sciencia mais antigo para os fazer alimpar, e conservar sempre capazes de servirem: E dando-selhe hum ajudante que se empregue no affeyo, e conservação dos mesmos Instrumentos.

## T I T U L O XX.

### *Do Agente do Collegio, e seu Solicitador.*

1 **M**Ando que haja hum Agente para arrecadar as Rendas, e procurar todos os Negocios do interesse do Collegio; que se tratarem da porta delle para fóra: O qual será proposto e nomeado na fórma que fica declarado no Titulo XVIII., ou de entre os Commenças do mesmo Collegio, ou das PESSOAS, de fóra delle; e terá hum Solicitador, para expedir por elle as diligencias, e requerimentos, que se houverem de fazer nas Audiencias, e nos outros lugares onde não poder tratallas com decóro o sobredito Agente: Sendo assim este como o seu Solicitador em tudo, e por tudo subordinados á Junta da Fazenda: E dando nella conta em todas as semanas de tudo o que obrarem aos ditos respeitos.

## T I T U L O XXI.

*Do Mordomo do Collegio, e seu Comprador.*

I **P**Ara correr com os provimentos assim miudos como grossos, que se fizerem para o Refeitório, Cozinha, Dispensa, Enfermaria, pagamento de Ordenados, e mais despezas do Collegio, se elegerá pela Junta da Fazenda d'elle em cada Anno hum dos seus Commensaes, com a denominação de Mordomo na fórma que tambem deixo ordenado no Titulo XVIII.

2 **O** que for escolhido para este lugar terá hum exacto cuidado em que os provimentos grossos se fação nos tempos opportunos; e em que os miudos não faltem nas horas que necessarios forem: Examinando todos per si mesmo antes de serem recolhidos na Dispensa; ou de passarem á cozinha; para os enjeitar se não forem bons, e de receber de forte que sejaõ os mais proprios para o alimento, e conservaçaõ da saude dos Collegiaes: Tendo debaixo das suas ordens hum Comprador eleito na conformidade do mesmo Titulo XVIII.: E dando conta das suas gestoens na sobredita Junta, e Contadoria da Fazenda como tenho acima ordenado.

## T I T U L O XXII.

*Dos Cozinheiros, e seus Ajudantes.*

I **O**Rdeno que o Collegio tenha dous Cozinheiros, e quatro Moços da cozinha escolhidos, e nomeados pela pluralidade dos votos da Junta da Fazenda, a qual não só os poderá nomear, mas tambem despedir quando pelo Mordomo (a quem todos os sobreditos Cozinheiros, e Moços seraõ inteiramente subordinados) tiver informaçãõ de que elles não cumprem com as suas obrigaçoens; assim no cuidado do bom  
tempe-

tempero, e limpeza dos guizados ; como do affeyo da cozinha ; e da fidelidade ao serviço do Collegio.

## TITULO XXIII.

### *Do Dispenseiro.*

1 **P**Ara a guarda, e arrecadação de tudo o que for pertencente á Dispensa do Collegio, haverá nelle hum Dispenseiro nomeado da mesma sorte pela Junta da Fazenda: A qual o poderá despedir quando achar que não cumpre com as obrigaçoens de zelo, e fidelidade que na sua incumbencia se fazem sempre necessarios.

## TITULO XXIV.

### *Dos Porteiros*

1 **O**Rdeno que na Portaria da escada principal do Collegio haja dous Porteiros que sirvam ás semanas, ou aos dias de vinte em vinte e quatro horas, como parecer melhor, para que a referida Portaria se ache sempre assistida de modo, que nella não haja alguma falta.

2 Os sobreditos Porteiros sendo propostos pela Junta da Fazenda ao Director Geral, e por elle escolhidos na fórma, que fica declarado no Titulo XVIII. haõ de ter as obrigaçoens seguintes.

3 Primeiramente teraõ o cuidado de tanger todos os dias o sino ás horas a que se devem levantar os Collegiaes dando recado ao Familiar que deve espertallos, e dar luz aos que a quizerem tomar.

4 Item mais tangerám ás horas das Missas, Aulas, e mais actos da economia do Collegio, ordenados pelos presentes Estatutos.

Item

5 Item teraõ sempre as portas fechadas com a chave, naõ as podendo dezamparar nunca por mandado de Pessoa alguma por mais graduada que seja: E quando por necessidade natural for algum constringido a separar-se da porta deixará substituto que nella assista até á sua vinda, o qual será precisamente o Familiar abaixo declarado.

6 Item vindo alguem vizitar qualquer Collegial, o Porteiro que se achar em exercicio dará recado a hum Familiar que ordeno que em cada semana esteja pelos turnos da sua antiguidade, ou idade no alto da escada, e caza das vizitas para participar ao Collegial a Pessoa que o busca, e este haver licença do Reitor para poder fallar-lhe. O mesmo Familiar tomará os recados para espertar os Collegiaes pela manhã.

7 Item nas horas do almoço, do jantar, e da ceanaõ deixará entrar Pessoa alguma no Collegio sem licença do Reitor, ou do Vice-Reitor em sua ausencia.

8 Item sem alguma das sobreditas licenças por escripto, naõ deixará sair do Collegio algum Collegial: E quando estes sairem com as ditas licenças será obrigado a notar as horas a que sairem, e as a que se recolherem; escrevendo tudo ao pé das licenças; e guardando-as para cumprir com o que vai abaixo declarado.

9 Item será obrigado a trazer ao Reitor ás nove horas da noite as chaves das portas do Collegio; e os Bilhetes das licenças dos Collegiaes, que houverem faido: Para que assim lhe conste o tempo, que estiveram fóra, e as horas a que se recolheram.

10 Item será obrigado a ter barridas cada dia as entradas de fóra das portas, a Portaria, e a principal escada que della sóbe ao Collegio.

11 Item naõ poderá permittir nem que na Portaria se ajuntem Pessoas de fóra a conversar sem que tenham negocio com algum dos Ministros, ou Commensaes do Collegio; nem menos poderá per si, ou por interposta Pessoa comprar livros, escripturas, móveis, ou vestidos dos Collegiaes; nem receber delles gratificação alguma, qualquer que ella seja.

E

E sen-

12. E sendo cazo que não cumpram com o que fica acima ordenado, serão multados pela primeira vez em tres dias de salario; pela segunda em seis; e pela terceira serão expulsos irrimissivelmente.

13. Determino que na Porta do Carro haja outro Porteiro para dar serventia por ella á Picaria, Cozinha, Dispensa, e mais Officinas do Collegio, e seus Serventes.

14. Não poderá porém permittir, que pela dita Porta haja de entrar, ou sair algum Collegial, ou qualquer outra Pessoa das que se exercitarem no Collegio; nem que pela mesma Porta entre Pessoa alguma de fóra a fazer vizitas, ou ter conversações com os sobreditos; subpena de expulsaõ irrimissivel, e das mais, que rezervo a Meu Real arbitrio.

## T I T U L O XXV.

### *Do Refeitorio, e seus Ministros.*

1. **O**Rdeno com especial recommendaçãõ ao Reitor, e Conselheiros da Junta do Collegio, que ponham todo o necessario cuidado em que os mantimentos com que se alimentarem os Collegiaes, e mais Pessoas do mesmo Collegio sejam sempre os de melhor qualidade, e os mais saudaveis em cada huma das suas diferentes especies.

2. Os referidos Collegiaes com as mais Pessoas que com elles devem concorrer na Meza como tenho determinado pelo Titulo VI. §. 18. destes Estatutos, comerãõ na primeira Meza em Comunidade fazendo antes de entrarem, e depois de fairem, os actos da Religiaõ, que são do costume em similhantes cazos: Depois de haverem almoçado segundo o que permittirem as Estaçoens do Anno, ao arbitrio do Reitor, Vice-Reitor, e Prefeito dos Estudos, terãõ ao jantar, e á cea os pratos seguintes.

3. Nos dias de carne terãõ ao jantar hum prato de fopa; outro de Vaca; outro de assado; ou guizado, al-  
terna-

ternativamente ; outro de Arroz , e queijo , ou fruta para sobremeza conforme o permittir o tempo.

4 Nas ceas dos mesmos dias de Carne se lhes daraõ dous ovos aos mayores ; hum aos mais pequenos ; hum prato de fellada , ou de esparregado ; hum de assado , ou guizado , que sempre será de Ave de penna ; e fruta , ou queijo , conforme a Estaçaõ do Anno.

5 Nos dias de Peixe teraõ para jantar hum prato de sopa ; outro de Peixe cozido ; outro de Peixe assado , ou guizado ; outro de ervas esparregadas , ou seja de Arroz , ou de Legumes conforme parecer ao Reitor ; e sempre queijo , ou fruta para a sobremeza.

6 Nos mesmos dias de Peixe teraõ para a cea dous ovos cada hum dos mayores , e hum os mais pequenos ; hum prato de Peixe miudo , ou frito , ou guizado ; hum prato de ervas esparregadas ; e a sobremeza como nos outros dias.

7 Nos dias das festas mayores do Anno ; da Festa de Nossa Senhora da Conceiçaõ ; dos meus annos , e da Rainha minha sobre todas muito amada , e prezada Mulher ; e nos outros dias em que houver Oraçoens , ou exercicios publicos ; teraõ os referidos Collegiaes ao jantar mais hum prato de massa.

8 Esta primeira Meza será sempre servida pelos Familiares do Collegio , de entre os quaes nomeará o Reitor dous cada mez para terem a seu cargo o affeio do Refeitorio , e das roupas , e mais alfayas do serviço do mesmo Collegio ; de sorte que tudo ande sempre com a mayor limpeza.

9 O mesmo Reitor nomeará tambem ás Semanas os Familiares que houverem de assistir á sua Meza , e á dos Professores que comerem separados na fórma acima declarada.

10 E depois passarão todos os sobreditos Familiares para a segunda Meza , que mando selhes estabeleça em caza separada , como parecer ao Reitor , e Conselheiros da Junta da fazenda.

11 Sobre tudo mais previno ao Reitor , que confi-

ando-selhe tantos Collegiaes das Familias mais distinctas em idades taõ tenras; deve desempenhar esta confiança que delle fizerem os Pays, Tutores, e Administradores dos mesmos Collegiaes; para lhes evitar quanto possível for tudo o que possa prejudicar-lhes na faude: Mandando pelos seus Coadjuutores, e Vice-Prefeitos precaver que os mesmos Collegiaes recebam presentes de fóra do Collegio; que façam comprar, e tenhaõ nos seus armarios, e quaesquer outros lugares reservados, alguns comestiveis de que possam fazer abuzo fóra do Refeitório, que lhes seja nocivo: E castigando as Pessoas da sua jurisdicção, que taes abuzos fizerem, ou para elles concorrerem; e naõ infõrmarem delles logo que lhes forem presentes para se cohibirem.

12 E porque a observancia dos sobreditos Estatutos ferá de tanta gloria de Deos, e de tanto serviço Meu, e utilidade publica, e bem commum dos Meus Vassallos: Hey por bem, e me praz que se cumpram, e guardem em tudo, e por tudo, e valham como Ley, e tenham força de tal, estabelecendo-o assim de Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo. E quero, e determino que os mesmos Estatutos sejam observados em tudo, e por tudo sem alteraçãõ, diminuiçãõ, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entendam sempre ser feitos na melhor fórma, e no melhor sentido a favor do dito Collegio, e seus Collegiaes, e mais Pessoas delle: Havendo por suppridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza. E derogo, e Hey desde logo por derogadas para os sobreditos fins sõmente todas, e quaesquer Leys, Ordenaçõens, Regimentos, Alvarás, Direitos, Doações, ou quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Estatutos, ou de cada hum delles haja por qualquer via, modo, ou maneira, posto que sejam taes, que na fórma da Ordenaçãõ, que tambem derogo nesta parte, se houvesse de fazer delles especial mençãõ.

Pelo que : Mando á Mesa do Dezembargo do Paço; aos Conselhos da Minha Real Fazenda; e dos Meus Dominios Ultramarinos; Regedor da Caza da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens, Reitor da Universidade de Coimbra, como Protector que della sou, Director Geral dos Estudos, Senado da Camera, Chancellor da Relação, e Caza do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir; e guardar com inteira, e inviolavel observancia: É a mesma presente Carta valerá como se fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos Annos, não obstantes as Ordenaçoes em contrario, que Hey outrosim por derogadas para este effeito. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a sete de Março de mil setecentos e sessenta e hum.

## ELREY.

*Conde de Oeyras:*

**C**arta porque Vossa Magestade havendo respeito aos motivos que nella vão expressos : Ha por bem restabelecer na sua Corte, e Cidade de Lisboa em lugar dos outros uteis, e fructuo-

*fructuosos Collegios, que haviaõ sido abolidos, hum Collegio com o Titulo de Collegio Real dos Nobres; para nelle se educarem cem Porcionistas distinctos pelo seu nascimento; e para o conservar sempre no seu inteiro dominio, e na sua immediata, e privativa Protecção; dando logo ao mesmo Real Collegio para o seu Governo os Estatutos estabelecidos na mesma Carta: Tudo na fórma acima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Gaspar da Costa Posser a fez.*



**U** ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que havendo tido certa informação de que depois que a influencia dos Regulares da Companhia chamada de JESU contaminou a politica, e economia do Estado da India; empregando nelle o espirito de sedição, e de discordia, com que por principio costumou sempre aquella infesta Sociedade allienar, não só os Estados destes Reinos huns dos outros; e não só dentro em cada hum dos mesmos Estados as corporações que os constituem; mas até as mesmas familias particulares; para que interpondo as suas artificiosas maquinações no meio destas geraes discordias, e enfraquecendo com ellas (debaixo da apparencia de as pacificar) as forças naturaes dos mesmos Estados, corporações, e familias; engrossassem assim o desmedido poder, que chegaram a arrogar-se nestes Reinos, e todos os seus Dominios; de sorte que servindo-se os sobreditos Regulares daquelle pernicioso artificio, vierão a conseguir, que entre os meus Vassallos naturaes destes Reinos, e entre os que são nascidos no Estado da India, se viessem a introduzir differenças, aversoens, desprezos, e até inhabilidades dos segundos dos mesmos Vassallos, com affectado esquecimento, e manifesta transgressão das pias Leys, e louvaveis costumes, que tiverão unidos desde a primitiva India todos os meus Vassallos daquelle Estado com os que a elle passão deste Reino, em causa commua de honras, consanguinidades, e interesses, sem que nelle para os empregos, matrimonios, e civilidades, se fizessem outras algumas differenças, que não fossem aquellas, com que as virtudes, as letras, as acções recommendaveis, e os cabedaes licitamente adquiridos, pelo decurso dos tempos vão constituindo as diversas classes, que dentro na mesma identica Nação distinguem os differentes Estados, e dentro em cada hum delles as differentes classes, e os differentes gremios, de que se compoem as bem ordenadas

nadas Monarquias: E tendo ouvido sobre este importante negocio muitos Ministros do Meu Conselho, e Dezembargo, com cujos pareceres me conformei, em ordem aos fins; de obviar a taõ perniciosas transgressoens; e de extirpar todos os abuzos, que dellas rezultaraõ: Sou servido excitar efficazmente a observancia de todas as sobreditas Leys, e de todos os sobreditos uzos, e costumes louvaveis; ordenando, que todos os meus Vassallos nascidos na India Oriental, e Dominios que tenho na Azia Portugueza; sendo Christãos baptizados, e naõ tendo outra inhabilidade de Direito, gozem das mesmas honras, preeminencias, prerogativas, e privilegios de que gozaõ os naturaes destes Reinos, sem a menor differença: Havendo-os desde logo naõ só por habilitados para todas as honras, dignidades, empregos, póstos, officios, e jurisdicçoens delles, mas recomendando muito sériamente aos Vice-Reis do mesmo Estado, e Ministros, e Officiaes delle, que para as sobreditas honras, dignidades, empregos, póstos, e officios, attendaõ sempre nos concursos com preferencia os naturaes das respectivas terras, mostrando-se capazes; sub pena de que do contrario me darei por muito mal servido, e lho estranharei como achar justo, conforme a exigencia dos cazos. Item Estabeleço, que qualquer pessoa de qualquer estado, ou condiçaõ que seja, que desprezar, ou distinguir no trato, e na civilidade os sobreditos naturaes da India, ou seus filhos, ou descendentes; chamando-lhes *Negros*, ou *Mistiços*; ou applicando-lhes outras similhantes antonomazias odiozas, e de ludibrio; ou pertendendo com aquelles pretextos inhabitallos para as honras, dignidades, empregos, póstos, officios, e jurisdicçoens, a que conforme as suas differentes graduacçoens, serviços, e prestimo estiverem a caber: Sendo pessoa que tenha o Foro de Fidalgo da minha Casa, perca o Foro que nella tiver, além das mais penas que rezervo a meu Real Arbitrio: Sendo nobre, perderá a nobreza que tiver, ficando reduzido á ordem dos Peoens, com a multa de duzentos pardãos para a parte offendida, e quatro mezes de prizaõ de-

debaixo de chave na cadea publica ; dobrando , e treplendo todas as referidas penas commulativamente á proporção das reincidencias da sobredita culpa : Sendo Cavalheiro de qualquer das Ordens Militares , Mando (como Graõ Mestre , e Perpetuo Governador dellas) que além das sobreditas penas em todas as partes , que lhes saõ applicaveis , seja suspenso do uzo do Habito que tiver até se me dar conta , para Eu determinar o que me parecer justo : E sendo Peaõ , será condemnado nas mesmas penas pecuniarias , e de prizaõ , da qual irá degradado para Moçambique por tempo de cinco annos pela primeira vez ; e se lhe aggravaráõ as penas pelas outras reincidencias na sobredita fórma. Item Prohibo , que aos Naturaes da mesma India que fõrem Christãos baptizados se conservem contra suas vontades os Cognomes das Familias donde houverem sahido , ou dos officios , e ministerios dellas : Ordenando que a todos os sobreditos se conceda o uzo dos sobrenomes , e appellidos , de que uzaõ as Familias destes Reinos , como nelles se está praticando , sem differença alguma.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum. Pelo que Mando ao Vice-Rey , e Capitaõ General do Estado da India , Chanceller , Dezembargadores da Relaçãõ d'elle , Ouvidores , Justiças ; e mais Pelloas a quem o conhecimento deste pertencer , o cumprãõ , e guardem , e façãõ cumprir , e guardar inteiramente , como nelle se contém ; naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Extravagantes , Proviçoens , Opinioens , e Glossas de Doutores , que sejaõ em contrario ; porque tudo Hey por derogado para este effeito sómente , ficando aliãõ sempre em seu vigor. Hey outrosim por bem que este Alvará se registe nos livros das Cameras de Goa , Bardés , Salfete , Dio , Damaõ , e mais partes onde pertencer , depois de haver sido publicado , e affixado nos lugares publicos das mesmas Cidades de Goa , Dio , e Damaõ. E Mando que valha como Carta feita em meu Nome , passada pela Chancellaria , e sellada com os Sellos pendentos das minhas Armas ; posto que pela dita Chancellaria

laria não ha de fazer transito ; e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos ; e isto tudo sem embargo das Ordenações , que determinão o contrario , as quaes derogo tambem nesta parte. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos dous de Abril de mil setecentos sessenta e hum.

## REY. . . . .

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem excitar as pias Leys, e louvaveis costumes, que havião sido estabelecidos no Estado da India; para que todos os Vassallos nascidos nelle, sendo Christãos baptizados, e não tendo outra inhabilidade de Direito, gozem das mesmas honras, preeminencias, prerogativas, e privilegios de que gozão os naturaes destes Reinos, sem a menor differença: Havendo-os desde logo por habilitados para todas as honras, dignidades, empregos, postos, officios, e jurisdicções delles; não obstantes os abusos, e corruptellas contrarias que Vossa Magestade he servido derogar, e abollir efficaçmente debaixo de graves penas: Tudo na fórma acima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passô* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 22 verso do livro, em que se registaõ as Leys, e Alvarás. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 2 de Abril de 1761.

*Antonio Domingues do Passô.*



OR Decreto de 9 de Fevereiro do corrente anno, que baixou ao Senado da Camera, Fui servido permittir que todas, e quaesquer pessoas assistentes nesta Corte, ou em qualquer dos lugares deste Reino, que houvessem conseguido licença da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para trabalharem nas obras vazadas de Estanho, Latao, e outros metaes, lhes fossem expedidas pelo mesmo Senado as licenças necessarias; sem que por elle, ou pelos Officiaes da sua jurisdicção se lhes fizesse o menor impedimento. E attendendo a que o adiantamento das Artes mecanicas neste Reino se poderá conseguir facilitando aos Artifices estrangeiros as licenças que pedirem: Hei outrosim por bem estender a mesma permissaõ a todos, e quaesquer Artifices insignes, ou sejaõ nacionaes, ou estrangeiros, para que, apresentando licenças da sobredita Junta para trabalharem em obras de nova invençaõ, ou de conhecida utilidade do Reino, lhes mande expedir o Senado as licenças necessarias. O mesmo Senado da Camera o tenha assim entendido, e faça executar. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Abril de 1761.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registrado no livro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 117.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.



Main body of faint, illegible text, appearing to be a list or a series of entries.

Lower section of faint, illegible text, possibly a continuation of the list or a separate section.

Bottom section of faint, illegible text, possibly a concluding paragraph or footer.

# DECRETO,

*EM QUE SUA Magestade regula  
as distincões de que devem usar nos seus uniformes os Gene-  
raes, e Officiaes Militares.*

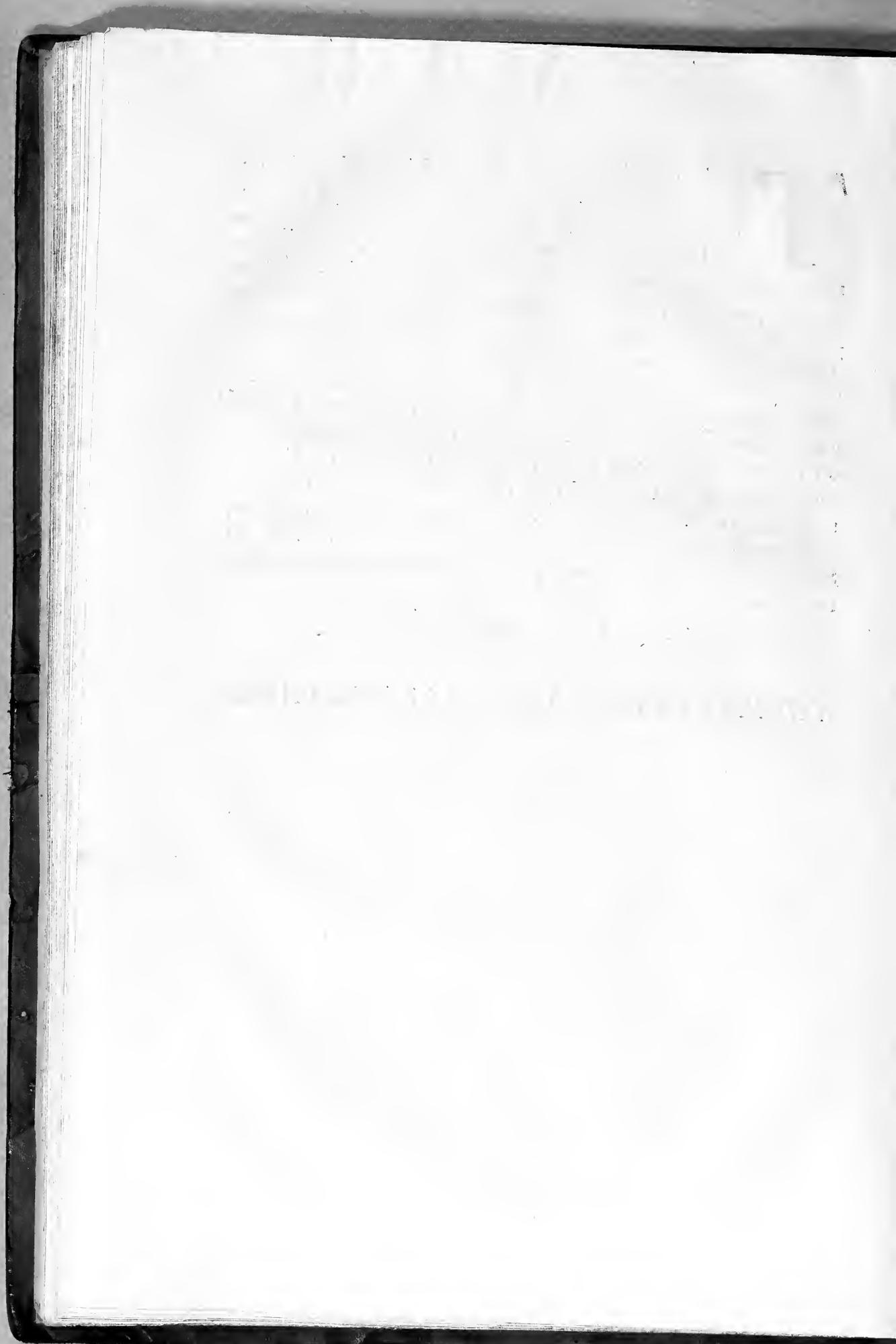
**A** Tendendo aos inconvenientes, que resultaõ de naõ haver disposiçaõ que regule as distincões, de que nos seus uniformes devem usar os Generaes, e Officiaes Militares: Sou servido, que da publicaçãõ deste Decreto em diante, o Capitaõ General dos Galeoens da minha Armada Real de alto bõrdo; os Mestres de Campo Generaes, que tiverem Patente, ou exercicio de Governadores das Armas nas suas respectivas Provincias, usem de alamares de ouro nas casacas com galaõ de tres dedos de largura á bõrda, e nas vestias de hum galaõ da mesma largura tambem á bõrda, com guarniçaõ nos bolsos, sendo tudo guarnecido com casas de ouro, e botoens de metal dourado: Os Mestres de Campo Generaes, ou se achem com exercicio dos seus põstos, ou sem elle, usarãõ sõmente de dous galoens de ouro lavrados, e abertos, hum delles da largura acima referida, que se porá direito, sem outra alguma figura, que naõ seja a que requer a guarniçaõ dos bolsos, e o outro mais estreito á bõrda; sendo as vestias na mesma fõrma, e os botoens, e casas como acima tambem fica declarado: os Sargentos mõres de Batalha usarãõ de hum sõ galaõ tambem lavrado, e aberto, e assentado na mesma conformidade em casacas, e vestias com abotoaduras iguaes ás sobreditas: os Briga-deiros, e Coroneis do mar, usarãõ em casacas, e vestias das mesmas abotoaduras com hum galaõ á bõrda lizo, e fechado, que tenha dous dedos e meio de largura: os Coroneis das Tropas de terra, e Capitaens de Mar e Guerra, usarãõ de hum galaõ lizo de ouro, ou de prata, segundo os seus respectivos uniformes, de dedo e meio de largura, posto á bõrda com casas da cor da farda, e botoens de metal. Todos os outros Officiaes de Patente usarãõ de hum sõ galaõ estreito á bõrda na vestia, sendo lavrado, e aberto o dos Tenentes Coroneis, Capitaens Tenentes, e Sargentos mõres; e lizo o dos Capitaens: os Aju-dantes

dantes de Campo, que forem do Capitaõ General da minha Armada, e dos Generaes, que governarem Exercito, ou tiverem a seu cargo os governos das Provincias, usarão nos seus uniformes da guarniçaõ, que, segundo a Patente que tiverem, lhe competir, pelo que neste meu Decreto tenho determinado: Sou servido outrosim dispensar a Pragmatica para os sobreditos effeitos sómente, ficando aliàs em seu vigor. E considerando que nenhum vestido pôde haver mais nobre, nem mais digno de entrar na minha Corte, do que os uniformes Militares: Ordeño, que depois das ordens expedidas em execuçaõ deste, nenhum General, Official de Patente, Subalerno, e Soldado, ou pessoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, com exercicio nas minhas Tropas, ou sem elle, vencendo soldo militar, possa vir á minha presenca nas funçoens publicas, ou audiencias com outros vestidos, que não sejaõ os seus respectivos uniformes, ou fardas, sob pena de perdimento do posto, ou praça, que tiverem até nova mercê minha. Exceptuo as pessoas, que em razaõ dos seus empregos politicos me acompanharem nos dias em que forem chamados, e isto sómente quando nós avisos, que lhes forem feitos para esse fim, se lhes declararem os vestidos, com que devem assistirme, posto que sejaõ Militares. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir nesta conformidade as ordens necessarias. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de Abril de 1761.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

**T**endo consideraçãõ ao que me foi representado por parte dos Tenentes Coroneis, Capitaens Tenentes da minha Armada, e os Officiaes Subalternos tanto de Infantaria, como de Cavallaria, e Dragoens a respeito dos seus uniformes: Sou servido ordenar, que além do que por Mim foi determinado no Decreto de vinte e sete de Abril do presente anno: os Tenentes Coroneis, e Capitaens Tenentes tragaõ nos seus uniformes á bórda dos canhoens das casacas hum galaõ igual do das vestias; e os Officiaes Subalternos, a saber, Ajudantes, Tenentes, e Alferes traraõ á bórda das vestias hum galaõ lizo, e de largura de menos de hum dedo; para o que: Sou tambem servido dispenfar na Ley da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e quarenta e nove. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir nesta conformidade as ordens necessarias. Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Maio de mil setecentos e sessenta e hum.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*



# DECRETO,

EM QUE

## SUA MAGESTADE

*MANDA CREAR DE NOVO VINTE E QUATRO  
Guardas-Marinhas com a graduacão de Alferes de  
Infantaria.*



Onsiderando o muito, que convem ao regular serviço da Marinha, que nelle haja educação de Officiaes, que se fação dignos pela sua instrucção e prestimo, de subirem aos postos maiores, e de nelles cumprirem com as suas obrigaçoens como espero: Hei por bem crear por ora vinte e quatro Guardas-Marinhas, que teraõ a graduacão de Alferes de Infantaria, e os mesmos soldos, insignias, e uniformes respectivos na cor ao corpo, em que haõ de servir; observando-se na fórma das suas qualificaçoens, para serem admittidos a assentarem praça, o que tenho estabelecido por Alvará de dezaseis de Março de mil setecentos cincoenta e sete sobre as qualidades dos Cadetes das Tropas da terra, no que lhe for applicavel; e praticando-se quanto á fórma dos seus exercicios, e serviço o que tenho determinado a D. Joaõ Meu muito amado, e prezado Primo, Capitaõ General dos Galeoens da Minha Armada Real de Alto-bordo do mar Oceano. Quanto ao provimento dos sobreditos Guardas-Marinhas se observará o mesmo, que se está observando no dos Capitaens Tenentes. E declaro que naõ he da Minha Real intençãõ excluir os Officiaes da mesma Marinha, que no serviço della houverem dado, e derem provas certas, indubitaveis, e notorias de sciencia, prestimo, e propensaõ para taõ importante serviço, de serem promovidos aos postos, a que estiverem a caber segundo as suas diferentes graduacões. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda a dois de Julho de mil setecentos e sessenta e hum.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*





**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que, havendo-me representado a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que as penas estabelecidas pela disposição do capitulo segundo, paragrafo terceiro dos Estatutos da Mesa do Bem commum dos Mercadores, para cohibir as contravenções dos mesmos Estatutos, se achão sem applicação determinada; em cujos termos se devia seguir neste caso a disposição geral a respeito das Tomadias, qual he nesta materia o Alvará de vinte e seis de Outubro de 1757, que havia precedido aos Estatutos dos Mercadores; e tratando das mesmas Tomadias, ordena sem distincção alguma que as arrematações devem ser sempre assistidas de dous Deputados da Junta, entregando estes o producto, para se lançar em Receita separada, e entrar com a mesma separação no cofre da Junta, como tambem o producto dos dobros, tresdobros, e annoveados, em que forem condemnadas as partes: E que, havendo esta disposição clara, geral, e não derogada atégora, se deviaõ fazer as applicações do producto das Tomadias para o cofre da mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, do qual se fazem todas as despezas uteis ao bem commum do mesmo Commercio: E querendo que nesta materia se proceda sobre principios certos, e claros, que evitem toda a perplexidade, e interpretação contraria; Sou servido declarar que o producto das Tomadias, que tiverem origem na contravenção aos Estatutos da Mesa do Bem commum dos Mercadores, se devem applicar ao cofre da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, na mesma fórma determinada no Alvará de vinte e seis de Outubro de 1757, sem a menor differença: E que assim se fique observando daqui em diante.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Casa da Supplicação, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta da Administração da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças,  
e mais

é mais Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém; naõ obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoes do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario; registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a vinte e nove de Julho de mil setecentos sessenta e hum.

R E Y . . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, por que V. Magestade ha por bem declarar que o producto das Tomadias, que tiverem origem na contravençaõ aos Estatutos da Mesa do Bem commum dos Mercadores, se deve applicar ao cofre da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; tudo na forma que affima se contém.

Para V. Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

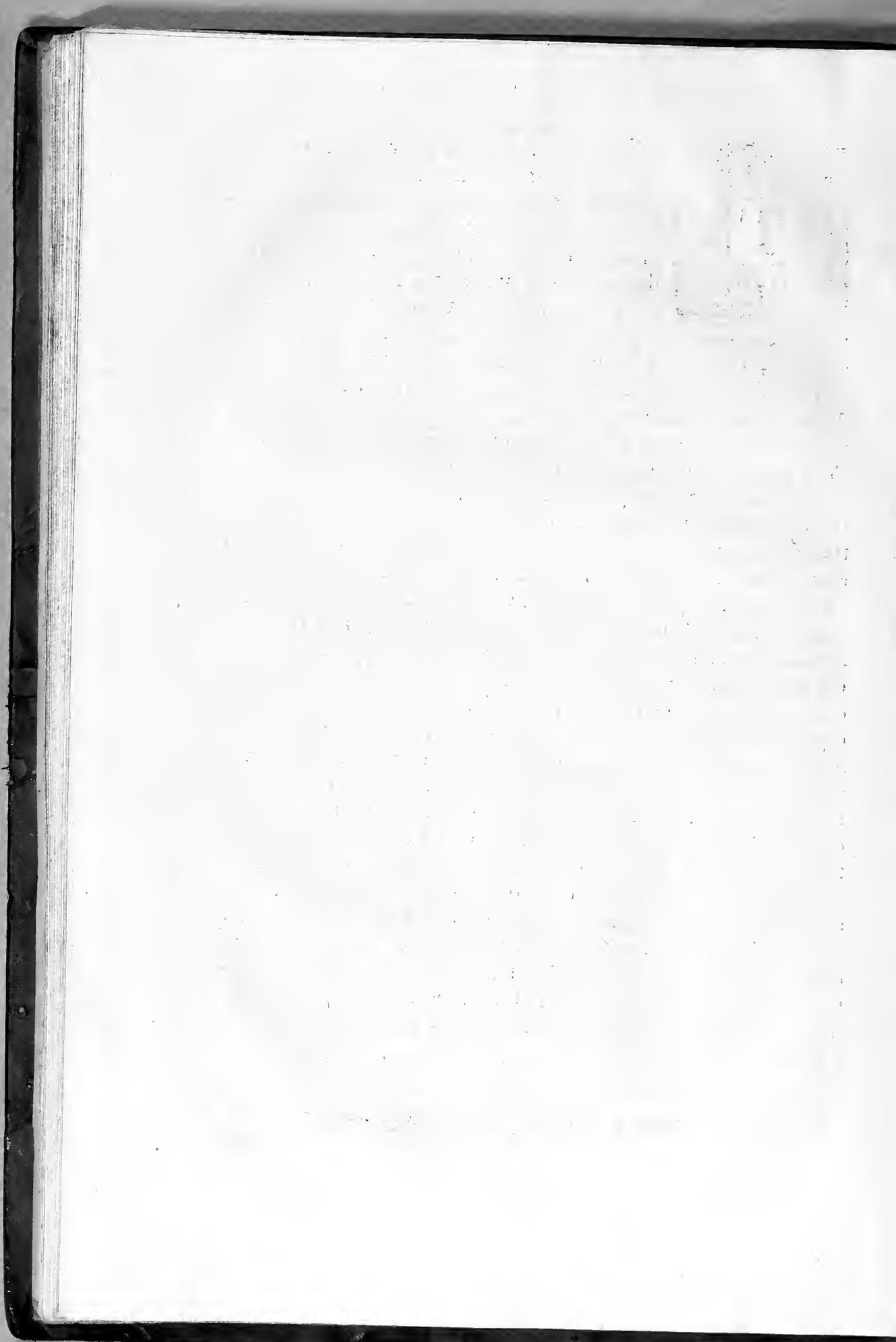
Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registrado este Alvará a fol. 140. do livro terceiro da Junta do Commercio. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Agosto de 1761.

*Isidoro Soares de Ataide.*



ENDO consideração ao que me representáraõ os Coroneis dos Regimentos das Ordenanças desta Corte , e Cidade de Lisboa , os Mestres de Campo dos Terços Auxiliares destes Reinos , Sargentos Móres delles , e dos sobreditos Regimentos ; como tambem os das Comarcas , e os Ajudantes do numero dos mesmos Terços Auxiliares : Sou servido ordenar , que hajaõ de usar de Uniformes competentes á gradação dos seus respectivos Póstos , na fórma declarada nos Meus Decretos de vinte e sete de Abril , e trinta de Maio do presente anno ; para o que Sou outro sim Servido dispensar a Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e quarenta e nove , conformando-se os sobreditos Officiaes , nas cores dos seus Uniformes , com as de que se usa no Meu Exercito. E por quanto se tem introduzido haver mais dous Ajudantes nos referidos Terços Auxiliares , chamados Supras : Ordeno , que a respeito delles se não entenda esta Minha Real Determinação , nem os sobreditos Decretos , não obstante haverem os mesmos Ajudantes Supras Soldo , por Resolução do anno de mil setecentos e trinta e cinco , o qual Soldo Ordeno que se lhe continue , não podendo tornar a serem providos os ditos Póstos , tanto que vagarem ; por quanto desde logo para entaõ os hei por extinctos : e quando succeder vagar nos referidos Terços algum Posto de Ajudante do numero , será nelle provido o Ajudante Supra que existir no mesmo Terço , não podendo assentarse Praça nas Védorias desta Corte , e das Provincias , a outra alguma Pessoa , de Ajudante do numero Auxiliar , em quanto em cada Terço não forem accommodados os Ajudantes Supras , que hoje nelles existem ; e aos Védores Geraes que assim o não executarem o haverei em culpa. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e nesta conformidade faça passar as Ordens necessarias. Nossa Senhora da Ajuda a seis de Agosto de mil setecentos e sessenta e hum.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*





OM Joseph por graça de Deos , Rey de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dálem Mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , e Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta Ley virem , que por quanto a experiencia tem mostrado os grandes inconvenientes , que se seguem á conservação , e ao augmento da principal Nobreza dos Meus Reinos , não só de se dividirem por iguaes porçoens , ou legitimas , as heranças dos Fidalgos entre os seus Filhos varoões , e Filhas femeas ; tirando-se assim aos Primeiros os meios para se empregarem no serviço da minha Coroa ; e para accrescentarem nelle o esplendor das suas respectivas Familias ; mas tambem de se constituírem ás Filhas femeas illimitados dotes para seus cazamentos , de sorte que nas facultades das cazas , nas quaes concorriaõ muitas Filhas , não cabia darlhes o estado do matrimonio sem se arruinarem inteiramente com a constituição de tantos dotes ; seguindo-se delles tambem prejuizo grande ás outras cazas que os recebiam ; já pela difficuldade de os segurarem ; já porque , entrando nellas em alfaias , e móveis corruptiveis , sahiam depois por despendiosos pleitos , e execuçoens effectivas em moeda corrente , ou bens solidos , e estaveis ; e não sendo menos dignos da Minha Real Providencia os attendiveis damnos , que até agora padeceram ainda as mesmas Dotadas , porque nos cazos de ficarem viuvas lhes accrescia sobre os descômodos indispensaveis no seu estado vidual , e digno de todo o favor , e compaixaõ , o de fazerem , e profeguiem muitos pleitos , e esperarem as delongas , e fins incertos delles , para se alimentarem dos seus dotes , e arras ; os quaes ordinariamente , ainda depois de restituídos por aquelles onerosos meios , não eram competentes para a congrua , e decoroza sustentação das Pessoas da sua qualidade : Tendo consideração a estes ,

A

e ou-

e outros motivos dignos da Minha Real, e Pia attençaõ: E mandando ver, e considerar esta materia pelos do meu Conselho, e por outros Ministros dos de maior graduacão, e de mais experimentada prudencia, com cujo parecer me conformei: Houve por bem estabelecer por esta Ley aos ditos respeitos o seguinte.

1 Determino que as heranças das Pessoas, que tiverem o Foro de Moço Fidalgo da minha Caza, e dahi para fima, e que com elle possuirem bens vinculados, e da Coroa, e Ordens, que juntos excedam a tres contos de reis de renda annual; e nos bens das mesmas heranças, que na fórma de Direito são partiveis entre Filhos, e Filhas; da publicacão desta Ley em diante se dividam sómente pelos primeiros, sem dos referidos bens se adjudicar cousa alguma ás segundas; ou seja por titulo de legitima, ou de dote, ou debaixo de qualquer outra denominaçã, por mais especioza que seja.

2 Para que com tudo não succeda cárecerem as sobreditas Filhas dos meios necessarios para se alimentarem em quanto viverem com seus Irmaõs, e Parentes nas cazas dos Pays, ou Avós communs, seraõ os mesmos Irmaõs, ou Parentes obrigados a alimentallas com decencia; ou pelas quotas partes dos rendimentos das legitimas, que lhes tocariam por Direito, havendo-as, as quaes seraõ sempre adjudadas por rateio com este encargo real; ou pelos bens dos Morgados dos referidos Pays, ou Avós communs onde não chegarem os bens allodiaes, que pela sobredita fórma se houverem repartido pelos Filhos varoens.

3 Querendo as mesmas Filhas mudar de estado, se lhes assistirá nesta mesma conformidade com o que lhes for necessario para a sua accommodaçã, segundo as facultades dos Irmaõs, ou Parentes, que as tiverem a seu cargo.

4 Se o referido estado for o do matrimonio: Ordeno que para elle não possa exceder a despeza, que se fizer com as sobreditas Filhas a do seu enxoval de roupa branca, despendendo-se nelle até a quantia de quatro mil cruzados,

zados ; sem que , além do referido enxoval de roupa branca reduzido á sobredita quantia , se possa dar , ou doar ás futuras Espozas outra alguma cousa a titulo de dote ; ou debaixo de qualquer outra denominação ; ou seja em bens de raiz ; ou em dinheiro ; ou em joyas ; ou em outras alfayas diferentes ; sub pena de nullidade dos Contratos ; de perdimento dos bens por elles transferidos , ametade a favor do Cofre da Redempção dos Cativos , outra ametade a favor do Hospital Real de todos os Santos ; e de perdimento dos Officios dos Tabilleaens , que taes Contratos estipularem , sendo proprietarios , ou do valor dos mesmos Officios , sendo servintuarios , a favor das Partes que os denunciarem.

5 O mesmo Ordeno que se pratique tanto a respeito da quantia dos dotes , e do excessão delles , como das penas affima estabelecidas ; ainda no outro caso de não haver nas heranças bens livres para a sobredita reserva ; e de serem as Espozas dotadas pelos proprios bens de seus Pays, e Irmaõs ; porque ainda neste caso melitarão as mesmas Disposições , sem a menor differença.

6 Da sobredita Disposição geral exceptúo sómente dous cazos a saber : Primeiro o de serem as Espozas Damas da Rainha minha sobre todas muito amada , e prezada Mulher ; porque , sendo taes , poderão fazer nos seus Contratos matrimoniaes declarada menção dos despachos , que lhe pertencerem pelos serviços que houverem feito : Segundo o de serem as mesmas Espozas ou herdeiras das suas Casas , ou chamadas para succeder em quaesquer outras Casas de seus Parentes por consanguinidade , ou affinidade , ou ainda por affecto de amizade ; porque , cazando como herdeiras em qualquer destes cazos , poderão dotar-se livremente com os bens que tiverem , e fazerem delles as reservas abaixo declaradas.

7 Occorrendo ao decente ornato das sobreditas Espozas no tempo que passarem ao estado do Matrimonio ; e á congrua sustentação que para o estado vidual lhes de-

vem fazer segura as Casas onde entrarem para continuallas: Determino em quanto ao referido ornato, que este se faça por conta dos Esposos sendo maiores, ou, se forem menores, por seus Pays, Tutores, ou Administradores; consistindo os mesmos ornatos nupciaes, sómente em hum vestido de galla para o dia do cazamento; em dous vestidos mais para os dous dias proximos successivos a elle; em humas arrecadas; em huma peça, ou joya da garganta; em hum annel; e em hum relógio de algibeira; sem que os ditos ornatos se possam exceder de modo algum, sub pena de perdimento de todas as peças, que excederem ás sobreditas, para serem applicadas na referida fórma: E em quanto á congrua sustentação das mesmas Esposas nos casos da viuvez, estabeço que, ficando estas por morte de seus Maridos na posse civilissima de todos os bens do Casal, assim Patrimoniaes, como da minha Coroa, e das Ordens, em que se achar que ha vidas já concedidas, se conservem nella até que pelo Officio dos Juizes, a quem pertencer, se lhe separe precipua a decima parte dos rendimentos annuaes de todo o monte maior das rendas das respectivas Cazas; a qual decima parte lhes será taõbem logo adjudicada a titulo de Apanagio, ou de Alimentos pelas rendas mais liquidas, e solidas que houver no Casal; ou sejam provenientes de bens allodiaes; ou, na falta delles, dos bens de Morgados, e Capellas; ou, no defeito destes, dos bens da Coroa, e Ordens, em que houver vidas; para o que tudo Hey desde logo por concedidas todas as necessarias facultades, e todas as precisas dispensas naõ só como Rey, mas tambem como Graõ Mestre das Ordens Militares, sem a dependencia de outro algum despacho: E se conservaráõ na referida posse com os privilegios de preferencia, e com todos mais que por Direito se acham estabelecidos a favor dos bens dotaes, cuja natureza ordeno que fiquem tendo os sobreditos Apanagios: Fazendo-se esta adjudicação de plano, pela verdade sabida, sem mais ordem judicial, do que a dos termos que necessarios forem para se computar a totali-

talidade das rendas das respectivas Cazas na sobredita fórma : E ficando as Viuvas assim alimentadas conservadas igualmente depois da dita divizaõ na posse dos ditos alimentos , e bens a elles pertencentes , por todo o tempo da sua vida em quanto existirem no estado Vidual , para que ao tempo, em que fallecerem , ou passarem a segundas nupcias , cesse por qualquer dos mesmos factos a posse dos ditos alimentos , e voltem tambem logo com os bens a elles obrigadõs ás Cazas, donde houverem sahido na sobredita fórma.

8 Nos dous cazos , affima contemplados , de serem as Espozas Damas da Rainha minha sobre todas muito amada , e prezada Mulher ; ou de serem herdeiras : Ordeno pelo que pertence ás primeiras, que, além da decima das rendas dos bens do Casal em que Viuvarem , lhes fiquem precipuas as suas tenças por todo o tempo que lhes durar a vida , sem que se lhes possa deminuir em razaõ dellas cousa alguma dos Apanagios, ou Alimentos affima ordenados : E pelo que toca ás segundas, que como senhoras das suas Cazas possam estipular com seus respectivos Esposos, assim para a vida, como para a morte, as reservas, e condiçoens , que bem lhes parecer, como até agora se praticou sem a menor differença.

9 E esta se cumprirá taõ inteiramente como nella se contém , naõ obstantes quaesquer Leys, Disposiçoens de Direito, Patrio, ou Commum, ainda que sejam daquellas que requerem especial derogaçaõ , e sem embargo de quaesquer Opinioens de Doutores ; porque todas Hey por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria , para que a todos seja notoria ; e enviar logo Cartas com o traslado della , sob meu fello, e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios , em cujas terras os Corregedores naõ entram por Correiaõ ; a qual se registra

(6)

rá nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Caza da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumam registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 17 de Agosto de 1761.

R E Y . . . .

*Conde de Oeyras.*

**L**ey, por que V. Magestade manda abolir as legitimas, e dotes das Filhas das Cazas principaes destes Reinos, e occorrer á decente sustentação, e estado das mesmas Filhas, em commum beneficio da Nobreza, na fórma affima declarada.

Para V. Magestade ver.

Re-

(7)

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro que serve de registo das Leys. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Agosto de 1761.

*Gaspar da Costa Poffler.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Agosto de 1761.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 154. Lisboa, 20 de Agosto de 1761.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Gaspar da Costa Poffler* a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

of the ...  
...  
...

...

...

...

...

...

...

...



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que não havendo sido bastantes as repetidas Leys, que em diversos tempos foram estabelecidas pelos Senhores Reys meus Predecessores para obviarem, nem ás superfluas, e dispendiozas ostentaçoens dos cazamentos publicos com as quaes ( contra o costume das Cortes mais pollidas da Europa ) humas vezes se tem arruinado inteiramente, outras se tem deteriorado muito as Cazas da Nobreza na mesma occasião, em que se tratava de as continuar; nem aos extraordinarios excessões com que no nojo, e luto das Viuvas, e Pelloas distintas se tem practicado os abuzos de se fecharem inteiramente as janelas de todas as cazas, e de serem as mesmas Viuvas reduzidas ao canto de huma caza escura com a cama no pavimento della, e de não sahirem de tão funesta habitaçãõ antes de ser passado hum anno, e de haverem no decurso d'elle contrahido muitos, e muito graves achãques, os quaes de modo ordinario lhes ficam durando toda a vida: Tendo consideraçãõ ao referido: Depois de ter consultado sobre esta materia os do meu Conselho, e outros Ministros dos mais graduados, e de mais experimentada prudencia, com cujos pareceres me conformei: Hey por bem declarar, e ampliar aos ditos respeitos as Leys, e Pragmaticas antecedentes na maneira seguinte.

1 Prohibo que do dia da publicaçãõ desta em diante se faça na minha Corte pelas Pelloas della, que tiverem o Foro de Moço Fidalgo da minha Caza, e dahi para cima, com tres contos de reis de renda annual em bens vinculados, e da Coroa, e Ordens, ou dahi para cima, algum cazamento; que seja publico; assim na assistencia para a celebraçãõ do Matrimonio; como no acompanhamento dos Noivos; e na recepçãõ destes em sua Caza: E que nas referidas funçoens, concorram por convite, ou sem elle Pelloas algumas (além dos Padrinhos, e Madrinhas) que não sejam os Parentes no primeiro grãõ, como Pays, e Irmaõs dos Contratantes.

hentes : E tudo debaixo das penas do meu Real dezagrado , e do perdimento das carruagens , e bestas , em que forem ; ametade a favor do Cofre da Redempção dos Captivos ; e a outra ametade a favor do Hospital de todos os Santos ; a cujos Procuradores Ordeno que promovaõ pelas transgressoens desta minha Ley até serem executadas as penas nella estabelecidas.

2 Igualmente prohibo debaixo das mesmas penas , que os sobreditos Contrahentes daquella qualidade possam pernoitar dentro na Cidade de Lisboa , ou em distancia menor de duas legoas della no dia em que se receberem : Antes pelo contrario Ordeno , que sejam obrigados a passarem logo a qualquer caza de Campo , que pelo menos exceda o referido espaço para nella se dilatarem o tempo que as suas obrigaçoens , e dependencias domesticas poderem permittir-lho ; não sendo em nenhum cazo a sobredita ausencia da Corte de menos de dez dias , nos quaes se lhes não poderão fazer , nem serem por elles recebidas outras visitas , que não sejaõ as dos Parentes no primeiro gráo assima declarados.

3 Da mesma sorte prohibo que as Viuvas da publicação desta em diante , sejam enferradas em Camaras escuras , e privadas do uzo decente dos seus leitões , ou reclusas ainda em todas as cazas das suas respectivas habitaçoens por tanto tempo como até agora se tem praticado : Ordenando que logo no mesmo dia do fallecimento de seus maridos , se retirem para qualquer outra caza da Corte , ou do Campo , tendo para isso commodidade : E que no cazo de a não terem , edificarem por isso nas mesmas cazas da sua residencia , se não possam nellas fechar as janellas , nem estenderse o nojo a mais de oito dias ; nem o enferro em caza a mais de hum mez ; nem se possam servir de luzes , e camas aos cantos das cazas , ou no chaõ ; porque todas estas ceremonias declaro por abuzos , e corruptellas , e como taes as reprove , e Hei por abolidas debaixo da mesma pena do meu Real dezagrado , e de dous mil cruzados repartidos na sobredita fórma , e pagos ametade pelas mesmas Viuvas , e a outra ametade pelos Donos das cazas , ou Cabeças das Familias , que os sobreditos abuzos praticarem , ou a elles derem o seu consentimento. O

4 O mesmo Ordeno tambem que se observe nos en-ferros, e nojos dos Parentes no primeiro gráo, por todas as outras PESSOAS de ambos os sexos, em tudo o que for applicavel a cada huma dellas.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leys, Disposiçoens de Direito, Patrio, ou Commum, ainda que sejam daquellas que requerem especial derogação; e sem embargo de quaesquer opinioens de Doutores; porque todas Hei por derogadas para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor: E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho; e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notorio; e enviar logo Cartas com o traslado delle, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores naõ entram por Correição; o qual se registará nos livros do Dezembargo do Paço, e nos da Caza da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Alvarás se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda; a 17 de Agosto de 1761.

R E Y. . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará com força de Ley, por que V. Magestade declarando, e ampliando as Leys, e Pragmaticas antecedentes, he servido abolir as superfluas, e despendiozas ostentaçoens dos cazamentos publicos que arruinavam as Cezas da Nobreza; e reprovav as abuzivas ceremonias que se praticavam nos nojos, e enferros pelas Viuvas, e Parentes no primeiro gráo de ambos os sexos, na fórma affima declarado.

Para V. Magestade ver.

Re-

(4)

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro que ferve de registo das Leys. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Agosto de 1761.

*Gaspar da Costa Poffier.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Agosto de 1761.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 152. Lisboa, 20 de Agosto de 1761.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Gaspar da Costa Poffier* o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**B**M razão dos felices successos do Nascimento , e Baptizado do Principe da Beira , Meu sobre todos muito Amado , e Prezado Neto : E dezejando corresponder com os effeitos da Minha Real Benignidade , no que póde ser compativel com a Justiça , e com a Caridade ao Amor , que todos os Meus Vassallos , e particularmente os Moradores da Cidade de Lisboa , tem manifestado ao Meu serviço nas demonstraçoens , com que applaudiram estas felicidades : Hey por bem fazer mercê aos Prezos , que estiverem por causas crimes nas Caddêas publicas da Cidade de Lisboa , e seus districtos de sinco legoas , não tendo parte mais que a Justiça , de lhes perdoar livremente , por esta vez , todos , e quaesquer crimes , pelos quaes assim estiverem prezos , exceptuando os seguintes pela gravidade delles , e convir ao serviço de Deos , e bem da Republica , que não se izentem das Leys : Blasfemeas de Deos , e de seus Santos , inconfidencia , moéda falsa , testemunho falso , matar , ou ferir , sendo de proposito com arcabuz , ou espingarda , dar peçonha , ainda que morte senão siga , morte cõmettida atraiçoadamente , quebrantar prizoens por força , pôr fogo acintemente , forçar mulher , fazer , ou dar feitiços , soltarem prezos os Carcereiros , por vontade , ou peita , entrar em Mosteiros de Freiras com proposito deshonesto , fazer damno ,  
ou

ou qualquer mal , ferimento de qualquer Juiz ,  
ou pancadas , posto que pedâneo , ou vinte-  
nario seja , sendo sobre seu officio ; ferir alguma  
pessoa tomada ás mãos ; furto que passe de hum  
marco de prata ; ferida pelo rosto com tenção  
de a dar , se com effeito se deo , em Carcerei-  
ros da Corte de Lisboa , Cidades de Evora ,  
Coimbra , Porto , Aveiro , Tavira , Elvas , Béja ,  
Funchal , Ponte delgada , Angra ; e das Villas  
de Santarem , Setuval , Monte-mór o novo ,  
Extremoz , e outrosim Carcereiros das Cadêas  
das Correçoens das Cõmarcas , e Ouvidorias dos  
Métrados , e Priorados do Crato , e das Cadêas  
das Alçadas , e outrosim , ladrão formigueiro ,  
a terceira vez , nem condemnações de açoutes ,  
sendo por furto. He a minha Vontade , e Mente ,  
que , excepto estes crimes aqui declarados , que  
ficaráõ nos termos ordinarios da Justiça , todos  
os mais fiquem perdoados ; e as pessoas , que  
por elles estiverem prezas na dita Cidade de  
Lisboa , e seus districtos de finco legoas ao  
redor , não tendo parte mais que a Justiça ,  
como affima fica dito , o que se entenderá ten-  
do perdaõ dellas , ainda que a não accuzem , ou  
não apparecendo , por constar que as não ha  
para poderem accuzar , ficando sempre o seu  
direito salvo ás ditas Partes , neste segundo caso  
para accuzarem os Réos perdoados , quando ap-  
pareçam , e o queiram fazer ; porque a Minha  
tenção he perdoar sómente aos ditos Réos a sa-  
tisfação da Justiça , e não prejudicar as ditas  
Par-

Partes no direito, que lhes pertence. E para serem os ditos criminosos aqui perdoados, feroã vistas as suas culpas pelos Juizes a que lhes tocar, para se haver este perdaõ por confõrme a ellas, na fõrma ordinaria; e este mesmo perdaõ, que concedo aos Prezos pelos crimes nas Cadêas desta Cidade, e seus destriçtos de cinco legoas: Hey outrosim por bem se entenda na mesma fõrma a respeito dos Prezos da Cadêa do Porto, e seu Termo, por alli rezidir hum Supremo Tribunal da Justiça para os crimes. Pela Mesa do Desembargo do Paço, se dem as Ordens necessarias para este Meu Decreto se publicar, e vir á noticia de todos, e se executar como nelle se contém. Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e oito de Agosto de mil setecentos e sessenta e hum.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

Registrado.

Cumpra-se, e se registre, e se lhe passem as Ordens necessarias. Lisboa, 5 de Setembro de 1761.

*Com quatro Rubricas dos Ministros do Desembargo do Paço.*

1870  
The first of the year  
was a very dry one  
and the crops were  
very poor. The  
winter was also  
very cold and  
the snow was  
very deep. The  
spring was also  
very dry and  
the crops were  
very poor. The  
summer was also  
very dry and  
the crops were  
very poor. The  
autumn was also  
very dry and  
the crops were  
very poor. The  
winter was also  
very cold and  
the snow was  
very deep. The  
spring was also  
very dry and  
the crops were  
very poor. The  
summer was also  
very dry and  
the crops were  
very poor. The  
autumn was also  
very dry and  
the crops were  
very poor.

The first of the year  
was a very dry one  
and the crops were  
very poor. The  
winter was also  
very cold and  
the snow was  
very deep. The  
spring was also  
very dry and  
the crops were  
very poor. The  
summer was also  
very dry and  
the crops were  
very poor. The  
autumn was also  
very dry and  
the crops were  
very poor.

The first of the year  
was a very dry one  
and the crops were  
very poor. The  
winter was also  
very cold and  
the snow was  
very deep. The  
spring was also  
very dry and  
the crops were  
very poor. The  
summer was also  
very dry and  
the crops were  
very poor. The  
autumn was also  
very dry and  
the crops were  
very poor.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes, que resultaõ do excesso, e devassidaõ, com que contra as Leys, e costumes de outras Cortes polidas se transporta annualmente da Africa, America, e Asia, para estes Reinos hum taõ extraordinario numero de escravos Pretos, que, fazendo nos Meus Dominios Ultramarinos huma sensível falta para a cultura das Terras, e das Minas, só vem a este Continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregaõ á ociosidade, e se precipitaõ nos vicios, que della saõ naturaes consequencias: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes, e outros dignos da Minha Real providencia, com muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, doutos, timoratos, e zelozos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem-Commum, com cujos pareceres me conformei: Estabeleço, que do dia da publicaçãõ desta Ley nos pórtos da America, Africa, e Asia; e depois de haverem passados seis mezes a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros, se não possaõ em algum delles carregar, nem descarregar nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, Preto, ou Preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Termos, contados do dia da publicaçãõ desta, siquem pelo beneficio della libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma Carta de manumissaõ, ou alforria, nem de outro algum Despacho, além das Certoens dos Administradores, e Officiaes das Alfandegas dos lugares onde portarem, as quaes Mando que se lhes passem logo com as declaraçoens dos lugares donde houverem sahido, dos Navios em que vierem, e do dia, mez, e anno em que desembarcarem; vencendo os sobreditos Administradores, e Officiaes os emolumentos das mesmas Certoens, quatropeados, á custa dos Donos dos referidos Pretos, ou das Pessoas, que os trouxerem na sua companhia. Dilatando-se-lhes porém as mesmas Certoens por mais de quarenta e oito horas, continuas, e successivas, contadas da em que dèrem entrada os Navios, incorrerãõ os Officiaes, que as dilatarem, na pena de suspensaõ até Minha mercê: E neste caso recorrerãõ os que se acharem gravados aos Juizes, e Justiças das respectivas Terras, que nellas tiverem jurisdicçaõ ordinaria, para que qualquer delles lhes passe as ditas Certoens com os mesmos emolumentos, e com a declaraçaõ das duvidas, ou negligencias dos sobreditos Administradores, ou Officiaes das Alfandegas; a fim de que, queixando-se delles as Partes

tes

tes aos Regedores, Governadores das Justiças das respectivas Relações, e Jurisdições, fação logo executar esta de plano, e sem figura de Juizo, e declarar da mesma sorte as penas acima ordenadas. Além dellas Mando, que a todas, e quaesquer Pessoas, de qualquer estado, e condição, que sejaõ, que venderem, comprarem, ou retiverem na sua sujeição, e serviço, contra suas vontades, como escravos, os Pretos, ou Pretas, que chegarem a estes Reinos, depois de serem passados os referidos Termos, se imponhaõ as penas, que por Direito se achaõ estabelecidas, contra os que fazem carceres privados, e sujeitaõ a Cativoiro os Homens, que são livres. Não he porém da Minha Real intenção, nem que a respeito dos Pretos, e Pretas, que já se achaõ nestes Reinos, e a elles vierem dentro dos referidos Termos, se innove cousa alguma, com o motivo desta Ley; nem que com o pretexto della desertem dos Meus Dominios Ultramarinos os escravos, que nelles se achaõ, ou acharem; antes pelo contrario Ordeno, que todos os Pretos, e Pretas livres, que vierem para estes Reinos viver, negociar, ou servir, usando da plena liberdade, que para isso lhes compete, tragaõ indispensavelmente Guias das respectivas Cameras dos lugares donde sahirem, pelas quaes conste o seu sexo, idade, e figura; de sorte, que concluaõ a sua identidade, e manifestem, que são os mesmos Pretos, forros, e livres: E que vindo alguns sem as sobreditas Guias na referida fórma, sejaõ prezos, e alimentados, e remettidos aos lugares donde houverem sahido, á custa das Pessoas em cujas companhias, ou Embarcaçoens vierem, ou se acharem.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Reys dos Estados da India, e Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, e quaesquer outros Governadores dos mesmos Estados, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delles, e destes Reinos, que cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao seu conteúdo, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar, e registrar na Chancellaria mór do Reino: E da mesma sorte será publicada nos meus Reinos, e Dominios, e em cada huma das Comarcas delles, para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia: Registrando-se em todas as Relações dos Meus Reinos, e Dominios, e nas mais partes onde semelhantes Leys se costumão

maõ registrar , e lançando-se este mesmo Alvará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a dezanove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum.

## R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido prohibir , que se possaõ carregar , nem transportar escravos Pretos de hum, e outro sexo dos pórtos da America, Africa, e Asia, para os destes Reinos de Portugal, e dos Algarves; applicando as penas nelle declaradas a todos os que contravierem a dita Ley, passado o termo de seis mezes, a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros: Tudo na fórma que acima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registado este Alvará no livro primeiro delles a fol. 105. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de Setembro de 1761.

*Joaquim Joseph Borralho.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reino. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

*D. Sebastiaõ Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das Leys a fol. 160. vers. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

*Antonio Joseph de Moura.*

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues,

(8)  
-m-05-20-77  
The following is a list of the names of the persons who have been appointed to the various committees of the Board of Directors of the Corporation for the year ending December 31, 1977.

The Board of Directors has appointed the following persons to the various committees of the Board of Directors for the year ending December 31, 1977:

The Board of Directors has appointed the following persons to the various committees of the Board of Directors for the year ending December 31, 1977:

The Board of Directors has appointed the following persons to the various committees of the Board of Directors for the year ending December 31, 1977:

The Board of Directors has appointed the following persons to the various committees of the Board of Directors for the year ending December 31, 1977:

The Board of Directors has appointed the following persons to the various committees of the Board of Directors for the year ending December 31, 1977:

# SUA Magestade

FOI servido mandar remetter

A

## JUNTA DO COMMERCIO

DESTES REINOS, E SEUS DOMINIOS

*O Real Decreto, de que se segue o transumpto.*



ENDO tomado na Minha Real consideraçãõ que a escala mais propria, que podem fazer as Naos, e mais Embarcaçoens, que voltarem da India Oriental, he a do porto da Cidade de S. Paulo da Assumpçãõ, Capital do Reino de Angola, assim para se concertarem, como para se proverem de tudo o necessario: Fui servido determinar que todas as Naos, que na monçaõ de Março do anno proximo seguinte, e nas mais futuras partirem para o Estado da India, venhaõ ao dito porto: Permittindo, em beneficio do Commercio geral dos meus Vassallos, que os Officiaes das sobreditas Naos, e as mais pessoas interessadas nas carregaçõens, que ellas transportarem, possaõ descarregar, e vender na referida Cidade de S. Paulo da Assumpçãõ todas as fazendas, que lhes parecer; pagando na Alfandega, que mando estabelecer na mesma Cidade, dez por cento dos preços, em que forem avaliadas; e dando fiança pelos Direitos, que devem pagar na Casa da India da

da Cidade de Lisboa, na fôrma do Regimento della: para o que tenho mandado expedir as ordens necessarias. A Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido; e faça publicar esta Minha Real determinaçãõ, mandando affixar editaes, para que chegue á noticia de todos. Nossa Senhora da Ajuda, a 17 de Novembro de 1761.

**COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.**

*E para que chegue á noticia de todos, se mandaraõ affixar estes editaes. Lisboa, a 23 de Novembro de 1761.*

*João Luiz de Sousa Sayão.*

( 1 )



OM JOSEPH POR GRAÇA  
de Deos Rey de Portugal, e dos Algar-  
ves, dáquem, e dálem Mar em Afri-  
ca Senhor de Guiné, e da Conquista  
Navegação, Commercio de Ethiopia,  
Arabia, Persia, e da India &c. Faço  
saber aos que esta minha Carta de Ley  
virem, que por quanto por outra Ley  
dada no mesmo dia de hoje obviando

com os indispensaveis motivos nella expressos aos inconve-  
nientes, que tinham resultado de serem os bens, e rendas  
da Minha Coroa arrecadados pelas muitas repartiçoens,  
em que até agora andaram divididos; estabeleci hum The-  
souro Geral; reduzindo nelle a hum só, e unico Cofre to-  
dos os recebimentos, e pagamentos do Meu Real Erario:  
Porque os mesmos motivos de interesse commum, e utili-  
dade publica, fazem coherente, justo, e necessario que  
assim como as Receitas, e Despezas dos sobreditos bens, e  
rendas pelo que toca aos Calculos, e procedimentos de fa-  
cto, foram reduzidas a hum só, e unico Thesouro; da mes-  
ma sorte as materias concernentes á administraçãõ, e arre-  
cadaçãõ do Meu Real Patrimonio, que necessitam do exer-  
cicio das jurisdicçoens voluntaria, ou contenciosa, e que por  
isso não podem ser determinadas senão por Ministros pro-  
fessores de Letras, se reduzam também a huma só, e uni-  
ca jurisdicçãõ privativa, certa, e invariavel; que fazendo  
cessar todos os conflitos de jurisdicçoens distinctas; deter-  
mine, e sentencee os casos pertencentes ás sobreditas duas  
jurisdicçoens; cumprindo com o Meu Real serviço; guar-  
dando ás partes seu direito; e tudo por termos, que, sendo  
em si simples, claros, e superiores a toda a justa dúvida,  
sejam ao mesmo tempo tão breves, que a decisaõ dos ne-  
gocios desta natureza se faça compativel com as urgencias  
publicas, que em semelhantes negocios não admittem dila-  
çoens, que não sejam de muito perniciosas consequencias:  
E havendo também ouvido sobre esta importante materia  
muitos Ministros de sam consciencia, de consumada litera-  
tura, e experiencia, e de conhecido zelo, com cujos  
pareceres me conformei: Sou servido reduzir a huma só, e  
unica jurisdicçãõ todos os requerimentos, causas, e depen-  
dencias

dencias pertencentes á cobrança , arrecadação , e pagamentos das rendas dos bens da Minha Coroa , que forem dependentes das sobreditas jurisdicções , voluntaria , ou contenciofa, com total exclusiva de todas as outras jurisdicções, que até agora se exercitaram ; e tudõ isto na maneira abaixo declarada.

## TITULO I.

### *Do Conselho da Fazenda, e sua jurisdicção exclusiva.*

Conselho da Fazenda, e sua jurisdicção.

1 **E** Stabeleço que todos os requerimentos , causas , e dependencias , que verterem sobre a arrecadação das rendas de todos os direitos , e bens da Minha Coroa , de qualquer natureza que sejam , fiquem da publicação desta em diante pertencendo privativamente ao Conselho da Minha Real Fazenda com total exclusiva de todos , e quaesquer outros Tribunaes , e Magistrados ; para de tudo conhecer o mesmo Conselho em huma só instancia ; e para tudo determinar diffinitivamente sem outro recurso que não seja o de consulta á Minha Real Pessoa nos casos , que o mesmo conselho achar que são dignos de se me consultarem.

2 E attendendo aos grandes inconvenientes , e extraordinarios prejuizos , que ao Meu Real Erario , e ao Bem commum dos meus Vassallos , resultarão de andar separada do mesmo Conselho a jurisdicção contenciofa : Mando que daqui em diante use della da mesma sorte que até agora usou da jurisdicção voluntaria ; unindo nelle ambas as sobreditas jurisdicções na fórma affima ordenada.

3 Tudo o que forem requerimentos , e negocios pertencentes á mesma jurisdicção voluntaria , serão expedidos pelos Escrivaens da Fazenda ; e pelos Officiaes a que tocaram até o presente. Porém tudo o que for concernente á jurisdicção contenciofa , se autuará , e processará pelos dous Escrivaens dos Feitos do Juizo da Coroa , e Fazenda , como se praticou até agora.

4 E porque accrescendo aos Ministros do mesmo Conselho o encargo de sentenciarem as referidas causas no Foro contencioso , he justo que tenham alguma compensação des-

te trabalho: Hey por bem que nas causas desta natureza, que julgarem, levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que actualmente estaõ por Mim concedidas aos Desembargadores dos Aggravos, e Juizes da Coroa da Casa da Supplicação.

5 Para que os negocios pertencentes a cada huma das sobreditas jurisdicções se possam expedir com regularidade: Mando que os que forem pertencentes á jurisdicção voluntaria, sejam expedidos nas segundas, quartas, e sextas feiras; e os que pertencerem á jurisdicção contenciosa, se despachem nas terças, quintas, e Sabbados de cada semana inalteravelmente.

## TITULO II.

*Do que se observará no mesmo Conselho para o despacho dos negocios pertencentes á jurisdicção voluntaria.*

### HABILITAÇÕES.

I **S**endo taõ importante entre os negocios, de que até agora se achou encarregado o Conselho, o das Habilitações: Habilitações das Pelloas, que se pertendem legitimar com sentenças de justificação; ou para succederem a outras Pelloas que tem merces da Minha Coroa de juro, e herdade, ou em vidas; ou para me requererem a satisfação de serviços de terceiros; ou para outros effeitos de attendiveis consequencias: E havendo mostrado huma longa, e qualificada experiencia, que tantos, e taõ importantes negocios daquella gravidade, quantos saõ os que a multiplicação das Gentes, e a multiplicidade das Merces da Coroa, e dos outros interesses particulares tem accumulado depois de alguns annos a esta parte, se naõ podem despachar opportunamente, e competentemente pelo expediente de hum só Ministro, que sendo o mais antigo do Conselho, era preciso que fosse o mais gravado de annos, e de occupaçoens: Sou servido abolir, e Hey desde logo por abolido o emprego de Juiz das Justificaçoens do Reino com o ordenado que lhe pertencia: E Mando que os papéis que até agora se despacharam *in solidum* pelo dito Juiz, sejam daqui em diante

repartidos por huma igual , e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho : No qual aquelle , em quem cahir o turno servirá de Relator para propor os papéis , e escrever o que for vencido pela pluralidade dos votos dos Ministros , que se acharem presentes ; com tanto que sempre haja tres votos conformes : Recolhendo-se em hum Cofre os emolumentos que o Juiz das Justificações extincto levou até agora das Partes ; para que no fim de cada quartel sejam repartidos por todos os sobreditos Ministros levando cada hum delles huma igual porção.

*Antiguidades , Gradações das Tenças , e seus Assentamentos.*

Antiguidades ,  
gradações de  
Tenças , e  
seus Assentamentos.

2 Para desterrar os abusos , que fui informado de que se tem introduzido nas antiguidades , e gradações das Tenças assentadas nos Almojarifados da Minha Real Fazenda , em grave prejuizo della , e dos Filhos das respectivas Folhas ; humas vezes conservando-se nas mesmas folhas Tencionarios fallecidos por dilatados annos , depois dos seus fallecimentos ; outras vezes impondo-se aos filhos , netos , e bisnetos de outros Tencionarios os mesmos nomes delles para se simular debaixo da identidade dos nomes , a outra identidade das Pessoas , sendo em si diversas : Ordeno que o Conselho da Minha Real Fazenda reparta igualmente as diferentes Estações , em que se acham as referidas Tenças assentadas , pelos Ministros , que constituem o dito Tribunal ; para examinarem o que nellas passa ao dito respeito : Que ao mesmo tempo mande pôr Editaes nos lugares publicos da Cidade de Lisboa ; e nas Cabeças de Comarca de todos estes Reinos , e seus Dominios , para que todas as Pessoas que houverem assentado Tenças nas sobreditas Estações , façam exhibir os seus Padroens Originaes ante os respectivos Conselheiros a quem tocar com as suas Certidoens de baptismo para nelles se examinarem as verbas dos seus assentamentos : Que os termos dos referidos Editaes sejam de trinta dias para os que estiverem nesta Corte , e na distancia de vinte legoas della ; de sessenta dias para os que viverem dentro no Continente destes Reinos , fóra da referida distancia de vinte legoas ; de seis mezes para os que viverem nas Ilhas dos Açores ,

Açores, Madeira, e Cabo Verde; e de dous annos para os que viverem na Africa, America, e Asia; comminando-se a todos a pena de perderem as Tenças que tiverem, e de se tirarem os seus nomes das folhas no caso de não haverem comparecido nos referidos termos; porque assim o Mando: Que assim como forem chegando os referidos Padroens, se dê huma relalva gratuita aos que os apresentarem para sua defeza, e os vá combinando em sua casa o Conselheiro a quem tocar com os seus respectivos assentamentos: Que de tudo o que resultar destas combinaçoens vá fazendo cada hum dos sobreditos Conselheiros huma Relação assignada por elle, pelo Escrivão da Fazenda a quem tocar, e pelo Official do Assentamento a que pertencer: Que as sobreditas Relações com os papéis, e Livros donde forem extrahidas sejam depois propostas em pleno Conselho, e sendo nelle qualificadas, e approvadas por pluralidade de votos, se rubriquem por dous Ministros em cada huma das suas folhas, e se lancem no fim dellas despachos assignados por todos os Conselheiros, nos quaes, reprovando-se individualmente cada hum dos Tencionarios, que se acharem em termos de serem excluidos, se mandem fazer novos Assentamentos aos que estiverem nesses termos: Que se formem Livros novos para os referidos Assentamentos, nos quaes indispensavelmente se exprimam; o nome, e todos os cognomes que tiverem os Tencionarios; as suas idades, e Freguezias onde houverem sido baptizados; e os nomes, e cognomes dos pays, e mãys de cada hum delles: E que finalmente assim se fique observando em todo o tempo futuro; não se podendo fazer assentamento algum sem precederem a exhibição da dita Certidão de baptismo, ante o Conselho da Minha Real Fazenda, e despacho delle para se lavrarem os Assentamentos com todas as sobreditas declaraçoens; debaixo das penas de nullidade dos Assentos, que forem lavrados em outra fórma, e de perdimento dos officios dos Officiaes que os lavrarem, sendo proprietarios, ou do valor delles sendo serventuarios.

3 Estabeleço que as sobreditas folhas novas, e todas as mais que pelo tempo futuro se lavrarem sejam lavradas pela rigorosa ordem chronologica das antiguidades dos juros, e das antiguidades das tenças, sem já mais se poderem escrever antes os nomes dos Proprietarios de juros, e Tencionarios

rios, que forem mais modernos, para depois delles virem escriptos os mais antigos, com huma inverfaõ, e prepos-  
tação de ordem das quaes resultaõ confusoens na gradua-  
ção dos cabimentos, e prejuizo das partes: E Mando que  
a sobredita ordem regular se observe pelos Officiaes a que  
pertencer debaixo da mesma pena de perdimento affima de-  
clarada.

4 Attendendo a algumas justas razoens, de que Fui in-  
formado, estabeleço, que os Livros do Assentamento ( que  
sempre se devem conservar na Custodia do Conselho, sem  
della poderem sahir em caso algum para as casas dos res-  
pectivos Officiaes) posto que sejam, e devam ser sempre de  
segredo para todas as Pelloas estranhas, o não fiquem sendo  
daqui em diante para os Filhos das respectivas Folhas; an-  
tes os Officiaes a quem pertencer ficarão obrigados a exhibir  
aos Tencionarios, que não tiverem cabimento, os referidos  
Livros todas as vezes que os quizerem ver para combinarem  
nelles as suas antiguidades com as dos outros Tencionarios,  
que estiverem preferiudo; e a darlhes as Certoens, que dos  
mesmos Livros requererem do que nelles apontarem a bem  
de sua justiça pagando aos referidos Officiaes na fórmula do  
Regimento as Certoens, que passarem na sobredita fórmula.

5 Item estabeleço que nos requerimentos, que se fize-  
rem para as Justificaçoens, com que as Tenças assentadas na  
Minha Real Fazenda houverem de passar de Pessoa, a Pes-  
soa, sejam sempre indispensavelmente insertas as Certoens  
dos assentamentos dos seus immediatos antecessores, extra-  
hidas pelo Official, a que pertencer, subpena de nullidade dos  
processos de Justificação; das sentenças que nelles se pro-  
ferirem; e dos assentamentos que por effeito dellas se fi-  
zerem.

6 Sendo certo que nem no Thesouro Geral se devem  
pagar Ordenados, Juros, ou Tenças por Mandados, ou  
quaesquer outros papéis de fóra com irregularidade que pre-  
verteria toda a harmonia de huma tão importante arrecada-  
ção; nem os interessados nas referidas folhas devem pade-  
cer o prejuizo de se lhes dilatarem os seus pagamentos, além  
dos termos, que para elles tenho estabelecido na Ley que  
Mando promulgar na mesma data desta; nem os Officiaes,  
que fazem as referidas folhas as devem reservar para serem  
lavra-

lavradas no fim do anno com prejuizo do Meu Real serviço, e bem commum das partes: Determino, debaixo das mesmas penas affima declaradas, que cada hum dos sobreditos Officiaes na sua repartição seja obrigado a ter promptas para subirem á Minha Real Presença até o fim do mez de Setembro de cada hum anno as folhas que houverem de servir no anno proximo seguinte para baixarem por Mim assignadas até o fim do anno em que subirem.

7 E para que as referidas folhas não sejam embaraçadas com os novos assentamentos, e obitos, que accrescerem desde que se principiarem até se acabarem de lavrar na sobredita fórma: Ordeno que todós os ordenados, juro, e Tenças, que accrescerem, ou vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada hum anno, fiquem reservados para se lançarem nas folhas do anno proximo successivo, sem prejuizo da expedição das folhas, e dos pagamentos, e arrecadaçoens do Thesouro Geral nos annos occorrentes.

8 Em ordem aos mesmos fins, estabeleço que todas as despezas ordinarias, ou extraordinarias, que por conta da Minha Real Fazenda se costumavam fazer até agora pelos referidos Mandados, e papéis de fóra, se façam daqui em diante por folhas lavradas de sorte que só venham na folha de cada anno as despezas que se houverem feito até o ultimo de Junho do mesmo anno: Reservando-se as dos outros seis ultimos mezes para a folha do anno proximo seguinte na sobredita fórma. E quando as referidas despezas forem de tanta urgencia que não admittam aquella dilacão, se me consultará o que occorrer a respeito dellas, para Eu dar as opportunas providencias, que achar conveniente segundo a exigencia dos Casos.

*Administraçoens, e rendas em que se devem praticar.*

9 Por justos motivos, que me foram presentes, prohibo, que em tempo algum sejam contratados, ou arrendados daqui em diante os Direitos da Casa da India; e das Alfandegas do Assucar, e Tabaco; com todas as mais Alfandegas destes Reinos, e suas Conquistas; o hum por cento do ouro que vem á Casa da Moeda; os Novos Direitos da Chancellaria mór da Corte; os Direitos da Casa dos

Administraçoens,  
e rendas  
em que se  
devem  
praticar.

Cinco de Lisboa; as Sizas que se pagam na Casa das Herdades da Cidade de Lisboa; o rendimento da Tabola Real de Setuval; os Direitos do Sal da mesma Villa; as Sizas singellas, que por Cabeçoens me pagam as Cameras destes Reinos; o dobro das mesmas Sizas destinadas ao pagamento das Tropas; e as Terças dos mesmos Reinos destinadas para as Fortificaçoens d'elle: Ordenando que todas as sobreditas rendas se arrecadem pelos Administradores, e Thefoureiros, que Eu for servido nomear: E que estes passem ao Thefoureiro Geral os seus recebimentos na fórma abaixo declarada.

Casa da  
India, e  
Alfandegas  
do Af-  
sucar, e  
Tabaco.

10 Os Thefoureiros da Casa da India, e Alfandegas do Assucar, e do Tabaco mandarão nos primeiros cinco dias de cada mez ao Thefouro Geral (com guia dos Provedores, e do Administrador, e certidão do que as referidas Casas de despacho tiverem rendido no mez proximo precedente) todo o recebimento que nelle houverem feito, tanto em dinheiro liquido, como em escriptos, ou creditos a vencer onde até agora os houve.

Casa dos  
Cinco.

11 Os Direitos da Casa dos Cinco, que, constituindo uma parte integrante dos que são pertencentes á Alfandega do Assucar; e arrecadando-se por isso dentro nella; se conservaram até agora com manifesto abuso em huma Repartição diversa com Almoxarife, e Officiaes differentes: Determino que daqui em diante sejam arrecadados debaixo da inspecção do Administrador da mesma Alfandega, e seus Officiaes; e sejam recebidos pelo mesmo Thefoureiro della; sem outras differenças que não sejam: Primeira, a de serem lançados os referidos Direitos em Livro separado no qual se conservem no estado de pagarem o que pagam presentemente, não obstante serem despachados na Mesa grande: Segunda, a de se lavrar para elles huma distincta folha: Para o que Hey desde logo por abolida a sobredita Casa chamada dos Cinco, com todos os Officios a ella concernentes da mesma sorte, que se nunca houvessem existido: E Mando que o sobredito Thefoureiro da Alfandega faça entrar tambem todos os mezes estes Direitos no Thefouro Geral em conta separada, observando em quanto ao mais o que tenho assima ordenado sobre os outros pagamentos que deve fazer no Thefouro Geral o mesmo Thefoureiro.

12 Item Mando que os outros Thefoueiros das Alfandegas das Provincias destes Reinos sejam obrigados a fazer entrar no Thefouro Geral aos quartéis os seus respectivos recebimentos com a espera de trinta dias continuos, successivos, e improrogaveis, de tal sorte que passados elles, ficarão pelo mesmo facto do lapso do tempo incurfos nas penas abaixo declaradas: E para que as suas remessas se não possaõ retardar com o motivo de falta de Letrás, ou de Portadores seguros: Ordeno que todas sejam feitas pelos Correios das Cabeças das Comarcas ao Correio Mór desta Corte, pagando-se-lhe hum por cento do seu transporte pelo perigo delle; pagando os respectivos Correios do referido premio ás guardas de Militares, que Mando lhe sejam dadas pelos Officiaes a quem as pedirem; e vencendo nellas oito vintens por dia cada Soldado de Cavallo; e hum tostaõ se forem Auxiliares, ou das Ordenanças.

13 Item Mando, que os Thefoueiros de todas as Alfandegas de Meus Dominios Ultramarinos observem tudo o referido nas partes, em que lhe for applicavel, entregando todos os mezes os productos dos seus recebimentos na sobredita fórma nos Thefouros publicos, que em cada huma das Capitaes dos mesmos Dominios Ultramarinos tenho mandado estabelecer para estes effeitos.

14 Item Mando, que o Administrador da Casa das Herdades ( que nella servirá tambem de Thefoueiro, para o que Hey por extinto o Officio que até agora houve de Thefoueiro desta Gabella ); e os Thefoueiros do Hum por cento do Ouro, que vem á Casa da Moeda; dos Novos Direitos da Chancellaria Mór; da Tabola Real de Setuval; dos Direitos do Sal; e da Alfandega da mesma Villa; observem o mesmo que deixo estabelecido a respeito dos Thefoueiros da Casa da India, e das Alfandegas do Assucar, e Tabaco.

15 Havendo mostrado a experiencia, que todos os meios, que até agora se applicaram á cobrança das Sizas das Comarcas destes Reinos, foram invalidados pelas negligencias, e dólos, com que a referida cobrança se illudio em consideraveis sommas: E attendendo á grande importancia de que he para o Meu Erario, e Bem commum dos Interesados nelle, que esta porção do Meu Real Patrimonio se fa-

ça exigivel , e prompta a seus devidos tempos : Determino , que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante , fique a cargo dos Corregedores das Comarcas destes Reinos , ou dos Ministros que seus cargos servirem , a cobrança das referidas Sizas : Concedendo para as execuçoens a ella concernentes a cada hum dos ditos Corregedores nas suas respectivas Comarcas toda a necessaria , e cumprida jurisdicção : Ordenando que com ella procedam a effectiva arrecadação das ditas Sizas na conformidade dos paragrafos , quatro , cinco , seis , e sete , do Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous , em que abolli todos os Almojarifes , e Executores particulares ; e Dei a fórma com que se devia fazer nas Cidades , e Villas destes Reinos , e Cabeças das Comarcas delles , a sobredita cobrança pelos Provedores , cuja jurisdicção Hey por extincta para este effeito lómente.

16 Ordeno , que os mesmos Corregedores sem permitirem que parcella alguma de dinheiro pare nas mãos dos Recebedores particulares das Cidades , e Villas da sua Comarca , ou que nelles haja negligencia em receberem as Sizas , como devem ; sejam obrigados a fazer entrar até o fim de Janeiro de cada hum anno , nos Cofres das Cabeças das suas Comarcas toda a importancia dos Cabeçoens das Cidades , e Villas dellas , que se houverem vencido no anno proximo precedente : Fazendo inteirar summaria , verbalmente , e de plano pelos Vereadores das respectivas Comarcas , o que por omissão , ou commissão faltar nos oportunos , e integraes pagamentos dos Recebedores , que pelas mesmas Camaras são nomeados , e affiançados na conformidade do sobredito Alvará.

17 Consequentemente Mando , que os mesmos Corregedores tenhaõ a obrigação indispensavel de fazerem passar para o Thesouro Geral desta Corte ( e não para o Thesoureiro a quem até agora se remetteram , o qual sou servido extinguir com o seu Escrivão ) as sobreditas sommas até o fim do mez de Fevereiro proximo seguinte ao mez de Janeiro em que na referida fórma devem ter prompto o dinheiro nos Cofres das Cabeças das suas respectivas Comarcas , fazendo as remessas na conformidade do paragrafo dezafete do sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta

enta e dous, e do outro Alvará de declaração do referido paragrafo, dado em trinta de Março de mil setecentos cincoenta e tres; só com a differença de que devendo agora ser todo o dinheiro remettido, sem excepção alguma de Pessoas, ao dito Theouro Geral; de todo se deve pagar o premio de hum por cento ao Correio mór quando as remessas forem aos seus Officiaes encarregadas.

18 Derogando em tudo o mais o sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous: Estabeleço, que sendo passado o mez de Fevereiro de cada hum anno, sem que os sobreditos Corregedores, ou Ministros que seus cargos servirem, tenham feito entrar no Theouro Geral na fórma affima ordenada a total importancia das Sizas das suas respectivas Comarcas, se lhe expeçam pelo Inspector do mesmo Theouro as ordens necessarias para se lhes declararem as suspençoens em que desde agora os Hey por incurfos nesse caso por esta mesma Ley; para se fazer sequestro, e execução nos proprios bens delles Corregedores, deixando-se-lhe com tudo regresso para haverem executivamente pelos Vereadores, ou Recebedores das Cameras o que por elles houverem pago; e para ficarem inhabilitados para tornarem a entrar no Meu Real serviço em quanto se não mostrarem inteiramente quites das sommas, que não houverem entrado no sobredito Theouro. No qual ordeno que annualmente se lhes passem gratuitamente as suas Cartas de quitação pelos Contadores Geraes a que tocar; e que indo por elles assignadas, e legalizadas com a vista do Inspector Geral, lhes valham em juizo, e fóra d'elle para todos, e quaesquer effeitos, sem a isso lhes pôr duvida, ou embargo algum.

19 Aos mesmos Corregedores encarrego a cobrança, e arrecadação dos dobros das Sizas, que são destinados ao pagamento das Tropas: Os quaes Mando que sejam cobrados pelas Cameras, e seus Recebedores na mesma fórma em que cobram as Sizas singellas: Que sejam tambem do mesmo modo remettidos, assim pelas referidas Cameras, e seus Recebedores aos Cofres das Cabeças das Comarcas, como delles para o Theouro Geral debaixo da Inspeção dos sobreditos Corregedores: Particando-se a respeito dos referidos dobros todos os procedimentos, e penas que deixo affima estabelecidas, para a arrecadação das Sizas singel-

Dobro das  
Sizas.

las; só com duas differenças: A saber: Primeira, que os Recebedores das Cidades, e Villas vencerão de seus ordenados meia parte mais do que até agora venceram pela cobrança das Sizas singellas: Segunda, que as remessas dos sobreditos dobros se farão sempre ao Theouro Geral em contas separadas, e Relações diferentes das que devem acompanhar os productos das outras Sizas, que tem applicações diversas.

Terças do  
Reino.

20 Havendo-me sido presente, que as Terças dos bens dos Conselhos; as quaes já quando se compillaram as Ordenações destes Reinos se achavam de tempo então muito antigo applicadas ao reparo dos Muros, e Castellos; e que por Mim, e pelos Senhores Reys Meus Predecessores foram sempre consignadas para as fortificações, a que pertencem por sua natureza; se tem distrahido com extraordinarios excessos; já por conflictos de jurisdicções diferentes; já por fallencias de Rendeiros; já por quebras de Depositarios; de sorte que pouco tem sido, a respeito da totalidade dos productos annuaes das mesmas Terças, o que dellas tem entrado no Cofre das referidas fortificações: Havendo, como Hey por extinctas a Theouraria, e Executoria das referidas Terças do Reino, Mando que os Provedores das Comarcas a quem pelo seu Regimento pertence a cobrança das mesmas Terças, em todos, e cada hum dos lugares onde forem tomando ás Cameras as contas das suas rendas; e antes de sahirem das Villas onde as taes contas tomarem; vão fazendo remetter as Terças dellas ao Cofre publico, que Sou servido crear em cada Cabeça de Comarca para estes recebimentos: E isto em tal forma que quando os sobreditos Provedores acabarem de fazer as Correições das suas respectivas Comarcas se achem nos Cofres das Cabeças dellas recolhidas todas as Terças, sem diminuição, ou quebra alguma qualquer que ella seja; para serem pelos mesmos Provedores remettidas ao Theouro Geral na conformidade, e nos termos que deixo affirma ordenados para as remessas das Sizas do Reino, e suas quitações pelos Corregedores; e debaixo das mesmas penas que a respeito delles tenho estabelecido nesta Ley.

21 Para que nos sobreditos Cofres das Cabeças das Comarcas haja sempre a arrecadação; e segurança que convem:

vem: Mando, que as Cameras nomeem para elles Recebedores pelos quaes fiquem obrigados na conformidade do que tenho determinado a respeito dos Recebedores das Sizas; vencendo os que tiverem a seu cargo o recebimento das Terças nas Cabeças das Comarcas emolumentos iguaes aos que vencem os sobreditos Recebedores das Sizas: E guardando o dinheiro em Cofres de tres chaves; das quaes terãõ huma os mesmos Recebedores; outra os Juizes de fóra, ou quem seus cargos servir; e a terceira os Escrivaens da Camera, que o feraõ da Receita, e Despeza dos mesmos Recebedores, as quaes se faraõ sempre á boca dos referidos Cofres indispensavelmente.

22 Attendendo a que todas as providencias estabelecidas no Regimento, e todas as que depois d'elle estabeleceram os Senhores Reys Meus Predecessores, para a opportuna cobrança dos quatro e meio por cento, que foram offercidos pelos meus Vassallos para o pagamento das Tropas, que constituem a defeza do Reino, não bastaram até agora para que huma taõ necessaria contribuição deixasse de padecer atrazos, e fallencias incompativeis com as applicações, que fizeram os seus objectos: Determino que o Superintendente Geral desta Corte, e seu termo estabeleça logo em sua casa hum Cofre de duas chaves do qual elle tenha huma, e outra o Escrivaõ do seu cargo: Que no referido Cofre faça entrar pelos Thesoueiros das respectivas Freguezias todos os rendimentos dellas na fórma do Regimento em duas pagas iguaes; das quaes huma se faça até o fim de Junho; e a outra até o fim de Dezembro de cada hum anno: Que na mesma conformidade vá expedindo aos sobreditos Thesoueiros Conhecimentos de recibo por elle assignados, e lavrados pelo seu Escrivaõ do que metterem no Cofre, os quaes lhe ficarãõ servindo de descarga, e quitação plenaria, sem a dependencia de outra alguma formalidade: Que os sobreditos Superintendentes sejam obrigados a fazer entrar no Thesouro Geral os referidos dous pagamentos; a saber o que for vencido no mez de Junho, até o fim de Julho do mesmo anno; e o que se vencer no mez de Dezembro até o fim de Janeiro do anno proximo seguinte: Que havendo demora nos referidos pagamentos, e fórma delles assima ordenada pela omissão dos Ministros, e

Offi-

Quatro, e  
meio por  
cento:

Officiaes que os tem a seu cargo , proceda o dito Superintendente Geral contra elles verbal, e executivamente para haver por seus bens as faltas , ou diminuicoens em que se acharem : Que naõ o fazendo assim os mesmos Superintendentes Geraes , de forte que o dinheiro entre nos Cofres do Thefouro na fórma affima declarada ; o Inspector Geral mande expedir contra os ditos Superintendentes ordens de execuçaõ na mesma conformidade , e com as mesmas penas que deixo affima estabelecidas a respeito dos Corregedores , Provedores , e Recebedores das Comarcas : E que naõ bastando as referidas ordens executorias para se effectuarem os pagamentos ; e vindo a ser necessario conhecimento de causa para estas execuçoens ; se decidam todas ellas , e suas dependencias no Conselho da Minha Real Fazenda com assistencia do Procurador Fiscal da Junta dos tres Estados : O qual a respeito desta , e de todas as outras causas concernentes ás assignaçoens destinadas ao pagamento , e provimentos das Tropas , exercitará sempre o seu Emprego de Procurador da Fazenda daquellas causas , como até agora o exercitou na Casa da Supplicação , sem a menor differença.

23 O mesmo ordeno , que se observe em tudo o que for applicavel pelos Superintendentes , e Juntas das Cabeças das Comarcas debaixo das mesmas penas , que seraõ executadas contra todos em geral , e cada hum em particular dos que forem nesta arrecadaçaõ empregados pelos Ministros que constituirem as referidas juntas , e contra ellas , como parecer ao Inspector Geral do Thefouro ; que mais convem á arrecadaçaõ deste Subsidio ; ficando aos que pagarem pelos outros , regresso contra elles pela mesma via executiva , pela qual houverem satisfeito o dito Subsidio.

24 Porém para estas remessas das Cabeças das Comarcas do Reino concedo mais o termo de hum mez peremptorio , continuo , e improrogavel , em cada pagamento : E permitto que as importancias delles possam ser remettidas pelos Coreios com o seu competente premio na fórma affima ordenada : Bem entendido , que os Lançamentos se haõ de fazer nos mezes , que estaõ destinados para se evitar a vexação das partes ; nas cobranças inesperadas , e repentinas ; e nas violencias dos Meirinhos ; precavidas no Decreto de ElRey Meu Senhor , e Pai , que santa gloria haja ,

ja, expedido a vinte de Janeiro de mil setecentos e vinte e dous, o qual confirmo, e Mando que tenha a sua exacta observancia.

25 E para que o mesmo Decreto se observe mais inviolavelmente; ordeno que os sobreditos lançamentos (na conformidade do outro Decreto do mesmo Senhor Rey expedido a vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum, que tambem confirmo da mesma forte) se achem feitos até o fim do mez de Fevereiro de cada hum anno: E que delles se remetam annualmente Relações ao Inspector Geral do Theouro para neste constarem as importancias, que devem entrar nelle.

*Arrendamentos dos Bens, e Direitos, que devem ser arrematados por Contratos.*

26 **O**S recebimentos de todas as outras rendas dos Bens, e Direitos, que a Minha Coroa tem nestes Reinos, e seus Dominios, serão arrematados (quando Eu por especial ordem Minha não mandar o contrario) pelos mesmos Tribunaes por onde até agora o foram.

Arrendamentos dos bens, e Direitos, que devem ser arrematados por Contratos.

27 Não poderão porém ser nelles estipulladas condições relativas de outras condições antecedentes, como se praticou até agora com tão grave prejuizo do Meu Real Erario: Antes se não tornarão a escrever similhantes condições relativas: As quaes no caso em que se escrevam condemnno desde logo por nullas, e de nenhum effeito; e aos Ministros, que as assignarem, e Officiaes que as lavrarem na pena de ficarem privados dos seus empregos, e officios pelo mesmo facto, e inspecção delle sem necessidade de outra alguma prova. E Mando ao Procurador da Minha Real Fazenda promova contra todos os sobreditos.

28 Da mesma forte prohibo, que nos sobreditos Contratos de arrematação se escrevaõ palavras susceptiveis de interpretaçoens scientificas, e de intelligencias de Doutores; das quaes palavras resultem questoes, e duvidas Forenses, e como taes incompativeis com a simplicidade dos termos a todos claros, e perceptiveis, que em similhantes Contratos requer, e costuma praticar a boa fé das Cortes pollidas, e dos que com ellas contratam ao dito respeito: Reprovando,

do, e condemnando como nullas as sobreditas interpretações, e intelligencias: E ordenando que os referidos Contratos se concebam em termos tão claros, e perceptíveis, que aos Arrematantes não fique duvida alguma sobre o que estipullarem; e que as clausulas das sobreditas arrematações se entendaõ sempre no sentido literal, e as palavras dellas na significação vulgar, pratica, e commua; e não de outra fórma, ou de qualquer outro modo, ou maneira: De sorte que escrevendo-se nas arrematações; ou interpretando-se nas Sentenças as sobreditas clausulas, e palavras em outra fórma que não seja a que tenho affima ordenado; incorrerão os que as escreverem, ratihabirem, ou interpretarem, nas mesmas penas estabelecidas no paragrafo proximo precedente.

29 Item prohibo, que daqui em diante se arremate Contrato algum da Minha Real Fazenda por virtude de Editaes póstos pelo Corretor della sómente nas portas dos differentes Tribunaes por onde se costumam fazer as arrematações. E ordeno, que o sobredito Corretor seja obrigado a enviar no mez de Janeiro de cada hum anno á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o numero de trezentas Relações impressas nas quaes declare especificamente cada hum dos Contratos, que se houverem de arrematar naquelle anno por cada huma das Repartições, por onde os mesmos Contratos houverem de ser arrematados; declarando tambem a respeito de cada hum delles os dias precisos em que se houverem de pôr a lanços, e o em que se houverem de arrematar, que nunca será antes das onze horas da manhã, ou das quatro da tarde: Para que a mesma Junta do Commercio faça repartir as sobreditas Relações pelos Negociantes, que costumam lançar nestes Contratos: Nos quaes Mando, que vá sempre inserta a Certidão do Secretario da referida Junta, em que gratuitamente atteste que nella foram recebidas as ditas Relações; subpena de insanavel nullidade dos Contratos; de privação dos Officiaes que os lavrarem; e do Corretor da Fazenda no caso de omittir a remessa das ditas Relações no tempo affima declarado.

30 Item prohibo, que daqui em diante se arrematem os referidos Contratos a Pessoas, que nelles lancem para  
tercei-

terceiros vulgarmente chamadas: *Testas de ferro*; obvian-  
do assim aos muitos inconvenientes, que tem resultado de  
semelhantes arrematações feitas a homens desconhecidos,  
e sem credito proprio que os legitimasse. E Mando que to-  
dos os Lanços, e Contratos feitos por semelhantes homens,  
sejam nullos, e elles castigados com as penas estabelecidas  
contra os que fazem collusoens nos Contratos da Minha  
Real Fazenda.

31 Item, attendendo á impossibilidade, que ha de que  
se possam segurar por Cabedaes de Fiadores particulares as  
Rendas dos Bens, e Direitos do Meu Real Erario; e aos  
embaraços que dos sobreditos Fiadores se tem seguido tanto  
nas arrematações dos Contratos como nas execuções pa-  
ra os pagamentos dos preços delles: Prohibo que daqui em  
diante se estipullem os sobreditos Contratos com fianças:  
Ordenando que sem ellas se fação: Consistindo a seguran-  
ça da Minha Real Fazenda em primeiro lugar nas qualida-  
des dos Arrematantes, ou de serem todos Pessoas conheci-  
das abonadas, e de notorio credito: Em segundo lugar em  
ficarem todos os seus Socios presentes, e futuros, e os que  
com elles tiverem interesse obrigados cada hum *in solidum* á  
Minha Real Fazenda, posto que não assignem os Contra-  
tos, porque a qualidade de Interessados os constituirá lem-  
pre fiadores legaes na sobredita fórma: E em terceiro, e  
ultimo lugar em se lhe regularem, e pedirem os pagamen-  
tos de forte que nem se vexem os Contratadores, nem pa-  
rem nas suas mãos quantias tão grossas que excedam as suas  
faculdades na fórma que abaixo será determinado: E Hey  
desde logo por nullos, e de nenhum effeito todos os Con-  
tratos celebrados contra o que tenho disposto assim ao dito  
respeito.

32 Item considerando; que aos Ministros, e Pessoas,  
que houverem de fazer as ditas arrematações póde causar  
justo reparo tomarem sobre si a approvação dos Arrematan-  
tes sem fianças: Prohibo da mesma sorte, que da publicação  
desta em diante subpena de nullidade se faça arrematação al-  
guma de rendas dos bens, e direitos da Minha Coroa, que  
exceda a quatrocentos mil reis annuos sem preceder Consul-  
ta, na qual se me declarem individual, e especificamente  
todos os Lançadores que houver, e os preços, que cada  
hum

hum delles offerecer: Para Eu entãõ preferir aquelle que julgar mais idoneo.

33 Item, Tendo consideraçãõ ao favor, que merecem os que arrematam Contratos da Minha Real Fazenda para que bem possam cumprir com os pagamentos dos preços em que os arrematam, sem que nas solluçoens delles padeçam vexaçãõ: Prohibo que da publicaçãõ desta em diante se estipule nos sobreditos Contratos outra fôrma de pagamentos, que naõ sejam: A saber; para os Contratos, que, tendo recebimento diario, he este arrecadado pelos Thefoueiros, ou Recebedores das suas repartiçoens (quaes saõ os que vaõ descriptos na Relaçãõ que ferá com esta Ley debaixo do Numero Primeiro) se estipulará que os mesmos Recebedores levem ao Thefouro-Geral todos os mezes na fôrma que tenho ordenado tudo o que cobrarem, até inteira satisfaçãõ do que o Contratador se houver obrigado a pagar: Para os outros Contratos em que os Contratadores recebem na sua casa o dinheiro (quaes saõ os que vaõ descriptos na outra Relaçãõ, que vai tambem junta a esta Ley debaixo do Numero Segundo) se estipulará que paguem hum quartel sobre outro: E para os outros Contratos, que se celebrarem sobre frutos da terra, em que as colheitas, e vendas delles saõ sempre annuaes (quaes saõ os descriptos na outra Relaçãõ que tambem vai junta debaixo do Numero Terceiro) se estipularãõ os pagamentos divididos em duas iguaes porçoens, huma pelo Saõ Joãõ, outra pelo Natal; dando-se aos Contratadores para cada hum dos sobreditos dous pagamentos sessenta dias de espera, continuos, successivos, e improrogaveis, no fim dos quaes se procederá contra elles a remoçãõ, e execuçãõ, na fôrma que tenho ordenado.

34 Item, attendendo a que os atrazos, e distracçoens dos pagamentos das Rendas da Minha Real Coroa pelas maliciosas allegaçõens, com que muitos Contratadores dellas procuraram illudir as suas obrigaçoens, debaixo dos pretextos de perdas, e de casos furtuitos, eram já escandalosos ao tempo em que se publicaram; o Capitulo cento e cincoenta e quatro das Ordenaçõens da Fazenda dadas em dezafete de Outubro de mil quinhentos e dezafeis, que só permittio as encampaçoens nos dous casos nelle expressos; o Alvará de quatorze de Julho de mil quinhentos e vinte

e quatro, que, confirmando o mesmo Capitulo cento e cincoenta e quatro, extendeo os dous casos nelle declarados á remissaõ, ou quita; e o outro Alvará de vinte e seis de Março de mil quinhentos e oitenta e dous, que, defendendo geralmente as encampaçoens, e remissoens, com clausulas mais exuberantes, determinou que em nenhum caso furtuito, ordinario, ou extraordinario; sólito, ou infólito, nem ainda naquelles dous casos, que haviam exceptuado os Senhores Reys Dom Manoel, e Dom Joaõ o III.; naõ só se naõ admittisse encampaçaõ, ou remissaõ aos Rendeiros, e Contratadores das Rendas Reaes; mas antes estes se entendesse sempre haverem contratado com renunciaçaõ de todos os sobreditos casos para ainda nelles ficarem obrigados, e os naõ poderem allegar, como escusa para retardarem as execuçoens que contra elles se fizessem: E sendo informado com a mesma certeza de que todas as referidas Leys foram, e se acham ainda frustradas por interpretaçoens de Direito commum, que o naõ he, nem deve ser contra os casos expressos nas Disposiçoens das Leys particulares desta Monarquia: Para que de huma vez cesse hum abuso de taõ perniciosas consequencias: Prohibo da mesma forte, que da publicaçãõ dessa Ley em diante se possa fazer arremataçaõ, ou Contrato algum sobre Rendas dos Bens, e Direitos da Minha Coroa, sem que se estipule por clausula literalmente expressa, que os sobreditos *Rendeiros, e Contratadores renunciaõ todos os casos, furtuitos, ordinarios, ou extraordinarios, e todos os casos sólitos, ou infólitos; cogitados, ou naõ cogitados; e que em todos, e cada hum delles ficarão sempre obrigados sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito qualquer, que elle seja*: A qual clausula convencional se cumprirá sempre na sobredita fórma literalmente assim como for estipullada, sem que já mais se possa controverter em Juizo, ou fóra delle a sua validade; naõ obstantes quaesquer Disposiçoens de Direito commum; Decisoens, ou Opiniõens de Doutores, assim Reuniculas, como estranhos, que todas Hey por derogadas, e invalidadas ao dito respeito.

35 Porque porém póde haver entre os sobreditos casos alguns que se façam dignos da Minha religiosa, e indefectivel clemencia; reservo para o Meu immediato conhecimen-

to a decisão dos casos em que concorrem aquellas circumstan-  
cias ; para nelles mandar proceder como achar que he mais  
justo ; sem que com tudo este remedio extraordinario possa  
servir de impedimento aos meios ordinarios ; com que na fór-  
ma desta Ley se profeguiem a execuçoens ; em quanto não  
houver immediata , e especial Ordem Minha para nellas se  
sobstar , em todo , ou em parte.

### TITULO III.

*Do que se deve observar no mesmo Conselho para o despacho  
dos negocios pertencentes á Jurisdição contenciosa.*

**A** Jurisdição contenciosa , que por esta Ley fica  
pertencendo privativa , e exclusivamente ao  
Conselho de Minha Real Fazenda para processar , e decidir  
as execuçoens , que do Thesouro Geral lhe forem remetti-  
das , será exercitada na maneira seguinte.

1 Logo que as Contas correntes com os alcances que el-  
las fizerem liquidos , e com os papéis que as acompanharem,  
forem recebidos pelos respectivos Procuradores da Minha  
Fazenda cada hum na Repartição , que lhe tocar ; os man-  
dará ao Escrivão do Juizo dos Feitos da Coroa , e Fazenda,  
a quem pertencerem , para os autuar , e fazer conclusos ao so-  
bredito Conselho da Minha Real Fazenda no termo de tres  
dias continuos , successivos , e improrogaveis , debaixo das  
penas , de privação do Officio , e de seis mezes de cadea ,  
em que incorrerão pelo lapso do referido termo os ditos Es-  
crivaens , se por mais tempo dilatarem as sobreditas conti-  
nuações , e conclusões . Nas mesmas penas incorrerão  
pelas moras , que fizerem nos mais termos abaixo decla-  
rados.

2 E para que conste quando os referidos termos tem  
principio , e fim : Mando que cada hum dos sobreditos  
Meus Procuradores tenha hum Livro , ou Portocollo , no  
qual façam lançar os dias em que os papéis , e Autos forem  
para os ditos Escrivaens , e os em que elles os fizerem con-  
clusos ao Conselho : Mandando cada hum dos Meus ditos  
Procuradores á Minha Real presença nos mezes de Junho ,  
e Dezembro de cada anno huma Relação especifica das

Exe-

Execuçoens, que por elles correrem; do tempo em que principiarem; e do estado em que se acharem.

4. Em todas as causas das referidas Execuçoens se procederá verbal; e mercantilmente, de plano, e pela verdade sabida; assim pelo que pertence á Minha Real Fazenda; como pelo que toca á defeza das Partes; na fórma abaixo declarada.

5. Com as contas correntes, que forem extraidas do Thefouro Geral (na sobredita fórma) entrará sempre a Minha Real Fazenda com a sua intençaõ fundada, e liquidada, assim de facto, como de Direito, sem necessitar de outra alguma prova.

6. Nesta certeza assim como as referidas Contas correntes, e papéis a ellas concernentes, se propozerem no Conselho, se assignaráõ por despacho do Juiz Relator dez dias continuos, successivos, e peremptorios, que seraõ logo intimados aos Executados nas suas PESSOAS; ou na de qualquer dos seus Socios, ou Procuradores; ou por Editaes de dez dias, naõ estando na Corte, nem tendo nella Procurador, ou Socio; para no termo dos sobreditos dez dias assignados ajuntarem os documentos, que tiverem para a sua defeza; E cobrando o Escrivaõ os autos com os referidos documentos, e declaraçoens do que nelles se contiver, e do que com elles se pertender provar; os continuará ao mesmo Juiz Relator. O qual achando que para isso concorre justa causa; poderá ainda conceder aos mesmos Executados os dias que lhe parecerem competentes (com tanto que naõ excedam de dez) para sustentarem os referidos documentos, e allegarem o que fizer a bem da sua justiça contra a execuçaõ. Porque tambem estes dias devem ser continuos, successivos, e improrogaveis; tanto que elles forem findos, cobrárá o Escrivaõ os autos, e os continuará; sem esperar outro despacho, ao Procurador Fiscal a quem tocarem; o qual tambem sem outra formalidade os levará com a sua reposta ao Conselho; para nelle serem distribuidos, e entregues ao Conselheiro, que se achar no Turno; e para que sendo o mesmo Conselheiro Relator, se sentencee em conferencia o que for justiça a bem da Minha Real Fazenda, e das partes.

7. Attendendo a que ou os mesmos Procuradores Fiscaes, ou os Executados, poderáõ ainda ter em alguns casos

justa

justa causa para pedirem alguma declaração das Sentenças, que se proferirem na sobredita fórma: Ordeno que logo que ellas forem proferidas, sejam notificadas no termo de vinte e quatro horas; ou as mesmas Partes; ou a qualquer dos seus Socios, ou Procuradores com a intimação de que lhe ficam correndo cinco dias tambem continuos, e improrogaveis, e contados da hora da intimação, para poderem embargar, parecendo-lhes; ou dentro do referido termo; ou na parte delle que restar, quando forem entregues os Embargos. Os quaes sendo pelo Escrivão remettidos no mesmo dia, em que os receber aos respectivos Procuradores da Fazenda, os trarão estes ao Conselho: E entregando-os nelle ao Juiz Relator; serão julgados na sobredita fórma pelos mesmos Ministros, que houverem proferido a Sentença, sem a falta de algum dos que houverem sido Juizes na mesma Sentença; e sem que entrem nos embargos outros de novo; a menos que não seja por morte, ou mudança para outros Tribunaes: Para que sendo os embargos julgados por provados, mandem suspender, e annullar as Execuções, que houverem feito aos Embargantes: E para que sendo os mesmos embargos rejeitados, se mandem extrair dos referidos Processos verbaes as Cartas Executorias, com que se devem proseguir as execuções até se ajuntar aos autos conhecimento authenticico de haverem sido as quantias dellas entregues no Theouro Geral.

8 Será sempre Juiz Executor destas Sentenças o Conselheiro da Fazenda que Eu for servido nomear: Vencendo este á custa das Partes (além das assignaturas) dous por cento das quantias que por effeito das sobreditas Executorias, e procedimentos que dellas se seguirem, entrarem no Theouro Geral: Havendo Eu, como Hey desde logo por extinctos todos os outros Executores Letrados que até agora exercitaram nesta Corte nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda.

9 Havendo esta entrado com a sua intençaõ liquidada, e fundada de facto, e de Direito na fórma affima estabelecida: E devendo por isso os devedores vir tambem a Juizo preparados com as suas defezas, que só podem consistir em quitações, e pagas: Mando que a respeito delles se observe o seguinte.

10. Apresentando os mesmos devedores quitaçãoes liquidas, e puras de pagamentos que hajam feito no Thefouro Geral, ainda depois de terem sido prezos, ou sequestrados, lhes feraõ logo recebidas, e elles absolutos nas concurrentes quantias das sobreditas quitaçãoes: De sorte que extinguindo-se com ellas as dividas na sua total importancia não pagarão mais custas do que aquellas que necessarias forem para se lhes expedirem as suas Sentenças de absolvição: E havendo os ditos pagamentos sido feitos sómente em parte, se continuará a execução pela outra parte, que restar para se pagarem os dous por cento, e as mais custas que forem competentes ás quantias porque se continuarem as execuções.

11. Considerando que as execuções, e sequestros que se fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda, se costumam impedir muito frequentemente com embargos de terceiros, senhores, e possuidores; os quaes por huma parte são muito attendiveis quando são bem fundados, porque não poderia haver cousa mais incompativel com a Minha constante Justiça, e religiosa clemencia do que pagarem os terceiros, senhores, e possuidores dos taes bens por erro, ou engano, o que na realidade só devem os outros terceiros Contratadores, Thefoureiros, ou Executores negligentes, ou dolosos; e que pela outra parte quando são maliciosamente maquinados os referidos embargos, não cabe na razão que produzam effeito, nem possam prestar impedimento a tão indispensaveis execuções; ordeno a respeito destes embargos o seguinte.

12. Sendo certo, que em todo, e qualquer juizo, ou seja ordinario, ou summario, ou ainda daquelles em que se procede de plano, como tenho ordenado, que nestes casos se deve proceder, não pôde Pessoa alguma ser admittida, sem se legitimar antes de tudo: E sendo igualmente certo que os sobreditos embargos de terceiro, senhor, e possuidor contém por sua natureza hum remedio meramente possessorio no qual sempre se ajuntam os titulos ainda que se não trate, senão de justificar com elles a posse: Ordeno que os embargantes exhibam logo com os seus embargos todos os titulos que tiverem para legitimar-se: E Mando, que logo, que os ditos embargos forem oppostos, sejam  
imme-

imediatamente remettidos pelo Executor ante o qual se oppozerem ao Escrivão , que houver expedido a executoria para os fazer conclusos ao Conselho da Fazenda : Que nelle se assignem aos embargantes dez dias continuos , successivos , peremptorios , e improrogaveis para exhibirem os mais titulos , e mais provas da sua legitimidade para poderem embargar : Que findos elles se cobrem os autos para se continuarem pelo Escrivão competente ao Procurador da Fazenda : Que este os traga com a sua resposta ao Conselho , sem mais conclusão para serem julgados : Que achando-se que os bens com effeito são dos taes embargantes , sejam estes absolutos , e as execuções que se lhes houverem feito levantadas : Que porém achando-se que os mesmos embargantes se não legitimam ; sejam logo excluidos *in limine* ; e se mandem continuar as execuções ; condemnando-se os sobreditos embargantes nas custas em dobro ; e na dizima da importancia dos bens a favor do Contrato da Chancellaria Mór , por onde as outras Dizimas se cobram.

13 Attendendo na mesma fórma aos embaraços , que tem resultado á arrecadação da Minha Fazenda do concurso , ou labyrintho dos crédores particulares , e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino , que as tem graduado pela prioridade das penhoras ; com os graves inconvenientes , que a experiencia tem mostrado ; e de que me tem sido presentes os gravames : Mando que da publicação desta em diante se não possam mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras , nem ainda a respeito dos crédores particulares : E que ainda entre estes crédores particulares preferam os que tiverem hypotecas especiaes anteriores , provadas por Escripturas publicas ; e não de outra sorte ; nem por outra maneira alguma qualquer que ella seja : E que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na fórma abaixo declarada.

14 Logo que qualquer crédor pertender entrar em concurso com o Meu Real Erario se legitimará antes de tudo verbal , summariamente , e de plano ; produzindo ante o Juiz Executor todos os titulos , e razoens com que intentar preferir : Para o mesmo fazer autuar estes requerimentos pelo Escrivão a que tocar , o qual continuará delles vista immediatamente ao Procurador Fiscal a que pertencer : E para que

que o tal Procurador com a sua reposta leve os papéis em que a lançar ao mesmo Conselho, para nelle se decidirem pela pluralidade dos votos: de forte que achando-se os taes preferentes em algum dos dous casos em que devem preferir; os quaes são: Primeiro, o de terem hypotecas especiaes provadas por Escripturas publicas, e anteriores aos Contratos dos Rendeiros da minha Fazenda, e ás posses dos Magistrados, ou aos provimentos dos Thesoureiros, e Officiaes obrigados á mesma Fazenda: Segundo, o de terem sentenças tambem anteriormente alcançadas contra os sobreditos, com pleno conhecimento da causa, e não de preceito; ou fundadas na confissão das Partes: Em qualquer destes dous casos se mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento dellas; e dos sequestros, ou penhoras, que se houverem feito.

15 Achando-se porém que as hypotecas ainda provadas por Escripturas publicas são sómente geraes, ou posteriores; ou que as sentenças, vendas, doações, dotes, legados, ou alheações em que os taes Preferentes intentarem fundar-se; são posteriores aos Contratos Reaes, ou aos Provimentos dos Thesoureiros, ou Officiaes que tem a seu cargo a arrecadação da Minha Fazenda, ou ás posses dos Magistrados que tem o mesmo encargo; logo serão os pertensos preferentes excluidos *in limine*, como inhabeis, e como illegitimos contraditores para serem admittidos a concurso com o Meu Real Erario; e se darão logo despachos para se ajuntarem aos autos das Execuções a fim de nellas se proseguir até integral pagamento da mesma Real Fazenda.

## TITULO IV.

### *Da natureza dos Officios da Fazenda Real.*

I **S**endo indispensavel obviar ao abuso, que com geral escandalo, e grave prejuizo da arrecadação da Minha Real Fazenda, e da expedição, e Direito das Partes, se introduzio nestes ultimos tempos; procurando-se os Officios não para cada hum se occupar no Meu serviço, e no Publico do Bem commum dos Meus Vassallos, mas fim para nelles se constituirem patrimonios dos que os accumu-

laram, ou para inteiramente abandonarem as obrigaçoens delles, ou para entregarem o desempenho dellas a Pessoas abjectas, e improprias: Ordeno primeiramente que todos os Officios da Minha Real Fazenda, que Eu for servido prover daqui em diante tenham a natureza de meras serventias, as quaes não obstante que sejam vitalicias, ou triennaes, ficarão sempre amoviveis a Meu Real arbitrio: Em segundo lugar que assim se observe em todas as propriedades de Officios desta qualidade, que succeder vagarem, os quaes sendo por Mim providos, será sempre visto serem os provimentos delles na fórma assima declarada, e sem que nelles possa ter lugar o Direito cõmummente chamado *Consuetudinario*: Em Terceiro lugar, que nenhum Official de Carta possa acumullar em si dous Officios da Minha Real Fazenda, nem dous ordenados nas folhas della; declarando-os, como declaro por incompativeis, e prejudiciaes á Paternal clemencia com que procuro que os effeitos da Minha Real benignidade cheguem ao maior numero de necessitados benemeritos que couber no possivel: Em Quarto, e ultimo lugar, que os sobreditos Officiaes mandem fazer as suas pessoaes obrigaçoens por substitutos, que por Mim não forem approvados: E tudo debaixo da pena de perdimento dos Officios, e de inabilidade para entrar em outros.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da Minha Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia e Ordens, Junta dos tres Estados, Inspector Geral do Erario publico, Junta do Tabaco, Governador da Realção, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Capitaens, Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, Superintendentes, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, Guerra, ou Fazenda, a quem o conhecimento desta pertencer, a cumpram, guardem, e façam inteiramente guardar como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Provisõens, ou estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hey por derogados de Meu Motu-proprio, certa sciencia Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos e cada hum dellés fizesse espe-

especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registando-se em todos os Lugares onde se costumam registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum.

## ELREY.

*Conde de Oeyras.*

*C*arta de Ley em que Vossa Magestade pelos motivos da utilidade publica nella expressos, reduz á unica, privativa, certa, e invariavel jurisdicção do Conselho da Sua Real

*Fazenda todas as materias concernentes a ella, que necessitam dos exercicios das jurisdicçoens voluntaria, e contenciosa, com total exclusiva de todas as outras jurisdicçoens que até agora se exercitaram aos ditos respeitos: Tudo na fórma assima declarada.*

Para V. Magestade ver.

*Gaspar da Costa Possler* a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Thesouro Geral. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Dezembro de 1761.

*Gaspar da Costa Possler.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

*Dom Miguel Maldonado.*

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 284. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

*Antonio Joseph de Moura.*

Numero I.

*Relaçã dos Contratos que tem recebimento Diario, o qual  
he arrecadado pelos Thesouheiros, ou Recebedores.*

- O Contrato dos Azeites.
- O Contrato do Paço da Madeira.
- O Contrato da Casa das Carnes.
- O Contrato dos Pórtos Secos.
- O Contrato da Fruta.
- O Contrato do Pescado Fresco.
- O Contrato do Sal.
- O Contrato do Consulado da Alfandega da Cidade de Lisboa
- O Contrato do Consulado da Casa da India.
- O Contrato dos Vinhos.
- O Contrato das Sizas do Termo.
- O Contrato da Chancellaria dos Contos, e Cidade.
- O Contrato do Consulado da Alfandega do Porto.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

*Conde de Oeyras.*

Numero II.

*Relaçã dos Contratos, cujo rendimento cobram por si os  
Contratadores.*

- O Contrato do Tabaco, que deve ser satisfeito o seu respectivo rendimento segundo as condiçoens do mesmo Contrato.
- O Contrato do Sabaõ.
- O Contrato das Cartas de Jogar.
- O Contrato da Saca, e Obriga da Cidade do Porto.
- O Contrato do Pescado da mesma Cidade.
- O Contrato das Dizimas da Chancellaria da Cidade de Lisboa.

O

- O Contrato dos Cinco da Alfandega do Porto.
- O Contrato das Sizas das Cavalgadas da Cidade de Lisboa.
- O Contrato da Mixilhoeira, e Albufeira do Reino do Algarve.
- O Contrato da Chancellaria da Cidade do Porto.
- O Contrato do Pelourinho, e Adellas da Cidade de Lisboa.
- O Contrato das Armaçoens da Farrovilhas do Reino do Algarve.
- O Contrato da Armação do Medo dos Cascos do Reino do Algarve na Cidade de Tavira.
- O Contrato de Santo Antonio de Arnilhas, e Monte Gordo do Reino do Algarve.
- O Contrato do Rendimento do Consulado do Algarve.
- O Contrato da Alfandega da Ilha de São Miguel.
- O Contrato do Rendimento dos dous por cento da dita Ilha.
- O Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha Terceira.
- O Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha da Madeira.
- O Contrato do Rendimento da Ilha do Faial.

### Numero III.

*Relação dos Contratos dos frutos da terra em que as colheitas, e vendas delles são annuaes.*

- O** Contrato do Rendimento dos Quintos de Magrecija, e Paradas de Fonte Arcada.
- O Contrato do Rendimento da Casa de Baiaõ.
- O Contrato do Rendimento da Casa de Redondo.
- O Contrato do Rendimento, e Fóros da Casa de Sarzedas.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha do Faial.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha do Pico.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha Graciosa.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha da Madeira.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Cidade de Angra.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha de São Jorge.
- O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha da Praia.

O Con-

- O Contrato dos Dizimos e Meunças da Ilha de Saõ Miguel.
- O Contrato do Rendimento da Casa de Assentar.
- O Contrato do Rendimento do Reguengo de Algés.
- O Contrato do Rendimento do Almojarifado da Malveira.
- O Contrato do Rendimento dos frutos do Almojarifado da Azambuja.
- O Contrato do Rendimento da Tulha de Thomar.
- O Contrato do Rendimento dos Celleiros do Almojarifado de Alcoelha.
- O Contrato dos Sobejos do Almojarifado de Benavente.
- O Contrato dos Frutos do Celleiro de Albufeira, e Junceira.
- O Contrato do Rendimento do Almojarifado das Jugadas de Salvaterra.
- O Contrato do Rendimento do Almojarifado das Barrocas da Redinha.
- O Contrato do Rendimento do Paul de Affeca.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

*Conde de Oeyras.*

1870

1. The first of the three...

2. The second of the three...

3. The third of the three...

4. The fourth of the three...

5. The fifth of the three...

6. The sixth of the three...

7. The seventh of the three...

8. The eighth of the three...

9. The ninth of the three...

10. The tenth of the three...

de nul...



**DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS,**  
 Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem,  
 e dálem Mar; em Africa Senhor de Guiné,  
 e da Conquista, Navegação, e Commer-  
 cio da Etiopia, Arabia, Persia, e da In-  
 dia &c. Faço saber aos que esta Minha  
 Carta de Ley virem, que tendo o Estabele-  
 cimento, conservação, e augmento das  
 Monarquias (depois da Bençam da Maõ  
 Omnipotente) huma essencial, e indispensavel dependencia da  
 regular, e exacta arrecadação das Rendas, que constituem o  
 Erario publico; porque sem se fazer effectiva, e prompta a en-  
 trada das sobreditas Rendas, para serem com o mesmo effeito; e  
 promptidaõ applicadas ás suas respectivas destinaçoens; nem a  
 Authoridade Regia se póde sustentar com o esplendor, que he  
 inseparavel da Magestade; nem os Ministros de que se com-  
 poem os Tribunaes, e Auditorios de Graça, e Justiça, podem  
 manter decorosamente a dignidade, e a independencia das suas  
 PESSOAS, e a sustentação das suas Familias; nem os Militares que  
 constituem a força, e o respeito dos Soberanos, e a segurança  
 dos Povos se podem conservar; nem os Benemeritos, que em re-  
 muneración dos seus distinctos serviços foram respondidos com  
 Tenças; e outras semelhantes Merces, podem colher os frutos  
 dos seus merecidos premios em beneficio das suas Casas, e obriga-  
 ções; nem os Proprietarios de Padroens de juro, que per si,  
 e seus Antecessores assistiram á Coroa nas urgencias do Reino  
 com os seus cabedaes podem experimentar fallencias nos renditos  
 delles, que não sejam, sobre illicitas, tambem indecorosas: E  
 havendo constituido todas estas publicas; e urgentes causas aquel-  
 la indispensavel necessidade, com que desde que houve Policia  
 estabeleceram as Leys de todas as Naçoens do Mundo (antigas,  
 e modernas) os exuberantes Privilegios do Fisco, ou Erario,  
 que; chamando-se Regio, he na realidade publico, e commum,  
 porque delle depende não só a conservação da Monarquia em  
 geral; mas até o diario alimento de cada hum dos Estados, e  
 PESSOAS principaes della no seu particular: Sem que com tudo  
 houvessem bastado todas aquellas Leys, e todos aquelles exube-  
 rantes Privilegios, para se conseguir o fim a que foram ordena-  
 dos; em quanto as Cortes pollidas da Europa, depois de have-

rem nestes ultimos tempos sido dezenganadas por muitas, e muito funestas experiencias, não só de que a divisaõ, e dislaceraçaõ das suas Rendas separadas em muitos, e muito differentes Ramos, e em muitas, e muito diversas Repartiçoens, só servia de as aniquilar, evaporandolhes toda a força por mais quantiozas que fossem; mas tambem de que a sujeiçaõ, em que a arrecadaçaõ das mesmas Rendas se achava aos meios ordinarios dos Processos, e delongas dos pleitos, haviam reduzido as mesmas Cortes á impossibilidade fysica, e per si manifesta; de que sendo todas as entradas dos seus Erarios letigiosas, e differidas para termos tão incertos como o são sempre os fins dos pleitos; e sendo as sahidas dos mesmos Erarios tão promptas, e effectivas, como o são necessariamente os pagamentos das despezas quotidianas do Paço; os Ordenados dos Ministros, Soldados, e muniçoens das Tropas, e outros semelhantes, que de sua natureza tem tracto successivo, que não admittê a menor suspençaõ; era preciso que desta desigualdade, resultassem no meio da mesma abundancia muito frequentes faltas em commum prejuizo: Principalmente accrescendo nestes Reinos a tudo o referido os frequentes abusos, que hum grande numero de Almoxarifes, Thesoureiros, e mais Recebedores publicos, tem feito daquellas divisoens, e delongas para que occultando na multidaõ, e no espaço dellas as suas prejudiciaes, e dolosas prevaricaçoens, se animassem aos descaminhos dos muitos milhoens com que tantos delles tem quebrado com tão graves damnos do Meu Real Erario, e do bem commum dos Meus Vassallos, que nelle são tão indispensavelmente interessados para a sua subsistencia: Tendo consideraçaõ a tudo o referido; e ao que sobre esta importante materia me foi consultado por muitos Ministros doutos, de sam consciencia, e zelosos do Bem commum, com cujos pareceres Houve por bem conformarme: E havendo resolutto fazer gozar os Meus fieis Vassallos do mesmo beneficio de que actualmente estão gozando os das outras Monarquias da Europa aos sobreditos respeito: Sou servido estabelecer em ordem a elles o seguinte:

## TITULO I.

*Do Thefouro Geral.*

1 **H**ey desde logo por extinctos, e acabados, como se nunca houvessem existido, o emprego de Contador Mór; e os Contos do Reino, e Casa; com todos os Officios; e Incumbencias; com todas as fórmãs de arrecadação, que nelles se exercitaram, e praticaram até agora; e com todos os Cofres, e Depositos de Entrada, e Custodia, em que até o presente paravam os Direitos, e Rendas da Minha Real Fazenda separados pelas differentes Repartiçoens, em que ella andava dividida, sem excepção alguma. É mando, que da publicação desta Ley em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Almoxarifes, Thefoueiros, Recebedores, Exaectores, e mais Pelloas, a quem pertencer a cobrança dos sobreditos Direitos, e Rendas, sejam indispensavelmente obrigados a trazer ao Thefouro Geral, que por esta minha Carta de Ley instituo, e a entregarem ao Thefoueiro Mór delle, todos os productos, e effeitos dos seus recebimentos, na fórmula, e nos tempos ao diante declarados; sem demora, ou diminuição alguma; debaixo das penas: A saber; pelo que pertence aos Contratadores, e Rendeiros de ficarem logo pelo mesmo lapso de tempo, ou diminuição de pagamento removidos; de serem executados por todo o preço de seus Contratos; e de serem estes logo póstos a lanços para se arrematarem; fazendo por conta dos sobreditos todo o prejuizo, e diminuição, que houver nestas arremataçoens: E pelo que toca aos ditos Almoxarifes, Thefoueiros, Recebedores, Exaectores, ou quaesquer outras Pelloas, que tenham as Incumbencias de cobrar os Direitos, e Rendas da Minha Real Coroa, de ficarem pelos mesmos factos do lapso do tempo, e diminuição de pagamentos, suspensos dos seus Officios para serem por Mim providos immediatamente em Pelloas que bem os sirvam; e de serem executados em suas Pelloas, e bens pelas quantias que por omissão, ou comissão sua não houverem entrado a seus devidos tempos no referido Thefouro publico. O qual ordeno que tenha para estas execuçoens de entrada, jurisdicção privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção na maneira abaixo declarada.

## TITULO II.

*Do Inspector Geral do Theouro, e sua jurisdicção.*

1 **P**osto que aos Tribunaes encarregados da Administração da Minha Real Fazenda ficam pertencendo, como até agora pertenceram, as arremataçoens dos Contratos, com que são arrendados os Bens, e Direitos da Minha Coroa; e com que se estipullam os Assentos do Reino, e do Estado do Brasil, e outros semelhantes: Devendo agora todos os sobreditos Almojarifes, Theoueiros, e Exactores entregar os productos dos seus recebimentos, e rendas no Theouro Geral na sobredita fórma: E não podendo por isso constar em outra parte o que os referidos houverem pago, e o de que forem devedores: Determino, que cessando ao dito respeito ( das Ordens executorias, que se expedirem para as entradas ) as jurisdicçoens de todos os ditos Tribunaes de Fazenda, e a jurisdicção de todos os Almojarifes, que até agora foram Executores das suas receitas; fiquem estes sendo simples Recebedores, e Pagadores; e passe tambem a jurisdicção, que elles exercitavam, para o referido Theouro, e Inspector Geral novamente creado para nelle presidir no meu lugar como Thenente meu, immediato á Minha Real Pessoa.

## TITULO III.

*Do Theoueiro Mór.*

1 **S**ou servido crear hum Theoueiro Mór, o qual será Pessoa digna de confiança, não só pela sua fidelidade, e intelligencia, mas tambem pela exacta vigilancia, que deve ter em que os Chéfes das Repartiçoens abaixo declaradas tenham sempre os seus Livros, e Contas delles em dia; para dellas se extrahirem nos Sabbados de cada semana ( ou nas sextas feiras se forem feriados ) os resumos que devem passar ao Livro, que Ordeno se estabeleça para elles: Dando no mesmo dia conta do que constar do mesmo Livro ao Inspector Geral para me fazer presente em todas as semanas o estado do Theouro, e das Receitas, e Despezas, que nelle se fizerem.

2 O mesmo Theoueiro Mór terá a primeira chave do Coffre,

fre, em que se deve guardar o dinheiro do expediente de cada mez; e as chaves dos outros Cofres onde tambem estiver o outro dinheiro de reserva; pois que deve dar conta de todos os cabedaes, que entrarem no Thefouro, e d'elle sahirem por despeza.

## TITULO IV.

### *Do Escrivaõ do Thefoureiro Mór.*

1 **T**Od as sobreditas Receitas, e Despezas, serãõ carregadas ao referido Thefoureiro Mór, pelo Escrivaõ que Hey por bem crear para os ditos effeitos, ordenando que seja tambem Pessoa em quem concorram as qualidades de fidelidade; intelligencia, e vigilancia para bem cumprir com as obrigaçoens de que o encarrego.

2 Logo que tomar posse lhe entregará o Inspector Geral hum Livro por elle numerado, rubricado, e enferrado; para no mesmo acto em que qualquer Rendeiro, Almozarife, Thefoureiro, Recebedor, ou outras Pessoas similhantes entregarem á boca do Cofre (onde sempre devem ser feitas as entradas, e sahidas do Thefouro) qualquer quantia de dinheiro, a lance immediatamente na pagina esquerda do referido Livro, com a data do dia na margem: Declarando dentro na referida pagina por palavras curtas, e resumidas, assim a Pessoa, que entregou a quantia de que se tratar; como o de que procedeo a tal quantia: E conferindo as ditas Partidas quotidianamente com o Thefoureiro Mór para este assignar em fé de que as recebeo.

3 O mesmo observará o dito Escrivaõ inviolavelmente, sem alguma differença, pelo que pertence ás Partidas de despeza, que deve lançar na pagina direita do referido Livro na sobredita fórma.

4 Ao dito Escrivaõ pertencerá a guarda da segunda chave do Cofre geral na fórma assima declarada no Titulo do Thefoureiro Mór.

## TITULO V.

### *Dos Contadores Geraes.*

1 **E**Stabeleço para Chéfes das Repartiçoens em que Mando dividir o sobredito Thefouro quatro Contadores

res Geraes, cujos lugares serão providos em Pessoas que tenham a indispensavel sciencia do calculo mercantil; que bem entendam, e pratiquem a arrumaçãõ dos Livros por Partidas dobradas; e que sejam de fidelidade, que os faça dignos das importantes Incumbencias de que os encarrego.

2 O primeiro será encarregado de fazer entrar no Thefouro todos os dinheiros, que devem pagar, e entregar todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Almoxarifes, Thefoueiros, Recebedores, e Contratadores das Rendas, e Direitos Reaes desta Cortè, e Provincia da Estremadura.

3 O segundo será encarregado de fazer entrar da mesma sorte os Direitos, e Rendas das Correçoens, Provedorias, Thefourarias, Recebedorias, e Contratos das Provincias destes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira.

4 O terceiro será encarregado de fazer entrar as Rendas pertencentes ás Provedorias, Thefourarias, Recebedorias, e Contratos da Africa; do Maranhão; e das Comarcas do Territorio da Relaçãõ da Bahia, e Governos que nelle se comprehendem.

5 O quarto será encarregado de fazer entrar todos os productos das Provedorias, Thefourarias, Recebedorias, e Contratos do Territorio da Relaçãõ, e Governos do Rio de Janeiro; da Africa Oriental; e da Asia Portugueza.

## TITULO VI.

### *Dos Escripturarios.*

**C**Ada hum dos sobreditos Contadores Geraes, terá debaixo das suas ordens, quatro Escripturarios que sejam tambem Pessoas dignas de confiança, e instruidas pelo menos na fórma com que se escreve limpa, e ordenadamente nos Livros mercantis pelo referido methodo de Partidas dobradas; posto que se não achem consumados na Arte de arrumaçãõ dos mesmos Livros, porque bastará que tenham a referida aptidaõ para com o exercicio, e direcçãõ dos seus respectivos Superiores, se formarem peritos; e habeis para lhes succederem.

## T I T U L O VII.

*Do Porteiro do Theouro.*

I **D**etermino que haja hum Porteiro o qual tenha a feu cargo as chaves do Theouro ; o cuidado de abrir , e fechar as portas nos seus devidos tempos ; e o de visitar quotidianamente as casas antes que as portas se fechem ; para que delias para dentro , não possa ficar pessoa alguma escondida : O que se entende pelo que toca ás chaves que não forem da casa Forte , e da Guarda dos Cofres , porque desta casa só terá a primeira chave o Theoureiro Mór , a segunda o feu Escrivão ; e a terceira o Contador Geral das Rendas , e Direitos Reaes desta Corte , e Provincia da Estremadura.

## T I T U L O VIII.

*Dos Fieis do Theouro.*

I **E**stabeleço que para a mayor expedição das Partes , e dos pagamentos que lhes devem ser feitos , haja no referido Theouro quatro Fieis nomeados pelo Theoureiro Mór , a quem toca responder pela sua fidelidade no exercicio das suas Incumbencias. E porque estas são ordenadas sómente á expedição das Partes nos pagamentos que lhe haõ de ser feitos , não poderão os sobreditos Fieis ter outro algum exercicio fóra do Theouro , subpena de privação das mesmas Incumbencias.

## T I T U L O IX.

*Dos Continuos do Theouro.*

I **O**rdeno que no referido Theouro haja quatro Continuos , que na Salla delle assistam sempre de manhã , e de tarde em quanto durar o despacho ; para fazerem as intimaçoens , e notificaçoens , que lhes forem determinadas ; nas quaes Sou servido que tenham fé publica em Juizo , e fóra delle , para se dar inteiro credito ás Certoens que devem passar das mesmas diligencias ao tempo em que por elles forem feitas.

## TITULO X.

*Da Guarda do Theouro.*

1 **D**etermino que para a segurança do mesmo Theouro, entre nelle de guarda huma Companhia de Infantaria completa no numero dos seus Officiaes, e Soldados, posto que seja composta de destacamentos de diferentes Córpos: E que os Capitaens que forem mandados fazer as referidas guardas, em quanto nellas se acharem, executem o que no Meu Real Nome lhes for mandado pelo Inspector Geral, achando-se presente; ou pelo Theoureiro Mór, na sua ausencia.

## TITULO XI.

*Da natureza dos Empregos, e incumbencias do Theouro.*

1 **P**rohibindo que os Empregos, lugares, e Incumbencias do referido Theouro possam ser considerados para algum effeito, como Officios sujeitos ao Direito que chamam *consuetudinario*: Ordeno que todos tenham a natureza de meras serventias triennaes (de que não tirarão Cartas, nem pagarão direitos de Chancellaria ás Pessoas, que Eu nomear para elles) as quaes não obstante que sejam nomeadas por tres annos, ficarão sempre amoviveis ao Meu Real Arbitrio; exceptuando os Continuos, que poderão ser despedidos pelo Inspector Geral; e os Fieis que o poderão ser pelo Theoureiro Mór; quando bem lhes parecer.

2 As mesmas Pessoas, que occuparem os sobreditos Empregos, e Incumbencias, vencerão os ordenados, que para a sua decente sustentação tenho estabelecido, sem levarem das Partes algum emolumento, propina, ou qualquer outra gratificação por modica que seja; subpena; de privação irremessivel das serventias em que se acharem; e das mais penas que reservo a Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia não esperada dos casos occurrentes.

3 Por obviar a toda a contemplação, ou voluntaria preferencia, de que possam resultar disputas que alterem o silencio, gravidade, e boa ordem, que se fazem indispensaveis em huma

ma Administração de tanta importancia, e de taõ grande, e frequente concurso: Mando que nella se estabeleça por principio impreterivel despacharem-se as Partes pela mesma ordem do tempo, em que cada huma chegar, sem excepção de Pessoa alguma qualquer que ella seja: E que chegando ao mesmo tempo duas, tres, ou mais Partes, sejam despachadas pela ordem alfabetica da primeira letra do Nome que cada huma tiver: E tudo subpena de suspensão dos que obrarem o contrario.

## T I T U L O XII.

*Do methodo da arrecadação do Thesoureiro, e Livros delle.*

1 **P**orque a arrecadação das grossas quantias de Receitas, e Despezas, que haõ de entrar no Thesouro Geral, e sair delle, não deve ficar arbitraria, e sujeita a fórmulas diversas, e dependentes do modo de imaginar de cada hum dos Chéfes, que Eu agora nomear, e forem nomeados pelo tempo futuro: Determino, que o methodo da sobredita arrecadação seja o mercantil, e nelle o da escriptura dobrada, e actualmente seguida por todas as Naçoens pollidas da Europa, como a mais breve, a mais clara, e a mais concludente para se reger a administração das grandes sommas, sem subterfugios nos quaes a malicia ache lugar para se esconder.

2 Assim na Repartição do Contador Geral da Corte, e Provincia da Estremadura; como nas de cada huma das outras tres Contadorias Geraes haverá primeiramente hum Diario; haverá hum Livro Mestre; e haverá além delles hum Livro Auxiliar para cada huma das Casas de arrecadação da Minha Real Fazenda; para cada hum dos Contratos della; para cada huma das Rendas da Minha Coroa; e para cada hum dos Direitos, ou Impostos, que se arrecadarem debaixo da Inspeção dos Corregedores, Provedores, Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores, ou quaesquer outros Administradores, na fórma da Relação que mando baixar com esta Ley, como parte della para se observar: E isto a fim de que a qualquer hora em que os sobreditos chegarem ao Thesouro, se ache nelle sem a menor perda de tempo a conta liquida, e corrente do Debito, e Credito de cada hum dos sobreditos.

3 Os referidos Livros Diarios, Mestres, e Auxiliares, fe-

raõ numerados, rubricados, e enferrados: A saber; os Livros Mestres, e Diarios pelo Inspector GERAL; e os Auxiliares pelos Contadores Geraes, cada hum na Repartição de outro, em fórma que nenhum delles numere, rubrique; e enferre os Livros que houverem de servir na sua propria Repartição.

4 Os sobreditos Livros Diarios, e Mestres, seraõ compostos do papel grande de Hollanda, encadernados em pasta de Bezzerro; e os outros Livros Auxiliares seraõ compostos do papel mais ordinario, e encadernados em pasta de pergaminho: E teraõ todos os mesmos Livros Auxiliares seu titulo, e numero nos lombos para que com maior facilidade se possam achar nos casos occorrentes.

5 Ordeno que os referidos Livros conteúdos na sobredita Relação sejam inalteraveis, e que se naõ possam diminuir; ou acrescentar sem se me fazer presente por Consulta do Inspector GERAL a necessidade que houver das referidas diminuição, ou acrescentamento.

## TITULO XIII.

### *Das Entradas do Theouro.*

1 **P**orque sendo differentes as naturezas, e as fórmas de arrecadação dos Bens, e Rendas da Minha Coroa; naõ permittem estas diversidades, que para a entrada dos productos de todos os referidos Bens, e Rendas haja huma mesma regra certa, e uniforme: Determino ao dito respeito o seguinte.

2 Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, que na fórma da Ley, que na mesma data desta tenho mandado publicar, se devem receber debaixo da Inspeção dos Corregedores, Provedores, e quaesquer outros Ministros de letras Temporaes, ou pela administração de Almojarifes, Theouros, Recebedores, Exactores, e quaesquer outras Pessoas, que em todos estes Reinos, e seus Dominios tiverem a seu cargo administraçoens, ou recebimentos da minha Real Fazenda, Ordeno que tudo o que na Repartição de cada hum delles se vencer na conformidade da sobredita Ley, e nos termos por ella prescriptos, seja por elles remettido, e entregue nos seus devidos tempos ao Theouros Mór do Theouro Geral da Minha Coroa, sem duvida, ou demora alguma; e que havendo nelles negligencia; retardando

tardando as ditas remessas, e entregas além dos termos estabelecidos na referida Ley; se expellam logo no Meu Real Nome contra elles pelo Inspector Geral as necessarias ordens de suspenção dos lugares, sequestros, prizoens, e mais diligencias que forem opportunas para se segurar a Minha Real Fazenda, e se fazerem promptas, e effectivas as entradas, que constituirem os objectos das referidas ordens.

3 Item ordeno, que o mesmo se observe inviolavelmente pelo que pertence aos pagamentos, que na fórma da sobredita Ley se vencerem desde o primeiro de Janeiro proximo futuro, nas Rendas que na fórma da mesma Ley tenho mandado, que se arrematem por Contratos, depois de serem findos os espaços, que pela mesma Ley tenho estabelecido para os pagamentos.

4 E para que sempre constem juridicamente no Theouro assim os ditos Contratos, como os principios, e fins delles, e os tempos em que os pagamentos por elles estipulados se vencerem: Mando que o Corretor da Fazenda, logo que qualquer Renda for Contratada, leve ao referido Theouro Geral hum Exemplar authentico, e assignado por dous Ministros do Tribunal onde a arrematação for feita, das Condições com que se estipullou: Para que incorporando-se no mesmo Theouro as referidas Condições, com as que a ellas forem succedendo, vá sempre ficando nelle hum registo completo dos Titulos das entradas que deve promover, e fazer effectivas. O que se observará debaixo das penas de suspenção até minha merce do Corretor da Fazenda se dentro em dez dias contados da hora da arrematação não houver exhibido no Theouro as ditas Condições; e de serem nullos, e de nenhum effeito os Alvarás de correr aos Contratadores em quanto não justificarem por certidão do Contador Geral da Repartição a que pertencer o Contrato, que nelle foram effectiva, e authenticamente exhibidas as Condições com que houver sido arrematado.

5 Item ordeno, que o mesmo se pratique a respeito de todos, e quaesquier outros bens, que para pagamento da minha Real Fazenda forem executados, subpena de privação dos Officiaes, e de nullidade das Cartas de Arrematação, não levando incorporada Certidão de que a Cópia do Auto della foi exhibida no Theouro perante o Contador Geral da Repartição a que pertencer.

6 Não bastando porém as sobreditas ordens de suspenção, sequest-

sequestro, e prizaõ expeditas pelo Inspector do Thefouro Geral, e executadas na fórma por ellas ordenada, para que de facto, e sem outra figura de Juizo se façam effectivas no mesmo Thefouro as entradas de cujos pagamentos se tratar: Neste caso mandará o mesmo Inspector extrahir dos Livros a que tocar, huma conta corrente dos alcances em que se acharem os sobreditos Executados, assignada pelo Contador Geral da Repartiçaõ a que pertencer, com a demonstraçaõ Arithmetica da quantia liquida que os mesmos Executados deverem; e fazendo juntar a ella os mais Papéis, de suspensoens, ou prizoens, que houverem precedido na sobredita fórma para a segurança da Minha Real Fazenda; fará remetter tudo em maço fechado, e lacrado, ao Procurador della: Para que propondo este no Conselho, a sobredita Conta, e Papéis a ella concernentes no primeiro dia de Despacho; e distribuindo-se ao Conselheiro a quem tocar; se profiga nas execuçoens na fórma que pela Minha Ley novissima tenho determinado.

## T I T U L O XIV.

### *Das sabidas do mesmo Thefouro.*

1 **P**orque entrando no Thefouro Geral que estabeleço todas as Rendas da Minha Coroa, he preciso que conseqüentemente hajam de sahir delle todas as despezas, que até agora se fizeram separadas pelas differentes Repartiçoens, em que a Minha Real Fazenda andava dividida com taõ grave prejuizo do Meu Real Erario, e do Bem Commum dos Meus Vassallos: Mando, que a este respeito se observe da qui em diante o seguinte.

### *Pelo que pertence á Minha Real Casa.*

2 **O** Thefoureiro da Casa Real; Guarda Tapeçaria; Mantieiro; Guarda Reposta; e Thefoureiro das Moradias, teraõ cada hum delles hum Livro numerado, rubricado, e enferrado na sobredita fórma pelo Mordomo Mór, ou quem seu cargo servir: No qual Livro lançarão separadamente: A saber: Primeiro em huma só partida resumida a importancia dos ordenados; e foldos, que em cada quartel do primeiro de Janeiro proximo futuro

futuro em diante constar pelas folhas que apresentarem que se vencerem nas suas differentes Repartiçoens: Em segundo lugar por outra addiçãõ similhante á importancia das compras, que no mesmo quartel se houverem feito por cada huma das mesmas Repartiçoens, na conformidade das ordens que exhibirem: E em terceiro lugar, e na mesma conformidade quaesquer despezas miudas, que se houverem feito pelos sobreditos: Apresentando todas as folhas, e papéis das despezas, de que pedirem pagamento: E vindo as mesmas folhas, e papéis approvados pelo sobredito Mordomo Mór em quanto á verificaçãõ das despezas: Para que apresentando-se na sobredita fórma ao Inspector Geral do Thefouro; e mandando delles dar vista aos Contadores Geraes, a que tocar para serem examinados em quanto á exactidaõ do calculo; lhes dê os despachos necessarios para serem pagas as quantias, que sommarem as folhas, e papéis que trouxerem os sobreditos Thefouros: Lançando-se-lhes em credito na pagina direita do mesmo Livro assim ordenado; o que cada hum delles receber, com as especificaçõens; da causa com que se fizer o pagamento; e do dia, mez, e anno em que for feito: E ficando os papéis das despezas no Thefouro cortados á vista dos mesmos Thefouros com dous golpes de tizoura no alto de todas as suas folhas para assim se guardarem no Archivo que tenho determinado para este effeito.

3 Os sobreditos Thefouros ao tempo em que forem cobrar os segundos quartéis, serãõ obrigados a exhibir no Thefouro os conhecimentos de recibo das Partes interessadas nos pagamentos dos primeiros quartéis; mostrando assim que estes foram effectivamente feitos, sem diminuiçãõ, ou rebatê algum; subpena de que naõ apresentando todos os sobreditos conhecimentos na referida fórma para serem guardados com os papéis a que tocarem; ficarãõ desde logo suspensos até exhibiçãõ dos conhecimentos que faltarem; e serãõ por Mim nomeados outros Thefouros, que recebam os quartéis, que haviam de receber os impedidos; continuando-se as contas com os seus substitutos, e vencendo estes todo o ordenado do quartel, ou quartéis em que entrarem a exercitar; porque em qualquer delles em que haja a referida omiçãõ se observará sempre a mesma disposiçãõ assim estabelecida.

4 Para cada hum dos referidos Thefouros, Ordeno que haja no Thefouro Geral, hum duplicado dos mesmos Livros, que

que para elles Mando estabelecer; a fim de que sempre estejam vivas no mesmo Thefouro as contas de cada hum dos sobreditos Thefoueiros; aos quaes no fim do primeiro quartel do segundo anno, se passarão quitadoens para sua descarga assignadas pelo Contador Geral da sua Repartição; e approvadas pelo Inspector Geral, com as quaes se lhe houverão as suas contas por findas, e acabadas; e a elles por quites, e livres para todos, e quaesquer effeitos que requireirão de contas ajustadas.

5 O mesmo observará em tudo, e por tudo o Thefoueiro da Consignação Real pelo que pertence ás despezas da Guarda Roupa; da Ucharia; e da folha da sua Incumbencia; fazendo de cada huma das referidas tres Repartições, hum Livro separado, authenticado, e escripturado na sobredita fórma. E considerando, que em cada huma daquellas Repartições ha despezas quotidianas com trato successivo, que de sua natureza requerem dinheiro prompto, não podendo esperar de hum para o outro dia: Mando, que o referido Thefoueiro recorra no primeiro dia de cada mez ao Thefoueiro Geral; e que nelle lhe sejam anticipadas as quantias que forem competentes para com o desconto dellas se fazer completo o inteiro pagamento das despezas das mesmas Repartições no ultimo dia de cada hum quartel.

6 Item: Mando, que com o Pagador dos Criados das Cavalhariças, e dos Artifices que trabalham para as Cocheiras, como são Corrieiros, Selleiros, Entalhadores, Pintores, Ferreiros, e outros semelhantes, se pratique identicamente o mesmo que assima tenho ordenado a respeito do Thefoueiro da Casa Real, só com as differenças; de que serão numerados, rubricados, e enferrados pelo Estribeiro Mór os Livros desta Repartição, os quaes devem ser dous: A saber: hum para se lançarem as Receitas, e Despezas dos ordenados dos criados, e mais Pessoas que os vencem na folha do sobredito Pagador; o outro para se lançarem os jornaes, e despezas dos Artifices, e materiaes desta Repartição assima declarados.

7 Item: Mando, que o mesmo se observe identicamente com o Thefoueiro da Guarda Real, em tudo o que for applicavel, sendo os seus Livros numerados, rubricados, e enferrados pelo Capitão, que entre os da mesma Guarda tiver maior antiguidade.

8 Item: similhantemente Mando, que o mesmo se pratique em  
em

em tudo, e por tudo no que for applicavel pelo Thefoureiro da Provedoria dos mantimentos das Minhas Reaes Cavalhariças; sendo os Livros numeradõs, rubricados, e enferrados pelo Mórdo Mór, ou quem seu cargo servir; e sendo os seus pagamentos regullados de forte que os mesmos provimentos se façam com as devidas oppportunidades, e sem detrimento das partes a quem forem comprados.

*Pelo que pertence aos ordenados, juros, e tenças, que se acham estabelecidos, e assentados nos Almojarifados destes Reinos.*

9 Para maior expedição das Partes, e clareza das Contas do Thefouro: Hey por bem crear tres Thefoueiros Geraes: A saber: Hum para a Receita, e Despeza dos sobreditos ordenados: Outro para a Receita, e Despeza dos juros: Outro para a Receita, e Despeza das tenças. E Mando que coherentemente se lavrem para cada Thefouraria, e Almojarifado de recebimento tres folhas differentes: A saber: Primeira dos ordenados, ou propinas, que preferirão sempre aos juros, e tenças: Segunda dos juros, que preferem ás tenças: E terceira das tenças, que sómente preferem entre si pelas suas antiguidades: E Mando outro fim, que os Tribunaes, e Ministros a quem pertencer, no principio de cada anno inviem as referidas tres folhas aos respectivos Thefoueiros Geraes; a quem tocarem, lavradas em tudo o mais na mesma fórma, e com a mesma graduacão de preferencias, com que se expediram até agora, sem alguma differença.

10 Logo que os referidos Thefoueiros receberem as sobreditas folhas, as apresentarão no Thefouro publico para nelle se lançarem pelos Officiaes a que tocar, e para se proceder ao pagamento dellas na maneira abaixo declarada: Observando-se a respeito destes Thefoueiros na fórma de arrecadação do dinheiro que se lhes entregar; dos Livros das Contas que haõ de ter; e das pagas, e quitacoens que se lhes devem expedir; tudo o que deixo estabelecido para os Thefoueiros da Minha Real Casa, em tudo o que for applicavel, e Eu nesta Ley naõ mandar o contrario.

11 Havendo louvavelmente estabelecido o costume receberem os Ministros dos Meus Tribunaes, e outros Magistrados, e Officiaes de Justiça, e Fazenda os seus ordenados aos quartéis; por-

porque constituem os alimentos para se sustentarem, os quaes de sua natureza não admittem demora : Ordeno que no dito Thesouro se entregue ao Thesoureiro Geral desta Repartição no primeiro mez de cada quartel a somma do que importar a folha d'elle em dous pagamentos : A saber : No primeiro dia do mez huma ametade da importancia do respectivo quartel, segundo o que constar da folha d'elle : E no decimo quinto dia do referido mez (mostrando pela folha haver pago tantos ordenados, quantos forem competentes á sobredita primeira ametade, que se lhe houver entregue no Thesouro) se lhe entregará entãõ nelle a outra ametade, que faltar para se fazer completo o pagamento do quartel.

12 O mesmo se praticará successiva, e inalteravelmente em todos os outros quartéis, que se seguirem; com tanto porém, que nunca este Thesoureiro Geral receba o dinheiro de hum quartel na primeira parte assima referida sem mostrar, que tem pago inteiramente o outro quartel que houver precedido; de sorte, que até o fim do primeiro mez de cada hum dos ditos quartéis, fiquem pagos todos os sobreditos ordenados, subpena de suspensão do mesmo Thesoureiro, pelo factó da simples demora; e de ser logo por Mim provido outro no seu lugar; o qual em todo o caso vencerá o quartel em que entrar, ou continuar a servir em lugar do suspenso; e das mais penas que reservo a Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia dos casos.

13 Por quanto os redditos dos Padroens de Juros se devem pela sua mesma natureza, e pelo costume estabelecido nestes Reinos pagar annualmente; porque nem se vencem antes de ser findo o anno; nem se podem pagar em quanto não receberem as Rendas a elles applicadas; e Quero que nestes pagamentos se observe toda a exactidaõ: Ordeno que as folhas dos differentes Almojarifados, e Thesourarias em que os mesmos Padroens estão assentados, se apresentem no Thesouro publico pelo Thesoureiro desta Repartição no primeiro dia de despacho, que se seguir ao dia de Reys do anno proximo seguinte ao em que forem vencidos os redditos dos referidos juros: E que no mesmo dia (cabendo no tempo) se lhe entregue huma quarta parte da total importancia dos sobreditos redditos, para pagar por todo o mez de Janeiro (até onde chegar o dinheiro) aos Proprietarios, a que pertencer, pela mesma ordem, que forem chegando, e não pela da folha, a qual estará sempre patente aos Interessados, que a quizerem ver: Que no dia sete de Fevereiro apresentando o mes-

mo

mo Thefoureiro os titulos dos pagamentos , que houver feito na fórma affima declarada , se lhe entregue outra quarta parte da importancia annual dos mesmos reditos para satisfazer na mesma conformidade até onde chegar : Que apresentando os Titulos deste segundo pagamento , se lhe entregue no dia sete de Março outra quarta parte da mesma annual importancia , para continuar em satisfazer aos Filhos desta Folha : E que apresentando igualmente em sete de Abril os Titulos do terceiro pagamento , se lhe entregue a outra quarta , e ultima parte da sobredita importancia annual para acabar de fazer completo o pagamento da referida folha : Que ao tempo em que vier cobrar a primeira quarta parte do segundo anno , se ajuste com o mesmo Thefoureiro Geral a sua conta do anno precedente ; ou para ficar suspenso , não havendo cumprido com ella ; ou para se dar por quite , e livre havendo cumprido com as suas obrigaçoens ; tudo na fórma affima ordenada.

14 Considerando , que no vencimento das Tenças milita a mesma razão , e o mesmo costume , que concorre nos reditos dos Padroens de juro pelo que pertence ao pagamento annual dellas ; pois que não he possível , que as ditas tenças sejam pagas antes de se vencer , e de entrar no Thefouro o dinheiro a ellas applicado : E attendendo tambem a que não caberia no expediente dos Ministros , e Officiaes do Thefouro expedir com as devidas arrecadaçoens , e numeraçoens de dinheiros todos os referidos tres Thefoureiros de ordenados , juros , e tenças , se concorressem no mesmo Thefouro cumullativamente : Estabeleço , que praticando-se com o Thefoureiro Geral das referidas tenças ( em quanto á fórma das entregas de dinheiro , e arrecadaçoens delle ) o mesmo identicamente , que Tenho determinado a respeito do Thefoureiro Geral dos Juros , se lhe faça entrega no anno proximo successivo ao do vencimento : A saber : Da primeira quarta parte delle no primeiro de Março : Da segunda no primeiro de Maio : Da terceira no primeiro de Julho : E da quarta , e ultima , no primeiro de Outubro : Para assim ficarem reguladas de sorte que depois fique sempre correndo regularmente o pagamento dellas nas concorrentes quantias em que couberem nos Almoxarifados dos seus Assentamentos.

15 Obviando a todas as questões , que se possam mover sobre a fórma , em que os sobreditos Thefoureiros Geraes haõ de fazer os seus respectivos pagamentos : Determino que todos te-

nham os seus Cofres na Casa da Moeda, tendo hum chave delles, e a outra os seus respectivos Escrivaens: E que todos paguem ás Partes, ou a seus bastantes Procuradores, á boca dos referidos Cofres inalteravelmente, sem excepção de Pessoas quaesquer que ellas sejam.

16 Para os referidos exercicios terá cada hum dos referidos tres Thesoueiros Geraes, hum Escrivão da sua Receita, e Despeza: O qual lavrará tambem os conhecimentos de recibos das Partes, vencendo á custa dellas, os emolumentos que por Minhas Leys se acham estabelecidos a favor dos Escrivaens dos Contos do Reino, e Casa, que Mando extinguir.

*Pelo que pertence ao pagamento das Tropas, e mais despesas do Exercito.*

17 Ao Thesoueiro Mór da Junta dos tres Estados se entregarão no Thesouro Geral aos quartéis adiantados nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro, não só a importancia total do que actualmte sommam as Consignações, que pelo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum se acham applicadas a os seis Cofres da Receita, e Despeza do Meu Exercito (com o abatimento dos ordenados conteúdos na folha da Junta dos tres Estados, Contadoria, e Védoria Geral desta Corte, e Provincia, que sahem das sobreditas consignações) mas tambem os accrecimos que houyer nas mesmas consignações; e os productos das outras consignações, que depois que os dous Regimentos da Armada passaram para a Védoria desta Corte, e Provincia Tenho determinado, e de futuro determinar, que sejam destinadas á mesma util, e necessaria applicação do pagamento, e provimento das Minhas Tropas.

18 E para que os referidos quartéis se possam anticipar com proporção; e regularidade; de sorte que nunca se achem vazios os referidos seis Cofres: Ordeno, que o Inspector Geral, mande fazer no principio de cada anno hum Orsamento do que ha de entrar no Thesouro das sobreditas consignações; a fim de que fazendo-mo presente para Eu combinar a Receita, com a Despeza das Tropas dos respectivos annos; possa dar a providencia, que necessaria for, para que os quartéis, que se entregaram ao sobredito Thesoueiro Mór da Junta dos tres Estados, sejam sempre

os competentes á despeza que deve fahir dos Cofres da sua Inspeccão.

19 Sendo que o referido Thefoureiro Mór dá as contas da sua despeza na Junta dos tres Estados, a qual na fórma do Titulo sete, Paragrafo nove do mesmo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum, me deve Consultar no mez de Fevereiro de cada hum anno tudo o que pertence á satisfacção das applicaçoes a que os referidos seis Cofres se acham destinados: Ao tempo em que resolver a sobredita Consulta, conferindo-a com o orsamento, que houver subido do Thefouro Geral, lhe mandarei ordenar as quantias dos quartéis, que nos respectivos annos houver de entregar ao sobredito Thefoureiro Mór da Junta dos tres Estados, havendo necessidade de accrescentamento, ou diminuição nos quartéis, que se tiverem pago no anno proximo precedente.

*Pelo que pertence aos Armazens de Guiné, e India, e despezas da Marinha.*

20 Sendo as urgencias do pagamento dos Officiaes, e mais Pelloas, que me servem na Marinha, e os provimentos dos Armazens, e expediçoes das Naos da Minha Coroa, da mesma natureza de não admittirem a menor dilação: Ordeno que o Inspector Geral do Thefouro faça nelle pagar similhantemente em quartéis adiantados na sobredita fórma ao Thefoureiro Geral dos Armazens, e Tenencia a somma do que por justo orsamento importaõ as consignaçoes, que até agora se receberam por aquellas Repartiçoes para as despezas dellas; assim como tambem os accrescimos, que houver nas Rendas, e Direitos applicados ás sobreditas consignaçoes; e as mais que Eu de futuro applicará Marinha, se necessario for: Para que desta sorte não faltém nunca em huma tão consideravel Thefouraria os meios competentes para cumprir com as despezas que estaõ a seu cargo: E tudo bem entendido, que para se computarem os referidos quartéis se deve primeiro deduzir do monte maior das sobreditas consignaçoes a importancia dos ordenados que dellas se tiraram sempre annualmente; e que agora devem ser pagos pelo outro Thefoureiro Geral a quem pertence.

21 Para o mesmo Thefoureiro haverá no Thefouro Geral hum Livro formulado na maneira affima declarada, do qual elle

tênha outro Livro duplicado para o Debito, e Credito de tudo o que se lhe entregar, e elle despender; na mesma conformidade do que por esta Ley Mando praticar com os Thesoureiros da Minha Real Casa, em tudo o que for a este applicavel, e muito especialmente pelo que pertence ao ajustamento das contas no fim de cada anno, e ás quitaçoens dellas.

*Pelo que pertence á Intendencia das dividas antigas dos mesmos Armazens de Guiné, e India.*

22 Para o pagamento das dividas antigas dos Armazens de Guiné, e India que Mando continuar até serem as referidas dividas extinctas: Ordeno que o mesmo Inspector Geral do Theouro, mande passar em cada hum anno para o Cofre da Intendencia das mesmas dividas as sommas, que importarem a assignação que tenho estabelecido na Alfandega do Tabaco para este effeito, e os productos do Páo Brasil, e hum por cento do ouro, pago aos quartéis o que a cada hum delles tocar por hum justo rateio. E porque o Intendente desta Repartição dá tambem as suas contas no Tribunal della pelo qual me he o estado dellas presente; se lhe continuarão os quartéis na sobredita fórma, sem outra formalidade, que a do Livro de Debito, e Credito, que deve haver para clareza, e regularidade da arrecadação do Theouro, e guarda do sobredito Intendente.

## TITULO XV.

*Dos Balanços que se devem fazer, e verificar no mesmo Theouro.*

1 **O** Inspector Geral do Theouro ordenará aos quatro Contadores Geraes delle, que cada hum na sua Repartição faça, e lhe entregue dous Balanços em cada anno: A saber: Hum desde o primeiro até o dia dez de Julho; o outro desde o primeiro até o dia dez de Janeiro do anno que proxima-mente se seguir; manifestando por elles o que se recebeu, e despellido, em cada huma das suas respectivas Contadorias; e o que nellas se acha existente em Caixa: E isto inalteravelmente debaixo da pena de suspenção até Minha Merce.

2 Logo que o Inspector Geral houver recebido os sobreditos

Balan-

Balanços , convocando o Thefoureiro Mór , e o seu Escrivão : Fazendo sommar o Livro da Caixa : Saldando-o , e conferindo o saldo delle com a importancia remanecente dos quatro sobreditos Balanços : E mandando fazer de tudo hum Termo pelo referido Escrivão : Passará na companhia delle , e do Thefoureiro Mór á Casa dos Cofres onde fará contar na sua presença o dinheiro pelos fiéis ; a fim de que achando tudo certo , mande lavrar outro semelhante Termo , o qual subirá á Minha Real Presença por Consulta do Inspector Geral para obter a confirmação das sobreditas contas , a qual fique no fim de cada anno servindo ao Thefoureiro Mór de quitação plenaria , e autentica para em Juizo , e fóra delle se haver por quite , livre , e desobrigado pelo tal anno , sem a isso se lhe pôr duvida alguma por qualquer via , ou modo , como ordeno , que seja observado.

Pelo que , Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação ; Conselheiros da Minha Fazenda , e dos Meus Dominios Ultramarinos ; Mesa da Consciencia , e Ordens ; Junta dos tres Estados ; Junta do Tabaco ; Inspector Geral do Erario publico ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Capitaens Generaes ; Governadores ; Desembargadores ; Corregedores ; Provedores ; Juizes de Fóra ; Superintendentes , e mais Magistrados ; Officiaes de Justiça ; Guerra ; ou Fazenda , a quem o conhecimento desta pertencer , a cumpram , guardem , e façam inteiramente guardar , como nella se contém , sem duvida , ou embargo algum , e não obstantes quaesquer Leys , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estilos contrarios , que todos , e todas para estes effeitos sómente Hey por derogadas de Meu Motu-proprio , certa sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo ; como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção ; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , Mando que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos : Registrando-se em todos os Lugares , onde se costumam registrar semelhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora

nhora da Ajuda , a vinte e dous de Dezembro de mil fete-  
centos sessenta e hum.

# ELREY.

*Conde de Oeyras.*

**C**arta de Ley, porque V. Magestade pelos motivos nella de-  
clarados : extinguindo o emprego de Contador Mór, e os  
Contos do Reino, e Casa, com todos os Officiós, e Incumbencias,  
e com

*e com todas as fórmãs de arrecadação, que nelles se exercitaram, e praticaram até agora; e todos os Depositos, em que até o presente pararam os Cabedaes pertencentes ao seu Real Erario; institue para elles hum Theouro unico, e geral, para nelle entrarem, e delle sabirem em grosso os referidos cabedaes; tudo na fórmula affima declarada.*

Para V. Magestade ver.

*Gaspar da Costa Poffer* a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Theouro Geral. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Dezembro de 1761.

*Gaspar da Costa Poffer.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

*Dom Miguel Maldonado.*

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 162. vers. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

*Antonio Joseph de Moura.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

A very interesting account of the life of the late  
John Jay, Esq. who was one of the first  
of our countrymen who distinguished himself  
in the service of his country, and who  
was one of the most eminent statesmen  
of the Revolution.

John Jay, Esq.

John Jay, Esq.

John Jay, Esq. was born in New York  
on the 5th of September 1731. He was  
educated at the College of New York,  
and afterwards at King's College in  
London.

John Jay, Esq.

John Jay, Esq.

John Jay, Esq. was one of the first  
of our countrymen who distinguished  
himself in the service of his country,  
and who was one of the most eminent  
statesmen of the Revolution.

John Jay, Esq.

John Jay, Esq. was one of the first  
of our countrymen who distinguished  
himself in the service of his country,  
and who was one of the most eminent  
statesmen of the Revolution.

John Jay, Esq.

( 1 )

# RELAÇÃO

DOS LIVROS AUXILIARES;  
que Sua Magestade manda estabelecer para  
a regular Administração do seu Real Erario  
pelo Título XII. da Ley de 22 de Dezembro  
de 1761., que determinou a Instituição do  
sobredito Erario.

*Para a Contadoria Geral da Corte , e Provincia da  
Estremadura.*

**N**

- Umero 1. Livro para o Rendimento da Casa  
da Moeda.  
Num. 2. Livro para o Rendimento do Contrato do Ta-  
baco.  
Num. 3. Livro para o Rendimento da Casa da India.  
Num. 4. Livro para o Rendimento da Alfandega do Af-  
fucar.  
Num. 5. Livro para o Rendimento da Alfandega do Ta-  
baco.  
Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Pórtos Secos, e  
Casa dos Cinco.  
Num. 7. Livro para os Rendimentos do Paço da Madei-  
ra, e Portagem.  
Num. 8. Livro para os Rendimentos da Casa das Carnes,  
e Cizas do Pescado.  
Num. 9. Livro para os Rendimentos da Impozição dos Vi-  
nhos, e Casa da Fruta.  
Num. 10. Livro para os Rendimentos dos Consulados da  
Casa da India, Alfandega, e Paço da Madeira.  
Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Azeites, Sa-  
baõ

- baõ preto, Cavalgadas, e Pelourinho.
- Num. 12. Livro para os Rendimentos do Pão Brasil, e hum por cento do Ouro.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos das Herdades desta Cidade, e seu Termo; e das Cizas do Termo.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Contratos do Sal, das Cartas de jogar, e Solimaõ.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Chancellarias, Mór do Reino, dos Contos da Cidade, e da Casa da Supplicação.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Alges, e Malveira.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do quatro, e meio por cento, e dos bens confiscados, e ausentes de Castella.
- Num. 18. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Christo.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Santiago.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Aviz.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Salvaterra, Barrocas da Redinha, e Paul da Affeca.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Azambuja, e Alcoelha.
- Num. 23. Livro para o Rendimento das Jugadas de Santarem.
- Num. 24. Livro para o Almojarifado das Cizas de Santarem, e Imposições da mesma Villa.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Leiria.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Sintra.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Alemquer, e Torres Vedras.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Thomar.

*Para a Contadoria Geral das Provincias do Reino, e Ilhas  
dos Açores, e Madeira.*

- N**umero 1. Livro para os Rendimentos da Alfandega,  
Pescado, Casa dos Cinco, hum por cento em lugar da  
Saca, e obriga, e Consulado, tudo na Cidade do Porto.
- Num. 2. Livro para o Rendimento do Almojarifado do  
Porto, e Villa de Conde.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Al-  
mojarifado de Vianna.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados  
de Ponte de Lima, e Guimaraens.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos do Almojarifado de  
Coimbra.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados  
de Moncorvo, e Villa Real.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados  
de Miranda, e Pinhel.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos do Almojarifado da  
Guarda.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados  
de Viseu, e Castello-Branco.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Almojarifado,  
Alfandega, e Sal de Aveiro.
- Num. 11. Livro para o Rendimento do Almojarifado de  
Lamego.
- Num. 12. Livro para o Rendimento da Alfandega de Bu-  
arcos, e Figueira.
- Num. 13. Livro para o Rendimento do Almojarifado de  
Evora.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados  
de Béja, e Campo de Ourique.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Almojarifa-  
dos de Elvas, e Estremoz.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados  
das Cizas de Portalegre, e Abrantes.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Sal, e Almoxa-  
rifado de Setuval.

- Num. 18. Livro para os Rendimentos da Taboia de Setuval, e Alfandega, Consulado, e Pórtos Secos da dita Villa.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Lagos, Faro, Villa-Nova de Portimaõ, e Tavira.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Almoxarifado das Cizas, e outras Rendas do Reino do Algarve.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos das Almadras, Armação de Farroubilhas, Armação do Medo das Calças da Cidade de Tavira, Contrato de Santo Antonio de Arnelhaõ de Monte-Gordo, e Consulado do Algarve.
- Num. 22. Livro para o Rendimento das Terças do Reino.
- Num. 23. Livro para o Rendimento do Almoxarifado da Alfandega da Ilha Terceira, Dizimos, e Miunças da Cidade de Angra.
- Num. 24. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Dizimos, e Miunças, e Alfandega na Villa da Praia na Ilha Terceira.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha do Pico.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha de Saõ Jorge.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha Gracioza.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha do Fayal.
- Num. 29. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, Alfandega, e dous por cento da Ilha de Saõ Miguel.
- Num. 30. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, Alfandega, e outros Rendimentos da Ilha da Madeira.
- Num. 31. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega das Villas de Machico, e Santa Cruz na Ilha da Madeira. N.

Num. 32. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos Dizimos, e Miunças da Ilha de Porto Santo.

*Para a Contadoria Geral da Africa Occidental, do Maranhão, e das Comarcas do Territorio da Relação da Bahia, e Governos que nelle se comprehendem.*

**N**umero 1. Livro para os Rendimentos dos Direitos, velhos, e novos dos Escravos, e do Marfim do Reino de Angola.

Num. 2. Livro para o Rendimento dos Dizimos do Pará.

Num. 3. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Pará, das Chancellarias, e Novos Direitos dos Officios da mesma Capitania.

Num. 4. Livro para os Rendimentos do Pesqueiro, e do Imposto nas Canoas do Pará.

Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de fóra, e de dentro, e do Subsidio do Maranhão, e Piauhy.

Num. 6. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Maranhão; Direitos da Chancellaria, e terças partes dos Officios.

Num. 7. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Dizimos da Bahia.

Num. 8. Livro para os Rendimentos da Dizima do Tabaco, Agoa-ardente, e mais generos, que sahem por mar; e dos Direitos da Agoa-ardente da terra, e Vinho, de Mél; tudo na Bahia.

Num. 9. Livro para o Rendimento dos Direitos dos Escravos que vão para as Minas, e dos dous Direitos de 3U500 reis, e 1U000 reis por Escravo na Entrada; tudo na Bahia.

Num. 10. Livro para os Rendimentos do Donativo das Caixas, e Rollos, que se embarcão; e Subsidio dos Vinhos, Agoas-ardentes, e Azeite doce na Bahia.

Num. 11. Livro para o Rendimento do Contrato das Baileas da Bahia.

Num. 12. Livro para os Rendimentos das Passagens para

- as Minas do Rio das Contas, e Jacobina, e das Entradas para os mesmos lugares na Bahia.
- Num. 13. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda da Bahia.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios da Bahia.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de Pernambuco, e da Paraíba.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Pernambuco, e da Paraíba.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Subsidio dos Vinhos, e Agoas-ardentes, do Tabaco, Garapas, Pençoens dos Engenhos, Agoas-ardentes da Terra, e Vintena do Peixe de Pernambuco.
- Num. 18. Livro para os Rendimentos do Subsidio das Carnes, Imposição de 480 reis por Caixa de Assucar, e 240 reis por Feixo, de Pernambuco.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Subsidio do Assucar, e Fóros das Sesmarías em Pernambuco.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que sahem para as Minas, e dos dous Direitos de 3U500 reis, e 1U000 reis por cada Escravo na entrada de Pernambuco.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Nôvos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria de Pernambuco.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos do Trapiche da Alfandega de Pernambuco, Alugueis das Casas da Ponte da Villa do Recife, e Armazem no Forte do Matos.
- Num. 23. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Jangada, e Jouzeiro de Pernambuco.
- Num. 24. Livro para os Rendimentos do Subsidio das Carnes, Novos Direitos dos Officios, e pençoens que pagaõ as Caixas de Assucar da Paraíba.
- Num. 25. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Miunças da Ilha de Itamaracá, e do Subsidio do Assucar, e Tabaco da mesma Ilha.

Num. 26. Livro para os Rendimentos dos Dizimos dos Gados, e Miunças do Rio Grande do Norte.

Num. 27. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Miunças do Seará, e Subsidio das Carnes de Goyana.

*Para a Contadoria Geral do Territorio da Relação do Rio de Janeiro, Africa Oriental, e Asia Portugueza.*

**N**Um. 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

Num. 2. Livro para o Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro.

Num. 3. Livro para os Rendimentos dos Dizimos da Capitania do Rio de Janeiro, e Direitos do Azeite doce.

Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que vão do Rio para as Minas; e dos 800 reis por Escravo, que entra no Rio de Janeiro.

Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios, e Cartas de Seguro, do Rio de Janeiro.

Num. 6. Livro para os Rendimentos do Subsidio grande dos Vinhos; Subsidio pequeno dos ditos; Subsidio da Agoa-ardente de Giribita que se consome na Terra, e sahe para fóra; e Subsidio das Agoas-ardentes que vão do Reino, e das Ilhas: Tudo do Rio de Janeiro.

Num. 7. Livro para o Rendimento do Contrato das Baleas do Rio de Janeiro, São Sebastião, São Paulo, e Santos.

Num. 8. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Novos Direitos dos Officios da Capitania de São Paulo.

Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Alfandega, e Novos Direitos dos Officios da Capitania de Santos.

Num. 10. Livro para os Rendimentos do Subsidio dos Molhados, e Novo Imposto; Imposto no Sal, e varias Passagens da Capitania de Santos.

Num. 11.

- Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Dizimos do Rio Grande, e Ilha de Santa Catharina.
- Num. 12. Livro para o Rendimento do Estanco do Sal no Brasil.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos dos Dizimos das Comarcas do Ouro Preto, Sabará, Rio das Mortes, e Serro do Frio.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos das Entradas em todas as Minas, e dos Registos de Viamaõ, e Curitiba.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Paraíba, e Paraíbauna; para as Minas Geraes, e do Rio das Mortes.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Passagens do Rio Grande nas Minas Geraes, do Rio Verde, e dos Rios de São Francisco, Paracatú, e outras annexas.
- Num. 17. Livro para o Rendimento do Contrato dos Diamantes.
- Num. 18. Livro para o Rendimento dos Quintos do Ouro.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria das Minas.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes da Capitania do Goyaz.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes das Capitánias do Cuyabá, e Mato Grosso.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

*Conde de Oeyras.*

**P**Or quanto a extinção dos Contos do Reino, e Casa determinada pela Minha Ley de vinte e dous do corrente mez de Dezembro, he justo, e necessario, que se execute sem prejuizo das contas dos Almojarifes, Thesoureiros, e Recebedores, que actualmente estão exercitando; sem o menor damno das Partes interessadas nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda; e sem descaminho dos Papéis, porque até agora se fez a arrecadação della, na conformidade dos Regimentos que Tenho derogado: Sou servido, que com todos os sobreditos Almojarifes, Thesoureiros, e quaesquer outros Recebedores da Minha Real Fazenda, se proceda logo a ajustamento, e conclusão final das suas contas debaixo da direcção do Inspector Geral do Meu Real Erario: Nomeando para os sobreditos ajustamentos os Proveedores, Contadores, Escrivaens dos mesmos Contos, e quaesquer outros Officiaes, e Pessoas, que julgar necessario que assistam: E podendo consultarme, para serem reconduzidos como Recebedores na forma de sobredita Ley, aquelles dos referidos Thesoureiros, e Almojarifes, que fizerem mais expeditos os ajustamentos das suas contas. O que se executará a respeito das contas, que tiveram o seu principio depois do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco; porque as antecedentes ao mesmo Terremoto, se concluirão nesta Corte (debaixo da direcção do mesmo Inspector Geral) pelos Ministros que Tenho nomeado para os respectivos Cofres: E as de fóra da Corte na forma das outras providencias, que a respeito dellas Tenho dado. Sou servido outro sim, que de todos os Livros, Papéis, Linhas, e quaesquer outros Documentos, que se acham nos sobreditos Contos do Reino e Casa, se faça hum exacto Inventario, com a separação das Repartições, a que tocam: Para debaixo desta arrecadação passarem para o referido Thesouro, e Archivo que nelle Tenho determinado: Bem entendido, que no caso de se acharem algumas contas principiadas, e não findas nas mãos de alguns Contadores, ou Proveedores; passarão estes com ellas para o referido Thesouro, ainda que já nelle se achem occupados: Comprehendendo-se sempre estas

estas contas pendentes no referido Inventario debaixo de separado Titulo: E sendo o mesmo Inventario feito debaixo da Inspeccão do Conselheiro Antonio Alvares da Cunha e Araujo, com a assistencia de Joseph Gomes Baptista, e de Antonio Feliciano de Andrade, que até agora serviram nos referidos Contos. E Sou servido outro fim, que os sobreditos Almojarifes, Thesoueiros, e Recebedores, que até agora exercitaram, recebam todas as Rendas vendidas até o fim do presente anno; e que pagando consequentemente a todos os Filhos das suas Folhas, na fórma que por ellas ordenei, entreguem os remanentes, e alcances, em que forem achados, no Cofre separado que para elles mandei estabelecer no referido Thesouro, ao Thesoueiro Mór delle, para serem lançados nos Livros tambem distinctos, que Tenho mandado estabelecer para os referidos alcances, e productos de todas as dividas preteritas. E ao Inspector Geral Mando ordenar, que assim o faça executar nos casos occorrentes; consultando-me os pagamentos, que forem feitos na sobredita fórma, por alcances, e dividas preteritas, para Eu mandar expedir aos que os fizerem, as suas Quitacoens na fórma que me parecer determinar, segundo a exigencia dos casos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que por justas razoens do Meu Real serviço, e boa administração de Minha Fazenda: Fui servido, por Alvará de dez de Maio de mil setecentos e quarenta e sete, fazer mercê aos Estrangeiros, que viessem á Villa de Setuval a carregar de Sal, que pudessem trazer todas as mercadorias, que quizessem, para dellas darem entrada na Alfandega da dita Villa, e pagarem os direitos das fazendas, que por sua livre vontade quizessem deixar na mesma Villa; e que as mais poderiaõ trazer para a Cidade de Lisboa, dando as fianças na fórma do Regimento, para na Alfandega della pagarem os direitos, que devessem, na fórma declarada no mesmo Alvará. E attendendo ao que sobre esta materia me foi presente em Consultá da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: E querendo facilitar o Commercio deste genero em commum beneficio: Hei por bem declarar, que a Minha Real Determinação do Alvará de dez de Maio de mil seiscentos quarenta e sete, he comprehensiva de todos os Hyates, ou outras quaesquer Embarcaçoens Portuguezas, que forem carregar de Sal á Villa de Setuval, para assim se ficar daqui em diante observando.

Este Alvará se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da Fazenda, e Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Casa da Supplicação, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças dos Meus Reinos, e Senhorios cumprãõ, e guardem este Alvará, e o façãõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem duvida alguma, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, e Ordens em contrario: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não faça transito. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda a cinco de Janeiro de mil setecentos sessenta e dous.

**R E Y. . . .**

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

*Al-*

**A**lvará, porque V. Magestade ha por bem declarar, que com  
os Hyates, ou quaesquer outras Embarcaçoens Portuguezas,  
que forem carregar de Sal á Villa de Setuval, se pratique a mesma  
graça, que foi servido fazer aos Estrangeiros, por Alvará de dez  
de Maio de mil seiscentos quarenta e sete: Tudo na forma que affima  
se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino  
no livro terceiro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus  
Dominios a folhas centó e dezanove. Nossa Senhora da Ajuda o  
primeiro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e dous.

*Joaquim Joseph Borrvalho.*

*Joaquim Joseph Borrvalho o fez.*



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ao excesso, a que tinha chegado na Minha Corte o luxo das Carruagens; transgredindo-se com elle de tempos a esta parte as Leys, e costumes, que louvavelmente se tinham estabelecido:

Para obviar a esta desordem com beneficio publico: Ordeno, que da publicação deste em diante, nenhuma Pessoa de qualquer condição, que seja, possa andar na Cidade de Lisboa, e dentro na distancia de huma legoa della, em Carruagem de mais de duas bestas; sub pena de perdimento da Carruagem, e bestas, que nella forem; e de hum anno de degredo para fóra da mesma Corte na distancia de vinte legoas, sendo os transgressores Moços Fidalgos da Minha Casa, ou dahi para cima; e para o Presidio de Mazagaõ, sendo de menor Foro: Exceptuando sómente os Coches da Minha Real Casa: E declarando, que não he da Minha Real Intensaõ comprehender nesta Prohibiçaõ os Coches dos Embaixadores, e Ministros Publicos das Cortes da Europa; nem os dos Cardiaes, dos Patriarcas, e dos Arcebispos, e Bispos, que andarem na Minha dita Corte; posto que será muito mais conforme ao seu estado, que nella dem antes exemplos de moderação, do que de fausto.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta do Deposito Publico, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra, a quem o conhecimento deste pertencer; que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou Estylos contrarios, que

que todas, e todos Hey por derogados, como se dellés fizesse individual, e expressa menção, para este effeito sómente: ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, mando, que o faça publicar na Chancellaria; e que delle se remetam copias a todos os Tribunaes: Registando-se em todos os lugares, onde se costumam registar similhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Abril de mil setecentos setenta e dous.

## R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, porque Vossa Magestade he servido ordenar que nenhuma Pessoa de qualquer condição, que seja, possa andar na Cidade de Lisboa, e dentro na distancia de hum legoa della, em Carruagem de mais de duas bestas; debaixo das penas a cima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta

Nesta Secretaría de Estado dos Negocios do Reino em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 112 vers. fica registada esta Ley. Nossa Senhora da Ajuda, a 6 de Abril de 1762.

*Ifidoro Soares de Ataide.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Abril de 1762.

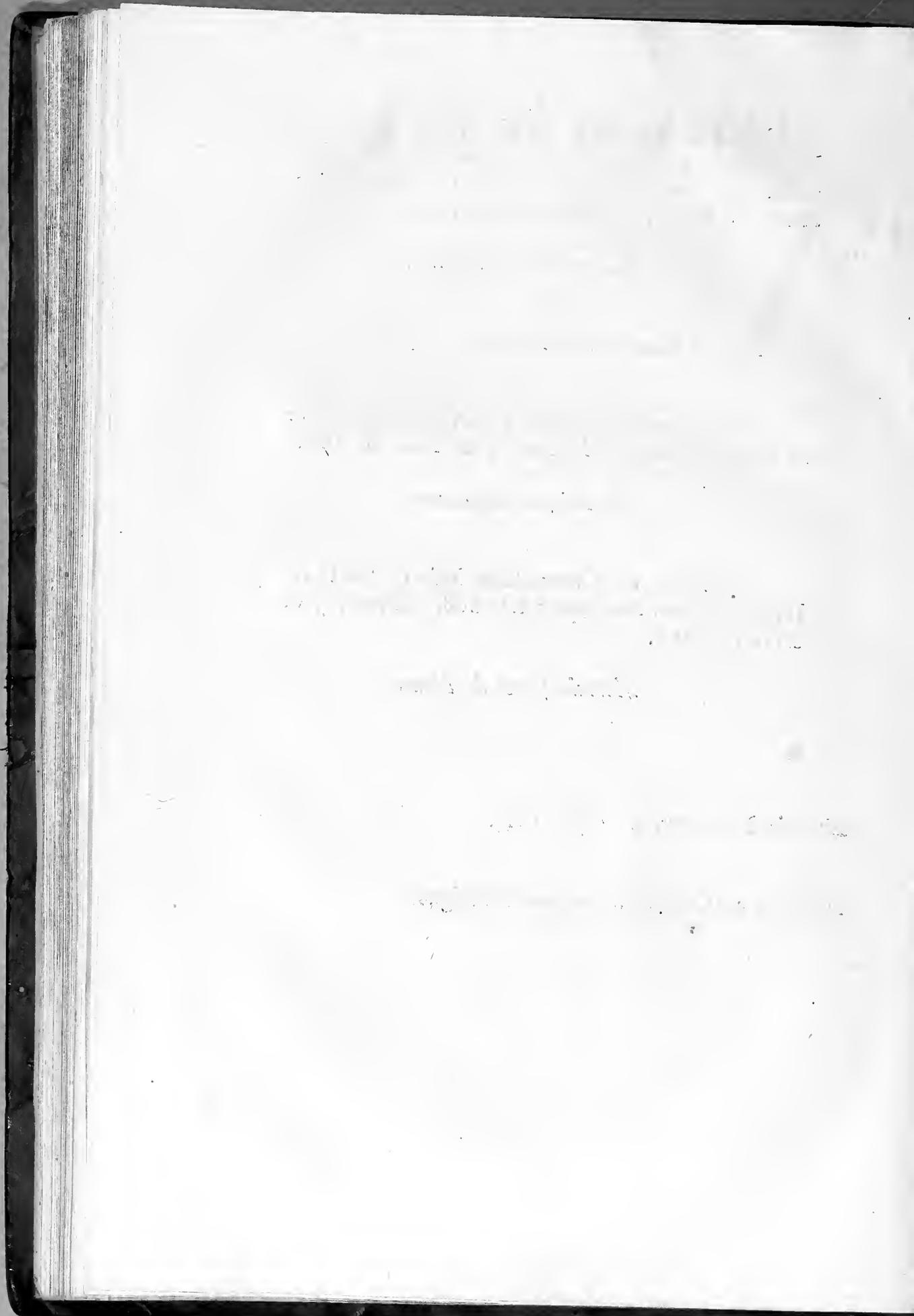
*D. Miguel Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 208. Lisboa, 5 de Abril de 1762.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



# DECRETO.

**A**tendendo ao embaraço , que causam nos Exercitos as muitas bagagens , que se fazem necessarias aos que nelles pertendem viver como na Caza propria , com igual apparatus de baixellas de prata ; e de batarias para os serviços das Copas , e Cozinhas ; e para com ellas sustentarem Mezas de fastoza ostentação no exercicio Militar , em que o desembaraço de semelhantes impedimentos habilita mais os Meus Vassallos para se empregarem melhor no Meu Real serviço , e ãa defesa da sua Patria em que consiste o mais bem entendido Ponto da honra com que se adianta a estimação dos que a sabem adquirir , e conservar : E dezejando ao mesmo tempo evitar aos que se empregam em taõ nobre exercicio , as despezas , e competencias nellas , que pelos sobreditos motivos se fazem naõ só superfluas mas prejudiciaes na Campanha : Sou servido ordenar que nella , e nos Quartéis , em que estiverem as Tropas juntas , ou separadas , só seja permittido ao General , que comandar em Chéfe o Exercito , dar Meza aos Generaes , e Militares , que podem , e costumam ir a ella : Com tal declaração porém , que ainda na Meza do mesmo General , naõ poderá haver , nem mais de vinte Pessõas , nem mais de huma coberta de vinte pratos sortiadados da cozinha ; e outra coberta respectiva de fruta , e de doce ; nem peça alguma de prata , que naõ sejam colhéres , garfos , facas , e cafeteiras ; nem louça alguma da China : E tudo debaixo da pena do Meu Real desagrado ao sobredito General em Chéfe , e de perdimento dos Póstos contra todos , e cada hum dos Militares , que achando a dita Meza servida em outra fórma , ou excedida no numero dos comensaes , se assentarem para comer , ou nella , ou ainda em outra Meza separada. Na mesma pena incorrerão todos os Generaes , e Militares desde Mestre de Campo General até Capitaõ inclusivamente , que no referido Exercito , ou Quartéis das Tropas derem Mezas que naõ sejam , a saber os Mestres de Campo Generaes , e Sargentos

gentos Móres de Batalha aos seus Ajudantes de Campo, e Officiaes de Ordens, que estiverem de dia sem excederem, hum prato de fopa; outro de cozido; outro de assado; e outro de guizado; pelo que toca á Cozinha; e outros quatro pratos de doce, fruta, e queijo, pelo que pertence á Copa: E isto sómente no cazo que assim lhes pareça. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir com a Copia deste, Ordens circulares a todas as Provincias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

# DECRETO

S O B R E A D E N O M I N A Ç A M  
que devem ter os Generaes.



ENDO coherente, e justo, que assim como desde que o Meu Exercito foi arregimentado, se conformaraõ nas denominaçoens os Póstos delle até Brigadeiro inclusivamente, com o que ao dito respeito observaõ todas as outras Naçoens de Europa, se pratique o mesmo com os outros Póstos de mais superior graduaçãõ: Sou servido, que os Sargentos môres de Batalha se fiquem daqui em diante denominando *Marchaes de Campo*; os Mestres de Campo Generaes, *Tenentes Generaes*; os que entre elles forem providos no Governo da Infantaria, *Generaes de Infantaria*; praticando-se o mesmo a respeito dos que Eu prover nos Governos da Cavallaria, e Artilharia: e que aos outros Generaes, a quem se passavaõ até agora Patentes de Governadores das Armas, se expeçaõ daqui em diante com a denominaçãõ de *Marchaes dos Meus Exercitos*. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a cinco de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

*Rubrica de Sua Magestade.*

DIVISA DE QUE DEVEM USAR OS GENERAES.

S OU servido, que os Generaes, que Eu houver por bem encarregar do Governo da Infantaria, Cavallaria, e Artilharia dos Meus Exercitos, sobre o uniforme de Tenentes Generaes, uzem de huma Dragona de cordaõ de ouro. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a quatorze de Abril de mil setecentos e sessenta e dous.

*Rubrica de Sua Magestade.*

DE

# DECRETO

*SOBRE A FORMALIDADE DAS SALVAS,  
que devem receber, e com que devem corres-  
ponder as Naos da Armada Real.*

**S**ENDO-ME presente a confusão, e falta de ordens, que ha nas Fortalezas das Barras destes Reinos, respectivas ás salvas, que devem receber, e corresponder as Naos da Minha Armada Real, para cessar por huma vez todo o embaraço, que poderia acontecer a este respeito: Sou servido estabelecer o seguinte. Que quando passar pelas ditas Fortalezas Nao, que leve a insignia de que nella vai Capitaõ General da Armada, se lhe faça a salva com quinze tiros de canhaõ, antes da mesma Nao salvar, a qual deve receber a salva com outro igual numero de tiros. Que todas as mais Naos devem salvar primeiro as Fortalezas: com declaração, que as que tiverem Bandeira quadrada no Tope do Mastro de Proa, ou da Mezena, se lhe deve receber a salva com numero de peças igual ás com que as mesmas Naos salvarem. Que as que tiverem Cornetas, se lhe receberá a salva com dous tiros menos, aos com que salvarem. E que todas as que levarem Galhardetes, serão recebidas as salvas com quatro tiros menos, como presentemente se pratica. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e nesta conformidade passe as ordens para assim se observar. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a dous de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

*Rubrica de Sua Magestade.*



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendome presente a irregularidade com que no Castello de São Jorge, e nos Prezídios de Beirollas, Fortalezas da Marinha, e Barra de Lisboa, Guarniçoens dellas, e das Naos, e seus aprestos, se faz o serviço da Artilharia, e dos Officiaes, e Soldados, que no Corpo della, nas Guarniçoens dos sobreditos Prezídios, e outros exercicios da sua obrigação, se empregão na fórmula antiga das Ordenanças chamadas de *Pé de Castello, e de Troço*; em razão de que conservando-se os ditos Officiaes, e Soldados em hum estado equivoco, entre Militares, e Paizanos; e não fazendo por isso o serviço com a decencia, e boa ordem, com que o fazem as Tropas regulares; se tem seguido daquella indifferença muitos, e muito grandes inconvenientes tão prejudiciaes ao mesmo serviço, como á estimação dos que nelle se empregam na sobredita fórmula: E obviando a estes attendiveis inconvenientes em commum beneficio: Estabeleço que os sobreditos *Pés de Castello, Prezídios, e Troço* de Artilheiros, fiquem desde o dia da appresentação deste Alvará abollidos, e extinctos, como se nunca houvessem existido; erigindo desde logo para se fazerem todos os referidos serviços hum Regimento de dous Batalhoens, com setecentas e vinte praças cada hum, incluídos os seus Officiaes; e com o numero de quatorze Companhias de sessenta praças em cada Batalhão, também incluídos os Capitaens, Tenentes, Alferes, Sargentos, e mais Subalternos: Os quaes todos vencerão os respectivos soldos, pão de munição, e fardamento, que pelas Minhas Ordenanças, e Ordens vencem as outras Tropas de Infantaria, e Artilharia; só com as differenças de que aos Soldados, que forem casados se lhes pagará em dinheiro o seu pão pelo preço, que correr nos Assentos desta Corte, e Provincia da Estremadura; e de que com os da Guarnição da Fortaleza de São Lourenço da Barra se praticará o mesmo que se está praticando com os que se embarcão; dando-selhes baixa no mantimento, quando forem para a dita Guarnição; e sendo providos pelos Armazens até o dia, em que sahirem della, na fórmula costumada.

mada. Mando que o sobredito Regimento novamente levantado tenha o seu alojamento principal nos Quartéis da Praça de São Julião da Barra, e da Feitoria a ella pertencente, para delles sahirem por Destacamentos para as Guarniçoens de todas as Fortalezas da Marinha, Castello de São Jorge, Prezidio de Beirollas, Guarniçoens das Naos da Minha Real Armada, aparelhos dellas, fainas, e mais trabalhos a ellas pertencentes. Todos os Póftos do referido Regimento feirão providos, como os mais do Meu Exercito por Consultas do Conselho de Guerra, feitas sobre as Propóftas do General desta Corte, e Provincia, como se pratica com todos os outros Regimentos do Meu Exercito, quando Eu naõ nomear immediatamente: Preferindo para assentarem praça nas Companhias do mesmo Regimento, e Póftos dellas, os moradores dos Termos de Cascaes, Carcavéllos, e Oeyras; dando-se tambem entre estes preferencias aos casados, sendo habeis; e conservando-se os que se acharem aétualmente fervindo, sendo tambem idoneos. Ordeno, que os Condestaveis Móres sejam providos nos Póftos de Alferes; que os simples Condestaveis passem a Sargentos do numero; e os segundos Condestaveis a Sargentos supras. Determino que todas as differentes Repartiçoens, por onde até agora se administraram as ditas Fortalezas, e se proveram os Póftos, Almoxarifados, e arrecadação dellas, fiquem desde logo cessando para se praticar pelo que pertence ao provimento dos Póftos, e Prezidios, o que deixo acima ordenado; e pelo que pertence á administração, e arrecadação de Minha Real Fazenda, que seja tudo expedido pela Junta dos Tres Estados; e pela Vedoria desta Corte, e Provincia, debaixo da sua inspecção: Cessando todas as consignações, que se achavam applicadas para os referidos *Pés de Castello, Troço*, e seus respectivos Officiaes: E reduzindo-se tudo aos mesmos termos da arrecadação dos outros Regimentos, e Praças do Meu Exercito: É pela repartição da mesma Junta darei providencia para se pagarem os soldos do sobredito Regimento a seus devidos tempos. Ordeno, outrossim, que, ficando extinctos todos os outros Almoxarifados, naõ haja daqui em diante mais do que hum unico Thesoureiro Geral das receitas, e despezas de todas as Fortalezas, desde  
Bei-

Beirollas até o Cabo da Roca inclusivamente, em ambos os lados do Rio Tejo, e da Barra: Tendo o mesmo Thesoureiro Geral a sua residencia, e Armazens communs, na referida Torre de São Juliaõ da Barra para della prover todas as outras Fortalezas: E encarregando-se aos Officiaes das guardas, que entrarem nellas a custodia dos Armamentos, e Municoens, que nellas se acharem. Porque o sobredito Regimento, e a despeza, que com elle se fizesse seriam menos uteis se os Officiaes, que se houverem de empregar no exercicio da Artilharia, naõ fossem instruidos na sua importante profissãõ: Determino que na mesma Fortaleza de São Juliaõ da Barra se estabeleça logo huma Aula, na qual se dictem liçoens, e façam exercicios praticos da Artilharia tres dias em cada semana, hora e meia de manhã, e meia hora de tarde: Sendo o Lente della o Tenente Coronel, ou o Sargento Mór do Regimento por Consultas da Junta dos Tres Estados, e nomeaçõens Minhas, quando Eu naõ nomear immediatamente, e em quanto naõ mandar o contrario. O sobredito Lente, além do seu soldo, haverá como Mestre da Aula o mesmo que vence o da Praça de Estremoz; com tal declaraçaõ, que nem poderá vencer a referida maioria, sem que conste haver feito effectivas as ditas liçoens, e exercicios; nem os que servirem no mesmo Regimento poderão nelle occupar os Póostos de Sargento supra para cima, sem Certidaõ de exame feito publicamente por Professores da mesma Artilharia na presença do General desta Corte, e Provincia.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum: Pelo que mando aos Conselhos de Guerra, e Fazenda, e Junta dos Tres Estados, cumpram, e guardem este Meu Alvará, e o façam inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem duvida alguma; naõ obstantes quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Disposicoens, e Ordens, que sejam em contrario; porque todas, e todos Hei por derogados para os referidos effeitos sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar; e o seu effeito haja de durar mais de hum anno; sem embargo das Ordenaçõens do livro segundo,

do , titulo trinta e nove e quarenta em contrario : Registando-se em todos os lugares dos sobreditos Tribunaes , onde se costumam registrar semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a nove de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

R E Y. . . .

*Conde de Oeyras.*

*A*lvará, porque Vossa Magestade he servido erigir na Corte, e Provincia da Estremadura hum Regimento de Artilharia, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 113 fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Abril de 1762.

*Isidoro Soares de Ataide.*

*Joaquim Joseph Borralho* o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

# DECRETO.



ATTENDENDO á urgente necessidade que ha de se remontar , e completar a Cavallaria do Meu Exercito , e á justa representação, que se me fez sobre a exorbitancia a que os donos dos Cavallos subiraõ o preço delles, abusando da necessidade dos Capitaens, que pertendem comprallos :

Sou servido , que nesta Corte , e Provincia , e em todas as mais deste Reino , e no Reino do Algarve , comprem por conta da Minha Real Fazenda , e por avaliação de Mestres Alveitares , nomeados a contento das partes , e pelos Generaes que governarem as Armas , no caso de discordia dos sobreditos louvados , todos os Cavallos que tenho mandado alistar , sem excepção de pessoa , ou de privilegio algum , qualquer que elle seja , porque a todos deve prevalecer a causa publica , com tanto que nenhum dos referidos Cavallos possa avaliarse em mais de oitenta mil reis : E sou servido outro sim , que os referidos Cavallos , depois de serem comprados na sobredita fórma , sejam cedidos pelo mesmo preço que custarem , aos Capitaens da Cavallaria , que os pedirem para as suas Companhias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e mande logo expedir a todas as Provincias as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dous de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

DE-

# DECRETO.

**S**OU servido mandar augmentar o numero das minhas Tropas, tanto de Infantaria, como de Cavallaria: Ordenando, que as Companhias de todos os Regimentos de Infantaria, e Artilharia do Alentejo se ponhaõ no numero de cincoenta e cinco homens cada huma, comprehendidos os Officiaes dellas; e as Companhias de Cavallaria, e Dragoens no numero de quarenta e dous homens, comprehendidos tambem os seus Officiaes. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Nossa Senhora da Ajuda a dezaseis de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

# DECRETO.

**S**OU servido mandar augmentar os Regimentos de Cavallaria, e Dragoens desta Corte, e Provincia, como tambem das mais Provincias do Reino, de quatro Companhias em cada hum dos sobreditos Regimentos, e que a elles sejaõ aggregadas, logo que se acharem formadas, e municiaadas de todo o necessario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Nossa Senhora da Ajuda, a dezaseis de Abril de mil setecentos e sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

# DECRETO.

**S**OU servido mandar augmentar o numero das Companhias de cada hum dos Regimentos de Infantaria desta Corte, e Provincia, como tambem das mais Provincias, e do Reino do Algarve, e o Regimento da Artilharia da Provincia de Alentejo, de oito Companhias por cada hum dos Regimentos, de que seraõ aggregadas quatro a cada hum dos dous Batalhoens de que até agora se compunhaõ os ditos Regimentos. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezaseis de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade*

# DECRETO.

**T**ENDO consideração ao numero em que fui servido mandar pôr os Regimentos de Infantaria dos Meus Exercitos, tanto de Companhias, como de Soldados, e achando-se já completo o numero destes tanto no Regimento da guarnição do Porto, de que he Coronel D. Antonio de Lancastre, como o da guarnição da Praça de Chaves, de que he Coronel João de Sá Pereira, e o da guarnição da Praça de Bragança, de que he Coronel Francisco Luiz Pequeno: Sou servido mandar dividir os ditos tres Regimentos, formando-se dos segundos Batalhoens delles tres novos Regimentos, para os quaes: Sou outro sim servido nomear por Coroneis a Jorge Francisco Machado, Tenente Coronel que he do Regimento da guarnição da Cidade do Porto, para Coronel do segundo Regimento, que se deve formar do segundo Batalhão delle: para Coronel do segundo Regimento da guarnição da Praça de Chaves a Francisco Joseph de Moraes Pimentel, Tenente Coronel que he do dito Regimento: e para Coronel do segundo Regimento, que da mesma fórma se deve formar do da guarnição da Praça de Bragança, a Bento Joseph de Figueiredo, Tenente Coronel que he do mesmo Regimento. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, mandando passar as ordens necessarias para esta minha Real resolução haver o seu devido effeito. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

# DECRETO

*PARA QUE OS MESTRES DE CAMPO dos Auxiliares da Provincia da Beira, e do Partido da Cidade do Porto possam ter o seu exercicio, sem embargo de que os seus districtos estejam em diferentes Governos das Armas.*



ENDO-ME presente, que nas formaturas, e reclutas dos Terços Auxiliares, e das Ordenanças, que mandei restabelecer na Provincia da Beira, e Partido do Porto, se tem achado o embaraço de haver alguns dos referidos Terços, que tendo Companhias em ambos os dous Governos das Armas da mesma Provincia, e Partido; e ficando assim dislacerados; e divididos entre jurisdicções differentes, não podem formar corpo, nem ter por isso a consistencia, que a conjunctura presente faz tão indispensavelmente necessario, que haja em todas as Tropas dos Meus Reinos: Sou servido declarar, que os Terços, cujos Mestres de Campo residem actualmente dentro do territorio da Provincia da Beira, pertençam ao Governo das Armas da mesma Provincia, ainda a respeito das Companhias, e seus Officiaes, que forem moradores no territorio do Partido do Porto: E que o mesmo se pratique reciproca, e identicamente a respeito dos outros Terços, cujos Mestres de Campo residem presentemente no Partido do Porto, para pertencerem inteiramente ao Governo das Armas delle, e exercitar este a sua jurisdicção; ainda a respeito das Companhias, e seus Officiaes, que tiverem a sua habitação no territorio da Provincia da Beira. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, mandando expedir a copia deste aos referidos dous Governos das Armas, com a ordem de se registar nas Vedorias delles esta Minha Real determinação, para se ficar sempre observando no futuro o conteudo nelle. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezanove de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

*Rubrica de Sua Magestade.*

DE-

# DECRETO

*EM QUE SE MANDAM FORMAR MAIS quatro Regimentos de Cavallaria, a saber, dous com o titulo de Regimentos de Dragões de Campo Maior, e de Penamacor, e dous com o titulo de Regimentos ligeiros de Castello-Branco, e da Villa de Vianna do Minho.*



**H**AVENDO mandado accrescentar quatro Companhias a cada hum dos dez Regimentos de Cavallaria, que nestes ultimos annos se achavaõ existentes: E fazendo todas as novamente accrescentadas o numero de quarenta Companhias, das quaes se achaõ levantadas nesta Corte, e Provincia da Estremadura doze, e se andaõ levantando oito na Provincia da Beira, seis no Partido do Porto, seis na Provincia de Traz os Montes, quatro no Alentejo, e quatro na Provincia do Minho: Sou servido, que das referidas quarenta Companhias novamente formadas, se constituaõ quatro Regimentos do mesmo numero de Companhias, e de praças, que tenho ordenado para os Regimentos actualmente existentes, qual he o de quarenta e duas praças por Companhia, incluidos os seus Officiaes, e de dez Companhias em cada Regimento. O primeiro delles terá o titulo de Regimento de Dragoens de Campo Maior: o segundo, de Regimento de Dragoens de Penamacor: o terceiro, o de Regimento ligeiro de Castello-Branco: o quarto, o de Regimento ligeiro da Villa de Vianna do Minho. O primeiro dos sobreditos Regimentos ordeno, que seja logo formado de seis das Companhias, que já se achaõ levantadas em Lisboa, e das quatro que se formarem na Provincia do Alentejo: o segundo, das outras seis Companhias, que restaõ das formadas em Lisboa, e de quatro das que se andaõ levantando na Provincia da Beira: o terceiro, das seis Companhias, que se levantaõ em Traz os Montes, e das quatro da Provincia do Minho: o quarto, das seis Companhias, que

que se levantaõ na Cidade do Porto , e das quatro que tam-  
bem se levantaõ na Provincia da Beira. E porque naõ seria  
conveniente , que os sobreditos quatro Regimentos se consti-  
tuiffem de Officiaes , e Soldados inteiramente novos : Sou  
servido outro fim , que para cada huma das ditas Companhias  
novas sejaõ passados por fortes de dados oito Soldados , e  
dous Cabos de Esquadra dos respectivos Regimentos , a que  
as mesmas Companhias foraõ acrescentadas : E que introdu-  
zindo-se em cada hum dos mesmos Regimentos velhos as  
quatro Companhias novamente formadas , se façaõ fahir del-  
les outras quatro veteranas , com todos os seus Soldados , e  
Officiaes para a constituição dos novos Regimentos : para  
que assim fiquem todos habeis , e no estado de me servirem  
com a mesma boa disciplina , que muito confio da honra , e  
do zelo dos Commandantes delles. O Conselho de Guerra o  
tenha assim entendido , e faça executar com os despachos ne-  
cessarios , naõ obstantes quaesquer Disposições , ou Ordens  
em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e  
hum de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

*Rubrica de Sua Magestade.*

# DECRETO

PARA QUE OS OFFICIAES  
da Cavallaria possam trocar os seus postos no  
termo de hum anno.



ATTENDENDO á maior commodidade, que os Officiaes da Cavallaria do meu Exercito podem ter em me servir naquelles Regimentos, que tiverem os seus Quartéis mais visinhos dos lugares dos seus respectivos domicilios, dos quaes alguns delles poderão ficar mais remotos depois das passagens das Companhias velhas, e introdução das novas, que fez indispensavelmente necessaria a constituição dos quatro Regimentos, que por Decreto da mesma data deste tenho mandado levantar: Hei por bem, que por tempo de hum anno contado da data deste, todos os Officiaes dos sobreditos Regimentos já creados, e que ultimamente mandei agora erigir, possam trocar huns com os outros de Regimento para Regimento, e de Provincia para Provincia, como por convençoens entre elles ajustarem conforme as suas respectivas commodidades: E que apresentando os seus contratos celebrados em fórma probante, se lhes fação por despachos do Conselho de Guerra as passagens, que houverem ajustado livre, e espontaneamente, sem a dependencia de me serem consultadas, ou de alguma nova Resolução Minha. O mesmo Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Disposiçoens, ou Ordens em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e hum de Abril de mil setecentos sessenta e dous.

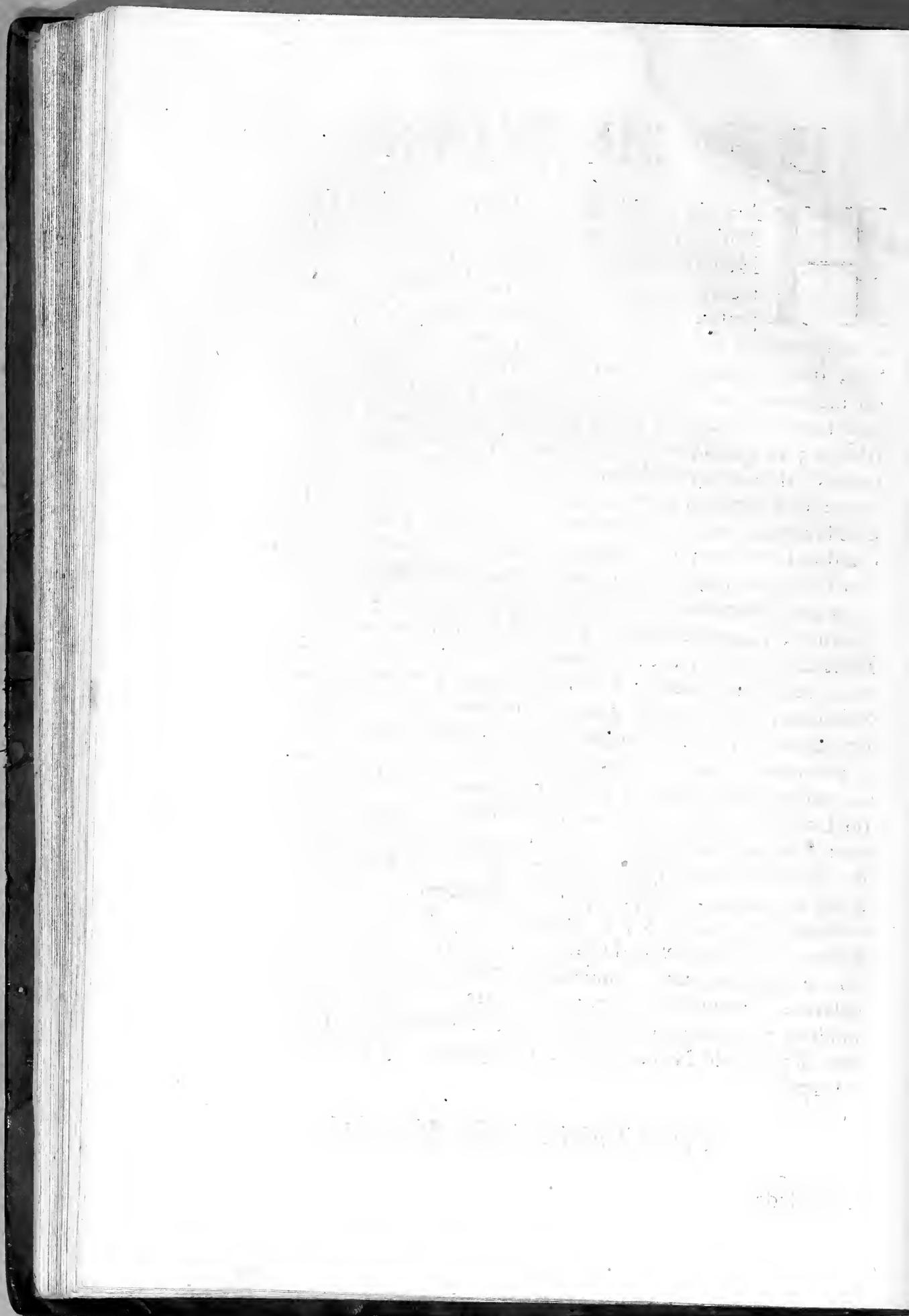
*Rubrica de Sua Magestade.*

# DECRETO.

**H**Avendo prohibido por Decreto de dous de Abril proximo precedente, em utilidade do Meu Real serviço, e dos que nelle louvavelmente se empregão, o uzo das Baxellas de prata, e das Mezas, nas marchas, Quartéis, e campamentos das Minhas Tropas, com os justos motivos, que no mesmo Decreto são expressos: E concorrendo além delles o exemplo das Naçoens, que nestes ultimos tempos reduzirão a maior perfeição, e facilidade a Arte Militar; as quaes, com os objectos; de evitarem despezas inuteis; de não multiplicarem carros, e bestas de bagagens; de pouparem assim os mantimentos para as Tropas; e de facilitarem com esta economía as marchas, e subsistencia dos Exercitos; não admittem na fórma das Barracas dos Officiaes differença alguma desde Coronel até Alferes inclusivamente: Dando a cada Coronel, Tenente Coronel, Sargento Mór, e Capitaõ de Infantaria, huma Barraca separada; a cada dous Tenentes huma; o mesmo a cada dous Alferes; e hum Barraquim para cada cinco Soldados, dos quaes só quatro se costumam servir delle, em razão de se achar sempre o quinto em exercicio: Não se permittindo aos sobreditos Officiaes, nem que, fazendo maiores Barracas, as possuão conduzir com a bagagem do Exercito; nem que com ellas occupem os campamentos: Sou servido ordenar, que o mesmo assim declarado se observe nos Abarracamentos dos Meus Exercitos, assim na fórma, e repartição das Barracas, como nos transportes, comboys, e campamentos, sem differença alguma. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, mandando expedir logo ordens circulares, com a copia deste, não só para o Exercito, mas tambem para todos os Governos das Armas destes Reinos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 5 de Maio de 1762.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado.





**U**ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me representado por parte dos Meus Vassallos, que se acham auzentes destes Reinos por crimes, que, havendo Eu perdoado aos criminozos prezos no Limoeiro por Decretos de vinte e oito de Agosto de mil e setecentos sessenta e hum, seria muito conforme á Minha Real Benignidade, que com elles exercitasse tambem a mesma Clemencia, em quanto a justiça, e a decencia o podem permittir: E attendendo benignamente á sobredita representaçõ: Hey por bem que todos os Meus Vassallos, que por crimes estiverem auzentes dos Meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de tres mezes contados da publicaçaõ deste: Tendo partes, que appareçam, e contra elles requirem seu direito (ao qual não he da Minha Real Intençaõ prejudicar) se livrem como seguros sem ficarem sujeitos á prizaõ: E não tendo, ou não apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requirem, ou aquelles, que no caso de as terem, mostrarem perdaõ dellas; fiquem absolutos da satisfaçaõ da Justiça: Servindo todos nas Minhas Tropas Regulares, ou Navios de Guerra com soldo, e vencimento de tempo pelo de cinco annos tendo para isso aptidaõ; ou dando no seu lugar outras pessoas, aquelles que por annos, ou achaques se acharem impossibilitados para me servirem na sobredita fórma. Exceptuo porém deste geral perdaõ os crimes atrocissimos, que pela sua enormidade se não podem izentar da disposiçaõ das Leys, e sem offensa de Deos, escandalo, e prejuizo publico: Quaes são: Blasfemeas de Deos, e dos seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Propinaçaõ de veneno, ainda que morte se não seguisse: Prejurio, ou testemunho falso em Juizo: Homicidio commettido de proposito atreçoadamente contra quaesquer pessoas indefezas; ou ainda por diante, e por modo visivel, se fosse commettido com faca, ou qualquer outra arma occulta, e aleivoza, de fogo, ou de maõ. Tambem exceptuo do beneficio deste perdaõ geral aquelles dos Meus ditos Vassallos auzentes, que deixarem passar o referido termo, sem se recolherem  
aos

aos Meus Reinos, e se apresentarem nelles perante os Corregedores das suas respectivas Comarcas; porque nesse caso, além de ficarem privados do referido beneficio, ficarão pelo mero lapso do tempo desnaturalizados, e os seus bens feroão incorporados no Meu Fisco, e Camera Real. Em todos os outros cazos, he porém Minha vontade, e mente, que este perdaõ geral tenha o seu effeito na sobredita forma em beneficio dos criminozos auzentes destes Reinos. E Mando á Mesa do Dézembargo do Paço que assim o execute, e faça logo publicar por Editaes em todos os lugares costumados desta Corte, e Cidade de Lisboa, e Comarcas destes Reinos; para que chegue á noticia de todos, e tenha o seu cumprido effeito, naõ obstante quaesquer Leys, ou Disposiçoens, que em contrario sejam. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçõens do Livro 2. Tit. 39, e 40 em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a cinco de Maio de mil setecentos sessenta e dous.

**REY.**

Conde de Oeyras.

**A** Lvará, porque Vossa Magestade ha por bem perdoar aos criminozos, que se acham auzentes destes Reinos, recolhendo-se a elles dentro do termo de tres mezes, contados da

*da publicação deste, na forma, e com as excepções assima  
declaradas.*

Para Vossa Magestade ver.

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino no Livro de Leys, e Alvarás a fol. 115 vers.  
Nossa Senhora da Ajuda, a 6 de Maio de 1762.

*Gaspar da Costa Posser.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

de la ... de la ... de la ...

Pour ... de la ...

de la ... de la ...

de la ... de la ... de la ...

de la ... de la ...

de la ... de la ...

# CONDIÇÕES,

COM AS QUAES SUA Magestade FIDELÍSSIMA

*ha por oem mandar levantar dous Batalhoens de Tropas Suíffas, havendo Officiaes, e Soldados da mesma Nação, e que tomem partido no seu Real serviço.*

## ARTIGO I.

**C**ada hum dos ditos Batalhoens será composto, a saber: na primeira Plana de hum Coronel, hum Tenente Coronel, hum Sargento mór, hum Quartel Mestre, hum Auditor, ou Grande Prevoſte, hum Ajudante, hum Capellaõ, hum Cirurgiaõ mór, e hum Tambor mór: E quanto ao mais, de quatro Companhias de duzentas praças cada huma, comprehendidos os Officiaes, tendo cada huma dellas hum Capitaõ Tenente, hum Tenente, hum ſegundo Tenente, hum Alferes, quatro Sargentos, hum Furriel, hum Pagem da Bandeira, hum Capitaõ das Armas, ou de Campanha, hum Pequeno Prevoſte, hum Secretario, hum Cirurgiaõ, ſeis primeiros Cabos de Esquadra, ſeis Cabos de Fila, quatro Moços de librê, que ſervem ao Capitaõ, quatro Tambores, e hum Piſano.

## ARTIGO II.

Sua Mageſtade fará adiantar dous contos novecentos e ſetenta mil reis á Caixa do Regimento para o levantamento, armamento, e fardamento de cada huma das ſobreditas quatro Companhias. No caſo em que o meſmo Senhor mande fornecer os ditos armamentos, e fardamentos por conta da ſua Real Fazenda (como neste primeiro eſtabelecimento ſe faz indispensavel) será rebatida a importancia dellas na reférida ſomma. E por quanto preſentemente ſe acha já feito hum grande numero de recrutas por conta da meſma Real Fazenda; por cada huma deſtas, que ſe entregar, ſeraõ da meſma forte rebatidos quatro mil reis da ſobredita ſomma.

## ARTIGO III.

Da ſobredita ſomma, que for adiantada pela Real Fazenda; será eſta embolſada em ametade da ſua importancia paga no tempo de vinte mezes nas porçoens, que a cada hum dellas couberem por juſto rateio. O que porém ſe entende depois que as Companhias gozarem de todas as ſuas gratificaçoens, na fórma abaixo declarada.

## ARTIGO IV.

A outra ametade do referido dinheiro adiantado ficará cedendo a favor da Caixa, para os gastos das levas, recrutas, e outras ſimilhantes diſpezas.

## ARTIGO V.

Pelo que pertence aos ſoldos, Sua Mageſtade não será obrigado a pagar mais do que os ſeguintes: Ao Coronel em tempo de guerra, quatrocentos noventa e ſinco mil reis; e trezentos ſetenta e hum mil e duzentos e ſincoenta reis no tempo da paz em cada mez: ficando a cargo do meſmo Coronel o pagamento do Tenente Coronel, Sargento mór, e mais Officiaes da primeira Plana, com todos os mais Subalternos aſſima declarados; exceptuando ſómente os Soldados, pelos quaes pagará a Fazenda Real a ração de quatro mil quinhentos e trinta e ſete reis e meio por cada mez, ſem outro vencimento, que não ſeja o de pão de munição, que devem receber diariamente. E além dos ſobreditos ſoldos não poderá o Coronel pedir algum accreſcentamento, nem ainda no caſo, em que Sua Mageſtade lhe ordene a augmentação de maior numero de Batalhoens, ou de Companhias para o ſeu ſerviço. Em cujo caſo ſeraõ os Coroneis obrigados a fazer os augmentos, que lhes forem determinados, ſem por iſſo pedirem novo contraçto, ou maior pagamento.

## ARTIGO VI.

Será obrigada a Caixa do Regimento a pagar por ſua conta a todos os Officiaes, e Subalternos de cada huma das ſuas Companhias, os vencimentos dos ſoldos da maneira ſeguinte: Ao Capitaõ Tenente vinte e ſete mil duzentos e oitenta e ſinco reis; ao primeiro Tenente vinte mil duzentos noventa e ſinco reis; ao ſegundo Tenente dezaféis mil e quinhentos reis; ao Alferes doze mil trezentos e ſetenta e ſinco reis; aos dous primeiros Sargentos a ração de ſeis

feis mil e seiscentos reis cada hum; aos dous segundos Sargentos a razão de cinco mil trezentos e sessenta reis cada hum; ao Furriel, Pagem da Bandeira, Capitaõ das Armas, e pequeno Prevoſte a razão de quatro mil novecentos e cincoenta reis cada hum; aos Cabos de Fila e Moços de libré, Tambores, e Pifano tres mil ſetecentos e doze reis cada hum.

#### A R T I G O VII.

Para a ordinaria economia do Regimento, e para que os Capitaens das Companhias poſſaõ ter os meios neceſſarios para as recrutas, nos caſos de morte, ou deſerçaõ; ficarãõ na Caixa mil duzentos e trinta e ſete reis cada mez do vencimento de cada Soldado. E dos tres mil e trezentos reis reſtantes, pagarãõ os Capitaens a cada Soldado quinhentos e doze reis cada ſemana para o ſeu prê; e fornecendo as mais miudezas de ſapatos, meias, &c., lhes entregará o reſto em dinheiro.

#### A R T I G O VIII.

Poſto que as Companhias devem ſer de duzentas praças cada huma; e que tal he a obrigaçãõ do Coronel, para as fazer completas; com tudo, querendo Sua Mageſtade reduzir até o numero de cento e vinte e cinco praças; ou ſe achem completas, ou reduzidas ao ſobredito numero; ſempre em qualquer deſtes caſos vencerá o Regimento por cada huma das ditas Companhias trinta praças de Soldado por gratificaçãõ.

#### A R T I G O IX.

Mas achando-ſe a Companhia com menos de cento e ſeſſenta homens, pela naõ haver recrutado o Capitaõ; neſſe caſo naõ poderá vencer mais que ametade da gratificaçãõ. E ſe o meſmo Capitaõ deixar enfraquecer a ſua Companhia, de ſorte que tenha menos de cento e cincoenta homens; naõ poderá neſſe caſo vencer gratificaçãõ alguma. O que ſe entende naõ ſendo as ditas diminuiçoens provenientes de perda de homens feita em açoens militares; porque neſſe caſo naõ ſe fará rebate algum nas ditas praças de gratificaçãõ, antes de ſerem paſſados quatro mezes, que Sua Mageſtade concede para ſe completarem as praças vagas na referida fórma.

#### A R T I G O X.

Cada hum dos ditos Regimentos depois que huma vez for eſtabelecido, ficará contratado por tempo de ſeis annos; ſem que antes de ſer o referido termo, contado do dia, em que ſe fizer completo, poſſa ſer reformado.

#### A R T I G O XI.

Depois que expirar o referido termo, parecendo a Sua Mageſtade eſcuzar do ſeu ſerviço ou hum Regimento inteiro, ou algumas Companhias, lhes mandará pagar tres mezes de ſoldos para as diſpezas da ſua viagem; fornecendo-lhe além delles gratuitamente os navios neceſſarios para os transportarem a Hollanda, ou Genova.

#### A R T I G O XII.

As referidas Tropas Suiffas naõ poderãõ ſer obrigadas a ſervirem por mar.

#### A R T I G O XIII.

Para o provimento de cada Companhia, que vagar, proporá o Coronel a Sua Mageſtade os dous mais antigos Capitaens Tenentes, e o meſmo Senhor eſcolherá delles o que achar mais proprio, e lhe mandará paſſar Patente do referido poſto.

#### A R T I G O XIV.

A nomeaçãõ dos Officiaes da primeira Plana pertencerá ſempre a Sua Mageſtade, para promover a elles entre os Capitaens do Regimento os que achar mais habeis para o ſeu ſerviço. O que porém ſe entende depois de formado o Regimento nos póſtos, que nelle vierem a vagar.

#### A R T I G O XV.

Porém a nomeaçãõ dos Subalternos pertencerá ſempre ao Coronel na fórma do coſtume. Tambem lhe pertencerá a eleiçãõ das cores, e divizas para os uniformes.

#### A R T I G O XVI.

Sua Mageſtade ſe ſervirá de mandar fornecer gratuitamente todas as muniçoens de guerra neceſſarias para o ſerviço do Regimento: Ordenando que a cada Batalhaõ ſe forneçaõ duas peças com trintã ballas, e vinte cartuxos para cada huma dellas, com as palamentas, carretas, beſtas muares, e cocheiros neceſſarios para o transporte das referidas peças. Ficando porém por conta do Commandante do Regimento pôr ſeis Soldados, e hum Subalterno para o ſerviço de cada peça, e hum Official além diſſo em cada Batalhaõ; os quaes nos dias das açoens naõ terãõ outro algum emprego, que naõ ſeja o do ſerviço da meſma Artilharia.

ARTI-

#### ARTIGO XVII.

A Caixa do Regimento receberá no principio de cada mez adiantado o pagamento de cada Companhia, sem demora alguma em qualquer lugar, em que se ache o dito Regimento.

#### ARTIGO XVIII.

A mesma Caixa receberá tres mezes de soldos de cada Soldado, que fallecer ou em conflictos, ou das feridas, que nelles houver recebido, para com este dinheiro se encherem com bons Soldados os lugares dos que faltarem na sobredita fórma.

#### ARTIGO XIX.

Tomando as sobreditas Companhias em tempo de guerra as forragens, que lhes forem necessarias, nos Armazens de Sua Magestade, se as não poderem achar em outra parte; não pagarão por ellas maior preço, do que pagarem as Tropas Portuguezas.

#### ARTIGO XX.

A mesma igualdade se praticará a respeito do pão de munição dos hospitaes dos enfermos, e dos Invalidos, para se praticar com elles tudo o que se pratica com os Officiaes, e Soldados Portuguezes.

#### ARTIGO XXI.

Nas guarniçoens se dará por conta de Sua Magestade os Quartéis necessarios ás referidas Tropas; e na falta delles, alojamentos, onde as mesmas Tropas se conservem na maior uniaõ, e vizinhança dos seus Officiaes, que couber no possivel; dependendo destes dous pontos a boa ordem, e disciplina, que são indispensaveis nos Corpos Militares.

#### ARTIGO XXII.

Pelo que pertence ás licenças para os Officiaes, e Soldados sahirem das ditas guarniçoens; serão todos sujeitos ás Ordenanças, e Disposiçoens, que se achão estabelecidas para as Tropas de Sua Magestade. E no caso, em que algum Official, ou Soldado tenha negocio urgente, que o obrigue a ir á sua Patria; supplicará a Sua dita Magestade que lhe conceda a permissãõ necessaria com aquelle termo, que ao mesmo Senhor parecer que he justo.

#### ARTIGO XXIII.

As referidas Tropas gozarão, pelo que toca á Religiaõ, da mesma liberdade, de que gozão as que se achão empregadas no serviço de ElRey de Sardenha, e que tem neste Reino todas as outras Naçoens reformadas, que nelle estão vivendo na fórma dos Tractados; com tanto, que evitem toda a acção externa, que possa causar ao Povo estranheza.

#### ARTIGO XXIV.

Sua Magestade, para que a Disciplina Militar se conserve na sua observancia, e informado da justiça, com que se procede nos Conselhos de Guerra da Nação Suissa: Ha por bem conceder-lhes toda a necessaria jurisdicção, para que, segundo as Ordenanças Militares deste Reino, sejaõ sentenceados os delinquentes de crimes Militares, e as Sentenças dos mesmos Conselhos executadas até a morte natural inclusivamente: Reservando Sua Magestade aliás aos seus Magistrados os conhecimentos dos casos Civeis na fórma do costume.

#### ARTIGO XXV.

Ainda que presentemente seja impraticavel que qualquer dos Batalhoens se forme de Soldados Suissos, e que por isso seja necessario admittirem-se alguns estrangeiros: com tudo qualquer dos Commandantes delles será obrigado a tellos completos no termo de seis mezes, com ametade de Suissos pelo menos, e a outra ametade de Alemaens, ou de Hungaros.

#### ARTIGO XXVI.

O Commandante de cada Batalhaõ, que se formar, logo que cada Companhia for completa, será obrigado a mandar a Lista della ao General da Provincia, em que se achar, para passar, ou mandar passar mostra de revista a cada huma das ditas Companhias, e Batalhoens, a que pertencerem: e para mandar tomar de tudo razaõ nos livros da Vedoria, como he do costume. As mesmas relaçoens se repetirão no principio de cada mez firmadas com juramento; declarando-se nellas os ausentes, e impedidos, para por ellas se lhes passar mostra ao tempo, em que se lhes fizer o pagamento, como he do costume.

#### ARTIGO XXVII.

Será permittido a cada Companhia ter hum Vivandeiro, para dar casa de pasto aos Officiaes, e prover do necessario aos Soldados: comprando tudo pelos preços correntes, sem que estes se lhes possaõ augmentar. Com tanto porém, que lhes será defendido venderem coiza alguma a pessoas estranhas das suas Companhias, debaixo da pena de serem castigados como Monopolistas.

A R T I G O XXVIII.

No caso, em que qualquer Batalhaõ venha a ser reformado depois de haver servido os seis annos estipulados nestas condiçoens; querendo os Officiaes entrar nas Tropas de Sua Magestade, feraõ nellas recebidos nos póstos competentes ás gradaçoens, em que se acharem: e em quanto naõ houver póstos vagos, em que sejaõ providos, gozaráõ de meio soldo para o seu sustento.

A R T I G O XXIX.

Nas marchas de cada hum dos ditos Batalhoens se lhes forneceraõ as mesmas bestas, e carros de bagagens, que se fornecem ás Tropas de Sua Magestade na proporçaõ de iguaes corpos, sem por isso se lhes poder pedir aluguer, como se pratica nas Tropas nacionaes.

Aceito as condiçoens expressadas nesta presente Capitulaçaõ, e prometto executalla pontualmente. Em Lisboa, a 12 de Junho de 1762.

*Gabriel Thorman.*

Aceito as condiçoens na mesma fórma, no mesmo dia assim.

*M. Sauffure.*

**F**ui servido mandar levantar dous Batalhoens de Tropas Suissas na conformidade das condiçoens, que baixaõ, aceitas, e assignadas por Gabriel Thorman, e Marcos Sauffure, aos quaes tenho feito mercê do Posto de Coroneis dos ditos Batalhoens. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar; mandando registrar as ditas condiçoens onde pertence, e que na Védoria Geral se formem as Listas dos ditos Batalhoens na fórma do costume, e do Artigo vinte seis das ditas condiçoens. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a vinte e sete de Junho de mil setecentos sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*



Or quanto sendo passado o tempo determinado para a arrematação dos Assentos das muniçoens de boca dos Meus Exercitos, não houve até agora Pessoas, que nelles lançassem: E attendendo a que nem a indispensavel necessidade da defeza destes Reinos póde já permittir a dilatação de se esperar, que a dita arrematação se faça pelos meios ordinarios; nem isso seria praticavel nas circumstancias da Guerra actual; porque se o provimento dos ditos Exercitos se confiasse a hum só Assentista Geral, faltando este em cumprir com as suas obrigaçoens, seria a sua falta no cumprimento dellas de irreparavel prejuizo, ou contra as mesmas Tropas, ou contra a defeza do Reino; e confiando-se a Assentistas Provinciaes, a incerteza do maior, ou menor numero das Tropas, que segundo os movimentos dos Inimigos, será precizo que marchem de humas para outras Provincias, faria com que além de não poder nenhum dos referidos Assentistas regular as quantidades de mantimentos para os seus Contractos, se reduziriam todos á confuzão, em que a experiencia mostra que se acham prezentemente pelo dito principio: Sou servido, que pot ora, (e em quanto Eu não mandar o contrario) o Inspector Geral do meu Real Erario, pelo Thezoureiro Mór, Escrivão, e Contadores Geraes delle, mande fornecer, e administrar, desde o primeiro do mez de Setembro proximo futuro em diante, por conta da Minha Real Fazenda todos os provimentos de muniçoens de boca, que necessarios forem para a subsistencia de todas as Tropas destes Reinos, pela fórma seguinte. As contas, e correspondencias epistolares pertencentes a esta administração, Ordeno, que sejam repartidamente encarregadas aos quatro Contadores Geraes: A saber: Nas Tropas da Corte, e Provincia da Estremadura, ao Contador Geral della Antonio Caetano Ferreira: Nas da Provincia do Alentejo, e Reino do Algarve, ao Contador Geral Manoel Pereira de Faria: Nas da Provincia da Beira, e Partido do Porto, ao Contador Geral Luiz Joseph de Brito: E nas das Provincias do Minho, e Tras os Montes, ao Contador Geral Balthazar Pinto de Miranda: Declarando-lhes o mesmo Inspector Geral a todos,

dos, que pela experiencia, que tenho do zelo, e prestimo, com que me fervem; e pela confiança, que faço em que se empregaráo com o maior disvêlo na prezente conjunctura, os encarrego de hum negocio tão grave, e importante, para nelle lhes haver por serviço, todo o que espero me façam a Meu contentamento. A eleição dos Feitores, Obreiros, e mais Pessoas necessarias para a administração, preparação, e pontual entrega das sobreditas muniçoens, e materias a ellas concernentes, seraõ determinadas em Junta do Prezidente, com os seis Ministros do mesmo Real Erario, fazendo as vezes do mesmo Prezidente, quando se não puder achar prezente, o Thezoureiro Mór na conformidade do que tenho ordenado pela Ley do estabelecimento do mesmo Thezouro Geral. Nas Conferencias da mesma Junta se determinarão as quantidades, e qualidades dos mantimentos, que se devem comprar, embargar, e acumular em cada huma das ditas Provincias, e os lugares, em que se haõ de estabelecer os Armazens geraes, e particulares, assim como as Officinas a elles pertencentes, conforme as Relaçoes Secretissimas, que Ordeno aos Generaes dos Meus Exercitos, mandem expedir pelos Védores Geraes em tempo opportuno ao mesmo Thezouro debaixo do Nome do Inspector Geral delle: Para que ordene a todos, e a cada hum dos Contadores Geraes, que nas suas Repartiçoens tenham sempre os Armazens providos com a antecipação conveniente das muniçoens, que lhe forem ordenadas pelo sobredito Inspector Geral. Em ordem a este indispensavel fim: Determino, que todas as Ordens, que forem expedidas pelo sobredito Inspector para as compras, embargos, transportes de mantimentos, e mais couzas concernentes a esta importante administração, sejam promptamente executadas por todos os Ministros, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, debaixo das penas de suspenção, privação dos seus officios, e das mais que merecerem segundo a gravidade do cazo; sem que para esses effectos se faça necessaria outra alguma Providencia Minha concebida em mais específicos termos. As entregas do paõ de munição, e da cevada, e palha, seraõ feitas em quanto ao pezo, e medida, na fórma costumada, e até agora esta-

estabelecida pelos Contractos dos Assentos: E em quanto ao modo, nos seus devidos tempos, em que se vencerem na fórma do costume; sem que de nenhuma sorte se possam antecipar pelos Feitores, ou receber pelos Officiaes de Guerra antes de se vencerem, subpena de privação dos seus Pósts contra os segundos; e de serem despedidos das suas incumbencias, e pagarem anoveadas as munições, que anteciparem os primeiros. Nos cazos não esperados, em que succeda não serem as referidas munições da boa qualidade, que tenho Ordenado para o mais saudavel sustento das Tropas; os Officiaes a quem tocar, precedendo os necessários exames, darão conta da falta; que acharem, ao mesmo Inspector Geral do Meu Real Erário, para que este mande proceder contra os Feitores, que se acharem culpados, e dar as mais providencias, que forem convenientes. Todo o dinheiro precizo para as compras dos mantimentos, fabricas, transportes, e mais despezas concernentes á mesma administração, será pago pelo Thezoureiro Mór do mesmo Real Erario, e pelas Consignações, que tenho applicado, e for servido applicar para estas despezas: Levando-se em conta ao mesmo Thezoureiro Mór as quantias, que pagar, procedidas de generos, pelos recibos dos vendedores, rubricados pelos Contadores Geraes das Repartições, a que tocar, e precedendo Despacho do Inspector Geral, com o qual se haverão por legitimos os ditos pagamentos, sem a dependencia de outra alguma Ordem Minha. Para as contas, que os Feitores devem dar nas respectivas Contadorias, por onde forem nomeados: Ordeno, que os Vedores Geraes no fim de cada mez façam Relações exactas das Livranças, que lhe forem apresentadas pelos ditos Feitores, sem mais formalidade que a do Conhecimento de serem as ditas Livranças legitimas, e passadas pelos mesmos Officiaes, que nellas se acharem assignados, nas concurrentes quantias dos seus vencimentos, sem excessso delles, na fórma assima declarada: E isto de plano, pela verdade sabida, e sem outra fórma de processo, ou dilação alguma; de sorte que nos primeiros oito dias de cada mez se achem expedidas as ditas Relações com as Livranças, a que se referirem, rubricadas, e arrumadas por numeros successivos, subpena de suspen-

suspensão, e das mais que rezervo a Meu Real Arbitrio: Mando, que a sobredita administração seja inteiramente dirigida pelo simples, e claro methodo mercantil, e que nas contas della, que no fim de cada anno devem subir balanceada á Minha Real Presença, se abonem ao Thezoureiro Mór, ao seu Escrivão, e aos Contadores do Thezouro Geral, dous por cento sobre a total importancia das despezas, que fizerem, para compensação das diminuições, que costuma haver nos pagamentos, e distribuições feitas por parcelas miudas. Aos Feitores, e mais Pessoas occupadas nesta administração por Provimientos da Junta della, ficará competindo Apozentadoria activa, e passiva, para se lhes darem tanto para a sua habitação pessoal, como para os Celleiros, Armazens, e Officinas, todas as cazas que lhe forem precizas; gozando além disso cumulativamente de todos os outros Privilegios, que até agora foram concedidos aos Assentistas, aos Rendeiros das Minhas Rendas Reaes, e aos Contratadores do Tabaco; porque a tudo deve prevalecer a necessidade publica do sustento, e conservação das Minhas Tropas, e defeza do Reino. O Conde Inspector Geral do mesmo Real Erario o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda ao primeiro de Julho de mil setecentos sessenta e dous.

*COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.*

*Na mesma conformidade se dirigiram Decretos de participação ao Conselho de Guerra, e á Junta dos Tres Estados.*

# DECRETO



Or quanto havendo os meus Vassallos habitantes na Cidade do Porto louvavelmente estabelecido, com faculdade minha, algumas Fragatas de Guerra, para cobrirem aquella Costa, e protegerem o commercio da mesma Cidade, contra os insultos que frequentemente padeciaõ; he justo, e necessario, que ao mesmo tempo se criem Officiaes com educaçaõ para aquelle importante serviço, como os sobreditos me representaõ: Hei por bem crear doze Tenentes do mar, e dezoito Guardas Marinhas, para servirem nas referidas Fragatas, com Aula, e Residencia na mesma Cidade do Porto, e pagos pela mesma Repartição por onde se fazem as mais dispezas das referidas Fragatas: Os quaes ficarão em tudo, e por tudo providos, igualados, e graduados com os que fui servido crear por Decretos de dous de Julho de mil setecentos sessenta e hum, e de vinte e hum de Março do presente anno. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Julho de mil setecentos sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

DE.

# DECRETO

Illegible text, likely a decree or legal document, written in a historical script. The text is arranged in approximately 25 lines, with some lines appearing to be in a different script or dialect than others. The right side of the page contains a large, faint rectangular stamp or seal, which is mostly illegible but appears to have some text or a crest within it.

Illegible text at the bottom of the page, possibly a signature or a date.

# DECRETO



Considerando a grande decadencia a que nestes Reinos se reduzio a Theorica, e a Practica da Artilharia, em que presentemente consiste a principal força das Monarquias; e a indispensavel necessidade, que por isso ha de conseruar com sciencia, e exercicio os Corpos que se achão estabelecidos para aquelle util, e necessario seruiço: Ordeno, que não só os Officiaes, mas nem ainda os Soldados dos Regimentos, e Corpos da Artilharia possaõ passar para outros Regimentos, ou Corpos, sem preceder Decreto Meu, ou Resolução tomada em Consulta do Conselho de Guerra: E que havendo nos outros Regimentos alguns Soldados habeis, e como taes qualificados por exame, e approvação dos Lentes das respectivas Aulas da Artilharia, possaõ passar para os Regimentos, e Corpos della, fazendo-se-lhes as passagens por despacho dos respectivos Generaes, sem outra formalidade alguma. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer ordens contrarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Julho de mil setecentos sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

# DECRETIO

[Faint, illegible text, possibly bleed-through or mirrored text from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]



Onsiderando a attençaõ de que se faz digna a subsistencia dos Officiaes, e Soldados, que com ardente, e louvavel zelo estaõ servindo nos Meus Exercitos: E procurando facilitar-lhes a brevidade, e promptidaõ na cobrança dos seus respectivos soldos: Sou servido que o pagamento dos Officiaes se faça no fim de cada dous mezes em mostras geraes, como se praticaram até agora passando nellas em revista todos os Regimentos para todos os fins, que fizeram os objectos do estabelecimento das referidas mostras: Exceptuando sómente o pagamento dos soldos dos Soldados, Cabos de Esquadra, e Sargentos; porque estes feraõ feitos de dez, em dez dias na conformidade das Minhas novissimas Ordens declaradas no papel, que baixa assignado por Dom Luiz da Cunha Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, as quaes determino, que valham, como se fossẽm neste Decreto incorporadas, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou estylos contrarios, que todas, e todos Hey porderogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e dous.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

*P A P E L Q U E S U A M A G E S T A D E  
ordenou , que baixasse com o seu Real Decreto de  
trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta  
e dous , ao Conselho de Guerra , e á Junta  
dos Tres Estados.*

**S**ua Magestade havendo resolutto , que as Tropas do seu Exercito sejam pagas de tal fórma , que aos Officiaes se fatisfaçam os seus soldos no fim de cada dous mezes , e aos Soldados , Sargentos , e Cabos de Esquadra no fim de cada dez dias : Ordena , que para maior brevidade , e promptidaõ dos referidos pagamentos , se proceda na maneira seguinte.

Foi até agora a pratica , que se observou nos foccorros do Paõ de muniçaõ , da Cevada , e da Palha , mandar cada hum dos Capitaens o seu Sargento , ou Furriel despachar em cada semana , ou cada quinze dias a sua Companhia : Extraindo huma livrança formada do numero das praças existentes para receberem por ella o cômpetente mantimento.

Seguindo-se pois agora este mesmo methodo , determina Sua Magestade , que as referidas livranças de mantimento , que até agora se extrairam cada semana , cada quinze dias , e ás vezes só depois de hum mez , sejam daqui em diante tiradas de dez em dez dias : Mandando os Capitaens indispensavelmente no dia nono os seus Furrieis , ou Sargentos pôr correntes as suas Companhias , naõ só para os foccorros do Paõ , Cevada , e Palha , como até agora fizeram , mas tambem para o recebimento dos soldos.

Para se lhe expedirem as sobreditas livranças de mantimentos , e de soldos appresentaráõ os sobreditos Sargentos , e Furrieis Certidoens juradas , e assignadas pelos seus respectivos Capitaens , nas quaes declarem em papéis separados o numero existente de praças de soldo , e de Palha , e Cevada : Para que se naõ confunda o pagamento dos soldos , com o das munições de boca , devendo correr em contas separadas.

Os Commiffarios de Mostras, ou Escrivaens dos Mantimentos, perante os quaes devem ser exhibidas as ditas Certidoens; puxando pela Lista de cada huma das Companhias de que se tratar, antes de passarem a outra diligencia, averiguarão as praças que por ella constar, que são naquelle dia existentes para se lhes abonar soldo; e mantimento. E sobre esta averiguação lhe faraõ o Despacho da Companhia de que se tratar por hum Bilhete na maneira seguinre:

*Regimento do Coronel F.*

*Companhia do Capitaõ F.*

*Despachada para receber o soldo de dez dias de tantos até tantos de tal mez, em que serviram tantos Soldados, a tanto por dia, a saber:*

U *Para tantos Sargentos.*

U *Para tantos Cabos de Esquadra.*

U *Para tantos Soldados effectivos a tanto cada hum.*

U *Ao Soldado F. que só venceo v. g. seis, ou sete dias &c.*

*Soma tanto de que se lhe deu este despacho para haver o pagamento do Pagador geral na fôrma das Ordens de Sua Magestade.*

Logo que qualquer Commiffario de Mostras houver feito o sobredito Despacho, deve fazer na Lista hum termo de declaração por elle assignado, na maneira seguinte.

*Em tantos de tal mez despachou o Capitaõ F. a sua Companhia com tantas praças existentes para receber o soldo de dez dias, para o que se lhe deu despacho da quantia de tanto &c.*

No dia decimo, tendo os Capitaens de cada Regimento os despachos das suas Companhias expedidos na sobredita fôrma, os entregarão ao Furriel mór, com recibos ao pé em que digam o seguinte.

*Recebi do Pagador geral F. a quantia de tanto, que importa o pagamento dos Soldados, Sargentos, e Cabos de Esquadra, que existem servindo na minha Companhia nos dez dias que correram de tantos até tantos do presente mez, como consta do Despacho acima &c.*

A' vista dos referidos Despachos, e Recibos entregará indispensavelmente o Pagador geral, ou quem suas vezes fizer, aos Furrieis móres a importancia dos soldos de cada hum dos seus respectivos Regimentos na sobredita fórma.

Ao tempo em que os ditos Furrieis móres chegarem com o dinheiro para o pagamento dos Soldados se ajuntaráõ os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos móres, e perante elles com os Regimentos formados se entregaráõ aos Capitaens as porçoens de dinheiro, que forem respectivas ás suas Companhias, para no mesmo acto as repartirem aos Soldados, Cabos, e Sargentos a quem tocarem.

Para evitar demoras, e outros inconvenientes, prohibe Sua Magestade, que nas Certidoens de vencimento, que devem passar os Capitaens, e nas livranças que em virtude dellas se lavrarem, se incluam os Soldados doentes nos Hospitaes; os ausentes; e os outros cujos soldos por quaesquer outras causas se hajam de pôr em deposito: Havendo o mesmo Senhor dado providencia para os Hospitaes: E ordenando, que aos Soldados, que por qualquer causa deixarem de receber os seus soldos achando-se depois, que lhes devem ser abonados, se lhes abonem nos Despachos seguintes, com a declaração da causa, que para isso houve.

Em ordem ao mesmo fim da maior expedição dos Commissarios de Mostras, Officiaes, que com elles servem, Pagadores geraes, e por consequencia do maior desembaraço, e brevidade dos pagamentos dos referidos soldos: Determina Sua Magestade que os ditos pagamentos se abonem, e sejam levados em conta pelos recibos dos Capitaens expedidos na sobredita fórma, sem a dependencia de outra alguma formalidade, ou processo, que não seja a conferencia dos mesmos recibos com os termos das Listas acima ordenados.

Nossa Senhora da Ajuda, 31 de Julho de 1762.

*Dom Luiz da Cunha.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

# DECRETO.

**T**endo consideração a não haverem sido incluídos no meu Real Decreto de vinte e sete de Abril do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e hum, porque fui servido regular os uniformes dos Officiaes das minhas Tropas, os que com Patentes assignadas pela minha Real mão occupão os Póſtos dos Terços Auxiliares, e Ordenanças: Hei por bem ampliar a graça, que aos sobreditos Officiaes permitti pelo referido Decreto, aos ditos Officiaes dos Terços Auxiliares, e Ordenanças, para que possaõ usar dos meſmos uniformes, que pela graduacão das suas Patentes lhes competirem na conformidade do referido Decreto, dispensando para este effeito a Pragmatica. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

# DECRETO

Fuero el dia 10 de Mayo de 1910  
en la ciudad de Mexico  
en el seno de la honorable  
Comision de Legislacion  
del Congreso de la Union  
Mexicana  
reunida en el Palacio Nacional  
de la Ciudad de Mexico  
a las 10 de la noche  
y en virtud de la facultad  
que para ello me confiere  
el articulo 70 de la  
Constitucion de la Union  
Mexicana  
de 1910  
se decreta lo siguiente:  
Articulo 1o. Se declara  
que el dia 10 de Mayo  
de 1910 es el dia  
de la fundacion de  
la Ciudad de Mexico  
y se celebrara en  
esta ciudad el dia  
10 de Mayo de cada  
año con el nombre  
de Dia de la  
Fundacion de la  
Ciudad de Mexico  
Articulo 2o. Se declara  
que el dia 10 de Mayo  
de 1910 es el dia  
de la fundacion de  
la Ciudad de Mexico  
y se celebrara en  
esta ciudad el dia  
10 de Mayo de cada  
año con el nombre  
de Dia de la  
Fundacion de la  
Ciudad de Mexico  
Articulo 3o. Se declara  
que el dia 10 de Mayo  
de 1910 es el dia  
de la fundacion de  
la Ciudad de Mexico  
y se celebrara en  
esta ciudad el dia  
10 de Mayo de cada  
año con el nombre  
de Dia de la  
Fundacion de la  
Ciudad de Mexico

(Se firmo en la ciudad de Mexico a las 10 de la noche del dia 10 de Mayo de 1910)

# DECRETO.



Aõ tendo fido da minha Real inten-  
çaõ alterar a ordem regular das anti-  
guidades do Exercito. com prejuizo da-  
quelles Officiaes, que se achavaõ na  
quasi posse dellas por legitimos titulos,  
ao tempo em que outros passaraõ por ordem minha  
a occupar mayores Postos: Sou servido ordenar,  
que as antiguidades de todos os Officiaes do meu  
Exercito se regulem pelo que determina o Decreto  
de trinta de Abril de mil setecentos e trinta e cinco;  
a minha Real Resoluçaõ de trinta de Janeiro de mil  
setecentos e cincoenta e quatro; e Aviso, que man-  
dei fazer ao meu Conselho de Guerra em vinte de  
Maio do referido anno. O mesmo Conselho de  
Guerra o tenha assim entendido, e faça executar.  
Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco  
de Agosto de mil setecentos e sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

*DECRETO, RESOLUC, AM, E AVISO,*  
*de que o Decreto acima faz menção.*

**H**Ei por bem, que nos primeiros Provimentos que for servido fazer, assim dos Postos, que ao presente se achão vagos, como dos que de novo mandei accrescentar, se não regule a antiguidade, ou preferencia, pela da expedição da Patente, ou do assentamento da praça em virtude da dita Patente, senão no caso, em que em huma, ou outra cousa haja mora culpavel: e isto mesmo se praticará nos primeiros Provimentos dos Postos de nombramento. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Lisboa occidental a trinta de Abril de mil setecentos trinta e cinco.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

*R E S O L U C, A M.*

**S**ua Magestade por sua Real Resolução de trinta do mez de Janeiro proximo passado foi servido declarar, que as antiguidades dos Postos da presente promoção se regule pelas Patentes antecedentes, que os Officiaes tiverem tido, ou pelas das Praças, não tendo tido as ditas Patentes, observando-se o Decreto do anno de mil setecentos e trinta e cinco; e que tenha principio do tempo em que se fez a promoção da Marinha. Lisboa, quatorze de Fevereiro, de mil setecentos e cincoenta e quatro. Pedro de Mello de Ataide.

*A V I S O.*

**S**endo presente a Sua Magestade o Assento que se tomou na Junta dos Senhores Conselheiros de Guerra, que forão convocados por ordem do mesmo Senhor no dia dezoito do corrente sobre a representação do Conde de Coculim relativa á Resolução da Consulta, que o Conselho de Guerra fez em vinte quatro de Janeiro do presente anno, para se regularem as precedencias de todos os Officiaes, que forão nomeados para o Exercito desde os primeiros Provimentos dos Postos dos dous Regimentos da Marinha até se fazer completa a promoção

ção de todo o Exercito pelo Decreto expedido sobre esta materia no anno de mil setecentos trinta e cinco : Foi o mesmo Senhor servido conformarse com o parecer de V. Excellencia , e dos Senhores Marquez de Tancos , e Antonio Telles da Silva , resolvendo na conformidade do mesmo parecer , que os referidos primeiros Provimentos dos Postos da Marinha , os que a elles se seguiraõ até agora , e os mais que se seguirem até se proverem assim os Governos das Praças , como os Postos da Artilharia , e Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros ; constituirão todos , e haõ de constituir huma só , e unica promoção , como o Conselho de Guerra consultou , e Sua Magestade foi servido resolver , por naõ haver sido nunca da Real intenção alterar a ordem regular , que achou estabelecida nas antiguidades do Exercito com prejuizo daquelles Officiaes , que se achavaõ na quasi posse dellas por legitimos titulos ao tempo da nomeação do Conde de Coculim. A qual Sua Magestade resolveo outro sim nesta conformidade comprehendida na resolução tomada em trinta de Janeiro proximo precedente sobre a referida Consulta. O que participo a V. Excellencia de ordem do mesmo Senhor , para que fazendo-o V. Excellencia presente no Conselho , assim o fique entendendo , e faça observar. Deos guarde a V. Excellencia. Paço a vinte de Maio de mil setecentos e cincoenta e quatro = Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello = Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marquez Estribeiro mór.

1867  
The year 1867 was a year of  
great change for the United States.  
The Alaska Purchase was completed  
on October 18th, 1867. This  
territory was purchased from  
Russia for the sum of \$7,200,000.  
The purchase was made by  
Secretary of State William H. Seward.  
The territory was named Alaska  
in honor of the Alutians, the  
people who lived there before  
the Russians came. The  
purchase was a great success  
for the United States. It  
gave us a large amount of  
land and resources. It also  
gave us a strategic location  
in the North Pacific. The  
purchase was a great addition  
to the United States. It was  
a great day for the United States.  
The purchase was a great success  
for the United States. It gave  
us a large amount of land and  
resources. It also gave us a  
strategic location in the North  
Pacific. The purchase was a  
great addition to the United States.  
It was a great day for the United States.

# DECRETO.



ENDO informado dos grandes inconvenientes, que tem resultado ao meu Real serviço dos conflictos de jurisdicção entre os Officiaes de menor Patente, que com especial commissão foraõ encarregados da defeza das Praças; e entre os mais graduados, em quem faltando os Governadores, recahiaõ os governos das mesmas Praças: quando por huma parte he taõ difficuloso achar Officiaes com todos os requisitos necessarios para desempenharem taõ importantes commissoens; e pela outra parte o recahir o governo neste, ou naquelle Official, naõ depende mais do que da mera contingencia, a cuja casualidade naõ deve de nenhuma sorte estar sujeita a defeza das Praças, de que depende a do Reino: Conformando-me com o que a este respeito se pratica nos outros serviços militares da Europa: Ordeno que todos, e quaesquer Officiaes que por especial ordem, e commissão minha, ou dos Generaes em Chéfe dos meus Exercitos, se achaõ, e acharem encarregados pessoalmente da defeza das Praças, em tudo o que tocar á ordem do serviço, guarda das Fortificaçoens, e á defeza dellas, possaõ, e devaõ commandar os Officiaes mais graduados, sem que nelles hajaõ de recahir as disposiçoens, e ordens aos ditos respeitos, sennaõ naquelles casos em que naõ houver Officiaes especialmente nomeados para ellas. Porém a economia, e disciplina interior de cada Regimento, ficaráõ sempre pertencendo aos Chéfes delles sem duvida alguma, e sem que nellas se possaõ ingerir os sobreditos Officiaes encarregados especialmente da direcção, e guarda das Fortificaçoens, e defeza das Praças. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, naõ obstantes quaesquer Disposiçoens, ordens, ou costumes contrarios, que todos, e todas hei por declarados na sobredita fórma, para que assim se fique observando inviolavelmente. Palacio de nossa Senhora da Ajuda a onze de Setembro de mil setecentos e sessenta e dous.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

DECEMBER

DATE	DESCRIPTION	AMOUNT	BALANCE
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			



**R**UELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo tão notorias as infações , e estragos , que os Exercitos de Castella tem feito neste Reino , como as extraordinarias despezas , com que desde os principios do presente anno tenho esforçado as facultades do Meu Real Erario , assim no nunca visto numero de Tropas , que constitue os Meus Exercitos , como nas também não vistas quantidades de Armamentos , Artilharias , e de toda a sorte de Municoens de Guerra , e de boca , que a indispensavel necessidade publica da natural defeza da Dignidade , e segurança da Minha Coroa , e da Liberdade , e Protecção dos Meus Fiéis Vassallos fez necessario accumular , e accrescentar de dia em dia , cada vez mais , á proporção , que se foraõ manifestando as forças , com que os Meus Reinos tem sido , e se achão acometidos , e hostilizados : E sendo igualmente notorio que , não obstante conhecer Eu que a dita indispensavel necessidade publica de huma tão natural , e instante defeza , por todos os Direitos , Divino , Natural , e das Gentes , havia constituido aquella Ley suprema , que , sendo superior a todas as outras Leys , e Privilegios , faz com que a urgente causa da faude publica só se contemple exclusivamente em semelhantes casos para fazer regra impreterivel ; nada bastou com tudo até agora para a Minha Paternal Clemencia estabelecer novas exacções , e impostos sobre os Meus Vassallos ; ao mesmo tempo , em que por huma parte me achei sempre constituido na certeza do amor , zelo , e fidelidade exemplares , com que todos se oferecerão , e dispozeraõ desde a primeira hora em que se me rompeo esta escandalosa Guerra , a derramarem a ultima gota do seu sangue , e a dispenderem todos os seus cabedaes sem reservar alguma para me sustentarem , até extinguir a mesma escandalosa Guerra pelo meio de huma vigorosa defeza ; e em que pela outra parte Fui com igual certeza informado das exorbitantes , e excessivas contribuiçoens , e nunca de antes praticadas Collectas , que o Governo de Castella tem imposto sobre todos os bens , e rendas dos seus Vassallos , não para defender-se , mas sim para profeguir com maior violencia a dita Guerra meramente voluntaria , e manifestamente offensiva. Porém não podendo já em tão urgentes , e extremozas circunstancias , deixar de fazer uso dos sobreditos Direitos , e do Supremo Poder , que nellas me authoriza ; e menos deixar de me servir daquelle amor , zelo , e fidelidade dos Meus Leaes Vassallos ; sem faltar ás obrigaçoens , que devo á Minha Coroa , e que me impoem a protecção dos mesmos Vassallos ; quando ambas estas obrigaçoens são indissolvelmente inherentes á Minha Real Pessoa : Procurando ainda em tal caso gravar os mesmos Vassallos o menos que cabe no possivel , quanto a Mim está : E havendo considerado , que a Decima dos bens , e rendas , mandada arrecadar pelo Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e sincoenta e quatro , não sendo contribuição nova e desuzada , foi antes por sua natureza estabelecida para as despezas da Guerra ; e foi aquella , que por prudentes combinaçoens , e provadas experiencias se julgou mais igual , e menos oneroza aos Póvos , nos quaes paga cada Pessoa á proporção do que tem sómente de dez hum ; e lhe ficaõ livres nove para se sustentar ; ao mesmo tempo , em que nos  
outros

outros Reinos da Europa são tanto mais excessivas as Collectas, que em muitos delles estão actualmente pagando os Vassallos o Quarto, o Quinto, o Terço de todas as suas rendas: Sou servido que do primeiro do mez de Outubro proximo futuro em diante, em lugar do Quatro, e meio por cento, que até agora se arrecadou a favor do Exercito, se cobre a Decima de todas as rendas, tratos, maneios, e ordenados, que se contém no Regimento de nove de Maio de mil e seiscentos e sincoenta e quatro, na conformidade delle, e da fórma que dei para a cobrança desta Collecta nas Minhas Leys de vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e hum com as declaraçoens seguintes. Primeira: Que por quanto por hum abuzo contrario á mesma Ley se não lança presentemente Quatro e meio por cento ao dinheiro dado a juro, por Escritos particulares, ou Escrituras publicas: Se pagará daqui em diante a Decima dos referidos juros particulares, como de todas as outras rendas, sem excepção alguma. Segunda: Que a sobredita Decima, em quanto durarem as despezas da Guerra actual, se deve pagar inteiramente de todos os bens, rendas, ordenados, maneios, e officios, declarados no sobredito Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e sincoenta e quatro, sem diminuição; sem excepção, sem differença, e sem Privilegio algum, qualquer que elle seja; porque os não pôde haver para deixarem o Reino indefezos em quanto durar a presente Guerra; finda a qual, e a indispensavel necessidade, que ella tem constituido, darei providencia para que aquelles, que entre os ditos Privilegios forem dignos de especial attenção, sejam restituídos á sua observancia. Terceira: Que cada hum pague completamente a decima parte da renda, ou interesse, que tiver, sem dolo, ou engano: Evitando-se os abuzos, e desigualdades, que ha sobre esta materia; como por exemplo, pagarem os que tem juros, tenças, e ordenados pelas Folhas delles tudo o que na verdade devem; quando hum dono de propriedades de Cazas, de Quintas, ou Fazendas, que rendem duzentos, ou trezentos mil reis, e mais, só paga dous, ou tres mil reis pelas lucrosas contemplaçoens dos Lançadores; quando pelas dos Escrivaens ficação de fóra muitas das ditas propriedades; e quando hum Negociante, que manéia sincoenta, ou cem mil cruzados de cabedal, em que lucra vinte, ou mais por cento ao anno, sómente paga doze, ou dezaseis tostoens por effeito das mesmas contemplaçoens. Quarta: Que os Superintendentes desta arrecadação antes de procederem aos lançamentos, dem o juramento a todos os donos das Cazas, e Fazendas, ou seus Procuradores, e aos que pagão manéio, para declararem a totalidade das suas respectivas rendas, e lucros na presença dos mesmos Superintendentes, e para a esse respeito se proceder depois aos referidos Lançamentos: Os quaes pelo que toca aos Prédios urbanos das Cidades, e Villas, serão feitos por Mestres Pedreiros, e Carpinteiros peritos: Pelo que toca aos Prédios rusticos, serão feitos por Fazendeiros: E pelo que toca aos maneios, serão feitos por Pessoas de cada huma das Profissoens dos Collectados. Quinta: Que da publicação deste em diante se não possa dar, nem receber dinheiro a juro, sem se manifestar perante o Superintendente do Bairro, ou Districto, a que pertencer, para o lançar em hum Livro de Manifesto, que haverá para este effeito, debaixo das penas de que a Pessoa, que tal dinheiro der, não terá

Viz. Al. de  
11 de Maio  
de 1770.  
e  
em 17 de Maio  
de 1770.

terá acção para o repetir em juizo, ou fóra d'elle; e de mais perderá outra tanta quantia como houver dado, ametade para quem o delatar, e outra ametade para as despezas dos Hospitaes do Exercito: E isto com tal declaração, que os ditos Livros de Manifestos feroão guardados pelos Superintendentes em inviolavel segredo dentro nas suas cazas, e gavetas, sem delles poderem passar ás mãos dos Escrivaens. Sexta: Que os Manifestos dos Dinheiros, que ao tempo da publicação deste se acharem dados a juro para pagarem a Decima do primeiro de Outubro em diante, se feroão com o mesmo segredo até o ultimo de Dezembro proximo seguinte, debaixo das mesmas penas assima declaradas. Septima: Que semelhantemente os donos dos Prédios, ou urbanos, ou rusticos, declarando que elles tem menos rendimento do que tiverem na realidade, não poderão pedir em juizo, nem fóra d'elle aos Inquilinos, ou Rendeiros, os preços dos seus arrendamentos; antes feroão por elles perdidos com as mesmas applicaçoes assima ordenadas: E havendo cobrado os mesmos rendimentos adiantados, feroão obrigados a repollos executivamente como se cobrao as dividas da Minha Real Fazenda, no cazo de se achar engano.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelõ que Mando á Junta dos Tres Estados, Inspector, e Lugar-Tenente do Meu Real Erario, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Conselheiros da Minha Fazenda, e do Conselho Ultramarino, Mesa da Consciencia, e Ordens, Junta do Tabaco, Senado da Camera, Governador da Relação, e Caza do Porto, Junta do Commércio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de fóra, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencêr, o cumpirão, e guardem, e fação inteiramente guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoes, Regimentos, Alvarás, Provizoens, ou estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que d'elle se remettao Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas destes Reinos; registrando-se em todos os lugares, onde se costuma registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e dous.

## R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, porque Vossa Magestade ha por bem mandar estabelecer a cobrança da Decima em lugar do Quatro e meio por cento de

*todos os bens, rendas, ordenados, maneios, e officios nestes Reinos, para com o seu produçto se acodir ás despesas da prezente Guerra: Tudo na fórma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 116 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de Setembro de 1762.

*Joaõ Baptista de Araujo.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Setembro de 1762.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 210. Lisboa, 30 de Setembro de 1762.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Joaquim Joseph Borrvalho o fez.*

## REGIMENTO DAS DECIMAS.



**E**U ELREY. FAÇO SABER AO Presidente, Vereadores, e Procuradores desta muy nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, e aos Procuradores dos Mesteres della, e a todos os Ministros, Officiaes, e mais Camaras das Cidades, Villas, e Lugares destes Reinos, e Senhorios de Portugal, Algarves, e Ilhas, que mandando eu propôr aos Estados juntos nestas ultimas Cortes, que se celebráraõ em vinte e quatro de Outubro de seiscentos e sincoenta e trez, a Consulta, que me fez a Junta dos Trez Estados, e papeis de conta, que com ella vieraõ do dinheiro, com que o Reino me servio desde as ultimas Cortes de 645. até o presente para as despezas da guerra, porque se mostrava o que tinhaõ importado as contribuições em commum, e em particular, e o como se despendêraõ, com declaração de cada partida, e o que faltava para cumprimento dos dous milhoens, cento e sincoenta mil cruzados, que o Reino julgou por precisamente necessarios para sua defenſa, e conservaçaõ, e que o intento, com que convocára as Cortes, fora para acodir ás faltas das Fronteiras, e remediar as necessidades dos Soldados, que se não faria facilmente, sem se contribuir com o que estava assentado; me offerecêraõ em primeiro lugar, depois de conferirem entre si em particular, e em commum esta proposta, que me serviriaõ por computo certo em hum milhaõ, e trezentos mil cruzados cada anno pelo meio da Decima, e com mais cem mil cruzados, que se poriaõ em deposito para a occasiaõ, em que o inimigo accommettesse alguma Praça do Reino, e assim mais com os outros effeitos orçados nas ultimas Cortes em quatrocentos e sincoenta mil cruzados; e tratando de se fazer repartiçaõ no estado dos povos da dita quantia, para conforme a ella se distribuir pelas Comarcas, se tornou a deliberrar que convinha mais a meu serviço, e defenſa do Reino contribuir por Decima direita sem acrescentamento algum; porque sendo bem lançada, e com igualdade, que a justiça pede nas rendas, trato, e maneyo, e dado justo preço ao valor dos frutos, viriaõ a importar muito mais daquillo, que se promettia por computo certo, e que em lugar dos cem mil cruzados, que se tinhaõ offerecido para o deposito, davaõ mais ametade de hum quartel da mesma Decima direita para se tirar, com provavel noticia de o inimigo querer invadir alguma Praça, e se depositar, e não se despenderia em outro effeito; e crescendo, ou não sendo necessario, ficaria por conta da Decima,

com advertencia, que cobrando-se em hum anno o dito meyo quartel, se naõ cobraria no mesmo anno outro, ainda que houvesse nelle segunda invasaõ do inimigo; offerecêraõ mais, que no caso de huma invasaõ muito poderosa, poderia eu pelo mesmo effeito da Decima mandar tirar tudo o que julgasse necessario para ella; e que depois para a despeza ordinaria da guerra se continuaria com os mesmos effeitos avaliados em quatrocentos e sincoenta mil cruzados. E reconhecendo os Trez Estados o grande beneficio, que o Reino por este modo recebia, e correspondendo á sua obrigaçaõ, e confiança, que devo fazer do animo de meus Vassallos nas occasioens de meu serviço, e bem commum do Reino, deliberáraõ cada hum per si, e todos juntos servir-me com os ditos effeitos pelo modo assima referido, com declaraçaõ, que o estado Ecclesiastico, a saber, o Clero, Religioens, e Freires das Ordens Militares, e Inquisiçoens, contribuiria por sua parte com cento e sincoenta mil cruzados effectivos; e que a Decima direita dos bens patrimoniaes ficasse por conta da Decima secular do Reino; e que esta contribuiçaõ duraria por tempo de trez annos, se tanto durasse a guerra contra Castella; e durando ella, passados os ditos trez, ou quatro annos, chamaria os povos para se prorogar, e o procedido della se applicaria sómente á despeza das Fronteiras, sem se devertir a nenhum outro effeito; e porque nesta fórma o Reino dava tudo o que lhe era possivel para a despeza da guerra, se lhe naõ pederiaõ daqui em diante as contribuiçoens extraordinarias de mantimentos de trigo, cevada, e palha, carros, carretas, e trabalhadores; e que pedindo-se alguma cousa destas, se lhe pagaria pelo preço, e estado da terra; e que nunca poderia haver na Decima accrescentamento algum, nem pelos usuaes, ou outro qualquer tributo, por quanto se tinha considerado que elle era o mayor, que o Reino podia dar, com outras declaraçoens, que tambem tocavaõ á cobrança, e despeza do dinheiro procedido da dita contribuiçaõ, a que lhe mandey deferir, reformando o Regimento, que tinha feito nas Cortes passadas de 645. E ultimamente deliberáraõ que para a administraçaõ das contribuiçoens, provimentos das Fronteiras, e expediente dos negocios tocantes a esta contribuiçaõ se faria nova Junta dos Trez Estados, que se formaria das primeiras, que me propoz o Estado da Nobreza, Povos, e Ecclesiastico. E que nesta conformidade me haviaõ por offerecida a contribuiçaõ, com que o Reino me servia para sua defenõsa, e conservaçaõ. E sendo-me presente o dito assento, eu o approvey, e houve por meu serviço. E porque para boa execuçaõ delle convém lançar-se a Decima direita em todas

todas as Cidades, Villas, e Lugares do Reino com igualdade, e brevidade que importa, para que haja dinheiro prompto, e certo, de que se possa prover as Fronteiras, conforme a necessidade, em que se achaõ, e conduzir as cousas necessarias para ellas de modo, que não só se assegure a defençaõ, mas possa o inimigo ser offendido: Mandey pelas pelloas, que foraõ eleitas para a Junta dos Trez Estados, por concorrerem nellas grande experiencia, letras, e zelo do meu serviço, que vendo para isso todos os papeis, que se deraõ, Provisõens, Alvarás, Regimentos, e Reoluçoens minhas, se expedissem logo os despachos necessarios para se assentar a dita contribuiçaõ, e se reformar Regimento, e nesta fórma se haverem de guardar as ordens, de que até agora se usou, em tudo o que não estiver alterado por Decretos meus passados a pedimento dos Trez Estados do Reino nas Cortes, que agora celebrey.

## T I T U L O I.

*Dos Ministros, pelos quaes ha de correr a superintendencia do lançamento, e cobrança.*

1 **P**Rimeiramente haverá nesta Cidade huma Junta dos Trez Estados, em que se expediráõ todos os negocios, e duvidas, que se moverem sobre contribuiçoens impostas para a defença do Reino; e mandará tomar conta a todos os Ministros da receita, e despeza desta contribuiçaõ; e terá o poder, e jurisdicãõ na fórma de minhas ordens, e todas as Justiças lhe obedecerãõ, e os Tribunaes se não intrometterãõ nas materias tocantes ás ditas contribuiçoens, antes lhe daraõ todo o favor, e ajuda. E para tudo ser ajustado com o assento das Cortes, pela licença, que para isso lhe dey, se formará dos mesmos Trez Estados, a saber, de dous Deputados pelo estado da Nobreza, e dous pelo estado dos Povos, e dous pelo estado Ecclesiastico, que me foraõ propostos por elles, e eu os approvey por suas qualidades, e do Procurador de minha Fazenda, hum Secretario, e hum do povo desta Cidade, que nomeey, que sempre será dos que serviraõ na Casa dos vinte e quatro, para assistir na Junta, e ser presente aos despachos, que se daõ; e estando trez votos, logo se poderá despachar.

2 Haverá mais hum Fiscal, que será Ministro de grande zelo, confiança, e authoridade, para responder, e arguir ás duvidas sobre o lançamento de todo o Reino, ao qual mandarey fazer mercê, conforme ao que merecer.

B

3 E tam-

3. E tambem haverá nesta Cidade hum Thesoureiro geral na fórma, que tenho assentado, com Escrivão particular de sua receita, pelo qual ha de correr toda a despeza do dinheiro de seu recebimento, conforme a este Regimento, e outro que lhe será dado no que toca á administração de seu cargo; e o dito dinheiro se recolherá em huma arca de tres chaves, das quaes elle terá huma, e outra a pessoa do Povo, que assistir na Junta dos Trez Estados, e a terceira hum dos Ministros da mesma Junta, que por ella se nomear.

4. E para muito igualmente se haverem de lançar, e cobrar as Decimas em cada huma das Freguezias desta Cidade, e seu termo, assistirão as pessoas seguintes: Hum Superintendente, hum Nobre, e hum do Povo, nomeados para as Freguezias da Cidade pela Junta dos Trez Estados; e nas do termo se observará na nomeação o que até agora se fez, fazendo-se nesta Cidade a eleição do Ministro do Povo com informação do Juiz d'elle, e da pessoa, que pelo dito Povo assiste na Junta dos Trez Estados; e para as Juntas das cabeças das Comarcas nomearão as Camaras hum Nobre, e hum do Povo, consultando para Superintendente trez pessoas, de que a Junta dos Trez Estados, parecendo-lhe, approvará a quem mais convier; e nomeará tambem huma pessoa das mais nobres, natural, ou moradora na cabeça da Comarca, os quaes Ministros juntos com o Provedor, Corregedor, e Juiz de fóra assistirão em huma Mesa redonda sem precedencia, e em Camera se elegerá hum Escrivão, e hum Thesoureiro, que seja dos mais ricos, e abonados da terra; e tambem se elegerá hum Fiscal para o mesmo effeito, que se declara no §. 2. do Fiscal, que ha de assistir á Junta dos Trez Estados. E tambem haverá Fiscal particular em cada huma das Freguezias desta Cidade, e seu termo, e de todo o Reino nomeado pelas Camaras.

5. E por quanto as pessoas, que haõ de assistir na cabeça da Comarca não podem no mesmo tempo fazer os lançamentos em todos os lugares della, a Junta da cabeça da Comarca repartirá pelo Provedor, Corregedor, e Juiz de fóra os lugares, em que se haõ de fazer os lançamentos, e cada hum delles irá aos que lhe couberem; e quando por algum caso muito urgente não possaõ ir a todas as partes, procurarão que seja antes nos lugares, aonde houver Juiz Letrado; porém não indo a algum lugar, aonde não haja Juiz Letrado, a Junta da cabeça da Comarca lhe nomeará Superintendente, e os ditos Julgadores das cabeças das Comarcas nos lugares de sua repartição com o Juiz de fóra, se ahi houver, faraõ eleger em Camera hum homem dos mais honrados,

dos, abonados, e ricos, pelos quaes se fará o lançamento na fórma, que se dispoem neste Regimento, e com hum Escrivaõ, e Thesoureiro na fórma affima dita; e naõ dando o lançamento feito no tempo, que se lhe limitar, se procederá contra elle como parecer justiça.

6 Na Junta de cada hum dos lugares se elegerá hum dos mais abonados homens, que houver em cada huma das Freguezias de seus termos, para nelles receber os quarteis, e os levar, e entregar ao Thesoureiro de seu destrito; e outro, que servirá com elle Escrivaõ, para assentar os pagamentos, e passar escrito delles, como ao diante irá disposto, para que assim os moradores dos termos das Cidades, e Villas naõ recebaõ molestia em ir a ellas fazer os pagamentos do que lhes for lançado; e ambos saberaõ ler, e escrever.

7 Nenhuma das pessoas, que forem nomeadas para assistir aos lançamentos, e cobranças de Decimas, se poderá escusar por algum privilegio, que allegue, e a Junta de cada Cidade, ou Villa os poderá obrigar sem appellação, nem aggravo. Porém encomendo muito aos Officiaes das Cameras, ou Ministros, que os nomearem, que elejaõ os mais idoneos, e que sem escandalo, nem queixa mais commodamente o possaõ fazer, procurando que sejaõ pessoas, que hajaõ servido na Republica, e tenhaõ experiencia, e naõ queiraõ esta occupação, por se escusarem do serviço da guerra; e fazendo a eleição em outra fórma, lho mandarei estranhar.

8 A Junta, que assistir na cabeça da Comarca, determinará as duvidas, que se moverem sobre os lançamentos de toda ella; e cada Villa terá de alçada até sinco mil reis, e dahi se appellará para a cabeça da Comarca, onde se determinaráõ todas as duvidas de quaesquer quantias, que sejaõ, sem appellação, nem aggravo, e do mesmo modo as penas, que puzer até quantia de quatro mil reis; sómente poderão recorrer a mim por via de queixa, e de recurso, o qual sempre me fica salvo, como a Rey, e Senhor, para que se naõ faça aggravo a meus vassallos.

9 A Junta dos Trez Estados terá grande cuidado de escusar que as pessoas, que assistem ao lançamento, e cobrança das Decimas, levem sellario algum do procedido dellas; mas eu lho haverei por serviço, e lhes mandarei fazer mercê com effeito a todos, conforme seu merecimento; porque naõ será conveniente que o dinheiro, com que o Reino contribue para sua defenfa, se diminua com sallarios. Os Escrivaens, Thesoureiros, Meirinhos, ou Sacadores ficarão escusos, em quanto servirem, de todos os officios, e cargos publicos, se elles por sua vontade os naõ quizerem servir; e a Junta dos Trez Estados terá cuidado de me propôr

pôr os que bem servem, para lhes mandar fazer mercê; e as das cabeças das Comarcas lho farão a saber, avisando tambem dos que faltaõ á sua obrigaçãõ.

10 Os Ministros das Juntas castigarãõ as offensas, que se fizerem aos Officiaes dellas, na fórma, que se castigaõ as que se fazem aos Officiaes de justiça; e quando sejaõ feitas por pessoas poderosas, daraõ conta por autos no tribunal da Junta dos Trez Estados, para se proceder contra ellas com a demonstraçãõ, que convém.

## T I T U L O II.

*Das pessoas, que devem Decima, e das rendas, trato, e maneyo, de que se ha de pagar,*

1 **T**Od as pessoas de qualquer qualidade, e condiçãõ, que sejaõ, Ministros de quaesquer Tribunaes, Universidades, Comunidades, Fidalgos, Nobres, e do Povo, sem excepçãõ de pessoa, ou lugar, ainda que sejaõ fronteiros, que sirvaõ á sua custa, pagarãõ Decima em cada hum anno de todas as rendas, que tiverem, assim de fazendas; como de juro, tenças, e ordenados, mantençaõs, moradias, e de quaesquer outros rendimentos; porque sendo imposta em Cortes esta contribuiçãõ para a commua defenõsa do Reino, naõ he justo que algum particular fique escuso della; e pedindose-me algum privilegio, ou izençãõ, para se naõ pagar, o naõ darei, e dando-o, quero; e mando que se naõ cumpra, e guarde, por mais exuberantes clausulas, que leve, e ainda que nelle se faça especial derogaçãõ deste Capitulo; e havendo pessoas, e lugares, que tenhaõ taes razoens, que possaõ por ellas pertender semelhante privilegio, lhes mandarei fazer mercê por outra via, sem se dar exemplo para que outras o peçaõ; e desde logo hei por derogados todos os privilegios, e izençoens, que se houverem passado antes deste Regimento a quaesquer pessoas, ou Comunidades, para se naõ poder usar mais delles.

2 E porque o estado Ecclesiastico, como taõ obrigado á commua defenõsaõ, offereceo tambem nestas ultimas Cortes contribuir para a despeza da guerra com cento e sincoenta mil cruzados effectivos, e para este effeito elego as pessoas, que assistem na Junta dos Trez Estados; lhe encomendo que por parte dos Ecclesiasticos, e Religiosos se dê grande exemplo na igualdade da repartiçãõ, e no effeito da contribuiçãõ, no que espero se hajaõ com o zelo, e cuidado, que devem a obrigaçãõ taõ preciza. E por quanto conforme á resoluçãõ das Cortes os bens patrimoniaes dos

dos Ecclesiasticos ficaõ de fóra do donativo , que offerecêraõ , nas Comarcas em quaderno á parte se assentarão os bens , em que cada huma houver desta qualidade , declarando quem possue a tal propriedade , em quanto a traz arrendada , ou o que importa a sua renda , segundo boa estimaçaõ ; e este quaderno se mandará ao Tribunal da Junta dos Trez Estados , para que della se mande á Junta Ecclesiastica , a que tocar , para que nella se lance a Decima , e se cobre por elles mesmos , e se remeta a parte do que lhe toca dos cento e sincoenta mil cruzados do seu donativo ; e posto que não he de crer que os Ecclesiasticos contra a disposiçaõ de Direito tenhaõ trato , e maneyo , e dem dinheiro a ganhos , com tudo quando o façaõ , se lhes lançará Decima na mesma fórmula , e terá o Ecclesiastico grande cuidado de fazer a seus tempos esta cobrança , e de remeter o dinheiro procedido dellas ás Juntas seculares , a que tocar , e em todas se fará do dito dinheiro particular mençaõ ; porém dos seculares , que deverem ganancias a Ecclesiasticos , se poderá cobrar a Decima na fórmula do §. deste titulo.

3 As pessoas , que tiverem officios da Fazenda , ou Justiça , ou quaesquer outros com ordenados , pagarão Decimas dos proes , e precalços , que delles tiverem , os quaes se estimaráõ por pessoas , que bem o entendaõ , e pelo modo , que mais justamente se puderem arbitrar só em proes , e precalços , delles se pagará Decima pelo dito modo ; o que se entenderá assim nos officios de minha data , como nos que forem dados por donatarios ; e indo algum Desembargador , ou qualquer outro Ministro com alçada , ou outra diligencia de meu serviço , ou seja á custa da fazenda Real , ou das partes , pagará Decima direita do fallario , que lhe for arbitrado com a dita diligencia , elle , e seus Officiaes , o que se não entenderá nos homens do Meirinho.

4 E todos os Medicos , Cirurgiões , e Advogados ; que continuaõ os Auditores , ou aconselhaõ em casa , e os Escrivães , Tabelliães , Enqueredores , Solicitadores , Avaliadores , e Partidores , e quaesquer outras pessoas , que com suas sciencias , artes , e officios ganhaõ dinheiro , pagarão Decima do que se arbitrar , que por elles poderão ganhar em cada hum anno.

5 As pessoas , que tiverem negocio , trato , ou maneyo , ou sejaõ naturaes , ou Estrangeiros , que neste Reino negoceem em seu nome , ou de outros , que a elle os mandassem , pagarão Decima do que se arbitrar que ganhaõ cada anno com o tal negocio , trato , ou maneyo do que em seu proprio nome trataõ , ou de sua commissaõ das correspondencias alheas ; e a Junta da Freguezia , donde se mudar algum homem de negocio , mandará cer-

tidaõ á Junta dos lugares para onde for, que declare a quantia, em que estava lançado, e o trato, e maneyo, que tinha.

6 E quando os que negoceaõ, e trataõ, allegarem, e mostrarem que trazem dinheiro alheyo ao ganho, para que se lhes tenha respeito, se terá a isso consideração no lançamento; cobrando-se delles a Decima, que deverem por sua parte, e tambem a que se achar que toca ás pessoas, a que pertencer o tal dinheiro, que lho levaráõ em conta com escrito do Thesoureiro, a quem foi feito pagamento; e teraõ os Ministros, que fizerem o lançamento, particular cuidado de saber as pessoas, que daõ, e tomaõ dinheiro a razaõ de juro, e conforme as que acharem, se arbitrará o que podem pagar.

7 Os Lavradores, que lavraõ herdades alheas, pagaráõ Decima do trato, e maneyo, estimando-se o que lhes fica de ganho depois de paga a renda, fazendo-se abatimento do cabedal, com que entraõ de semente, despeza de serviço, criados, e gados, e a risco na incerteza das novidades, para que estimado tudo ao justo no modo que for possivel, se avalie o que lhes fica livre de paõ, criados, e lãa, que se haverá como ganho de maneyo; mas ter-se-ha particular respeito aos Lavradores, que viverem junto ás Fronteiras, pelos danos, que padecem com as entradas do inimigo.

8 E o dono da herdade, que costumava andar arrendada, lavrando-a por si, e por sua conta, pagará Decima do que a dita herdade lhe render, ou podia render quando andava de arrendamento; e além disto pagará tambem maneyo a respeito do que mais pôde ganhar em a cultivar por si.

9 E porque alguns Lavradores tem pastores, e mayoraes, que trazem gado seu apartado, ou junto com o de seu amo, se lhes lançará tambem Decima do interesse, que delle tirarem, como de trato, e maneyo.

10 Os officiaes de qualquer officio, sendo Mestres nesta Cidade, naõ pagaráõ menos de trez cruzados, e os obreiros de quatrocentos reis; e pelo Reino os Mestres dous cruzados, e os obreiros trez tostoens, e todos dahi para cima conforme se arbitrar; porém se os Mestres forem taõ pobres, que pareça na Junta que naõ devem pagar como Mestres, se lhes arbitrará o que for justo.

11 Os trabalhadores, e jornaleiros, que naõ tem officio, mas vivem só de seu trabalho, naõ pagaráõ menos de dous tostoens, nem mais de quatro a respeito do mais, ou menos, que ganhaõ em cada terra.

12 Os Mestres, que além dos officios, que exercitaõ, tiverem maneyo de compra, e venda para traspassar as cousas, naõ obrando

do com ellas, ou vendendo parte, assim como Boticarios, que comprão drogas, e as vendem em fer, assim Cerieiros cera em paõ; Curtidores courama; e quaesquer outros semelhantes, pagarão tambem Decima do trato, e maneyo separadamente.

13 As casas, em que viverem os proprios donos dellas, tambem pagarão Decima do que costumavaõ, ou podiaõ render.

14 E as pessoas, que viverem em casas, que nós lhes damos, ou lhes der alguma Cidade, Republica, ou Commuidade para nellas viverem de graça, ou que forem destinadas para certos officios, pagarão Decima do que houverão de render, por quanto neste se devem considerar como proes.

15 E se os alugadores differem que trazem as casas em muito menos preço, do que costumavaõ andar, naõ havendo occasião de abatimento, se ficará entendendo ser graça do dono, e se cobrará a Decima conforme o justo valor.

16 As pessoas, que tiverem ordenados, ou moradias de seus amos, pagarão de cada dez mil reis hum cruzado até quantia de quarenta mil reis, e dahi para cima pagarão Decima inteira.

17 Das rendas das Cameras, e Concelhos, assim desta Cidade, como do Reino, se pagará a Decima por inteiro, e assim mais dos ordenados, que se daõ a seus Ministros, e Officiaes.

18 De todos os juros, tenças, ordenados, assentamentos, e moradias se pagará Decima por inteiro, assim dos que estaõ lançados na Alfandega, e casas desta Cidade, como nos mais Almojarifados, e Comarcas do Reino, e isto por qualquer respeito, que se paguem as taes quantias.

19 E na mesma fórma se pagará Decima de todos os juros, tenças, e ordenados, que estaõ impostos sobre as rendas da Camera desta Cidade, e das mais Cameras do Reino; e assim mesmo do que alguns Donatarios, Fidalgos, ou quaesquer outras pessoas pagaõ de suas rendas, de quaesquer tenças, censos, ou foros perpetuos, ou redimiveis, que foraõ vendidos sobre algumas fazendas para se pagar a quaesquer pessoas de qualquer qualidade, ou condiçaõ que sejaõ, e dos redditos do dinheiro, que alguns particulares, ou Commuidades trazem de quaesquer pessoas a razaõ de juro.

20 Porém dos juros, que se pagaõ ás Misericordias, Hospitaes, e Albergarias, e mais rendas applicadas ao sustento de pobres, se naõ pagará Decima; e dos que estaõ applicados para Missas, e Anniversarios, fabrica de algumas Igrejas, ou Capellas, Redempçaõ de cativos, casamentos de orfãs, e semelhantes obras pias, e tem Administrador secular, abatendo-se o que se expende nos ditos encargos pios, pagará o Administrador a Decima

do que lhe ficar livre por sua administração.

21 As casas, que nesta Cidade pagão Decima para as Igrejas, que se fazem nas suas Freguezias, não pagarão entretanto outra Decima.

22 Os orfãos, que viverem por soldada, não pagarão couza alguma della, nem outro sim pagarão Decima os pobres, que pedem pelas portas, nem tambem outras pessoas tão pobres, e miseraveis, que se não sustentão de outra couza, que de esmolas, sobre o que farão os Ministros, que assistem nos lançamentos, as diligencias, que parecerem necessarias.

23 De todas as propriedades, quintas, cazaes, pomares, olivaeas, foutos, terras, vinhas, pastos, hervagens, e quaesquer outras couzas se pagará Decima da renda, e das pitaças, que por estimação serão reduzidas a dinheiro; e das que não andarem arrendadas a dinheiro, mas por certos frutos, ou conta delles, se reduzirão tambem a dinheiro, pelo modo, que neste Regimento vai declarado; porém das marinhas se não pagará Decima; havendo respeito aos muitos tributos, que sobre o tal estão impostos.

### T I T U L O III.

*Como se farão os lançamentos.*

I **T**anto que os Ministros nomeados para os lançamentos das Freguezias desta Cidade tiverem recado meu, se ajuntarão na Igreja de cada huma dellas, para tratar de lhes dar principio, e conseguintemente todos os dias, que forem chamados pelo Superintendente, que assistirá quanto for possível, e ordenará que haja dous livros principaes, hum delles para o lançamento, e outro para a receita, e cobrança; os quaes serão rubricados, e numerados por elle, com titulo no principio, que diga: Livro do Lançamento, ou receita das Decimas de tal Freguezia, numerado, e rubricado por mim N. que ha de servir em tal anno; e no fim terão hum termo de encerramento, em que decläre o numero das folhas, que tem, e como vão numeradas, e rubricadas por elle, o qual termo será juntamente afinado pelo Nobre; e no principio do livro do lançamento andarão este Regimento, e o livro da receita estará sempre em poder do Escrivão; e esta mesma fórma se guardará em todo o Reino, excepto que os livros serão ordenados, e rubricados pelos Superintendentes das repartiçoens, como tambem nas Freguezias do termo desta Cidade pelo Superintendente dellas.

2 E no livro do lançamento se farão titulos separados das ruas com alfabeto dellas no principio, e irão assentadas as casas pela

pela mesma ordem, em que estão nas ruas, declarando primeiro que tudo os nomes dos donos das casas, que menos vezes se variaõ, e logo o nome do alugador; e sendo muitos nas mesmas casas, de cada hum se fará differente addicção, continuando-se com papel em branco, que baste para nelle se escrever se o dono he morto, ou as vender, e alhear, ou se mudar o alugador; e para maior clareza se fará declaração do trato, e maneiõ, proes, e precalços, ordenados, tenças, ou mantenças, que não estiverem assentadas em outra parte.

3 E depois que no livro do lançamento estiverem lançadas as ruas, e moradores, com o que pertence a cada hum pagar, se iraõ trasladando as addicções no livro da receita, não se escrevendo mais em cada pagina, que os titulos de duas pessoas, deixando papel em branco para os termos das pagas, e na margem de cada addicção estará accusada a folha do livro do lançamento, de que ella se copiou, e na margem da addicção do livro do lançamento estará accusada a folha do livro da receita para onde se passou, para que com mais facilidade se possa ver se houve erro, ou estão conformes.

4 Destes livros se farão duas copias, que accusarão em cada titulo as folhas do livro do lançamento, para hum destes cadernos se enviar á Junta dos Trez Estados, para della se remetter á Contadoria geral, e Registro, para se armar a conta, e por ellas se fazer a cobrança, e o outro ficar na cabeça da Comarca, ou no Superintendente do termo de Lisboa, porque nas Freguezias desta Cidade se póde escusar este caderno.

5 Os livros nesta Cidade se começaráõ pelo S. João, e acabarão em outro tal dia; porém no termo, e em todo o Reino de Janeiro a Janeiro, e huns, e outros duraráõ só hum anno, e do livro, que acabar, se iraõ passando as addicções, e titulos para o livro, que ha de servir o anno seguinte, emendando-se os moradores, que morrêraõ, ou se mudáraõ, as casas, que caíraõ, as que se fizeraõ de novo, os homens de trato, ou officios, que faltáraõ, e os que de novo accrescêraõ.

6 E antes de se lançar em livros cousa alguma, puxaráõ pelos roes das confissoens, e mandando chamar a cada hum dos freguezes em particular, se informaráõ delles das rendas que tem, e dos officios, trato, ou maneiõ, que exercitaõ, para conforme ao disposto neste Regimento se saber o que haõ de pagar, declarandose-lhes que se encobrirem alguma cousa, perderão todo o interesse, que tiverem della aquelle anno por inteiro; e não aco-dindo no termo, que lhes for limitado, a dar as ditas noticias, seraõ

feraõ lançados, e executados á reveria; e além destas informações, tomarão outras particulares de pessoas, que bem as possaõ dar, fazendo apontamentos de tudo em caderno particular, em que se iraõ lançando, com declaração dos nomes, das rendas, tratos, e officios, para depois de apurado, e examinado tudo, se lançarem nos livros affirma declarados.

7 E tomadas as ditas informações, se iraõ correndo todas as ruas, e districtos da Freguezia, perguntando pelos moradores, para conferir se ha mais algum, ou se variáraõ depois do rol da confissão; e com informação nova das pessoas, fazendas, officios, e trato se iraõ ajustando as addições na fórma deste Regimento; para que feitos os assentos com toda a execução possível, se possaõ lançar no livro.

8 E porque nesta Cidade ha homens de negocio, que vivendo em huma rua, tem logea em outra, e na em que vivem se não podem saber ao certo a qualidade, e importancia do trato, como, se sabe na rua, ou parte, em que negoceaõ; por tanto o maneiõ, e trato para pagar a Decima se avaliará, e lançará, não na rua, em que moraõ, mas na em que tiverem o trato, e maneiõ.

9 E nas informações, que se tomarem sobre as propriedades arrendadas, se puxará pelas escrituras, ou escritos razos dos arrendamentos; e constando depois que foraõ arrendadas em mais do que se declara nos escritos; ou escrituras, que se mostráraõ para fraudar a Decima, toda a renda daquelle anno se perderá para a despeza da guerra.

10 Na Decima do aluguer das casas se abaterá a Decima para concertos.

11 E ficando as casas por aluguer, ou tomando-se para quartel de Soldados, ou aposentadoria, se lhe não lançará mais Decima, que daquillo, que com effeito se lhe pagar; e em cada huma das Freguezias desta Cidade, e nos mais Lugares do Reino se fará no livro da receita declaração das casas, que ficáraõ por aluguer todo, ou parte do anno, e o mesmo em quaesquer outras propriedades, que ficarem devolutas; e quando os donos dellas ainda tirem algum proveito, a esse respeito se lhe lançará a Decima.

12 Em todas as propriedades se lançará Decima por inteiro, respeitando o rendimento sem se abater foro, pensaõ, ou censo, para se haver de cobrar do arrendador, ou pessoa, que trazer a tal propriedade, por quanto assim convém á boa arrecadação; e a parte da Decima, que toca ao foro, pensaõ, ou censo, se descontará aos que fizerem os pagamentos na fórma, que fica disposta neste Regimento.

13 Por quanto muitas vezes as propriedades não estão arrendadas a dinheiro, mas a frutos, e a Decima se não ha de cobrar nelles, por escusar Officiaes, salarios, gastos, e inconvenientes, se terá no lançamento dellas a fórma seguinte.

14 Se as herdades, terras, vinhas, olivaeas, pomares, soubros, ou quaesquer outras propriedades andarem arrendadas em quantidade certa de moyo, ou alqueires de trigo, cevada, centeyo, milho, avea, legumes, castanha, ou medidas de azeite, e vinho, milheiros de fruta, páos, feixes de arcos, ou de outra qualquer cousa, as pessoas, que fizerem os lançamentos, com informação de homens bons ajuramentados porão preço a cada huma das ditas cousas, vendo o valor, que tiverão os cinco annos antecedentes; e tomando delles o preço do meio moderado, esse ficará escrito nos livros do lançamento, e cobrança, para conforme a elles se cobrar a Decima das ditas rendas reduzidas a dinheiro.

15 Quando as propriedades se acharem arrendadas não por cousa certa mas de meas, ao terço, ou quarto, e ficar incerto o rendimento, e não se puder suspender a conta do lançamento, farse-ha a estimação do que ha de pagar, vendo-se o rendimento dos cinco annos antecedentes, de que se tomará o do meyo.

16 E por quanto muitas propriedades de pão se semeão huns annos com mais trigo, e outros com mais cevada, e assim de outros generos de pão, se estimarão pelo rendimento dos cinco annos passados, tomando o meyo do rendimento do trigo, e assim das mais especies de pão, de modo que não fique fraudada a Decima, nem o Lavrador mais carregado do que for justo.

17 Os arrendadores das casas, herdades, olivaeas, e quaesquer outras propriedades, não só pagarão a Decima das rendas, que são obrigados pagar aos senhorios, mas tambem dos foros, e censos, que elles pagão a outras pessoas, assim no caso que as rendas sejaõ de dinheiro, como sendo de frutos, pelo preço, que for arbitrado; e quando os senhorios queiraõ que as rendas se lhes paguem por inteiro; devem ter dado aos arrendadores dinheiro, para pagarem por elle a Decima aos quarteis; e não lho havendo dado, poderão os arrendadores descontar-lhes em frutos tudo o que por elle pagáraõ a dinheiro, ainda que valhaõ mais.

18 E parecendo que nas Cidades, e Villas mayores, como Evora, Coimbra, Porto, Santarem, Guarda, Lamego, e Setuval, seja mais facil, e conveniente fazer lançamentos separados por cada huma das Freguezias com Ministros differentes, assim se fará; porém sendo possível aos Ministros da Junta lançar toda a Cidade, ou Villa, será por elles feito o lançamento em quader-

nos separados de cada Freguezia, para depois se lançar em livro.

19 Aos senhores de terras, e pessoas muito poderosas, que vivem em suas fazendas, lançarão as Decimas os Provedores com os Ministros da cabeça da Comarca, tomando-se informação secreta das Juntas dos Lugares, ou Freguezias, a que tocaõ, e dos tombos, e Rendeiros das ditas fazendas; porque a experiencia tem mostrado que nas Juntas dos Lugares, ou Freguezias se lhes não faz lançamento com igualdade; e depois de feito nesta fórma, se remetterá á Junta, a que pertence, para se executar.

20 E por quanto para se cobrarem as Decimas como convém, se haõ de lançar as fazendas nas Freguezias dos lugares, em que estaõ, ainda que os donos vivaõ em outra parte, porque a tal fazenda se reputa por hum tal morador em cada huma dellas, e ahi se sabe muito melhor de seus rendimentos: Ordeno, e mando, que a nenhum senhor de terras, ou outra qualquer pessoa se lance Decima juntamente em hum lugar de todas as propriedades, e rendas, que tem em diversas partes, mas separadamente sejaõ lançadas nos lugares, em que se acharem, onde se cobrarão do Feitor, Administrador, ou Rendeiro, que as trouxer; e pedindose-me Provisão contra o disposto neste Capitulo, a não passarey, e concedendo-a, se não guardará, ainda que della se faça especial derogação; e quaesquer Provisões, e privilegios, que em contrario sejaõ passados antes deste Regimento, desde logo ficarão por elle derogados, e sem effeito algum.

21 A Universidade de Coimbra paga setecentos mil reis de computo certo; e posto que a mayor parte de suas rendas sejaõ Ecclesiasticas, não faraõ pelo computo dos cento e cincoenta mil cruzados; e as Camaras, em que houver rendas applicadas aos partidos dos Medicos, e Boticarios da Universidade, pagarão tambem a Decima do que lhes couber, e o Prebendeiro do que ganhar, como tambem nos lugares, em que as rendas particulares estiverem, os Rendeiros, que as trouxerem.

22 E para que as Decimas se possaõ inteiramente cobrar de tudo o que por este Regimento se deve, o Escrivão mais antigo de cada hum dos Concelhos, Tribunaes, Juntas, e quaesquer Casas de despacho, seraõ obrigados dentro de hum mez depois da publicação deste Regimento a dar hum rol dos Officiaes, que lhes pertencem, com declaração dos que levaõ ordenados nas folhas de minha fazenda, e dos que não vaõ assentados nellas, com os nomes das pessoas cujos saõ, e das que os servem, os quaes se entregaráõ na Junta dos Trez Estados, para della se remetterem ao registro geral.

23 E nas Cidades, Villas, e Lugares do Reino farão os Escrivães das Cameras relações por menor de todos os officios, que houver em seu deftrito, e dos ordenados, que tem, onde se lhes pagão, com os nomes das pessoas cujos são, ou sejaõ dados por mim, ou por Donatarios.

24 E os Escrivaens da Camera desta Cidade, e mais Lugares do Reino farão roes das rendas, que tem as ditas Cameras, e Concelhos, com declaração do que dellas se costuma pagar, e dos juros, e tenças, que lhes tiverem imposto, com os nomes das pessoas, a que se pagão, os quaes entregaráõ nesta Cidade na Junta dos Trez Estados, e nos mais Lugares do Reino nas Juntas, a que pertencer.

25 E os Almoxarifes, Executores, Thefoureiros, ou Recebedores das Comarcas daraõ outro fim na Junta, a que tocar, certidoens das folhas com as mesmas declaraçoens.

26 E dos juros, tenças, ordenados, fóros, e censos, que os Donatarios tiverem assentado sobre suas casas, e rendas, daraõ seus Almoxarifes, Prebendeiros, Feitores, e Rendeiros relações com as mesmas declaraçoens affima ditas nas Juntas, a que pertencer.

27 E os Officiaes, que encobrirem nas relações, que derem, alguma coufa, sendo Ministros meus, ficarão inhabeis para me servir, e pagarão o dobro; e sem embargo disso se cobrará a Decima da pessoa, que a dever.

28 Acabada de lançar a Decima, e feito encerramento no livro, não poderá a Junta no mesmo anno alterar, nem abaixar, mas poderá no anno seguinte descontar o que se entender que foy lançado, e cobrado de mais, como se costuma fazer nas fizes; porém sempre fica livre appellação, e aggravo sem suspender a execução para a Junta da cabeça da Comarca, e do lançamento da Junta da cabeça da Comarca para a dos Trez Estados, como tambem o recorrer a mim como Rey, e Senhor por via de queixa, e de recurso.

29 E acontecendo algum caso, que neste Regimento não vá especificado, parecendo ás pessoas, que assistem nas Juntas, que por extensaõ, ou comprehensaõ se poderá determinar, assim o farão, e para o futuro me daraõ conta na Junta dos Trez Estados, para se lhes ordenar o que houver por meu serviço.

30 E ás pessoas, que fizerem os lançamentos, encomendo muito que lancem com grande igualdade suas fazendas, e as dos Fidalgos, e poderosos, aos quaes tambem encarrego o não encontrem por nenhuma via, para que delles se tome exemplo; porque de assim o fazerem me haverey por bem servido, e o

con-

contrario, que delles não espero, lhe estranharey, mandando-me informar, para que me seja presente como se tem procedido neste particular.

31 E constando-me que houve malicia nos lançadores para aliviarem alguma pessoa na propriedade, trato maneyo, ou outra qualquer cousa, pagará o lançador por sua fazenda outro tanto, quanto havia de pagar o que ficou por lançar, de que também se cobrará a Decima, que dever; e se também por malicia lançarem mais do que for justo, justificando-se, pagarão os lançadores á parte o dobro do que lhe lançaraõ de mais.

32 Acabado o lançamento no livro, se trasladará em outro para a receita, como fica disposto, e o do lançamento estará em poder do Thesoureiro, e o da receita no do Escrivaõ, que sempre seraõ dos mais ricos, e abonados; porque não o sendo, ficará o dano, que dahi resultar, carregando sobre os Officiaes, que fizeraõ as taes eleiçoens.

33 E nas cabeças das Comarcas, além dos livros dos lançamentos, e receitas, haverá outro, que tenha o que rendeo aquella Cidade, ou Villa, que he a cabeça, com todas as suas Freguezias, e as do termo separada, e distintamente, e titulos particulares de cada hum das outras Villas, e Lugares della; e para este effeito de todos se lhes enviarão quadernos do que rendem, com toda a clareza necessaria para por elles se fazer registro, os quaes lhe seraõ enviados pelas pessoas, que assistirem nas Juntas particulares.

34 E tanto que na cabeça da Comarca estiverem as relações do que importaõ as Decimas em cada hum dos Lugares della, se enviarão ao Registro geral na fórma, que por seu Regimento se lhe tem ordenado, e se dará conta das cobranças pelos Superintendentes no tempo, em que os quarteis forem vencidos, para que seja presente o que se deve, e está cobrado.

35 E assentadas as Decimas nesta fórma, logo cessaráõ as contribuiçoens extraordinarias, que aos povos se pediaõ; e mando que daqui em diante lhes não seja pedida cousa alguma, sem se lhes pagar pelos preços da terra; e que a gente da Ordenança não seja obrigada a acodir ás Fronteiras, salvo quando o inimigo fizer taõ grande invasaõ, que seja necessario acodirem todos na fórma, que se declara no Alvará junto.

#### TITULO QUARTO.

*Da fórma, que se terá na cobrança, e recebimento das Decimas.*

I **F**Eito o lançamento na fórma deste Regimento, depois de vencidas as pagas nos tempos, que abaixo se declaraõ,

raõ, se poraõ editaes, e lançarãõ pregões, pelos quaes sejaõ aviadados os que haõ de pagar Decima, que em termo de dez dias primeiros seguintes vaõ levar suas pagas ás Igrejas de suas Freguezias, onde assistirãõ aquelles dias continuamente os Thesoureiros, e Escrivães, que irãõ fazendo assentos nos livros da receita do que se pagar, assinados pelos Thesoureiros, e com clareza, naõ se recebendo dinheiro por outro modo, nem se pon-do as pagas á margem por cifra, como em alguns recebimen-tos se usa, e dos que se cobrar daraõ escritos ás pessoas, que os pedirem, referindo-se as folhas do livro, em que ficaõ lançados; e poderãõ as Juntas, a que pertencer, castigar nos casos, que lhes parecerem, ao Escrivaõ, que receber sem Thesoureiro.

2 E passados os dez dias, a mesma Junta, que assiste ao lan-çamento, e cobrança das Decimas, mandará logo executar aos que naõ tiverem pago pelos Alcaides, Meirinhos, e mais Offi-ciaes de justiça, que todos seraõ obrigados a lhe obedecer, fa-zendo as diligencias, penhoras, vendas, e arrematações, que fo-rem necessarias; e os taes Ministros, e Officiaes de Justiça seraõ taõ diligentes nestas execuçoens, que as daraõ feitas dentro em dez dias depois de lhes serem entregues os roes das pessoas, que haõ de executar; e naõ o fazendo assim, ficarãõ suspensos por seis mezes irremissivelmente, e pela segunda vez haverãõ a mesma suspenção, e pagarãõ o que deixarem de cobrar, e pela terceira perderãõ seus officios, e pagarãõ as quantias dos roes; e sendo serventuarios, terãõ a mesma pena pecuniaria, e suspenção, e pe-la terceira vez ficarãõ inhabeis para mais me servirem. E os Jul-gadores das Comarcas, que deixarem de cobrar a Decima no tempo, que para isso lhes for assinado, ficarãõ tambem suspen-sos de seus cargos, e naõ poderãõ ser admitidos a elles sem da-rem a cobrança feita; e quando isto naõ bastar, o Tribunal da Junta dos Trez Estados os mandará emprazar para esta Corte, e me dará conta, para lhes mandar dar o castigo, que merecer sua culpa; e quando ás Juntas das cabeças das Comarcas parecer fa-zer alguns Meirinhos com seus Escrivães cobrança, será com a moderação, que convém, e nos lugares, que forem capazes para isso; e o Superintendente geral do termo para este effeito dará conta na Junta dos Trez Estados; e quando os devedores naõ pagarem, os poderãõ prender, mas por estas diligencias se naõ levará dinheiro algum, nem se levará carceragem aos prezos, nem seraõ embargados nas cadeas por causa civil, ou crime.

3 A Decima se pagará aos quarteis, e só nas casas de Lisboa será em duas pagas, as quaes se cobrarãõ anticipadas, principal-mente

mente a do S. João em razão do embaraço das mudanças, pondo-se para isso editaes nos primeiros dias de Dezembro, e Junho.

4 E se feita toda a diligencia ficarem no fim do anno algumas partidas por cobrar, os Superintendentes as farão declarar nas ultimas folhas do mesmo livro, em que se ficaõ a dever, ou em quaderno junto, do que fará tirar traslado, que se carregará em receita por lembrança sobre o novo Thefoureiro.

5 Os Provedores, e Corregedores em correição saberão se as Decimas se cobraráõ nos quartéis, em que se deviaõ; e estando-se devendo, as farão cobrar; e não o fazendo assim nos Lugares de suas Provedorias, e Comarcas, se procederá contra elles como fica dito.

6 Os Thefoueiros, e Almojarifes da Alfandega, e Camera, e mais Casas desta Cidade entregarão ao Thefoureiro geral, que nella assistir, as Decimas dos juros, tenças, e ordenados, conforme vay declarado neste Regimento; e não lho entregando com pontualidade aos quartéis por inteiro, o Tribunal da Junta dos Trez Estados os mandará executar, e proceder contra elles, até com effeito fazerem a entrega. O mesmo se entenderá com os Almojarifes do Reino, e com os Administradores, e Rendeiros dos Donatarios, e Fidalgos nas Juntas particulares.

7 E porque póde succeder que os juros, tenças, e ordenados se não paguem por inteiro, o que se não póde saber nos primeiros quartéis em razão de irem algumas rendas por orçamento, os Almojarifes tirarão certidões dos Provedores das Comarcas do que ellas rendêraõ aquelle anno, para que conforme ao rateamento, que se fizer, se desconte às partes a Decima no ultimo quartel.

8 E os Escrivães, e Thefoueiros dos Lugares das Comarcas carregaráõ no livro em titulos separados das Freguezias os quartéis, que receberem de cada hum dos Thefoueiros dellas; e assinado o termo do recebimento, se passará conhecimento ao que fez entrega; e na mesma fôrma farão estes a entrega aos Thefoueiros das cabeças das Comarcas; e a despeza da condução se fará por conta das Cameras, e Concelhos daquellas Villas, e Lugares donde for.

9 E recebido o dinheiro na fôrma referida, meterse-ha em sua arca de trez chaves, de que terá huma o Thefoureiro, e as outras dous Ministros da Junta dos eleitos pela nobreza, e povo; e com assistencia de todos se tirará o dinheiro, que se houver de entregar, como abaixo irá declarado, e na mesma arca se meterão as satisfações, que se derem ao Thefoureiro; porque deste modo

modo nem o dinheiro se poderá desfencaminhar , nem o Thefou-  
reiro ter perda alguma.

10 O dinheiro que se cobrar desta Cidade , e vier della das  
Comarcas , do que sobejar da despeza das Provincias depois de se  
carregar em receita ao Thefoureiro , se meterá na arca , onde  
tambem se guardarão os livros da receita , e despeza ; e o livro  
da receita terá titulos separados das Comarcas , para com facili-  
dade constar a qualquer tempo o que se recebeu.

11 E para se evitarem gastos de se trazer o dinheiro a esta Ci-  
dade, e o levarem depois ás Fronteiras, se mandará conduzir a ellas  
das mesmas cabeças das Comarcas , e será na fórma seguinte :

O dinheiro procedido das Comarcas da Beira , que for neces-  
sario para a despeza daquella Fronteira , se depositará na Cidade  
da Guarda , e irá relação da Junta dos Trez Estados do que se ha  
de despender , e he necessario na mesma Fronteira , conforme as  
mezadas , que lhe couberem , e tambem das Comarcas , de que se  
ha de conduzir o dinheiro , que sempre devem ser as mais visi-  
nhas ; e na mesma fórma se fará nas outras Fronteiras , depondo-  
se o necessario para a de Traz os Montes na Torre de Moncor-  
vo , em Vianna o de Entre Douro , e Minho , e em Evora o de  
Alentejo , e o do Algarve em Tavira , onde se mandará as mes-  
mas relações na fórma referida ; e o dinheiro assim remetido se  
porá nos ditos lugares em parte segura em huma arca de quatro  
chaves , que terão os Thefoureiros das ditas Comarcas , hum Ec-  
clesiastico authorisado , nomeado pelo Cabbido , a quem toca ,  
hum Vereador , e hum Mestre , ou Procurador do povo eleito  
pela Camera ; e nella haverá dous livros , hum da entrada , e ou-  
tro da sahida , em que se farão os termos por todos affinados , e  
de que se passarão conhecimentos em fórma , que tambem affina-  
ráo as ditas pessoas.

12 E dos conhecimentos se não levará dinheiro algum , nem  
os Escrivaens o levarão dos assentos de paga , nem dos escritos ,  
que delles derem ás partes ; e as despezas ordinarias se farão por  
conta das Cameras , e Concelhos.

13 E em nenhuma parte deste Reino se arrendaráo as Deci-  
mas , por se não accrescentar molestia aos povos , nem se situará  
nellas juros , ou tenças.

14 Os outros effeitos , que se applicão aos gastos da guerra  
em quantia de quatrocentos e cincoenta mil cruzados , se tanto  
renderem , a saber : os bens confiscados , e de ausentes , real d'agoa  
desta Cidade , e do Reino , meas annatas , direito novo do assu-  
car , o donativo das Ilhas , o rendimento do Estado de Bragança ,  
se

se cobrarão tambem por ordem do mesmo Tribunal da Junta dos Trez Estados, e os Provedores seraõ obrigados levar em conta aos Officiaes das Cameras os custos, que fizerem os Thesoureiros em levarem o dinheiro ás cabeças das Comarcas, conforme ao Regimento, e estylo de minha fazenda.

15 E como a Camera desta Cidade, que he a cabeça do Reino, por me servir, tem obrado tudo o que della se podia esperar, confio que as mais Cameras se haverão com o mesmo zelo, e que cada huma pertenda adiantar-se no cuidado da defensão commua, e cumprimento do que seus Procuradores promettêraõ nestas Cortes, lançando as Decimas com tanta igualdade, que se possa acodir ás Fronteiras sem outra contribuição.

16 E este Regimento se imprimirá, e se mandarão copias delle aos Tribunaes, e Ministros, que necessario for, e ás cabeças das Comarcas para os Ministros, que em todas os partes dellas houverem de assistir a este negocio; e aos que forem impressos, e afinados por dous Ministros da Junta dos Trez Estados se dará tanta fé, e credito, como se fossem por mim afinados; e quero que valha como carta passada em meu nome, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de hum anno, e de não passar pela Chancellaria, não obstantes as Ordenaçoens do livro 2. titulo 39. e 40. que para este effeito, com todas as mais Leys, Ordenaçoens, Privilegios, e Capitulos de Cortes, que em contrario fação, hey por derogados de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto, e nenhum Alvará, e Regimento sobre esta materia terá effeito algum na parte, que encontrar este, porque quero que se cumpra, e guarde assim, e da maneira, que nelle he conteudo, e declarado. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a nove de Mayo de mil e seiscentos e fincoenta e quatro. Luiz Mendes de Elvas o fez escrever.

R E Y.

O Marquez Almirante.

**R**egimento da fôrma, porque se ha de fazer o lançamento, e cobrança das Decimas, que os Trez Estados do Reino offererão em Cortes para a despeza da guerra.

# DECRETO.



Endo informado de que sobre a execuçaõ do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado, no qual com o justo motivo da Guerra defensiva , a que me acho obrigado, e das nunca até agora vistas despezas, que ella trouxe com si, mandei restabelecer o subsidio Mi-

litar da Decima , que requer de huma arrecadaçaõ taõ prompta como saõ improrogaveis as urgencias dos meus Exercitos , se tem offerecido aos Ministros Executores do mesmo Alvará muitas duvidas cuja decizaõ sendo reduzida a termos ordinarios, seria incompativel com a brevidade, que requerem de sua natureza as applicações a que o mesmo subsidio se acha necessariamente destinado : Havendo mandado conferir as sobreditas duvidas por Ministros do meu Conselho, e Dezbargo muito doutos, e zelozos do Decóro, e segurança da minha Coroa, e do bem commum dos Meus Vassallos : E tendo-me conformado com o que me foi por elles consultado para a decizaõ das referidas duvidas nas Instrucções, que baixam com este assignadas pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino : Sou servido que as mesmas Instrucçoens tenham força de Ley, e se observem literalmente como se neste Decreto fossẽ incorporadas, sem duvida, restricçaõ, embargo,

A

ou

ou interpretação alguma qualquer que ella seja ;  
e naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos ,  
Alvarás , Decretos , Resoluçoens , ou Disposições  
contrarias , que Hey por derogados para este ef-  
feito sómente ficando aliás sempre em seu vigor.  
A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendi-  
do , e faça observar pelo que lhe pertence. Pala-  
cio de Nossa Senhora da Ajuda , a dezoito de Ou-  
tubro de mil setecentos e sessenta e dous.

*COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.*

*Na mesma conformidade baixou Decreto ao  
Conselho da Fazenda , para o executar pela parte  
que lhe toca.*

INS-

# INSTRUCCOENS,

QUE SUA Magestade MANDA expedir aos Ministros Executores da Ley de vinte e seis de Setembro deste presente anno, que restabeleceo a cobrança do subsidio Militar da Decima.

*Quanto a Lisboa, e seus suburbios.*

**H**AVENDO mostrado a experiencia que as nomeações do abbreviado numero de Lançadores que foram estabelecidos pelo Regimento; a certeza delles continuarem por muitos annos; a facilidade de serem escuzos; e a forma de arrecadação, que ultimamente se tem introduzido; deram causa a abuzos incompativeis com a necessidade publica, que faz indispensavel a regular prestação deste subsidio: Deu Sua Magestade aos ditos respeitos as providencias seguintes.

## PRIMEIRA PROVIDENCIA.

**I** Cada hum dos Superintendentes particulares dos Bairros, ou Freguezias depois de haver tomado muito cuidadoza, e diligentemente todas as informações possiveis para qualificar as Pessoas de maior intelligencia, probidade, e zelo dos seus respectivos districtos; escolherá as seis Pessoas, que achar mais idoneas de cada huma das tres profissoens abaixo declaradas; e remetterá os seus Nomes, e qualidades em carta fechada á Real Presença de Sua Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino para o mesmo Senhor escolher entre os propostos os tres,  
B que

que lhe parecerem mais idoneos em cada huma das ditas Proffissoens ; e para fazer logo baixar Decretos de nomeação delles expedidos immediatamente aos mesmos Superintendentes particulares : Os quaes lhes tomarão os necessarios juramentos ; e entrarão logo a fazer com elles os Lançamentos, sem demora, ou interrupção alguma na fôrma abaixo ordenada.

2. O mesmo Senhor mandará participar á Junta dos Tres Estados, e á Superintendencia Geral os Decretos das sobreditas nomeações : Com tal declaração, que estes Lançadores nomeados por Sua Magestade não possaõ fer suspenfos, defobrigados, ou substituidos sem preceder Consulta da mesma Junta, e Resolução Regia.

## SEGUNDA PROVIDENCIA.

3. **O**S referidos Lançadores feraõ nove em cada Repartição a saber : Tres Negociantes pelo que pertence ao Commercio : Tres Mestres de obras dos Officios de Pedreiro, e Carpinteiro pelo que pertence ás propriedades de Casas, e prédios urbanos : E tres Artifeces da Casa dos vinte e quatro pelo que pertence aos maneios dos Officios da mesma Casa ; accrescentando se hum Lançador aos que foram determinados na sobredita Ley para obviar aos empates.

4. E havendo mostrado a experiencia os prejuizos, que se tem seguido á Fazenda Real ; e ás partes da nomeação dos Thesoureiros particulares nomeados, e abonados pelos Lançadores : He Sua Magestade servido abollir os ditos Thesoureiros, e absolver os Lançadores do referido encargo : Ordenando, que desde logo por huma parte se estabeleça na casa de cada hum dos Superintendentes particulares hum Cofre com tres chaves das quaes elle tenha huma ; outra o Escrivão do seu cargo ; e a terceira aquelle dos Lançadores, que sahir por sorte entré os nove : Pela outra parte, que as receitas, e despezas se façam sempre á boca dos referidos Cofres em dias, e horas para isso determinados, que não feraõ menos de tres tardes cada semana em quanto durar a cobrança de cada Semestre : E pela outra parte em fim que os livros dos Lançamentos, e descargas se conservem sempre dentro

dentro nos mesmos Cofres sem delles poderem fahir de modo algum para as mãos de terceiras pessoas quaesquer que ellas sejam.

### TERCEIRA PROVIDENCIA.

5 **P**Ara que cessem todas as fraudes, com que humas vezes por vingança se tem lançado a algumas partes muito mais do que devem; outras se tem omitido por propriedades inteiras, por muitos, e successivos annos; outras se tem lançado em quantias insignificantes, enormissimamente lesivas dos fins com que se estabeleceo este subsidio para ficar inutil: He Sua Magestade servido, que no Lançamento delle; observando-se o disposto no Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro, em quanto á substancia, se proceda em quanto ao modo da arrecadação na maneira seguinte.

6 Todos os Lançamentos de propriedades de Cazas se farão pessoalmente pelas ruas da Cidade, e seus suburbios debaixo da inspecção occular dos respectivos Superintendentes, e Lançadores: Principiando pelo lado direito de cada rua: Descrevendo, e numerando especificamente cada propriedade debaixo de separado Titulo: Continuando-se sem interpelação pela ordem successiva, e rigorosa dos numeros, que forem seguindo, os quaes serão tantos, quantas forem as propriedades: E observando-se depois o mesmo pelo lado esquerdo de cada huma das referidas ruas: Tudo na mesma conformidade do que se praticou na calamidade do Terremoto para se conservar a distincção das propriedades dos differentes donos, em commum beneficio dos que as possuhiam.

7 Consistindo alguma, ou algumas das mesmas propriedades em diversas habitações occupadas por differentes Inquilinos, se comprehenderão todas debaixo da mesma denominação do dono a quem pertencerem; e debaixo do mesmo identico Titulo: Principiando-se pelas logens com a declaração de quantas são; do preço em que andão de renda, ou de afforamento; das profissoens das Pessoas, que as occupam, sendo daquellas que devem maneo na conformidade

dade do Titulo II. do Regimento da Decima : Passando-se na mesma conformidade aos primeiros andares : Delles aos segundos, terceiros, e quartos, se os houver : E escrevendo se as importancias das sobreditas rendas por letra, e não por algarifmo.

8 Os ditos Arruamentos se farão em hum Livro, que haverá em cada Freguezia para este effeito rubricado, e enferrado pelos respectivos Superintendentes, e fugeito á Inspeção, e Correição do Superintendente Geral, que o ficará sendo daqui em diante, não só do Termo, mas tambem da Cidade.

9 Assim como os ditos Arruamentos se forem Lançando no referido Livro, se irão fazendo por elle, e pela mesma ordem da sua letra em Livro separado os Lançamentos da Decima em casa dos respectivos Superintendentes com assistência dos competentes Lançadores : Declarando-se tudo por termos formulados na maneira seguinte.

*Rua chamada N. pelo lado direito.*

10 „ **N**Umero I. Propriedade de N. que consta de  
 „ tantas logens arrendadas cada huma dellas em  
 „ preço de tanto; tantos primeiros andares a preço de tanto  
 „ cada hum; tantos segundos andares &c., que todos somam  
 „ a total importancia de tanto, como consta do Livro do Ar-  
 „ ruamento a fol. De cuja quantia vem á Decima tanto  
 „ com que se sabe :

continuando-se assim nas mais propriedades : E procedendo-se na mesma fórma em todas as outras Ruas, e Cazas adjacentes a ellas até o fim de cada Freguezia.

11 O primeiro Lançamento, que se fizer agora para este primeiro quartel da Decima, ficará servindo para todo o anno proximo seguinte; e ficará sempre existindo, e servindo de cabeça de receita para as contas da referida Decima como sistema certo, e inalteravelmente fixo para a sua arrecadação.

12 Com tal declaração porém que mudando de Donos algumas propriedades, se averbarão nas margens dos seus assentos para constar dos outros Donos a quem passarem :  
 Haven-

Havendo accrescimo nas rendas se lançaráõ em conta adicional, e separada no fim de toda a importancia do rendimento de cada Freguezia, como partidas de receita: E havendo deminuiçoens, ou descontos justificados, se lançaráõ na mesma conta adicional, e separada, como partidas de despeza; com tanto que para estas deminuiçoens, ou descontos, ou para os abatimentos, que por elles se devem fazer, precedam informaçoens dos respectivos Lançadores; repostas do Superintendente da Freguezia a que tocar; e despachos do Superintendente Geral, que ( por ora em quanto Sua Magestade naõ mandar o contrario ) bastaráõ para livrar as partes dos discomodos de maiores delongas.

13 Para os maneios, haverá outro Livro distincto rubricado, e enferrado na sobredita fórma. Nelle pela mesma ordem de letra dos arruamentos, se lançará o que a cada hum pertencer do trato da sua negociaçaõ, officio, ou fellarario, pelo justo arbitramento dos Lançadores: Lançando-se para cada Pessoa hum termo na maneira seguinte.

*Rua de N.*

- 14 „ **N**umero I. N. Homem de Negocio pelo seu maneio, por exemplo, cinco, dez, quinze, vinte mil reis, ou o que na verdade for de mais, ou de menos com que se sabe. U
- 15 „ Numero II. N. Mestre, ou Official de tal officio tanto com que se sabe &c. U
- 16 „ Numero III. N. Caixeiro, ou Moço &c. como acima. U

QUARTA PROVIDENCIA.

17 **P**Ara livrar as partes das repetiçoens de pagamentos, e multiplicidade de diligencias a que tem dado causa as Quitaçõens, que lhe davam os Officiaes subalternos, em bocadinhos de papel de facil distracçaõ, pelas insignificantes parcellas, que das mesmas partes cobravam por rateios: He Sua Magestade servido, que daqui em diante

ante se façam as cobranças, e se dem as descargas dellas na maneira abaixo declarada.

18 No dia sete de Janeiro proximo seguinte se porão Editaes nas portas das Freguezias com o termo prefixo, que lhes for assignado para hirem as partes pagar á boca do Cofre as quotas que deverem pelo presente Quartel. O mesmo se ficará depois praticando para os pagamentos dos Semestres que se forem seguindo. Em tal fórma, que para o pagamento, que houver de fazer cada hum dos ditos proprietarios de Cazas, e mais Prédios urbanos em cada Freguezia, se extrahirá do Livro dos Lançamentos della huma exacta, e integral Relação do que cada hum houver de pagar por todas as Propriedades da mesma Freguezia com a distincão das partidas, e declaração das Folhas do Livro do Lançamento donde se extrahirem; e com a somma final da inteira importancia de todas: Para que pagando o Collectado a dita importancia no termo dos Editaes; por huma parte se lhes passem gratuitamente, por bem do serviço Real seus conhecimentos em fórma com que fiquem desobrigados; e pela outra parte se declare na margem dos seus assentos, que tem pago por verbas rubricadas pelos tres clavicullarios acima referidos.

19 Porém não pagando os mesmos Collectados no referido termo: E devendo-se por isso fazer execuçaõ: Se não fará esta pela via de rateio, como se praticou até agora, nem por outra alguma maneira, que não seja a de se fazer a dita execuçaõ na renda de hum Inquilino que baste para comprehender as dividas de todos, ou em dous, não bastando hum para completar a importancia da divida: Entregando-se nesse cazo ao Inquilino executado o conhecimento em fórma do que houver pago para lhe servir de descarga com o Proprietario originalmente devedor.

20 Para os Lançamentos dos juros particulares haverá outro Livro separado no qual se lançarão os Nomes dos devedores dos mesmos juros em cada Freguezia por ordem Alfabetica com termos lavrados na maneira seguinte.

21 „ *N. morador em tal Rua, ou lugar, tem a razão*  
 „ *de juro a tanto por cento de N. por escriptura celebra-*  
 „ *da nas Notas de N., em tantos de tal Mez, e Anno*  
 „ *a quan-*

„ a quantia de tanto da qual deve de Decima do referido  
 „ juro tanto com que se sabe.

U

22 O pagamento da referida Decima será sempre feito pelos devedores dos juros para os descontarem aos Acredores delles, como se pratica com os juros Reaes: Fallando sempre os Editaes com os primeiros: E fazendo-se as execuçoens em seus bens nos casos de não pagarem a seus devidos tempos.

23 Devendo a importancia deste subsidio remetter-se ao Erario Regio donde sahe a despeza das Tropas, e Exercitos, a que he applicado o mesmo subsidio: Ordena Sua Magestade, que cada hum dos ditos Superintendentes mande até o fim do presente anno ao Theouro Geral do mesmo Erario huma copia completa, e authentica dos tres Livros dos Lançamentos dos Prédios urbanos, maneios, e juros particulares, para de tudo se tomar ração no sobredito Erario.

24 Sua Magestade manda declarar, que não he da sua Real intenção alterar a disposição do Regimento das Decimas na parte em que manda que os Lançamentos das rendas das Cazas se façam com o abatimento de dez por cento para concertos dellas.

*Quanto ao Termo de Lisboa, e Prédios, que nelle se comprehendem.*

25 **P**orque a experiencia tem mostrado, que na fórma dos Lançamentos dos referidos Prédios tem havido os mesmos, e ainda maiores abuzos, que se praticaram nos Prédios urbanos não obstantes as bem consideradas providencias, que nos Titulos II., e III. do sobredito Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro se estabeleceram para a regular prestação deste subsidio: E para que reduzindo-se esta a termos mais simples, e menos sujeitos a arbitrios particulares possam cessar os referidos abuzos quanto possível for: Determinou o mesmo Senhor a este respeito o seguinte.

26 Nos Lançamentos das Cazas dos lugares do Termo, maneios, e dinheiros de juro; se observará o mesmo que fica estabelecido para a Cidade de Lisboa sem differença alguma,

guma, pelos respectivos superintendentes particulares, que o mesmo Senhor manda encarregar deste estabelecimento.

27 Nas Quintas, e mais fazendas, que se acharem arrendadas a dinheiro se praticará tambem o mesmo, que se acha determinado pela Ley de vinte e seis de Setembro proximo passado, e pela presente Instrucção, com o desconto de dez por cento para os concertos das Cazas, e Officinas deduzidos dos preços, que por escripturas publicas, ou por escriptos razos feitos com boa fé, constar que rendem as ditas propriedades.

28 Nas rendas de Cazaes, e terras de paõ que forem certas, e provadas na sobredita fórma sem dollo, ou engano se fará a conta a razão de tres tostoens por alqueire de trigo, ou farinha; e de cento e cincoenta reis por cada alqueire de cevada, milho; e mais segundas: Para a este respeito pagarem a Decima com o mesmo abatimento de dez por cento para os concertos das Cazas onde as houver.

29 Nas Quintas, que consistindo em pumares de espinhos, ou caroço, e em vinhas, e hortas; andarem por conta de seus donos; fazendo-se a conta ao que renderam nos cinco annos proximos precedentes, para delles se deduzir o preço medio na fórma do Regimento; se lançará Decima sómente a ametade do referido rendimento medio; ficando a outra ametade para as Fabricas, e amanhos das referidas Quintas.

30 Nas terras, que andarem da mesma sorte por conta de seus donos se lançará a Decima aos alqueires de trigo, ou segunda, que ellas costumam produzir, sómente pelas sementeiras, que levarem, sem outro algum acrescimo, ou abatimento; estimando-se os ditos fructos pelos preços acima declarados.

31 Nas rendas das Azenhas de Agoa, e Moinhos de Vento, que andarem arrendados; fazendo os concertos por conta dos Moleiros, se abateráõ sómente dez por cento, para os concertos das Cazas: Se porém fizerem por conta de seus donos se lhe abateráõ trinta por cento para concertos dos engenhos, e levadas, e mais despezas ordinarias.

32 Nos Olivaeas, que andarem arrendados a dinheiro se lançará a Decima sem desconto algum. Se andarem a Azeite a razão de dez tostoens por cada almude sem disconto algum.

gum. E se andarem por conta de seus Donos, se arbitrará o que pôde render sem excessão, ou diminuição consideravel por Louvados, dos quaes hum seja nomeado pelas partes interessadas; outro por conta da Fazenda Real; e hum terceiro para desempate, tirado por sortes entre seis dos quaes escolherão tres os Superintendentes, e os outros tres as partes interessadas. O preço que se decidir na sobredita fórma ficará fazendo regra inalteravel para por elle se pagar a Decima com o habatimento de ametade da sua importancia para as despezas dos amanhos, e colheitas. E o preço do referido Azeite ficará tambem logo liquido a dinheiro pela estimação dos dez tostoens por almude na fórma acima declarada.

33 Os Superintendentes particulares, que Sua Magestade nomear para as Freguezias do Termo, serão da mesma natureza, e terão a mesma jurisdicção, que tem os das Freguezias da Cidade de Lisboa; só com a differença de que para os Lançamentos das Quintas, Cazaes, Olivaes, e terras proporaõ ao dito Senhor seis homens fazendeiros com as qualidades acima declaradas para delles nomear os tres, que lhe parecerem: Estabelecendo cada hum dos ditos Superintendentes cofre em sua casa na sobredita fórma, e rubricando, e enferrando os Livros, que com elles servirem debaixo da inspecção, e Correição do Superintendente Geral.

34 Assim estes Superintendentes do Termo como os da Cidade serão obrigados a appresentarem ao dito Superintendente Geral até o fim de Janeiro proximo seguinte os Conhecimentos em fórma de entrega na Thezouraria mór do Erario Regio das importancias do Quartel que finda no ultimo de Dezembro deste presente anno: e dahi por diante de seis, em seis mezes na conformidade do Paragrafo vinte e dous do Titulo II. da Ley dada em vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado sobre a fórma da arrecadação da Fazenda Real, e privativa jurisdicção para se descidirem as duvidas que a respeito della occorrerem.

*Quanto ás Provincias do Reino.*

35 **E**M cada cabeça de Comarca será sempre Superintendente Geral o Corregedor , ou Ouvidor della am quanto Sua Magestade assim o houver por bem , e não mandar o contrario : Nas terras , que forem Cabeças das mesmas Comarcas , e nas que não tiverem Juizes de Fóra farão os mesmos Corregedores os Lançamentos , os quaes nas terras de Donatarios serão feitos pelos Provedores das Comarcas , como Contadores da Fazenda Real.

36 Nas Cidades , e Villas de cada huma das ditas Comarcas , e seus soburbios , se farão os Lançamentos com a mesma arrecadação de Livro , e com a mesma formalidade , que fica acima estabelecida para a Cidade de Lisboa , e seu Termo , em tudo o que forem applicaveis Porém as propostas dos Lançadores se farão ás Juntas das Cabeças das mesmas Comarcas compostas do Corregedor , do Provedor , do Juiz de Fóra , ou dos que seus cargos servirem ; de hum Nobre ; e de hum do Povo ; eleitos pelas Camaras , para dos seis que lhe forem propostos de cada profissão escolherem os tres , que lhe parecerem mais idoneos ; ou mandarem proceder a segundas propostas ; no caso em que não achem habeis os que nas primeiras vierem nomeados

37 Pelo que pertence á ordem das precedencias , e eleiçãoens de Thesoureiros , e Escrivaens da referida Junta , se observará o disposto no Paragrafo quarto do Titulo primeiro do dito Regimento de nove de Maio de mil seiscentos cincoenta e quatro. Pelo que toca aos cofres dos Superintendentes particulares das Villas , se praticará o que fica determinado a respeito dos Superintendentes das Freguezias da Corte , e Cidade de Lisboa. E pelo que respeita ás cobranças , e remessas , se observará o que se acha determinado na sobredita Ley de vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado Titulo II. §. 22 , 23 , 24 , e 25.

38 Sendo inapplicaveis ás ditas Provincias do Reino os preços dos mantimentos de primeira , e segunda especie , e de outros generos ; assim como tambem as avaliaçoens das terras , que em muitas partes , nem valem a sementeira ,  
nem

nem se costumam semear em grande parte annualmente : E sendo a Real intenção de Sua Magestade evitar ás partes tudo o que póde ser excessõ, e procurar-lhes antes todo o favor possivel : Ordena aos ditos respeitos o seguinte.

39 Na Provincia do Alem-Tejo será estimado cada alqueire de trigo pelo valor de dous tostoens ; cada alqueire de segundas pelo valor de hum tostaõ ; e cada almude de Azeite pelo valor de oitocentos reis.

40 Nas Erdades , que andarem de renda se observará o que fica acima ordenado. Porém nas que se fabricarem por conta de seus Donos se procederá logo a exame do que produziram nos cinco annos proximos precedentes , para do cumullo delles se deduzir huma estimação media da qual se deduzirá ametade para as despezas da lavoura , e colheita para virem a pagar a Decima sómente da outra ametade , que restar reduzida a dinheiro pelos preços acima declarados.

41 Pelo que toca aos maneios dos gados , lans , colmeias , e mais grangearias se observará pelo arbitramento dos Lançadores , o que a este respeito se acha ordenado.

42 Na Provincia da Estremadura se praticará o mesmo no que for applicavel , só com a differença de que o milho se reputará a oito vintens por cada alqueire , como todos os legumes , e sementes , que não forem trigo : Ao qual se dará o valor a respeito de duzentos e quarenta reis cada alqueire ; e ao azeite o mesmo preço de oitocentos reis que fica estabelecido para a Provincia do Alem-Tejo.

43 Nas Provincias da Beira , e Traz os Montes se observará tambem o mesmo no que for applicavel , com a differença de que por ora attendendo Sua Magestade ás vexações , que nellas tem feito os inimigos , se avaliará sómente por hum tostaõ cada alqueire de centeio , e por oito vintens o milho , feijaõ , e mais legumes ; e por duzentos reis o alqueire de trigo.

44 Na Provincia do Minho , e Partido do Porto , se praticará tambem o mesmo no que for applicavel , com a differença do maior preço , que alli costumam ter sempre os referidos generos para se avaliar a dezoito vintens cada alqueire de trigo , e a nove vintens cada alqueire de milho , feijaõ , e mais legumes.

45 No Reino do Algarve se praticará semelhantemente o mesmo a respeito das fazendas, que andarem de renda a dinheiro certo. Porém pelo que pertence aos preços das que andarem arrendadas a generos, se arbitrará cada alqueire de trigo a dezoito vintens, cada alqueire de segunda a dous tostoens; cada Almude de azeite da terra a seis tostoens; cada arroba de figo a tres tostoens; cada arroba de passa de uva a cruzado; cada arroba de amendoa a doze tostoens; cada arroba de sumagre a cruzado. E pelo que toca aos maneios, e lucros, se observará o que fica acima ordenado.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Outubro de 1762.

*Conde de Oeyras.*

# DECRETO.

**S**endo-me presente a indispensavel necessidade, que hã da nomeação de Ministros, que interinamente, e em quanto Eu não mandar o contrario, dem á execuçaõ nas Freguezias do Termo de Lisboa a Ley de vinte e seis de Setembro proximo passado, respectiva á cobrança da Decima, applicada para o subsidio Militar, e despezas do Exercito; e as Instrucçoens, que na data de hoje baixaraõ á Junta dos Tres Estados, para facilitarem a execuçaõ da mesma Ley; por não ser possivel, que hum só Ministro faça os Lançamentos, e as cobranças desta contribuiçaõ em tantas, e taõ distantes Freguezias, sem grave prejuizo da applicaçã, a que he destinado o producto do dito subsidio Militar: Sou servido nomear para Superintendentes das referidas Freguezias do Termo com a mesma jurisdicçaõ, que tem os da Cidade de Lisboa, a saber: Para a de Nossa Senhora dos Olivaes, Nossa Senhora da Purificaçaõ de Sacavem, São Joaõ da Talha, Santa Iria, e Nossa Senhora da Assumpçaõ de Via-Longa, o Bacharel Luiz Sanches Pereira: Para a de Nossa Senhora da Purificaçaõ de Bucellas, São Sebastiaõ da Granja de Alpriate, Gallegos, São-Tiago dos Velhos, e São Lourenço de Arranhol, o Bacharel Manoel Nicolao Esteves Negraõ: Para a de Nossa Senhora da Piedade de Santo Quintino, Santo Estevaõ das Galles, São Saturnino de Fanhoens, e Santo Antaõ do Tojal, o Bacharel Antonio Claudio Correa da Fonseca: Para a de São Juliaõ do Tojal, Nossa Senhora da Purificaçaõ da Sapataria,

pataria, São Miguel do Milharado, e São Pedro de Louza-Pequena; o Bacharel Antonio Bernardo Xavier Porcille: Para a de Santa Maria de Loures, Santo Adriaõ da Povia, São Juliaõ, e Santa Basiliã de Friellas, e São Silvestre de Unhos; o Bacharel Joaõ Salgado da Silva: Para a de Nossa Senhora da Encarnaçaõ da Appellaçaõ, São-Tiago de Camarate, São Bartholomeu da Charneca, e Nossa Senhora da Encarnaçaõ da Ameixoeira; o Bacharel Balthasar Ignacio de Santa Barbara Ferreira de Moura: Para a do Menino Jesus de Odivellas, São Joaõ Bautista do Lumear, Reis do Campo Grande, e São Lourenço de Carnide; o Bacharel Manoel Jozé de Faria: E para a de Nossa Senhora do Amparo de Bemfica; São Romaõ de Carnechide, São Pedro de Barcarena, e Nossa Senhora da Appresentaçaõ de Oeyras, o Bacharel Jozé Amaro da Cunha e Laguar: A mesma Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezoito de Outubro de mil setecentos e sessenta e dous.

**COM A RUBRICA DE SUA Magestade.**

# SUPPLEMENTO A'S INSTRUCÇÕES

de 18 de Outubro de 1762.

*Formula para os Termos , que se devem lançar na conformidade do §. 27 das Instrucções.*

## NUMERO TANTOS.

**Q**uinta de Fulano , que confiste no casco de Pumares , Vinhas , ou o que na verdade for , que costumaõ produzir tanto por Anno commum , ou preço medio : De tantas Vinhas , huma em tal parte , outra em tal parte , que costumaõ produzir tanto por Anno commum , ou preço medio : De tantos Olivaes neste , e naquelle sitio , que costumaõ produzir tanto por Anno commum , ou preço medio : De tantas Terras de Pam , neste , e naquelle lugar , que costumaõ produzir tanto por Anno commum , ou preço medio : O que tudo anda arrendado a Fulano por Escritura celebrada nas Notas de Fulano em tantos de tal mez , ou por Escrito razo celebrado em tantos , e julgado conforme a boa fé que a Ley determina , em preço de tanto a dinheiro , de que vem á Decima tanto , ou em taes frutos que regulados pelos preços determinados na Instrucção Regia vem á Decima tanto com que se fae.

*Formulas para os termos , que se devem lançar na conformidade dos §§. 28 , 29 , 30 , 31 , e 32.*

**D**evem ser concebidos nos mesmos termos *mutatis mutandis* segundo as differentes especies dos bens de que se trata.

SUPPLEMENTO A LAS INSTRUCIONES

de la Real Academia de la Historia

En la Real Academia de la Historia, para el mejor conocimiento de la historia de España, se publica este suplemento a las instrucciones de la Real Academia de la Historia.

DE LA HISTORIA DE ESPAÑA

El presente suplemento a las instrucciones de la Real Academia de la Historia, contiene el resultado de las deliberaciones que se han celebrado en el seno de esta Academia, para el mejor conocimiento de la historia de España, y para el desempeño de los deberes que corresponden a sus miembros.



En la Real Academia de la Historia, para el mejor conocimiento de la historia de España, se publica este suplemento a las instrucciones de la Real Academia de la Historia.

En la Real Academia de la Historia, para el mejor conocimiento de la historia de España, se publica este suplemento a las instrucciones de la Real Academia de la Historia.





**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que attendendo a me representar a Junta da Administração da Companhia Geral do Graó Pará, e Maranhão, que não obstantes as providencias com que até o presente se tem procurado obviar as fraudes, travessias, e contrabandos prejudiciaes ao Commercio exclusivo, que fui servido conceder á mesma Companhia pelo Paragrafo vinte e dous da sua Instituição; para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar ás Capitanias do Graó Pará, e Maranhão, nem dellas extrair mercadorias, generos, ou frutos alguns, mais do que a mesma Companhia; se tem obstinado alguns particulares em commetter os referidos contrabandos, como se tem experimentado neste Reino em varias tomadias, que pela Casa da India se fizeram nos annos proximos passados, e proxima-mente em huma, que se fez de grande numero de sacco de Cacáo, que foram achadas em huma das Terceiras, sitas na Praia adjacente ás Freguezias de Santos: Que o mesmo descaminho tem achado os Administradores da Companhia naquelle Estado, fazendo-se-lhe manifesto pelas avultadas remessas que delle vem: E querendo evitar a continuação de semelhantes fraudes: Determino, que os Juizes Conservadores da mesma Companhia nesta Cidade de Lisboa, e nas de Belem do Graó Pará, e de São Luiz do Maranhão, gozando da mesma jurisdicção, que compete ao Conservador da Junta do Commercio pelo Capitulo dezasete dos seus Estatutos, e pelos Alvarás de vinte e seis de Outubro, e quatorze de Novembro de mil setecentos e cincoenta e sete, que o declaráram, e amplearam, pratiquem em tudo o que forem applicaveis as mesmas Providencias, que se contém nos referidos Estatutos, e Alvarás: Devassando, e tendo huma Devassa sempre, e continuamente aberta dos Contrabandos, e Travessias, que se fizerem contra a Companhia: E procedendo contra os que os commetterem, nos termos summarios, e de plano, com as penas de perdimento dos generos, e mercadorias, que lhes forem apprehendidas, e de outro tanto, quanto importar o valor dellas; ametade a favor dos denunciantes, em premio do seu zelo; e a outra ametade a favor da mesma Companhia em compensação dos prejuizos, que lhe rezultam dos referidos Contrabandos, e Travessias;

veffias; praticando-se á este respeito com a mesma Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhão o mesmo que fui servido determinar a favor da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro no Paragrafo vinte e quatro da sua Instituição. Determino outro fim, que os generos, e mercadorias apprehendidas por quaesquer Guardas, e Officiaes, que sejam, seraõ sempre vendidas neste Reino pela Junta da Administração da mesma Companhia: E no Estado do Graõ Pará, e Maranhão pelos Administradores da dita Companhia; ficando estes, e a sobredita Junta obrigada a pagar á Minha Real Fazenda os direitos devidos nas respectivas Alfandegas, e Casas de Despacho; e aos Denunciantes a ametade do liquido da venda dos generos, e mercadorias apprehendidas, e da sua importancia, no caso em que a cheguem a cobrar pelas execuçoens, que se fizerem aos culpados nos ditos Contrabandos.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façam cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, ou costumes contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor: E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam copias a todos os Tribunaes: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e cinco de Outubro de mil setecentos sessenta e dous.

R E Y. . . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *Lvará, porque V. Magestade ha por bem conceder aos Conservadores da Companhia Geral do Graõ Pará, e Mara-*

*Maranhão, a mesma jurisdicção de que goza o Conservador da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para se evitarem mais efficazmente os Contrabandos, que se fazem á dita Companhia: Determinando, que o producto das tomadas que se fizerem se applique ametade a favor dos Denunciantes, e a outra ametade a favor da mesma Companhia: Tudo na fórma affirma declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 1 da Companhia Geral do Graõ Pará; e Maranhão a fol. 164 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 3 de Novembro de 1762.

*Joaquim Joseph Borralho.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Novembro de 1762.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 214. Lisboa, 6 de Novembro de 1762.

*Antonio Joseph de Moura.*

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

A single line of faint text in the upper middle section.

A block of faint text in the middle section, appearing to be several lines.

A single line of faint text in the lower middle section.

A block of faint text in the lower section, appearing to be several lines.

A single line of faint text near the bottom of the page.

A block of faint text at the bottom of the page, appearing to be several lines.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendose-me offerecido a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , para se empregar na execuçaõ do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado , cobrando , e fazendo prompto por semestres o subsidio Militar da Decima pelos meios de huma quota certa de vinte e quatro contos de reis annuos ; e de huma Derrama particularmente feita pela mesma Junta entre os Negociantes da Praça de Lisboa , naturaes , e naturalizados , em quanto for necessário para se prefazer a referida quota annual durantes as despezas da presente guerra ; se Eu houvesse por bem mandar receber a sobredita quota em lugar da Decima dos lucros do Commercio , vulgarmente chamada *Maneio* , e da Decima dos dinheiros tomados a juro , e interesse pelos Negociantes da Praça de Lisboa , conteudos nas Relaçoes , que seraõ com este , assignadas pelo Conde de Oeyras , Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino , para se communicarem aos Superintendentes das respectivas Freguezias : Aliviando assim os ditos Superintendentes nesta parte , para mais facilmente cumprirem com as outras obrigaçoens da sua Inspeccãõ ; e exonerando tambem ao mesmo tempo os Cõmerciantes do incommodo , que lhes daria o ministerio de Lançadores , e das opinioens , a que os sujeitaria a diversidade dos pareceres , a que costumaõ expor-se os que exercitaõ semelhantes empregos ; quando a reputaçãõ , e boa fé de hum verdadeiro Negociante , deve ser illibada , e isenta de opinioens na commua estimaçãõ das gentes : Em attençãõ a tudo o referido : Hei por bem aceitar o zeloso offerecimento da mesma Junta , e encarregalla da execuçaõ do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro proximo precedente , na sobredita fórma ; para os effeitos de se receberem por semestres no Meu Real Erario os vinte e quatro contos de reis da quota annual , que fica declarada , em lugar da Decima do Maneio , e dos juros das dividas passivas dos Commerciantes , cujos nomes vaõ descriptos nas ditas Relaçoes ; para o de cõmetter á mesma Junta a authoridade necessaria ao fim de fazer de accordo com os ditos Negociantes a Derrama particular , que  
deve

deve constituir a referida quota ; e para o outro effeito de desobrigar os mesmos Negociantes do encargo dos Lançamentos , que ficão cessando ; e aos Ministros Superintendentes dos Bairros da eleição de Lançadores do corpo do Commercio : Com tanto , que sempre descrevaõ os seus nomes , e habitaçoens , nos livros dos Arruamentos , com a declaração da qualidade , que os exime da Decima do Maneio , e das dividas passivas ; pois que aliás ficão sempre sujeitos , em quanto Cidadãos , á Decima dos bens de raiz , que possuirem , e dos juros das dividas activas , a que forem crédores a Pessoas , que não sejaõ comprehendidas nas ditas Relaçoes.

Este se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum. Pelo que mando á Junta dos Tres Estados , Inspector , e Lugar-Tenente do meu Real Erario , Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselheiros da minha Fazenda , e do Conselho Ultramarino , Meza da Consciencia , e Ordens , Junta do Tabaco , Senado da Camera , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e mais Magistrados , Officiaes de Justiça , ou Fazenda , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar como nelle se contém , não obstantes quaesquer Leys , Ordenaçoes , Regimentos , Alvarás , Provisoes , ou estylos contrarios ; que todos , e todas para estes effeitos sómente Hey por derogados , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E mando , que se registre em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás ; e que valha como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo das Ordenaçoes em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a trinta de Outubro de mil setecentos e sessenta e dous.

R E Y . . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *lvará , porque V. Magestade ha por bem aceitar o offerecimento , que a Junta do Commercio destes Reinos , e seus*

*seus Dominios , lbe fez de vinte e quatro contos de reis annuos em lugar da Decima do Maneio , e dos juros das dividas passivas , que deviaõ pagar os Commerciantes , declarados nas Relaçoes , que baixaõ com este : Tudo na fôrma acima declarala.*

Para V. Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralbo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no livro 4. da Junta do Commercio , a folhas 15 , verso. Nossa Senhora da Ajuda , a 30 de Outubro de 1762.

*Joaquim Joseph Borralbo.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY

1911

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY

1911

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY



Endo-me presente o embaraço , que faria a todos os Ministros das terras destes Reinos , e aos mais Officiaes de Justiça , e Fazenda , o virem , ou mandarem cobrar no Thefouro geral os seus ordenados ; onde pela minha Lei de vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado no titulo primeiro , tenho ordenado , que todos os Contractadores , Rendeiros , Almojarifes , Thefoureiros , Recebedores , Exaectores , e mais pessoas , a quem pertencer a cobrança dos Direitos , e Rendas da minha Real Fazenda , fossem obrigados a trazer ao Thefouro geral , e a entregarem ao Thefoureiro mór delle todos os productos , e effectos dos seus recebimentos : Principalmente sendo os referidos pagamentos de modicas quantias , e pertencendo ordinariamente a pessoas , que pela sua pobreza necessitaõ de que se lhe façãõ mais promptos , e effectivos : E querendo evitar estes discommodos em beneficio dos meus fiéis Vassallos , que louvavelmente se empregãõ no meu Real serviço , e na arrecadação dos Direitos , e Rendas da minha Real Fazenda : Sou servido declarar , que todos os Thefoureiros , Almojarifes , Recebedores , e mais pessoas encarregadas da cobrança das minhas Reaes rendas nas Provincias destes Reinos , e fóra da Corte , e Cidade de Lisboa , onde ha Thefoureiro geral , paguem todos os Ordenados , que forem lançados nas suas folhas , assim como sempre se praticou antes da sobredita Lei de vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado , que nesta parte declaro , ficando em tudo o mais sempre em seu vigor : com mais declaração porém ,  
que

que ao tempo das remessas, que se devem fazer ao Real Erario em observancia da mesma Lei, se enviaraõ ao Thesoureiro mór delle os conhecimentos authenticos do que houverem pago, para nelle serem levadas em conta como dinheiro liquido as quantias dos Ordenados, por elles dispendidas. O Inspector geral do meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos sessenta e dous.

**COM A RUBRICA DE SUA Magestade.**



Endo-me presente , que Duarte Lopes Rosa primeiro Clavicullario , e Assignante da Sociedade do Contrato geral do Tabaco destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Praça de Maza-gaõ , he fallecido : E sendo da Minha Real intençaõ favorecer a referida Sociedade , e herança do Defunto , de sorte , que a administração , e expediente dellas , e do dito Contrato não só não padeça detrimento pela falta do sobredito Contratador , e Socio Defunto , mas antes se continue tudo sem a menor interrupçaõ , e com a mesma arrecadaçaõ , que até agora se praticou : Sou servido substituir a Anselmo Jozé da Cruz no lugar do sobredito Duarte Lopes Rosa para como primeiro Clavicullario , e Assistente continuar com o segundo Domingos de Magalhaens Pessanha ( em quanto Eu assim o houver por bem , e não mandar o contrario ) a administração do dito Contrato , e o expediente , e assignaturas delle , por conta da herança do sobredito Defunto , e dos mais Socios do Contrato ; assim como tambem tudo o que pertencer á mesma herança , e seus effeitos , acçoens, e negociaçoens: Confiando do referido Substituto , que nas ditas incumbencias me faça serviço digno da Minha Real attençaõ , e á Sociedade do Contrato , e herança do Defunto , todo o beneficio , que espero ; desempenhando a escolha , que delle tenho feito para hum taõ importante negocio. A Junta da Administração do Tabaco o tenha assim entendido , e faça expedir os despachos necessarios. Pancas , a sete de Janeiro de mil setecentos sessenta e tres.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

*Alvará, porque Sua Magestade Fidelíssima houve por bem ordenar que em todos os seus Reinos, e Dominios se desse o tratamento de Alteza ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe.*



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que, attendendo ás illustres qualidades, que concorrem na Pessoa do Conde Reinante Guilherme de Schaumbourg Lippe, Conde Soberano de Schaumbourg, Conde, e Nobre Senhor da Lippe, e de Sternberg, Cavalleiro da Real Ordem da Aguia Negra, e Marechal General dos Meus Exercitos: Tendo consideração ás allianças de consanguinidade, que tem com a Minha Real Pessoa, e com as de outros Monarcas, e Soberanos da Europa: e querendo mostrar por todos os modos possiveis a grande, e distincta estimação, que delle faço: Hei por bem, e Mando, que na Minha Corte, e em todos os Meus Reinos, e Dominios, sem excepção de lugar, ou de Pessoa, se lhe dê o tratamento de *Alteza*, assim de palavra, como por escrito inalteravelmente. E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e não obstante quaesquer Leys, ou Disposições, que sejaõ em contrario; as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. Pelo que mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller mór dos meus Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Lugares, onde he costume mandarem-se similhantes Leys, para nelles ser esta registada: Mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos sessenta e tres.

**R E Y.**

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, porque Vossa Magestade pelos motivos nelle expressos ha por bem, e manda que ao Conde Reinante Guilherme de Schaumbourg Lippe, Marechal General dos seus Exercitos,  
se

*se dê em todos os seus Reinos, e Dominios, o tratamento de Alteza, assim de palavra, como por escrito, na fôrma affirma declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro que serve de Registo das Cartas, e Alvarás. Salvaterra de Magos, a 26 de Janeiro de 1763.

*Gaspar da Costa Posser.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Janeiro de 1763.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 216. Lisboa, 27 de Janeiro de 1763.

*Antonio Joseph de Moura.*

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

*Carta,*

*Carta, que o Orador, ou Presidente da Camera dos  
Communs escreveu em 16 de Dezembro de 1762 ao  
mesmo Conde Reinante, remettendo-lhe a copia da  
Resolução, que no mesmo dia havia tomado a refe-  
rida Camera.*

SENHOR.

**T**enho a honra de appresentar a V. Excellencia os agra-  
decimentos dos Communs da Gram Bretanha congregados em  
Parlamento. E como as suas proprias expressoens seráo os  
melhores interpretes do conceito, que fórmaõ da Conducta  
de V. Excellencia em Alemanha, e dos importantes serviços  
que tem feito a esta Coroa na defeza del Rey de Portugal,  
Alliado de Sua Magestade, ponho na presença de V. Excel-  
lencia huma copia da mesma resolução.

Naõ posso deixar de expressar o particular gosto, com  
que obedeço á ordem da Camera dos Communs nesta occa-  
siao, em que tambem me será permittido professarme.

Com o mais profundo respeito,

Senhor,

De V. Excellencia

O. Ex.<sup>mo</sup> Senhor Conde o mais obediente e humilde servo  
Reinante de Schaumbourg  
Lippe.

J. Cust

Orador ou Presidente.

*Reso.*

*Resolução da Camera dos Communs da Gran Bretanha, que acompanhou a carta do seu Orador.*

Em quinta feira 16 de Dezembro de 1762.

FOI RESOLUTO.

**Q**ue se appresentem os agradecimentos desta Camera ao Conde Reinante de la Lippe Bucheburg pelo desinteresse, e valor com que se tem portado no decurso da guerra agora finda em Alemanha ; como tambem pelos importantissimos serviços que tem feito a esta Coroa na defeza del Rey de Portugal, firme, e bom Alliado de Sua Magestade : e fica encarregado o Presidente de fazer o avizo necessario.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



Ttendendo a que naõ obstante que os moradores das Villas , e Lugares de Monte-Mór o Velho ; Tentugal ; Povo de Santa Christina ; Cantanhede ; Ançaã ; Pereira ; Buarcos ; Tavadede ; e Maiorca ; fossẽm comprehendidos para o Governo Militar no Partido do

Porto ; naõ podem ter lugar a seu respeito as avaliaçoens estabelecidas para os Frutos do mesmo Partido nas Instrucçoens de dezoito de Outubro do anno proximo passado , pelo Paragrafo quarenta e quatro dellas: E a que a Disposiçaõ do Paragrafo quarenta e tres das ditas Instrucçoens para a Provincia da Beira a que antes pertenceo o Governo de algumas das mesmas Terras , naõ póde tambem militar a respeito das sobreditas Villas , e Lugares por naõ terem chegado a ellas as hostilidades da Guerra : Hei por bem declarar os referidos dous Paragrafos , ordenando que nas ditas Villas , e Lugares , se pratiquem os preços estabelecidos para a Provincia da Estremadura pelo Paragrafo quarenta e dous das mesmas Instrucçoens. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido , e faça observar pelo que lhe pertence. Salvaterra de Magos , a 3 de Fevereiro de 1763.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through.



Main body of handwritten text, continuing from the top left. The text is very faint and largely illegible, appearing to be bleed-through from the reverse side of the page. It consists of several paragraphs of cursive handwriting.

At the bottom of the page, there is a line of text that appears to be a signature or a date, also mostly illegible due to fading.

# DECRETO.



Or quanto resulta grande inconveniente a meu serviço da frouxidão, com que se fazem os lançamentos do Subsídio Militar das Décimas, e as remessas ao Thezouro Geral; e tambem a indiferença, com que se cumprem as Ordens, e Avisos dos Superintendentes Geráes: Seguindo-se com estas interpolaçoens grande detrimento ao fim do seu destino, tantas vezes recomendado: Para evitar hum, e outro prejuizo: Hey por bem, que aquelles Ministros encarregados dos ditos lançamentos, e cobranças, não possaõ ser occupados em meu serviço daqui em diante, sem que mostrem Certidoens, extrahidas do meu Real Erario, e dos Superintendentes Geráes dos livros dos Registos; para fazerem constar, que cumpriraõ os Avisos, e fizerãõ os lançamentos, e remessas no tempo devido, conforme o Regimento, e Instrucçoens para este caso estabelecidas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. E quando succeda, que Eu faça mercê de despachar sem Consulta a algum dos sobreditos Ministros, se praticará este Decreto na expedição da sua Carta, não se lhe passando, sem que apresente as sobreditas Certidoens. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Março de mil setecentos e sessenta e tres.

*COM A RUBRICA DE S. Magestade.*





Endo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, o muito que convem facilitar a sahida das Sedas da Fabrica de Lisboa, em beneficio commum dos Meus Vassallos, e em utilidade dos que se empregão louvavelmente nella: Hey por bem que em quanto Eu não mandar o contrario, sejaõ isentas de todos os direitos, emolumentos sem excepção alguma, todas, e quaesquer Fazendas que se obrarem na mesma Fabrica; assim na sahida deste Reino para os Pórtos do Brasil, como na entrada dos Pórtos daquelle Estado; sem que seja necessario outra qualificação mais do que as Attestações assignadas pela Mesa da Direcção da mesma Fabrica; declarando o numero dos generos que devem despachar-se; attestando serem da manufactura da sobredita Fabrica. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca com todas as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 3 de Abril de 1763.

*COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.*

Na mesma conformidade se expedio Decreto ao Conselho Ultramarino.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

OF THE EAST ASIAN LIBRARY

DECRETO, E RELAÇÃO,  
QUE  
SUA Magestade  
MANDOU BAIXAR  
A O  
CONSELHO DE GUERRA  
SOBRE A REDUCÇÃO DAS TROPAS DO SEU  
Exercito, e Marinha, em 10 de Maio de 1763.

**C**Om os justos motivos da Paz, e uniaõ ultimamente restabelecidas pelo Tratado Definitivo assignado na Corte de Pariz em dez de Fevereiro deste presente anno, e do Paternal cuidado com que procurei evitar despezas, que, excedendo as entradas do Meu Real Erario, fizessem preciso multiplicar sobre os Meus Vassallos as gabélas, que a duraçaõ da guerra naõ poderia deixar de fazer indispensaveis em hum tempo, no qual os Corpos dos Exercitos, os Trens de Artilharia delles, as quantidades, e qualidades de muniçoens de guerra, e de boca, e os transportes, e bagagens tem crescido taõ desmedidamente: Fui servido fazer nos Regimentos de Infantaria, e Artilharia do Meu Exercito, e Marinha, as reduçoens, e alteraçoens declaradas na Relaçãõ, que baixa assignada por Dom Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, a qual ordeno que valha como parte deste Decreto, e tenha a mesma fé, para se proceder por ella com hum inteiro credito. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar em quanto Eu naõ mandar o contrario. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a dez de Maio de mil setecentos sessenta e tres.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

a

RE-

# RELAÇÃO. INFANTARIA

*Na Corte , e Provincia da Estremadura.*

**A**o Regimento , de que he Coronel o Conde de Aveiras, mandou o mesmo Senhor reunir o segundo Corpo de que era Coronel o Conde de Villa-Flor.

Ao Regimento, de que he Coronel o Conde do Prado, mandou o mesmo Senhor reunir o segundo Corpo, de que era Coronel o Conde da Ponte.

Ao Regimento, de que he Coronel o Visconde de Mesquitella, mandou o mesmo Senhor reunir o segundo Corpo, de que era Coronel Dom Jozé de Portugal: Ficando incorporado no Exercito este Regimento, que até agora foi da Armada, e tendo nelle a denominação de Regimento de la Lippe.

Ao Regimento da Praça de Cascaes, de que he Coronel o Marquez do Lavradio, mandou o mesmo Senhor reunir o segundo Corpo, de que era Coronel Deniz de Mello e Castro.

Ao Regimento de Setuval, de que era Coronel Francisco de Assiz da Cunha, mandou o mesmo Senhor reunir o segundo Corpo, de que era Coronel Antonio de Figueiredo de Vasconcellos: Nomeando para Coronel de ambos estes Córpos a Antonio Jozé Falção de Gouvea.

Ao Regimento de Peniche de que he Coronel o Brigadeiro Lourenço de Mello da Silva e Sá, mandou Sua Magestade reunir o segundo Corpo, de que era Coronel D. Manoel Caetano de Almeida.

Bem entendido que aquelles dos sobreditos Regimentos, que ainda se não achão formados sobre o pé do Novo Regulamento, ordenou o mesmo Senhor, que logo immediatamente se reduzissem á formatura por elle ordenada; assim nesta Provincia da Estremadura, como em todas as ou-

tras

tras deste Reino do Algarve; sem outras excepções, que não sejam as que vão abaixo declaradas.

## MARINHA.

*Na mesma Corte, e Provincia da Estremadura.*

**A**tendendo Sua Magestade a que a diversidade do serviço da Marinha necessitava de differente formatura nos Corpos a elle destinados; resolveo: Por huma parte que posto que os Regimentos da Armada se incorporassem como todos os da Infantaria em hum só Batalhão; fosse cada hum destes Batalhoens composto de quatorze Companhias com sessenta Praças cada huma dellas, incluidos os seus Officiaes; e fossem estes em numero, e qualidade os mesmos, que nellas houve até o presente: E pela outra parte, que o serviço, que nas Guarniçoens das Náos se costumava fazer por Destacamentos, se fizesse daqui em diante por Companhias; e nellas por rigoroso turno sem dispensa alguma dos seus respectivos Officiaes, e Soldados: Com tal providencia, que onde não bastar huma só Companhia, e se necessitar de mais outra completa, seja esta da mesma forte nomeada como se achar no referido turno: Onde se necessitar de trinta Praças mais, sejam nomeadas da outra Companhia que immediatamente se seguir, sahindo com ellas o Capitão, e o Alferes com os competentes Sargentos, e Cabos de Esquadra: E onde se necessitar de quinze Praças, hajaõ de sair sempre debaixo do mesmo turno, com o Tenente, Sargento do numero, e Cabos de Esquadra competentes.

As Companhias dos Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos mórés destes Regimentos da Marinha, serão sempre providas de hum primeiro, e segundo Tenente, para que nos casos, em que for necessario dividirem-se na sobredita fórma, quando estiverem nos turnos de embarcar, fiquem sempre com as partes dellas, que não forem sujeitas ao embarque, Officiaes do referido Posto, que possaõ governallas em terra, e conservallas em regularidade, e boa disciplina.

Nesta conformidade pois mandou Sua Magestade reunir ao Regimento da Armada, de que era Coronel o Marechal de Campo Francisco Furtado de Mendonça, o outro Regimento, de que era Coronel Joaõ Correa de Sá: Nomeando para Coronel delle ao Conde da Ponte.

Porque nos Regimentos da Artilharia resolveo o mesmo Senhor, que houvesse a outra alteração abaixo declarada: Ordenou, que o segundo Batalhão do Regimento da Artilharia da Fortaleza de São Juliaõ da Barra, fosse delle separado, e constituisse hum novo Regimento de Marinha, com a denominação de segundo Regimento da Armada, composto do referido numero de quatorze Companhias com sessenta Praças cada huma na fórma affima referida; nomeando para Coronel deste novo Regimento a Diniz de Mello e Castro.

## ARTILHARIA.

*Na mesma Corte, e Provincia da Estremadura.*

Considerando tambem o mesmo Senhor a outra differença, que ha entre o serviço da Artilharia, e o da Infantaria: Resolveo, que o primeiro Batalhão do dito Regimento de São Juliaõ da Barra, de que he Coronel Federico Jacob de Weinholtz, conservando-se no mesmo estado actual de Regimento de Artilharia, seja composto de doze Companhias com o numero de sessenta Praças cada huma dellas, incluidos os seus Officiaes: E que applicando-se todos aos exercicios desta importantissima profissão, como lhes está determinado; sahisse de este Regimento, e do outro abaixo referido (tambem pela mesma conformidade de Companhias, e rigurosos turnos na fórma affima declarada) os Artilheiros para as Naos de Sua Magestade.

*Na Provincia do Alem-Tejo.*

O Mesmo Senhor ordenou, que os dous Regimentos de Infantaria actualmente aquartellados na Praça de Elvas, de

de que são Coroneis, Manoel de Bastos e Souza, e Guilherme Sharpe; fiquem no mesmo estado, em que presente-mente se achão quanto á separaçã, formando-se cada hum delles, como todos os outros do Exercito sobre o pé do Novo Regulamento; e sendo Coronel deste segundo Regimen- to Bartholomeu de Souza Mexia.

Ao primeiro Regimento da Praça de Campo-Maior, de que foi Coronel Manoel Pereira de Mattos: Mandou por-ém o mesmo Senhor reunir o segundo Regimento da mes- ma Praça, de que foi Coronel, Pascoal Pepper: Nomean- do para Coronel deste Regimento a Manoel Xavier de Sou- za de Macedo.

Ao primeiro Regimento da Praça de Moura, de que he Coronel Antonio Furtado de Mendonça: Mandou o mes- mo Senhor reunir o segundo Regimento da mesma Praça, de que foi Coronel Carlos Lêe.

Ao primeiro Regimento de Serpa, de que foi Coro- nel Antonio Verissimo Pereira de Lacerda: Mandou Sua Ma- gestade reunir o segundo de que foi Coronel D. Diogo Mo- ney; ficando Coronel deste Regimento, D. Diogo Andreson.

O Regimento de Estremoz, de que he Coronel Pedro Preston, ordenou Sua Magestade, que ficasse conservado sobre o mesmo pé, em que actualmente se acha na fórma do Novo Regulamento.

Ao primeiro dos Regimentos aquartelados em Castel- lo de Vide, de que foi Coronel D. Fernando de Almeida: Ordenou Sua Magestade, que se unisse o segundo, de que he Coronel Manoel Xavier de Souza de Macedo: Nomeando pa- ra Coronel deste Corpo unido na mesma conformidade o Te- nente Coronel, Antonio Pedro Mozinho de Albuquerque.

Os dous Regimentos, que tem os seus Quartéis na Praça de Olivença, de que forão Coroneis, Martim Lopes Lobo de Saldanha, e Luiz Jozé Correa de Lacerda: Mandou Sua Magestade, que sejaõ conservados na mesma separaçã, em que se achão; para ambos serem formados, como todos os outros assima-referidos, sobre o pé do Novo Regulamen- to: Nomeando para Coronel do primeiro a Guilherme Sharpe, e do segundo a Antonio de Figueiredo de Vasconcellos.

ARTI-

# ARTILHARIA.

## *Na Provincia do Alem-Tejo.*

**N**A conformidade do que fica referido a respeito do Regimento da Artilharia de São Juliaõ da Barra: Ordenou Sua Magestade, que o da Praça de Estremoz, de que he Coronel Guilherme Luiz Antonio de Valeré, se reduzisse a hum só Batalhaõ, com doze Companhias de sessenta Praças cada huma, incluidos os seus Officiaes, para delle sahirem os Artilheiros para as Praças daquella Provincia, conforme for determinado pelo mesmo Senhor.

## *Na Provincia da Beira.*

**A**O Regimento de Almeida, de que era Coronel Fernando da Costa de Atáide: Ordenou Sua Magestade que se unisse o segundo, de que he Coronel o Brigadeiro Francisco Meclean.

Ao Regimento de Penamacor, de que he Coronel, Luiz de Vasconcellos de Almeida Castello-Branco: Mandou Sua Magestade reunir o segundo Batalhaõ da mesma Praça, de que he Coronel D. Diogo Faulis.

## *No Partido do Porto.*

**O** Regimento, de que he Coronel D. Antonio de Lencastre: Mandou Sua Magestade, que se conservasse reduzido aos termos do Novo Regulamento.

## *Artilharia no mesmo Partido.*

**P**Orém o segundo Batalhaõ, que foi desmembrado do mesmo Regimento, e de que foi Coronel Jorge Francisco Machado de Mendonça: Ordenou Sua Magestade, que fosse conservado em hum Regimento da Artilharia em tudo igual ao da Fortaleza de São Juliaõ da Barra; composto de  
doze

doze Companhias de sessenta Praças cada huma, incluídos os seus Officiaes sobre o pé antigo: Mandando estabelecer na Cidade do Porto huma Aula de Artilharia para a instrucção do mesmo Regimento, do qual sahiráõ os Officiaes, e Soldados Artilheiros para as Praças daquellas tres Provincias.

*Na Provincia do Minho.*

**A** O primeiro Regimento de Valença, de que Coronel D. João de Souza: Mandou o mesmo Senhor reunir o segundo, de que he Coronel Antonio Vieira Guedes.

Ao primeiro Regimento de Monção, de que foi Coronel Sebastião Pinto Rubim: Mandou Sua Magestade reunir o segundo Batalhaõ; tendo exercicio neste Regimento o Coronel Antonio Vieira Guedes.

*Na Provincia de Traz os Montes.*

**A** O primeiro Regimento de Chaves de que he Coronel João Antonio de Sá Pereira: Mandou Sua Magestade reunir o segundo de que he Coronel Francisco Jozé de Moraes Pimentel.

O primeiro Regimento de Bragança, de que foi Coronel Francisco Luiz Pequeno Chaves: Mandou Sua Magestade, que se conservassê na separação, em que se acha, para nella se reduzir á formatura do Novo Regulamento; passando para Coronel delle, Francisco Jozé de Moraes Pimentel.

O segundo Regimento da mesma Praça de Bragança, de que he Coronel actual D. Luiz Antonio de Souza Botelho; mandou tambem o dito Senhor conservar na mesma separação, para ser reduzido á nova formatura; ficando por Coronel delle o mesmo D. Luiz Antonio de Souza, como presentemente se acha.

*No Reino do Algarve.*

**A** O primeiro Regimento de Faro, de que he Coronel Gastaõ Jozé da Camara Coutinho: Mandou Sua Magestade

gestade reunir o segundo, de que he Coronel Francisco de Lima da Silva.

Ao primeiro Regimento de Lagos, de que he Coronel o Conde de Vimieiro: Mandou Sua Magestade reunir o segundo, de que foi Coronel, D. Diogo Andreson.

Tambem para ambos os dous Regimentos, que ficão reunidos completarem os Córpos, donde sahirem, e se reduzirem da mesma forte aos termos do Novo Regulamento.

O Regimento dos Voluntarios Reaes, que passa para o dito Reino: Mandou Sua Magestade reduzir ao numero de quatrocentos Infantes, além do Corpo de Cavallaria, do qual se tratará separadamente.

Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Maio de 1763.

*Dom Luiz da Cunha.*



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que sendo distintas as Jurisdicções dos Conselhos da Fazenda, e Ultramarino, e independentes hum do outro no expediente dos Negocios das suas respectivas Repartições; e podendo-se por isso entrar em duvida se a fórma de proceder determinada no Título III. da Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum para regular a Jurisdicção contencioza do Conselho da Fazenda, se deve observar no Conselho de Ultramar pelo que pertence ás execuções, que se fizerem pelas Rendas dos Meus Dominios Ultramarinos: Sou servido declarar que a mesma Jurisdicção, e fórma de proceder que pelo referido Título III. compéte ao Conselho da Fazenda pelo que toca ás Rendas destes Reinos, compéte ao Conselho Ultramarino para tudo o que pertence ás Rendas dos Dominios Ultramarinos em tudo o que for applicavel.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando aos Conselheiros do Conselho Ultramarino; Inspector Geral e Lugar Tenente do Meu Real Erario; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselheiros da Minha Fazenda; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Junta do Tabaco; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Capitaens Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores; Provedores; Juizes de fóra; Superintendentes, e mais Magistrados, e Officiaes de Justiça, Guerra, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, guardem, e façam inteiramente guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provições, ou Estilos contrarios, que todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogadas de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles fizesse expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho,

( 2 )

lho , Chanceller mór destes Reinos , Mando que o faça publicar na Chancellaria , e que delle se remettam copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos ; registando-se em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes Leys ; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezaseis de Junho de mil setecentos e sessenta e tres.

REY.

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A** *Lvará de Declaração , porque Vossa Magestade ha por bem declarar ao Conselho Ultramarino a mesma Jurisdição , e forma de proceder , que compete pelo Titulo III. da Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum ao Conselho da Fazenda , para regular a Jurisdição contencioza , que pertence ás Execuçoens que se fizerem pelas Rendas dos seus Dominios Ultramarinos ; tudo na forma que assima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Re-

( 3 )

Registado a fol. 125 do livro primeiro que serve de Registo geral das Cartas, Alvarás, e Patentes, nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Junho de 1763.

*Gaspar da Costa Possfer.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 17 de Junho de 1763.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 217. Lisboa, 17 de Junho de 1763.

*Antonio Joseph de Moura.*

*Gaspar da Costa Possfer* o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to fading and bleed-through.

Handwritten text in the upper middle section of the page.

Handwritten text in the middle section of the page, appearing as a paragraph.

Handwritten text in the lower middle section of the page.

Handwritten text in the lower section of the page, possibly a concluding paragraph or signature area.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a date or a reference.

Handwritten text at the very bottom of the page.



OM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Ley virem, que havendo-se manifestado por huma longa, e successiva experiencia, qualificada por muitos, e muito decisivos factos, assim nos Exercitos deste Reino, como nos de todos os outros da Europa, que o modo de se fazerem os pagamentos ás Tropas pela formalidade dos pés de listas, e das outras multiplicadas escripturas, que delles se seguiaõ; e de se tomarem consequentemente as contas dos sobreditos pagamentos nas Védorias, e Contadorias de Guerra, pelo mesmo identico methodo antes observado nos Contos do Reino, e Casa, e com elles abolido pelas Minhas Leys de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum como incompativel com a arrecadação dos cabedaes destinados ao pagamento das mesmas Tropas, o he ainda muito mais com a urgencia, com que insta a satisfação dos soldos em que consistem os quotidianos, e indispensaveis alimentos da maior parte daquelles Vassallos, que louvavelmente se empregao no serviço militar, e defeza do Reino; por haver causado a complicação, escuridade, e morosidade do mesmo methodo abolido, naõ só dilacoes contrarias á urgencia de taõ indispensaveis pagamentos; mas tambem numerosos, e irremediaveis descaminhos dos cabedaes, que só deveriaõ ter sido empregados nos referidos pagamentos: Querendo Eu obviar com a minha paternal providencia aos sobreditos, e outros attendiveis inconvenientes; em beneficio commum dos meus Reinos, e da publica utilidade, que se lhes segue de que os meus Exercitos sejaõ pagos com a mesma regularidade, e promptidaõ, que presentemente se observa nos de todas as outras Monarquias, e Estados Soberanos: E tendo encarregado este importante Negocio ao exame, e consideração da consumada prudencia, e bem qualificada experiencia do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, com cujo parecer me conformei, para fazer observar daqui em diante nas minhas Tropas a mesma regular economia, que se está praticando com todas as outras da Europa,

em tudo o que fosse applicavel: Sou servido estabelecer aos ditos respeitos o seguinte.

1 Ordeno, que desde logo cessem os despachos das Vedorias, e Contadorias de Guerra, havendo todas por acabadas, e extinctas, como se nunca houvessem tido existencia, pelo que pertence aos pagamentos das Tropas desde o primeiro dia do mez de Agosto proximo seguinte. E mando, que do referido dia em diante não haja outros Officiaes para o pagamento das mesmas Tropas, nem outra fórma de arrecadação dos cabedaes applicados aos soldos dellas, que não sejaõ os tres Thesoueiros Geraes, e seus Commissarios, que sou servido crear, e o methodo que por esta Ley mando estabelecer, na fórma abaixo declarada.

2 O primeiro dos ditos Thesoueiros Geraes terá a sua residencia na Cidade de Lisboa; e terá debaixo das suas ordens dous Commissarios assistentes, e quatro Fiéis, que tambem sirvaõ de Commissarios pagadores.

3 Pelo mesmo Thesoueiro Geral, e seus Commissarios, se faraõ exclusivamente promptos no fim de cada mez os soldos que na conformidade das minhas Leys, e Ordens vencem os Officiaes Generaes; Inspectores Geraes; seus Deputados Assistentes; Quartel Mestre General; e em summa todo o Estado maior do Exercito, que até agora teve os seus Assentos nas Primeiras Planas da Corte, ou em outras quaesquer Estações, assim nesta, como nas mais Provincias; e todos os Governadores, Sargentos môres, Ajudantes de Praças, e Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que nellas residirem.

4 Para a prompta expedição dos sobreditos pagamentos, mandando logo os Thesoueiros Geraes das outras Provincias ao sobredito Thesoueiro Geral de Lisboa huma exacta Relação de todos os Officiaes, que até agora constituiraõ nellas a Primeira Plana da Corte; e dos Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que nellas assistem; teraõ a indispensavel obrigação de lhe remetterem no fim de cada mez hum Mappa, em que notem todas as alteraçoes, que houver no estado das Pessoas conteúdas na dita Relação.

5 Na mesma conformidade se pagaráõ pelo referido Thesoueiro Geral de Lisboa, os soldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, que agora tem, e tiverem de futuro Quartéis fixos na Corte, e Provincia da Estremadura.

6 Para a prompta expedição do pagamento dos dous Regimentos de Abrantes, e Peniche, fará o mesmo Thesoureiro Geral de Lisboa, e seus successores assistir alternativamente hum dos seus Commissarios em cada huma das referidas duas Praças; mudando-os de sorte, que por todos se reparta o trabalho de assistirem nestas maiores distancias, para pagarem promptamente o Pret aos Soldados; aos Officiaes inferiores, e aos de pequeno Estado maior de sinco em sinco dias, e cumprirem com os mais pagamentos dos Officiaes superiores, e Estados maiores dos Regimentos *nos seus devidos tempos*. Aos Coroneis dos outros Regimentos de Setubal, Cascaes, e Saõ Juliaõ da Barra, se deverá entregar o mesmo Pret anticipado de quinze em quinze dias. E aos que tem os seus Quartéis em Lisboa, e seus suburbios, e no distrito de Belem, de sinco em sinco dias na sobredita fórma.

7 O segundo dos ditos Thesoueiros Geraes, terá a sua residencia na Praça de Elvas; tendo tres Commissarios assistentes, e sinco Fiéis que tambem sirvaõ de Commissarios Pagadores.

8 Pela sobredita Thesouraria Geral, e seus Commissarios seraõ pagos os soldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, que tem, e tiverem Quartéis fixos na Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve.

9 Nelle fará tambem o mesmo Thesoureiro Geral residir alternativamente hum, ou dous dos seus Commissarios para o prompto pagamento dos Regimentos daquelle Reino; mudando-os tambem na fórma affima ordenada; e praticando o mesmo a respeito dos Regimentos de Béja, Moura, Serpa, Evora, e Castello de Vide, por modo respectivo; de sorte, que o Pret dos Soldados, dos Officiaes inferiores, e do pequeno estado maior, se lhes faça sempre prompto sem falta, e sem interrupção.

10 O terceiro dos ditos Thesoueiros Geraes, terá a sua residencia na Cidade do Porto; tendo ás suas ordens tres Commissarios assistentes, e sinco Fiéis, que tambem sirvaõ de Commissarios Pagadores.

11 Pela sobredita Thesouraria Geral, e seus Commissarios seraõ pagos os soldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, que tem, e tiverem Quartéis fixos nas Provincias, da Beira, Traz os Montes, Minho, e Partido do Porto.

12 O mesmo Thesoureiro Geral do Porto fará residir

alternativamente na sobredita fórma nas Praças principaes das referidas tres Provincias , ou nos lugares mais proximos das Tropas que couber no possivel , os Commissarios precisos para fazerem com a maior exactidaõ os pagamentos do Pret aos Soldados , e Officiaes inferiores , e dos soldos aos Officiaes Superiores , e Estados maiores dos Regimentos , tambem na fórma affima declarada ; debaixo da pena de ficar responsavel por qualquer falta , ou demora que haja aos ditos respeitos , como o ficaraõ sendo todos os outros Thesouheiros Geraes.

13 Todos os sobreditos Thesouheiros Geraes , e os seus Commissarios , se acharaõ sempre soccorridos com anticipaçaõ do dinheiro necessario para pagarem de sinco em sinco dias o Pret aos Soldados , aos Officiaes inferiores , e ao pequeno Estado maior á vista dos recibos dos respectivos Coroneis , que lhes forem appresentados pelos seus Quartéis Mestres ; declarando nelles sómente o numero effectivo dos ditos Soldados , e Officiaes inferiores , e pequeno Estado maior aos quaes se houverem de fazer os pagamentos : Sendo estes sempre feitos na sobredita fórma sem falta , e sem interrupçaõ : E ficando disto responsaveis os mesmos Thesouheiros Geraes nas suas respectivas Provincias , na fórma affima declarada.

14 Os Officiaes Superiores , e o Estado maior de cada hum dos sobreditos Regimentos , seraõ pagos ( pelos proprios recibos de cada hum delles ) no primeiro dia de cada mez do que no proximo precedente houverem vencido , com a mesma exactidaõ , e regularidade em acto de revistas geraes dos mesmos Regimentos.

15 Nellas se verificará o numero de Praças effectivas pelo menos huma vez em cada hum dos mezes do anno pelos Thesouheiros Geraes , ou seus Commissarios concorrendo a assistencia , e exame dos Inspectores Geraes , ou dos seus Deputados Assistentes , nas duas repartiçoens do Norte , e do Sul : E isto além das Mostras , ou Revistas extraordinarias , que Eu determinar , quando assim me parecer conveniente.

16 Para que não haja o menor embaraço nos pagamentos dos Officiaes Generaes , e das primeiras Planas , e Officiaes Engenheiros , que devem ser pagos pela Thesouraria Geral da Corte , e Provincia da Estremadura : Mando que se estabeleça hum Livro de Registo formado com todas as divisoens necessarias para se lançarem nellas com toda a brevidade , e clareza ao tempo , em que os pagamentos se fizerem

aos sobreditos Officiaes ; o estado effectivo de todos , e cada hum delles ; e as alteraçoes que nelle houver ; extrahindo-se tudo das Relaçoes que deixo assima ordenadas.

17 Semilhantemente Ordeno ; que para cada Regimento de Infantaria , Cavallaria ; Artilharia , e Marinha , se forme hum Livro de Registo , repartido em todas as divisoens competentes para nellas se accommodarem os Assentos das primeiras Planas ; e dos Soldados , e Officiaes inferiores ; principiando pelas ditas primeiras Planas , e Estados maiores ; e passando depois á descripção de cada huma das Companhias separadamente ; de sorte que por hum golpe de vista se fação manifestas todas as qualidades das pessoas , e dos serviços , e todas as alteraçoes que houver no estado de todos , e cada hum dos Officiaes Superiores , Officiaes inferiores , e Soldados dos respectivos Regimentos.

18 Item : Mando , que de cada hum dos referidos Livros se forme , e fique sempre formando , hum Duplicado que seja remetido á Minha Real Presença para nella se achar a todo o tempo constante huma plena , e exacta informação do estado actual dos Meus Exercitos : Ordenando a este fim , que em todas as vezes que se passarem Revistas , ordinarias , ou extraordinarias , aos Regimentos , que constituem o mesmo Exercito , e especialmente quando nos principios dos mezes se fizer pagamento aos Officiaes Superiores , se confira sempre o numero effectivo dos Soldados ; e Officiaes inferiores ; o dos Licenciados ; dos enfermos ; e o dos que faltarem nas Companhias ; pelo Livro de Registo de cada Regimento ; e que das Nottas destas , e das mais alteraçoes , que houverem succedido , se passem aos Mappas volantes , que tambem Ordeno que se formem , e fiquem sempre formando para este effecto , e para o de me serem immediata , e inalteravel , e successivamente remetidos , sem a menor interrupção , ou mora ; para Eu á vista delles determinar o que me parecer justo segundo a exigencia dos casos.

19 Item : Mando , que os sobreditos Livros de Registo dos Regimentos , e Mappas volantes assima ordenados , tenham sempre a mesma fórmula simples que agora mandei estabelecer para elles ; ficando esta sempre certa , e permanente ; sem que nunca se possa alterar , em quanto ás divisoens ; e sem que se possa ornar de nenhuma sorte em quanto á figura ; a menos que não preceda huma especial ordem minha

na derogatoria desta disposiçãõ. O mesmo ordeno que se observe sem alguma differença nos recibos que tenho mandado estabelecer para os pagamentos que se fazem , e fizerem aos Coroneis dos Regimentos , seguindo-se sempre a fórmula , que mandei estampar para este effeito.

20 Item : Mando , que quando alguns Regimentos mudarem de Provincia , o Thesoureiro Geral da Repartiçãõ donde elles marcharem , os faça seguir pelo Commissario , ou Commissarios assistentes , ou Pagadores , que necessarios forem ; levando as sommas de dinheiro competentes para os sobreditos Regimentos serem pagos sem demora , e sem interrupçãõ , na fôrma affima declarada , assim nas marchas , como nos lugares a que se dirigirem.

21 Item : Mando , que em cada huma das sobreditas Thesourarias se estabeleça hum Cofre de duas chaves , das quaes tenha huma o Thesoureiro Geral da Repartiçãõ , e outra aquelle dos Commissarios assistentes , ou Pagadores que for eleito pelo maior numero dos votos de toda a Thesouraria , dados em segredo por escrutinio fechado : E que os recebimentos , e pagamentos se façãõ sempre á boca do referido Cofre.

22 Item : Mando , que cada hum dos sobreditos Thesouros Geraes salde as suas contas com o Meu Real Erario indefectivelmente em cada hum dos mezes do anno , logo depois de haver feito os pagamentos ás primeiras Planas da Corte , e Officiaes maiores dos Regimentos : Verificando os pagamentos que houver feito pelos Recibos Originaes das pessoas a quem se fizerem : E dando ao mesmo tempo as contas dos licenciados , dos enfermos , e dos incompletos na maneira affima declarada.

23 Item : Mando , que nos referidos empregos de Thesouros Geraes , e seus Commissarios assistentes , ou Pagadores , não possa nunca ter lugar o Direito que chamaõ *Consuetudinario* ; mas que contrariamente tenhaõ sempre a natureza de meras incumbencias encarregadas ás qualidades pessoas dos Providos , que Eu achar dignos da Minha confiança , e por isso amoviveis a meu Real arbitrio.

E esta se cumprirá como nella se contém sem duvida , ou embargo algum , que a ella seja , ou possa ser posto , ou intentado. Pelo que mando ao mesmo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe , Meu muito Amado , e Prezado Primo , e  
Marechal

Marechal General dos meus Exercitos; Conselheiros do meu Conselho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Estados; Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos, Tribunaes de Justiça, ou Fazenda; e Officiaes dos meus Exercitos; Governadores das Praças, e mais Pelloas de qualquer condição que sejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nella conteúdo; naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoes, Regimentos, Alvarás, Provisoens, ou costumes contrarios; porque todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogados de meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno, que esta valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; naõ obstantes as outras Ordenaçoes, que o contrario determinaõ. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos nove de Julho de mil setecentos e sessenta e tres.

**ELREY** Com guarda.

*Dom Luiz da Cunha.*

**L** *Ey porque Vossa Magestade attendendo á urgente necessidade, com que instaõ os quotidianos, e indispensaveis alimentos das Tropas do seu Exercito; he servido estabelecer para o*  
*exaõto*

*exacto, e prompto pagamento dellas hum novo methodo, breve, claro, e expedito; abolindo os circuitos; e formalidades com que até agora se protelaraõ, a satisfação dos soldos, e das contas delles nas Vedorias, e Contadorias de Guerra: Tudo na forma affima declarada.*

Para V. Magestade ver.

*Gaspar da Costa Posser a fez.*

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, no Livro em que se Registaõ semelhantes Leys. Belem, a 10 de Julho de 1763.

*Clemente Isidoro Brandaõ.*

Foi impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que por quanto pela Minha Ley expedida na mesma data do dia de hoje tenho ordenado, que para cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, se fórme hum Livro de Registo repartido em todas as divisoens competentes para nelles se lançarem os Assentos das primeiras Planas; dos Estados maiores; pequenos Estados maiores; dos Officiaes inferiores; Soldados; e mais pessoas empregadas no serviço dos mesmos Regimentos; de sorte que com toda a brevidade, e clareza se manifestem por hum golpe de vista todas as qualidades; distincçoens de serviços, e alteraçõens que houver no estado de todos, e cada hum dos sobreditos, e dos seus vencimentos; para serem pagos dos seus soldos, e pretos, com a maior facilidade, e promptidaõ possiveis: E por quanto havendo encarregado esta ultima, e necessaria obra á sabia, e experimentada direcção do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, o qual a consumou muito a meu contentamento nas bem ordenadas folhas, e claras divisoens dellas, cuja Collecção constitue o volume, que será com este: Sou servido approvallo, e confirmallo, com tudo o que se contém nas cento e vinte e cinco folhas inteiras, de que se acha formado: Ordenando, que o mesmo Livro fique constituindo hum padraõ certo, fixo, e inalteravel na maneira seguinte.

1 Nas primeiras vinte folhas completas se conterão sempre os Registos, ou Assentos dos Officiaes de Patente com tudo o que lhes diz respeito; incluindo-se nellas as primeiras folhas em que se deve lançar este Alvará, e as Instrucçoens que nelle se contém. E nas outras cento e cinco folhas restantes se ficarão contendo sempre da mesma sorte os Assentos, ou Registos das sete Companhias; isto he repartidamente quinze folhas para cada huma dellas.

2 O Auditor, Capellaõ, Cirurgiaõ, e todo o pequeno

queno Estado maior seraõ descriptos nos Registos das Companhias dos Coroneis.

3 Nas sobreditas folhas, ou Mappas se escreverá sempre (segundo as divisoens, e fórmas que se achão marcadas no alto das suas differentes Columnas) os nomes, e mais circumstancias de cada Official; de cada Official inferior; e de cada Soldado, Tambor, &c. no modo tambem indicado nos Titulos das suas respectivas Columnas.

4 Os referidos Assentos, ou Registos, se faraõ sempre immediatamente depois do juramento, na presença do Coronel, ou Commandante do Regimento; do Capitaõ, ou Commandante da Companhia; do Auditor, e Capellaõ, ou dos que seus cargos servirem; os quaes todos assignaráõ no fim de cada pagina do sobredito Livro.

5 Cada pagina delle conterà sempre quinze Assentos, sem haver algum de menos, ou de mais, deixando-se huma polegada larga para se lançar cada hum delles.

6 Os nomes, e termos das Licenças de cada Soldado licenciado, seraõ Registados nos versos das folhas das suas respectivas Companhias, e nas Columnas que nellas se achão destinadas para este effeito.

7 Os Conselhos de Guerra se escreveráõ semelhantemente nos versos das folhas do Registro dos Officiaes, e no lugar que nelles se acha tambem indicado para este effeito.

8 Todos os referidos Assentos seraõ sempre escriptos com limpeza, e por letra clara, e intelligivel; e seraõ formados com a maior exactidaõ em quanto á substancia do conteúdo nelles: Ficando responsaveis os Commandantes dos Regimentos de tudo o referido, conforme o genuino sentido do segundo Artigo da Guerra.

9 No fim de cada mez se achará indiffectivamente prompto, e expedito o Registro completo de cada Regimento; naõ só para que os Commissarios das respectivas Thesourarias Geraes do Exercito ao tempo em que forem fazer o pagamento aos Officiaes, tomem as Copias dos  
mesmos

mesmos Registos , e notem as mudanças que elles mostrarem haver acontecido ; para tudo remetterem á Minha Real Presença , como tenho determinado ; mas tambem para que sempre em qualquer tempo se ache verificado o estado dos Regimentos , e Eu seja informado de tudo o que occorrer nas Tropas , para dar as necessarias providencias.

10 Assim os Duplicados dos sobreditos Livros de Registo , que devem ser remettidos á Minha Real Presença , para nella ficarem , como os Mappas volantes , que pelo tempo adiante se extrahirem para os Regimentos , como tenho estabelecido , serão sempre assignados ; a saber ; os primeiros no fim de cada huma das suas paginas pelos Coroneis ; e os segundos pelo Inspector Geral , ou algum dos seus Deputados , que se ache presente , e pelo Thesoureiro Geral , ou seu Commissario , que houver feito o pagamento.

11 Devendo suspender-se os soldos daquelles culpados que forem condemnados ao trabalho por annos , ou por mezes , e mandados transportar para este effeito a Praças , ou lugares distantes ; na fórma que tenho ordenado pelo Capitulo onze do Novo Regulamento ; serão sempre os mesmos culpados soccorridos com o preciso sem falta , nem demora pelas remessas que para esse effeito devem cuidadosamente fazer as Thesourarias das Repartições a que tocar ; ficando os Governadores das respectivas Praças responsaveis pelos caritativos alimentos dos mesmos culpados ; e as Thesourarias Geraes por qualquer demora que haja nas remessas do dinheiro necessario para os referidos alimentos.

12 Os outros culpados , que os Coroneis prenderem nos Regimentos por alguns dias , semanas , ou tempo que não chegue a completar hum mez , não receberão mais de vinte reis por dia ; e os outros vinte reis do seu soldo , lhes ficarão retidos em quanto durar a prizaõ ; e serão mettidos em huma caixa que haverá destinada a este fim ; para serem distribuidas pelos mesmos Coroneis as multas , que nella entrarem ( logo que perfizerem a soma

ma de dous mil reis ) aos Officiaes inferiores, e Soldados das Companhias de cada hum dos mesmos delinquentes.

13. O Sargento mór, o Ajudante, o Quartel Mestre, e os Capitaens ( cada hum nas suas respectivas Companhias ) lançarão nos Livros, que cada hum delles deve ter, huma exacta conta diaria de todo o dinheiro, que por qualquer titulo for retido dos soldos, para ser lançado por ordem do Coronel no Mappa, que se deve formar de cada mez.

14. Os sobreditos Livros de Registo seraõ sempre guardados com o maior recato em caixaõ fechado como huns Depositos inviolaveis que contém os Archivos dos segredos dos Regimentos; e seraõ repostos em casa dos Coroneis que delles teraõ sempre na sua maõ as chaves; sem permittirem que o conteúdo nos mesmos Livros passe a pessoa alguma, que não sejaõ, ou os seus Superiores Militares; ou os seus respectivos Tenentes Coroneis, e Sargentos móres; ou os Commissarios das Thefourarias Geraes das respectivas Repartiçoens, para os effeitos que tenho ordenado. Nos casos de marcha em tempo de guerra, faraõ os Coroneis, ou transportar os seus respectivos Livros com as Bagagens mais seguras; ou os depositaráõ com toda a devida cautella, em qualquer Praça forte, a mais visinha, e segura, que couber no possivel.

15. Tudo o que affima tenho determinado sobre os Regimentos de Infantaria, se observará igualmente nos de Artilharia, e Marinha; só com as differenças de que sendo formados de quatorze Companhias os primeiros dos ditos Regimentos, teraõ os Livros a elle respectivos o numero de duzentas e trinta folhas inteiras: E sendo compostos de doze Companhias os Regimentos da Artilharia teraõ os Livros dos seus Registos duzentas folhas tambem inteiras, e completas.

16. O mesmo se observará tambem respectivamente com os Livros de Registo dos Regimentos de Cavallaria, determinando-se quinze folhas para os Assentos de cada huma das suas Companhias na sobredita fórma.

E este se cumprirá como nelle se contém sem duvida,

vida , ou embargo algum , que a elle seja , ou possa fer posto , ou intentado. Pelo que Mando ao mesmo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe , Meu Muito Amado , e Prezado Primo , e Marechal General dos Meus Exercitos ; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra ; Deputados da Junta dos Tres Estados ; Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos ; Tribunaes de Justiças , ou Fazenda ; Officiaes dos Meus Exercitos , Governadores das Praças , e mais pessoas de qualquer condiçaõ , que sejaõ ; que cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar tudo o nelle conteúdo ; naõ obstantes quaesquer Leys , Ordenaçoes , Regimentos , Alvarás , Provisoes , ou costumes contrarios ; porque todos , e todas para este effeito sómente Hei por derogados de Meu Motu-proprio , certa sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo , como se de cada hum delles , e dellas fizesse aqui especial , e expressã mençaõ , sem embargo da Ordenaçãõ em contrario , que assim o requer. E Ordeno , que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e de muitos annos , naõ obstantes as outras Ordenaçoes , que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , aos 9 de Julho de 1763.

REY . . .

*Dom Luiz da Cunha.*

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem mandar , que para cada Regimento de Infantaria , Cavallaria , Artilbaria , e Marinha se constitúa hum Livro de Registo repar-

*repartido com todas as Divisoens competentes para nellas se ficarem lançando inalteravelmente os Assentos das primeiras Planas ; dos Estados maiores ; dos pequenos Estados maiores ; dos Officiaes inferiores ; Soldados , e mais pessoas empregadas no serviço dos mesmos Regimentos ; tudo na fôrma assima declarada.*

Para V. Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, no Livro em que se Registaõ semelhantes Alvarás. Belem, a 10. de Julho de 1763.

*Clemente Isidoro Brandaõ.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que não permittindo a indispensavel necessidade da Observancia da Disciplina Militar, que os Artigos de Guerra, que fazem a base da mesma Disciplina, estejam sujeitos a interpretaçoens, e intelligencias, que ou gravem alguns dos culpados com penas maiores daquellas, que contra elles se achão estabelecidas; ou modérem a outros aquelles castigos, a que pelos seus crimes se acharem necessariamente sujeitos: E sendo informado de que não obstante que pelo meu Alvará de dezoito de Fevereiro proximo precedente Mandei julgar inviolavel; e literalmente pelos mesmos Artigos sem interpretação, ou alteraçãõ alguma, qualquer que ella fosse; ainda assim houve casos, em que veio em duvida a intelligencia desta minha geral Determinaçãõ: Obviando a estes inconvenientes: Sou servido declarar, que nos Conselhos de Guerra, que se tiverem para julgar os delictos Militares na conformidade dos sobreditos Artigos de Guerra; só pertence aos Juizes o arbitrio no exame das provas, para que cada hum as possa julgar conforme entender, que verificaçãõ, ou não verificaçãõ bastantemente os delictos; e para que no caso de os não acharem provados o que baste, possam absolver os Réos, que delles estiverem arguidos. Julgando porém, que os crimes estão provados, lhes não ficará arbitrio algum livre para alterarem, ou modificarem a Disposiçãõ do Artigo, ou Artigos de Guerra, que houverem sido transgredidos; nem para usarem na sentença de outras palavras, que não sejaõ as mesmas identicas do sobredito Artigo, ou Artigos, que na condemnaçãõ das mesmas sentenças devem fazer copiar literalmente, assim como se achão escritas no Novo Regulamento, sem acrescentarem, ou diminuirerem nem huma só palavra. E porque póde haver casos, nos quaes concorraõ taes circumstancias, que façaõ os Réos dignos de Eu usar com elles da minha Real Clemencia, para moderar em beneficio seu o rigor das penas, em que estiverem incurfos, quando as circumstancias dos crimes parecer prudentemente, que saõ dignas da minha Real Benignidade: Suspendendo-se nestes casos a execuçãõ das sentenças, depois de haverem sido  
lan-

lançadas na sobredita fórma; se me farão presentes com os Autos dellas, para Eu determinar o que me parecer justo. E sou servido outro fim declarar, que no Artigo Quatorze do Capitulo vinte e leis do dito Novo Regulamento se achão comprehendidas todas as Pessoas, que aconselharem, ou induzirem Soldados para a deserção, ainda que Militares não sejaõ os sobreditos Inductores, ou Conselheiros: E que sendo as inducçoens, e conselhos, para desertarem do Reino os Soldados, ainda no tempo da Paz; sejaõ castigados os que as fizerem, com pena de morte irremissivel, de qualquer sexo, ou condição, que sejaõ: E fiquem os mesmos Inductores, e Conselheiros sujeitos aos Conselhos de Guerra dos Regimentos, cujos Soldados aconselharem, ou induzirem, os que neste pernicioso crime forem achados, e delle convencidos, para contra elles se proceder summaria, e verbalmente em fórma Militar pelos sobreditos Conselhos de Guerra.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenaçoes, Alvarás, Resoluçoens, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas, fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenaçoes, que dispoem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quinze de Julho de mil setecentos e sessenta e tres.

R E Y . . .

*Dom Luiz da Cunha.*

**A** *lvará de Ley, porque Vossa Magestade Ha por bem declarar, que nos Conselhos de Guerra sô pertence aos Juizes o exame das provas, sem lhes ficar arbitrio para alterarem,*  
ou

*ou modificarem os Artigos de Guerra transgredidos: Que havendo casos, em que os Réos se fação dignos da Real Clemencia de Vossa Magestade, se suspenda nas execuçoens das sentenças depois de proferidas, até se fizerem presentes a Vossa Magestade com os Autos dellas, para determinar o que for justo: E que na Disposição do Artigo XIV. do Capitulo XXVI. do Novo Regulamento se comprehendem todas as Pessoas de qualquer graduação, e sexo, que sejaõ, que induzirem, ou aconselharem Soldados para desertarem dos seus respectivos Regimentos. Tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, no livro em que se registaõ semelhantes Alvarás. Belem, a 16 de Julho de 1763.

*Clemente Isidoro Brandaõ.*

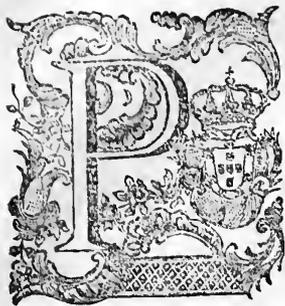
Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

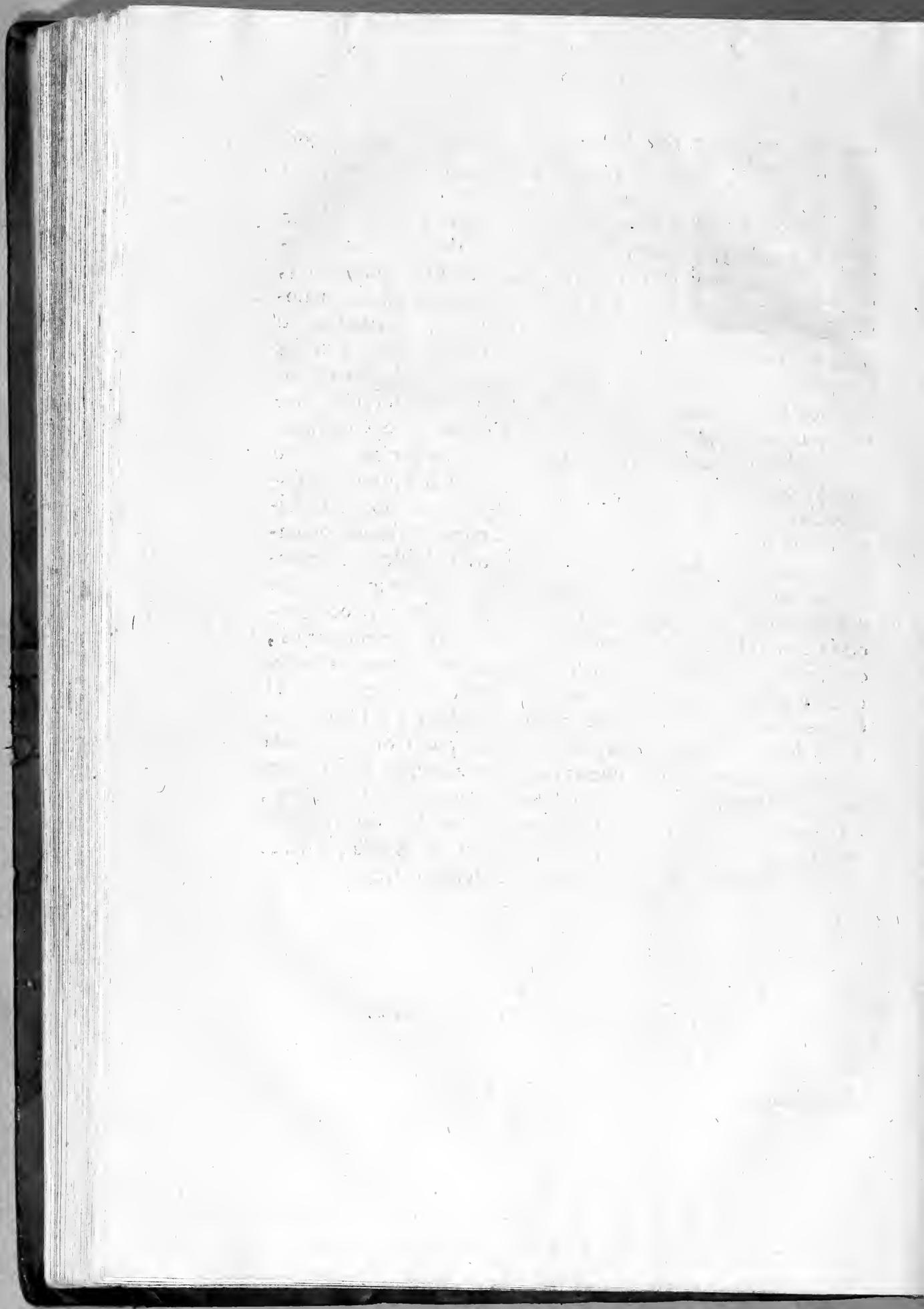
Faint, illegible text at the bottom of the page.

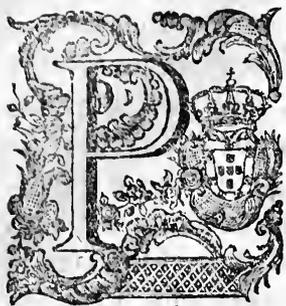


OR quanto pelo Alvará de nove do corrente mez de Julho tenho determinado, que para cada Regimento de Infantaria, e Cavallaria, Artilharia, e Marinha se fórme hum Livro de Registo para se lançarem os Assentos das Primeiras Planas, estados maiores, pequenos estados maiores, Officiaes inferiores, Soldados, e mais pessoas empregadas nos mesmos Regimentos; e se faz necessario, que todas as referidas clarezas sejaõ logo extrahidas dos Livros das respectivas Védorias: Sou servido, que nellas se façaõ patentes a todos os Coroneis, e Commandantes dos sobreditos Regimentos todas as Relaçoes, e Listas, que elles pedirem: As quaes lhes seraõ entregues confidencial, e promptamente para transportarem aos ditos Livros de Registo o que dellas constar a respeito das antiguidades, e do mais pertencente aos mesmos Registos: Deixando nas mesmas Védorias recibos em que declarem os papéis que lhes forem entregues, com o estado delles: E obrigando-se aos restuarem no termo de quinze dias peremptorios, continuos, e contados daquelle em que receberem os sobreditos papéis, aos mesmos lugares donde se extrahirem. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir ordens circulares nesta conformidade por Correios a toda a diligencia, ordenando que as referidas entregas sejaõ expedidas gratuitamente, e sem despeza alguma dos Coroneis, ou Commandantes, pelos Officiaes reformados nas respectivas Védorias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado.





OR quanto com os justos motivos da Paz, e amizade restabelecidas pelo Tratado definitivo, assignado na Corte de Pariz em dez de Fevereiro deste presente anno, e do Paternal cuidado com que procurei evitar despezas que, excedendo as entradas do Meu Real Erario, fizessem preciso multiplicar gabellas sobre os meus Vassallos: Tenho já determinado por Decreto de dez de Maio proximo precedente, que as Tropas, que constituiraõ o meu Exercito no tempo da Guerra, fossem reduzidas ao pé, que no tempo da Paz se faz indispensavel; naõ podendo caber no referido numero a accommodaçãõ de todos os Officiaes, que até agora tiveraõ praça nas mesmas Tropas: Sou servido reformar com meio soldo os que se achaõ, e se acharem descriptos nas Relaçõens que baixaõ, e forem baixando assignadas por D. Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado da repartiçãõ dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: as quaes Relaçõens sendo assignadas pelo sobredito D. Luiz da Cunha, valerãõ como parte deste Decreto, e como se nelle fossem incorporadas, para os effeitos de se dar baixa aos Officiaes nellas declarados nos Regimentos onde até agora servirãõ; e se lhes dar immediatamente alta nas Relaçõens separadas, que delles tenho mandado fazer nas respectivas Thesourarias geraes, para haverem os seus pagamentos com a providencia, que tambem tenho dado sobre esta materia, vencendo os sobreditos Officiaes as suas reformaçoens do primeiro do corrente mez de Agosto em diante, sem a dependencia de tirarem Alvarás. Nas mesmas Relaçõens separadas seraõ tambem lançados todos os outros Officiaes, e Soldados, que até á data deste se acharem reformados nos territorios das mesmas respectivas Thefourarias geraes. Aos Officiaes inferiores, e Soldados que ficarem sobejando na reduçãõ dos Regimentos do pé, em que os tenho mandado pôr, ultimamente se dará logo baixa para se poderem recolher aos lugares dos seus domicilios: Declarando-se-lhes, que no cazo de haver entre elles alguns, que na conformidade das minhas antecedentes ordens tenhaõ o direito de pertenderem as suas reformaçoens,

as devem requerer na mesma fórma, em que o praticaraõ até agora ; precedendo as informaçõens dos Commandantes dos respectivos Regimentos, e as certidoens , que das listas das Védorias extinctas lhes devem ser passadas por despachos dos Commandantes das Provincias, a cujo cargo estiver o governo das Armas dellas, e pelos Officiaes da Fazenda, em cujo poder as mesmas listas se acharem, ou os ditos Officiaes se achem aposentados, ou estejaõ em actual exercicio. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça excutar pelo que lhe pertence, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Alvarás, Leis, Disposiçoens, ou Ordens contrarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e tres de Agosto de mil setecentos e sessenta e tres.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação com força de Ley virem, que havendo tido certa informação de que na Cidade de Lisboa, e em outras partes, tem grafado nestes ultimos tempos diversas Quadrilhas de Ladroens Assassinos, os quaes com temeraria ousadia, e escandalosa atrocidade ousaraõ infestar, e saltar as ruas da mesma Capital; as estradas das visinhanças della; e outros caminhos publicos; para roubarem, e assassinarem os Viantantes; sem que até agora bastassem para os cohibir as muitas providencias, que pelos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco; pelos Avizos de seis do referido mez; e pela Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, estabelecí para os reportar, em razãõ de terem sempre achado os Réos de taõ enormes crimes delongas de meios, e intelligencias de Doutotes, com que espaçaraõ, e declinaraõ em diferentes casos o castigo, que por suas culpas mereciaõ; seguindo-se da sua impunidade, e modificaçoens das penas, a que se achavaõ sujeitos a natural consequencia de se animarem outros aos mesmos delictos, preferindo ao horror da sua atrocidade a esperança de que achariaõ meios, e modos de evadirem, ou declinarem o castigo: Para que de huma vez cessem estes inconvenientes, que a razãõ dicta, e a experiencia tem mostrado taõ incompativeis com a protecção, com que devo efficaçmente manter os Meus fiéis Vassallos em paz, e em justiça, como com a segurança, e tranquillidade publica, que nos Meus Reinos seria impraticavel em quanto nelles houvesse a desigualdade de terem os Malfeitores a liberdade de matarem, e roubarem de facto ao seu livre arbitrio, tendo pelo contrario a Justiça para os castigar o passo cortado com as demoras, e circuitos dos meios ordinarios, e com os subterfugios das especulações juridicas, e variedade das opinioens dos Doutores: Mando que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

1. Todas, e quaesquer Pessoas, que commetterem roubos, ou homicidios voluntarios de preposito, e caso pensado ( por maior que seja a causa antecedente ao referido homicidio ) ou nas ruas das Cidades, e Villas destes Reinos; ou nas estradas, e caminhos publicos delles, ou em outros quaesquer lugares; posto que o roubo não chegue á quantia de cem reis: Ordeno, que sejaõ prizas, e autuadas com o corpo dos delictos, que houverem commettido em processos simplesmente verbaes; isto he com as testemunhas, que sobre os mesmos delictos se perguntarem pelos Juizes dos Districtos, onde delinquirem; e com as perguntas feitas aos Réos; ou para por ellas se lhes aggravarem as culpas, ou para serem ouvidos com a defeza se a tiverem; e que os referidos processos verbaes feitos na sobredita fórma, sejaõ com os mesmos Réos remettidos no preciso, e peremptorio termo de oito dias, contados continua, e successivamente da hora, em que for feita a prizaõ, á custa dos mesmos Réos tendo bens; ou não os tendo, de Conselho em Conselho na fórma da Ordenaçãõ; dando-lhes os Officiaes dos Terços Auxiliares, e da Ordenança toda a necessaria assistencia para a segurança dos sobreditos Réos logo que lhe for pedida, sem a menor dilaçãõ, debaixo das penas de perdimento de seus Póstos, e de ficarem responsaveis pelos Réos, que lhe forem entregues, como seus Carcereiros, em quanto os mesmos Réos não forem effectivamente entregues: A saber; no Territorio da Casa da Supplicaçãõ á Ordem do Intendente Geral da Policia, e no Territorio da Casa do Civel á Ordem do Governador della, ou de quem o seu Cargo servir: Incorrendo nas mesmas penas os Juizes, e Escrivaens, ou quaesquer outros Officiaes, que demorarem as sobreditas remessas além do termo acima ordenado.

2. Item. Attendendo á escandalosa atrocidade, e prejuizo publico, que se segue de taõ enormes crimes, e á urgente necessidade tambem publica, que ha de os fazer cessar: Mando, que todos os sobreditos Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Reinos, a quem por esta

ta encarrego o cuidado da segurança dos Póvos pela pri-  
zaõ dos Delinquentes , os possaõ , e devaõ apprehender  
por informações extrajudiciaes dos roubos , ou homici-  
dios voluntarios , que houverem commettido , ainda antes  
da culpa formada , a qual depois se lhe formará na sobre-  
dita fórma pelo corpo do delicto , ou acto de achada fei-  
ta , ou realmente nos que deixarem vestigios ; ou pela pro-  
va de testemunhas , pelas quaes houverem sido informa-  
dos além das mais , que do caso souberem , e pelas per-  
guntas dos Réos presos pelos mesmos delictos.

3 Item. Mando , que os mesmos Réos logo que  
chegarem ás ditas Relações com os Autos das suas cul-  
pas ; constando por elles , que ou commetteraõ effectiva-  
mente os referidos Crimes ; ou foraõ achados em acto  
proximo de commetterem roubos , ou assassinos ; haven-  
do violentado , e retido com qualquer destes fins alguns  
Viandantes ; ou de noite nas ruas das Cidades , e Villas ;  
ou de dia nos caminhos publicos , ou lugares ermos ; pos-  
to que os mesmos roubos , ou assassinos se não tenhaõ  
effectivamente perpetrado ; tenhaõ as mesmas penas , que  
teriaõ , se houvessem consumado os roubos , ou assassi-  
natos ; e sejaõ sentenciados summaria , verbalmente , e de  
plano com as penas , e fórma do Meu Real Decreto de  
quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco ,  
e Avizo de seis do referido mez ( os quaes determino que  
tenhaõ força , e vigor em toda a parte dos Meus Reinos ,  
valendo como se neste fossem incorporados de *verbo ad  
verbum* ) e dos Paragrafos Quinto , e Vigessimo da Ley  
de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta , em  
que estableci a Intendencia Geral da Policia , os quaes  
Paragrafos tambem Mando , que tenhaõ huma inviolavel  
observancia na Relação , e Casa do Porto por modo res-  
pectivo , ao que se pratica na da Supplicação : Substituin-  
do o Ministro , que servir de Chanceller da mesma Ca-  
sa , o lugar de Intendente Geral da Policia nos ditos pro-  
cessos verbaes , que com os Réos lhe forem remettidos ,  
ou apresentados pelos Ministros Criminaes da mesma Ci-  
dade.

4 Item Mando, que todos aquelles, em cuja maõ se acharem coufas roubadas nos sobreditos insultos commettidos com violencia nas ruas, ou estradas; occultando-os, e guardando-os, como receptadores, posto que naõ sejaõ as mesmas pessoas, que os fizeraõ; incorraõ tambem nas mesmas penas dos que roubaraõ, e sejaõ processados, e sentenciados, e executados na sobredita fórma.

5 Item Mando, que para maior brevidade do castigo, que requerem o prejuizo commum, e o publico escandalo dos referidos crimes; logo que os processos verbaes delles chegarem á Casa da Supplicação, ou á do Cível, o Regedor na primeira, e o Governador, ou quem seu cargo servir na segunda, façaõ abrir a Relação em quaesquer dias, ainda que feriados sejaõ, e que venhaõ a cahir em Férias fechadas, com tanto que naõ sejaõ dos que trazem a obrigação de ouvir Missa, ou da Semana Santa; e façaõ propôr, sentencear, e executar os Réos, que forem condemnados, como pelos sobreditos Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, Avizos de seis do dito mez, e pela Ley do Establecimento da Policia está determinado.

6 Item Excitando, declarando, e ampliando a disposição do Paragrafo Vinte da sobredita Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, em que Ordenei que nas sentenças proferidas nas causas dos Réos, que delinquissem contra a Paz publica da Minha Corte, se observassem literal, e exactamente as Leys estabelecidas sobre esta materia sem interpretação, ou modificação alguma: Determino que a dita Disposição fique militando geralmente em todo o Reino para os casos, que fazem os objectos desta Ley, sob pena de suspenção dos Juizes, que o contrario julgarem; a qual pena lhes será logo no mesmo acto declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação na Relação de Lisboa, ou pelo Chanceller, ou quem seu Cargo servir na do Porto. O que se praticará de tal forte, que nas Conferencias, que se tiverem, para se julgarem todos, e cada hum dos referidos delictos,

fó

só pertença aos Juizes o arbitrio, que lhe toca no exame das provas, para cada hum delles julgar confórme entender, que ellas verificaõ, ou não verificaõ bastantemente as culpas, de que se tratar; e para que no caso de as não acharem provadas o que baste, possaõ absolver os Réos, que dellas estiverem arguidos. Julgando porém que os Crimes estaõ provados, lhes não ficará arbitrio algum livre para alterarem, ou modificarem as penas, que nesta Ley tenho estabelecido; e isto debaixo da mesma comminaçãõ acima declarada. E só no caso de acharem circumstancias dignas de moverem a Minha Real Clemencia a diminuir as sobreditas penas, usarãõ da providencia de mo representarem pelos referidos Regedor, ou Chanceller, servindo de Governador, como pela mesma Ley de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta se acha ordenado: Tendo todos entendido que só a Mim me pertence a interpretaçãõ, e modificaçãõ das Minhas Leys, e a alteraçãõ das penas nellas estabelecidas.

7 Item. Obviando ao embaraço, que tem causado a divisaõ dos Districtos dos Meus Reinos, e á separaçãõ das Jurisdicçoens distinctas, que nelle se exercitaõ para as prizoens dos sobreditos Criminosos; facilitando-se estes a delinquir assim pela esperanza de passarem de hum Termo, ou Comarca, onde commettem as culpas para outra Jurisdicçãõ, onde não consta dellas, como pelas demoras, e relaxaçoens, que são impossiveis de evitar na pratica dos Precatorios, e seus cumprimentos: Mando que nos sobreditos casos se observe perpetuamente em todos os Meus Reinos, o que foi determinado pela Minha Ley de quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum para fazer cumulativa a jurisdicçãõ de todos os Magistrados da Provincia do Alem-Téjo, do Reino do Algarve, e das Comarcas de Santarem, e Setuval: Ampliando a referida Ley para o effeito de que em proleguimento dos sobreditos Réos; e até á effectiva prizaõ delles, possaõ, e devaõ em commum beneficio entrar os Ministros da Minha Coroa nas Terras dos Donatarios, por mais privilegiados, que sejaõ; e possaõ, e devaõ os  
Mi-

Ministros dos mesmos Donatários entrar nas Terras da mesma Coroa por modo respectivo ; constando a quaesquer delles , que nos Districtos dos outros se achão Réos , que perante elles o sejaõ de taõ atrozes culpas.

8 Item. Ampliando outro fim a mesma Ley de quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum , Mando , que todas as Pessoas particulares dos Bairros de Lisboa , dos Lugares do Termo della , e de qualquer Villa , ou Lugar das Comarcas deste Reino , que tiverem certa informação de que nas suas visinhanças grassaõ Ladroens , ou Assassinos , ou se commettem roubos , ou assassinatos , imitando , o que louvavelmente se pratica em outros Reinos polidos da Europa em beneficio dos mesmos Póvos interessados , no commum , e no particular na extripação de taõ detestaveis delictos , se possaõ , e devaõ associar com este fim , e tomarem as necessarias providencias com cercos , e batidas , para prenderem os Ladroens , e Assassinos , que andarem nos seus Districtos , como inimigos communs ; com tanto que depois de presos os levem via recta aos Magistrados mais visinhos com os roubos , que lhe forem achados , e com as testemunhas dos crimes , que tiverem commettido , para serem pelos mesmos Magistrados autuados ; os corpos do delicto formados ; as testemunhas inquiridas , e os Réos perguntados , e remetidos na maneira acima declarada.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém , naõ obstante quaesquer outras Leys , Direitos , Ordenaçoes , Capitulos de Cortes , Extravagantes , e outros Alvarás , Provisoes , e Opinioens de Doutores , que todas , e todos Hei por derogados , como se delles fizesse especial menção , posto que sejaõ taes , que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum* , sem embargo da Ordenação Livro segundo , Titulo trinta e quatro ; ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselho de Guerra , Inspector Geral do Meu Real Erario , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Mesa da Consciencia ,

cia , e Ordens , Senado da Camera , Junta do Comércio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e Officiaes de Justiça , e Guerra , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumprão , e guardem , e lhe fação dar a mais inteira , e plenaria observancia. Valerá como Carta posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno não obstante as Ordenaçoes em contrario. E para que venha á noticia de todos , Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancelaria , e envie os Exemplares delle sob Meu Sello , e seu Signal aos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores das Terras dos Donatarios ; registando-se este Alvará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , Relação do Porto , e remettendo se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres.

## R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

*A*lvará de Ley porque Vossa Magestade obviando em beneficio de tranquillidade publica , e do bem commum dos seus Vassallos , aos roubos , e assassinatos , que diversas  
*Quadri-*

*Quadrilhas de Ladroens, e de Malfeitores tem commettido nas ruas de Lisboa, e nos caminhos publicos depois destes ultimos tempos, dá todas as providencias necessarias para os referidos Ladroens, e Malfeitores serem effectivamente apprehendidos, summaria, e verbalmente processados, e immediatamente executados na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 133. fica registado este Alvará de Ley. Nossa Senhorada Ajuda, a 22 de Outubro de 1763.

*João Baptista de Araujo.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 218. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

*Antonio Joseph de Moura.*

*Fozé Thomás de Sá o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**R**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo informação de se haver introduzido o perniciozo, e temerario abuso, com que hum grande numero de homens vádios, e malfeitores se tem servido dos Uniformes Militares com que begninamente permitti, que sahisses das Minhas Tropas aquelles, que excederaõ o numero, a que as mandei reduzir depois da Paz ultimamente celebrada; para se fingirem Soldados, e Officiaes de Guerra; e para debaixo da simulação desta dolosa apparencia commetterem insultos, e roubos muito atrozes nos caminhos publicos, e até dentro na Minha Corte; fazendo-se temer com a referida simulação; e pretendendo infamar com ella aquella illibada reputação, e honra, com que os Militares do Meu Exercito se empregão no Meu Real serviço: Occorrendo á necessidade, que ha de obviar efficaamente a huma simulação tão prejudicial ao socego publico, e ao bom nome dos que louvavelmente se empregão no Meu Exercito: Estabeço, que todas, e quaesquer Pessoas de qualquer estado, e condição que sejaõ, que sem terem praça, e actual serviço em algum dos Regimentos, ou Póstos do mesmo Exercito, daquelles que usaõ de Uniformes, forem achadas com fardamento Militar, ou parte delle; como por exemplo capote, ou cazaca, ou vestia, ou chapeo com cairel, (naõ sendo criado da Minha Real Casa; ou daquellas Pessoas a cujos criados se achaõ permittidos) ou armamento de munição, como por exemplo espingarda, baioneta, cartuxeira, patrona, bandoleira, ou qualquer outra distincão, pela qual se mostre que foi, ou podia ser ordenada por aquelles a quem forem achadas ao fim de se fingirem Militares, sem o serem na sobredita fórma; sejaõ prezas por quaesquer Officiaes de Justiça, ou Officiaes das Tropas pagas, ou Auxiliares, por quem forem as taes Pessoas encontradas; para que levando-as em segurança por direito caminho aos Juizes, ou Ministros das terras que se acharem mais proximas, os façaõ actuar; formando immediatamente Autos de achada; perguntando as Testemunhas, que a ella assistirem, sem algum determinado numero;  
com

com tanto que não sejaõ menos de duas contestes, e uniformes; fazendo perguntas aos Réos; mandando escrever o que nellas differem, ou para lhe accrescentar a culpa, ou para darem defeza della; e remettendõ os mesmos Réos, com os Autos assim summaria, e verbalmente preparados ao Intendente Geral da Policia, o qual, Mando, que neste caso proceda na conformidade do Paragrafo Quinto da Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, no caso de achar que as culpas dos Réos, que lhe forem remettidos, se achaõ com effeito provadas; caso no qual Ordeno, que os Réos das sobreditas culpas, sendo julgados em Relação de plano, na conformidade do sobredito Paragrafo Quinto, e do Paragrafo Vinte da mesma Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, sejaõ condemnados em seis annos de degredo para o Estado da India, não constando que usaraõ para qualquer effeito de alguma das ditas partes dos Uniformes, ou armamentos Militares; porque tendo-se delles servido para qualquer effeito, seraõ condemnados pelos mesmos seis annos para servirem com calceta nas obras dos Meus Arsenaes. Semilhantermente Ordeno, que todos aquelles Particulares, que guardarem nas suas casas qualquer dos ditos armamentos das Minhas Tropas, ou alguma parte delles, e as não entregarem nas Thesourarias Geraes das respectivas Provincias dentro no termo de trinta dias contados continua, e successivamente da publicação deste, a respeito do preterito; e dentro em dez dias tambem contados continua, e successivamente daquelle em que qualquer dos ditos armamentos chegar ao poder dos referidos Particulares; incorraõ na pena de tres mezes de cadeia nas da cabeça da Comarca onde delinquirem, e de pagarem o valor do armamento de hum Soldado em dobro, por qualquer peça delle, que lhe for achada; aggravando-se-lhe as penas com o dobro dellas em cada vez que reincidirem. Havendo porém quaesquer de todos os sobreditos commettido crimes, que os sujeitem a maiores penas; seraõ julgados a ellas na conformidade das Minhas Leys. Para que aos sobreditos Soldados, que sahiraõ das Tropas, e não abusaraõ dos Uniformes, que levarão na sua despedida, possaõ estes ser uteis sem o perigo de se confundirem com os outros de que se tem feito abuso em prejuizo

juizo da reputação das Minhas Tropas : Concedo aos sobreditos Soldados despedidos , vinte dias nesta Corte , e Provincia da Estremadura , e trinta nas Provincias do Reino , contados da publicação deste , para mandarem tingir as suas fardas , de forte , que se não possam equivocar , com as dos Soldados que se achão em actual serviço : Cujos termos serão peremptorios , e correrão continua , e successivamente de dia a dia , sem admittirem alguma prorrogação , ou extensão de tempo.

E este Alvará de Ley se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém , não obstante quaesquer outras Leys , Direitos , Ordenações , Capitulos de Cortes , Extravagantes , e outros Alvarás , Provisões , e Opiniões de Doutores , que todas , e todos Hei por derogados , como se delles fizesse especial menção , posto que sejam taes que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum* , sem embargo da Ordenação Livro Segundo , Titulo trinta e quatro , ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que , Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Meu Muito Amado , e Prezado Primo , e Marechal General dos Meus Exercitos , Conselho de Guerra , Mesa do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Conselheiros da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Mesa da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camara ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e Officiaes Civis , e Militares , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumprão , e guardem , e lhe fação dar a mais inteira , e plenaria Observancia . Valerá como Carta , posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstante as Ordenações em contrario . E para que venha á noticia de todos , Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho do Meu Conselho , e Chanceller Mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e invie os Exemplares delle , Sob meu Sello , e seu Signal aos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores das Terras dos Donatarios ; registando-se este nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , Relação do Porto ; e remettendo-se o proprio para a Torre

Torre do Tombo. Dado em Belem, aos vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres.

# R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará de Ley porque Vossa Magestade Ha por bem obviar efficazmente o perniciozo, e temerario abuso com que hum grande numero de homens vádios, e malféitores, havião arrogado a si os Uniformes Militares; fingindo-se Soldados, e Officiaes das Tropas do seu Exercito, para debaixo da simulação desta dolosa apparencia, commetterem insultos, e roubos muito atrozes; na fôrma assima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 128 vers. fica registado este Alvará de Ley. Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de Outubro de 1763.

*Foão Baptista de Araujo.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 224. Lisboa, a 22 de Outubro de 1763.

*Antonio Fozê de Moura.*

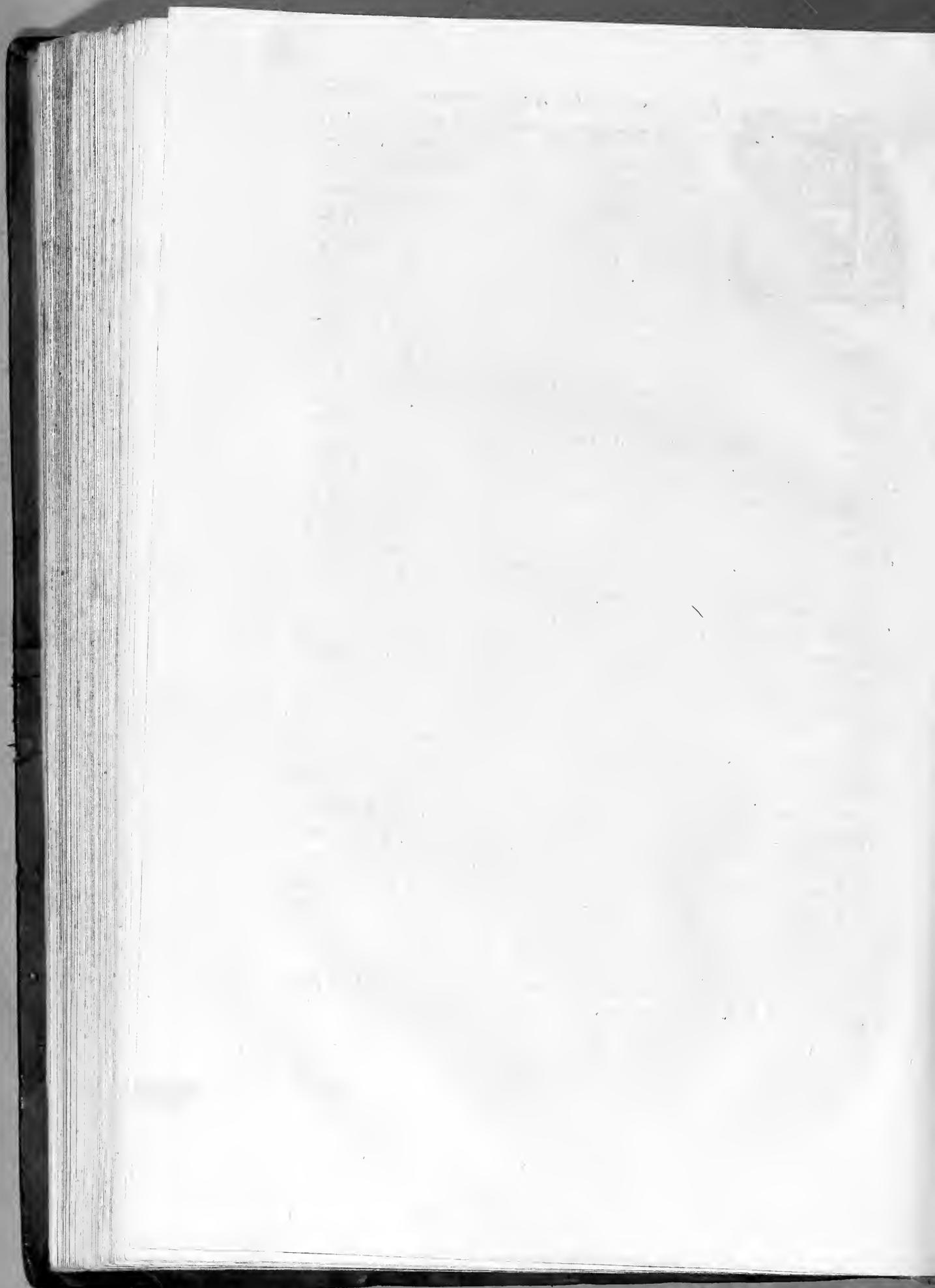
*Foaquim Joseph Borralho* o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



OR quanto pelo *Regulamento*, que estabelecido novissimamente para o exercicio, e disciplina do Meu Exercito, conformando-me com o que ELREY Meu Senhor, e Bis-avô havia determinado a este respeito, ordenei que em cada Regimento haja hum Auditor Letrado, que sendo instruido nos Crimes, que pelas minhas Leys se achão defendidos, e principalmente nos Artigos de Guerra exercite como Juiz Relator nos Conselhos, que se fizerem para serem sentenciados os criminosos dos seus respectivos Regimentos; tendo a graduacão, e o ordenado de Juizes de fóra da segunda entrancia: E porque pelo referido estabelecimento fica cessando o exercicio dos Auditores Geraes das Provincias, e dos Juizes de fóra, que até agora tiverão o exercicio de Auditores particulares das Praças: Sou servido abollir a jurisdicção dos sobreditos Auditores Geraes, e Particulares: E mando, que os Bachareis que forem providos nas sobreditas Auditorias dos Regimentos, sendo pagos pelas respectivas Thesourarias Geraes das Tropas da sua Repartição, prefiraõ aos que houverem servido outros lugares de igual graduacão para os adiantamentos, de sorte que em quanto houver Bachareis nos quaes concorra a referida qualidade, não sejaõ consultados os outros, em que ella faltar, havendo servido por tempo de tres annos, e dando boa residencia dos seus Lugares. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e me Consulte logo as Auditorias, que vaõ declaradas na Relação que baixa com este Decreto, a qual Ordeno, que valha como parte delle, indo assignada por Dom Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. Belem, a 20 de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres.

*COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.*





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que tendo abolido a jurisdicção dos Auditores Geraes da gente de Guerra das Provincias, e os Auditores particulares das Praças; excitando no lugar delles os Auditores, que ELREY Meu Senhor, e Bis-avô houve por bem crear para cada

hum dos Terços, que constituirão o seu glorioso Exercito: Tendo consequentemente ordenado que nas Tropas haja para cada Regimento hum Auditor Letrado, que seja instruido; não só nos Artigos de Guerra; mas tambem nos outros Crimes, que pelas Minhas Leys Civís se achão defendidos em beneficio da Paz publica dos Meus Reinos, e do bem commum dos Meus Vassallos; para exercitarem o Cargo de Juizes Relatores nos Conselhos de Guerra em que os criminosos devem ser sentenciados: E considerando quam justo, e necessario he que os sobreditos Auditores tenhaõ regras certas, e determinados limites, que lhes prescrevaõ a jurisdicção, que devem exercitar; de sorte que em taõ delicadas, e importantes materias, como saõ; a regular disciplina das Tropas; e a tranquillidade publica dos Póvos, que Deos me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdicção Militar dos referidos Auditores, e Conselhos de Guerra, implique com a jurisdicção Civil dos Magistrados dos Lugares, onde ambos concorrerem; nem pelo contrario a segunda das ditas jurisdicções implique com a primeira dellas: Para que de huma vez cessem entre os sobreditos todos os conflictos de jurisdicção; todas as prevenções de processos; e todas as mais controversias semelhantes, que só servem de animar, e fomentar os delictos; dando occasião a que os Réos delles os commettaõ na esperanza de que poderão subterfugir as penas pelas controversias dos Juizes, e pelos circuitos, e dilações dos meios ordinarios, que até agora se empregavaõ em dirimir as mesmas controversias: Estableço aos ditos respeito, o seguinte.

1 Tendo ordenado, que para as sobreditas Auditorias

A

torias

rías me sejaõ consultados Bachareis, que tenhaõ bem servido Lugares de Primeira intrancia; para servirem os providos nellas por tempo de tres annos: Mando que no fim delles, havendo-lhe Eu nomeado successores, sejaõ sindicados como o saõ os mais Julgadores do Reino. Porém os Interrogatorios das suas residencias seraõ diversos dos que para os outros Sindicantes se achaõ estabelecidos pela Ordenação do Reino: Usando-se em lugar delles dos que no fim desta Ley se acharaõ escritos; os quaes Mando que valhaõ como parte della, e como se nella fosse incorporados.

2 Item, Mando, que a jurisdicção dos referidos Auditores, e de todos os Conselhos de Guerra em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas Minhas Leys Militares, e Civís, seja privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção, e de todo, e qualquer outro Privilegio; posto que sejaõ dos incorporados em Direito; que sejaõ munidos das mais exuberantes clausulas; e que sejaõ daquelles que requerem que delles se faça expressa menção, e especial derogação: Porque a todos os sobreditos Privilegios, deve prevalecer nestes casos de crimes prohibidos pelas Leys Militares, ou Civís, sem differença alguma, a jurisdicção dos sobreditos Auditores, e Conselhos de Guerra; sem outra alguma excepção, que não seja a dos crimes de Lesa Magestade, Divina, ou Humana; porque nestes crimes seraõ os Réos delles sempre remettidos sem mora, ou duvida alguma, pelos Superiores Militares, a cuja ordem se acharem prezos, aos Tribunaes, e Ministros a quem toca reclamar taõ abominaveis delinquentes; ou aos Ministros, que Eu for servido ordenar, segundo a exigencia dos casos.

3 Para que assim se observe inviolavelmente: Hei por inhibidas, e cassadas pelo que pertence aos crimes dos Militares (não sendo da qualidade dos que acima deixo exceptuados) todas as jurisdicções de todos, e quaesquer Magistrados, e de todos, e quaesquer Tribunaes: E Ordeno, que das referidas causas Crimes, não possaõ tomar conhecimento algum; debaixo da pena de suspenção de

de seus Cargos até Minha mercê, para ficarem nella incursos pelo mesmo facto da usurpação, que fizerem contra o acima disposto; a qual pena Mando, que sobre o Recurso da Parte, e advocação dos Autos, lhes seja declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação no Territorio da Relação de Lisboa, e pelo Chanceller do Porto no districto da Relação, e Casa Civel: Os quaes depois de haverem declarado as ditas suspensoens farão remetter os Autos, e os prezos debaixo de toda a segurança aos Córpos Militares a que forem pertencentes.

4 Sendo commettidos os crimes não exceptuados na sobredita fórma por Militares, que tenhaõ o Habito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, de Santiago da Espada, ou de São Bento de Aviz; intervirá sempre nos Conselhos de Guerra, que se fizerem para os julgar, hum numero de Cavalleiros de qualquer, ou quaesquer das sobreditas Ordens, que seja igual ao numero dos Officiaes de Patente de que se compozerem os Conselhos de Guerra; posto que todos os ditos Cavalleiros não sejaõ do mesmo Regimento; ou da mesma Ordem dos criminosos: E assim o estabeço não só como Rey, mas tambem como Governador, e perpetuo Administrador, que sou das sobreditas Ordens.

5 Sendo a Disciplina Militar, e a Policia, os dous Pólos, que sustentão a Paz publica, e a tranquillidade dos Póvos: E devendo por isso ser inseparaveis; e coadjuvarem-se mutua, e reciprocamente; de sorte que entre huma, e outra não só não haja o menor conflicto de jurisdicções, mas nem ainda o menor final de disposição para elle: Mando que todo aquelle Official Militar, que usurpar a jurisdicção Civil dos Ministros, ou Cameras das Terras, ou Praças, onde estiver, ou se alojar, perca por esse facto o posto que tiver, não havendo cõmettido excessso digno das maiores penas, que reservo ao Meu Real arbitrio: E respectivamente estabeço que todo aquelle Ministro, ou Magistrado Civil, que se intrometter em cousa alguma do que por esta, e pelas Leys, e Ordens, que tenho mandado fazer publicas para a Disciplina das Minhas Tropas,

pertence aos Officiaes, e Auditores dellas, percaõ tambem pelo mesmo facto da usurpação, que fizerem, ou da ingerencia, que reduzirem a acto de que conste, os lugares em que se acharem providos, além das outras penas, que tambem reservo ao Meu Real arbitrio, pera as mandar declarar segundo me parecer, que he justo, e necessario.

6 Para evitar as duvidas, que se podem offerecer sobre esta materia, estableço, e declaro primeiramente, que por huma parte todos os Militares saõ competentes para prenderem nos casos de flagrante delicto todos os criminosos, que virem delinquir, ou quando forem chamados para socegar qualquer disturbio; posto que as pessoas que nelle intervierem naõ sejaõ Militares; e que pela outra parte todos os Magistrados, e Officiaes Civis, saõ respectivamente competentes para prenderem todos os Soldados, e Officiaes de Guerra nos mesmos casos, sem por isso violarem o Privilegio Militar: Com tanto porẽm, que a respeito dos primeiros, logo que o criminoso chegar ao Corpo da Guarda; e logo que se der parte da sua captura ao Commandante da Praça, ou lugar onde houver sido feita a prizaõ; o mandará o mesmo Commandante entregar com hum recado civil por escrito ao Ministro, ou Juiz a quem tocar: E que a respeito dos segundos, logo que qualquer Official, ou Soldado chegar prezo á sua presença, mandarãõ immediatamente avizar com outro recado de igual civilidade tambem escrito, o Commandante da Tropa sobre o caso, que houver succedido; para que elle mande buscar com decencia o culpado, e o faça conduzir á prizaõ Militar, que lhe parecer conveniente.

7 Item, estableço, e declaro em segundo lugar; que nas rondas, e patrulhas, que sahirem de noite nos lugares onde houver Tropas; he permittido, e necessario: Por huma parte que as patrulhas Militares prendaõ todos os moradores das terras, que acharem, ou dilinquindo, ou vadiando nellas; que levem os referidos prezos aos Corpos da Guarda; que nelles os retenhaõ até o dia seguinte, e hora competente, para darem parte ao seu Commandante,

te, a fim de que os faça entregar aos Juizes da terra na sobredita fórma : E pela outra parte, que he igualmente permittido, e necessario, que as rondas Civís, prendaõ os Soldados, e Militares, que acharem destacados dos seus córpos, e separados dos seus Quartéis, ou Alojamentos, vagando pelas ruas; que os segurem na cadeia em custodia até que na manhaã seguinte á hora competente avizem o Commandante do prezo para lho remetterem na maneira acima declarada : E tudo o referido debaixo das sobreditas penas.

8 Item, estabeço, e declaro em terceiro lugar, que havendo creado pela Minha Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta hum Intendente Geral da Policia para a Minha Corte, e Reinos, com as Instrucçoens necessarias, para que pelo meio de continuos, e exactos exames, e de successivas correspondencias com todos os outros Magistrados da mesma Corte, e Reinos, que lhe subordinai, se conserve a paz, e tranquillidade publica : Havendo em commum beneficio ordenado, que o mesmo Intendente Geral da Policia em Lisboa; e o Chanceller da Relação, como seu substituto na Cidade do Porto; fação pelos Ministros, que lhes são subordinados, prender, e autuar os criminosos em Processos simplesmente verbaes, e summarios; servindo-se para elles do concurso das informaçoens particulares, que tem nos seus respectivos Archivos, e que não he tão facil que haja em outros lugares; para remetterem aos Corregedores do Crime da Corte os Réos, que não são do foro Militar: E não devendo haver pessoa alguma, que seja isenta destes summarios procedimentos da Policia, contra a tranquillidade publica, e bem commum do Reino: Por huma parte aos sobreditos Intendente Geral, e seu substituto, pertencerá sempre apprehender, e reter na sua prizaõ, quando assim se fizer necessario, os Soldados, e Officiaes, que tiverem culpas na sua presença, até que as mesmas culpas sejaõ formadas pelos Processos verbaes, e informatorios, que só tocaõ ao seu conhecimento: E pela outra parte seraõ ambos obrigados logo, que os mesmos Processos forem feitos, a

remettellos (com despacho feu, e Avizo do Ministro com quem os houverem preparado) ao Commandante Militar a quem pertencer; para que este mande conduzir o Prezo, e o faça julgar com o Auditor a quem tocar na sobredita fórma: Ficando sempre nas respectivas Intendencias Geraes as copias dos Processos verbaes, que com os prezos forem remettidos na maneira acima declarada: E dando-se aos Originaes dos ditos Processos verbaes remettidos, huma inteira fé, e credito nos Conselhos de Guerra, onde forem apresentados.

9 Item, estabeleço, e declaro em quarto lugar, que sendo necessario para se aclarar a verdade da defeza, ou culpa de qualquer criminoso, que qualquer prezo, que se ache na cadeia á ordem dos Ministros Civís, haja de ser perguntado nos Conselhos de Guerra; ou que qualquer Soldado prezo á ordem dos Officiaes de Guerra haja de ser perguntado por algum, ou alguns Magistrados Civís; haverá huma reciproca, e harmoniosa correspondencia entre os sobreditos, para se remetterem os prezos nos referidos casos; precedendo Avizos, expedidos nos termos da mais polida urbanidade, e debaixo da clausula de reporem os mesmos prezos logo que forem perguntados, ficando no entretanto responsaveis da sua segurança. O mesmo Ordeno, que se observe em todos os casos em que qualquer Soldado for necessario para servir de testemunha perante os ditos Magistrados Civís, ou em que quaesquer dos moradores das terras houverem de ser testemunhas nos Conselhos de Guerra.

10 Item, estabeleço, e declaro em quinto lugar, que em ordem a que nem aos Officiaes, e Soldados faltem os Alojamentos necessarios; nem aos Póvos se fação extorsoens; se fique observando a respeito dos mesmos Alojamentos, onde não houver Quartéis estabelecidos, o mesmo que sempre se praticou nestes Reinos inalteravelmente: Isto he, que ou seja nas Praças onde assistirem as Tropas; ou seja nas terras por onde transitarem; ou seja nas conduçoens; e reconduçoens; devendo os Officiaes, e Soldados ser alojados nas casas dos particulares; aos Juizes, e Officiaes das Came-

Cameras ficará pertencendo fazerem os Boletos ; procedendo nelles de forte que os distribuaõ com a maior igualdade , e menor oppressãõ dos Póvos , que couber no possível ; sem que os Officiaes de Guerra , ou Soldados , se possaõ intrometter nos sobreditos Alojamentos com jurisdicção alguma. Nos casos de duvida , havendo perigo na mora , se recorrerá ao Official de maior Patente , que se achar dentro na distancia de duas , até tres legoas ; e logo depois ao Governador das Armas da Provincia , ou quem seu cargo servir ; dando-se-lhe immediatamente conta da duvida , e do modo com que nella se houver interinamente provido , para elle entãõ resolver o que achar que mais se confórma com as minhas Leys , e Ordens. Ao mesmo Governador das Armas se recorrerá porém immediatamente nos outros casos em que a necessidade naõ for taõ urgente , que naõ admitta a dilação deste recurso.

11 Item , estabeço , e declaro em sexto lugar , que havendo algumas questoes sobre immuniidade ; sendo esta feita com o Juiz de fóra da Praça , ou do lugar mais visinho á prizaõ de que se tratar , e com o Vigario Géral , ou Juiz Ecclesiastico a que pertencer ; naõ concordando os sobreditos ; seraõ terceiros os respectivos Auditores Geraes , guardando a este respeito as fórmãs , que pelas Minhas Leys se achaõ estabelecidas.

12 Item , estabeço , e declaro em setimo lugar , que todas as causas Civeis dos Militares , por maior gradação que tenhaõ ; ou nellas sejaõ Authores ; ou sejaõ Réos ; saõ inteiramente alheias da jurisdicção dos referidos Auditores , e de todos os Conselhos de Guerra ; e saõ exclusivamente pertencentes á jurisdicção dos Tribunaes , e Magistrados Civiis ; ou nellas se trate sobre dividas ; ou sobre bens móveis ; ou sobre bens de raiz ; nos quaes bens todos se fará execução sem duvida , ou embargo algum ; como he de Direito , e muito confórme a toda a boa razãõ.

13 Estabeço , e declaro com tudo em oitavo lugar , que por dividas Civeis se naõ possaõ penhorar , nem executar aos ditos Officiaes de Guerra , e Soldados os bens ,  
que

que não estão, nem deverão nunca estar no commercio, por serem indispensavelmente necessarios para o Meu Real serviço, e defeza do Reino; como são os móveis, que se fazem precisos para os sobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados me servirem nos Quartéis, e na Campanha, segundo as diferentes gradaçoens de cada hum.delles; como são os cavallos; sellas; jaezes; e arreios; as armas offensivas, e defensivas; os soldos destinados aos quotidianos alimentos dos mesmos Officiaes, e Soldados; nos quaes soldos Ordeno, que se não fação penhoras não só pelo que toca ao total delles, mas nem ainda em parte, por minima que seja. E por me constar que nesta materia se tem praticado o contrario, com muito perniciosas consequencias contra o Meu Real serviço; contra a disciplina das Tropas; e contra a utilidade publica: Determino, que debaixo da pena de suspensão, os Thesoureiros Geraes, ou os seus Commissarios Pagadores; não obstantes quaesquer penhoras, ou execuçoens, que se hajaõ feito, ou intentarem contra os sobreditos Officiaes, e Soldados, lhes entreguem os seus soldos por inteiro sem desconto algum.

14 Item, estabeço, e declaro em nono lugar que pelas mesmas dividas Civeis, se não possa proceder a prição contra os sobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados; devendo prevalecer ao interesse dos crédores particulares a utilidade publica de se conservarem completos os Córpos destinados á defeza do Reino.

15 Item, estabeço, e declaro em decimo lugar, que fallecendo quaesquer Officiaes; ou seja nos Quartéis; ou seja na Campanha, o Sargento mór do seu Regimento com o Auditor delle, procedaõ logo com qualquer outro Official, que sirva de Escrivão, a fazer Inventario de todos os bens móveis, que lhes forem achados: Para entregarem as armas, muniçoens, e tudo o mais pertencente ao Meu Real serviço, que se achar a cargo dos Defuntos, aos Officiaes a quem tocar: E para remetterem os outros bens particulares, e proprios dos mesmos Defuntos, debaixo da devida arrecadação, aos Juizes competentes dos lugares onde os sobreditos fallecerem: Precedendo tambem  
para

para este effeito as necessarias arrecadaçoens , e quitaçoens dos sobreditos Juizes ; os quaes faraõ entregar os bens , que receberem , aos herdeiros , ou legatarios , que perante elles se legitimarem. Em tudo o referido se procederá sempre de plano , pela verdade sabida , e sem a dependencia de meios ordinarios.

16 Naõ servindo os referidos Officiaes , que fallecerem dentro nos Regimentos , que tem determinados Auditores ; se procederá aos Inventarios de seus bens pelos Sargentos móres das Praças com o Auditor mais antigo , que se achar dentro na distancia de tres legoas ; observando-se em tudo o mais a sobredita fórma. E sendo os fallecidos Soldados , ou Officiaes inferiores ; se entregaráõ os fardamentos grossos naõ vencidos , os armamentos , e as muniçoens aos seus Coroneis , debaixo da sobredita arrecadaçaõ ; e se procederá a respeito de todos os mais bens , na mesma fórma acima declarada.

17 Estableço , e declaro em undecimo lugar , que occorrendo alguns casos além dos sobreditos , nos quaes se mova questaõ sobre a competencia entre as jurisdicçoens Civil , e Militar , aquelles Ministros , e Officiaes de Guerra , que moverem a duvida , a participem logo ao Governador das Armas da Provincia , ou quem seu cargo servir , para ma fazer presente , e Eu determinar o que me parecer justo : Suspendendo no entretanto os sobreditos Officiaes de Guerra , e Ministros todo o procedimento , debaixo da pena de privaçãõ dos seus Póstos , e empregos : E dando o mesmo Governador das Armas , ou quem no seu lugar estiver , aquella interina providencia , que o caso pedir , quando se der perigo na mora , com que aliás se deveria esperar a Minha Real Resoluçaõ.

18 Item , estableço , e declaro , que a Minha intençaõ , e decisiva determinaçaõ , he que esta Ley fique servindo de unica , e inalteravel disposiçaõ para se regularem os limites da jurisdicçaõ Civil , e Militar : E Mando que a respeito dellas se naõ possa allegar para algum effeito qualquer outra Ley , Regimentõ , Alvará , Ordem , ou costume contrario ; nem ainda com os pretextos por exemplo ;

plo; de casos semelhantes; de casos omittos; de identidade da razaõ; de restricçaõ, ou ampliaçaõ; porque só quero, e Ordeno, que literalmente se observe esta, e por ella se julgue literalmente sem interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma; de sorte que havendo duvida em qualquer dos casos acima exemplificados, ou quaesquer outros; se deve em todos elles recorrer á Minha immediata providencia; quando as circunstancias delles forem taes, que se façãõ dignas de chegarem á Minha Real Presença.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluçoens, Decretos, ou Ordens, quaesquer, que ellas sejaõ; porque todos, e todas derogo, e Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, como se delles, e dellas fizesse especial mençaõ, e aqui fossẽm insertas; em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará. O qual valerá como Carta, naõ obstante a Ordenaçãõ que dispoem o contrario. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares em que se costumaõ registrar semelhantes Alvarás inviando-se os exemplares delle a todos os Tribunaes, e Comarcas onde se costumaõ mandar, e remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e hum de Outubro, de mil setecentos sessenta e tres.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados*

*dos para exercitarem como Juizes Relatores em todos os corpos do seu Exercito, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdicções Civil, e Militar nas causas Crimes, e Civeis dos Officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica este registado. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Outubro de 1763.

*Joaquim Joseph Borralho.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Outubro de 1763.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 227. Lisboa, 29 de Outubro de 1763.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Joseph Thomás de Sá o fez.*

INTER-

# INTERROGATORIOS

*DE QUE DEVEM USAR OS SINDICANTES dos Auditores das Tropas, na conformidade do §. 1. da Ley de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, que regulou a jurisdicção dos mesmos Auditores.*

**N**AS diligencias prévias, que são do costume dos Sindicantes, devem estes observar o que se acha estabelecido pelos Paragrafos, Primeiro, Segundo, Terceiro, e Quarto da Ordenação do Livro Primeiro,Titulo sessenta, no que são applicaveis: E pelo que pertence ás primeiras informações devem procurar havelas dos Officiaes, que forem mais livres de preocupação nos Regimentos onde os Auditores servirem.

Passando porém a inquirir testemunhas, lhes perguntaráõ:

Primo, se o indicado cumpriu com as disposições desta Ley; contendo-se nos limites da jurisdicção, que por ella lhe he concedida; e observando nos Conselhos de Guerra o que por ella, e pelas mais Leys Civís, e Militares está determinado.

Secundo, se propoz os Processos com clareza, e ingenuidade em quanto ás provas, sem acrescentar, nem diminuir cousa alguma substancial; e quanto ao Direito, se mostrou paixão de affecto, ou odio, contrario á boa administração da Justiça.

Tertio, se no exercicio da sua obrigação, se houve com inteireza, com decóro, e com civilidade, ou se nelle fez ver precipitação, e imprudencia, que o mostrassem menos considerado.

Quarto, se recebeu peitas, ou dadivas de algumas pessoas para faltar á Justiça; ou se para o mesmo fim se deixou subornar por outros motivos de temor, ou de vaidade.

Quinto, se havendo algumas parcialidades no Regimento onde servio, tomou partido nellas, devendo antes como Ministro Letrado, e da paz cuidar em conciliar os animos quanto nelle coubesse.

Sexto, se he ornado de bons, e louvaveis costumes; ou se pelo contrario escandalizou com a relaxação do seu procedimento.

# EL REY MEU SENHOR

foi servido mandarme expedir pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino o Avizo cujo teor he o seguinte.

EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR.

**T**endo mostrado a experiencia por huma parte, que o motivo da benigna, e caritativa tolerancia, com que até agora se suspendeo a demolição das casas de panno, e madeira, que se levantaraõ em diversos terrenos da Cidade de Lisboa, e seus suburbios, com transgreção dos Regios Editos de 30 de Dezembro de 1755, e 10 de Fevereiro de 1756, tem cessado inteiramente pela evidencia do facto de serem muitas as moradas de casas, que nas ruas civis da mesma Corte se achaõ com escritos por falta dos alugadores, que vivem nas taes casas de madeira separados do commercio das gentes: E pela outra parte, que aquellas casas rústicas, e desviadas dos Arruamentos tem sido os côvis, ou receptaculos dos Malfetores, que infestaraõ a mesma Cidade, occultando-se nellas para sahirem a commetter os insultos, que tem causado hum taõ justo, e taõ geral escandalo, sem que os Ministros Criminaes podessem observar naquella dispersaõ de alojamentos as Disposições da faudavel Ley da Policia, para se regularem no exame dos moradores da mesma Cidade: He Sua Magestade servido, que Vossa Excellencia, chamando á sua presença todos os Inspectores dos Bairros, lhes ordene, que logo procedaõ á demolição de todas as casas de madeira, fazendo cada hum delles relaçaõ das pessoas por quem eraõ habitadas, e da sua vida, e costumes: E naõ permittindo, que pessoa alguma se possa estabelecer em lugar separado daquelles onde presentemente se achaõ estabelecidos outros moradores com habitaçoens civis; sem preceder especial conhecimento de causa, e especial permissaõ de Vossa Excellencia subpena de serem prezos os transgressores desta Disposição, e castigados corporalmente como parecer justo. O mesmo Senhor ordena outro fim, que Vossa Excellencia faça logo affixar por Edital este Avizo, para que chegue á noticia de todos.

Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço, a 24 de Outubro de 1763.

*Conde de Oeyras.*

Senhor Arcebispo Regedor

E para que chegue á noticia de todos, mando que este seja affixado nos lugares publicos da Cidade de Lisboa. Junqueira, a 25 de Outubro de 1763.

*D. Joaõ Arcebispo Regedor.*

# THE HISTORY OF THE

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



OR quanto sendo de indispensavel necessidade a exacta observancia da Ley da Policia para a conservaçã da Paz publica dos Meus Reinos , e tranquillidade dos Meus fiéis Vassallos ; tive informaçaõ de que alguns dos Magistrados encarregados pelo Ministro Intendente Geral da Policia de fazerem diligencias pertencentes a esta importante materia , se tem havido nellas com omissoens culpaveis : Sou servido , que daqui em diante nenhum Bacharel se possa haver por habil para requerer adiantamento de lugares , ou sejaõ Civeis, ou Crimes, sem mostrarem por Attestaçoes do sobredito Intendente Geral , que foraõ buscar as suas Instrucçoens antes de partirem para os lugares , em que forem providos , e que nelles executaraõ as suas ordens com toda a exactidaõ , que couber na possibilidade de cada hum delles. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido , e faça observar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a dous de Novembro de mil setecentos sessenta e tres.

*COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.*

*Joseph Thomás de Sá.*

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1912



OR quanto sobre a execução da minha Ley de vinte e hum de Outubro proximo precedente , em que fuy servido crear Auditores para todos os Regimentos do meu Exercito, abolindo geralmente todas as outras jurisdicções antecedentes, se tem movido a duvida de comprehender, ou não a mesma Ley, as causas que de preterito se achavaõ já affectas a Accessoria do Conselho de Guerra: Sou servido declarar, que as causas crimes, que se achao por appellação no mesmo Conselho, se devem nelle decidir: E que todas as outras causas civeis, que sempre foraõ alheias da jurisdicção Militar, e sobre as quaes foy por isso sempre controversa a competencia dellas, se devem remetter para as Relações do Territorio a que tocarem, para nellas se confirmarem, ou revogarem as sentenças das primeiras Instancias como direito for. O mesmo Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Villa Viçosa, a quinze de Dezembro de 1763.

*Rubrica de Sua Magestade.*

THE  
LIBRARY OF THE  
MUSEUM OF  
COMPARATIVE ZOOLOGY  
AND ANATOMY  
HARVARD UNIVERSITY  
CAMBRIDGE, MASS.



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly centered on the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a signature or a date.

NÓS GUILHERME POR GRAÇA DE DEOS  
Conde Reinante de Schaumbourg, Conde, e No-  
bre Senhor da Lippe, e Stranberg, Marechal Gene-  
ral das Tropas de Sua Magestade Fidelissima, Ca-  
valleiro da Ordem Real da Aguia Negra &c.

**P** Or quanto ELREY Meu Senhor pela sua Ley de vinte de  
Outubro do anno proximo passado, em que declarou os justos limites  
da Jurisdicção Civil, e Militar, tem ordenado o que consta dos  
Paragrafos seguintes.

*Paragrafo sexto.*

” **P** Ara evitar as duvidas, que se podem offerecer sobre esta  
” materia, estabeço, e declaro primeiramente, que por hu-  
” ma parte todos os Militares são competentes para prenderem nos  
” casos de flagrante delicto todos os criminosos, que virem delin-  
” quir, ou quando forem chamados para socegar qualquer distur-  
” bio; posto que as pessoas, que nelle intervierem, não sejam Mi-  
” litares; e que pela outra parte todos os Magistrados, e Officiaes  
” Civís, são respectivamente competentes para prenderem todos  
” os Soldados, e Officiaes de Guerra nos mesmos casos, sem por  
” isso violarem o Privilegio Militar: Com tanto porém que a res-  
” peito dos Primeiros, logo que o criminoso chegar ao Corpo da  
” Guarda; e logo que se der parte da sua captura ao Comman-  
” dante da Praça, ou lugar onde houver sido feita a prizaõ; o  
” mandará o mesmo Commandante entregar com hum recado ci-  
” vil por escripto ao Ministro, ou Juiz, a quem tocar: E que a  
” respeito dos Segundos, logo que qualquer Official, ou Soldado  
” chegar prezo á sua presença, mandaráõ immediatamente avizar,  
” com outro recado de igual civilidade tambem escripto, o Com-  
” mandante da Tropa sobre o caso, que houver succedido; para  
” que elle mande buscar com decencia o culpado, e o faça con-  
” duzir á prizaõ Militar, que lhe parecer conveniente.

*Para-*

*Paragrafo septimo.*

” **I**tem estabeço, e declaro em segundo lugar, que nas Ron-  
” das, e Patrulhas, que sahirem de noite nos lugares onde hou-  
” ver Tropas, he permittido, e necessario: Por huma parte, que  
” as Patrulhas Militares prendaõ todos os moradores das terras,  
” que acharem, ou delinquindo, ou vadiando nellas; que levem  
” os referidos presos aos Corpos da Guarda; que nelles os rete-  
” nhaõ até o dia seguinte, e hora competente, para darem parte  
” ao seu Commandante, a fim de que os faça entregar aos Juizes  
” da terra na sobredita fórma: E pela outra parte, que he igual-  
” mente permittido, e necessario, que as Rondas Civís prendaõ  
” os Soldados, e Militares, que acharem destacados dos seus Cor-  
” pos, e separados dos seus Quartéis, ou Alojamentos, vagando  
” pelas ruas; que os segurem na cadêa em custodia, até que na  
” manhã seguinte á hora competente avizem o Commandante do  
” prezo, para lho remetterem na maneira acima declarada: E tu-  
” do o referido debaixo das sobreditas penas.

E por quanto ao mesmo tempo, em que a ninguem deve ef-  
cufar a ignorancia, depois da publicação da sobredita Ley, e de  
todas as outras do mesmo Senhor, que tem defendido as resisten-  
cias aos Magistrados, e Officiaes de Justiça; as violencias de se-  
lhes fazerem insultos, e tirarem presos das suas mãos; e a desor-  
dem de andarem os Soldados vagando pelas ruas; tem chegado á  
Real Presença os estranhos factos de diferentes transgressoens de  
todas as referidas Leys, taõ incompativeis com a indispensavel au-  
thoridade dellas, como contrarias ao socego publico, e á discipli-  
na, e decoro, que com louvavel zelo, e conhecido aproveitamen-  
to procuraõ estabelecer nas Tropas deste Reino os Officiaes encarre-  
gados de as exercitarem.

Manda Sua Magestade, que todos, e cada hum dos Sol-  
dados, ou Officiaes Inferiores, que resistirem ás Justiças, ou seus  
Officiaes, ou com armas Militares, ou ainda com páos, ou com  
pedradas: E todos os que commetterem qualquer acto de violen-  
cia, que seja ordenado, ou a tirarem presos das mãos das mesmas  
Justiças, ou a impedirem quaesquer prizoens, que os Officiaes dos  
Magistrados Civís pertenderem fazer: E todos, e cada hum dos  
cumplices, que cooperarem para qualquer dos referidos delictos:  
Sejam presos, e tratados como rebeldes ás Leys do mesmo Se-  
nhor; como inimigos do socego publico; e como profanadores do  
deco-

decoro, e honra Militar ; sendo como taes irremissivelmente condemnados na pena de morte natural , pela comprehensiva Disposição do I, e XV dos Artigos de Guerra estabelecidos no Novo Regulamento.

Manda Sua dita Magestade outro fim , que todos , e cada hum dos Soldados da Corte , e Provincia da Estremadura , que forem achados nas ruas de Lisboa , e seus suburbios , ou nas de Belem , e seus suburbios , com espingardas , ou bayonetas , ou chifarotes , ou traçados , ou facas de ponta , ou pistolas , ou quaesquer outras armas aleivosas , ou sejam brancas , ou de fogo ; não indo em acção do Real Serviço ; sejam prezos ; degradados das honras Militares ; tirando-se-lhes todos os Fardamentos , e Insignias dos Regimentos , a que pertencerem , como indignos dellas ; e successivamente remettidos ao Arsenal Real , para nelle ficarem trabalhando com braga por tempo de seis annos.

E manda ultimamente Sua dita Magestade , que os Processos dos referidos crimes , tão contrarios ao socego publico , como indecentes á reputação das suas Tropas , sejam findos no espaço do mesmo dia natural , em que forem principiados , sem maior prorrogação de tempo.

Dado em Salvaterra de Magos , a 17 de Fevereiro de 1764.

*O Conde Reinante de Schaumbourg Lippe*  
*Marechal General.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de ampliação, e declaração virem, que havendo considerado que para a melhor execução do Capitulo dez do Regulamento, que estableci para as Minhas Tropas, será muito conveniente que aos Auditores que tenho nomeado, e nomear para os Regimentos do Meu Exercito, exercitem com maior authoridade os seus empregos; participando daquella que he inseparavel de tão respeitaveis Córpos, como Pessoas a elles pertencentes: E attendendo a que assim ficará tambem nelles mais propria, e natural a subordinação que devem ter aos Chéfes dos Regimentos em que exercitarem: Hei por bem que logo, que apresentarem as suas nomeações, se lhes passem Patentes de Capitaens aggregados aos differentes Córpos onde exercitarem: Vencendo o mesmo soldo que vencerem os outros Capitaens dos Regimentos onde servirem: Gozando das mesmas honras de que gozaõ os sobreditos Capitaens: E usando dos mesmos uniformes. Nos Conselhos de Guerra em que assistirem, occuparáõ o lugar de Capitaens mais modernos: E votarão na classe dos Officiaes em primeiro lugar como Relatores; votando o Presidente sempre em ultimo lugar: Nos casos de empate, se nomeará logo hum Official de grao immediatamente inferior ao do Presidente para desempatar. E succedendo ser Marechal de Campo, ou Brigadeiro, o General que houver feito congregar o Conselho de Guerra ordenará a hum Brigadeiro, ou Coronel que vá desempatar. Quando os sobreditos Auditores se acharem impedidos por doença, ou morte, e houver negocios tão urgentes, que não admittaõ dilação; fará o Officio de Auditor aquelle que entre os Capitaens do respectivo Regimento achar o Coronel delle que he mais proprio pela sua prudencia, e instrucção para exercitar o dito cargo. O serviço que os ditos Auditores me fizerem lhes será attendido, não só para o adiantamento nos lugares de Letras; mas tambem para o acrescentamento de Patentes nos Póstos do Exercito, havendo mostrado para os occuparem vocação, applicação, e prestimo; e pertendendo seguir a profissão Militar.

E

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Estados; Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos; Tribunaes de Justiças, ou Fazenda; Officiaes dos Meus Exercitos; Governadores das Praças, e mais pessoas de qualquer condiçãõ que sejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo, naõ obstante quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, e Alvarás, Provisoens, ou costumes contrarios; porque todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogados de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa mençaõ, sem embargo da Ordenaçãõ em contrario, que assim o requer. E ordeno que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e de muitos annos, naõ obstantes as outras Ordenaçoens que o contrario determinaõ. Dado em Salvaterra de Magos, a dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e quatro.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *Lvará porque Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados ha por bem ampliar, e declarar o Capitulo decimo*

*cimo do Regulamento para as Tropas deste Reino; authorizando os Auditores dos Regimentos com a Patente, soldo, e uniforme de Capitaens; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Manoel de Figueiredo* o fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 139. fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda, a 20 de Fevereiro de 1764.

*João Baptista de Araujo.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

... ob ...  
...  
... ob ...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo de huma indispensavel necessidade para a conservação do Exercito, em que consiste a manutenção da defeza dos Meus Reinos, e da liberdade, e paz publica dos Meus Vassallos, a prudente, e exacta observancia do *Capitulo quinze do Novo Regulamento Militar*: Praticando-se o dito Capitulo de forte, que nem aos Regimentos falte para se completarem e preencherem, o competente numero de Recrutas, que necessario for; nem aos Póvos com o pretexto dellas se fação vexações; commettendo-se nelles defordens taõ contrarias ás Minhas Reaes Intenções, como oppostas aos sobreditos fins uteis, e necessarios: Sou servido estabelecer aos ditos respeitos o seguinte.

1 Determino para as Recrutas de todos, e cada hum dos Regimentos do Meu Exercito, os Destricções, que vão expressos na Relação, que será com este, assignada por D. Luiz da Cunha, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: Prohibindo a todos, e cada hum dos que tenho encarregado, e encarregar de fazerem Recrutas, que debaixo da pena de perdimento dos seus Póstos, alistem Homens de hum Destricção para servir em outro diverso daquelle, que na conformidade da dita Relação competir a cada Regimento; salvo se voluntariamente forem assentar praça; porque os Voluntarios serão sempre recebidos nos lugares, onde se offerecerem; tendo as qualidades, que pelas Minhas Ordens estão determinadas: Com tanto porém que isto se entenda de forte, que nas Comarcas destinadas para a Infantaria, Marinha, e Artilharia, se não admittaõ nem ainda os ditos Voluntarios, para servirem na Cavallaria, nem pelo contrario; debaixo da mesma pena; a menos que não sejaõ daquelles, que se podem qualificar para Cadetes.

2 Similhantermente permitto, que os Artifices, que na conformidade das Minhas Leys, e Ordens são necessarios para o serviço dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artilharia, quando não forem recrutados por

Ordem Minha especial ; offercendo-se para servirem voluntariamente , sejaõ recebidos nos côrpos , onde se appresentarem ; ainda que sejaõ moradores em Districtos diversos daquelles que são determinados para as Recrutas de cada hum dos ditos Regimentos.

3 O que com tudo se entenderá em todo o caso , para sómente se admittirem , e assentarem praça aquelles dos referidos Artifices , que forem legitimados com Cartas de examinação dos respectivos Officios , em que na fórma das ditas Leys , e Ordens devem ser empregados ; porque naõ se havendo legitimado na sobredita fórma ; logo que isto constar , se lhes dará baixa das praças , que tiverem assentado ; e os Commandantes , que os houverem admittido , perderáõ os seus Póstos , e pagaráõ á Minha Real Fazenda tudo o que os taes suppostos Artifices houverem por ella recebido.

4 Por evitar de toda a sorte os conflitos entre os Officiaes , que fizerem Recrutas : Estabeço , que nenhum dos que forem dellas encarregados , possa entrar no Districto de outro , nem ainda debaixo do pretexto de procurar os Voluntarios , que assima permitto ; porque esta permissaõ se restringirá sómente para serem aceitos os que livre , e espontaneamente vierem offercerse.

5 Mando , que logo que esta Ley for publicada , e chegar ás Villas destes Reinos , seja registada nos livros das respectivas Camaras pelos Escrivaens dellas : E que os Capitaens móres nas Cidades , Villas , e Conselhos das suas Jurisdicções , façãõ completar no termo de trinta dias peremptorios , continuos , e contados da appresentação desta nas respectivas Camaras , as listas de todas , e cada huma das Companhias do seu Termo , em hum livro , que para isso haverá , numerado , rubricado , e enferrado por elles ; sendo tambem as listas particulares de cada Companhia , numeradas , rubricadas , e assignadas pelos seus respectivos Capitaens ; como tudo foi estabelecido nestes Reinos por Ley , e por costume de tempo muito antigo : Sobpena de perdimento dos seus Póstos contra os que , depois de ser findo o referido termo , naõ houverem feito , e completado as suas listas na sobredita fórma.

6 Nas referidas listas serão descriptas todas as Pessoas, que pelas Minhas Leys são obrigadas ás Ordenanças, nomeando-se cada morador pelos seus nomes, e sobrenomes, com as declaraçoens dos seus domicilios, e idades, e de todos os filhos varoens, que cada hum tiver, com a especificação das idades de cada hum delles: De sorte que sempre conste ao certo o numero dos moradores obrigados á Ordenança, que ha em cada Termo; e dos filhos que cada hum delles tem, sem engano; ou diminuição; porque achando-se as referidas listas diminutas a qualquer dos ditos respeitos; o Capitaõ mór, que tal engano fizer, ou permittir nas Companhias da sua Jurisdição; e os Capitaens dellas, que forem comprehendidos em taõ prejudicial dolo; pelo mesmo facto delle ficarão incurfos na referida pena de perdimento irremessivel dos seus Póstos, além das mais que reservo a Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia dos casos, e as circumstancias, que nelles concorrem.

7 Para que as sobreditas listas andem sempre completas, e se achem exactas em todas as occasioens, em que houverem de ser appresentadas aos Officiaes, que pelas Minhas Leys, e Ordens; tem, ou tiverem a authoridade de as rever, e conferir; passarão os sobreditos Capitaens móres mostras ás Companhias da sua Jurisdição duas vezes em cada hum anno nos dias santos dos dous mezes de Junho, e de Dazembro, que lhês parecerem mais próprios: Dando nellas baixa aos mortos, e ausentes; e alta aos que ou casarem, e ficarem assim cabeças de familia, ou entrarem de novo a morar nas terras dos respectivos Termos: Tendo assim as sobreditas listas sempre limpas, e completas: Tudo debaixo das mesmas penas affima ordenadas.

8 Devendo cada Conselho, ou Termo dar as Récrutas que couberem na sua Povoação, com huma tal, e taõ justa igualdade, que huns não fiquem mais gravados do que os outros, com as desordens, e vexaçoens, que outras vezes se tem a este respeito praticado com grande offensa de Deos nosso Senhor, e desserviço Meu: Estableço, que logo que houver passado o mez, que affima determinei para se formarem as listas dos Fógos, e Moradores dos ditos Con-

felhos, em cada huma das Comarcas destes Reinos, sejaõ obrigados os Capitaens móres dellas a se appresentarem com os seus livros em hum determinado dia aos Generaes das suas respectivas Provincias, para que estes na sua presença: Fazendo por huma parte somar o numero das Recrutas, que faltarem no Regimento a que for obrigada a Comarca de que se tratar: E fazendo pela outra parte calcular os Póvos, que pelas listas lhes constar, que tem cada hum dos Conselhos da mesma Comarca, de que se estiver tratando: Mandem ratear por elles as sobreditas Recrutas pela regra de tres na presença dos mesmos Capitaens móres, que neste caso farão o Officio de Procuradores dos Póvos das suas differentes Jurisdicçoens, para com elles se observar a exacta igualdade da sobredita regra: Mandem lançar nos livros dos mesmos Capitaens móres, a ordem pela qual lhes devem determinar o numero de Recrutas com que cada humi delles deve contribuir: Mandem registrar os sobreditos Calculos, e Ordens que delles resultarem na Secretaria da Provincia, para constar a todo o tempo: E mandem logo remetter aos Coroneis a quem pertencer, as copias dos mesmos rateyos, e ordens, que delles resultarem, para que faibaõ o numero de Recrutas, que cada Capitaõ mór deve mandar, para lhes não pedirem maior numero dellas contra o determinado nesta Ley.

9 O mesmo se observará em tudo, e por tudo naquelles casos, em que Eu ordenar qualquer augmento extraordinario no numero das Tropas do Meu Exercito.

10 Estableço, que para maior, e mais suave execuçaõ do mesmo *Capitulo quinze do Novo Regulamento*, em quanto nelle ordenei, que para se encherem as praças dos Soldados mortos, ausentes, ou inválidos, se tivesse sempre prompto o numero de sincoenta, ou sessenta Recrutas; se faça para as repartir pelos Conselhos das Comarcas outro rateyo em tudo, e por tudo identico com o que deixo affirma ordenado; para que fique sempre inalteravel nos Registos dos livros dos Capitaens móres; nos das Secretarias dos Exercitos de cada Provincia; e nos dos Coroneis de cada Regimento; aos mesmos fins affirma ordenados.

11 As Recrutas, que agora se levantarem para completar os Regimentos; quaesquer outras, que em qualquer tempo haja necessidade de se levantarem para se augmentar o Exercito; e as outras Recrutas provizionaes que devem sempre estar promptas para se preencherem no tempo da paz as praças dos mortos, ausentes, e inválidos; feroão sempre feitas, e despachadas successivamente, e sem a menor interrupção por todos os Conselhos de cada Comarca: De sorte, que se por exemplo hum delles houver de fornecer quatro, ou cinco Homens; se lhe não possa pedir outro igual, ou menor numero delles, em quanto todos, e cada hum dos outros Conselhos, com elle rateados, não houverem contribuido com todos os respectivos numeros, a que são obrigados: E isto debaixo da mesma pena de irremessivel perda dos seus Póstos contra os que, abusando da confiança que delles faço, alterarem esta justa, e necessaria igualdade.

12 Cada Capitaõ fará annualmente até o fim do mez de Abril huma lista de todos os Homens que houver na sua Companhia, capazes do serviço das Minhas Tropas, a qual lista appresentará ao Capitaõ mór da Cidade, Villa, ou Conselho, a que tocar: Para este verificar, e fazer registrar todas as listas, que assim receber, nos livros da Camara pelo Escrivaõ della até quinze do mez de Maio proximo successivo: E para que logo que lhe forem pedidas as Recrutas, que lhe houverem sido ordenadas, as possa expedir na fórma abaixo declarada.

13 Em cada vez que se houverem de despachar as sobreditas expedições, fará o Capitaõ mór, a quem pertencer, erigir huma Mesa na Praça publica da Cidade, Villa, ou Conselho da sua residencia. Tomando o primeiro lugar de Presidente na referida Mesa, fará assentar nos dous lados della; o Sargento mór no primeiro lugar do lado direito; e os Capitaens nos outros lugares, que se seguirem de hum, e outro lado, conforme o numero delles, e antiguidade, que cada hum tiver: Assentando-se o Escrivaõ da Camara no topo da referida Mesa. Nella fará o Capitaõ mór ler pelo dito Escrivaõ da Camara em publico, e voz intelligivel, o Registo das listas, que lhe houverem appresentado os Capitaens

taens na fôrma affima ordenada : Fará successivamente cortar tantos papelinhos quantos forem os nomes dos que se acharem escritos nas referidas listas : Fará com que todos elles , sendo numerados successivamente , sem interrupção , ou fraude alguma ; sejaõ dobrados , e torcidos de sorte , que se não possaõ distinguir huns dos outros : Fará com que todos sejaõ mettidos em huma urna , ou vaso , no qual se possaõ mover , e confundir em fôrma , que cesse toda a fraude : Fará com que no referido numero entre os papeliinhos brancos , se incluão tantos marcados com a sua Rubrica , quantas forem as Recrutadas , que deve expedir : Fará entaõ tirar por sortes no referido acto publico todos os alistados , que devem estar presentes , ou seus pays , ou parentes mais chegados , achando-se impedidos , ou ausentes ; para que aquelles , que tirarem os papéis brancos , fiquem por aquella vez desobrigados ; e os que tirarem os papéis pretos , fiquem sujeitos á Recruta , e sejaõ remettidos ao Regimento , a que tocar : E fará finalmente contar depois de tudo os bilhetes , que sahiraõ da urna , tambem publicamente ; para que conferindo-se com o numero de todos os sorteados , conste que todos entraraõ nas sortes , sem reserva alguma , e sem ficar pretexto á presumpção contraria : E tudo o referido debaixo da mesma pena de perdimento dos Póstos aos Officiaes das Ordenanças , e dos Officios aos Escrivaens das Camaras , sendo proprietarios ; ou do valor delles , sendo serventuarios .

14. Succedendo acharem-se impedidos , ou por enfermidade , ou por ausencia , alguns dos homens , em que cahir a sorte ; não será por isso suspensa a expedição das Recrutadas , que se houverem feito ; mas tirando-se logo sortes na mesma conformidade , para irem outros nos seus lugares ; ficarão os doentes em lembrança no registo das Levas , para serem indispensavelmente remettidos na outra Leva , que successivamente , e proximamente se seguir : E os que voluntariamente se ausentarem , ou antes de sorteados , para não entrarem no concurso ; ou depois das sortes , para não seguirem os seus camaradas ; seraõ prezos debaixo de chave na cadeya publica ; e della remettidos logo ás prizoens da cabeça da Comarca , para dellas passarem ás das Relações das Cidades

des de Lisboa, ou do Porto, cada huma no seu Territorio; das quaes seraõ transportados aos Estados da India, America, ou Africa, como homens vadios, rebeldes a Meu Real serviço, e inimigos do bem commum da sua Patria. O que os Capitaens móres dos respectivos Districtos faraõ executar indispensavelmente, de forte que constando que algum dos sobreditos vadios, foi visto na terra donde se tiver ausentado sem ser prezo, incorreráõ os referidos Capitaens móres nas sobreditas penas.

15 Por obviar ainda mais a todo o pretexto de se formarem por emulação queixas injustas contra os ditos Capitaens móres, e Capitaens seus subalternos, como muitas vezes costuma succeder: Mando debaixo das mesmas penas; que os Escrivaens das Camaras, em cujas mãos devem parar os Livros de Registo assima ordenados, passem delles certos com as copias das listas, que lhes forem pedidas pelas partes; pagando-lhes a razãõ de vinte reis por cada lauda; sem que para isso seja necessario, que proceda algum despacho; mas sómente em observancia desta Ley, pelo simples requerimento dos que lhes pedirem as sobreditas copias, ou para a sua pessoal instrucção, ou para cumprimento de Justiça, achando-se gravados.

16 Quando ( contra a bem fundada esperança, que ponho no zelo, com que os ditos Capitaens móres se devem empregar no Meu Real serviço, e dar nelle exemplo aos seus subalternos, como pessoas sempre pelas Minhas Leys distinctas nas Terras das suas Jurisdicções ) succeda haver alguns casos particulares, que façaõ necessario irem Officiaes das Tropas pagas assistir ás Mostras, e mais diligencias assima ordenadas, para a expedição das Recrutas: Se for Sargento mór, Tenente Coronel, ou dahi para cima, se assentará como hospede na cabeceira da Mesa assima ordenada á mão direita do Capitaõ mór: Se for Capitaõ se assentará no primeiro lugar do lado direito: E sendo subalterno, se assentará abaixo do Capitaõ mais moderno immediatamente.

17 Logo que as ditas Recrutas se acharem promptas, e expeditas, o Capitaõ mór, a quem tocar, nomeará hum Cabo, que debaixo da sua inspecção faça dellas entrega no  
Regi-

Regimento a que se dirigem : Deixando assignado hum Termo no Livro das Listas, e Recrutas assima ordenado ; pelo qual se obrigue a appresentar a Certidaõ da entrega, que Mando lhe seja passada pelos ditos Coroneis. No caso de fugir no caminho alguma das Recrutas, de que for encarregado o referido Cabo, sem ser por culpa sua: Determino, que sobre a declaraçãõ, que diõ mandar fazer o Coronel, a que tocar, na dita Certidaõ de entrega; se lhe remettaõ logo outras Recrutas, e se proceda contra as que seõ houverem ausentado, na conformidade do que deixo assima estabelecido, no Paragrafo quatorze desta Ley.

18 As Recrutas, que se despacharem pelos Capitaens mões na fõrma assima declarada, seraõ soccorridas a razãõ de tres vintens por dia cada huma, contados desde o dia, em que partirem até o em que allentarem praça nos referidos Regimentos: Antecipando-se-lhes os dias, que houverem de gastar no caminho, pelos bens dos Conselhos, ou por quaesquer outros, que se acharem mais promptos; para que em nenhum caso lhes falte o referido soccorro na jornada: E sendo o Cabo da Leva embolçado pelo Thesoureiro geral da respectiva repartiçãõ, ou pelo seu Commissario pagador do lugar, onde o Regimento tiver o seu Quartel, á vista da guia do Capitaõ mór, que houver expedido as Recrutas, e do recibo do Coronel a quem forem entregues; para que se restitua a importancia do soccorro dellas ao Cofre, donde se houver extrahido com a volta do referido Cabo: O qual Hei por bem que vença tambem o dobro do que se pagar a cada Recruta; contando-se-lhes os dias da ida, e da vinda por jornadas certas, e determinadas por competente calculo.

19 No caso, em que as Referidas Recrutas, ou falem á obediencia do dito Cabo, a cuja ordem forem; ou façãõ offensa, e vexaçãõ aos Póvos por onde transitarem: Mando, que ou pelo mesmo Cabo encarregado dellas, ou pelas Justiças dos lugares, onde fizerem as desordens, sejaõ prezas, e remettidas ao Coronel, a quem tocarem, com o Auto da desordem, que houverem feito, e com o summario das testemunhas, que houverem presenciado a  
mes-

mesma defordem ; para lhes dar o castigo , que merecerem , segundo a exigencia dos casos.

20 Reservando á Minha Real Pessoa declarar opportunamente os Privilegios ; que na factura das Recrutás se devem observar depois de se achar completo o Exercito , conforme a maior , ou menor necessidade , que dellas houver no dito Exercito ; e a abundancia , ou falta de gente , que o tempo mostrar : Estabeço , que por ora , e em quanto Eu não mandar o contrario , sejaõ desde logo isentos das Recrutás os criados domesticos dos Fidalgos , e Ministros que os servirem quotidianamente com raçaõ , e sellario.

21 Item : Ordeno , que a mesma attençaõ se tenha com os Estudantes , que nos Collegios , e Universidades , se applicaõ ás artes , e sciencias sendo taõ necessarias para o decóro , e conservaçaõ do Reino , as Armas com as Letras : Com tanto porém que só sejaõ escusos os que com applicaçaõ , e aproveitamento seguirem as Escolas ; e de nenhuma forte os que forem inuitéis , como sou informado de que o são muitos , que com dólo fazem escrever os seus nomes nos livros das Matriculas , para ficarem vadios , vivendo na ociosidade com prejuizo publico.

22 Item : Ordeno , que a mesma attençaõ se tenha com os Commerçiantes , e seus Caixeiros , e Feitores , que sem excessõ , e sem dólo , viverem com elles , e os ajudarem no seu negocio quotidianamente.

23 Item : Ordeno , que a mesma attençaõ se tenha com os homens Maritimos ; sem os quaes nem as forças návaes , nem a navegaçaõ mercantil , se podem conservar : Com tanto porém que nelles concorraõ as qualidades , que pelas Minhas Leys , e Ordens estaõ determinadas : e que sejaõ assentados nos Livros das Matriculas , que tenho mandado examinar , e apurar de forte que a respeito delles cêssem todás as fraudes , e malicias.

24 Item : Ordeno , que a mesma attençaõ se pratique com os filhos unicos dos Lavradores , que lavrarem com dous até quatro bois ; e com os filhos , e criados dos outros mais consideraveis lavradores , que lançarem á terra seis moios de paõ , e dahi para cima , em quanto houver nos Confe-  
lhos ,

lhos, e companhias delles outros homens, nos quaes não concorraõ aquellas recomendaveis qualidades: Salvo se os taes filhos unicos, e criados não ajudarem seus pais, ou excederem o moderado numero daquelles, que a seus respectivos amos forem indispensavelmente necessarios, para trabalharem quotidianamente nas suas lavouras; e lhes guardarem tambem quotidianamente os seus gados.

25 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os Artifices, que trabalharem pelas suas respectivas Artes tambem quotidianamente; e não houverem prevericado, abandonando-as, para viverem como vadios na ociosidade; porque neste caso deverãõ ser não só forteados, mas preferidos aos mais, para se recrutarem, sem a dependencia de fortes. Aos mesmos Artifices, que forem mestres de logens abertas, ou de obras; e que não trabalharem por jornal; determino que se reservem até dous aprendizes a cada hum delles, verificando, que effectiva, e quotidianamente trabalhãõ com elles; e não dê outra sorte.

26 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os filhos unicos das Viuvas, que com o seu trabalho as ampararem, e ajudarem a viver. Se porém viverem dellas separados, e as mesmas Viuvas não receberem delles notorio beneficio para o seu sustento: Neste caso seraõ recrutados como os mais, sem differença alguma.

27 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os Thesoureiros da Bulla da Cruzada no numero de hum em cada freguezia: Attendendo a que do ministerio delles depende em grande parte a sustentação dos lugares de Africa, e das mais causas pias da instituicaõ da referida Bulla. No caso porém, que na mesma freguezia concorra maior numero de Privilegios; observando-se sómente o primeiro na data, se me faraõ presentes os mais pelo Tribunal da referida Bulla, para se dar a esse respeito a providencia que necessaria for.

28 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os Estanqueiros do Tabaco, no numero de tres em cada freguezia de cem vizinhos, e dahi para cima; e de humanas outras freguezias de cem vizinhos para baixo: Com tal

decla-

declaração, que correndo nas ditas freguezias maior numero de Privilegios; observando-se delles até aquelle numero competente os que forem mais antigos nas datas; se me remetterão os outros pelo expediente da Junta da Administração do referido genero, para serem cohibidos os que os houverem multiplicado, em prejuizo do Meu Real serviço, e do bem commum dos Meus Vassallos. O mesmo se observará com os Administradores, Feitores, e Officiaes do referido contracto nos termos de moderação estipulados nas suas condiçoens.

29 Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os Feitores, Criados domesticos, e mais pessoas empregadas nos outros contratos da minha Real Fazenda, dentro no numero tambem estipulado nas suas respectivas condiçoens; dependendo da sua observancia os meios indispensavelmente necessarios para a manutenção do Meu Real Erario, e da defeza dos Meus Reinos, e Vassallos delles.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Juntas da Bulla da Cruzada, e do Tabaco; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Reitor Reformador da Universidade de Coimbra; Director geral dos Estudos; Presidentes do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, e das mais Cidades, Villas, e Conselhos destes Reinos; Junta do Commercio dos mesmos Reinos, e seus Dominios; Officiaes dos Meus Exercitos; Ministros de Justiça, e mais pessoas de qualquer condição que sejaõ; que cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios; porque todos, e todas para os referidos effeitos sómente Hei por derogados de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real,

Real, pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizelle aqui especial, e expressa menção; sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno, que esta valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstantes as outras Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro.

**R E Y . . .**

*Dom Luiz da Cunha.*

**A** *Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem dar a fôrma para se fazerem as Recrutadas para os Regimentos do seu Exercito: Declarando o que na factura dellas se deve observar: Tudo na fôrma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra no livro primeiro das Cartas, Patentes a fol.      Salvaterra de Magos, a 29 de Fevereiro de 1764.

*Joseph dos Santos.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

1

**R E L A Ç A Õ**  
**D O S D I S T R I C T O S ,**  
 Q U E  
**S . M A G E S T A D E**  
**T E M D E T E R M I N A D O**  
**P A R A A S L E V A S , E R E C R U T A S**  
**D E T O D O S , E C A D A H U M**  
**D O S R E G I M E N T O S D O S E U E X E R C I T O**

na conformidade do seu Alvará com força de Ley, dado  
 no dia de hoje vinte e quatro de Fevereiro de mil sete-  
 centos e sessenta e quatro.

*Corte, e Provincia da Estremadura.*

**O** Regimento de que he Coronel, o Marechal General Conde Re-  
nante de Schaumbourg Lippe, terá por districtos :

A Villa de Abrantes, e seu Termo. A Villa do Sardoal, e seu Termo.  <i>E na Comarca de Thomar.</i>  A Villa do mesmo nome, e seu Termo. A Villa de Affinceira, e seu Termo. A Villa de Atalaia, e seu Termo:	A Villa de Tancos, e seu Termo. A Villa de Paio de Pelle, e seu Termo. A Villa de Punhete, e seu Termo. A Villa da Ponte do Sôr, e seu Termo. A Villa do Massaõ. A Villa da Amendoa. A Villa da Sobreira Ferosa.
--	--

O primeiro Regimento da Armada, de que he Coronel o Conde da Ponte,  
terá por districtos.

<i>Todas as Freguezias do Termo da          Cidade de Lisboa, as quaes          são as seguintes.</i> <b>N</b> ossa Senhora dos Olivaeos. <b>N</b> ossa Senhora da Purificação de Sacavem.	São João da Talha. Santa Eiria. Nossa Senhora da Assumpção de Via- Longa. Nossa Senhora da Purificação de Bu- cellas.
---	--

A

A

São Sebastião da Granja de Alpriate.	São Silvestre de Unhos.
A Freguezia de Galegos.	Nossa Senhora da Incarnação da Appellação.
Santiago dos Velhos.	Santiago de Camarate.
São Lourenço de Arranhol.	São Bartholomeu da Charneca.
Nossa Senhora da Piedade de Santo Quintino.	Nossa Senhora da Incarnação da Ameixoeira.
Santo Estevo das Galés.	O Menino JESU de Odivellas.
São Sadorninho de Fanhoes.	São João Baptista do Lumiar.
Santo Antão do Tojal.	A Freguezia dos Reys do Campo Grande.
São Juliao do Tojal.	São Lourenço de Carnide.
Nossa Senhora da Purificação da Sapataria.	N. Senhora do Amparo de Bemfica.
São Miguel do Milharado.	São Romão de Carnexide.
São Pedro da Louza-Pequena.	São Pedro de Barcarena.
Santa Maria de Loures.	Nossa Senhora da Ajuda.
Santo Adriaõ da Pavoã.	
São Juliao de Friellas.	

O Segundo Regimento da Armada, de que he Coronel Jorge Francisco Machado, terá por districtos.

*Nas terras que foraõ da Comarca de Monte-Mór a Velho.*

**A** Villa de Monte-Mór o Velho, e seu Termo.  
A Villa de Penella, e seu Termo.  
A Villa da Louzãa, e seu Termo.

A Villa de Serpins, e seu Termo.  
A Villa de Pereira.  
A Villa de Ançãa, e seu Termo.  
A Villa de Tentugal, e seu Termo.  
Villa-Nova de Anços.  
A Villa de Buarcos.

O Regimento da Guarnição da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel o Brigadeiro Conde de Aveiras, terá por districtos.

**A** Cidade de Leiria, e seu Termo.  
A Villa do Pombal, e seu Termo.  
A Villa da Redinha.

A Villa de Soure, e seu Termo.  
A Villa da Ega, e seu Termo.  
A Villa da Batalha.

O Regimento da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel o Conde de Prado, terá por districtos.

*Na Comarca de Ourem.*

**A** Villa de Ourem, e seu Termo.  
A Villa de Porto de Moz.  
A Villa de Chaõ de Coiffè, e seu Termo.  
A Villa de Maçans de Dona Maria, e seu Termo.  
A Villa do Avellar, e seu Termo.

A Villa da Aguda, e seu Termo.  
A Villa de Pouza Flores, e seu Termo.  
A Villa de Abiul, e seu Termo.

*Na Comarca de Thomar.*

A Villa de Rey, e seu Termo.  
A Villa de Alvaro, e seu Termo.

A Vil-

*Corte , e Porvincia da Estremadura.*

3

A Villa de Pampilhoza, e feu Termo.	A Villa de Ferreira , e feu Termo.
A Villa de Alveres, e feu Termo.	A Villa das Pias, e feu Termo.
A Villa do Pedrogaõ Grande, e feu Termo.	A Villa Nova de Puffos, e feu Termo.
A Villa de Figueiró dos Vinhos, e feu Termo.	A Villa de Maçans de Caminho, e feu Termo.
A Villa de Dornes, e feu Termo.	A Villa de Arêga, e feu Termo.
A Villa de Aguas Bellas, e feu Termo.	

O Regimento da Guarnição da Praça de Cascaes , de que he Coronel o Brigadeiro Marquez do Lavradio , terá por districtos.

<b>A</b> Villa de Cascaes, e feu Termo.	A Villa-Franca de Xira.
A Villa do Sobral do Monte- agraffo, e feu Termo.	A Villa de Alhandra, e feu Termo.
A Villa da Arruda , e feu Termo.	A Villa de Alverea, e feu Termo.
A Villa da Castañheira.	A Villa da Lourinhãa , e feu Termo.
A Villa de Póvos.	A Villa-Verde dos Francos.
	A Villa do Cadaval, e feu Termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Setubal , de que he Coronel Joseph Bruno de Cabedo , terá por districtos.

<b>A</b> Villa de Setubal, e feu Termo.	A Villa da Mouta, e feu Termo.
A Villa de Cezimbra, e feu Termo.	A Villa de Sarilhos, e feu Termo.
A Villa Fresca de Azeitaõ , e feu Termo.	A Villa de Aldea-Galega , e feu Termo.
A Villa de Palmella, e feu Termo.	A Villa de Alcochete , e feu Termo.
A Villa de Almada , e feu Termo.	A Villa de Samora Correa , e feu Termo.
A Villa de Coima , e feu Termo.	A Villa de Canha , e feu Termo.
A Villa do Barreiro, e feu Termo.	A Villa de Cabrella, e feu Termo.
A Villa do Lavradio, e feu Termo.	A Villa de Alcacer do Sal , e feu Termo.
A Villa de Alhos Vedros; e feu Termo.	A Villa de Grandola , e feu Termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Peniche , de que he Coronel Joaõ Mac-Donal , terá por districtos.

<b>A</b> Villa de Peniche, e feu Termo.	A Villa de Saõ Martinho.
A Villa de Atouguia , e feu Termo.	A Villa de Sellir do Mato.
A Villa da Batalha.	A Villa de Alvorinha.
A Villa de Alcobaça , e feu Termo.	A Villa de Santa Catharina , e feu Termo.
A Villa de Cós.	A Villa de Torquel.
A Villa de Maiorga.	A Villa de Evora.
A Villa da Pederneira, e feu Termo.	A Villa de Algebarrota.
A Villa de Cella.	A Villa de Alpedriz.
A Villa de Alfeizaraõ.	

○ Regimento de Cavallaria de Meclenbourg da Guarnição da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel Commandante Joaõ de Sampaio de Mello e Castro, terá por districto.

<b>A</b> Villa de Alemquer, e feu Termo.	A Villa das Caldas, e feu Termo.
A Villa de Aldea-Galega da Mercena, e feu Termo.	A Villa da Sellir do Porto, e feu Termo.
A Villa de Obidos, e feu Termo.	A Villa da Chamufca, e feu Termo.
	A Villa de Ulme, e feu Termo.

○ Regimento de Cavallaria de Alcantara, de que he Coronel o Barão-Conde D. Fernando Lobo da Silveira, terá por districtos.

*Na Comarca de Santarem a Villa do mesmo nome; e os Lugares, e Freguezias seguintes.*

<b>S</b> ão Joaõ Baptista.	Termo.
<b>S</b> o Lugar do Valle.	A Villa de Aveiras debaixo, e feu Termo.
Santa Maria de Almofer.	Lugar das Virtudes.
São Pedro de Arrifana.	Vallada.
Eireira.	Cartaxo.
Val de Pinta.	Pontevel.
Rio Maior.	Villa de Salveterra de Magos, e feu Termo.
Archete.	Villa de Almeirim, e feu Termo.
A Villa de Azambuja, e feu Termo.	Alpiassa.
A Villa de Aveiras de cima, e feu	Santa Martha de Moncaõ.
	Villa de Mugem.
	Alcoentre.

○ Regimento de Cavallaria do Cáis, de que he Coronel o Conde de Sampaio, terá por districtos.

*No Termo de Santarem os lugares, e Freguezias seguintes.*

<b>N</b> ossa Senhora da Vargem, e Outeiro curado.	São Vicente do Paul.
Abitureiras.	Santa Maria de Cazevel.
São Braz da Romeira.	Santa Cruz do Pombal.
Nossa Senhora da Ribeira da Cortiffada.	Santa Maria da Azinhaga.
Tremez.	Val de Cavallos.
Azoia de cima.	Pinheiro.
Azoia debaixo.	Souto.
Povoa dos Galegos.	Santa Maria da Rapoza.
Alcanhoens.	A Villa de Torres Novas, e feu Termo.
Val de Figueira.	A Villa da Golegã, e feu Termo.
Santa Maria da Ribeira de Pernas.	A Villa de Alcanede.
Vaqueiros.	O Lugar de Pernes.
	A Villa da Lamaroza, ou das Enguias.
	A Villa da Erra.
	A Villa de Montargil.

*Corte, e Porvincia da Estremadura.* 5

O Regimento de Artilharia de Saõ Juliaõ da Barra, de que he Coronel Frederico Jacob de Weinholtzz, terá por districtos.

<p><b>A</b> Cidade de Lisboa.                  A Villa de Oeyras, e seu Termo.                  A Villa de Carcavellos, e seu Termo.                  A Villa de Cintra, e seu Termo.                  A Villa de Collares.</p>	<p>Cheleiros.                  O Villa de Mafra, e seu Termo.                  A Villa da Eiriceira.                  A Villa de Torres Vedras, e seu Termo.</p>
---	--

*Provincia de Alem-Tejo.*

O Primeiro Regimento de Elvas, de que he Coronel Manoel de Bastos e Soufa, terá por districto.

*Na mesma Cidade de Elvas.*

<p><b>A</b> Freguezia da Sé.</p>	<p>A Freguezia de Saõ Pedro.                  A Cidade de Evora.</p>
----------------------------------	--

O Segundo Regimento de Elvas, de que he Coronel Bartholomeu de Soufa Mexia, terá por districto.

*Na mesma Cidade de Elvas.*

<p><b>A</b> Freguezia de Alcaçova.                  A Freguezia do Salvador.                  A Villa Monte-Mor o Novo, e seu Termo.                  A Villa de Lavre, e seu Termo.                  A Villa de Aguiar, e seu Termo.</p>	<p>A Villa de Pavia, e seu Termo.                  A Villa do Canal.                  A Villa de Montoito, e seu Termo.                  A Villa do Redondo, e seu Termo.                  A Villa de Alvito.                  A Villa Nova de Alvito.                  A Villa de Oriola de cima.                  A Villa de Oriola de baixo.</p>
---	---

O primeiro Regimento de Olivença, de que he Coronel Guilherme Sharp, terá por districtos.

*Na mesma Praça de Olivença.*

<p><b>A</b> Freguezia de Santa Maria do Castello.                  O Termo da dita Praça.                  A Villa de Borba, e seu Termo.</p>	<p>A Villa de Evora-Monte, e seu Termo.                  A Villa de Portel, e seu Termo.                  A Villa de Monçaraz, e seu Termo.                  A Villa de Monforte, e seu Termo.</p>
---	--

O Segundo Regimento de Olivença, de que he Coronel Antonio de Figueiredo de Vasconcellos, terá por districtos.

*Na mesma Praça de Olivença.*

<p><b>A</b> Freguezia de nossa Senhora da Conceição.                  A Villa Viçozza, e seu Termo.                  A Villa de Alter do Chaõ, e seu Termo.</p>	<p>A Villa de Cancellaria, e seu Termo.                  O Confelho da Margem, e Lagomel.                  A Villa de Souzel, e seu Termo.                  A Villa das Alcaçovas, e seu Termo.                  A Villa do Torraõ, e seu Termo.</p>
---	--

*Na Comarca de Béja.*

A Villa de Beringel, e seu Termo.

O Regimento de Campo Maior, de que he Coronel Manoel Xavier de Soufa e Macedo, terá por districtos:

**A** Mesma Praça, e seu Termo.  
A Cidade de Portalegre, e seu Termo.

A Villa da Povoa.

A Villa de Niza, e seu Termo.

A Villa de Aviz.

A Villa de Faro.  
A Villa de Odemira, e seu Termo.

A Villa Flor.

A Villa de Alpalhaõ.

A Villa de Arronches, e seu Termo.

A Villa de Alegrete, e seu Termo.

A Villa de Assumar, e seu Termo.

O Regimento de Castello de Vide, de que he Coronel Antonio Pedro Mozinho de Albuquerque, terá por districtos.

**A** Mesma Praça, e seu Termo.  
A Praça de Marvaõ, e seu Termo.

*Na Comarca do Crato.*

A Villa do Crato, e seu Termo.

A Villa da Amieira, e seu Termo.

A Villa de Pruença a Nova, e seu Termo.

A Villa de Belver, e seu Termo.

A Villa dos Envendos, e seu Termo.

A Villa do Pedrogaõ Pequeno, e seu Termo.

A Villa de Carvoeiro, e seu Termo.

A Villa-Nova de Cardigos, e seu Termo.

A Villa de Olleiros, e seu Termo.

A Villa de Toloza.

A Villa de Gafette.

A Villa do Gaviaõ, e seu Termo.

O Regimento de Estremoz, de que he Coronel o Brigadeiro D. Pedro Preston, terá por districtos.

*Na Comarca de Aviz.*

**A** Villa de Aviz, e seu Termo.  
A Villa de Cabeçaõ, e seu Termo.

A Villa de Moura, e seu Termo.

A Villa de Coruche, e seu Termo.

A Villa de Benavente, e seu Termo.

A Villa das Galveas, e seu Termo.

A Villa de Benavilla, e seu Termo.

A Villa de Seda, e seu Termo.

A Villa de Alter Pedrozo, e seu Termo.

A Villa de Cabeço de Vide, e seu Termo.

A Villa de Noudar, e seu Termo.

O Regimento de Moura, de que he Coronel Antonio Carlos Furtado de Mendonça, terá por districtos.

**A** Villa de Moura, e seu Termo.  
A Villa da Vidigueira, e seu Termo.

A Villa de Frades, e seu Termo.

A Villa Alva, e seu Termo.

A Villa Ruiva, e seu Termo.

A Villa de Albergaria, e seu Termo.

A Villa de Agua de Peixes.

A Villa de Alvallade, e seu Termo.

A Villa de Pannoiias, e seu Termo.

O Regimento de Serpa, de que he Coronel D. Joze de Aguiar e Monroi, terá por districtos.

<p><b>A</b> Villa de Serpa. A Villa de Ourique, e feu Termo. A Villa de Gravaõ, e feu Termo.</p>	<p>A Villa de Messejana, e feu Termo. A Villa de Aljustrel, e feu Termo. A Villa de Santiago de Cassem. A Villa da Certãa, e feu Termo.</p>
--	---

O Regimento de Cavallaria da Praça de Elvas, de que he Coronel D. Christovaõ Manoel de Vilhena, terá por districtos.

*O Termo da mesma Praça de Elvas, com as Freguezias seguintes.*

<p><b>S</b>anto Antonio da Terrugem. São Lourenço. Nossa Senhora da Ajuda. Santo Ildefonso. São Braz. Nossa Senhora de Caia. Nossa Senhora da Lentisca.</p>	<p>Nossa Senhora da Ventoza. São Vicente. Aldea de Santa Eulalia. Santa Catharina. A Villa de Villa-Buim. A Villa de Villa-Fernando. A Villa de Barcarena, e feu Termo. A Villa de Terena, e feu Termo. A Villa de Mouraõ, e feu Termo.</p>
---	---

O Regimento de Cavallaria da Praça de Moura, de que he Coronel D. Joseph da Costa, terá por districtos.

*Na Comarca de Ourique.*

<p><b>A</b> Villa de Almodovar, e feu Termo. A Villa dos Padroens, e feu Termo. A Villa de Castro-Verde, e feu Termo.</p>	<p>A Villa das Entradas, e feu Termo. A Villa de Collos, e feu Termo. A Villa de Cazevel, e feu Termo. A Villa Nova de mil Fontes, e feu Termo.</p>
---	---

O Regimento de Dragoens de Olivença, de que he Coronel D. Joseph Pedro da Camera, terá por districtos.

*Na Comarca de Ourique.*

<p><b>A</b> Villa de Sines, e feu Termo.</p>	<p>A Villa de Mertola, e feu Termo. A Villa de Ferreira, e feu Termo.</p>
--	---

O Regimento de Dragoens de Evora, de que he Coronel Joaõ da Silva Tello, terá por districto.

<p><b>O</b> Termo da Cidade de Evora.</p>	<p>A Villa de Viana de Alem-Tejo. A Villa de Arraiolos, e feu Termo.</p>
---	--

O Regimento de Artilharia da Praça de Estremoz, de que he Coronel Guilherme Luiz Antonio de Valerê, terá por districtos.

<p><b>A</b> Mesma Praça de Estremoz, e feu Termo. A Villa do Viniciro, e feu Termo. A Villa de Veiros, e feu Termo. A Villa da Figueira, e feu Termo.</p>	<p>A Villa do Cano, e feu Termo. A Villa de Fronteira, e feu Termo. A Villa de Jurumenha, e feu Termo. A Villa do Landroal, e feu Termo.</p>
---	--

*Reino do Algarve.*

**O** Regimento da Cidade de Lagos , de que he Coronel o Conde de Vimieiro , terá por districtos.

<b>A</b> Mesma Cidade de Lagos , e seu Termo.	A Villa Algefur. A Praça de Sagres. A Villa do Bispo.
A Villa de Alvor, e seu Termo.	
A Cidade de Silves, e seu Termo.	

**O** Regimento da Cidade de Faro, de que he Coronel Gastaõ Joseph da Camera Coutinho, terá por districtos.

<b>A</b> Cidade de Faro.	A Villa de Castromarim , e seu Termo.
As sete Freguezias do seu Termo.	A Praça de Alcoitim.
A Villa de Albufeira, e seu Termo.	A Villa Nova de Portimaõ , e seu Termo.
A Villa de Cassella.	

**O** Regimento de Artilharia da Praça de Lagos , de que Coronel . . . terá por districtos.

<b>A</b> Cidade de Tavira , e seu Termo.	A Villa de Loulé, e seu Termo.
--	--------------------------------

*Provincia da Beira.*

**O** Regimento de Infantaria da Praça de Almeida, de que he Coronel o Brigadeiro Francisco Maclean, terá por districtos.

*Na Comarca de Pinhel.*

<b>A</b> Villa de Pinhel, e seu Termo.	A Villa de Sernancelhe, e seu Termo.
A Villa de Trancozo, e seu Termo.	A Villa de Guilherme.
A Villa de Figueiró da Granja.	A Villa de Fonte-Arcada , e seu Termo.
A Villa da Matança.	A Villa da Ponte.
A Villa de Algodres, e seu Termo.	A Villa de Sindim, e seu Termo.
A Villa de Fornos.	A Villa de Paredes.
A Villa de Pena-Verde, e seu Termo.	A Villa de Vargeas.
	A Villa de Trovoens.
<b>O</b> Conselho de Carapito.	A Villa de São João da Pesqueira, e seu Termo.
A Villa de Aguiar, e seu Termo.	A Villa de Soutello.

A Vil-

- |  |  |
|--|--|
| <p>A Villa de Ervedoza.<br/>                 A Villa de Valença do Douro.<br/>                 A Villa de Tavora.<br/>                 A Villa de Paradella , e seu Termo.<br/>                 A Villa da Castanheira, e seu Termo.<br/>                 A Villa do Val-Longo do Azeite.<br/>                 A Villa da Pavoia.<br/>                 A Villa de Penella.<br/>                 A Villa de Penedono, e seu Termo.<br/>                 A Villa de Souto.<br/>                 A Villa de Cedávim.<br/>                 A Villa da Horta.<br/>                 A Villa de Nomaõ , e seu Termo.<br/>                 A Villa da Touca.<br/>                 A Villa Nova de Foscoa.<br/>                 A Villa de Muxagata.<br/>                 A Villa de Lamgroiva , e seu Termo.<br/>                 A Villa de Marialva, e seu Termo.<br/>                 A Villa de Ranhados , e seu Termo.<br/>                 A Villa de Meda.<br/>                 A Villa de Casteição , e seu Termo.<br/>                 A Villa de Velozo.<br/>                 A Villa de Moreira, e seu Termo.<br/>                 A Villa do Lamegal.<br/>                 A Villa de Castello-Mendo , e seu Termo.<br/>                 A Villa de Almeida , e seu Termo.<br/>                 A Villa de Sinco Villas.<br/>                 A Villa de Almendra.<br/>                 A Villa de Castello Melhor.</p> <p style="text-align: center;"><i>Na Crmarca de Lamego.</i></p> <p>A Cidade de Lamego, e seu Termo.<br/>                 A Villa de Britiande.<br/>                 O Conselho de Ribellas.<br/>                 A Villa de Tarouca, e seu Termo.<br/>                 A Villa de Ucanha.<br/>                 A Villa de Lazarim.<br/>                 A Villa de Lalim.<br/>                 A Villa de Mondim.<br/>                 O Conselho de Sever.<br/>                 A Villa do Passõ.<br/>                 A Villa de Lumiares.<br/>                 A Villa de Armamar.<br/>                 A Villa de Saõ Cosmado.</p> | <p>A Villa de Goujoim.<br/>                 A Villa Secca.<br/>                 A Villa do Castello.<br/>                 A Villa da Granja do Tedo.<br/>                 A Villa de Arcos.<br/>                 A Villa de Nagoza.<br/>                 A Villa da Longa.<br/>                 A Villa de Barcos.<br/>                 A Villa de Taboação.<br/>                 A Villa de Chavens.<br/>                 A Villa de Moimenta da Beira, e seu Termo.<br/>                 A Villa de Liomil , e seu Termo.<br/>                 O Conselho de Caria, e seu Termo.<br/>                 O Conselho de Pera, e Peva.<br/>                 A Villa de Fragoas.<br/>                 A Villa Cova.<br/>                 A Villa de Pendilhe.<br/>                 A Villa de Castroidaire , e seu Termo.<br/>                 A Villa da Varzea da Serra.<br/>                 A Villa de Valdigem.<br/>                 A Villa de Sande.<br/>                 A Villa de Parada do Bispo.<br/>                 A Villa de Fontello.<br/>                 O Conselho de Saõ Martinho de Mouros, e seu Termo.<br/>                 O Conselho de Refende.<br/>                 O Conselho de Aregos.<br/>                 O Conselho de Ferreiros.<br/>                 O Conselho de Sinfaens.<br/>                 O Conselho de Saõ Ghriftovaõ de Nogueira.<br/>                 O Conselho de Sanfins.<br/>                 O Conselho de Tendaens.<br/>                 O Conselho de Alvarenga.<br/>                 A Villa de Arouca, e seu Termo.<br/>                 O Conselho de Paiva.<br/>                 O Conselho de Cabril.<br/>                 O Conselho de Parada de Ester.<br/>                 O Conselho de Mossaõ.<br/>                 O Conselho de Pinheiros.<br/>                 O Conselho, e Couto da Ermida.<br/>                 O Conselho do Pezo da Regoa.<br/>                 O Conselho de Barqueiros.<br/>                 O Conselho da Teixeira, e seu Termo.</p> |
|--|--|

O Regimento de Infantaria de Penamacor, de que he Coronel Luiz de Vasconcellos de Almeida Castello-Branco, terá por districtos.

*Na Comarca de Vizeu.*

**A** Cidade de Vizeu, e feu Termo.  
Os Conselhos de Ranhados, e Barreiro.

A Villa de Sabogoza, e Conselho de Canas de Sabogoza.

O Conselho de Guardaõ.

O Conselho de Bésteiros.

O Conselho de São João do Monte.

O Conselho do Morás.

O Conselho de Teixedo.

O Conselho de Ovoa.

O Conselho do Pinheiro de Azere.

O Conselho de S. João de Areas.

O Conselho de Silvares.

O Conselho de Currellos.

A Villa de Oliveira de Conde, e feu Termo.

O Conselho de Senhorim.

O Conselho do Folhadal.

O Conselho de Canas de Senhorim.

O Conselho de Azurare.

O Conselho de Tavares.

O Conselho de Lafoens.

A Villa do Banho.

A Villa do Sul.

O Conselho de Moens.

A Villa de Oliveira de Frades.

O Conselho de Gufanhaõ.

A Villa de Reriz.

A Villa de Alva.

A Villa de Ferreira de Aves.

O Conselho de Satam.

O Conselho, e Villa de Gufar.

O Conselho de Penalva do Castello.

A Villa da Trapa, e feu Termo.

O Conselho de Sever.

O Conselho de Povolide.

O Conselho da Taboa, e feu Termo.

O Conselho de Sinde.

O Conselho de Azere, e feu Termo.

A Villa de Candoza.

A Villa de Perfellada.

A Villa de Nogueira, e feu Termo.

A Villa de Lagares.

A Villa de Sandomil, e feu Termo.

A Villa de Penalva de Alva.

O Conselho de Vide de Fós de Piodaõ.

O Conselho de Villa-Cova de Subavo.

A Villa de Coja, e feu Termo.

A Villa de Bobadella, e feu Termo.

A Villa de Oliveira.

A Villa de Santa Comba-Dam.

A Villa de Pinheiro de Azere.

A Villa, e Conselho de Enfiás.

A Villa de Mortagoa, e feu Termo.

*Na Comarca da Guarda.*

A Cidade da Guarda, e feu Termo.

A Villa de Jarmello, e feu Termo.

A Villa de Valhelhas, e feu Termo.

A Villa de Codeceiro.

A Villa de Manteigas.

A Villa da Covilhã, e feu Termo.

A Villa de Celorico, e feu Termo.

A Villa de Forno-Telheiro.

A Villa do Barçal.

A Villa de Açores.

A Villa de Linhares, e feu Termo.

A Villa de Mesquitella.

A Villa de Mello.

A Villa de Folgozinho.

A Villa de Cabra.

A Villa de Gouvea, e feu Termo.

A Villa de Castro-Verde.

A Villa de Santa Marinha.

A Villa de Cea, e feu Termo.

A Villa de São Romaõ, e feu Termo.

A Villa de Villa-Cova Coelheira.

A Villa de Torrozello.

A Villa de Vallazim.

A Villa de Loriga.

A Villa de Alcovo da Serra.

A Villa de Louroza, e feu Termo.

A Villa de Lagos, e feu Termo.

A Villa de Midoens, e feu Termo.

O Couto do Mosteiro.

A Villa do Seixo, e feu Termo.

A Villa de Oliveirinha.

*Provincia da Beira.*

II

O Regimento da Cavallaria da Praça de Almeida, de que he Coronel Diogo da Cunha Soutomaior, terá por districtos.

*Na Comarca de Castello-Branco.*

A Villa de Castello-Branco, e feu Termo.	A Villa de Penamacor, e feu Termo.
A Villa de Saõ Vicente, e feu Termo.	A Villa de Bemposta.
A Villa de Castello-Novo, e feu Termo.	A Villa de Salvaterra do Extremo, e feu Termo.
A Villa de Alpedrinha, e feu Termo.	A Villa de Segura, e feu Termo.
A Villa da Atalaia.	A Villa de Zibreira.
A Villa de Bel-Monte, e feu Termo.	A Villa de Idanha a Nova, e feu Termo.
A Villa de Sortelha, e feu Termo.	A Villa de Rosmaninhal.
A Villa do Touro, e feu Termo.	A Villa-Velha de Rodaõ, e feu Termo.
	A Villa de Sarzedas, e feu Termo.

O Regimento de Cavallaria de Penamacor, de que he Coronel Henrique Garcez Palha de Almeida, terá por districtos.

*Na Comarca de Coimbra.*

A Cidade de Coimbra, e feu Termo.	A Villa-Nova de Mongarros.
A Freguezia de Condexa a Velha.	A Villa da Vacariça.
A Freguezia de Condexa a Nova.	A Villa de Penacova.
A Villa de Esgueira.	A Villa de Cantanhede, e feu Termo.
A Villa de Arganil, e feu Termo.	A Villa de Redondos.
A Villa de Goes.	A Villa de Celuviza.
A Villa de Pombeiro, e feu Termo.	A Villa de Carvalho, e feu Termo.
A Villa de Botaõ, e feu Termo.	A Villa de Fajaõ.
A Villa de Cernache dos Alhos.	A Villa de Coja.
A Villa de Miranda do Corvo.	A Villa de Santa Comba Dodaõ.
A Villa do Pombalinho, e feu Termo.	A Villa de Podentes.
A Villa de Anciaõ, e feu Termo.	A Villa da Feira.
A Villa de Mira.	A Villa de Boubadella.
	A Villa do Rabaçal, e feu Termo.
	A Villa da Povoia de Santa Christina.
	A Villa de Alvaiazer, e feu Termo.

---

*Provincia de Traz os Montes.*

O Primeiro Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel Francisco de Moraes Pimentel, terá por districtos.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.*

A Cidade de Bragança, e feu Termo.	A Villa de Val de Prados.
A Villa de Val de Nogueira.	A Villa de Rebordaos, e feu Termo.
A Villa de Villa-Franca.	A Villa de Gusfei, e feu Termo.
	A Villa de Ervedoza, e feu Termo.
	A Villa de Outeiro, e feu Termo.
	A Villa de Ruivaens, e feu Termo.

O fe-

O segundo Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel D. Luiz Antonio de Soufa, terá por districtos.

*Na Comarca de Miranda.*

**A** Cidade de Miranda, e seu Termo.  
 A Villa de Algozo, e seu Termo.  
 A Villa de Frieira.  
 A Villa de São Seris.  
 A Villa de Rebordainhos.  
 A Villa de Vinhaes, e seu Termo.  
 A Villa de Villar-Seco da Lomba, e seu Termo.  
 A Villa de Val de Passo, e seu Termo.  
 A Villa de Failde.  
 A Villa do Carrozedo.  
 A Villa do Vimiozo, e seu Termo.

A Villa de Azinhozo.  
 A Villa do Mogadouro, e seu Termo.  
 A Villa de Penas de Roias, e seu Termo.  
 A Villa de Bem-Posta, e seu Termo.

*Na Comarca da Torre de Moncorvo.*

A Villa da Torre de Moncorvo, e seu Termo.  
 A Villa de Frexo de Espada á cinta, e seu Termo.  
 A Villa da Torre de Dona Chama, e seu Termo.  
 A Villa de Agua-Revez, e seu Termo.

O Regimento de Infantaria da Praça de Chaves, de que he Coronel Joaõ Antonio de Sá Pereira, terá por districtos.

*Na Comarca da Torre de Moncorvo.*

**A** Villa de Monforte do Rio-Livre, e seu Termo.  
 A Villa de Anciaens, e seu Termo.  
 A Villa, ou Julgado de Linhares, e seu Termo.  
 A Villa de Valarinho da Castanheira, e seu Termo.  
 A Villa de Cortiços, e seu Termo.  
 A Villa de Val-Dafnes.  
 A Villa de Sezulfé.  
 A Villa de Pinho Velho.  
 A Villa de Nuzelos, e seu Termo.  
 A Villa de Lamas de Orelhaõ, e seu Termo.  
 A Villa de Freixiel, e seu Termo.

A Villa de Abreiro, e seu Termo.  
 A Villa de Mirandella, e seu Termo.  
 A Villa de Alfandega da Fé, e seu Termo.  
 A Villa de Castro Vicente, e seu Termo.  
 A Villa de Murça de Panoia, e seu Termo.  
 A Villa de Villa-Flor, e seu Termo.  
 A Villa de Chacim, e seu Termo.  
 A Villa de Villas-Boas, e seu Termo.  
 A Villa de Frechas, e seu Termo.  
 A Villa de Moz, e seu Termo.  
 A Villa de Sampaio, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel Duarte Smith, terá por districtos.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.*

**A** Villa de Monte-Alegre, e seu Termo.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Villa-Real.*

A Villa de Lordello.

A Vil-

*Provincia de Traz os Montes:*

13

A Villa, e Couto de Ervedo.

A Villa, e Couto de Saõ Mamede de Riba-Tua.

A Villa de Alijó.

A Villa de Favaios, e seu Termo.

A Honra de Galegos.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Chaves, de que he Coronel D. Pedro Manoel de Vilhena, terá por districtos.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.*

**A** Villa de Chaves, e seu Termo.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Villa Real.*

A Villa, e Couto de Provezende.

O Termo de Alijó.

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Miranda, de que he Coronel Balthazar Jacome do Lago, terá por districto.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Villa Real.*

**A** Villa-Real, e seu Termo.

A Honra de Sobroza.

*Provincia do Minho.*

**O** Regimento de Infantaria de Monção, de que he Coronel D. Diogo Anderfon, terá por districtos.

*Na Comarca de Vianna.*

**A** Villa de Vianna, e seu Termo.  
A Villa de Ponte de Lima, e Termo.

O Termo da mesma Villa além do Lima.

A Villa de Monção, e seu Termo.

O Couto de Luzio com as suas doze Freguezias.

A Villa-Nova da Cerveira, e seu Termo.

O Couto de Nogueira.

A Villa dos Arcos de Valdevez, e seu Termo.

A Villa da Ponte da Barca, e seu Termo.

O Couto de Aboim da Nobrega, e seu Termo.

O Conselho de Lindozo.

A Villa de Pica de Regallados, e seu Termo.

O Couto de Baldreu, e seu Termo.

O Conselho de Villa-Garcia, e seu Termo.

O Couto de Sabariz.

A Villa do Prado, e seu Termo.

Os Coutos de Freires, Azevedo, e Manhente.

O Couto de Cervaens, ou Villar de Arêas, e seu Termo.

O Conselho de Entre-Homem, e Cavado com as suas dozoito Freguezias.

O Conselho de Bouro com as suas onze Freguezias.

O Couto de Souto.

O Conselho de Santa Martha de Bouro com as seis Freguezias do seu continente.

O Couco, e Convento de Bouro.

O Conselho de Soajó com as suas tres Freguezias.

O Con-

- |  |   |
|--|---|
| <p>O Conselho de Coura com as dezanove Freguezias do seu continente.</p> <p>O Couto de Saõ-Fins.</p> <p>O Conselho de Albergaria de Penella, com as suas nove Freguezias.</p> <p>O Couto de Queijada, e Boilhoza com as duas Freguezias do seu continente.</p> | <p>O Conselho de Souto de Rebordaos com as duas Freguezias do seu continente.</p> <p>O Conselho de Santo Estevaõ da Facha com as suas duas Freguezias.</p> <p>O Conselho de Geraz de Lima com as quatro Freguezias do seu continente.</p> |
|--|---|

O Regimento de Infantaria de Valença, de que he Coronel D. Joaõ de Soufa, terá por districtos.

*Na Comarca de Valença.*

- A** Villa de Valença, e seu Termo.
- A villa de Caminha, e seu Termo.
- A Villa de Valadares, e seu Termo.
- O Couto de Paderne, e seu Termo.
- O Couto de Faens.

*Na Comarca de Barcellos.*

- A Villa de Barcellos, e seu Termo.
- O Couto de Fragozo.
- A Villa de Espozende.
- O Lugar de Faõ.

- O Couto de Villar de Frades.
- O Julgado de Vermoim.
- A Villa de Femalicaõ, Cabeça do Julgado de Vermoim.
- O Couto da Palmeira, ou Landim.
- A Honra de Fralaens.
- A Villa de Rates.
- A Villa de Melgaço.
- A Villa de Castro Laboreiro.
- O Couto de Gondufe.
- O Couto de Corvelha, ou Correa.
- O Conselho da Portella das Cabras.
- O Conselho da Villa-Chãa.
- O Conselho de Larim.
- A Villa do Conde.

*Partido do Porto.*

**O** Regimento da Guarniçaõ da Cidade do Porto, de que he Coronel Dom Antonio de Lancafre, terá por districtos.

- A** Cidade do Porto com as sete Freguezias della, e seus suburbios.
- A Villa-Nova do Porto, e Conselho de Gaia com as vinte Freguezias do seu continente.
- O Conselho de Penafiel de Soufa, com as quatorze Freguezias do seu continente.
- A Honra de Barboza.
- A Honra, e Beetria de Galegos com

- as dezanove Freguezias do seu continente.
- O Couto de Entre-Ambos os Rios.
- A Villa de Melres.
- O Conselho de Gondomar.

*Na Comarca de Guimaraens.*

- A Villa de Guimaraens, e seus Arrebaldes, e Termo.

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto, de que he Coronel Antonio Freire de Andrade, terá por districtos.

*Na Comarca da mesma Cidade do Porto.*

- O Conselho de Avintes.
- O Conselho da Maia com as cincoenta e tres Freguezias do seu continente.
- O Conselho de Refoios de Riba de Ave com as vinte e huma Freguezias, que nelle se comprehendem.
- A Villa de Alfena, e seu Termo.
- O Couto de Meinedo.
- O Conselho de Porto Carreiro com as tres Freguezias do seu continente.
- O Conselho de Baião com as dezanove Freguezias da sua Jurisdicção.
- A Povia de Varzim.
- O Conselho de Soalhaes.
- O Conselho de Louzada com as doze Freguezias do seu continente.

*Na Comarca de Guimaraens.*

- O Conselho de Gestaffo com as treze Freguezias da sua Jurisdicção.

O Regimento de Artilharia da Cidade do Porto, de que he Coronel . . . . . terá por districtos.

- O Conselho, e Julgados de Aguiar de Soufa, com as quarenta e sete Freguezias do seu continente.
- O Couto de Ferreira com as doze Freguezias que nelle se comprehendem.
- A Honra de Baltar com as vinte e duas Freguezias que comprehendem a sua Jurisdicção.
- O Conselho de Bem Viver com as quinze Freguezias da sua Jurisdicção.
- O Conselho de Penaguiaõ com as

- A Honra de Ovelha.
- A Villa de Amarante.
- O Conselho de Serolico de Bafo com as trinta e sete Freguezias da sua Jurisdicção.
- O Conselho de Manhofo com as treze Freguezias do seu continente.
- O Couto de Fonte Arcada com as oito Freguezias da sua Jurisdicção.
- O Julgado da Lagioza.
- O Conselho de São João de Rey, com as tres Freguezias do seu continente.
- O Couto de Pouzadella.
- O Couto do Vimieiro com as quatro Freguezias do seu continente.
- O Couto de Tibaens com as seis Freguezias do seu continente.
- Os Conselhos de Mondim, Atei, Serva, e Hermello com as duas Freguezias da sua Jurisdicção.
- O Conselho da Ribeira de Pena, com as tres Freguezias da sua Jurisdicção.
- A Villa, e Conselho de Aguiar, com as doze Freguezias da sua Jurisdicção.

quatorze Freguezias da sua Jurisdicção.

*Na Comarca de Guimaraens.*

- O Couto de Refoios de Bafo.
- O Couto de Abbadim.
- O Conselho de Roças.
- O Conselho de Tilla Boa da Roda.
- O Conselho de Vieira com as seis Freguezias da sua Jurisdicção.
- A Honra de Cepaens com as onze Freguezias da sua Jurisdicção.
- O Couto de Moreira de Rey.
- O Cou-

- O Couto de Pedraido.
- O Conselho da Ribeira de Soaz com as sete Freguezias do seu continente.
- O Couto de Parada de Bouro com as duas Freguezias da sua Jurisdicção.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Braga.*

A Cidade de Braga, e seu Termo.

A Tropa ligeira, ou Regimento dos Voluntarios Reaes, de que he Corocel . . . . . terá por districtos.

### C A V A L A R I A.

*No Reino do Algrave.*

**O** Termo de Alcoitim.

*Na Provincia do Alem-Tejo.*

A Villa de Montalvaõ, e seu Termo.

O Termo de Serpa.

### I N F A N T A R I A.

*Na Provincia da Beira Comarca de Pinhel.*

A Villa de Alfaiates, e seu Termo.

O Couto de Pedralva, com as duas Freguezias do seu continente.

O Couto da Sapateiros.

O Couto de Moure com as duas Freguezias do seu continente.

O Couto de Arentim.

O Couto de Cambezes.

O Couto de Cabaços.

O Couto de Feitoza.

O Couto da Pulha.

Villar-Maior, e seu Termo.

A Villa de Castello-Bom, e seu Termo.

A Villa de Val de Coelha.

A Villa da Reigada.

A Villa de Escalhaõ.

A Villa de Castello-Rodrigo, e seu Termo.

*Na Comarca de Castello-Branco.*

A Villa do Sabugal, e seu Termo.

A Villa de Proença a Velha, e seu Termo.

A Villa de Monsanto, e seu Termo.

A Villa da Idanha a Velha.

A Villa de Pena-Garcia.

Salvaterra de Magos, a 24 de Fevereiro de 1764.

*Dom Luiz da Cunha.*

Foi impressa na Officia de Niguel Rodrigues.



**U ELREY.** Faço saber aos que esta Provisão virem, que em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente o Recurso, que para a Minha Real Pessoa interpoz o Corregedor da Comarca de Pinhel: Justificando-se nellas, que havendo o Abade de Santa Maria de Trancozo Domingos Luiz de Barros espolliado a Pedro Manço Rangel de certa penção imposta por Bullas Apostolicas na sobredita Abbadia, quando o Espolliado se achava na quasi posse de perceber annualmente a dita penção; não só do Abade antecessor do sobredito Espolliante; mas até delle mesmo: Havendo por isso proposto contra elle huma Acção de força nova para ser por ella restituído na fórma da Ley, e costume inalteravelmente inconcusso destes Reinos, onde as Causas de espollio, e força nova ainda entre Pessoas Ecclesiasticas foraõ sempre julgadas pelos Meus Tribunaes: Havendo-se-lhe julgado, e removido a força por Sentença da Relação, e Casa do Porto, confirmada na da Supplicação, e ainda esta segunda Sentença em o Gráo de Revista: E havendo commettido a mesma Casa da Supplicação a execucao da referida Sentença ao Corregedor Recorrente: Succedera, que ao tempo em que o dito Corregedor por necessaria observancia dos Meus Reaes Mandados a elle dirigidos pela sobredita Sentença se empregava na execucao della; Pedro Luiz de Souza, Conego da Santa Sé da Guarda, a requerimento do sobredito Abade pencionado lhe expedira huma Inhibitoria; na qual lhe intimara que debaixo da pena de excommunhaõ maior, se abstivesse per si, e seus Officiaes, de continuar na execucao a que procedia na sobredita fórma: Em cujos termos não podendo o Recorrente deixar de continuar na mesma execucao; porque nem cabia nelle suspender os Meus Reaes Mandados conteúdos na mesma Sentença; nem aquella Inhibitoria pela sua mesma inspeccao incompetente, criminosa, e manifestamente nulla, podia

como tal produzir effeito contra a dita execuçaõ , ou prestar impedimento para a fufpender ; fe tinha augmentado de forte a animofidade do dito Conego Recorrido , que havia mandado affixar contra o Corregedor Recorrente huma Declaratoria , na qual o denunciou por publico excommungado ; pondo-o de participantes ; elevando a temeridade até o effeito de o ameaçar com hum Interdiçto Local , Peffoal , e Deambulatorio : Impedindo affim a execuçaõ dos Meus sobreditos Mandados : Desprezando a authoridade da coufa julgada pela dita Sentença ; da qual authoridade , e respeito della , depende a paz publica do Meu , e de todos os Reinos : Ufurpando com temeraria oufadia a Minha Real Jurifdicçaõ : Impossibilitando para a exercitar o referido Corregedor pela louvavel prudencia , com que para evitar o *escandalo Pusillorum* dos que ignoravaõ a torpeza , e nullidade dos sobreditos procedimentos , fora obrigado a ficar recluso na fua propria casa , e nella separado da cõmunicacaõ das gentes , em quanto recorria á Minha Real Protecçaõ : E commovendo fobre tudo o mefmo Conego Recorrido os Póvos daquelle Territorio ; pondo em preplexidade , e perturbaçaõ o focego publico delles ; deixando-os fem Ministro , que prefidiffe á Juftiça daquelle Comarca ; dando nella o outro escandalo de verem tratado por taõ indigno modo o Primeiro Magistrado da mefma Comarca : E tudo ao mefmo tempo em que além de ferem fimilhantes Inhibitorias prohibidas pela Ley , e costumes do Reino , ainda em circumftancias menos aggravantes ; naõ havia no caso de que fe tratava , nem apparencia de materia , fobre a qual pudeffe cahir Cenfura Ecclefiaftica ; porque naõ havia peccado naõ fõ mortal , mas nem ainda venial ; pois que naõ podia fer acto peccaminozo naõ executar a dita Inhibitoria ; quando he certo , que nenhuma injuria faz a Terceiro quem ufa do feo proprio Direito , como ufou o Corregedor Recorrente , executando o que pela Sentença da Casa da Supplicacaõ lhe fora ordenado , como hum mero executor , que  
della

della era ; e quando he igualmente certo , que não podia haver contumacia , sem preceder peccado , em que ella assentasse : Antes pelo contrario havia da parte do mesmo Recorrido além dos atrozes delictos affima indicados , o de simular para os commetter a Jurisdicção que não tinha sobre a Sentença , cuja execução impedio ; e sobre o Ministro , a quem injuriou. E tendo ouvido sobre esta grave materia , não só a Mesa do Desembargo do Paço , mas tambem muitos outros Ministros , Theologos , e Canonistas do Meu Conselho , e Desembargo , e outras Pessoas muito Doutas , muito tementes a Deos , e muito zelosas do respeito da Igreja : Por me pertencer , como Principe , e Senhor Soberano , que não reconhece , nem deve reconhecer Superior algum no Temporal , proteger os Meus Vassallos de qualquer estado , e condição que sejaõ ; repellindo o abuso da Espada da mesma Igreja , de que sou Defensor , quando por taõ estranho modo se intenta desembainhar , não para defender a Herança , e Vinha do Senhor , mas sim contrariamente para invadir a Authoridade Regia : Para fazer temerario desprezo do Supremo Poder dos Principes Soberanos : Para usurpar as Jurisdicções , e os Bens Temporaes : Para perturbar a tranquillidade publica dos Póvos : E para opprimir os Vassallos na presença dos mesmos Soberanos , que tem immediatamente de Deos o Poder , e a obrigação indispensavel de os proteger : Como tudo praticou o sobredito Conego Recorrido ; parecendo-lhe que podia enganar o Corregedor Recorrente , e os Póvos a elle subordinados , com aquellas nullas , e simuladas Censuras ; sem advertir na Sentença do Apostolo , e dos Concilios , e Santos Padres , que decidiraõ , que assim como as Censuras justas devem ser formidaveis ao coração daquelles contra quem se fulminaõ ; da mesma sorte , quando saõ irritas , váas , e nullas , como foraõ as do sobredito Conego Recorrido , só ficaõ sendo termendas contra aquelles por quem saõ fulminadas. Em consequencia do que usando tambem por huma

parte do Supremo Poder, que especialmente me compete para soccorrer com a Minha Regia Protecção os opprimidos com Censuras publicadas de facto, e com a nullidade das affirma referidas; defabufando os Póvos enganados com similhantes apparencias de Censuras, onde na realidade não ha nem sombra dellas: E pela outra parte como Protecção, e Defensor das Leys Ecclesiasticas, que prohibem as usurpaçoens da Jurisdicção Secular: Declaro a Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do sobredito Conego Recorrido, por simulladas, capciosas, nullas, irritas, vâas, e de nenhum effeito; ordenando, que por taes sejaõ tidas, havidas, e reputadas, para não produzirem effeito, nem prestarem impedimento algum, qualquer que elle seja. E prohibo a todos, e cada hum dos Meus Vassallos Ecclesiasticos, ou Seculares, Ministros, ou Particulares, debaixo das penas da Minha Real, e gravissima Indignação, da confiscação de todos os seus bens, e das mais penas, que reservo ao Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia dos casos, que dem alguma attenção, ou credito ás ditas Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do sobredito Conego Recorrido. E mando a todos os sobreditos Meus Vassallos, Ministros, e mais Pessoas dos Meus Reinos, que executem, e façaõ executar esta Minha Provizaõ na fórma que nella se contém, debaixo das mesmas penas affirma declaradas. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dez de Março de mil setecentos sessenta e quatro.

**R E Y.**

**DE-**

# DECRETO.



Attendendo á indispensavel necessidade , que as desordens reprovadas na Minha Real Provisão Annulatoria , conteúda na Cópia , que será com este , e outros perniciosos disturbios da mesma natureza , tem mostrado , que ha de sustentar por huma parte as justas immunidades , e a religiosa veneração da Igreja , de que sou Protecção nos Meus Reinos , e Dominios , de sorte que os abusos destes , ou daquelles particulares Ecclesiasticos , não causem aos Póvos escandalo , que arrisque com o respeito devido ao caracter Sacerdotal de cada hum dos sobreditos Ecclesiasticos a indifectivel observancia dos direitos da mesma Igreja : E de sustentar pela outra parte ( como Rey , e Senhor Soberano , que não reconhece superior no temporal ) na administração da Minha justiça , a independente liberdade , sem a qual nem o Reino , nem a sociedade civil delle , nem ainda o mesmo estado Ecclesiastico poderiaõ subsistir ; fazendo cessar os escandalos , e sedições , que nos Póvos costumaõ causar as Censuras fulminadas de facto ; não só para injuriar os Magistrados , aos quaes os mesmos Póvos tem obrigação , e costume de venerar , e obedecer ; mas tambem para impedir , e usurpar a Minha Suprema , e independente Jurisdição :  
Con-

Conformando-me com o parecer do Desembargo do Paço , e dos muitos outros Ministros, Theologos, e Canonistas, e outras pessoas muito doutas, muito tementes a Deos, e muito zelosas do respeito da Igreja, que ouvi sobre esta materia: Conformando-me outro fim com o que nella está determinado pelos Direitos, Divino, Natural, e das Gentes, e pelas Doutrinas dos Apostolos, Santos Padres, e Concilios; que estabeleceraõ a indispensavel obrigaçãõ do respeito, e obediencia á Soberania Temporal; á separaçãõ distincta; e á independencia igualmente distincta das Supremas Jurisdicçoens Ecclesiastica, e Secular: E conformando-me ultimamente com o que se tem praticado, e está praticando em todas as Monarquias mais Catholicas, e mais Religiosas da Europa; naõ só a respeito das Censuras fulminadas pelos Ecclesiasticos seus Vassallos; mas ainda a respeito das Excõmunhoens, e Declaratorias da Curia de Roma, quando cahem sobre materias temporaes, alheas do Sacerdocio, e offensivas do Imperio: Fui servido reservar ao Meu immediato conhecimento (assim como a proteccãõ dos Meus Vassallos he inherente á Minha Real Pessoa, e della isseparavel) todos os casos de Excõmunhoens fulminadas contra os meus Tribunaes, Ministros, Magistrados, e Officiaes de Justiça, quando contra elles se proceder sobre materias da jurisdicçãõ, ou officio de cada hum delles: Para que precedendo todas aquellas prudentissimas consideraçoens, e maduros conselhos, que per si recomenda a gravidade da materia, possa resolver o que achar, que mais convem, para que nem os direitos da Igreja se offendaõ; nem a Minha Real Authoridade se diminua; nem o socego dos Póvos se perturbe com desordens, e escandalos semelhantes aos que fizeraõ os objectos da providencia, que acabo de dar na sobredita Provisãõ Annullatoria. O Arcebispo Regedor o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, naõ obstante quaesquer Disposiçoens em contrario, posto que entre el-  
las

las haja alguma digna de especial derogação; fazendo registrar este, onde pertencer para a todo o tempo constar desta Minha Real Providencia. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Março de 1764.

*COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE*

Nesta mesma conformidade se escreveu ao Chanceller da Relação, e Casa do Porto.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

COPIES OF THE ...

Faint, illegible text in the middle of the page.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ao muito que convem ao Meu Real Serviço, e á conservação, e decencia das Minhas Tropas, que os Fardamentos dellas se achem promptos nos seus devidos tempos; de sorte que não falem, ás mesmas Tropas nem a comodidade nem o asseio, que constituem huma tão importante parte da Disciplina Militar: Sou servido ordenar, ao dito respeito, pelo que pertence aos Regimentos da Infantaria, Marinha, e Artilharia o seguinte.

I Mando, que no *Arsenal Real do Exercito*, ( sito na Cidade de Lisboa ) que até agora se chamou a *Tenencia*, seja estabelecido o Armazem geral dos Fardamentos de todas as Minhas Tropas: Para delle serem providos os outros dous Armazens Provinciaes, que tambem Mando estabelecer: Isto he para os Uniformes das Tropas da Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve, na Praça de Estremoz, e Védoria Geral da Artilharia della: E para as Tropas das outras Provincias septentrionaes, da Beira; Minho; Traz os Montes; e Partido do Porto, na mesma Cidade do Porto, debaixo da Inspeção, e Custodia do Administrador que Me parecer nomear para este effeito: Abrindo-se, e continuando-se entre o Tenente General da Artilharia, a cujo cargo está o sobredito Arsenal de Lisboa, o Védor Geral da Artilharia da Provincia do Alem-Tejo, e o referido Administrador da Cidade do Porto, huma regular, e successiva correspondencia, mediante a qual o dito Tenente General da Artilharia seja informado de tudo o que houver, ou não houver nos Armazens daquellas duas Repartições; ou para os mandar fornecer com as opportunas remessas que necessarias forem; ou para me dar conta do que carecer de providencia Minha: De sorte que assim o dito Arsenal Real, como os ditos dous Armazens Provinciaes, se achem sempre fornecidos de tudo o necessario para ministrarem aos Regimentos os Uniformes, e partes delles que forem vencendo a seus devidos tempos, sem demora, e sem interrupção.

2 Os Coroneis , e Commandantes dos ditos Regimentos , receberão dos sobreditos tres Armazens nas suas differentes Repartiçoens os Fardamentos grossos , e miudos que forem competentes aos Batalhoens , que governarem , na fórma abaixo declarada.

3 Todos os Uniformes feraõ inalteravelmente talhados , e feitos na conformidade do que Tenho estabelecido pelo Capitulo dezaseis do Novo Regulamento ; e as suas quantidades , qualidades , medidas , cores , e devizas , feraõ tambem sempre inalteravelmente as mesmas , que se achaõ determinadas no livro illuminado , e calculado , que foi por Ordem Minha estabelecido para este effeito : Havendo sempre hum Exemplar d'elle completo na Minha Real Presença ; outro no Arsenal Real ; outro em cada hum dos ditos dous Armazens Provincias ; pelo que pertencer aos Regimentos da Repartiçaõ de cada hum delles ; e na maõ dos respectivos Coroneis , huma Copia authentica , e assignada pelo sobredito Tenente General da Artilharia , e Intendente do Arsenal Real , com o Modello , e Calculo do que pertencer ao Corpo de que for Commandante cada hum dos ditos Coroneis : Os quaes não poderão alterar as referidas quantidades , qualidades , medidas , cores , e devizas , debaixo das penas de perdimento dos seus Póstos , e de se restituir á sua custa ao estado dos ditos Regulamentos tudo o que contra elles se houver innovado.

*Das Cazacas , Vesteadas , e Calsoens.*

4 **P**Ara as Cazacas , e Calsoens de setecentas e setenta e duas praças dos Soldados , e Officiaes Inferiores de cada Regimento de Infantaria ( segundo o estado , e pé do Novo Regulamento ) se entregarão a seus devidos tempos , dous mil e oitocentos covados , e huma terça de panno azul ; a razão de tres covados , e duas terças por cada huma Farda. Para as Vesteadas dos sobreditos Soldados , e Officiaes Inferiores , se entregarão mil cento e cincoenta e oito covados de panno , a razão de covado e meio por cada huma dellas. Para as devizas , se entregarão duzentos

zentos fincoenta e sete covados, e huma terça, a razaõ de huma terça por cada Farda. Para as dezafete Cazacas, e Calsoens do Tambor mór, Tambores menores, e Pifanos, se entregaráõ sessenta e oito covados de panno, a razaõ de quatro covados por cada Farda. E para as Vesteadas de todas as sobreditas, se entregaráõ vinte e finco covados e meio de panno, a razaõ de covado e meio por cada huma dellas.

5 Para os Fórros das setecentas e oitenta e nove Cazacas dos ditos Soldados, Officiaes Inferiores, Tambor mór, Tambores, e Pifanos, se entregaráõ tres mil quinhentos e fincoenta covados e meio de serafina, a razaõ de quatro covados e meio por cada Farda. E para os Fórros das Vesteadas, e Calsoens de todas as sobreditas, se entregaráõ duas mil setecentas, sessenta e huma varas e meia de Estopa, ou Aniamgem, a razaõ de tres varas e meia por cada Farda.

6 Ao mesmo tempo em que se entregarem os referidos generos, serãõ os mesmos Officiaes Inferiores, Soldados, Tambor mór, Tambores menores, e Pifanos providos de dous Calsoens brancos para cada hum delles: Entregando-se ao Commandante duas mil trezentas e sessenta e sete varas dos ditos pannos brancos, a razaõ de huma vara e meia para cada Calsaõ.

7 Os Botoens que devem ser fornecidos para os sobreditos Uniformes, naõ serãõ nunca de casquinha, nem de estanho molle; mas sim do metal duro, que competir ao Uniforme; chatos, e fundidos de sorte, que os pés delles sejaõ sempre seguros; formando hum anel, pelo qual possa passar sem impedimento hum cordaõ, que os segure a todos juntamente de modo que possaõ durar, naõ só os dous annos que tem por termo o Grande Fardamento; mas até mudar-se de hum Uniforme vencido para o outro, que se seguir, se necessario for.

8 Dos referidos Botoens se daraõ pois para as Cazacas de cada Regimento duas mil trezentas e sessenta e sete duzias, a razaõ de tres duzias para cada Cazaca. E para as Vesteadas, e Calsoens, se daraõ mil quinhentas e setenta e oito duzias, a razaõ de duas duzias para cada Farda.

9 As Cazas feraõ sempre fabricadas com linhas tintas das respectivas cores dos Uniformes : Dando-se para as das Cazacas , doze arrates , cinco onças , e duas oitavas , a razão de duas oitavas para cada huma : E para as Vestes , e Calsoens , nove arrates tres onças , e sete oitavas e meia , a razão de oitava e meia para cada Vestea , e Calsaõ.

10 Os Alamares dos hombros , e das Cazacas , que os tiverem , feraõ sempre feitos do panno dos respectivos Uniformes , sem que nisto haja alteraçãõ , debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

11 Pelo feitio de cada huma das referidas Fardas , sendo obradas na sobredita fórma , se daraõ quinhentos reis aos Alfaiates ; sem que se lhes possa accrescentar , ou diminuir cousa alguma no referido preço : Repartindo-se pelos Artifices das Terras onde os Regimentos tiverem os seus Quartéis as ditas Fardas , de forte que o lucro do feitio dellas se extenda ao maior numero dos ditos Obreiros , que couber no possivel.

12 No mesmo dia em que os Coroneis receberem os pannos , forros , e aviamentos assima declarados , repartiraõ a cada Companhia tudo o que for a ella pertencente : Pondo todo o devido cuidado em que os Capitaens mandem logo exacta , e successivamente fazer as Fardas das suas Companhias na fórma assima declarada : E servindo-se na sobredita fórma dos Alfaiates , que forem mais vizinhos , e mais habeis. Os quaes debaixo dos bilhetes dos Capitaens para cujas Companhias houverem feito os Uniformes ; vindo approvados pelos Coroneis dos Regimentos , feraõ pagos pelos Thesoureiros Geraes da Repartiçaõ a que tocar , conforme o preço assima declarado.

#### *Dos Chapeos.*

13 **E**M quanto Eu naõ tomar Resoluçaõ sobre a duvida de ser mais conveniente ás Minhas Tropas o uso dos cascos , ou barretes : Mando , que dos sobreditos tres Armazens geraes se forneça a cada Official Infe-

Inferior , Soldado , Tambor mór , Tambor menor , e Pifano , hum Chapeo cada anno , da fórma , e medida que Tenho determinado pelo Capitulo dezaseis do Novo Regulamento ; com hum Tope negro ; e com cordoens que cruzem por fóra a copa do Chapeo , debaixo de hum botaõ de metal . O botaõ , que ordinariamente se poem no lado esquerdo das abas do Chapeo , será tambem de metal , e o forro de panno de linho de cor preta : Entregando-se em cada anno para cada Regimento o numero de setecentos e oitenta e nove Chapeos na referida fórma .

### *Dos Sapatos.*

14 **E**M quanto Eu não resolver da mesma forte a outra duvida que verte sobre ser , ou não ser mais util ao Meu serviço , e mais commodo para os Soldados o uso das Botinas : Ordeno , que no principio de cada Semestre , se forneça dos sobreditos tres Armazens Geral , e Provinciaes , para cada Official Inferior , Soldado , Tambor mór , Tambor menor , e Pifano , hum par de Sapatos : Que no fim dos primeiros tres mezes proximos seguintes , se forneça a cada hum dos sobreditos , outro par de follas com os seus competentes tacoens , sendo tudo isto cortado por Vitollas certas dentro nos mesmos Armazens : E que assim se continue inalteravel , e successivamente ; de forte que no fim de cada anno , tenha cada hum dos sobreditos recebido , dous pares de Sapatos , e dous pares de follas .

15 Similhantermente ao tempo em que se lhes derem os Grandes Fardamentos , se fornecera a cada hum dos mesmos Officiaes Inferiores , Soldados , Tambores móres , Tambores menores , e Pifanos , hum par de Pollainas de Brim tintas de negro : Entregando-se para ellas quinhentas e vinte e seis varas do referido panno , a razão de duas terças para cada par de Pollainas ; com mil quinhentas e setenta e oito duzias de botoens de metal para ellas , a razão de duas duzias por praça ; sendo os ditos botoens , fundidos , e passados pelos  
a iii anneis

anneis com cordoens de linho , na fórma affima declarada. No fim dos seis mezes proximos seguintes se lhes entregará outro igual numero das ditas Pollainas : E assim se ficará successivamente continuando de Semestre , em Semestre , sem falta , e sem interrupção.

*Das Meias , Camizas , e Gravatas.*

16 **A** Cada huma das referidas praças , se fornecerá em cada hum anno ao tempo , em que se lhes derem os Grandes Fardamentos , dous pares de Meias de fiado dobrado de linho ; duas Camizas tambem de linho ; e duas Gravatas feitas de fita do mesmo linho , tintas das cores , preta , ou encarnada , que sejaõ largas com hum dedo de dobra para a parte de dentro ; de forte que nellas se possa metter hum forro de papelaõ : Entregando-se ao dito respeito para cada Regimento mil quinhentos e setenta e oito pares de Meias ; hum igual numero de Camizas ; e outro numero tambem igual de Gravatas.

*Dos Pentes , e Fitas , para se atarem os cabellos , e se segurarem os Chapeos.*

17 **O** S mesmos tres Armazens Geraes , forneceráõ para cada huma das referidas praças , hum Pente da materia que vulgarmente se chama *Tartaruga do Alem-Tejo* : O qual sirva de huma parte para alimpar a cabeça ; e da outra parte para concertar o cabello : Tendo cada Pentefinco oitavos de palmo de comprimento , e tres oitavos de palmo de largo.

18 Da mesma sorte forneceráõ para cada huma das referidas praças , seis varas de Fita negra de lãa , que tenha dous dedos de largura.

## M A R I N H A.

### *Das Cazacas, Vestes, e Calsoens.*

19 **P**Ara cada Regimento da Marinha de quatorze Companhias incluídos os seus Officiaes (na conformidade do meu Real Decreto de 10 de Maio do anno proximo passado de 1763, e Relação que com ella baixou) se forneceraõ: A saber.

20 De panno verde para as setecentas sessenta e oito Cazacas, e Calsoens de outros tantos Soldados, dous mil oitocentos e dezaseis covados, a razaõ de tres covados, e duas terças por cada Farda. De panno encarnado para as bandas, canhoens, e golas, das ditas setecentas e sessenta e oito Cazacas, duzentos e sincoenta e seis covados, a razaõ de huma terça por cada huma dellas. Do mesmo panno encarnado para trinta e huma Cazacas, e Calsoens, dos Tambores, e Pifanos, cento e vinte e quatro covados, a razaõ de quatro covados por cada hum. De panno verde para as trinta e huma Vestes dos ditos Tambores, e Pifanos quarenta e seis covados, a razaõ de covado e meio por cada huma dellas.

21 Para os fórros de todas as sobreditas setecentas e noventa e nove Cazacas se entregaráõ, tres mil, quinhentos e noventa e sinco covados e meio de Serafina encarnada, a razaõ de quatro covados e meio para cada huma dellas. Para os fórros das Vestes, e Calsoens das sobreditas setecentas e noventa e nove praças, se entregaráõ duas mil setecentas noventa e seis varas e meia de Estoupa, ou Aniamgem, a razaõ de tres varas e meia por cada huma das referidas praças: E para os dous Calsoens que na conformidade do que fica estabelecido no Paragrafo sexto, se deve fornecer a cada huma das ditas setecentas e noventa e nove praças, se entregaráõ duas mil trezentas e noventa e sete varas de Estoupa, a razaõ de tres varas para cada dous pares de Calsoens.

22 Para as mesmas setecentas e noventa e nove Cazacas, se forneceraõ duas mil trezentas e noventa e sete duzias

zias de botoens, a razaõ de tres duzias por cada huma del-  
las: Para o mesmo numero de Vesteas, e Calsoens se forne-  
ceráõ mil quinhentas e noventa e oito duzias de botoens  
do mesmo metal, a razaõ de duas duzias por cada praça:  
E para cazas, e costuras de todo o Regimento se fornece-  
ráõ doze arrates de linhas encarnadas, nove arrates treze de-  
zaseis avos, e quatro oitavas e meia de linhas verdes, a ra-  
zaõ de tres oitavas e meia por cada Farda.

23 No mais pertencente a estes Uniformes Ordeno,  
que se observe o que deixo affima estabelecido para os dos  
Regimentos de Infantaria em tudo o que he applicavel.

24 Nesta conformidade se forneceráõ para cada hum  
dos ditos Regimentos setecentos e noventa e nove Chapeos;  
Mil quinhentas e noventa e oito Camizas; Mil quinhentos  
noventa e oito pares de Meias; Mil quinhentos noventa e  
oito pares de Sapatos; Mil quinhentos noventa e oito pares  
de sollas, e tacoens; Mil setecentas e finco varas e huma  
terça de brim para Pollainas; Tres mil cento noventa e seis  
duzias de botoens para ellas; Duas mil trezentas e noventa  
e sete varas de fita preta de lãa; E setecentos noventa e no-  
ve pentes.

## A R T I L H A R I A.

25 **O** Mesmo ordeno que se observe a respeito dos  
Regimentos de Artilharia em tudo o que a  
elles he applicavel o que deixo affima estabelecido; só com  
a differença da diversidade que faz o numero das praças se-  
gundo a qual se fornecerá para cada hum destes Regimen-  
tos o seguinte.

26 Dous mil quinhentos e setenta e nove covados, e  
finco sesmos de panno azul para seiscentas e setenta e tres  
Cazacas; Calsoens, e Bandas a tres covados e finco sesmos  
para cada Farda: Cento e doze covados, e hum sesmo de  
panno preto para canhoens, e golas das ditas seiscentas e se-  
tenta e tres Cazacas, a sesma para cada huma: Mil nove co-  
vados e meio de panno preto para seiscentas setenta e tres  
Vesteas, a covado e meio cada huma: Cento e oito covados de  
de

de panno encarnado para vinte e sete Cazacas , e Calsoens dos Tambores , e Pifanos, a quatro covados cada Farda : Quarenta covados e meio de panno azul para vinte e sete Vesteados dos ditos, a covado e meio cada huma : Tres mil cento e fincoenta covados de serafina encarnada para forro de setecentas Cazacas, a quatro covados e meio cada huma : Dez arrates de linhas azuis : Oito arrates e meio de linhas pretas : Dez onças , e duas oitavas de linhas encarnadas ; que fazem tres oitavas e meia para cada Farda : Duas mil quatrocentas e fincoenta varas de Estoupa , ou Aniagem para forro de setecentas Vesteados, e Calsoens , a tres varas e meia para cada Farda : Duas mil e cem duzias de botoens de metal branco para setecentas Cazacas , a tres duzias cada huma : Mil quatrocentas duzias ditos para setecentas Vesteados , e Calsoens , a duas duzias por cada Farda : Duas mil e cem varas de Estoupa para dous pares de Calsoens a cada huma das setecentas praças , a tres varas para cada dous pares de Calsoens.

27 Na mesma fórma se lhe darão annualmente setecentos Chapeos, hum para cada praça : Mil quatrocentas Camizas, duas para cada praça : Mil quatrocentas Garavatas, duas para cada praça : Mil quatrocentos pares de Meias de linho de dous fios , dous pares para cada praça : Mil quatrocentos pares de Sapatos , dous para cada praça : Mil quatrocentos pares de follas , e tacoens , duas para cada praça : Novecentas e trinta e tres varas e huma terça de brim para dous pares de Polainas , a cada huma das mesmas setecentas praças, a duas terças para cada par : Duas mil e oitocentas duzias de botoens para as ditas Polainas , a duas duzias para cada par : Duas mil e cem varas de fita de lãa preta para as ditas setecentas praças , a tres varas para cada huma : Setecentos pentes , a hum para cada praça.

28 Para que tudo o que neste Alvará tenho estabelecido em commum beneficio tenha a mais exacta execuçaõ : Ordeno por huma parte , que se os Commissarios dos referidos Armazens Geraes , entregarem aos Regimentos , quaesquer cousas pertencentes aos Uniformes , aviamentos , e a tudo o mais que lhe diz respeito , que se naõ ache em estado

do aceitavel, assim pelo que toca ás quantidades, como ás qualidades, e medidas; os respectivos Coroneis farão indifpenfavelmente menção de tudo o que se achar nos termos de ser reprovado, nas observaçoens dos Mappas volantes que devem mandar todos os mezes; remettendo com ellas ao mesmo tempo huma amostra das sobreditas cousas que acharem defectuosas; a fim de que chegando tudo á Minha Real presença, possa dar a providencia que achar mais conveniente ao Meu Real serviço; de sorte que não o executando assim os referidos Coroneis, ficarão responsaveis in solidum, das faltas, que se acharem aos ditos respeitos na conformidade do Capitulo vinte e quatro Paragrafo tres do Novo Regulamento: E pela outra parte que os mesmos Coroneis fiquem igualmente responsaveis nos outros casos; ou de reprovarem com prejuizo da Minha Fazenda Real, e demora dos Fardamentos das Tropas, o que se achar conforme a este Alvará, e ás mais ordens que tenho dado, e der sobre esta materia; ou de pertenderem, ou permittirem (contra o que delles se espera) que algum dos seus Officiaes pertenda extorquir dos ditos Armazens Geraes, em obras feitas; em fazendas; ou aviamentos para ellas; quantidades que excedaõ o que fica affima estabelecido; ou que alterem a ordem dos tempos tambem affima determinados.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum que a elle seja, posto, ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, Marechal General dos Meus Exercitos, Inspector Geral do Meu Real Erario; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Tenente General da Artilharia do Reino, Officiaes dos Meus Exercitos, Ministros de Justiça, e mais Pelloas de qualquer condição que sejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; não obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios; porque todos, e todas Hei por derogados, para os referidos effeitos sómente: E ordeno que este valha sempre como Carta passada pela

pela Chancellaria ; posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as outras Ordenaçoens que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 24 de Março de 1764.

## R E Y. . . .

*Dom Luiz da Cunha.*

**A** *Lvará porque Vossa Magestade ha por bem dar nova forma aos Fardamentos do seu Exercito; estabelecendo o modo, pelo qual se lhes devem fazer promptos a seus devidos tempos; na maneira assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro da nova Regulaçoão dos Fardamentos do Exercito a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Abril de 1764.

*Joaquim Joseph Borralho.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

# INDEX

Faint text block, likely the beginning of an index or list of contents.

## CONTENTS

Faint text block, possibly a list of items or a table of contents.

## APPENDIX

Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or page number.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo estabelecido pelo Paragrafo nove do Alvará de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres, em que dei a fórma aos Livros de Registo dos Regimentos de Meu Exercito, e pelos Paragrafos treze, quatorze, e quinze do outro Alvará do mesmo dia em que estableci o methodo para o exacto, e prompto pagamento das mesmas Tropas, que devendo os Soldados, e Officiaes inferiores ser pagos de cinco em cinco dias, e os Officiaes Superiores, e Estado Maior no fim de cada mez; lhes fossem feitos os ditos pagamentos em acto de Revistas geraes, nas quaes se verificasse pelos Thesouheiros geraes, ou seus Commissarios, o numero de praças effectivas, pelo menos huma vez em cada hum dos mezes do anno; além das Mostras, ou Revistas extraordinarias, que Eu determinasse quando assim me parecesse conveniente: E havendo sido informado de que sobre os lugares, tempos, e formalidades, das referidas Mostras, e Revistas, se tem movido questoens contrarias ao espirito das sobreditas Leys entre alguns Commandantes de Regimentos, e Thesouheiros geraes, e seus Commissarios Pagadores: Sou servido declarar os referidos Paragrafos na maneira seguinte.

I Achando-se determinado pelo *Capitulo nove, Paragrafo nove do Novo Regulamento*, que os Soldados de cada Companhia devem concorrer juntos em Assembleia ás portas dos seus respectivos Capitaens nos dias determinados para os pagamentos dos seus prets pelas nove horas da manhã formados em tres fileiras: Estabeço que os sobreditos Thesouheiros geraes, e seus Commissarios, para verificarem o numero effectivo das praças de cada huma das ditas Companhias, que he da sua obrigação, como Officiaes encarregados da arrecadação da Minha Real Fazenda, devaõ, e hajaõ de passar as Revistas particulares, que necessarias forem a todas, e cada huma das referidas Companhias nos sobreditos dias, e horas, em que se lhes deve pagar, quando estiverem formadas para receberem o pret na maneira que determinei pelo dito Regulamento; sem que para isso hajaõ de seguir alguma ordem de antiguidades, ou outras semelhantes,  
mas

mas ficando-lhes pelo contrario livre o arbitrio de escolherem para as ditas Revistas aquellas Companhias, que lhes parecer conveniente; e sem que directa, ou indirectamente lhes possaõ ser duvidadas, ou impedidas as ditas Revistas particulares, que fizerem na sobredita fórma; debaixo da pena de perdimento de seus póstos contra os Officiaes, que os impedirem, ou para isso concorrerem, além das mais penas que refervo ao Meu Real arbitrio conforme a exigencia dos casos.

2 Quanto ás Revistas geraes em que se deve fazer pagamento aos Officiaes Superiores, e Estado Maior: Determino, que inviolavelmente se observe o que tenho determinado pelo Capitulo segundo do mesmo *Novo Regulamento*: Formando-se todo o Batalhaõ para a Parada no lugar em que ella se costuma fazer; de tal sorte que a formatura faça patentes todas as Companhias; e em cada huma dellas todas as fileiras, e todas as praças de que forem compostas; para serem assim publicamente verificadas na fórma que pelos sobreditos dous Alvarás de Ley tenho estabelecido. O que se observará sempre inviolavelmente, debaixo da pena de perdimento dos Officios, e das mais, que refervo ao Meu Real arbitrio, contra os sobreditos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios, que pagarem fóra dos referidos actos, ou contra a fórma acima ordenada.

3 Quanto ás outras Mostras, e Revistas extraordinarias, que Eu determinar quando assim me parecer conveniente na fórma estabelecida pelo Paragrafo quinze do segundo dos sobreditos Alvarás: Mando que em todas as occasioens em que os sobreditos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios, differem que tem ordem Minha para passarem Mostra geral a qualquer Regimento, sejaõ cridos sobre a sua palavra pelos respectivos Coroneis: E que estes lhes assignem naõ só o lugar em que devem passar as referidas Mostras (o qual será sempre em formatura, e acção de Parada na sobredita fórma) mas tambem a hora para a dita Mostra se passar; a qual naõ excederá nunca o termo de vinte e quatro horas contadas da em que os ditos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios pedirem aos ditos Coroneis as referidas Mostras extraordinarias; e isto debaixo das mesmas penas de perdimento dos seus póstos contra os que directa, ou indirectamente alterarem, ou differirem esta Minha Real Disposição.

4 Attendendo a que ao tempo em que todas , e cada huma das sobreditas Revistas particulares , e Mostras geraes , forem passadas haõ de precisamente faltar nellas os Soldados , e Officiaes , que se acharem mandados com destacamentos , ou estiverem de guarda ; os que estiverem doentes ; e os que estiverem fóra dos seus Córpos com licença : Mando , que a respeito dos primeiros se dem nos mesmos actos das Revistas as Relaçoens delles assignadas pelos Capitaens , sendo as ditas Revistas particulares ; e pelos Coroneis nas que forem geraes : Que a respeito dos segundos se satisfaça com certidoens dos Cirurgioens móres , nas quaes declarem a enfermidade , e o lugar em que se acha o enfermo : E que a respeito dos terceiros se satisfaça com atestaçoens assignadas pelos respectivos Coroneis nas quaes declarem quando principiou a licença ; por quem foi concedida ao que a tiver ; e por quanto tempo ; para assim se poderem notar as referidas licenças na conformidade das Minhas Reaes Ordens.

5 Declarando o Capitulo vinte e quatro Paragrafo quatro do mesmo *Novo Regulamento* : Mando que todas as vezes que os sobreditos Thesoureiros geraes , ou seus Commissarios , pedirem aos Commandantes das Brigadas nos Córpos destacados , ou aos Commandantes das Praças , em que estiverem de guarnição os Regimentos , os *Mappas Diarios* , que os Coroneis lhes devem apresentar na conformidade do sobredito Paragrafo ; declarando os referidos Thesoureiros geraes , ou seus Commissarios , que necessitaõ dos sobreditos Mappas a bem do Meu Real Serviço , e ao fim de os copiarem para o seu governo debaixo da obrigação de os restituirem logo , que forem as copias extrahidas ; os sobreditos Commandantes de Brigadas , e Praças naõ ponhaõ a menor duvida em confiar aos referidos Thesoureiros geraes , e seus Commissarios os referidos Mappas ; antes pelo contrario lhos fação promptos , e expeditos sem a menor duvida , ou dilação de tempo.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum naõ obstantes quaesquer outras Leys , Regimentos , Ordenanças , Alvarás , Resoluçoens , Decretos , ou Ordens quaesquer que ellas sejaõ ; porque todas , e todos Hei por derogados para este effeito sómente como se de cada hum fizessẽ  
espe-

especial menção. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos, Conselheiros do Meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes que seus cargos servirem, Officiaes dos Meus Exercitos, e mais Pessoas destes Reinos a quem este for apresentado, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente guardar o conteúdo nelle: É ordeno que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes outro sim as Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quatorze de Abril de mil setecentos sessenta e quatro.

## R E Y.

*Dom Luiz da Cunha.*

**A**lvará porque V. Magestade ha por bem declarar o Paragrafo nove do Alvará de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres, e os Paragrafos treze, quatorze, e quinze do outro Alvará do mesmo dia, fazendo cessar as duvidas que tem occorrido sobre os lugares, tempos, e formalidades das Revistas, e Mostras em que se devem fazer os pagamentos, e verificar o numero effectivo das praças dos Regimentos; na forma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. Nossa Senhora da Ajuda, a 15 de Abril de 1764.

*Gaspar da Costa Poffer.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que sendo informado, de que se tem movido varias questoens sobre serem comprehendidos no Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove o Dom Abbade Geral de São Bernardo, Esmoler mór, e o seu Substituto, que na Minha Real Presença exercita o dito Cargo: Sou servido declarar, que no dito Alvará se achão effectivamente comprehendidos os sobreditos Dom Abbade Geral de São Bernardo, e o seu Substituto, para terem o tratamento de *Senhoria*, que se dá aos Ministros do Meu Conselho, e Officiaes da Minha Real Casa, que não tem maior tratamento. E Hei por bem que este se cumpra inteiramente como nelle se contém, e que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e que o seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoes, e de quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Disposiçoens, que sejaõ em contrario. Pelo que Mando, que assim se observe em tudo, e por tudo, e se registe em todos os lugares, que necessario for. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 20 de Junho de 1764.

## R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade Ha por bem declarar, que ao Dom Abbade Geral de São Bernardo, Esmoler mór, e ao seu Substituto, compete o tratamento  
de

*de Senhoria, na conformidade do Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove : tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Registado a fol. 142. vers. do livro, que serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Junho de 1764.

*Isidoro Soares de Ataide.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo mostrado a experiencia, que para melhor execução do Alvará de vinte e quatro de Fevereiro proximo precedente, em que dei a fórma de se fazerem as Recrutas para os Regimentos do Meu Exercito, se fazem ainda precisas algumas declaraçoens, que a pratica tem mostrado uteis, e necessarias: Sou servido ampliar, e declarar o sobredito Alvará na maneira seguinte.

1 Nas Terras dos Donatarios, em que houver Capitaens móres, se expediráo por elles todas as diligencias, que pela sobredita Ley estaõ determinadas em quanto se acharem ausentes dellas os referidos Donatarios. No outro caso porém de se acharem estes presentes, e de cessar pela sua presença a jurisdicção dos ditos Capitaens móres na conformidade do Regimento de dez de Dezembro de mil quinhentos e setenta, se expediráo as referidas diligencias pelos Sargentos móres das Villas, Conselhos, e Terras, onde os taes Donatarios residirem. O mesmo se praticará nas Terras, de que são Donatarios o Provedor das Capellas de ElRey Dom Affonso IV., e o Dom Abbade Geral de São Bernardo.

2 Attendendo á diversidade da constituição dos Terços de Infantaria Auxiliar, e Ordenanças da Corte, e Cidade de Lisboa: Determino, que mandando os Coroneis, e Mestres de Campo delles formar as Listas pelos Escrivaens das suas respectivas Companhias, as façao apresentar ao General da mesma Corte, e Provincia da Estremadura, ou quem seu cargo servir pelos Sargentos móres, ou sendo estes impedidos, pelos Capitaens Mandantes dos seus respectivos Terços: Ficando os sobreditos Escrivaens sujeitos ás obrigaçoens, que o referido Alvará impoem aos Escrivaens das Camaras das Villas, e Conselhos do Reino.

3 Por quanto as vinte e tres Companhias do Termo de Lisboa não tem Capitaõ mór, que haja de executar, o que no sobredito Alvará tenho estabelecido: Ordeno, que os Sargentos móres do mesmo Termo fiquem daqui em diante gozando da gradação de Capitaens móres, e sejaõ obrigados como taes a executar todas as Disposiçoens do mesmo Alvará.

4 E porque a experiencia mostra, que não podem caber no expediente do Escrivaõ da Camera de Lisboa, onde os negocios são tantos, e o despacho delles quotidiano, o cumprir com as Disposiçoens da referida Ley, e principalmente com as diligencias ordenadas pelos Paragrafos V., XIII., e XV., que não podem suspender-se, ou dilatar-se sem attendiveis inconvenientes: Mando, que o Official maior da Secretaria do Senado cumpra com todas as referidas obrigaçoens; servindo-se para o ajudarem dos Officiaes, que lhe parecerem mais idoneos, entre os sete que se achao empregados na mesma Secretaria.

5 Sendo informado de que as Companhias das Ordenanças dos Districtos de Almada, Azeitão, e Setubal, se achao sem Chéfe, que execute as Disposiçoens da sobredita Ley: Hei por bem crear hum Capitaõ mór, e hum Sargento mór, em Villa Fresca de Azeitão, para ficarem incorporadas debaixo da sua jurisdicção todas as Companhias dos referidos tres Districtos de Setubal, Azeitão, e Almada.

6 Similhantemente: Hei por bem crear outro Capitaõ mór, e outro Sargento mór na Villa de Oeyras, para da mesma forte ficarem incorporadas debaixo da sua jurisdicção as Companhias da Ordenança da Freguezia da mesma

ma Villa, e das outras Freguezias de Saõ Domingos de Rana, de Carcavellos, e de Cascaes.

7 Achando-se até agora prohibido, que nas Villas, Conselhos, e Terras, que não tem mais, que huma só Companhia, houvesse Capitaens môres; de forte, que as obrigaçoens destes se suppriaõ pelos Sargentos môres das Comarcas; aos quaes, não podendo residir ao mesmo tempo em todas as Terras, onde ha as sobreditas Companhias francas, seria impossivel a execuçaõ da referida Ley: Estableço, que as referidas Companhias francas fiquem daqui em diante subordinadas para o dito effeito aos Capitaens môres das Villas, Terras, e Conselhos mais vizinhos a cada huma dellas: Cessando assim toda a jurisdicçaõ dos ditos Sargentos môres das Comarcas; e expedindo-se todas as diligencias, que elles faziaõ até agora como Capitaens môres subsidiarios, pelos sobreditos Capitaens môres das Terras mais vizinhas.

8 Para obviar porém a todas as controvérsias, que se podiaõ fuscitar entre as Cameras das Villas, Conselhos, e Terras, onde devem exercitar os sobreditos Capitaens môres sobre as Eleiçoens delles nos casos, em que vierem a vagar: Estableço, que sómente as Cameras das Villas, Conselhos, e Terras, que até agora tiveraõ Capitaens môres, votem nas Eleiçoens delles: E que as outras Cameras das Villas, Conselhos, e Terras, que só tem presentemente, e tiverem de futuro, huma só Companhia, fiquem votando nos Capitaens, e Officiaes dellas, como votaraõ até agora.

9 Occorrendo á necessidade, de que he para o Meu Real Serviço, e bem commum de Meus Vassallos, que não pare nunca o prompto expediente das Recrutadas, e das diligencias, que para a expediçaõ dellas Tenho estabelecido: Ordeno, que os Coroneis, e Mestres do Campo dos Terços de Infantaria Auxiliar sejaõ obrigados a residir nas suas respectivas Comarcas: Das quaes não poderãõ fahir sem licença Minha, debaixo da pena de perdimento de seus póstos: E que os Capitaens môres, Sargentos môres, Capitaens, e Alferes dos mesmos Auxiliares, e Ordenanças sejaõ obrigados a residir nas Villas, ou Termos das suas jurisdicçoens, e nos Districtos das suas respectivas Companhias, debaixo da pena de perdimento de seus póstos, dos quaes se lhes dará baixa, ausentando-se delles, sem preceder especial licença Minha, por tempo de mais de trinta dias.

10 Naquelles casos, em que os Capitaens môres tiverem impedimento, ou perpetuo por annos, e achaques taes, que os impossibilitem; ou temporal, que os obrigue a remedios maiores; embaraçando-os assim para satisfazerem as Minhas Reaes Ordens dentro nos termos, que por ellas se achaõ estabelecidos, ou que por outras lhes forem determinados: Mando, que enviando á presença dos respectivos Generaes Certidoens, que legitimamente provem os sobreditos impedimentos, possaõ substituir, e mandar nos seus lugares os seus Sargentos môres; e que tambem no caso, em que estes tenhaõ semelhantes impedimentos, possaõ substituir os seus Capitaens Mandantes: Com tanto, que os referidos Capitaens môres, em quanto o forem fiquem sempre responsaveis por tudo o que na referida Ley tenho determinado.

11 Em ordem ao mesmo fim de não ficar nunca suspensa a execuçaõ della: Determino, que onde succeder acharem-se vagos os póstos de Capitaõ môr, hajaõ de recahir as suas obrigaçoens nos Sargentos môres; e na falta destes nos Capitaens Mandantes das Villas, Conselhos, e Terras, onde as taes vacaturas succederem.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que Mando

ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Realzação, e Casa do Porto, ou quem feu cargo servir; Juntas da Bulla da Cruzada, e do Tabaco; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Reitor Reformador da Universidade de Coimbra; Director Geral dos Estudos; Presidentes do Senado da Camera da Cidade de Lisboa, e das mais Cidades, Villas, e Conselhos destes Reinos; Junta do Commercio dos mesmos Reinos, e seus Dominios; Officiaes dos Meus Exercitos; Ministros de Justiça, e mais Pessoas, de qualquer condição, que sejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoes, Regimentos, Alvarás, Provisoes, ou Costumes contrarios; porque todos, e todas para os referidos effeitos sómente Hei por derogados de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno, e supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa menção; sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno, que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; naõ obstantes as outras Ordenaçoes, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a sete de Julho de mil setecentos sessenta e quatro.

R E Y. . . .

*Dom Luiz da Cunha.*

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade Ha por bem ampliar, e declarar o outro Alvará de vinte e quatro de Fevereiro proximo precedente, para que mais promptamente se façaõ as Recrutadas para os Regimentos do seu Exercito: Removendo todas as controversias, que se podem suscitar nas Eleiçoes dos Capitaens móres: E dando as mais providencias para que naõ cesse o expediente das Reaes Ordens: Tudo na fórma, que assim se contém.

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra a fol. 115 do livro primeiro, em que se registaõ os Alvarás. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Julho de 1764.

*Joseph dos Santos.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Section of faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Final section of faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a me representar a Junta da Administração da Companhia Geral do Graó Pará, e Maranhão, que havendo em abundancia naquelle Estado a Planta de que se extrahe com perfeição o Anil, como se tem verificado com repetidas provas; se achão as Pessoas que se applicão a esta util extracção, nos termos de não continuarem nella; pois as utilidades que precebem deste aliás importante Ramo de Commercio, não correspondem ás importantes despezas que fazem, por estarem as Fabricas ainda no seu principio; e tambem porque os Direitos da entrada, e sahida, são iguaes a respeito do Anil, que se prepara em outros Paizes, e Collonias do Reino, e do que vem de fóra: E que só podiaõ evitar este gravissimo prejuizo, facultando-se por alguns annos a izenção dos referidos Direitos, para que os Fabricantes alliviados em parte de tantas despezas tirem da sua applicação, e trabalho, aquelles competentes interesses, que os animem a proseguir na cultura, e Fabricas do Anil, e lhe dem facil consumo, vendendo-o pelos mesmos preços, porque o vendem os Estrangeiros, ainda que com lucros certamente maiores, por serem muito mais antigas as suas Fabricas: E querendo favorecer por todos os modos possiveis a Agricultura, Fabricas, e Commercio do dito Estado, para que sempre vão em augmento, e redundem em publica utilidade: Sou servido izentar, de todos, e quaesquer Direitos de entrada, e sahida, e dos emolumentos dos Officiaes das Alfandegas todo o Anil, que por tempo de dez annos contados da data deste, se introduzir neste Reino, e delle se extrahir, sendo fabricado no Estado do Graó Pará, e Maranhão; ou seja navegado por conta da Companhia Geral do mesmo Estado, ou remetido á consignação da Junta da Administração della, pelos seus respectivos Fabricantes, e sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou estilos em contrario.

Pelo

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Fazenda, e Ultramarino, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar este Alvará taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum : E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de fazer tranzito, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçõens que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a nove de Julho de mil setecentos sessenta e quatro.

R E Y.

*Conde de Oeyras.*

*A* *Lvará porque Vossa Magestade ha por bem izentar de todos, e quaesquer Direitos de entrada, e sabida,*

*da, e dos emolumentos dos Officiaes das Alfandegas todo o Anil que por tempo de dez annos se introduzir neste Reino, e delle se extrahir, sendo fabricado no Estado do Graõ Pará, e Maranhão na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo o fez.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro que serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 143 vers., fica registado este Alvará. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Julho de 1764.

*João Baptista de Araujo.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.





**U**EL REY. Faço saber aos que este Alvará vierem: Que, tendo mostrado a experiencia as demoras, e embarços, que ha, por occorrençia de outras dependencias, na execuçaõ das penas impostas aos Contrabandos, que se denunciaõ na Alfandega do Açúcar da cidade de Lisboa, autuando-se nellas as denuncias, e formando-se os processos verbaes, na conformidade do paragrafo quinto do capitulo decimo setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus

Dominios: E querendo dar outra mais efficaç, e prompta providencia nesta materia, taõ importante ao meu Real serviço, e ao bem publico do Commercio: Hei por bem ordenar que os Contrabandos descobertos, e apprehendidos na dita Alfandega, sejaõ logo immediatamente remettidos á Casa das tomadias da mesma Junta; e que perante o Juiz Conservador geral do Commercio, e seus Officiaes, se façaõ as diligencias preparatorias dos processos verbaes; para serem depois sentenciados pelo referido Juiz Conservador geral, como for justiça; assim, e da mesma fórma, que tenho ordenado, se pratique a respeito de todos os mais Contrabandos; naõ obstante a disposiçaõ dos sobreditos Estatutos, e quaesquer Leis, Regimentos, Foracs, Resoluçoens, ou Ordens em contrario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real fazenda, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador da Alfandega do Açúcar da cidade de Lisboa, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçoes em contrario. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a treze de Setembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

**R E Y. . . .**

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, por que V. Magestade ha por bem ordenar que as diligencias preparatorias dos processos verbaes dos Contrabandos, apprehendidos na Alfandega do Açúcar da cidade de Lisboa, se

*se fação perante o Juiz Conservador geral do Commercio , naõ ob-  
stante a disposiçãõ do paragrafo quinto do capitulo decimo setimo dos  
Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ;  
na fórma nelle declarada.*

*Para V. Magestade ver.*

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino  
no livro 4. da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios  
a fol. 60. Nossa Senhora da Ajuda , a 17 de Setembro de 1764.

*Luiz Antonio da Costa Pego.*



**U**ELREY: Faço saber aos que este Alvará virem: Que, sendo-me presente em consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que entre os doze Guardas deste porto de Belem, chamados Proprietarios, e nomeados pela mesma Junta na conformidade do Alvará de tres de Outubro de mil setecentos e sincoenta e sete, e os oito Guardas supranumerarios, que despois se crearaõ para subsidiarem a estes, ha continuas perturbaçoens, e desordens, em razaõ de quererem os primeiros preferir aos segundos na assistencia, e vigia dos navios; naõ sendo estes occupados, se naõ em occasioens de frotas, e quando os outros naõ podem dar expediçaõ aos navios, que entraõ neste porto: E querendo que entre huns, e outros se pratique aquella distribuiçaõ, e igualdade, que foi da minha Real intençaõ se observasse em commum beneficio de todos, e se evitem estes abusos, e controversias sobre interessẽs particulares, taõ prejudiciaes ao meu Real serviço, e ao bem publico do Commercio: Hei por bem que daqui em diante naõ haja differença alguma de Proprietarios, ou de Subsidiarios, entre os referidos vinte Guardas do porto de Belem; e que por elles se faça igualmente a distribuiçaõ dos navios, conforme lhes couberem pelo seu turno, sem nunca se preterir, ou alterar o gyro, e a ordem delle; para que os ditos navios, em quanto naõ sobirem dos marcos para cima, sejaõ assistidos, e vigiados nesta conformidade pelos referidos Guardas, com total exclusãõ dos outros Guardas, postos pela Alfandega do Assucar, em observancia do meu Real decreto de tres de Março de mil setecentos e sessenta e hum. Attendendo tambem a que nas occasioens de maior curso de navios se faz precizo nomear Guardas de fóra, por naõ bastarem os que actualmente se achaõ nomeados: Hei outro fim por bem conceder facultade á sobredita Junta do Commercio, para que nestas circumstancias possa eleger mais quatro Guardas no referido porto, para haverem de servir com os outros vinte Guardas, sem differença, ou preferencia alguma, e na fórma assima declarada. A mesma fórma de serviço determino se observe a respeito dos outros Guardas da Alfandega do Assucar; sem que se faça differença de navios maiores, ou menores; servindo cada Guarda naquelle, que lhe couber pelo seu turno, sem delle se mudar: E tudo, naõ obstante o que nesta parte dispoem os Alvarás promulgados sobre estas materias, e quaesquer outras Leis, Regimentos, Foraes, Disposiçoens, Ordens, ou estilos em contrario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real fazenda, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador da Alfandega do Assucar, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprãõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, e taõ inviolavel, e inteiramente, como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que  
por

por ella não ha de fazer transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçoens, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a vinte e seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, por que V. Magestade ha por bem ordenar que entre os vinte Guardas do porto de Belem, nomeados pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, não haja differença alguma de Proprietarios, ou Subsidiarios, para serem igualmente empregados pelo seu turno: e que a mesma fôrma de serviço se observe a respeito dos outros Guardas da Alfandega do Açucar; não obstante o que nesta parte dispoem os Alvarás em contrario: E conceder faculdade á mesma Junta para poder nomear mais quatro Guardas no referido porto nas occasiões de maior concurso de navios: Tudo na fôrma, que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 4. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 64. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de Setembro de 1764.

*Filippe Joseph da Gama.*

**RESOLUÇÃO**  
**DO PRIMEIRO DE OUTUBRO**  
de mil setecentos sessenta e quatro,  
Q U E  
**SUA MAGESTADE**

*MANDA PARTICIPAR A TODOS OS GENERAES  
Commandantes das Provincias: A todos os Governadores  
das Praças principaes dellas; a todos os Coroneis dos Re-  
gimentos do seu Exercito; a todos os Capitaens môres das  
Villas, e Comarcas do Reino; e a todos os Corregedores,  
Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fôra das Cabeças  
das Comarcas, sobre o importante negocio das Recrutas  
do seu Exercito.*

**S**Endo presente a Sua Magestade, que alguns Com-  
mandantes dos Regimentos do seu Exercito manda-  
rão differentes Officiaes dos mesmos Regimentos alif-  
tar, e recrutar os seus respectivos Córpos nos Des-  
trictos determinados para as levas delles com os motivos;  
ou de lhes não haverem os respectivos Capitaens môres ex-  
pedido opportunamente as Recrutas, de que necessitavaõ;  
ou de lhas inviarem inhabeis com transgressão das Reaes  
Ordens: Suppondo-se para isso authorizados com a dispo-  
sição do Capitulo XV. do Novo Regulamento de dezoito  
de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres: Foi o mes-  
mo Senhor servido resolver, e determinar ao dito respeito  
o seguinte.

Isto he, que vendo Sua Magestade depois da pu-  
blicação do dito Capitulo XV. do Novo Regulamento de  
dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres, que  
não bastava o conteudo nelle para se estabelecerem effecti-  
va, e solidamente as levas de Recrutas: Promulgou a Ley  
de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno: E que  
dero-

derogando por ella nesta parte o que antecedentemente havia estabelecido em ordem á fórma de levantar as mesmas Recrutas ; não ha hoje consequentemente para ellas se alistarem , e expedirem , outra Ley , que não seja a sobredita Ley fundamental , e novissima de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno.

Que havendo pois Sua Magestade commettido por ella privativa , e exclusivamente aos Capitaens móres , e aos que seus cargos servirem , as diligencias de alistarem , sortearem , e remetterem as ditas Recrutas aos seus respectivos Regimentos ; senão deve , nem póde alterar aquella fórma de alistar , sortear , e remetter as ditas Recrutas , sem huma infracção literal ; e manifesta da sobredita Ley novissima.

Que ainda nos casos figurados de mandarem os respectivos Capitaens móres as Recrutas ; ou sem as qualidades ordenadas no sobredito Capitulo XV. do Novo Regulamento ; isto he faltas da saude , estatura , medida , e idade , que elle determina ; ou contra a fórma da sobredita Ley novissima , e fundamental ; deixando de metter nas listas os homens , que nellas devem entrar ; ou violentando os moradores de hum Districto a que vão servir em outro diverso , ainda debaixo do pretexto , de que são voluntarios ; ou infringindo os privilegios daquelles , que pela dita Ley novissima estão exceptuados ; ou extrahindo de huma Villa , ou Conselho , numero de Recrutas maior daquelle , que pelo rateio ordenado na sobredita Ley lhe pertencer : Ainda em todos , e cada hum destes casos não devem os Commandantes dos Regimentos mandar fahir Officiaes delles para irem levantar per si mesmos Recrutas nos seus aliàs competentes Districtos.

Que pelo contrario devem escrever aos Capitaens móres , que não houverem cumprido com as remessas das Recrutas , que lhes faltarem ; prescrevendo-lhes hum termo competente para as remetterem ; findo o qual darão conta aos Commandantes das Provincias para procederem contra os ditos Capitaens móres na conformidade da dita Ley ; e segundo a negligencia , em que houverem sido achados : Devem no caso em que os recrutados lhes fizerem

rem queixas de o haverem sido individamente ; formar Relações delles ; e escrever na margem defronte do nome de cada queixozo a queixa que formar , e as razões , em que a estabelecer : Devem remetter as ditas Relações assim formadas aos respectivos Generaes Commandantes das Provincias , aos quaes na fórma do Paragrafo oitavo da mesma Ley novissima devem ser presentes os registros das Ordenanças ; para que verificando-se logo as queixas pela inspecção delles , imponhaõ aos Capitaens môres culpados as penas ; que contra elles se achaõ na mesma Ley estabelecidas , com a do pagamento das custas ; que se houverem feito com os homens individamente recrutados.

Que não se verificando logo as queixas ; e necessitando de exame ; fiquem os queixozos guardados em custodia nos Regimentos , vencendo por conta da Real Fazenda os mesmos subsidios , com que houverem sahido das suas terras , se houverem sido bem alistados ; ou por conta dos Capitaens môres , se houverem sido remettidos individamente ; e os ditos Generaes Commandantes das Provincias remettaõ as Relações das sobreditas queixas , e seus motivos aos Corregedores , Ouvidores , Provedores das Comarcas , e Juizes de Fóra das cabeças dellas alternativamente por rigoroso turno , e pela mesma ordem da letra desta Resolução ; a fim de que cada hum delles no seu turno ( com preferencia a todo , e qualquer outro negocio ) vá logo immediatamente á Villa , ou Conselho , donde houverem emanado as queixas , averiguar a justiça , ou injustiça dellas.

Que tomando a si os sobreditos Magistrados os livros de registro da Camara a que se dirigirem ; e examinando por elles , e pelas mais informações , que necessarias forem , os verdadeiros merecimentos dellas verbalmente , de plano em fórma Militar ; e procedendo sómente pela verdade sabida ; remettaõ os Summarios , Certoens , e Informações , que sobre elles , e ellas fizerem aos mesmos Generaes Commandantes das Provincias , sem mora , e sem a menor interrupção de tempo.

E que em fim os ditos Generaes Commandantes das Provincias no caso de haver culpas contra a observancia da

da sobredita Ley novissima , e fundamental , inviem os sobreditos Summarios , Certidoens , e Informaçoes com os seus pareceres , á Real Presença de Sua Magestade , pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , para sobre elles determinar final , e resolutivamente o que lhe parecer justo , conforme a exigencia dos casos , e a constante Resoluçãõ , que o dito Senhor tem tomado de não permittir a menor relaxaçãõ na observancia de huma Ley taõ indispensavelmente necessaria para a conservaçãõ de seu Exercito , e defeza dos seus Reinos , como para o socego , repouzo publico , e bem commum universal dos seus Vassallos.

Nossa Senhora da Ajuda , ao primeiro de Outubro de 1764.

*Conde de Oeyras.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



**R**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo estabelecido pela minha Ley de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno a fórma para se recrutarem as minhas Tropas com tanta maior regularidade, e tanto maior beneficio dos Póvos, que delles vem a fahir sómente aquelles mancebos desoccupados, que aos sobreditos Póvos servem de oppressão, e a si mesmos de prejuizo, com o ocio, e com a perguiça, que costumão precipitar em absurdos a Mocidade; dandolhes huma vida decente, e muito propria para nella virem a ganhar merecimento, e honra, com que adiantem as suas graduaçoens, e as suas fortunas; ainda assim nada disto bastou para que muitos dos que eraõ costumados a viver na indolencia, e na ociosidade, deixassem de inventar a reprehensivel fraude, com que ao tempo, em que se achavaõ proximos a serem sorteados na conformidade do Paragrafo Decimo Terceiro da sobredita Ley, procuráraõ fazer precipitados casamentos para assim subterfugirem as referidas Sortes, e inhabilitarse para o meu Real Serviço, defensão do Reino, e Bem-Commum da sua Patria: Sou Servido declarar, e ordenar, que todos aquelles dos referidos mancebos, que houverem casado depois da publicação da dita Ley, e se pretenderem escusar de servir nos Regimentos pagos com o motivo de serem casados; sejaõ sujeitos ás Sortes, e ás Recrutas, assim, e da mesma fórma, que antes da sobredita fraude o deveriaõ ser, se casados não fossem, sem differença alguma.

Pelo que: Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos; Conselheiros do meu Conselho de Guerra; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou a quem seu cargo servir; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Officiaes, e Cabos dos meus Exercitos; Ministros de Justiça, e mais Pelloas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará; que o cumprãõ, e guardem, e façãõ

ção cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoes, Regimentos, Alvarás, Provisoes, costumes, ou estylos contrarios, que Hei por derogados para este effeito sómente, como se de tudo fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçoes, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quinze de Outubro de mil setecentos e sessenta e quatro.

**R E Y.**

*Dom Luiz da Cunha.*

**A** Lvará de Declaração, e Ampliação da Ley de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno, porque V. Magestade he servido ordenar, que os mancebos desoccupados, que depois da publicação da dita Ley houverem casado, e com este motivo pertenderem ser escusos de servir nos Regimentos pagos; sejaõ com tudo sujeitos ás sortes, e ás Recrutas: Na fórma acima decclarada.

Para V. Magestade ver.

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra , no livro do Registo dos Alvarás. Nossa Senhora da Ajuda , a 16 de Outubro de 1764.

*Filippe Joseph da Gama.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Região de ...  
...  
de 1904.

...

...



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem , que tendo certas informaçoes de haver Pelloas taõ destituidas do conhecimento dos primeiros principios da uniãõ Christãa , e sociedade Civil , que ignoraõ ; naõ só que as primeiras obrigaçoens temporaes dos Vassallos consistem no respeito ao seu Rey ; na reverençia ás suas Leys ; na veneraçãõ aos seus Magistrados ; na obediencia aos mandados dos seus Ministros ; na immuidade dos Officiaes , por quem saõ expedidas as diligencias , que nelles se contém ; mas que tambem ignoraõ , que o necessario cumprimento destas indispensaveis obrigaçoens envolve com a utilidade publica dos Póvos o bem particular da propria conservaçaõ de cada hum delles ; de sorte que para se reduzir qualquer Povo precipitadamente á ultima ruina , o maior castigo , que se lhe pôde dar , he o de ser privado da administraçaõ da Justiça ; tirando-se-lhe os Ministros , e Officiaes , que a administraõ : Seguindo-se daquella falta de principios Christaõs , e Civís a barbaridade de se naõ poderem fazer diligencias da Justiça ; sem que aquelles , que os ignoraõ , quando nas suas casas , e vizinhanças dellas , se fazem , ou intentaõ fazer citaçoens , penhoras , prizoens , e outras semelhantes diligencias , se dem por injuriados , e offendidos dellas , e passem a ameaçar , e offender os Officiaes , a quem saõ ordenadas , se dellas naõ desistem : Tomando Eu. o referido na mais séria consideraçaõ : E ouvindo sobré esta materia muitos Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , tementes a Deos , doutos , e zelosos do Bemcommum , com cujos pareceres me conformei : Para que de huma vez fiquem cessando os sobreditos absurdos , e os intoleraveis prejuizos , que delles tem resultado ao respeito das Minhas Leys , e dos Magistrados , e Officiaes executores dellas , com enormissima lezaõ da tranquillidade publica , e Bemcommum dos Póvos : Sou servido ordenar o seguinte.

I Declarando , e ampliando as Ordenaçoes do Livro V. Titulo VI , e Titulo XLIX , estabeço , para que mais naõ torne a vir em duvida , que commette crime de

leza Magestade de segunda cabeça toda a Pessoa de qual-  
quer estado , e condiçãõ que seja , que fizer resistencia com  
armas , posto que naõ haja ferimento , e muito mais ha-  
vendo-o , contra os Meus Ministros , e Officiaes ; ou sejaõ  
Desembargadores ; ou Corregedores , Provedores , Ouvi-  
dores , ainda dos Meistrados , e Donatarios ; ou Juizes de  
Fóra , e seus Meirinhos , Escrivaens , e Alcaldes , que com  
elles servem ; ou Juizes Ordinarios , Vereadores , Alcaldes ,  
Escrivaens , e Tabelliaens das Villas , e Conselhos ; ou  
Vinteneiros , Porteiros , Jurados , e Homens da vara , que  
acompanharem os sobreditos ; sendo a resistencia feita em  
materias , ou sobre cousas dos seus Officios , para lhes im-  
pedirem os Resistentes , que façãõ nas suas proprias casas ,  
ou visinhanças dellas , prizoens , sequestros , penhoras , ci-  
taçoens , ou quaesquer outras diligencias da Justiça , ou do  
Meu Real serviço , ou a requerimento das partes nellas in-  
teressadas : Sem que se faça nestes casos differença entre  
os Magistrados Maiores , e Menores ; ou entre os ditos Of-  
ficiaes , sobre serem mais , ou menos graduados : Pois que  
sendo inutil a decisaõ dos Julgadores , se a ella se naõ se-  
gue a effectiva diligencia dos Executores ; e militando em  
todos a mesma razaõ da indispensavel urgencia da liberda-  
de , que devem ter no exercicio dos seus respectivos minis-  
terios , sem a qual naõ póde haver socego publico ; a to-  
dos deve comprehender a mesma Disposiçaõ ; como deter-  
mino , que daqui em diante comprehenda , e se observe in-  
violavelmente nos Meus Reinos , e Senhorios , como se pra-  
tica nos outros Reinos mais civilizados da Europa.

2 Mando , que em todos , e cada hum dos referidos  
termos , as Pessoas , que nelles se acharem , incorraõ nas pe-  
nas de morte natural , e de confiscaçaõ de bens , determi-  
nadas pela dita Ordenaçaõ do Livro V. Titulo VI , e Ti-  
tulo XLIX. Paragrafo VII. : Verificando-se qualquer dos dous  
casos seguintes : A saber : Primeiro , se com as armas se fize-  
rem feridas por mais leves que sejaõ , ainda que depois dellas  
se siga o effeito da diligencia , que se houver procurado im-  
pedir : Segundo , se ainda sem ferimento se impedirem as di-  
ligencias , que os Ministros , ou Officiaes houverem intentado  
fazer ; de sorte que naõ tenhaõ o seu devido effeito.

3 Porém naquelles casos , em que as offensas , e resistencias aos Ministros , e Officiaes de Justiça , consistirem fômente em lhes dizer palavras injuriosas , que contenhaõ afronta ; sem com tudo lhes impedirem com ellas algumas das diligencias , a que se dirigem : Ordeno , que os Réos deste delicto sejaõ condemnados na pena de prizaõ debaixo de chave nas cadêas publicas das cabeças da Comarca , onde houverem delinquido ; para nellas ficarem reclusos desde hum mez até hum anno , confôrme a graduaçã do Ministro , ou Official , que injuriarem , e o regulado arbitrio dos Julgadores , a que pertencer , segundo a disposiçã das Minhas Leys. E sendo a injuria tal , que mereça maior condemnaçã , corporal , ou pecuniaria , se lhes imporã tambem ao mesmo regulado arbitrio dos ditos Julgadores.

4 Quando as pessoas , que commetterem os crimes de Leza Magestade affima referidos , forem Ecclesiasticas , e daquellas , que se naõ costumaõ julgar pelas Justiças Ordinarias ; os Ministros , e Officiaes , aos quaes os ditos Ecclesiasticos revoltosos fizerem a resistencia , ou cooperarem para que se faça , lançaõ maõ delles no mesmo acto , em que o referido succeder ; e pondo-os em segura custodia ; me darãõ immediatamente conta do caso , e circumstancias , que nelle concorrerem , por Correios expedidos á custa dos bens dos Conselhos em toda a diligencia ; para que Eu á vista de tudo possa determinar o que me parecer mais conveniente ao serviço de Deos , e Meu , e á tranquillidade publica dos Meus Reinos , e Vassallos.

5 Obviando tambem ao prejuizo publico , que resultaria de ficarem occultos , e impunidos taõ perniciosos delictos , pela condescendencia , ou negligencia dos Officiaes , contra os quaes as resistencias fossem feitas : Determino , que aquelles dos ditos Officiaes , a quem se impedirem as diligencias da Justiça , que lhes houverem sido ordenadas pelos seus Superiores , passem logo , immediata , e successivamente Instrumentos , ou Certidoens authenticas das resistencias , que acharem , e do modo , com que nellas os impedirem ( com a declaraçã das testemunhas , que as houverem prezenciado ) ; e os remettaõ aos Juizes de vara branca das terras mais vizinhas,

nhas , não sendo os Resistentes pessoas poderosas ; porque sendo-o , serão os ditos Instrumentos , ou Certidoens , remetidos aos Corregedores , ou Ouvidores das Comarcas , e Districtos , que fazem Correçoens ; os quaes ordeno , que assim como receberem as ditas Certidoens , ou Instrumentos , passem immediata , e successivamente ás terras , donde elles saírem , a devassar dos Resistentes até lhes formalizarem as culpas , que tiverem , achando-os verdadeiramente culpados. É ainda que não tenhaõ precedido queixas determinadas ; Mando , que inquirão annual , e muito exactamente contra os perturbadores do socego publico , que houverem resistido ás diligencias da Justiça , e contra os Officiaes , que os não delatarem na sobredita fórma : Os quaes Officiaes , sendo comprehendidos na culpa desta negligencia , ou condescendencia ; Mando outrosim , que percaõ os Officios , que tiverem , sendo Proprietarios ; ou o valor delles , sendo servituarios ; e que fiquem inhabeis para entrarem em quaesquer outros Officios de Justiça , ou Fazenda.

6 Para que a Justiça se possa administrar nestes casos com aquella brevidade , e promptidaõ , que requer a indispensavel necessidade de conservar o livre exercicio da Minha Real Jurisdicção , de que depende o socego publico dos Povos ; sem com tudo se faltar ao conhecimento de causa , que os Direitos , Divino , e Natural , fazem sempre indispensavel : Mando , que nas Devassas , que se tirarem dos mesmos casos , não haja limitaçaõ de tempo , nem determinado numero de testemunhas : É que logo que se houverem inquirido as necessarias para os crimes serem provados ; fazendo-se perguntas aos Réos , para allegarem o que tiverem que dizer em sua defeza ; sejaõ os Autos remetidos com os prezos á Relação do competente Territorio ; para nella serem julgados em huma só instancia , summaria , verbalmente , e de plano , pela verdade sabida , sem alguma sujeiçaõ ás formalidades civís , e aos meios ordinarios , e suas delongas , que de nenhuma sorte devem patrocinar , nem permitto que patrocinem , taõ perniciosos perturbadores da paz publica dos Meus Reinos.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum ; não obstantes quaesquer

esquer Leys , Ordenaçoens , Alvarás , Provisoens , Regimentos , Opiniões de Doutores , e estylos , que sejaõ em contrario ; porque todos , e todas , Hei por derogados para os referidos effeitos sómente ; ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Mesa do Dezembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselho de Guerra , Inspector Geral do Meu Real Erario , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Mesa da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Dezembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , e Officiaes de Justiça , e Guerra , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumpraõ , e guardem , e lhe façaõ dar a mais inteira , e plenaria observancia. E para que venha á noticia de todos , mando outrossim ao Dezembargador Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os exemplares delle sob Meu Sello , e seu signal ; aos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores das terras dos Donatarios ; os quaes todos determino , que assignando os mesmos Exemplares , que para este effeito lhes forem remettidos , os mandem ás Camaras de todas as Villas , e Conselhos das suas respectivas Jurisdiçõens , para ser registado nos livros della , lido , e publicado em voz intelligivel pelos Escrivaens das mesmas Camaras em geral Audiencia , para que chegue á noticia de todos : Registrando-se este nos livros da Mesa do Dezembargo do Paço , e Casas da Supplicação , e do Cível : E remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda , em vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro.

**R E Y . . .**

*Conde de Oeyras*

**A** *Lvará de Ley , porque Vossa Magestade em commum beneficio da paz publica dos seus Reinos , e Vassallos , declarando ,*

clarando, e ampliando as Ordenações do Livro V. nos Titulos VI, e XLIX, determina, que he Crime de Leza Magestade de segunda cabeça toda a resistencia feita com armas, posto que não haja ferimento, e muito mais havendo-o, contra os seus Ministros, e Officiaes, nas materias pertencentes aos seus Officios, para se lhes impedirem as diligencias da Justiça, de que são encarregados; tudo na forma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Leys, e Alvarás a fol. 147. vers. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a 25 de Outubro de 1764.

*Antonio Domingues do Passo*

R E Y

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

*Manee*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Outubro de 1764.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 242. Lisboa, 31 de Outubro de 1764.

*Antonio Fozé de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

BY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem: Que por parte de Joaõ Baptista Locatelli, Homem de Negocio da Praça de Lisboa, me foi representado que elle havia estabelecido neste Reino huma Fabrica de Grude, que em perfeiçãõ se iguala ás melhores; e em quantidade he taõ abundante, que naõ só fabricará o Grude competente ao consumo ordinario do Reino, e suas Conquistas, mas tambem se poderá extrahir por Commercio: pelo que se fazia já desnecessaria a introducçãõ do mesmo genero; e resultava desta nova Fabrica a utilidade da manufactura em common beneficio: Pedindo-me que fosse servido prohibir a entrada do que vem de fóra, e concederlhe privilegio exclusivo por tempo de dez annos, por ser este o premio ordinario do descobrimento de semelhantes segredos, e das dispezas do estabelecimento das Fabricas. E sendo informado em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, das utilidades, que resultaõ da erecçãõ da dita Fabrica, que poderá sempre supprir com abundancia o ordinario consumo do Grude, e que este na perfeiçãõ, com que se obra, he melhor do que aquelle, de que se usou até agora: Sou servido que na Alfandega do Assucar da cidade de Lisboa, e em todas as mais do Reino, se naõ admita a despacho Grude algum de fóra, passado o tempo de seis mezes, que se contarãõ da data deste; havendo-se por contrabando a introducçãõ deste genero, debaixo das penas, que se achãõ determinadas contra os mais contrabandos. E da mesma sorte prohibo que pessoa alguma Nacional, ou Extrangeira, possa fabricar nestes Reinos, e seus Dominios o dito Grude; o qual será privativo quanto á sua manufactura, e primeira venda, ao sobredito Joaõ Baptista Locatelli, ou a seus herdeiros, pelo tempo dos mesmos dez annos, pelos quaes lhe concedo esta graça: com declaraçãõ porém que sempre se venderá em grosso na casa da dita Fabrica, ou nas logens para isso deputadas, pelo preço  
fixo,

fixo, e invariavel de tres mil e duzentos reis cada arroba; e nunca se poderá vender nellas pelo miudo, e menos de huma arroba do referido Grude. E achando-se transgressão em qualquer destas condiçoens, haverei por nullo, e de nenhum effeito este privilegio; e mandarei proceder contra os culpados com as mais penas, que reservo ao meu Real arbitrio: Em ordem a cujo fim poderão os Artifices, que compraõ, e usaõ do dito genero, e todos os meus Vassallos, denunciar dos excessos, que houver contra o preço, e taxa, que fica estabelecida: E o Desembargador Conservador geral do Commercio lhes tomará as suas denuncias, procedendo no exame, e conhecimento dellas na conformidade das minhas Ordens: E ordeno á mesma Junta que tenha huma particular inspecção sobre a dita Fabrica, para examinar a qualidade do dito Grude, e se a sua quantidade he competente para o consumo destes Reinos, e suas Conquistas; e se ha algum excessso no preço, ou se se vende pelo miudo nas referidas logens, e Fabrica; e me dê conta das faltas, denuncias, transgressoens, e contravençoens, que se acharem provadas a este respeito, para Eu mandar proceder na fórma affima declarada.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real Fazenda, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador da Alfandega do Assucar da cidade de Lisboa, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, e taõ inteiramente como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Foraes, Disposiçoens, e Ordens em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de tudo fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de fazer transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens, que o contrario determinaõ.

Dado

Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda , aos quatro  
de Dezembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras:*

*A*lvará de privilegio exclusivo por tempo de dez annos ,  
que V. Magestade he servido conceder a *João Baptista*  
*Locatelli* , para que só na sua Fabrica se possa preparar , e  
fazer Grude , e venderse em grosso nella , e nas logens para  
isso deputadas ; prohibindo a introducção do que vem de fóra :  
Tudo na fórma , e debaixo das condiçoens assima declaradas.

Para V. Magestade ver.

*Joachim Joseph Borralho* o fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino  
fica registrado este Alvará em o livro quarto da Junta do  
Commercio a fol. 76. Nossa Senhora da Ajuda , a 11 de  
Dezembro de 1764.

*Isidoro Soares de Ataíde.*

1891

1891

1891

1891

1891

1891

1891

1891

SENTENÇA  
P R O F E R I D A  
NA CASA DA SUPPLICAÇÃO  
CONTRA OS RÉOS COMPREHENDIDOS  
NA DEVAÇA, QUE

S. MAGESTADE  
FIDELISSIMA  
MANDOU TIRAR PELA MORTE  
do Bacharel

JOÃO VIEIRA DE ANDRADE,  
SENDO OUVIDOR NAS ILHAS DE CABO VERDE;

*R E L A T O R*

O D E S E M B A R G A D O R

MANOEL JOZÉ DA GAMA  
E O L I V E I R A .



L I S B O A ,  
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES  
Impressor do Eminentissimo Cardial Patriarca.

---

Anno M. DCC. LXIV.

REVISED

THE

NEW

EDITION

OF

THE

NEW



1880

THE

NEW

( 1 )

COPIA  
DA  
SENTENÇA  
PROFERIDA

Em 18 de Dezembro de 1764.

**A**CORDAM EM RELAÇAM *ET C.* SEM EMBARGO da exceção, que não recebem, por sua matéria, e ser este Juizo o competente, pela expressa disposição da Ordenação do Reino, Bulla do Santo Padre Leão Decimo, referida na mesma Ley, Alimento da Relação, e casos julgados, nos termos da sobredita exceção; deferindo a final pelo merecimento do Processo.

Vistos estes Autos, que com parecer do seu Regedor se fizeram summarios aos Réos Antonio de Barros Bezerra de Oliveira; Gabriel Antonio Cardozo; Jozé Romaão da Silva; Francisco Rodrigues da Guerra; Joaão Coelho Monteiro da Fonseca; Luiz Antunes; Manoel Correa; Domingos Lopes; Domingos da Veiga; Francisco de Espinola; Jozé de Moraes; Manoel Jozé de Oliveira; Pedro Sanches; Jorge Sanches; Jorge Semedo; Feliciano de Barros; Sebastião Correa; Firmiano da Costa; e Manoel Cabral.

Mostra-se que, sendo Ouvidor nas Ilhas de Cabo Verde, o Bacharel Joaão Vieira de Andrade, e estando em actual exercicio do mesmo lugar, de que fora encarregado pelo dito Senhor, para administrar justiça aos seus Vassallos nas ditas Ilhas, succedeu que no dia treze de Dezembro de 1762, das nove para as dez horas da noite, lhe cercarão repentinamente as casas com hum grande numero de homens armados.

Mostra-se mais que, pertendendo os ditos homens arrombar-lhe a porta, e dando nella algumas pancadas, perguntou o dito Ministro quem batia; ao que lhe foi respondido de fóra, que era o diabo: e ao mesmo tempo arrombando-lhe a golpes de machado huma janella, entraraõ violentamente pela mesma alguns dos referidos homens, e outros pela parte do quintal, e mataraõ ao dito Ouvidor, fazendo-lhe com zagaias, e outras armas, muitas feridas, sendo a primeira com hum machado na cabeça, que logo o prostrou por terra.

Mostra-se mais que, não satisfeita a ferocidade dos ditos homens com o que fica relatado, passaraõ a ferir gravemente a Maria Barboza, criada do dito Ouvidor, ao qual roubaraõ não só alguma roupa, e vestidos, mas juntamente livros, e papéis.

Mostra-se mais que, estando os ditos homens na execução deste barbaro, e cruel delicto, acodindo hum corpo de Tropas militares, lhe resistiraõ formalmente, comminando-lhe a morte, se senaõ retiraõsem, dizendo que estavaõ em hu-

ma diligencia de ordem do Governo, e que tambem eraõ Soldados; accrescendendo insolentemente que a diligencia era do serviço do dito Senhor: com o que conseguiraõ não se lhe fazer opposição, e poderem retirar-se, deixando na mesma casa a hum seu socio, chamado Jeronymo Correa, tambem morto.

Mostra-se mais que, principiando a tirar Devaça o Réo Antonio de Barros Bezerra de Oliveira, que servia de Juiz, a continuara até o numero de dezasseis testemunhas, vindo a concluilla, succedendo-lhe no dito cargo o Réo Jozé Romaõ da Silva, o qual pronunciou ao Capitão mór Joaõ Freire de Andrade sem prova bastante, sendo Escrivaõ Francisco Rodrigues da Guerra tambem Réo, como consta do Appenso 2.

Mostra-se mais que, sendo presente ao dito Senhor o publico escandalo deste delicto, e suas aggravantes qualidades, ordenou ao Bacharel Joaõ Gomes Ferreira, actualmente Ouvidor das mesmas Ilhas, que, logo que chegasse a ellas, feitas as prizoens dos principaes aggressores, procedesse a Devaça, prendendo aos que achasse culpados, inquirindo juntamente de todos os mais insultos, que os delinquentes, seus socios, e adherentes houvessem commettido; e remetteste todos nas Fragatas de guerra, que foi servido mandar destinadas para este fim, como consta da Carta Regia no Appenso 1. fol. 2.

Mostra-se finalmente que, procedendo o Ouvidor na fórma da dita Ordem, comprehendera na Devaça a morte feita a hum Soldado chamado Joaõ de Brito; e prendendo aos que achou criminosos, os remetteste a esta Corte, aonde foraõ recolhidos nas cadéas do Limoeiro, em as quaes tem já fallecido alguns delles, e ultimamente o Réo Pedro Sanches da Gama.

O que tudo visto, e o mais, que dos Autos consta, disposiçoens de Direito, e Leys do Reino: Prova-se que o Réo Antonio de Barros Bezerra de Oliveira fora quem mandara fazer o dito crime, que não só consiste em hum homicidio voluntario, mas passa a ser execrando pela crueldade, e horrorosas qualidades, com que foi commettido; não só por se reputar na opiniaõ de muitos Doutores como parricidio a morte dos Julgadores, pelo paternal officio, de que são encarregados em beneficio dos povos, mas tambem por se verificar no dito delicto hum rigoroso latrocínio, qual se reputa em Direito o roubo, concorrendo juntamente a morte do roubado; o que o faz mais aggravante, do que o furto, ainda qualificado com qualquer outra violencia.

Concorrendo tambem neste delicto a qualidade de assassínio, pela liberdade, que o Réo deu aos executores delle, para que, matando ao Ouvidor, podessem rouballo, utilidade, que lhe facilitaria os animos, vendo que lha facultava o mesmo que os castigaria como Juiz que era, se o fizessem sem ordem sua: e que o Réo a desse, consta não só da testemunha fol. 92. na Devaça, e Appenso 23. fol. 3., mas o confessaraõ o Réo Luiz Antunes no Appenso 5. fol. 9., o Réo Manoel Correa no Appenso 6. fol. 4. e vers.; e o Réo Feliciano de Barros nas perguntas, que se lhe fizeraõ a fol. 151., se explica dizendo que o Réo seu senhor fizera a boca doce aos convocados para a morte do Ouvidor com o dinheiro, e fato que quizessem, e podessem roubarlhe: e supposto o negasse no Appenso 8, com a sua primeira declaraçãõ concordaõ os sobreditos Corréos: e que o roubo com effeito se fizesse, o juraõ de vista as testemunhas fol. 13, e de ouvida as de fol. 52. vers., e fol. 62. vers., e o confessaraõ os Réos no Appenso 5. fol. 3. e fol. 11. Appenso 6. fol. 4., e fol. 14. Appenso 7. fol. 4., e fol. 6. Appenso 11. fol. 4. Appenso 14. fol. 4. vers. Appenso 16. fol. 4. vers., e o mesmo Réo Antonio de Barros no Appenso 4. fol. 10. responde que era constante haverse feito o furto de alguma roupa.

Accrescendo, para ser maior a culpa, o ser feita aquella morte de noite, com arrombamento de porta, e janella, entrando-se na casa violenta, e sediciosamente com armas, e resistindo com ellas aos Soldados, que foraõ acudir ao insulto, ameaçando-os com a morte, para que se retirassem, e enganando-os em lhe dizerem que estavaõ alli em diligencia do Real serviço, mandada fazer pelo Governador; que era o Réo: o que, quanto ao arrombamento, e entrada na casa, e morte

e morte do Ouvidor tumultuosa, e sediciosamente ; além de se provar da testemunha Maria Barboza a fol. 11., he facto notorio, e de que o Réo não duvida: e quanto á resistencia consta das testemunhas fol. 18. no Appenso 1., e fol. 32. fol. 70. fol. 77. vers. fol. 88. vers. fol. 99. vers. fol. 116., e do que responderão os Réos Appenso 12. fol. 3., e Appenso 23. fol. 3. vers., justificando-se a circumstancia de dizerem que a diligencia era do serviço do dito Senhor, pelas testemunhas fol. 70., e fol. 77. vers., e confissão do Corréo no Appenso 20. fol. 4.

Augmenta-se mais a gravidade do delicto pela horrorosa circumstancia de ser verdadeiro crime de lesa Magestade, não só por ser feita a convocação para diligencia do Real serviço, como declaraõ os Réos no Appenso 7. fol. 2. Appenso 10. fol. 2., e Appenso 11. fol. 2 ; mas porque conforme a Ley do Reino, e Resolução do dito Senhor, he culpa da sobredita qualidade a morte do Juiz, feita em odio das Leys que executa, pela obrigação do seu officio ; o que faz superfluo recorrer a direito Commum, segundo ao qual procede a mesma Resolução: e como além da presumpção, que os Julgadores tem a seu favor, se prova pelas testemunhas da Devaça fol. 36. fol. 96., e fol. 106. ser o dito Ouvidor bom Ministro, se ha de entender serlhe feito aquelle insulto pela sobredita causa de querer executar as Leys do dito Senhor.

O que se confirma ; porque, constando da Devaça a fol. 12. fol. 17. fol. 30. fol. 33. vers. fol. 54. vers. fol. 57. vers. fol. 58. vers. fol. 61. fol. 62. fol. 71. fol. 71. vers. fol. 75. fol. 76. vers. fol. 78. fol. 85. fol. 89. vers. fol. 92. fol. 96. fol. 97. fol. 99. vers. fol. 102. vers. 117. vers., e fol. 124. vers., ser fama publica que o Réo Antonio de Barros mandara fazer a morte, daõ por fundamento da dita fama o ser o Réo inimigo daquelle Ministro, por ter procedido contra elle, pelos descaminhos, e roubos dos bens do Governador Marcellino Pereira de Avila, sendo o Réo Provedor dos defuntos, e ausentes, as testemunhas fol. 12. fol. 24., e fol. 40. vers. accrescentando por causa da dita inimizade o ter o Ouvidor dado conta ao dito Senhor contra o Réo, e por ter dado contra elle huma sentença, como declararaõ, ainda que de ouvida, os Réos no Appenso 7. fol. 12. Appenso 12. fol. 7. vers. Appenso 15. fol. 8. vers. A qual inimizade se confirma pelos factos, a que procedeu o Réo, de mandar tirar a guarda ao Ouvidor fol. 41. vers. fol. 63. fol. 103. vers., e fol. 128., ordenar a certos criminosos que não fizessem caso do dito Ministro, como diz a testemunha fol. 25. vers., e mostrar se desagradava de que os curiosos de Medicina lhe applicassem remedios quando estava doente, dizendo ser indigno de compaixão, fol. 45 ; e até offerecendo para este fim dinheiro ; do que jura a testemunha fol. 108. vers., que, referindo-se á de fol. 131., concorda esta ; por ser publico, o que se corrobora pelo que diz a este respeito a testemunha fol. 24. vers.

E supposto que contra estas presumpções argumente o Réo com o fundamento de não ser completa prova ; se fazem sempre attendiveis, por ser o mesmo Réo tido, e havido por muito suberbo, e vingativo, como se prova a fol. 29. fol. 30. fol. 38. vers. fol. 41. vers. fol. 56. vers. fol. 67. fol. 68. fol. 87. fol. 91. fol. 114. fol. 128. fol. 129., e fol. 132., e o affirmão os Réos no Appenso 6. fol. 9. vers. Appenso 7. fol. 10. vers. Appenso 23. fol. 6. vers., e fol. 10. vers., accrescentando algumas testemunhas que era taõ absoluto, e cabeça de motins, que poucos eraõ os Ministros, que não fizesse discordar com os Governadores, sendo taõ Régulo, que passou a sua Luciferina suberba a proferir a blasfemia de que *Deos no Ceo, e elle em Cabo Verde*, como jura a testemunha fol. 113.

Concorre mais, em prova da inhumana malevolencia do Réo o ser publico que intentara dar veneno ao Ouvidor Joaõ Antonio de Oliveira e Sampaio, chegando a entregallo a Maria Sabá mulher preta para lho introduzir ; o que consta a fol. 45. vers. fol. 56. vers. fol. 68. fol. 87. fol. 91., e fol. 115., o que tambem consta da Devaça Appenso 3., que foi achada em casa do Réo, como elle confessa, chea de cotas infamatorias, da sua propria letra, e rasgado o lugar da pronuncia ; concordando na publicidade deste facto o Corréo no Appenso 23. fol. 3. vers., e accrescentando ser tambem publico que matara com vene-

no. ao Sindicante Custodio Correa de Matos, fol. 29. vers. fol. 46. fol. 56. vers. fol. 67. vers. fol. 87. fol. 91, e fol. 129; jurando mais a de fol. 46, que tambem se dissera ter dado veneno ao Ouvidor Amaro Luiz de Mesquita Pinto; e que era de animo taõ cruel, e sanguinolento, que aos que naõ seguiãõ os seus dictames os matava; fazendo o mesmo aos que tratava como amigos, para os herdar ou como Testamenteiro, ou como Provedor dos defuntos, e ausentes; e pelo gosto, que fazia de saber os segredos da Justiça: e ainda que esta testemunha confesse a fol. 54. ser inimigo do Réo, sempre se faz attendivel, visto haverem outras muitas, com que se justifica ser o Réo de hum genio perverso, e mal intencionado, e capaz de commetter o delicto, por que he accusado, e de que ha sufficientes provas.

Por quanto prova-se que na vespera do dia, em que succedeu a tyranna morte do Ouvidor, dissera na cidade Diogo de Almeida ao Réo que tudo estava preparado; o que juraõ de vista as testemunhas fol. 109, e fol. 130: o que se naõ pôde deixar de attribuir ao dito crime; porque na noite, em que foi feito, dissera o Réo que, como tinha noticia certa da guerra, elle daria cabo do Ouvidor; o que disse a testemunha fol. 132, concordando nesta fórma de ameaço a testemunha fol. 104, corroborando-se com o que disse ter visto em huma carta do Réo a testemunha fol. 25, e concorrendo mais o outro ameaço, de que juraõ as testemunhas fol. 129. vers., referida pela de fol. 104, e a outra fol. 132. vers. em quanto affirmaõ dizerlhe o Réo que já tinha mandado hum recado ao Ouvidor, que a correição, que havia fazer na cidade, se havia escrever com tinta preta ou vermelha; dizendo mais a testemunha fol. 104. que fora publico dizer o Réo que, se o Ouvidor o enfadasse muito, o mandaria matar por huns vadios, e ainda que, referindo-se á testemunha fol. 122, diga esta que o ouvira a Paulo Rodrigues, que naõ foi perguntado, o facto notorio de ser morto o Ouvidor por hum grande numero de vadios, e o mais, que se prova contra o Réo a este respeito, faz acreditavel a dita testemunha, que tambem accrescenta que, dizendo ao Réo que o dito Senhor mandaria castigar a offensa feita na pessoa do dito Ministro, respondera o Réo que quando a bala chegasse a Cabo Verde chegaria já fria, e que naõ falasse com tanta paixãõ na morte do Ouvidor; porque algum vadio lhe faria o mesmo.

Prova-se mais contra o Réo Antonio de Barros, naõ só o dizer que brevemente haveria leitaõ assado, pelo certificar a testemunha fol. 44; que o Ouvidor assistia em humas casãs cobertas de palha; mas a complacencia, que mostrou, depois de feita a morte, dizendo era bem empregada por ser o Ouvidor hum ladrãõ, como juraõ as testemunhas fol. 65, e 106., injuria, que costumava fazerlhe quando falava nelle, ainda depois de morto, como disseraõ os Réos no Appenso 22. fol. 10. vers., e Appenso 23. fol. 5. vers.

Consta mais, por declaração do Réo Joãõ Coelho Monteiro Appenso 23. fol. 10., que o Réo o mandara chamar, e o persuadira a que fosse jurar na primeira Devaça, e culpasse nella a Joãõ Freire de Andrade; o que ratificou com juramento na presença do Réo, sendo com elle careado no Appenso 4. fol. 52, e a mesma inducção disse Marcos Lopes lhe fizera, sendo-lhe feita careação com o mesmo Réo no dito Appenso 4. fol. 34. vers.; o que faz attendivel o juramento da testemunha fol. 134, e crível que o Réo mandara fazer a morte pelos vadios seus domesticos, e dependentes, como juraõ ser publico as testemunhas fol. 33., fol. 39. vers., fol. 55., fol. 57. vers., fol. 78. vers. fol. 85., fol. 89., e o Corréo Appenso 23. fol. 6. vers.

Além de que, pela mesma Devaça, e Appensos se confirmaõ as provas referidas, com outras mais evidentes: por quanto, sendo tirado ao Réo hum relógio de algibeira na occasião, em que foi prezo, por se dizer ser o de que usava o Ouvidor fallecido, e lhe fora roubado quando o mataraõ; e sendo mostrado á testemunha fol. 55., disse lhe parecia ser o do dito Ministro; e as testemunhas fol. 87. vers., fol. 99, fol. 124., fazendo-se com ellas a mesma averiguação, affirmaraõ conhecerem o dito relógio pelo proprio do dito Ouvidor: e sem embargo de

dê que a variedade de defezas ; de que o Réo usou a este respeito , bastaria para ficar sufficiente esta prova , visto não duvidar o Réo no Appenso 4. fol. 10. ter havido o furto de hum relógio.

Accresce confessar o Réo Luiz Antunes ter sido quem o furtara ; e que despois lho mandara pedir o Réo , a quem o levava na companhia de seu cunhado Sebastião Correa , Appenso 5. fol. 3. vers. , e fol. 6. , dizendo que o dito seu cunhado fora o que subira a casa do Réo , e lhe entregara o relógio , do qual , passados dias , lhe dissera o mesmo Réo Antonio de Barros estar intregue , declarando no mesmo Appenso a fol. 8. dizer-lhe as palavras seguintes : *Homem , o relógio já damnou , porque quebrou a linha dentro* ; o que concorda com a confissão , que fez o Réo no Appenso 4. fol. 13. , de que quando o relógio viera a seu poder ; ainda que pela restituição , a que a principio recorreu , trazia a corda estalada : confirmando-se a declaração do dito Luiz Antunes com a ratificação , que della fez na presença do Réo Appenso 4. fol. , com a resposta do dito Sebastião Correa no Appenso 14. fol. 6. , em quanto , sendolhe mostrado hum relógio , disse , que tomara hum como aquelle da mão de Luiz Antunes , e o levava ao Réo ; e com o que também respondeu o Réo Manoel Correa no Appenso 6. a fol. 8. afirmando ter visto o relógio na mão de Luiz Antunes , que lho mostrara , e que despois o vira sobre huma banca em casa do Réo , e o conheceu pela corrente ; declarando também o Réo Domingos Lopes Appenso 16. fol. 4. , ter sido o dito Luiz Antunes quem levava o relógio de casa do Ouvidor : do que tudo se justifica não só ser o Réo quem mandou fazer a dita morte , mas que também fora pelo referido modo participante do furto.

Prova-se mais indubitavelmente que este Réo Antonio de Barros fora com effeito o auctor do tumulto , e do delicto , pelo que vieraõ a confessar os Réos Luiz Antunes Appenso 5. fol. 2. vers. , Manoel Correa Appenso 6. fol. 3. vers. , e Marcos Lopes Appenso 7. fol. 6. , que todos declararaõ serem convocados , persuadidos , e ameaçados pelo Réo , para hirem com outros á morte do Ouvidor ; o que assim ratificaraõ com juramento , sendo com elle careados no Appenso 4. fol. 23. vers. , e fol. 32. , accrescentando o dito Manoel Correa Appenso 6. fol. 15. , que , tendo levado de casa do dito Ministro huma cazaca , e vestia , o Réo lhe aconselhara as queimasse , para não serem conhecidas ; o que assim executara , e o repetio na presença do mesmo Réo Appenso 4. fol. 46. vers.

Accrescendo mais , para prova da indução , convocação , e mandato para a dita morte , o dizerem os Réos Jorge Semedo , nas perguntas a fol. 147. , e Pedro Sanches a fol. 153. , que o Réo os mandara fossem também ao mesmo delicto ; não sendo attendivel a negação , com que responderaõ no Appenso 9. , e Appenso 10. , de o não haverem dito ; tanto , por não poder ser bastante a sua retractação , para illidir a fé daquelle acto judicial das primeiras perguntas , como porque conforme a Direito , havendo variedade nos depoimentos , ou deposições feitas com juramento , se deve sempre estar pelo primeiro , em que não ha o perigo do suborno , que póde concorrer para o segundo : além do que , para se dever acreditar a primeira deposição destes Corréos , se faz attendivel o que differaõ aos outros , com quem foraõ careados nos ditos Appensos 9. fol. 13. , e Appenso 10. fol. 8. vers. , e o insistir o dito Pedro Sanches em que o Réo no dia , em que se fez a morte , lhe dera hum machado , que nas primeiras perguntas tinha dito ser para Gaspar Vieira arrombar as portas das casas do Ouvidor ; o que assim succedeu ; e nas segundas variou , dizendo ser para cortar Trapiche.

Augmenta-se mais a prova do mandato , contra o Réo , por ter declarado Feliciano de Barros , escravo deste Réo , nas perguntas a fol. 151. , que seu senhor o induzira para que fosse á dita morte ; não merecendo attenção pelas razões de Direito , que ficou expendidas , a sua negação no Appenso 8. , no qual insistio , que o Réo o mandara , com hum sacco , esperar a Paullo Lopes na noite do delicto , e que recebendo o que elle lhe dera , o viera trazer ao Réo , e ainda que , sendo com este careado no Appenso 4. fol. 27. , variaffe quanto a ser , ou não , na noite da morte do Ouvidor , se acha convencido nesta

parte, por todos os socios, que affirmão ser o dito Feliciano quem de casa do dito Ministro conduzira para a do Réo em hum sacco todos os papéis, e livros, que se lhe roubaraõ: termos, em que, ainda que em hum caso taõ notoriamente escandaloso, e de taõ prejudiciaes consequencias, podesse ser attendivel a qualidade de escravo, para não fazer prova contra seu senhor, he affáz bastante a que resulta das confissoens de todos os outros Réos.

Sem que obste a razaõ de socios, para os incapacitar de credito; porque, além de serem muitos, e não se exonerarem a si com o que dizem contra o Réo, concorrem não só as provas, que ficão ponderadas, mas até o indicio da fuga que fez com sua familia, e occultação de seus bens, logo que chegaraõ o Governador, e Ouvidor a Cabo Verde nas Fragatas de Guerra, como declararaõ os Réos no Appenso 6. fol. 10., Appenso 8. fol. 10. vers.: e o mesmo Réo no Appenso 4. fol. 42. vers. confessa haverse refugiado: ficando por todas as sobreditas razoens manifestamente convencido, e comprehendido nos referidos crimes, como principal cabeça, e auctor delles.

Sem que possa fazer duvida a negação, em que o Réo insistio, nem merecerem attenção as regras geraes, e vulgares, expendidas nas razoens, e artigos de defeza, querendo persuadir que as testemunhas, e os Corréos, por serem pessoas vis, e todos seus inimigos capitaes, não merecem credito, além de serem singulares em alguns factos; porque devia não ignorar que, ainda a não haver, neste caso, mais que a horrorosa circumstancia de ser crime de Lesa Magestade, este bastava para serem admittidas a testemunhas aquellas pessoas, que em outros casos o não poderiaõ ser, na fórma da Ley do Reino, e para se coadjuvarem humas com outras provas, ainda menos perfeitas, conforme a Direito.

Igualmente não obsta o argumento de não fazerem prova legal as testemunhas de fama, transcrevendo para esta vulgaridade de Direito muitas doutrinas; porque esta regra procede quando a fama não tem fundamento, que a possa fazer attendivel; o que não tem applicação para o presente caso, em que a fama, de que juraõ as testemunhas, tem por fundamento a notoria inimizade do Réo ao Ouvidor, os ameaços antecedentes ao delicto, a publica complacencia depois delle, e a perversa condição, e vingativo animo do Réo, que até se justifica pelo que delle diz o Corréo no Appenso 23. fol. 3. vers., e fol. 4.; sendo que não he só a fama a prova, que o constitue nos termos de dever ser castigado com as penas, que merece a sua culpa.

Das quaes o não póde eximir o intitularse falsas as testemunhas, que depozerão em ambas as Devaças, por não terem dito na primeira o que juraraõ na segunda; porque a fol. 15., fol. 28. vers., e fol. 65., declararaõ o justo temor, porque o não fizeraõ, vendo que estavaõ sendo Juiz, e Escrivaõ na primeira Devaça os mesmos Réos do delicto, e havendo noticia do pasquim, de que falaõ as testemunhas a fol. 23. vers., fol. 109, e o Corréo no Appenso 22. fol. 10, em que se ameaçava quem falasse na morte do Ouvidor; o que era publico ser obra d'elle Réo.

Quanto mais que o ser o mandato de difficultoza prova, e tambem o delicto, por ser commettido de noute, com resistencia ás pessoas que foraõ acudir, com a qual mais se impossibilitava o conhecimento dos delinquentes, faria desnecessaria tanta prova, quanta resulta dos Autos, contra o Réo Antonio de Barros Bezerra de Oliveira, o qual, pela atrocidade, e horrendas qualidades do sobredito crime, ficou reduzido aos termos de lhe não poder, nem dever ser attendida qualidade alguma de nobreza; porque de toda se exauctorou elle mesmo, quando esquecido, até do posto que exercitava, impellido da sua vaidosa superba, e notoria malevolencia, se quiz expor ao vil estado, a que ficão sujeitos os que commettem similhantes delictos.

Quanto ao Réo Gabriel Antonio Cardozo prova-se pelas testemunhas fol. 13., fol. 17. vers., e fol. 75., ser publico que tambem concorrera para a dita morte; fundamentando-se esta fama em que, sendo o Réo compadre do Ouvidor, como confessa no Appenso 19., o não communicava, nem lhe tirava o cha-  
péo;

péo, como dizem as testemunhas fol. 13. vers.; e fol. 19. vers., o que se corrobora com a pouca caridade, que com elle praticou depois de morto; de que jura a testemunha fol. 20. vers.: e ainda que o Réo se defenda no dito Appenso, que se retirara de communicar ao dito Ministro, em contemplação á seu pai, com o qual tinha tido duvidas o Ouvidor, e se não tratavaõ nunca; esta razão podia ser bastante, a não haver outra particular, para lhe faltar com o cortejo, que por Direito lhe era devido; e de o Réo o não observar como devia; resulta presumpção bastante de inimizade, a qual se fortalece, vendo-se que o Réo como Capitaõ mór mandara tirar a Guarda ao Ouvidor, ordenando aos Soldados não fossem a sua casa, nem o cortejassem, cominando-lhe penas se obrassem o contrario; de que juraõ as testemunhas fol. 19. vers., e fol. 76.: e supposto queira defender-se com a testemunha fol. 103. vers., ter dado esta ordem aos Soldados, pelo mandar o Governador, que era o Réo Antonio de Barros, nunca se exonera de tambem não cortejar ao dito Ministro; no que mostrava ser seu inimigo; de quem o era notoriamente o dito Barros, com o qual juntamente ordenou o Réo a huns criminosos que passeassem, e não fizessem caso do Ouvidor, como diz a testemunha fol. 25., mostrando neste facto o quanto queira comprazer com o dito Antonio de Barros, com o qual consta ter amizade; e razoes de parentesco, em desprezo do mesmo Ouvidor.

Prova-se mais que no dia, seguinte ao do delicto, fora o Réo a casa do dito Ministro, a titulo de se fazer Inventario de seus bens; e que abrindo-se as arcas, tirara o Réo todo o dinheiro, e o levava com alguns papéis, como juraõ as testemunhas fol. 13. vers., fol. 20., fol. 33. vers., fol. 38., fol. 55., fol. 69., fol. 62. vers., e fol. 133., e ainda que o Réo no dito Appenso 19. se queira desculpar deste facto, servindo-se das testemunhas fol. 38., fol. 90. vers., fol. 135., e Documentos fol. 163., e fol. 164., para mostrar a publicidade, e fim com que levava o dito dinheiro, e que o viera a entregar no Juizo dos defuntos, e ausentes, nem assim desvanece a culpa de o haver levado, porque nem era Juiz naquelle tempo, para como tal hir pôr em arrecadação os bens do Ouvidor, nem a factura do Inventario era acção militar, a que devesse assistir como Capitaõ mór, e menos lhe competia o receber a si o dinheiro, e de se ir intrometer no que lhe não tocava, vindo para esse fim á Villa da Praia, de donde se tinha retirado antes de commettido o delicto, como dizem as testemunhas fol. 13. vers., e fol. 20., se segue obrara hum facto punivel, mostrando nelle má vontade ao Ouvidor: o que tudo, e o mais, que consta dos Autos, constitue ao Réo nos termos de dever não ficar sem castigo, attendendo á gravidade, e qualidade do crime, e ser da classe dos de difficil prova.

Quanto ao Réo Jozé Romaõ da Silva prova-se pelas testemunhas fol. 12., fol. 17. vers., fol. 30. vers., fol. 33. vers., fol. 38. vers., fol. 40. vers., fol. 54. vers., fol. 57. vers., fol. 58. vers., fol. 61., fol. 71., fol. 73., fol. 75., fol. 76., fol. 78., e muitas mais da Devaça, ser fama publica que o Réo fora hum dos que concorreraõ para a morte do Ouvidor, tendo por fundamento a dita fama, ser o Réo inimigo daquelle Ministro, por ter procedido contra elle, pelos roubos, e descaminhos dos bens do Governador Marcellino Pereira de Avila, na mesma fórma que contra o Réo Antonio de Barros, sendo este Provedor, e o Réo Thesoureiro dos Defuntos, e ausentes, como juraõ as testemunhas fol. 21. vers., e fol. 40. vers., e fol. 107., accrescentando que o Ouvidor o mandara prezo, e o Réo fugira no caminho; o que elle confessou no Appenso 21. fol. 3. vers.; e da razão, com que se defende, se pôde corroborar mais o fundamento da inimizade.

Prova-se mais ter sido o Réo accusado perante o dito Ouvidor em hum crime, que lhe formara Joaõ Freire de Andrade, como consta a fol. 43. fol. 89., e fol. 121. vers., o que tambem confessa no dito Appenso 21. fol. 3.: e sendo bastantes estas razoes para ser bem fundada aquella fama, e resultar della presumpção contra o Réo, accresce ser parcial, e amigo do Réo Antonio de Barros, manifestamente convencido como primeiro, e principal cabeça deste delicto, a qual amizade he notoria nos Autos.

Con-

Confirma-se o que fica exposto contra este Réo; porque dizendo no dia, em cuja noite se executou a morte, a testemunha fol. 21; que não fosse para a Villa, porque no dia seguinte havia ser excommungado o Ouvidor, e accrescentaõ as testemunhas fol. 110, e fol. 128. terem ouvido ao Réo, que no dito dia haviaõ excommungar ao dito Ministro, se lhe não succedesse cousa peor; do que bem se infere que o Réo era sabedor da cruel morte que lhe preparavaõ, e se veio com effeito a executar naquella noite; para o que tambem concorre o que mais jura a dita testemunha fol. 21, em quanto diz haver-lhe dito o Réo que lhe dava palavra de que o Ouvidor não havia pôr mão em penna para o sentenciar; e desta fórma de ameaço jura, por ser publico, a testemunha fol. 64. vers., não bastando para convencer esta presumpção a resposta que o Réo deu no Appenso 21. fol. 16. vers. de que, se assim o dissera, feria por ter averbado de suspeito ao dito Ministro, porque, além de ser contingente o julgar-se que procedia a razaõ da suspeição, esta defeza não pôde ter applicação para o indicio da que juraõ as sobreditas testemunhas fol. 110, e fol. 128, e menos para o de que falaõ as de fol. 22. vers., e fol. 75., em quanto affirmãõ, que quando o Réo veio como Thesoureiro dos Defuntos, e aulentes tomar conta dos bens do Ouvidor, achando-lhe em casa algum vinho, o bebera, com outras pessoas, brindando-se com alegria.

Consta mais, além de outras presumpções, de que juraõ algumas testemunhas, dizer a de fol. 64. vers., que hum Jozé Pinto Ribeiro, estando em casa do Réo, como elle Réo confessa no Appenso 21. fol. 17., na distancia de huma legoa, ao lugar do delicto, vira que na noute, em que se commetteu, se recolhera o Réo das onze horas para a meia noite, e que no dia seguinte, ao amanhecer, antes de ter falado com alguém, que viesse de fóra, dissera o Réo as palavras seguintes: *Dizem que matarãõ o Ouvidor; andar, eu estava para lhe ir assentar a vara á Cidade; e agora assentou a vara, e o corpo juntamente*: o que assim affirmou o dito Jozé Pinto, jurando a fol. 97.; e ainda que seja unica deste facto, não allega o Réo contra ella defeito, que a incapacite de credito.

A mesma testemunha fol. 97. acrescenta, que o Reo despois de dizer o que fica referido, com alegria, viera para a Villa da Praia, com vestido encarnado, e na mesma Villa, diz a testemunha fol. 64. vers., o vira com o dito vestido; do que resulta presumpção juridica de ter o Réo concorrido para o dito crime, assim pelo tempo, em que mostrou ser sabedor d'elle, como pelos sobreditos actos de complacencia de se haver commettido.

Juraõ mais as testemunhas fol. 59., fol. 62., fol. 64. vers. fol. 73, e fol. 86., ser publico que o Réo fora hum dos que vieraõ á execucao da dita morte; o que se coadjuva com as horas, a que a dita testemunha fol. 97., ainda que unica, diz se recolhera o Réo naquella noite, e as em que se fez a morte, e com o que disse o Corréo Manoel Jozé de Oliveira fol. 141., em Cabo Verde, e repetio no Appenso 20. a fol. 3., e fol. 5., e na careação feita com o Réo, no Appenso 2. fol. 10., e fol. 11., affirmando que vira o Réo na dita noite na Villa da Praia, e que lhe mandara retirar a Guarda, com que vinha acodir ao insulto, pedindolhe despois segredo daquelle encontro; sem embargo de que no mesmo Appenso 20. fol. 6. vers., se retratou, dizendo ter jurado contra o Réo, por tentação do demonio, e para se vingar d'elle, por lhe ter sido causa de huma prizaõ em Cabo Verde; por quanto esta retractação se faz muito suspeitoza, por não ser feita quando só por Direito póderia ser attendida; porque a não fez na primeira occasião, em que foi chamado a perguntas, como erradamente se diz; antes consta ter-se antecedentemente avistado, e fallado com o Réo na enfermaria do Limoeiro; e ainda que o Réo allegue em sua defeza, nesta parte, o dizerem os Corréos, executores do delicto, que a elle os não acompanhara branco algum, não pôde convencer os indicios, que tem contraditorios da sua negativa, quanto a ser sabedor d'elle, e concorrer para que se fizesse, até pelo que disse o Corréo Feliciano de Barros nas primeiras perguntas fol. 152, ainda que o negasse nas segundas do Appenso 8. Pelo

Pelo que tudo, e pelo mais, que consta da Devaça, se não pôde o Réo eximir da pena correspondente á sua culpa, sem embargo das razoens, com que pertende incapacitar de credito as testemunhas, pelo que fica exposto no relatório do Réo Antonio de Barros.

Quanto ao Réo Francisco Rodrigues da Guerra; prova-se pelas testemunhas fol. 12. vers. fol. 55. fol. 59. fol. 61. fol. 66, e fol. 71. além de outras, ser fama publica que o Réo fora hum dos que concorreraõ para a morte do Ouvidor; tendo por fundamento a dita fama, o ser o Réo taõ sujeito a Antonio de Barros, que lhe participava tudo o que fazia o Ouvidor, de quem era Escrivaõ, como declarou o Corréo Feliciano de Barros a fol. 153, e o juraõ as testemunhas fol. 12. vers. fol. 46. vers. fol. 65. vers. fol. 107. fol. 122, e fol. 120. vers., e fol. 130. vers.

O que se confirma pelo que juraõ as testemunhas fol. 27, e fol. 230. vers. em quanto dizem terem ouvido enfadar-se o Ouvidor com o Réo, tendo-o por infiel, e parcial dos seus inimigos, chegando a dizer-lhe que servia com elle por não ter outro; accrescentando a testemunha fol. 26. vers. o receio, que já tinha tido o dito Ministro, quando estivera doente, ordenando houvesse cautella com o Réo não lhe dêsse algum veneno, e que não queria que fosse a sua casa, tendo-o por seu inimigo capital.

Augmenta-se mais o fundamento da sobredita fama com a prova, que resulta das testemunhas fol. 13. fol. 27, e fol. 105, de que na noite da morte do Ouvidor lhe fora o Réo a cata levar hum melão, e que logo, despois que saíra, passado pouco tempo, succedera virem tumultuosamente fazer o delicto os executores d'elle; pelo que se fez crível que o Réo os avizara, tendo ido alieivofamente com o pretexto de levar o melão, vêr se o dito Ministro estava, ou não em casa; do que juraõ, além das referidas testemunhas, as de fol. 33. vers. fol. 78. fol. 85. fol. 85. vers. fol. 89. fol. 131. vers. fol. 134.

Prova-se mais, que o Réo não só fora no dia seguinte, a titulo de se fazer Inventario, a casa do Ouvidor, consentindo que o Capitaõ mór levasse della o dinheiro que se achou, e alguns papéis, como dizem as testemunhas fol. 13. vers. e fol. 62., mas que tornara no outro dia com o Provedor, e Thefourreiro dos defuntos, e ausentes Antonio de Barros, e Jozé Romaõ, tambem Réos neste Proceßo; para arrecadação dos bens, sem embargo de ter o dito Ministro feito testamento como diz a testemunha fol. 22., o que o Réo não ignorava, porque se prova por fé do Escrivaõ da Devaça, no depoimento da testemunha fol. 65., ser achado o dito testamento na busca, que se deu em casa do Réo; do que bem se justifica não só o seu dolo, e malicia, mas o ficar incurso nas penas de Direito pelo crime particular, que commetteu na occultação, que se ha de reputar furtiva, do mesmo testamento, por tanto tempo, quanto mediou da morte do Ouvidor ao em que lhe foi achado; o que faz verosimel concorrer o Réo com o dito Antonio de Barros para o sedicioso ajuntamento, com que se perpetrou o delicto.

Corrobora-se o que fica exposto, com o juramento da testemunha fol. 47. em quanto declara que poucos dias antes da chegada do Governador, e Ouvidor, lhe dissera o Réo que o dito Barros estava de animo, se não pudesse acabar com dinheiro com o Ministro, que viesse, o não ficar culpado, de se botar a perder fazendo-se forte para não ser prezo; porque não he crível que, se o Réo não fosse socio no crime com o dito Barros, lhe declarasse este o animo de que estava, para o Réo o dizer á dita testemunha com tanta individuação, como se vê a fol. 47.

Sem que lhe possa servir de defeza o dizer a testemunha fol. 72. vers.; que entrando o Réo em casa do Ouvidor lamentara chorando a sua morte; por quanto, pelo que consta da Devaça, a ter havido este sentimento, se ha de presumir fingido; porque não concorda com o facto de ir o Réo no segundo dia á mesma casa com outras pessoas, e achando nella vinho, brindarem-se huns aos outros com alegria, que teryio de escandalo á testemunha fol. 75. e vers., a quem tambem deraõ do mesmo vinho.

Accrescendo o que disse o Corréo no Appenso 20. fol. 4; em quanto declarou; que indo chamar ao Réo, o achara na cama; e se admirara do que havia succedido, mas que não viera logo, differindo o vir a casa do Ouvidor para quando amanhecesse; do que também fala, ainda que de ouvida, a testemunha fol. 36. vers., e de que resulta mais huma attendivel presumpção contra este Réo; porque sendo Escrivão, e tendo com o Ouvidor a boa amizade que quiz persuadir no Appenso 22; não pôde ser acreditavel que se deixasse ficar na cama, faltando até á obrigação de Official de Justiça, em deixar de acodir logo; sem que mereça attenção a razão que deu ao dito Corréo, para esperar que fosse dia; porque indo dar parte ao Juiz, e acodindo a casa do dito Ministro com os mais Officiaes, como eraõ obrigados, ficava livre do seu affectado escrupulo; que só pôde servir para mais o constituir Réo do delicto, para o que também concorre o indusrioso modo, com que intimidou a testemunha fol. 28. vers., quando, sendo avizada para ir jurar na primeira Devaça, de que elle era Escrivão, lhe deu a noticia de ter havido hum pasquim na Cidade, que dizia: *Quem puzer a bocca em alguma pessoa a respeito da morte do Ouvidor, ainda ha polvora, vadias, e bacamartes*; do que tudo resulta prova bastante para este Réo dever ser castigado, sem attenção ás suas razoes, e artigos de defeza, que nada concluem:

Quanto ao Réo João Coelho Monteiro da Fonseca; prova-se pela testemunha fol. 11. dizer que na noite, e tempo em que succedeu a cruel morte do Ouvidor, havendo luz na casa, conheceu a este Réo de vista, e pela voz, affirmando que dera varias bofetadas no dito Ministro, despois de estar nõ chaõ mortalmente ferido: ao que acrescenta a testemunha fol. 97., que fora publico dizer o Réo quando dera as bofetadas: *Tu com essa cara he que me querias prender?* E ainda que ambas estas testemunhas sejaõ singulares, e se argumente contra a primeira, e fer também parte offendida, pelas feridas com que ficou, e consta do Appenso 2. fol. 4, além de ser pessoa que pela sua qualidade se não pôde reputar maior de toda a exceição; e contra a segunda, por não declarar ter ouvido ao mesmo Réo ás sobreditas palavras; obstando contra huma, e outra, o não declararem os Corréos executores do delicto, ter ido com elles pessoa alguma branca; referindo os nomes de todos os que foraõ; sempre a dita primeira testemunha Maria Barboza se faz attendivel não só pela disposição da Ley do Reino, attendida a qualidade do delicto; mas porque, sendo sua a carta, que se juntou no Appenso 1. fol. 4, foi o mesmo Senhor servido ordenar servisse de corpo de delicto para a Devaça, como consta da Carta Regia no mesmo Appenso a fol. 2. vers.; com o que affaz ficou a dita Maria Barboza habilitada para lhe não poder obstar repulsa alguma, e menos a do interesse, que pôderia ter na condemnação dos Réos; porque, além de ser contingente, não consta que ella requeresse satisfação alguma; sendo que; ainda a não se habilitar pela dita razão superior a todas; concorre ter confessado o Réo no Appenso 23. fol., não ter razão alguma contra a dita testemunha, e que sua mãe a tratava, e presenteava com amizade, e só despois que vio o que contra elle tinha depoito, lhe arguiu defeitos notoriamente inattendiveis; até porque, além do depoimento da dita Maria Barboza, concorrem outras provas; que o corroborao.

Por quanto pelas testemunhas fol. 20. vers.; fol. 33. vers.; fol. 38. vers.; fol. 57. vers.; fol. 59. vers.; fol. 71. vers.; fol. 73. vers.; fol. 75. vers.; fol. 76. vers.; fol. 78. vers.; fol. 85. vers.; fol. 88. vers.; fol. 97. vers.; fol. 117. vers.; e fol. 124. vers., se prova ser fama publica, que o Réo concorrera para a dita morte, não se podendo negar que desta fama, assim provada, resulta em casos taes huma juridica presumpção, principalmente sendo fundada em ser este Réo inimigo do Ouvidor pelas razoes; que apontaõ as testemunhas, de ter procedido contra elle fol. 12. vers.; fol. 28, e fol. 48. vers.; e por ser taõ máo homem, como dizem as testemunhas fol. 39. vers.; e fol. 111, costumado a fazer crimes; e insolentes vexações ao povo; concorrendo o dizerem, ainda que de ouvida, as testemunhas fol. 33. vers.; e fol. 49, fol. 73, e fol. 86, que o Réo vierá a casa do Ouvidor com os executores do delicto, os quaes diz a testemunha fol. 86, ouvirá dizer, beberáõ agua ardente primeiro em casa de Diogo de Almeida, e que dahi os acompanhara o Réo; accrescentando mais a testi-

a testemunha fol. 33. vers., que antes de succedida a morte, vira na Villa da Praia dous cavallos, dos quaes no dia seguinte se disse ser hum do Réo; o que tudo pela gravidade da culpa, e difficuldade de prova, coadjuva muito, o juramento da dita primeira testemunha.

Ao que accresce, ser o Réo amigo do Réo Antonio de Barros; o que não só se prova da correspondencia, que com elle tinha, para o fim de se effectuar este crime, como declarou o Corréo Feliciano de Barros nas primeiras perguntas a fol. 152., ainda que o não ratificasse nas segundas do Appenso 8; mas tambem pela presumpção, que resulta, de o convocar o dito Barros para ir jurar na primeira Devaça contra João Freire de Andrade, como diz a testemunha fol. 26. ter ouvido dizer ao Réo, e elle o confessou no Appenso 23, fol. 20, e na careação do Appenso 4. fol. 52; porque não se faz verosimel que, se o Réo não tivesse sociedade com o dito Barros, o chamasse este para ir culpar aquelle que diz ser seu inimigo: e supposto que o Réo se escusasse de prestar o dito juramento, não illide assim a dita presumpção, que se corrobora pelo depoimento da testemunha fol. 49. que diz ouvira que Pedro Fernandes Rosa fora persuadido pela mãe do Réo, para que fosse jurar na dita Devaça o que o dito Barros lhe mandasse; e referindo-se a Pedro Sanches, diz este a fol. 118. o ouvira ao dito Pedro Fernandes, o qual não foi perguntado por se ter ausentado pelas perseguições, que lhe fizerao, na fórma que declara a dita testemunha fol. 49. vers.

É igualmente confirma a dita presumpção de amizade destes Réos, o provar-se pelas testemunhas fol. 26., e fol. 56. que affirmao haver-lhe o Réo dito que nada succederia a Antonio de Barros, porque este dizia ter dinheiro para dar a qualquer Ministro que viesse devaçar, e que já tinha quatrocentos mil reis promptos; fazendo-se verosimel, que pela individuação, com que deu esta noticia, até da quantia, ás ditas testemunhas, lha tivesse communicado o dito Barros, o que não faria se o Réo não tivesse sido seu socio no delicto por não haver na Devaça quem mais falasse no referido, nem o Réo dizer o ouvisse a outra pessoa; accrescendo mais para prova da dita sociedade, dizer o Réo á testemunha fol. 130. vers. que, se o Escrivão Francisco Rodrigues da Guerra não dissesse ao dito Antonio de Barros tudo, o que o Ouvidor fazia, o haviaõ queimar: O que tudo constitue ao Réo cúmplice neste cruel, e horrivel delicto, além do mais que consta dos Autos; sem que mereça attenção a sua negativa, nem as razões, e artigos de defeza; que se convencem pelas referidas provas.

Quanto ao Réo Luiz Antunes; prova-se ter sido hum dos que foraõ á execucao da morte do Ouvidor, não só pelas testemunhas fol. 89. fol. 125, e fol. 128. vers., e pelas declarações dos socios fol. 150. fol. 147. vers., e fol. 153; mas até pela propria confissão que fez no Appenso 5; sendo tambem hum dos que entraraõ na casa do dito Ministro, em a qual se achou morto, e roubado; o que consta pelos Corréos no Appenso 7. fol. 7. vers. Appenso 12. fol. 12. vers. Appenso 19. fol. 3. vers., e Appenso 16. fol. 3, dizendo mais o do Appenso 7. fol. 7. vers., e Appenso 9. fol. 3, ter sido o Réo hum dos matadores, e que participara do roubo Appenso 12. fol. 6. Appenso 14. fol. 6. Appenso 16. fol. 4, e o mesmo Réo confessa ter levado o relógio de casa do Ouvidor no Appenso 5. fol. 3. vers. e bastando, para incorrer na pena, ter ido na companhia dos que tumultuosamente foraõ executar hum delicto tão aggravante, como o de que se trata, pelas suas qualidades; accresce mais contra o Réo não poder allegar ignorancia; porque elle mesmo confessa no dito Appenso 5. a fol. 4, que já antecedentemente sabia o fim, para que se convocava a gente que acompanhou, por lhe ter dito Antonio de Barros que haviaõ ir-matar, e roubar o Ouvidor, ao que elle Réo se não devia sujeitar.

Sem que obste o temor a que recorre tivera do dito Barros, pertendendo-lhe não separe da sua confissão esta qualidade; porque além de que no homicidio, e no roubo a qualidade, que he só exclusiva do dolo, se não attende por ser contra a presumpção de Direito, que sempre tem contra si quem commette semelhantes crimes, tem contra si o Réo a oportunidade que teve para se escusar,

far, e ainda retirar-se de ir fazer, e auxiliar a dita morte; accrescendo para ficar separavel, e inattendivel aquella qualidade, não só a circumstancia de ser o crime de lesa Magestade; mas a do assassino, do latrocínio, e da resistência; que tudo prova bem o dolo, e deliberado animo do Réo, e de todos os mais executores do delicto.

Quanto ao Réo Manoel Correa, prova-se a fol. 73. vers. fol. 89., e fol. 108. não só o ir na companhia dos que foram á execucao da dita morte, no que concordão os Corréos, e elle confessa; mas tambem fora dos que entraraõ na casa do Ouvidor fol. 147. fol. 150. fol. 153. fol. 154. Appenso 10. fol. 2. vers. Appenso 12. fol. 3. Appenso 13. fol. 2. vers. Appenso 16. fol. 3. Appenso 17. fol. 2. vers. o que tambem confessou no Appenso 6, e que fora dos que mataraõ o dito Ministro Appenso 7. fol. 7. vers. Appenso 10. fol. 2. vers., e Appenso 12. fol. 6.

Prova-se mais ter ido de Figueirapé, aonde se juntaraõ os convocados para o delicto, espreitar a casa do Ouvidor fol. 152. Appenso 7. fol. 7. vers., e fol. 14, e Appenso 13. fol. 2. vers., e participar do roubo que se fez na dita casa Appenso 7. fol. 4, e fol. 8. vers. Appenso 10. fol. 4, e elle mesmo o confessa no Appenso 6. fol. 14. vers., e tambem pelos Corréos fol. 147, e Appenso 7. fol. 8. ter sido quem ferira a ama do Ouvidor.

Sem que o Réo possa allegar ignorancia; porque ainda que no Appenso 6. fol. 3, e fol. 10. quizesse dizer que só em Figueirapé foubra ao que hia; no mesmo Appenso a fol. 3. vers., e fol. 7. veio a confessar que já antecedentemente o tinha convocado Antonio de Barros para ir matar ao Ouvidor; termos, em que se não pôde livrar da pena, em que ficou incurso.

Sem que obste, nem o argumento de não poderem os socios fazer prova bastante, nem a allegada menoridade; porque a sua confissão, e a sua malicia fazem inattendivel esta defeza.

Quanto ao Réo Domingos Lopes; prova-se pelas declaraçoens dos Réos no Appenso 11. fol. 2, e Appenso 12. fol. 2, e de outros, haver sido o Réo hum dos que foram tumultuosamente armados á execucao da cruel morte do Ouvidor; a qual prova se justifica pela confissão que o Réo fez nas primeiras perguntas a fol. 158., que ratificou no Appenso 16; e ainda que a fizesse com a qualidade de ser convocado; e ameaçado pelo Alcaide Paulo Lopes, que em casa de Sebastião Correa lhe dera huma zagaia para os acompanhar a huma diligencia, he inattendivel esta defeza; porque logo que soube ser a diligencia para o insulto de cercarem as casas do Ouvidor; e darem-lhe a morte, se devia retirar, e não ficar, como confessã, sendo hum dos que ficaraõ no dito cerco, auxiliando aquella barbara, e tyranna execucao, até o fim, e ajudando a resistencia, e retirada que fizeraõ os outros delinquentes.

Circumstancias, que faziaõ ao Réo merecedor da pena igual aos outros socios; porque, conforme a Direito, nos delictos desta qualidade, a merecem ainda os que são puramente auxiliares por qualquer fórma; e só pôde relevaõ ao Réo da capital, que merecia a sua menoridade; regulada a declaracao que fez dos seus annos a fol. 158, por não haver prova em contrario, com o tempo em que foi commettido o crime, e com a disposicao da Ley do Reino, que o favorece; principalmente coadjuvando-se a dita confissão do Réo com o que disse no Appenso 16, fol. 6, de lhe ter dado o Réo Jorge Semedo algumas pancadas, de ordem de Paulo Lopes, que aconselhava seria melhor matar ao Réo; porque, como era menino, poderia descobrir alguma cousa; o que se averiguou no Appenso 9. fol. 8. e vers.

Quanto ao Réo Domingos da Veiga; prova-se pela declaracao dos socios, e elle o confessa no Appenso 17 fol. 2, ter acompanhado o tumulto, com que os outros vadios foram perpetrar o delicto; e que fora hum dos que entraraõ em casa do Ouvidor fol. 150, e 155, sabendo no caminho que hia a matar o dito Ministro; não só, porque, chegando a Figueirapé com os do dito tumulto, ahi se differa hiaõ a matar o Ouvidor; como consta dos Appensos 7. fol. 2, e fol. 7, Appenso 9 fol. 2, Appenso 11 fol. 2 vers., e Appenso 12 fol. 2; mas porque o mes-

o mesmo Réo confessá o ouvira dizer no caminho, Appenso 17. fol. 2 vers. ; termos em que se não pôde eximir da pena ; porque em semelhantes culpas he bastante o não delatallas ; o que o Réo não fez , antes continuou a associar os outros , até se executar o delicto.

Quanto ao Réo Francisco de Espinola ; prova-se não só que este Réo fora hum dos que foraõ executores do delicto , mas tambem dos que entraraõ em casa do Ouvidor fol. 147 , fol. 150 , fol. 153 , fol. 154 , e além das testemunhas fol. 73 , vers. fol. 132 , pelos Appensos 5 , fol. 3 , e vers. Appenso 7 fol. 7 vers. Appenso 10 , fol. 2 , Appenso 13 , fol. 2 , Appenso 16 , fol. 3 , Appenso 17 , fol. 2 , vers. , e o mesmo Réo o confessá no Appenso 12 , fol. 7 , vers. , para o que tinha ido armado Appenso 7 , fol. 2 , Appenso 11 , fol. 3 , e Appenso 16 , fol. 3 , vers. constando mais a fol. 159 , Appenso 7 , vers. , Appenso 10 , fol. 2 , Appenso 12 , fol. 8 , dizer-se ser hum dos tyrannos executores da morte ; accrescentando ter tido parte no roubo , que he notorio se fizera em casa do Ouvidor , na occasiaõ , em que o mataraõ. Em cujos termos , e pelas razoens já expendidas , se acha este Réo em condemnação notoria , sem que o possa relevar da pena o que allega em sua defeza.

Quanto ao Réo Jozé de Moraes ; prova-se pela testemunha fol. 12 , haver conhecido ao Réo de vista , e pela voz , que com outros estivera espreitando , despois que os vadiõs abriã a porta , para ver se a morte estava feita : e ainda que esta testemunha seja unica de vista , nem assim deve ser desattendida ; porque , além das razoens ponderadas no relatorio do Réo Joaõ Coelho Monteiro , concorre ser o delicto de prova difficultoza , não só por ser commettido de noite , e noite escura , como consta dos Autos ; mas porque os mesmos Réos a difficultaraõ mais com a resistencia , com que impediraõ podesse haver quem os conhecesse ; termos em que se não deve desprezar a dita testemunha , principalmente constando haver luz na casa , não só pelo que ella diz , mas pela confissão do Corréo no Appenso 7 , fol. 8.

Além da referida prova , consta , pelas testemunhas fol. 17 , vers. , fol. 31 , fol. 55 , fol. 57 vers. , fol. 59 , fol. 61 , fol. 70 vers. , fol. 78 , fol. 114 , e fol. 124 vers. , ser fama publica que o Réo concorrera para a morte , e dizer-se tambem publicamente que na casa , em que o Réo assistia , se ajuntaraõ os executores della , fol. 26 , fol. 39 , fol. 66 , e fol. 78 ; servindo de fundamento a esta fama , para della resultar presumpção juridica , o ser este Réo inimigo do Ouvidor , pela razaõ de o ter autuado , e com o favor de Antonio de Barros , e Gabriel Antonio , tambem Réos neste Proccesso , andar passeando sem respeito ao dito Ministro ; do que juraõ as testemunhas fol. 25 vers. , fol. 65 vers. , fol. 42 , e fol. 66.

Sem que , para o relevar do castigo , lhe possa ser util a defeza , a que recorre no Appenso 24 , de que estava taõ doente , que mal podia levantar-se na occasiaõ do delicto ; porque se convence pelo Appenso 2 , fol. 3 , aonde consta que quando no dia seguinte se fez o Auto do corpo do delicto , estava o Réo em casa do Ouvidor , assim como no outro dia quando se foi ao Inventario , dizendo as testemunhas fol. 49 vers. , e fol. 62 vers. , ser elle o que andava mexendo nos baús ; do que bem se depreheende ser notoriamente affectada aquella defeza ; assim como a que quer tirar da testemunha fol. 101 , em quanto diz que , indo a casa , onde estava o Réo , elle viera abrir a porta em camiza , por não ser quartada da que se deva fazer caso ; ficando assim o Réo manifestamente comprehendido no delicto , de que he accusado.

Quanto ao Réo Manoel Jozé de Oliveira , prova-se ser hum dos que se puzeraõ a espreitar da porta , para ver se a morte estava executada ; o que jura a testemunha fol. 12 , dizendo o conhecera de vista , e pela voz ; e isto despois de terem os vadiõs aberto a dita porta , não podendo negar-se o credito a esta testemunha , pelo que já a seu respeito fica ponderado ; e porque , nem já quando depoz , lhe podia obstar a repulsa de criada do Ouvidor.

Prova-se , além da publica voz , e fama , de que juraõ as testemunhas fol. 31 , fol. 55 , fol. 57 vers. , fol. 59 , fol. 61 , fol. 71 vers. , fol. 73 , fol. 76 vers. ,

fol. 78 , e fol. 117 , que o Réo fora hum dosque ajudaraõ a beber o vinho , que se achou em casa do Ouvidor , fazendo brindes alegremente com outras pessoas , que estavaõ na mesma casa ; o que naõ pareceu bem á testemunha fol. 75 , referida pela de fol. 22 , e que tambem affilira na dita casa , quando se foi fazer Inventario , e se levarã os papéis , e o dinheiro , como tudo fica ponderado , quando se fez relação das provas , e culpas de outros Corréos ; ficando-o sendo este Réo mais indubitavel para ser como tal castigado.

Por quanto recorrendo o Réo a dizer que elle fora chamar a Guarda , para acodir á casa do Ouvidor , consta naõ só , que quem a fora chamar , fora Marcos Sanches , pelas testemunhas fol. 32 , fol. 84 , e fol. 88 . ; mas tambem que , ao tempo , em que chegaraõ os Soldados para acodirem ao insulto , fahira o Réo de entre a gente , que estava cercado a casa , e lhe disse que se fosse embora , que aquillo naõ era nada ; e isto despois de se terem posto em resistencia , dizendo , se retirassem , senaõ que os matavaõ ; o que affirmativamente juraõ as testemunhas fol. 84 vers. , e fol. 88 vers. , declarando terem conhecido muito bem ao Réo pela fala , que estavaõ costumados a ouvir , por serem Soldados , e o Réo o seu Ajudante , a quem obedeceraõ , retirando-se para o Presidio ; e que o Réo fosse o que impedio aos ditos Soldados , e os mandou retirar , consta mais pelas testemunhas fol. 59 , fol. 66 vers. , e fol. 78 : cujo facto bem justifica o que a respeito deste Réo jurou a dita primeira testemunha Maria Barbofa a fol. 12 .

Acresce mais o indicio da fuga do Réo , que elle confessã no Appenso 20 , a fol. 9 , logo que chegaraõ o Governador , e Ouvidor ; naõ merecendo attençãõ alguma a razaõ ; com que a quiz desculpar : e além do referido , consta ser o Réo homem de taõ depravada consciencia , e capaz de commetter qualquer delicto , que , tendo dito nas perguntas , que se lhe fizeraõ em Cabo Verde a fol. 147 , que na noite do delicto encontrara Jozé Romaõ na Villa da Praia , e que este lhe differa mandasse retirar a Guarda , porque vinha mandado pelo Governo a conduzir para a Cidade ao Ouvidor prezo , ratificando-o naõ só na primeira , e segunda vez no Appenso 20 fol. 3 vers. , e fol. 5 ; mas até na careaçãõ do Appenso 21 fol. 10 . accrescentando que , passados dous dias , lhe fora o dito Jozé Romaõ pedir segredo daquelle encontro , sendo-lhe sempre differido juramento dos Santos Evangelhos ; tornando a ser perguntado no dito Appenso 20 a fol. 7 , disse ter faltado á verdade em tudo o que differa contra Jozé Romaõ , por se vingar de o ter feito prender em Cabo Verde ; o que assim affirmou com o mesmo juramento ; e sendo advertido que visse o que respondia , antes de lhe ser differido , porque em huma das cousas , que dizia , jurava falso ; insistio que nas primeiras respostas tinha faltado á verdade , e naõ tinha outra defeza mais , que o querer vingar-se , por tentaçãõ do demonio . Pelo que tudo fica bem manifesto ser o Réo focio , e auxiliante de hum taõ horroroso crime , do qual nem allega defeza , que lhe possa ser attendivel .

Quanto ao Réo Jorge Sanches ; prova-se que fora na companhia dos mais vadios , a fol. 155 , nos Appensos 12 fol. 2 vers. , Appenso 15 , fol. 3 , Appenso 16 fol. 2 vers. , Appenso 17 fol. 2 . , e elle o confessã no Appenso 11 , e ter ido convocado pelo Alcaide Paullo Lopes para huma diligencia do dito Senhor , de ordem do seu Governador : e ainda que os Corréos a fol. 147 vers. , e fol. 150 , digaõ que o Réo tambem entrara na casa do Ouvidor , consta de outros a fol. 159 , Appenso 15 fol. 6 , Appenso 16 fol. 3 vers. , Appenso 17 fol. 2 vers. , que o Réo naõ chegara a entrar na dita casa ; sendo que nem esta defeza , nem a do temor , e ignorancia , a que recorre , lhe podem extinguir a culpa de ter persistido até o fim do delicto , despois de ver qual era a diligencia , para que fora convocado .

Quanto ao Réo Jorge Semedo ; prova-se naõ só das testemunhas a fol. 33 , fol. 58 , fol. 73 vers. , fol. 99 vers. , e fol. 155 , ter acompanhado o tumulto , com que se foi fazer a morte do Ouvidor , e o mesmo Réo o confessã , ainda que dizendo no Appenso 9 a fol. 2 vers. , que fugira logo que vira principiar o arrombamento da porta ; porque nesta parte se convence ; por quanto a fol. 128 , e fol. 122 , e fol. 150 , fol. 155 . , Appenso 5 fol. 3 , Appenso 11 fol. 2 vers. , Appenso 12 fol. 3 , Appenso 13 fol. 2 vers. , e Appenso 15 fol. 3 , se prova que o

Réo fora hum dos que armados entraraõ dentro na casa , em que foi morto o dito Ministro ; convencendo-se tambem a affectada ignorancia , com que este Réo pretende defender-se ; porque a fol. 147. confessou ser convocado pelo Réo Antonio de Barros para ir á morte do Ouvidor ; e a mesma confissão fez ao Corréo do Appenso 12 fol. 5 vers. : e convencida assim a negação deste Réo , fica bem conhecida a sua malicia , e o dolo , com que concorreu para o crime , de que he arguido.

Quanto ao Réo Feliciano de Barros , elle mesmo a fol. 151 , sendo perguntado em Cabo Verde , confessou ser sabedor do infame tratado entre o Réo Antonio de Barros , e seus confidentes , para se dispôr , e effectuar o delicto da morte do Ouvidor ; e ainda que no Appenso 8 negou haver dito o que nas ditas perguntas tinha declarado , se não deve attender esta retractação , até pelo mais , que se confôrma com o que consta dos Autos , a sua confissão primeira , e pelo que disse o Corréo no Appenso 17 fol. 4 , em quanto affirmou ter-lhe dito o Réo , que o dito Barros mandara fazer a morte aos executores da qual , foi publico acompanhara o Réo , como se prova das testemunhas fol. 26 , fol. 40 , fol. 58 , fol. 67 , fol. 73 , fol. 78 , fol. 85 , fol. 89 , fol. 97 , fol. 99 , fol. 105 , fol. 105 vers. , fol. 125 , fol. 128 vers. , e fol. 130.

Prova-se mais , que o Réo não só acompanhara aos outros executores do delicto , vindo armado , como declararaõ os Corréos Appenso 7. fol. 2. , Appenso 13. fol. 2. vers. , mas que fora hum dos que entraraõ na casa do Ouvidor fol. 147. , e fol. 150. , e fol. 159. Appenso 5. fol. 3. Appenso 6. fol. 4. Appenso 12. fol. 4. , e Appenso 16. fol. 3. , e que da dita casa levava os papéis , que se roubaraõ , e os fora entregar ao dito Barros , fol. 148. fol. 154. , Appenso 6. fol. 4. Appenso 7. fol. 8. vers. Appenso 12. fol. 4. , e Appenso 16. fol. 4. vers. ; convencendo-se , por todos os sobreditos Corréos , a sua negativa , e até pela careação , que com elle foi feita no Appenso 8. fol. 5. e fol. 6. vers.

Nestes termos , e pelo mais , que consta dos Autos , em nada pode ser util a este Réo o dizer , e constar que he escravo do dito Antonio de Barros ; e que no que obrara lhe obedecera como devia a seu senhor ; por quanto a questão de dever , ou não ser punido o escravo com o ultimo supplicio nos delictos , que commette de mandado do senhor , principalmente quando he homem facinoroso , não tem applicação para o presente caso ; porque , além da sua notoria atrocidade , he hum verdadeiro crime de lesa Magestade , em o qual não ha , nem póde haver obediencia , que sirva de desculpa , e muito principalmente quando este Réo teve toda a facilidade para se retirar de concorrer para o dito crime , que devia delatar , por lhe não ser inculcado o medo no mesmo acto da execução do delicto ; mas ter delle sciencia taõ anteriormente , como confessou a fol. 191.

Quanto ao Réo Sebastião Correa ; prova-se não sómente ter sido hum dos que foraõ á execução da morte do Ministro , pelas confissões dos Corréos Appenso 7. fol. 7. , Appenso 9. fol. 2. , e fol. 2. vers. , Appenso 10. fol. 2. , e Appenso 11. fol. 2. ; mas tambem pela propria confissão do Réo no Appenso 14. a fol. , sejustifica o mesmo ; porém que fora quem os mandara que executassem a ordem , que levavaõ , como declarou o Corréo no Appenso 7. fol. 7. vers. , referindo as palavras , com que o fizera : *Vamos fazer o que manda o senhor Antonio : abrir a porta , entrar , e fazer o que manda o senhor Coronel* : mostrando assim ser hum dos directores daquella infame quadrilha , e até na resposta que deu , perguntando-lhe hum dos Corréos que era aquillo , quando vio dar a primeira pancada na janella ; porque no Appenso 9. fol. 2. vers. diz que o Réo lhe respondera que logo veria o que era ; ao que accresce terem-se ajuntado em casa delle Réo muitos dos socios , e fairem della para o delicto , como consta do Appenso 12. fol. 2. vers. , e Appenso 16. fol. 2. vers. , accrescentando este que em casa do Réo lhe deraõ huma zagaia , que levava.

Prova-se mais no Appenso 5. fol. 6. , e na careação fol. 3. , e fol. 6. do Appenso 14. , que o Réo fora com Luiz Antunes a casa de Antonio de Barros  
levar

levar o relógio ; que o dito Luiz Antunes tinha roubado de casa do Ouvidor ; e pelo mesmo Appenso 5. fol. 2. vers. Appenso 6. fol. 3. vers. , e fol. 6. , e careações no Appenso 14. fol. 3. , e fol. 5. , ter o Réo ido com seu filho Manoel Correa , e com o dito Luiz Antunes a casa do dito Barros , o qual disera a todos que haviaõ ir matar o Ouvidor. O que tudo constitue ao Réo incurso nas penas impostas por Direito , e Leys do Reino aos delinquentes de semelhantes crimes , sendo o de que se trata , além das suas horrendas qualidades , até acompanhado da inhumana crueldade de matarem os executores d'elle a hum dos seus socios , pela inveja , que lhe tiveraõ , de se lhe adiantar no roubo de hums Corporaes , que quiz tirar do pescoço ao Ouvidor , despois de estar cahido em terra , como jura a primeira testemunha da Devaça Maria Barboza a fol. 11. vers. , a qual tambem deixaraõ gravemente ferida ; circumstancias , que fazem preciso o mais severo castigo , para que o temor d'elle faça cessar taõ escandalosos delictos , assim pelo que saõ prejudiciaes ao socego publico , como , e muito particularmente , por serem oppostos ao inviolavel respeito , que se deve ter ao dito Senhor nas pessoas dos seus Ministros , de quem confia a execuçaõ das suas Leys , para utilidade , e conservaçaõ dos povos.

Quanto ao Réo Firmiano da Costa ; prova-se pelas testemunhas fol. 67. fol. 81. fol. 86. , e fol. 99. haver succedido na cidade de Cabo Verde a morte violenta de hum Soldado , chamado Joaõ de Brito , com as feridas que declaraõ as mesmas testemunhas ; e sendo assim notorio o facto do dito Soldado , até pelas respostas do Corréo Manoel Cabral , nas perguntas , que se lhe fizeraõ no Appenso 25 , e comprehendido o conhecimento deste delicto na Devaça do Appenso 1. , se veio a certificar ser o Réo quem a commetteu , vindo voluntariamente offerecer-se a Juizo , dizendo a fol. 160 , no dito Appenso 1. , e repetindo no Appenso 26. ser elle o que fizera a dita morte , dando duas facadas no dito Soldado , sem mais causa , do que , tendo elle Réo ido ao corpo da Guarda dar humas pancadas em outro Soldado , pela descortezia de ter pretendido prender hum homem , a quem ferira á porta de seu senhor , sahira do mesmo corpo da Guarda o dito Joaõ de Brito a dar parte , e que entaõ o matara com as ditas facadas , e fugira ; e que se vinha entregar , por ter noticia que seu senhor estava em huma das Fragatas de Guerra , por causa da dita morte. E ainda que esta espontanea confissão não seria per si só bastante para pena capital , o fica sendo pela prova , que resulta das sobreditas testemunhas , que viraõ ao Réo no lugar do delicto , e ir em seguimento do dito Soldado , que se achou morto , concorrendo a fuga immediata do Réo : o que tudo justifica certeza da morte , e do delinquente , e suppre os defeitos arguidos por parte do Réo.

Quanto finalmente ao Réo Manoel Cabral , como este he sómente comprehendido na morte do dito Soldado , supposto que nelle salem algumas das ditas testemunhas , que juraraõ a respeito deste crime , e ainda o Corréo Firmiano , com tudo não resulta contra este Réo prova capaz de condemnaçaõ ; principalmente vista a defeza , que se averiguou no Appenso 25.

Quanto ao Réo Pedro Sanches da Gama , fallecido despois de lhe ser feito summario , e ter dito em sua defeza de facto , e de Direito ; prova-se pela testemunha fol. 11. vers. , ser não só visto em casa do Ouvidor , mas que fora o que com hum machado lhe déra a primeira pancada na cabeça , como affirma ter visto a mesma testemunha ; mas , por muitas outras , ter acompanhado os executores do delicto ; no que concordãõ todos os Corréos , que a ella foraõ ; e o mesmo Réo o confessou nas primeiras perguntas a fol. 154 , accrescentando haver-lhe o Réo Antonio de Barros dado hum machado para se arrombarem as portas do Ouvidor ; o que assim se executara : e ainda que nas segundas perguntas negasse haver dito o que se acha escrito nas primeiras , confessando sómente a entrega do machado , ainda que para outro fim ; não convence a legitima prova , que contra elle resulta de ser hum dos principaes executores do referido crime.

Por tanto , e o mais dos Autos , condemnaõ ao Réo Antonio de Barros Bezerra de Oliveira , a que com baraço , e pregãõ seja levado arrastrado á cauda de hum

hum cavallo pelas ruas publicas desta Cidade até á forca da praça do Rocio, e que nella morra morte natural para sempre, e lhe seja cortada a cabeça, que será levada a Cabo Verde, para que na Villa da Praia seja posta em hum poste alto, aonde ficará exposta até que o tempo a consuma. Quanto aos Réos Joaõ Coelho Monteiro da Fonseca, e Manoel Jozé de Oliveira, os condemnaõ a que com baraço, e pregáõ sejaõ levados até á mesma forca, em a qual morreráõ morte natural para sempre, sendolhes tambem cortadas as cabeças: e nas mesmas penas de morte natural, e cortamento de cabeças, condemnaõ aos Réos Luiz Antunes, Manoel Correa, Jorge Semedo, Francisco de Espinola, Feliciano de Barros, Domingos da Veiga, e Sebastiaõ Correa, que com baraço, e pregáõ seraõ levados até á forca dos Quatro caminhos, aonde se fará a dita execuçaõ nestes Réos, sendo as cabeças de todos levadas com a do dito Antonio de Barros, para que no lugar do delicto sejaõ pregadas em postes altos, em que ficaráõ até que as consuma o tempo: e a todos os ditos Réos, condemnados á morte, condemnaõ mais no perdimento de todos seus bens, que seraõ adjudicados á viuva, e filhos do Ouvidor fallecido; na mesma fórma, em que o deveráõ ser ao Fisco, e Camera Real, pela qualidade dos delictos dos sobreditos Réos: os quaes viuva, e filhos do dito Ouvidor, poderáõ arrecadar os ditos bens, com todos os privilegios do Fisco; para o que fará o Desembargador Juiz Relator expedir as ordens necessarias, tudo na fórma do Decreto do dito Senhor, que o Escrivaõ juntará com as mais ordens a estes Autos, antes da publicaçaõ desta Sentença. Condemnaõ ao Réo Firmiano da Costa a que com baraço, e pregáõ seja levado á forca dos Quatro caminhos, e que nella morra morte natural para sempre. Aos Réos Jozé Romaõ da Silva, Francisco Rodrigues da Guerra, e Jozé de Moraes, condemnaõ a que com baraço, e pregáõ sejaõ açoutados pelas ruas publicas desta Cidade, e vaõ degradados para galés por toda a vida, e em confiscaçaõ, e perdimento de seus bens, com a sobredita applicaçaõ, e privilegios para a viuva, e filhos do dito Ouvidor na fórma do mesmo Decreto. Ao Réo Gabriel Antonio Cardozo condemnaõ em dez annos de degredo para a India, em trezentos mil reis para a viuva, e filhos do dito Ministro, e cem mil reis para as dispezas da Relaçãõ. Ao Réo Jorge Sanches condemnaõ a que com baraço, e pregáõ seja publicamente açoutado, e vá degradado para galés por sinco annos, quatrocentos mil reis para a dita viuva, e filhos do Ouvidor; e cem mil reis para as dispezas da Relaçãõ. Ao Réo Domingos Lopes condemnaõ a que com baraço, e pregáõ seja açoutado pelas ruas publicas, e vá degradado para galés por toda a vida, com perdimento de seus bens applicados na sobredita fórma. E quanto aos Réos Gabriel Antonio, e Jorge Sanches, lhes será intimada a comminaçaõ de morte natural, se tornarem a ser vistos nas Ilhas de Cabo Verde; de que assignaráõ termo. Quanto ao Réo Manoel Cabral, o absolvem da culpa, por que foi accusado: e paguem os condemnados as custas. E quanto ao Réo Pedro Sanches da Gama, morto na prizaõ, lhe seraõ confiscados seus bens, e adjudicados á sobredita viuva, e filhos do Ouvidor fallecido, na fórma do Decreto do dito Senhor, vista a qualidade do delicto. E pelo que respeita aos que morreráõ, e se acháõ ausentes, se proceda na fórma de Direito: e o Desembargador Juiz Relator passará ordem para serem prezos alguns, que naõ foraõ pronunciados, e resulta da Devaça prova contra elles; e fará remetter copia desta Sentença ao Ouvidor de Cabo Verde para a fazer publicar em tres Audiencias, e registrar nos livros das Cameras das ditas Ilhas. Lisboa, 18 de Dezembro de 1764.

*Com rubrica do Procurador da Coroa, que foi presente.*

*Gama. Siabra. Doutor Barros. Machado. Duarte. Lemos. Leitãõ  
Doutor Silva. Giraldes. Guidãõ. Franco. Boroa.*

DECRE-

# DECRETO.

**H**Avendo posto, na Minha Real presença o Arcebispo Regedor pela Representação, que será com este, as duas duvidas, em que se achão os Ministros, Juizes do Processo dos Réos da morte feita na cidade de Santiago de Cabo Verde na pessoa do Ouvidor João Vieira de Andrade, sobre as penas extraordinarias, que devem impor aos Réos declarados na relação junta á mesma Representação; e sobre se não poder impor pena pecuniaria a favor da viuva do sobredito Ouvidor contra os outros condemnados na pena ordinaria; em razão de haverem ficado incurfos na de confiscação de seus bens para a Minha Coroa desde a hora, em que commetterão o delicto: Sou servido resolver: Quanto á primeira das referidas duvidas, que os ditos Juizes possaõ impor aos cinco Réos, declarados na sobredita relação, todas aquellas penas extraordinarias, que julgarem proporcionadas ás provas, que contra elles resultaõ dos Autos da Devaça, e dos votos, que as qualificaraõ: E quanto á segunda, que todos os bens dos Réos, condemnados na pena ordinaria, sejaõ adjudicados á viuva do dito Ouvidor defunto, e aos menores seus filhos, não obstante pertencerem ao Fisco: Para o que lhe faço desde logo mercê delles, para os ficarem tendo, possuindo, e delles dispondo, como se fossem proprios, e pertencentes á herança do defunto seu marido, e pai. E para que a favor da mesma viuva, e orfaõs possa ser mais util a adjudicação dos referidos bens: Hei por bem que estes sejaõ arrecadados com todos os privilegios do Fisco até real entrega delles: Expedindo-se para isso as ordens necessarias: E observando-se assim a Minha Ley de vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres; e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições que sejaõ em contrario. O mesmo Arcebispo Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de nossa Senhora da Ajuda a quinze de Dezembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*



**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que por quanto se tem manifestado por huma successiva , e longa experiencia os grandes , e notorios prejuizos , que ao bem commum da cidade de Lisboa se seguirão de se haverem feito vitalicios os lugares de Vereadores do Senado da Camera della ,

contra as solidas razoens da utilidade publica , em que se estabeleceo a universal observancia de serem annuaes os ditos lugares em todas as outras Cidades , e Villas dos Meus Dominios , de tal sorte que as reconduçoens dos mesmos Vereadores foraõ sempre , e saõ actualmente prohibidas , como nocivas aos Póvos , para cujo beneficio foraõ creados os sobreditos lugares : Sou servido cassar , e abollir inteiramente as propriedades vitalicias dos referidos Vereadores do Senado da Camera da cidade de Lisboa , para ficarem extinctas , como se nunca houvessem existido. Attendendo porém á distincta consideração , de que se faz digno hum Congresso , que representa o leal , e benemerito Povo da Capital dos Meus Reinos. Hey por bem que os quatro Vereadores do Senado da Camera della sejaõ triennaes com differença do que se pratica nas outras Cidades , e Villas dos Meus Reinos. E para que estes importantes empregos sejaõ sempre servidos por Ministros habeis , e qualificados pela Minha Real approvaçãõ : Hey outro sim por bem ; que agora , e pelo tempo futuro , os quatro Dezembargadores do numero da Casa da Supplicação , que nella se achaõ mais modernos , suspendendo todo o seu exercicio na mesma Casa da Supplicação , passẽm a servir por tres annos improrogaveis , e contados de dia a dia , continua , e successivamente , no mesmo Senado da Camera : Vencendo nelle o ordenado de hum conto de reis em lugar do outro ordenado , que com o exercicio lhe deve cessar na sobredita Casa da Supplicação. Nella se continuará com tudo a sua antiguidade , como se della naõ houvessem sahido ; para que ao tempo , em que voltarem , possaõ ser promovidos aos lugares da mesma Casa , a que estiverem a caber , assim pelas suas letras , virtudes , e merecimentos , e pelo prestimo , e zelo do bem commum , e da boa administraçãõ da Justica ; que houverem mostrado , como pelo serviço , que á Minha Coroa , e á utilidade publica dos Meus Vassallos hou-

A

verem

verem feito nos sobreditos empregos de Vereadores do Senado da Camera. Logo que houverem acabado o seu triennio os ditos quatro primeiros Vereadores, Mando que os provimentos dos seus successores, naõ sejaõ de nenhuma sorte regulados pelos Ministros, que depois da sua ausencia houverem entrado mais modernos; mas sim pelos que se acharem a elles immediatamente superiores na serie dos outros Ministros da mesma Casa, contando para cima, até que o turno se acabe no Dezembargador Extravagante mais antigo para entaõ, e só neste caso tornar a principiar o mesmo turno pelos Ministros mais modernos, em que agora principia; o qual turno naõ he da Minba Real intençaõ, que comprehenda, nem os Ministros de Aggravos, nem os que estiverem nos outros lugares da Casa, cujos ministerios saõ nella indispensavelmente necessarios; e isto ou sejaõ Proprietarios, ou Serventuarios. Similhantermente estabeleço que no caso, em que quaesquer dos Ministros, que estiverem servindo no Senado da Camera, se acharem no caso de deverem ser providos em algum dos sobreditos lugares da Casa da Supplicação, lhe naõ obstará o naõ ter findo o seu triennio; mas antes pendente elle poderá ser nomeado, e o seu lugar do Senado substituido pelo tempo, que faltar para o triennio ser findo, no Dezembargador Extravagante da Casa da Supplicação, que se achar no turno, sendo este regulado na fórma assima ordenada.

E este se cumprirá como nelle se contém sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou haja de ser posto, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Resoluções, ou Determinações em contrario, que todas de Meu Motu Proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hey por cassadas, irritas, e de nenhum vigor para este effeito sómente, ficando aliás na sua força. E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe: E que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenações, que o contrario determinaõ.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Ministros, e Officiaes a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que em tudo o guardem, e observem, e  
façaõ

fação guardar, e observar, o conteúdo nelle, sem alteração, modificação, ou diminuição alguma, com a força de Ley inviolavel. Escripto no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco.

## R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A** *Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido cassar, e abollir inteiramente as propriedades vitalicias dos lugares de Veréadores do Senado da Camera da cidade de Lisboa para ficarem triennaes: Ordenando a formalidade com que haõ de ser providos os referidos lugares; tudo na fórma, que assima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro do Senado da Camera a fol. 51 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 5 de Janeiro de 1765.

*João Baptista de Araujo.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

# REV

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page.



**EU** ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendome presente a grande ruina , e desordem , a que se achão reduzidos os lugares , que na Ribeira de Lisboa , foraõ destinados pelos Senhores Reys Meus Predecessores para as vendas dos comestiveis , padecendo nelles attendiveis prejuizos , e discomodos , assim as pessoas que vendem ao Povo , como as que compraõ os generos necessarios para o sustento das suas casas , e familias : E sendome outro sim presente a falta de meios com que se acha o Senado da Camera da mesma Cidade , para occorrer taõ promptamente como he necessario aos sobreditos prejuizos , e discomodos , em commum beneficio , e em utilidade das rendas do mesmo Senado , em que tem havido taõ consideraveis quebras : Sou servido , que o Presidente do mesmo Senado mande logo fabricar na sobredita Ribeira a obra dileniada no Plano , e Prospecto assignados pelo Conde de Oeyras , que serãõ com este ; para que as logens , sobrelogens , e cabanas , que vaõ dileniadas no mesmo Plano , fiquem perpetuamente servindo para as vendas Publicas , e privativamente pertencendo às pessoas das profissoens nelle declaradas ; sem que em tempo algum se possaõ mudar , ou alterar as suas applicaçoes , e usos ; debaixo da pena de perdimento dos Officios , e Empregos que tiverem os que o contrario ordenarem , ou executarem , e da condemnação do tresdobro abaixo declarado aos que se utilizarem das referidas alteraçoes , occupando as ditas logens , sobrelogens , e cabanas. A obra dellas ordeno que seja feita de jornal , debaixo da inspecção do referido Presidente , e da direcção dos Aparentadores , que elle nomear , os quaes no fim de cada semana faraõ as folhas das ferias , e despezas da mesma obra ; para que com a approvaçõ , e Rubrica do dito Presidente sejaõ pagas com a providencia , que tenho dado para a satisfacção dellas , sem gravame da Fazenda do Senado. Ao qual com tudo ficarãõ pertencendo inteiramente os rendimentos que produzirem as referidas logens , sobrelogens , e cabanas , sendo arrendadas por preços justos , e competentes sem lezaõ , ou da Fazenda da Cidade , ou das partes a quem

quem se fizerem os taes arrendamentos, que sempre haõ de ser feitos annualmente ás proprias, e identicas pessoas, que houverem de occupar per si mesmas os sobreditos lugares Publicos, e naõ a outras interpostas pessoas debaixo das penas affima, e abaixo estabelecidas, as quaes nos casos de traspasso teraõ lugar contra os que os taes traspassos aceitarem, sem remissaõ alguma. Mando que nem ainda ás mesmas pessoas das profissoens, a que os referidos lugares se destina, se possaõ allugar por arrendamentos de mais de tres annos; e muito menos por emprazamentos em fatiota, ou em vidas; e tudo debaixo das penas de pagarem os que taes locaçõens, ou emprazamentos fizerem, ou aceitarem, o tresdobro do preço, em que forem avaliadas as propriedades arrendadas, ou emprazadas contra esta Minha Real prohibiçaõ, e além do perdimento dos Officios, e Empregos que tiverem os que para as ditas transgressõens cooperarem.

O que tudo se observará na sobredita fórma, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, Resoluçoens, Acordaõs, ou Posturas que sejaõ em contrario, as quaes revogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao mesmo Presidente, Ministros, e mais Pessoas do mesmo Senado da Camera que assim o cumpraõ, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará que mando valha como Carta, ainda que naõ passe pela Chancellaria, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçõens que o contrario determinaõ. Escripto no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Janeiro de 1765.

# R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A** *lvará porque Vossa Magestade be servido que o Presidente do Senado da Camera mande fabricar na Ribeira*

*beira de Lisboa a obra diligencia no Plano, e Prospeção assignado pelo Conde de Oeyras, para ficar perpetuamente servindo para as vendas Publicas; e privativamente pertencendo ás pessoas das profissoens nelle mencionadas; tudo na fórma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro do Senado da Camera a fol. 49 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 5 de Janeiro de 1765.

*João Baptista de Araujo.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

1871  
1872  
1873  
1874

1875  
1876  
1877  
1878  
1879  
1880

1881  
1882  
1883

1884  
1885  
1886



9  
U ELREY como Administrador da Pessoa, e Bens da Princeza Dona Maria, Minha sobre todas muito amada, e prezada Filha, Duqueza de Bragança, e Princeza do Brasil. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo notoria a utilidade, que tem resultado á Minha Fazenda Real do novo método, que para a arrecadação, e distribuição della estableci pelas Leys fundamentaes do Meu Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil setecentos sessenta e hum: Sendo igualmente manifesta a confusão, e a desordem, em que se achão por falta do mesmo método a administração, e arrecadação dos bens pertencentes ao Estado, e Casa de Bragança: E querendo toda a boa razão, que lhe seja commum o mesmo beneficio, de que a Minha Coroa goza actualmente com utilidade publica dos Meus Fiéis Vassallos: Sou servido estabelecer ao dito respeito o seguinte.

I. Mando, que desde a data deste em diante fiquem cassados, e extinctos, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos, e Incumbencias; de Thesoureiro da sobredita Casa; de Escrivão da sua Receita, e Despeza; de Praticantes do Numero, e Supranumerarios da Fazenda da dita Casa; de Fiel do sobredito Thesoureiro; de Superintendente, e Provedor dos Contos; de Executor, Contadores, e Escrivaens delles; de Escrivaens das Execuções; de Praticantes do Numero, e Supranumerarios dos mesmos Contos; e de Porteiro, e Guarda Livros delles; com todas as fórmãs, e estylos, que até agora se praticaraõ nos sobreditos Contos: Para que da mesma data deste em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Thesoureiros, Recebedores, Exaectores, e mais Pessoas encarregadas do pagamento, e cobrança dos Direitos, e Rendas da sobredita Casa, e Estado, sejaõ indispensavelmente obrigados a trazerem ao Meu Real Erario, e a entregarem ao Thesoureiro Mór delle todos os productos, e ef-

C

feitos

feitos dos seus Recebimentos, na fôrma determinada pelo *Titulo primeiro* da Ley fundamental do dito Erario.

II. Determino porém, que no sobredito Erario Real se escripture em conta separada tudo o que pertencer ás Receitas, e Despezas dos Rendimentos, e Encargos da mesma Casa, e Estado de Bragança: Para o que Mando crear de novo hum Escriptuario em cada huma das quatro Contadorias Geraes do mesmo Erario; para nellas expedirem debaixo da inspecção, e das Ordens dos seus respectivos Contadores Geraes, tudo o que pertencer ás Repartições, a que tocar: Vencendo cada hum dos ditos quatro Escriptuarios trezentos mil reis annuaes, e pagos pelas Rendas da mesma Casa, e Estado de Bragança: E sendo a sua obrigação escripturarem, não só o que pertence á arrecadação futura, mas tambem ás preteritas.

III. Os Ordenados, Consignações, Juros, e Tenças, que se pagaraõ até agora pelos bens da mesma Casa, e Estado, Estableço, que daqui em diante sejaõ pagos pelos mesmos tres Thesoureiros Geraes, que pagaõ aos Filhos das referidas Folhas emanadas das Recebedorias da Minha Real Fazenda: Lavrando-se tambem Folhas separadas do que se dever pagar para as sobreditas applicações pelos bens, e Rendas da mesma Casa, e Estado de Bragança.

IV. Nas entradas, e arrecadação das Receitas da mesma Casa, e Estado, Mando, que se observe tambem no Meu Real Erario inviolavelmente o mesmo, que pelos *Titulos doze, e treze* da Ley fundamental d'elle estableci para a percepção, e arrecadação dos bens da Minha Coroa, em tudo o que for applicavel: Cessando, para assim se observar, toda a Jurisdicção dos Almojarifes, que até agora foraõ Executores da sua Receita: E ficando estes reduzidos aos termos de meros Recebedores, como o saõ os da Minha Real Fazenda, sem alguma differença.

V. Para que com tudo os Thesoureiros, Executores, e Almojarifes, que até agora serviraõ, possaõ dar as contas das suas Receitas, e Despezas, sem algum embaraço:

Hey

Hey por bem, que possaõ exercitar a Jurisdicçaõ, que até agora tiveraõ, para com ella arrecadarem tudo o que se achar vencido até o fim do anno proximo precedente de mil setecentos sessenta e quatro; e para com estes productos pagarem aos Filhos das suas respectivas Folhas, na fórma que até aqui o praticaraõ: Ficando obrigados a apresentarem no Meu dito Erario até o fim do mez de Junho proximo futuro todas as contas das suas Receitas, e Despezas, para serem examinadas nas Contadorias Geraes, a que pertencer, na fórma mercantil, que nellas se observa; e isto debaixo das penas estabelecidas nas sobreditas Leys de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, nos casos; ou de naõ haverem effectivamente entrado com as ditas contas; ou de entrarem com ellas, sem ao mesmo tempo entregarem no mesmo Erario as quantias, em que se acharem alcançados.

VI. Na sahida das Rendas da mesma Casa Ordeno, que similhantemente se observe no que for applicavel tudo o que tenho estabelecido pelo *Titulo quatorze* da mesma Ley fundamental do Meu Real Erario, desde o *Paragrafo primeiro* até o *Paragrafo dezaseis* inclusivamente.

VII. Pelo que pertence aos Balanços, que devem subir á Minha Real Presença, se observará igualmente o que tenho estabelecido pelo *Titulo quinze* da mesma Ley fundamental: Formando-se ao exemplo da Relaçãõ, que no fim della foi escripta, todos os Livros Auxiliares, que necessarios forem, para nelles se lançarem com clareza as Rendas, que pela mesma Casa, e Estado se devem receber.

VIII. Nos requerimentos, dependencias, e causas, que verterem sobre a arrecadaçaõ dos Direitos, Bens, e Rendas do mesmo Estado, e Casa de Bragança; sobre as habilitaçoes dos Filhos das Folhas della; sobre as antiguidades, graduaçoes, e assentamentos das Tenças; sobre as administraçoes, e arrendamentos das suas Rendas; e sobre os negocios pertencentes á Jurisdicçaõ contenciosa; Mando, que se observe tambem o mesmo, que pela

outra Ley do mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum estableci sobre a Administracão, e Jurisdicção do Conselho da Minha Real Fazenda, sem differença alguma em tudo o que for applicavel: Formando-se logo a respeito dos Contratos da mesma Casa, e Estado de Bragança, outra Relação similhante á que se acha escripta no fim da referida Ley, para maior segurança das Rendas, e maior commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem.

IX. Obviando a todo o embaraço, que possa demorar a prompta execucao deste Meu Alvará, por falta das clarezas necessarias para se executar o conteúdo nelle: Ordeno, que escrevendo o Escrivão do Thesoureiro Mór do Meu Real Erario a qualquer dos Secretarios da Junta da mesma Casa, e Estado de Bragança, pedindo-lhe a bem do Meu Real Serviço quaesquer Livros, Documentos, ou Papéis, de que necessitar; O Secretario, a que pertencer, lhe responda com a prompta, e effectiva remessa do que lhe for pedido, sem duvida, ou dilacão alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario; Junta do Estado, e Casa de Bragança, e mais Ministros, e Officiaes della, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, guardem, e fação inteiramente guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoes, Regimentos, Alvarás, Provisoes, ou estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hey por derogados de Meu Motu Proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que seu effeito haja de durar hum, e muitos annos; naõ obstantes as Ordenaçoes em contrario, que tambem Hei por derogadas para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no Palacio

lacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Janeiro de <sup>13</sup>  
mil setecentos sessenta e cinco.

# R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *Lvará, porque Vossa Magestade como Administra-  
dor da Pessoa, e Bens da Princeza Dona Maria,  
sua sobre todas muito amada, e prezada Filha, Duqueza  
de Bragança, e Princeza do Brasil, ha por bem estabelecer  
novo método para a arrecadação, e distribuição das Ren-  
das da Casa, e Estado de Bragança, tudo na forma, que  
assima se declara.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Regif.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Serenissima Casa de Bragança, a fol. 26. Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Janeiro de 1765.

*Joaquim Joseph Borralho.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem : Que havendo chegado á Minha Real Presença multiplicadas, e successivas queixas dos Meus fiéis Vassallos habitantes nos Territorios das partes interiores do Estado do Brasil ; manifestando nellas por hum grande numero de factos evidentes , que o meio dos recursos para os Juizos da Coroa da Bahia , e Rio de Janeiro , tinha demonstrado huma triste , e ruinosa experiencia , que já não podia soccorrellos , util , e opportunamente ; porque sendo vexados em partes distantes das mesmas Relações muitos centos de legoas por caminhos pouco praticaveis , e trilhados , e com as passagens de rios em grande parte excessivamente caudalosos : Resultando de tudo , aos que por elles são forçados a transitar , trabalhos superiores ás forças da natureza humana ; e despezas , que excedem as facultades ainda das pessoas mais ricas , e abastadas ; dando todas estas difficuldades anfa , e ousadia , a alguns Juizes Ecclesiasticos , para que esquecendo-se das obrigaçoens do seu respeitavel estado , e das que lhe impoem o Direito Divino , e Natural , e os Sagrados Canones : E deixando-se possuir pela cega cubiça da usurpação dos bens temporaes ; se precipitem nos maiores excessos de violencia , e nos mais escandalosos abusos de jurisdicção , para sustentarem com frivolas censuras os seus nocivos attentados : Animando-se ainda mais para os commetterem com o claro conhecimento , que tem , de que as partes por elles espoliadas costumão ter por menor mal o soffrimento de tão intolleraveis vexaçoens , do que as diligencias de irem bulcar o remedio a tão grandes distancias , por tão longos , e asperos caminhos , e com tantas despezas ; para no fim de tudo lhes chegar o mesmo remedio tão tarde , que quando chega , já lhes não aproveita , depois de haverem sido arruinados ; de sorte que só no districto de huma Vigairaria no espaço de dous annos foi necessario interpôr quarenta recursos de violencia , e usurpação de jurisdicção. Tendo ouvido sobre esta materia , e sobre a urgente necessidade publica , que resulta de tudo o referido , a muitos Ministros do Meu Conselho , e Desembargo ; conformando-

D

me

me com o seu parecer: Hey por bem ordenar, que em toda a parte do Brasil, onde houver Ouvidores, se formem Juntas da Justiça, nas quaes deve servir de Presidente, e Relator o mesmo Ouvidor, para deferir aos recursos com dous Adjuntos, os quaes haõ de ser os Ministros Letrados, que estiverem na terra; e naõ o estando, seraõ Adjuntos os Bacharéis formados, que o Ouvidor nomear na mesma fórma que se praticava antes do estabelecimento das sobreditas Relações nos seus respectivos Territorios, e está ainda praticando nas Capitanias do Graõ Pará, e Maranhão, e de Angola. E por quanto este remedio naõ seria efficaz, antes padeceria os mesmos inconvenientes, que se pertendem evitar, se a execuçaõ dos provimentos dados nas Juntas da Justiça, sobre os recursos dependessem de outras diligencias, formalidades, ou despachos: Hey outro sim por bem, que os ditos provimentos se cumprãõ logo que sobre a segunda carta rogatoria se decidir na Junta, que fora bem passada a primeira, sem que seja necessario esperar pela decisaõ ultima do Assento da Mesa do Paço da respectiva Relação: Devendo as sobreditas Juntas em execuçaõ dos seus provimentos proceder logo a occupar as temporalidades da maneira, que procederiaõ, se sobre as cartas estivesse já tomado assento: Ficando com tudo salvo aos Juizes Ecclesiasticos recorridos o direito de procurarem a reformaçaõ dos sobreditos provimentos, parecendo-lhes, ou na Relação do Territorio, ou neste Reino na Mesa do Desembargo do Paço: O que porém se entenderá, sem que as Partes, que obtiverãõ os provimentos sejaõ obrigadas a procurar esta ultima providencia: E sem que a execuçaõ dos ditos provimentos tenha dependencia destes ultimos Assentos, pelos quaes se procederá depois á execuçaõ contra os recurrentes, nos casos em que venha a julgar-se, que foram mal passadas as Cartas das referidas Juntas da Justiça, e os provimentos dellas menos justos, do que deveram ser.

E este se cumprirá como nelle se contém sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou haja de ser posto, naõ obstantes quaesquer Leys, Decretos, Regimentos, ainda das Relações, Disposições, Resoluções, ou Determinações em contrario, que todas de Meu Motu Proprio,  
Certa

Certa Sciencia, Poder Real Pleno, e Supremo, Hey por cassadas, irritas, e de nenhum vigor para este effeito sómente, ficando aliás na sua força: E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenaçõens, que o contrario determinaõ.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Conselho Ultramarino, Vice-Rey, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes do mesmo Estado, Chancelleres das Relaçõens d'elle, e a todos os Ouvidores, Juizes de Fóra, e mais Justiças do dito Estado, cumpraõ, e guardem este meu Alvará com força de Ley, e o façãõ inteiramente cumprir, e guardar, e Registrar em todos os livros das suas respectivas jurisdicçoens, a que pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Janeiro de 1765.

## R E Y.

*Francisco Xavier de Mendocça Furtado.*

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem ordenar, que em toda a parte dos Estados do Brasil, onde houver Ouvidor se formem Juntas de Justiças, para deferir aos Recursos: E que os provimentos, que nellas se tomarem, se cumpraõ logo que sobre a segunda  
Carta

*Carta Rogatoria se decidir na dita Junta, que fora bem passada a primeira Carta, sem que seja necessario esperar pela decisãõ ultima do Assento da Mesa do Paço da Respectiva Relaçãõ; tudo na fôrma, que affima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 163. Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Fevereiro de 1765.

*João Baptista de Araujo.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**U ELREY.** Faço saber aos que esta Provizaõ virem : Que em Consultas da Mesa da Consciencia, e Ordens, e do Conselho Ultramarino, me foi presente o Recurso, que para a Minha Real Pessoa interpozeraõ Luiz Lopes de Carvalho Frazzaõ, Antonio Manoel Granja, Joseph Rodrigues da Silva, Joaõ de Sousa Tavares, Manoel de Macedo dos Santos, e Antonio Gomes Diniz, todos do Arraial de Saõ Luiz, e Santa Anna das Minas do Paracatú Comarca do Sabará : Justificando-se nellas (além de outros violentos, e incorrigiveis procedimentos deste Juiz Recorrido, e do Vigario da Vara proprietario Antonio Mendes Santiago, que deraõ causa a quarenta Recursos de usurpação de jurisdicção sómente nos annos de mil setecentos sessenta e dous, e mil setecentos sessenta e tres) que fallecendo o Clerigo Antonio Xavier de Sousa, e instituindo por herdeira a sua Alma, nomeara por Testamenteiro ao dito Antonio Gomes Diniz, homem leigo, e secular : Contra este intentara Antonio Manoel Granja, huma acção Cível perante o Juiz dos Orfãos para haver pagamento do que lhe ficara devendo o defunto da venda de huns escravos : E correndo a causa veio a concluirse por meio de huma transacção, e amigavel composição entre as Partes : E que estando por virtude della cobrando o Auctor a sua divida a requerimento de hum Terceiro passou o Juiz Ecclesiastico Jorge Manoel da Mota como interino do Vigario da Vara Antonio Mendes Santiago, em seis de Setembro de mil setecentos sessenta e tres, huma Carta Inhibitoria, e Cõminatoria de Censuras contra o dito Juiz dos Orfãos para mais naõ conhecer desta dependencia : E porque a naõ cumprio procedeo logo o dito Juiz Ecclesiastico a requerimento do seu Promotor Manoel Quaresma da Silva, a rigorosa, e incompetente declaração de Censuras, naõ só contra o dito Juiz dos Orfãos por naõ cumprir a Inhibitoria, mas tambem contra o Alferes Jozé Rodrigues da Silva por ser Escrivaõ na causa : Contra Joaõ de Sousa Tavares, por ser Advogado nella : Contra Manoel de Macedo dos Santos, por ser Solicitador da mesma causa : E contra o Doutor Antonio Gomes Diniz, Testamenteiro, por consentir no Juizo : Preteridas, e desattendidas as Appellaçoens *ante omnia* que os sobreditos por cautela tinhaõ interposto daquellas nullas, abusivas, e incompetentes Censuras : Levando a temeridade até o excessõ de os

ameaçar com hum Interdição Local , Pessoal , e de Ambulatorio : Vendo-se nestes termos que o fim deste Juiz Ecclesiastico foi não só impedir , e usurpar a Minha Real Jurisdição na pessoa do Juiz dos Orfãos ; mas ainda fazer della publico ludibrio , e de todos os que eraõ partes necessarias para ella ter exercicio : Declarando excommungados a hum porque requereo : A outro porque escreveo : A outro porque Advogou : A outro porque solicitou : E a outro porque consentio : Sendo na Minha Real consideração de muito maior pezo , e digna de muito mais severa demonstração a ousadia com que o dito Juiz Ecclesiastico com desprezo , e injuria dos Sagrados Canones de que sou Defensor , e Protector sem haver peccado nem ainda venial : Sem haver contumacia : E sem haver transgressão das Leys da Igreja : Mas sómente para fazer desprezivel a Justiça , e para que se lhe faltasse ao respeito , e reverencia que a Sagrada Escritura , os Santos Padres , os Concilios , e todas as Constituições Canonicas tanto recommendaõ : Fulminou , e prostituio as tremendas Censuras da Igreja com taõ geral escandalo , e taõ notoria nullidade ; pois que he certo , que ainda que as ditas Censuras não fossem como foraõ dirigidas contra o corpo da Justiça ; e ainda que o fossem no caso , e circumstancias de pertencer o conhecimento da causa Testamentaria ao Foro Ecclesiastico ; como esta competencia só lhe vinha do Privilegio do Foro que Nós lhe permittimos , e não da natureza da causa , que he meramente temporal , não podiaõ conforme os Sagrados Canones deixar de ser reprovadas , e abusivas estas Censuras , que são a Espada que a Igreja não deslembainha senaõ para castigo dos Transgressores das Leys Canonicas : Sendo reservado o castigo dos Transgressores das Leys , ou Privilegios que os Principes deraõ á Igreja aos mesmos Principes , e aos seus Magistrados ; de outro modo o Sacerdocio , e o Imperio de cuja harmonia depende a felicidade espirital , e temporal da Sociedade Civil , e união Christãa não poderiaõ distinguir-se no exercicio das suas funções ; nem por consequencia subsistir. E tendo ouvido sobre esta grave materia não só os Ministros da Mesa da Consciencia , e Ordens , e os do Conselho Ultramarino , mas tambem muitos outros Ministros Theologos , e Canonistas do Meu Conselho , e Desembargo , e outras Pessoas muito doudas , muito tementes a Deos , e muito zelosas do respeito da Igreja : Por me pertencer como Principe , e Senhor Soberano , que não reconhece , nem deve reconhecer Superior algum

no Temporal, proteger os Meus Vassallos de qualquer estado, e condição que sejaõ : Repelindo o abuso da Espada da Igreja de que Sou Defensor, quando por taõ estranho modo se intenta desembainhar, naõ para defender a Vinha do Senhor, mas sim contrariamente para a destroçar : Para invadir a Auctoridade Regia : Para fazer temerario desprezo do Supremo Poder dos Principes Soberanos : Para usurpar as Jurisdiçõens, e bens temporaes : Para perturbar a tranquillidade publica dos Póvos : E para opprimir os Vassallos na presença dos mesmos Soberanos, que tem immediatamente de Deos o poder, e a obrigação indispensavel de os proteger : O que tudo praticou o dito Juiz Ecclesiastico, parecendo-lhe que podia enganar os Recorrentes, e os Póvos com aquellas simuladas, e abusivas Censuras, sem advertir na sentença do Apostolo, e dos Concilios, e Santos Padres, que decidiraõ, que assim como as Censuras justas devem ser formidaveis ao Coraçãõ daquelles contra quem se fulminaõ, da mesma sorte quando saõ nullas, irritas, e vãas, como foraõ as do sobredito Juiz Ecclesiastico, só ficaõ sendo tremendas contra aquelles por quem saõ fulminadas. Em consequencia do que usando tambem por huma parte do Supremo poder que especialmente me compete para soccorrer com a Minha Regia Protecção os opprimidos com Censuras publicadas de facto, e com a nullidade dos assima referidos : Defabusando os Póvos enganados com semelhantes apparencias de Censuras, onde na realidade naõ ha nem sombra dellas ; e pela outra parte como Protector, e Defensor das Leys Ecclesiasticas, que prohibem as usurpaçoens da jurisdicção Secular, e reprovãõ o abuso das Censuras : Declaro a Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do sobredito Juiz Ecclesiastico interino por simuladas, abusivas, captiozas, irritas, vãas, e de nenhum effeito, ordenando que por taes sejaõ tidas, havidas, e reputadas para naõ produzirem effeito, nem prestarem impedimento algum qualquer que elle seja. E prohibo a todos, e cada hum dos Meus Vassallos Ecclesiasticos, ou Seculares, Ministros, ou Particulares debaixo das penas da Minha Real, e gravissima indignação, da confiscação de todos os seus bens, e das mais penas corporaes que reservo ao Meu Real arbitrio, segundo a exigencia dos casos, que dem alguma attenção, ou credito ás ditas Inhibitorias, Declaratorias, e mais procedimentos do dito Juiz Recorrido. E mando a todos os sobreditos Meus Vassallos, Ministros, e mais Pessoas de Meus Reinos, e Domínios,

nios, que executem, e façãõ executar esta Minha Provizaõ na fórma que nella se contém debaixo das penas assima declaradas. Escrita no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezoito de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco.

**R E Y.**

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



DOM JOSEPH por graça de Deos , Rey de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dálem Mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta Ley virem , que tendo-me sido presente , que sobre a execução da minha Ley de dezafete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum , em que dei providencia , para que as Filhas das Casas da Nobreza destes Reinos tivessem decente sustentação nos estados , a que fossem destinadas por seus Pays , e Parentes , se tem movido algumas questões de que podem resultar duvidas prejudiciaes á boa execução da referida Ley : Ampliando , e declarando as Disposições della : Hey por bem estabelecer o seguinte.

1 Para que as Esposas , que casarem com Filhos familias , no caso de falecerem estes em vida de seus Pays antes de succederem nas suas Casas , não succeda sahirem dellas sem providencia alguma para o seu sustento ; voltando á Casa de seus Pays ; ou para estes as sustentarem á sua propria custa , depois de haverem entrado em outra Familia diversa ; ou para carcerem dos meyoos necessários para a conservação da decencia do seu Estado Vidual : Determino , que todas quantas vezes succeder este caso , as sobreditas Viuvas levem sempre consigo as meçadas , que lhes forem estipuladas nas Escripturas Dotaes para os seus alfinetes ; e que as mesmas meçadas se lhes fiquem continuando em quanto por segundas Nupcias não passarem a continuar outras Casas , que devão alimentallas na fórma da referida Ley de dezafete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum ; caso no qual pelo mesmo facto da celebração do novo Matrimonio cessarão as prestações dos ditos alfinetes , ou alimentos a favor das Casas , que no Estado da Viuvez os houverem prestado na sobredita fórma.

2 Mando , que o mesmo se pratique nos casos em que as referidas Viuvas ficarem no Estado da Viuvez com Filhos , e se conservarem no referido Estado da Viuvez ; para nelle se lhe continuarem os sobreditos alfinetes em quanto durar a vida de seus Sogros , ou Senhores das Casas ; e em quanto pelo falecimento destes se lhes não poder separar para seus alimentos Viduaes a Decima dos bens determinada na mesma Ley de dezafete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum.

3 Succedendo concorrerem no mesmo Casal duas Viuvas ,  
E como

como Sogra, e Nora; ou como Cunhadas Viuvas de dous Irmãos; á Sogra, e á Cunhada Viuva do Filho Primogenito competirá sempre a Decima dos bens dos Casaes em que taes casos succederem em quanto vivas forem; e ás Noras, e ás Cunhadas Viuvas dos Filhos segundos, ou terceiros, competirão sómente os subsidios dos alimentos, ou alfinetes acima ordenados; de tal sorte que em nenhum caso possa a mesma Casa ser ao mesmo tempo gravada com as prestaçoens de duas Decimas dos seus bens.

4 Determino que os sobreditos alfinetes, ou alimentos das referidas Viuvas, nos casos acima declarados, havendo qualquer duvida, ou demora na sua prestação, sejaõ cobrados axecutivamente pelo Officio dos Juizes ante quem se apresentarem as Escripturas de Dote: Os quaes Mando, que á vista dellas mandem fazer logo, sem outra figura de Juizo, pinhora em tantos bens, quantos bastem para o effectivo, e successivo pagamento das mesmas Viuvas: E que vindo os executados com embargos, não sejaõ com elles ouvidos senão em acto separado, e sem prejuizo das execuçoens, e dos sobreditos alimentos.

5 Attendendo a que os Prazos em vidas, ou de nomeação, costumaõ passar ás Pelloas, que nelles succedem, ou pelas Disposiçoens de Direito, ou pelas nomeaçoens dos Emphyteutas, livres de todo o encargo; e a que não seria coherente, nem justo, que pela livre transmissaõ dos ditos Prazos se diminuisssem ás Viuvas os apanagios, ou alimentos, que lhes tenho estabelecido pela referida Ley de dezafete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum; ao mesmo tempo, em que pela utilidade publica da conservaçaõ da Nobreza sujeitei á computaçãõ dos referidos apanagios até os mesmos bens da Coroa, e das Ordens: Estableço, que na referida computaçãõ dos bens de cada Casa entrem sempre á collaçãõ os rendimentos dos sobreditos Prazos Vitalicios; os quaes desde agora para entãõ Mando, que para esse effecto fiquem gravados com o referido encargo, e a elle sujeitos em todos os casos occorrentes; de tal sorte, que, ficando salva aos Emphyteutas a livre nomeaçãõ, que por Direito lhes competir, fiquem os nomeados, e os seus Successores obrigados a pagarem ás sobreditas Viuvas a decima parte dos rendimentos dos ditos Prazos em quanto vivas forem, e se conservarem no Estado Vidual, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

6 Para maior favor das Damas do Paço, que devem sahir com as suas tenças precipuas, na fórma da referida Ley: Hey por bem

bem amplialla a este respeito ; ordenando que os Sogros , ou Pessoas , que seu lugar tiverem , ou os mesmos Esposos , contratando no seu proprio nome , sejaõ obrigados a fazerem os Assentamentos das referidas Tenças dentro no anno proximo seguinte ao Contrato da Escriptura Dotal ; sob pena de pagarem pelos seus proprios bens a importancia das referidas Tenças no caso da separação do Matrimonio , se a esse tempo não mostrarem havellas assentado dentro no anno acima ordenado ; o qual Mando seja preciso , peremptorio , e improrogavel ; e que pelo simples facto do lapso delle , fique desde logo liquida , e pura a sobredita pena , sem que para a illudir se possaõ allegar quaesquer escusas , ou recorrer ás regras , e subtilezas de Direito , com que ordinariamente se pertendem escusar os Comissos ; as quaes Mando que cessem , e não tenhaõ neste caso lugar , nem possaõ ser nelle attendidas.

7 E contemplando as pias causas , que moveraõ o Meu Real Animo para determinar o que por esta Ley Tenho estabelecido ; Ordeno , que ella comprehenda igualmente os casos preteritos , ou contratos celebrados depois da sobredita Ley de dezafete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum : E que ambas sejaõ sempre observadas , e executadas no seu literal sentido , assim como se achaõ escriptas , sem nunca já mais terem nellas lugar as interpretaçoens dos Juizes , ou intelligencias Juridicas de quaesquer Doutores , ou ainda as que provierem de Direito Civil , ou Patrio ; porque todas as sobreditas interpretaçoens , intelligencias , e disposiçoens prohibo neste caso para de nenhuma forte poderem ser allegadas , ou attendidas em Juizo , nem fóra delle , contra o que literalmente se acha por ambas as sobreditas Leys estabelecido.

E esta se cumprirá taõ inteiramente , como nella se contém não obstantes quaesquer Leys , Disposiçoens de Direito , Patrio , ou Commum , ainda que sejaõ daquellas , que requerem especial derogação , e sem embargo de quaesquer Opinioens de Doutores ; porque todas de Meu Motu proprio , certa sciencia , poder Real , pleno , e Supremo Hey por derogadas para este effeito sómente ; ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , a faça publicar na Chancellaria , para que a todos seja notoria ; e enviar logo Cartas com o treslado della sob Meu Sello , e seu signal a todos os Corregedores , Ouvidores das Comarcas destes Reinos , e aos Ouvidores dos Donatarios em cujas Terras os Corregedores não entraõ por Correição ; a qual se

registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos a quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e cinco.

# R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**L**ey porque Vossa Magestade ha por bem ampliar, e declarar a outra sua Ley de dezafete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum, porque foi servido mandar abolir as legitimas, e dotes das Filhas das Casas Principaes destes Reinos, determinando novamente o que deve praticarse no caso da Viuvez das Filhas, que casarem com Filhos familias, e das Damas do Paço que levaõ tenças: Tudo na forma acima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Fica Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 162 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 9 de Fevereiro de 1765.

*Isidoro Soares de Ataide.*

*Gaspar da Costa Possier* a fez.

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1765.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registrada na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 246. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1765.

*Antonio Joseph de Moura.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo-me sido presente, em Consulta do Senado da Camara da Cidade de Lisboa os muitos inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, que se seguem na pratica da Renda, e Juizo chamado das *Brabas*; e o quanto incompativel he com o estado presente da mesma Cidade a conservaçaõ daquelle odioso Juizo, em que promove huma Mulher, em cada dia muitas, e muito repetidas vexaçoens, contra pessoas taõ pobres, e merecedoras da piedade, e favor como saõ as *Vendedeiras*, e *Lavadeiras*, que se occupaõ nestes pobres serviços, em beneficio publico : Hey por bem extinguir, como se nunca houvessem existido, naõ só a Renda, que até agora se arrecadou, para a Minha Real Fazenda, pelas Condemnaçoens feitas no sobredito Juizo; mas tambem o mesmo Juizo privativo, em que as referidas Condemnaçoens eraõ feitas; ficando livre ás Partes, que se sentirem injuriadas, ou espancadas, ou feridas o seu Direito, para o requere-rem aos Ministros dos respectivos Bairros, e de Aggravarem, ou Appellarem as Sentenças, para onde pertencer no caso de se sentirem gravadas nas Sentenças dos sobreditos Ministros, e de naõ caberem as Condemnaçoens nas suas Alçadas.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, naõ obstante quaesquer Leys de Direito Patrio, ou Commum; ou quaesquer outros Estatutos, ou Disposiçoens em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Hey por cassadas, irritas, e de nenhum vigor, para este effeito sómente ficando aliàs na sua força : E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria; posto que por ella naõ passe, e que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, naõ obstante as Ordenaçoens, que o contrario determinaõ.

Pelo que : Mando ao Senado da Camara, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, e registrar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicçoens a que pertencer. Dado em Salvaterra de Magos, a doze de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e cinco.

R E Y . . .

*Paulo de Carvalho e Mendoga P.*

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem extinguir, como se nunca houvessem existido a Renda, que até agora se arrecadava, para a sua  
 G Real

*Real Fazenda, pelas Condemnações feitas, pelo Juizo chamado das Brabas:  
E o mesmo Juizo privativo, em que se faziaõ as sobreditas Condemnações:  
Tudo na fórma que affima se declara.*

**Para Vossa Magestade ver.**

*Francisco Xavier Deniz o fez.*

Registado no livro primeiro de Registo de Decretos, e Alvarás a  
fol. 109.

*Aboim.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

## **E**M NOME DE DEOS AMEN.

Saibaõ quantos este novo Contrato, e obrigação do provimento das carnes para esta Cidade, por tempo de quatro annos, virem que no anno do Nascimento de nosso Senhor JESUS Christo de mil setecentos e sessenta e cinco. Aos quatro dias do mez de Fevereiro nesta Cidade de Lisboa, e Caza em que o Senado da Camara faz as suas conferencias, estando presentes em Meza o Excellentissimo, e Reverendissimo Paulo de Carvalho, e Mendonça, Presidente do mesmo Senado, e os Desembarçadores Manoel de Campos e Sousa, Carlos Pery de Linde, Vereadores, e os Procuradores da Cidade Antonio Pereira de Viveiros, e Christovão Jozé Franco Bravo, e os Procuradores dos Mestéres, Lourenço Justiniano, Manoel de Mello de Figueiredo, Antonio Jozé Fernandes, e Joaõ Antonio de Figueiredo, em presença de mim Pedro Correa, Manoel de Aboim Escrivaõ da Camara, e publico por auctoridade Real das Escripturas que a ella pertencem, e nella se fazem. Logo ahi foi lida huma petição dos Marchantes desta Cidade nella assignados, em que se obrigavaõ a prover a mesma Cidade de toda a qualidade de carnes que nos Talhos, e Açougues della se costumaõ cortar, por tempo de quatro annos, que teraõ principio em a Paschoa proxima futura, e findar em outro tal tempo do anno de mil setecentos e sessenta e nove, e pelos preços na dita petição declarados, e Condiçoens nella expressadas, de que ao diante se fará menção, a qual sendo vista, e a procuração que os ditos Marchantes deraõ a Joaquim Rodrigues Vieyra Botelho Cavalleiro do habito de Christo, Marchante da Caza Real, e a Jozé Ribeiro Botelho tambem Marchante para em seus nomes assignar esta Escriptura, e a celebrar este Contrato, em que foi ouvida a Caza dos vinte e quatro, á qual se naõ offereceu duvida, e ponderada a materia, e que o provimento offerecido era util ao Povo, e de se effectuar naõ resultava prejuizo algum, nem das Condiçoens que na referida petição se declararaõ, se aceitou o dito offerecimento com as sobreditas Condiçoens, e

com as mais que ao Senado parecerão convenientes , em que elles partes conviêraõ , e humas , e outras são as seguintes.

## I. CONDIÇÃO

**P**Rimeiramente que elles Contratadores , e obrigados , proverão todos os Talhos desta Cidade , tanto os do Açougue geral , quando o houver , como tambem os que estiverem dispersos pela mesma Cidade , por tempo de quatro annos , que terão principio em a Paschoa proxima futura do presente anno , e findar em a Paschoa do anno de mil setecentos e sessenta e nove , de toda a carne de Vaca , Carneiro , Porco , Vitela , e Capado , com tal abundancia que em nenhum tempo dos ditos quatro annos se experimente falta das ditas carnes nesta Cidade , nem della haja queixas.

## II.

Com mais condição , que elles Contratadores serão obrigados a mandar cortar as ditas carnes declaradas na condição primeira pelos preços seguintes : A saber cada arrate de Vaca , e Carneiro a fincoenta reis , cada arrate de Vitella , e Porco a sessenta reis , e cada arrate de Capado a quarenta reis ; cujos preços em nenhum tempo deste Contrato poderão alterar , nem exceder , porque provando-se os excederaõ , ou alteraõ , o Senado lhe poderá remover logo este Contrato ficando sem effeito algum.

## III.

Com mais condição , que tendo o Senado a certeza de que por omiõ , e descuido delles Contratadores , e obrigados succede haver falta das ditas carnes nesta Cidade poderá o mesmo Senado mandar fazer o provimento dellas na fórma que lhe parecer ; e toda a despeza que no tal provimento por essa causa se fizer será satisfeita pela caixa delles Contratadores , e obrigados , e pelas suas fazendas , e de seus fiadores.

## IV.

Com mais condição , que no tempo dos ditos quatro annos haverá sempre quatro Talhos livres , e dos melhores , para

ra nelles se cortarem as carnes que os Lavradores, e Creadores quizerem mandar cortar, pedindo para isso licença ao Senado, e os Creadores, e Lavradores em nenhum tempo poderão exceder na venda das ditas carnes os preços declarados na condição segunda desta Escriptura, porque excedendo-os, o Senado lhe mandará fechar o Talho em que os referidos preços se alteraõ, e não será mais admittido a mandar cortar carne nelle, nem em outro algum com o titulo de Lavrador, e Creador.

#### V.

Com mais condição que succedendo que os Lavradores, e Creadores não provejaõ quaesquer dos ditos quatro Talhos a elles destinados de carnes, poderão elles Contratadores provellos dellas na fórma que lhe parecer, não excedendo os referidos preços; com declaração que os ditos Lavradores, e Creadores sómente poderão mandar cortar nos ditos quatro Talhos os gados que forem da sua creação, e lavoiras, e não outro algum que não for seu, nem os que para esse effeito comprarem, nem poderão emprestar o seu nome a Terceiro, para debaixo d'elle se cortar nos ditos Talhos a carne que não he sua, nem da sua lavoira, e creação, porque provando-se não serem suas as carnes incorrerão na pena do perdimento dellas, das quaes será ametade para as obras da Cidade, e a outra para elles Contratadores, e não serão mais admittidos a mandar cortar carne nos ditos Talhos em nenhum tempo, evitando-se nesta fórma atravessia, e contrabando.

#### VI.

Com mais condição que nas bancas da Ribeira se poderão vender, como sempre foi costume, Porcos, e Marrans mortas, e inteiras, e tambem se poderão vender os Porcos em pé, como se tem praticado até o presente.

#### VII.

Com mais condição que elles Contratadores serão obrigados a mandar cortar as Rezes do seu provimento no lugar da Postura, que he no Matadouro geral do campo de Santa Anna, para ahi serem examinadas quando necessario for,

pelos Juizes do officio de Cortador na fórma do seu Regimento.

### VIII.

Com mais condição , que elles Contratadores seraõ tambem obrigados , sem falencia alguma , a proverem todas as semanas das carnes que precisas forem todos os Talhos desta Cidade , e os do Açougue geral , quando o houver , pena de incorrerem no que dispoem a condição terceira desta Escripura.

### IX.

Com mais condição , que nenhuma pessoa de qualquer qualidade , e condição que seja poderá cortar , ou vender nesta Cidade carne alguma das referidas contratadas , nem taõ pouco que venha dos Talhos do Termo , ou de fóra delle , por se seguir do referido grande prejuizo a elles Contratadores na falta do consummo das carnes do seu provimento , pena de incorrerem no perdimento dellas , de que será ametadè para elles Contratadores , e a outra para as despezas da Cidade , e na mesma pena incorrerão os que introduzirem as ditas carnes nesta Cidade , e as metterem subrepticamente nos Talhos della , que naõ forem delles Contratadores , ou seus Socios.

### X.

Com mais condição , que elles Contratadores se obrigaõ a pagar qualquer damno que fizerem os gados do seu provimento , nas sementeiras , e fazendas dos lugares por onde passarem , sendo logo julgada de plano a perda pelos Juizes delles , ficando desta forte desobrigados a responderem a requerimentos de Coimeiros.

### XI.

Com mais condição , que elles Contratadores poderão nomear , e ter os Condutores , Administradores , e Feitores que lhe parecerem para a conducção dos gados , e expediente das carnes respectivas a este Contrato , sem que para a tal despeza concorra a Fazenda da Cidade com cousa alguma , nem para a mais que elles Contratadores fizerem com provimento das ditas carnes , para o qual lhes dará o Senado toda ajuda , e favor de que elles Contratadores necessitarem.

### XII.

## XII.

Com mais condiçãõ, qũe os ditos Joaquim Rodrigues Vieyra Botelho, e Jozé Ribeiro Botelho, Procuradores, e Socios delles Contratadores differaõ se obrigavaõ, como com effeito se obrigaraõ como fiadores, e principaes pagadores ao referido nesta Escriptura, e ao cumprimento de todo o conteudo nas Condiçoens della, sem que seja precizo fazer-se da tal obrigaçãõ termo separado, por terem para tudo poder pela Procuraçãõ, que apresentaraõ, e a esta Escriptura fica vinculada.

E com estas Condiçoens, clausulas, e declaraçoens aceitarãõ elles Procuradores, Contratadores, e obrigados em seu nome, e de seus constituintes este Contrato, que huns, e outros aceitarãõ, e assim o outogaraõ, e mandaraõ escrever nestas notas, e dar a elles Contratadores o Treslado, ou Treslados que bem lhe cumprirem, todos de hum teor, e eu Escreviaõ como pessoa publica estipulante, e aceitante todo o aceite em nome de quem tocar ausente; e foraõ testemunhas presentes Caietano Jozé da Costa, e Antonio Jozé Pires da Silva Officiaes da Secretaria do Senado, que todos aqui assignaraõ. E eu Antonio Leitaõ de Faria Official maior da mesma Secretaria o escrevi. = Pedro Correa Manoel de Aboim o fez escrever. = E se declara que elles Contratadores, e obrigados se obrigaõ hum por todos, e todos por hum na fórma da sua proposta, ficando todos iguaes correos debende, e ficando na eleição da Camara executar huns, ou outros, *era ut supra*. = Paulo de Carvalho e Mendonça Presidente. = Carlos Pery de Linde. = Antonio Pereira de Viveiros. = Christovaõ Jozé Franco Bravo. = Joaõ Antonio de Figueiredo. = Antonio Jozé Fernandes. = Lourenço Justiniano. = Manoel de Mello de Figueiredo. = Caietano Jozé da Costa. = Antonio Jozé Pires da Silva. = Pedro Correa Manoel de Aboim. = Pedro Correa Manoel de Aboim o fez escrever.

*Paulo de Carvalho e Mendonça P.*

EU



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes as doze Condiçoens com que o Presidente, Vereadores, Procuradores, e Mestéres do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, contrataraõ com os Marchantes declarados nas referidas Condiçoens para por tempo de quatro annos, que haõ de ter principio no primeiro de Abril do corrente anno, e findar em outro mesmo dia do anno de mil setecentos e sessenta e nove, proverem os Açougues da mesma Cidade de Lisboa de todas as carnes que nelles se costumaõ cortar, pelos preços certos, e declarados nas mesmas Condiçoens, de que celebraraõ Escriptura, a qual com as ditas Condiçoens Hey por bem confirmar: E Mando que a dita Escriptura, e Condiçoens se cumpraõ, e guardem tam inteiramente como nellas se contém, sem duvida, ou embargo algum que possa occorrer: E debaixo das mesmas clausulas ordeno que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e que o seu effeito haja dedurar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Dado em Salvaterra de Magos, a doze de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e cinco.

**R E Y . . . .**

*Paulo de Carvalho e Mendonça P.*

*A Lvará porque V. Magestade ha por bem confirmar a Es-  
criptura, e Condiçoens com que o Presidente, Vereado-  
res, Procuradores, e Mestéres do Senado da Camara da Ci-  
dade*

*dade de Lisboa contratarão com os Marchantes declarados na mesma Escriptura, e Condiçoens o provimento de todas as carnes que se costumão cortar nos Açougues da mesma Cidade, pelos preços certos indicados na dita Escriptura, e Condiçoens por tempo de quatro annos, tudo na fôrma assima declarada.*

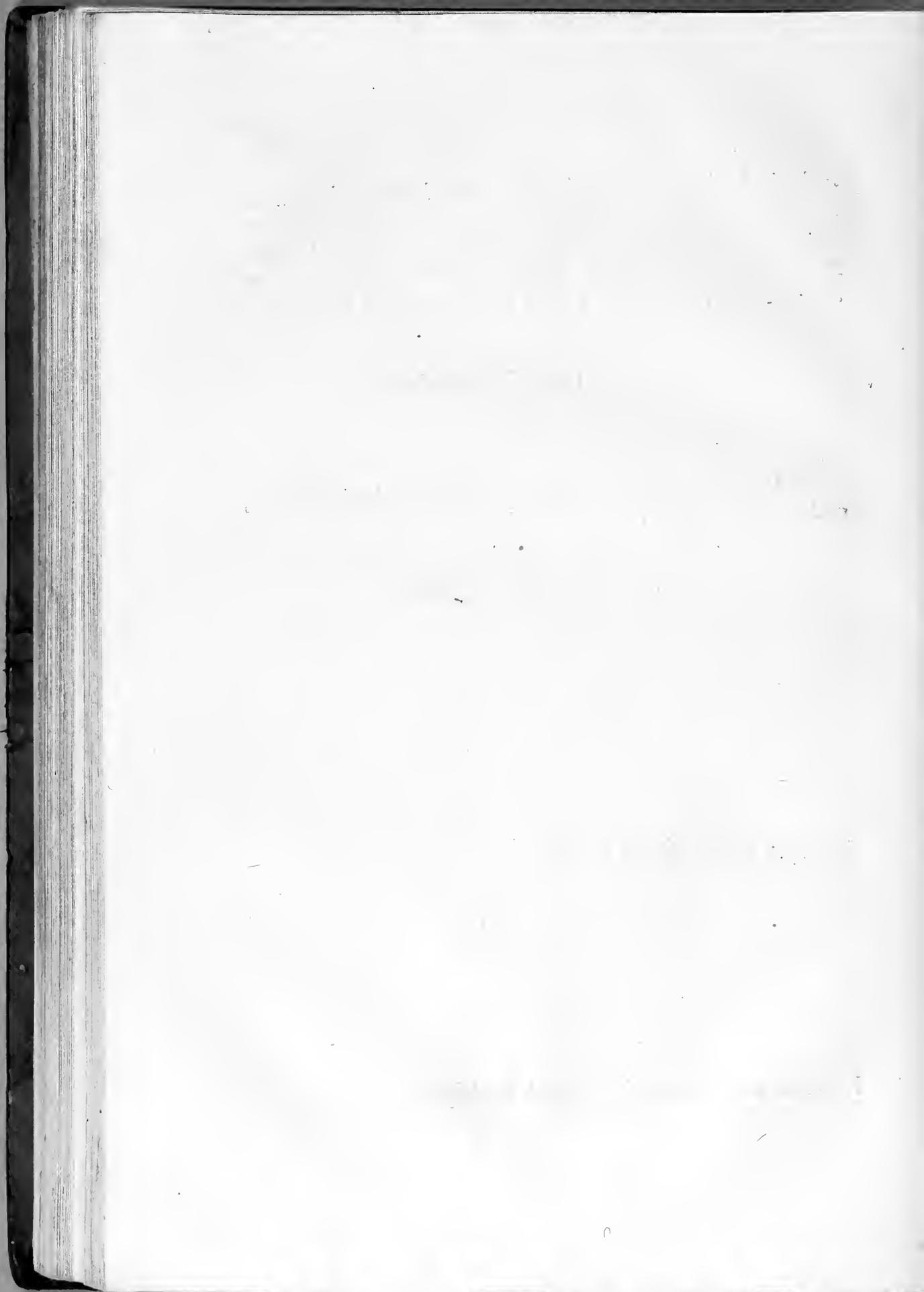
Para V. Magestade ver.

Registado no livro primeiro do registo dos Decretos, e Alvarás, a fol. 110.

*Aboim.*

*Francisco Xavier Diniz o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que em Consulta do Senado da Camara de Lisboa , me foraõ presentes os prejuizos publicos , que se tem seguido das Taxas , e das Condennações provenientes dellas , que se fazem pelo Juizo da Almotaçaria : Porque sendo certo , que nas Terras taõ populosas , e de taõ vasta , e quotidiana introducçaõ , e consumo , como a dita Cidade ; só a multidaõ de Vendedores , que necessitaõ , de que lhes

comprem as pequenas porçoens , que cada hum delles introduz conforme as suas faculdades , para poder subsistir daquellas vendas ; a concurrencia dos mesmos Vendedores ; e a abundancia , que della resulta ; eraõ as que regulavaõ , e moderavaõ os preços dos Comestiveis : E porque sendo igualmente certo , que havendo o medo das referidas Taxas , e Condennações , impedido , e desviado hum grande numero de Vivandeiros , naõ só das vizinhanças da mesma Cidade , mas das Provincias do Reino , para naõ trazerem á sobredita Cidade mantimentos ; seria consequente , que logo , que aquelle medo cessasse pela liberdade de cada hum dos sobreditos vender á sua avença sem o temor das referidas vexaçoes necessariamente havia crescer o numero dos mesmos Vivandeiros , e com a concurrencia delles a abundancia dos Viveres , para se deminuir o preço delles em commum beneficio do Meu Povo : Attendendo a tudo o referido , e aos irreparaveis damnos , que das sobreditas Taxas , e Condennações resultaõ ás Vendedeiras , e Vivandeiros , que sendo ordinariamente pessoas pobres , e miseraveis , se fazem por isso , mais dignas da Minha Real Protecçaõ , e Benigna Clemencia : Conformando-me com a referida Consulta : Mando , que daqui em diante cessem todas as Taxas , e Condennações dellas provenientes em todos os Viveres , que se venderem na dita Cidade de Lisboa , e seu Termo ; de sorte que cada huma das pessoas , que os transportarem , conduzirem , e introduzirem , os possaõ livremente vender pelos preços , que ajustarem com os Compradores , sem que disso se lhes possa pedir conta alguma , ou que possaõ ser condemnados , ou molestados , pelo que pertencer ás sobreditas vendas , e preços convencionados para ellas. E Ordena , que para este effeito cesse desde logo a Renda , e Contratos das referidas Condennações na conformidade da Resoluçaõ , que baixou com a sobredita Consulta na data de nove do corrente mez de Fevereiro : Estabelecendo , que todo o Almotacé , Escrivaõ da Almotaçaria , ou das Portas , Zelador , ou qualquer outro Official , ou Pessoa , que perturbar os sobreditos Vivandeiros , e Vendedeiras na ampla liberdade , que por esta Ley lhe concedo , incorreráõ na pena de irremissivel perda de seus Officios , e de cincoenta mil reis de Condennação pagos da Cadea por cada vez , que commetterem qualquer das referidas violencias. Naõ he porém da Minha Real Intençaõ abollir as Estivas de Paõ , Azeite , e Palha estabelecidas a favor do bem commum ; as  
 quaes

quaes Mando, que fiquem subsistindo; como tambem as Correioens, que os Almotacés costumão fazer, para se observarem a igualdade dos pezos, medidas, e suas afferçoens; as Audiencias, em que tambem costumão deferir ás denuncias, e aos requerimentos dos Juizes, e Gremios dos Officios Embandeirados; os procedimentos contra os que venderem, sem licença da Camara; a decizaõ das Acçoens sobre dividas, que naõ excederem a sua alçada, e as diligencias, que devem fazer para a veriguação, e extirpação dos monopolios, e travecias; contra as quaes Sou servido excitar ao observancia de todas as Leys, e Disposiçoens, que as prohibem; de sorte que fique inteiramente obviado o prejuizo publico, que da impiedade dos Monopolistas, e Atravessadores se segue ao Povo.

E este se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; naõ obstantes quaesquer Leys de Direito Patrio, ou Commum, ou quaesquer outros Estatutos, ou Disposiçoens em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; Hey por cassadas, irritas, e de nenhum vigor para este effeito sómente, ficando aliás na sua força. E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenaçoens, que o contrario determinaõ.

Pelo que: Mando ao Senado da Camara, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, e registar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicçoens, a que pertencer. Dado em Salvaterra de Magos, aos vinte e hum de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e cinco.

R E Y . . .

*Paulo de Carvalho e Mendoga. P.*

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem abollir as Taxas, e Condemnaçoens dellas provenientes em todos os Viveres, que se venderem na Cidade de Lisboa, e seu Termo; e igualmente as Rendas, e Contratos das referidas Condemnaçoens com as restricçoens, que assima se declaraõ.

Para Vossa Magestade ver.

*Francisco Xavier Deniz* o fez.

Registado no livro primeiro do Registo de Decretos, e Alvarás a fol. 115.

*Aboim.*



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que devendo como Rey, e Pai commum dos Meus Vassallos, promover tudo o que póde ser mais util para os illuminar, e constituir no bom gosto dos mais approvados, e solidos estudos para com elles se dirigirem ao perfeito conhecimento das Artes, e Sciencias: E devendo como Protector da Universidade de Coimbra, onde ellas se cultivão, e donde emanaõ para todos os differentes Estados, e Tribunaes dos Meus Reinos, concorrer com todas as opportunas providencias, que podem servir de meio áquelle importante, e desejado fim: Por quanto me foi presente em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens, que o Estatuto da mesma Universidade, que determinou as ostentaçoens, tendo por causa final, ou principal objecto fazer conhecer nellas o talento natural, e a literatura que todos, e cada hum dos sujeitos, que entraõ nas opposiçoens, tem para o Magisterio das Cadeiras, a que se ostenta; se achou na pratica reduzido a termos de impossivel nestes ultimos tempos; em razão de haver crescido taõ extraordinariamente o numero dos Oppositores em cada huma das Faculdades de Theologia, Canones, e Leys depois do sobredito Estatuto, que se faz impraticavel, que no termo dos tres dias nelle determinados para as ostentaçoens sejaõ estas expedidas de sorte que possaõ produzir aquelle natural, e individual conhecimento dos sobreditos Oppositores: Conformando-me com o parecer do dito Tribunal, e com os de outros Ministros doutos, e zelosos, que mandei ouvir sobre esta materia: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Todas as vezes que na dita Universidade houver ostentaçoens em cada huma das sobreditas Faculdades; excedendo os Oppositores o numero de vinte; seraõ divididos em Turmas do mesmo numero de vinte cada huma. A primeira dellas, sendo composta dos Oppositores mais antigos, ostentará nos primeiros tres dias como se praticou até agora. A segunda Turma, que immediatamente se seguir, tirará novos Pontos, e ostentará sobre elles outros tres dias, sem alguma differença. O mesmo se praticará na terceira, e nas que a ella se seguirem, gradual,

e successivamente. De sorte que cada huma das referidas Turmas tenha sempre Pontos novos para ostentar , e hum triduo completo para as suas respectivas ostentaçoens. Nas quaes ordeno , que todos , e cada hum dos Oppositores , que nellas entrarem , ostentem com tudo o que se lhe offerecer , sem que possaõ ser atalhados nos discursos , que fizerem por qualquer signal , ou ordem que os obrigue a acabar de dizer antes de serem findos os seus ditos discursos.

2 Para que os referidos Oppositores tenhaõ mais amplo modo de mostrarem a sua literatura , e talentos : Determino que os da primeira Turma , que houver ostentado , assistindo ás ostentaçoens da segunda no primeiro dia dellas , componhaõ cada hum sua Dissertação sobre o Ponto que sair no mesmo dia : E que nelle antes do Reitor sair da sala por ser findo o Acto lhe entregue nella publicamente cada hum a Dissertação , que houver composto , por elle assignada : Franqueandose-lhes para isso a livraria da Universidade em quanto durarem as referidas opposiçoens , com a prohibiçaõ de entrar na mesma livraria pessoa alguma de qualquer estado , ou condiçaõ que seja em quanto nella estiverem os sobreditos Oppositores ; sem outra excepçaõ , que não seja a dos officiaes que necessarios forem para lhes ministrarem os livros , e preparos para escreverem as suas composiçoens.

3 A segunda Turma observará identicamente o mesmo no primeiro dia em que ostentar a terceira. E successivamente se irá praticando tambem o mesmo nas mais que se seguirem até á ultima. A qual ordeno que no dia proximo seguinte ao em que findarem as suas ostentaçoens , tire Ponto novo para as Dissertaçoens que deve compor na sobredita fórma : Conservando-se aberta a sala nesse dia para que nella publicamente possaõ entregar ao Reitor as ditas Dissertaçoens que houverem composto.

4 Succedendo que na ultima Turma cresçaõ até o numero de cinco os Oppositores ; se incluiráõ nella sem que seja necessario accrescentar mais dias. Se porém o numero for de seis para cima , até o de doze se repartiráõ nesse caso pelas ultimas tres Turmas que ostentarem. E se for dahi para cima se lhes assignará outro triduo para nelle fazer as suas ostentaçoens.

5 Porque do abuzo dos chamados *Telonios* introduzidos  
contra

contra o espirito dos Estatutos, e contra a reputação dos estudos da mesma Universidade, se tem seguido outros inconvenientes, e prejuizos dos Oppositores applicados, e benemeritos, e por isso mais dignos de favor: Prohibo que daqui em diante se fação os referidos *Telonios*, ou outros congressos a elles semelhantes, e ordenados ao fim de armar os negligentes para simularem as letras que não tiverem, sob pena de serem riscados dos livros da dita Universidade os que nas taes Assembleas entrarem, ou sejaõ para suggerir, ou para serem suggeridos.

6. Estabeleço que as Dissertações, que se compozerem na sobredita fórma assim nas ostentações que se achão pendentes, como em todas as mais que se seguirem pelo tempo futuro, venhaõ sempre nõs seus mesmos originaes á Minha Real Presença, pelo Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, com os votos, e informações dos respectivos concursos a que pertencerem.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle he conteudo, e ordenado, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja, e não obstantes quaesquer Leys, Estatutos, Resoluções, Disposições quaesquer que ellas sejaõ, porque todas Hei por derogadas, e cassadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor, posto que requeiraõ especial derogação, e expressa menção, e que o effeito deste haja de durar hum, e muitos annos, e que não passe pela Chancellaria sem embargo das Ordenações que estaõ em contrario, as quaes da mesma forte Hei por derogadas. Pelo que: Mando á Meza da Consciencia, e Ordens, Reformador, Reitor, e Claustro da mesma Universidade, e a todos os outros Tribunaes, Ministros, e Officiaes dos meus Reinos que assim o observem, e executem cada hum no que lhe pertencer. Dado em Lisboa, a seis de Março de mil setecentos sessenta e cinco.

## R E Y.

*A* Lvará porque Vossa Magestade como Rey, e Pai commum dos seus Vassallos, e como Protector da Universidade de Coimbra, ha por bem declarar, e ampliar a Disposição dos

*dos Estatutos da mesma Universidade pelo que pertence á fór-  
ma das ostentaçoens nas Faculdades de Theologia , Canones ,  
e Leys na fórma affima ordenada.*

Por resolução de Sua Magestade de 6 de Março de  
1765. em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens.

*D. Nuno Alvares Pereira  
de Mello.*

*Amador Antonio de Sousa  
Bermudes.*

*Custodio Jozé Bandeira o fez escrever.*

*Miguel de Lobam Carneiro o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



DOM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS

Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c.

Faço saber aos que esta Ley virem: Que em Recurso do Procurador da Minha Coroa me foi por elle representado, que (debaixo de

Cubertas, ou Sobrescriptos lançados nos Correios, que vem dos Paizes Estrangeiros; sem se declarar, nem donde vieraõ; nem as Pessoas, por quem foraõ mandados) se tinha diffundido na Minha Corte, e Provincias dos Meus Reinos, hum grande numero de Exemplares impressos nas duas linguas, Latina, e Castelhana, que se persuadiaõ extrahidos de outro Exemplar de hum Breve de nova Confirmação do Instituto da Sociedade denominada de JESUS; o qual principiava pelas palavras *Apostolicum pascendi*, e trazia a data de sete de Janeiro deste presente anno: Representando-me o dito Procurador da Coroa, que com a clandestina introdução, e dispersão dos sobreditos Exemplares, não só se tinha attentado contra hum dos mais impreteriveis Direitos da Soberania da mesma Coroa, que a ella he inherente, e della sempre inseparavel, e sempre inalienavel: Se tinha attentado contra o louvavel, e universal costume de quasi todas as Monarquias, e Estados Soberanos da Europa; e especialmente contra o costume destes Meus Reinos, que nelles havia estabelecido em conformidade com aquelle Direito, que as Bullas, Breves, e Rescriptos, emanados da Curia de Roma, se não publicassem, nem tivessem nos mesmos Reinos execução alguma, antes de se me fazerem presentes, para mandar expedir sobre elles o meu Real Benepiacito, quando não continhaõ cousa, que ou offendesse a Minha Supremacia, e independente Jurisdicção Temporal; ou pudesse causar detrimento á boa Ordem da administração da Justiça; ou pudesse perverter as Leys, Concordatas, e louvaveis Costumes, e Estylos da Minha Corte, com perturbação do Bem Commum dos Meus Reinos, e do socego publico dos Meus Vassallos: Mas tambem se tinha attentado contra todos, e cada hum destes elementares principios do estabelecimento, e conservação dos mesmos

mos Reinos; pertendendo-se influir, e concitar nelles perplexidades, e sedições, contra a constante firmeza dos seus Direitos, e Leys; contra os louvaveis Costumes, e Estylos sempre nelles pacificamente observados; e contra o Bem Commum, e socego publico dos Meus fiéis Vassallos: Supplicando-me o sobredito Procurador da Coroa, que em necessaria, e natural defeza da conservação daquelles Direitos, Leys, e Costumes, que constituem huma tão essencial parte da Minha Regia Authoridade; e em defeza tambem natural, e necessaria da tranquillidade publica dos Meus fiéis Vassallos; proveesse neste caso com hum remedio tão efficaz, e opportuno, que pela Protecção, e Providencia do Meu Justo, e Real Poder, cessassem inteiramente os sobreditos attentados. E tendo ouvido sobre o dito Recurso, e Breve, que fez o seu objecto; não só os Ministros do Meu Conselho de Estado; e não só muitos outros Ministros, Theologos, Canonistas, e Juristas, do Meu Conselho, e Desembargo, que no exercicio de todos os Maiores Tribunaes, e Empregos da Minha Corte, tem dado mais claras provas da sua Religião, Sciencia, e Prudencia; mas tambem outros muitos grandes Theologos, Canonistas, e Legistas, de muitas letras, virtudes, e Religião; por cujos uniformes Pareceres se qualificaraõ; assim todos os sobreditos attentados; como a indispensavel obrigaçãõ, em que me poem, para os fazer cessar, e repellir com o Meu Justo, e Real Poder, a Religião do Juramento, que dei na Minha Acclamaçãõ, de conservar, e defender os Direitos, a Authoridade da Minha Coroa, a liberdade, e socego publico dos Meus fiéis Vassallos: Conformando-me com os sobreditos uniformes Pareceres, e com os repetidos exemplos do que successivamente se tem praticado nos casos desta natureza por muitos dos Monarcas, que mais se distinguiraõ na veneraçãõ, e Protecção da Séde Apostolica, e dos Summos Pontifices Romanos: Declaro o referido Breve, que principia *Apostolicum pascendi*, e os Exemplares delle ( pelo que pertence aos Meus Reinos, e Dominios ) por obrepticios, subrepticios, e como taes nullos, para produzirem qualquer effeito, ou prestarem algum impedimento ao que pelos Meus Tribunaes se tem julgado, e julgar; ou ao que pelas Minhas Leys se acha estabelecido, e estabelecer; ou ao que se acha fundado, e observado pelos

pelos louvaveis Costumes, e Estylos da Minha Corte, e pelas Concordatas entre ella, e a Santa Séde Apostolica: E Mando a todas as Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, de qualquer estado, e condição, que sejaõ, debaixo das penas da Minha Real, e gravissima indignação; de confiscação de todos os seus bens para a Minha Camara; e das mais penas, que nas Minhas Leys se achaõ estabelecidas contra os que conspiraõ para as Offensas da Minha Regia Magestade, e para as perturbaçoens do publico foyego dos Meus fiéis Vassallos; que não só não observem o conteúdo no referido Breve, e seus Exemplares; nem o communicarem, retenhaõ, ou delle façaõ qualquer uso; mas tambem que aquella, ou aquellas de todas as sobreditas Pessoas, em cujas mãos se achaõ, ou acharem os referidos Exemplares; incorraõ nas ditas penas, se dentro no termo de trinta dias, contados da publicação desta Ley, não apresentarem os ditos Exemplares; na Corte, e Provincia da Estremadura, ao Juiz da Inconfidencia, ou quem seu cargo servir; e nas outras Provincias destes Reinos, e seus Dominios, aos Corregedores, ou Ouvidores das Comarcas, para os remetterem ao mesmo Juiz da Inconfidencia: E aos sobreditos Corregedores; assim desta Corte; como das Comarcas dos mesmos Reinos, e seus Dominios; Ouvidores; Juizes do Crime; Juizes de Fóra; e mais Juizes dos mesmos Reinos, e seus Dominios; Ordeno, que abraõ logo Devassas, que ficarão sempre abertas, para inquirirem contra as Pessoas, que fizerem uso dos sobreditos Exemplares, ou em seu poder os retiverem: Tomando tambem as denuncias destas transgressoens em segredo: Procedendo nellas com o mesmo segredo até a real apprehensão dos mesmos Exemplares, e seus Receptadores: E dando-me de tudo conta pelo mesmo Tribunal da Inconfidencia, para Eu determinar o que me parecer justo, segundo a exigencia dos casos, e circumstancias das Pessoas, que nelles concorrerem. Determino, que nas mesmas penas incorraõ todas, e quaesquer Pessoas, que retiverem os sobreditos Exemplares, insertos, ou incorporados em quaesquer Quadernos, ou Livros, manuscriptos, ou impressos, que tratem de outras materias differentes, na mesma fórma, em que incorreriaõ nas sobreditas penas, communicando, ou conservando separados em folhas volantes os ditos

Exemplares; se dentro no mesmo termo de trinta dias não entregarem, ou denunciarem na sobredita forma os Quadernos, ou Livros, em que se acharem insertos, ou incorporados os mesmos Exemplares. Para que de huma vez fiquem cessando os clandestinos meios, com que se pertendeo introduzir hum abuso tão reprovado, como o referido, com tanta lezaõ da Minha Soberania; e tão grave prejuizo publico dos Meus fiéis Vassallos: Estableço, que todas as sobreditas penas se executem na mesma forma irremissivelmente contra todas, e quaesquer Pessoas de qualquer estado, e condiçaõ, que sejaõ, a cujas mãos chegarem quaesquer Bullas, Breves, Decretos, Ordens, Mandados, Sentenças, ou quaesquer outros Rescriptos emanados da Curia de Roma, ou vindos de quaesquer outros Paizes Estrangeiros; nas quaes Bullas, Breves, Decretos, Ordens, Mandados, Sentenças, e Rescriptos, se attente; ou contra a independencia Temporal da Minha Soberania; ou contra a constante firmeza das Minhas Leys; ou contra as Justas Decisoens dos Meus Tribunaes; ou contra o socego publico dos Meus Reinos; ou se trate de qualquer materia respectiva aos sobreditos Pontos; sem preceder o Meu Real Beneplacito por escripto, depois de ser ouvido o Meu Procurador da Coroa, e de se praticarem os exames, que se achaõ estabelecidos pelos Direitos, e Costumes destes Reinos; se as referidas Pessoas, que receberem qualquer, ou quaesquer dos referidos Papéis; ou seja em folhas volantes; ou seja na incorporaçãõ de quaesquer Quadernos, ou Livros; os não entregarem no termo, e na forma assima ordenada. Em quantõ não preceder o Meu dito Beneplacito concedido na forma do Direito, e Costume destes Meus Reinos: Mando, que as sobreditas Bullas, Breves, Decretos, Ordens, Mandados, Sentenças, ou quaesquer outros Papéis, fiquem suspensos, e sem algum effeito, como obrepticios, subrepticios, e como taes nullos, e de nenhum vigor, pelo que pertence aos Meus Reinos, e Dominios. Mando outro sim, que nos casos desta Ley sejaõ cumulativas todas as Jurisdicçoens entre os Meus Ministros, e os das Terras dos Donatarios; para que todos, e cada hum delles, possaõ entrar nas Terras dos outros, onde lhes constar, que paraõ os sobreditos Papéis, Quadernos, Livros, ou Receptadores delles. E estableço,

bleço, que nos Dominios Ultramarinos sejaõ os sobreditos trinta dias contados desde aquelles dias, em que esta Ley for publicada nas suas respectivas Comarcas.

E esta se cumprirá taõ inteiramente, como nella se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Inspector General do Meu Real Erario; Tribunal da Inconfidencia; Confeheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Mesa da Consciencia, e Ordens; Presidente do Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta do Deposito Publico; Capitaens Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes; e mais Officiaes de Justiça, e Guerra, a quem o conhecimento desta pertencer; que a cumprãõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nella se contém; sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou Estylos contrarios; que todas, e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles fizesse individual, e expressa mençaõ, para os referidos effeitos sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Meus Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettaõ Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a seis de Maio de mil setecentos sessenta e cinco.

## ELREY.

*Conde de Oeyras.*

**L**ey, porque Vossa Magestade, sobre o Recurso do Procurador da sua Real Coroa: Declara por obrepticios, subrepticios,

*cios , e como taes nullos , e de nenbum effeito ( pelo que pertence aos seus Reinos , e Dominios ) hum Breve de nova Confirmação do Instituto da Sociedade denominada de JESUS, que principia pelas palavras Apostolicum pascendi , e os seus Exemplares : Ordenando , que delle se não faça uso algum ; e que os ditos Exemplares sejam entregues no Tribunal da Inconfidencia ; na forma , e debaixo das penas affima declaradas ; como tambem os mais Breves , e Papéis da mesma natureza em quanto não preceder o Regio Beneplacito.*

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo a fez.*

A fol. 173 do livro , que na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do registo das Leys, Alvarás, e Patentes, fica esta registada. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Maio de 1765.

*Joseph Leitgeb.*

( 7 )

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicada na Chancellaria mór da Corte , e Reino  
esta Ley. Lisboa, 15 de Maio de 1765.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria mór da Corte , e Reino , n.º  
livro das Leys a fol. 249. Lisboa, 15 de Maio de 1765.

*Antonio Fozé de Moura.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Année 1860 de la Commission

Les travaux de la Commission ont été terminés le 15 Mars 1860.

D. L. 1860, 1861

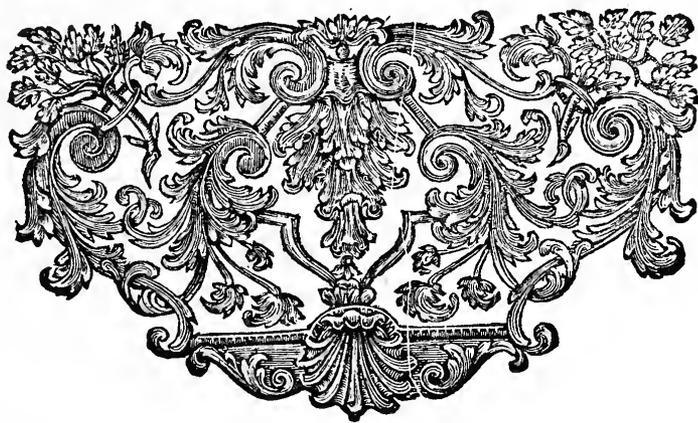
Les travaux de la Commission ont été terminés le 15 Mars 1861.

Année 1862 de la Commission

Les travaux de la Commission ont été terminés le 15 Mars 1862.

PETIÇÃO  
DE RECURSO  
DO  
PROCURADOR DA COROA  
A  
S. MAGESTADE  
FIDELÍSSIMA,  
SOBRE A CLANDESTINA INTRODUÇÃO  
do Breve

*Apostolicum pascendi, &c.*



LISBOA,  
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,  
Impressor do Eminentíssimo Cardial Patriarca.

---

---

Anno M. DCC. LXV.

PETICAO  
D. J. FERRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2 MAGISTADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



LISTA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## SENHOR.

**A** VOSSA Magestade  
 I recorre o Procurador da sua Real Coroa  
 indispensavelmente obrigado pela preciza,  
 e natural defeza da conservaçoã de hum  
 dos mais preciosos , e mais impreteriveis  
 Direitos , em cuja observancia se firmaõ ;  
 a soberania da Authoridade Regia ; o so-  
 cego publico destes Reinos ; e até a tran-  
 quillidade interior de cada hum dos fiéis  
 Vassallos de Vossa Magestade : Suppli-  
 cando o Recorrente a Vossa Magestade  
 opportuno , e efficaz remedio contra o dif-  
 forme attentado , com que pelo exquisito,  
 e defuzado meio de cubertas , ou sobre-  
 escriptos lançados nos Correios , que vem  
 dos Paizes Eſtrangeiros ; sem se declarar  
 donde vem as referidas cubertas , ou so-  
 breeſcriptos ; nem taõ pouco as Pelloas ,  
 por quem foraõ mandados ; se tem clan-  
 destinamente diffundido nesta Corte , e  
 nas Provincias do mesmo Reino , huma  
 inundaçoã de Exemplares impressos nas  
 duas linguas Latina , e Castelhana , que  
 se persuadem extrahidos de outro Exem-  
 A plar ,

( Num. I. )

*Sanctissimi in Christo Patris , &  
 Domini Nostri , Domini Clementis  
 Divinã Providentia Papa XIII.  
 Constitutio , qua Institutum Societa-  
 tis JESU denuo approbatur. Roma  
 MDCCLXV. E na Lingua Castelha-  
 na Breve del Santissimo Padre en  
 Christo , y Señor nuestro el Señor  
 Clemente por la Divina Providencia  
 Papa XIII , por el qual se aprueba  
 de nuevo el Instituto de la Compa-  
 ñia de JESU. En Roma , Año  
 MDCCLXV.*

plar, que tem o Titulo copiado na margem ( *Num. I.* )

2 Pelo estranho meio daquella clandestina dispersaõ dos ditos Exemplares ( com os finistros objectos, que saõ da sua erronea, e já bem conhecida politica ) pretenderaõ os Regulares da Companhia denominada de JESUS ( Impetrantes do Breve, que nelles se divulga ) fazer offentaçaõ de huma nova confirmaçaõ dos Institutos da sua Sociedade: Accumulando mais esta nova approvaçaõ ás outras dos Summos Pontifices; de quem se impetraraõ, ou extorquirãõ, os outros Breves, ou Indultos expedidos a favor da mesma Sociedade: Sendo este ultimo Breve expedido debaixo do Veneravel Nome do Santissimo Padre Clemente XIII. ora Presidente na Igreja de Deos: E sendo com tudo formulado em termos, que excluem toda a presumpçaõ, de que o mesmo Santissimo Padre; ou concebese a idéa do sobredito Breve; ou fosse informado ( para lhe dar o seu consentimento Pontificio ) das materias, que se involvem na sua contextura; e dos dólos com que aquelle Rescripto fora negociado, e extorquido. Para se fazer porém tudo isto notorio, basta olhar-se com alguma reflexaõ para a fórma exterior, e inspecçaõ literal do mesmo Breve.

3 Pois que he evidentemente certo, que os sobreditos Regulares Impetrantes, que o negocearaõ, e extorquirãõ, não podiaõ ignorar, que a dita confirmaçaõ concebida nos termos geraes, genericos, e vagos, que nella se contém, só poderia ter applicaçaõ ao Instituto de Santo Ignacio, e ao que he nelle substancia-

substancial , quando para isso houvesse termos habeis , ou em quanto não degenerou o dito Instituto ; isto he em quanto á substancia dos votos Religiosos , e ás leys , com as quaes aquelle Santo Patriarca intentou conduzir louvavel , e meritoriamente os seus Filhos á perfeição Christãa ; e porque só estes votos , e estas leys substanciaes para dirigirem á perfeição Christãa ( quando estiveraõ na sua observancia ) he que podiaõ fazer os objectos proprios das Confirmaçoens dos Summos Pontifices Romanos.

4 Não podiaõ ignorar os mesmos Impetrantes , que se achavaõ muito longe daquelles termos habeis assima referidos.

5 Porque por huma parte o que Santo Ignacio apresentou ao Papa Paulo III. quando lhe pedio a approvação da sua Sociedade , foi hum simples summario , ou formula abstrata do Instituto , que só tinha dileneado sem declarar os Estatutos , que na conformidade daquele summario se deviaõ fazer : ( *Num. II.* ) Porque o Summo Pontifice Julio III. , que confirmou o mesmo Instituto , tambem estabeleceo a sua confirmação na mesma formula abreviada de Santo Ignacio ; como se vê da sua mesma Bulla ; ( *Num. III.* ) e como era necessario que fosse ; pois que sendo esta Bulla datada de dous de Julho de mil e quinhentos e sincoenta , se vê do mesmo Orlandino ( *Num. IV.* ) que o primeiro corpo das Constituiçoens não appareceu se não no anno de mil e quinhentos e sincoenta e tres : Porque todos os outros Santos Padres , que expediram Bullas a favor da dita Sociedade , as fo-

raõ

( *Num. II.* )

Orlandino celebre Historiador da mesma Sociedade o refere assim no l. 3. n. 5. da sua Historia nestas formaes palavras.

*Prolata sunt in medium, quae de sociorum Consilio, ac voluntate ea de re elucubrarat Ignatius: SUMMA videlicet capitum ac formularum quibus ille nudam Religionis formam & velut quaedam LINEAMENTA descripsit.*

E continua o mesmo Historiador ibidem.

*Quae autem ab Ignatio conscripta, ac digesta tum sunt, non fuerunt illa quidem INSTITUTA, CONSTITUTIONESQUE, sed decreta dumtaxat quaedam & veluti CONSTITUTIONUM SEMENTIS.*

Assim consta da Bulla do mesmo Santo Padre Paulo III. que vem no primeiro Tomo das Instituiçoens pag. 5. cum seq.

( *Num. III.* )

Tambem compilada no mesmo Tomo I. das ditas Constituiçoens pag. 1. cum seq.

( *Num. IV.* )

Na dita Historia da Sociedade lib. 10. n. 50.

raõ fundando nas referidas duas Bullas confirmatorias dos Summos Pontifices Paulo III. , e Julio III. ; ou referindo-se a ellas ; ou procedendo na supposiçaõ dellas ; de modo que todas se reduziraõ áquellas duas confirmaçoens anteriores á producçaõ do Primeiro corpo das Constituiçoens da sobredita Sociedade ; naõ podendo por isso as ditas Bullas subseqüentes , como relativas , ter mais força do que aquellas ditas duas Primeiras Bullas , a que se referiraõ.

6 E porque pela outra parte consta notõriamente , que depois do Governo do Geral Laynes , e dos seus successores se foraõ introduzindo por Elles , e pelos seus Casuistas todos os abuzos , profanidades , estratagemas Politicos , que com tanta perturbaçaõ da Igreja Universal , e das Dioceles particulares , como dos Estados Temporaes , e dos Vassallos delles , se accumularaõ ; tanto nos dous grandes volumes de folha , que por ordem do seu Geral se estamparaõ ultimamente em Praga no anno de mil setecentos sincoenta e sete , constituindo o Codex das suas Leys : como nas volumozas obras dos Authores daquella profissaõ , que saõ notorias a todo o Mundo Literario.

7 Naõ podiaõ ignorar os mesmos Impetrantes , que havendo aquelle Codigo das suas infestas Leys sido por Elles apresentado na Corte de Pariz na presença de toda aquella verdadeiramente Sábia , Religiosa , e Augusta Assembleia composta de tantos , e taõ numerosos Ministros das Primeiras Ordens da Literatura , e da Graduaçaõ : Se achou por huma parte , que a Sociedade dos mes-

( Num. V. )

*Universam gubernandi rationem ... Ignatius Fundator .... Monarchicam , & in definitionibus unius Superioris arbitrio contentam esse decrevit.* Assim se acha expresso no Tomo I. pag. 102. columna 1. dos mesmos Estatutos.

( Num. VI. )

Assim consta largamente pelas informaçõens , que os Ministros do Tribunal da Coroa de França apresentaraõ ao Parlamento de Pariz com assistencia de todas as Camaras nos dias dezaete de Abril , tres , quatro ,

seis ,

mos

mos chamados Jesuitas em vez de ser aquella Ordem Religiosa que Santo Ignacio entendeu que fundava; se tinha declarado huma Monarquia concentrada no Governo, e na disposiçãõ do seu Geral (*Num. V.*) E que em vez de ter observado os votos da Religiãõ, e seguido os caminhos estreitos, e Santos da perfeiçãõ Christãa: Se tinha relaxado em todas as ditas profanidades, e estratagemas Politicos, para a ruina do Genero Humano, que se achãõ especificamente demonstradas com as citaçoens das precizas, e certas Disposiçoens do tal Codigo, e Escriutores Jesuitas; com a individuaçãõ dos nomes dos mesmos Escriutores, que ensinaõ a doutrina das mesmas profanidades, e estratagemas Politicos; e com a distincãõ dos lugares das suas respectivas obras, em que cada hum delles ensina, que he licito tudo o referido, e o que ha de mais perniciozo na Societade Civil, e uniaõ Christãa (*Num. VI.*)

8 O que foi confirmado pela Divina Providencia dentro no Gabinete de Vossa Magestade no mesmo anno de mil setecentos sessenta e dous, em que foi aquella sentença proferida pelo Parlamento de Pariz: Como a Vossa Magestade foi presente pelo mysteriozo successo com que o Marquez do Louriçal Vice-Rey do Algarve mandou a Vossa Magestade hum Caixaõ de Papéis, que fora alijado do Galiaõ Hespanhol chamado *Hermione* ao tempo em que naquelles mares se rendeo a huma Nao Ingleza: Caixaõ, que havendo sahido na praia adjacente: E sendo trazido á Real Presença de Vossa Magestade, e nella aberto se

B

achou

seis, sete, e oito de Julho de mil setecentos sessenta e hum sobre as ditas Constituiçoens, Doutrinas, e Maquinaçoens dos Impetrantes: Do Extracto das Afferçoens, que constantemente haviaõ sustentado os Moralistas da mesma Sociedade: Da Sentença proferida sobre tudo o referido pelo mesmo Parlamento em seis de Agosto do mesmo anno de mil setecentos sessenta e hum: E da outra Sentença proferida pelo dito Parlamento em seis de Agosto do anno proximo seguinte de mil setecentos sessenta e dous, em que foi inteiramente abolida a dita Societade julgando-se que era inadmissivel em qualquer Paiz civilizado. Esta ultima Sentença basta para manifestar concludentemente (ainda que em recopilaçãõ) tudo o referido. Foi traduzida no mesmo anno de mil setecentos sessenta e dous na lingua Portugueza, e se vendia nas loges dos Livreiros Francezes em Lisboa.

(*Num. VII.*)

Tudo isto consta authenticamente da Regia Attestaçãõ junta a este Recurso, onde se achãõ estas Proffissoens nos seus mesmos Originaes Latinos.

achou que continha os Despachos do Provincial dos Jesuitas do Perú para o seu Geral, e que nelle vinha entre outros hum maço, que, sendo aberto pelas proprias, se Reaes Maõs de Vossa Magestade; descobrio o maior, o mais perniciozo, e o mais recatado mysterio das machinaçoens daquella Sociedade. (*Num. VII.*)

9. Tal foi o descobrimento das quatro Profissoens Originaes dos quatro Sacerdotes *Boaventura de Paredes, João Joseph de Matienzo, Ignacio de Toledo, e Fernando de Castro, e a do Leigo Jorge Espoxex*, que Vossa Magestade achou dentro no dito maço; todas feitas no anno de mil setecentos e sessenta nas diferentes Casas daquella Provincia; e todas concebidas nos mesmos identicos termos; cuja traducção he a seguinte:

„ Eu Boaventura de Paredes professo  
 „ na Sociedade de JESUS prometto a  
 „ Deos Omnipotente na presença da Vir-  
 „ gem sua Mãi, e na presença do Re-  
 „ verendo Padre Miguel de Eyzaguirre  
 „ como Lugar Tenente do Nosso Reve-  
 „ rendo Padre Preposito Geral Louren-  
 „ ço Ricci, que nunca farei, nem con-  
 „ sentirei por qualquer razão que seja,  
 „ que o que se acha ordenado pelas  
 „ Constituiçoens da Sociedade de JE-  
 „ SUS a respeito da pobreza se altere,  
 „ se naõ quando por alguma justa, e  
 „ urgente causa parecer que a pobreza se  
 „ deve restringir ainda mais.

„ Item prometto, que nunca perten-  
 „ derei, nem concorrerei, nem ainda  
 „ indirectamente para ser eleito, ou pro-  
 „ movido a alguma Prelatura, ou Dig-  
 „ nidade

„ nidade da mesma Sociedade.

„ Item prometto, que nunca procura-  
 „ rarei, nem pertenderei alguma Prela-  
 „ zia, ou Dignidade fóra da Sociedade,  
 „ nem consentirei quanto em Mim for  
 „ que na minha Pessoa se faça a dita elei-  
 „ ção, se não quando a isso for con-  
 „ trangido pela obediência daquelle que  
 „ me póde mandar debaixo da pena de  
 „ peccado.

„ Chegando á minha noticia, que  
 „ algum da Sociedade procura, ou per-  
 „ tende alguma das ditas Prelazias, ou  
 „ Dignidades, prometto denunciallo com  
 „ o mais que foubér ao dito respeito, ou  
 „ á Sociedade, ou ao Preposito do mes-  
 „ mo Pertendente.

„ Além disto prometto, que succe-  
 „ dendo ser Eu promovido a Prelado de  
 „ alguma Igreja; em razão do cuidado  
 „ que devo ter da salvação da minha Al-  
 „ ma, e da boa administração do meu Mi-  
 „ nisterio: Considerarei sempre que no  
 „ meu lugar, e no meu caso se acha o  
 „ Preposito Geral; para que não duvi-  
 „ de ouvir sempre os Conselhos, que elle  
 „ per si, ou por qualquer outro da So-  
 „ ciedade, que lhe parecer substituir, se  
 „ dignar de me dar. E prometto obede-  
 „ cer de tal sorte a estes Conselhos, que  
 „ sempre julgarei; que são melhores do  
 „ que quaesquer outros, que o meu en-  
 „ tendimento me possa dictar. O que tu-  
 „ do se entenderá na conformidade das  
 „ Constituiçoens, e declaraçoens da So-  
 „ ciedade de JESUS. Na Sacristia da  
 „ Igreja do Collegio da Transfigura-  
 „ ção do Senhor no Potosi em dous de  
 „ Fevereiro do anno de mil setecentos

„ e

( Num. VIII. )  
 Consta da mesma Regia Attestação.

» e sessenta = Boaventura Paredes.  
 10 E na outra meia folha seguinte,  
 e em separado contexto se contém na  
 mesma Profissão o seguinte Appendix :

» Eu Boaventura Paredes faço Pro-  
 » fissão , e prometto a Deos Omnipoten-  
 » te na presença da Virgem sua Mãe ;  
 » de toda a Curia celestial ; de todos os  
 » que presentes se achão , e ati Reve-  
 » rendo Padre Miguel de Eyzaguirre  
 » Reitor deste Collegio , que fazes as ve-  
 » zes do Nosso Reverendo Padre Lou-  
 » renço Ricci , Preposito Geral da Socie-  
 » dade de JESUS , e seus successores ,  
 » Lugar Tenente de Deos , perpetua po-  
 » breza , castidade , e obediencia , e  
 » conforme a mesma obediencia ter hum  
 » particular cuidado no ensino dos Mi-  
 » ninos , segundo a fórma de viver con-  
 » teúda nas Letras Apostolicas da Socie-  
 » dade de JESUS , e nas suas Consti-  
 » tuições.

» Além disto prometto especial obe-  
 » diencia ao Summo Pontifice pelo que  
 » pertence ás Missões , assim como se  
 » contém nas Letras Apostolicas da So-  
 » ciedade de JESUS , e nas suas Consti-  
 » tuições. Na Igreja da Transfigura-  
 » ção do Senhor sita no Collegio do Po-  
 » tossi em dous de Fevereiro de mil sete-  
 » centos e sessenta = Boaventura Pa-  
 » redes. As outras tres Profissões são  
 » do mesmo identico teor ( Num. VIII. )

11 De sorte que no primeiro con-  
 texto desta Profissão se obrigaõ os Profi-  
 tentes a ser denunciantes dos seus Confo-  
 cios , e se obrigaõ no caso de serem Prela-  
 dos das Igrejas ; em cuja denominação se  
 comprehendem Bispos , e Arcebispos , a  
 ficarem

ficarem sempre debaixo da sujeição do seu Geral : De sorte que a Ordem Episcopal fica sujeita ao dito Geral contra todos os principios da sua Instituição por Christo Senhor Nosso. E no Appendix mais particular o dito Geral he Lugar Tenente de Deos Omnipotente , e não só Vigario de Christo na Terra como o Summo Pontifice Romano : *As Letras Apostolicas* não são as que tem emanado dos mesmos Summos Pontifices Romanos ; *mas sim as Letras Apostolicas da Sociedade de JESUS* : E a obediencia aos mesmos Summos Pontifices Romanos não he a obediencia amplissima , e illimitada , que todos os Fiéis lhes professamos em tudo o que pertence ao Espiritual ; mas antes pelo contrario he huma obediencia especial , restricta , taxativa , e reduzida ao unico ponto das Missões : E ainda esta especifica , restricta , taxativa , e reduzida obediencia , não deve ser regulada pelas Letras Apostolicas dos mesmos Summos Pontifices ; mas sim ; e tão sómente *conforme as Letras Apostolicas , e Constituições da Sociedade de JESUS* ; ou daquelle Lugar Tenente de Deos , que vem a ser o mesmo.

12 Manifestando-se pelo descobrimento das ditas Profissões os motivos occultos ; com que os Impetrantes nunca observarão Bulla alguma Pontificia , que cohibisse a relaxação das suas Doutrinas , ou pugnasse com os seus interesses : Confirmando-se a pratica destas temerarias desobediencias aos Summos Pontifices por tantos factos , quantas foram as Bullas desta natureza emanadas dos mesmos Santos Padres até o dia de hoje : E tornando-se

a confirmar tambem os mesmos factos das referidas desobediencias por tantas Testemunhas , quantos saõ os Professores de Letras , e os que ainda sem as professarem, viraõ, ou leraõ o que tem passado na Europa , na America , e na Asia ao dito respeito.

13 Naõ podiaõ ignorar os mesmos Impetrantes , que na certeza destes factos notorios ; aquella confirmação geral , e relativa das outras precedentes , que sómente nos referidos termos habeis poderia applicar-se ao substancial do Instituto de Santo Ignacio ; naõ podia ter alguma applicação ; nem ser de algum effeito para sanar , e legitimar as ditas profanidades , estratagemas Politicos, e rebelliaõ á Santa Madre Igreja , em que havia degenerado a Sociedade dos mesmos Impetrantes ; sendo aquella degeneração notoria , e fificamente certa pelas especificas , e authenticas demonstraçoens assima indicadas.

14 Naõ podiaõ ignorar os mesmos Impetrantes , que nos termos daquellas notorias , authenticas , e fificas certezas de factos , que excluem toda a replica em contrario ; sem commetterem hum horrorozo sacrilegio ; naõ podiaõ intentar persuadir ao Povo menos advertido , e ás Pelloas menos acauteladas , que a authoridade , que a Igreja tem para confirmar os Estatutos das Ordens Regulares pelo que pertence á substancia delles ; como saõ na fórma assima declarada os votos , e as leys , que conduzem pelo caminho da observancia delles á perfeição Christãa ; se naõ podia arrastar ao absurdo de se procurar fazer crer , que o Breve  
de

de que se trata se podia extender á confirmar as sobreditas profanidades , e estratagemas Politicos , e rebellioens á Igreja , em que consta taõ evidente , e taõ fificamente , que degenerou ha muitos annos a dita Sociedade.

15 Porque he principio indubitavelmente certo , que a Igreja naõ póde definir , que seja viciozo o acto , que he honesto ; nem pelo contrario , que seja honesto o acto , que he torpe ; nem por consequencia approvar por algum Rescripto , ou Ley , cousa , que seja contraria á razao , e ao Evangelho : Porque isto seria propinar veneno aos Filhos ; contaminar com peste os Fiéis ; e oppor-se á Fé , que approva todas as virtudes , e condemna todos os vicios. ( Num. IX. ) Sendo esta a natureza do pleno Poder Apostolico : Isto he poder tudo *in edificationem* , e naõ poder cousa alguma *in destructionem*. ( Num. X. )

16 Naõ podiaõ ignorar os mesmos Impetrantes , que ainda quando naõ concorressem , como concorrem , os inhaibeis , e escabrozos termos assima referidos ; naõ bastava , que a dita confirmação abstracta se espalhasse santificada com o sempre veneravel , e sagrado Nome do Santissimo Padre Clemente XIII. ora Presidente na Igreja de Deos ; como infelizmente succede , por hum effeito da fatal influencia , que de certos tempos a esta parte he a todo o Mundo notorio , que tem feito sahir da Curia de Roma ( com a mesma criminosa obrepção , subrepção , e surpresa ) muitos outros Breves do caracter deste , de que se trata : Breves os quaes tem sido tambem publicos com a  
mais

( Num. IX. )

São palavras formaes do Doutissimo , e Exemplarissimo Bispo de Canarias Melchior Cano , no Livro Quinto , Capitulo Quinto do seu Livro intitulado de *Locis Theologicis* = da impressão do anno de 1746. pagina 169. columna primeira ibi. =

*Deinde Ecclesia non potest definire quippiam esse vitium, quod honestum est; aut contra honestum esse, quod est turpe: Ergo nec sua edita lege probare quidquam, quod Evangelio, rationive inimicum sit. Si enim Ecclesia expresse, vel judicio, vel lege lata turpia probaret, aut reprobareret honesta; hic jam nimirum error, non solum Fidelibus pestem, ac perniciem afferret, sed Fidei etiam quodam modo adversaretur, quæ omnem virtutem probat, universa vitia condemnat.*

( Num. X. )

*Nam etsi amplius aliquid gloriatus fuero de Potestate Nostra, quam dedit Nobis Dominus in edificationem, & non in destructionem vestram. Corinth. II. Capit. 10. vers. 8.*

mais viva, e penetrante dor do coração de todos os que no respeito, e zelo do decóro do Vigario de Christo, do Successor de S. Pedro, e da Cabeça visível da Igreja; e na fidelidade, e obediencia á mesma Igreja, e ao Pai Commum; temos a felicidade de imitar os Piíssimos exemplos, que Vossa Magestade está quotidianamente accumulando nos exercicios destas, e de outras muitas Reaes, e Religiosíssimas Virtudes, em gloriosa emulação de todos os seus Augustos Predecessores; os quaes Vossa Magestade não só imita, mas excede nas mesmas exemplaríssimas Virtudes; e no ardentíssimo zelo de proteger, e sustentar com as suas Leys, e Ordens a observancia dellas.

17 Não podiaõ, digo, ignorar os mesmos Impetrantes, que ainda em outros termos menos inhabeis, e menos escabrozos, não bastava nem que o dito Breve subrepticio, e clandestino, apparecesse santificado com aquelle sempre sagrado, e respeitavel Nome; nem ainda que fosse nesta Corte apresentado por modo authentico, e legitimo; para que Vossa Magestade tivesse alguma obrigação de recebello, e de permittir a execuçaõ delle nos seus Reinos, e Dominios: Sendo incrivel, e insustentavel, que os mesmos Impetrantes ignorassem na sua Profissãõ o que a este respeito passa na verdade da santa, e incontestavel Theologia.

18 Melchior Cano, lustre da Hespanha, Bispo de Canarias, chamado por antonomazia o Mestre dos Theologos, e Author, contra cuja Religiaõ, e Litteratura não houve inveja, que mordendo, pudesse

( Num. XI. )

No seu admiravel Tratado = *De Locis Theologicis* = Lib. V. Cap. V. cuja rubrica he a seguinte = *No qual se desataõ alguns nós, com os quaes algumas vezes ainda os Homens doutos se costumãõ illaquear* = Questãõ 5. na Resposta ao quarto argumento

pudesse fazer a menor brecha; tratando *ex professo* esta materia: Declarou a verdade della, excluindo solidissima, e inconstavelmente tudo o que contra a mesma verdade se tinha procurado introduzir. A sua Decizaõ fielmente vertida no Idioma Portuguez, he a seguinte ( *Num. XI.* )

gumento pag. 171. column. 2. da Impressão feita no anno de 1746. na Cidade de Baffano.

„ E quanto aos que pertendem per-  
 „ suadir infalliveis todas as Determina-  
 „ çõens dos Summos Pontifices em toda,  
 „ e qualquer materia que seja, sem dis-  
 „ tinção, e sem escolha; digo, que es-  
 „ tes Escriitores arruinaõ, e naõ coadju-  
 „ vaõ; destroem, e naõ fortificaõ a  
 „ Authoridade da Séde Apostolica . . . .  
 „ Naõ necessita a Cadeira de São Pedro  
 „ da nossa mentira, naõ necessita da nos-  
 „ sa adulaçaõ. Nesta certeza, o appro-  
 „ var as Ordens Religiosas, ou repro-  
 „ vallas, naõ pertence áquellas mate-  
 „ rias, em que o Summo Pontifice naõ  
 „ pode errar; porque isso naõ depende só-  
 „ mente da SCIENCIA, mas tambem da  
 „ PRUDENCIA. Já no Concilio Late-  
 „ ranense se advertio, que a grande mul-  
 „ tidaõ de Religioens, que agora vemos  
 „ existir, servia de grande incommodo  
 „ á Igreja de Christo. Tambem confessa  
 „ o Concilio Lugdunense, que o impor-  
 „ tuno, e desordenado desejo de alguns  
 „ Impetrantes, extorquirá, e alcançara  
 „ por força de importunos rogos, a con-  
 „ firmaçaõ de algumas Religioens contra  
 „ os Decretos Synodaes. Pelo que orde-  
 „ nou, que se abolissem certas Ordens  
 „ Religiosas, approvadas pela Séde  
 „ Apostolica, ou como inuteis, ou co-  
 „ mo nocivas á Igreja; de sorte, que

D

„ nin-

„ ninguem depois se admittisse a profei-  
 „ fallas. O Papa Celestino V. confir-  
 „ mou por Indulto, ou Breve seu, o es-  
 „ tado, e vida dos Fraticellos: E com  
 „ tudo Joaõ XXII. disse, que a graça  
 „ desta Confirmação era notoriamente  
 „ invalida: E o outro Pontifice Bonifacio  
 „ fundando-se em certas, e racionaveis  
 „ causas annullou inteiramente aquella  
 „ confirmação do Papa Celestino. Da  
 „ mesma sorte o Papa Paulo III. ( o  
 „ mesmo Pontifice, que confirmou os Es-  
 „ tatutos da Companhia denominada de  
 „ J E S U ) approvou por suas Letras  
 „ Apostolicas a Ordem, que instituiu  
 „ em Italia o Irmaõ Baptista de Crema;  
 „ e sem embargo disso vimos ha pouco,  
 „ que esta ordem foi lançada fóra dos  
 „ Estados de Veneza por hum Edicto  
 „ publico do Senado, e a doutrina do  
 „ mesmo Baptista, que nella se seguia,  
 „ condemnada em Roma. A' vista do  
 „ que se faz notoria a imbecillidade, e  
 „ insubsistencia do argumento daquelles,  
 „ que fundados neste genero de privile-  
 „ gios, que nos nossos tempos facilmen-  
 „ te ou se concedem, ou para melhor  
 „ dizer, se alcançaõ por força de preces  
 „ importunas; estabelecem, que as no-  
 „ vas Religioens por effeito dos Indul-  
 „ tos Pontificios, que as confirmaõ, de-  
 „ vem ser recebidas, como se viessem do  
 „ Ceo: Ampliando esta Conclusão ain-  
 „ da ás outras Ordens, que não tem Re-  
 „ gra alguma das approvadas pelo Sum-  
 „ mo Pontifice, ou dada pelos seus Fun-  
 „ dadores. Sendo certo, que nem ainda  
 „ estes privilegios de confirmação Pon-  
 „ tificia são certas Determinações, e  
 „ Deci-



ella no seu principio para lhe servir de Prologo Apologetico hum breve Opusculo intitulado = *Vindicaçoens de Melchior Cano* = : Offerecendo no Capitulo Primeiro deste Opusculo hum Catalogo dos Varoens Illustres , que deraõ testemunho das Letras , e Virtudes do mesmo Bispo: E refutando no Capitulo onze do mesmo Prologo Apologetico em termos especificos o que contra aquelle grande Bispo se tinha opposto a respeito do referido Ponto.

(Num. XII.)

Acha-se transcripto no dito Cap. XI. das referidas *Vindicaçoens de Serry.*

20 E repellio , e confutou o mesmo Jacintho Serry as ditas calumnias não só com a invencivel verdade da notoria probabilidade intrinseca que consiste na força da razão ; mas tambem com a authoridade extrinseca dos Escriutores Theologos ; posto que conhecesse , que as authoridades de nada podem valer contra a razão : Bastando entre todas a do outro grande , e respeitado Theologo Domingos de Bañes ( *Num. XII.* ) ; cuja Decizaõ , tambem vertida na Lingua Portugueza , he a seguinte :

„ He possivel , que o Summo Pontifice ; ou por negligencia ; ou por defeito de percepçaõ , ou por falsa informaçãõ , possa casualmente errar contra a prudencia na approvaçaõ de muitas Ordens Religiosas , cujo numero exceda as que eraõ necessarias na Igreja de Deos. Este erro com tudo nunca se póde converter em damno da Igreja ; posto que possa conter prejuizo de alguns Particulares. Ambas as partes desta conclusãõ provarei facilmente. A minha conclusãõ se deve entender de tal sorte , que o erro , que póde acontecer

„ tecer

,, tecer na confirmação das Ordens Re-  
 ,, ligiofas, não seja maior do que aquel-  
 ,, le, que pode succeder na multiplica-  
 ,, ção das Leys Ecclesiasticas promulga-  
 ,, das sobre aquellas coufas, que não são  
 ,, necessárias para a salvação; e que por  
 ,, isso o fazerem-se de huma, ou de ou-  
 ,, tra sorte, não depende se não da obri-  
 ,, gação, que tras consigo a Ley. Co-  
 ,, mo pois na promulgação das Leys cõ-  
 ,, muas deste genero, conforme a opi-  
 ,, nião tambem commua dos Doutores,  
 ,, possa o Summo Pontifice proceder me-  
 ,, nos prudentemente; não ha motivo, que  
 ,, nos faça temer asseverarmos, que da  
 ,, mesma sorte na confirmação de tantas,  
 ,, e tão varias Religioens, das quaes póde  
 ,, nascer na Igreja confusão, e se podem  
 ,, seguir taes incommodos, que alterem  
 ,, o perfeito, e tranquillo Governo da  
 ,, Igreja (*como succede agora*); possa da  
 ,, mesma sorte o Summo Pontifice ap-  
 ,, provar, e confirmar algumas Religio-  
 ,, ens menos acautelladamente, &c.

21 Transcrevendo tambem por pa-  
 lavras formaes Francisco Soares da Com-  
 panhia de JESUS: Accrescentando os  
 exemplos da Ordem dos Humiliatos abol-  
 lida pelo Santo Pontifice Pio V., e de  
 outras Ordens, que tambem foraõ tira-  
 das da Igreja. E concluindo:

,, Logo neste Ponto nada vejo, que  
 ,, Melchior Cano disseffe, se não o mes-  
 ,, mo, que ordinariamente escrevem os  
 ,, Theologos, &c.

22 O que se confirmou ha pouco  
 tempo na Corte de Madrid pelo douto  
 Parecer, que o Procurador da Coroa ap-  
 presentou em 11 de Julho do anno pro-  
 ximo

ximo passado de 1764. no Supremo Conselho de Castella, com o assumpto do azylo, que os Jesuitas expulsos de França pertenderaõ, que se lhes concedesse nos Dominios de Hespanha.

23. Naõ podiaõ ignorar os mesmos Impetrantes, que quando agora introduziraõ, e procuraraõ espalhar nestes Reinos o referido Breve, foi a tempo no qual ( pelos motivos assima referidos, e por outras muitas causas publicas dignas da mais séria consideração ) se tinha já em Veneza prohibido o uzo, e a publicação daquelle Indulto; e se tinhaõ proferido em França para o recolher, e supprimir debaixo das penas mais séveras, as significantes Sentenças, que já se achãõ divulgadas até nas Novas Publicas: De sorte, que notoriamente se manifesta, que a referida introduccão, e dispersão dos taes Exemplares nestes Reinos, depois de haver sido julgado por notoriamente obrepticio, subrepticio, e nullo o Breve conteúdo nos ditos Exemplares; foraõ ordenadas a inquietar, e perturbar nos mesmos Reinos os pusillanimés, e os pequenos; que carecem da luz da instrucção.

( Num. XIII. )

*Estote simplices sicut Columbae.*  
Matth. cap. 10. vers. 16. cum concordantibus.

( Num. XIV. )

*Sic luceat lux vestra coram hominibus, ut videant opera vestra bona.*  
Matth. 5. 16.

*Omnis enim, qui male agit, odit lucem, & non venit ad lucem, ut non arguantur opera ejus: Qui autem facit veritatem, venit ad lucem, ut manifestentur opera ejus, quia in Deo sunt facta.* Joann. 3. 20. 21. 22.

24. Naõ podiaõ taõ pouco ignorar os mesmos Impetrantes, que tendo a Igreja por principios de todas as suas obras; assim aquella simplicidade santa, e innocente, que em si naõ admite mistura de engano ( Num. XIII. ); como a separação das trévas do dolo, para seguir a luz, da qual ninguem foge para a escuridade, se naõ quando conhece que faz mal ( Num. XIV. ): Nem devia aquelle Breve confirmatorio entrar neste Rei-

não com o escuro das sobreditas cubertas, ou sobreescritos anonymos, da mesma sorte, que se fosse introduzido de noite: Nem devia entrar no mesmo Reino furtivamente pelas janellas dos Corteios, e das pessoas, que receberam os taes Breves sem perceberem quem lhe entrava em caza para a defenderem da quella alleivoza introducção; mas sim devia ter entrado o mesmo Breve pelas portas da Corte, e dos seus Tribunaes.

25 Pois, que de outra sorte a sua introducção cautelosa pelas referidas vias incompetentes, e occultas; se vê notoriamente que contém hum declarado insulto de Ladroens, e não hum comunicação das Decizoens do Vigario de Christo Senhor nosso ( Num. XV. ): Porque o mesmo Senhor nada annunciou nunca occultamente, mas sim por modo claro, publico, e a todos patente; não só no Templo; mas até na mesma synagoga ( Num. XVI. )

26 Donde resulta outra demonstração, de que os mesmos Impetrantes não podendo praticar aquellas clandestinas introducçoens, e dispersoens dos ditos Exemplares sem o claro conhecimento de que obravaõ contra o espirito da Igreja, e contra os mesmos Evangelhos, que devem saber, e seguir com maior obrigação, como Ecclesiasticos; se conclue que não podiaõ dirigir aquelles estranhos, e reprovados meios se não ao fãçanhozo, e illicito fim assima indicado; qual era o de inquietarem, e perturbarem neste Reino os pusillanimes, e os pequenos, que carecem da luz da instrucção.

( Num. XV. )

*Qui non intrat per ostium in ovile ovium, sed ascendit aliunde, ille fur est, & latro. Qui autem intrat per ostium, Pastor est ovium. Joannis cap. 10. vers. 2.*

( Num. XVI. )

*Respondit ei JESUS: Ego palam locutus sum mundo: Ego semper docui in synagoga, & in Templo, quo omnes Judæi conveniant: Et in occulto locutus sum nihil. Joannis cap. 18. vers. 19, e 20.*

*Quæ enim in occulto fiunt ab ipsis, turpe est & dicere. Omnia autem, quæ arguuntur, a lumine manifestantur: Omne enim, quod manifestatur, lumen est. Divi Pauli ad Ephesios: cap. 5. vers. 12, e 13.*

27 Forteficase ainda mais esta demonstração quando se considera, que havendo entre os ditos Impetrantes professores de Letras; he certo que não podiaõ deixar de ter positiva certeza de que o referido Breve, sendo introduzido, e espalhado neste Reino pelos ditos fazanhos, e reprovados meios, não podia ser no mesmo Reino de outro effeito, que não fosse o referido; de perturbar, e inquietar os pusillanimes, e os pequenos, que nelle carecem da luz da instrucção.

28 Pois, que não póde haver cousa, que seja mais sabida, e obvia ao conhecimento de qualquer Professor de medianas Letras do que o são o Direito, e o Costume geral, que estabelecem, que para aquelle Rescripto ser por Vossa Magestade reconhecido, e pelos seus Tribunaes executado, como huma determinação Pontificia; era necessario, que indispensavel, e cumulativamente concorressem duas cousas taõ certas como são: Primeira, que o dito Breve houvesse entrado nesta Corte pelas portas principaes do Palacio de Vossa Magestade, sendo nelle apresentado a Vossa Magestade pelo claro, autentico, e legitimo modo, que o Direito, e o Costume tem estabelecido para a apresentação dos Rescriptos, que vem da Curia de Roma: Segunda, que para a publicação do referido Breve, precedesse o Regio Beneplacito de Vossa Magestade.

29 Não obstante, que os Negocios meramente Espirituaes, e Ecclesiasticos, sejaõ independentes da Jurisdição dos Principes Seculares; e que por este claro conhecimento não pertenderaõ nun-

ca

(Num. XVII.)

Van-Espen; de *Placito Regio* Part. II. cap. 2. per totum, Covarruvias; *Prædicarum Questionum*. Cap X. num. 56. Belluga; in *Speculo Principum*, Rubrica XIII. verbo: *Restat*. Salgado; de *Retentione Bullarum*, Cardinalis de Luca; in *Relationibus Romana Curia*. Discursu II. n. 36.

ca os mesmos Principes conhecer dos me-  
recimentos dos Breves, Bullas, e Res-  
criptos, que nas materias desta natureza  
emanaõ da Curia de Roma, para os con-  
firmar, ou para os revogar: Com tudo  
sendo os Soberanos indispensavelmente  
obrigados a vigiarem continuamente, so-  
bre tudo o que póde conduzir para man-  
terem a tranquillidade nos seus Reinos, e  
Estados; e devendo por isso ser informa-  
dos do que se contém nas Ordens, que  
vem dos Paizes Estrangeiros pelo justo re-  
ceio de que por ellas (como agora se in-  
tentou fazer) se introduzaõ, e espalhem  
quaesquer suggestoens proprias para se  
perturbar o publico socêgo (*Num. XVII.*):  
Daqui vem que o Direito de se apresenta-  
rem aos mesmos Principes Soberanos, e  
de fazerem estes examinar todas, e quaes-  
quer Bullas, todos, e quaesquer Breves,  
e todos, e quaesquer Rescriptos, que  
aos seus Estados saõ dirigidos pela Curia  
de Roma; para se expedir sobre as mes-  
mas Bullas, Breves, e Rescriptos o Re-  
gio Beneplacito antes de se lhes dar exe-  
cução alguma: Este Direito, digo, he  
hum Direito certo, inherente á Sobera-  
nia dos Principes, que naõ reconhecem  
Superior no Temporal; e della insepara-  
vel; e hum Direito, que como tal, nem  
os ditos Principes podem abdicar de si  
mesmos, para o alhearem; nem admitte  
alguma prescripção; nem necessita de  
Concordatas com a Curia de Roma;  
nem de Privilegios por ella concedidos.

30 Esta he a geral, e constante  
Decisão de todos os Doutores mais Pios,  
mais Religiosos, e mais versados em hum,  
e outro Direito, e na Theologia Esco-  
lastica,

F

lastica,

(*Num. XVIII.*)

Joaõ Driedor. lib. 1. de *Libertate  
Christiana* pag. 183. Bamies 2. 2.  
quaest. 67. articul. 1. Cevallos *Com-  
muniun contra com.* part. 4. quaest.  
897. a num. 292. Idem de *Cognit.  
per viam violentia* glos. 6. a num.  
62. Llamas in *Instruct. confessorum*  
part.

part. 1. cap. 7. §. 19. Lobaton no *Discurso sobre no haver cumplido las Cédulas Reales el Arçobispo de Granada* num. 34. *Notabilitate* 284. Montemaior in *Decisionibus Hispan. vigilatione* 22. num. 23. Valdez in *Allegatione juris pro Ecclesia Cathedrali Palentina*: Solorzano de *Jure Indiarum* tom. 2. lib. 3. cap. 25. num. 42. & in *Politica Indiana* ( *Num. XVIII.* ) lib. 4. cap. 25. §. *Y esto lo que*; Salcedo de *Lege Politica* lib. 2. cap. 3. cum seqq. Parexa de *Insrumentorum edit.* tom. 1. tit. 4. Avendaño in *Thesauro Indiarum* tit. 2. num. 91. & tit. 5. num. 337. D. Augustino del Hierro in *Allegat. juris* contra los que niataron el Embaxador de Inglaterra, sobre la inmunidad num. 15. Frasio de *Jure patronatus Indiarum* cap. 7. n. 13. usque ad 19. Narbona in l. 59. tit. 4. lib. 2. recopil. in 3. tom. glos. 2. num. 16. Mario Cuetello in *Cod. legum Sicularum* ad Leg. Frider. not. 46. *per totam*, & ad Leg. Martini not. 64. per tot. Graffii *Decis. aurear.* part. 1. lib. 4. cap. 18. Belleto *Disquisit. clerical.* p. 1. tit. de *Exempt. cleric. a statuto* §. 3. n. 21. D. Fernando Piffarro *Virorum Illustrium vita* 7. cap. 4. obs. 1. Villalobos in *Summa* tract. 17. difficult. 21. num. 22. Vasques Jesuita in tract. de *Jurisdictione Ecclesiastica contra Magistratus seculares* cap. 6. Navarro in cap. *cum contingat* 24. de rescriptis D. Joã Chumacero, e Cerilho in *Memoriali ad Sanctissimum* sobre la suspension de la Nunciatura de España *circa principium*, Malderio, Bispo de Amsterdaõ [ quando aquella Cidade florecia em letras, e virtudes ] in 2. 2. quæst. 1. art. 1. dub. 8. *circa finem*. Stokmans no feu tratado intitulado: *Jus Belgarum circa Bullarum Apostolicarum executionem*. cap. 2. n. 16. cum seqq. Salgado de *Supplicat. ad Sanctissim.* p. 1. cap. 2. per tot. Covarruvias *Practicarum quæst.* 35. num. 4. vers. *Sic etiam*, Simancas de *Catholicis Institutionibus* tit. 45. de *pænis* a num. 34. Mattheo de *Regimine regni Valentia* cap. 7. §. 1. sect. 5. n. 198. Crespo de Valdaura observ. 63. *maxime a n.* 43. Caldero *decis. Catalonia* 134. per tot. Curtello lib. 2. de *Prisca*, & *recenti Ecclesia libert.* quæst. 13. Soler. *Concordia Jurisdictionis Ecclesiastica, & Sacularis*: membr. 2. q. 9. n. 18. Sesse de *Inhibitionibus* cap. 8. §. 4. n. 4. Castilho *Controv.* lib. 6. c. 41. a n. 182. O Arcebispo Pedro de Marca in *Concordia Sacerdotii, & Imperii* lib. 2. cap. 12. §. 8. & lib. 3. c. 1. §. 7. & lib. 6. c. 28. §. 10. Van. Espen. de *Placito Regio* part. 2. cap. 3. §. 1. *novissime* Justino Febronio de *Statu Ecclesie, & legitima potestate Romani Pontificis* cap. 9. §. 8. per tot. Manoel Rodrigues Leitaõ no *Tratado Analitico*: proposiçãõ 4. demonst. 3. num. 16, e 17.

31 Este he taõ bem o costume universal, inconcusso, e constante de todas as Monarquias, e Estados soberanos da Christande: como da mesina sorte attestaõ os Doutores de ambos os Direitos, e de ambas Theologias, que ficaõ allegadas, e especialmente os seguintes.

( *Num. XIX.* )

De Marca de *Concordia Sacerdotii, & Imperii* lib. 2. cap. 12. §. 8. & lib. 3. cap. 1. §. 7. & lib. 6. cap. 28. §.

10. Paulus de Frassalde a *Regali Francia* lib. 2. Jur. 7. Aufer. de *Potestate Seculari super Ecclesiasticas Personas*, Regudela 2. Fallent. 30. Camillus Borellus de *Præstantia Regum Catholicorum in casu addito* ad caput 71. fol. 544. Fevret no Livro intitulado = *De abusu* = livro 1. cap. 2. num. 18. Stokmans in dicto Tractatu = *Jus Belgarum circa executionem literarum Apostolicarum* = dicto cap. 4. num. 7. *novissime* Justinus Febronius Cap. IX. §. 8. & alii quàm plurimi.

32 Quanto a França ( *N. XIX.* )

33 Quan-

(Num. XX.)

33 Quanto a Hespanha (N. XX.) Covarruvias: *Practicarum* quaestione 35. num. 6. & *Variarum Resolutionum* lib. 2. cap. 8. Belluga *in Speculo Principium*, Rubrica 13. verticulo = *Restat* = Llamas *in dicta Instructioe confessorum*, Part. 1. cap. 7. n. 19. Salgado *de Retentione Bullarum* ubi supra: Febrônio ubi supra, Giannone na *Historia Civil do Reino de Napoles*. Tom. IV. livro 23. cap. 5., e muitos outros dos affima citados.

(Num. XXI.)

34 De sorte que em huma Consulta de quatorze de Dezembro de mil seiscientos e sinco, se representou a El Rey Dom Philippe III. que este Direito = *Es la pupila del Ojo, y lo que mas importa: Y en el no debe ser permitido, que se toque, ni que aun se admita genero de respuesta, como parece por Cartas, y Instrucciones del Rey Philippe II. de immortal memoria* = (Num. XXI.) E neste Direito, e Costume se fundou ultimamente a Pragmatica de El Rey Catholico estabelecida sobre esta materia a data de dezoito de Janeiro de mil setecentos e sessenta e dous, e publicada com maior solemnidade na Plaçuela do Bom Retiro no dia vinte e hum do mesmo mez de Janeiro do referido anno.

Esta Consulta se acha no Tom. IV. da Compilação do Archivo de Napoles colligida por Chioccarel Tom. IV. pag. 755.

### Quanto a Inglaterra.

(Num. XXII.)

35 He constante que no tempo da sua uniaõ com a Igreja Romana, ainda que Guilherme I. por antonomazia o *Conquistador* se houvesse senhoreado daquelle Reino com o favor, e ajuda do Papa; com tudo não permitia, que nos seus Dominios se recebessem Rescriptos alguns da Curia de Roma, sem se obter primeiro o seu Beneplacito. O mesmo consta dos Diplomas de Ricardo II., Eduardo III. (Num. XXII.) Estabelecendo-se esta observancia na famoza Ley, que entre as de Inglaterra se chama de = *Præmunire* = (Num. XXIII.)

Stokmans in dicto Tractatu = *Jus Belgarum* = cap. 4. num. 4.

(Num. XXIII.)

Novissime Justinus Febronius in dicto Tractatu *de Statu Ecclesie* Cap. IX. §. 8.

Quanto

Quanto aos Paizes Baixos de Flandes, e Brabante.

(Num. XXIV.)

Borellus *ubi supra*, Loens in Tractatu de *Cur. Brabant*, Bertrandus in *Resolutionibus Belgicis* Tractatu II. Articulo 3. Stokmans *ubi supra*, Van-Espen *ubi supra*, novissime Justinus Febronius *etiam ubi proximè supra*.

36. Tambem he igualmente constante que nelles esteve sempre o mesmo costume em vigor. (Num. XXIV.)

Quanto aos Reinos de Napoles, e Sicilia.

(Num. XXV.)

Giannone *Historia de Napoles* Tom. IV. livro 23. cap. 5. *per totum, ubi latè*: E he a materia da primeira Consulta do Tom. III. da admiravel Collecção do Archivo daquella Corte na compilação de Argento: Achando-se no Tom. IV. da Collecção do mesmo Archivo, feita por *Chioccarel*, os Registos Chronologicos de todos os Diplomas, que os Monarcas Dominantes daquelles Reinos expedirão fobre esta materia nos diferentes seculos.

37. He tambem notorio, que sem o *Beneplacito Regio*, ou = *Regio Exequatur* = (como se denomina no Direito daquelles Reinos) não ha tambem nelles execução de alguma Bulla, Breve, ou Rescripto da Curia de Roma. (Num. XXV.)

Quanto aos outros Reinos, e Estados de Italia.

38. He igualmente certo, que não obstante serem tão vizinhos da Curia de Roma; nem por isso teve nelles menos vigor o dito costume.

(Num. XXVI.)

Thesaurus *Decisione* 131. Antonius Faber ad Tit. Codicis = *De appellatione ab abusu* = *Definitione* 3, e 4.

(Num. XXVII.)

Petrus Gregorius de *Concessione Feudorum*. Part. 8. quæst. 7. num. 8. Camillus Borellus *ubi supra*, Stokmans *ubi supra*, Amatus *Variarum* Tom. II. *Resolutione* 28. Van-Espen *ubi supra* cap. 1. §. 2. *in fine*.

(Num. XXVIII.)

Cutellus *ad Legem sicut*: Nota 46. & *ad Legem Frederici* p. 482. n. 10.

39. Por exemplo no Piemonte (Num. XXVI.)

Na Sicilia *ultra Pbarum*. (Num. XXVII.)

Em Milão. (Num. XXVIII.)

Em Florença. (Num. XXIX.)

(Num. XXIX.)  
Fevret no Tratado = *De Abusu* = Livro I. cap. 2. num. 18.

Em

Em Mantua. ( *Num. XXX.* )

( *Num. XXX.* )  
Stokmans *ubi supra.*

Em Veneza. ( *Num. XXXI.* )

( *Num. XXXI.* )  
Joannes Baptista Ferret *Confilio I.*  
n. 14, e 15. onde refere, que esta  
he a Pratica de toda a Italia.

40 O mesmo juridico costume se observou sempre neste Reino sustentando-se taõ firme, e constantemente a sua observancia, como se manifesta por monumentos taõ authenticos, e taõ irrefragaveis como saõ os seguintes.

41 O Artigo 32. ( *Num. XXXII.* ) da Concordia de ElRey D. Pedro I. he do teor seguinte.

( *Num. XXXII.* )  
Os originaes destas Concordatas se conservaõ no Real Archivo da Torre do Tombo, e se achaõ em Gabriel Pereira de Castro na sua Monomachia, e no fim da primeira Parte do seu Tratado *de Manu Regia.*

„ Que ElRey tinha mandado, que ninguém publicasse Letras do Papa, sem seu mandado, pela qual razãõ o Papa estava aggravado dos Prelados, tendo que polo seu azo se embargavaõ suas Letras que se nom publicquem, como deviaõ o que se fazia em todo-los outros Reinos; e pedianos por mercê, que quizessemos revogar a dita Ordenaçãõ.

„ Responde ElRey, que nos mostrem essas Letras, e velas-hemos, e mandaremos que se publicquem pela guiza, que devem.

42 O Artigo 82 da outra Concordata feita por ElRey D. Joãõ o I. se vê que foi tambem do teor seguinte.

„ Item, que se impetraõ Letras Apostolicas para Beneficios, ou para suas demandas, ou haõ Sentenças sobre Beneficios, naõ saõ ousados de as publicar, por a defeza, e pena da Ordenaçãõ do Reino, atá que hajaõ Carta de licença de ElRey, e ante que a hajaõ, lhe fazem citar as partes, contra quem saõ, para dizerem contra as

G

„ ditas

„ ditas Letras de seu direito perante a Jus-  
 „ tiça Secular , o que he contra direito ,  
 „ conhecer dos autos das Igrejas , e so-  
 „ bre Sentenças , e feitos do Papa , e  
 „ conhecem da forreicaõ , e falsidade.

„ Responde ElRey , que ELLE  
 „ NOM FEZ ESTA COUSA DE  
 „ NOVO , ante ASSIM SE COSTU-  
 „ MOU SEMPRE em tempo dos Reys,  
 „ que ante elle foraõ antigamente , e esto  
 „ he mais por CONSERVAÇÃO DA  
 „ JURISDICÇÃO , E LIBERDADE  
 „ DA IGREJA , que seu prejuizo , por  
 „ manter aquelles , que estaõ em pos-  
 „ se de seus Beneficios , e naõ lhes ha  
 „ ser força feita por alguns Rescriptos  
 „ falsos , que amiude vem , e ainda que  
 „ poderia ser , que viriaõ algumas Letras  
 „ em prejuizo do Rey , e porque achou ,  
 „ que SEMPRE SE ASSIM USOU , e  
 „ que , NAÕ HIA CONTRA A LI-  
 „ BERDADE DE IGREJA , ANTES  
 „ ERA EM SEU FAVOR , mandou ,  
 „ que assim se guardasse , e assim o en-  
 „ tende daqui em diante guardar , E  
 „ ASSIM SE GUARDA EM OU-  
 „ TROS REINOS , e TERRAS , e  
 „ que a Ordenaçãõ , e maneira , que em  
 „ esto tem , he boa , e nom pertence  
 „ esto a elles.

43 O mesmo se conclue do outro Monumento publico , e authentico do formal Protesto que Egidio Martins , e Pedro de Velasco Embaixadores do mesmo Senhor Rey D. Joaõ o I. fizeraõ no Concilio de Constancia , que se acha incorporado na Sessão XXII. do mesmo Concilio pelas formaes palavras , que traduzidas na lingua Portugueza saõ as seguintes,

„ Por-

„ Porque ambos os ditos Poderes  
 „ ( isto he Espiritual , e Temporal ) fo-  
 „ raõ constituidos por Deos Creador de  
 „ todas , e cada huma das cousas ; hum  
 „ para presidir espiritualmente ás cousas  
 „ espirituaes , o outro para governar tem-  
 „ poralmente as cousas corporaes. Por isso  
 „ se conhecem distinctas todas as cousas ,  
 „ que estaõ debaixo da jurisdicçaõ dos  
 „ Reys , e Reinos , pela Disposiçaõ de  
 „ Deos supremo Arbitro de todo o Univer-  
 „ so : O qual cõmetteu a cada Rey a espa-  
 „ da da execuçaõ , para castigar os máos,  
 „ e proteger os bons ; entre os quaes se  
 „ comprehende a Protecçaõ dos Catho-  
 „ licos , e da Santa Igreja de Deos. Por  
 „ isso escreveo o Apostolo , que se deve  
 „ obedecer ao Rey , como preexcellen-  
 „ te , e mandado por Deos ; por cuja  
 „ razaõ devem os Reys ser reverencia-  
 „ dos por todo o Universo ; devendo-se-  
 „ lhes esta reverencia pela Sagrada Au-  
 „ thoridade , que diz : *Dai a Cesar o*  
 „ *que he de Cesar.*

Continúa o mesmo Protesto , dizendo :

„ O qual Rey de Portugal tem  
 „ seus Reinos , Terras , e Dominios , li-  
 „ vrementemente , e livres , SEM RECO-  
 „ NHECEREM SUPERIOR AL-  
 „ GUM VIVENTE NA TERRA ; mas  
 „ SOMENTE A DEOS , principalmen-  
 „ te nas materias Temporaes.

E conclue :

„ Protestamos tambem por este  
 „ Escripto huma , e muitas vezes , instan-  
 „ te , e instantissimamente , que tudo o  
 „ que for ordenado , disposto , e concor-  
 „ dado depois deste Protesto por quaes-  
 „ quer votos contra Direito , e Justiça,  
 „ seja

„ seja nullo , irrito , e vaõ ; e tambem  
 „ que tudo o que for determinado pelos  
 „ taes votos , ou quaesquer outros do  
 „ presente Concilio , ou de quaesquer  
 „ outros Prelados de qualquer Condição,  
 „ Estado , Dignidade , ou Preeminen-  
 „ cia , seja da mesma forte nullo , e naõ  
 „ possa fazer algum damno , detrimen-  
 „ to , ou prejuizo ao Serenissimo Rey  
 „ nosso Senhor ; nem aos seus Reinos ;  
 „ nem aos Prelados , Beneficiados , e  
 „ Terras sujeitas ao dito Rey nosso Amo;  
 „ E QUE NAÕ TENHAÕ , NEM  
 „ DEVAÕ TER ALGUMA EXECU-  
 „ ÇAÕ , NEM OBEDIENCIA NOS  
 „ SEUS REINOS , TERRAS , E DO-  
 „ MINIOS , SENAÕ EM QUANTO ,  
 „ E NAQUELLAS COUSAS , NAS  
 „ QUAES O MESMO REY NOSSO  
 „ AMO DEPOIS DE INFORMADO ,  
 „ E CERTIFICADO PELO PRE-  
 „ SENTE PROTESTO , QUIZER ,  
 „ LHE PARECER , E AGRADAR  
 „ PRESTAR O SEU CONSENTI-  
 „ MENTO .

( Num. XXXIII. )

Van-Espen in dict. Tract. De Placito Regio Part. II. cap. 3. §. 2.

44 A mesma Juridica observancia era igualmente inalteravel no tempo do Senhor Rey Dom Joaõ II. , com as invenciveis razoens , que refere Van-Espen ( N. XXXIII. ) nestas formaes palavras :

„ Succedendo , que o dito Rey  
 „ ( Dom Joaõ II. de Portugal ) á in-  
 „ tancia de Innocencio VIII. renunciasse  
 „ no anno de mil quatrocentos oitenta e  
 „ seis o Direito , que tenacissimamente  
 „ havia sido observado naquelle Reino ;  
 „ isto he , para que naõ só as Bullas  
 „ Pontificias ; mas quaesquer outros Res-  
 „ criptos Ecclesiasticos naõ pudessem for-  
 „ tir

„ tir algum effeito , em quanto não fof-  
 „ sem vistas pelo Chanceller Mór , e Se-  
 „ cretario ; e não constasse liquidamen-  
 „ te pela subscripção , ou vista do dito  
 „ Secretario , que delles se não podia fe-  
 „ guir prejuizo á Authoridade Regia :  
 „ Se oppuzeraõ os Primeiros Confelhei-  
 „ ros , e os Maiores Jurisconsultos do  
 „ mesmo Reino ; negando , que fosse licito  
 „ ao dito Rey abdicar sem consentimento  
 „ de todos os Estados d'elle aquelle Direi-  
 „ to , de que dependia a utilidade cõmuã ,  
 „ e tranquillidade publica dos Póvos &c.

45. Justino Febronio refere o mes-  
 mo costume de Portugal , e pondera a in-  
 dispensavel necessidade d'elle com as pala-  
 vras do Bispo Covarruvias , que contém  
 = „ Que se alguẽm intentasse tirar o uso  
 „ deste poder aos Principes Christãos ; lo-  
 „ go veria por huma manifestissima expe-  
 „ riencia quantas calamidades tinha cau-  
 „ sado á Republica. ( *Num. XXXIV.* )

46. O mesmo costume deste Rei-  
 no se canonizou tambem na doutissima  
 Consulta do Cardeal de Althan , que he a  
 Primeira do Tomo III. da Collecção de  
 Argento sobre o *Regio Exequatur.*

47. E este he tambem o ultimo es-  
 tado , em que o sobredito costume se acha  
 neste Reino : De sorte que não havendo  
 nos Negocios das Cortes cousa , que seja  
 de maior recato , do que o saõ as Instruc-  
 çõens dos Embaixadores : E trazendo as  
 que se contém nos Breves dos Nuncios ;  
 que vem a estes Reinos , de mais a mais a  
 clausula = *Com os poderes de Legado a*  
*Latere , para que instruido com os nossos*  
*Mandados , e Conselhos , obreis tudo o que*  
*couber nas vossas forças a bem dos Negocios*

H

perten-

( *Num. XXXIV.* )
 Justinus Febronius in dicto Tractatu  
 de Statu Ecclesia Capite IX. §. 8.

*Pertencentes á Santa Igreja Romana, á Fé Orthodoxa; e á Republica Christãa =*  
 Sem embargo de tudo isto; a Pratica, que ha sobre esta materia, he em tudo conforme ao que os Doutores affirma indicados dizem, que se praticava no tempo dos Senhores Reys D. Joaõ o I., e D. Joaõ o II.; como he bem presente a Vossa Magestade em todos os seus Tribunaes; e he igualmente notorio em todas as Cathedraes, e Ordens Religiosas desta Corte, Reinos, e seus Dominios: Naõ havendo nelles quem ignore a pratica seguinte.

48 Logo que chega o Nuncio Apostolico, busca o Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e lhe apresenta, e entrega os Originaes dos referidos Breves da sua Commissaõ. Vossa Magestade os manda examinar pelos Ministros do Desembargo do Paço seus Conselheiros natos, e pelos mais Ministros daquella, e maior graduacãõ, em quem considera virtudes, letras, e prudencia; para os ouvir em taõ grave materia. Sobre as Consultas dos referidos Ministros toma Vossa Magestade a sua Real Resoluçãõ. Com ella responde o Secretario de Estado ao Nuncio, que vem para exercitar; naõ só intimando-lhe especificamente quaes saõ os Pontos incompativeis com a Soberania de Vossa Magestade, com o socego publico dos seus Vassallos, e com as Leys, e Costumes do Reino; para naõ exercitar os ditos Poderes a respeito dos referidos Pontos incompativeis; mas tambem declarando logo o mesmo Secretario ao Nuncio, que os sobreditos Breves ficaõ retidos na Secretaria de Estado, até que Elle Nuncio lhe responda por huma  
 Carta

Carta Reversal , que observará as restricçoens , que lhe intima. Depois de receber o mesmo Secretario de Estado a dita Carta Reversal do Nuncio Apostolico , lhe restitue entaõ os Breves da sua Commissão. E immediata , e consequentemente se participa a Reposta feita ao Nuncio Apostolico : *Primò* , ao Regedor da Casa da Supplicação , para no Juizo da Coroa della se emendar por via de Recurso qualquer violencia , que na Nunciatura se intente fazer contra a letra , e espirito das sobreditas restricçoens : *Secundò* , ao Governador da Relação , e Casa do Porto , para o mesmo effeito : *Tertio* , á Mesa do Desembargo do Paço , para os Assentos , que nella se costumaõ tomar , sobre a Justiça dos Recursos : *Quartò* , aos Prelados de todas as Ordens Regulares , para que possaõ governar em socego os seus Subditos.

49 Desta inconcussa Pratica poderia o Recorrente accumular huma serie de Actos extrahida dos Portocolos da Secretaria de Estado se necessario fosse. Por evitar porém a desnecessaria accumulacão de mais Papéis , se reduz o mesmo Recorrente a offerecer as Copias do que passou com os ultimos dous Nuncios , que vierão a este Reino : A saber : O Arcebispo de Nicomedia Lucas Tempì , e o Arcebispo de Petra Filippe Accioli.

50 Ao Primeiro dos referidos Nuncios escreveo em quatorze de Junho de mil setecentos quarenta e quatro o Secretario de Estado Marco Antonio de Azevedo Coutinho na conformidade da Carta copiada na margem ( *Num. XXXV.* )

51 A

le ne rendo distintissime  
 one , che professo alla  
 bidienza alli suoi su-  
 ti , e fospirando  
 riabile offequio  
 Divotissimo,

( *Num. XXXV.* )

„ Excellentissimo , e Reverendissimo Senhor.

„ Sua Magestade foi servido mandar ver na fórma do estylo os Breves , que Vossa Excellencia me remetteo : E me ordena diga a Vossa Excellencia em seu Real Nome , que naõ obstantes os poderes , que nelles se concedem ;

„ naõ

,, não deve Vossa Excellencia vizitar as Cathedraes, nem tomar conhecimento de causas al-  
 ,, gumas em primeira instancia, nem praticar outras cousas, de que possa seguirse detri-  
 ,, mento á quietação publica, e boa ordem da administração da justiça; pois não pôde ser  
 ,, da intenção de Sua Santidade, que se alterem os costumes louvaveis, ou se pervertão as  
 ,, Leys, Etylos, e Concordatas do Reino; ou das faculdades do Nuncio Apostolico se  
 ,, siga perturbação ao Bem-commum, e socego dos Subditos de Sua Magestade: Pelo que  
 ,, não deve Vossa Excellencia seguir no exercicio das faculdades, que lhe são concedidas,  
 ,, senão os usos, que se acharem convenientemente praticados; abstando-se de tudo o que  
 ,, for novidade, ou se tiver abusivamente introduzido em prejuizo, e perturbação dos Vas-  
 ,, sallos do mesmo Senhor: Tendo Vossa Excellencia entendido, que em tudo, o que prati-  
 ,, car, ou permittir se pratique em contrario, se tomará conhecimento como de violencia,  
 ,, no Juizo da Coroa: E quando para elle se interpozerem Recursos por este fundamento, se  
 ,, ha de suspender no procedimento das causas, e se haõ de remetter aos autos, para que á  
 ,, vista delles se conheça, se houve violencia.

,, Igualmente por não alterar a Ley, e costumes do Reino, não deverãõ os Juizes, e  
 ,, Officiaes da Legacia, levar maiores salarios, e esportulas, do que justamente se costu-  
 ,, maõ levar nos Auditorios da Corte: E na expedição dos despachos de Justiça, e de gra-  
 ,, ça, se deverãõ observar as taxas estabelecidas; evitando-se toda a occasião de queixa, e  
 ,, escandalo.

,, Tambem manda Sua Magestade lembrar a Vossa Excellencia, que deve nomear Pro-  
 ,, motor nacional, como se costumou até agora; e pôr especial cuidado, em que assim este,  
 ,, como os mais Ministros, que Vossa Excellencia escolher para a Legacia, sejaõ sujeitos de  
 ,, inteireza, letras, experiencia, e limpeza de sangue, como se requer para que os Prelados  
 ,, Ordinarios se não fintaõ, e queixem de que as suas Sentenças se revogaõ por Pessoas, em  
 ,, quem faltaõ os requisitos referidos.

,, Sendo presente a Sua Magestade o abuso, que frequentemente fazem os Regulares  
 ,, dos Recursos á Nunciatura, para evitarem por esse meio a correção dos seus Prelados,  
 ,, e se subtrahirem á obediencia, que lhes devem; pretendendo sem justo motivo Tutos  
 ,, Accessos, licenças, e absolviçoens, em detrimento da boa Ordem, e disciplina das Com-  
 ,, muniidades; donde resultaõ, como a experiencia tem mostrado, gravissimas desordens, re-  
 ,, laxação dos Institutos, inquietação das Prouincias, e escandalo dos Povos: O mesmo  
 ,, Senhor me manda expressar a Vossa Excellencia, que não deve Vossa Excellencia dispor  
 ,, cousa alguma nas materias, que pertencem ao Governo económico dos Regulares de hum,  
 ,, e outro sexo *intra Claustro*; nem admittir Recursos dos mesmos Regulares, se não em  
 ,, grão de Appellação. E sobre isto manda Sua Magestade fazer aviso aos Prelados das Reli-  
 ,, gioens, para que o tenhaõ entendido, e observem, e façaõ observar pelos seus Subditos.

,, Em tudo espera Sua Magestade, que Vossa Excellencia obre de maneira, que te-  
 ,, nha muito, que louvarlhe, para que possa Vossa Excellencia experimentar os efeitos da  
 ,, veneração, e obsequio, que o mesmo Senhor professa á Sé Apostolica; e a estimação,  
 ,, que faz da Pessoa de Vossa Excellencia, tanto pela representação do seu Character, como  
 ,, pelas qualidades, e virtudes, que em Vossa Excellencia concorrem. E dandome Vossa  
 ,, Excellencia reposta por escrito ao que nesta tenho expressado, restituirei os Breves á Pes-  
 ,, soa, por quem Vossa Excellencia os mandar buscar, ficando prompto para servir a Vossa  
 ,, Excellencia no que se offerecer. Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço, a quatorze de  
 ,, Junho de mil setecentos quarenta e quatro. = Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor =  
 ,, Beja as mãos de Vossa Excellencia = Seu obsequiosissimo, e obrigadissimo servidor. =  
 23 Marco Antonio de Azevedo Coutinho.

( Num. XXXV. )

Eccellenza.

,, **A** L Signore Maestro di Ca-  
 ,, mera, che presenterá a Vos-  
 ,, tra Eccellenza questo mio divo-  
 ,, tissimo foglio, la supplico di voler far consegnare li Brevi, che l' Eccellenza Vostra si è

51 A Reversal do sobredito Ar-  
 cebispo de Nicomedia foi da mesma sorte  
 escripta na conformidade de outra Carta  
 copiada na margem ( Num. XXXV. )

52 Ao  
 ,, degnata

„ degnata con tanta prontezza de sollecitare , e fargli spedire. Jo le ne rendo distintissime  
„ grazie , e la prego di assecurare la Maestà del Re , che la venerazione , che professo alla  
„ sua sovrana Persona , me farà sempre avere a gloria la puntuale ubbidienza alli suoi su-  
„ premi comandi , e la premura di uniformarmi alli suoi giusti sentimenti , e sospirando  
„ in tanto la sorte di poter anche ubbidire all' Eccellenza Vostra con invariabile ossequio  
„ me protesto. = Di Casa , 16 Giugno 1744. = Di Vostra Eccellenza = Divotissimo,  
„ obligatissimo servitore = Luca Archevesco di Nicomedia. =

52 Ao Regedor da Casa da Sup-  
plicaçãõ , ou Relaçãõ de Lisboa , se ex-  
pedio no dia quinze do mez de Junho do  
mesmo anno de mil setecentos quarenta e  
quatro o Decreto da mesma sorte copiado  
na margem ( Num. XXXVI. )

„ Feitos da Coroa , e ao Procurador della na Casa da Supplicação : Para que lhes conste o  
„ que resolvi nesta materia ; ficando tambem advertidos , que tanto por parte do Nuncio ,  
„ que agora acabou , como de alguns Prelados do Reino , se me tem feito queixas , de que  
„ no Juizo da Coroa se admittem facilmente Recursos , frivolos , e algumas vezes sobre mate-  
„ rias , que tocaõ privativamente á Jurisdição Espiritual dos mesmos Prelados ; donde lhes  
„ resulta grande inquietação , e embaraço para a administração da Justiça : Pelo que sou ser-  
„ vido , que os ditos Juizes se contenhaõ nos Recursos Ecclesiasticos do Nuncio , Prelados ,  
„ e Regulares ; de maneira que sem faltar ao reparo das violencias , evitem qualquer abuso ,  
„ e não dem ao mesmo Nuncio , e Prelados justa occasião de queixa. O Regedor das Justi-  
„ ças , ou quem seu cargo servir , o fique assim entendendo , e participe o referido aos ditos  
„ Ministros , para que o observem. Lisboa , quinze de Junho de mil setecentos quarenta e  
„ quatro. = Com a Rubrica de Sua Magestade. =

53 Ao Chanceller da Relaçãõ do  
Porto se escreveu no mesmo dia a costu-  
mada Carta Regia , concebida pelas mes-  
mas identicas palavras do Decreto assima  
transcripto.

54 A' Mesa do Desembargo do  
Paço baixou no mesmo dia quinze de Ju-  
nho de mil setecentos quarenta e quatro a  
Consulta , que tinha feito sobre os refe-  
ridos Breves , com a Resoluçãõ tambem  
copiada na margem ( Num. XXXVII. )

55 Aos Prelados Maiores de to-  
das as Ordens Regulares deste Reino se  
escreveo tambem no mesmo dia quinze de  
Junho de mil setecentos quarenta e qua-  
tro a outra Carta copiada na margem  
( Num. XXXVIII. )

( Num. XXXVI. )

„ Mandando ver os Breves facul-  
„ tativos , que me foraõ apresenta-  
„ dos por parte do Nuncio Aposto-  
„ lico , que entra de novo : Me pa-  
„ receo mandarlhe escrever , e aos  
„ Prelados das Religioens , na fór-  
„ ma das Copias , que com este bai-  
„ xaõ. E Hei por bem , que ellas  
„ se comuniquem aos Juizes dos

( Num. XXXVII. )

„ Tenho mandado escrever ao  
„ Nuncio , e aos Prelados das Re-  
„ ligioens , na conformidade das Co-  
„ pias , que com esta baixaõ. Lis-  
„ boa , a quinze de Junho de mil  
„ setecentos quarenta e quatro. =  
„ Com a Rubrica de Sua Magesta-  
„ de. =

( Num. XXXVIII. )

Carta Circular para os Prelados  
Maiores das Ordens Regulares.

„ C Om a occasião de mandar  
„ Sua Magestade restituir ao  
„ Nuncio de Sua Santidade os Bre-  
„ ves facultativos , que Elle apre-  
„ sentou ;

,, sentou ; nos quaes entre outros Poderes se lhe concedeo o de julgar Causas dos Regulares ;  
 ,, e outras dependencias concernentes ás Communidades Religiosas : Houve o mesmo Senhor  
 ,, por bem ordenar-me , avizasse ao dito Nuncio , que sendo presente a Sua Magestade o abu-  
 ,, so , que frequentemente faziaõ os Regulares dos Recursos á Nunciatura , para evitarem por  
 ,, effe meio a Correccãõ dos seus Prelados ; e se subtrahirem á obediencia , que lhes deviaõ ;  
 ,, pretendendo sem justo motivo *Tutos Accessos* , licenças , e absolviçoens , em detrimento da  
 ,, boa ordem , e disciplina das Communidades ; donde resultavaõ ( como a experiencia tinha  
 ,, mostrada ) gravissimas desordens , relaxaçãõ dos Institutos , Inquietaçãõ das Provincias , e  
 ,, escandalo dos Póvos : Naõ devia o mesmo Nuncio dispor cousa alguma nas materias , que  
 ,, pertenceffem ao Governo Economico dos Regulares de hum , e outro sexo *intra Clau-*  
 ,, *stra* ; nem admittir Recursos dos mesmos Regulares , senãõ em grãõ de Appellaçãõ. Em con-  
 ,, sequencia do referido me ordena Sua Magestade avize a Vossa Paternidade Reverendissima ,  
 ,, para que advirta tambem a todos os seus Subditos , que nõ que toca aos Recursos á Nuncia-  
 ,, tura , se devem conter nos termos do que assim fica expressãõ : Tendo entendido , que se  
 ,, algum contravier a esta advertencia ; fará Sua Magestade com elle aquella demonstraçãõ , que  
 ,, póde. Deos guarde a Vossa Paternidade Reverendissima. Paço a quinze de Junho de mil se-  
 ,, tezentos quarenta e quatro. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho. =

( Num. XXXIX. )

Assim se manifesta pela ultima Carta circular , que o mesmo Senhor Rey D. Joã V. mandou expedir sobre esta materia em dezafete de Setembro de mil setecentos quarenta e oito pelo Secretario de Estado Pedro da Motta e Silva a todos os Prelados Maiores das Ordens Regulares , concebida nas palavras seguintes : =

,, Sua Magestade he servido , que  
 ,, Vossa Paternidade Reverendissima ( na fórma em que por repetidas vezes já o ordenou aos seus Predecessores por esta Secretaria de Estado ) ponha todo o cuidado , e vigilancia em naõ se executarem Bullas , Breves , Decretos , Ordens , Mandados , e Sentenças , assim da Curia , como tambem dos seus Legados , Auditor Geral da Camara , e Juizes Apostolicos , sobre Graças , e outros quaesquer Negocios concernentes aos Religiosos , e Religiosas dos Conventos , e Mosteiros dessa Provincia ; antes de serem presentes ao dito Senhor pela mesma Secretaria de Estado ; para determinar depois o que for mais servico de Deos , e utilidade do Bem-commum dos Subditos , e Subditas de Vossa Paternidade Reverendissima ; evitando-se qualquer relaxaçãõ , que possa perturbar a boa observancia , e disciplina Regular , que Sua Magestade deseja ver taõ bem estabelecida nessa Provincia , como em todas as Religioens. Deos guarde a Vossa Paternidade Reverendissima. Paço , a dezafete de Setembro de mil setecentos quarenta e oito. = Pedro da Motta e Sylva. =

56 E se tratou sempre de sustentar esta observancia com taõ cuidadoza attençãõ , até o fim do Reinado do Senhor Rey Dom Joã V. , Augusto Pai de Vossa Magestade , que em cada vez que constava , que havia nella alguma relaxaçãõ se expediaõ logo Cartas circulares : Renovando-se nellas a prohibiçãõ de se executar qualquer especie de Rescriptos de Roma , antes de serem apresentados , e examinados pelos Ministros do mesmo Senhor. ( Num. XXXIX. )

57 Sendo depois do felicissimo Reinado de Vossa Magestade o Primeiro , e o unico Nuncio , que veio a este Reino o Arcebispo de Petra Filippe Accioli , que chegou no mez de Setembro de mil setecentos e cincoenta e quatro :  
 Se

Se praticou com Elle identicamente o mesmo, que se havia praticado com o seu dito Antecessor immediato, sem differença alguma: Tendo exhibido todos os Breves da sua Commissão ao Secretario de Estado Sebastião Joseph de Carvalho e Mello: Tendo-lhe este feito em quatorze de Setembro do dito anno de mil setecentos sincoenta e quatro a mesma Reposta, que se havia feito ao Arcebispo de Nicomedia sobre as restricções dos seus Poderes: Tendo o mesmo Nuncio aceitado as ditas restricções por outra Carta Reversal datada de vinte daquelle mez de Setembro do mesmo anno, em razão de haver impedido a doença, com que chegou, que houvesse respondido mais cedo com a dita Reversal: E tendo-se expedido no mesmo dia quatorze de Setembro de mil setecentos sincoenta e quatro á Casa da Supplicação, á Relação do Porto, á Mesa do Desembargo do Paço, e aos Prelados Maiores de todas as Religioens, Ordens identicas ás que ficaõ affirma copiadas.

58 Com o que tudo se torna a fazer ainda mais notorio; que os sobreditos Impetrantes: Naõ podendo ignorar nem aquelle certo, e sabido Direito; nem aquelle Costume geral, observado em todos os Reinos, e Estados Catholicos; nem que com aquelle Direito, e com aquelle Costume se conformava inteiramente o que neste Reino tinhaõ visto praticar na sobredita fórma; nem que em taes termos de nada lhes servia o Breve de que se trata para ter observancia nesta Corte; nos seus Tribunaes; e na attenção das Pessoas Doutas, e circunspectas: Se tor-

na a fazer ainda mais notoria a referida demonstração para se concluir, que os mesmos Impetrantes não introduziram os Exemplares do referido Breve neste Reino por aquelles estranhos, e reprovados meios, fenaõ para o mesmo illicito, e façanhozo fim affima indicado; qual era o de inquietarem, e perturbarem os pequenos, e os pusillanimes, que carecem da luz da instrucção.

59 Meios, e fim, os quaes sendo combinados com as escabrozias circumstancias, em que o referido Breve se introduzio, e espalhou nesta Corte, e Reino; constituem ainda outra demonstração, que manifesta por mais huma evidencia, que sem attentar contra o Sagrado, e illibado respeito do Santissimo Padre, de cujo veneravel Nome se fez hum taõ sacrilego abuso, não póde haver quem ouse presumir, que da deliberação, ou do consentimento de Sua Santidade podia ter emanado o referido Breve.

60 As ditas circumstancias escabrosas o saõ a tal extremo, que por huma parte na presença do mais numerozo, e authorizado Congresso, que até entãõ se tinha erigido em Portugal; pelos uniformes suffragios de Treze Ministros convocados de todos os maiores, e mais respeitaveis Tribunaes Regios desta Corte; á vista de provas as maiores, e mais conclusivas que nunca concorreraõ em algum caso de tanta atrocidade; e até pelas numerosas, e repetidas confissoens dos mesmos Réos; havia sido a *Companhia denominada de JESUS* manifesta, e juridicamente convencida, e julgada na publica Sentença de doze de Janeiro de mil setecentos

centos cincoenta e nove por principal Motora, e Cabeça da infame conjuração, que abortou o nefando, e horrorozo defacato, com que na infauftissima noite de tres de Setembro de mil setecentos cincoenta e oito se tinha attentado contra a Innocentissima, e Augustissima Vida de Vossa Magestade: E pela outra parte havia sido a mesma *Companhia denominada de JESUS* pela Ley de Vossa Magestade dada em tres de Setembro do sobredito anno de mil setecentos cincoenta e nove exterminada, e expulsa destes Reinos, e seus Dominios; e com ella, e com os seus Individuos prohibida toda a communicação; ou fosse de palavra, ou fosse por escripto: Reduzindo-se nisto Vossa Magestade a usar daquella mera economia, que pelos Direitos, Divino, Natural, e das Gentes, compete até a qualquer Pai de familias particular, para lançar fóra de sua casa aos que nella offendem a sua pessoa, ou perturbaõ o socego dos seus familiares: E mandando Vossa Magestade suspender (em nunca visto obsequio do Papa nos casos de tanta atrocidade) contra os mais culpados Réos da referida Profissão os castigos de ferro, e de fogo; para que a Justiça de Vossa Magestade se achava fundada não só nos mesmos Direitos Divino, Natural, e das Gentes, e nos exemplos de muitas Cortes edificantes na pureza da Religião; mas até nos exemplos domesticos dos seus Religiosissimos, e Gloriosissimos Predecessores, entre os quaes, sendo taõ distincto o Senhor Rey D. Manoel na veneração aos Summos Pontifices; não bastou isso, para que promptamente não fizesse queimar na Praça do

Rocio de Lisboa os dous Regulares, que tinhaõ concitado a motim a mesma Cidade.

( *Num. XL.* )  
 Vejaõ-se as Notas V. VI. do presente Recurso.

61 Estas são pois as circumstancias, nas quaes quando Vossa Magestade com tantos, taõ exuberantes, e taõ publicos motivos, podia esperar, que a referida Companhia denominada de JESUS fosse extincta com causa muito maior daquellas, com que o foraõ as outras muitas Ordens Regulares, de que assima consta ( *Num. XL.* ): Appareceo introduzido neste Reino o referido Breve naõ só redundante de elogios dos mesmos identicos Affastinos da Innocentissima, e Augustissima Vida de Vossa Magestade, e por taes convencidos, julgados, e proscriptos na sobredita forma; mas tambem aggravado com tantas expressoens asperas, e escabrozias; como nelle se lem.

62 Porém tudo isto confirma ainda mais, que nem a intençãõ, nem o deliberado consentimento do Santissimo Padre, podiaõ ter concorrido para a idéa, ou para a disposiçãõ do referido Breve, se o quizerãõ applicar aos Jesuitas expulsos deste Reino.

63 Sendo por huma parte notoriamente incompativel com as Paternaes, e purissimas intenoens do mesmo Santissimo Padre, e com o seu illuminado Espirito, que pelo incompetente, e nunca visto meio do referido Breve, intentasse fazer vacillar a fé da sobredita Sentença de doze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e nove, em que a mesma Sociedade dos Jesuitas deste Reino ( sobre as incontestaveis provas, e confissoens de facto assima referidas ) foi authenticamente julgada por prin-

principal motora , e cabeça da Conjuração infame , que fez o seu objecto ; ou intentasse arguir a dita Ley de Vossa Magestade dada em tres de Setembro do mesmo anno para ser expulsa deste Reino a mesma Sociedade : Quando he certo , que nem as Sentenças proferidas nos Tribunaes de qualquer Soberano são sujeitas ao conhecimento de outro Superior , que não seja o mesmo Soberano , em cujos Tribunaes são proferidas : Nem as Leys dos Principes , que no Temporal não reconhecem Superior , tem outro , que as julgue , senão o Supremo Senhor do Ceo , e da Terra por quem reinaõ os Reys , o qual manda a todo o Univerſo , que tenha por justos aos Legisladores ; prohibindo assim , que se fação queſtoens das mesmas Sentenças , e Leys , para ruina da Sociedade Civil , e perturbação universal do Genero Humano ; cujo repouſo publico se firma nos dous pólos ; da authoridade da couſa julgada ; e da veneração das Leys de cada Estado.

64 E sendo pela outra parte igualmente incompativel com as mesmas Paternaes , e purissimas intenſoens de Sua Santidade , e com o seu illuminado Espirito , que o referido Breve se formulasse a taes fins com aquella aspereza , e escabrosidade de expressoens , que nelle se contém ; e que per si mesmas estaõ manifestando , que não podião ter sahido pela Sagrada boca de hum Pai Commum , taõ veneravel pela Santidade da sua Vida , e pelo exemplo das suas grandes virtudes , para hum Filho taõ reverente á Séde Apostolica , taõ benemerito della , e taõ constante na Veneração , e Protecção da Santa  
Madre

( Num. XLI. )

*Discite à me , quia mitis sum , & humilis corde.*

Matthæi Capite XI. versiculo 29.

Madre Igreja , como Deos o fez a Vossa Magestade com ventagem a todos os seus Augustissimos , e Religiosissimos Predecessores : E pela Sagrada boca do Vigario daquelle Supremo Senhor do Ceo , e da Terra , que veio ao Mundo a trazer-lhe a Paz ; que sendo Omnipotente se denominou *Pastor de Ovelhas* , como symbolos da maior mansidaõ , e tambem *Cordeiro* symbolo ainda mais innocente da mesma mansidaõ ; que nas suas Saudaçoes intimou sempre aos Homens a Paz , que trouxe ao Mundo ; e que em fim nos ordenou com a sua Doutrina , que delle aprendesemos aquella doce , e suave brandura , que caracterizava o seu Sacratissimo Coraçãõ ( *Num. XLI.* )

65. De todas as sobreditas evidencias resultaõ pois demonstrativamente as Conclusoens seguintes :

66. Primeira conclusãõ : Que pela notoria , e fisica contradicçaõ , e incompatibilidade dos escabrosos termos assima referidos ; e pelo descobrimento das finco Profissoens do Quarto voto dos que ficaõ taõ bem assima ponderados ; se fazem evidentemente manifestas por huma parte a justissima razaõ com que o Veneravel Bispo Dom Joãõ de Palafox e Mendonça clamou , e tornou a clamar contra os segredos impenetraveis que ( contra o espirito da Igreja , e contra a doutrina dos Evangelhos , que reprovãõ tudo o que he clandestino e occulto ) se encobriaõ nas Constituiçoens dos Impetrantes ; e se faz pela outra parte igualmente notoria , fisica , e manifesta a impossibilidade de que o Santissimo Padre Clemente XIII. confirmasse os Institutos dos mesmos Impe-

Impetrantes nos referidos termos.

67 Segunda conclusãõ : Que por isso he notoriamente obrepticio , subrepticio , e nullo o referido Breve pelos defeitos de verdadeira informaçãõ , e de vontade do Santissimo Padre.

68 Terceira conclusãõ : Que no referido Breve se contém hum manifesto effeito ; naõ só dos fataes impedimentos , com que todas as portas por onde a verdade podia chegar ao pé do Throno Pontificio se achãõ ainda taõ obstruidas , e fechadas como he notorio a toda a Christandade ; mas tambem da desesperaçãõ , a que a mesma *Companhia denominada de JESUS* se acha reduzida pelo justo , e necessario abatimento , em que cahio depois que os segredos das suas Constituiçoens ( antes impenetraveis ) foraõ vulgarizados , e se fizeraõ publicos a todos os Estados , e Reinos da Europa ; como se manifesta pela letra do mesmo Breve ( *Num. XLII.* )

69 Quarta conclusãõ : Que abuzando os sobreditos Impetrantes daquelles impedimentos ( que muito se confia da Misericordia Divina , que remova taõ cedo como o desejamos , imitando a fervorosissima devoçãõ de Vossa Magestade ao supremo Pastor do Rebanho de Christo ) : Negociou , e extorquiu ao seu modo aquelle extraordinario Breve com fins tambem taõ perniciosos , e taõ claros como saõ os affirma escritos ; e os que abaixo iraõ substanciados.

70 Quinta conclusãõ : Que por aquelle extraordinario meio procuraraõ os sobreditos Impetrantes semear no meio da Igreja a nova zizania do referido Bre-

( *Num. XLII.* )

*Ut Clericis Regularibus Societatis JESU , id à Nobis pro Justitia exigentibus , suus maneat status , eadem Nostra Autoritate firmiter constabilitus , eorumque nunc temporis summè afflictis rebus aliquod asseramus levamen &c.*

ve , para della nascerem sementes de discordias com os Principes , e com os povos Christaõs , que mais se esmerão na veneração á mesma Igreja , e á Séde Apostolica ; E isto como se fosse muito difficilto separar o Sacrosanto respeito , e amor filial á mesma Santa Séde , ao Pai commum dos Fiéis , e ao Vigario de Christo , dos projectos politicos , e negociaçoens temporaes , e estratagemas , com que ( com taõ penetrante sentimento ) estamos vendo taõ notoriamente embarçada a Curia de Roma , a pezar dos muitos Varoens illustres em letras , e virtudes , que em si contém aquella Cidade , Cabeça do Mundo Christaõ.

71. Sexta , e ultima conclusão : Que pelo mesmo extraordinario meio procuraraõ os referidos Impetrantes ; por huma parte forçar os fiéis Vassallos de Vossa Magestade a que fossem transgressores das Reaes Ordens de Vossa Magestade expressas na dita Ley de tres de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove , que prohibio com elles toda a communicação a que agora foraõ constangidos pelos mesmos Impetrantes com o sinistro engano das Cubertas , ou sobre-scriptos lançados nos Correios ; e pela outra parte illudir os mais pequenos , e pusillanimes entre os ditos Vassallos de Vossa Magestade , que naõ professão Letras ; para entre elles concitarem as sedicoens , que a Sociedade dos mesmos Impetrantes por huma Politica taõ antiga como publica , e notoria costumou sempre concitar nos casos semelhantes ao em que se acha presentemente.

72. E. porque naõ póde haver objectos

jectos mais dignos da indefectivel, e Religiosissima Providencia de Vossa Magestade, do que os referidos.

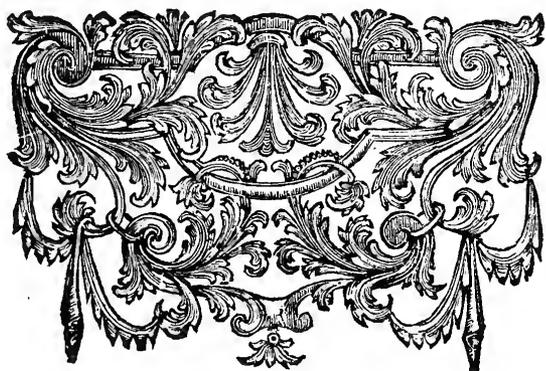
**S**upplica o Recorrente a Vossa Magestade seja servido usar da sua Regia Authoridade, e da sua indefectivel Protecção, em natural, e indispensavel defeza da conservaçãõ de hum dos mais preciosos, e impreteriveis direitos da sua Coroa; e do socego publico dos seus Reinos, e Vassallos: Para que a mesma Coroa se mantenha taõ illesa, e taõ independente nas materias Temporaes, como sempre o foi, e he por todos os Direitos: E para que os mesmos Reinos, e Vassallos de Vossa Magestade possaõ tranquillamente gozar entre si da perfeita uniaõ em que taõ louvavelmente os conservaõ aquelle vinculo da pura, e illibada Religiaõ, que herdaraõ dos seus Maiores, e que com taõ exemplar fervor cultivaõ; procurando naõ só imitallos, mas excedellos neste Religioso fervor: Aquelle filial amor á Real Pessoa de Vossa Magestade, e aquelle inviolavel respeito ás Leys de Vossa Magestade, com que se fazem taõ distinctos, e invejados: Desarmando Vossa Magestade este novo estratagemã politica dos referidos Impetrantes; de sorte que (para naõ intentarem outras) fiquem de huma vez defenganados pelos

pelos efficazes meios, e modos, que  
 Vossa Magestade dictarem a sua  
 incomparavel Sabedoria, e o Pa-  
 ternal affecto, com que Vossa Ma-  
 gestade taõ benigna, e incessante-  
 mente vigia sobre os mesmos Rei-  
 nos, e Vassallos, para os benifi-  
 ciar, e defender, em tudo o que  
 póde ser utilidade publica; e de  
 tudo o que póde perturbar nelles  
 a mais Religiosa, fraternal, e conf-  
 tante harmonia.

**E. R. M.**

DIPLOMA  
DE  
S. MAGESTADE  
FIDELISSIMA

EM QUE CONFIRMA COM A SOBERANA  
Attestação do seu proprio Facto, da sua certa  
Sciencia, e da sua Real Palavra a legalidade,  
e identidade das cinco Profissoens do quar-  
to voto, dos Regulares da Companhia  
denominada de JESUS, nellas  
declarados.



LISBOA,  
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminentissimo Cardial Patriarca.

---

---

Anno M. DCC. LXV.

AMERICAN  
CENTRAL

AMERICAN



COM JOZE POR GRAÇA DE DEOS  
 Rey de Portugal, e dos Algarves dâ-  
 quem, e dálem Mar, em Africa Senhor  
 de Guiné, e da Conquista, Navega-  
 ção, Commercio de Ethiopia, Arabia,  
 Persia, e da India &c. Faço saber aos  
 que esta Minha Carta virem, que Eu  
 fuy servido mandar passar a Requerimen-  
 to do Procurador da Minha Coroa hum  
 Alvará, cujo teor he o seguinte. = Eu ElRey faço saber  
 aos que este Alvará virem, que por parte do Procurador da  
 Minha Coroa me foi apresentada a supplica, cujo teor he o  
 seguinte. = Senhor = Expoem a Vossa Magestade o Pro-  
 curador da sua Real Coroa, que havendo tido certa infor-  
 mação, de que na Real Presença, e pelas Proprias, e Reaes  
 Maõs de Vossa Magestade, se tinha aberto no Gabinete de  
 Vossa Magestade hum Masso de Papéis, que continha Qua-  
 tro *Profissoens do Quarto Voto* de outros tantos Sacerdotes  
 da Companhia denominada de JESUS, e huma de hum  
 Leigo da mesma Companhia, as quaes, pela gravidade das  
 materias, que nellas se contém, Vossa Magestade havia  
 mandado com a sua Paternal, e vigilante Providencia, le-  
 galizar, e authenticar tambem na sua Real Presença pelo  
 Conde de Oeyras, e por Dom Luiz da Cunha, Secretarios;  
 e Ministros de Estado, e do Despacho do mesmo Gabinete;  
 para a todo o tempo constar da verdade, e identidade das  
 sobreditas cinco Profissoens. E por quanto as materias nellas  
 conteúdas; sendo em si tão graves, tão delicadas, e de tão  
 ponderozas consequencias; instaõ ainda, para que a respeito  
 dellas se use de todas as mais efficazes, e seguras cautellas  
 contra o perigo, de que õu por injuria do tempo, ou por  
 qualquer outro cogitado, õu naõ cogitado accidente, ve-  
 nhaõ a extinguir-se, ou a descaminhar-se com as Attestaçõ-  
 ens dos sobreditos dous Secretarios, e Ministros de Estado;  
 quando as referidas Profissoens pela sua natureza, e pelos  
 exemplos do que tem tão repetidas vezes succedido nos casos  
 semelhantes com os Autos, e Papéis, em que se provaram  
 os delictos dos Regulares da Companhia chamada de JESUS,  
 § ii requere-

requerem não só serem perpetuadas com toda quanta segurança a Prudência Humana pôde suggerir, ainda além daquellas, que pelas Leys, e costumes se achão estabelecidas; mas tambem que sejaõ corroboradas com a Real Authoridade : Supplíca a Vossa Magestade, que haja por bem acrescentar ainda ás sobreditas Attestaçoes o seu Soberano, e Regio Testemunho : Affirmando com a indubitavel fé da sua certa Sciencia, do seu Proprio Facto, e da sua Real Palavra; assim que tudo o que se contém nas referidas Attestaçoes dos ditos dous Secretarios, e Ministros de Estado, passou na Real Presença de Vossa Magestade na mesma fórma, em que se acha por Elles attestado; como tambem que as cinco Profissoens, de que attestaraõ os referidos dous Secretarios, e Ministros de Estado, são as mesmas identicas, que Vossa Magestade com as suas Proprias Mãos havia extrahido do Maço achado no Caixaõ das Expediçoens do Provincial do Perú : E supplíca outro sim, que Vossa Magestade haja por bem mandar incorporar tudo o referido em huma Carta expedida no seu Real Nome; a qual, depois de serem nella incorporadas as sobreditas Profissoens, e Attestaçoes, se estampe, e remetta a todos os Tribunaes, Dioceses, Communidades, Cabeças de Comarcas, e Camaras de todas as Cidades, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, para ser perpetuada na conformidade do Alvará expedido sobre esta materia em tres de Setembro de mil setecentos cincoenta e nove. = E receberá mercê. = E deferindo a este justo Requerimento : Affirmo, e Attesto com a fé da Minha certa Sciencia, do Meu Proprio Facto, e da Minha Real Palavra, que todos os factos conteúdos nas sobreditas Attestaçoes dos referidos dous Secretarios, e Ministros de Estado, e do Despacho do Meu Gabinete, passaraõ nelle na Minha Real Presença em toda a verdade, assim como se achão por elles attestados, sem alguma differença : E que as cinco Profissoens Originaes, que se achão legalizadas pelas referidas Attestaçoes, são as mesmas identicas, que Eu extrahi do Maço declarado nas mesmas Attestaçoes. E Mando, que esta se ajunte a ellas; e que sendo tudo incorporado neste Alvará, para se conservar no Archivo do Meu Conselho de Estado;

Estado; seja delle extrahida Carta no Meu Real Nome; e della tambem extrahidas as Copias necessarias; as quaes Ordeno, que, ou sejaõ manuscriptas, ou estampadas; indo assignadas por qualquer dos Meus Secretarios, e Ministros de Estado; tenhaõ a mesma fé, que os Originaes; e sejaõ remettidas aos Meus Tribunaes, Diocesens destes Reinos, e seus Dominios, Cabeças de Comarcas, Communidades; e Camaras de todas as Cidades, e Villas, para serem guardadas, e perpetuadas no mesmo Cofre de tres chaves, que foi determinado pelo Meu Alvará de tres de Setembro de mil setecentos cincoenta e nove. Mando outrosim, que ás Partes, que pedirem Certidoens das sobreditas Cartas nos Archivos das Camaras, onde existirem, e onde devem ter a referida força dos Originaes; se lhes passem pelos Escrivaens dellas, sem duvida, ou embargo algum, como lhas deverião passar de quaesquer outros documentos authenticos, que existissem nos seus Cartorios. E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria; postõ que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos. Pelo que Mando a Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta do Deposito Publico; Capitaens Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores; Juizes; e mais Officiaes de Justiça, e Guerra, e Pelloas destes Meus Reinos, e Dominios, que este virem, e a quem o conhecimento deste pertencer; que o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estylos contrarios; que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse individual, e expressa menção, para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: E mandando-se hum Exemplar authenti-

eo para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos trinta de Abril de mil setecentos sessenta e cinco. = REY = Conde de Oeyras = Alvará, porque Vossa Magestade, deferindo ao Requerimento do Procurador da sua Real Coroa: Ha por bem accrescentar o seu Soberano, e Regio Testimunho ás Attestaçoes, com que o Conde de Oeyras, e Dom Luiz da Cunha, Secretarios, e Ministros de Estado, e do Despacho do Gabinete de Vossa Magestade, authenticaraõ o descubrimto, e identidade de cinco *Profissoens do Quarto Voto* de outros tantos Regulares da Companhia denominada de JESUS: Mandando, que de tudo se passe Carta na forma acima declarada. = Para Vossa Magestade ver = Joaquim Joseph Borralho o fez = Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a folhas cento e setenta e oito do livro das Cartas, Alvarás, e Patentes. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Maio de mil setecentos sessenta e cinco. = Antonio Domingues do Passo. = E em cumprimento do referido Alvará Fui outro fim servido mandar incorporar com elle nesta Carta as Attestaçoes dos Meus ditos Secretarios, e Ministros de Estado, o Conde de Oeyras, e Dom Luiz da Cunha, e as cinco *Profissoens do Quarto Voto* dos cinco Regulares da Companhia denominada de JESUS, que com as ditas Attestaçoes se acharaõ incorporadas, cozidas, ligadas, e selladas pelo Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, Antonio Joseph Galvaõ, para mais fenaõ poderem separar humas das outras, nem das Attestaçoes, com que se incorporaraõ, cozeraõ, ligaraõ, e sellaraõ: Sendo o teor de tudo o seguinte = Attestaçoes = Dom Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e do Despacho do Gabinete de Sua Magestade Fidelissima. Faço saber aos que esta Attestaçao virem, que havendo remettido o Marquez de Louriçal, Governador, e Capitaõ General do Reino do Algarve, na data de dezafete do mez de Junho deste presente Anno de mil setecentos e sessenta e dous, hum Caixaõ de Papéis, que havia sahido nas Praias daquelle Rei-

no ao tempo , em que no Mar a ellas adjacente se tinha rendido a huma Nau Ingleza a Fragata Espanhola denominada *Hermione* , que vinha do Perú: Sendo o referido caixaõ conduzido assim como chegou fechado , á Real Prezença de Sua dita Magestade na fórma do costume : Sendo aberto na mesma Real Prezença : Sendo nelle achada toda a Expediçaõ , que o Provincial dos Regulares da Companhia denominada de JESUS do Perú dirigia ao seu Geral Lourenço Ricci : Sendo encontrado entre os referidos Papéis hum pequeno Maço , que trazia o título de = *Profissoens do Quarto Voto* = : E sendo o mesmo Maço aberto pelas proprias , e Reaes Maõs do mesmo Senhor : Achou Sua dita Magestade dentro nelle Quatro Profissoens dos Sacerdotes , *Boaventura Paredes* , *João Joseph de Matienzo* , *Ignacio de Toledo* , e *Fernando de Castro* , concebidas na Lingua Latina ; e huma Quinta Profissaõ na Lingua Espanhola feita pelo Leigo , ou *Coadjutor Temporal Forge Espoxex* : As quaes cinco Profissoens Sua dita Magestade ordenou , que fossem *ad perpetuam rei memoriam* compiladas , e authenticadas com estas Attestagoens , para ficarem sempre juntas a ellas ; e para constar assim a todo o tempo da verdade , e identidade dos seus Originaes Contextos : Os quaes saõ os que na mesma Real Prezença do dito Senhor ajuntei a esta Legalizaçaõ , depois de haverem sido assignados na margem de cada huma das dez. folhas , em que as sobreditas cinco Profissoens se contém , por Mim , e pelo Conde de Oeyras , Secretario , e Ministro de Estado , e do Despacho do mesmo Regio Gabinete , que presente estava : E em observancia da sobredita Real Ordem ajunto a este Auto as sobreditas cinco Profissoens nos seus mesmos , e identicos Originaes , assim como adiante se seguem. E tudo o referido attesto , e faço authentico haver passado na Real Presença ; achando-me nella em exercicio de Despacho com o sobredito Conde de Oeyras , que Comigo assignará tambem em fé de tudo o acima escripto , e attestado. Palacio de nossa Senhora da Ajuda em trinta de Julho de mil settecentos sessenta e dous.  
 = Conde de Oeyras = Dom Luiz da Cunha = ✠ = Lugar do Sello das Armas Reaes = Antonio Joseph Galvaõ ,  
 Official

Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, o fez. = Primeira Profissaõ = Cunha. = Ego Bonaventura Paredes, Professus Societatis JESU, promitto Deo Omnipotenti coram Ejus Virgine Matre, & coram R. P. Michaële de Exzaguirre, locum R. P. N. Laurentii Ricci, Præpositi Generalis tenente, numquam me acturum quacumque ratione, vel consensurum, ut quæ ordinata sunt circa Paupertatem in Constitutionibus Societatis JESU, immutentur; nisi quandò ex justa causa rerum exigentium videretur Paupertas restringenda magis.

Præterea promitto, nunquam me acturum, vel præensurum, ne indirectè quidem, ut in aliquam Prælationem, vel Dignitatem in Societate eligar, vel promovear.

Promitto præterea, nunquam me curaturum, præensurumve extra Societatem Prælationem aliquam, vel Dignitatem; nec consensurum in mei electionem, quantum in me fuerit, nisi coactum obedientiâ ejus, qui mihi præcipere potest sub pœna peccati.

Tum, si quem sciam aliquid prædictorum duorum curare, vel prætere, promitto, illum, remque totam me manifestaturum Societati, vel Præposito ejus.

Insuper promitto, si quando acciderit, ut in hac ratione in Præsidem alicujus Ecclesiæ promovear; pro cura, quam de animæ meæ salute, ac rectâ muneris mihi impositi administratione, gerere debeat, me eo loco, ac numero habiturum Præpositum Generalem Societatis, ut nunquam consilium audire detrectem, quod vel ipse per se, vel quivis alius de Societate, quem ad id ipse sibi substituerit, dare mihi dignabitur. Consiliis verò hujusmodi ita me pariturum semper promitto, si ea meliora esse, quam quæ mihi in mentem venerint, judicabo. Omnia intelligendo juxta Societatis JESU Constitutiones, & Declarationes. In Sacristia Ecclesiæ Transfigurationis Dominicæ Collegii Potofini. Postridie Kalendas Februarii. Anno Domini millesimo septingentesimo sexagesimo.

= Bonaventura Paredes. = Declaro, que por omillaõ faltou no principio desta Primeira Profissaõ a Assignatura do Conde de Oeyras, que he a Primeira, que se acha na margem della, pela fórma seguinte. = C. Oeyras. = E na outra meia folha da dita Profissaõ se contém o que se segue.  
= C.

= C. Oeyras. = Cunha. = Ego Bonaventura Paredes Professionem facio , & promitto Omnipotenti Deo coram Ejus Virgine Matre , & universa Cœlesti Curia , & omnibus circumstantibus , & tibi R. P. Michaëli de Exzaguirre , hujus Collegii Reçtori , Vice R. P. N. Laurentii Ricci , Præpositi Generalis Societatis JESU , & successorum ejus , locum Dei tenenti , perpetuam Paupertatem , Castitatem , & Obedientiam ; & secundum eam , peculiarem curam circa puerorum eruditionem juxta formam vivendi in Literis Apostolicis Societatis JESU ; & in ejus Constitutionibus contentam.

Insuper promitto specialem Obedientiam Summo Pontifici circa Missiones , prout in eisdem Literis Apostolicis Societatis JESU , & Constitutionibus continetur. In Ecclesia Transfigurationis Dominicæ Collegii Potosini. Postridie Kalendas Februarii. Anno Domini millesimo septingentesimo sexagesimo. = Bonaventura Paredes. = Segunda Profissaõ. = C. Oeyras. = Cunha. = Ego Joannes Josephus de Matienzo , Professus Societatis JESU , promitto Omnipotenti Deo coram Ejus Virgine Matre , & tota Cœlesti Curia , & coram R. P. Ferdinando Donzel , hujus Collegii Platenfis Reçtore , locum Reverendi Patris Nostri Laurentii Ricci , Præpositi Generalis tenente , nunquam me acturum quacumque ratione , vel consensurum , ut quæ ordinata sunt circa Paupertatem in Societatis Constitutionibus , immutentur ; nisi quando ex justa causa rerum exigentium videretur Paupertas restringenda magis.

Præterea promitto , nunquam me acturum , vel prætersurum , nec indirectè quidem , ut in aliquam Prælationem , vel Dignitatem in Societate JESU eligar , vel promovear.

Promitto præterea , nunquam me curaturum , prætersurumve extra Societatem Prælationem aliquam , vel Dignitatem ; nec consensurum in mei electionem , quantum in me fuerit , nisi coactum obedientiâ ejus , qui mihi præcipere potest sub pœna peccati.

Tum , si quem sciam aliquid prædictorum duorum curare , vel præterdere ; promitto , illum , remque totam me manifestaturum Societati , vel Præposito ejus.

Insuper promitto, si quando acciderit, ut hac ratione in Præsidem alicujus Ecclesiæ promovear; pro cura, quam de animæ meæ salute, ac recta muneris mihi impositi administratione gerere debeo; eo loco, ac numero habiturum Præpositum Generalem Societatis, ut nunquam consilium audire detrectem, quod vel ipse per se, vel quivis alius de Societate, quem ad id ipse substituerit, dare mihi dignabitur. Consiliis verò hujusmodi ita me parituum semper esse promitto, si ea meliora esse, quam quæ mihi in mentem venerint, judicabo. Omnia intelligendo juxta Societatis JESU Constitutiones. In Sacristia Ecclesiæ DIVI JACOBI Collegii Platenfis. Die 8 Septembris anni 1760. = Joannes Josephus de Matienzo. = E na outra meia folha da dita segunda Profissaõ se contém o seguinte. = C. Oeyras. = Cunha. = Ego Joannes Josephus de Matienzo Professionem facio, & promitto Omnipotenti Deo coram Ejus Virgine Matre, & universa Cœlesti Curia, ac omnibus circumstantibus, & tibi Reverendo Patri Ferdinando Donzel, vice Reverendi Patris Nostri Laurentii Ricci, Præpositi Generalis Societatis JESU, locum Dei tenenti, perpetuam Paupertatem, Castitatem, & Obedientiam; & secundum eam, peculiarem curam circa Puerorum eruditionem, juxta formam vivendi in Literis Apostolicis Societatis JESU, & in ejus Constitutionibus contentam.

Insuper promitto specialem Obedientiam Summo Pontifici circa Missiones, prout in eisdem Literis Apostolicis, & Constitutionibus continetur. In Templo Divi Jacobi Collegii Platenfis, die 8 Septembris anni 1760. = Joannes Josephus de Matienzo. = Terceira Profissaõ. = C. Oeyras. = Cunha. = Ego Ignatius de Toledo, Professus Societatis JESU, promitto Omnipotenti Deo coram Ejus Virgine Matre, & tota Curia Cœlesti, & coram Reverendo Patre Josepho de Bassone, Rectore hujus Collegii Cuzcensis, Reverendi Patris Nostri Laurentii Ricci, Præpositi Generalis Societatis JESU loco cum tenente, nunquam me acturum quacumque ratione, vel consensurum, ut quæ ordinata sunt circa Paupertatem in Constitutionibus Societatis JESU, immutentur; nisi quando ex causa justa rerum exigentium videretur Paupertas restringenda magis.

Præterea promitto, nunquam me acturum, vel prætenfurum ne indirectè quidem, ut in aliquam Prælationem, vel Dignitatem in Societate eligar, vel promovear.

Promitto præterea, nunquam me curaturum, prætenfurumve extra Societatem Prælationem aliquam, vel Dignitatem; nec consensurum in mei electionem, quantum in me fuerit, nisi coactum obedientiâ ejus, qui mihi præcipere potest sub pœna peccati.

Tum, si quem sciam aliquid prædictorum duorum curare, vel prætere; promitto illum, remque totam me manifestaturum Societati, vel Præposito ejus.

Insuper promitto, si quando acciderit, ut hac ratione in Præsidem alicujus Ecclesiæ promovear: pro cura, quam de animæ meæ salute, ac recta muneris mihi impositi administratione gerere debeo, me eo loco, ac numero habiturum Præpositum Societatis Generalem, ut nunquam consilium audire detrectem, quod vel ipse per se, vel quivis alius de Societate, quem ad id ipse sibi substituerit, dare mihi dignabitur. Consiliis verò hujusmodi ita me pariturum semper esse promitto, si ea meliora esse, quam quæ mihi in mentem venerint, judicabo. Omnia intelligendo juxta Societatis JESU Constitutiones, & Declarationes. In Sacrificia Collegii Cuzcensis nostræ Societatis. Die secunda Februarii, anni millesimi septingentesimi Sexagesimi. = Ignatius de Toledo. = Na outra meia folha da dita Terceira Profissão se contém o que se segue. = C. Oeyras. = Cunha. = Ego Ignatius de Toledo Professionem facio, & promitto Omnipotenti Deo coram Ejus Virgine Matre, & Universa Cœlesti Curia, ac omnibus circumstantibus, & tibi Reverendo Patri Josepho de Bassone, Rectori hujus Collegii Cuzcensis, vice Reverendi Patris Nostri Laurentii Ricci, Præpositi Generalis Societatis JESU, & successorum ejus, locum Dei tenenti, perpetuam Paupertatem, Castitatem, & Obedientiam; & secundum eam, peculiarem curam circa puerorum eruditionem, juxta formam vivendi in Literis Apostolicis Societatis JESU, & in ejus Constitutionibus contentam.

Insuper promitto specialem Obedientiam Summo Pontifici

tifici circa Missiones, prout in eisdem Literis Apostolicis, & Constitutionibus continetur. In Templo Dominicæ Transfigurationis hujus Collegii Cuzcensis Societatis JESU. Die secunda Februarii, anni millesimi septingentesimi sexagesimi. = Ignatius de Toledo. = Quarta Professio. = C. Oeyras. = Cunha. = Ego Ferdinandus de Castro, Professor Societatis JESU, promitto Deo Omnipotenti coram Ejus Virgine Matre, & tota Curia Cœlesti, & coram Reverendo Patre Josepho Bassone, Rectore hujus Collegii Cuzcensis, Reverendi Patris Nostri Laurentii Ricci, Præpositi Generalis Societatis JESU locum tenente, numquam me acturum quacumque ratione, vel consensurum, ut quæ ordinata sunt circa Paupertatem in Constitutionibus Societatis, immutentur; nisi quando ex causa justa rerum exigentium videretur Paupertas restringenda magis.

Præterea promitto, nunquam me acturum, vel prætenfurum, nec indirectè quidem, ut in aliquam Prælationem, vel Dignitatem in Societate eligar, vel promovear.

Promitto præterea, nunquam me curaturum, prætenfurumve extra Societatem Prælationem aliquam, vel Dignitatem; nec consensurum in mei electionem, quantum in me fuerit, nisi coactum Obedientia ejus, qui mihi præcipere potest sub pœna peccati.

Tum, si quem sciam aliquid prædictorum duorum curare, vel prætere; promitto illum, remque totam me manifestaturum Societati, vel Præposito ejus.

Insuper promitto, si quando acciderit, ut hac ratione in Præsidem alicujus Ecclesiæ promovear; pro cura, quam de animæ meæ salute, ac recta muneris mihi impositi administratione gerere debeo, me eo loco, ac numero habiturum Præpositum Societatis Generalem, ut nunquam Consilium audire detrectem, quod vel ipse per se, vel quivis alius de Societate, quem ad id ipse sibi substituërit, dare mihi dignabitur. Consiliis verò hujusmodi ita me pariturum semper esse promitto, si ea meliora esse, quàm quæ mihi in mentem venerint, judicabo. Omnia intelligendo juxta Societatis JESU Constitutiones, & Declarationes. In Sacristia Collegii Cuzcensis nostræ Societatis JESU. Postridie Kalen-

Kalendas Februarii , anni millesimi septingentesimi sexagesimi. = Ferdinandus de Castro. = E na outra meia folha da dita Quarta Profissaõ se contém o seguinte. = C. Oeyras. = Cunha. = Ego Ferdinandus de Castro Professionem facio , & promitto Omnipotenti Deo coram Ejus Virgine Matre , & Univerfa Cœlesti Curia, ac omnibus circumstantibus , & tibi Reverendo Patri Josepho Bassone , Reçtori hujus Collegii Cuzcensis , Vice Reverendi Patris nostri Laurentii Ricci , Præpositi Generalis Societatis JESU , & Successorum ejus , Locum Dei tenenti , perpetuam Paupertatem , Castitatem , & Obedientiam ; & secundum eam , peculiarem curam circa Puerorum eruditionem , juxta formulam vivendi in Literis Apostolicis Societatis JESU , & in ejus Constitutionibus contentam.

Insuper promitto specialem Obedientiam Summo Pontifici circa Missiones , prout in eisdem Literis Apostolicis , & Constitutionibus continetur. In Templo Dominicæ Transfigurationis hujus Collegii Cuzcensis Societatis JESU. Postridie Kalendas Februarii , anni millesimi septingentesimi sexagesimi. = Ferdinandus de Castro. = Quinta Profissaõ. = C. Oeyras. = Cunha. = Yo Jorge Espoxex , Coadjutor Temporal de la Compañia de JESUS , prometo a Dios todo Poderoso delante de la Santissima Virgen su Madre , y de toda la Corte Celestial , y a vós Padre Reçtor Antonio de Vargas , que teneis el lugar de Dios en nombre del Reverendo Padre Lorenzo Ricci , Preposito General de la Compañia de JESUS , y de sus Successores , Perpetua Pobreza , Castidade , y Obediencia , segun se contiene en las Letras Apostolicas , y Constituiciones de la Compañia de JESUS. En la Iglesia de nuestro Padre San Ignacio de la Compañia de JESUS de Pisco , en 2 de Febrero de 1760. = Jorge Espoxex. = E naõ se contém mais nas referidas cinco Profissoens , que aqui vaõ bem , e fielmente trasladadas , e saõ as proprias , de que se faz mençaõ no dito Alvará de trinta de Abril proximo precedente , e nas Attestaçõens dos meus sobreditos dous Secretarios , e Ministros de Estado , e do Despacho do meu Gabinete , o Conde de Oeyras , e Dom Luiz da Cunha : E tudo se incorporou nesta Carta em  
cum.

cumprimento do dito Alvará: E Quero, e Mando, que ella tenha todo o vigor, fé, credito, e authoridade em Juizo, e fóra d'elle, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, e estylos em contrario, e ainda que não haja de passar pela Chancellaria, para o que Hei por bem dispensar nas Ordenações, que o contrario determinaõ. Da mesma sorte Ordeno, que o Original desta se conserve com o mesmo Alvará, Attestações, e Proffissoens referidas no Archivo do meu Conselho de Estado, e se guarde hum Exemplar authenticico della na Torre do Tombo. E Mando que os seus Transumptos se remettaõ a todos os Tribunaes, Diocefes destes Reinos, e seus Dominios Ultramarinos, Cabeças de Comarcas, Comunidades, e Camaras de todas as Cidades, e Villas dos mesmos Reinos, e Dominios: Havendo aqui por expressas, e repetidas as clausulas contêdas na conclusaõ do sobredito Alvará, para se proceder na conformidade dellas sem differença alguma, em virtude desta Carta por Mim assignada, e Sellada com o Sello grande das minhas Armas. Dada no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, aos quatro dias do mez de Maio: Anno do Nascimento de nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil setecentos e sessenta e cinco.

# ELREY



Lugar do Sello grande das  
Armas Reaes.

*Conde do Oeyras.*

**C**arta, que Vossa Magestade ha por bem mandar passar em virtude do Alvará de trinta de Abril proximo precedente, nella incorporado com as Attestações dos Secretarios, e Mi-

*e Ministros de Estado, e do Despacho do Gabinete de Vossa Magestade, o Conde de Oeyras, e Dom Luiz da Cunha, sobre a identidade, fôrma, contextura, e teôr de cinco Profissoens do Quarto Voto de outros tantos Regulares da Companhia denominada de JESUS, que aqui vão bem, e fielmente trasladadas, na conformidade dos seus Originaes: Tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Felippe Joseph da Gama a fez.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda a 5 de Maio de 1765.

*Joaquim Joseph Borralho.*

(2)

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..

...



**U ELREY.** Como Governador, e perpetuo Administrador que sou das Tres Ordens Militares: Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Mesa da Consciencia, e Ordens, me foi presente o abuso que de muitos annos a esta parte se tinha introduzido entre os Cavalleiros das Ordens, ainda Ministros Togados Ecclesiasticos, e Seculares, e o que mais he ainda entre os mesmos Ministros da Mesa, que tem a feu cargo zelar a observancia dos Diffinitorios de cada huma das Ordens: Arrogando-se muitos dos referidos Cavalleiros á authoridade de mudar a cor das fitas, nas quaes deve andar o distinctivo da Ordem, em que são professos: Sendo propria, e rigorosamente a fita encarnada o Habito das Ordens de Christo, e Santiago, e a fita verde da Ordem de Aviz; sem que seja licito a nenhum Cavalleiro o tomar outra cor, e fórma de Habito, assim como o não he a qualquer Religioso o mudar o Habito da sua respectiva Religiaõ: Hei por bem ordenar que daqui em diante nenhum Cavalleiro, ou Freire de qualquer qualidade Estado, ou Condiçaõ que seja, possa usar de fita preta, ou de outra prizaõ, ainda de ouro, mas que sómente possa usar daquelle Habito, e cor de fita, que for proprio da sua Ordem: Sobpena de serem multados nas Commendas, e Tenças os Freires, e Cavalleiros transgressores, e de lhes serem impostas outras penas ao Meu Real arbitrio, que todas me serão Consultadas nos casos occorrentes pela Mesa da Consciencia, e Ordens, a quem toca vigiar sobre estas

tas transgressoens. Pelo que : Mando á Mesa da Consciencia , e Ordens , Defembargadores , Ministros , e mais Pessoas a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar como nelle se contém com a mais exacta observancia sem embargo de quaesquer costumes contrarios , fazendo-o primeiro affixar por Editaes , para que os Cavalleiros , e Freires das referidas Ordens naõ possaõ allegar ignorancia : E ordeno que este valha como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ ha de fazer transitõ , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , naõ obstantes as Ordenaçoes , e Leys , que o contrario determinaõ. Escripto no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a treze de Maio de mil setecentos sessenta e cinco.

## R E Y .

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem occorrer ao abuso introduzido nas fitas dos Habitõs das Tres Ordens Militares : Ordenando que nenhum Cavalleiro , ou Freire dellas possa usar de fita preta , ou de outra prizaõ , ainda que seja de ouro , mas que sõmente use da cor de fita competente á  
Ordem

*Ordem de que for professo , debaixo das penas assima declaradas , e na fórma que nelle se contém.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaõ Baptista de Araujo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 190. Nossa Senhora da Ajuda, a 14 de Maio de 1765.

*Filippe Joseph da Gama.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

1797

1797

1797

1797

1797

1797

1797

**P**ELA CONSULTA EXPEDIDA em 6 de Fevereiro de 1765, representou o Senado a S. Magestade Fidelissima, que devia extinguir-se o uso das Taxas, não só; porque as pessoas miseraveis experimentavaõ a violencia das condemnaçoens; mas porque com a liberdade das vendas, seria muito maior o concurso dos generos comestiveis, e em consequencia mais commodos os preços dos sobreditos generos; mas que deviaõ conservar-se os afferimentos em todas as medidas, e pesos, de que se usa nesta Cidade, e seu Termo em beneficio do Publico; assim o resolveu Sua Magestade, pela sua expressa Resolução de 9 de Fevereiro de 1765, tomada na mesma Consulta, que acompanhou o Alvará dirigido ao mesmo Senado, em 21 de Fevereiro do dito anno de 1765.

Naõ se poderaõ praticar os referidos afferimentos no Termo desta propria Cidade; porque os Lavradores introduziraõ na venda dos Vinhos, as tijellas, e as garrafas, que nem saõ medidas ajustadas pelo Padraõ da Cidade, nem podem soffrer os indispensaveis afferimentos; porque os repugna a materia, de que saõ construidas; e querendo o Senado obrigar os sobreditos Lavradores, para cumprirem o disposto no sobredito Alvará, elles se defenderaõ com o indulto de huma Sentença, proferida pelo Ouvidor da Contadoria da Fazenda, confirmada por outra dada no Juizo dos Feitos da Fazenda, pela qual foraõ privilegiados os Moradores do Termo, para venderem os seus Vinhos por potes, meios potes, e pelas ditas garrafas, e tijellas, sem pagarem os direitos devidos a Sua Magestade, e os que tambem cobra o Senado com autoridade Real.

Porque a dita Sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda foi diametralmente opposta ás Reaes Leys de Sua Magestade, e prejudicial á melhor arrecadação dos seus respectivos direitos, o representou o Senado assim ao mesmo Senhor em Consulta de 17 de Abril do anno presente; e mandando Sua Magestade ver a referida Consulta por Ministros egregios de rectissima intenção, e zelosos do serviço de Deos, do mesmo Senhor, e do Bemcommum dos seus fiéis Vassallos; assentaraõ, que a sobredita Sentença

fora nulla , pelo que não devia produzir effeito algum ; e com este doutissimo parecer se conformou Sua Magestade , e differio á dita Consulta em 11 de Junho do anno presente ; ordenando se vinculasse a ella o Alvará assignado , pela sua Real mão , em o proprio dia , mez , e anno ; pelo qual resolveu o mesmo Senhor , que a sobredita Sentença , ou quaesquer outras ao mesmo respeito proferidas , ficassem nullas , e de nenhum effeito , como se nunca houvessem existido , e que por ellas se não proceda mais em Juizo , ou fóra delle ; Ordenando outro sim , Sua dita Magestade , que a arrecadação dos direitos do Vinho , se continue na conformidade do Regimento do anno de 1641 , observando-se para este effeito inviolavelmente o Alvará de 4 de Setembro de 1657 , o Decreto de 12 de Outubro do mesmo anno , e a Resolução de 11 de Fevereiro de 1658 , na fórma que nelles se contém literalmente , e sem interpretação alguma ; e assim o mandou o mesmo Senhor praticar , sem embargo de quaesquer Leys em contrario ; porque todas houve por derogadas de seu motu proprio , e poder Real , com fílica lembrança da Ordenação do Reino , como tudo se deprehende melhor do dito Alvará , que neste proprio Resumo vai copiado , e todos os mais documentos , que nelle se achão expressos ; e assim se fez manifesto por Bando Publico , e Editaes , que se mandaraõ affixar nos lugares publicos desta Cidade , e seu Termo , para que viesse á noticia de todos , e se não podesse allegar ignorancia .

Assentou o Senado , que de todos os papéis respectivos a esta dependencia , se fizesse o presente Resumo , para se imprimir , e remetter a todos os Tribunaes , e sendo assim executado , se conferio esta Cópia , com todos os seus Originaes , e vista em Mesa , se achou conforme , e se houve por bem lavrada por mim Francisco Xavier Diniz , Official maior do Cartorio , nomeado por Sua Magestade , que com effeito a escrevi : E eu Pedro Correa Manoel de Aboim Escrivaõ do Senado da Camara por Decreto do mesmo Senhor o sobreescrevi , e assignei em Lisboa , aos dezafete dias do mez de Junho de mil e setecentos e sessenta e cinco .

*Pedro Correa Manoel de Aboim .*



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará virem , que sendo-me presente em Consulta do Senado da Camara da Cidade de Lisboa de dezafete de Abril do presente anno as Sentenças ; do Juiz Almojarife da Casa dos Vinhos ; do Contador da Fazenda ; e as que ultimamente se proferiraõ no Juizo dos Feitos da Fazenda ; pelas quaes se julgou , que os Lavradores do Termo da mesma Cidade de Lisboa não deviaõ pagar direitos alguns dos Vinhos das suas lavras , que vendessem por miudo nas suas casas , e adegas : Mandando ouvir sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , doutos , e zelosos do serviço de Deos , e Meu , e do Bem-commum dos Meus Vassallos : E havendo-se assentado pelos uniformes pareceres de todos os sobreditos Ministros , que as referidas Sentenças foraõ notoriamente nullas *ipso jure* , e de nenhum effeito ; como diametralmente contrarias , por huma parte a expressa disposição do Regimento da Imposição dos Vinhos , feito no anno de mil seiscentos quarenta e hum , pelo qual sendo o Povo o que impoz sobre si este Donativo , e o que o pagava , pertendiaõ injustamente os ditos Lavradores convertello em sua particular utilidade , além do preço justo que lhes pertencia : Pela outra parte á determinação taõ bem expressa do Alvará de quatro de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sete , que mandou cobrar a Imposição dos sete reis em cada canada de Vinho , de todo o que os Lavradores vendessem em suas casas , ou fóra dellas , aos potes , e almudes , ou quartilhos na conformidade do sobredito Regimento : Por outra parte , que eraõ igualmente contrarias as ditas Sentenças ao Decreto de doze de Outubro do mesmo anno de mil seiscentos sincoenta e sete , em quanto ordenou ao Senado da Camara para a melhor arrecadação da contribuição do Real da Agoa , que mandasse publicar na mesma Cidade de Lisboa , e seu Termo , que nenhuma Pessoa de qualquer qualidade , estado , e condição que fosse , vendesse Vinho em sua casa , ainda que fosse

fosse da sua propria lavra : E pela outra parte fôraõ as mesmas Sentenças finalmente contrarias á Resolução de onze de Fevereiro de mil seiscentos sincoenta e oito ; pela qual se mandou observar o referido Decreto : Sou servido declarar as sobreditas Sentenças , e outras quaesquer que se hajaõ proferido sobre esta materia a favor dos referidos Lavradores , ao dito respeito por nullas *ipso jure* , e de nenhum effeito , como se nunca houvessem existido ; para que por ellas se naõ proceda mais em Juizo ou fóra d'elle. E mando que a arrecadação dos Direitos do Vinho se continue na conformidade do sobredito Regimento do anno de mil seiscentos quarenta e hum : Observando para esse effeito inviolavelmente o sobredito Alvará de quatro de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sete ; o Decreto de doze de Outubro do mesmo anno ; e a Resolução de onze de Fevereiro de mil seiscentos sincoenta e oito , na fórma que nelles se contém literalmente , e sem interpretação alguma , qualquer que ella seja.

E este se cumprirá , inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum ; naõ obstante quaesquer Leys de Direito Patrio , ou Commum , ou quaesquer outros Estatutos , ou Disposiçoens em contrario ; porque todas , e todos de Meu Motu Proprio , Certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo , Hei por cassadas , irritas , e de nenhum vigor para este effeito sómente , ficando aliás na sua força. E debaixo das mesmas clausulas Ordeno , que este valha como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ passe , e que o seu effeito haja de durar hum , e muitos annos , naõ obstante as Ordenaçoens que o contrario determinaõ.

Pelo que : Mando ao Senado da Camara , e Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , e a todos os Corregedores , Ouvidores , Provedores , Juizes , e Officiaes de Justiça , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumprãõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar , e registar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicçoens , a que pertencer. Dado  
no

no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a onze de Junho de mil setecentos sessenta e cinco.

# R E Y

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A** Lvará porque Vossa Magestade ha por bem declarar notoriamente nullas ipso jure, e de nenhum effeito as Sentenças que se proferiraõ no Juizo dos Feitos da Fazenda, sobre se julgar que os Lavradores do Termo da Cidade de Lisboa, não deviaõ pagar direitos alguns dos Vinhos das proprias lavras, que vendessem nas suas casas, e adegas: E ordenar que daqui em diante se proceda á arrecadação dos  
mes

*mesmos direitos do Vinho na conformidade do Regimento do anno de mil seiscentos quarenta e hum; observando-se o Alvará de quatro de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sete; o Decreto de doze de Outubro do mesmo anno; e a Resolução de onze de Fevereiro de mil seiscentos sincoenta e oito, tudo na fórma que assima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro do Senado da Camara, a folhas 62. Nossa Senhora da Ajuda, a 12 de Junho de 1765.

*Isidoro Soares de Ataíde.*

Cumpra-se, e se registe, e se passem as ordens necessarias. Mesa 14 de Junho de 1765.

*Com sinco Rubricas.*

*Lourenço Justiniano.*

*Manoel de Mello de Figueiredo.*

Registado a fol. 1. do livro segundo do Registo de Decretos, e Alvarás.

*Aboim.*

Registado no livro do Registo segundo da Casa de Almotassaria da Ribeira fol. 174 v., e no livro da Esperança a fol. 230 v. Lisboa, 15 de Junho de 1765.

*Manoel Nunes Collares.*

COPIA

## C O P I A

## REGIMENTO DO REAL D'AGOA.



U ELREY. Faço saber a todos os Officiaes das Camaras de todas as Cidades, Villas, e lugares destes meus Reinos, e Senhorios de Portugal, e Algarves, que por outros Alvarás, que ora mandei passar ordenei as Contribuiçoens que se deviaõ fazer para os gastos da Guerra, e defençaõ dos ditos Reinos, em que entra o real, que se ha de pagar de cada arratel de Carne, e de cada canada de Vinho, no qual a Cidade de Lisboa, *como cabeça do Reino* tomando sobre si a maior carga, tem assentado cinco reis cada arratel de Carne, e sete em cada canada de Vinho, os quaes se estaõ executando, e cobrando; e para que meus Vassallos vejaõ a suavidade, com que quero que concorraõ nesta occasiaõ, alliviando-os quanto a necessidade permite, como quem tanto os ama, ordeno, e mando, que nas Cidades, Villas, e lugares destes Reinos se contribua com hum real sómente por cada arratel de Carne, e outro por cada canada de Vinho: E para que se proceda nesta materia com a intelligencia, e acerto, que convém a meu serviço, e bem de meus Vassallos, mandei fazer este Regimento, do qual sómente se usará em quanto a Guerra durar.

§. I. De cada arratel de Carne, que se vender nos Assougues publicos se pagará hum real de cobre, e de cada canada de Vinho, que se vender atavernado pelo miudo, ou grosso outro real, dos Compradores além do preço porque seus donos o venderem, o que tudo os Vendedores teraõ obrigaçaõ arrecadar dos ditos Compradores para o entregarem ao Thesoureiro desta contribuiçaõ.

E declaro, que as Carnes de que se deve esta imposiçaõ, saõ todas as que neste Reino se costumaõ cortar, e vender nos Assougues de qualquer gado de laã, e de cabello,

lo, como são Boys, Vacas, Carneiros, Porcos, Ovelhas, Cabras, Xibarras: porém isso não terá lugar nos que venderem em pé as rezes de qualquer forte que forem; nem nas pessoas, que em suas casas venderem Vinho de sua lavra pelo miudo, ou grosso.

§. II. O real da Carne se cobrará, pezando-se as rezes inteiras, ou empedaços na Balança grande antes de entrarem nos Assougues, ou á porta delles, e se lançará em livro pelo Official, que for eleito pelas pessoas, que tenho nomeado para assistirem na contribuição das decimas, e este livro será rubricado pelo Ministro da Justiça que ha de assistir na Junta dellas.

§. III. E para se poder cobrar com toda a igualdade entre os Compradores, e Vendedores o dito real d'agoa por cada canada de Vinho das pessoas, que comprarem menos medida de canada, se proveja pelas Camaras de maneira, que se dê a cada hum dos Compradores em cada huma das ditas medidas de meia canada, quartilho, e meio quartilho de menos em Vinho aquillo, que haviaõ de pagar em dinheiro se o houvera a respeito de hum real em cada canada, e cada anno se faraõ reformar quando for necessario, conforme aos preços porque o Vinho valer.

§. IV. Antes que os Taverneiros comecem a vender o Vinho seraõ obrigados a ir, ou mandar avizar ao Escrivão da imposição da pipa, odre, ou outra qualquer vazilha, que quizer abrir, e vender, para que elle a vá ver com o Administrador, que para isso ha de haver, e assentar em livro ao certo os almudes, que tem, e sem proceder o dito avizo, e manifesto, não se venderá Vinho algum sob as penas de perdimento da valia dobrada do Vinho pela primeira vez; e pela segunda se dobraráõ as penas para o denunciante, e outra para a defensão do Reino.

§. V. Os Taverneiros nos manifestos, que fizerem declararãõ as pessoas a quem compraraõ os Vinhos, e a quantidade, e a que tempo para que assim se saiba se procedem com verdade, ou com algum engano, que se haja de castigar. E em cada Lugar, ou Aldéa, em que não houver Administrador o Juiz da Vintena com o Escrivão das achadas,

achadas , ou das mandas faraõ as ditas diligencias , escrevendo-as em caderno apartado donde irá enviando as Copias ao Escrivaõ , e Administrador da Cidade , ou Villa de cujo termo for para se lançar no livro , e se mandar cobrar aos ditos lugares ; e os taes Ministros feraõ obrigados , tanto , que se lhes dér avizo do manifesto , irem logo fazer o que se lhes ordena sem dilaçaõ alguma , para que se naõ dê molestia ao provimento dos Póvos , e aviamento das partes.

§. VI. Pelo muito , que convém haver pessoas de confiança em cada huma das Cidades , e Villas deste Reino , a cujo cargo esteja a boa administraçaõ , e cuidado desta imposiçaõ : mando que os Ministros , que tenho nomeado para assistir ás decimas elejaõ hum Administrador pessoa de verdade , confiança , e satisfação , para que acuda a tudo o que neste Regimento vai declarado , e ao mais , que convier á boa execuçaõ delle , e assim mais hum Escrivaõ , o qual terá em seu poder todos os livros , que parecerem necessarios para a cobrança desta distribuiçaõ , rubricados pelo Ministro da Justiça , e hum Thesoureiro pessoa abonada , e de confiança , a quem se entregará , e fará carga de todo o dinheiro , que se cobrar deste meu , no que terá particular cuidado o Administrador , ordenando aos Vendedores , assim de Carne , como de Vinho o levem ; e dem avizo ao Thesoureiro para cobrar , e de sua maõ entregar cada quartel ao Almojarife da Comarca , a que tocar ; ao qual mando , e ordeno o envie com toda a brevidade a esta Cidade á Arca dos Três Estados.

§. VII. Nenhum Marchante , Carniceiro , ou Cortador , ou qualquer outra pessoa cortará , pezará , nem venderá Carne alguma de qualquer gado que seja , em muita , ou pouca quantidade sem avizar ao Escrivaõ , a cujo cargo está tomar os pezos em livros em presença do Administrador , sob pena de perdimento da valia da Carne em dobro pela primeira vez , e pela segunda em dobro com as mais penas , que parecer.

§. VIII. Por se evitarem os enganos , e descaminhos , que resultaõ de se comprar , e vender Carne fóra dos Affougues publicos , mando que nenhuma Carne se corte fóra del-

les, para se vender, nem se venda morta a olho, por qual-quer pessoa por izenta que seja sob as penas impostas, pela Ordenação lib. 1. tit. 66. §. 8. a qual quero, que se cumpra inteiramente, como nella se contém, sem dispensação alguma; e em caso, que haja algum Assougue por privilegio nosso Geral, se não cortará a Carne nelle, sem se fazer esta mesma diligencia.

§. IX. Teraõ os Juizes de fóra particular cuidado de vigiar sobre os procedimentos dos ditos Administradores, e mais Officiaes desta contribuição, e procurarão, que acudaõ ás suas obrigaçoens muito inteiramente, e que se cobre o real da Carne, e Vinho com toda a pontualidade, e brevidade, sem haver fraudes, nem descaminhos por via alguma: e se acharem, que os taes Officiaes fizeraõ por qual-quer via, o que não deviaõ, ou deixaraõ de fazer o que eraõ obrigados, faraõ a veriguação summaria disso com hum dos Escrivaens de seu cargo; e assim pelo Civel, como pelo Crime procederão até final sentença, e exame della contra os culpados, conformando-se com a disposição deste Regimento, Ordenaçõens, e Leys do Reino, dando appellação, e agravo para o Juiz dos Feitos de minha fazenda, nos casos, que não couberem em sua alçada; e desta mesma jurisdicção usarão os Juizes ordinarios, onde não houver Juiz de fóra.

§. X. Tomaráõ os ditos Juizes conhecimento tambem das causas, e denunciaçoens, e de todas as duvidas, que tocarem á dita imposição, e as julgarão, e determinarão, como for justiça na fórma referida, uzando de alçada, que pela Ordenação lhe he concedida: e dos despachos por elles dados, de que couber agravo, se interporá para o Provedor da Comarca; e das sentenças definitivas se appellará para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda, e nesta materia será a jurisdicção dos taes Julgadores, e do dito Juizo privativo com inhição a todos os outros.

§. XI. No principio de cada mez infallivelmente chamarão os ditos Juizes aos Recebedores, e Escrivaens desta imposição com os livros della, e faraõ conta por elles do que estiverem devendo do mez proximo os Marchantes, e  
Taver-

Taverneiros, e farão cobrar tudo o que deverem executivamente, como se procede na cobrança de minha Fazenda.

§. XII. Cada hum dos Provedores terá na sua Comarca, e Superintendencia desta imposição, e procuraráo quanto nelles for possível, com a suavidade, que eu quero se use sempre com meus Vassallos, e assim a cada hum na Cabeça da Comarca, como quando correr nos mais lugares della, saberá como procedem neste negocio os Juizes, Administradores, e mais Officiaes, e reverá huma vez cada anno as contas, que houverem tomado cada mez do dito anno, para o que veráo todos os livros, que lhes parecer; aos quaes mando, que sem duvida, nem réplica se lhes entreguem, e se lhes fará o assento das contas: E sendo-lhes necessario ajudar-se de algum Contador, ou Ministro de Justiça, mando, que lhes assista; e sendo caso, que achem alguns Juizes, ou qualquer outro Official culpados, me darao conta por Carta cerrada pela Junta dos Tres Estados, que para esse effeito, e outros mando assistir nesta minha Corte, as quaes diligencias farão no principio de cada anno quando forem tomar as contas dos Conselhos. E os Syndicantes quando forem tirar residencias dos Provedores, e Juizes de fóra veráo este Regimento, e particularmente perguntaráo se os ditos Ministros o executarao no que lhes he ordenado, e cumprirao com sua obrigação, dando-lhes em culpa tudo o que acharem haverem faltado nelle.

§. XIII. Nenhuma pessoa será escuzada de servir os Officios tocantes a esta imposição, nem por isso levará sellario, nem emolumento algum, por ser de meu serviço, nem de pagar o dito real da Carne, e Vinho com pretexto de qualquer privilegio, e izençaõ: porque todo para esse effeito sómente derogo, e hei por derogado de Minha certa Sciencia, e poder Real, sem embargo de quaesquer clausulas, as quaes hei por expressas, e derogadas especialmente, ficando para tudo o mais em sua força, e vigor.

§. XIV. Ordeno, e mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e quaesquer outros Ministros maiores, e menores, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e aos desta imposição, e a todas as

mais pessoas deste Reino de Portugal, e Algarves que inteiramente cumprão, e guardem este Regimento como nelle se contém; e que por elle sómente, e não por outras Ordens se administre a dita imposição por tempo de tres annos, se tanto durar a Guerra, e se antes se acabar, cessará a dita imposição sem ser necessaria outra declaração minha: Por quanto meu intento, não he mais, que defender meus Vassallos, e procurar o bem commum, e conservação destes Reinos; e pelo dito Regimento se decidirão os casos, e duvidas, que houver: e quando occorraõ algumas, que se não possaõ, e devaõ determinar, pelo que nelle está disposto, se me dará conta pela mesma Junta dos Tres Estados, para mandar o que tiver por mais justo, e conveniente; e entre tanto se guarde este Regimento, e tenha força, e vigor como Ley, e Carta passada em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenaçoes lib. 2. tit. 40, e 44. em que ordeno, que se não faça obra por Carta, ou Alvará, que não for passado pela Chancellaria, e que as cousas, cujo effeito haja de durar mais de hum anno, passem por Carta, e que se não entenda Ordenação derogada se da substancia della se não fizer expressa menção. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa, a vinte e tres de Janeiro de 1643.

**R E Y.**

*João Pereira de Castello-Branco* o fez escrever.

*Pedro Correa Manoel de Aboim.*

COPIA

## C O P I A.

*Livro segundo de Registo de Consultas, e Decretos do  
Senhor Rey D. Affonso VI. a fol. 107 vers.*



**R**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ás duvidas que se tem movido sobre os Lavradores do Termo desta Cidade de Lisboa, haverem de contribuir com os sete reis impóstos em cada canada de Vinho, e sobre a validade do Regimento feito pela Camara para a cobrança dellés, e izençaõ que os ditos Lavradores pertendem pelos Regimentos geraes dos annos de mil seiscêntos e quarenta e hum; e mil seiscientos e quarenta e tres, dados ás mais Cidades, e Villas do Reino, e Sentenças dadas na materia; para cessarem as ditas duvidas, e litigios, e acodir ás necessidades da Guerra que hoje são tão grandes, e pedem o remedio tão prompto como he notorio, e obrigaõ mais que nunca a me valer do zelo, e amor com que esta Cidade, e seus moradores offerecerão a ElRey meu Senhor, e Pai, que Deos tem, esta contribuiçaõ, que sendo entãõ aceita da, e agora descida por Sua Magestade, agora que o aperto he maior com muito mais razãõ se deve praticar. Hei por bem declarar, como pelo presente Alvará declaro, que os Lavradores desta Cidade, e seu Termo paguem os ditos sete reis impóstos em cada canada de Vinho de todo o que venderem em suas casas, ou fóra dellas, aos potes, e almudes, ou aquartilhado na conformidade do Regimento da Cidade feito no anno de mil seiscientos e quarenta e hum, por quanto sendo o Povo o que impoz sobre si este donativo, e o que o paga; pertendem injustamente os Lavradores ficar-se com elle, além do preço justo do seu Vinho, e sómente do que venderem aos potes, e almudes aos Taverneiros, não serão obrigados a pagar o tal direito; porque como elles o haõ de gastar pelo miudo, dellés  
fe

se ha de cobrar. O que tudo mando se cumpra, e guarde na fórma desta minha Declaraçãõ, e do dito Regimento da Cidade, que aqui hei por repetido, e debaixo das penas nelle impostas aos transgressores do que nelle se ordena. E por este de meu motu proprio, certa sciencia poder Real, e absoluto derogo, e hei por derogadas, quaesquer Leys, Costumes, Privilegios, ou Sentenças que haja, ou possa haver em contrario, posto que sejaõ taes que fosse necessario fazer aqui mençaõ de cada huma dellas, o qual Alvará terá força e vigor de Ley, e Carta passada em meu nome por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçõens do liv. 2. tit. 39, 40, e 44, que dispoem se não faça obra por Carta, ou Alvará que não for passado pela Chancellaria, e que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por Cartas, e que se não entenda Ordenaçãõ revogada, se da substancia della se não fizer expressa mençaõ. Manoel Fernandes Luiz o fez em Lisboa, aos quatro dias do mez de Setembro de mil seiscientos sincoenta e sete.

## RAINHA.

*A*lvará porque Vossa Magestade ha por bem, que os Lavradores desta Cidade, e seu Termo paguem os sete reis impóstos em cada canada de Vinbo, que vendem aos potes, almudes, ou aquartilhado em suas casas, ou fóra dellas na maneira assima.

Para Vossa Magestade ver.

*Pedro Vieira da Silva* o fiz escrever.

*Pedro Correa Manoel de Aboim.*

COPIA

## C O P I A

*Livro segundo de Registo de Consultas, e Decretos do  
Senhor Rey D. Affonso VI. fol. 109.*

## D E C R E T O.

**O** Senado da Camara faça publicar nesta Cidade, e seu Termo com a comminaçãõ, e penas que lhe parecer, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condiçãõ que seja venda Vinho, nem Carne em sua casa, ainda que seja da sua lavra, porque de se não fazer assim até agora, tem recebido grande damno a contribuiçãõ do Real da Agoa em Lisboa, a 12 de Outubro de 1657.

*Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.*

A este Real Decreto de Sua Magestade replicou o Senado pela larga Consulta de 24 de Outubro de 1657, que fundamentou com muitas expeçoens de grande energia; porém o mesmo Senhor, não foi servido conformar-se com o parecer da sobredita Consulta, como se vê da sua Real Resoluçãõ, que por copia vai junta.

RESO-

## R E S O L U Ç A Õ.

**E**Xecute-se o que tenho mandado; e parecendo ao Senado subir alguma cousa no preço do arrendamento o faça. Lisboa, a onze de Fevereiro de 1658.

*Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.*

*Pedro Correa Manoel de Aboim.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**R**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consulta do Senado da Camara os graves inconvenientes, que resultaõ do uso das pequenas Embarçaõens chamadas Botes, ou Catraios, que de tempos a esta parte se tem introduzido para os transportes, que se fazem no Tejo; tendo causado por huma parte frequentes perigos ás vidas das Pessoas, que nellas se transportaõ; naõ só pela pouca segurança das mesmas Embarçaõens, mas tambem pela ignorancia das Pessoas, que as governaõ: E pela outra parte destinando-se como mais proprias para as clandestinas conducçoens, e descaminhos das fazendas de contrabandos: Para cessarem de huma vez os referidos inconvenientes: Sou servido prohibir da publicaçãõ deste em diante o uso das referidas Embarçaõens pequenas, permittindo sómente o daquellas, que saõ necessarias para o serviço dos Navios: E Mando, que todas as que forem achadas, além das que ficaõ exceptuadas, em transgressãõ do disposto neste Alvará, sejaõ logo apprehendidas, e queimadas por ordem do Senado da Camara da Cidade de Lisboa nas Praias a ella adjacentes: E que os Proprietarios das mesmas Embarçaõens incorraõ, além da pena do perdimento della, na de seis mil reis applicados para as despezas do mesmo Senado, e na de prizaõ por espaço de vinte dias pela primeira vez; aggravando-se-lhes em dobro, tresdobro, e mais á porpoçaõ das Relacias, as referidas penas nos casos de reincidencia: Sou servido outro sim determinar, que as Embarçaõens, que se occuparem nos transportes, que se fazem de Lisboa para Belem, e mais Pórtos da sua visinhança, sejaõ construidas na conformidade das formas, e medidas, que vaõ declaradas no Papêl que baixa com este assignado por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negõcios da Marinha, e Dominios Ultramarinos: E os Patroens, que se encarregarem do governo das mesmas Embarçaõens, antes de terem exercicio nellas, seraõ examina-

minados pelo Sota Patraõ mór da Ribeira das Naos , o qual lhes passará Certidoens por onde conste do dito exame. E por este trabalho ordena que vença de cada hum dos ditos examinados quatrocentos e oitenta reis.

Pelo que mando ao Senado da Camara , Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , e a todos os Corregedores , Ouvidores , Provedores , Juizes , e Officiaes de Justiça , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , e registar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicções a que pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a onze de Junho de mil setecentos sessenta e cinco.

R E Y . . . .

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A** Lvará porque Vossa Magestade ha por bem declarar o como devem ser construidas as Embarcaçoens que se occuparem nos transportes , que se fazem de Lisboa para Belem ,

lem, e mais Pórtos da sua vizinbança; as formas, e meâdas dellas, e as qualidades, que haõ de ter os seus respecti- vos Patroens: Ordenando, que todas as que forem achadas contra o disposto no dito Alvará, sejaõ queimadas, e aos Patroens se lhes imponhaõ as penas nelle expressas, tudo na fórma affima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

*Fozé Gomes da Costa* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro do Senado da Camara a folhas 64. Nossa Senhora da Ajuda, a 12 de Junho de 1765.

*Isidoro Soares de Ataide.*

Cumpra-se, e se registe, e se passem as ordens necessarias. Mesa 14 de Junho de 1765.

*Com cinco Rubricas.*

*Lourenço Justiniano.*      *Manoel de Mello de Figueiredo.*

Registado a fol. 2.ª. do livro segundo do Registo de Decretos, e Alvarás.

*Aboim.*

Registado no livro do Registo segundo da Casa da Almotassaria da Ribeira a fol. 176. vers., e no livro do Registo da Esperança a fol. 233. vers. Lisboa, 15 de Junho de 1765.

*Manoel Nunes Collares.*

CONS-

**CONSTRUÇÃO,**  
**QUE DEVEM TER AS EMBARCAÇOENS,**  
 que se occuparem nos transportes, que se fa-  
 zem de Lisboa para Belem, e mais Pórtos  
 da sua vizinhança.

**D** Evem as mais pequenas Embarcaçoens destes trans-  
 portes ter de boca, ao menos sete pés.

De comprimento de roda a roda, ao menos vinte, e  
 oito pés.

A poppa será larga como de Falua.

O rodo da forma será bem redondo á proporção da boca  
 para poder aguentar.

E não poderá trazer qualquer destas Embarcaçoens  
 mais, que huma Vélla, e hum Muletim.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 11 de Junho  
 de 1765.

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

# EDITAL.

**S**ENDO presente a Sua Magestade por Consulta do Senado da Camara expedida em sete de Maio do presente anno, que de se consentir no Rio desta Cidade o uso dos Botes, e Catraios, resultaõ irreparaveis prejuizos, que tambem saõ transcendentos aos Reaes direitos de Sua Magestade, porque em semelhantes Embarcações por mais pequenas, e ligeiras se praticaõ melhor os contrabandos. Foi o mesmo Senhor servido resolver por Alvará derigido ao mesmo Senado em onze de Junho do presente anno. Que da publicaçãõ do sobredito Alvará em diante todos os ditos Botes, e Catraios, que no Rio desta Cidade costumãõ transportar os seus fiéis Vassallos com notorio risco de suas vidas, praticando outro sim os roubos declarados, e respectivos á Real Fazenda do mesmo Senhor, sejaõ *in continenti* queimadas nas Praias adjacentes por ordem do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, e que os Proprietarios das mesmas Embracaçoens incorraõ além da pena de perdimento della na de seis mil reis applicados para as despezas do mesmo Senado, e na de prizaõ por espaço de vinte dias pela primeira vez, aggravando-se-lhes em dobro, tresdobro, e mais á proporçãõ das relacias as referidas penas nos casos de reincidencia, ficando porém izentas desta Ley, e das penas nella declaradas as Embarcaçoens, que servem os Navios, e para que fosse mais vigorosa a força do sobredito Alvará, e indefectivel a sua execuçãõ. Foi o mesmo Senhor servido determinar a fórma com que se deviaõ construir as Embarcaçoens, que no Rio da mesma Cidade houverem

verem de fazer os necessarios transportes, sendo a sua formalidade, a que se acha prescripta no Formulario, que baixa com a mesma Consulta assignado pelo Illustrissimo, e Excellentissimo Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Ordena outro fim Sua Magestade, que os Patroens, que se encarregarem do governo das mesmas Embarcações antes de terem exercicio nellas sejaõ examinados pelo Sota Patraõ mór da Ribeira das Naos, o qual lhes passará Certidoens, por onde conste do dito exame. E para que venha á noticia de todos a expressa Resolução de Sua Magestade declarada no sobredito Alvará, e as piedosas circumstancias com que foi servido prover de remedio sobre a materia proposta na mencionada Consulta, o Senado fez registrar o mesmo Alvará no seu respectivo Cartorio expedindo immediatamente treslados autenticos ás Casas da Almotaçaria da Esperança, e Ribeira, para tambem se registarem nos com petentes livros, e do mesmo modo o Formulario das Embarcações, e confia o Senado dos fiéis Vassallos do mesmo Senhor, que por meio deste Bando cumpraõ, e guardem a sua Real determinação, sem que se faça precisa a execucao das penas, que pede o Paternal amor com que Sua Magestade costuma soccorrer aos seus Vassallos, que estes observem inviolavelmente as justissimas Leys, e Decretos de taõ bom Rey, e Senhor. Lisboa, 15 de Junho de 1765.

*Pedro Correa Manoel de Aboim.*

# EDITAL.

**S**ENDO presente a Sua Magestade em Consulta do Senado da Camara expedida em 17 de Abril do anno presente, que no Juizo do Almojarife da Casa dos Vinhos, e do Contador da Fazenda se proferiraõ Sentenças, que se confirmaraõ no Juizo Superior dos Feitos da Fazenda, pelas quaes se julgou, que os Lavradores do Termo desta Cidade, naõ deviaõ pagar direitos alguns dos Vinhos das suas lavras, que vendessem por miudo nas suas casas, e Adegas, foi o mesmo Senhor servido mandar ver a dita Consulta, por Ministros Doutos, de recta intençãõ; e zelosos do serviço de Deos, de Sua Magestade, e do Bem-Commum de seus Vassallos; e sendo assentado pelos proprios Ministros, que as ditas Sentenças, foraõ contrarias á disposiçãõ das Leys, Regimentos, e Decretos, que se apontaraõ na sobredita Consulta: Foi Sua Magestade servido declarar, que as sobreditas Sentenças, e outras quaesquer proferidas, sobre esta materia, a favor dos referidos Lavradores a este respeito, ficassem nullas, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido, e que por ellas se naõ proceda mais em Juizo, ou fóra delle; ordenando outro fim o mesmo Senhor, que a arrecadaçãõ dos direitos do Vinho, se continue na conformidade do Regimento do anno de 1641, observando-se para este effeito inviolavelmente o Alvará de 4 de Setembro de 1657, o Decreto de 12 de Outubro do mesmo anno, e a Resoluçãõ de 11 de Fevereiro de 1658, na fôrma que nelles se contém literalmente, e sem interpretaçãõ alguma: E assim o mandou Sua Magestade  
prati-

praticar sem embargo de quaesquer Leys em contrario ; porque todas houve por derogadas de seu Motu-proprio , e Poder Real com viva lembrança da Ordenação do Reino , como tudo se percebe melhor do Alvará expedido ao Senado da Camara com a data de 11 de Junho do anno presente: Entende o Senado , que esta famosa Epoca , se deve incorporar na Collecção das Reaes Leys , e Decretos do mesmo Senhor: E para que chegue á noticia de todos os seus fiéis Vassallos a Suprema disposição do referido Alvará , o mandou o Senado registrar no seu Cartorio , e transcrever nos livros do registo das Casas da Almotacaria , da Esperança , e Ribeira , expedindo Copias autenticas a todas as Estações , ou Mesas , em que se faz arrecadação dos direitos do Vinho. Ordena o Senado , que o sobredito Alvará se observe geralmente , e com profundissima veneração debaixo das penas declaradas nas Posturas da Cidade estabelecidas , contra os delinquentes , em semelhantes casos , que incorrerão , em todas as mais que forem do arbitrio do Senado , que tem por principal objecto do seu justo governo fazer cumprir , e respeitar todas as Leys , Decretos , e Resoluções de Sua Magestade Fidelissima. Lisboa , 15 de Junho de 1765.

*Pedro Correa Manoel de Aboim.*



**U** ELREY FAÇO SABER aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes os abuzos, com que desde a publicação da Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, Fundamental do Meu Real Erario, se tem protelado na repartição dos Dominios Ultramarinos a execução do Paragrafo quarto, titulo treze da mesma Ley; em que ordenei, que no termo de dez dias contados da hora em que a Arrematação de cada hum dos contratos da minha Real Fazenda fosse celebrada, se remetteste ao mesmo Erario hum exemplar autentico de cada hum dos Termos das Arremataçoens assignado por dous Ministros, para que havendo no sobredito Erario hum Registo completo de todos os referidos contratos, e suas condiçoens, se pudessem promover, e fazer effectivas as entradas dos seus productos: Para que de huma vez cessem os referidos abuzos em materia de tanta importancia: Sou servido ordenar o seguinte.

## I.

Em todos os casos, em que se tratar de Arremataçoens de Rendas Reaes, se suspenderá todo o despacho do Conselho Ultramarino até se concluirem as ditas Arremataçoens: Devendo os Termos dellas lavrar-se em observancia das Rezoluçoens, que baixaõ para Eu elegêr nellas as pessoas dos Arrematantes, e approvar as condiçoens, com que lhes mando arrematar os contratos: Mando, que

a logo

logo se lavrem os Termos dellas na presença de todo o Tribunal na mesma manhaã , em que as ditas Resoluçoens forem abertas: Declarando-se nos Termos , que Eu em Resolução de tantos de tal mez mandei arrematar a F. , ou F.F. tal contrato pelo preço de tanto , e com as condiçoens , que approvei na mesma Resolução , as quaes se devem lançar *de verbo ad verbum* , sem a falta de huma só palavra.

## II.

Porque nem o Secretario do Conselho , nem os Ministros , que costumaõ substituir as suas faltas , poderiaõ de modo ordinario escrever com a expedição necessaria os referidos Termos: Ordeno , que para os lavrar no livro , a que tocaõ , se chamem por alternativa de semanas os Officiaes da Secretaria do mesmo Conselho ; estabelecendo-se-lhes hum pequeno bofete separado , onde escrevaõ as referidas condiçoens.

## III.

No mesmo acto , em que ellas forem escritas , as apprezentará o Official , que as lançar , na Meza do Despacho , para se conferirem com os originaes , que houverem baixado ; a fim de que achando o Tribunal que estaõ fielmente lançadas , mande fahir o Official , que as houver escrito ; e fazendo-as lér aos Arrematantes , seja o Termo sobscripto pelo Secretario , rubricado pelos Ministros , e Procurador da Fazenda ; e depois assignado pelos ditos Arrematantes.

## IV.

## IV.

Logo que os referidos Termos de Arrematação forem feitos na sobredita fórma, se extrahirão delles duas cópias authenticas: A saber, huma assignada por dous Ministros, e expedida na conformidade do dito Paragrafo quarto, titulo treze da Ley Fundamental do Erario, para ser remettida ao Corretor da Fazenda Real pelo Secretario do Conselho no termo de cinco dias continuos, successivos, e peremptoriamente contados daquelle, em que a Rematação for feita; debaixo da pena de suspenção do seu officio, na qual incorrerá o mesmo Secretario pelo lapso do referido termo; sem que depois d'elle possa ser mais admittido ao Despacho do Tribunal: A outra expedida na mesma fórma, para subir á Minha Real Presença com o Alvará de correr na fórma costumada, depois que os Arrematantes houverem pago no Erario os direitos, que costumaõ preceder á entrega das ditas condiçoens.

## V.

Por quanto he constante, que a entrega dos ditos Alvarás de correr se costuma dilatar, humas vezes por factos da Secretaria do Conselho, e outras vezes pelos dos mesmos Arrematantes, com differentes fins; e que destas demoras tem resultado o abuzo das ordens interinas, para se administrarem os contratos sem condiçoens: Estabeleço: Por huma parte, que logo que os Alvarás de correr baixarem assignados, sejaõ notificados dentro no mesmo dia os Arrematantes pelo Meirinho do Con-

felho , para prepararem , e as irem receber á Secretaria no termo de outros cinco dias , tambem continuos , successivos , e peremptoriamente contados da hora das notificaçoens , ( de que sempre se passará certidaõ para a mesma Secretaria ) debaixo das penas , de não serem os mesmos Arrematantes admittidos com requerimentos alguns para Administraçoens interinas ; e de se proceder contra elles pelo Erario , como se os Alvarás de correr lhes houvessem sido entregues nos tempos competentes: Por outra parte , que o Secretario do Conselho , ou quem feu lugar servir , seja obrigado a mandar fazer as ditas notificaçoens , e entregas dos Alvarás de correr na sobredita fórma , debaixo da mesma pena de suspensaõ , *ipso facto* , acima declarada: E pela outra parte , que daqui em diante se não tornem a expedir pelo Expediente do Conselho Provisõens , ou quaesquer outras Ordens para Administraçoens interinas ; as quaes inteiramente reprovõ , e Hei por abollidas ; rezervando ao meu Real , e immediato conhecimento a concessaõ dellas naquelles casos , em que a urgencia do tempo , ou as circumstancias dos casos as fizerem necessarias.

E este se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contém. Pelo que Mando ao Conselho Ultramarino ; Inspector Geral do meu Real Erario , Vice-Rey , e Capitaõ General do Estado do Brazil ; Governadores , e Capitaens Generaes ; Governadores , e Provedores da Fazenda , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que assim o cumprãõ , e guardem , e façãõ guardar taõ inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , e não obstan-

( 5 )

tantes quaesquer Leys, Regimentos, Resoluçoens, Ordens, ou estylos contrarios; porque todas, e todos Hei por bem derogar para os referidos effeitos sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstantes as Ordenaçoens em contrario: Registando-se nos livros, a que pertencer: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezanove de Julho de mil settecentos sessenta, e cinco.

## R E Y

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A**lvará, porque Vossa Magestade ha por bem  
ocorrer aos abuzos, com que se tem prote-  
lado a execuçaõ do Paragrafo quarto titulo tre-  
ze

( 6 )

*ze da Ley Fundamental do seu Real Erario ,  
dada em vinte e dous de Dezembro de mil sette-  
centos sessenta e hum : Estabelecendo a fôrma da  
sua execução: Tudo na fôrma , e debaixo das pe-  
nas acima declaradas.*

**Para Vossa Magestade ver.**

**Nesta**

( 7 )

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 31. y. do livro 1. dos Alvarás, Leys, e Patentes, que por ella se expedem, fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda a 22 de Julho de 1765.

*Jozé Gonsalves Paz.*

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Registado a fol. 42. do livro 13 de Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 26 de Julho de 1765.

*Joaquim Miguel Lopes de Lavre.*

These are the names of the  
persons who have been  
appointed to the various  
positions in the  
Department of  
Education.

...

...

...

...



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente por parte dos Lavradores das Lezirias, e por informações, que tive sobre esta materia, a má administração, que tem o rendimento do producto das Fabricas das mesmas Lezirias, que até agora foi administrado pelos Almojarifes; achando-se as mesmas Lezirias totalmente perdidas

pela falta de abertura das Vallas, e tapumes; ao mesmo tempo, em que os sobreditos Lavradores se achão vexados com o pretexto das referidas Obras: Sou servido ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Ordeno, que daqui em diante se estabeleça hum Cofre de tres chaves, no qual seja mettido todo o rendimento das mesmas Fabricas: Elegendo-se para Administradores dellas seis Deputados, que serão Lavradores dos mais abonados do Riba-Tejo: E tendo Voto na dita eleição todos os Lavradores, que lançarem á terra oito moyos, e dahi para cima, para servirem por tempo de hum anno.

II. Os ditos Deputados receberão á boca do Cofre todo o rendimento das referidas Fabricas, o qual será pago a dinheiro pelo preço do meio, que correr em Lisboa, e o applicarão aos reparos, que mais necessarios forem.

III. Do mesmo Cofre terão os dous dos ditos Deputados, que forem de maior Lavoura, duas chaves, e a terceira o Provedor das Lezirias.

IV. Annualmente se fará huma relação exacta de todos os Lavradores, que forem qualificados na sobredita forma, para serem eleitos. E a eleição dellas será feita na presença do mesmo Provedor por escrutinio, e bilhetes nelle mettidos, com os nomes das referidas pessoas qualificadas, em quem cada hum dos Vogaes parecer dar o seu voto.

V. Depois que todos houverem votado, se abrirá publicamente o mesmo escrutinio; e se regularão no dito acto publico os votos pelo Provedor, que os irá fazendo lançar pelo seu Escrivão, para se concluir; não só se a eleição foi legitima, sem que haja Voto de mais, ou de menos daquelles, que se acharem expressos na sobredita relação; mas tam-

bem pelos votos, que se acharem escriptos debaixo do nome de cada hum dos votados, as vozes, que cada hum delles teve a seu favor para sair eleito.

VI. Nenhum dos ditos Deputados poderá ser reconduzido, nem reeleito, sem haverem passado pelo menos tres annos, depois de findo aquelle, em que tiverem exercicio. E a dita eleição será sempre feita no dia vinte e seis de Junho de cada hum anno na casa da Camera da Villa da Azambuja; precedendo Editaes nos dez dias proximos precedentes; os quaes o mesmo Provedor mandará sempre affixar em todas as Villas, e Terras, que costumão pagar as sobreditas contribuiçoens.

VII. Porque o referido termo não póde ter lugar neste presente anno; se fará nelle a sobredita eleição até o ultimo do corrente mez de Julho; mandando-se para isso affixar logo Editaes com o termo de seis dias sómente.

VIII. Por obviar as duvidas, que se podem offerecer sobre pertencerem os sobreditos Votos aos Senhores das Terras, ou aos seus Colonos: Ordeno que os referidos Votos sejaõ sempre dos Lavradores, que cultivaõ as terras.

IX. A fim de evitar as outras duvidas, que podem occorrer sobre a preferencia das terras, que nos respectivos annos se devem tapar, ou das Vallas, que se devem abrir: Mando, que prefiraõ sempre aquellas, em que houver maior necessidade, e mais grave prejuizo de maior numero de partes interessadas: Que havendo igualdade de Votos, o tenha de qualidade o Provedor das Lezirias: E que sendo o caso tão grave, que se faça digno da Minha Real Resoluçaõ; aquelle, ou aquelles dos sobreditos Deputados, que assim o entenderem, possaõ requerer a remessa dos autos ao Conselho da Fazenda para por elle me serem consultados.

X. Os pagamentos serãõ exactamente feitos pelos Lavradores desde o dia quinze, até o de trinta de Setembro de cada hum anno, e na falta delles, cobrados executivamente pelas simples relaçoens, assignadas pelo Provedor das Lezirias, e Deputados do sobredito cofre; os quaes faraõ dar á sua devida execuçaõ as sobreditas relaçoens sem appellaçaõ, ou aggravado suspensivo de tão uteis, e necessarias arrecadaçoens: Ficando a bem dellas privativa, e exclusiva para este effei-

effeito a jurisdicção do sobredito Provedor, e seus Adjuntos. Os quaes no fim de cada hum anno me farão presente pelo Conselho da Fazenda, para subir á Minha Real Presença a total importancia do dinheiro, que sommarem os referidos pagamentos, e as obras a que tem assentado applicar as quantias do seu recebimento, como mais instantes, e urgentes para o bem commum.

XI. Sobre a fórma dos pagamentos das ferias aos Valladores, e dos materiaes applicados ás Vallas, e tapumes, se observarão os Capitulos cincoenta e dous, e cincoenta e tres do Regimento das Lezirias, no que não encontrarem este Alvará, e forem applicaveis; com duas declaraçoens: A saber: Primeira, que no primeiro dia de cada mez serão encarregados alternativamente dous dos sobreditos Deputados de fazerem os referidos pagamentos; abrindo-se o Cofre; entregando-se-lhes delle o que pouco mais, ou menos parecer por arbitrio prudente, que importará os mesmos pagamentos; para darem conta da dita importancia no primeiro dia do mez, que se seguir, e se metterem no Cofre os papéis da sua despeza antes de se entregar aos Deputados, que se seguirem, a respectiva somma, que houverem de receber para continuarem os ditos pagamentos: Segunda, que os papéis delles virão qualificados com as Quitaçõens dos jornaleiros, ou das partes a quem se houver pago; sendo tudo approvado pelo dito Provedor, e seus Adjuntos, e por elles rubricados os ditos papéis de despeza antes de serem rocolhidos, e de se lançar no livro ( que deve haver para este effeito ) em rezumo a sua importancia por numeros successivos, e ordem chronologica.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que, Mando ao Conselho da Fazenda, Provedor das Lezirias, seus Adjuntos, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Resoluçoens, Ordens, ou Estylos, que sejaõ em contrario; porque todas, e todos Hei por bem derogar para os referidos effeitos sómente; ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria; posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja  
de

de durar mais de hum , e muitos annos ; naõ obftantes as Ordenaçõens em contrario. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte de Julho de mil setecentos sessenta e cinco.

# R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *Lvará , porque Vossa Magestade ha por bem estabelecer nova fórma para a boa administração do rendimento do producto das Fabricas das Lezirias do Riba-Tejo , na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 191. Nossa Senhora da Ajuda, a 23. de Julho de 1765.

*Filippe Joseph da Gama.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



UELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo informado de que todas as fraudaveis, e Paternas Providencias com que pelo Meu Alvará de nove de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove, Decretos de trinta de Julho, e vinte e hum de Agosto, e Resolução de vinte e nove de Setembro do anno de mil setecentos e sessenta, tenho occorrido á boa arrecadação das heranças dos Meus Vassallos, que fallecem nos Meus Dominios Ultramarinos, em beneficio dos seus legitimos herdeiros; não bastarão ainda para extirpar inteiramente as fraudes, e lezoens do inveterado abuso, com que alguns homens de vida irregular, e reprovada, haviaõ procurado appropriar-se os cabedaes alheios; aproveitando-se com igual vigilancia, que malicia da falta de instrucção dos Negocios Forenses, e dos costumes da Corte, que não cabem na rusticidade, e pobreza de hum grande numero dos sobreditos herdeiros, que vivem nas Provincias destes Reinos, e Lugares pequenos dellas; os quaes como Pessoas pobres, e miseraveis, carecem muito mais de que lhes não falte a Minha Regia Protecção, para os amparar. Hei por bem ampliar todas as sobreditas Providencias na maneira seguinte.

I. A Mesa da Consciencia, e Ordens logo que a ella chegarem as contas, que lhe devem dar os Provedores dos Defuntos, e Ausentes com a remessa dos cabedaes, que constituirem as heranças das Pessoas, que houverem fallecido nos Meus Dominios Ultramarinos, mandará affixar Editaes nas Terras das naturalidades de cada huma das sobreditas Pessoas fallecidas, com a notificação do seu fallecimento; do lugar onde houver fallecido; e da herança, que deixou; com especificação da importancia do que for em dinheiro, peças de ouro, ou de prata; e das quantidades do que for em effeitos: chamando-se os legitimos herdeiros, para virem habilitar-se no Juizo de India, e Mina; ou das Justificaçoens Ultramarinas.

II. Nos casos, em que for necessario expedirem-se para prova de testemunhas Cartas de Inquirição; seraõ sempre commettidas as ditas diligencias aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores alternativamente nas Terras onde residirem os ditos Magistrados, e seus Termos: Nas outras Terras aos Juizes de Fóra, havendo-os: E nas que só tiverem Juizes leigos,

gos, aos Ministros de Vara branca mais visindos, sendo as Terras da Coroa; ou sendo de Donatarios, aos Provedores das Comarcas, não havendo nellas Ouvidor Letrado, dos que andaõ nos Bancos seguindo os Lugares de Letras: Todos serão obrigados a perguntar as testemunhas per si mesmos, sem darem cõmissãõ aos Inqueredores: E remetterãõ sempre com os proprios Autos das Inquirçoens, que fizerem, huma Informaçãõ do que lhes constar a respeito da identidade das Pessoas, que se pertenderem habelitar para as heranças.

III. Attendendo aos fraudulentos, e lezivos contratos, que a experiencia tem mostrado, que a malicia de alguns homens, que vivem destas reprovadas negociaçoens, costumaõ extorquir da falta de conhecimento, e de pratica dos herdeiros dos Defuntos, que vivem nas Provincias distantes da Corte; sendo muitas destas Pessoas pobres, rusticas, e destituidas de toda a experiencia de negocios: Prohibo absolutamente toda a convençaõ, e contrato feito pelos sobreditos sobre as referidas heranças; sendo celebrado desde o dia, em que os avizos dellas chegarem a este Reino, até o em que forem effectivamente recebidas pelos respectivos herdeiros; ou sejaõ os ditos contratos de emprestimo, ou de doaçaõ, ou de convençaõ sobre as diligencias, e despezas dos processos das habilitaçoens; ou de qualquer outro titulo; debaixo das penas de nullidade dos mesmos contractos; e do tresdobro do valor delles contra aquelles, a cujo favor forem estipulados; cobrando-se o mesmo tresdobro executivamente a beneficio do cofre dos Cativos, cujo Promotor será sempre parte, vencendo o quinto do que arrecadar pelas sobreditas transgressoens.

IV. As entregas no Deposito publico se faraõ sempre nas mãos das proprias Partes; sem se admittirem Procuradores, para as receberem. E tendo as ditas Partes impedimento legitimo para virem á Corte, ou pela falta de faude, ou pela honestidade do sexo, ou pela debilidade da velhice: Justificando este impedimento perante o Ministro de Vara branca da Terra mais vizinha, sendo daquellas, em que os não ha: Apresentando, ou nomeando-lhe ao mesmo tempo o Procurador que querem constituir, para delle conhecer, e julgar se he Pessoa idonea, e de boa fé: E requerendo com estas Justificaçoens, expedidas em nome dos sobreditos Ministros, ao Deposito publico; fará este entaõ entregar aos Procuradores assim qualificados as heranças, que houverem sido julgadas aos seus constituintes.

V.

V. Porque alguns dos sobreditos Justificantes podem ser taõ pobres, que naõ tenhaõ nem ainda os meios necessarios, ou para prepararem os Autos das suas Justificaçoens, ou para fazerem os gastos das jornadas, quando vierem receber as heranças: Permitto, que para este fim possaõ contrahir validamente as convençoens de emprestimo, que necessarias forem, segundo as forças da herança, com tanto que as obrigaçoens naõ excedaõ o valor de sincoenta mil reis.

VI. Attendendo á impiedade, e enormissima lezaõ, com que se tem feito negociaçaõ dos fraudulentos contratos assima prohibidos, para se enganarem, e prejudicarem os Interessados nas heranças, que fizeraõ os seus objectos: Estableço, que este Alvará seja comprehensivo de todos os casos preteritos, para os declarar, como declaro, por nullos, e de nenhum effeito, e por incapazes de prestarem algum impedimento aos Interessados nas heranças contratadas para as receberem, antes lhe seraõ entregues sem embargo de quaesquer embargos, processos, ou ainda sentenças, salvo sómente ás partes contratantes o direito, que tiverem para serem indemnizados, do que plenamente provarem nos competentes Juizos em Autos apartados, que dispenderaõ, ou com emprestimos de dinheiro effectivamente feitos aos herdeiros, ou com as despezas das suas habilitaçoens, contadas sómente pelos Autos dellas perante os Juizes a que tocar, por dous Contadores perítos.

VII. Prohibo absolutamente, que o Escrivaõ das Justificaçoens dos Defuntos, e Ausentes, depois que as sentenças do Juizo de India, e Mina forem confirmadas pela Mesa da Consciencia, e Ordens dilate na sua maõ os proprios Autos debaixo de algum pretexto, ou requerimento, qualquer que elle seja, com pena de perdimento do seu Officio, à menos que por despacho da mesma Mesa lhe naõ conste, que nella se tem concedido vista para embargos suspensivos da sentença, de que se tratar, ficando aliás salvo o direito de quaesquer Terceiros, que o entendaõ ter, para o deduzirem nos outros Juizos, a que tocar, em auto apartado.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Dezembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta da Administraçaõ  
do

do Deposito Publico , Dezembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste pertencer , que o cumpraõ , e guardem , e façãõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Disposiçoens , ou estilos contrarios , porque todos , e todas Hei por bem derogar para os referidos effeitos sómente , ficando aliás sempre em seu vigor : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ passe , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos ; sem embargo das Ordenaçoens em contrario : Registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda , a vinte e sete de Julho de mil setecentos sessenta e cinco.

## R E Y . . .

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A**lvará , porque Vossa Magestade ha por bem ampliar as Providencias , com que pelo outro Alvará de nove de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove ; Decretos de trinta de Julho , e vinte e hum de Agosto ; e Resoluçãõ de vinte e nove de Setembro de mil setecentos e sessenta , tem occorrido á boa arrecadaçãõ das heranças dos seus Vassallos , que fallecem nos Dominios Ultramarinos , em beneficio dos seus legitimos herdeiros , na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas , Alvarás , e Patentes , a fol. 194. Nossa Senhora da Ajuda , a 30 de Julho de 1765.

*Ifidoro Soares de Ataide.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo chegado á Minha Presença diferentes Processos Criminaes dos Conselhos de Guerra estabelecidos pelos Capitulos Decimo do *Regulamento da Infantaria*, e Undecimo do *Regulamento da Cavallaria*, formados por diferentes modos, e alguns delles com defeitos substanciaes, que inhabilitavaõ os mesmos Processos, para nelles se proferirem sentenças válidas; e dignas de me serem apresentadas, e para Eu decidir sobre os casos, de que nellas se tratou, com irregularidades taõ grandes, como foraõ por exemplo: Huma a de se governarem os Vogaes absoluta, e vagamente pela Rubrica dos sobreditos Capitulos do *Novo Regulamento*, que trataõ dos *Interrogatorios*, e dos *Conselhos de Guerra*; para passarem a formalizar os mesmos Conselhos com as simples perguntas, feitas aos Réos, seguindo-se a ellas immediatamente as sentenças condemnatorias, se confessavaõ, ou absolutorias, se negavaõ o delicto: Outra a de se seguir desta irregularidade a outra de ficarem pela maior parte por averiguar os delictos, e as suas qualidades, que os fazem taõ diversos, como saõ os mesmos Delinquentes, e os que com elles cooperaõ, para perpetrarem os Crimes: Outra a de naõ terem advertido os Auditores dos Regimentos, que procederaõ com as referidas irregularidades, em que nos sobreditos Capitulos do *Novo Regulamento* se naõ tratou de explicar a formalidade, com que deviaõ ser feitos os *Interrogatorios*; mas que suppondo a regularidade das perguntas, e que os mesmos Auditores (como Professores de letras, e versados no conhecimento das Leys) naõ ignorassem, ou preterissem o modo; passáraõ sobre a consideração daquelles termos habeis a declarar sómente as Pelloas, que devem assistir ás ditas perguntas, e sentenciar os Réos, em consequencia dellas: Outra a de que devendo os mesmos Auditores pela obrigação do seu officio ser Fiscaes, para explicarem as Leys, e requererem

S

a execu-

a execuçaõ dellas para a conservaçaõ da boa , e indispensavel Disciplina das Tropas , como lhes he ordenado pelos Paragrafos Setimo , Oitavo , e Nono do dito Capitulo Decimo , e pelos Paragrafos Setimo , Oitavo , Nono , Decimo , e Undecimo , do Capitulo Undecimo dos *Novos Regulamentos* ; tem succedido pelo contrario perverterem os mesmos Auditores de tal sorte os seus Officios , que elles foraõ os que torseraõ as mesmas Leys , de que deviaõ requerer a execuçaõ ; subterfugindo-as com interpretaçoens , modificaçoens , e restricçoens , contrarias a toda a boa razaaõ , e á expressa Disposiçaõ das Minhas Leys , de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta , de dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e dous , de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres , e de vinte de Outubro do mesmo anno , para as fazerem servir aos seus mal entendidos empenhos , e falsas compaixoens : E a outra em fim a de que devendo vir á Minha Real Presença os Processos nos seus Originaes feitos na devida fórma , succedeo tambem virem muitos delles por copias informes ; sem assentos de corpo de delicto , que mostrassem a certa existencia das culpas ; sem testemunhas sobre elles perguntadas ; e sem as assignaturas , e finetes dos Vogaes nos casos da ultima pena : E para que de huma vez cessem estas , e outras semelhantes irregularidades , e se formem os sobreditos Processos verbaes com todo o acerto , uniformidade , e justiça : Sou servido ordenar o seguinte.

I. Declaro que as clausulas , que nos ditos Capitulos , *Decimo da Infantaria* , e *Undecimo da Cavallaria* , fallaõ de se fazerem os *Interrogatorios* aos Réos ; de nenhuma sorte significaõ , que os Processos devaõ principiar pelos sobreditos *Interrogatorios* ; mas que antes contrariamente suppoem os termos habeis de terem precedido os Actos substanciaes destes Processos ; os quaes saõ os que vaõ abaixo declarados.

II. Declaro outro fim , e Estabeleço que o primeiro dos referidos termos substanciaes , e impreteriveis , deve sempre ser em todo , e qualquer caso o corpo do delicto ,

cto, para se verificar a existencia delle na maneira seguinte: *Aos ... de tal mez .... do anno de ... nesta Villa, ou Cidade ... foi presente ao Coronel do Regimento de ..., que se tinba commettido a morte feita na Pessoa de ..., ou se tinba commettido hum roubo, ou furto de importancia de ... ou se tinba feito á Justiça a resistencia, ou injuria de .... ou se tinba commettido pelo Soldado, ou Official N. tal desobediencia contra o seu Superior N., ou o Soldado, ou Soldados, ou Officiaes N. N. haviaõ dezertado do Regimento de ... no mez de .... ou em fim haviaõ commettido o crime de .... prohibido pela Ley Militar, ou Civil de ...: Do que elle dito Coronel N. mandou fazer este Acto, escripto por mim N., Auditor do dito Regimento, para por elle se proceder á Inquirição de testemunhas, e Interrogatorios, e sentença contra o sobredito Réo: E eu N. Auditor do sobredito Regimento o escrevi por ordem do mesmo Coronel: Assignando-se o mesmo Auditor com o seu Nome.*

III. Estabeleço outro fim, que nos referidos Actos do corpo de delicto se especifiquem todas as circumstancias, que houverem concorrido no crime, de que se tratar; ou sejaõ conducentes para se absolverem os Réos, e Eu lhes moderar as penas, em que forem sentenciados; ou sejaõ para se lhes aggravarem os delictos a elles, e seus focios nos mesmos delictos: De sorte que cesse toda a perplexidade; e que os Juizes possaõ sentenciar, como devem, só com os olhos no serviço de Deos, e Meu, na boa Disciplina das Tropas, e na recta administração da justiça a favor dos innocentes, e em castigo dos culpados.

IV. Estabeleço outro fim, que o segundo termo substancial dos mesmos Processos, seja o de que nomeando-se os Officiaes, que devem constituir os Conselhos de Guerra na fórma dos sobreditos *Capitulos Decimo, e Undecimo dos novos Regulamentos*; se proceda nelles immediatamente a convocar, e inquirir as testemunhas, que necessarias forem para prova dos delictos, ou defeza dos Réos, sem sujeição a algum determinado numero, e

nos termos abaixo ordenados : Escrevendo os ditos das mesmas testemunhas os referidos Auditores : E deregindo estes como Professores as perguntas , no caso de acharem , que se não fazem com a exactidão , e regularidade competentes , como he obrigação de seus Officios , e se acha disposto pelos mesmos Capitulos *Decimo* , e *Undecimo* dos ditos *Novos Regulamentos*.

V. Estabeleço outrossim que sobre a existencia destes habeis , e indispensaveis dous termos , sejaõ entaõ os Réos opportunamente chamados aos Conselhos de Guerra , para nelles se lhes fazerem os *Interrogatorios* pelos Officiaes , que para isso se achaõ determinados pelos sobreditos Capitulos *Decimo*, e *Undecimo* dos mesmos *Novos Regulamentos* , e na fórma nelles determinada : Dirigindo tambem os mesmos Auditores os referidos *Interrogatorios* , como lhes está ordenado pelos mesmos Capitulos : Escrevendo as respostas dos Réos interrogados : E requerendo sobre tudo isto , como Fiscaes , a execuçaõ das Leys , que se houverem transgredido ; as quaes apontaráõ logo para a completa instrucçaõ dos Vogaes.

VI. Mando que immediata , e successivamente se proceda pelos conselhos de Guerra ás Sentenças definitivas tambem na conformidade dos Paragrafos *Oitavo* , e *Nono* do primeiro dos referidos *Capitulos* , e dos Paragrafos *Setimo* , *Oitavo* , *Nono* , *Decimo* , e *Undecimo* do segundo : De tal sorte que as ditas Sentenças sejaõ sempre proferidas impreterivelmente pela fórmula seguinte :

*Vendo-se nesta Cidade , Villa , Lugar , ou Campamento de . . . . o Processo verbal do Réo , ou Réos N. N. . . . Acto de Corpo de delicto , testemunhas sobre elle perguntadas , e Interrogatorios feitos ao mesmo Réo , ou Réos N. N. . . . Decidindo-se ( ou uniformemente , ou pela pluralidade dos votos ) que a sobredita culpa se acha provada , e o Réo , ou Réos della convencidos : Os declarãõ incurfos na Ley de tantos . . . . Paragrafo tantos . . . ( cuja disposiçaõ se deve copiar ) : E mandaõ que a Disposiçaõ da mesma Ley se execute no sobredito Réo ,*  
*Cidade ,*

*Cidade, Villa, Lugar, ou Campamento de . . . Dia . . .  
Mez . . . e Anno de . . .* Sendo estas Sentenças escriptas  
pelos mesmos Auditores, assignadas por todos os Vogaes,  
e por elles selladas nos casos, em que o tenho assim de-  
terminado.

VII. O que tudo Estabeleço, que deve proce-  
der por huma parte nos termos ordenados no Meu Alvará  
de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres, para  
pertencer aos ditos Conselhos de Guerra sómente o exame  
das provas, ou para absolverem naõ achando provados  
os delictos; ou para julgarem as penas determinadas pelas  
Minhas Leys; sem lhes ficar arbitrio, para alterarem a  
Disposiçaõ dellas; mas sim, e taõ sómente para nos casos  
particulares, em que as circumstancias concorrentes mos-  
trarem alguma dureza na execuçaõ das mesmas Leys, re-  
commendarem os Réos á Minha indefectivel, e benigna  
Clemencia: E pela outra parte nos termos dos Editaes de  
dezasete de Fevereiro, e treze de Julho de mil setecentos  
sessenta e quatro, para se findarem os ditos Processos ver-  
baes; ou dentro nõ espaço de vinte e quatro horas conta-  
das daquella, em que for autuado o delicto, cabendo no  
possivel; ou havendo circumstancias, que requeiraõ maior  
dilaçaõ, no termo dos oito dias estabelecidos pelo Para-  
grafo primeiro da outra Ley de vinte de Outubro de mil  
setecentos sessenta e tres.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle  
se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstan-  
tes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenaçoens, Alva-  
rás, Resoluçoens, Decretos, ou Ordens em contrario,  
quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas Hey por  
derogadas para este effeito sómente, como se delles, e  
dellas fizesse especial mençaõ, em quanto forem oppostas  
ás Determinaçoens conteúdas neste Alvará, que valerá  
como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella  
naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar  
mais de hum, e muitos annos; e tudo sem embargo das  
Ordenaçoens, que dispoem o contrario. Dado no Pa-  
lacio

92  
lacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Setembro de  
1765.

# REY.

*D. Luiz da Cunha.*

**A**lvorá porque Vossa Magestade, obviando as irregularidades, que tem havido em diferentes Conselhos de Guerra das suas Tropas, dá para elles Regras certas, e inalteraveis na fôrma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Re:

93  
Registado na Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino no livro da Redução , e estabelecimento do  
Exercito a fol. 127. Nossa Senhora da Ajuda , a 5 de  
Setembro de 1765.

*Filippe Joseph da Gama.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is faint and difficult to decipher but appears to contain several lines of script.

Handwritten text, possibly a signature or a specific heading, located in the upper middle section of the page.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a date or a concluding note.



Sperando, que pela Minha Lei publicada no mesmo dia de hoje cessará de todo á deserção das Tropas do Meu Exercito, desde que os Meus Vassallos, que nellas me servem, acabarem de conhecer toda a gravidade de hum tão pernicioso delicto; no qual não só se falta á Religião do Juramen-

to de servirem debaixo das Bandeiras dos seus respectivos Regimentos os que nelles se achão alistados; e não só se faz á particular reputação de cada hum dos ditos Regimentos a injuria de sahirem delles homens capazes de fugirem do mesmo Serviço, que deviaõ buscar para ganharem honra, que os faça dignos da Minha Real Attenção; e serem ao mesmo tempo uteis á sua Patria: Hei por bem, e por graça perdoar a todos, os que até á data deste se acharem incurfos no crime da deserção para dentro do Reino as culpas, em que estiverem, e as penas, em que se acharem condemnados pelo sobredito crime: Para todos serem restituídos ás honras Militares, e aos Córpos, a que pertencerem ao fim de nelles continuarem o Meu Real Serviço. E havendo Réos de outros crimes, ou sentenciados por elles, ou já em actual cumprimento de penas, a que fossem condemnados, por tempo, que não exceda o de seis annos inclusivamente; se me farão presentes as suas culpas; as Sentenças por ellas proferidas; e os tempos, que cada hum delles houver tido de trabalho; para que Eu possa resolver a respeito de cada hum dos Réos desta especie, o que achar, que he mais confôrme á Justiça, e á Minha Real, e indefectivel Clemencia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande passar Ordens aos Commandantes de todas as Provincias com a Copia deste Decreto impresso, e com os Duplicados d'elle, que necessarios forem, para serem distribuidos aos Coroneis de todos os Regimentos, e por elles a todos os Capitaens, e Commandantes das respectivas Companhias, para o fazerem

rem lêr nellas, com o Meu Alvará expedido nesta mesma data, sobre esta materia, duas vezes em cada hum dos mezes do anno, ou de quinze em quinze dias, em voz alta, e intelligivel; de forte que todos o possaõ perceber. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREI. Faço saber aos que este Alvará de declaração, ampliação, e Lei virem, que sendo a deserção hum dos mais graves, e mais perniciosos crimes Militares; porque nem a defeza dos Reinos, e Estados, e a Paz pública, e tranquillidade interior, e externa delles, se podem conservar sem os Exercitos; nem estes podem

ter alguma consistencia, sem que os Corpos, de que são constituídos, se achem completos, e promptos debaixo da Disciplina dos seus respectivos Comandantes: Sendo a mesma deserção por esta indispensavel necessidade pública precavida em todas as Nações da Europa com as mais graves penas, e com as mais exuberantes providencias, como tambem o foi sempre nestes Meus Reinos, e ainda no presente seculo pelo Regimento de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito, desde o Paragrafo duzentos e quatro, até o Paragrafo duzentos e vinte e tres inclusivamente; pelo Capitulo vinte e seis, Paragrafo quatorze do *Novo Regulamento da Infantaria*; pelo Capitulo nove, Paragrafo quatorze do *Novo Regulamento da Cavallaria*; e pelo Alvará de Declaração de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres: E havendo mostrado a experiencia, que todas as Providencias, que foraõ dadas nas sobreditas Leis, não bastáráõ até agora para fazer cessar hum tão prejudicial delicto, e a indispensavel necessidade, que ha de cohibir os que nelle incorrem, e para elle concorrem; ou induzindo para a deserção; ou occultando os desertores, para não serem prezos; ou faltando em os denunciarem, e prenderem, quando chegaõ a ter conhecimento delles: Para que de huma vez venha a cessar hum mal de tão perniciosas consequencias: Declarando, e ampliando os sobreditos Paragrafos, quatorze do dito Capitulo vinte e seis do *Regulamento da Infantaria*, e do Capitulo nove do *Regulamento da Cavallaria*, e o sobredito Alvará de quinze de Julho de

mil

\*

mil setecentos. sessenta e tres: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Todo aquelle, que se achar fóra do seu Regimento sem apresentar Passaporte, expedido nos precisos termos da Formula, que será com este Alvará, ou manuscrito, e sellado com o Sello do mesmo Regimento, se as licenças forem de dois até dez dias; ou impresso, se as ditas licenças forem dos referidos dias para fima, será tido, e havido por Desertor, e como tal prezo, e reconduzido debaixo de prizaõ ao Corpo a que tocar, na conformidade das Minhas Reaes Ordens.

II. Conformando-me com o que foi estabelecido desde o Paragrafo duzentos e treze em diante do sobredito Regimento de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito: Mando que todos, e cada hum dos Officiaes Militares, que nas suas casas, ou Corpos receberem algum Desertor de outros Corpos differentes, e o retiverem depois de terem noticia de ser tal Desertor, ou contribuirem para a deserçaõ; percaõ os Póstos que tiverem, e fiquem inhabilitados para entrarem em outros do Meu Real Serviço.

III. Mando, que todos, e cada hum dos Officiaes de Auxiliares, ou das Ordenanças, e todos os Magistrados de Vara branca, e Juizes Ordinarios, a cujos districtos chegarem quaesquer Soldados, lhes façãõ exhibir os Passaportes de licença assima ordenados; e que achando-os sem elles, ou tendo excedido as licenças nelles determinadas; os prendaõ logo immediatamente em cadêa segura, e os remettaõ com toda a segurança ás cadêas das cabeças de Comarcas; e avise aos Coroneis, ou Commandantes dos Regimentos a que tocarem, para mandarem reconduzir os sobreditos prezos: E isto debaixo das penas de que, sendo os ditos Desertores achados dentro nas Cidades, ou Villas das Provincias destes Reinos, onde ha Ministros de Vara branca, perderãõ os lugares que tiverem com inhabilidade para entrar em outros; pois que pela Lei da Policia saõ obrigados a conhecer todas as pessoas, que de novo entraõ nos seus districtos;

fendo achados nos Lugares dos Termos das mesmas Villas, e Cidades, os Capitães das Companhias das Ordenanças de cada lugar, onde constar que assiste qualquer Desertor, além de perderem o Posto, e da inhabilidade para entrarem em outro, pagarão vinte mil réis por cada hum dos mesmos Desertores a beneficio das Caixas dos Regimentos, donde elles houverem desertado: Cobrando-se a dita condemnação executivamente pelos Ministros de Vara branca da propria terra, ou da que se acha mais vizinha.

IV. Ordeno, que toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição, que seja, que nas suas casas, quintas, ou fazendas, der asylo a qualquer Desertor, ou o receber no seu serviço, pague pela primeira vez duzentos mil réis de condemnação por cada hum dos ditos Desertores; pela segunda vez quatrocentos mil réis: Sendo tudo cobrado executivamente com sequestros feitos pelos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, nas casas, ou fazendas, onde forem achados, ou constar que assistem os ditos Desertores; sem que os ditos sequestros se levantem até o inteiro pagamento das ditas condemnações; as quaes serão applicadas ás Caixas dos Regimentos donde se houverem ausentado os ditos Desertores. Pela terceira vez Mando que os sobreditos receptadores percaõ os bens da Corôa, e Ordens, que tiverem; e fiquem inhabilitados para chegarem á Minha Real Presença, e exercitarem algum emprego no Meu Real Serviço.

V. Reconhecendo-se os sobreditos Desertores em casas de alguns Ecclesiasticos, e constando, que nellas lhes deraõ asylo: Hei desde logo por exterminados para quarenta legoas fóra do lugar, onde o caso succeder, os que derem taõ perniciosos asylos pela primeira vez; pela segunda os Hei por exterminados para a distancia de sessenta legoas dos mesmos lugares; e pela terceira vez os Hei por desnaturalizados dos meus Reinos, e Dominios.

VI. E succedendo darem-se os sobreditos asylos em Conventos: Mando, que o mesmo se observe a respei-

to dos Prelados Locaes das Casas Regulares, que taes Desertores recolherem, ou taes asylos derem; e consentirem nelles, contra o Bem-commum, e indispensavel necessidade pública da conservação do Meu Exercito.

VII. Sendo tanto mais abominavel, e indigno de perdaõ o delicto dos que esquecidos do que devem ao seu Rei, e Senhor Natural, e á Patria, em que nascêraõ, desertaõ das Minhas Tropas para fóra do Reino: E havendo já sido este delicto acautellado com a pena de morte natural pelas ditas Ordenações de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito, e pelos ditos Novos Regulamentos: Mando, que a dita pena se execute irremessivelmente, ou a deserção para fóra do Reino seja feita no tempo da Paz, ou na da Guerra; e que logo, que della constar, formando-se Acto de Corpo de Delicto, e perguntando-se sobre elle Testemunhas, que provem a dita deserção para fóra do Reino; e pondo-se Editaes de trinta dias, para dentro nelles virem os Réos allegar a defeza, que tiverem; e sendo findo o termo dos ditos Editaes: Se proceda a Sentença condemnatoria contra os mesmos Réos; declarando-os nella por infames, e banidos, para que depois de ser por Mim confirmada, se levante huma forza em o lugar mais público da Terra, e nella se affixe a cópia da referida Sentença, e fique notorio a todos que impunemente podem matar os taes banidos, achando-os nas terras destes Reinos, e seus Dominios.

VIII. Considerando, que o regresso de semelhantes Homens não serviria nos Meus Reinos, senão de injuriarem com a sua presença, e companhia os Meus Vassallos, que tão louvavelmente se distinguirão sempre no amor ao Serviço do seu Rei, e no zelo do Bem-commum da sua Patria: Hei desde logo por excluidos de toda, e qualquer Amnistia, ou perdaõ geral, ou particular, todas, e cada huma das pessoas que tem desertado das Minhas Tropas depois da publicação dos ditos *Novos Regulamentos da Infantaria, e Cavallaria*, e deste Alvará: De tal sorte que aquelles, que antes da publicação

ção deste desertaõ das Minhas Tropas para fóra do Reino, depois que se fizeraõ públicos os ditos *Novos Regulamentos*, fiquem desnaturalizados, e inhabilitados para o beneficio de qualquer Perdaõ, ou Amnista na referida fórma: E os que desertarem depois da publicação deste Alvará fiquem incursos nas mais penas por elle estabelecidas tambem na fórma affima declarada.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse especial mençaõ, em quanto forem oppostas ás determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenações, que dispõem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco.

R E Y . . .

*Dom Luiz da Cunha.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de-  
clarar, e ampliar os Paragrafos quatorze do Ca-  
pitulo vinte e seis do Regulamento da Infantaria, e do  
Ca-*

*Capitulo nove do Regulamento da Cavallaria, e o Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres: Estabelecendo as penas, com que devem ser punidos os Desertores das suas Tropas, e os que lhes derem asylo: Tudo na fórma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro da Reducção, e Estabelecimento do Exercito a fol. 132. Nossa Senhora da Ajuda, a 9 de Setembro de 1765.

*Isidoro Soares de Ataide.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

# FORMULA

## PARA OS PASSAPORTES

### DE LICENÇA.

**A** Ttesto que F.  
Soldado do Regimento de  
he Coronel  
panhia de  
de  
altura  
olhos  
de que  
da Com-  
natural  
idade  
cabellos  
tem licença

para ir a  
por tempo de  
da data deste, e se recolherá ao seu Regimento antes  
do dia  
princiando

E excedendo a licença, qualquer Ministro, ou Official de Guerra, Justiça, Auxiliares, e Ordenanças o deve prender, e avisar logo ao Chefe do seu Regimento, para o mandar reconduzir por hum Destacamento: Porque aliás ficarão incurfos os que assim o não executarem nas penas estabelecidas pelas Leis, e Ordens de Sua Magestade. Dado em  
do mez de  
anno de  
no dia de

L. S.

*Lugar da assinatura.*

# THE HISTORY OF THE

## ROYAL NAVY

FROM THE EARLIEST PERIODS TO THE PRESENT

BY

ADMIRAL LORD BRADSHAW

OF GREAT BRITAIN

IN TWO VOLUMES

VOLUME I

LONDON

PRINTED BY RICHARD CLAY AND COMPANY

1908



**L**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem: Que tendo-se manifestado por huma clara, e deciziva experiencia que de se fazer o Commercio da Bahia, e Rio de Janeiro debaixo da sujeição das Frotas, e Esquadras, tem rezultado inconvenientes tão grandes, como são por exemplo: Primeiro; arruinarem-se na humidade, e calor daquelles ardentes Paizes os frutos principaes da sua producção; humas vezes degenerando, outras perdendo-se inteiramente nos Trapiches, em quanto esperavaõ as referidas Frotas, e Esquadras com as grandes dilações que são dellas inseparaveis: Segundo; serem os Interessados no Commercio das ditas Capitanias constangidos a esperarem dous, tres, e quatro annos pelos seus pagamentos, e retornos, por hum effeito necessario das ditas dilações, com prejuizos transcendentos aos seus acrédores; de sorte que não havia cabedaes, que fossem bastantes para sopportarem tão extraordinarias demoras no embolso dos ditos pagamentos: Terceiro; terem animado as mesmas dilações, e vagares das referidas Frotas, e Esquadras, diversos correspondentes moradores nas mesmas Capitanias, para cubrirem com tão longos espaços de tempo os enganos, e dólors, com que retiveraõ em si importantes quantias de cabedaes alheios, que podiaõ ter girado nas Praças de Lisboa, e do Porto, em commum beneficio: Quarto; serem obrigados os que tem padecido aquellas fraudes, e sentido os prejuizos dellas, quando lhes chegaõ as noticias da má fé dos seus Correspondentes, a esperarem a outra Frota, ou Esquadra futura, para os revogarem, e inhibirem; quando esta revogação, e inhibição, chegaõ tão tarde, que já não servem para remediar o damno, mas só para acabarem de descobrir as ruinas, que elle tem cauzado: Em consideração do referido, e para que de huma vez cessem tão grandes inconvenientes, e os graves prejuizos, que delles se tem seguido á utilidade publica dos Meus Vassallos, e ao Bem Commum do Commercio: Sou servido abolir inteiramente as referidas Frotas, e Esquadras, que até

até agora foraõ aos Pórtos da Bahia, e Rio de Janeiro: Ordenando, que para elles, e para todos os mais dos Meus Dominios ( onde o Commercio se não acha vedado por privilegios exclusivos ) possaõ os Meus Vassallos (nem quanto Eu não mandar o contrario) navegar livremente; quando bem parecer a cada hum delles despachar os seus Navios; e para onde melhor conveniencia lhes fizer: Concedendo-lhes benignamente, que dentro nos Meus ditos Dominios não vedados possaõ navegar de quaesquer Pórtos livres para outros, em que haja a mesma liberdade; e possaõ passar quaesquer mercadorias daquellas; em que he permittido o Commercio de huns para outros Pórtos; sem que a isso lhes seja posto qualquer impedimento, ou embargo. Para que os Navios dos ditos Meus Vassallos, que navegarem soltos, e livres das referidas Frotas, e Esquadras, não padeçaõ detrimento com os Piratas nas suas viagens, e torna-viagens, tenho dado a necessaria providencia ao fim de que sempre naveguem assistidos por Guarda-Costas, que os segurem das referidas Piratarías na ida, e na vinda continuamente. Não he da Minha Real Intençaõ, que esta Ley altére em cousa alguma os Contratos, que se achaõ feitos, ou fizerem a respeito da Frota, que está proxima a partir para a Bahia. Mando que pela torna-viagem della, e da do Rio de Janeiro, que se espera, se cumpraõ todos os Contratos, em que os pagamentos se houverem estipulado para ás chegadas das ditas Frotas na mesma fórma, que nelles se contém. O mesmo Ordeno, que se observe a respeito das Sociedades ajustadas por certo numero de Frotas, com a providencia de se reputar cada huma dellas por hum anno. E Determino, que a dita navegaçaõ por Navios soltos tenha o seu principio, para se lhes darem os respectivos despachos de sahida, desde os dias seguintes aos em que forem entrando na Barra de Lisboa de retorno as Frotas das ditas duas Capitanías da Bahia, e Rio de Janeiro.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo

cargo servir; Governador da Relação, e Caza do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Reys, e Capitaens Generaes dos Estados do Brazil, e da India; Governadores, e Capitaens Generaes dos sobreditos Estados; Mezas da Inspeccão, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Resoluçoens, Disposiçoens, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, e cassadas de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, e Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todas, e de cada huma dellas, fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenaçõens em contrario, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenaçõens em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Setembro de 1765.

## R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará de Ley porque Vossa Magestade ha por bem abolir inteiramente as Frotas, e Esquadras, que até agora foraõ aos Pórtos da Bahia, e Rio de Janeiro: Ordenando, que para elles, e para todos os mais dos seus Dominios Ultramarinos ( onde o Commercio se naõ  
acha

*acha vedado por privilegios exclusivos ) possaõ os seus Vassallos ( em quanto Vossa Magestade não mandar o contrario ) navegar livremente , e passar quaesquer mercadorias daquellas , cujo Commercio he permittido : Tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 198. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Setembro de 1765.

*Isidoro Soares de Ataide.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo cessado em grande parte pela liberdade da Navegação, concedida aos meus Vassallos no Alvará de dez do corrente mez de Setembro, os motivos das restricções, e limitações estabelecidas para o commercio, que os moradores das Ilhas da Madeira, e Açores fazem nos portos do Brasil: Hei por

bem declarar que os referidos moradores das Ilhas são comprehendidos no beneficio do sobredito Alvará de dez do corrente: Com tanto porém, que delle gozem nos termos expressos no mesmo Alvará novissimo, em quanto diz = *Que possam navegar de quaesquer portos livres para outros, em que baja a mesma liberdade; e possam passar quaesquer mercadorias daquellas, em que he permitido o commercio de huns para outros portos* =: Em tal fórma, que os moradores das referidas Ilhas pelo beneficio do sobredito Alvará gozem da dita liberdade para fazerem commercio, por huma parte nos portos do Brasil, onde antes lhes era permitido, e não nos outros Dominios, onde o não fazião até agora; e pela outra parte nos generos comestiveis, ou molhados, para que tambem tinhaõ permissãõ; sem ampliarem esta ás fazendas seccas, que antes lhes eraõ defendidas. O que mando se observe nesta conformidade, e não de outro modo, ou maneira alguma, qualquer que ella seja: Ficando para tudo o mais, que não seja o affirma expresso, em todo o seu vigor os Alvarás de vinte de Março de mil setecentos e trinta e seis, vinte e cinco de Abril de mil setecentos e trinta e nove, e vinte de Julho de mil setecentos e cincoenta e oito.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, Governador da Relação, e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Reys, e Capitães Generaes dos Estados do Brasil, e da India, Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos Estados, Mezas de Inspeção, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas, e cassadas de meu moto

proprio, certa sciencia, poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todas, e de cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenaçoes em contrario, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenaçoes em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar fimi- lhantes Alvarás: e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e sete de Setembro de mil setecentos e sessenta e cinco.

R E Y . . .

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar o outro Alvará de dez do corrente mez de Setembro, porque abo- lio as Frotas, e Esquadras, que até agora foraõ aos portos da Babia, e Rio de Janeiro, para que esta mesma liberdade se pra- tique nas Ilhas da Madeira, e Açores, com as restricçoens assi- ma declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo* o fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica re- gistado este Alvará no livro 11. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a folhas 107 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 12 de Outubro de 1765.

*João Baptista de Araujo.*



890

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley , e Regimento virem , que em Consulta do Senado da Camera me foraõ presentes as extraordinarias diminuiçoens , que se tem feito na Lavoura do Paõ , pela desordenada cubiça dos que ( sem reflexaõ , e sem discernimento ) tem plantado com bachelos os

Campos , que antes produziaõ grandes quantidades de Trigos , Cevadas , Milhos , e Legumes , por serem para elles taõ naturaes , como improprios para as Vinhas , que nas terras de campo só produzem Vinhos verdes , e ruins ; os quaes pela sua fraqueza , faltando-lhe os espiritos para se conservarem , nem podem fazer conta aos mesmos , por quem saõ fabricados ; nem deixar de causar huma pernicioza , e consideravel falta nas sementeiras do Paõ ; tanto mais necessarias , que , carecendo o Reino deste quotidiano alimento , de tal sorte que he preciso , que para elle se transporte dos Paizes Estrangeiros em grandes quantidades ; só das terras altas , e por isso proprias para a producçaõ dos Vinhos , se recolhem delles annualmente novidades taõ redundantes , que , por naõ caberem no consumo das respectivas Terras , he preciso que o vaõ buscar aos Reinos Estranhos pelo meyo da extracçaõ , que para elles se fez sempre dos Pórtos deste Reino : E sendo-me outrosim presentes os grandes detrimentos , que padecem os Lavradores de Vinhos nas vendas do referido genero , quando o que fabricaõ he de boa ley , e de reputaçãõ : Os danos , que sentem os Mercadores , que contrataõ no mesmo genero , pela ruindade , e redundancia delle ; pela desigualdade dos direitos , que pagaõ alguns delles com differença dos outros ; e pelo abuso na fórma da arrecadaçaõ das collectas , que se achaõ impostas no referido genero ; de sorte que muitos dos sobreditos Mercadores se tem arruinado no trafico deste Ramo de Commercio : Os prejuizos , que se fazem aos Moradores da Cidade de Lisboa , sendo obrigados a beber Vinhos pervertidos , ingratos ao gosto , e nocivos á saude , em lugar dos Vinhos naturaes , bons , e saudaveis , que produzem as terras , que saõ proprias para a

a cultura

cultura do mesmo genero : As fraudes , e contrabandos , que se tem feito , e estaõ frequentemente fazendo em prejuizo dos Filhos das Folhas , e das outras indispensaveis applicaçoes , a que se achaõ obrigados os direitos estabelecidos sobre o consumo dos referidos Vinhos. E porque naõ poude deixar de fazer huma grande impressaõ na Minha Benigna , e Paternal Clemencia a fysica certeza , com que á Minha Real Presença chegáraõ demonstradas as sobreditas diminuiçoens da Lavoura do Paõ , detrimentos , danos , prejuizos , fraudes , e contrabandos: Ouvindo sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , Theologos , Canonistas , e Legistas , muito doutos , zelosos , e tementes a Deos , e muitas outras Pelloas de conhecida instrucçaõ , intelligencia , e zelo do Meu serviço , e do Bem Commum dos Meus Vassallos , com cujos pareceres me conformei : Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

I. Sendo informado de que com huma prejudicial transgressaõ do que sábia , e providentemente foi ordenado pela Ordenaçãõ do Livro Quinto , Titulo Setenta e Cinco , e pelo Alvará de dezafete de Março de mil seiscentos e noventa e hum , se tem despovoado as margens , e campinas do Tejo de todos os arvoredos , que nellas foraõ mandados conservar ; naõ só para sustentarem as referidas margens , e campinas contra as inundaçoens ; mas tambem para que , detendo os impetos dellas , beneficiaassem os areaes com os nateiros das mesmas inundaçoens detidas , até os reduzirem a terras fructiferas , e uteis ; seguindo-se da referida desordem a outra ainda mais nociva , de se plantarem com Vinhas as ditas margens , e campinas , proprias por sua natureza para nellas se promover a Lavoura do Paõ : Mando , que todas as Vinhas , que se tem plantado nas sobreditas margens , e campinas , e em terras de Paul , ou Liziriã , desde o Rio de Sacavém até Villa-Nova da Rainha , achando-se da estrada publica , que vay da Póvoa de Dom Martinho para a banda do Sul , e Rio Tejo , sejaõ logo arrancadas , e reduzidas a terras de Paõ no termo de tres mezes , contados do dia da publicaçaõ desta Ley ; debaixo da pena de perdimento das terras , a favor de quem as denunciar ,

nunciar , para as ficar fabricando , ou atrendando em beneficio seu por tempo de nove annos ; obrigando-se a arrancar á sua custa as sobreditas Vinhas , para as terras dellas serem reduzidas a Lavoura de Paõ , na fórma abaixo declarada. Nos casos de não haver Denunciantes : Mando outrosim , que da referida pena se applicuem duas partes ao Cofre das Lizirias , e a terceira parte a beneficio dos que trabalharem no arranco das ditas Vinhas , além das sepas dellas.

II. Item : Mando , que o mesmo se pratique identicamente , debaixo das mesmas penas , e applicaçoens , com as Vinhas , com que se tem occupado as margens do Tejo , e campinas de Vallada , de Santarém , e da Golegãa com prejuizo , e escandalo publico : Sendo constangidos os donos das que se não acharem desde logo habeis para produzir Paõ , a plantarem nas frentes dellas contra o Rio Tejo , e suas enchentes , pelo menos duas ordens de arvores daquellas , que se achar que são mais naturaes dos sitios , em que as plantaçoens devem ser feitas , e que melhor poderão resistir ás ditas inundaçoens , e reter os nateiros dellas ; accrescentando para esse effeito as necessarias estacas : E isto debaixo das sobreditas penas ; não sendo as referidas estacadas , e plantaçoens findas no termo de tres annos , tambem contados do dia , em que esta Ley for publicada.

III. Item : Mando , que o mesmo acima ordenado se observe identicamente em tudo , e por tudo a respeito das margens , e campinas dos Rios Mondego , e Vouga , e nas mais terras , que forem de Paul , e Liziria , e por isso tão proprias para Paõ , como incapazes de produzir vinho de boa ley.

IV. Item : Mando aos Corregedores , e Ouvidores das Comarcas destes Reinos , que nas Correiçãoens , que fizerem , inquirirão annualmente sobre este abuso , e o fação emendar na fórma acima declarada : E que nos casos de contravenção , applicuem das ditas terras prohibidas para a conservaçoão , e plantaçoão das Vinhas , a saber , duas partes a favor dos respectivos Concelhos para a creação dos Engeitados ; e a terceira parte a favor dos que se obrigarem a arrancar as Vinhas , que se acharem postas nas sobreditas

terras prohibidas. Nos casos, em que as partes se considerarem gravadas por alguns excessos, que haja nos sobreditos procedimentos; sendo no Termo de Lisboa, mo faraõ presente pelo Senado da Camera; e sendo fóra do referido Termo, recorrendo ás Cameras, mo faraõ estas presente pela Mesa do Desembargo do Paço. E Ordeno, que nas residencias dos ditos se inquirá muito exactamente, se elles cumpriraõ com a execuçaõ de tudo o sobredito.

V. Para que cessem quaesquer questoes, e abusos contrarios ao espirito desta Minha Paternal Providencia: Estabeleço, que a disposiçaõ della naõ possa já mais ser entendido comprehender, nem os Pomares, e Vinhas, que ainda estando em campinas, forem muradas, e contiguas ás casas das quintas dos respectivos senhores, e possuidores dellas; nem as Vinhas, e Pomares sitos nas terras altas, e seus declivios; nem as plantaçoens daquelles districtos, onde os Vinhos foraõ sempre o genero principal da sua agricultura; como succede nos Termos de Lisboa, de Oeyras, e Carcavellos, do Lavradio, de Torres-Vedras, de Alamquer, e nos terrenos da Anadia, Mogofores, e outros da mesma qualidade, em que sempre os Vinhos foraõ o fruto principal, e em que a favor da bondade, e qualidade superior delles, esteve sempre a reputaçãõ publica, e geral.

VI. Obviando a fraude, com que debaixo do pretexto de Aguas-pés se tem introduzido o abuso de se vender ao Povo agua tinta com vinho debaixo do nome de *Mixtura*, com grave prejuizo dos Lavradores, e Mercadores deste genero: Mando, que do dia primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante se naõ possa vender por miudo a dita *Mixtura* em alguma taverna, ou casa particular da Cidade de Lisboa, e seu Termo, debaixo das penas de cinco annos de calceta contra os que medirem a referida *Mixtura*, ou Vinho corrompido; e de duzentos mil reis contra os donos della, constando, que se vendeo por ordem, ou consentimento, que elles dessem para o dito effeito. Exceptuõ porém os Lavradores, que para os trabalhos das suas terras, e fabricos das suas Vinhas, costumaõ dar aos Jornalheiros dellas as Aguas-pés dos seus lagares, e as mixturas dos

dos seus Vinhos gratuitamente , sem venda , e sem fraude .

VII. Em ordem ao mesmo fim Determino , que depois do referido dia primeiro de Janeiro proximo futuro se não possaõ introduzir na mesma Cidade de Lisboa Vinhos ruins , e fracos , debaixo de pretexto de serem introduzidos para serem queimados , e convertidos em Aguas-ardentes : Evitando-se tambem assim os outros abusos , com que nestes ultimos tempos se tem feito ao Pôvo da mesma Capital o prejuizo publico de se consumirem nestas destillaçoens as lenhas , de que ha tanta falta nas visinhanças de Lisboa para o indispensavel consumo dos fórnos , e cosinhas ; e com que as referidas fabricas expoem a incendios a dita Capital .

VIII. Para cessarem inteiramente os discomodos , e vexaçoens , que até agora padeceraõ os Lavradores , e Mercadores de Vinhos ; assim nos circuitos das tres differentes Mesas , compostas de mais de quarenta Officiaes , empregados na arrecadação dos direitos impóstos sobre este genero , e da Alfandega , Sete-Casas , e Administraçoens dos Districtos do Termo de Lisboa ; como na divisaõ , especulaçaõ , e miudeza dos mesmos direitos : Mando , que toda a arrecadaçaõ , e pagamento delles , se reduza a huma só , e unica Mesa , e a huma só , e unica somma , na fórma abaixo ordenada .

IX. Estabeleço , que a dita Mesa seja composta sómente de hum Recebedor , que vencerá oitocentos mil reis de ordenado cada anno , sem outro algum emolumento das partes : De hum Escrivaõ , que vencerá seiscentos mil reis , tambem sem emolumento das partes : De hum Porteiro com duzentos mil reis de ordenado , tambem sem outro algum emolumento das partes : E de dous Feitores , que sirvaõ tambem de Continuos para as diligencias , de que os encarregar o Recebedor , com cento e oitenta mil reis de ordenado cada hum delles , tambem sem outro algum emolumento : Ficando ( como Ordeno , que fiquem ) desde logo extinctos , como se nunca houvessem existido , todos os outros Officios , e Incumbencias da Minha Real Fazenda , da do Senado , e Aguas-Livres , que até aqui graváraõ , e opprimiraõ esta arrecadaçaõ . E ainda que he da natureza destes Officios não ficar obrigada a couza alguma a Minha  
Real

Real Fazenda, no caso de extinção: Hey por bem, e por graça, que cada hum dos ditos Proprietarios, que o forem com legitimo titulo de Officios da Coroa, em que tenha lugar o Direito chamado Consuetudinario, seja gratificado com dez annatas dos seus ordenados, que Ordeno lhes sejam pagas no Meu Real Erario.

X. Sómente na referida Mesa poderão dar entrada, e sómente a ella pertencerá privativa, e exclusivamente, a arrecadação de todos os direitos dos Vinhos, ou elles entrem pelas portas da Cidade; ou entrem pela Barra, ou se consumão nos Distriçtos, em que se acha dividido o Termo de Lisboa: Para o que Hey tambem desde logo por extinçtos, como se nunca houvessem existido, os Administradores dos referidos Distriçtos do Termo, com os seus Escrivaens; e por inhibido o Despacho, que até agora se fez nas Sete-Casas sobre os Vinhos do Termo, e Aberturas de Titulo; e o que abusivamente se fez até aqui na Alfandega do Açúcar, dos Vinhos das Provincias destes Reinos, que entravaõ pela Barra de Lisboa.

XI. Para a expedição do despacho dos Vinhos dos referidos Distriçtos do Termo de Lisboa: Ordeno, que os Superintendentes das Decimas das respectivas Freguezias nos ultimos dez dias do mez de Outubro de cada hum anno, fação exame, e revista geral em todas as Adeegas das terras, de que estiverem encarregados; examinando o numero de pipas de Vinho, que houver em cada huma das sobreditas Adeegas; e formando de todas ellas hum Registo geral, que seraõ obrigados a remetter em fórmula authentica, e especifica, á referida Mesa dos Vinhos até o dia onze do mez de Novembro de cada hum anno, para a sua cabal informação: A' qual Mesa Ordeno outrossim, que absolva os donos dos referidos Vinhos de todos, os que elles mostrarem vendidos em grosso; conferindo para esse effeito os sobreditos Registos dos Vendedores com os termos das entradas, que os Compradores houverem dado na sobredita Mesa: E Ordeno outrossim, que ella do Vinho, que restar em cada huma das ditas Adeegas para ser vendido nas terras por miúdo, abone a cada Lavrador para o gasto da sua casa sem direitos, o que prudentemente se julgar que póde

póde competir ás suas familias ; com tanto que naõ exceda a mais de dez por cento.

XII. E para o despacho dos Vinhos , que entraõ pela Barra , Ordeno outro sim , que as entradas , que até agora se deraõ na Alfandega do Açúcar , cessem inteiramente com os emolumentos , que nella se pagavaõ: E que as ditas entradas , e manifestos , se vaõ fazer na referida Mesa dos Vinhos , onde seraõ tomadas sem emolumento algum , e pagos os direitos na fórma abaixo declarada.

XIII. Pelo que pertence aos direitos dos referidos Vinhos , que até agora se pagáraõ divididos , por sahida , ou por consumo : Mando que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se paguem todos por entrada com a arrecadação seguinte.

XIV. Pelo que toca á fórma do despacho: Mando , que na Mesa d'elle haja hum livro escriturado em fórma Mercantil : Que nas paginas do lado esquerdo d'elle se lancem os Termos das entradas dos Vinhos , com a individuação dos nomes das pessoas , que os manifestarem , e com as especificaçoes do dia , mez , e anno de cada Manifesto ; da quantidade das pipas manifestadas ; e da importancia dos direitos , que devem ; com a qual (depois de ser escrita por letra dentro no mesmo Termo) se sahirá d'elle por algarismo para a margem ; a fim de serem estas partidas somadas no fim de cada pagina , e transportadas dellas para as seguintes: De tal sorte , que os livros desta arrecadação se achem sempre em dia , para se apresentarem assim no Meu Real Erario no fim de cada mez , conforme a Ley , e o costume : E que nas paginas do lado direito se lancem com as mesmas individuações , e especificações , os Termos das sahidias , ou pagamentos , que os Despachantes fizerem , sem differença alguma. E para que tudo o referido se possa fazer com a devida expedição sem demora das partes , seraõ os sobreditos livros impressos com os referidos Termos de entrada , e sahida , estampados de modo , que baste encherem-se nelles os claros dos lugares , em que se houverem de escrever os nomes dos ditos Despachantes ; as quantidades dos generos despachados ; e a importancia dos direitos delles ; na mesma fórma , que se está praticando

do nos Manifestos da Casa das Herdades. O mesmo Ordeno, que se observe com todos os bilhetes, e guias, que se devem dar ás partes para a sua maior expedição, como se pratica na Mesa dos Faróes.

XV. Semelhantermente Ordeno, que em cada huma das portas, por onde entraõ os referidos Vinhos, haja outro livro tambem impresso, e identico para os Manifestos das entradas, e para por elles tomar razaõ das mesmas entradas a sobredita Mesa; enchendo os claros os Escrivaens das mesmas portas da Cidade, sem a dependencia dos dos Vinhos, que Hey por abolidos: Naõ permittindo os ditos Escrivaens das portas da Cidade, que passe Vinho algum, sem ser arrecadado, e lançado nos ditos Manifestos; de baixo da pena de perdimento de seus Officios, e das mais, que por Direito se achaõ estabelecidas contra os Descaminhadores dos bens do Meu Fisco, e Camera Real. Para os Manifestos dos Vinhos, que entraõ pela Barra, haverá na referida Mesa hum livro auxiliar, distincto; tambem impresso, e escriturado na sobredita fórma; enchendo os claros d'elle o Escrivaõ da dita Mesa na mesma conformidade.

XVI. Pelo que pertence aos direitos: Ordeno, que pela entrada de cada pipa do referido Vinho de boa ley, puro, e livre de enganos, que vier por terra, ou descer pelo Rio, para ser vendido por miudo na Cidade de Lisboa, se cobrem sete mil e duzentos reis em huma só addição sem differença alguma, para depois se ratearem por todas as applicaçõens, a que pertencem: De sorte, que o Recebedor dividindo no fim de cada mez em doze partes iguaes a totalidade da importancia do seu Recebimento, entregue sete das referidas partes em dinheiro, ou escritos, no Meu Real Erario para satisfacção das Imposiçoens Nova, e Velha, e dos ordenados; tres partes da mesma sorte ao Thesoureiro das Aguas-Livres para satisfacção do Novo Imposto; e as duas partes restantes, no cofre do Senado para satisfacção do Real da Agua, e Realete.

XVII. Pelo que pertence aos direitos do Vinho, que ficar aos Lavradores do Termo de Lisboa, para ser vendido pelo miudo nos seus respectivos Districtos, na manei-

377  
ra acima declarada; pagarão também os ditos Lavradores, ou Vendedores por miúdo, pelas Impozições Velha, e Nova, Novo Imposto, e Realete, cinco mil e duzentos réis em huma só partida: Dos quaes entregará o dito Recebedor no Meu Real Erario dous mil e oitocentos réis pelas Impozições Velha, e Nova; mil e oitocentos réis ao Thesoureiro das Aguas-Livres pelo Novo Imposto; e seiscentos réis ao Senado da Camera pelo Realete. Pelo que pertence aos direitos dos Vinhos, que entraõ pela Barra; pagarão por Dizima, e Siza em huma só partida, a saber, os Vinhos da Figueira, e Porto, mil e duzentos réis; os do Algarve mil e quinhentos réis; os de Vianna mil réis; os das Ilhas dos Açores mil e duzentos réis; e os da Ilha da Madeira mil e seiscentos réis; para se dividirem estes direitos por igual entre os referidos dous Impostos da Dizima, e Siza: O que com tudo se entenderá sempre cumulativamente, salvos os direitos do consumo daquelles, que se venderem pelo miúdo na Cidade de Lisboa; e seu Termo; e salvas as prohibições, que Eu Tenho feito, e fizer das Entradas de alguns, ou de todos os referidos Vinhos. E pelo que pertence aos Vinhos, que se embarcaõ na mesma Cidade de Lisboa para os Paizes Estrangeiros, pagarão por Siza, Consulado, e Portagem, a razão de dous mil réis por cada pipa; dos quaes pertencerão ao Primeiro dos ditos Impostos mil e quatrocentos e setenta réis; ao Segundo quatrocentos e oitenta réis; e ao Terceiro cinquenta réis por cada pipa.

XVIII. E attendendo á bondade, a que Mando restituir o referido genero, e ao favor, de que se fazem dignos os Lavradores, e Mercadores delle: Ordeno por huma parte, que cessando daqui em diante a Consulta, que o Senado da Camera me costuma fazer todos os annos para a taxa dos Vinhos atavernados desde o referido dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante; se não possa vender na Cidade de Lisboa Vinho algum pelo miúdo a preço menor, que o de oitenta réis cada canada, e dahi para cima, conforme a mais abundante, ou mais escassa producção dos respectivos annos; conforme a melhor, ou mais ordinaria qualidade do genero; e conformè as convenções,

vençoens, que as Partes fizerem sobre os augmentos do referido preço aos tempos das Compras, e das Vendas: E isto debaixo das penas de que os donos, que fizerem vender os seus Vinhos por miúdo na Cidade de Lisboa a preço menor, que o dos sobreditos oitenta réis, pagarão o dôbro do seu valor a beneficio das Pelloas, que os denunciarem; e os Taverneiros, ou Propóstos, que taes vendas fizerem, serãõ condemnados em cinco annos de calceta, e pagarão vinte mil réis a beneficio dos mesmos Denunciantes. Ordeno por outra parte, que as pipas, que até agora foraõ computadas por vinte e cinco almudes, se computem daqui em diante por trinta almudes cada huma (sem quebra porém, e sem desconto) para o pagamento dos sobreditos direitos: E Ordeno por outra parte, que os Lavradores, e Mercadores do referido genero, gosem para o pagamento dos sobreditos direitos, das mesmas esperas, de que gofãõ na Alfandega do Açúcar os Despachantes della; e do outro beneficio de gyrarem na Praça os escritos dos sobreditos Lavradores, e Mercadores de Vinhos, da mesma forte, que correm os dos Assignantes da referida Alfandega: O que porém se observará de tal sorte, que nem as referidas esperas gratuitas se convertãõ em damno da Minha Real Fazenda, como converteriaõ, se os Despachantes, que não pagassem a seus devidos tempos os direitos, que devem quando fazem os Despachos, viessem depois requerer rebates no valor delles, debaixo do pretexto de avaria do genero despachado; nem as mesmas esperas tenham lugar, senãõ a favor das Pelloas, que forem qualificadas perante o Recebedor da Mesa dos Vinhos, como o sãõ os Assignantes da sobredita Alfandega do Açúcar perante o Administrador della.

XIX. Para que na arrecadação dos sobreditos direitos se observe toda a devida igualdade: Sou Servido excitar a boa fé estabelecida a este respeito no Senado, desde a Carta do Senhor Rey Dom Fernando, escrita em vinte e quatro de Setembro de mil quatrocentos e quatorze. E Mando, que na conformidade della não possa Pessoa alguma de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, introduzir na Cidade de Lisboa Vinho em pipas, ou outros

tros

tros quaesquer cascos , que sejaõ desiguacs , e irregulares ; mas que todas as referidas pipas sejaõ iguaes , e fabricadas pela certa , e impreterivel medida , ou pareya de trinta almudes cada huma , como se pratica na Cidade do Porto : E isto debaixo das penas abaixo estabelecidas.

XX. Em observancia da mesma boa fé , Determino , que todas as sobreditas pipas sejaõ marcadas com os signaes dos Mestres , que as fabricarem , e contra-marcadas pelos Juizes do Officio de Tanoeiro , com a marca da Cidade : De sorte , que sendo as ditas marcas , e contra marcas impressas com fogo , se possaõ sempre conhecer : E isto debaixo das penas do dobro do valor dos Vinhos , contra os donos delles , que os fizerem introduzir sem as ditas marcas , e contra-marcas ; e do mesmo valor contra os Mestres da Cidade , ou das Logens , que marcarem , ou contra-marcarem pipas , que excedaõ a referida pareya de trinta almudes cada huma. O que com tudo naõ terá lugar antes de passarem seis mezes , contados do dia da publicação deste Regimento ; os quaes Hey por bem conceder para a construcção das pipas da referida marca , e reducção das que se acharem fóra della : Fazendo-se entretanto a conta aos Vinhos pelos almudes cubicos , que trazer cada vasilha delles.

XXI. Item: Mando debaixo das mesmas penas , que nenhuma Pessoa de qualquer estado , qualidade , ou condição que seja , depois de ser passado o sobredito dia primeiro de Janeiro proximo futuro , possa introduzir algum Vinho na mesma Cidade de Lisboa em vasilhas miúdas , em odres , ou em cargas ; sendo sómente permittida a introducção dos referidos Vinhos na sobredita fórma em pipas , conduzidas ou em carros , ou em barcos , conforme a commodidade dos lugares , donde vierem , para darem entrada publica nas portas da Cidade , e na Mesa dos Vinhos , na fórma abaixo declarada.

XXII. Attendendo porém a que alguns dos Vinhos do Termo de Torres-Vedras se achaõ em lugares , onde a escabrosidade dos caminhos faz necessaria a conducção por cargas : Permitto , que por ellas se possaõ transportar os ditos Vinhos : Com tanto que , por huma parte , sejaõ condu-

zidos em odres iguaes de huma mesma medida uniforme, e marcados pelos Artifices, que os fizerem na fórma, que pelo Senado da Camera lhes for determinado: E que pela outra parte, nem possaõ fazer outro caminho, que naõ seja o das duas portas, dos Anjos, e de S. Joseph; nem possaõ entrar na Cidade de Lisboa, ou antes das oito horas da manhã, ou depois do Sol posto, para manifestarem os generos, que conduzirem. E attendendo tambem a que alguns dos Moradores de Lisboa costumaõ ás vezes mandar vir para o gasto das suas casas Vinhos em pequenos barrís, em frascos, ou em garrafas; de sorte, que facilmente se vê pelas pequenas quantidades destas introducçoens, que nelas naõ ha fraude: Permitto outrosim, que os ditos pequenos barrís, frascos, e garrafas, possaõ ser despachados, constando pela sua inspecção, que naõ saõ para Commercio, mas sim para o proprio uso dos que os introduzirem: E constando o contrario, ou pela inverosimilitude das Pessoas dos Introductores; ou por serem suspeitos; ou pela repetição de taes introducçoens; ou por qualquer outro modo legitimo; seraõ os ditos Introductores condemnados a pagarem cumulativamente anoviadas todas as introducçoens, que houverem feito até o dia, em que forem achados no engano, ou denunciados, e convencidos de o haverem feito.

XXIII. Semelhantemente Determino, que os outros Vinhos, que devem ser conduzidos em carros, ou em barcos, se naõ possaõ introduzir na Cidade de Lisboa, ou depois do Sol posto; ou ainda de dia, antes das sete horas da manhã de Veraõ, e das oito de Inverno; ou por caminhos; que naõ sejaõ os das portas da Cidade, os que vierem por terra; e dos Cáes da Alfandega, e das Sete-Casas, os que vierem pelo Rio: E isto debaixo das penas de perdimento do genero contra os donos dos ditos Vinhos; e dos carros, e barcos, contra os Carreiros, e Barqueiros, que forem achados, ou fóra das referidas horas; ou fóra dos caminhos direitos, que se dirigem ás referidas portas de Registo; ou se acharem portados em qualquer praya da mesma Cidade, e seus suburbios, sem bilhete de Manifesto, e guia, para portarem, e desembarcarem nos lugares das suas respectivas descargas.

XXIV.

27

XXIV. Por quanto foi representado, e provado na Minha Real Presença com certeza numerica, e fysica, que entre os Lavradores, Mercadores, e Vendedores de Vinhos, pagavaõ alguns delles direitos extraordinariamente maiores; pagando-os outros delles tambem extraordinariamente menores, com huma desigualdade nunca vista, nem tolerada no Commercio de alguma Sociedade Civil de homens Catholicos, de huma mesma Nação, e Vassallos de hum mesmo Soberano, contra todos os principios da mesma Sociedade Civil, e Uniaõ Christãa, e da Economia de Estado de todas as Naçoens civilizadas; naõ havendo entre ellas alguma, que ignore, que as lesoens, e vexaçoens, que se envolvem na sobredita desigualdade, saõ taes, e taõ enormes, como o saõ por exemplo: Huma, a da ruina de credito, que aquelles, que em razaõ de naõ pagarem direitos, ou de os pagarem diminutos, causaõ aos outros, que os pagaõ maiores; porque naõ podendo estes deixar de accrescentar no preço das suas vendas tudo, o que pagaõ de mais, do que aquelles; vem a parecer nellès cubiça, e engano, o que he indispensavel necessidade: Outra a da igual ruina, que os que pagaõ menos direitos, causaõ tambem na fazenda aos que os pagaõ maiores com a impossibilidade, em que os constituem de acharem para remediar-se quem lhes compre os seus generos por mais, na concorrência dos outros, que os vendem por menos: A outra a de gemer assim o Commercio dos que pagaõ mais direiros debaixo da intoleravel oppressaõ de tantos Monopolios reprovados pelos Direitos Divino, Natural, e das Gentes, quantos saõ os que pagaõ os menores direitos, e que na concorrência de todos prevalecem necessariamente pelos principios acima declarados: E a outra em fim a de se seguirem da sobredita desigualdade, e daquellas lesoens, e oppressoens della inseparaveis, as muitas perdas, e quebras, que se tem padecido na Lavoura, e no Commercio deste genero: Occorrendo a hum abuso taõ lesivo, e taõ incompativel com a Utilidade Publica; como com a cultura, e trafico de hum dos tres generos principaes destes Reinos, que a Providencia Divina determinou nellès, para subsistir hum consideravel numero dos seus habitantes; havendo entre elles muitos, que naõ

naõ tem para se alimentar mais, que os productos do referido genero; e sendo aliás destituido de toda a côr, e apparencia de razaõ, que pagando os Impõstos estabelecidos sobre o mesmo genero os Compradores, que fazem o consumo delle, ficassem os Vendedores delles privilegiados; extorquindo-lhes a respectiva porçaõ dos direitos, que delles recebem, para converterem no seu lucro particular as gabellas, e creadas para as necessidades publicas do Reino; como já foi determinado por ElRey Meu Senhor, e Avô, na Resoluçaõ de vinte e nove de Outubro de mil seiscentos e noventa e tres, tomada em Consulta do Senado da Camera de vinte e seis de Agosto do mesmo anno: Ordeno, que desde o sobredito dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se observe a este respeito o seguinte.

XXV. Naõ haverá differença alguma por mais modica que seja, nem na liberdade da introducçaõ do referido genero; nem no pagamento dos direitos sobre elle impõstos: Antes contrariamente todos os Lavradores, Mercadores, Vendedores, e Introductores de Vinhos na Cidade de Lisboa, e seu Termo, de qualquer qualidade, estado, e condiçaõ que sejaõ, pagarão por igual todas as collectas, que sobre o dito genero se achão estabelecidas; ou as vendas sejaõ feitas em grosso, ou por miúdo em tavernas, na conformidade do Meu Alvará de onze de Junho deste presente anno. Sem que em contrario se possa admittir duvida, ou requerimento algum, qualquer que elle seja, debaixo de qualquer côr, pretexto, ou motivo, ainda que seja de isençaõ, privilegio incorporado em Direito, Causa pia, ou Contrato; porque a tudo isto deve prevalecer o instante remedio das publicas, e urgentes necessidades acima declaradas.

XXVI. Para favorecer, e beneficiar com tudo os Moradores Ecclesiasticos, e Seculares da Cidade de Lisboa, e seu Termo, em quanto a possibilidade, e Causa Publica o podem permittir, sem offensa da igualdade, que he impreterivel no Commercio; além do beneficio da mais vantajosa medida, que para o pagamento dos direitos tenho acima ordenado; além do outro beneficio dos mais uteis preços, que para a venda dos Vinhos de todos os sobreditos deixo tambem acima estabelecidos; além do outro beneficio,

39

cio, com que por este Alvará tenho feito cessar as fraudes, e enganos, que se oppunhaõ ao consumo do referido genero; e além do outro favor, com que deixo tambem contemplada a sua extracção pela Barra na baixa dos direitos da sahida: Hey por bem estabelecer em cada huma das Paroquias do Termo da Cidade de Lisboa hum Relego, para que nos tres mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março de cada hum anno, se não possaõ nellas introduzir Vinhos de fóra; se tanto for necessario para o consumo dos Vinhos, que os Lavradores dellas colherem dentro nos seus respectivos districtos; debaixo da pena de se tomarem por perdidos a favor das Irmandades do Santissimo das mesmas Paroquias todos os Vinhos, que nellas entrarem de fóra nos sobreditos tres mezes, havendo nellas o referido genero; porque não o havendo, cessará o Relego, e se não poderá introduzir por algum dos Moradores das mesmas Paroquias Vinho algum de fóra, para o vender como vedado, debaixo da sobredita pena.

XXVII. E para que as Casas Religiosas não careçam dos Vinhos necesarios para o consumo dos seus Refeitórios: Hey por bem, que com Certidoens juradas dos Prelados Locaes, em que atestem o numero de Religiosos professos de cada huma das referidas Casas, se lhes dê livre de todos os direitos, e emolumentos, meya pipa de Vinho para cada hum delles a razão de meya canada para cada dia. E para o guisamento das Sacristias se lhes dará igualmente livre o Vinho branco competente ao numero dos Sacerdotes Conventuaes, que constar das sobreditas Certidoens juradas pelos referidos Prelados Locaes; esperando, que nellas não haõ de exceder a devida proporção.

XXVIII. Estabeleço os dous mezes de Novembro, e Dezembro, proximos futuros, para o consumo dos Vinhos, que se achaõ introduzidos na Cidade de Lisboa, e seu Termo, contra a Disposição deste Regimento, e para o ajustamento das contas dos direitos dos referidos Vinhos; os quaes posto que introduzidos antes, sendo achados na mesma Cidade, e seu Termo, depois do dia primeiro de Janeiro proximo seguinte, ficarão em tudo, e por tudo sujeitos ás Disposições do mesmo Regimento.

XXIX.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 203.  
Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de Outubro de 1765.

*Filippe Joseph da Gama.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley, e Regimento,  
na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de  
Outubro de 1765.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no  
Livro das Leys a fol. 262. Lisboa, 29 de Outubro de 1765.

*Antonio Joseph de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que em Consulta do Senado da Camara me representaraõ os Administradores da Companhia das Carnes , que gastando no consumo das Carnes da Cidade de Lisboa grande numero de rezes , cujos couros excedem muito desproporcionadamente o numero preciso para o fornecimento das Fabricas de Atanados do Reino ; de sorte , que huma extraordinaria quantidade dos sobreditos couros fica amontuada , e inutil até se corromper com grãve prejuizo da mesma Companhia, porque não lhe podendo as referidas Fabricas dar expedição , acha prohibida a extracção delles para fóra do Reino , pela Ordenação do livro quinto titulo . 112 : E attendendo ao favor , de que se faz digna a sobredita Companhia pela utilidade , que della se segue ao bem publico da Cidade Capital dos Meus Reinos , e Dominios : Hei por bem que daqui em diante se possaõ extrahir para quaesquer terras de fóra dos Meus Dominios os couros verdes de Bois , e de Vacas que se não puderem curtir , e beneficiar nas Fabricas do Reino , notificando-se de tres em tres mezes aos donos dellas os que se intentarem transportar , para que prefiraõ a todos os compradores , e possaõ comprar por igual preço aquelle numero de couros , de que necessitarem para o trabalho das suas Fabricas : E isto sem embargo do que se acha disposto na referida Ordenação , e de quaesquer Leys , Regimentos , Ordens , ou estylos em contrario , que todas , e todos , para este effeito sómente , Hei por derogadas , ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Conselho da Minha Real Fazenda , Senado da Camara , Desembargadores , Juizes , Justiças , e mais pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer,  
o cum-

o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum: E valerã como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenaçõens que o contrario determinaõ. Escrito no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a sete de Novembro de mil setecentos sessenta e cinco.

R E Y . . .

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A** Lvarã por que Vossa Magestade ha por bem dispensar na Ordenaçãõ do livro quinto titulo 112, para que se possaõ transportar para fóra do Reino os couros das rezes, que se gastaõ no provimento da Cidade de Lisboa, e que se naõ puderem beneficiar nas Fabricas do mesmo Reino: Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Regista-

Registado nesta Secretaria de Estado dos negocios do Reino no livro do Senado da Camara a fol. 80. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Novembro de 1765.

*Isidorio Soares de Attayde.*

Registado no livro segundo de Decretos, e Alvarás do Senado da Camara a fol. 21. Lisboa, a 8 de Novembro de 1765.

*Aboim.*

*João Baptista de Araujo o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação ao outro Alvará de Ley, e Regimento, dado aos vinte e seis de Outubro proximo precedente, virem: Que além das Disposições, que nelle se contém, Sou Servido, que pelo que toca ao Pagamento, e Arrecadação dos Direitos dos

Vinhos, que de fóra do Termo da Cidade de Lisboa se introduzem a vender nella, e nos Lugares do mesmo Termo, se observe o seguinte, em quanto me não parecer dar outra providencia sobre esta materia.

1 Estabeleço, que em cada hum dos seis Ramos, em que se divide o Termo da Cidade de Lisboa: A saber: Olivaes, e Sacavem =: Carnide, Bemfica, Bellas, e suas Pertenças =: Campo-Grande, Lumiar, e Loures =: Santo Antonio do Tojal, e Montes =: Belem, e Barcarena =: Alverca, e Alhandra =: Haja hum Meirinho, o qual com o Escrivão das Sisas, vencendo cada hum delles cem mil réis de Ordenado por anno, tenhaõ a feu cargo a Arrecadação dos Direitos dos Vinhos, que entrarem de fóra em cada hum dos referidos Districtos, na fórma abaixo declarada.

2 Mando, que todos os Vinhos, que se houverem de transportar de qualquer Lugar deste Reino para a Cidade de Lisboa, e seu Termo, venhaõ acompanhados com Guias, passadas pelos Escrivaens das Sisas dos respectivos Lugares, donde sahirem; nas quaes se declare indefectivamente o numero, e qualidade das vasilhas, em que se transporta; a quantidade do Vinho; a terra, para onde se conduz; o nome do Conductor, e o da Pessoa, a quem se remette, como tambem o caminho, por onde deve transitar: Deixando-se registadas estas Guias, para se remetter á Mesa dos Vinhos por todo o mez de Janeiro de cada hum anno, huma Relação circumstanciada de todos os Vinhos, que no anno antecedente tiverem sahido dos respectivos Lugares para a dita Cidade, e seu Termo.

3 Logo que chegar o Vinho a qualquer Lugar do Ter-

Termo da mesma Cidade, para onde for destinado; a Pessoa, que o receber, será obrigada dentro em vinte e quatro horas a apresentar a Guia ao Escrivão daquelle Districto; o qual, sem emolumento algum, será também obrigado a fazer o Assento com as mesmas declaraçoens, que forem expressadas na Guia, em hum Livro, que para esse effeito se lhes ha de entregar na Mesa dos Vinhos: E do mesmo Assento, que fizer no referido Livro, ha de extrahir hum Bilhete numerado, e entregallo á Parte, para com elle vir pagar os Direitos á dita Mesa no termo de dous mezes.

4 O Escrivão terá dous Livros, que sirvaõ alternativamente aos mezes, para no fim do primeiro mez trazer á sobredita Mesa o Livro, em que houver feito os Assentos; e deixallo, para nella se extrahirem as lembranças necessarias; servindo-se entretanto do segundo Livro.

5 Os ditos Meirinhos, e Escrivaens, devem vigiar continuamente a entrada, e consumo de todos os Vinhos dos seus respectivos Districtos: E além disto, seraõ obrigados a fazer todas as diligencias, de que pela Mesa dos Vinhos forem encarregados, precedendo para as execuçoens Mandados do Juiz Conservador.

6 As Pessoas, que faltarem em apresentar as ditas Guias no termo acima ordenado, ou conduzirem Vinhos sem ellas; seraõ prezas por tempo de seis mezes, e pagarão dobrado o valor do Vinho, que assim lhes for achado, a favor dos Denunciantes: E os referidos Meirinhos, e Escrivaens, que transgredirem qualquer das obrigaçoens, que por este Alvará lhes são prescriptas; seraõ igualmente prezos, e castigados na fórma do Paragrafo Decimo Quinto do sobredito Alvará, conforme a gravidade da sua culpa.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da minha Real Fazenda, Senado da Camera, Desembargador Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, e ao Recebedor da Mesa dos Vinhos, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer; o cumprãõ, e guardem, e façãõ cumprir,

prir , e guardar , taõ inteiramente , como nelle se contém , e como parte do sobredito Alvará de vinte e seis de Outubro proximo passado ; sem duvida , ou embargo algum , e naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Disposiçoens , ou estylos contrarios , que Hey por bem derogar para este effeito sómente , ficando aliàs sempre em seu vigor : E valerá como Carta passada pela Chancelaria , posto que por ella naõ ha de fazer transito , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenaçoens em contrario : Registrando-se em todos os Lugares , onde se acha registado o sobredito Alvará , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , aos dezoito de Novembro de mil setecentos e sessenta e cinco.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará , porque V. Magestade he servido declarar , e ampliar o outro Alvará de Ley , e Regimento , dado aos vinte e seis de Outubro proximo precedente , pelo que pertence ao Pagamento , e Arrecadação dos Direitos dos Vinhos , que de fõra do Termo da Cidade de Lisboa se introduzem a vender nella , e nos Lugares do mesmo Termo ; na fõrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

*Filippe Josepb da Gama o fez.*

Regista-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino , no Livro das Cartas , Alvarás , e Patentes  
a fol. 220. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a  
20 de Novembro de 1765.

*Filippe Joseph da Gama.*

Impresso na Oficina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que por quanto achando-se estabelecido pelas Minhas Leys, e Ordens, que nos ordenados, e emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça, ou da Minha Real Fazenda, senão possaõ fazer embargos, ou penhoras, ainda por dividas, a que verdadeiramente se achassem obrigados; por ser muito menor o inconveniente de ficarem sem pagamento os seus Acrédores particulares; do que seria o prejuizo publico de carecerem dos meios necessarios para se sustentarem os que administraõ a mesma Justiça, ou Fazenda; e de correrem por isso nelles evidente perigo o desinteresse, a independencia, e a inteireza, sempre indispensaveis: E porque não obstante que com estes urgentes motivos se tenha excitado a inviolavel observancia da referida prohibiçaõ; não só pelo Decreto de vinte e seis de Junho de mil seiscentos oitenta e oito, que defendeo, que se vendesse, ou arrematasse Officio algum de Justiça, ou Fazenda, sem preceder expressa licença Minha, e que pelos Juizes das Execuçoens se mandassem arrematar, ou fazer penhoras nem ainda nos rendimentos dos mesmos Officios; mas tambem pela Minha Real Resoluçaõ de sete de Agosto de mil setecentos e sessenta, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, pela qual lhe Ordenei, que me não tornasse a consultar requerimentos, para se fazerem penhoras nos referidos Officios de Justiça, ou Fazenda; ainda assim se tem obrado muitos factos contrarios ás Disposiçoens das sobreditas Leys, e Ordens: Excitando efficazmente a obervancia dellas: E reprovando a corruptella proveniente dos referidos factos: Mando, que daqui em diante todos e quaesquer Juizes de Execuçoens, que taes penhoras, ou arremataçoens ordenarem nos ditos Officios de Justiça, ou Fazenda, ou nos seus rendimentos, além da nullidade dellas, fiquem pelo mesmo feito Elles, e os Escrivaens, que taes Autos processarem, privados dos seus Officios; e que na mesma pena incorraõ quaesquer Ministros, que cumprirem Precatorios, para as sobreditas Execuçoens reprovadas, e prejudiciaes á administraçaõ da Justiça, e da Minha Real Fazenda, e ao bem commum dos Meus Vassallos, se effectuarem; ou os cumpraõ separadamente; ou em corpo, e collegialmente. E attendendo á culpavel transgressaõ das sobreditas Leys, e Ordens, e a notoria nullidade, com que nestes ultimos  
tempo

tempos se tem feito as referidas Execuções prejudiciaes, e prohibidas nos ordenados, e rendimentos dos ditos Officios de Justiça, ou Fazenda: Sou Servido outro fim declarallas por nullas, e de nenhum effeito, como contrarias ás Minhas ditas Leys, e Ordens: Mandando que da data deste em diante não possaõ produzir algum effeito, nem prestar algum impedimento; posto que fossem ordenadas, e effeituaças de preterito: E que como nullas, e de nenhum effeito, se cassem, averbem, e declarem nos Livros, Folhas, e Autos, a que pertencer.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou estylos contrarios; porque todos, e todas Hey por bem derogar, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettaõ Copias a todos os Tribunaes: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezafete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *lvará de Ley, por que Vossa Magestade ha por bem excitar efficaçmente a observancia das Leys, e Ordens, que prohibiraõ, que nos Officios de Justiça, e Fazenda, e nos seus rendimentos, se fizessem*

fizessem penboras , ou arremataçoens : Mandando que da data deste em diante sejaõ nullas , e de nenhum effeito quaesquer Execuçoens , que nos ditos Officios , e seus rendimentos se fizerem ; e ainda aquellas que fossem ordenadas de preterito : E estabelecendo as penas , com que devem ser punidos os Juizes , que ordenarem as referidas Execuçoens , e os Escrivaens , que processarem os Autos dellas : Tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas , Alvarás , e Patentes , a fol. 222 vers. Nossa Senhora da Ajuda , a 18 de Janeiro de 1766.

*João Baptista de Araujo.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley , na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa , 20 de Janeiro de 1766.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino , no livro das Leys a fol. 2. Lisboa , 20 de Janeiro de 1766.

*Antonio Fozé de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Section header or title, faintly visible in the upper middle section.

Second block of faint, illegible text, appearing as a paragraph.

Section header or title, faintly visible in the middle section.

Section header or title, faintly visible in the lower middle section.

Third block of faint, illegible text, appearing as a paragraph.

Section header or title, faintly visible in the lower section.

Fourth block of faint, illegible text, appearing as a paragraph.

Section header or title, faintly visible in the lower section.

Section header or title, faintly visible at the bottom of the page.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem : Que sendo-me presente , que achando-se na Cidade de Lisboa algumas propriedades de casas antes do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco emprazadas com fóros excessivos ; ou impostos nos primordiaes Emprazamentos em razão do valor dos edificios emprazados , e existentes ao tempo dos referidos Contratos ; ou accrescentados nos prazos vitalicios em cada vez , que succedia acabarem-se as tres vidas contratadas , e pedir-se por isso a renovação dellas : Pertendem os Senhorios directos dos sobreditos prazos , que os seus respectivos Enfyteutas lhes continuem a pagar , depois de haverem sido destruidas as sobreditas propriedades , os mesmos fóros , que dellas lhes pagavaõ em quanto estiveraõ existentes ; embaraçando com huma manifesta iniquidade a Reedificação da dita Capital ; reduzindo-a a termos de impossivel a respeito dos referidos terrenos enfyteuticos ; e transgredindo assim a Minha Ley de doze de Maio de mil setecentos e cincoenta e oito , e a fórmula por ella dada para as avaliações , e adjudicações de todos os terrenos de Ruas , e Praças da mesma Cidade , sem excepção alguma : Declarando a sobredita Ley : E obviando as referidas transgressões , praticadas em fraude da providencia della : Mando , que todos os sobreditos Contratos enfyteuticos , celebrados até o dito dia primeiro de Novembro de mil setecentos e cincoenta e cinco , seja visto , e julgado ( sem se admittir duvida em contrario ) haverem caducado , e haverem ficado dissolutos , e extinctos pelo caso insolito do Terremoto acontecido no referido dia : E Mando outro sim , que cessando toda a controversia , e disputa sobre esta materia ; se observe a respeito dos sobreditos terrenos enfyteuticos o mesmo , que pela referida Ley de doze de Maio de mil setecentos e cincoenta e oito Tenho determinado a respeito de todos os outros terrenos livres , ou vinculados , sem differença alguma : E tudo debaixo das penas , de que os Senhorios

nhorios directos ; que ajuizare m qualquer causa contra a disposiçaõ deste Alvará , perderáõ os terrenos , sobre que fizerem a questaõ , a favor dos Edificantes , contra os quaes moverem as duvidas ; e os Magistrados , que as admittirem ; e os Escrivaens , que as autuarem , ficaráõ pelos mesmos factos suspensos de seus Cargos , e Officios , até Minha mercê.

Por tanto : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Conselho da Minha Real Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , Desembargadores , Juizes , Justiças , e Officiaes dellas , que cumpráõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar este Meu Alvará como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leys , ou Disposiçoens , que se opponhaõ ao conteudo nelle ; as quaes Hey por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceler Mór do Reino , que o faça publicar na Chancelaria , e remettello por copias impressas , debaixo do Meu Sello , e seu signal , na fórma costumada : Registando-se nos livros , onde se registaõ semelhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos , aos vinte e hum de Janeiro de mil setecentos e sessenta e seis.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *lvará , porque Vossa Magestade he servido declarar a Ley de doze de Maio de mil setecentos e cincoenta e oito : Ordenando , que os Contratos enfyteuticos das propriedades*

*des da Cidade de Lisboa , destruidas , ou arruinadas pelo incendio , que se seguiu ao Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos e cincoenta e cinco , celebrados até o dito dia , tem caducado , e ficáraõ dissolutos , e extinc̃tos : E que sobre estes mesmos Contratos se observe o que pela sobredita Ley se acha determinado a respeito dos outros terrenos livres , ou vinculados ; na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Filippe Joseph da Gama* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 223 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Janeiro de 1766.

*Filippe Joseph da Gama.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 28 de Janeiro de 1766.

*D. Sebastiaõ Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 3. Lisboa, 28 de Janeiro de 1766.

*Antonio Fozé de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Section 1

Faint text, possibly a sub-section or a specific heading.

Section 2

Section 3

Section 4

Section 5

Section 6

Section 7

Section 8

Section 9



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração , e ampliação virem, que por quanto nas providencias, que Fui servido dar sobre a falta de Lavoura de Paõ, e excessos, e abuzos, que neste Reino se tem feito na Fabrica dos Vinhos, pelo Meu Alvará de vinte e seis de Outubro do anno proximo passado de mil setecentos sessenta e cinco ; havendo exceptuado da Disposição geral da referida Ley as Vinhas de Torres Vedras, Alemquer, Anadía, Mogofores, e outras da mesma qualidade, em que os Vinhos foraõ sempre o fructo principal, e tiveraõ a favor da sua bondade, e superior qualidade a reputação publica, e commua ; e devendo por isso ainda naquellas terras privilegiadas entenderse a sobredita excepção conteúda no Paragrafo Quinto da sobredita Ley nos termos habeis, de ser a Disposição delle coherente com as Disposições do Preambulo ; e dos outros Paragrafos precedentes, e subseqüentes da mesma Ley nos Pontos essenciaes, que constituem o espirito della ; quaes saõ, hum o de serem os terrenos exceptuados daquelles, que saõ proprios para as Vinhas ; e menos férteis para a producção de Trigos, Cevadas, Milhos, e Legumes ; o outro o de não serem daquelles terrenos, que, que achando-se em terras baixas de Campo, ou Liziria, só produzem Vinhos ruins, ou verdes ; Fui depois da publicação da referida Ley informado de que nas Vargens, e Terras baixas de Torres Vedras, Anadía, Mogofores, Arcos, Avelans de Caminho, e Fermentelos, se tem pertendido praticar a sobredita excepção, para eximirem com o pretexto della, de serem arrancadas as Vinhas, que com abuzo se tem plantado nas sobreditas Vargens, e Terras baixas, ou de Lizirias com as perniciozas consequencias de impedirem a lavoura do Paõ, e de arruinarem a qualidade, e a reputação que tiveraõ os Vinhos das referidas terras exceptuadas, em quanto as Vinhas dellas se reduziraõ aos terrenos altos,  
e de

*Letra, Sechis* e de declivio: Sou servido declarar, e ampliar a referida Ley de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco para os effeitos de ficarem comprehendidos debaixo da geral Disposição della, todos os sobreditos Terrenos das Vargens, Lizirias, e Campinas baixas de Torres Vedras, Anadía, Mogofores, Arcos, Avelans de Caminho, e Fermentelos, como incompativeis com o espirito da mesma Ley, não obstante se acharem nos Districtos das ditas Villas, e Lugares nella exceptuados: Establecendo, como por este estableço, que assim se execute debaixo de todas as penas, e Determinaçoens da referida Ley, as quaes Hey neste por expressas, e declaradas, como se todas, e cada humas dellas fosssem aqui insertas palavra, por palavra.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, ou Estylos contrarios, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E para que venha á noticia de todos, Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, e mandar os Exemplos delle impressos sob Meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e mais Ministros, e a todas as Camaras das Cidades, e Villas destes Reinos, na fórma costumada: E se registará em todos os lugares onde se acha registado o Alvará de vinte e seis de Outubro do anno proximo precedente, e em todas as mais partes, onde se registaõ semelhantes Leys; remetendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em  
Sal-

Salvaterra de Magos , a dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e seis.

**R E Y** . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará , porque Vossa Magestade ampliando o outro Alvará de Ley , e Regimento de vinte e seis de Outubro do anno proximo preterito , he servido declarar que as Vinhas das Vargens , e terras baixas de Torres Vedras , Anadia , Mogofores , Arcos , Avelans de Caminbo , e Fermentelos , são comprehendidas na Disposição geral da referida Ley ; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas , Alvarás , e Patentes , a fol. 224 vers. Nossa Senhora da Ajuda , a 25 de Fevereiro de 1766.

*João Baptista de Araujo.*

*Manoel*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Fevereiro de 1766.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 4. verf. Lisboa, 26 de Fevereiro de 1766.

*Antonio Fozé de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendome presente a notoria utilidade , que tem resultado á Minha Fazenda Real do Novo Methodo , que para a arrecadação , e distribuição della , Estabeleci pelas Leys fundamentaes do Meu Erario , promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil setecentos e sessenta e hum : E sendo igualmente notorio , que a falta do mesmo Methodo , e a separação das differentes Repartiçoens , por onde até agora se dividiraõ os productos dos Bens Confiscados aos Réos condemnados pela Sentença do Juizo da Inconfidencia , proferida em doze de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e nove ; e aos Regulares da Companhia chamada de JESUS , expulsos destes Reinos , e seus Dominios , pelo Meu Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e hum ; fizeraõ até agora incompleta , e tem reduzido a termos de se fazer quasi impossivel , a arrecadação das rendas dos referidos bens : E requerendo toda a boa razão , que elles , pela sua natureza de Bens do Fisco , sejaõ arrecadados debaixo do mesmo Methodo , e Ordem , com que se arrecadaõ os outros Bens da Minha Coroa ; Estabeleço aos ditos respeitoõs o seguinte.

I. Todos os Administradores , Contratadores , Rendeiros , Thesoureiros , Depositarios , Recebedores , Exatores , e mais Pelloas encarregadas das Receitas , e Despezas dos sobreditos Bens , Mando , que sejaõ obrigados a trazerem ao Meu Real Erario , e a entregarem ao Thesoureiro Mór delle , todos os productos , e effeitos dos seus Recebimentos , na fórma determinada pelo Titulo Primeiro da Ley fundamental do dito Erario , assim pelo que toca ao presente , e preterito , como pelo que pertence ao futuro.

II. Determino porém , que no sobredito Erario Real se escripture em livro , e conta separada , tudo o que pertencer ás Receitas , Encargos , e Despezas dos sobreditos Bens ; expedindo-se as Contas , e as Ordens respectivas a ellas , e ás Execuçoens , pelas tambem respectivas Contadorias Geraes do mesmo Erario.

III. Nas

III. Nas entradas, e arrecadaçoens dos mesmos Bens, Mando, que se observe inviolavelmente o mesmo, que pelos Titulos XII., e XIII. da dita Ley fundamental Estabeleci para a percepção, e arrecadação dos Bens da Minha Coroa, em tudo o que for applicavel; cessando pelo que toca á dita arrecadação, e contas della, toda, e qualquer jurisdicção antecedente.

IV. Ordeno, que na sahida das rendas dos mesmos Bens, se observe semelhantemente (no que for applicavel) tudo o que Tenho estabelecido pelo Titulo XIV. da mesma Ley fundamental do Meu Real Erario, desde o Paragrafo Primeiro, até o Paragrafo Quatorze inclusivamente.

V. Pelò que pertence aos balanços, que devem subir á Minha Real Presença, se observará igualmente o que Tenho estabelecido pelo Titulo XV. da mesma Ley: Formando-se ao exemplo da Relação, que no fim della foi escrita, os livros auxiliares, que necessarios forem, para se lançarem com clareza as rendas, e encargos, que pelos ditos Bens se devem receber, e pagar.

VI. Nas arremataçoens, causas, e dependencias das rendas, e arrecadaçoens dos mesmos Bens, e a elles concernentes, se procederá no Juizo da Inconfidencia; observando-se tambem nelle o mesmo, que pela outra Ley do mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum estabeleci sobre a Jurisdicção, e Administracção do Conselho da Minha Real Fazenda, sem differença alguma, em tudo o que for applicavel: E formando-se logo a respeito das Rendas, e Contratos dos mesmos Bens, outra Relação semelhante á que se acha escrita no fim da referida Ley, para maior segurança das rendas, e maior commodidade dos Rendeiros que as arrematarem.

VII. Obviando a todo o embaraço, que possa retardar a prompta execucao deste meu Alvará por falta das clarezas necessarias para se executar o conteúdo nelle: Ordeno, que avizando o Escrivão da Thefouraria Mór do Meu Real Erario a qualquer Ministro, ou Pessoa de qualquer graduacção, ou condição, que seja, que a bem do Meu Real Serviço necessita de quaesquer Livros, Documentos, ou Papeis, concernentes aos referidos Bens, e arrecadação delles; os ditos Ministros, ou Pessoas, respon-

dão

daõ com a prompta , e effectiva remessa do que lhe for pedido , estando em seu poder , sem duvida , ou dilacão alguma , debaixo das penas de suspensão dos Officios , que tiverem , e das que reservo ao Meu Real Arbitrio contra os que naõ tiverem Officios , de que sejaõ suspensos.

Pelo que : Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario , Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Vice-Reys , e Capitaens Generaes dos Estados da India , e Brasil , Governador da Relação , e Casa do Porto , Juiz , e Junta da Inconfidencia , Governadores , e Capitaens Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos , Administradores encarregados dos sobreditos Bens , e mais Ministros , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , e naõ obstantes quaesquer Leys , Ordenaçoes , Regimentos , Alvarás , Provizoens , ou Estylos em contrarios ; que Hey por bem derogar para este effeito sómente , como se de tudo fizesse especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos , Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceler Mór do Reino , que o faça publicar na Chancelaria , remetendo impressos os transumptos delle debaixo de Meu Sello , e seu signal , a todos os Tribunaes , Magistrados , e Pessoas acima referidas , e ás mais , a quem na fórma do estylo se deve remetter : E se registrará em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leys , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Almeirim , a vinte e hum de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e seis.

R E Y

*Francisco Xavier de Mendocça Furtado.*

**A** *Lvará porque Vossa Magestade he servido estabelecer novo Methodo para a arrecadação , e distribuição dos Bens*

*Bens confiscados aos Réos condemnados pela Sentença do Juiz da Inconfidencia de doze de Janeiro de mil setecentos e cinquenta e nove ; e aos Regulares da Companhia denominada de JESUS, expulsos destes Reinos , e seus Dominios pelo Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos , e sessenta e hum , e que passe pela Chancelaria ; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 226. Nossa Senhora da Ajuda, a 25 de Fevereiro de 1766.

*João Baptista de Araujo.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1766.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 6. Lisboa, 26 de Fevereiro de 1766.

*Antonio Fozé de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo mandado consultar nas Juntas , do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , as moderaçoens , a que se devem reduzir os Fretes das Fazendas , que dos mesmos Reinos se transportaõ para o Estado do Brasil , e delle para os sobreditos Reinos , depois da promulgaçaõ do outro Alvará de dez de Setembro do anno proximo passado , que abolio as Frotas , e as formalidades , e demoras , que dellas resultavaõ : E tendo tambem ouvido sobre as Consultas , que as referidas Juntas me fizeraõ ao dito respeito nas datas de vinte de Março proximo passado , e quatro do corrente , muitos Ministros do meu Conselho , com cujos pareceres me conformei : Sou servido ordenor o seguinte.

Pelo que pertence aos Fretes das Fazendas seccas : Mando , que naõ haja alteraçaõ alguma nos que até agora se pagaraõ por ellas : Isto he , para se excederem os referidos Fretes , que para as mesmas Fazendas seccas se achaõ estabelecidos pelas minhas Leys , e Ordens : Excepto o Ferro , Chumbo , Cobre , e Aço , que deve ficar pagando somente duzentos reis por quintal.

Porém pelo que pertence a Molhados : Determino , que da publicaçaõ deste em diante se naõ possa levar de Frete dos que se embarcarem nestes Reinos para o Brasil , mais de cento e dez reis por cada pote : E quanto aos Vinhos do Porto : Ordeno , que os que se embarcarem para o Rio de Janeiro , paguem por pipa oito mil reis ; para a Bahia , sete mil e duzentos reis ; e para Pernambuco seis mil e quatrocentos reis.

E pelo que respeita aos Fretes dos pórtos do Brasil para estes Reinos : Estabeleço , que se naõ possa levar de Frete por cada arroba de Açucar , ou Tabaco , mais de duzentos e cincoenta reis ; por cada Atanado , mais de trezentos e vinte reis ; por cada Couro em cabello , ou sem elle , mais de duzentos e cincoenta reis ; e por cada meio de Sola mais de cento e cincoenta reis.

O que tudo Ordeno , se deva sempre entender de tal

tal

tal forte, que nem todos, e cada hum dos sobreditos preços, possaõ nunca ser excedidos, debaixo das penas estabelecidas pelo meu Alvará de vinte e nove de Novembro de mil setecentos e cincoenta e três; nem seja nunca visto ser da minha Real Intençaõ impedir as diminuiçoens dos mesmos preços, que se ajustarem por convençoens das partes.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Minha Real Fazenda, Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Vice-Rey, e Capitão General do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes dos meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores, Ministros, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste pertencer; o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Provisõens, ou Estylos em contrario, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, remettendo impressos os transumptos delle debaixo de meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pelloas acima referidas, e ás mais, a quem na fórma do estylo se devem remetter: E se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e nove de Abril de mil setecentos e sessenta e seis.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *lvará, porque Vossa Magestade ha por bem estabelecer os Fretes das Fazendas, que destes Reinos se transf-*

*transportaõ para o Estado do Brasil , e delle para os mef-  
mos Reinos ; e que passe pela Chancelaria : Tudo na fórma  
acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-  
no no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 231. vers.  
Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Abril de 1766.

*Filippe Joseph da Gama.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da  
Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Maio de 1766.

*D. Sebastiaõ Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino,  
no Livro das Leys a fol. 8. vers. Lisboa, a 6 de Maio  
de 1766.

*Antonio Fozé de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

A single line of faint, illegible text.

A single line of faint, illegible text.

A block of faint, illegible text, possibly a paragraph or list.

A single line of faint, illegible text.

A single line of faint, illegible text.

A block of faint, illegible text, possibly a paragraph or list.

A single line of faint, illegible text.

A block of faint, illegible text, possibly a paragraph or list.

A single line of faint, illegible text.

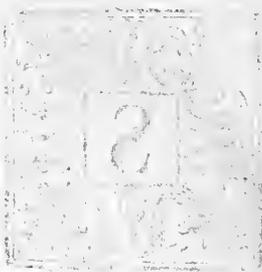
A single line of faint, illegible text at the bottom of the page.



Endo presente a Sua Magestade em consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que a errada intelligencia, ou affectada ignorancia do Paragrafo Decimo quarto do Capitulo Decimo setimo dos Estatutos da mesma Junta, havia introduzido o abuzo de se não pagarem os Fretes do Brazil para este Reino, antes de se completar o termo de dezoito mezes, declarados no referido Paragrafo para muito diverso fim; sendo que os Fretes estaõ vencidos logo que se descarregaõ as fazendas: E que, ainda observada na sua verdadeira, e literal intelligencia a disposiçaõ do referido Paragrafo, sentiriaõ os Proprietarios dos Navios o incommodo de esperar largo espaço pela cobrança dos Fretes, ao mesmo tempo que a liberdade concedida no Alvará de 10 de Setembro de 1765 lhes dá a occasiã de multiplicar, ou repetir (ainda que utilmente) as despesas com os seus Navios: Pelo que parecia á Junta, que entre outras providencias, sobre as quaes tem baixado Alvará, seria conveniente que Sua Magestade mandasse abolir a disposiçaõ do referido Paragrafo quatorze do Capitulo dezafete dos Estatutos da mesma Junta: Foi o mesmo Senhor servido determinar em Resoluçaõ de vinte e nove de Abril deste corrente anno, que a cobrança dos Fretes do Brazil, quanto ao tempo, fique á convençaõ das partes, sem embargo do referido Estatuto da Junta, que Sua Magestade ha por abolido, quanto a este Paragrafo. E para que chegue á noticia de todos, se faz publica esta Resoluçaõ de Sua Magestade por cuja Real Ordem se affixaraõ estes Editaes. Lisboa, a 12 de Maio de 1766.

*João Luiz de Souza Sayão.*

The first part of the book is a history of the  
 city of London, from its foundation to the  
 present time. It is written in a plain and  
 simple style, and contains a great deal of  
 interesting information. The second part  
 is a description of the city, and its  
 various parts. It is also written in a plain  
 and simple style, and contains a great  
 deal of interesting information. The third  
 part is a description of the city, and its  
 various parts. It is also written in a plain  
 and simple style, and contains a great  
 deal of interesting information. The fourth  
 part is a description of the city, and its  
 various parts. It is also written in a plain  
 and simple style, and contains a great  
 deal of interesting information. The fifth  
 part is a description of the city, and its  
 various parts. It is also written in a plain  
 and simple style, and contains a great  
 deal of interesting information. The sixth  
 part is a description of the city, and its  
 various parts. It is also written in a plain  
 and simple style, and contains a great  
 deal of interesting information. The seventh  
 part is a description of the city, and its  
 various parts. It is also written in a plain  
 and simple style, and contains a great  
 deal of interesting information. The eighth  
 part is a description of the city, and its  
 various parts. It is also written in a plain  
 and simple style, and contains a great  
 deal of interesting information. The ninth  
 part is a description of the city, and its  
 various parts. It is also written in a plain  
 and simple style, and contains a great  
 deal of interesting information. The tenth  
 part is a description of the city, and its  
 various parts. It is also written in a plain  
 and simple style, and contains a great  
 deal of interesting information.



The second part of the book is a history of the  
 city of London, from its foundation to the  
 present time. It is written in a plain and  
 simple style, and contains a great deal of  
 interesting information.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo mostrado a experiencia, que para fazer cessar nas minhas Alfandegas das Provincias destes Reinos os descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e os contrabandos, que nellas, e seus Districtos se fazem com transgressão das prohibiçoens estabelecidas pelas minhas Leys; não tem bastado os Regimentos, e Providencias até agora dadas sobre estas materias: Sou servido crear dous Superintendentes Geraes das sobreditas Alfandegas: A saber, hum delles para a Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve; e outro para as da Beira, Partido do Porto, Minho, e Traz os Montes; os quaes teraõ a mesma graduacão, que tem os Corregedores das Comarcas (no cazo de a não terem maior ao tempo, em que forem providos) e vencerãõ as mesmas aposentadorias, e assignaturas, que elles vencem; uzando nas materias pertencentes ás mesmas Alfandegas, e aos descaminhos, e contrabandos, da mesma jurisdicção, e Alçada, de que uzaõ, não só os ditos Corregedores; mas tambem os Provedores das Comarcas, como Contadores da minha Fazenda: Ficando a jurisdicção dos referidos Superintendentes, privativa, e excluziva de toda, e qualquer outra jurisdicção, para devassarem pelo menos huma vez cada anno dos referidos crimes; pronunciarem, e prenderem os culpados; darem-lhes livramento, e passarem Cartas de seguro nos cazos, em que se deverem passar: Procedendo-se com tudo nos referidos delictos contra os Reos delles summaria, verbalmente, e de plano, em tal fórma, que os Processos não consistaõ em mais do que no corpo do delicto; no treslado daquella parte da devassa geral, que constituir a culpa de cada hum dos ditos Reos, não sendo Socios; e na contestação dos mesmos Reos, e provas della; para sobre o referido se proceder a Sentença definitiva: Da qual não cabendo na Alçada dos ditos Superintendentes, daraõ estes Appellação: A saber, nos cazos dos descaminhos, erros de Officio, e Privilegiados, para o Juizo dos Feitos da minha Real Coroa, e Fazenda; e nos cazos de contrabando, para o Juiz Conservador da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e Adjuntos, que lhe forem nomeados para com elle expedirem na Relação as ditas causas. Nos cazos de culpa grave dos Juizes das respectivas Alfandegas, e seus Officiaes, os poderãõ os sobreditos Superintendentes suspender logo de seus Officios, e ter com elles os mais procedimentos acima ordenados: Unindo-se neste cazo a jurisdicção, que cessar pela suspensão,

faõ, ou privaçaõ dos ditos Juizes das Alfandegas, aos Juizes de Fóra das mesmas terras, ou das que forem a ellas mais vizinhas; sendo os Officiaes dos Juizos Geraes, e Escrivaens das Camaras das sobreditas Terras obrigados a escrever em lugar dos Officiaes das Alfandegas suspensos, ou impedidos, como se acha determinado no Regimento dos Pórtos Secos, com a declaraçaõ de que pelas culpas, que cometerem nas referidas substituiçoens, e em tudo o que pertencer ás mesmas Alfandegas, seraõ obrigados a responder perante os respectivos Superintendentes dellas, posto que sejaõ Officiaes de outros Juizos. Ordeno outrosim, que os Escrivaens dos referidos Superintendentes, e os que em seu lugar servirem, vençaõ os mesmos fallarios, e escripta, que vencem os Escrivaens dos Corregedores das Comarcas. Tendo-se manifestado por huma longa, e successiva experiencia, que os Administradores Geraes das Alfandegas estabelecidos pelo Capitulo trinta e nove do mesmo Regimento dos Pórtos Secos, com a denominaçaõ de Feitores Geraes das Provincias, naõ serviraõ nellas até agora, senaõ de facilitarem por commissoens, e omissoens, os descaminhos, e contrabandos, com grande escandalo dos Póvos: Mando que os ditos officios de Feitores Geraes, e seus Meirinhos, e Guardas de Cavallo, fiquem extinctos desde a publicaçaõ deste em diante, como se nunca houvessem existido: E Mando outrosim, que toda a jurisdicçaõ, que elles exercitaraõ até agora, fique recahindo tambem nos sobreditos Superintendentes Geraes creados de novo, vencendo cada hum delles quatrocentos mil reis de ordenado annual, pagos aos quarteis na mesma Folha, onde se achaõ assentados todos os outros Ministros da Repartiçaõ do Conselho da Fazenda: E que tenha cada hum delles hum Meirinho, e hum Escrivaõ do seu cargo, os quaes naõ possaõ nunca ser providos em Propriedades, nem ainda vitalicias; mas sim, e taõ sómente em serventias triennaes, como os mesmos Superintendentes, para serem reconduzidos nos cazos, que assim o mereçaõ pelo seu zelo, e prestimo; vencendo o sobredito Meirinho oitenta mil reis de ordenado, e quarenta mil reis o Escrivaõ, que com elle servir, tudo pago na referida Folha. Nas faltas, e impedimentos dos sobreditos Superintendentes Geraes, serviraõ por elles os Provedores das respectivas Comarcas, vencendo as braçagens do tempo, que servirem. Sendo informado de que debaixo do nome de *Guias condemnadas*, que na realidade saõ o mesmo do que nesta Cidade de Lisboa os escriptos da Alfandega pelos quaes os Despachantes se obrigaõ a pagar á minha Real Fazenda as quantias liquidas dos Direitos, que devem ao tempo do despa-

despacho, em que se lhes daõ esperas para favorecellos; e os Termos de fianças para as desfobrigarem com termo certo; se tem accumulado em diferentes Alfandegas das Provincias do Reino dividas de grande importancia á minha sobredita Fazenda, por culpavel negligencia, ou condescendencia dos Juizes, e Officiaes das mesmas Alfandegas: Determino, que na cobrança das sobreditas *Guias condemnadas* se proceda geralmente na mesma fórma, que nesta Corte, e Cidade de Lisboa se pratica pelos escriptos da Alfandega della: E que contra os Juizes, e Officiaes, que receberem fianças, que não sejaõ idoneas, e abonadas neste Reino; ou deixarem passar os termos estabelecidos para as cobranças a ellas respectivas, e para as dezobrigas das que não deverem direitos; se proceda executivamente para pagarem pelos seus proprios bens as quebras, que houver aos ditos respeitos, como se deveria proceder contra os Originarios devedores sem differença alguma.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda, á Casa da Supplicação, ao Governador da Relação, e Casa do Porto, á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer; o cumprãõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, e não obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios, que todos Hey por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór destes meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancelaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e seis de Maio de mil setecentos e sessenta e seis.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *lvará, porque Vossa Magestade ha por bem crear dous Superintendentes Geraes das Alfandegas; hum para a Provincia*

*vincia do Alem-Tejo , e Reino do Algarve ; e outro para as Provincias da Beira , Partido do Porto , Minho , e Traz os Montes ; prescrevendolhes a jurisdicção , que lhes compete , e dando fôrma para a arrecadação das mesmas Alfandegas ; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Gaspar da Costa Posser* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 1. , que serve de Registo geral das Ordens expedidas para as Alfandegas destes Reinos. Nossa Senhora da Ajuda , a 5 de Junho de 1766.

*Clemente Isidoro Brandaõ.*

*Manoel Gomes de Carvalho*

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa , 7 de Junho de 1766.

*D. Sebastiaõ Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte , e Reino , no Livro das Leys a fol. 9. vers. Lisboa , 7 de Junho de 1766.

*Feronymo Fozé Correa de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo abolido inteiramente pelo Meu Alvará com força de Ley de dez de Setembro do anno proximo passado as Frotas, e Esquadras, que até agora se expediaõ para os Pórtos das Capitanias do Rio de Janeiro, e Bahia; e devendo por isso ficar na inteira liberdade os Navios destinados aos ditos Pórtos: Sou servido ordenar, que sem embargo da Ley de dezaseis de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, que determinou, que os Navios, que sahisssem dos Pórtos deste Reino para os sobreditos do Brasil não pudessem ir a outros differentes daquelles, a que se destinassem, não obitantes os Decretos expedidos sobre a partida das Frotas, e as mais Ordens, que prohibem passarem de huns para outros Pórtos fazendas seccas; seja licito aos mesmos Navios, e carregadores delles não só navegallos para qualquer dos Pórtos do Brasil, onde o commercio se acha livre, ainda que não sejaõ os do seu destino; mas tambem o passarem fazendas seccas de huns para outros dos ditos Pórtos, levando as guias necessarias das Alfandegas dos Pórtos, donde sahirem, para constar nas dos em que entrarem, haverem, ou não pago os mesmos direitos.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Reys, e Capitães Generaes dos Estados do Brasil, e da India, Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos Estados, Mezas da Inspeção, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprãõ, guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em  
con-

contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, e cassadas de Meu Motu Proprio, certa sciencia, e poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todas, e de cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario, para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y . . .

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem permittir, que sem embargo da Ley de dezaseis de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, e dos Decretos, e mais Ordens, que

que prohibirão passar de huns Pórtos para outros do Brasil os Navios, quando foffem destinados a hum dos ditos Pórtos, possão ir aos que bem lhes parecer, e os carregadores das fazendas seccas transportarem-nas livremente de huns para outros Pórtos na fôrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

*Isidoro Soares de Ataide* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro primeiro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 230. Nossa Senhora da Ajuda, a 5 de Junho de 1766.

*Isidoro Soares de Ataide.*

1870  
1871  
1872  
1873  
1874  
1875  
1876  
1877  
1878  
1879  
1880

1881  
1882  
1883  
1884  
1885  
1886  
1887  
1888  
1889  
1890

1891  
1892  
1893  
1894  
1895  
1896  
1897  
1898  
1899  
1900

1901



U·ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração; e ampliação virem: Que sendo-me presente, que o Plano estabelecido para a formatura dos Regimentos de Artilharia de meu Exercito pelo Alvará que mandei publicar em quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres; se tem alterado em partes substanciaes por intelligencias contrarias á mente com que foi expedido: Declarando, e ampliando o mesmo Plano para que mais não torne a vir em duvida o que por elle foi determinado: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Cada hum dos ditos Regimentos será composto de huma Companhia de Bombeiros; de outra de Mineiros; de outra de Artifices; e de nove Companhias de Artilheiros.

2 A Companhia de Bombeiros será composta de hum Capitão; de hum primeiro Tenente; hum segundo Tenente; hum Sargento; hum Furriel; quatro Cabos de Esquadra; seis Artifices de fogo; quarenta e seis Bombeiros; e dous Tambores: Constituindo todos o numero de sessenta e tres praças.

3 A Companhia de Mineiros será composta de hum Capitão; de hum primeiro Tenente; hum segundo Tenente; dous Sargentos; dous Furrieis; quatro Cabos de Esquadra; vinte e cinco Mineiros; vinte e cinco Sapadores; e dous Tambores: Fazendo em tudo as mesmas sessenta e tres praças.

4 A Companhia de Artifices será composta de hum Capitão; de hum primeiro Tenente; hum segundo Tenente; dous Sargentos; dous Furrieis; quatro Cabos de Esquadra; vinte e seis Artifices; vinte e quatro Pontoneiros; e dous Tambores: Fazendo tudo as mesmas sessenta e tres praças.

5 A primeira Companhia de Artilheiros, tendo por Capitão o Coronel do Regimento, será composta de hum primeiro Tenente; hum segundo Tenente; hum Sargento; hum Furriel; quatro Cabos de Esquadra; quarenta e oito

Soldados Artilheiros; dous Tambores; e dous Pifanos: Fazendo em tudo sessenta e huma praças.

6 A segunda Companhia de Artilheiros, tendo por Capitão o Tenente Coronel, será composta de hum primeiro Tenente; hum segundo Tenente; hum Sargento; hum Furriel; quatro Cabos de Esquadra; sincoenta Soldados Artilheiros; e dous Tambores: Fazendo em tudo as mesmas sessenta e huma praças.

7 A Terceira Companhia dos mesmos Artilheiros, tendo por Capitão o Sargento Mór, será composta de hum primeiro Tenente; hum segundo Tenente; hum Sargento; hum Furriel; quatro Cabos de Esquadra; sincoenta Soldados Artilheiros; e dous Tambores: Fazendo em tudo as mesmas sessenta e huma praças.

8 A Quarta, Quinta, Sexta, Septima, Oitava, e Nona Companhias dos mesmos Artilheiros serão compostas na sobredita fórma, tendo cada huma dellas as mesmas sessenta e humas praças; incluidas as dos seus respectivos Capitães.

9 O Estado maior de cada hum dos ditos Regimentos consistirá em hum Capellaõ; hum Auditor; hum Ajudante; hum Quartel Mestre; hum Cirurgiaõ Mór; quatro Ajudantes do mesmo Cirurgiaõ Mór; hum Tambor Mór, e hum Preboste.

10 Sendo informado de que algumas pessoas distintas tem procurado exercitar-se nestes Regimentos, como Cadetes: Declaro que não he da minha Real Intenção excluirlos da data deste em diante; com tanto que as suas praças sejaõ comprehendidas no Numero dos Soldados, que acima tenho determinado para cada huma das Companhias dos ditos Regimentos: E isto não obstante, que não fossem permittidos no Plano que baixou com o sobredito Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres.

11 Pelo que pertence aos soldos, vencerão os ditos Regimentos: A saber; na Primeira Plana por Mez cada Coronel trinta e quatro mil réis. Cada Tenente Coronel vinte e oito mil réis. Cada Sargento Mór vinte e seis mil réis

réis. Cada Ajudante nove mil réis. Cada Quartel Mestre sete mil e duzentos réis. Cada Capellaõ seis mil réis. Cada Auditor dez mil réis. Cada Cirurgiaõ Mór sete mil e duzentos réis. Cada Ajudante do mesmo Cirurgiaõ Mór tres mil e seiscentos réis. Cada Tambor Mór cem réis. Cada Preboste cem réis por dia.

12 Na primeira Companhia de Bombeiros venceráõ por Mez o Capitaõ dezaseis mil réis. O primeiro Tenente oito mil réis. O segundo Tenente sete mil e duzentos réis. Os seis Artifices de fogo a razãõ de cento e sessenta réis por dia cada hum, além do paõ, e fardamento. O Sargento, e Furriel, cento e quarenta réis por dia na mesma conformidade. Os quatro Cabos de Esquadra a cem réis por dia cada hum, além do paõ, e farda. Os quarenta e seis Bombeiros a razãõ de sessenta réis por dia cada hum, na referida fórma. Os dous Tambores a oitenta réis por dia.

13 Na Companhia de Mineiros, e Sapadores, venceráõ os Capitães, Tenentes, Sargentos, Furrieis, e Cabos de Esquadra o mesmo que na Companhia de Bombeiros: Os Mineiros, e Sapadores a sessenta réis por dia cada hum na mesma fórma.

14 Nas Companhias dos Artifices, e Pontoneiros venceráõ por Mez os Capitães, e Tenentes os mesmos foldos acima estabelecidos para a Companhia de Mineiros; e por dia os Sargentos dos Artifices a cento e noventa réis; os Furrieis a cento e oitenta réis; os Cabos de Esquadra a cento e sessenta réis; os vinte e seis Artifices, a saber, os dous Funileiros, dous Torneiros, dous Tanoeiros, hum Fundidor de Ferros, e Metaes; os quatro Ferreiros de obra grossa; os quatro Sarralheiros, que trabalhem tambem como Espingardeiros; os quatro Carpinteiros de Machado, ou de Carros, e Engenhos; os quatro Carpinteiros de obra branca, que tambem sirvaõ de Mercineiros, e Caronheiros, a duzentos réis por dia cada hum; os dous Cordoeiros a cento e quarenta réis; o Cesteiro a cento e vinte réis.

15 Os Sargentos de Pontoneiros a cento e vinte réis

por dia ; os Furries a cem réis por dia ; os Cabos de Esquadra a oitenta réis por dia ; os vinte e quatro Soldados Ponteiros , sabendo mover os Pontões do Exercito nos Transportes , e no uso delles ; e tendo cuidado da sua limpeza , e conservação nos Armazens ; a razão de sessenta réis por dia cada hum : Bem entendido , que todos os sobreditos soldos diarios devem ser pagos sem desconto do pão e fardamento.

16 Nas Companhias de Artilheiros , vencerão por Mez os Capitães das Companhias , que os tem por este Alvará dez mil réis : Os primeiros Tenentes sete mil e duzentos réis : Os segundos Tenentes seis mil réis. E por dia os Sargentos a razão de cento e vinte réis cada hum : Os Furrieis a razão de cem réis : Os Cabos de Esquadra a razão de oitenta réis : Os Soldados Artilheiros a razão de sessenta réis por dia : Os Tambores a razão de oitenta réis : Os Pifanos a razão de oitenta réis , na mesma conformidade sem desconto do pão , e fardamento.

17 Para que tudo o que deixo acima ordenado se observe inviolavelmente : Determino que nos sobreditos Regimentos de Artilharia nem se possa exceder o numero acima estabelecido , nem se possa , ou alterar os Officios , e exercicios acima declarados , para cada huma das ditas Companhias ; ou serem nellas recebidas como Artifics dos respectivos Officios as Pelloas , que se não houverem qualificado com Cartas de examinação dos Officios , que pertenderem exercitar : E tudo isto debaixo das penas estabelecidas contra os que maquinão praças suppostas em prejuizo da minha Real Fazenda.

18 Querendo augmentar esta util , e nobre Profissão , e animar os meus Vassallos que a ellas se applicão : Estabeleço , que todos os Officiaes Portuguezes das Companhias de Bombeiros , Mineiro , e Artilheiros , que se constituirem no estado de fazerem hum rigoroso exame da sua sciencia na conformidade das Instrucções , e pelos livros que lhes tenho declarado ; serão por mim gradualmente augmentados nos soldos á proporção do conhecimento que Eu tiver da sciencia que cada hum houver mostrado :  
Até

Até que chegando ao estado de possuírem perfeitamente o que pertencer ás suas diversas Profissões, se fação dignos de Eu lhes conceder até o dobro dos soldós, como presentemente tenho mandado praticar com alguns Estrangeiros: Tendo todos os Officiaes dos mesmos Regimentos entendido, que nenhum entrará nas Companhias, ou Póstos dellas para cima por antiguidades; mas sim por exames, nos quaes se qualifiquem idoneos para os Póstos a que se oppozerem: E Mando, que assim se fique observando inviolavelmente nos Provimentos dos Póstos dos mesmos Regimentos em cada vez que succeder vagarem, sem interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella seja.

19 Os Officiaes Superiores; Inferiores, e os Soldados Mineiros, e Sapadores, que se distinguirem na applicação, e no trabalho, serão tambem por Mim attendidos á proporção do que me constar, que houverem trabalhado. E ordeno, que ainda os que forem Artífices, usem do mesmo uniforme; prestem o mesmo juramento; e sejaõ em tudo considerados como Militares, e como todos os outros Soldados da Artilharia; pois que ficaõ sujeitos ás mesmas Leis, e á mesma Disciplina Militar: No tempo em que não tiverem obras dos proprios Regimentos, serão sempre obrigados a trabalhar nas que houver no Trem da Artilharia das respectivas Provincias onde tiverem os seus Quartéis.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja posto, ou intentado, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas, e dellas, fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdas neste Alvará, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das

Orde-

Ordenações, que dispoem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quatro de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

REY

*Dom Luiz da Cunha.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, e ampliar o outro Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres, que estabeleceo a formatu-

*ra dos Regimentos de Artilharia do seu Exercito; ordenando, que o Plano, que com elle baixou se observe inviolavelmente em tudo o que neste se não acba alterado, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Reducção, e Estabelecimento do Exercito a fol. 157. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 6 de Junho de 1766.

*Isidoro Soares de Ataide.*

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.



UA Magestade foi servido participar á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios por seu Real Decreto de 27 de Maio proximo passado; que havendo abolido inteiramente pela Lei de 10 de Setembro de 1765. as Froças, e Esquadras, que até agora se expedião para o Rio de Janeiro, e para a Bahia; e devendo-se por isso dar as Providencias necessarias, para que as remessas dos cabedaes, que se costumão transportar das mesmas Capitaniaes, e Estado, não fiquem detidas nelle por falta de Embarções seguras: Fora o mesmo Senhor servido determinar, a respeito do Commercio as Providencias seguintes: Que em cada hum anno, sahirão do porto de Lisboa para o do Rio Janeiro duas Fragatas de Guerra: A saber huma no mez de Abril, e outra no de Outubro: A primeira fará no Rio de Janeiro a demora de hum mez, e passando depois á Bahia, se dilatará neste porto quinze dias sómente: A segunda se demorará outro mez, sómente no Rio de Janeiro, e d'elle voltará em direitura para esta Cidade, e que ambas as referidas Fragatas abrirão cofres na fórma costumada, recebendo, e transportando todos os cabedaes da Real Fazenda, e das partes que se acharem promptos; como tambem que nas torna viagens, hajaõ de dar comboyos a todos os Navios Mercantes, que se acharem expedidos para partirem nos sobreditos termos, e os que forem por ellas encontrados no mar, sem que, com tudo, hajaõ de exceder, com este pretexto, os dias de demora assima declarados: Bem entendido, que além da faculdade, concedida aos particulares, para remeterem os seus dinheiros nas Fragatas de Guerra, e na fórma que até agora se tem praticado; lhes concede o mesmo Senhor a liberdade de fazerem as suas remessas pelos Navios Mercantes, com tanto que sejaõ debaixo de Manifesto, e com obrigação de pagarem o hum por cento na casa da Moeda desta Corte: E que estas remessas dos Particulares, se poderão fazer em dinheiro, ou em barras de ouro, sendo ellas transportadas debaixo das car-

tas de guia , e precedendo o manifesto em qualquer dos referidos dous portos donde se expedirem , sem que , com tudo , sejaõ os Remetentes obrigados ao tempo em que receberem as guias , a prestar as fianças , que presentemente se daõ para este intento.

E porque a execuçaõ do referido Real Decreto , foi commettida , e encarregada a esta Junta para lhe dar cumprimento na parte que lhe pertence , se mandaraõ affixar estes Editaes , para que a todos conste a Real Providencia de Sua Magestade , e pela mesma se possa regular os avisos dos Comerciantes. Lisboa , 10 de Junho de 1766.

*João Luiz de Sousa Saaõ.*



**B**U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, o consideravel detrimento, e grande prejuizo, que sentem os meus Vassallos moradores no Estado do Brasil, por causa da arrecadação, que pelo Juizo dos Defuntos, e Ausentes, se faz dos bens dos Socios fallecidos, e dos Devedores de quaesquer Negociantes; precizando, assim as ditas Sociedades, como os Acredores dellas, a mandarem justificar, e requerer neste Reino os seus embolsos, com empate dos seus pagamentos, e total destruição dos bens da Sociedade, ou do patrimonio dos Devedores fallecidos: Do que resulta perverterse em grande parte a ordem, e continuação do Commercio, e prejudicarem-se os cabedaes com as excessivas demoras, e despezas, quando se póde ajustar a boa arrecadação de semelhantes bens com melhor commodidade dos Socios, e dos Acredores; evitando-se assim o conhecido prejuizo commum, e a occasião de se diminuirem as Sociedades com o receio daquellas frequentes desordens: E ouvindo a este respeito alguns Ministros do meu Conselho, e outras Pessoas de conhecida experiencia, com cujo parecer me tenho conformado: Sou servido, que do dia da publicação deste Alvará em diante se observem a respeito dos casos nelle declarados as Providencias seguintes.

I Fallecendo sem Testamento algum Negociante interessado em Sociedades, nas quaes não houvesse sido Caixa, ou Administrador; o Juizo dos Defuntos, e Ausentes, não entrará na arrecadação dos bens, e herança deste Socio fallecido, existentes em poder dos outros Socios Caixas superviventes; e isto, ou se ache disposto nas Escrituras de Sociedade, que os Socios continuem na mesma Sociedade depois da morte de algum delles; ou a Sociedade se haja por extincta pela falta do Socio fallecido; mas antes o mesmo Socio Caixa continuará na administração, para effeito de que possa pagar aos Acredores da Sociedade, e concluir os Negocios pendentes. Semelhantemente sendo Caixa da Sociedade o Socio fallecido; não entrará na arrecadação o referido Juizo; mas pela maior parte dos vo-

tos

tos dos Socios , e dos Acrédores á Sociedade em commum , ou em particular ao Socio fallecido , se nomeará como Testamenteiro Dativo outro Administrador entre os mesmos Socios , havendo-o capaz , e digno desta confiança ; e na falta delles , hum dos Acrédores á Sociedade ; para que tomando entrega de todos os bens , e acçoens , os haja de administrar , pagando aos Acrédores. E não sendo interessados em Sociedades os fallecidos ; mas tendo Acrédores Negociantes , e em quantias taes , que hajaõ de merecer esta Minha Real Attenção ; o referido Juizo dos Defuntos , e Ausentes , não entrará na administração dos bens dos mesmos fallecidos ; e em seu lugar se procederá á nomeação de hum dos Acrédores na fórma affirma declarada , para que administre os bens do defunto , e satisfaga as dividas , que legitimamente constarem.

2 A nomeação dos Administradores se fará na presença das Mesas de Inspeção onde as houver , e na falta dellas será assistida pelos Provedores do referido Juizo dos Defuntos , e Ausentes , com o voto decisivo do primeiro Inspector , e de cada hum dos ditos Provedores no caso de empate. E para as referidas administraçoens em qualquer dos casos , a que tenho dado providencia neste meu Alvará , concedo o tempo de dous annos , contados desde o dia , em que o nomeado entrar na administração ; e durante este termo , não estaraõ os Administradores sujeitos ao Juizo dos Defuntos , e Ausentes , mas sim ás referidas Mesas de Inspeção ; ás quaes Ordeno , e Hey por muito recommendado , que tenhaõ toda a vigilancia sobre a administração destes nomeados ; como tambem , que lhes assistaõ com todas as providencias , que lhes parecerem necessarias para a conclusão desta dependencia. Findo porém o tempo de dous annos , poderá o Juizo dos Defuntos , e Ausentes , entrar na administração dos bens , e herança dos Socios fallecidos , e dos Devedores a Negociantes ; tomando contas ao Administrador nomeado da sua administração ; mas sem despeza de espórtulas. E por quanto Sou informado de alguns escandalosos procedimentos , com que o Juizo dos Defuntos , e Ausentes , de diversas Comarcas do Certaõ do Brasil , e Minas , se intromette na arrecadação dos bens , que lhe não compete , conforme a disposição do Paragrafo dezoito do Capitulo dezafete dos Estatutos da Junta do Commercio : Sou servido ordenar,

nar, que as referidas Mesas de Inspeccão tenhaõ o mais vigilante cuidado na sua observancia, e na do que tenho determinado neste meu Alvará : Dando conta no fim de cada hum anno á mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; assim dos acontecimentos, que sobrevierem; como de qualquer contravenção, que se intente fazer á inteira observancia deste Alvará; para que sendo-me presente pela mesma Junta, possa dar a tudo as providencias necessarias, segundo a exigencia dos casos occorrentes.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rey, e Capitão General do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, e Governadores do dito Estado, Mesas de Inspeccão, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprãõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hey por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliã sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezafete de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *lvará, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, e ampliar o Paragrafo dezoito do Capitulo dezafete dos Estatutos*

*tatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Determinando as Pessoas, que devem entrar na administração dos bens dos Socios fallecidos existentes na Sociedade, e dos Devedores dos Negociantes moradores no Estado do Brasil: E reprovando a pratica observada pelo Juizo dos Defuntos, e Ausentes: Tudo na fórma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro quarto da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 149. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Junho de 1766.

*Joaquim Joseph Borralho.*

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem , que tendo informação de que em diversos Juizos se tem movido huma extraordinaria questaõ , na qual se pertendeo sustentar , e julgar , que as Apollices das Companhias Geraes , do Graõ Pará , e Maranhãõ ; da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , e de Pernambuco , e Paraíba , constituiaõ bens da terceira especie ; reduzindo-as assim á Classe das Acçoens , ou dividas particulares ; contra as Leys das suas Instituiçoens ; e contra a sua mesma natureza , pela qual as referidas Apollices contêm naõ só bens solidos , e estaveis , que podem ser vinculados ; mas tambem as quantias liquidas dos seus respectivos valores ao tempo , em que sobre ellas se contrata ; para gyrarem no Commercio , como dinheiro liquido ; da mesma sorte que nelle gyraõ os Escritos da Alfândega , e as Folhas dos Armazens de Guiné , e India : Determino que assim se observe inviolavelmente debaixo da pena de perdimento de seus Officios a todos , e cada hum dos Julgadores , que o contrario decidirem , ou seja Colligial , ou separadamente ; e de perpetua suspenção aos Advogados , que nas suas Allegaçoes tornarem a fuscitar a sobredita questaõ ; naõ só contraria ás Leys das referidas Instituiçoens , e natureza das Apollices nellas estabelecidas ; mas igualmente opposta á pratica universal do Commercio de toda a Europa , e taõ prejudicial ao gyro do mesmo Commercio , como injurioza ás referidas Companhias Geraes de que sou Protector. E attendendo a estes justos motivos Sou servido declarar por nullo , e de nenhum effeito tudo o que se houver julgado , e sentenciado pela parte affirmativa da mesma questaõ , para se reputarem as sobreditas Apollices como bens da terceira especie : Ordenando que todos os Despachos , ou Sentenças , que houverem sido fundadas na sobredita intelligencia reprovada , naõ tenhaõ execuçaõ alguma ; e ainda que as mesmas execuçoens se achem principiadas , se resinda tudo o que por ellas se houver obrado , sem que possaõ constituir cousa julgada as Sentenças de que ellas emanaraõ , nem produzir effeito , ou prestar qualquer impedimento , como proferidas por falsa causa , e contra Direito expresso.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ;  
Casa

Casa da Supplicação; Conselho da Fazenda, e de Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Chanceler da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Defembargadores; Corregedores; Juizes; Justiças; e Officiaes delles a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Decretos, e quaesquer outras Disposiçoens, ou costumes contrarios, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Defembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, e enviar por copias impressas, a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares onde se costumaõ registrar similhantes Leys; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e hum de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

## R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A** Lvará porque Vossa Magestade ha por bem ordenar, que as Apollices das Companhias Geraes, do Graõ Pará, e Maranhão; da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e de Pernambuco, e Paraíba, se tenhaõ por bens solidos, e estaveis, e naõ como bens da terceira especie; annullando todos os Despachos, ou Sentenças, que assim o bajaõ declarado, e ainda as mesmas execuçoens, que por ellas se achem principiadas; e constituindo a  
*pena*

*pena do perdimento dos Officios a todos os Fulgadores , e Letrados, que contravierem o que nelle se dispoem : Tudo na fórma que acima se contém.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 235. Nossa Senhora da Ajuda , a 25 de Junho de 1766.

*Isidoro Soares de Ataide.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa , 27 de Junho de 1766.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte , e Reino , no livro das Leys a fol. 12. Lisboa , 27 de Junho de 1766.

*Feronymo Fozé Correa de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

... de ... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..

... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..

... ..

... ..



## OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS

Rey de Portugal , e dos Algarves , dá-  
quem , e dálem mar , em Africa , Senhor  
de Guiné , e da Conquista , Navegação ,  
Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia ,  
e da India &c. Faço saber aos que esta  
Minha Carta de Ley , e Pragmatica vi-  
rem , que em Consulta da Mesa do De-  
sembargo do Paço me foi presente o excesso , a que tem che-  
gado os successivos , e frequentes abusos de ultimas vontades ,  
feitos nestes meus Reinos , e Dominios pelas muitas pessoas ,  
que se arrogaraõ as direcçoens dos testamentos , insinuando-se  
artificiosamente no espirito dos testadores ; humas vezes debi-  
litados pelas suas decrepitas idades , outras enfraquecidos pela  
aggravação das suas doenças ; e outras vezes illudidos debaixo  
de pretextos na apparencia pios , e na realidade dolosos , e in-  
compativeis com a humanidade , e caridade Christãa , das quaes  
he sempre inseparavel o affecto entre as pessoas conjunctas pe-  
lo sangue para se prestarem reciprocos soccorros , e alimentos  
com preferencia aos que saõ estranhos : Havendo-se reduzido  
com os referidos abusos barbaros , e crueis muitas , e muito  
numerofas familias distinctas pelo seu nascimento , e abundan-  
tes pelos seus cabedaes á lastimosa indigencia , que fez preci-  
pitar differentes individuos dellas nos vicios , a que a miseria  
costuma arrastrar aos que a padecem , e em muitas dezordens ,  
em que outros dos mesmos individuos foraõ precipitados pela  
impaciencia de verem possuir pelo meio de fraudes aos estra-  
nhos os patrimonios dos seus proximos parentes : E havendo  
sido comprehendidas no sobredito pernicioso abuso naõ só pes-  
soas Seculares , mas tambem Ecclesiasticas , e Regulares , as  
quaes fazendo maior a sua culpa com a relaxação das disposi-  
çoens Canonicas , e da verdadeira , e santa Disciplina Regu-  
lar , que as obrigava a naõ buscarem nas sobreditas direcçoens  
mais do que a salvação das almas : Profanaraõ humas , e outras  
nas frequentes simulaçoens , e extorçoens , com que fizeraõ fer-  
vir os Canones da Igreja , e os Estatutos das Ordens Religio-  
sas á issaciavel , e estranha cobiça , que já de tempos muito  
anteriores deu urgentes motivos ás antigas Leys , que foraõ  
promulgadas por differentes Imperadores Romanos , naõ só  
com louvor dos Santos Padres da Igreja , mas até á instancia

do mesmo Pontifice Romano ; de sorte que as mesmas Leys ordenadas a cohibir estas fraudulentas, e impias negociações de testamentos, vieraõ pelo successivo escandalo a fazerse uniuersaes, como hoje o são em quasi todos os Reinos, e Estados Catholicos da Europa ; e vieraõ a constituir nestes meus Reinos o justo, e instante objecto do Alvará de ElRey Dom Philippe IV., publicado em vinte e seis de Março de mil seiscentos e trinta e quatro ; do Capitulo oitavo das Cortes do anno de mil seiscentos quarenta e hum, em que os Póvos pediraõ : *Que nenhum Religioso possa requerer em testamento, que fizer, legado, ou herança, que se deixe ao seu Mosteiro, e que pelo mesmo caso ficasse a disposição naquella parte nulla* ; e do outro Alvará de Ley que por effeito do mesmo Capitulo de Cortes foi estabelecido por ElRey meu Senhor, e Bisavô no dia dous de Março de mil seiscentos e quarenta e sete.

E conformando-me com a sobredita Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e com os pareceres de muitos outros Ministros do meu Conselho, ornados de grandes letras, virtudes, e conhecido zelo do serviço de Deos, e Meu ; do Bem commum dos meus Vassallos Ecclesiasticos, e Seculares ; e daquelle bom nome, e exemplar integridade, com que pelo meio da observancia dos Sagrados Canones, e das Constituições Apostolicas, e Regulares devem edificar a todos os fiéis, os Ministros da Igreja, de que sou Protector nos meus Reinos, e Dominios, para nelles manter a sobredita observancia: Declarando ; e ampliando as referidas Leys ; Mando que se observe aos ditos respeitos o seguinte.

I. Toda a herança, ou legado, que forem escritos por qualquer pessoa Secular, ou Ecclesiastica a favor de sua familia, ou de qualquer parente seu até o quarto gráo inclusivamente ; ou de qualquer Confraria, ou corporação, de qualquer qualidade que seja ; ou forem escritos por qualquer pessoa Ecclesiastica, ou Regular a favor das suas respectivas Ordens, ou corporações, que estejaõ debaixo da direcção dellas : Estabeleço que pelos mesmos factos fiquem nullos, e de nenhum effeito : Prohibindo que sobre a sua validade se possa disputar em Juizo, ou fóra delle : E mandando que assim se observe literalmente, sem interpretação, ou modificação alguma ; e que os bens, ou cabedaes deixados, ou legados contra o acima estabelecido, passem logo com o dominio, e posse

se ou aos herdeiros , a quem por direito pertencerem , se os houver , ou não os havendo , ao meu Fisco , e Camera Real : E tudo debaixo das penas de suspensão até minha mercê de todos , e quaesquer Magistrados , que ou reduzirem a disputa Judicial esta minha Pragmatica , ou que sendo-lhe presente qualquer disposição contra ella feita , e sendo-lhe requerida a sua observancia , não mandarem logo na conformidade della metter de posse os herdeiros , a quem tocar , sem mais figura , ou formalidade de Juizo : Além de pagarem ás partes todas as perdas , e danos das móras , que lhes fizerem com as custas dos autos.

E os Tabelliaens , que taes testamentos lançarem nas suas notas ; e os Escrivaens , que nas execuçoens delles escreverem , incorrerão na pena de perdimento dos seus Offícios , sendo proprietarios , ou na do valor delles , sendo servintuarios.

2 Item : Mando que o mesmo se observe , e com a mesma generalidade , sem differença alguma , nos casos de serem as heranças , ou legados deixados ás Communidades dos Directores , ou Confessores ; ou ás familias , ou parentes dos Letrados , que costumarem aconselhar os testadores ; e isto posto que os testamentos sejam escritos por outras pessoas diversas , ou ainda pelas proprias mãos dos mesmos testadores ; não se dando differença entre o caso de escreverem os sobreditos as heranças , ou legados , ou de as inspirarem , e suggerirem ás pessoas por elles dirigidas , ou aconselhadas na sobredita fórma.

3 Item : Mando que esta Ley tenha lugar , e se observe geralmente em todos os testamentos , e codicillos , ou sejam escritos , ou nuncupativos , e em todas as especies , e actos de ultimas vontades , expressas assim dentro dos mesmos testamentos , como fóra delles : Cessando tambem sobre esta materia toda a disputa judicial , e todas as questoes sobre a disposição do *Sennatus Consulto Liboniano* , e mais Leys com elle concordantes ; porque só esta minha literal disposição quero que se observe assim , e da mesma fórma , que nella se contém , e não de outro algum modo , ou maneira , qualquer , que ella seja.

4 Item : Sustentando assim a observancia dos Canones , e Constituiçoens Apostolicas , e Regulares , como a justa atten-

ção, com que devo obviar ao damno, que tem causado ao commum das Ordens Religiosas as testamentarias, de que encarregando-se muitos individuos das mesmas Ordens, deraõ com as suas administraçoens prejudiciaes, e publicos escandalos: E conformando-me tambem com o espirito da Ordenação destes Reinos no livro quarto, titulo cento e dous, paragrafo primeiro, e de outras disposiçoens de Direito com ella conformes: Mando que indistinctamente todas as nomeaçoens de pessoas Religiosas, Mendicantes, ou não Mendicantes, para executores testamentarios, sejaõ nullas, e de nenhum effeito; e que os Juizes, e Escrivaens, que por taes nomeaçoens procederem, ou nos autos dellas escreverem, incorraõ nas mesmas penas que deixo acima ordenadas.

5 Item: Para de huma vez cessarem as sobreditas maquinaçoens frequentemente feitas aos testadores nas suas maiores enfermidades, para suggeridos, ou enganados convirem em tudo o que se lhes propoem sem aquella meditada, e plena advertencia, e deliberação, que são indispensavelmente necessarias para hum acto legislativo, e taõ serio, como he o da disposição dos bens por ultima vontade: Conformando-me com o espirito das Leys destes Reinos, e com o que em outros Paizes muito polidos da Europa se acha estabelecido a este respeito sobre a longa experiencia de repetidas fraudes: Mando que todos os testamentos, codicillos, escritos, ou nuncupativos, e geralmente todos os actos de ultima vontade, feitos depois de haverem principiado as doencas dos testadores, ou estes se achem na cama, ou o estejaõ fóra della, sejaõ nullos, e de nenhum effeito, e passem os bens aos herdeiros legitimos, com obrigação de fazerem pelas almas dos mesmos testadores os suffragios estabelecidos pelos costumes das respectivas Diocesens, ou de pagarem aos respectivos Parocos as congruas offertas, que lhes forem devidas pelos ditos costumes, em quanto estes forem racionaveis, e conformes ás disposiçoens de Direito; e isto além dos mais suffragios, que aos mesmos herdeiros parecer accrescentar, movidos pela caridade Christãa, e pelos dictames das suas consciencias.

6 O que com tudo se entenderá sempre pelo que pertence aos testadores, quando as suas doencas forem daquellas, que na fraze commua da Medicina se costumaõ chamar ou *Agudas*, ou *Graves*; ou que são do genero das que podem trazer

trazer no seu progresso perigo de vida do enfermo. E não terá lugar a referida prohibição a respeito dos outros enfermos, que o forem de achaques habituaes, e chronicos, com os quaes se costuma viver em perfeito juizo muitos annos; com tanto que os ditos achaques chronicos não sejaõ de estupores, parlezias, e vertigens, os quaes debelitaõ o uso das potencias, e entorpecem os sentidos dos que os padecem, posto que exteriormente pareça o contrario aos que não vivem quotidianamente com simillhantes enfermos.

7 E pelo que pertence aos herdeiros, a quem as heranças se houverem de devolver pelo ministerio desta Ley, se entenderáõ sómente por ella chamados, quando forem de boa fé, sem que directa, ou indirectamente ponhaõ impedimentos aos testadores para disporem dos seus bens em tempo opportuno; porque sendo comprehendidos em dolo ao dito respeito, se observará com elles a literal dispozição da Ordenação do livro quarto titulo oitenta e quatro, incorrendo nas penas por ella determinadas.

8 Exceptuo porém desta geral prohibição, em primeiro lugar aquelles cazos, em que os testadores dispozerem de seus bens a favor de seus pais, ou filhos, ou não os tendo, de seus irmaõs, ou sobrinhos filhos de irmaõs, ou primos com irmaõs.

9 Exceptuo em segundo lugar o caso de serem os legados, que contra a dispozição desta Ley se deixarem ás Comunidades Ecclesiasticas Seculares, ou Regulares, reduzidos aos racionaveis termos de não excederem o numero de tres até cinco missas de esmola ordinaria para cada hum dos Sacerdotes das mesmas Comunidades; ou o valor das moderadas, e congruas offertas, ou dos suffragios, a que pelos sobreditos racionaveis, e juridicos costumes das respectivas Dioceses, saõ os herdeiros dos defuntos obrigados confórme a Direito.

10 Exceptuo da mesma forte em terceiro, e ultimo lugar os alimentos, que os testadores deixarem a seus filhos, irmaõs, primos com irmaõs, ou sobrinhos, filhos de irmaõs, que estiverem nas sobreditas Comunidades Seculares, ou Regulares; com tanto porém que os referidos alimentos sejaõ vitalicios, e não excedaõ nunca o valor de cincoenta mil reis em cada hum anno nas Provincias da Estremadura, e Alem-Tejo;  
de

de vinte mil reis nas outras Provincias de Portugal, Reino do Algarve, e Ilhas adjacentes; e de sessenta mil reis nos Meus Dominios da Africa, America, e Asia.

II Pelas muitas, e successivas queixas, que ao Meu Real Trono tem chegado dos repetidos factos, que tem feito notorio, que nestes ultimos tempos cresceraõ os excessos das sobreditas relaxaçoes com mais dissoluçãõ, e maior prejuizo dos Meus fiéis Vassallos; e attendendo ao commum beneficio, e publica utilidade dos Meus Reinos: Declaro comprehendidos na geral disposiçãõ desta Ley todas as heranças, e legados escritos, e deixados contra o que fica acima estabelecido, em testamentos, e mais ultimas vontades, que posto se achem feitos, e approvados de preterito, ou naõ foraõ ainda produzidos em Juizo, ou havendo-o sido, se achaõ ainda pendentes sem sentença de quitaçãõ aos herdeiros, ou testamenteiros: E Mando que todas as causas pendentes sobre as execuçoens dos referidos testamentos sejaõ logo de plano sentenciadas por esta Minha Ley, e Pragmatica na fórma nella estabelecida.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicaçãõ; Governador da Relaçãõ, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselho de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Vice-Reys; Governadores, e Capitaens Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relaçoes delles, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem esta Minha Ley, e Pragmatica assim, e da maneira, que nella se contém, e lhe façaõ dar a mais inteira, e inviolavel observaucia; naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoes, e Resoluçoens contrarias, as quaes de Meu Motu Proprio, Poder Real, e Supremo derogo, e Hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como dellas se fizesse individual mençãõ, sem embargo da Ordenaçãõ, que o contrario dispoem. E outro sim mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler mór do Reino, a faça publicar na Chancelaria, e envie os exemplares della sob Meu sello, e seu signal a todos os Tribunaes, e a todos os Julgadores, registando-se

se nas partes ; onde se costumaõ registrar semelhantes Leys ; e esta propria se mandará para a Torre do Tombo. Lisboa, vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

## ELREY Com guarda.

**C**arta de Ley , e Pragmatica , porque Vossa Magestade ha por bem declarar , e ampliar as Leys ordenadas a cobibir as fraudulentas , e impias negociaçoens de testamentos , e ultimas vontades , na fôrma nella declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de 26 de Maio de 1766.

*Manoel Gomes de Carvalho. Antonio Joseph de Affonseca Lemos.*

*Estevoã Pinto de Moraes* a fez escrever.

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Ley , e Pragmatica na Chancelaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa , 28 de Junho de 1766.

*D. Sebastiaõ Maldonado.*

Registada na Chancelaria Mór da Corte , e Reino , no livro das Leys a fol. 13. Lisboa , 28 de Junho de 1766.

*Feronymo José Correa de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

to the point of view of the...  
the...  
the...

# RELIGION

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...

...



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará de Ley virem , que sendo-me presente o abuso , que em muitas Camaras das Cidades , Villas , e Lugares das Provincias destes Reinos , se tem feito nos aforamentos dos Baldios dos seus respectivos Conselhos , repartindo-os entre si , seus parentes , e amigos , os Vereadores , e mais Pessoas , que costumão andar nas governanças , por fóros , e pensoens muito diminutas ; praticando estas injustas , e lesivas alienações debaixo de pretextos na apparencia uteis , e na realidade nocivos ao progresso , e augmento da lavoura , á creação dos gados , á subsistencia dos Póvos , e aos importantes objectos , a que forão applicadas as rendas dos Conselhos : Cooperando para relaxação taõ perniciosa o descuido dos Ministros em não promoverem a devida observancia das successivas Leys , e Alvarás , que promulgados em diversos tempos ordenaraõ as providencias mais justas , e proprias para a conservação , e augmento das ditas rendas : Querendo obviar a hum damno , que se tem feito intoleravel nas escandalozas consequencias , que delle tem resultado : E conformando-me com o parecer de muitos Ministros do Meu Conselho , ornados de grandes letras , e virtudes , e muito zelosos do serviço de Deos , e Meu , e do Bem-Commum dos Meus Vassallos : Hey por bem ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

**I** Primeiramente suscitando , e ampliando o Alvará de seis de Dezembro de mil seiscentos e tres : Mando que nenhum Vereador , ou outro qualquer Official da Camara , e da Justiça , nem as Pessoas , que costumão andar nas governanças das Cidades , Villas , e Lugares , possaõ por si , ou por interpostas Pessoas cultivar terras pertencentes aos Conselhos ; nem rete-las , ou possui-las a titulos de arrendamentos , ou empraçamentos , declarando logo nullos huns , e outros sem embargo de quaesquer Alvarás , ou Provizoens , com que se achem authorizadas as ditas Camaras , para dividirem entre si os Officiaes dellas as ditas terras por arrendamentos ; as quaes como contrarias , e nocivas ao Bem-Commum dos Póvos declaro obrepticias , e subrepticias sem vigor , e effeito algum. E mando aos Provedores das Comarcas procedaõ indistinctamente a  
\* estes

estes respeitos na mesma fórma , e com as mesmas penas ordenadas no sobredito Alvará , e os que não promovendo a observancia destas prohibiçoens , tanto em Correição , como fóra della , deixarem impunidos os transgressores , incorrerão em pena de suspenção de seus Officios até Minha mercê , além das mais , que reservo ao Meu Real arbitrio.

2 Item : Para de huma vez cessarem os abusos , que se tem feito dos sobreditos aforamentos ; declarando a Ordenação livro primeiro , titulo sessenta e seis , paragrafo dezasete : Mando que nos cazos , em que pareça conveniente aforarem-se algumas porçoens dos referidos Baldios , a pessoas , que não sejaõ as contempladas , nunca possaõ ser expedidos pelas respectivas Camaras , mas só em requerimentos dirigidos á Meza do Dezebargo do Paço , a qual commetterá as informaçoens aos Provedores , ou Corregedores das Comarcas , ouvindo as Camaras , e os Póvos respectivos ; ordenando-lhes que com as mediçoens , confrontaçoens , e valores dos Baldios , que se pertenderem aforar , e importancia dos fóros , que se offerecerem , depois de andarem em pregaõ os dias do estylo , interponhaõ o seu arbitrio sobre as utilidades , ou prejuizos , que dos taes aforamentos se podem seguir ao progresso , e augmento da lavoura , á multiplicação dos Lavradores , e Searreiros , e á creação dos gados , e arvoredos : E aquelles , em que se verificarem as sobreditas utilidades , seraõ expedidos pela dita Meza , não excedendo a quantia de quatrocentos mil réis , e os que a excederem subiráõ por Consulta á Minha Real Prezença : E todos os aforamentos , que por outra fórma se expedirem , seraõ nullos , e de nenhum effeito ; e os ditos Provedores faraõ incorporar nos Conselhos as terras assim nullamente aforadas , debaixo da mesma pena acima estabelecida.

3 Item : Suscitando , e declarando os Alvarás de cinco de Fevereiro de mil quinhentos setenta e oito , e de quinze de Julho de mil setecentos quarenta e quatro , declarado pelo outro de vinte e seis de Outubro de mil setecentos quarenta e cinco , que sanando a nullidade , com que as Camaras tinhaõ alienado , e aforado os bens dos Conselhos até áquelle tempo , confirmou os aforamentos depois de reduzidos aos justos , e racionaveis fóros , que se arbitrassem por Louvados ; ficando

do porém em seu vigor os Alvarás antecedentes pelo que respeita á nullidade dos emprazamentos, que ao diante se expedissem: Declaro nullos, e de nenhum effeito todos os aforamentos, que desde o anno de mil setecentos quarenta e cinco se acharem feitos pelas Camaras sem Provizoens da Meza do Dezembargo do Paço, ou Confirmaçoens Minhas: E mando debaixo da mesma pena aos ditos Provedores das Comarcas que achando pela simples inspecção dos titulos dos ditos aforamentos que não interveio para elles a Minha Real authoridade, fação logo restituir de plano, e sem mais figura de Juizo aos respectivos Conselhos os bens alienados, ou aforados na sobredita fórma.

4 Item: Para que não continue com o descuido dos Ministros a decadencia quazi total, a que se vão reduzindo as rendas dos Conselhos: Ordeno que em cada huma das Camaras haja livros rubricados pelos Provedores das Comarcas, em que se lancem as Receitas, e Despezas dos rendimentos dos Conselhos, e das Camaras, para mais promptamente se saber a importancia dos ditos rendimentos, e o que pertence á Terça na fórma estabelecida no Alvará de dezafete de Novembro de mil quinhentos setenta e hum.

5 Item: Ordeno aos Provedores das Comarcas que com a devida exacção tomem contas ás Camaras pelos ditos livros, que devem ter, da Receita, e Despeza dos seus rendimentos, observando inviolavelmente nas ditas contas o methodo, que baixa com esta Ley; e não abonando Despeza alguma feita pelas Camaras, que se não authorize por Provizaõ, ou Resolução Minha.

6 Item: Excitando a observancia do Alvará de cinco de Fevereiro de mil quinhentos setenta e oito, em que foraõ ordenados os Tombos dos bens dos Conselhos, para que a todo o tempo constassem os seus limites, e as suas verdadeiras confrontaçoens: Mando que os referidos Tombos sejaõ feitos pelos Juizes de Fóra, e nas Villas, onde os não houver, pelos Provedores das Comarcas, como se lhes declara no sobredito Alvará de quinze de Julho de mil setecentos quarenta e quatro.

7 Para que as providencias desta Ley possaõ pelo meio da sua mais prompta observancia produzir os saudaveis effeitos,

a que são ordenadas; além da pena acima declarada aos Ministros culpados na falta da sua execução: Mando á Meza do Dezembargo do Paço me não consulte Bachareis alguns, que tenham servido lugares, para os mais, a que estão a caber, sem mostrarem por Certidoens legaes, e authenticas que cumprirão, cada hum na parte, que lhe toca, esta Ley, e as mais, a que se refere.

Pelo que mando á Meza do Dezembargo do Paço, Caza da Supplicação, Relação, e Caza do Porto, Conselho da Fazenda, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Dezembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém: E ao Dezembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, e enviar as Copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar, registando-se onde semelhantes se costumão registrar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Lisboa, vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

## R E Y . . .

*A* Lvará de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem ordenar a fórma, com que se haõ de fazer os aforamentos dos Baldios, e Bens dos Conselhos, na maneira, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Decreto de Sua Magestade de 16 de Junho de 1766.

*Manoel Gomes de Carvalho.*

*João Pacheco Pereira.*

*Estevão Pinto de Moraes* o fez escrever.

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 19 de Agosto de 1766.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 18. Lisboa, 19 de Agosto de 1766.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* a fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

LIVRO

LIVRO DA RECEITA, E DESPEZA  
da Camara da Villa de N.

1766

R E C E I T A.

Janeiro 4 **D**E N. pelo foro de hum Anno vencido no ultimo de Dezembro proximo passado, das Cazas fitas na Rua de N. mil e quinhentos réis --- 1@500

*N. Thezoureiro. N. Escrivaõ.*

26 De N. como fiador de N. pelo terceiro quartel do Anno proximo precedente, da renda de hum Serrado, no sitio de N., que consta do livro dos arrendamentos a fol. 18 oito mil réis - - - - - 8@000  
De N. por tanto, em que foi multado por este, ou aquelle motivo quatro mil e oitocentos réis - 4@800

*N. Thezoureiro. N. Escrivaõ.*

Fevereiro 10 De N. como fiador de N. por conta do que este ficou devendo da renda de N., de que foi Rendeiro o Anno de 1764, como consta do livro dos arrendamentos a fol. oitenta e tres mil quinhentos e sessenta réis - - - - - 83@560

*N. Thezoureiro. N. Escrivaõ.*

N. B. Em se acabando de escrever cada huma das paginas, o sommado da esquerda se transportará á seguinte pagina esquerda a fol. 2; e da mesma sorte o sommado da pagina direita, á seguinte pagina direita a fol. 2; continuando assim com as Receitas sempre da parte esquerda; e as Despezas da parte direita.

No fim do Anno, ou quando houver mudança de Thezoureiro se fará o enferramento da Conta por meio de huma addiçaõ, que se deve lançar na Despeza do modo do seguinte exemplo.

Dezembro 31 Pelo dinheiro, que se acha existente, o qual se passa á nova Conta, de que ha de ser Thezoureiro N.; e se lança nesta Despeza por enferramento da prezente Conta; vinte cinco mil trezentos e oitenta réis - - - - - 25@380

*N. Escrivaõ.*

1766

D E S P E Z A.

Janeiro 8 A N. Procurador do Conselho, pelo seu Ordenado do ultimo quartel do Anno proximo precedente, como consta do Conhecimento de recibo: vinte mil réis - - - - - 20@00

*N. Escrivão.*

Fevereiro 19 A N. em virtude da Procuraçõ de N. pela importancia da Obra de Pedreiro, que esse fez nas Cazas da Camara, como consta da sua Conta, e documentos a ella juntos; e do Conhecimento de recibo, sessenta e quatro mil novecentos e vinte réis - - - - - 64@920

*N. Escrivão.*

Março 23 A N. Recebedor Geral das Terças desta Comarca; pela que se liquidou pertencer á Fazenda Real, nos rendimentos deste Conselho do Anno proximo passado, como consta do Auto da Conta tomada pelo Doutor Provedor, e do Conhecimento de recibo do sobredito Recebedor: cento e vinte e cinco mil e seiscentos réis - - - - - 125@600

*N. Escrivão.*

---

Com esta partida vem sommar tanto a Despesa, como a Receita, e está fechada a Conta.

Nas seguintes paginas do mesmo livro, se ainda tem bastantes folhas em branco, ou em novo livro se abre nova Conta, por meio de huma addiçãõ na Receita, conforme ao seguinte exemplo.

Janeiro 1 Pelo dinheiro, que se acha existente no Cofre, como consta do enferramento da Conta antecedente, de que se dá entrada nesta Conta da Receita, e Despesa do Thezoureiro N. vinte e cinco mil trezentos e oitenta réis - - - - - 25@380

*N. Thezoureiro. N. Escrivão.*

Affim se irá continuando esta nova Conta pelo methodo apontado acima.

THE HISTORY OF THE

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Second section of faint, illegible text, also appearing to be bleed-through.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem , que por parte de Augusto Ludevico Thimne , de Nação Alemãa , assistente na Cidade do Porto , me foi representado , que elle havia descoberto o segredo de fabricar as Folhetas para a cravação dos Diamantes , pelo que se offercia a levantar huma Fabrica desta manufactura na Cidade do Porto , obrigando-se a ensinar officiaes Portuguezes , e a prover todo o Reino , sendo-lhe concedido o Privilegio excluzivo por tempo de dez annos : E sendo proposto o mesmo requerimento à Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , se mandou proceder a informação , pela qual se achara , que os Ourives , e Cravadores de Pedras preciosas haviaõ approvedo as Folhetas , que o Supplicante apresentou para a mostra , e padraõ da pretendida Fabrica. E feitos os competentes exames sobre esta materia , me foi consultado pela mesma Junta , que a Fabrica do Supplicante lhe podia ser concedida , obrigando-se elle à satisfacção das Condiçoens , que me foraõ propostas. E attendendo à utilidade , que sempre rezulta do augmento das manufacturas : Sou servido conceder ao Supplicante Augusto Ludevico Thimne , o Privilegio excluzivo por tempo de dez annos , para que elle sómente possa levantar , e conservar a Fabrica de fazer Folhetas para a cravação dos Diamantes , e mais Pedras preciosas dentro destes meus Reinos , aonde sómente as poderá vender , e não no Brazil : E isto debaixo das obrigaçoens , e condiçoens seguintes : 1. Que a referida Fabrica se poderá estabelecer nesta Cidade de Lisboa , ou na Cidade do Porto ; aonde mais conveniente for ao Supplicante. 2. Que o referido Privilegio excluzivo , sómente terá principio despois de passarem seis mezes contados desde a publicacção deste Alvará. 3. Que o Supplicante será obrigado a ensinar apprendizes Portuguezes , de modo , que completos os cinco annos do tempo do seu Privilegio , se achem ensinados tres apprendizes , os quaes com tudo ficarão trabalhando na mesma Fabrica , os outros cinco annos de resto do Privilegio pagando-lhe o Supplicante o jornal arbitrado pela mesma Junta do Commercio ; e nestes mesmos , e segundos cinco annos ensinará outros tres apprendizes , de fórma , que no fim dos dez annos se achem seis officiaes habéis para este emprego. 4. Que o Supplicante será obrigado a vender as Folhetas de cores , pelo preço de duzentos e sessen-

e sessenta reis em Lisboa, e na Cidade do Porto; e de trezentos reis nas outras Cidades, ou Villas do Reino, para onde fará o transporte à sua custa, e risco, sem vedar com tudo às pessoas dessas Cidades, ou Villas, que as possuão mandar comprar, em Lisboa, ou na Cidade do Porto pelo preço de duzentos e sessenta reis, e que as Folhetas em branco se venderão por metade dos preços das Folhetas de côr determinados nesta Condição. 5. Que o Supplicante será obrigado a fazer as ditas Folhetas de huma mesma marca, a qual servirá de Padraõ, e este se conservará para inspecção da observancia desta Condição, na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; à qual sou outro sim servido nomear para Inspector da observancia destas Condiçoens, e de todas as mais respectivas aos estabelecimentos, e Fabricas, que tenho concedido. 6. Que o Juiz Conservador da mesma Junta, o ficará sendo tambem desta Fabrica, quanto às dependencias na Cidade de Lisboa: Na Cidade do Porto o Dezembargador Juiz Conservador da Companhia geral das vinhas do Alto Douro; os quaes haverão por contrabando toda a introducção das Folhetas de fóra; e passados os referidos seis mezes, que permitto sómente para o consumo das que se achão introduzidas no Reino, ou vierem em tempo, em que se não faça suspeita a malicia das introducçoens, procederem contra os Introdutores, e contras as pessoas, que uzarem das referidas Folhetas com as penas declaradas nos Estatutos da Junta do Commercio, e Alvarás posteriores ao mesmo respeito de contrabando; de cujas penas ficará pertencendo, hum terço para o denunciante, outro para o Hospital Real, e outro para as despesas da mesma Junta; e para se conhecer quaes são as Folhetas introduzidas por contrabando poderá a Fabrica uzar de Marca em cada huma dellas. 7. Que faltando o Supplicante a estas Condiçoens especialmente a de ensinar aprendizes se me fará presente pela Junta do Commercio, a falta dessa, ou de outra qualquer observancia, para Eu haver por extincto este Privilegio, e mandar proceder com as penas, que forem do Meu Real Arbitrio.

Pelo que: Mando à Meza do Dezembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Caza da Supplicação, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Senado da Camara, Governador da Relação, e Caza do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças

ças dos meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este Meu Alvará, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém sem duvida alguma, e naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, e Ordens em contrario: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ faça tranzito. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e dous de Agosto de mil setecentos sessenta e seis.

## R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem conceder faculdade a Augusto Ludewico Tbimne para que possa nesta Corte, ou na Cidade do Porto estabelecer, e conservar por tempo de dez annos com Privilegio exclusivo huma Fabrica de fazer Folhetas para a cravação dos Diamantes, e Pedras preciosas; declarando o numero das pessoas, e o tempo em que as deve ensinar; o preço de cada Folheta, branca, ou de côr; e os Ministros, que nesta Corte, ou na Cidade do Porto devem servir de Juizes Conservadores da mesma Fabrica; e declarando outro sim por Inspector da mesma Fabrica a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Tudo na fórma que acima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro 2. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 20. Nossa Senhora da Ajuda a 25. de Agosto de 1766.

*Joaquim Fozeph Borralho.*

*Joaquim Fozeph Borralho o fez.*

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

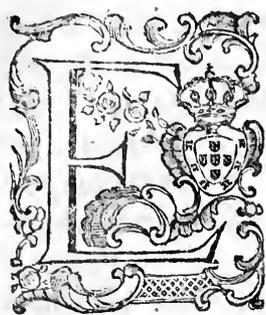
Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

# THE

A

Faint, illegible text in the middle section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por parte de Manoel Luiz Vieira, e de Domingos Lopes Loureiro, Proprietarios, e Directores da Fabrica de descascar Arroz no Rio de Janeiro, me foi representado em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a grande utilidade, que já resulta, e a maior, que se espera da referida Fabrica. E attendendo Eu ao beneficio publico da conservação desta Fabrica; a qual senão poderia continuar, sem que a Minha Real Protecção a favorecesse com algumas das mercês, e graças, que os mesmos Supplicantes pedem no seu requerimento: Sou servido prorogar por mais dez annos o Privilegio exclusivo, que já foi concedido á mesma Fabrica; e isto debaixo das condiçoens, e formalidades seguintes. Primeira: Que elles Fabricantes não poderão exceder o preço costumado de dous mil oitocentos e oitenta reis o sacco de Arroz da primeira qualidade; e o de dous mil duzentos e quarenta reis o da segunda qualidade; sendo cada hum dos referidos saccos de dous alqueires da medida do Rio de Janeiro; com o pezo de quatro arrobas e meia; e abatendo-se deste preço hum tostaõ por cada sacco em todo o Arroz, que for necessario para o Meu Real serviço; sendo-lhes promptamente pago, ou levado em conta por encontro de qualquer divida. Segunda: Que nenhuma pessoa poderá apenar, ou embaraçar as Embarçaçoens, Carros, Bestas, e tudo o mais pertencente sem dolo, ou engano ao serviço da mesma Fabrica. Terceira: Que elles Fabricantes poderão comprar Arroz em qualquer sitio do continente do seu Privilegio; ajustando-se á convenção das Partes. Quarta: Que sem embargo do Privilegio exclusivo concedido a esta Fabrica, poderá qualquer pessoa uzar dos Piloens de mão, e Engenhocas para descascar Arroz; applicando-o para o uzo das proprias Cazas, e para a venda publica; por quanto o referido Privilegio não comprehende mais, que os Engenhos grandes á semelhança do dos Supplicantes. Quinta: Que quando a Agricultura do Arroz se augmente poderão elles Fabricantes, ou seus Successores, levantar outro Engenho, ou Fabrica semelhante; com tanto que este edificio se faça no districto concedido aos Supplicantes nas primeiras condiçoens

( as

( as quaes , quanto ao districto , Hey por revalidadas ) e em terras proprias , ou seja por titulo de compra , ou por qualquer outro ; com tanto que não haja coacção alguma. Sexta : Que aos Supplicantes se concederá licença , para edificarem nas praias da Cidade do Rio de Janeiro hum Armazem competente para o recolhimento , e vendas do Arroz descascado ; sendo o terreno proprio , ou comprado á convenção das Partes , sem violencia , ou constrangimento algum. Setima : Que nenhuma pessoa lhes poderá embaraçar o uzo das aguas necessarias para a manufactura da Fabrica ; sendo ellas proprias dos Supplicantes ; ou não havendo manifesto prejuizo de Terceiro no mesmo uzo da Fabrica. Oitava : Que arruinando-se os Canaes das mesmas aguas , ou embaraçando-se as vadeações dos caminhos para o serviço da Fabrica , ou Fabricas ; se lhes dará a gente da Galé para trabalhar nestes serviços , sem mais estipendio , que a sustentação da mesma gente : O que tudo se entenderá , não sendo ella necessaria para o serviço de qualquer obra Real , e não se applicando para outro trabalho mais , que o expressado nesta condição. Nona : Que sendo necessarios alguns Engenheiros , ou Officiaes para qualquer serviço da Fabrica , ou Fabricas ; lhes serão dados por quem competir , ainda que sejam pessoas Militares : Bem entendido , que a huns , e outros pagarão os Fabricantes os competentes salarios ; e que não haja prejuizo algum no Real serviço ; como tambem que os Engenheiros sejam sómente empregados nos Planos das Obras , em que sómente são necessarios. Decima : Que em consequencia da prorogação do Privilegio , lhes concedo tambem a mesma prorogação por tempo de dez annos , a respeito da izenção dos Direitos de sahida no Brasil , e de entrada no Reino , e dos seus emolumentos , que tenho concedido á referida Fabrica. Undecima : Que para maior , e melhor expedição das dependencias desta Fabrica , e seus Proprietarios : Sou servido nomearlhes no Rio de Janeiro a Mesa de Inspeção respectiva para Conservadora , e em Lisboa a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , com Jurisdicções , e Inspeção , iguaes as que se achão concedidas aos Conservadores de outras Fabricas , ou estabelecimentos.

Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Caza da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda ; e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ;  
Senado

Senado da Camara; Governador da Relação, e Caza do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rey, e Capitão General do Estado do Brasil; Governadores, e Capitaens Generaes, e Governadores do dito Estado; Mezas de Inspeção, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, e Ordens em contrario; porque todos, e todas Hey por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno; não obstantes as Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a oito de Outubro de mil setecentos sessenta e seis.

## R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, porque Vossa Magestade ha por bem prorogar por mais dez annos o Privilegio exclusivo concedido á Fabrica de descascar Arroz, estabelecida no Rio de Janeiro, de que são Proprietarios, e Directores, Manoel Luiz Vieira, e Domingos Lopes Loureiro; debaixo das condições, e formalidades acima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro quarto da Junta do Commercio a fol. 220. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 11 de Outubro de 1766.

*Isidoro Soares de Ataide.*

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

1821

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem , que tendo mostrado a experiencia a difficuldade , que ha em se regular a remessa dos productos das Terças dos Bens dos Conselhos , determinada pelo Paragrafo vinte da Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , em tudo , e por tudo pela remessa das

Sizas estabelecida no Paragrafo dezafete da mesma Ley ; pela differença , que ha na fórma das arrecadaçoens das sobreditas Collecças : E sendo-me presente , que aquella differença tem dado pretexto para se protelarem extraordinariamente as remessas dos productos das referidas Terças : Sou servido declarar o sobredito Paragrafo vinte da referida Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum : Ordenando , como Ordeno , que a remessa das Terças dos Bens dos Conselhos para o Meu Real Erario se faça pelos Proveedores das Comarcas respectivas até o ultimo dia do mez de Junho do anno proximo subsequente ao em que forem vencidas , sem mais prorogação , e debaixo das penas determinadas na mesma Ley.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Caza da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Junta dos Tres Estados ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Governador da Relação , e Caza do Porto ; Senado da Camara ; Governadores ; Dezembargadores ; Corregedores ; Provedores ; Juizes , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer ; que o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum ; e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos , Alvarás , Disposiçoens , Ordens , ou Estylos contrarios ; que todos , e todas Hey por bem derogar para este effeito sómente ; ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria , posto que por ella não ha de passar , e o seu effeito ha de durar mais de hum , e muitos annos ; não obstantes as Ordenaçoens em  
contra-

contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda,  
a 11 de Outubro de 1766.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

*A* Lvará, porque Vossa Magestade ha por bem declarar o Paragrafo vinte da Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum: Ordenando, que a remessa das Terças dos Bens dos Conselhos para o Real Erario se faça pelos Provedores das respectivas Comarcas até o ultimo dia do mez de Junho do anno proximo subsequente ao em que forem vencidas, sem mais prorogação, e debaixo das penas determinadas na mesma Ley: Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

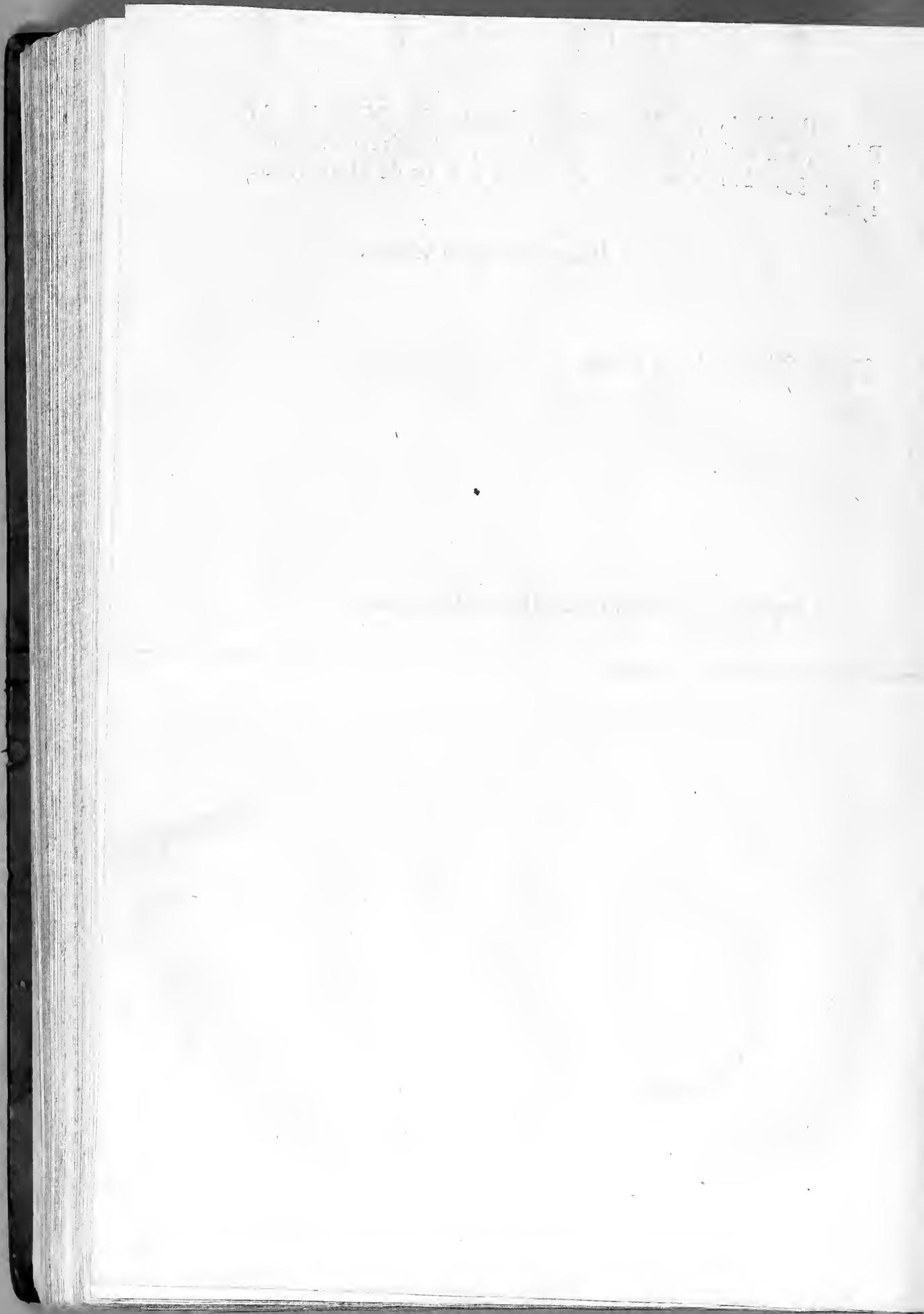
Regista-

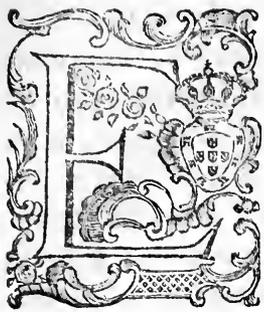
Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o livro segundo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 33. Nossa Senhora da Ajuda, a 15 de Outubro de 1766.

*Ifidoro Soares de Ataide.*

*Josepb Thomás de Sá* o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presentes, por Assento da Meza do Dezembargo do Paço, os abusos, fraudes, e prejuizos publicos, a que tem dado occasião a fórma indigesta, confusa, e difficil de perceber, com que até agora se lavravaõ as Cartas de Confirmaçoens, que se costumavaõ despachar pela referida Meza: Accumulando-se as Cartas antigas ás modernas, e intrincando-se, e confundindo-se assim humas com as outras; de tal sorte, que para da combinaçaõ de todas vir a distinguir-se o caso, de que se tratava, era necessario hum difficil, e molesto exame: Querendo Eu obviar em materia taõ grave, e delicada, que della depende naõ menos, que hum dos dous Pólos do Governo Politico, como he o premio, e gallardaõ dos benemeritos, os quaes fazendo-se dignos delles pelos seus serviços, naõ poderiaõ ser premiados, se os bens da Coroa fossem exauridos pelas sobreditas fraudes, e abusos: E conformando-me com o dito Assento, e com o parecer de outros mais Ministros do Meu Conselho, muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem publico: Hey por bem estabelecer o seguinte.

Mando: Que ao tempo, em que os Donatarios requerem as confirmaçoens das merces, em que tiverem vidas, ou successoens de juro, e herdade, naõ possaõ exhibir com as supplicas, que fizerem, mais que as ultimas Cartas Originaes dos immediatos Antecessores, a que pertenderem succeder; para assim fazerem constar os ultimos termos, em que os ditos immediatos Antecessores houverem deixado as merces vagas por feu fallecimento; e para que na conformidade dellas se lhes possaõ lavar os seus Alvarás de confirmaçaõ por successaõ, ou de merce das vidas, que lhes tocarem: E isto de tal sorte que por virtude dos referidos Alvarás, em lugar das Cartas, que até agora se passaraõ, se lhes lavrem sómente Apostillas principiando na ultima pagina da escrita das ditas Cartas Originaes; assim, e da mesma fórma, que se está praticando na expediçaõ dos Padroens dos juros impostos nos Almojarifados da Minha Fazenda, sem a menor differença: E isto mesmo se vá sempre observando nos casos successivamente occorrentes, accumulando-se Apostillas á Apostillas accrescentadas ás mesmas Cartas Originaes, como tambem se pratica nos referidos Padroens,

droens, quando succede passarem de Pessoa a Pessoa.

Item: Prohibo que nos requerimentos para as ditas confirmaçoens por successão, ou para as merces de verificação de vidas, se produzaõ Certidoens, ou Documentos alguns, nem ainda da Torre do Tombo; reduzindo-se os Successores a exhibirem sómente as sobreditas Cartas Originaes dos seus immediatos Antecessores, aos quaes pertenderem succeder; e além dellas nada mais, que não sejaõ os documentos tambem originaes, que necessarios forem para legitimarem as suas Pessoas em ordem ás ditas successoens; e isto em tal fórma, que se não possa tomar conhecimento algum de cousa, que não conste das referidas ultimas Doaçoens Originaes, e que por isso necessite de prova extrinseca do conteúdo nellas.

Item: Porque póde haver casos, nos quaes os sobreditos Successores, recorrendo á Minha Real Pessoa immediatamente, necessitem para conservação dos seus direitos de extrahirem dos Livros da Minha Chancelaria, e juntarem aos seus requerimentos, Certidoens das Cartas dos seus Antecessores: Determino que as referidas Certidoens se não possaõ passar daqui em diante, como até agora se passaraõ inferindo-se humas Cartas nas outras em hum só, e unico contexto, mas que as ditas Certidoens se passem sempre separadas humas das outras, assim como se achaõ nos referidos Livros; passando-se huma distincta Certidaõ da Carta de cada hum dos Antecedentes Donatarios, que for requerida.

Item: Ordeno que para o despacho das referidas confirmaçoens, que se costumaõ expedir pela sobredita Meza do Dezebargo do Paço, se estabeleça huma distribuição, como se acha estabelecida para as revistas das causas entre partes: Para que o primeiro Ministro, a quem tocar, levando para sua caza os papéis, depois de haver formado juizo delles, e de nos mesmos pôr despacho, em que declare que os vio, os passe ao segundo, que se seguir; o qual depois de haver observado o mesmo acima referido, os tratará á Meza, onde os relatará, para se votar sobre os seus merecimentos, e me ser consultado o que se vencer com os fundamentos, que estabelecerem o juizo do caso, de que se tratar; na mesma fórma que pelas Minhas Leys se observa nas graças expedidas sobre os bens de Morgados, quando nellas se trata de cousa, que exceda a quantia de quatrocentos mil reis.

Item: Para fazer cessar os inconvenientes que até agora se

se seguiroã da confusaõ de jurisdicçoens , com que nas Senten-  
ças de justificaçãõ , que se expediaõ pelo Conselho da Fazenda,  
se involviaõ os merecimentos das Doaçõens , que privati-  
vamente tocaõ á Meza do Dezembargo do Paço ; devendo só  
tratar-se no dito Juizo das Justificaçoens da Legitimidade das  
Pessoas dos Successores , para poderem requerer as merces ,  
cujo direito se lhes devolver pelo fallecimento , ou cessaõ dos  
succedidos : Ordeno que daqui em diante se naõ possa no sobredito  
Juizo das Justificaçoens conhecer , sennaõ da legitimidade , ou  
illegitimidade das Pessoas , e de nenhuma sorte dos titulos , com  
que requererem , se naõ em quanto estes conduzirem para as  
provas das mesmas legitimacõens ; ficando os merecimentos dos  
referidos titulos privativos da Meza do Dezembargo do Paço ,  
para nella se examinarem , julgarem , e consultarem na maneira  
acima declarada.

Pelo que : Mando á Meza do Dezembargo do Paço ,  
ao Conselho da Fazenda ; á Caza da Supplicacãõ , e mais Tri-  
bunaes destes Reinos , aos Dezembargadores , Corregedores ,  
Juizes , Justiças , Officiaes , e Pessoas , a que o conhecimento  
deste Meu Alvará de Ley pertencer , o cumpraõ , e guardem ,  
e façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se  
contém , naõ obstantes quaesquer Regimentos , Leys , Ordens ,  
ou Estylos contrarios , que todos Hey por expressos , e derroga-  
dos : E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do Meu  
Conselho , Dezembargador do Paço , e Chanceler Mór destes  
Meus Reinos , Mando que o faça publicar na Chancelaria , e  
enviar os exemplares delle onde he costume para a todos ser  
notorio : E se registará nas partes , em que se costumaõ regis-  
tar semelhantes Alvarás , remettendo-se o Original para a Torre  
do Tombo. Dado em Lisboa , aos quatorze de Outubro de mil  
setecentos sessenta e seis.

R E Y . . . .

**A**lvará de Ley , porque Vossa Magestade ha por bem esta-  
belecer a fôrma , com que daqui em diante os Donatarios  
baõ

*hão de requerer Cartas de Confirmação das Doações dos bens da Coroa , em que pertenderem succeder ; e a que se deve observar nos despachos , e facturas das ditas Cartas , como acima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 12 de Setembro de 1766.

*Antonio Joseph de Affonseca Lemos.      João Pacheco Pereira.*

*Estevão Pinto de Moraes* a fez escrever.

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 18 de Outubro de 1766.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte , e Reino , no livro das Leys a fol. 20. vers. Lisboa , 18 de Outubro de 1766.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**U EL REY.** Faço saber aos que este Alvará de Declaração , e Ampliação virem : Que havendo pelo Alvará de onze de Agosto de mil setecentos fincoenta e nove renovado , e excitado a observancia do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa , e dado as providencias necessarias para o governo , e augmento das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas da Guarda , Castello-Branco , e Pinhel , em utilidade publica destes meus Reynos ; me pareceo declarar , ampliar , e acrescentar os sobreditos Alvará , e Regimento na fórma seguinte.

Para evitar duvidas , e conflictos de jurisdicção , que podem occorrer para o futuro : Declaro , que a Jurisdicção do Superintendente dos mesmos Lanificios , não he cumulativa com a de alguns outros Ministros ; mas sim , e tão sómente privativa delle , quanto ás Fabricas , e Teares de laãs nas referidas tres Comarcas ; e pelo que pertence á execução do que se acha determinado no mesmo Alvará , e Regimento , e nas mais Ordens , que se forem expedindo sobre esta materia.

Determino , que os Creadores não sejaõ obrigados a fazer as vendas das laãs dos seus gados no unico lugar da Villa da Covilhaã ; mas sómente aquelles , que forem da mesma Villa , e seu Termo , pela grande vexação , que experimentariaõ os que moraõ em lugares mais distantes : E estes poderaõ vender as ditas laãs nas praças das Villas dos seus respectivos districtos ; acautelando o Superintendente , que a siza se não pague pelos Creadores , ou por quem vender as mesmas laãs , em duas partes ; mas que seja sómente paga no lugar da venda.

Sendo as laãs de qualidade mais inferior , que a determinada para o preço estabelecido de dois mil reis : Neste cazo , feito exame judicial , por onde conste o referido , ficará livre aos Creadores a venda dellas a contento das partes : Porém os Compradores dellas sómente poderaõ empregar as referidas laãs mais baixas , e de inferior qualidade , em tecidos de baetas , ou em estambres ; sendo cazo de devassa , e correicção o contrario.

Sou servido extinguir o Officio do chamado *Fuiz* , ou *Olheiro da Caza do Pezo* da Villa da Covilhaã ; porque além de não ser creado com approvação minha , he totalmente inutil , e desnecessario aos Creadores , e Compradores , que saõ os mais interessados na igualdade do Pezo.

Determino , que o Superintendente destes Lanificios tenha

nha hum Escrivão de Autos , hum Meirinho , e seu Escrivão de Vara , que servirão por Provimientos da Junta do Commercio destes Reynos , e seus Dominios , quando não houver proprietarios , com os ordenados , que Eu for servido estabelecer-lhes ; para o que tudo me consultará a Junta esta materia , e o Regimento , que devem observar os referidos Officiaes.

Ordeno , que as Correçoens determinadas pelo Capitulo noventa e oito do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa , para effeito de serem punidos os transgressores do mesmo Regimento , e Alvará de onze de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove ; se fação pelos Vedores com assistencia do Superintendente , sendo possível : E feitas as Correçoens , venhão na Audiencia seguinte as partes citadas perante o mesmo Superintendente ; ou para serem condemnadas nas penas , em que incorrerem ; ou absolutas do Livro da Correção ; procedendo-se nestas Audiencias breve , e summariamente , e de plano pela verdade sabida.

Para que as Pessoas , de que se compoem as Fabricas , cumpraõ como devem as suas obrigaçoens ; ampliando o Paragrafo quinto do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove , e os Capitulos noventa e seis , e noventa e oito , do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa ; ordeno , que nas devaças geraes se pergunte geralmente por todos , os que trabalhaõ nas referidas Fabricas ; entrando neste numero os Pizoeiros , Tintureiros , Tozadores , &c. para constar se observaõ , ou faltaõ em guardar as Disposiçoens do mesmo Regimento , e Alvará : E succedendo haver culpados , feraõ as penas pecuniarias applicadas para as despezas da sobredita Junta do Commercio.

Como pelo Capitulo noventa e dois do mencionado Regimento , sejaõ obrigados os Artifices a denunciar huns dos outros para effeito de não haver omissoens nos exercicios , e mestres de cada hum : Determino , que estas denuncias se tomem em segredo , informando sobre ellas o Vedor da Repartição ; e que o Superintendente as sentencêe pela verdade sabida , applicando as condenaçoens para as despezas da mesma Junta do Commercio , excepto o terço dellas , que se dará em todos os cazos aos denunciantes.

Os Livros , em que se escreverem as couzas tocantes ás Fabricas ; e tambem o outro Livro , que he necessario para se lançarem as Guias dos que sahem a comprar laãs , a fim de se evitarem monopolios , e extravios ; feraõ todos rubricados na

Jun-

Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, sem emolumento algum; precedendo informaçãõ do Superintendente, dos Livros, que lhe são precizos, e das materias, que em cada hum delles se deve escrever, para pela Junta se lhes fazer a remessa dos mesmos Livros.

Ultimamente : Sou servido declarar, que as pessoas, que vivem nas terras dos Donatarios da minha Real Coroa, não tem privilegio algum pelo que toca aos Lanificios; nem para comprar, vender, e extrahir as laãs, como lhes parecer, em gravissimo prejuizo das Fabricas; mas todas se devem regular pelas dispoziçoens das Leys, expedidas a este respeito.

Pelo que : Mando á Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, aos Conselheiros da minha Real Fazenda, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, Dezembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, como parte do Alvará, e Regimento, assima declarados, sem duvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Dispoziçoens, ou estylos contrarios, que Hey por derogados para este effeito sómente ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçõens em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda a sete de Novembro de mil setecentos secenta e seis.

REY . . .

*Conde de Oeyras.*

*Alvará porque Vossa Magestade he servido declarar, e ampliar o Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, e o Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e no-*

*ven-*

*venta, promulgados para o governo, e augmento das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel, na fórma assimã declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 229. v. do Liv. IV. da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de Registo dos Negocios concernentes á mesma Junta do Commercio. Nossa Senhora da Ajuda, a 14. de Novembro de 1766.

*Gaspar da Costa Posser.*

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu houve por bem mandar incorporar na minha Real Coroa todas as Saboarias destes Reinos, e seus Dominios, em beneficio publico delles, e particular dos seus respectivos Donatarios, pelo meu Real Decreto de dous de Agosto do presente anno, cuja Copia será com este. E porque as ultimas Cartas de Regimento, e privilegio exclusivo, com que foraõ doadas as sobreditas Saboarias ao inclyto, e glorioso Infante D. Henrique pelo Senhor Rey D. Joaõ o Primeiro, de boa memoria, seu Pai, e confirmadas pelo Senhor Rey D. Affonso o Quinto por Carta de dezanove de Setembro de mil quatrocentos e cinquenta e cinco; e a D. Garcia de Castro pelo que tocava ás Saboarias da Cidade de Lisboa, e seu Termo, por Carta do mesmo Senhor Rey, de onze de Março de mil quatrocentos e sessenta, que tambem seraõ com este; em razã de serem muito antigas, necessitaõ de Declaraçoens, e Ampliaçoens, accomodadas ás grandes, e notaveis mudanças, que desde entã até agora tem havido no estado das cousas: E se faz preciso, que as mesmas Saboarias depois que fizeraõ reversã para a minha Coroa para serem administradas por conta da minha Real Fazenda, tenhaõ hum solido Estabelecimento, e huma regular, e efectiva arrecadaçaõ dos seus productos: Declarando, e ampliando as sobreditas Cartas de Regimento: Sou servido, que todas as ditas Saboarias sejaõ regidas, e administradas por conta da minha Real Fazenda debaixo da Inspeçaõ, e Administraçaõ das Pessoas, que Eu houver por bem nomear; para que os meus Vassallos nestes Reinos, e Dominios Ultramarinos sejaõ abundantemente providos de hum mixto taõ necessario, sem as faltas, e dezordens, que até agora se experimentaraõ nos Feitores, e Rendeiros dos Donatarios, que tiveraõ o privilegio das ditas Saboarias.

Determino, que as Pessoas, que Eu nomear para esta Administraçaõ, tenhaõ o maior cuidado, em que o Sabaõ, que se fabricar, seja todo de boa qualidade: E Ordeno, que o mesmo Sabaõ se venda daqui em diante nesta Corte, e Provincias do Reino, e no Reino do Algarve por hum mesmo preço fixo, e invariavel: A saber: O Sabaõ de pedra a cento e quarenta reis o arratel; e o de Sabaõ molle, ou preto, a preço de oitenta reis: Nas Ilhas, a cento e sessenta reis o duro, e a cem

reis o molle: E no Estado do Brasil a duzentos reis o Sabaõ de pedra, e a cento e vinte reis o dito Sabaõ preto.

E para obviar as transgressoens: Sou servido prohibir do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante a introducção de todo o Sabaõ dos Paizes Estrangeiros; e igualmente, que nenhuma Pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que seja, o possa fabricar, ou vender nestes Reinos, e Conquistas, sem ser pela dita Administração: E os que o contrario fizerem, incorrerão nas penas de perdimento do Sabaõ, que lhes for achado, e do tresdobro delle; e das bestas, ou barcos, em que o conduzirem, e de seis annos de cadêa pela primeira vez: Do dobro das ditas penas pecuniarias pela segunda: E de pagarem anoveadas as mesmas penas pela terceira vez, e serem degradados por dez annos para o Reino de Angola, como publicos, e incorrigiveis Transgressores, e Contrabandistas. E se applicará ametade das penas pecuniarias a favor dos Denunciantes, ou Informantes, que poderão dar as suas denuncias em segredo; e a outra ametade para a minha Real Fazenda.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço, Conselho da minha Real Fazenda, Regedor da Caza da Supplicação, Conselho Ultramarino, Junta da Administração do Tabaco, Vice-Reys, e Capitaens Generaes dos meus Dominios Ultramarinos, Dezembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordens, ou Disposições em contrario, porque tudo Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliã sempre em seu vigor; e sem embargo dos Privilegios dos Donatarios, que ficão cessando pelas compensaçoes justas, e competentes, que lhes tenho mandado fazer pelas mesmas Saboarias. E as referidas Cartas de Regimento, e Privilegio, se cumprirão igualmente como parte deste Alvará, no que por elle se naõ achar derogado, alterado, ampliado, ou reduzido a melhor fórma por assim o pedirem as mudanças dos tempos. E ordeno ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do meu Conselho, Dezembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar, e passar pela Chancelaria, remettendo os exemplares delle impressos, debaixo do meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, e Ministros, na fórma costumada, e os sobreditos Vice-Reys, Capitaens Generaes, e

Ma-

Magistrados do Ultramar, para que chegue á noticia de todos: E se registará nos lugares, a que tocar, e onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, e Regimentos, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. = Seguem-se o Decreto, e Cartas, de que acima se faz mençaõ. =

Por quanto por muitas, e muito repetidas Representações, e Consultas, que tem chegado á minha Real Presença, tive huma plena informaçãõ, de que as concessõens feitas aos differentes Donatarios, que nestes Reinos, e seus Dominios percebem os lucros do privilegio exclusivo do Sabaõ, cada hum delles nas respectivas Comarcas, e Districtos, que pelas suas Doaçõens lhes foraõ concedidos: Por huma parte naõ utelizaõ, nem podem utilizar os ditos Donatarios, tanto, quanto deviaõ utilizallos; em razãõ de que fazendo os Rendeiros de huns delles contra os dos outros frequentes, e repetidos contrabandos em prejuizo dos mais Donatarios seus confinantes, ou vezinhos, vem a arruinar-se huns aos outros sem remedio, que lhes possa evitar este damno commum: E pela outra parte daõ causa a muitas, e muito attendiveis perturbaçõens do socego publico com os pleitos, e discensõens que necessariamente se seguem daquelle grande numero de Donatarios com igual Direito; pugnando com elle, huns para evitarem os contrabandos, que contra elles se fazem; e outros para sustentarem as uzurpaçõens de seus Rendeiros; e padecendo os Póvos entre aquelles conflicts as vexaçõens, que necessariamente lhes traziaõ as prizoens, livramentos, condemnaçõens, e mais penas a que eraõ obrigados nos differentes districtos dos Executores, e Guardas do referido Direito: Querendo obviar aos sobreditos inconvenientes; e vendo, que elles naõ poderiaõ nunca cessar em quanto as mesmas Saboarias naõ revertessem á minha Coroa; para que tornando-se a unir a ella; e regendo-se debaixo de huma só administraçãõ; sejaõ os Póvos fornecidos de hum taõ necessario mixto a preço igual, justo, e competente, sem ficarem sujeitos ás referidas vexaçõens: Sou servido, que todas as sobreditas Saboarias fiquem desde logo unidas, e incorporadas na minha Real Coroa: E Ordeno, que Joseph Francisco da Cruz Alagoa, do meu Conselho, e do da minha Real Fazenda, juntamente com o Procurador della o Doutor Bartholomeu Joseph Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, tomando conhecimento assim dos Titulos de todos, e cada hum dos sobreditos Donatarios, como do Direito, que tiverem, ou naõ tiverem, para serem conservados nas Saboarias, que lhes fo-

raõ concedidas pelas suas respectivas Doaçõens: Ouvindo-os sobre o referido: Averiguando o maior preço em que as Saboarias de cada huma das referidas Comarcas, ou Distriçtos foraõ arrendadas de nove annos a esta parte: E concordando com todos, e cada hum dos mesmos Donatarios a racionavel, e justa estimaçãõ das Saboarias, que lhes houverem de cessar por esta minha Real Providencia: Me consultem as compensaçõens, que julgarem competentes, para que da utilidade publica, rezultante da uniaõ de todas as referidas Saboarias á minha Real Coroa, se naõ fique seguindo prejuizo aos ditos Particulares Donatarios. Palacio de nossa Senhora da Ajuda a dous de Agosto de mil setecentos sessenta e seis. = Com a Rubrica de Sua Magestade. =

Dom Affonso per Graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, Senhor de Cepta, e d' Alcacer em Africa. A quantos esta Carta virem fazemos saber; que o Infante Dom Henrique meu muyto presado, e amado Tio nos enviou dizer como ao tempo, que lhe per ElRey Dom Joaõ cuja Alma Deos aja foy dada a Saboaria destes nossos Reynos, lhe outorgou hum Regimento, e liberdades pera a dita Saboaria per esta guissa. Primeyramente, que nenhuã Pessoa nom faça Sabam nẽ venda nem tragua de foraparte salvo aquelles a que ho dito meu Tio der logar, e licença pera ello: e qualquer, que ho fizer, ou trouver deforaparte, que perca as Cazas, e arteficios, e quaesquer outras couzas em que ho trouver, ou fizer, e que sejam pressos, e estes, que em esto emcorrerm atee, que os elle mande soltar: e que quando ho dito meu Tio arendar adita Saboaria nenhũ nom faça nem venda Sabaõ salvo se forem hos ditos Rendeiros dello ou aquelles a que elles derem licença, e qualquer que ho fizer, perca has Cazas, e arteficios em que ho fizer, essejam pera hos ditos Rendeiros: e que elles e seus requeredores possam trazer armas, em mentres forem rendeiros, e ajam hos privilegios, que ham hos nossos rendeiros: e que nom sejam tiudos de pagar sissa dossabam, que venderem salvo se for ho dizimo, que daquello, que lhe as ditas rendas forem arendadas, e mays nom: e que hos ditos rendeiros nom sejam tiudos de escrever ho dito Sabam: e que effo mesmo hos ditos Sifeyros nom possam com elles varejar: e que hos ditos rendeiros possam fazer suas Sinzas em quaesquer matas com tanto, que nom sejam coutadas, nem defessas per nossas Cartas: e que nom façam dapno quando assy fizerem a dita Sinza, e se ho fizerem que ho paguem aquelles a que ho dapno for feyto: e quanto he ás compras dos azeytes, e Sinzas, e outras couffas que hos rendeyros com-

comprarem pera fazerem ho dito Sabam, que pague dello sua Siffa segundo pagariam das outras mercadorias: E pedindo-nos ho dito meu Tio, que lhe outorgassem, e confirmassem esto per esta Carta: E Nós visto seu requerimento, querendolhe fafer graça e merce, temos por bem e lhe outorgamos e confirmamos per ha guiffa que dito he. E porem mandamos aos Veadores da nossa Fazenda, e Contadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas, e a outros quaesquer a que esto ouverem dever a que esta Carta for mostrada, que lha cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir assy, e tam compridamente como em ella he concheudo sem outro embargo que a ello ponham em nhũa maneyra, que seja. Dada em Santarem a dezanove dias de Setembro: Ruy Dias a fez anno de nosso Senhor Jezus Xpo de mil quatrocentos sincoenta e sinco: E eu Martim Gill o fiz escrever, e aqui sobescrevi por mim.

Dom Affonso per graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, Senhor de Cepta, e d' Alcacer em Africa. Atodolos Corregedores, Juizes, e Justiças dos nossos Regnos a que esta Carta for mostrada, e o trelhado della em pruvica forma, fazemos saber, que Dom Garcia de Crafo Fidalgo da nossa Caza, nos fez certo em como o Infante Dom Amrique meu muito presado, e amado Tio, em sua vida lhe tinha dada, e feita merce da renda do Sabaõ preto da nossa Cidade de Lisboa e seu termo, que o dito Infante tinha de Nós; e que sem embargo de ser per nós mandado e defezo, que nenhũa pessoa non fizesse, nem mandasse fazer o dito Sabaõ na dita Cidade, e seu termo, nem mandasse trazer de fora sob pena de pagar mil reis; e que por a dita pena ser tam pequena muitas pessoas eram tryvidas de mandar fazer e trazer á dita Cidade, e seu termo o dito Sabaõ, e o compravaõ, e vendiaõ sem authoridade do dito Dom Garcia, e seus rendeiros, do que se lhe seguia mui grande perda: Pedindonos por mercè, que a ello lhe houvessemos remedio com Direito: E nós visto seu pedir, e dizer, por esta presente defendemos, e mandamos, que naõ seja nenhum homem, nem mulher, de qualquer estado, e condiçom que seja da dada desta nossa Carta em diante, que na dita Cidade, nem seu termo faça, nem mande fazer Sabaõ pouco nem muito, nem comprem, nem vendaõ per si, nem per outrem, nem traga, nem mande trazer de fóra á dita Cidade, e seu termo o dito Sabaõ nem o recebaõ em sua guarda, nem deposito, nem com seu, nem pera si, sem licença, e authoridade do dito Dom Garcia, ou seus rendeiros: e qualquer que o contrario

rio fizer em as ditas couzas, e cada huma dellas incorrer; mandamos, que per esse mesmo feito incorra, e pague de pena seis mil reis brancos, a saber ametade pera nossa Chancellaria, e a outra metade pera o dito Dom Garcia, e seus rendeiros: e não tendo o que a si incorrer na dita pena bens, per onde se bem possaõ haver os ditos seis mil reis; mandamos que seja prezo, e não seja solto athe que pague os ditos seis mil reis: E mandamos a todos os Corregedores, Juizes, e justiças, que dello houverem de conhecer, que sumariamente proceda nos ditos feitos: E sabida a verdade, sem outra ordem, nem figura de juizo, procedaõ a definitiva, dando appellaçom, e aggravo nos cazos, que o direito outorga. Dada em Oeiras, onze dias de Março: Joaõ Gomes a fez: Anno de mil quatrocentos e sessenta annos. = Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, aos vinte de Dezembro de mil setecentos e sessenta e seis.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras*

*A* *Lvará, porque Vossa Magestade he servido estabelecer hum preço fixo, e invariavel, porque se ha de vender o Sabaõ nestes Reinos, e Dominios Ultramarinos; e prohibir a entrada do Sabaõ*

*baõ dos Paizes Estrangeiros, excitando a observancia das Cartas de Regimento, e Privilegio de dezanove de Setembro de mil quatrocentos e cincoenta e cinco, e onze de Março de mil quatrocentos e sessenta, expedidas sobre esta materia; e que passe pela Chancelaria: Tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Administraçõ do Sabaõ, a folhas 2. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Janeiro de 1767.

*Filippe Joseph da Gama.*

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancelaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Janeiro de 1767.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancelaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 22. Lisboa, 29 de Janeiro de 1767.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Foaquim Joseph Boralho o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

*[Faint, illegible text, possibly a section title]*

Second block of faint, illegible text, appearing to be a paragraph or list of items.

*[Faint, illegible text, possibly a section title]*

*[Faint, illegible text, possibly a section title]*

Text block following the fourth section header, containing faint, illegible characters.

*[Faint, illegible text, possibly a section title]*

Text block following the fifth section header, containing faint, illegible characters.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.

Final block of faint, illegible text at the very bottom of the page.

**S** Ou servido nomear para Administradores de todas as Saboarias destes Reinos, e seus Dominios, incorporadas na minha Real Coroa, os Contractadores actuaes do Tabaco, Anselmo José da Cruz, Policarpo José Machado, e Companhia, para as administrarem pelo methodo Mercantil por conta da minha Real Fazenda; tendo a dita Administração o seu principio no primeiro de Janeiro do anno proximo seguinte: Para o que poderão comprar as Fabricas dos Donatarios, que até agora tiverão este privilegio, pagando-as pelo seu justo valor, com o Sabaõ, e materiaes, que nellas se acharem. A Junta da Administração do Tabaco o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte de Dezembro de mil setecentos e sessenta e seis.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado a fol. 7.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presentes as Doações , que transferirão no Senado da Camera o Dominio , e Posse dos Terrenos de toda a Marinha de Lisboa , e seu Termo , por successivas mercês dos Senhores Reys Meus Predecessores , praticadas pelo longissimo espaço de muitos Seculos , até que com obrepção , e subrepção notorias ; e debaixo do pretexto de Fortificação , que a Cidade de Lisboa pela sua extensão , e natureza de sua situação dominada por tantos montes , fazia impraticavel , foi o mesmo Senado esbulhado da referida Posse , sem ser ouvido , ou serem derogadas , como era necessario que fossem , as sobreditas Doações , munidas com as exuberantes clausulas da Utilidade Pública , que nellas se contém : Sou servido , que o sobredito Senado seja restituído , e entregue do Chaõ , em que estava situada a Védoria incendiada , e extincta na Cidade de Lisboa ; e juntamente com elle do Dominio , Posse , e Administração de todos os Terrenos , e Sóllos comprehendidos nos diversos lugares da Marinha , e adjacentes aos pedaços de muralhas , que se acharem ainda levantados ; para tudo o referido administrar na forma das suas Doações : Havendo por nullos , e de nenhum effeito quaesquer afforamentos , que fossem celebrados de porções dos sobreditos Terrenos ; exceptuados sómente aquelles , que constar se fizeraõ por Decretos Meus , ou dos Senhores Reys Meus Predecessores ; ou que por elles , ou por Mim se acharem confirmados : E mando que ainda os Enfyteutas destes Prazos fiquem reconhecendo o mesmo Senado da Camera por directo Senhor de todos elles.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Junta dos Tres Estados , Senado da Camera , Regedor da Casa da Supplicação , ou quem seu lugar servir , Governador das Armas desta Corte , e Provincia da Extremadura , ou quem seu lugar servir , Desembargadores , Juizes , Justiças , e Officiaes dellas , e mais Pessoas ,  
a quem

a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancelaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenaçõens do Livro segundo Titulos trinta e nove, e quarenta em contrario: E se registrará em todos os lugares onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a nove de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

R E Y . . .

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A** *lvará, porque Vossa Magestade ha por bem, que o Senado da Camera seja restituído, e entregue do Chaõ em que estava a Védoria incendiada, e extincta da Cidade de*

*de Lisboa , e juntamente com elle do Dominio , Posse , e  
Administração de todos os Terrenos , e Sóllos , comprehen-  
didos nos diversos lugares da Marinha , e adjacentes aos  
pedaços de muralhas , que se acharem ainda levantados : Tu-  
do na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaõ Baptista de Araujo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino no livro segundo das Cartas, Alvarás, e Paten-  
tes a fol. 56. Nossa Senhora da Ajuda, a 9 de Julho  
de 1767.

*Joaõ Baptista de Araujo.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

1870  
The first of the year  
was a very successful one  
and we have had a  
very good crop of  
wheat and corn.

1871

1872

1873  
The first of the year  
was a very successful one  
and we have had a  
very good crop of  
wheat and corn.

1874

1875



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente em Consulta do Senado da Camera a Representação dos Commerçiantes de Agua-Ardente, em que para evitar as fraudes, e desordens, que até agora havia na arrecadação dos direitos della, em prejuizo da minha Real Fazenda, e se ficar conservando este Ramo de Negocio na fórma, em que se acha, em utilidade Publica, e do Commercio, se offereceraõ a pagar os direitos do referido genero pelo methodo, que se está praticando na arrecadação dos direitos dos Vinhos : E querendo Eu por todos os modos possiveis, que os meus Vassallos, e entre elles os mesmos Commerçiantes, experimentem os effeitos da minha Regia Providencia : Fui servido attender benignamente á dita Representação, e determinar, como determino, conformando-me com ella, e com a referida Consulta, o seguinte.

I. Ordeno, que da publicação deste Alvará em diante as pipas de Agua-Ardente sejaõ da pareia de trinta almudes, como Tenho ordenado a respeito das de Vinho pelos Paragrafos XVIII. e XX. do meu Alvará de Ley, e Regimento de vinte e seis de Outubro de mil setecentos e sessenta e cinco : E se naõ poderá introduzir, nem admittir a despacho Agua-Ardente alguma, que venha em pipas, ou quaesquer outras vasilhas de medida differente.

II. Da mesma sorte Estabeleço, que por cada pipa de Agua-Ardente, que entrar na Cidade de Lisboa por mar, ou por terra, vindas de qualquer parte do Reino, e Ilhas adjacentes, paguem de direitos os Despachantes por entrada sete mil e duzentos reis por huma vez sómente, sem ficarem obrigados a mais cousa alguma : E os Lavradores, que a venderem no Termo de Lisboa, sendo distillada dos seus proprios Vinhos, ou borras, pagarão dous mil e quatrocentos reis por cada pipa : E no caso de a virem vender á dita Cidade, pagarão por cada pipa os mesmos direitos de sete mil e duzentos reis.

III. Estabeleço mais, que o pagamento, e arrecadação dos referidos direitos se faça na Mesa dos Vinhos, unindose-lhe esta Intendencia : E o Recebedor della, dividindo-os na fórma do Paragrafo XVI. do sobredito Alvará, entregará no  
fim

fim de cada mez , da totalidade da importancia dos referidos direitos a parte , que tocar ao meu Real Erario ; a outra , que pertence ao Senado da Camera ; e a terceira ao novo Imposto das obras das Aguas-Livres.

IV. Determino outrossim , que na arrecadação dos ditos direitos se observem as disposições do sobredito Alvará : E que o mais , que nelle se ordenou a respeito dos Vinhos , se fique praticando pelo que toca á Agua-Ardente , em tudo o que lhe possa ser applicavel : E para a expedição dos despachos pertencentes aos mesmos direitos , haverá mais hum Escrivão na dita Mesa dos Vinhos , com o ordenado que Eu for servido estabelecer-lhe.

V. Todas as Pessoas , que forem comprehendidas na contravenção dos referidos direitos , incorrerão nas penas de perderem a Agua-Ardente , que não despacharem , e o dobro della , ametade para o meu Fisco , e Camera Real ; e a outra ametade a favor dos Denunciantes. E ficarão pertencendo privativa , e cumulativamente estas denuncias , e suas dependencias , ao Juizo da Conservatoria do Commercio , conforme o que se acha ordenado pelo Paragrafo XXIX. do referido Alvará.

VI. E para que os Officiaes assim da Mesa dos Vinhos , como os da Justiça da Cidade de Lisboa , e seu Termo , vigiem sobre a observancia do que aqui se acha disposto , e determinado ; lhes concedo em premio das suas diligencias as tomadias , que fizerem , na fórma do que Tenho estabelecido pelo Paragrafo XXX. do mesmo Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos e sessenta e cinco.

Pelo que : Mando ao Inspector Geral do meu Real Erario , Mesa do Desembargo do Paço , Conselho da Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Senado da Camera , Junta da Administração das Aguas-Livres , Governador da Relação , e Casa do Porto , Governador , e Capitão General das Ilhas dos Açores , Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Desembargadores , Juizes , Justiças , Officiaes dellas , e mais Pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Alvará ; que o cumprão , e guardem , e o fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , e não obstante quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Provisões , Ordens ,

ou

ou estylos em contrario , que Hei por bem derogar para este effeitó sómente , como se de tudo fizesse especial , e expressa menção , e fosse aqui inserto , e declarado , ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos , e se naõ possa allegar ignorancia , Ordeno ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , do meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceler Mór do Reino , que o faça publicar na Chancelaria , e remetta os Exemplares delle impresos , debaixo do meu Sello , e seu signal , aos Tribunaes , Magistrados , e mais Pessoas , a quem se costumaõ participar : E se registará em todos os lugares , onde se registaõ semelhantes Leys , mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a quinze de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

*A*lvará , porque Vossa Magestade Ha por bem desfirir á Representação dos Commerçiantes de Agua-Ardente , determinando os direitos , que della se devem pagar ; e que este Alvará passe pela Chancelaria : Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro Segundo das Cartas, Alvarás, e Patentes, a folhas 60. Nossa Senhora da Ajuda, a 17 de Julho de 1767.

*Filippe Joseph da Gama.*

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 8 de Agosto de 1767.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 27. Lisboa, 8 de Agosto de 1767.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem : Que Attendendo a que pela alteraçã dos tempos , e do Commercio , estaõ já impraticaveis os Regimentos , pelos quaes se está ainda agora governando a Casa da India ; porque havendo-se estabelecido para ter lugar a sua disposiçã , quando todo o Commercio de Guiné , e India , se fazia exclusivamente por conta da minha Real Fazenda , ficou impraticavel depois que Eu houve por bem fazer o dito Commercio livre em beneficio commum dos meus Vassallos : E sendo informado dos prejuizos , que se tem seguido á minha Real Fazenda , e ás Partes , da falta da providencia , que até agora se não deu sobre esta materia ; porque não só se estaõ pezandó na mesma Casa as mercadorias por pezos estranhos , e diversos daquelles , porque se pezaõ nas outras Alfandegas , quando ainda na fórma do Capitulo quarenta e sete do Regimento da mesma Casa da India , se deviaõ fazer prover , e correr todos os ditos pezos pelo Afferidor da Cidade , de maneira que andassem sempre em sua perfeiçã ; mas tambem se não poem marcas em algumas fazendas ; e menos se sellaõ todas as mercadorias , que nas outras Alfandegas se costumaõ sellar ; donde resulta , que não havendo differença nas que se despachaõ , das outras , que se desencaminhaõ , e introduzem por alto ; se valem para este fim muitas vezes algumas Partes de má fé dos mesmos despachos , que até fazem com diminuiçã ; porque não havendo no Regimento antigo disposiçã , que regule a formalidade delles , se abre sómente o principio da paca , fardo , ou cofre , e sem mais exame se lavra o Assento pelos registros , que vem da India , sem declaraçã das marcas , numero , ou nome da Pessoa , cujas saõ as mercadorias , e de quem as vem despachar por seu dono ; da quantidade , e qualidade dellas ; e do dia , mez , e anno , em que se abrem , com aquella distincã , que se pratica em todas as outras Alfandegas na fórma dos Regimentos , e Foraes dellas : E porque da mesma fórma segundo o teor do referido Assento se passaõ os despachos ás Partes , que levaõ as taes mercadorias para fóra sem a tal declaraçã , e por isso se não póde pelos Officiaes dos pórtos das Alfandegas destes Reinos , e suas Conquistas , onde dellas daõ entrada , averiguar no cotejo , que fazem das fazendas com a certidaõ , e despa-

despacho na fôrma de seus Regimentos , se sãõ mais , ou me-  
nos , ou differentes na sorte , qualidade , e pezo , para se ha-  
ver por defencaminhada aquella parte , que de mais se achar ,  
ou for differente dos despachos : Mando , que da publicaçãõ  
deste Alvará em diante , se nãõ faça a abertura das mercadorias  
na Casa da India sem hum Official do Contratador , se  
estiver o Consulado contratado ; procedendo-se nella na con-  
formidade disposta pelos Capitulos trinta e tres , trinta e qua-  
tro , e trinta e cinco do Foral da Alfandega desta Cidade : E  
tanto que por esta maneira forem abertas as ditas mercadorias ,  
se ponha ( gratuitamente , e sem por isso pagarem cousa al-  
guma ) hum sello de chumbo , nas que se costumaõ sellar na  
fôrma do Capitulo trinta e seis do mesmo Foral ; passando-se  
depois escriptos ás Partes para as despacharem na fôrma do ou-  
tro Capitulo trinta e sete : E nas que se houverem de pezar ,  
se remetterãõ aos Officiaes da Balança para as pezarem na con-  
formidade do Capitulo trinta e oito do dito Foral : Para cujo  
effeito Ordeno , que o Juiz da Balança , nãõ tenha , nem use  
mais de pezos estranhos , mas sim de pezos legaes , e afferidos  
pelo padraõ da Camera desta Cidade , do qual nãõ ha Pessoa ,  
ou Corporaçãõ alguma , que possa ser isenta na conformidade  
das minhas Leys , e Ordens ; como se observa nas mais Alfandegas  
destes Reinos , e he da obrigaçãõ da mesma Casa na  
fôrma do seu Regimento : Para que depois das Partes terem es-  
cripto do Feitor , e Officiaes da abertura , ou do Juiz , e Offi-  
ciaes da Balança , as possaõ ir despachar na fôrma do Capi-  
tulo trinta e nove : E as Addiçõens se lançarãõ nos livros da  
Receita na fôrma dos Capitulos quarenta , e quarenta e hum :  
Procedendo-se nella em tudo o mais na conformidade dos ou-  
tros Capitulos seguintes aos sobreditos do mesmo Foral da Al-  
fandega : E observando-se inteiramente a mesma fôrma de Ad-  
ministraçãõ , que nella se pratica . E querendo algumas das Par-  
tes levar para fóra desta Cidade todas , ou algumas das ditas  
mercadorias , e qualquer outro genero de fazendas , pertencen-  
tes á Casa da India , para os lugares deste Reino ; se lhes  
dará despacho na fôrma , e com todas as declaraçõens , que se  
requerem pelos Capitulos trinta e quatro , e seguintes do Regi-  
mento dos Portos-Seccos .

E por obviar a todas as duvidas , que se possaõ offere-  
cer de futuro sobre a execuçãõ deste meu Alvará , pelo que per-  
tence

tence ás fazendas , que até agora se acharem pôr vender , depois de haverem sido despachadas na Casa da India : Concedo aos Despachantes , em cujas mãos pararem as ditas fazendas despachadas , o termo de seis mezes , contados continua , e successivamente do dia da publicação deste , para as levarem á Casa da India , para nella lhes serem pôstos os sellos , sem que por isso se lhes leve emolumento algum : Porém as fazendas , que depois do sobredito termo se acharem sem sellos , ficarão incurfas nas penas das mercadorias defencaminhadas.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Conselho da minha Fazenda , Provedor da Casa da India , ou quem seu lugar servir , Desembargadores , Juizes , Justiças , Officiaes dellas , e mais Pessoas , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará , o cumpraõ , e guardem , e o façãõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , usos , ou estylos em contrario , que Hey por bem derogar para este effeito sómente de Meu Motu Proprio , Poder Real , Pleno , e Supremo , como se de tudo fizesse especial , e expressã mençaõ , ficando aliã sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria , ainda que por ella naõ ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , naõ obstantes as Ordenaçoens do Livro segundo , Titulos trinta e nove , e quarenta : E se registará em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leys , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , aos vinte de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *lvará , porque Vossa Magestade Ha por bem regular o despacho das mercadorias , que pertencem á Casa da India , na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Filippe Jozeph da Gama o fez.*

Regista-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino no Livro Segundo das Cartas, Alvarás, e Pa-  
tentes a fol. 51. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de  
Julho de 1767.

*Clemente Isidoro Brandaõ.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendome presentes as fraudes , com que alguns Negociantes ainda dos mais interessados na conservação das Guardas-Costas da Cidade do Porto , tem ido despachar as suas fazendas a diferentes Pórtos para subterfugirem o pagamento dos dous por cento , estabelecidos para as mesmas Guardas-Costas ; vindo depois a introduzir na dita Cidade as taes fazendas pelos caminhos de terra com a despeza de carretos , mais importantes do que os Direitos , que defraudaõ ; pelo que o Rendimento dos que se cobraõ , naõ chega para o reparo , e despeza das referidas Guardas-Costas : E sendo outrosim informado de que a causa destas fraudes he a de se livrarem os ditos Negociantes das vexaçoes praticadas pelos Officiaes da dita Alfandega do Porto na escolha dos comestiveis , e de outros mais generos , de que se pagaõ os Direitos em especie , pelo interesse , que lhes resulta de os repartirem entre si para negociarem nelles ; sendolhes prohibido commercialem per si , ou por interpostas Pessoas , em quaesquer generos , fazendas , e mais coufas , cujo despacho haja de pertencer á dita Alfandega ; como ainda o comprarem dentro nella as ditas coufas , de que tiverem necessidade , debaixo das penas conteúdas no Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da dita Cidade , feito a dous de Junho de mil setecentos e tres : Sem que da transgressaõ desta justa disposiçaõ se possaõ os ditos Officiaes escusar com a permissaõ anterior , que tiveraõ por Alvará de dezoito de Janeiro de mil seiscentos e sessenta e dous , referido á posse , em que se consideraõ de tomarem Queijos Flamengos , Frascos , Vassouras , e outras miudezas para gastos de suas casas ; e que depois ainda mais extenderaõ com approvaçaõ do Mandado do Conselho da Fazenda de dezanove de Junho de mil seiscentos e setenta e seis ; pois que naõ só o dito Alvará , e Mandado , saõ repugnantes á disposiçaõ de Direito Commum , e de todos os Foraes , e Regimentos das Alfandegas destes Reinos , e foraõ notoriamente

riamente obrepticios , e subrepticios ; mas tambem por ser a tal permiffaõ facultativa , interina , e concedida em quanto se não mandasse o contrario ; e por haver sido posteriormente derogada pela dita Disposição do Foral da mesma Alfandega do Porto : Em consideração do que : Sou Servido reprovar a sobredita corruptéla , e os sobreditos pretextos , que até agora a cobrião , havendo tudo isto por nullo , e de nenhum effeito : E Mando , que nas Alfandegas do porto da Figueira , e de todas as outras , que jazem ao Norte d'elle , nas quaes milita a mesma razão , se faça a dita arrecadação dos dous por cento , para serem remettidos á Junta da Administração das Guardas-Costas : A qual nomeará em cada huma das ditas Alfandegas hum Recebedor para os mesmos dous por cento , lançando-os os Escrivaens dellas em livros separados , como Negocio do meu Real serviço : E que daqui em diante a disposição do dito Capitulo cento e dezanove do Foral seja inviolavel , e igualmente observada ; e que os Direitos dos comestiveis , e mais generos , cujos Direitos se pagáraõ até agora em especie , sejaõ nella arrecadados para a minha Real Fazenda , e administrados na mesma fórma , que se pratica com os Pescados , e Madeiras.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Conselho da minha Fazenda , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará , o cumprãõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar como nelle se contém , não obstantes quaesquer Regimentos , Leys , Foraes , Ordens , ou estylos contrarios , que Hey por bem derogar nesta parte , ficando aliãõ sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela minha Chancelaria , posto que por ella não faça transito , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo da Ordenação do Livro segundo , Titulo trinta e nove , e quarenta em contrario. E se registará em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leys , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio

lacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

# R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

*A*lvará , porque Vossa Magestade Ha por bem , que na Alfandega do porto da Figueira , e em todas as mais , que estão ao Norte delle , se pague a contribuição dos dous por cento para a despeza das Guardas-Costas : E que fique na sua inteira , e inviolavel observancia a disposição do Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da Cidade do Porto : Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Filippe Jozeph da Gama o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Segundo das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 54. Nossa Senhora da Ajuda , a 28 de Julho de 1767.

*Clemente Isidoro Brandaõ.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

# Handwritten title or section header in the center of the page.

Main body of handwritten text, appearing to be a list or series of entries.

Handwritten text line, possibly a separator or a specific entry.

Handwritten text line, possibly a separator or a specific entry.

Handwritten text line, possibly a separator or a specific entry.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo os Alcaldes das Saccas póstos nos lugares do Extremo para requererem contra os Passadores de gados , e coufas defesas , perante os Juizes dos Lugares , onde passarem as ditas coufas , na conformidade da Ordenação do Reino : Sou informado , que na Villa de Valença da Provincia do Minho se acha exercendo o Officio de Alcaide das Saccas por Carta de propriedade com natureza de mera serventia amovivel a meu Real Arbitrio , Bento Gomes Morgado , para correr as Villas de Caminha , Villa-Nova de Cerveira , e Monção , e seus Termos , com Vara , a fazer execuçoens das dividas da minha Real Fazenda , que fez todas as vezes , que lho requeriaõ os Contratadores dos Pórtos-Seccos , e Alfandegas , levando excessivas custas pessoas com dous Guardas , que tem para o acompanharem , e que com elle servem , sem mais provimento , que pela sua Nomeação , com oitocentos réis cada hum delles de ordinaria em cada mez na Alfandega da dita Villa de Valença ; pelo que ainda pessoas de qualidade , achando-se culpadas pelos Juizes Ordinarios , e de Fóra , se valem das referidas Nomeaçõens , para como Officiaes das Alfandegas , se livram perante os Juizes dellas , ficando as culpas impunidas com grave offensa da Justiça , cuja boa Administraçãõ , e a Utilidade Publica ; pedem , que os malfeitores condignamente se castiguem para se evitar a frequencia dos delictos : E sendo actualmente muito menos necessarios os referidos Alcaldes das Saccas com os seus Guardas , e homens , que os acompanhãõ , do que os Feitores Gerães com seus Meirinhos , e Guardas de Cavallo que Eu Houve por bem extinguir , depois que por Alvará de vinte de Mayo do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e seis creei os Superintendentes Gerães das Alfandegas para conhecerem dos descaminhos , e contrabandos , e de tudo o mais pertencente á arrecadaçãõ das mesmas Alfandegas : Mando , que o dito Officio de Alcaide das Saccas da Villa de Valença com os seus Guar-

Guardas , e homens , que o acompanhavaõ , como tambem quaesquer outros Alcaldes móres , ou pequenos , que hajaõ sido póstos em outros dos ditos Lugares do Extremo destes Reinos , fiquem desde a publicaçãõ deste em diante abolidos, e extinçtos , como se nunca houvessem existido ; havendo mostrado a experiencia , que sendo estabelecidos para a Utilidade Publica , vieraõ a fazer-se pelo contrario onerosos , e nocivos aos Póvos.

Por tanto: Mando á Meza do Desembargo do Paço , Conselho da minha Real Fazenda , Desembargadores , Juizes , Justiças , e Officiaes dellas ; a quem pertencer o conhecimento deste Alvará , o cumpraõ , e guardem , e façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leys , Regimentos , Disposições , Ordens , ou estylos contrarios , que Hey por derogados para este effeito sómente , ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria , posto que por ella naõ ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , naõ obstantes as Ordenaçõens em contrario. E se registrará em todos os Lugares , onde se costumãõ registrar semelhantes Leys , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a tres de Agosto de mil setecentos e sessenta e sete.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

*A*lvará , porque Vossa Magestade he servido extinguir o Officio de Alcaide das Saccas da Villa de Valença do Minho com os seus Guardas , e homens , que o acompanhavaõ ;  
e quaes-

*e quaesquer outros Alcaldes mōres, ou pequenos, que baja em outros Lugares do Extremo destes Reinos : Tudo na fōrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Filippe Joseph da Gama* o fez.

Registado no Livro Segundo das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas 58. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Agosto de 1767.

*Filippe Joseph da Gama.*

Impresso na Officina de Miguel Rodriguez.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

A single line of faint, illegible text in the upper middle section.

A single line of faint, illegible text in the middle section.

A block of faint, illegible text in the lower middle section.

A single line of faint, illegible text in the lower middle section.

A single line of faint, illegible text near the bottom of the page.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendome presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , a Representação dos Directores da Fabrica dos Chapéos , estabelecida na Villa do Pombal , em que expozeraõ a necessidade que ha de huma effectiva providencia para se embaraçar a extracção das pelles de Coelho , e Lebre para fóra do Reino : E attendendo á utilidade Publica , que resulta aos Meus Vassallos da conservaçaõ , e augmento da referida Fabrica : Hey por bem prohibir da publicaçaõ deste Alvará em diante , a extracção das ditas pelles de Coelho , e Lebre para fóra do Reino : Ordenando que se vendaõ aos Directores da sobredita Fabrica , e pessoas por elles constituídas , pelos preços racionaveis , e costumados , em que se ajustarem com os donos das ditas pelles , sem constrangimento algum ; ficando ao arbitrio dos mesmos Directores a formalidade de estabelecerem as Cazas para estas compras nas Provincias do Reino , onde melhor lhes parecer. E as Pessoas que forem comprehendidas na contravençaõ de levarem , ou venderem para fóra delle as referidas pelles , incorreráõ nas penas comminadas pela Ordenaçãõ do Reino no Livro Quinto, Titulo cento e doze , contra a extracção de outros generos ; na fórma ordenada no Capitulo Treze dos Estatutos da mesma Fabrica , que foraõ approvados , e confirmados por Mim , por Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos cincoenta e nove.

Por tanto : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Conselho da Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , e Provedores das Comarcas , Juizes de Fóra , Justiças , e Officiaes dellas , o cumpraõ , e guardem , e o façãõ cumprir , e guardar taõ inteiramente como nelle se contém ; empregando-se os ditos Corregedores , Provedores , e Juizes de Fóra com huma especial inspecção na sua exacta observancia. E para que venha á noticia de todos , e se não possa allegar ignorancia , Ordeno ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceler Mór do Reino , o faça publicar na Chancelaria ,

celaria ; e remetta debaixo do Meu Sello , e feu signal , os Exemplares delle impressos a todos os Tribunaes , Magistrados , e mais Ministros na fórma costumada : E se registará em todos os lugares onde se registaõ semelhantes Leys , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a sete de Agosto de mil setecentos e sessenta e sete.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

*A*lvará, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar, que as pelles de Coelbo, e Lebre, se vendaõ aos Directores da Real Fabrica dos Chapéos da Villa do Pombal, e ás Pessoas por elles constituídas; prohibindo a extracção das referidas pelles para fóra do Reino; e que este Alvará passe pela Chancelaria: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Regista-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro Quinto da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 25 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Agosto de 1767.

*João Baptista de Araujo.*

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 11 de Agosto de 1767.

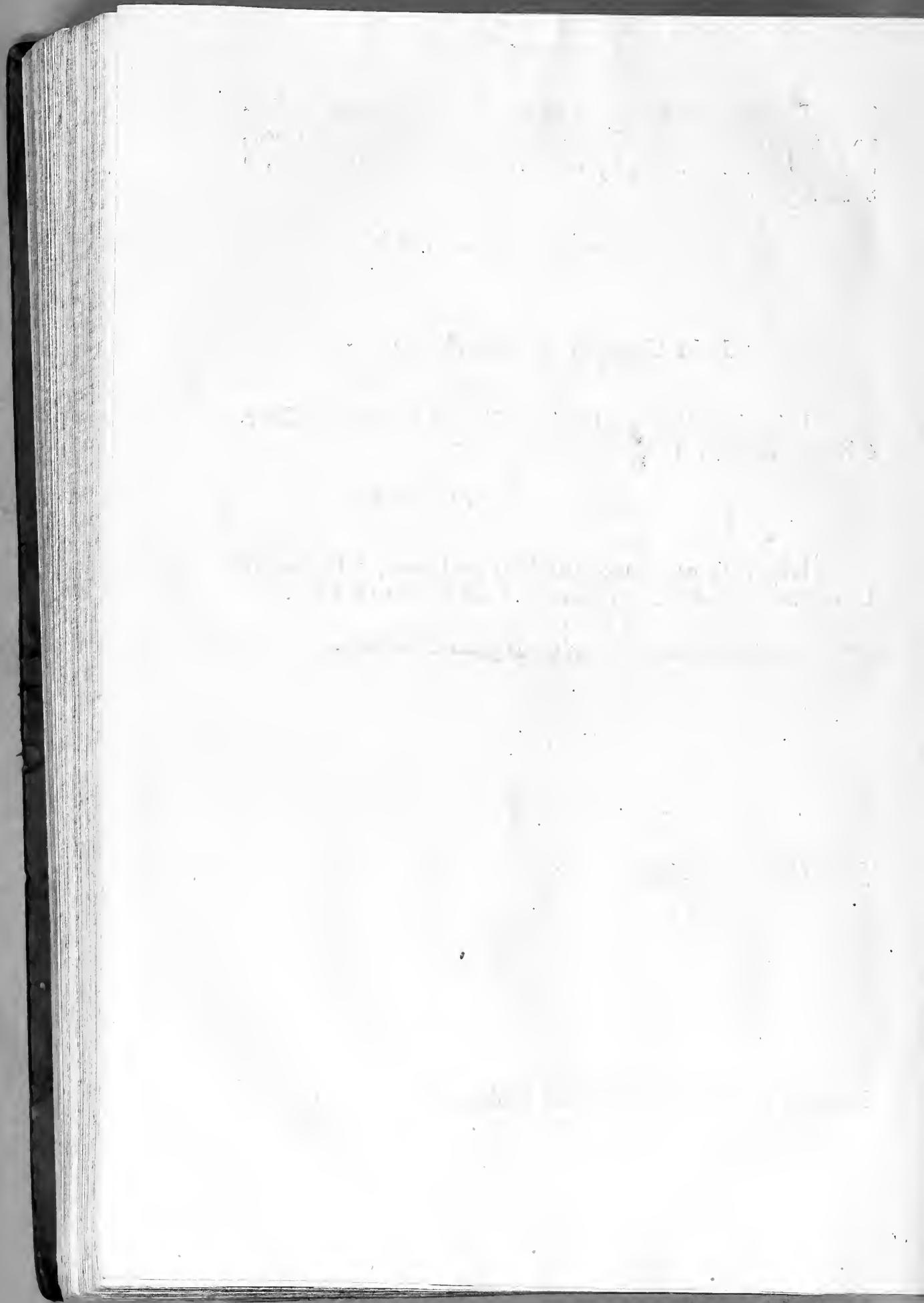
*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 29. Lisboa, 11 de Agosto de 1767.

*Antonio Fozé de Moura.*

*João Baptista de Araujo o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.





OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS  
Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem,  
e dálem Mar, em Africa, Senhor de Gui-  
né, e da Conquista, Navegação, e Com-  
mercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da  
India &c. Faço saber aos que esta Ley vi-  
rem, que em Recurso do Procurador da Mi-  
nha Coroa me foram por Elle representados

(entre outras importantes materias) não só os abuzos, com  
que a *Sociedade* chamada de *Fezus* de mais de dous Seculos a  
esta parte se tem servido para os seus carnaes, e perniciosos fins,  
do grande numero de *Confrarias*, com que clandestina, e im-  
perceptivelmente procurou metter toda a Christandade debaixo  
da sujeição do seu Geral, e da cega, e material obediencia  
das ordens por Elle expedidas; mas tambem o outro abuzo or-  
denado ao mesmo fim, com que o dito Geral (com huma nul-  
lidade per si mesma notoria) extorquio, e fez passar debaixo  
do respeitavel Nome do Santo Padre Clemente XIII, ora Pre-  
zidente na Igreja de Deos, huma obrepticia, e subrepticia Bul-  
la, datada de dez de Setembro do Anno proximo passado de  
mil setecentos sessenta e seis, a qual principia pelas palavras  
= *Animarum Saluti* =; accumulando-se nella intempestivamente  
á dita *Sociedade* muitos, muito extraordinarios, e muito exquisi-  
tos Privilegios, evidentemente offensivos de Direitos de Tercei-  
ros, taes, como o são; a Minha Real Coroa; as Inquições;  
os Prelados Diocesanos; e o Tribunal da Bulla da Cruzada de  
todos os Meus Reinos, e Dominios; com enormissimas lezoens  
da Minha dita Coroa; e do socego publico dos Meus Reinos, e  
Vassallos; sem que para as referidas concessões precedesse al-  
gum consentimento Meu; ou que para se introduzir a referida  
Bulla nos Meus Reinos, e Dominios, a que he dirigida, se  
pedisse, ou esperasse o Meu Real Beneplacito, como era pre-  
cizo na fórmula das Leys, e costumes louvavelmente estabelecidos  
nos mesmos Reinos: E tendo consultado, e ouvido sobre estas  
attendiveis materias, não só muitos Theologos, Canonistas, e  
Juristas, do Meu Conselho, e Dezembargo, ornados de mui-  
tas virtudes, e letras, e muito zelozos do Serviço de Deos, e  
Meu; mas tambem os Meus Conselhos de Estado, e do Gabi-  
nete; com cujos Pareceres me conformei rezolutivamente: Sou  
servido estabelecer, e mandar aos ditos respeitos, como Esta-

bleço,

bleço, e Mando por este Edicto Geral, e Carta de Ley perpetua, de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, o seguinte.

1. Nenhum Vassallo Meu, ou seja Clerigo, ou seja Regular, ou seja Secular, de qualquer Dignidade, graduacao, condicao, ou sexo, poderá pedir, ou receber Carta de Confraternidade, de Associaçao, ou de communicacao de Privilegios, do Geral da *Companhia* chamada de *Jesus*; nem de algum dos seus Delegados, ou Subdelegados: E isto debaixo de todas as penas estabelecidas contra os Réos dos Crimes de Leza Magestade; e de valerem contra os transgressores desta prohibicao as provas, que o Direito privilegiou pela publica necessidade da extirpacao de tao abominaveis Crimes:

2. Item: Mando, que todas as Pessoas, que tiverem as referidas Cartas, e as houverem recebido antes desta Minha Real Prohibicao (na verosimel crença de que nellas se tratava de Espiritualidades; quando aliàs são dirigidas pelos que as costumam passar a outros fins temporaes muito perniciosos) sejam obrigadas a entregar as referidas Cartas: A saber: Os Moradores da Cidade de Lisboa, e seu Termo, no Juizo da Inconfidencia dentro em dez dias peremptorios, successivos, continuos, e contados desde o dia da publicacao desta Ley: Os Moradores das Comarcas destes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira, aos respectivos Corregedores, Provedores, e Ouvidores, dentro no mesmo tempo affirma ordenado: E os Moradores das Capitanias da Africa Occidental, e Oriental, da America, e da Azia, aos respectivos Ouvidores, e Ministros Territoriaes, nos competentes termos, que Elles prescreverem nos Edictaes, que lhes Ordeno, que mandem publicar para este effeito: E isto ao fim de serem logo remettidas pelos Ministros ante os quaes forem apresentadas, ao sobredito Juizo da Inconfidencia, para nelle ficarem recolhidas na forma abaixo declarada.

3. Item: Mando que todos, e quaesquer Naturaes, ou Moradores dos Meus Reinos, e Dominios, de qualquer estado, sexo, ou condicao, que (na boa fé de que se tratava somente de Espiritualidades) se acharem; ou incorporados na dita *Companhia* chamada de *Jesus*; ou nella professos; ou associados a alguma Confraria, que haja sido estabelecida debaixo da direcçao da mesma *Companhia*; sejam igualmente obrigados de  
baixo

baixo das mesmas penas, e fórma de proceder, a se manifestarem aos sobreditos Juizes, e Magistrados, dentro nos respectivos termos assim estabelecidos; depois dos quaes serã as ditas penas irremissivelmente nelles executadas, como por esta Minha Ley determino, que o sejam summariamente.

4. Item: Mando, que aquelles dos sobreditos Jesuitas externos, sómente incorporados na *Companhia de Jezus* por Cartas de Associaçoens, e Profissoens secretas na sobredita fórma, que assim o manifestarem com boa fé dentro nos referidos termos, naõ sejam por isso molestados, naõ tendo outra culpa: Antes pelo contrario os seus Nomes sejam conservados em perpetuo silencio; para que lhes naõ sirva em tempo algum de nota, ou de impedimento, haverem feito as ditas Profissoens, ou recebido as taes Cartas; as quaes serã debaixo do mesmo segredo de Justiça remetidas ao Juizo da Inconfidencia, para nelle serem guardadas com a mayor cautella.

5. Item: Por quanto a experiencia tem manifestado por muito numerozos, e successivos factos, que nenhuns beneficios, e nenhũas benignidades tem sido bastantes para reduzir a ingratiã, e rebeldia do Commum dos Membros da *Companhia* chamada de *Jezus*, em cujos espiritos se chegou a imprimir a indomavel obstinaço, que constitue o notorio caracter da dita *Companhia*: Explicando, e ampliando a Minha Ley de trez de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove: Declaro todos os Membros publicos, e secretos da mesma *Companhia* chamada de *Jezus*, por isseparaveis da sua pernicioza cabeça, e por incorrigiveis, e communs Inimigos de toda a Potencia Temporal; de toda a Suprema, e legitima Authoridade emanada immediatamente de Deos Todo Poderozo; da tranquillidade, e vida dos Principes Soberanos; e do socego publico dos Reinos, e Estados: E Mando, que todos, e cada hum dos referidos Membros publicos, e secretos da dita *Companhia* sejam privados do beneficio, que lhes foy concedido pela sobredita Ley de trez de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove, e Ordens depois della expedidas; e sejam obrigados debaixo das graves penas, que na mesma Ley foram estabelecidas, a sahirem para fóra destes Reinos, e seus Dominios, nos termos, e na fórma, que Tenho determinado aos respectivos Ministros, e Governadores, que encarreguei de executarem esta Minha Real Disposiço. Naõ he porém da Minha Real Mente privar

var os referidos Socios Egressos da dita *Companhia* das Congruas, que por Mim lhes foram concedidas: Antes pelo contrario Ordeno, que as possam receber em quanto vivos forem, ou até segunda Ordem Minha, em todo, e qualquer lugar onde rezidirem; apprezentando para isso no fim de cada Anno Certidoens de vida aos Meus Ministros, ou Consules das Terras mais vezinhas das habitaçoens dos sobreditos Expulsos, os quaes acharão nelles todas as providencias necessarias para o seu embolço.

6 Exceptuo por ora aquelles dos referidos Egressos, que obtiverem especiaes, e pessoaes Mandados Meus, e por Mim assignados, para se conservarem; com tanto porém: Que não possam ensinar, doutrinar, prégar, ou confessar nestes Reinos, e seus Dominios: Que logo á vista desta prestem Juramento de fidelidade perante os Chancelleres das Relaçoens dos respectivos Territorios: Que promettam de boa fé, que não tratarão publica, nem particularmente com os Individuos da dita *Companhia*; ou com o seu Geral: Que não farão influenciaçoens, ou diligencias, nem directa, nem indirectamente a favor da dita *Companhia*: Que renunciam, e detestam para estes effeitos todos os pretextos de incompetencias, e de restricçoens internas, e externas, inventadas pelos Escriutores da sua Sociedade para illudirem a religião, e fé dos Juramentos: Que da mesma sorte detestam a fugeição, e obediencia cega, e material ás ordens do Geral da mesma *Companhia*; e toda a communicação com Elle, e dependencia delle: E que não poderão sahir sem licença Minha, ou dos Ministros por Mim deputados para esse effeito, das Terras, que se lhes determinarem para as suas rezidencias: E isto debaixo das penas estabelecidas contra os perturbadores do socego publico; e de serem processados na mesma fórma, que se processam os Réos de tão atrozés crimes, na fórma abaixo ordenada. E exceptuo tambem aquelles Individuos ainda não professos na dita *Companhia*, que depois de sahirem della houverem entrado em outras Ordens Regulares deste Reino; e houverem nellas feito Profissoens solemnes, por virtude das quaes se achem incorporados nas respectivas Comunidades em que forem professos: Dezobrigando estes do novo Juramento de fidelidade assim ordenado.

7 Item: Mando, que nenhuns dos Particulares Individuos

duos da *Companhia* chamada de *Jezus*, que tenho exterminado, e Ordeno, que se exterminem destes Meus Reinos, e seus Dominios, possam ser nelles tornados a admitir; ou venham juntos; ou venham separados: E que para a restituicão, ou tolerancia dos sobreditos Individuos expulsos, se não recebam requerimentos; ou por Pessoas particulares, para os apresentarem; ou pelos Magistrados, e Tribunaes, para lhes deferirem: E tudo debaixo das penas: A saber: Contra os ditos Particulares, que receberem, ou apresentarem requerimentos ordenados ás ditas pertençoens (a menos que não seja para denunciá-las) de serem autuados em processos simplesmente verbaes; e de serem castigados com as penas por Direito estabelecidas contra os perturbadores do socego publico; valendo contra Elles as provas, que as Leys, e Doutores julgam bastantes para a condemnação dos que commettem Crimes de Leza Magestade: E contra os Magistrados, e Ministros, que taes supplicas receberem, e não autuarem logo os que lhas apresentarem; de privação dos Empregos em que estiverem; e de perpetua inhabilidade para todos os outros do Meu Real Serviço; além das mais penas, que merecerem conforme a gravidade da culpa em que forem achados.

8 Item: Mando que o mesmo se observe debaixo das mesmas penas contra todas, e quaesquer Pessoas, que nestes Reinos, e seus Dominios; ou introduzirem quaesquer, ou qualquer dos Individuos da dita *Companhia* expulsa, ou sabendo, que existem nas Terras dos mesmos Reinos, e seus Dominios; os não denunciarem no termo de vinte e quatro horas aos Juizes dos respectivos districtos, para serem prezos, e remetidos com toda a segurança ao Juizo da Inconfidencia sem dilação alguma; fazendo-se as ditas remessas de Concelho em Concelho, quando não houver razão para mayor cautella; porque no caso de a haver os Magistrados, que fizerem as prizoens, deverão acompanhar os prezos até os entregarem no sobredito Juizo; fazendo as despezas da conducção por conta da Minha Real Fazenda, e por quaesquer Cofres della mais vizinhos, onde se achar mais prompto o dinheiro; deixando nelles os Conhecimentos de recibo, para serem levadas em conta, onde pertencer as partidas, que delles se extrahirem.

9 Item: Mando, que a mesma prohibição, e penas della assima estabelecidas, tenham lugar; não só contra todos os di-

tos denominados *Jezuitas* expulsos destes Reinos, que uzarem da roupeta da sua *Sociedade*; mas tambem igualmente contra os que pertenderem persuadir, que são Egressos della; e que debaixo dos pretextos de quaesquer licenças, que tenham alcançado, houverem sahido da referida *Companhia* chamada de *Jezus*; e vestirem os diversos habitos, ou de Clerigos, ou de quaesquer outras Ordens Regulares, ou ainda Seculares; por que havendo sido Membros da dita *Sociedade* expulsa; e sendo achados nestes Reinos, e seus Dominios; seraõ castigados como Criminozos de Leza Magestade na sobredita fórma, assim Ellés, como os que os recolherem nas suas cazas, ou os não descobrirem, e denunciarem ás Justiças, tendo delles noticia; tudo na maneira affima declarada.

10 Item: Mando, que tudo o affima referido se observe igualmente a respeito de todas as sobreditas Pessoas de qualquer estado, e condiçãõ, que sejam, que havendo feito as Profissoens, e Associaçoens affima declaradas; senão houverem manifestado nos termos determinados para as declaraçoens affima ordenadas; e contra os que, tendo conhecimento destes factos, os não denunciarem. E sendo os Denunciantes complices do mesmo delicto; e denunciando, e provando as culpas dos outros delinquentes seus Socios com Elles colligados; ficarão absolutos das penas em que tiverem incorrido.

11 Item: Mando, que todas, e quaesquer Pessoas de qualquer estado, e condiçãõ, que tiverem communicaçãõ, ou correspondencia verbal, ou por escripto, com os Regulares da sobredita *Companhia* chamada de *Jezus*; ou com qualquer dos Socios della expulsos destes Reinos; ou com qualquer dos Confrades, e Professos occultos da mesma *Sociedade* de qualquer estado, e condiçãõ que sejam; sabendo, que são Confrades, ou taes Professos são; sejam castigadas com o degredo de oito annos para qualquer dos Prizidios de Angola; não se achando nas ditas communicaçõens, ou correspondencias culpas, que por esta, ou pelas outras Leys deste Reino, tenham pena mais grave.

12 Item: Mando, que todos os Ministros, e Magistrados Territoriaes, e Locaes destes Reinos, e seus Dominios, tenham sempre nos seus respectivos Territorios, e competentes Districtos, Devassas abertas; nas quaes pelos principios dos Mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro de cada hum Anno,

Anno , inquiram muito exactamente , se há algum , ou alguns transgressores do conteúdo nesta Ley ; ou se há algũa , ou algũas Pelloas , que tendo noticia de alguns correspondentes , ou fautores , e capeadores dos sobreditos chamados *Jesuitas* notorios , ou occultos ; os encobrem com prejuizo do Meu Real Serviço , e do socego publico ; faltando ás obrigaçoens da fidelidade de bons , e leaes Vassallos ; e do honrado zelo , que devem ter do bem commum da sua Patria , e da tranquillidade dos seus Compatriotas.

13 Item : Conformandome com os pareceres dos sobreditos Meus Conselheiros , e Ministros ; e com os numerosos exemplos do que successivamente se tem practicado nos cazos semelhantes por muitos dos Monarchas , que mais se distinguiram , e distinguem na veneraçõ , e protecçã da Sede Apostolica , e dos Summos Pontifices : Declaro o sobredito Breve , que principia = *Animarum Saluti* = , e os Exemplares delle ( pelo que pertence aos Meus Reinos , e Dominios ) por obrepticios , subrepticios , e como taes nullos , para produzirem qualquer effeito , ou prestarem algum impedimento ao que pelos Meus Tribunaes se tem julgado , e julgar ; ou ao que se acha fundado , e observado pelos louvaveis costumes , e estylos da Minha Corte , e pelas Concordatas entre Ella , e a Santa Sede Apostolica : E Mando a todas as Pelloas dos Meus Reinos , e Dominios , de qualquer estado , e condiçã , que sejam , debaixo das penas da Minha Real , e gravissima indignaçã ; de confiscaçã de todos os seus bens para a Minha Camara ; e das mais penas , que nas Minhas Leys se acham estabelecidas contra os que conspiram para as offensas da Minha Regia Magestade , e para as perturbaçoens do publico socego dos Meus fiéis Vassallos ; que naõ só naõ observem o conteúdo no referido Breve , e seus Exemplares ; nem o comuniquem , retenham , ou delle façam qualquer uzo ; mas tambem , que aquella , ou aquellas de todas as sobreditas Pelloas , em cujas mãos se acham , ou acharem os referidos Exemplares ; incorram nas ditas penas , se dentro no termo de trinta dias , contados da publicaçã desta Ley , naõ apprezentarem os ditos Exemplares ; na Corte , e Provincia da Estremadura , ao Juiz da Inconfidencia , ou quem seu cargo servir ; e nas outras Provincias destes Reinos , e seus Dominios , aos Corregedores , ou Ouvidores das Commarcas , para os remetterem ao mesmo  
Juiz

Juiz da Inconfidencia : E aos sobreditos Corregedores , assim desta Corte , como das Comarcas dos mesmos Reinos , e seus Dominios ; Ouvidores ; Juizes do Crime ; Juizes de Fóra ; e mais Juizes dos mesmos Reinos , e seus Dominios ; Ordeno , que abram logo Devassas , que ficarám sempre abertas , para inquirirem contra as PESSOAS , que fizerem uzo dos sobreditos Exemplares , ou em seu poder os retiverem : Tomando tambem as denuncias destas transgressoens em segredo : Procedendo nellas com o mesmo segredo até a real apprehensão dos mesmos Exemplares , e seus Receptadores : E dandome de tudo conta pelo mesmo Tribunal da Inconfidencia , para Eu determinar o que me parecer justo , segundo a exigencia dos cazos , e circumstancias das PESSOAS , que nelles concorrerem. Determino , que nas mesmas penas incorram todas , e quaesquer PESSOAS que retiverem os sobreditos Exemplares insertos , ou incorporados em quaesquer quadernos , ou livros manuscritos , ou impressos , que tratem de outras materias differentes ; na mesma fórma , em que incorreriam nas sobreditas penas , communicando , ou conservando separados em folhas volantes os ditos Exemplares ; se dentro no mesmo termo de trinta dias não entregarem , ou denunciarem na sobredita fórma os quadernos , ou Livros , em que se acharem insertos , ou incorporados os mesmos Exemplares.

14 E pelo que pertence ás clandestinas introducçoens de quaesquer outras Bullas , Breves , Decretos , Ordens , Mandados , Sentenças , ou quaesquer outros Rescriptos emanados da Curia de Roma , ou vindos de quaesquer outros Paizes Estrangeiros : Declaro , que não só não he da Minha Real intençaõ innovar , ou alterar o que ao dito respeito tenho determinado pela Minha Ley de seis de Mayo do Anno de mil setecentos sessenta e cinco ; mas antes excitar , e corroborar a observancia della ; como por esta Hey por excitada , e por corroborada.

E esta se cumprirá taõ inteiramente , como nella se contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Caza da Supplicação , ou quem seu Cargo servir ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Tribunal da Inconfidencia ; Conselheiros da Minha Real Fazenda , e dos Meus Dominios Ultramarinos ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Presidente do Senado da Camera ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Junta do Depozito Publico ; Capitaens  
Ge-

Generaes ; Governadores ; Dezembargadores ; Corregedores ; Ouidores ; Juizes ; e mais Officiaes de Justiça , e Guerra , a quem o conhecimento desta pertencer ; que a cumpram , e guardem , e façam cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nella se contém ; sem duvida , ou embargo algum ; e naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Dispoziçoens , ou Estylos contrarios ; que todas , e todos Hey por derogados , como se dellas , e delles fizesse individual , e expressa mençaõ , para os referidos effeitos sómente ; ficando aliàs sempre em seu vigor . E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , do Meu Conselho , Dezembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Meus Reinos , Mando , que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remettaõ Copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Commarcas , e Villas destes Reinos , e seus Dominios : Registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registar semelhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo . Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em vinte e oito de Agosto de mil setecentos sessenta e sete .

## ELREY . . .

*Conde de Oeyras.*

**L** *Ey por que Vossa Magestade , deferindo ao Recurso , que o Procurador da Coroa interpoz na Sua Real Prezença , sobre o critico estado destes Reinos depois da expulsão dos Jezuitas*  
das

*das Monarquias, de França, e de Hespanha; e da expedição da Bulla = Animarum Saluti = datada de dez de Setembro de mil setecentos sessenta e seis: Prohibe nos seus Reinos, e Dominios, a introducção, retenção, e uzo das Cartas de Confraternidade com os ditos Jezuitas; as Profissoens, e Associaçoens com Elles feitas; e a retenção, ou uzo da sobredita Bulla: Mandando sabir para fóra dos meſmos seus Reinos, e Dominios, todos os Individuos da Companhia chamada de Jezus, que haviam ficado ainda tolerados, e conservados pelo beneficio da Ley de trez de Setembro de mil setecentos ſincoenta e nove, e das Ordens a ella posteriores: Tudo na fórma, e debaixo das penas aſſima declaradas.*

Para Vossa Mageſtade ver.

*Antonio Domingues do Paço a fez.*

Regiſtada na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a folhas 65. Noſſa Senhora da Ajuda, a 29 de Agoſto de 1767.

*Joaõ Baptiſta de Araujo.*

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicada eſta Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 24 de Setembro de 1767.

*Dom Sebaſtiaõ Maldonado.*

Regiſta-

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no  
Livro das Leys a fol. 32. Lisboa, 24 de Setembro de 1767.

*Antonio Jozé de Moura.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY

1911

1911



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem , que havendo-se comprehendido na mente , e no espirito das Minhas Leys , de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum , de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove ; assim a extinção

de todos os Depozitos , e Depozitarios particulares ; como a absoluta , e total redução delles ao Depozito Publico da Corte , e Cidade de Lisboa , solidamente estabelecido em beneficio commum dos Meus Vassallos , sobre as antigas , e successivas experiencias dos quantiozos , e inevitaveis descaminhos , que os bens depozitados padeciaõ nas mãos dos Thezoureiros , ou Officiaes , que antes das sobreditas Leys os costumavaõ receber das mãos das Partes : E tendo certa informação , de que a observancia das referidas Leys não tem sido taõ exacta , nem taõ comprehensiva , como foi sempre da Minha Real intenção : Sou servido declarar as sobreditas Leys ; determinando , como por este determino , que nellas se achaõ comprehendidos todos os cabedaes , e bens consistentes em moeda , joias , peças de ouro , prata , vestidos , roupas , ornatos de caza , e quaesquer outros móveis , que forem pertencentes a sequestros , penhoras , ou embargos ; ou sejaõ para pagamentos de dividas , ou legados ; ou para se estabelecerem vinculos , capellas , dotes ; ou sejaõ destinados a quaesquer outras applicaçoes pias , ou temporaes , provenientes de contractos entre vivos , ou disposições de ultimas vontades ; e que forem postos em arrecadação por Ordem de todos , e quaesquer Juizos , e Ministros ; ou estes sejaõ Ordinarios , ou Delegados ; ou por elles se proceda ordinaria , ou summariamente ; ou ainda *de bono , & equo* : Porque todos os referidos cazos , Juizos , e Ministros , quero que sejaõ comprehendidos na Disposição das referidas Leys : Mandando , que assim se deva sempre entender , observar , e julgar , sem duvida , ou excepção alguma , qualquer que ella seja ; porque a Minha Real Determinação he , que na Corte , e Cidade de Lisboa não haja mais Depozito algum particular ; e que muito

to pelo contrario sejaõ todos reduzidos ao sobredito Depozito Publico , unica , e privativamente; debaixo das penas estabelecidas nas referidas Leys , para serem executadas conforme forem applicaveis ás contravençoens , que succederem. Exceptuo porém aquellas arrecadaçoens , e Depozitos , que se fizerem pelos Testamenteiros , que forem nomeados pelos defuntos , quando estes nas suas ultimas dispoziçoens elegerem , e approvarem a industria , e abonação das Pessoas dos referidos Testamenteiros por elles nomeados. Porém chegando os cazos de serem nomeados outros Testamenteiros dativos ; ficarão estes comprehendidos na geral dispozição das sobreditas Leys. Mando , que assim se observe daqui em diante geral , e indistinctamente , sem interpretação , ou restricção alguma. E Ordeno , que os Ministros da Caza da Supplicação , que forem mais modernos no exercicio do sobredito Depozito Publico , depois de se haverem reduzido a elle no termo de trinta dias , contados da publicação deste , todos os referidos cabedaes , e móveis , que ainda se acharem fóra do mesmo Depozito ; findo que seja o referido termo , se proceda a huma exacta Devassa , que ficará sempre aberta , para nella se inquirir sobre as transgressoens desta , e das outras Leys por ella declaradas ; sem determinação de tempo ; e sem numero certo de testemunhas ; para que em cada vez que pelo numero dellas , que for <sup>bastante</sup> , constar de culpa contra a sua observancia , haja o sobredito Ministro de sentenciar os culpados em huma só instancia summaria , e verbalmente ; levando os Autos á Relação , para nella se proferirem as Sentenças com os Adjuntos , que o Regedor nomear nos cazos occorren-tes.

Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço , Regedor da Caza da Supplicação , Conselhos da Fazenda , e Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , Governador da Relação , e Caza do Porto , Junta da Administração do Depozito Geral , Dezembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e Officiaes dellas , cumpraõ , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar este Meu Alvará de Ley , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer outras Leys , ou Dispoziçoens ,  
que

que se opponhaõ ao conteúdo nelle ; as quaes Hey por derogadas para este effeito sómente , ficando aliàs sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , do Meu Conselho , Dezembargador do Paço , e Chanceller Mór do Reino , que faça publicar este na Chancellaria , e remettello aos lugares , onde se costumaõ remetter ; registando-se nos livros , onde se registaõ semelhantes Leys ; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Villa Fresca de Azeitaõ , ao primeiro de Dezembro de mil setecentos sessenta e sete.

R E Y . . .

Conde de Oeyras. .

**A** Lvará com força de Ley , porque Vossa Magestade ha por bem declarar as suas Leys , de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum , de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete , e de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove ; para que na Corte , e Cidade de Lisboa não haja mais Depozito algum particular , mas que muito pelo contrario sejaõ todos reduzidos ao dito Depozito Publico ; debaixo das penas , e na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver. . .

Regista-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro da Junta dos Depozitos Publicos a fol. 47. Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de Dezembro de 1767.

*Clemente Izidoro Brandaõ.*

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Janeiro de 1768.

*Dom Sebastiaõ Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 40. Lisboa, 7 de Janeiro de 1768.

*Antonio Fozé de Moura,*

*Antonio Domingues do Passõ o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que por quanto não coube já mais nas forças do entendimento humano fazerem-se estabelecimentos tão completos, que desde o seu principio tenhaõ em si todas as providencias necessarias para precaver, e atalhar inteiramente todos os abuzos, que só a successiva série dos tempos costuma ir manifestando, para que segundo a variedade dos factos succedidos se possaõ applicar por novas dispoziçoens opportunos remedios: Porque sobre este claro conhecimento acautelei no Paragrafo Nove do Titulo Segundo dos Estatutos do Meu Collegio de Nobres: Que mostrando a experiencia faltarem nos ditos Estatutos algumas couzas necessarias, ou fazerem-se duvidozas outras que fossem nelles expressas; e sendo informado dellas o Director Geral, mas devia consultar, para eu determinar o que me parecer conveniente: E porque pelo mesmo Director Geral me tem sido presente a necessidade, que ha, de se dar prompta providencia sobre alguns factos, cujo abuzo, não se obviando a elle, perturbaria a boa disciplina do Collegio; a qual eu quero, que nelle se conserve em todo o tempo, sem que haja lugar, ou pretexto para a relaxação; dezejando muito pelo contrario que os Collegiaes sigaõ os seus Estudos, e fação com elles progressos muito conformes ao seu nascimento, á utilidade publica, e ao serviço de Deos, e Meu. Occorrendo aos sobreditos inconvenientes, fazendo-os cessar em beneficio commum dos mesmos Collegiaes: Sou servido declarar, e ampliar os referidos Estatutos na maneira seguinte.

I.

No que toca ás licenças para os Collegiaes poderem fahir fóra, observará o Reitor inteira, e exactamente o que tenho ordenado no Paragrafo Sexto, Titulo Segundo dos Estatutos do mesmo Collegio. E Mando que o modo de conceder as ditas licenças se não possa alterar, ou facilitar em tempo algum sem especial Ordem Minha.

II.

Porque do repetido excessõ das ditas licenças se conheceo que tem cauzado grande confuzão nas Aulas, trabalho aos Professores; e atrazou os progressos, não sómente dos que sahem fóra do Collegio, mas tambem dos que nelle rezidem: Ordeno que daqui em diante (exceptuando o tempo das ferias, e os cazos, em que haja doença attéstada pelo Medico) nenhum Collegial

gial possa fahir senaõ de mez em mez huma só vez ; o que se deve entender sendo Domingo , ou Dia Santo de guarda ; com tanto que venhaõ pernoitar ao dito Collegio nos dias em que fahirem delle , e com tanto , que depois de serem acabadas as ferias , nas primeiras vesperas do dia em que se abrirem as Aulas se restituaõ , os que houverem fahido , ao Collegio , antes das horas do Estudo.

### III.

Se algum Collegial tiver precizaõ de fahir por alguns dias com urgente negocio , que assim o requeira ; o Reitor informará disso ao Director Geral , para elle mo consultar , e eu determinar o que me parecer.

### IV.

O Prefeito do Collegio será obrigado no fim de cada semana entregar ao Reitor , e Vice-Reitor huma Lista com os nomes daquelles Collegiaes , que houverem sido negligentes em cumprir com as obrigaçoens de estudar ; porque em quanto se naõ emendarem , quero se lhes naõ conceda licença para poderem fahir fóra em cazo algum , qualquer que elle seja.

### V.

Prohibo a qualquer Collegial o fahir do seu apozento , para se transferir ao de outros Collegiaes , como tambem o poder passear pelos Corredores , ainda nas horas , em que naõ houver estudo , sem licença do Reitor , Vice-Reitor , ou Prefeito , a qual licença será sómente no cazo que haja sufficiente motivo para isso , e quanto menos for possivel.

### VI.

Considerando , que se observará inteiramente o que tenho determinado no Paragrafo Decimo-Quinto do Titulo Sexto : Ordeno que nenhum Collegial possa fahir á caza das vizitas , nem della se recolher para o interior do Collegio , sem ser acompanhado por hum Familiar ; sendo este escolhido pelo Reitor em cada semana por turno rigorozo ; sem que algum possa ser conservado de huma semana para a que se seguir.

### VII.

Nenhum Collegial ( nem ainda com o motivo das suas liçoens , e estudos ) poderá entrar nas cazas dos Professores ; e muito menos nas dos Familiaes. E Ordeno expressamente ao Reitor que assim o tenha entendido , e o execute , e faça executar , naõ obstante qualquer razaõ , ou pretexto , que possa haver em contrario.

### VIII.

### VIII.

Porque não he possível achar-se o Vice-Reitor pessoalmente em todos os lugares, onde estiverem Collegiaes; e quero que quanto possível for se evitem as dezordens, que da sua ausencia se podem seguir: Poderá o mesmo Vice-Reitor escolher entre os Capellaens, e Familiares aquelles, que lhe parecerem mais dignos da sua confiança; dando-lhes as ordens que devem executar, para se conservar sempre o socego, e boa disciplina entre os Collegiaes, e não experimentarem estes faltas no seu serviço. O mesmo poder terá também o Prefeito, pelo que pertence ás disposições, que julgar necessarias para manter a boa ordem dos Estudos; e para que os Collegiaes, que forem occupados nos Exercicios das Artes, nunca se apartem da decencia, e modestia, que se requer em Pessoas do seu nascimento: Conferindo porém com o Vice-Reitor, para que não haja implicancia, ou confusão nas Ordens de cada hum, e tudo se faça com boa harmonia, e socego.

### IX.

Para que o Reitor, e os Professores possam aproveitar-se dos dias feriados para os seus negocios; e os Collegiaes do tempo, que lhes he concedido, para os seus divertimentos: Ordeno que nos primeiros seis mezes, começando de Outubro até o fim de Março se abra a Caza da Junta pelas duas horas da tarde, e nos outros cinco mezes pelas tres horas: E que o Porteiro, que estiver de semana, seja obrigado a tanger o sino ás horas referidas, para o Reitor, e Conselheiros irem logo ter as suas sessões, logo que se achar completa a Junta, a qual não esperará mais de hum quarto de hora, depois do referido toque de sino, pelo Vogal que estiver impedido; o qual será obrigado a mandar por escrito á mesma Junta a cauza legitima do seu impedimento. E Mando que este Alvará se observe, e valha como parte dos Primeiros Estatutos por Mim estabelecidos para o dito Collegio de Nobres em sete de Março de mil e setecentos sessenta e hum.

Pelo que Mando ao Director Geral dos Estudos, Reitor, Vice-Reitor, Prefeito, e Professores do Collegio de Nobres, e mais Pessoas, a que o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes ás Ordenações em contrario, que Hei por de-

derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. Dado em Villa Fresca de Azeitaõ ao primeiro de Dezembro de mil e setecentos sessenta e sete.

# R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *Lvará, por que Vossa Magestade, obviando ao abuzo de alguns factos, que podem perturbar a boa disciplina do Collegio de Nobres: Ha por bem declarar, e ampliar os Estatutos do dito Collegio, na fórma assima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Antonio Domingues do Paço o fez.*

*Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.*



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem, que havendo-me representado a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que não obstantes as providencias, que Fui servido dar nos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da dita Companhia, para se conservar a reputação dos Vinhos das costas do Alto Douro, e seu Territorio; mandando-os separar como proprios para o Embarque da America, e dos Reinos Estrangeiros, dos outros Vinhos dos lugares, que só os produzem capazes de se venderem ao Ramo; se haviaõ introduzido algumas quantidades dos segundos no Territorio demarcado para os primeiros, que misturados huns com os outros fizeraõ exceder em huma notavel parte as producções dos Vinhos de Embarque calculada pela commua estimação; ao mesmo tempo, em que a dos outros Vinhos de Ramo se acharaõ proporcionadamente diminutas: E attendendo á necessidade, que ha de fazer cessar com as mais efficazes providencias taõ escandalozas fraudes, e os prejuizos, que dellas se seguem á reputação do referido genero, com que taõ louvavelmente se promove a sua cultura, e extracção: Sou servido determinar o seguinte.

1 Declarando, e ampliando as Disposições dos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da dita Companhia: Mando, que á imitação do Primeiro Mappa, e Tombo Geral, que mandei fazer, dos Territorios, que produzem Vinhos proprios para o Embarque, se faça com a maior brevidade outro Mappa, e Tombo Geral dos Territorios, que só produzem Vinhos de Ramo: Especificando-se as Fazendas, que nelles se comprehendem: Declarando-se as quantidades de Vinho, que produzem annualmente por huma estimação commua, ou media, calculada pelas producções dos ultimos cinco annos proximos preteritos: Confrontando-se, e numerando-se gradualmente cada huma das ditas Fazendas; de sorte que se não diga = *Vinha de Pedro, ou Paulo* = se não = *Vinha numero tal, que confina da parte do Norte com João, e da parte do Sul com Francisco, &c.*

2 O sobredito Mappa, e Tombo Geral se conservaráõ com a maior cautela no Archivo da Junta da Administração da refe-

referida Companhia, para por elles instruir os seus Commissarios, assim da extenção de cada huma das ditas Fazendas, como das suas producçoens; para que com estas noçoens possaõ os mesmos Commissarios no tempo das provas averiguar com a exactidaõ, que se requer, se com effeito se introduzi- raõ Vinhos de Ramo no Territorio dos Vinhos de Embarque.

3 Em ordem ao mesmo fim: Mando, que os Donos das Fazendas comprehendidas na Demarcação dos Vinhos de Ramo sejaõ obrigados a mostrarem aos Commissarios da Companhia, todas as vezes, que forem para isso requeridos verbal, e extrajudicialmente, a quem venderaõ os Vinhos, por authenticas provas; debaixo da pena de tresdobro da lotação de cada huma das referidas Vinhas; a qual irremissivelmente se executará contra os Renitentes, e se applicará a favor da Companhia: Observando-se em tudo o mais as Disposiçoens do Paragrafo trinta da sua Instituição.

4 Todo aquelle Dono de Vinha sita na Demarcação de Vinhos de Embarque, que constar, que comprou, ou introduzio, na dita Demarcação, Vinhos de Ramo, sem as qualificaçoens determinadas no Paragrafo trinta da Instituição da sobredita Companhia; além das penas estabelecidas nos Paragrafos vinte e nove, e trinta da mesma Instituição, ficará incursõ cumulativamente nas outras penas; de não poder vender por cinco annos Vinho pelo preço dos de Feitoria; e de lhe serem sequestrados todos os que lhe forem achados para os Armazens da Companhia; sendo-lhe por ella pagos pelo infimo preço, que nos respectivos annos tiverem os de Ramo. E os Almocreves, Carreiros, ou outras quaesquer Pessoas, que fizerem as conducçoens dos ditos Vinhos de Ramo para dentro do Territorio dos Vinhos de Embarque, além da pena de perdimento das Bestas, Boys, e Carros, a favor da Companhia; serãõ condemnadas irremissivelmente a me servirem nas Galés por tempo de tres annos.

5 Havendo mostrado a experiencia a colluzaõ, que embaraça averiguar-se a verdade das sobreditas transgressoens, e das fraudes, com que se tem procurado subterfugir a execução das Minhas Reaes Determinaçoens neste importante negocio: Mando, que se tomem denuncias em segredo pelo Juiz Conservador da referida Companhia; o qual procederá sobre ellas ás diligencias, que nas mesmas denuncias lhe fo-  
rem

rem indicadas: E qualificando-as de verdadeiras pela corporal apreheſião, e achada; procederá a ſequeſtro, e venda dos Vinhos; para ſer ametade applicada a favor da Companhia, e a outra ametade a favor dos Denunciantes; aos quaes a entregará particularmente, e de forte, que nunca ſe ſaibaõ os ſeus nomes.

6 Sendo-me prezente, que algumas Peſſoas Eccleſiaſticas mal inſtruidas na veneração, respeito, e obediencia, que devem ás Minhas Reaes Determinações ſe tem arrogado huma eſcandalozza iſenção de venderem á Companhia Vinhos de Ramo das ſuas Fazendas pelos preços taxados na Inſtituição da meſma Companhia: Sou ſervido declarar, que lhes não compete a dita iſenção aſſim ao dito respeito, como aos mais, que fizeraõ, e fazem os objectos das Minhas Regias Diſpoſições ſobre materias Temporaes, proprias da Suprema, e independente Jurisdição, que Deos me conferio: E que nos cazos, em que por qualquer pretexto contravenhaõ ás Minhas Leys, e Ordens, ſe me deve dar conta com eſpecificação dos factos, e das circumſtancias, que os fizerem mais aggravantes; para que á viſta delles poſſa mandar proceder contra os Deſobedientes, como rebeldes, com aquellas demonſtrações de caſtigo, que cabem no Meu Juſto, e Real Poder.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente, como nelle ſe contém. Pelo que mando á Meſa do Deſembargo do Paço, Conſelho da Minha Real Fazenda, Regedor da Caſa da Supplicação, Governador das Juſtiças da Relação, e Caſa do Porto; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, ſem duvida, ou interpretação alguma, e ſem embargo de quaesquer Leys, Diſpoſições, Regimentos, Ordens, coſtumes, e eſtylos contrarios; que para eſte effeito Hei por derogados, como ſe delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, não obſtantes as Ordenações em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys: E mandando-ſe o Original para a Torre

re do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezaseis do mez de Janeiro: Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil setecentos sessenta e oito.

# R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

*A* Lvará, porque V. Magestade he servido declarar, e ampliar as Disposiçoens dos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, para se conservar a reputação dos Vinhos das costas do mesmo Douro, e seu Territorio, e se não misturarem os de Ramo, com os que são proprios para o Embarque da America, e dos Reinos Estrangeiros: Tudo na fórma affirma declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Gaspar da Costa Poffer* o fez.

Registado no Livro II., que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo Geral da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Janeiro de 1768.

*Gaspar da Costa Poffer.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**D**OM JOSEPH por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Doação, e perpetua Firmidão virem: Que entre os bens, que pela desnaturalização, e perpetua proscipção dos Regulares da Companhia denominada de Jesus, ficarão vagos nestes Reinos para Eu os applicar como taes a causas pias, se comprehende bem assim a Igreja, e Casa de S. Roque, que foi dos mesmos Regulares expulsos, e proscriptos: E considerando que não podia dar applicação mais pia á mesma Igreja, e Casa, do que fazer della doação á Irmãdade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, visto como pelo estrago do terremoto do anno de mil e setecentos e sincoenta e sinco se incendiou, e reduzio a cinzas a sua Igreja, e se acha na maior urgencia de ter Casa propria com a largueza, e commodidade que he precisa: E attendendo a que a dita Irmãdade, depois que a fundou a Serenissima Senhora Rainha Dona Leonor, que está em Gloria, se tem feito sempre benemerita da protecção dos Senhores Reis destes Reinos, e da minha Real Piedade, pelo zelo, e satisfação, com que exercitão as obrigações do seu piissimo Instituto: Hei por bem, e me praz, por hum effeito da minha Real Clemencia, fazer pura, perpetua, e irrevogavel Doação da dita Igreja, e Casa de S. Roque, com todos os seus edificios interiores, officinas, e cerca, e tudo o mais que se acha dos muros da dita Casa para dentro, sem limitação alguma, á mesma Santa Casa da Misericordia, para alli fundar a sua habitação, e morada, e se estabelecer a da Creação dos Meninos Expostos, e o Recolhimento das Orfans; ficando o edificio, que antes foi Recolhimento das ditas Orfans, reduzido a casas de aluguel, lojas, e armazens, e os rendimentos applicados a beneficio das causas pias, que a Meza julgar mais urgentes, e dignas de attenção; tudo na conformidade da Planta, que baixa assignada pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E só reservo ao meu Real Arbitrio o sitio da Igreja arruinada da antiga Misericordia, e o que della jaz para o Occidente, e Praça do Commercio. E por quanto a minha Real, e plena deliberação he, que esta Carta de Doação, e perpetua Firmidão seja estavel para sempre, e como tal observada, guardada, e executada em serviço de Deos N. Senhor, e da Gloriosa Virgem

Ma-

Maria sua Santissima Mãi, Protectora da mesma Irmandade, e Casa, e bem espiritual, e temporal dos meus vassallos, sem alteração, mudança, quebra, ou mingoamento algum: Mando, que em nenhum tempo, ou caso cogitado, ou não cogitado, fortuito, e ainda insolito, possa ser mudada, diminuida, ou minguada em todo, ou em parte esta Doação; porque he minha Real vontade, que seja sempre observada em todos os tempos, e em todos os casos, assim, e da mesma sorte que nella se contém: o que tudo quero que se observe, e execute tão inteiramente como dito he, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis Patrias, ou de Direito Civil, Constituições, Decretos, Glossas, opiniões de Doutores, ou ordens em contrario, que Hei por bem derogar de meu motu proprio, certa sciencia, e poder Real Pleno, e Supremo, para este effeito sómente, em quanto sejam, ou se possam entender oppostas a esta minha Doação em tudo, ou em parte, como se de tudo fizesse especial, e expressa menção, e fosse aqui inserto, e declarado: E para testemunho, e firmeza do referido, Mandeí passar esta Carta de pura, perpetua, e irrevogavel Doação: E ordeno ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, que a faça publicar, e passar pela Chancellaria, e sellar com o sello pendente das minhas Armas: entregando-se a Original ao Arcebispo Regedor, actual Provedor da dita Irmandade da Misericordia, para seu Titulo, e para ficar sempre viva, e existente no Cartorio da sobredita Santa Casa: E a Copia authentica della se mandará para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos aos oito dias do mez de Fevereiro: Anno do Nascimento de N. Senhor Jesus Christo de mil e setecentos e sessenta e oito.

E L R E Y COM GUARDA.

*Conde de Oeyras.*

*C*arta, por que V. Magestade he servido fazer pura, perpetua, e irrevogavel Doação da Igreja, e Casa de S. Roque dos Regulares expulsos, e proscriptos da Companhia denominada de Jesus, á Ir-

*à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da Cidade de Lisboa, para nella se estabelecer a dita Casa, e a da Creação dos Meninos Expostos, e o Recolhimento das Orfans; e que passe pela Chancellaria, na fôrma affima declarada.*

Para V. Magestade ver.

*Pedro Gonsalves Cordeiro.*

Foi publicada esta Carta de Doação na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa, 18 de Fevereiro de 1768.

*D. Sebastião Maldonado.*

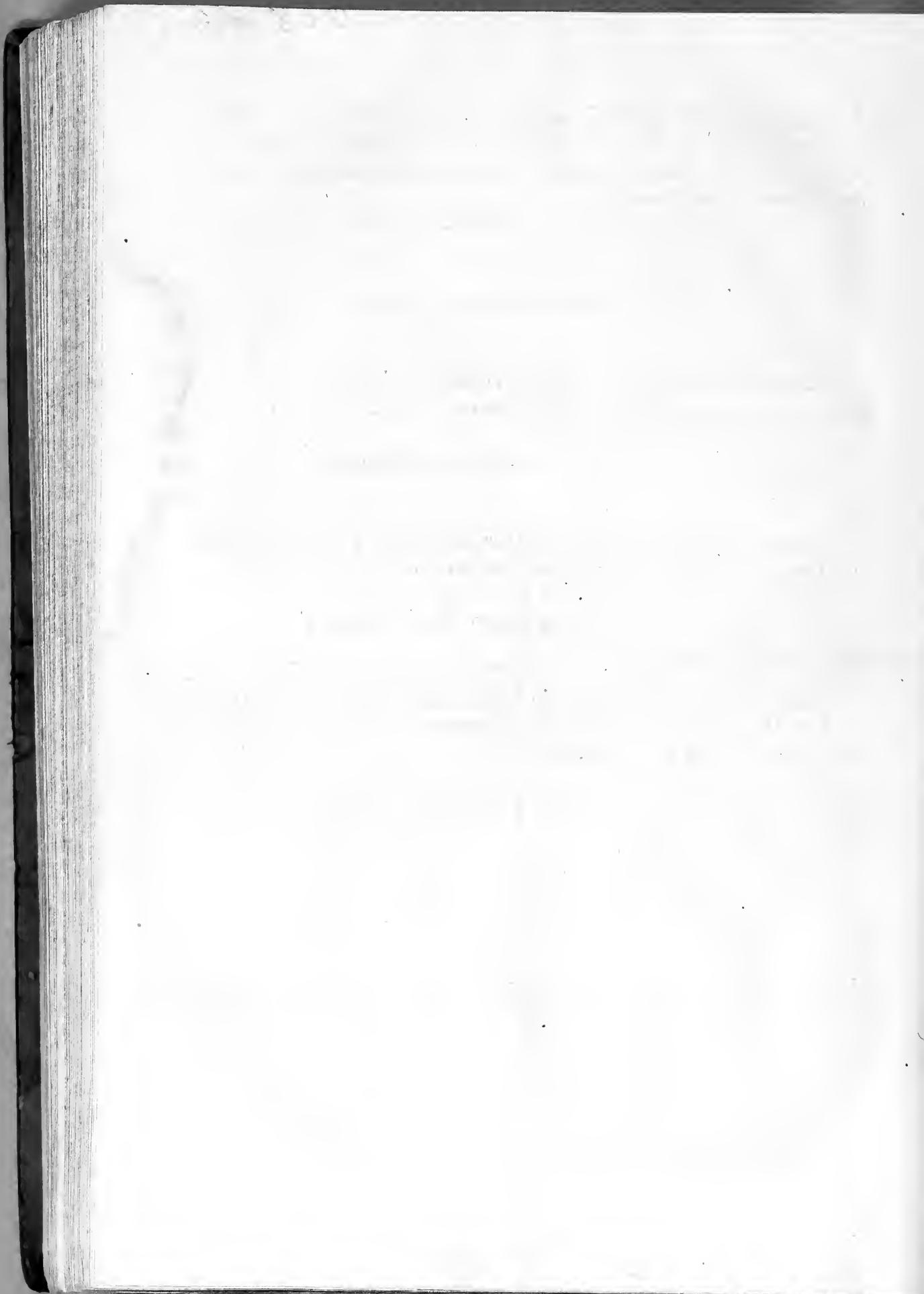
Registrada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 42. Lisboa, 18 de Fevereiro de 1768.

*Antonio José de Moura.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no Liv. II. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 79. N. Senhora da Ajuda a 15 de Fevereiro de 1768.

*João Baptista de Araujo.*

*Filippe Joseph da Gama a fez.*





OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS  
Rey de Portugal , e dos Algarves , dá-  
quem , e dálem Mar , em Africa , Senhor  
de Guiné , e da Conquista , Navegação ,  
Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia ,  
e da India &c. Faço saber aos que esta  
Carta de Ley virem : Que o Procurador  
da Minha Coroa me representou pelo

Recurso , que constituiu a setima Demonstraçãõ da segunda  
Parte da sua Deduçãõ Chronologica , e Analytica , as indis-  
pensaveis necessidades , que em Mim concorriam , de susten-  
tar por huma parte as justas immunidades , e a religiosa vene-  
ração da Igreja , de que Sou Protector , e Defensor nos  
Meus Reinos , e Dominios ; de forte que os abusos destes ,  
ou daquelles Delegados , ou Ministros Ecclesiasticos , que  
excederem os limites das suas Commissoens , e Jurisdicçoens  
Ordinarias , naõ cauzem no publico escandalos , que arris-  
quem ou a santa , e inviolavel observancia dos Direitos da  
mesma Igreja , ou a veneraçãõ devida ao Character de cada  
hum dos sobreditos Ecclesiasticos ; e de sustentar pela outra  
parte , como Rey , e Senhor Soberano , que na temporalidade  
naõ reconhece na Terra Superior , toda a livre independencia ,  
sem a qual nem a Monarquia , nem a Sociedade Civil dos Póvos ,  
que á sombra do Throno devem gozar de tranquillo socego ,  
nem ainda o mesmo Estado Ecclesiastico pudéraõ até agora ,  
nem poderãõ subsistir : Arrancando Eu nestes Reinos com  
aquelles necessarios fins pelas raizes por huma parte o  
inveterado mal da clandestina , e dolloza introduçãõ da  
*Bulla* intitulada da *Cea do Senbor* , que pela sua mesma  
natureza foi incompetente , e de nenhum vigor , a respeito  
de tudo o que nella se escreveo sobre as Temporalidades dos  
Principes Soberanos , e dos seus Vassallos , em materias  
notoriamente alheas da inspecçãõ do Sacerdocio , e inseparavel-  
mente inherentes á suprema jurisdicçãõ Secular do Imperio ;  
e foi sempre por isso reclamada , e as violencias , que nella  
se contém , repellidas por todas as Cortes da Europa mais  
pias , e orthodoxas ; e neste Reino muito especialmente pelo  
Senhor Rey Dom Sebastiaõ , que a fez positivamente reclamar  
na presença do Santo Padre Gregorio XIII. logo que no seu  
veneravel nome se pertendeo fazer publi-

A

car

car nesta Corte ; e pelos outros Senhores Reys , que lhe succederaõ ; os quaes postergando a referida Bulla reclamada , e legislando depois della o contrario do que ella tinha determinado , fizeraõ sempre exercitar desde entaõ até agora aos seus Ministros , e Tribunaes das Mezas da Coroa , e do Dezembargo do Paço , toda a sua cumprida jurisdicção , sem lhes servirem de embaraço os Capitulos da dita Bulla ; como se ella nunca houvesse existido : E arrancando Eu pela outra parte as nocivas raizes da subsequente introducção dos *Indices Expurgatorios* , que com manifesto dolo , e insanavel nullidade foraõ publicados em Lisboa por huma collusaõ evidente , e notorio abuzo da auzencia da Corte , que naquelle tempo estava em Madrid ; introduzindo-se , e divulgando-se nella , naõ só sem preceder o *Regio Beneplácito* , que era indispensavel para correrem nestes Reinos as Bullas , que sustentavaõ os referidos Indices ; mas tambem compondo os capciosos Introdutores delles para dezorientarem a mesma Corte de Madrid do que estava passando em Lisboa , huma especifica Dissertação a favor da jurisdicção Real na prohibicção dos Livros , que naõ pertencem á Religiaõ , e á Doutrina ; e confundindo com aquelle artificio o que estava passando neste Reino sobre os referidos *Indices Expurgatorios* , em quanto foraõ illudindo , e atormentando com elles os Povos , o Clero , e até a mesma Monarquia ; em tal fórma que com este estratagemas aballaraõ muitas vezes a Coroa de Portugal ; demoliraõ naõ menos de tres vezes o mesmo Throno Regio ; e injuriaraõ , e opprimiraõ atrocissimamente naõ só os mais respeitaveis Tribunaes , e os maiores Magistrados desta Corte , e Reino ; mas tambem todo o commum da Nação Portugueza , que na Tutella das Minhas Paternaes Providencias assegura com o seu pacifico socego a conservaçaõ das suas honras , vidas , e fazendas , ha mais de hum Seculo sacrificadas pelas sobreditas introducçoens dollozas da referida Bulla intitulada da *Cea do Senbor* , e dos supervenientes *Indices Expurgatorios* , inventados para a sustentarem.

I E tendo mandado ver , e consultar o sobredito Recurso na Meza do Dezembargo do Paço : Tendo-o feito conferir com muitos outros Ministros Juristas , Cannonistas , e Theologos , ornados da mais distincta literatura , e da mais exemplar piedade , por cujos votos foraõ sem discrepancia , e  
sem

fem hesitação julgados por incontestavelmente certos, e demonstrativamente notorios os motivos do sobredito Recurso, e as indispensaveis necessidades, com que elle me insta, para efficazmente occorrer aos perniciosos abuzos, que se tem seguido das sobreditas introduccoens; e para que entre a Igreja, e o Estado se conservem aquella inalteravel Paz, e mutua harmonia, sem as quaes nem a mesma Igreja, nem o mesmo Estado pudéram nunca, nem podem sustentar-se: Conformando-me não só com os uniformes Pareceres da sobredita Meza, Ministros, Juristas, Cannonistas, e Theologos, que com ella concordáram; e não só com os exemplos de todas as Monarquias, e Estados Soberanos da Europa, que sendo exemplarissimos na Religiaõ, e no respeito á Séde Apostolica; reclamaram, e repelliram sempre constantemente as ditas *Bullas da Cea*, e dos *Indices Expurgatorios*; por verem, que eram, como com effeito saõ, incompativeis com as paternaes, e puras intençoens dos Santos Padres, em cujos Veneraveis Nomes foraõ expedidas as referidas Bullas, os attentados, que nellas se contém: Conformando-me outrosim com o que (fundados nos Direitos, Natural, e Divino, Assentos de Cortes, Leys Patrias, antigos, e louvaveis costumes destes Reinos, e Concordatas entre Elles, e a Curia Romana) practicáram os ditos Senhores Reys, Meus Predecessores; prohibindo pelas Leys, que promulgáraõ nos cazos occorrentes, a introducção, venda, e publicacão de todos os Livros, Rescriptos, e Papéis, que continhaõ prejuizo da Monarquia, ou dos Vassallos della: E uzando aos ditos respeitos de todo o pleno, e supremo poder, que na temporalidade recebi immediatamente de Deos todo poderozo, em justa, e necessaria defeza; assim da mesma Igreja, e seus Cannones, de que Sou Protecção nos Meus Reinos, e Dominios; como da Minha Real auctoridade; e da reputação, honras, vidas, fazendas, e publico socego dos Meus fiéis Vassallos: Quero, Mando, Ordeno, e he Minha vontade que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

2 Determino que todos os exemplares, que até agora se tem introduzido, ou estampado nestes Reinos, e seus Dominios das sobreditas *Bullas da Cea*, das que serviraõ de bases aos *Indices Expurgatorios*, dos mesmos *Indices Expur-*

*gatorios*, e das mais prohibiçoens de Livros, que depois delles se introduziraõ nestes Reinos, nulla, e espoliativamente, sem preceder para a publicaçãõ dellas o Regio Beneplacito, sejaõ, e fiquem inteiramente supprimidos, como obrepçios, subreptios, e de nenhum vigor desde o seu mesmo principio para produzirem qualquer effeito, ou prestarem algum impedimento ao que se tem julgado, e julgar pelos Meus Tribunaes, e Magistrados em observancia das Disposiçoens dos Direitos Natural, e Divino; dos Assentos de Cortes, estabelecidos pelos Senhores Reys, Meus gloriozos Predecessores; das Leys Patrias; dos antigos, e louvaveis costumes destes Reinos; e das Concordatas entre Elles, e a Séde Apostolica: os quaes Direitos, Assentos, Leys, Costumes, e Concordatas, excito, e confirmo (no que necessario for) em fôrma especifica, havendo aqui todos, e todas por presentes, assim como se achaõ effectivamente expressos no sobredito Recurso do Procurador da Minha Coroa; para que se fique guardando, e observando sempre inviolavelmente o seu conteúdo taõ cumpridamente como nelles, e nellas se acha ordenado, e declarado, sem minguamento, alteraçãõ, ou diminuiçãõ alguma, por menores, que sejaõ: E tudo o referido debaixo das penas ao diante declaradas. Ficarãõ igualmente com todo o seu vigor as Leys, Decretos, Resoluçoens, e Ordens, que emanaraõ dos Senhores Reys Meus Predecessores, sobre a prohibiçãõ, impressãõ de Livros, e Papéis, e o que ao dito respeito se tinha determinado até o anno de mil seiscentos e vinte e quatro exclusivamente pelos Inquisidores Geraes destes Reinos pelo que pertencia á Religiaõ, e á Doutrina; em quanto Eu naõ dêr outras mais amplas providencias sobre estas materias.

3 Item: Prohibo, que alguma Pessoa, ou Pessoas de qualquer estado, ou condiçãõ, que sejam, ouzern nestes Reinos, e seus Dominios, imprimir, vender, distribuir, ou por qualquer modo publicar nelles, ou reter nas suas Livrarias, e Cartorios, nem a sobredita *Bulla* intitulada da *Cea do Senbor*, nem as que serviram de bazes aos *Indices Expurgatorios*, maquinados no sobredito anno de mil seiscentos e vinte e quatro dentro no Collegio de Santo Antaõ dos denominados Jesuitas da Cidade de Lisboa, debaixo da inspecçãõ do seu Provincial Balthazar Alves; nem os sobreditos

*Indices Expurgatorios*, nem outras quaesquer Bullas depois delles introduzidas para prohibir Livros sem preceder para a publicação dellas o Regio Beneplacito; nem outro algum Livro, ou Quaderno, que trate da referida *Bulla da Cea*, *Expurgatorios*, ou *prohibiçoens*, principal, ou incidentemente: Estabelecendo que antes pelo contrario todas as referidas Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, em cujas mãos pararem as sobreditas Bullas, Indices, Livros, ou Quadernos, sejaõ obrigadas a tudo apresentarem dentro no precizo, e peremptorio termo de tres mezes continuos, contados da publicação desta Ley; a saber na Corte, e Provincia da Estremadura, Alem-Tejo, e Algarve, ao Juiz da Inconfidencia, ou quem seu cargo servir, ou aos Ministros por elle deputados para este effeito; nas outras Provincias destes Reinos ao Governador das Justiças da Relação do Porto, e quem seu cargo servir, ou aos Ministros por elle deputados; nos Dominios Ultramarinos aos respectivos Capitaens Generaes, ou Governadores, e Ministros por elles deputados: Procedendo-se nas remessas com a devida arrecadação, e costumadas guias.

4 Item: Prohibo debaixo das mesmas penas ao diante declaradas, que em qualquer Tribunal, Juizo, Auditorio, ou lugar dos Meus Reinos, e seus Dominios; ou se possam tornar a tomar por fundamentos de Votos, Allegações, ou Sentenças, as sobreditas *Bullas da Cea*, ou dos *Indices Expurgatorios*, ou ainda os mesmos *Indices*, e prohibiçoens supervenientes a elles, para com ellas, ou com elles se pertenderem abuzivamente confundir os sobreditos Direitos, Leys Patrias, Assentos de Cortes, antigos, e louvaveis costumes, e concordatas, que estabeleceram a independencia Temporal da Minha Coroa, e a reputação, e o socego publico dos Meus fiéis Vassallos: Ordenando que nenhuma Pessoa, ou Pessoas de qualquer estado, ou condição que sejaõ, dentro nos mesmos Reinos, e seus Dominios tornem a aconselhar, allegar, ou sentenciar o contrario do que pelos sobreditos Direitos, Assentos de Cortes, Leys Patrias, antigos, e louvaveis costumes, e concordatas, foi determinado, assentado, concordado, e estabelecido para a segurança do Throno, e socego publico desta Monarquia, e dos Vassallos destes Reinos.

5 Item:

5 Item : Mando que todas as Pelloas dos mesmos Reinos , e Dominios de qualquer estado , e condiçaõ que sejam , que nelles se affastarem da pontual , e exacta observancia do que deixo affima ordenado , incorraõ nas penas ; a saber , da Minha Real , e grave indignaçãõ ; da confiscaçaõ de todos os seus bens para a Minha Camera ; da privaçaõ da naturalidade , que tiverem nestes Meus Reinos , e seus Dominios , para mais naõ gozarem das honras , e utilidades , de que gozaõ os Vassallos delles ; e das mais penas , que pelas Minhas Leys se achaõ estabelecidas contra os que conspiram , ou para as offensas da Minha Regia Magestade , ou para as ruinas dos Meus Reinos , e Estados ; ou para as perturbaçoens do publico socego : Executando-se irremissivel , e cumulativamente as sobreditas penas contra os Transgressores desta Ley em todos , ou cada hum dos cazos nella determinados , sem que seja necessario , que todos elles concorram copulativamente.

6 Item : Pelo que pertence ás futuras introducçoens dos Exemplares das sobreditas Bullas , Indices , prohibiçoens a elles supervenientes , Quadernos , ou Livros , em que ellas , e elles se achem infertas , allegadas , ou ainda sómente enunciadas : Ordeno que se observe o que a este respeito tenho determinado pela Minha Ley de seis de Maio de mil setecentos sessenta e cinco , a qual declaro que naõ he da Minha intensaõ novar , ou alterar em coiza alguma , mas antes excitar , e corroborar , como por esta excito , e corroboro , o que nella se acha estabelecido ao mesmo respeito.

E esta se cumprirá taõ inteiramente , como nella se contém. Pelo que mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Caza da Supplicaçãõ , ou quem seu cargo servir ; Tribunal da Inconfidencia ; Conselheiros da Minha Real Fazenda , e dos Meus Dominios Ultramarinos ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Prezidente do Senado da Camera ; Capitaens Generaes ; Governadores ; Dezembargadores ; Corregedores ; Ouvidores ; Juizes , e mais Officiaes de Justiça , e Guerra , a quem o conhecimento desta pertencer ; que a cumprãõ , e guardem , e façãõ cumprir , e guardar taõ inteiramente como nella se contém , sem duvida , ou embargo algum ; e naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Disposiçoens , ou Estylos contrarios , que todas , e todos

dos Hey por derogados , como se dellas , e delles fizesse individual , e expressã menção , para os referidos effeitos sómente ; ficando aliã sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , Dezembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos , e seus Dominios : Registando-se no Juizo da Inconfidencia , e em todos os lugares , onde se costumaõ registrar similhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada em Lisboa , aos dous de Abril de mil setecentos sessenta e oito.

## ELREY Com guarda.

**L**ey , porque Vossa Magestade sobre o Recurso , que constituiu a septima Demonstração da segunda parte da Deducção Chronologica , e Analytica do Procurador da sua Real Coroa , conformando-se com os pareceres da Meza do Dezembargo do Paço , e dos outros Ministros , Juristas , Cannonistas , e Theologos , que mandou ouvir sobre o mesmo Recurso : He servido occorrer às indispensaveis necessidades , que se tem seguido das clandestinas , e abusivas introducçoens da Bulla intitulada da Cea do Senhor , das que fizeraõ as bases dos Indices Expurgatorios , e dos mesmos Indices ; ordenando que sejam supprimidos , e não tenhaõ mais lugar nestes Reinos , e seus Dominios ; e excitando a observancia dos Assentos de Cortes , das Leys Patrias , dos antigos , e louvaveis costumes dos mesmos Reinos , e das Concordatas entre esta Coroa , e a Séde Apostolica , das Leys , Decretos , Resoluçoens , e Ordens emanadas dos Senhores Reys , seus Predecessores sobre a prohibição , e impressão de Livros , e Papéis ; e do que aos ditos respeito se tinha determinado pelos Inquisidores Geraes destes Reinos até o anno de mil seiscentos e vinte e quatro exclusivamente ; tudo na fórma , e debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por resolução de Sua Magestade de 28 de Março de 1768.

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*     *Antonio Joseph de Af-*  
*fonseca Lemos.*

*Estevaõ Pinto de Moraes* a fez escrever.

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Abril de 1768.

*Dom Sebastiaõ Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 60. Lisboa, 6 de Abril de 1768.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS Rey de Portugal, e dos Algarves, dá- quem, e dálem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que pelo Recurso do Procurador da Minha Coroa, que constituio a *Septima Demonstração da Segunda Parte da sua Dedução Chronologica, e Analytica*, me foram presentes os dóllos, collusoens, obrepçoens, subrepçoens, abuzos, e originarias, e insanaveis nullidades, com que: Attentando-se por huma parte contra o notorio, inaufervel, e inabdicavel Direito da Soberania Temporal, a que desde a fundação da Igreja foi sempre inherente á Suprema Jurisdicção de prohibir os Livros, e Papéis perniciosos, e de estabelecer penas pecuniarias, e corporaes contra os transgressores das prohibçoens delles; ainda quando eram provenientes das qualificaçoens dos Prelados, e Ministros Ecclesiasticos nas materias pertencentes á Religião, e á Doutrina, que são do foro da mesma Igreja, para os censurar, quando os julga dignos de justa correcção: Attentando-se por outra parte contra as Leys, e costumes geraes de todas as Monarquias, e Estados Soberanos mais pios, e orthodoxos, e contra o louvavel costume de se não publicarem, nem terem execução nos seus respectiveis Dominios, Bullas, Breves, ou Rescriptos, emanados da Curia de Roma, antes de se fazerem presentes aos Principes Dominantes para delles obterem o *Beneplacito*, ou *Regio exequatur*, quando não contém cousa, que ou offenda a Independencia da Suprema Jurisdicção Temporal; ou possa causar detrimento á boa administração da Justiça; ou possa perverter as Leys, os antigos, e louvaveis costumes, e Concordatas, com prejuizo do Bem-commum dos Reinos, e Estados, e com perturbação do socego publico dos seus respectivos Vassallos: E attentando-se pela outra parte especificamente a todos os sobreditos respeitoes contra a Coroa destes Meus Reinos; onde os Senhores Reys delles uzaram sempre do referido Direito de prohibirem com penas externas nos ca-

zos occurrentes , até os mesmos Livros , e Papéis concernentes á Religião , e á Doutrina ; e onde desde os principios da Monarquia não permittiram , que se executassem as referidas Bullas , Breves , ou Rescriptos da Curia Romana , sem precederem as suas *Cartas de publicação* , ou *Regio Beneplacito* : Succedera , que o governo dos denominados Jesuitas com todos os sobreditos dóllos ; collusoens , obrepçoens , subrepçoens , abuzos , e originarias , e infanaveis nullidades maquinaram hum volumozo *Index Expurgatorio* , dentro no Collegio de Santo Antão da Cidade de Lisboa , debaixo da Inspeção do seu Provincial Balthazar Alves ; e o fizeram publicar em Nome do Bispo Inquizador Geral Dom Fernando Martins Mascaranhas , com elles affociado para a maquinação , e publicação do referido Index ; estabelecendo por bazes delle as Bullas dos Indices Romanos , que as Cortes mais exemplares na Religião , e no respeito á Sede Apostolica tinham universal , e inflexivelmente reclamado , e repellido ; como contrarias ás Paternaes Intenções dos Summos Pontifices , em cujos Nomes foram lavradas ; como enormissimamente lezivas de todas as Soberanias Temporaes ; e como diametralmente incompativeis com o socego publico dos Reinos , e Estados : Succedera , que fazendo a prepotencia dos mesmos Jesuitas o mais maliciozo uzo das muitas revoluções , que nesta Corte , e Monarquia concitaram depois do Anno de mil seiscentos e vinte e quatro ; conseguiram com as suas costumadas intrigas confundirem a inspeção dos Livros , e Papéis entre o Ordinario , entre o Santo Officio , e entre a Meza do Dezembargo do Paço ; em tal fórma , que descançando huns dos ditos Tribunaes no cuidado dos outros ; e não cabendo aliás na possibilidade dos seus respectivos Ministros fazerem compativeis com a occurrencia do Despacho dos seus expedientes os exames de todos , e cada hum dos innumeraveis Livros , e Papéis , que se deviam permittir , ou defender ; vieram a faltar todas aquellas vigilantes , e vigorozas providencias , que fazia indispensaveis hum negocio de tanta importancia : E succedera , que os mesmos Jesuitas ; servindo-se dos sobreditos meios ; extinguindo nestes Reinos , e seus Dominios , todos os Livros dos famosos ,  
illu-

illuminados , e pios Authores , que nelles tinham formado os Egregios Professores , os Apostolicos Varoens , e os assignalados Capitaens , que nos Seculos , de mil e quatrocentos , e de mil e quinhentos encheram de edificaçãõ , e de assombro as quatro Partes do Mundo ; e substituindo no lugar daquelles uteis Livros , os outros Livros perniciosos das suas composições , ordenadas a estabelecerem o seu despotismo sobre a ignorancia ; conseguiram logo precisamente desterrarem desta Monarquia toda a boa , e sãa Literatura ; precipitarem todos os Vassallos de Portugal no inculpavel , e necessario idiotismo , em que forçosamente vieram a cahir ; e fecharem assim os olhos , e atarem as mãos a todos os Estados da mesma Monarquia ; para não acharem nelles a menor rezistencia nas funestas occasioens , em que os precipitaram nas repetidas revoluções , e insultos , que os mesmos Jezuitas concitaram nestes ditos Reinos , e seus Dominios depois daquelle infauitissimo tempo com hum geral , e publico escandalo.

I E porque havendo Eu mandado ver , e consultar este Negocio na Meza do Dezembargo do Paço , no Conselho Geral do Santo Officio , e em diferentes Juntas compostas de muitos Ministros , Theologos , Cannonistas , e Juristas , muito illuminados , e pios , e muito distinctos , não só pela sua conhecida Literatura , e exemplares costumes , mas tambem pelo seu ardente zelo do serviço de Deos , e Meu : Concordaram todos por Votos uniformes , e sem hesitação. Por huma parte em que sendo os sobreditos motivos do Procurador da Minha Coroa consistentes em factos per si mesmos notorios , e provados por modo authentico , e superior a toda a racionavel duvida ; e sendo as necessidades publicas , que os mesmos factos concluem por modo incontestavel , tão instantes , e urgentes , não poderia o remedio dellas padecer dilação , que não trouxesse consigo os estragos da Religião , do Throno , do socego publico , e de tudo o que ha de mais sagrado , e digno da Minha perspicaz vigilancia , e da Minha effectiva , e prompta Protecção : Concordaram por outra parte em que tendo manifestado huma tão diuturna , e triste experiencia , que assim como até agora não bastou para obviar ás calamidades , que se tem seguido da

extinção dos Livros bons, e uteis, e da introducção dos nocivos, e perniciosos, a Inspeção dislacerada; e dividida entre o Ordinario, entre o Santo Officio, e entre o Dezbargo do Paço (cujas occupaçoens são evidentemente incompativeis com a continua applicação, e successivo, e vigilante cuidado, que requer hum negocio, de que essencialmente dependem a Religião, a Monarquia, o socego publico, e Bem-commum do Reino) da mesma sorte não bastará nunca no futuro a dita Inspeção dividida, e enfraquecida na sobredita fórma: Concordaram por outra parte, em que muito menos póde bastar a dita providencia, quando se considera, que a grande occurrencia de Negocios totalmente diversos, e necessitados de prompta, e necessaria expedição, que carregam sobre cada hum dos referidos Tres Tribunaes, fez introduzir o costume de nomearem Censores de fóra, na fé de cujas perfuntorias Censuras se dão, ou negam as licenças, com Tres absurdos tão intoleraveis, como são; Primeiro, que sendo o Direito da prohibição, ou permissão dos Livros, de importancia tão grande, como a referida, ficou o arbitrio dellas rezidindo nos ditos Censores externos, e na maior parte destituidos das letras necessarias para conhecerem, e julgarem as Obras, que censurão; Segundo, prohibirem-se os Livros, que se deviam permittir, ou permittirem-se os outros, que se deviam prohibir, por serem sómente proprios para se illudirem, e corromperem os Póvos, como tem succedido na sobredita fórma; Terceiro, numerarem-se entre os estragos da fama da Nação Portugueza as severas criticas, que as Naçoens mais polidas, e cultas da Europa, tem feito aos Tribunaes da Inquizição destes Reinos com a cauza dos erros, e injustiças dos Censores externos: E concordaram pela outra parte em que sendo esta a mesma identica razão, com que os Senhores Reys Meus Gloriosos Predecessores fizeram separar para hum Tribunal novamente creado o importante negocio da Pureza da Fé, e da Religião, que não obstante ser da privativa competencia dos Bispos, em razão de os haverem considerado occupados com occurrencia dos outros negocios ordinarios, que lhes absorbiam o tempo precizo para aquelle importante negocio,

cio ; o fizeram extrahir com este justissimo motivo do conhecimento dos Prelados Diocezanos pela creação, e erecção dos Tribunaes da Fé ; vinha a ser indispensavelmente necessario , que Eu á mesma imitação dêsse ás prohibiçoes, e permissões dos Livros, e Papéis outra fórma, que fosse mais effectiva, e segura, do que aquella, que se praticou até agora ; reunindo todas as sobreditas Tres Repartições em huma só Junta privativa, e composta de Censores Regios, que continuamente vigiassem sobre esta importante materia, como se está praticando nas outras Cortes illuminadas, e pias da Europa ; concorrendo na mesma Junta pelo que pertence á Religião, e á Doutrina hum Inquizidor da Meza do Santo Officio, annualmente proposto pelo Inquizidor Geral, ou quem seu cargo servir, e o Vigario Geral do Patriarchado, ou no seu impedimento o Dezembargador mais antigo do mesmo Patriarchado, pelo que pertence ao Ordinario.

2 E conformando-me com os uniformes pareceres dos ditos Tribunaes, e Ministros : Uzando aos ditos respeitos de todo o Pleno, e Supremo Poder, que na Temporalidade recebi immediatamente de Deos todo Poderozo, em justa, e necessaria defeza, assim da mesma Igreja, e seus Canones, de que Sou Protector nos Meus Reinos, e Dominios, e da Minha Real Authoridade, como da reputação, honras, vidas, fazendas, e publico socego dos Meus fiéis Vassallos : Quero, Mando, Ordeno, e he Minha Vontade, que nesta Minha Corte, e Cidade de Lisboa seja logo creada, e erigida, como por esta Sou servido crear, e erigir, huma Junta perpetua denominada = *Real Meza Censoria* = A qual será composta, e regulada na maneira seguinte.

3 Na sobredita Meza haverá sempre hum Presidente, que seja Pessoa de grande authoridade, exemplares virtudes, e conhecido zelo do serviço de Deos, e Meu, dos Direitos da Igreja, e da Coroa, do Bem-commum, e do socego publico, que essencialmente consistem na perfeita harmonia entre o Sacerdocio, e o Imperio, para se ajudarem hum ao outro nos cazos occurrentes.

4 Haverá sete Deputados Ordinarios, sendo sempre

hum delles Inquizidor da Meza do Santo Officio da Inquização de Lisboa, proposto annualmente pelo Inquizidor Geral, ou quem seu cargo servir; outro o Vigario Geral do Patriarchado de Lisboa, ou na sua falta o Dezembargador mais antigo do mesmo Patriarchado; e os mais Pessoas de notoria Literatura, illibados costumes, e conhecida piedade, que Eu houver por bem nomear para estes importantes empregos.

5 Haverá além dos sobreditos aquelles Deputados extraordinarios, que me parecer nomear nos cazos occurrentes para a melhor expedição de huma taõ vasta Inspeção, como a referida.

6 Haverá hum Secretario, que lance os Despachos, o qual será escolhido entre os Deputados extraordinarios para lançar os mesmos Despachos, e ter á seu cargo os Livros, e Papéis pertencentes á Meza.

7 Haverá hum Porteiro, que tenha a seu cargo tudo o que pertence ao preparo da referida Meza, e affeio da Caza.

8 Attendendo a que o maior trabalho da referida Meza deve ser em Caza na fórma abaixo declarada: Ordeno, que as Sessão ordinarias della se tenham em huma tarde de cada Semana, que será a da Quinta feira não sendo feriado; e sendo-o, na Sexta feira proxima seguinte; entrando-se no Despacho ás duas horas de Inverno, e ás tres de Veraõ. Porém occorrendo negocios, que façam precisas mais Sessão extraordinarias; fará o Prezidente avizar os Ministros Ordinarios, e Extraordinarios, que lhe parecer necessario convocar, segundo a qualidade do negocio.

9 Item: Mando, que a mesma Meza tenha Jurisdicção privativa, e exclusiva em tudo, o que pertence ao exame, approvação, e reprovação dos Livros, e Papéis, que já se acham introduzidos nestes Reinos, e seus Dominios; dos Livros, e Papéis, que nelles entrarem de novo, ou seja pelos Pórtos do Mar, ou pelas Rayas Seccas; dos Livros, e Papéis, que se pertenderem reimprimir, posto que antes fossem estampados com Licenças; dos Livros, e Papéis de nova composição; de todas as Conclusões, que se houverem

verem de defender publicamente em qualquer Lugar destes Reinos ; e de tudo o mais , que pertence á estampa , impressão , Officinas , Venda , e Commercio dos sobreditos Livros , e Papéis : Ordenando , que nenhum Mercador de Livros , Impressor , Livreiro , ou Vendedor dos referidos Livros , e Papéis , ouze vender , imprimir , e encadernar os sobreditos Livros , ou Papéis volantes por minimos , que sejam , sem approvaçãõ , e licença da sobredita Meza , debaixo das penas de seis Mezes de Cadeia , da confiscação de todos os Exemplares , e do dobro do seu valor pela primeira vez , do tresdobro pela segunda vez , applicando-se ametade para as despezas da Meza , e a outra ametade para as Pessoas , que descobrirem os Transgressores ; e pela terceira vez , de dez annos de degredo para o Reino de Angola , além das sobreditas penas pecuniarias ; se nas obras , ou obra , de que se tratar , e nos Introductores , Receptadores , Publicadores , ou Vendedores dellas , não houver maiores culpas , que pelas minhas Leys mereçaõ maior pena.

10 Item : Ordeno , que todos os Administradores , Juizes , Officiaes das Alfandegas , Cazas de Despacho , Estalagens , Vendas , ou ainda Cazas particulares , onde chegarẽ Livros , ou Papéis , que venham de fóra destes Reinos , ou seja por Mar , ou por Terra ; façam nelles apprehensãõ , e sequestro , e os remetam immediatamente aos Armazens , ou Receptaculos , que para isso se acharem destinados pela dita Meza Censoria para a segura Custodia , e boa conservaçãõ dos mesmos Livros , e Papéis ; de sorte que os Donos dellas possam receber com facilidade , e sem avaria aquelles , que forem approvados.

11 Item : Mando , que logo que os sobreditos Livros , e Papéis chegarem á dita Meza , sejam nella distribuidos pelo Prezidente aos Ministros Ordinarios , e onde estes não chegarem , aos Extraordinarios ; segundo as materias , de que tratarem , e as Profissoens dos sobreditos Ministros ; tomando-se Assento em hum Livro , que haverá para este effeito , do dia , e hora , em que se lhes entregarem ; e vindo depois cada hum dellas relatar por escripto em plena Meza o que contém os mesmos Livros , e Papéis dos seus respectivos encargos , com o que ácerca dellas lhes  
pare-

parecer ; para que sobre estes Extractos , e Censuras se possa votar o que for justo ; vencendo-se por pluralidade de Votos ; e executando-se o que se vencer ; a menos que pelo Procurador da Minha Coroa ( que terá sempre assento com os Deputados , quando lhe parecer ir á Meza ; e que será sempre ouvido , dando-se-lhe de todos os Livros , Papeis , e Censuras sobre elles feitas vista , antes de se deferir a final ) se requeira Consulta nos cazos , que parecerem mais graves , para Eu determinar as questoes , que fizerem os objectos das duvidas.

12 Item : Mando , que nas prohibiçoens dos Livros de Authores vivos , que pretendam dar Obras á estampa , no caso em que se ache , que se lhes não devem conceder as Licenças , que pedirem ; se lhes dê vista das duvidas , que contra elles se offerecerem antes de se deferir a final , para serem ouvidos no termo que parecer competente , antes de serem condenados , conforme a Direito , e ao que foi determinado no Concilio de Trento.

13 Item : Mando , que a sobredita Meza tenha Jurisdição Civil , e Criminal para tudo o que for concernente ás materias da sua inspecção ; expedindo no Meu Real Nome Provizoens , Portarias , e todos os mais Despachos , que costumam sair dos outros Tribunaes Supremos da Minha Corte ; sendo todos os Ministros , Officiaes de Justiça , e Pessoas , a quem forem dirigidas as sobreditas Ordens , obrigados a cumprir o conteúdo nellas , debaixo das penas de emprazamentos , suspensoens , e das mais , que a sobredita Meza julgar competentes , segundo a exigencia dos cazos.

E esta se cumprirá taõ inteiramente , como nella se contém : Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação , ou quem seu cargo servir ; Tribunal da Inconfidencia ; Conselheiros da Minha Real Fazenda , e dos Meus Dominios Ultramarinos ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Prezidente do Senado da Camera ; Meza dos Censores Regiõs ; Capitaens Generaes ; Governadores ; Dezembargadores ; Corregedores ; Ouvidores ; Juizes , e mais Officiaes de Justiça , e Guerra ; a quem o conhecimento desta pertencer , que a cumpram , e guardem,

dem , e façam cumprir , e guardar taõ inteiramente como nella se contém , sem duvida , ou embargo algum ; e naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Disposições , ou Estylos contrarios , que todas , e todos Hey por derogados , como se dellas , e delles fizesse individual , e expressa menção , para os referidos effeitos sómente , ficando aliã sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , Dezembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Meus Reinos , Mando , que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos , e seus Dominios : Registando-se no Juizo da Inconfidencia , e em todos os lugares , onde se costumam registrar semelhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito.

## ELREY Com guarda.

*Conde de Oeyras.*

**L** Ey , porque Vossa Magestade , deferindo ao Recurso do Procurador da Coroa , que constituiu a Septima Demonstração da Segunda Parte da sua Dedução Chronologica , e Analytica : He servido crear huma Meza de Censores

*fores Regios com Jurisdicção privativa, e exclusiva em tudo o que pertence ao exame, approvaçãõ, e reprovaçãõ dos Livros, e Papéis já introduzidos, e que de novo se houverem de introduzir, compor, e imprimir nestes Reinos, e seus Dominios; tudo na fórma affirma declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo a fez.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 83. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Abril de 1768.

*Joaõ Baptista de Araujo.*

*Pedro*

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicada esta Ley na Chancellaria Mór da Corte,  
e Reino. Lisboa, 9 de Abril de 1768.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no  
Livro das Leys a fol. 68. Lisboa, 9 de Abril de 1768.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

THE HISTORY OF THE

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..





OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS  
Rey de Portugal , e dos Algarves , dá-  
quem , e dálem Mar , em Africa , Senhor  
de Guiné , e da Conquista , Navegaçaõ ,  
Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia ,  
e da India &c. Faço saber aos que esta  
Carta de Ley virem , que em Consulta da  
Meza do Dezembargo do Paço , e Offi-

cio , que nella fez o Procurador de Minha Coroa , me foi  
prezente que nesta Corte , e Provincias de Meus Reinos  
se hiaõ diffundindo alguns exemplares impressos de humas  
Letras , que em fórma de Breve se haviaõ publicado na Cu-  
ria Romana aos trinta de Janeiro do prezente anno , e tem  
por titulo : *Sanctissimi Domini Nostri Clementis Papæ XIII.  
Literæ in forma Brevis , quibus abrogantur , & cassantur ,  
ac nulla , & irrita declarantur nonnulla Edicta in Ducatu  
Parmensi , & Placentino edita , libertati , immunitati , &  
Jurisdictioni Ecclesiastica præjudicialia.*

Reprezentando-me a mesma Meza que as ditas Le-  
tras , posto que na sua Literal disposiçaõ pãreçaõ sómente  
dirigidas contra hum Principe Estrangeiro , e seus Ministros ,  
sendo fundadas na Bulla chamada *da Cea do Senbor* , e na  
identidade da sua razãõ comprehensivas dos Direitos mais  
Sagrados , e impreteriveis de todas as outras Potencias , que  
no Temporal naõ reconhecem na Terra Superior ; e espe-  
cialmente dos da Minha Coroa , estabelecidos em Leys , Cos-  
tumes , e Concordatas por muitos Seculos observadas nes-  
tes Reinos ; que eraõ termos , nos quaes a Minha Real Ta-  
cituridade a respeito de taõ grave , e delicada materia po-  
deria pelo decurso do tempo vir a ser abusivamente inter-  
pretada no sentido de hum consentimento incompativel com  
a Minha Regia Dignidade , com os inviolaveis Direitos da  
Minha Coroa , e com o Socego publico de Meus Fiéis Vaf-  
fallos : E Supplicando-me a dita Meza , e Procurador da Co-  
roa que em necessaria ; e indispensavel defeza daquelles Di-  
reitos , Leys , Costumes , e Concordatas dos Meus Reinos ,  
e em conservaçaõ da publica tranquillidade , provesse neste  
cazo com hum remedio taõ efficaz , e opportuno , que pela  
providencia do Meu justo , e Real Pöder , se abolissem , e  
repel-

repelliffem de Meus Reinos os sobreditos exemplares, e com elles a memoria de humas tentativas taõ chymericas, vans, e alheas do Paternal espirito do Santissimo Padre Clemente XIII., como as que se contém no referido Breve; as quaes, como incompativeis com a liberdade, e independencia do Meu Real Throno foraõ sempre reclamadas, e repellidas pelos Senhores Reys Meus Predecessores constante, e successivamente.

E sendo servido conformarme com o parecer da dita Meza, e de outros muitos Ministros do Meu Conselho, muito zelozos do Serviço de Deos, e Meu; com os Costumes de Meus Reinos em todos os cazos desta natureza; e com os repetidos exemplos de muitos Monarcas da Europa, exemplarmente Catholicos, e pios: Declaro as ditas Letras por obrepticias, subrepticias, sediciozas, dolozas, perturbativas da paz, e socego publico, e offensivas da liberdade, e independencia do Meu Real Throno, e como taes *ipso facto*, & *ipso jure nullas*, incompativeis com o Apostolico espirito do Santissimo Padre Clemente XIII., e diametralmente oppostas ás suas Paternaes, e Pias Intençoens, e á sua Santissima Vontade: E mando se supprimaõ os seus exemplares; e que incorraõ no crime de Leza Magestade os que os espalharem, imprimirem, ou retiverem, ou de novo os introduzirem nas terras dos Meus Reinos, e Dominios.

E esta se cumprirá taõ inteiramente como nella se contém. Pelo que mando á Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Relação, e Caza do Porto, Tribunal da Inconfidencia, Conselheiros de Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Meza da Consciencia, e Ordens, Prezidente do Senado da Camara, Meza dos Censores Regios, Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou Estylos contrarios, que todos, e todas Hey por derogados, como se dellas, e delles fizesse individual, e expressa menção, para os referidos effeitos sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor.



*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Maio de 1768.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 180. Lisboa, 5 de Maio de 1768.

*Antonio Fozé de Moura.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que havendo sido hum dos grandes trabalhos, que nestes ultimos dous Seculos tem padecido os Meus Reinos, o que nelles cauzaram os Roes das Fintas dos Christãos Novos; em razam de terem estes comprehendido nos mesmos Roes muitas Pef-

soas, que nelles não deviam ter lugar; não só para fazerem menos importantes na multiplicação dos individuos as quotas partes com que deviam contribuir; e não só para huns infamarem as Pessoas, das quaes por odio pertenderam vingarse; mas tambem para outros aggregarem a si todos quantos Christãos Velhos puderam metter dentro na sua infelicidade, para desta sorte a fazerem menor; sem que o aperto de tempos taes, e tão calamitozos, como foi o da urgencia com que no infausto governo do Senhor Rey D. Sebastião se mandou accelerar a exacção do dinheiro das mesmas Fintas para a guerra de Africa, désse lugar ao conhecimento de cauza, que era indispensavel confôrme a Direito, para se fazer a devida separação de Pessoas em materia tão grave: Seguindo-se daquelles violentos absurdos os muitos outros, que por elles se foram multiplicando até o dia de hoje; como foi por exemplo o de se extrahirem dos sobreditos Roes informes, e nullos por sua natureza, diferentes treslados particulares, dos quaes se foram tornando a extrahir outros treslados de treslados, e Terceiras, Quartas, Quintas, e mais Copias, ou pela curiosidade de huns, ou pela malevolencia de outros; sendo todos, e todas igualmente reprovadas por Direito, e indignas de terem o menor credito; não só por aquelles viciosos Originaes, donde procederam; mas tambem por serem treslados de treslados, e Terceiras, Quartas, e Quintas Copias extrahidas sem fé Judicial, nem fórmula de Juizo com citação das partes prejudicadas, ou publico Edito; além de que havendo-se queimado os mesmos viciosos Originaes; se reduziram as sobreditas Copias a termos de ficarem impossiveis as conferencias dellas. E porque tendo sido informado, de que com o pretexto dos sobreditos Roes, e dos Papéis informes,

formes, que nelles tiveram principio, se tem feito gravissimos damnos á reputação, e interesses dos Meus Fiéis Vassallos, cuja honra, e innocencia estão debaixo da Minha protecção: Occorrendo a taõ perniciozos abuzos: Sou feruido ordenar o seguinte.

1 Mando que os referidos Roes de Fintas, e seus Treslados, e Copias, não tenham fé, ou credito algum em Juizo, ou fóra delle, para algum effeito, qualquer que elle seja; porque por esta Ley os reprovo, casto, annullo, e anniquillo, como se nunca houvessem existido. E mando outrosim, que todos os que com o pretexto dos Exemplos delles infamarem qualquer, ou quaesquer Pessoas de palavra, ou por escripto, em Juizo, ou fóra delle, sejam castigados com as penas dos que uzaõ de Libellos famosos, e perturbam o publico socego.

2 Item: Mando que nenhuma Pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, ouze conservar, ou reter em sua caza as sobreditas Copias; ou citallas nos seus Papéis volantes, ou Livros manuscriptos: Determinando, que todos aquelles, que taes Copias tiverem nos sobreditos Papéis volantes, sejaõ obrigados a entregallas ao Thezoureiro Mór do Meu Real Erario, onde tocaõ pela sua natureza por serem extrahidas de Papéis da arrecadação da Fazenda Real: E que aquelles, que as tiverem tresladas, ou citadas nos sobreditos Livros, apresentem estes no mesmo Erario com a declaração dos lugares em que estão, para nelle serem riscadas, e abollidas: Cumprindo-se tudo o referido no termo de tres Mezes continuos, e contados do dia da publicação desta Ley, debaixo das mesmas penas affima declaradas.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém: Pelo que mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Inspector Geral do Meu Real Erario; Tribunal da Inconfidencia; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Prezidente do Senado da Camera; Meza dos Censores Regios; Capitaens Generaes; Governadores; Dezembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra;

e Guerra; a quem o conhecimento d'esse pertencer, que a cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstante quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Dispoziçoens, ou Estylos contrarios; que todas, e todos Hey por derogados, como se dellas, e delles fizelle individual, e expressa mençaõ, para os referidos effeitos sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dous de Maio de mil setecentos sessenta e oito.

## REY . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará de Ley; porque Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servido reprovar, cassar, annullar, e anniquilar, como se nunca houvessem existido, os Roes de Fintas, seus Traslados, e Copias: Prohibindo inteiramente o uzo, e retençaõ delles, na fôrma, e debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passõ o fez.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o Livro segundo das Cartas, e Alvarás, a fol. 88. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Maio de 1768.

*Clemente Izidoro Brandaõ.*

*Pedro*

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Maio de 1768.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 182. Lisboa, 5 de Maio de 1768.

*Antonio José de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**DOM JOZE, POR GRAÇA**  
 de Deos Rey de Portugal &c. Faço saber a todos , que este Edital virem , que no Meu Tribunal da Real Meza Censoria declararaõ algumas Pelloas tementes a Deos, e zelozas do Meu Real Serviço, e do socego publico : Que depois que no § 346, e nos seguintes até o § 357 da Parte Primeira da Deducção Chronologica, e Analytica do Procurador da Minha Coroa se lhes havia feito manifesta a doloza simulação, com que Antonio Vieira da Companhia denominada de Jezus , e seus Socios maquinaraõ ( entre outras supersticiozas profecias ) as que introduziraõ debaixo do Nome de *Gonçalo Annes Bandarra*; persuadindo-as compostas no Reynado do Senhor Rey Dom Joaõ III. ; quando na verdade tinhaõ sido maquinadas depois da Acclamação do Senhor Rey Dom Joaõ o IV. para com ellas lizonjarem a Corte, e adquirirem séquito nella, e no Reyno, que illudiraõ: e depois de se haver condemnado a impostura das referidas profecias pela Sentença proferida em Dezembro de 1667 no Tribunal da Fé contra o sobredito Antonio Vieira, fora constante a todas as Pelloas instruidas, que elle tivera a inaudita temeridade de maquinar contra a dita Sentença da Inquizição, e contra o publico socego ( em abono da antiguidade, e credito, que naõ tinhaõ, nem podiaõ ter aquellas suppostas profecias ) hum Papel por elle intitulado = *Carta Apologetica escrita por el Padre Antonio Vieira de la Compañia de Jezus, al Padre Jacome Iquazafigo de la misma Compañia, y Provincial de la Provincia de Andaluzia, en 30 de Abril de 1686* = : Formando para assumpto della a inverosimil idéa, de que o seu Provincial de Andaluzia ainda no anno de 1686 ignorava em Sevilha o exito do Processo d'elle Antonio Vieira, que se havia sentenceado neste Reyno dezanove annos antes em Dezembro de

de 1667: E inventando para arguir, e ludibriar o mesmo respeitavel Tribunal quatro Estratagemas taõ extraordinarios, como foraõ : Primeiro Estratagema , o das falsas recriminaçoens , com que procurou persuadir na *Propozição Terceira* da mesma Carta , que Bandarra fora verdadeiro Profeta ; e que elle Antonio Vieira o havia assim escrito depois do fallecimento do Senhor Rey Dom Joaõ o IV. , porque primeiro, do que elle , o tinhaõ assim publicado Gregorio de Almeida no Livro intitulado = *Restauração de Portugal Prodigioza* = ; Pantaleaõ Rodrigues Pacheco no outro Livro intitulado = *Balatus Ovium* = ; e Nicolau Monteiro no outro Livro = *Vox Turturis Portugallia Gemens* = . E isto quando a verdade se achava tanto pelo contrario, que pela dita Deducção Chronologica se concluiu demonstrativamente que, vendo a Companhia denominada de Jezus sobre o Throno deste Reyno a Caza Serenissima de Bragança, que ella tinha atrocissimamente perseguido : e temendo o justo castigo daquella sua infidelidade ; inventou para a confundir com simulaçoens publicas de zelo da Patria , e de amor á mesma Serenissima Caza , o aggregado de Imposturas, e de Trovas fingidas em Nome de Bandarra , que colligio no fabulozo Livro , a que deu o Titulo = *Fardim Ameno* = , antedatado do anno de 1636 : Que delle, e do outro fabulozo artefacto da mesma Companhia , que della tinha intitulado = *Vida do çapateiro Santo Simaõ Gomes* = , fez logo successivamente compillar pelo seu Socio Joaõ de Vasconcellos o primeiro dos sobreditos tres Livros intitulado = *Restauração de Portugal Prodigioza* = , por ella publicado em Nome do Doutor Gregorio de Almeida ; sendo verdadeiramente obra do dito Joaõ de Vasconcellos ; como se fez notorio pela sua materia , contendo as mesmas identicas predicçoens dos dois Çapateiros , Simaõ Gomes , e Gonçalo Annes Bandarra ; e em substancia as outras mal inventadas imposturas da sobredita Collecção intitulada = *Fardim Ameno* = ; que ficaraõ guardando manu-

manuscrita ; como he constante a todos os instruidos na Historia Litteraria deste Reyno ; e como se achou pela mesma Companhia declarado nas suas mesmas Bibliothecas ; de sorte , que este dolozo Livro se achava já nas licenças no mez de Junho de 1642 , e e por isso sahio á luz do Mundo no seguinte anno de 1643 , como o sobredito Vieira referio : Que a dita Companhia profeguindo a mesma doloza simulação encheu pelos seus Prégadores os ouvidos de toda esta Corte , e Reyno daquellas mesmas simulaçoens , e imposturas : Que por isso referindo-se aos Sermoens dos seus Socios , e dos mais Oradores , que elles illudiraõ , he que na Carta Apologetica , de que se trata , e no Memorial Latino , que antes della havia apprezentado na Curia de Roma , allegou tambem maliciozamente , que os Prégadores canonizavaõ o mesmo Bandarra por Profeta : Que nesta certeza o dito Livro = *Restauração de Portugal Prodigioza* = se reduzio em summa ás referidas Profecias dos ditos Capateiros , Simão Gomes , e Gonçalo Annes Bandarra ; e ao dito manuscrito = *Fardim Ameno* ; = e que os outros dois Livros = *Balatus Ovium* = impresso no anno de 1646 , e = *Vox Turturis* = impresso no anno de 1649 , se reduziraõ tambem vizivelmente ás falsas luzes dos sobreditos Livros = *Fardim Ameno* = , e = *Restauração de Portugal Prodigioza* = ; e ás vozes dos sobreditos Prégadores Jezuitas , ou dos mais por elles enganados ; e aos referidos Sermoens , com que o dito Bandarra se pertendeu canonizar nesta doloza Apologia. O segundo Estratagema , o do Epitafio do dito Bandarra , que elles mesmos haviaõ feito gravar na Cathedral de Lisboa com a mesma malicia , com que tinhaõ simulado as referidas Trovas notoriamente convencidas de falsas , e inventadas ; como se aquelle fabuloso Epitafio , posto depois da feliz Acclamação , e proveniente das malicias assima declaradas , podesse provar outra coiza , que naõ fosse conter-se nelle mais hum aborto do Fanatismo , com que o mesmo Antonio Vieira , e seus Socios intemperaraõ

raraõ as imaginaçoens dos habitantes da Capital destes Reynos até o ponto de sahirem dellas este , e os muitos outros Fenómenos semelhantes , que naquelles tempos fizeraõ em Portugal taõ sensiveis estragos. Terceiro Estratagema , o de violentar , e profanar o mesmo Antonio Vieira diferentes lugares da Sagrada Escritura ( como foi sempre do seu costume ) para sustentar as taes pretendidas Profecias de Bandarra por elle maquinadas ; como se as verdades eternas dos Textos Sagrados podessem ter alguma combinaçaõ com as imposturas da malicia humana. Quarto Estratagema , o de haverem nestes ultimos tempos divulgado os mesmos denominados Jezuitas , ao fim de persuadirem antigas aquellas suas inventadas Profecias , que dellas havia já tratado o *Diccionario Historico de Moreri* ; sendo isto taõ notoriamente dolozo , que ainda na impressaõ , que se fez do dito *Moreri* no anno de 1717 , senaõ achava o Nome de Bandarra ; e que este sómente foi pela primeira vez intruzo na edicaõ do mesmo *Moreri* feita em Leaõ de França no anno de 1753 em Lingua Hespanhola ; e repetida na que depois se estampou em Pariz no anno de 1759 no idioma Francez : Representando-me os sobreditos Declarantes , que por haver chegado nestas circumstancias ao seu conhecimento hum Quaderno estampado em Lisboa no anno de 1757 na Officina de *Francisco Luiz Ameno* com todas as costumadas licenças debaixo do Titulo de = *Ecco das vozes saudozas formado em huma Carta Apologetica &c.* = do qual debaixo de hum Prologo o mais capcioso , e iniquo se contém a sobrelita Carta de 30 de Abril de 1686 : E por haverem elles Declarantes conhecido , que fora estampada com tanta obrepçaõ , e subrepçaõ das licenças , com que se imprimio , e com taõ reprehensivel connivencia dos Censores informantes , que estes vieraõ a facultar as temerarias liberdades de se insultarem com a doloza falsidade das referidas invectivas ; o Tribunal da Fé , que foi sempre , e he da immediata protecçaõ

Regia ; a auctoridade da coiza julgada pela sua competente , e privativa Sentença , proferida sobre factos fizicamente manifestos , e sobre as proprias confissoens do referido Reo na sua prezença publicadas ; declaravaõ tudo o referido , para que se dêssẽ as providencias , que parecẽsem justas. E tendo-se verificado nesta Real Meza Censoria pela evidencia dos factos o conteúdo nas sobreditas informaçoens com a Conferencia , e Exame do Quaderno , e Livros , que fez o objecto dellas , e com as mais diligencias necessarias : Declaraõ a dita *Carta Apologetica* , estampada em Lisboa no anno de 1757 por Francisco Luiz Ameno , debaixo do Titulo de = *Ecco das vozes Saudozas &c.* = , e a = *Vida do çapateiro Santo Simão Gomes* = , que , depois de obter as licenças nos principios de Agosto do anno proximo seguinte de 1758 , sahio á luz do Mundo no de 1759 da Officina de Jozé Filippe ; por falsas , temerarias , sediciozas , e infames : Mandaõ , que como taes sejaõ queimadas pela maõ do Executor da Alta Justiça : Ordenaõ , que nenhuma Pessoa , de qualquer estado , ou condiçaõ que seja , possa reter , ou occultar as referidas *Carta Apologetica* , e *Vida do çapateiro Santo* ; antes pelo contrario todos aquelles , ou aquelle , em cujas maõs pararem , ou a cujo poder , ou noticia vierem os Exemplares das sobreditas Carta , e Vida , sejaõ obrigados a apprezentallos , e delatallos na Secretaria deste Tribunal no precizo termo de dois mezes continuos , e successivos , e contados do dia da publicaçaõ , e affixaçaõ do presente Edital ; debaixo das penas estabelecidas contra os Perturbadores do publico socego , e contra os que attemptaõ contra a jurisdicçaõ , e respeito dos Tribunaes Supremos destes Reynos : Mandaõ outrosim , que todos os Exemplares dos sobreditos Livros = *Balatus Ovium* = , e = *Vox Turturis* = sejaõ nos referidos termos , e debaixo das mesmas penas entregues na Secretaria deste Tribunal , para nelle ficarem supprimidos : Observando-se no mais inviolavel segredo os Nomes

( 6 )

mes das Pefsoas , que denunciarem os transgressores deste Edital depois de terem expirado os termos nelle estabelecidos : E ficando sempre salvos os procedimentos , que por outras quaesquer vias competirem contra os Maquinadores , Fautores , e Passadores das referidas *Carta Apologetica* , e ultima impressaõ da *Vida do Çapateiro Santo* , pelo que pertence ás culpas preteritas , em que os ditos Publicadores e Fautores se acharem incurfos. El-Rey Nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 10 do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de 1768. E eu Jozé Bernardo da Gama ; e Attaide , Secretario do mesmo Tribunal o fiz escrever , e sob-screvi. □

*Arcebispo Regedor P.*

Execu-

**E**Xecutou-se a pena de fogo , a que fo-  
raõ condemnados os Livros = *Carta*  
*Apologetica* = , e = *Vida do Capateiro Santo*  
*Simaõ Gomes* = , na Praça do Commercio no  
dia de Terça feira quatorze de Junho , sen-  
do presente á execuçaõ o Bacharel Joaõ Jo-  
zé de Lima Vianna , Corregedor do Bair-  
ro da Rua Nova. E em fé da verdade pas-  
sei esta , que comigo assignou o dito Mi-  
nistro. Lisboa, 14. de Junho de 1768.

*Joaõ Fozé de Lima Vianna.*

*Joaquim Fozé de Avellar.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo , Impref-  
sor, e Livreiro da Real Meza Censoria.

5 2 989

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

LETRAS APOSTOLICAS  
EM FORMA DE BREVE  
DO SANTISSIMO PADRE  
**BENEDICTO XIV.**

EXPEDIDAS *SUB ANNULO PISCATORIS*  
no dia 25 do mez de Agosto do anno de 1756,

E

**ORDENS REGIAS**  
EMANADAS EM CONSEQUENCIA DELLAS

Sobre a reedificação das Paroquias, e Igrejas desta Cidade  
de Lisboa.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY

PHYSICS DEPARTMENT  
5712 S. UNIVERSITY AVE.  
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS 309  
LECTURE NOTES

BY  
[Name]

In nomine Domini. Amen.

**A** Todos universalmente seja notorio, que no anno do Nascimento de N. Senhor Jesus Christo 1756 no dia 25 do mez de Agosto, e no anno 17 do Pontificado de nosso Senhor o Santissimo Padre *em Christo*, por Divina providencia Benedicto XIV. Eu Official Deputado, abaixo assignado, vi, e li humas *Letras Apostolicas* em fórma de *Breve*, expedidas *sub Annulo Piscatoris*, como he costume, do theor seguinte:

Ao nosso amado Filho José, Presbytero Cardeal da Santa Igreja *Sobre-Romana*, chamado *Manoel*, Patriarca da Igreja Patriarcal *Lisbonense* por concessão, e dispensação Apostolica.

## BENEDICTO PAPA XIV.

Nosso amado Filho, faude, e Benção Apostolica.



**A**INDA que o Supremo cuidado do Pastoral *Mi-* *Breve.*  
nisterio de todas as Igrejas a Nós commettido não soffre que os bens das mesmas Igrejas, e das pessoas Ecclesiasticas, instituidos para o culto, e ornato dos Templos, que são as Casas de Deos, e para sustento dos mesmos Ecclesiasticos, se gastem, e consumão de forte, que estes sejam obrigados a mendigar sordidamente com deshonra do seu caracter, e falte a consolação, e alimento dos pobres; como tambem a satisfação aos pios Legados, e obrigações das Missas, que se devem celebrar pelas Almas dos fieis defuntos; mas antes nenhuma cousa he mais conforme á Nossa vontade do que conservar, e defender as Pessoas Ecclesiasticas com a izenção de qualquer onus; e que os Legados pios exactamente se cumprão: com tudo quando consideramos que concorrem gravissimas causas do interesse não só dos Leigos, mas dos Ecclesiasticos, que exigem que demos a huns, e outros o auxilio, adjutorio, ou subsidio, que Nos he possivel, facilmente Nos inclinamos a occorrer a elles. E seguindo os claros

exemplos dos nossos Predecessores , Dispensamos aos ditos reſpeitos com Benignidade Apſtolica , quando por parte de JOSE' I. Rei Fideliffimo de Portugal , e dos Algarves , noſſo muito amado Filho *em Chriſto* Nos foi expoſto: Que por causa do grandiffimo , e horrivel terremoto , que no dia 1. de Novembro do anno proximo paſſado ſe experimentou na Cidade de Lisboa , e em outras partes daquelles Reinos ; e ainda depois ſe renovou muitas vezes com frequentes concuſões ; e por causa dos incendios , que ao meſmo terremoto ſe ſeguirão na dita Cidade , a maior , e melhor parte dos edificios , e das Igrejas , aſſim Collegiadas , como Paroquiaes , ou ficou arruinada , ou abrazada , e deſtruida , de tal forte que foi neceſſario edificar Igrejas de madeira , em que ſe pudesſem celebrar os Divinos Officios , e administrar aos fieis os Sacramentos da Igreja. O meſmo JOSE' I. Rei Fideliffimo penetrado de hum grande ſentimento por eſtas calamidades , e muito mais pelo damno , e prejuizo de ſeus vaſſallos , determinou em ſeu Real animo não só reedificar , e reſtaurar de novo a meſma Cidade ; mas muito principalmente reſtituir ao ſeu antigo eſtado os Sagrados Templos , quanto mais brevemente foſſe poſſivel , e foſſe opportuno.

Mas como , ponderadas bem todas eſtas couſas , e as ſuas circumſtancias , claramente lhe conſtou , que para a nova conſtrucção , ou reedificação dos Templos , não erãõ ſufficientes os redditos , e eſmolas dos Paroquianos , e de outros fieis de Chriſto: e deſejaffe por iſſo muito o meſmo Rei Fideliffimo ſer coadjuvado por Nós com algum conveniente ſubſidio dos ſobreditos bens das Igrejas , e Pelloas Eccleſiaſticas : Nós ponderando ſériamente que tudo iſto he muito conducente para o commodo , e bem público eſpiritual , julgãmos , que deviamos annuir ás piedoſas ſúplicas do meſmo Rei Fideliffimo.

Por tanto pelo pleno Poder , que Divinamente Nos foi concedido , impomos , e determinamos pelo theor das presentes hum *Subſidio* , ou *Contribuição* da Terceira parte de todos os frutos , redditos , e proventos , como tambem dos Dizimos , Cenſos , Emolumentos , e de outros quaesquer Direitos de todas , e cada huma das Igrejas Paroquiaes , Dignidades , Canonicatos , Prebendas , Capellanías perpetuas , e de outros Beneficios ſeculares perpetua , ou temporalmente unidos , e ainda do Direito do Padroado de quaesquer Leigos , ou Principes , que por fundação , ou dotação eſiſtem na Cidade de Lisboa com *Cura* , ou ſem *Cura* , ou que reque-rem reſidencia peſſoal ; e tambem de todas , e quaesquer penſões

annuaes reservadas sobre as referidas Igrejas Paroquias, Dignidades Seculares, Canonicatos, Prebendas, e Beneficios simples; ou que de futuro se hajão de reservar, assignar, ou transferir por quaesquer Prepositos, Deães, Conegos, Reitores, Beneficiados, Clerigos, ou por outras Pelloas, a quem pertença, ou haja de pertencer, que por qualquer titulo, ou direito as obtenhão, ou hajão de obter; como tambem Economos, e Administradores perpetuos, ou temporaes, e usufructuarios, que tenham, ou hajão de ter semelhantes frutos, pensões, e outros direitos, ou bens concedidos, reservados, ou transferidos em todo, ou em parte por qualquer causa, ou authoridade, sendo Seculares de qualquer estado, grão, ordem, ou dignidade que forem; e isto até o tempo de quinze annos completos, os quaes se hão de computar desde o primeiro pagamento, que por Ti for determinado.

E porque temos em o Senhor muita confiança na tua eximia piedade, religião, prudencia, caridade, experiencia, religião Christã, e zelo do bem público; pelas presentes Ordenamos, e Mandamos á tua circumspecção, e ao Patriarca da Igreja Lisbonense, que pelo tempo adiante existir, as faculdades necessarias, e opportunas nas sobreditas cousas; e que para o pagamento da Terceira parte de todos, e cada hum dos frutos, redditos, dizimos, censos, emolumentos, ou de quaesquer direitos das Igrejas Paroquias, e Collegiadas, e de quaesquer pensões reservadas, ou que pelo espaço dos ditos quinze annos se hajão de reservar, possas obrigar, e compellir por Nossa Authoridade Apostolica a todos os Reitores, Seculares, Administradores, Vigarios Curados, Economos, Conegos, Prebendados, Beneficiados, com *Cura*, ou sem *Cura*, que tenham, ou não tenham residencia pessoal, aos Capellães perpetuos, e aos que recebem pensões annuaes, frutos, ou proventos certos em lugar de pensão, e aos Reservatarios das referidas pensões; para que perfeitamente se edifiquem, ou restaurem, e decentemente se ornem as ditas Igrejas Paroquias, e Collegiadas.

Do mesmo modo Ordenamos, e Mandamos, que arrecades, procures, ou faças arrecadar por Commissarios Ecclesiasticos, Exactores, Collectores, e Executores, por Ti deputados, e constituidos, as porções das referidas Terceiras partes *pro rata* de todas as pessoas sobreditas, e de outras quaesquer a quem pertença, ou pertencer, de qualquer qualidade, estado, grão, ordem, preeminencia, condição, ou dignidade que sejam, ainda que estejam premunidas com qualquer izenção, privilegio, immuniade, ou exem-

ção Real , pessoal , ou mixta ; ainda que antiga , e pacifica , e nunca interrompida ; ou que sejam aliás dignas de expressão específica , e individual ; removidas todas , e quaesquer appellações , excepções , reclamações ; e ainda que nas Letras *sub Plumbo* expedidas para reservação das mesmas pensões em favor dos Pensionarios , ou Reservatarios , se encontre clausula escrita , pela qual semelhantes pensões assim reservadas sejam , ou devão ser livres , immunes , ou exemptas de qualquer onus imposto , ou que se lhes haja de impôr : Obrigando , e compellindo pela mesma Authoridade Apostolica com os opportunos remedios de Direito , ou de facto , as pessoas sobreditas , e qualquer dellas , assim *conjunctim* , como *divisim* ; para que sem demora executem o verdadeiro , real , e actual pagamento das mesmas Terceiras partes , que respectivamente lhes pertencerem : Porque Nós pela serie das Presentes , e durando o referido espaço de quinze annos , encarregamos á Tua Prudencia , e ao Patriarca Lisbonense , que pelo tempo adiante existir , todas as facultades necessarias , e convenientes para obrigar , e compellir com censuras , e penas Ecclesiasticas , ou tambem pecuniarias , que se devão applicar para a causa dos gastos , que se hão de fazer na reedificação , reparação , construcção , e ornato das ditas Igrejas ; e com outros remedios opportunos de Direito , ou de facto , a quaesquer contradictores , perturbadores , e rebeldes , que recusarem obedecer-te no sobredito ; e a todos os que lhes derem auxilio , conselho , ou favor , pública , ou occulta , directa , e indirectamente , debaixo de qualquer pretexto , ou de qualquer dignidade , gráo , ordem , ou condição que forem ; como tambem para aggravares as mesmas censuras repetidas vezes ; e para os privar das Igrejas Paroquiaes , Dignidades , Canonicatos , Prebendas , Capellanias , e de outros Beneficios , que possuirem ; e para os declarar , e fazer inhabeis para conseguirem outros ; e para pôr Interdicto Ecclesiastico , e invocar o auxilio do braço Secular , se necessario for ; e para absolver aos que se arrependerem , e tiverem satisfeito , de todas as censuras , e penas sobreditas na fórma costumada pela Igreja ; para dispensar com elles na Irregularidade , que por esta causa tiverem contrahido ; e para os habilitar , e restituir ao antigo estado.

Além disto pela referida Authoridade , e pelo theor das Presentes , Te damos , e concedemos plenissima , e amplissima facultade , e licença , para constituir , e deputar Varões Ecclesiasticos de probidade , boa fé , inteireza , e prudencia , dignos , e idoneos ,  
Com-

Commissarios, Exaectores, Collectores, e Executores, que Te parecerem necessarios, para dar á execução todas, e cada huma das sobreditas cousas; como tambem para os privar, ou revogar a Teu arbitrio, e nomear outros, todas as vezes que necessario for; para inquirir por Ti mesmo, ou por outro, ou outros, contra os delinquentes, e contumazes, de plano sem estrepito, ou figura de Juizo; para os castigar com as devidas penas; para prescrever os modos, e fórmas, que se devem guardar nas cousas sobreditas; para resolver, e declarar quaesquer dúvidas, que se offereção; para fazer, determinar, e executar todas, e quaesquer cousas, que forem necessarias, e convenientes para o referido; ainda que sejam taes, que requireirão mandado mais particular do que está expresso nas Presentes.

Queremos porém que aquelles Reitores, Administradores, Economos, ou Vigarios Curados das sobreditas Igrejas Paroquiaes, que não tem outras rendas annuaes certas senão aquellas, que lhes provém dos emolumentos dos funeraes, baptismos, matrimonios, e outras incertas, que se chamão de *Estola*; e aquelles, que não recebem das suas Igrejas Paroquiaes, além das rendas annuaes já referidas, que provém da *Estola*, senão a congrua prescripta pelo Concilio Tridentino; de nenhuma sorte estejam obrigados ao pagamento da dita Terceira parte por Nós imposta.

E se nas ditas Igrejas Paroquiaes, que tem assignados estipendios annuaes tenues, ficar alguma porção de renda certa, tirada a congrua sobredita, neste caso o Reitor, Administrador, Economo, ou Vigario Curado, ficará obrigado ao pagamento da Terceira parte, ainda que esta seja menor do que a Terceira parte de todas as rendas certas, e incertas juntamente unidas. E os Reitores, Administradores, Economos, ou Vigarios Curados das ditas Igrejas Paroquiaes, que tem rendas annuaes, se duas das tres partes das mesmas rendas excederem a congrua referida, não serão obrigados a pagar mais do que a Terceira parte de todas as rendas sobreditas.

No que toca ás Igrejas Paroquiaes, que pertencem a quaesquer Mosteiros de hum, e outro sexo, a Preceptorias de quaesquer Milicias, Commendas, ou a quaesquer Hospitaes, ainda que tenham cuidado dos enfermos, ou a outros Lugares pios, ou pessoas de qualquer qualidade, estado, ordem, preeminencia, condição, ou dignidade que sejam, ainda que estejam munidas com qualquer liberdade, privilegio, immuniade, e exempção, posto que anti-

quissima, pacifica, e nunca interrompida; ou aliàs sejam dignas de especifica, e individual expressão; sempre a Terceira parte do Subsídio, e Contribuição sobredita deverá pagar-se pelo possuidor dos bens Paroquiaes das Igrejas unidas, e não pelo Vigario Curado Economo, ou Administrador, aos quaes se derem a congrua alimentaria, ou alguns redditos annuaes, que correspondão á dita congrua, conforme a quantidade prescrita no *Breve* de Pio V. de santa memoria Nosso Predecessor, expedido *sub Plumbo* no primeiro dia de Novembro de 1567, que principia: *Ad exequendum*.

Mas se acontecer que os fundos, dizimos, bens, e frutos certos das ditas Igrejas Paroquiaes se dividão, ou estejão divididos entre os Mosteiros, Commendadores, Hospitaes, ou seus Administradores, e outras pessoas referidas; neste caso a porção, que *pro rata* corresponder á Terceira parte dos redditos referidos, se ha de repartir, ou dividir conforme a parte dos bens possuidos, e conforme os redditos certos annuaes; mas com tal condição, que da porção, que pertencer ao Vigario Collado, ou ao Economo, ou ao Administrador, se tire sempre a congrua sobredita. Em quanto áquelles, que canonicamente forem promovidos ás Sagradas Ordens por titulo dos seus Canonicatos, Dignidades, Prebendas, Benefícios simples, ou que requireirão residencia de Capellanías perpetuas, Pensões, que se sujeitem á contribuição da dita Terceira parte, se deverá assignar sobre os frutos, redditos, proventos, e residuos, reservada a Taixa Synodal; mas de tal sorte, que se os Canonicatos, Dignidades, Prebendas, Benefícios, Capellanías perpetuas, e Pensões forem tão pingues, que duas partes dos referidos frutos certos excedão a sobredita Taixa Synodal, nunca a contribuição, que por elles se fizer, deva exceder a Terceira parte de todos os redditos, e frutos certos.

Queremos porém, e juntamente Mandamos, que todo o dinheiro, que se ajuntar pela arrecadação deste Subsídio, ou Contribuição, que pelos ditos Commissarios, Exactores, ou Collectores por Ti deputados, como fica dito, se haja de fazer, (a qual será de anno em anno, ou nos tempos por Ti determinados) se deva totalmente depositar, e deposite em poder das pessoas seguras, que bem Te parecer, ou em algum Deposito público, que por Ti for assignado, e delle não será extrahido o dito dinheiro, ou entregue, e assignado a outros, senão com tua licença, ou do existente Patriarca Lisbonense; a qual licença sempre se ha de passar *in scriptis*; nem tambem se despenderá em outros usos mais do que

na construcção , reedificação , ou restauração , e ornato das ditas Igrejas Paroquias. Sobre as quaes cousas apertadamente oneramos a Tua consciencia , e a do dito Patriarca , que pelo tempo adiante existir. Tambem queremos , e Mandamos , que os Commissarios , Exactores , Collectores , e Executores referidos por Ti deputados , de nenhum modo se julguem por motivo desta deputação de suas pessoas por Ti feita , exemptos , ou livres do pagamento do Subsidio , ou Contribuição da dita Terceira parte , que lhes tocar por causa dos seus Canonicatos , Dignidades , Prebendas , Beneficios , Capellanias , e Pensões , que já obtem , ou obtiverem.

Além disto queremos que os Reitores das Igrejas Paroquias , Congregados Prebendados , Beneficiados , Capellães , Pensionarios , e todos os outros affirma nomeados , e obrigados ao pagamento da Terceira parte dos sobreditos frutos , depois dos quinze annos completos fiquem *ipso jure & facto* desobrigados , exemptos , e livres da sobredita Contribuição ; e se julguem , ou sejam restituídos *in integrum* á posse , e uso de todos , e quaesquer frutos das suas Igrejas Paroquias , Dignidades , Canonicatos , Prebendas , Capellanias , e Pensões. Mas se antes do termo dos quinze annos succeder que se restaurem , ou edificuem , e ornem as sobreditas Igrejas Paroquias , neste caso os Reitores , Congregados Prebendados , Capellães , Beneficiados , e Pensionarios das mesmas Igrejas se deverão julgar , e ficarão exemptos , e livres do pagamento referido.

E por quanto nas pequenas Igrejas de madeira , edificadas provisionalmente para substituir as ditas Igrejas Paroquias , he , e será difficuloso que se cumprão todas as obrigações de Missas , Capellanias , Anniversarios , e outros suffragios , que se hajão de celebrar , e executar nas referidas Igrejas , porque nas ditas Capellas , ou Igrejas de madeira se ache talvez hum só Altar ; e as somas , ou quantias , que se hão de receber da dita Contribuição , verosimilmente serão desiguaes , ou insufficientes para huma perfeita restauração , ou construcção , e ornato de qualquer das sobreditas Igrejas Seculares : Por tanto para que mais facilmente se possa chegar ao desejado fim , e para que as ditas Igrejas fiquem , ou sejam capazes para nellas se cumprirem quaesquer obrigações deixadas por quaesquer Testadores , e debaixo de qualquer condição : Concedemos , que , durando os ditos quinze annos , todos os frutos , e rendas deixados nas ditas Igrejas para celebração de Missas , Anniversarios , Suffragios , e de outras quaesquer obrigações , se possão applicar , e applicuem em favor da construcção , reparação ,

fabrica, e ornato das mesmas Igrejas, ficando suspenſa a celebração affim das Miſſas, como dos Anniverſarios, ou das outras obrigações referidas; ſendo porém preſcrita, e reſervada para inteiro cumprimento das ditas obrigações a celebração de huma, ou demais Miſſas por cada huma das ditas Capellanías, ou Anniverſarios, ou de outra qualquer obrigação, conforme a maior, ou menor quantia dos meſmos frutos, ou redditos annuaes; a qual celebração ha de ſer por Ti determinada conforme a prudencia a Ti por Deos concedida: e para eſte effeito, e ſómente pelo referido tempo commutamos a ultima vontade de quaesquer Teſtadores, e outra qualquer pia diſpoſição. Completos porém os ditos quinze annos, ou ſe antes do ſeu complemento as ſobreditas Igrejas forem edificadas, ou reparadas, e ornadas, logo as referidas obrigações de Miſſas, Anniverſarios, e Suffragios ſe cumprirão, e deverão cumprir como d'antes nas meſmas Igrejas, em que ſe achão fundados, conforme a ſua diſpoſição, ou fundação.

Finalmente porque algumas das ditas Igrejas Paroquiaes, Collegiaes, e outras Seculares, ſe achão edificadas em lugares, para os quaes he muito difficuloſo o acceſſo, ou entrada, por cauſa das ruas, ou caminhos eſtreitos, principalmente pelo grande concurſo do povo, que a ellas vai, e por iſſo o meſmo JOSE' I. Rei Fideiſſimo deſejaffe muito, que as meſmas Igrejas arruinadas ſe edifique em lugares da dita Cidade mais amplos, accomodados, e decentes: Por eſtes motivos Ordenamos, e Mandamos pelas Preſentes a Ti, ou ao Patriarca Liſbonenſe, que pelo tempo adiante exiſtir, que os chãos antigos ſe poſſão alienar, ſecularizar, profanar, e vender pelo preço que Tu, e outros por Ti deputados julgarem que he juſto, e conveniente; e que tudo aquillo, que ſe receber por cauſa das referidas vendas, ſe poſſa converter, e gaſtar na compra de outros fundos para fabrica das ſobreditas Igrejas; não para outros uſos: E que todas as obrigações, affim de Miſſas, como de Anniverſarios, e Suffragios, que nas ditas Igrejas eſtiverem fundadas, ſe poſſão transferir para as outras Igrejas edificadas em outros lugares. Depois que eſtas eſtiverem perfeitamente completas, ſe aſſignarão nellas, e farão cumprir totalmente as ditas obrigações.

*Claſulas  
da Secretaria dos  
Breves.*

Determinando que todas, e cada huma das couſas, que pelo theor das Preſentes ſe hajão de fazer, dizer, ou mandar por Ti, ou por teus Commiſſarios, exiſtão ſempre válidas, firmes, e efficazes: Que ſurtão, e obtenhão ſeus inteiros, e plenarios effeitos:

Que

Que inviolavelmente se observem, e devão observar por todos, e cada hum a quem pertence, ou de futuro pertencer, de qualquer estado, gráo, ordem, preeminencia, ou dignidade que sejam: E que ninguém se atreva a arguir, impugnar, infringir, retractar, chamar a Juizo, ou reduzir as Presentes a termos de Direito; ainda pelos motivos de que aquelles, que tem, ou de algum modo pertendem ter interesse nas cousas referidas não lhes derão consentimento, nem para isto forão citados, e ouvidos; nem as causas, pelas quaes as mesmas Presentes emanarão, forão sufficientemente deduzidas, verificadas, e justificadas; ou por motivo de outra qualquer ainda que justa, legitima, pia, e privilegiada causa, cor, pretexto, principio, ou *Capitulum in corpore Juris clauso*, ou pelo vicio de lesão enorme, enormissima, e total, ou de subreção, obreção, nullidade, ou por defeito da nossa intenção, ou do consentimento dos que tem interesse, ou de outro qualquer, ainda que formal, e substancial incogitado, e incogitavel.

Determinando igualmente, que ninguém se atreva a intentar, ou a impetrar o remedio de *Abrir boca*, ou de *restituição in integrum*, ou outro qualquer de Direito, de facto, ou de graça; como tambem que ninguém possa delle usar em Juizo, ou fóra de Juizo, ou coadjuvar-se com elle em tempo algum, ainda que fosse concedido, e emanado por *Motu proprio*, ou Plenitude do poder Apostolico: E que assim, e não de outra forte se deva em todas, e cada huma das cousas sobreditas julgar, e definir por quaesquer Juizes Ordinarios, ou Delegados, ainda pelos Auditores das causas do Palacio Apostolico, ou pelos Nuncios da Sé Apostolica: Ficando todos, e cada hum destes privados de toda a faculdade, e authoridade de julgar de outro modo: E sendo irritado, e vão o que por qualquer authoridade *scienter*, ou *ignoranter* se attentar em contrario. Não obstante a todas, e cada huma das sobreditas cousas a Constituição de Bonifacio VIII. Nosso Predecessor *de feliz memoria* a respeito de huma, ou de duas dietas, do Concilio Universal, nem outras geraes, ou especiaes Constituições Apostolicas promulgadas em Concilios Univerfaes, Provinciaes, ou Synodaes; nem os Estatutos das Igrejas Paroquiaes, e Collegiadas, Milicias, ou Hospitaes referidos, ainda que aliàs sejam confirmados com juramento, confirmação Apostolica, ou outra qualquer firmidão, nem os costumes, ou estabelecimentos, e usos ainda immemoraes; como tambem os Privilegios, Indultos, Letras Apostolicas

concedidas ás mesmas Igrejas, Cabidos, Milicias, Hospitaes, e a outras quaesquer pessoas ainda *in limine foundationis*, debaixo de quaesquer theores de palavras, e fórmãs, e com quaesquer derogatorias, ou outras efficazes, insolitas, e irritantes clausulas, e outros Decretos *in genere*, ou *in specie*, ainda consistorialmente, ou aliàs concedidas, confirmadas, approvadas, e innovadas por qualquer modo.

A's quaes todas, e outras quaesquer em contrario (havendo de ter aliàs toda a sua firמידão) por esta vez sómente, e para o effeito das sobreditas cousas especial, e expressamente derogamos, e queremos que plenissima, e amplissimamente fiquem derogadas; como tambem as ultimas vontades, e disposições pias de quaesquer Testadores, ainda que para sua derogação se houvesse de fazer das mesmas, e de seus inteiros theores huma menção especifica, individual, e *de verbo ad verbum*, e não por clausulas geraes, que refirão o mesmo; ou ainda por outra qualquer expressão, e fórma exquisita houvessem de se declarar os theores das mesmas, nada se omittindo totalmente, e observando-se a fórma nellas conteúda; porque nas Presentes as temos como plena, e sufficientemente infertas, ou expressas para a sua derogação: ainda que em commum, ou em particular tivessem Indulto da Sede Apostolica, para que não pudessem ser invalidadas, suspensas, ou censuradas, por Letras Apostolicas, que não fação do mesmo Indulto huma plena, e expressa menção *de verbo ad verbum*.

E com tudo queremos juntamente, que segundo a Constituição de Clemente V. de pia memoria Nosso Predecessor promulgada no Concilio Viennense, os calices, livros, e outros ornamentos das Igrejas, Beneficios, Commendas, e Hospitaes dedicados ao Divino culto, e outras alfaias Ecclesiasticas, de nenhum modo se tomem, ou occupem por causa de penhor, ou por occasião da Contribuição, ou pagamento do sobredito Subsidio: E que aos Transumptos das Presentes Letras Apostolicas, ou aos Exemplares impressos, e subscritos pela mão de algum Notario público, e munidos com o Teu sello se dê inteira fé affim em Juizo, como fóra delle, do mesmo modo que se daria ás Presentes, se fossen exhibidas, ou mostradas. Dadas em Roma em Santa Maria Maior *sub Annulo Piscatoris* no dia 19 de Agosto de 1756. no anno 16. de Nosso Pontificado. = Loco ✠ Annuli Piscatoris. = = D. Cardial Passionei. = Das quaes Letras Apostolicas, sendo vistas na verdade, fiz o presente Transumpto, estando presentes

( 11 )

como testemunhas o Senhor Miguel Angelo Bonomi , e Nicoláo Bartolotti.

Concorda com o original. João Baptista Riganti Official Deputado.

*J. Cardial Prodatario.*

*Ita est.* Francisco Antonio Pauletto, Secretario, e Cancellario da Reverenda Camera Apostolica.

*Francisco Cantoni  
Espedicioneiro.*

EM.<sup>MO</sup> E R.<sup>MO</sup> SENHOR.



**S**UA MAGESTADE, considerando, que a Cidade de Lisboa tem já tomado a figura, em que ha de ficar pela abertura da maior parte das Ruas públicas, e adiantamento das reedificações, entre as quaes foi sempre a das Paroquias, e Igrejas, a que fez o principal objecto da Real attenção: Manda remetter a V. Eminencia a Bulla, que acompanha este Aviso, impetrada á instancia do mesmo Senhor, pela qual o Santo Padre Benedicto XIV. commetteo a V. Eminencia, como Patriarca de Lisboa *pro tempore*, a execução das Graças nella concedidas a beneficio da reedificação das sobreditas Paroquias, e Igrejas: Para que V. Eminencia faça dar a mesma Bulla á sua devida execução.

SUA MAGESTADE attendendo tambem ao mesmo tempo a que por carta firmada pela sua Real Mão, e dirigida a V. Eminencia em 22. de Abril do anno proximo passará

fado de 1767. foi já encarregada ao exemplar cuidado, e conhecido zelo de D. Luiz da Camara Coutinho, Prelado da Santa Igreja de Lisboa, a Inspeção, e Superintendencia da Obra da Basilica de Santa Maria, e das assignações a ella applicadas: E attendendo igualmente a que a exacção, e administração das Colletas, determinadas pelo mesmo Santissimo Padre Benedicto XIV. precisamente necessitam de hum Ministro de tanta authoridade, e independencia, como a experiencia tem qualificado o sobredito D. Luiz da Camara; concorrendo nelle tambem a circumstancia de poder applicar a maior parte do seu tempo a tão pias, e indispensaveis Obras: Manda o mesmo Senhor participar a V. Eminencia, que o referido Ministro lhe parece o mais proprio Delegado, que V. Eminencia póde constituir para a execução da referida Bulla, e para a administração dos cabedaes por ella applicados; porque confia, que a sua exactidão os fará receber, e guardar com a maior segurança; e empregar sem descaminho conforme as suas destinações; fazendo estabelecer para tudo isto os competentes methodos.

Deos guarde a V. Eminencia. Paço a 16. de Junho de 1768. = Conde de Oeyras. = Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardeal Patriarca.

EU



U ElRey faço saber aos que este Alvará virem , que o Santo Padre Benedicto Decimoquarto , de feliz recordação , pela sua Apostolica Bulla de dezenove de Agosto de mil setecentos e cincoenta e seis , expedida á Minha Instancia , cuja copia será com este , concedeo as Graças nella declaradas a beneficio da importante , e necessaria reedificação das Paroquias , e Igrejas da Cidade de Lisboa com os amplos poderes na mesma Bulla expressos. E porque havendo-se esta dirigido ao Cardeal Patriarca de Lisboa *pro tempore* , se achão os poderes della delegados para a sua execução em D. Luiz da Camara Coutinho , do meu Conselho , e Prelado da Santa Igreja Patriarcal , com approvação minha : Continuando Eu em concorrer com os effeitos da Minha Real Piedade , e Providencia para huma obra tanto do serviço de Deos , e do Bem commum dos meus fieis vassallos : Concedo ao sobredito Delegado toda a necessaria jurisdicção para expedir todas as ordens , que fizerem a bem da referida execução , ordenando , como ordeno , que em qualquer parte , onde forem apresentadas , se cumpra o conteúdo nellas , por quaesquer Magistrados , ou pessoas , a quem se dirigirem , não ío em tudo o que for pertencente á referida Delegação , mas tambem no que tocar á Minha  
Tem-

Temporal, e Suprema Jurisdicção; não obstante quaesquer Leis, ou Disposições, que sejam em contrario, as quaes derogo para este caso fómte, ficando aliàs sempre em feu vigor. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda aos vinte dias do mez de Junho de mil setecentos e sessenta e oito.

R E Y. . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** Lvará, por que V. Magestade ha por bem unir á sua Real, e Suprema Jurisdicção a Jurisdicção Espiritual do Delegado D. Luiz da Camara Coutinho, para o que pertence á execução da Bulla do Santissimo Padre Benedicto Decimoquarto, expedida em beneficio da reedificação, e collocação das Igrejas da Cidade de Lisboa, na fôrma affima declarada.

Para V. Magestade ver.

*Gaspar da Costa Possar o fez.*



OM LUIZ DA CAMARA  
COUTINHO, Prelado da Santa Igreja de Lisboa, do Conselho de Sua Magestade, Commiffario Delegado para a execução da Bulla expedida pelo Santissimo Padre Benedicto XIV. para a reedificação, e collocação das Paroquias, e Igrejas da mesma Cidade; e outrosim Commiffario Delegado por Sua Magestade para tudo o que na execução da referida Bulla for pertencente á Real, e Suprema Jurisdicção Temporal do mesmo Senhor, na conformidade dos Transumptos por Mim assignados, que serão com esta Provisão, &c. Mando a todos os Reverendos Prelados, Beneficiados, Parocos, Administradores de Instituições pias, Juizes, e Officiaes de Confrarias, Irmandades, e mais pessoas, a quem pertencer, que todos, e cada hum na parte, que lhe tocar, mandem ao Juizo destas Delegações, Pontificia, e Regia, as exactas Relações indicadas no Papel, que fará com esta Provisão: Especificando nellas tudo o que vai apontado, na melhor, e mais intelligivel fórma: Apresentando as sobreditas Relações ao Escrivão Francisco de Almeida e Silva, para os autuar: E cumprindo-o assim no preciso termo de trinta dias continuos successivos, e contados da data desta Provisão; debaixo das penas de sequeitro, e das mais, que fo-

forem competentes, segundo a exigencia dos casos : E debaixo das mesmas penas se prohibe a todos , e cada hum dos sobreditos, que desde a hora, em que esta lhes for intimada, continuem obra alguma, qualquer que ella seja , em quanto não apresentarem os Planos dellas approvados por Sua Magestade pelo que pertence aos lugares, e fôrma dos edificios; e pelo Juizo destas Delegações pelo que toca á economia , e direcção da receita, e despeza das sobreditas obras. Dada na Junqueira aos      do mez de      de 17

C A T A L O G O  
D A S  
R E L A Ç Õ E S ,

Que se devem remetter ao Juizo destas  
Delegações.

**P***Rimo.* Huma Relação dos Benefícios ,  
que nas Igrejas Collegiadas se achão  
actualmente providos; dos que se achão  
vagos ; e dos verdadeiros rendimentos de to-  
dos, e cada hum delles nos cinco annos pro-  
ximos precedentes: Declarando o que for con-  
sistente em Dizimos ; e o que se percebe em  
rendas , foros , e outros bens temporaes : E  
substanciando-se os nomes dos Fundadores , e  
dos encargos, que impuzerão nas suas Insti-  
tuições.

*Secundo.* Outra Relação das Capellas, An-  
niversarios, e mais Fundações, que se achavão  
estabelecidas nas respectivas Igrejas Paroquiaes  
antes do terremoto do primeiro de Novembro  
de 1755. ; dos rendimentos certos, e incertos  
de cada hum dos ditos Parocos, e Ministros  
das mesmas Igrejas em Dizimos , Ordinarias,  
pensões de frutos , ou dinheiro , nos mesmos  
cinco annos proximos precedentes , sem que  
com

com tudo seja necessario fazer-se declaração alguma dos beneces occasionaes provenientes do exercicio da Estola, ou do pé de Altar.

*Tertio.* Outra Relação em tudo semelhante daquellas das referidas Capellas, Anniverfarios, e mais obras pias, a que se achão obrigadas todas, e cada huma das Irmandades, e Confrarias: Declarando-se tambem a respeito de cada huma dellas, e delles os bens, que lhe são pertencentes em propriedades de casas, fazendas, juro Reaes, ou particulares, Tenças, e mais rendimentos, quaesquer que elles sejam.



**I**LLUSTRISSIMO, e Reverendissimo em Christo Padre Cardinal Patriarca, Meu como Irmão muito amado : Eu D. JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo, e prézo. As ruinas, em que depois do terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos e sincoenta e sinco se acha a Basílica de Santa Maria Maior, que por tantos seculos foi Metropolitana, da especial devoção, não só dos Senhores Reis Meus gloriosos Predecessores, mas de todo o Povo de Lisboa; e os santos Depositos, e illustres Monumentos, que em si guarda hum tão antigo, devoto, e respeitavel Templo; não podem deixar de constituir attendiveis objectos da Minha Religiosa, e Real Piedade: Por tanto: Fui servido encarregar ao cuidado, e conhecido zelo de  
D.

D. Luiz da Camara, do meu Conselho, e Prelado da Santa Igreja de Lisboa, a Superintendencia, e Inspeccão da sobredita Obra, de baixo do Plano, Instrucções, e Consignações, que para este effeito tenho ordenado. O que me pareceo participar-vos, para que nesta conformidade hajais de fazer expedir as ordens necessarias, em tudo o que vos pertencer. Illustrissimo, e Reverendissimo em Christo Padre Cardeal Patriarca, Meu como Irmão muito amado: Nosso Senhor haja a vossa Pessoa em sua Santa guarda. Escrita no Palacio de N. Senhora da Ajuda aos 22. de Abril de 1767.  
= Rey. = Para o Cardeal Patriarca.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu sou informado, de que devendo a Caza da Mizericordia para bem do cumprimento das vontades dos Testadores, e Bemfeitores, dar importantes sommas de dinheiro a razaõ de juro; e devendo com o mesmo fim acautellar a segurança dos Capitaes, e juros; tinha mostrado a experiencia não serem para isso bastantes todas as cautellas, e providencias até agora excogitadas, e praticadas; por que com effeito se achavam muitas, e avultadas dividas de Capitaes, e juros, ou inexigiveis, ou de difficil exacção; e outras, que não poderão cobrar-se effectivamente sem notaveis delongas, e attendiveis inconvenientes; de sorte que esta diuturna experiencia fazia justificado na dita Caza da Mizericordia o receio de dar novamente a juro outras importantes sommas, que param nos seus Cofres; ao mesmo tempo, em que sem as fazer fructiferas não póde a dita Caza Pia cumprir com os encargos de Missas, Esmollas, e Dotes annuaes, que estão a seu cargo; e a que deve satisfazer em observancia da vontade dos Instituidores, e beneficio publico. E querendo Eu, como Supremo Protector da referida Caza Pia obviar a tantos inconvenientes em materia tão grave, e ponderosa: Sou Servido ordenar o seguinte.

**1** Mando, que a sobredita Meza da Mizericordia não possa daqui em diante dar dinheiro a juro das Testamentarias, e bens, que administra, se não com a segurança de boas Consignações desembaraçadas; assim pelo que toca á satisfação annual dos interesses; como pelo que pertence á extinção dos Capitaes; computando-se tudo em tal fórma, que no preciso termo de doze annos continuos, successivos, e contados do dia da data da Escripura de obrigação, fiquem os respectivos Capitaes, e juros inteiramente pagos, e satisfeitos: Mettendo-se para isso a Meza na posse dos rendimentos, que lhe forem consignados, desde os dias dos Contractos até o seu inteiro pagamento.

**2** Item: Mando, que para maior segurança das sobreditas Consignações, e pagamentos, todas as Pessoas, que pedirem dinheiro a juro, declarem nos seus requerimentos com a maior distincção, e clareza: Primò, a quantia, que

que pedem : Secundò , os bens , que á segurança della hypothecam , com a especificação do que valem de Capital , e do que costumam render annualmente : Tertiò , que ajuntem os titulos das propriedades hypothecadas , e seus arrendamentos : Quartò , e finalmente , que sobre tudo o referido exhibam o justo calculo dos annos , que as sobreditas Consignaçoes mostrarem necessarios , para a extensaõ dos Capitaes , e juros na sobredita fórma.

3 Item : Mando , que logo que os requerimentos forem apresentados á Meza da Misericordia , sejam della remettidos ao Secretario da Meza do Dezembargo do Paço , a quem toca : Para que por ella se mandem fazer as diligencias , com que os bens vinculados se conservam , e seguram na fórma das Leys , e do costume ; a fim de que , precedendo todas as averiguaçoens necessarias para a qualificação das respectivas hypothecas , me consulte nas quantias de quatrocentos mil reis para cima o que lhe parecer justo ; para Eu resolver o que achar mais conveniente ao Serviço de Deos , e Meu , e ao bem das causas Pias , a que são destinados os Cabedaes da referida Caza ; e para que com as Provizoens , que se expedirem depois das Minhas Reaes Resoluçoens , se possa requerer á sobredita Meza da Misericordia ; e se possam nella celebrar as Escripturas de emprestimo com segurança solida : Prohibindo , que de outra forte se possam emprestar , ou distrahir os Cabedaes da mesma Administracão Pia ; debaixo das penas de nullidade , e de pagarem pelos seus bens executivamente o Provedor , e Irmaõs da Meza , que o contrario obrarem , tudo o que houverem feito sahir dos Cofres com transgressão desta impreterivel fórma.

4 Item : Mando , que os Ministros encarregados pela Meza do Dezembargo do Paço das Informaçoes , que houverem de servir de baze ás Consultas , além das costumadas diligencias sejam obrigados a mandarem affixar na Praça do Commercio Editaes de nove dias , para chamarem por elles todos , e quaesquer Terceiros , que nos bens offercidos para segurança tiverem hypothecas , ou penhoras anteriores ás obrigaçoens , a que os donos delles os pertenderem fugeitar ; e que havendo-se findado os referidos dias sem opposição , se proceda sobre a Certidaõ dos referidos Editaes ; sobre a Consulta da Meza ; e sobre a Minha Real Resolução ;  
a se

a se lavrar Escriptura de emprestimo , e a adjudicar-se a Administracão dos bens hypothecados á sobredita Meza da Misericordia ; para ficar na posse delles até fer inteiramente paga ; sem que no entretanto se possa fazer nelles penhora , embargo , ou execucao alguma , qualquer que ella seja , nem ainda por dividas Fiscaes.

5 Item : Mando , que os Cabedaes da mesma Caza Pia , que se houverem de dar a interesses , se dem com preferencia para as applicaçoes seguintes : Primeira , a das occasioens do Meu Real Serviço nas Campanhas em tempo de Guerra : Segunda , a das despezas de Ministerios Politicos nas Cortes Estrangeiras : Terceira , a das despezas dos Matrimonios , e seguranças dos dotes , e arras das Esposas , que são meios indispensaveis para a conservacão das Cazas , e Familias : Quarta , a da reparacão , ou reedificacão das propriedades da Cidade de Lisboa na conformidade da Minha Ley de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito : Quinta , a da abertura de terras incultas , e Paúz em beneficio publico , e augmento particular das Cazas dos Meus Vassallos que taes obras fizerem : Precedendo com tudo sempre em todos , e cada hum dos sobreditos cazos , as referidas Consultas do Dezembargo do Paço com justificacão das ditas cauzas , e Rezolucao Minha , quando os bens , que se houverem de obrigar , forem de Vinculo , ou da Coroa , e Ordens.

6 Item : Havendo tido Informaçao , de que a dita Caza da Misericordia tem perdido muitas , e importantes sommas , pela dissimulacão , ou conivencia , com que alguns Officiaes da Meza permittiram tacita , e expressamente , que os devedores consignantes percebessem os rendimentos dos mesmos bens , que lhes tinham consignado : Mando , que os Officiaes da mesma Caza , que não fizerem cobrar as consignaçoes affima ordenadas nos seus devidos tempos , depois que houverem sido mettidos na posse dellas por effeito dos Contractos de emprestimo na fórma affima ordenada ; fiquem responsaveis pelos seus proprios bens , todos em geral , e cada hum in solidum , pelo que com negligencia , ou conivencia deixarem de cobrar ; cuja pena aliàs Mando que não tenha lugar , quando as faltas de cobrança procederem de outras diversas cauzas , que sejam inculpaveis naquelles que administram bens alheios.

E este se cumprirá tao inteiramente como nelle se contém.

tém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu Cargo servir, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Prezidente do Senado da Camara, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum naõ obstantes quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estylos contrarios, que todas, e todos Hey por derogados para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenações em contrario: E este se registará nos livros da Meza do Dezembargo do Paço, da Caza da Supplicação, da Meza da Misericordia, e nos mais onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: Remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e dous de Junho de mil setecentos e setenta e oito.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, porque Vossa Magestade ha por bem obviar aos inconvenientes, que tem rezultado de se darem pela Meza da Misericordia importantes sommas de Cabedaes, que administra, a razão de juro sem as seguranças necessarias: Determinando o que ao dito respeito se deve impreterivelmente praticar para o futuro; na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 104 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 23. de Junho de 1768.

*João Baptista de Araujo.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS  
 Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-  
 quem, e dálem Mar, em Africa, Senhor  
 de Guiné, e da Conquista, Navegação,  
 Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia,  
 e da India &c. Faço saber aos que esta  
 Carta de Ley virem: Que em Officio do  
 Procurador da Minha Coroa, e Consul-

ta da Meza do Dezembargo do Paço me foi presente: Que sendo o primeiro objecto dos Senhores Reys Meus Augustos Predecessores, o de occorrerem; por huma parte com dotes para a sustentação do Clero Secular, e Regular, e ao decóro das Igrejas, Templos; e Mosteiros, dedicados á Deos, e ao Serviço Divino; e pela outra parte á subsistencia dos Póvos, que o mesmo Deos confiou ao seu Regio, e Paternal cuidado: Promulgando segundo a variedade dos tempos diferentes Providencias, pelas quaes proveram, e acautelaram, que as ditas Ordens, Igrejas, e Mosteiros tivessem com effeito aquella subsistencia, que necessaria fosse para os seus Ministros viverem com dignidade, e para o Divino Culto ser praticado na fórma devida; e que lhes não fosse licito exceder estes limites da decencia em prejuizo da sua propria conservação, e dos Póvos, sem os quaes nem as ditas Igrejas, nem o Estado poderiam subsistir: Confitando as ditas Providencias, humas vezes em reforçarem as Leys, que prohibiraõ aos sobreditos Córpos novas aquisições, como se via nas que se promulgaraõ desde o Senhor Rey Dom Affonso Segundo até o Senhor Rey Dom Diniz: Outras vezes em temperarem as ditas Leys segundo os meios, e titulos das aquisições, distinguindo as que se faziaõ por compras das outras, que se verificavam por Doações, e Testamentos, como succedera desde o Senhor Rey Dom Diniz até o Senhor Rey Dom Affonso Quinto: Outras vezes em imporem silencio ás questoes excitadas sobre transgressoens preteritas, suscitando para o futuro a observancia das Leys anteriores, como practicara o mesmo Senhor Rey Dom Affonso Quinto: E ultimamente promulgando novas, e mais significantes Leys para cohibirem a frequencia das transgressoens em occasiaõ, em que estas se pertendiam authorizar como legitimas; como praticou o Senhor Rey Dom

Filippe Terceiro na Ley de trinta de Julho de mil seiscientos e onze, pela qual o dito Senhor houve por bem declarar geral, e absolutamente que as ditas Igrejas, Ordens, e Mosteiros destes Reinos não podessem reter mais de anno, e dia os bens adquiridos por compra, herança = *Ou qualquer outro titulo*, = clausula, que pela sua generalidade, e pelas occorrencias do tempo, em que foi concebida, claramente convence que a nenhum outro fim foi dirigida mais que ao de reprovare as limitações, com que naquelles mesmos tempos se pretendeu illudir o verdadeiro espirito das antigas Leys; por ser posterior a de mil seiscientos e onze á compilação das Ordenações do Reino feita em o anno de mil seiscientos e dous, e successiva á Contenda do Santo Padre Paulo Quinto com a Republica de Veneza.

Pois que, sendo hum dos artigos da dita contestação incluir a dita Republica nas suas Leys, que prohibiram ás Igrejas, e Mosteiros novas aquisições, tambem aquellas, que se fizessem pelo meio das Consolidações do Dominio util com o directo nos bens foreiros; sustentando, e obtendo a mesma Republica que este modo de aquisição era comprehendido na prohibição da Ley Geral, e mostrando-se naquelle tempo que os mesmos Summos Pontifices na qualidade Principes Temporaes tinham reprovado as ditas Consolidações contra as Igrejas, e Mosteiros dentro do mesmo Estado Ecclesiastico, movidos dos clamores, e ruinas dos seus Povos, como se via nas Bullas de Bonifacio Nono aos de Ferrara; de Innocencio Oitavo aos de Secena; de Urbano Oitavo aos de Urbino; de Alexandre Setimo aos de Perussia, e Castella; de Gregorio Duodecimo aos de Eugubio; de Gregorio Decimoquarto, e outras muitas promulgadas; todas na referida qualidade não por graça; mas por Justiça, que deviam fazer observar em beneficio do publico socego, e da conservação dos seus Estados: Sendo agitado este ponto por occasião daquella contenda dentro destes Reinos, e sustentado contra a Republica, e contra a Ordenação dos mesmos Reinos, pelos chamados Jesuitas, como provam os Originaes Papéis, que fizeram, e espalharam, e hoje se conserva no Real Arquivo da Torre do Tombo: sobrevindo em taes circumstancias a sobredita Ley de mil seiscientos e onze, concebida em termos tão energicos,

cos ; e exclusivos desta ; e de outra alguma limitação nas palavras  $\equiv$  *Ou por qualquer outro titulo*  $\equiv$  , he evidente que a dita Ley veio a declarar o espirito das anteriores no referido artigo , para reprovar effectivamente aquellas pertendidas limitações , e para constituir o ultimo estado neste ponto.

Concorrendo para assim se concluir : Na Consolidação por via de opção a expressa resistencia dos Canones , que não permitem na distribuição , e destino das rendas Ecclesiasticas , e Monasticas porção superflua , de que haja de fahir , sem relaxação da Disciplina , o preço para aquellas opções : E na Consolidação por devolução , huma pura , e rigorosa aquisição gratuita , que em substancia nada differe das outras , que as Igrejas , ou Mosteiros fazem por via de Doação , ou Legado.

Concluindo a dita Meza que por quanto contra a disposição da referida Ley , e contra o claro espirito das outras anteriores , e posteriores , se tinhaõ não só praticado muitas Consolidações coonestadas com a authoridade de Escriptores , que deduziram as suas doutrinas dos ditos sediciosos papéis dos intitulados Jesuitas , e de palavras enunciativas , que se encontravam em algumas Ordenações anteriores á dita Ley de mil seiscientos e onze ; mas além disso se pertendiam estabelecer sobre o direito destas clandestinas , e abusivas aquisições novas maximas de Jurisprudencia , de que resultavaõ questoens , e litigios prejudiciaes ao socego dos Póvos , e á tranquillidade , que taõ exemplar deve ser , principalmente entre os que professão o Estado Ecclesiastico , e Regular : De maneira , que se fazia indispensavel , que Eu fosse servido occorrer a estes inconvenientes , e prejuizos , com as providencias mais solidas , e saudaveis , tanto para a conservação dos Meus Póvos , como das mesmas Igrejas , Ordens , e Mosteiros , que delles dependem , livrando-os dos multiplicados pleitos , com que por occasião das ditas Consolidações hiam fóra dos seus Claustros litigar nos Auditorios Forenses.

Conformando-me com o parecer da dita Meza , e de outros muitos Ministros do Meu Conselho , e Dezembargo , muito pios , e zelozos do serviço de Deos , e Meu : Sou servido ordenar ao dito respeito o seguinte.

Declaro por nullas, abusivas, e de nenhum effeito as Consolidaçoens de hum com outro Dominio nos prazos pertencentes ás Igrejas, Ordens, e Mosteiros, e quaesquer outros Córpos de mão morta, ou as mesmas Consolidaçoens se façam, ou tenhaõ feito por devoluçoens, commiffos, opçoens, ou por qualquer outro modo, por serem em todos os cazos incompatíveis com a disposiçaõ, e espirito das Minhas Reaes Leys; sem embargo de qualquer Ordenaçaõ, ou Disposiçaõ contraria, que Hey por derogadas, como se dellas fizesse literal, e especifica mençaõ; e sem embargo tambem de quaesquer Opinioens de Doutores, que como sediciosas, e perturbativas do socego publico Hey por abolidas, e proscriptas.

Item: Por puros movimentos da Minha Regia Piedade, e por fazer mercê ás ditas Igrejas, Ordens, Mosteiros, e mais Córpos de mão morta: Mando que os bens, que tiverem consolidado desde o anno de mil seiscentos e onze, sejaõ obrigados a emphyteuticallos dentro de hum anno, contado da data desta, pelos mesmos fóros, e laudemios, por que antecedentemente os haviam aforado, debaixo da pena declarada nas Minhas Reaes Leys; e da nullidade das Escripturas dos emprazamentos, se nellas houver excéssõ nos fóros, e laudemios que já foram estipulados.

Item: Por outro effeito da Minha Real Clemencia: Ordeno que os bens, que as ditas Igrejas, e mais Córpos de mão morta tiverem aforado contra o espirito das Minhas Reaes Leys (que não soffre alienaçaõ, que as sobreditas Igrejas, e Córpos não fação de todo o dominio) se reputem prazos perpetuos, reformadas para esse fim as Escripturas dos emprazamentos, que de outra fórma se acharem celebradas, sem augmento algum nos fóros, e laudemios já declarados nos anteriores titulos.

Permitto mais ás referidas Igrejas, e Córpos, que pelos fóros decursos, e laudemios, que se lhes deverem, possaõ fazer penhora, e execuçaõ nos rendimentos dos bens foreiros para seu pagamento; e não chegando, nas mesmas propriedades; com tanto, que sómente possaõ ser arrematadas por terceiros Seculares; e verificado o cazo de não haver lançadores, seraõ as ditas propriedades arrendadas pelo mesmo Juizo da execuçaõ, por onde os ditos Córpos faraõ an-

annual cobrança dos rendimentos até inteira satisfação dos fóros, e laudemios devidos, em quanto não houver compradores Seculares.

Permitto o poder de optar para si qualquer dos individuos, que formão os Córpos do Clero Secular, os prazos pertencentes aos meismos Córpos, com tanto, que em sua vida, ou por suas mortes passem a pessoas leigas.

Naõ he com tudo da Minha Real Intençãõ comprehender na geral declaraçãõ desta Ley aquelles Córpos, que, antes de serem citados, tiverem alienado em pessoas leigas todo o dominio, e posse dos bens, que adquiriram por compras, Consolidaçoens, ou outro qualquer titulo na fórma da Ordenaçãõ livro segundo, titulo dezoito, paragrafo final; com tanto, que não concorra simulaçãõ, ou fraude; ficando tambem exceptuadas desta disposiçãõ as cauzas, que já se achãõ ajuizadas pelas partes, que para isso obtiverãõ Cartas Minhas.

Porque pôde acontecer que algumas Igrejas, Ordens, ou Mosteiros tomem o máo partido de suspenderem nos emprazamentos de muitos Cazaes, e Territorios incultos, que possuem de antigo tempo, e de que costumavam fazer alguns prazos, vendo impedidos todos os meios de os adquirirem depois de bemfeitorizados: Mando que em beneficio da lavoura se observe nestes cazos inviolavelmente a Ordenaçãõ das Selmarias no livro quarto, titulo quarenta e tres, principalmente nos paragrafos penultimo, e final.

Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicaçãõ, Governador da Relaçãõ, e Caza do Porto, Dezembargadores das ditas Cazes; Conselho da Minha Real Fazenda; e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem esta Minha Carta de Ley, affim, e da maneira, que nella se contém; e lhe façam dar a mais inteira observancia, sem embargo de outras quaesquer Leys, ou Disposiçoens contrarias, que todas Hey por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se dellas se fizesse literal, e especifica mençãõ; e sem embargo tambem de quaesquer opinioens de Doutores, que como sediciozas, e

per-

perturbativas do socêgo publico Hey por abolidas , e profcriptas. E mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , do Meu Conselho , Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino , que a faça publicar na Chancellaria , e envie os exemplares della sob Meu Sello , e feu Signal , a todos os Tribunaes , e Julgadores ; registando-se nas partes , onde se registaõ semelhantes Leys , e mandando-se esta propria para a Torre do Tombo. Lisboa , quatro de Julho de mil setecentos sessenta e oito.

## ELREY.

**C**arta de Ley , por que Vossa Magestade he servido declarar por nullas , abusivas , e de nenbum effeito as Consolidaçoens do Dominio util com o directo nos prazos pertencentes ás Igrejas , Ordens , e Mosteiros , e quaesquer outros Córpos de mão morta ; ou as mesmas Consolidaçoens se façam , ou tenhaõ feito por devoluçoens , commissos , opçoens , ou qualquer outro modo : E dar juntamente as mais providencias , na fórma que na dita Ley se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

113  
Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 8 de Junho de  
1768.

*Antonio Joseph de Affonseca Lemos.*      *Jozé Ricalde Perei-  
ra de Castro.*

*Antonio Pedro Vergolino* a fez escrever.

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór  
da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Julho de 1768.

*Dom Sebastiaõ Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino  
no Livro das Leys a fol. 185. Lisboa, 9 de Julho de 1768.

*Antonio Jozé de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

1877

...

...

...

...

...

...

...

...

...



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito, a que ainda, que pela dispozicao do Capitulo CCXI. das Ordenaçoes da Fazenda effivesse ordenado poderem-se fazer na Minha Fazenda embargos em assentamentos, tenças, e outros desembargos de Pelloas, que a outrem fossem devedores, e obrigados em algumas dividas, sem outra alguma Provizaõ, ou Mandado Meu, mais que por Provizoens, e Cartas, que sobre isso para os Meus Védores da Fazenda passassem os Corregedores da Corte; com tudo sendo para isso necessario aos outros Ministros, e Juizes das Execuções na fórma do estylo deprecarem aos ditos Corregedores da Corte, para estes passarem as taes Cartas, e Precatorios; deste circuito não rezultava utilidade alguma á Minha Real Fazenda, antes maiores demoras, despeza, e trabalho ás partes. Ao que tendo consideração, e ao muito, que convém ao Meu Real Serviço, e bem da Justiça, evitarlhes semelhante circuito, e referidos prejuizos: Hei por bem ampliar a dispozicao do dito Capitulo CCXI. das Ordenaçoes da Fazenda, e me praz, que todos, e qualquer Ministro, ou outro Juiz tenham authoridade, para que daqui em diante possam directamente passar as ditas Cartas, e Precatorios, assim para o Inspector Geral do Meu Real Erario, como para os Védores da Minha Real Fazenda: E mando a estes, que daqui em diante, fação, e mandem fazer os ditos embargos, ou penhoras nos assentamentos, tenças, e em quaesquer desembargos das Pelloas, para que qualquer dos ditos Juizes possa passar as ditas Cartas, e Precatorios, para se poderem fazer; tendo porém as partes Sentença da divida, e não se fazendo em maior quantia, que aquella, que for a somma da divida: E os embargos, que nesta maneira se embargarem, se não daraõ ás partes, salvo por outra Carta, ou Precatorios dos ditos Juizes na mesma conformidade, que com recado, ou Certidaõ dos ditos Corregedores da Corte he disposto no mesmo Capitulo das Ordenaçoes da Fazenda: cumprindo-se este inteiramente

mente pelo que respeita tambem ás Cartas , e Precatorios de todos os outros , e quaesquer Juizes , como nelle se contém.

Pelo que : Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Caza da Supplicação ; Conselho da Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Junta dos Tres Estados ; Junta do Tabaco ; Governador da Relação , e Caza do Porto ; Dezembargadores ; Corregedores ; Juizes ; Justicias , e Officiaes delles , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e o façam cumprir , e guardar taõ inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum ; naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Decretos , e quaesquer outras Disposiçoens , ou costumes contrarios , que Hey por bem derogar para este effeito sómente ; ficando aliàs sempre em seu vigor : E para que venha á noticia de todos : Mando ao Dezembargador do Paço Pedro Gonfalves Cordeiro Pereira , do Meu Conselho , e Chanceller mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , e inviar por Copias impressas a todos os Tribunaes , e Ministros , e mais Pessoas , que o devem executar ; registando-se em todos os lugares , onde se costumam registrar semelhantes Leys ; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a dezafete de Agosto de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

**A** *Lvará , por que Vossa Magestade ha por bem ampliar em beneficio das Partes , a Disposição do Capitulo CCXI. das Ordenaçoes da Fazenda , para que em virtude de Sentença*

tença de divida liquida , possa daqui em diante qualquer Ministro , ou Juiz passar Cartas , e Precatorios , assim para o Inspector Geral do seu Real Erario , como para os Vedores da sua Real Fazenda , mandarem fazer pelas mesmas Cartas , e Precatorios embargos , e penhoras nos Assentamentos , Tenças , e em quaesquer desembargos dos Devedores ; com tanto , que se não fação os ditos embargos , e penhoras em maior quantia , que a da mesma divida ; evitando-se o circuito de deprecarem os Ministros , e Juizes das Execuçoens aos Corregedores da Corte : Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Clemente Izidoro Brandaõ o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o Livro II. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 107. Nossa Senhora da Ajuda , a 29 de Agosto de 1768.

*Clemente Izidoro Brandaõ.*

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte , e Reino. Lisboa , 30 de Agosto de 1768.

*D. Sebastiaõ Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das Leys a fol. 188. Lisboa , 30 de Agosto de 1768.

*Antonio Jozé de Moura.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text in the upper middle section.

Third block of faint, illegible text in the middle section.

Fourth block of faint, illegible text in the lower middle section.

Fifth block of faint, illegible text in the lower section.

Sixth block of faint, illegible text near the bottom of the page.

Final block of faint, illegible text at the very bottom of the page.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem , que tendo certa informação de que depois da publicação do outro Alvará de 21 de Junho de 1766 , em que reprovei o absurdo , com que as Apolices das Companhias Gerais do Graõ Pará , e Maranhão , da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , e de Pernambuco , e Paraíba , se tinham pertendido julgar Bens da terceira especie , reduzindo-as assim contra a sua mesma natureza á Classe das Acçoens , ou das dividas particulares , se foram introduzindo outros abuzos taõ contrarios ás Minhas Reaes intençoens , e ao credito das ditas Companhias , como foram : Primeiro : o de se introduzirem suggestoens capciozas no espirito daquelles dos interessados nas ditas Apolices , nos quaes se julgava menos intelligencia , e mais necessidade ; persuadindo-se-lhes faltas de meios nas Companhias , em que tinhaõ os seus respectivos interesses , para lhes pagarem os dividendos dellas ; ao fim de lhes extorquirem com esta fraude as sobreditas Apolices com lezivos rebates : Segundo : o de publicarem nas Praças por huma parte os ditos rebates aquelles , que os faziam com fraude da referida Ley ; e de hirem pela outra parte obrigar os Mercadores Estrangeiros , com quem tinham contas , a que lhes recebessem as mesmas Apolices assim compradas com grande diminuição do seu justo valor pela totalidade da importancia dellas ; de sorte , que para comprarem as referidas Acçoens eram estas de inferior reputação ; e para depois as venderem as faziam julgar de credito inteiro ; com huma contradicção manifesta , e com hum discredito notorio das sobreditas Companhias ; fazendo-as assim odiosas. E querendo Eu como Protector , que dellas Sou , pelas suas Instituições , arrancar de huma vez pelas raizes as sobreditas fraudes , e os prejuizos , e odiozidades , que dellas se tem seguido : Declaro por inteiramente contrarios ás Minhas Reaes intençoens os sobreditos rebates ; ordenando , como ordeno , que todas as pessoas , que comprarem as Apolices de qualquer das referidas Companhias por me-  
nos

nos valor do que ellas tiverem nos seus respectivos Livros, segundo o estado actual dos seus fundos ao tempo dos Contractos, percam pela primeira vez o dobro do mesmo valor actual das Acçoens compradas; ametade para os que descobrirem os ditos rebates fraudulentos; e a outra ametade para as despezas da Companhia com elles injuriada no seu credito: E que pela segunda vez, além de pagarem quatropeado o mesmo valor, sejam castigadas com as penas, que pelas Minhas Leys se acham estabelecidas contra os usurarios. E attendendo tambem por huma parte ás razoens, que podem impedir para entrarem nas mesmas Companhias os Negociantes das Naçoens Estrangeiras, que sem estabelecerem naturalidade, ou domicilio, rezidem, ou rezidirem nas Praças de Lisboa, ou do Porto, sómente por cauza do seu commercio; e pela outra parte, a que seria muito contrario ao credito das mesmas Companhias serem directa, ou indirectamente obrigados a entrarem nellas os ditos Negociantes Estrangeiros: Ordeno, que estes não possam ser constangidos em Juizo, ou fóra d'elle a receberem as sobreditas Apolices contra as suas vontades em pagamento das dividas, a que forem crédores, debaixo das penas da nullidade dos Actos, e da suspenção dos Ministros, e Officiaes, que para elles concorrerem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselho da Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Governador da Relação, e Caza do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Decretos, e quaesquer outras Disposições, ou costumes contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha

venha á noticia de todos, Mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Meus Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por Copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar: Registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em trinta de Agosto de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar o outro Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos sessenta e seis: Estabelecendo as penas, com que devem ser punidas as Pessoas, que comprarem Apolices das Companhias Geraes do Graõ Pará, e Maranhão, da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e de Pernambuco, e Paraíba, por menos do valor, que ellas tiverem nos seus respectivos Livros, segundo o estado actual dos seus fundos ao tempo dos Contractos: E ordenando, que os Negociantes Estrangeiros não possam ser constrangidos em Juizo, e fóra d'elle, a receberem as sobreditas Apolices contra as suas vontades em pagamento das dividas, a que forem crédores: Tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo* o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 108. vers. do Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, a 31 de Agosto de 1768.

*Joseph Leitgeb.*

*Pedro Goncalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicado este Alvará de Declaração na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, o primeiro de Setembro de 1768.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 189. Lisboa, o primeiro de Setembro de 1768.

*Antonio Joseph de Moura,*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que em resposta do Procurador da Minha Coroa, e Consulta da Meza do Desembargo do Paço sobre a Representação do Dom Prior, e Cabido da insigne Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimaraens, em que pediraõ a Confirmação dos seus antigos Privilegios, me foi presente: Que tendo a dita Collegiada, de que sou Padroeiro, constituido hum invariavel objecto da devoção, e piedade dos Senhores Reys, Meus Augustos Predecessores: Havendo-a tomado debaixo da sua immediata protecção: Dotando-a com Herdades, Hortas, e Cazaes: Enriquecendo os Cazeiros delles, e mais Servidores da dita Collegiada, entre os muitos Privilegios, que constaõ dos Alvarás originarios, com o de naõ pagarem para Talhas, Fintas, e Pedidos, nem para outros alguns tributos solitos, ou insolitos: Confirmando successivamente os mesmos Senhores Reys os ditos Privilegios; e livrando os Cazeiros, e Servidores privilegiados de todas as violencias, que se lhes fizeraõ nas occasioens, em que necessitaraõ do seu Real Auxilio: Foraõ taes os abuzos, e corruptelas, que se introduziraõ na practica dos ditos Privilegios, que, fazendo-se já sensiveis no Reinado do Senhor Rey Dom Affonso V.; e sendo necessario, para os cohibir, que o mesmo Senhor reduzisse os ditos Cazaes, e os Cazeiros delles, a certo numero determinado, e declarasse os referidos Privilegios, para delles gozarem sómente os que cultivavaõ os mesmos Cazaes, e nelles viviaõ; naõ foi ainda bastante esta reducção para fazer cessar os sobreditos abuzos: Porque grassando a cubiça dos ditos Privilegios, entrou esta a fazer frequentes as compras dos Cazaes; e introduzir a fraudulenta divizão delles em partes minimas, para darem materia mais copioza ás ditas compras; celebrando-se estas por preços, que, supposto parecsem exorbitantes a respeito do valor dos ditos Cazaes, e dos seus Rendimentos, eraõ sempre diminutos na intenção, e no interesse dos Compradores, que com as referidas compras capciozas izentavaõ todos os seus bens proprios dos encargos publicos, e collectas, a que eraõ obrigados por todos os Direitos; violentando-se até a natureza,

\*

tureza, e o espirito dos ditos Privilegios, que, sendo só concedidos em contemplação dos ditos Cazaes para os fazer immunes a elles, e aos seus Colonos, não podiaõ extender-se além da sua concessão para se communicarem ás diversas pessoas, e aos diversos bens dos sobreditos Compradores sem a especial Doação, que nunca tinha havido, nem era possível que emanasse dos Senhores Reys Meus Predecessores para taõ reprovados effeitos: Que a tudo o referido accrescera que, por assim se conhecer pelos que procuraraõ practicar este perniciozo abuzo, fizeraõ o outro ainda mais culpavel, com que no tempo, em que ELREY Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, contava pouco mais de dezefete annos de idade, e menos de tres mezes de governo, subterfugindo-se a Meza do Desembargo do Paço, privativa para tudo o que pertence ás Doações da Coroa, e Confirmaçoens dellas, foraõ incompetente, e nullamente requerer á Junta dos Tres Estados ( á qual só pertence a arrecadação dos tributos applicados ao Exercito ) as capciozas extensoens, e ampliaçoens dos referidos Privilegios, que foraõ expressas no Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete, lavrado pelo abuzivo Expediente da referida Junta, sem que para o despacho delle precedesse nem ainda Consulta, ou Rezolução Regia; e por isso vizivelmente introduzido na assignatura do dito Senhor com os outros papéis do Expediente ordinario, que antes da Ley do anno de mil setecentos e treze eraõ taõ numerozos, que o exame de todos, e cada hum delles se fazia muito difficultozo: Palliando-se de mais a mais o engano, que se fez ao mesmo Senhor, com se fingir no dito Alvará a concessão dos ditos Privilegios estabelecida por voto feito a Deos, e a Nossa Senhora, quando tal voto não constava dos outros Alvarás originarios, a que este se referio: com se affirmar, que eraõ irrevogaveis os mesmos Privilegios; quando he certo, que muito pelo contrario nem no concurso da cauza publica, e da necessidade commua póde haver tal irrevocabilidade, ainda a respeito dos mesmos Principes concedentes; nem estes podem limitar o poder Regio aos seus Successores: E passando-se o titulo dos ditos accrescentados Privilegios por aquelle abuzivo, e nullo Expediente da Junta dos Tres Estados, para se ficarem observando sempre, e sem limitação de

de tempo ; quando este não podia nunca exceder a vida do dito Senhor Rey confirmante : Que ainda quando o referido faltasse , bastaria não haver chegado ao Real conhecimento do dito Senhor , que a pretendida Confirmação não tinha por objecto os legitimos Privilegios , mas sim os abuzos , com que elles se tinhaõ ampliado , e excedido , para se entender , que nunca seria da sua Real intençaõ auctorizar os referidos abuzos para que se observassem como Indultos Regios , resultando delles hum absurdo taõ extraordinario , como era o de conseguirem por esta via os Compradores ricos , e redundantes ( sem mais merecimento , ou contemplação particular , que os fizesse dignos de serem extraordinariamente dispensados das estreitas obrigaçoens de concorrerem para o serviço do seu Rey , e Senhor natural , e para a defeza , e conservação da sua Patria , que em todos os que são Vassallos concorre igualmente ) apartarem-se dellas com o odiozo Privilegio de huma geral izençaõ de todos os tributos ; a mais lucrosa para elles ; a mais leziva da Minha Real Coroa ; a mais nociva ao Commum dos Meus Vassallos menos providos de bens , nos quaes vinha necessariamente recahir todo o pezo das necessidades publicas ; e a mais inutil á sobredita Collegiada , que não interessando couza alguma em que os seus Cazeiros izentem os mais bens , que possuem , dos publicos encargos , sentiria prejuizo consideravel na falta dos seus Laudemios ; porque o mesmo intuito , com que se compravaõ os seus Cazaes , os fazia perpetuos no dominio dos Compradores ricos , e poderozos , aos quaes não conviria nunca vender huma taõ ampla izençaõ , por maior que fosse o preço , que por ella quizessem offerecer-lhes : Concluindo a dita Meza , que para se salvar o prejuizo da cauza publica , da utilidade da Igreja , e da Coroa , e se obviar ao gravame dos Póvos , se fazia indispensavel que Eu fosse servido abolir , e arrancar de huma vez a raiz dos sobreditos abuzos , relaxaçoens , e excessos ; qual era o referido Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete ; viciozo na sua mesma origem ; e intoleravel nos effeitos , que delle se seguiraõ ; confirmando os ditos Privilegios nos seus proprios , e verdadeiros termos ; e separando assim a verdade do engano , e as obras da piedade das maquinaçoens da malicia.

E conformando-me com o parecer da sobredita Meza ; e de muitos outros Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , muito pios , doutos , e zelozos do serviço de Deos , e Meu , que ouvi sobre esta materia : Sou servido declarar , e ordenar aos ditos respeitos o seguinte :

Declarando , como declaro , por obrepticio , e subrepticio , inteiramente contrario ás sabias , e prudentissimas intenções do Senhor Rey Dom João V. Meu Senhor , e Pai , o sobredito Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete ; e por notoriamente clandestino , e lezivo da Igreja , da Minha Real Coroa , e do resto dos Meus fiéis Vassallos : Mando que por elle se não faça mais obra alguma em Juizo , ou fóra d'elle , e fique , desde a publicação deste , cassado , e de nenhum effeito , como se nunca houvesse existido.

Contemplando porém a Minha Regia devoção , e religioza piedade a sobredita Collegiada : Hei por bem confirmar-lhe os Privilegios conteúdos nos sobreditos Alvarás anteriores ao de quatro de Março de mil setecentos e sete , com as clauzulas ; de que delles gozarão sómente os privilegiados comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rey Dom Affonso V. ; e de que pelo que toca ao Privilegio da izenção da Decima , e dos outros tributos solitos , ou insolitos , sómente serão izentos delles os Colonos , que viverem nos Cazaes da mesma Igreja de Nossa Senhora da Oliveira , e as fazendas emphyteuticas della ; devendo os referidos privilegiados pagar a Decima , e os mais tributos affima referidos de todos os outros bens , que possuirem , sem rezerva alguma.

Para mais beneficiar a mesma Collegiada , dando maior valor aos seus Cazaes , e fazendo nelles mais frequentes , e uteis os Laudemios : Hei outro fim por bem , e por graça , que das vendas dos ditos Cazaes , e mais bens , que lhe são foreiros , senão pague daqui em diante Siza alguma singella , ou dobrada.

E attendendo a ser a dita Collegiada tão insigne , antiga , e devota , sendo na Pia da sua Igreja baptizado o Veneravel Rey Dom Affonso Henriques : Hei por bem que nas Cartas , que ao Cabido della se escreverem , nos Requerimentos , que se lhe fizerem , e em todos , e quaesquer outros

tros Actos , se lhe dê o tratamento de Senhoria , ampliando para este effeito a Ley de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove.

E este se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contém. Pelo que : Mando á Meza do Defembargo do Paço , Regedor da Caza da Supplicação , Governador da Relação , e Caza do Porto , Defembargadores das ditas Cazes , Conselho da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Junta dos Tres Estados , Senado da Camara , Governadores , Defembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes , e mais Pelloas , a quem o conhecimento deste Alvará de Ley pertencer , que o cumprão , e guardem assim , e da maneira , que nelle se contém , e lhe fação dar a mais inteira observancia , sem embargo de outras quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Disposições , ou estilos contrarios , que todos , e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente , ficando aliàs sempre em feu vigor : E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , do Meu Conselho , Defembargador do Paço , e Chanceller Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , e envie os exemplares delle sob Meu Sello , e feu signal a todos os Tribunaes , e Julgadores ; registando-se nas partes , onde se costumaõ registrar similhantes Leys , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa , a vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito.

## R E Y . . . .

*A*lvará de Ley , por que Vossa Magestade , occorrendo aos perniciosos abuzos , e corruptelas , que se introduziraõ na practica dos Privilegios da insigne Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimaraens , e aos excessos , a que se tinbaõ ampliado , auctorizados com o Alvará do Senhor Rey Dom Joaõ V. , que Santa Gloria baja , de quatro de Março de mil setecentos e sete : Ha por bem declarar por obrepticão , e subre-

*e subrepticio, e contrario ás sabias, e prudentissimas intenções do dito Senbor Rey Dom João V., o referido Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete; e por notoriamente clandestino, e leziuo da Igreja, da Real Coroa de Vossa Magestade, e do resto dos seus fiéis Vassallos: Manda que por elle se não faça mais obra alguma em Juizo, ou fóra delle, e fique desde a publicação deste cassado, e de nenhum effeito, como se nunca houvera existido: Confirmando os Privilegios contéudos nos Alvarás anteriores ao sobredito, com as clauzulas de que delles gozarão sómente os privilegiados comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senbor Rey Dom Affonso V. Izentando da Decima, e dos outros tributos solitos, e insolitos os Colonos dos Cazaes, e as Fazendas emphyteuticas da dita Igreja: Havendo outro fim por bem, e por graça, que das vendas dos Cazaes, e mais bens foreiros, se não pague daqui em diante Siza alguma singella, ou dobrada: E que ao Cabido da dita Collegiada se dê o tratamento de Senboria, tudo na fórma neste Alvará declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 9 de Agosto de 1768.

*Antonio Joseph de Affonseca Lemos.*

*João Pacheco Pereira.*

*Estevaõ Pinto de Moraes o fez escrever.*

*Pedro*

*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Setembro de 1768.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 191. Lisboa, 27 de Setembro de 1768.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva o fez.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

1870  
The first of the year  
was a very dry one  
and the crops were  
very poor. The  
winter was also  
very dry and the  
crops were very  
poor. The  
spring was also  
very dry and the  
crops were very  
poor. The  
summer was also  
very dry and the  
crops were very  
poor. The  
autumn was also  
very dry and the  
crops were very  
poor. The  
winter was also  
very dry and the  
crops were very  
poor.

The first of the year



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem , que considerando o grande augmento , que tem havido no Commercio da Cidade do Porto , e o respectivo trabalho da Alfandega da mesma Cidade ; de forte , que os Officiaes , que actualmente assistem ao despacho , não são bastantes para acodirem a todas as suas competentes obrigaçoens , do que resulta grave prejuizo á arrecadação da Minha Real Fazenda , e igual detrimento ás partes : Querendo occorrer a estes inconvenientes , e ao mesmo tempo regular ( com attenção , e proporção aos emolumentos , que tem os Officiaes da Alfandega desta Cidade ) os ordenados , e mais salários de todos os Officiaes da dita Alfandega do Porto , que até agora os percebiam sem titulo legitimo , por lhos não haver declarado o Regimento da dita Alfandega , e se haverem pelo Meu Alvará de vinte de Julho de mil setecentos sessenta e sete abolido outros abuzos introduzidos na mesma Alfandega com vexação do Commercio , de que resultou ficarem todos os Officiaes sem ordenados , e emolumentos , competentes para a sua decente sustentação , e para que possam servir os seus Officios com o desinteresse indispensavelmente necessario em Officiaes da arrecadação da Minha Real Fazenda : Sou servido estabelecer o seguinte.

1 Por quanto na Alfandega não ha mais , que hum só Escrivão da Descarga , que tem obrigação de escrever em dous Livros na sua Meza , e ao mesmo tempo ir ás vizitas das Embarçaçoens : Ordeno , que haja mais outro Escrivão , dividindo-se este Officio em dous , que cumulativa , e alternativamente satisfaçam as obrigaçoens do dito Officio na fórma do Regimento , e o mais , que lhes for ordenado pelo Juiz da Alfandega ; dividindo entre si os emolumentos abaixo declarados.

2 Haverá mais dous Guardas , além dos quatro , que tem a mesma Alfandega ; hum , que deve assistir á vizita dos Navios ; o outro para assistencia da Cazinha do Caes , fazendo as vezes do Pezador , e Medidor , quando este se achar impedido dentro na Alfandega com as obrigaçoens

\*

do

do feu Officio: E assim estes Guardas, como todos os mais assistirão alternativamente conforme a nomeação, que o Juiz delles fizer por distribuição, sendo habeis; e não o sendo: Ordeno, que sejam excluidos por despacho do Juiz, e mais Officiaes da Meza grande, dando logo conta ao Superintendente Geral para proceder a eleição de outros, os quaes proporá ao Conselho da Minha Real Fazenda, para mos consultar.

3 Dando outro sim fôrma, e regulação aos Ordenados, assim destes Officiaes creados de novo, como de todos os mais: Determino, que o Juiz da Alfandega vença de feu Ordenado cada anno duzentos e quarenta mil reis.

Os dous Escrivaens da Receita, e Dispeza na Meza grande, a cem mil reis cada hum.

O Escrivão das Sizas da Meza grande vencerá setenta mil reis.

O Thezoureiro da Alfandega quatrocentos mil reis.

O Thezoureiro dos Miudos, pela dispeza da mesma Alfandega, cem mil reis.

O Guarda Mór cento e oitenta mil reis.

Os Tres Feitores da Alfandega a cada hum, cento e sessenta mil reis.

Ao Meirinho do mar para elle, e dous Homens da Vara, e Remeiros do Barco, duzentos mil reis.

Ao Escrivão de Ver o pezo, e recebedor dos Sinco, quarenta mil reis.

Ao Porteiro da Alfandega com obrigação de dar o panno da Meza, pennas, e tinta, e Escrivão dos feitos do mar, cem mil reis.

A cada hum dos Escrivaens da Descarga oitenta mil reis.

Ao Medidor, e Pezador, quarenta mil reis.

Ao Procurador da Fazenda Real, setenta mil reis.

Aos seis Guardas de dentro, cem mil reis cada hum.

4 O Juiz da Alfandega, e os dous Escrivaens da Meza grande da Receita, e Despeza, levarão de cada Hiate, que despachar para os Pórtos do Reino com carga, pelos termos da entrada, sahida, e despacho geral, seiscientos reis, de que tocará ao Juiz, pela sua assignatura, cem reis.

Por

Por cada despacho de fazenda , que se carregar nos mesmos Hiates , teráõ os Escrivaens sincoenta reis : e se os Mestres dos Hiates , ou as partes pedirem certidaõ , levaráõ por ella cem reis , dos quaes tocaráõ ao Juiz quarenta reis.

Cada Hiate, que despachar sem carga , trezentos reis : de que tocaráõ aos Juiz quarenta reis : e se as partes pedirem certidaõ , pagaráõ oitenta reis , de que levará o Juiz vinte reis.

Das Lanchas de qualquer Porto deste Reino , que não tem cuberta , pagaráõ de entrada , sahida , e mais certidões , que se lhe daõ , quinhentos reis , de que tocaráõ ao Juiz , sessenta reis.

De cada Navio nacional , ou estrangeiro , que levar carga para qualquer parte , pelo termo de entrada , desobriga , termo para receber carga , e certidaõ do despacho geral , pagará novecentos reis , de que tocaráõ cem reis ao Juiz.

Cada hum dos Despachantes , que carrega nos ditos Navios , e depois tira o despacho geral , do que tiver carregado por acrescido , cento e vinte reis.

Cada Navio , que despachar em lastro pelos referidos termos , quatrocentos reis , de que tocará ao Juiz cem reis.

Cada Lancha , que se carregar para os Pórtos de Hespanha , trezentos reis , de que tocará ao Juiz sincoenta reis : e de cada despacho de fazenda , que nas mesmas se carregar , levaráõ sessenta reis ; e sendo , que vaõ em lastro , levaráõ trezentos reis , de que tocará ao Juiz oitenta reis.

De cada Guia de fiança , cento e vinte reis , incluindo-se a dezobriga dos Livros.

De cada Guia com sello para Villa-Nova , ou para Lisboa sessenta reis , de que tocará ao Juiz vinte reis.

De cada Certidaõ de Guias de fazendas , que vierem para esta Cidade de Lisboa por mar , ou por terra , oitenta reis , pertencendo ao Juiz vinte reis.

De cada Certidaõ , que os Escrivaens passarem dos Livros , teráõ cento e vinte reis : E sendo passado hum anno , levaráõ de busca cento e oitenta reis.

De cada Bilhete , que lançarem no Livro das liberdades

dades dos Privilegiados , e de polvora , armas , livros , e outras mais fazendas , que não devem direitos , cento e vinte reis.

De cada Termo de fiança , a que os Despachantes se obrigaõ por seus fiadores a pagar os direitos na fórma do Regimento , duzentos e sessenta reis.

De cada Termo de lealdamento de Privilegiados , duzentos reis.

De ver as Guias de fianças , que se tiraõ nas outras Alfandegas , e passam por aquella para diversas terras , oitenta reis.

5 O Guarda Mór levará de vizitar cada hum dos Navios recommendados na sua Carta de Propriedade , oitocentos reis.

Cada huma das vezes , que a requerimento de parte for a diligencia fóra do lugar da descarga , novecentos e sessenta reis.

Por cada dia de arrecadação de fazenda em naufragio na costa , dous mil e quatrocentos reis ; e sendo na Fós do Rio , mil e seiscentos reis.

6 O Medidor , e Pezador de dentro da Alfandega levará por medição de cada peça de panno vinte e cinco reis : Por cada peça de baeta de côr vinte reis : Por cada peça de faeta , e mais fazendas de lãa miudas , vinte reis : Por toda a fazenda , que se mede a vara , de pannos , estopas , ania-gens , e da mesma fórma a fazenda de lãa do Reino , terá por cada vara hum real : E pela fazenda , que se pezar no Pateo da abertura da Alfandega , terá sincoenta reis de cada pezo , ainda que seja de vinte quintaes , ou dahi para cima.

7 Todos os outros emolumentos , que percebem , assim os Guardas de dentro , como os Escrivaens das outras respectivas Mezas , de que neste Alvará se não faz menção , seraõ continuados , e cobrados na mesma fórma , que até aqui se practicava , achando-se confórme ao que se practicava na Alfandega do Assucar desta Cidade de Lisboa , ainda antes da ultima regulção , que nella se estabeleceo sobre esta materia.

8 Porque por hum abuzo contrario á razão se acham estabelecidos no Caes da Lingueta , para o desembarque das fazen-

fazendas dous Guindastes nelle póstos pelo Porteiro da Alfandega, sem concessão, ou título: Sou servido abolillo: E Mando que, pagando-se-lhe por avaliação, fiquem por conta da Minha Real Fazenda, cobrando para ella o mesmo, que até agora pagavam as Partes; e que estes direitos sejam cobrados pelo Recebedor dos miudos, e lançados em Livro de receita separado, rubricado pelo Superintendente Geral.

9 E por quanto os Ordenados estabelecidos por este Alvará devendo ser pagos pela Minha Real Fazenda, são superiores aos que até agora percebiam os interessados nelles: Para que se possa supprir ao prompto pagamento de todos, sem prejuizo dos filhos da Folha, e das mais applicaçoes, que tem o rendimento da dita Alfandega: Ordeno, que a elles se applicuem, não só o rendimento dos mesmos Guindastes; mas tambem o rendimento da maioría do valor dos generos, que se dizimam em especie, os quaes se lançaráo em outro Livro, que se rubricará da mesma forte pelo Superintendente Geral; fazendo este estabelecer as arremataçoes com as providencias, que forem uteis a bem da arrecadação dos sobreditos generos.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu Cargo servir; Governador da Relação, e Caza do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpráo, e guardem, e o façam cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que tudo Hei por derogado para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se

do-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará com força de Ley, por que Vossa Magestade ha por bem, occorrendo aos inconvenientes, que havia no Despacho da Alfandega da Cidade do Porto, regular o mesmo Despacho, Ordenados, e Emolumentos de todos os Officiaes della: Creando de novo nella mais hum Escrivaõ da Descarga, dous Guardas, além dos quatro, que servem na dita Alfandega: E abolindo os dous Guindastes, que sem titulo se acham estabelecidos no Caes da Lingueta para o desembarque das fazendas: Tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o Livro II. das Cartas, e Alvarás a fol. III. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Outubro de 1768.

*Romaõ*

*Romaõ Jozé Roza Guiaõ.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Outubro de 1768.

*D. Sebastiaõ Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 193. Lisboa, 20 de Outubro de 1768.

*Antonio Jozé de Moura.*

*Clemente Isidoro Brandaõ o fez.*

1870  
I have received from the  
Hon. Secy of the Interior  
a copy of the report of the  
Commissioner of the General  
Land Office for the year  
1869.

The report contains a  
detailed account of the  
lands under the control  
of the General Land Office  
and the progress of the  
public land sales during  
the year.

Very respectfully,  
Your obedient servant,  
J. M. Smith



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que depois de haver estabelecido pelas Minhas Leys, em commum beneficio, a regularidade, e boa fé do Commercio dos Vinhos dos Territorios do Alto Douro, e dos da Cidade de Lisboa, seu Termo, e Lugares a elle Adjacentes; tanto pelo que respeita á pureza dos ditos Vinhos, como á comodidade dos seus preços; evitando por huma parte os excessivos, que impossibilitando o consumo, arruinavam o genero; e pela outra, que se abatessem a tal decadencia, que aos Lavradores não fizesse conta sustentarem as despezas annuaes da sua Agricultura; chegou á Minha Real Presença a noticia dos graves prejuizos, que padecem não só os Lavradores de Lisboa, mas tambem o Povo da mesma Cidade, que bebe Vinhos ruins, incapazes, e nocivos á saude pelos preços, porque os pôde comprar, sendo de boa qualidade, puros, e substanciaes, percebendo ao mesmo tempo os Negociantes deste genero competentes, e proporcionados lucros: Tudo cauzado pelas exorbitantes remessas de Vinhos inferiores, que de fóra se introduzem de diferentes partes destes Meus Reinos, e até das Ilhas; de que resulta fraudarse o utilissimo fim das referidas Leys dirigidas ao Bem-commum dos meus fiéis Vassallos; ao mesmo tempo, que os Lavradores das outras partes do Reino, que vendem os Vinhos para a sobredita introducção pernicioza, ou por sua conta os remetem, não lucram de modo ordinario, nem ainda aquelles interesses, que podiam commodamente, e sem risco alcançar nos seus respectivos Territorios: Sendo certo, que no espirito das Paternaes Providencias, que tenho dado na Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, se achão os Lavradores das tres Provincias com os meios sufficientes para poderem cultivar as suas Vinhas, e darem extracção aos Vinhos dellas com hum lucro igualmente proporcionado para se conservar a Agricultura, e o Commercio; assim pelo que toca aos Vinhos da Primeira qualidade destinados ao Commercio exterior, como pelo que pertence aos outros Vinhos inferiores, e só proprios para o trafico interior, e consumo do Reino; dando providencia para que os que entre estes fossem incapazes de se beberem se gastaassem nos Lambiques

biques de Agua-ardente; e comprehendendo nesta providencia pelo Meu Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta, os Vinhos inferiores de todas as Tres Provincias, sem que por isso tenham os Lavradores dellas alguma necessidade, que os obrigue a transportarem por sua conta, e risco os Vinhos das suas producçoens para a Cidade de Lisboa, ou de os venderem por baixos, e insignificantes preços a Negociantes, que fazem por sua conta o dito transporte; do qual se não segue aos referidos Lavradores maior conveniencia, que a que podem perceber nos seus respectivos Paizes; quando pela introducção destes Vinhos inferiores, e ruins comprados por preços diminutos se faz hum perniciosissimo barateio, que de todo arruina, e impossibilita a Agricultura dos Lavradores de Lisboa, e dos que habitam no seu Termo, e Lugares a elle adjacentes, como vizivelmente se tem experimentado nos annos proximos precedentes: Por cujos urgentes motivos Ordenei pelo Meu Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco, que as Vinhas de Vargens, e Campinas, que só produziam Vinhos de qualidade inferior se arrancassem, como tem effectivamente arrancado. E sendo diametralmente contrarias ao espirito das referidas providencias as exorbitantes remessas de Vinhos inferiores, e avinagrados, que Sou informado de que em Lisboa se introduzem dos Terrenos de Vianna, Monção, Porto, Aveiro, Bairrada, Annadia, São Miguel do Outeiro, Coimbra, Figueira, Algarves, e Ilhas; sendo contra a boa razão, e regularidade do Commercio interior, e exterior, introduzirem-se em qualquer Paiz os mesmos generos, que nelle superabundam: Querendo obviar a todos estes inconvenientes, Prohibo, que Pessoa alguma de qualquer qualidade, ou condição, que seja, possa da publicação desta em diante mandar conduzir para a Cidade de Lisboa, Vinhos de quaesquer dos referidos sitios: Para o que Hei por derogados para este effeito sómente os Paragrafos trinta e hum, e trinta e quatro da Ley da Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e o Disposto nas Minhas duas Cartas Regias em data de quatro de Junho de mil setecentos cincoenta e sete, e de cinco de Novembro do mesmo anno: E Ordeno ao Provedor, e Deputados da referida Companhia Geral, que não passem Guias algumas para semelhantes remessas; e que na Meza dos Vinhos desta Cidade de Lisboa se não dem

dem despachos a outros alguns Vinhos, mais que aos dos Territorios da dita Cidade, seu Termo, e Lugares a elle Adjacentes, debaixo da pena do dobro do valor dos mesmos Vinhos pela primeira vez, e do tresdobro pela segunda; augmentando-se a pena á mesma proporção no caso de reincidencias, contra os Transgressores. Da generalidade desta Ley exceptuo porém os Vinhos doces da Ilha da Madeira, e da Ilha do Pico, cessando nelles os inconvenientes, que constituiram as cauzas finaes desta Minha Real prohibição.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Caza da Supplicação, Governador das Justiças da Relação, e Caza do Porto; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, sem duvida, ou interpretação alguma, e sem embargo de quaesquer Leys, Disposições, Regimentos, Ordens, Costumes, e estilos contrarios, que para este effeito Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezefete de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A** *lvará com força de Ley, por que Vossa Magestade he servido, não obstantes os Paragrafos trinta e hum, e trinta e quatro da Ley da Instituição da Companhia Geral da Agri-*

*Agricultura das Vinhas do Alto Douro prohibir , que na Cidade de Lisboa se admittam a despacho Vinhos que não sejam produzidos nos Territorios da mesma Cidade , seu Termo , e Lugares a elle adjacentes , e os doces das Ilhas , da Madeira , e do Pico , debaixo das penas , e na fórma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no Livro segundo das Cartas , e Alvarás , a fol. 115. vers. Nossa Senhora da Ajuda , a 19 de Outubro de 1768.

*Joaquim Joseph Borralho.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS  
Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-  
quem, e dálem Mar, em Africa, Senhor  
de Guiné, e da Conquista, Navegação,  
Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia,  
e da India &c. Faço saber aos que esta  
Carta de Ley virem, que em Consulta  
da Meza do Desembargo do Paço me  
foi presente, que sendo justa, saudavel, e dirigida ao so-  
cego publico (estabelecido na auctoridade da coiza julgada)  
a Ordenação do Livro terceiro, Titulo noventa e cinco, que  
prohibio neste Reino as Revistas fóra dos dois cazos de ma-  
nifesta nullidade, ou injustiça notoria, tem grassado nestes  
ultimos tempos o abuzo de se escrever, e julgar por alguns  
Praxistas, e Informantes, que basta qualquer injustiça; e  
por outros, que basta haverse julgado por opinioens, e dou-  
trinas contrarias ás que elles teriaõ seguido se houvessem pro-  
ferido as Sentenças, de que se recorre, para as rescindirem;  
fazendo-se valer, para se sustentar o referido abuzo, as dou-  
trinas de Jurisconsultos estrangeiros, sem attenção á extra-  
ordinaria diversidade, que ha entre a ordem do processo, e  
circumspecta fórmula de julgar neste Reino as cauzas ordina-  
rias, em que solidamente se fundou a sobredita Ordenação,  
para só permittir as Revistas por via de graça naquelles re-  
feridos dois cazos, e entre as diversas constituições, e fór-  
ma summaria, e verbal dos processos dos Paizes, em que  
escreveraõ os sobreditos Jurisconsultos estrangeiros, onde as  
Revistas, ou segundas Supplicações, são favoraveis, e taõ  
ordinarias como as Appellações; quando nestes Reinos mui-  
to pelo contrario são as mesmas Revistas taõ exorbitantes,  
odiozas, e extraordinarias, que sómente se podem supplicar  
por via de especial graça; a qual seria inadmissivel nos ter-  
mos do referido abuzo; sendo certo que as Sentenças, que  
naõ contém nullidade, ou injustiça notoria, passaõ em coi-  
za julgada, e se naõ podem tornar a metter em disputa con-  
tra a dispozição da mesma Ley no Livro terceiro, Titulo se-  
tenta e cinco, que declara insanavelmente nullas todas as  
Sentenças proferidas contra outras, que passaraõ em coiza  
jul-

julgada ; devendo concordar-se as Minhas Leys , como concebidas com o mesmo espirito de Justiça , e não implicar com o abuzo de humas dellas , o que se acha por outras decidido ; dando-se cauza com esta desordem a se multiplicarem , e perpetuarem discordias nas familias , perplexidade , e perturbação no dominio dos bens , quando os possuidores delles , aos quaes são julgados definitivamente depois de dilatados annos de contendas judiciaes , se consideram mais seguros á sombra das Sentenças.

Querendo Eu obviar aos sobreditos abuzos : E conformando-me com a dita Consulta , e com os pareceres de outros muitos Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , muito doutos , tementes a Deos , e zelozos do serviço de Deos , e Meu , que mandei ouvir sobre esta materia : Sou servido ordenar o seguinte.

I. Estabeleço , que nas cauzas , que forem determinadas por Sentenças definitivas da Caza da Supplicação , posto que a importancia dellas exceda a alçada novissima das Revistas , se não possaõ estas conceder senão nos dois precizos termos de manifesta nullidade , ou injustiça notoria.

II. E para que em hum ponto de tanta importancia , que delle depende a tranquillidade publica dos Meus Vassallos , haja certas , e infalliveis regras , que qualifiquem , e fixem as sobreditas manifesta nullidade , e notoria injustiça , que ham de servir de fundamento aos Recursos revizorios : Mando que estas sómente se possaõ julgar taes nos cazos literalmente expressos nos dois Preambulos das ditas Ordenações do Livro terceiro , Titulo setenta e cinco , e Titulo noventa e cinco , concordando-se ambos os sobreditos Preambulos para o dito effeito : E reduzindo-se aos cazos nellès expressos o Paragrafo primeiro do referido Titulo noventa e cinco nas palavras : *E sendo ambos conformes em parecer , que a Sentença não foi justamente dada* ; e os Paragrafos trinta e dois , e trinta e cinco do Regimento do Desembargo do Paço nas outras palavras , que até agora se tomaraõ por pretexto para as sobreditas concessões abuzivas ; e isto sem interpretação , ou modificação alguma , qualquer que ella seja.

III. E

III. E porque sobre os termos, em que as Sentenças se devem julgar notoriamente injustas pelo principio de serem proferidas contra Direito expresso, ha tambem diversas opinioens, que tem constituido perplexidade no direito das partes, e contrariedade nas decizoens das Revistas: Determino que o Direito expresso, de que se trata nas referidas Leys, deve ser o direito Patrio dos Meus Reinos, e não as Leys Imperiaes, ou direito Civil, de que resultaria a mesma perplexidade do dominio, e incerteza do direito das partes, que he da Minha Paternal Intençaõ evitar quanto possivel for: E isto, não obstante a outra Ordenaçãõ do Livro terceiro, Titulo sessenta e quatro.

IV. Obviando tambem ao outro abuzo, que se tem feito das denominaçoens de *Revista de graça especial*, e de *Revista de graça especialissima*: Determino que debaixo da primeira das ditas denominaçoens se não possa entender, ou julgar senão a primeira revizaõ, que se pede contra as Sentenças da Caza da Supplicaçaõ; a qual revizaõ he odioza, e sempre de graça especial por sua natureza: E que debaixo da outra denominaçaõ de *Revista de graça especialissima* senão possaõ entender, e julgar comprehendidos senão os dois cazos, ou de ser Revista reprovada por Direito, como succede nas cauzas Criminaes, ou de ser passado o termo estabelecido pela Ley para a revizaõ das cauzas Civéis: Prohibindo que, depois de huma vez haver sido negado o Recurso da Revista, se torne a requerer por segunda supplica Revista de Revista, debaixo de qualquer côr, ou pretexto que seja, com as penas da suspençaõ dos Ministros, que a favor dellas informarem, e de metade do valor dos bens litigiosos para as dispezas da Caza da Supplicaçaõ, contra as partes, que taes requerimentos apprezentarem.

V. Attendendo a que além dos cazos expressos nos sobreditos dois Preambulos das Ordenaçoens do Livro terceiro, Titulo setenta e cinco, e Titulo noventa e cinco, póde haver alguns outros cazos taes, e taõ graves, e intrincados, que a decizaõ de serem, ou não comprehendidos no espirito dos referidos Preambulos, se faça duvidosa aos Ministros informantes: Mando que nestes cazos se observe inviolavel-

lavelmente o que das fábias Leys do Senhor Rey Dom Manoel foi deduzido, e determinado pelo Paragrafo quinto do Titulo quinto do Livro primeiro da Ordenação do Reino, debaixo da pena nelle estabelecida contra os que violentarem o genuino espirito das Minhas Leys com irreparavel prejuizo dos Meus Vassallos.

VI. E attendendo outrosim á informação, que tive, de que por effeitos de requerimentos intempestivos, e de preces importunas, se tem conseguido ajuntar nos autos de Revistas novos documentos, que senão haviaõ produzido nos autos principaes das cauzas em todos os termos ordinarios dellas; abrindo-se assim caminho para os litigantes dolozos fabricarem falsos instrumentos depois das Sentenças contra elles proferidas, para as illudirem no grau da Revista em prejuizo das partes vencedoras; privando-se estas com os termos summarios das mesmas Revistas das defezas, que contra as simulaçoens dos referidos instrumentos lhes seriaõ mais faceis nos maiores espaços, que para averiguação da verdade se achaõ regularmente nos meios ordinarios: E fazendo-se aos Juizes das cauzas principaes a injuria de os julgarem notoriamente injustos por effeito de documentos estranhos, e nunca produzidos nas cauzas por elles sentenciadas: Mando que daqui em diante senão possa produzir documento algum de novo nos autos de Revistas; e que no cazo de se obter para isso dispensa desta Ley, se julgue obrepticia, e subrepticia, e de nenhum effeito debaixo das penas assima estabelecidas no Paragrafo quarto desta Ley.

E esta se cumprirá taõ inteiramente, como nella se contém. Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Relação, e Caza do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, e mais Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pelloas, a quem o conhecimento desta Minha Carta de Ley pertencer, a cumpram, e guardem, e a façãõ cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leys, Rezoluçoens de Consultas, Commentarios, Glossas, Opinioens de Doutores, Disposiçoens,

çoens, ou Estilos contrarios ; que todas , e todos para este effeito Hei por derogados , como se delles fizesse individual , e expressa menção: E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór do Reino , que a faça publicar na Chancellaria , e inuiar Copias della a todos os Tribunaes , Ministros , e mais Pessoas , que a devem executar ; registando-se nas partes , em que se costumão registrar semelhantes Leys , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada em Lisboa , aos tres de Novembro de mil setecentos sessenta e oito.

## EL REY . . .

**C**arta de Ley , por que Vossa Magestade he servido obviar aos abuzos practicados nas concessões das Revistas a titulo de graça especial , ou especialissima , contra o espirito da Ley do Livro terceiro Titulo noventa e cinco ; denegando totalmente as segundas Revistas , e prohibindo a producção  
de

*de documentos nos autos dellas; e estabelecendo os  
cazos, em que as ditas Revistas se podem conce-  
der: tudo na fórma, que nesta Carta de Ley se de-  
clara.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçã de Sua Magestade de 20 de Março de  
1767.

*Antonio Joseph de Affonseca Lemos.*

*João Pacheco Pe-  
reira.*

*Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.*

*Pedro*

*Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Novembro de 1768.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 198. Lisboa, 12 de Novembro de 1768.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva a fez.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

1875  
The City of New York  
County of New York  
In SENATE  
January 15, 1875

REPORT  
OF THE  
COMMISSIONERS OF THE  
LAND OFFICE  
IN ANSWER TO A RESOLUTION  
PASSED BY THE SENATE  
MAY 15, 1874

ALBANY: J. B. LIPPINCOTT & CO. PRINTERS.  
1875.

ALBANY: J. B. LIPPINCOTT & CO. PRINTERS.  
1875.



OM JOZE POR GRACA DE DEOS  
 Rei de Portugal , e dos Algarves , Se-  
 nhor de Guiné &c. Faço saber a todos ,  
 que este Edital virem , que traduzindo  
 Fr. Antonio Lopes Cabral , no idioma  
 Portuguez a vida de Santa Maria Magda-  
 lena , composta em Italiano por D. An-  
 ton Julio Brognole Sale , e sendo im-

pressa em Lisboa no anno de 1695 , o Padre Fr. Antonio  
 da Assumpção , Religiozo de S. Domingos , compoz outra  
 vida da mesma Santa , que deu á luz no anno de 1747 :  
 e para que mais se excitassem os Fiéis á devoção desta gran-  
 de Santa , se imprimio este anno na Officina de Miguel  
 Manescal da Costa com todas as licenças a primeira vida ,  
 traduzida de Italiano debaixo do titulo : *Magdalena , Pecca-*  
*dora , Amante , e Penitente* ; acrescentando-lhe da segunda  
 a historia do descobrimento do seu corpo , e das suas tras-  
 ladaçoens , com a Novena , Officio , e hum catalogo das  
 Igrejas , que lhe saõ dedicadas neste Reino

E porque apresentando-se no meu Tribunal da Real  
 Meza Censoria o dito Livro para a licença ultima de co-  
 rrer ; sendo visto , e conferido , se achou , depois de hum ex-  
 acto exame , e madura reflexão , que elle não continha a vida  
 de Santa Maria Magdalena , mas huma novela das mais li-  
 cenciozas , organizada de affectos indecentes , pensamentos  
 pueris , jogos de espirito , metáforas , allegorias , e ficçoens  
 só proprias dos seculos da barbaridade , e da ignorancia ; e  
 de outras muitas couzas inteiramente alheias da magestade ,  
 e pureza do Christianismo ; e ao mesmo tempo incompati-  
 veis com a verdadeira , e solida piedade , que elle respira  
 nos escritos desta natureza , quando saõ dirigidos pelas lu-  
 zes da razão , e da verdade ; além de conter opinioens mui-  
 to duvidozas , que supposto não interesssem a Fé , saõ hoje  
 desprezadas pelos Sabios da primeira ordem , e criticos Ca-  
 tholicos mais versados na antiguidade Ecclesiastica. Por cu-  
 jos motivos he este Livro pela sua constituição não só preju-  
 dicial ao Publico , em quanto se pertende illudir , e enganar ,  
 dando-se-lhe a ler novelas com o titulo da vida aos Santos ;  
 mas tambem opposto ao bem , e progresso da Religião , por  
 dar cauza a que os incredulos confundindo , como costumaõ ,

as sublimes verdades , que a Igreja nos ensina , com estas falsidades , façãõ menos apreço do que he digno objecto da nossa crença , e ludibrio da piedosa credulidade dos Catholicos; attribuindo a todos o que he só effeito da superstiçaõ , e falso zelo de alguns , ou da ignorancia , e ociozidade de outros.

E considerando-me por todos estes respeitos na indispensavel necessidade de impedir o curso de similhantes livros , que mais seruem de ruina , que de edificaçaõ : Fui servido mandar recolher , e supprimir a impressãõ do livro assim dito , como indigno da minha Real approvaçaõ. E por quanto os mais , de que elle foi extrahido , e compilado , se achaõ contendo as mesmas identicas fabulas , erros , e novelas , que escandalizaõ os Pios , e motivaõ o rizo dos Doutos , e Estrangeiros , em gravissimo discredito da Naçaõ : Ordeno que nenhuma pessoa , de qualquer qualidade , e condiçaõ que seja , possa reter , passados dois mezes continuos , e successivos depois da publicaçaõ deste , assim os referidos Original Italiano , e traducçaõ Portugueza , como da composiçaõ feita pelo sobredito Fr. Antonio da Assumpçaõ : antes todos sejaõ obrigados a entregarem no mencionado termo os exemplares impressos , ou manuscritos , que em seu poder se acharem , dos ditos livros , nesta cidade na Secretaria deste Tribunal ; e nas mais terras aos Ministros que para isso forem por elle deputados ; os quaes deverãõ , findo aquelle termo , remetter os ditos exemplares em segura artecadaçaõ á mesma Secretaria , para nella serem supprimidos e sepultados no mais profundo esquecimento : tudo debaixo das penas estabelecidas contra os que retém , imprimem , espalhaõ , e divulgaõ livros sem licenfa , e prohibidos pelas minhas Reaes Ordens. ElRei nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado nesta cidade de Lisboa , aos 10 do mez de Novembro do anno do Nascimento de nosso Senhor Jezus Christo de 1768. E eu Jozé Bernardo da Gama e Ataide , Secretario do mesmo Tribunal , o fiz escrever , e subscrevi.

ARCEBISPO REGEDOR P.

*Antonio Lemos o fez.*

# DECRETO.



ENDO-ME presentes as dúvidas, que se tem movido sobre as graduações dos Officiaes da Minha Armada Real, sem que tenhaõ bastado para as fazerem cessar as diferentes Resoluções, que baixáraõ sobre esta materia nos casos occorren-tes, para que de huma vez cessem as ditas questões: Sou servido declarar que aos Coroneis do Mar competem as mesmas honras, e graduaçaõ de Brigadeiros de Infantaria; aos Capitães de Mar, e Guerra, as de Coroneis; aos Capitães Tenentes, as de Tenentes Coroneis; aos Tenentes do Mar, as de Capitães; e aos Guardas das Marinhas, as de Alferes. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda 11 de Novembro de 1768.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DECEMBER

DAY	DATE	DESCRIPTION	AMOUNT
1	12/1	...	...
2	12/2	...	...
3	12/3	...	...
4	12/4	...	...
5	12/5	...	...
6	12/6	...	...
7	12/7	...	...
8	12/8	...	...
9	12/9	...	...
10	12/10	...	...
11	12/11	...	...
12	12/12	...	...
13	12/13	...	...
14	12/14	...	...
15	12/15	...	...
16	12/16	...	...
17	12/17	...	...
18	12/18	...	...
19	12/19	...	...
20	12/20	...	...
21	12/21	...	...
22	12/22	...	...
23	12/23	...	...
24	12/24	...	...
25	12/25	...	...
26	12/26	...	...
27	12/27	...	...
28	12/28	...	...
29	12/29	...	...
30	12/30	...	...
31	12/31	...	...



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu Hey por bem determinar, em commum beneficio dos meus fiéis Vassallos, que logo seja erigida huma Officina Typographica, a qual possa fazer-se util, e respeitavel pela perfeição dos Caractéres, e pela abundancia, e asseio de suas impressoens. E para que esta se possa reger de sorte, que responda aos acertados fins, a que se destina: Sou servido dar as providencias abaixo declaradas.

1 Deverá a mesma Officina intitularse = *Impressão Regia* =; a qual, em quanto Eu lhe não der Caza propria, se estabelecerá na que lhe for proporcionada.

2 Comporse-ha o governo da dita Fabrica de hum Director Geral por Mim nomeado, com o ordenado de seiscentos mil reis: De hum Deputado, que será dos que se acharem em actual exercicio na Junta do Commercio, ou em qualquer das Companhias dos Estados do Graõ Pará, ou Pernambuco, ou que já o tiverem sido, e nomeado por Mim para servir ao menos pelo tempo de hum anno, e com o ordenado de trezentos mil reis: De hum Administrador da Officina, que sempre deverá ser precisamente hum Mestre Impressor dos de melhor nota desta Corte, com o ordenado de quinhentos mil reis.

3 Tocará aos sobreditos todo o governo da Impressão, e todas as mais dispozições, que respectivamente lhe pertencerem; para o que faraõ Conferencia em huma das tardes de cada semana, e para ella se determinará dia certo; e quando succeda ser dia Santo de guarda, no dia seguinte; e alli se tratará, e dará conta de tudo o que tiver acontecido desde a Conferencia antecedente, e se daraõ todas as dispozições para a direcção, governo, e bom acerto da Impressão, e se executará o que se vencer pela pluralidade de dous votos contra hum.

4 Nos cazos porém de maior gravidade, ou de discordancia total de todos os tres votos, poderá qualquer dos mesmos pedir se consulte, e reduzindo-se a escripto se appren-

\*

fen-

sentará na Junta do Commercio para que haja de subir á Minha Real Presença.

5 As despoziçoens interinas , que não podérem soffrer as demoras da Conferencia , serãõ ordenadas pelo Director Geral , e executadas sem perda de tempo , com tanto que sejam participadas depois na proxima seguinte Conferencia.

6 Haverá hum Cofre de tres chaves, onde se recolham todos os dinheiros , que por qualquer titulo pertençam á Imprensaõ ; de que será Thesoureiro o Deputado ; que guardará huma chave ; o Director Geral outra ; e o Administrador a terceira : Os referidos Director , Thesoureiro , e Administrador assistirãõ precizamente em huma das manhans de cada semana , para o que na fórma sobredita se determinará dia certo ; e quando succeda ser dia Santo de guarda , no dia seguinte , com o Cofre aberto para recolherem todos os dinheiros , que tiverem entrado desde o dia do Cofre antecedente , e pagarem todas as despezas , que por despachos da Conferencia forem mandadas fazer , lançando-se assim a receita , como a despeza em hum Livro de Caixa , que haverá para esse fim , na fórma praticada no meu Real Erario , em termos , que naquelle mesmo dia , e naquella mesma hora fique lançada toda a despeza , e receita , que assim for feita , sendo esta assignada pelo Thesoureiro.

7 Haverá hum Escripturario , ou Guarda livros com o ordenado de duzentos e quarenta mil reis , o qual deverá escripturar todas as Contas , e mais Papéis da Imprensaõ pelo methodo Mercantil , e pelas Instrucçoens , que se lhe darãõ na Junta do Commercio ; o qual Escripturario terá precizamente feito os estudos da Aula do Commercio com boa reputaçãõ.

8 Haverá hum segundo Administrador , que tambem seja Mestre Impressor , e com as precisas qualidades para bem supprir a falta do primeiro nos seus impedimentos ; e vencerá de ordenado duzentos e sincoenta mil reis. E haverá todos os mais Officiaes , e Trabalhadores , que forem precizos para o expediente do trabalho , vencendo os seus competentes jornaes nos dias de trabalho.

9 Mando , que ao governo da dita Imprensaõ seja unida

unida a Fabrica dos Caractéres, que até agora esteve a cargo da Junta do Commercio: Recebendo da mesma Junta por hum Inventario tudo o que lhe for pertencente: E continuando a darlhe todas as dispoziçoens, e providencias, que forem convenientes, para que se continuem a fazer grandes partidas de toda a qualidade de Letras, assim para o abundante uzo da mesma Imprensaõ, como para as mais Impressoens do Reino, visto ser prohibida a introducção de letra de fóra.

10 Ao mesmo tempo se cuidará efficaçmente na continuacão do ensino dos Aprendizes da mesma Fabrica de Letra, para que não faltem no Reino os Professores desta utilissima Arte, continuando como até agora está disposta.

11 Sendo presentemente necessario, que no Corpo de huma Imprensaõ Regia não falte qualquer circumstancia, que a faça defeituoza: E sendo hum dos ornatos da Imprensaõ as estampas, ou para demonstraçoens, ou para outros muitos utilissimos fins: Terá a mesma Imprensaõ hum Abridor de Estampas conhecidamente perito, o qual terá obrigacão de abrir todas as que forem necessarias para a Imprensaõ, e se lhes pagarão pelo seu justo valor; e de mais ensinará continuadamente os Aprendizes, que parecer ao arbitrio da Conferencia, e vencerá de ajuda de custo quatrocentos mil reis por este trabalho; e por cada Discipulo, que ensinar, e appresentar Mestre, com attestacão jurada da Conferencia, depois de precederem os exames necessarios, quarenta mil reis; e cada Aprendiz vencerá cem reis cada dia, que se lhe poderão accrescentar até duzentos reis á proporção do seu merecimento; e conseguindo a attestacão referida, se lhe dará dez mil reis por huma vez sómente. O mesmo Abridor assistirá na Caza da Imprensaõ, trabalhará, e ensinará sempre os Aprendizes na referida Caza.

12 Pelos mesmos motivos deverá haver hum Livreiro, que, além de fazer tratar da grande Livraria, que precisamente estará sempre em ser, haja de continuadamente fazer as encadernaçoens indispensaveis, o qual deverá ser dos mais peritos no seu Officio, para que assim possa ven-

cerse a imperfeição das más encadernações ; e poderá este ter os Aprendizizes , que bem parecer á Conferencia.

13 Sendo esta Imprensa Regia , e devendo Eu servirme della como minha que he : Ao mesmo Livreiro ficará pertencendo servir a Minha Real Bibliotheca , vencendo por tudo os respectivos preços , e justo valor de suas obras ; e só pelo trabalho de bem ensinar os Aprendizizes , lhe arbitrará a Conferencia a ajuda de custo , que lhe parecer racional.

14 Todas as obras , que se mandarem imprimir pela Directoria Geral dos Estudos ; pela Universidade de Coimbra ; pelo Real Collegio dos Nobres ; e por outras quaesquer Communidades , ou Pessoas particulares , pagarão á Imprensa os justos , e moderados preços , que forem regulados em Conferencia , sem attenção a grandes interesses ; pois que o fim deste estabelecimento he o de animar as Letras , e levantar huma Imprensa util ao publico pelas suas producções , e digna da Capital destes Reinos.

15 Ficará tambem livre á Conferencia poder mandar imprimir de novo , ou reimprimir outras obras , que bem lhe parecer , para poder vender por conta da Imprensa ; bem entendido , que nisto obrará sem privilegio algum ; mas de modo ordinario , como o faz qualquer Impressor , não tendo para isso Ordem minha especial.

16 Hum dos primeiros exercicios da Conferencia será a compra de huma Officina Typographica das melhores , que poder achar , com a qual , e com a grande quantidade de Letra , que se acha feita na Fabrica , dará principio a este estabelecimento.

17 A Conferencia poderá mandar vir de fóra do Reino por conta , e risco da mesma Imprensa todas as grandes partidas de papel , e o mais que lhe for necessario para o expediente da Imprensa , pagando de tudo os devidos direitos.

18 No fim de cada anno se dará hum ballanço geral , pelo qual se conheça exactamente o estado da Imprensa , seus lucros , ou prejuizos , com a relação dos generos , em que pára o seu cabedal existente : Cujo ballanço sendo appresentado á Junta do Commercio , deverá subir por Consulta á Minha Real Presença.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando ao Reitor , Lentes , e Claustro da Universidade de Coimbra , Director Geral dos Estudos , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Reitor do Real Collegio dos Nobres , e mais Pelloas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpram , e guardem , e façam cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém , naõ obstantes quaesquer Regimentos , Leys , Ordens , ou estylos contrarios , que todos Hei por derogados para este effeito sómente , ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ passe , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenaçoens em contrario : Registrando-se em todos os lugares , onde se costumam registrar semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará , por que Vossa Magestade Ha por bem mandar erigir huma *Officina Typographica* , com o *Titulo de Impressão Regia* , para nella se imprimirem

*rem todas as obras , que se mandarem fazer pela Direcção Geral dos Estudos ; pela Universidade de Coimbra ; pelo Real Collegio dos Nobres , e por outras quaesquer Communidades , ou Pessoas particulares ; havendo por bem nomear para dirigir a mesma Officina , hum Director Geral , hum Deputado , que sirva de Thesoureiro ; hum Administrador , e as mais Pessoas precisas para a dita Officina ; tudo na fórma affima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Francisco Delaage o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no Livro II. das Cartas , Alvarás , e Patentes , a folhas 120. Nossa Senhora da Ajuda , a 24 de Dezembro de 1768.

*João Baptista de Araujo.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

SENTENÇA  
PROFERIDA  
NA CAZA  
DA  
SUPPLICAÇÃO  
CONTRA OS RÉOS

Miguel André Hanau, aliàs Baraõ d' Hanau; D.  
Luiz d' Haulac; aliàs Chevalier d' Haulauc;  
e Elias Mayer.



LISBOA,  
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES

Impressor do Eminentissimo S. Cardial Patriarca.

---

---

Anno M. DCC. LXIX.

*Com licença da Real Meza Censoria.*

THE HISTORY OF THE  
CITY OF BOSTON  
FROM THE FIRST SETTLEMENT  
TO THE PRESENT TIME

By SAMUEL JOHNSON  
OF BOSTON

IN TWO VOLUMES.  
THE FIRST VOLUME.  
CONTAINING THE HISTORY FROM  
THE FIRST SETTLEMENT  
TO THE YEAR 1780.

BOSTON: PRINTED AND SOLD BY  
S. JOHNSON, AT THE SIGN OF THE  
CROWN, IN CORNHILL.  
1786.

C O P I A  
D A  
S E N T E N Ç A  
P R O F E R I D A

Em 6 de Maio de 1769.

**A**CORDAM EM RELAÇAM ETC. QUE VISTOS ESTES AUTOS, que na fórma do Decreto do dito Senhor, e com parecer do seu Regedor se fizeraõ summarios aos Réos Miguel André Hanau, aliàs Baraõ d' Hanau, natural de Vendem, Ducado de Lerina, Reino da Rucia, que diz foi Tenente de hum Regimento de Clavineiros; D. Luiz de Haulac, aliàs Chevalier d' Haulac, natural do Lugar de Calmet, Dioceze de Nimes, Reino de França, onde diz militara no lugar de Voluntario, Elias Mayer, natural da Cidade de Ulme do Imperio de Alemanha, Caxeiro de Philippe Hokeli, e Francisco Antonio Moreira, aliàs Franc, natural desta Cidade, e nella Negociante, prezos na Cadèa da Corte, denuncia, perguntas, documentos, e o mais dos autos. E como por elles se mostra, e os primeiros dois Réos Chevalier, e Baraõ confessaõ, que depois de girarem por diversos Reinos da Europa, chegáraõ a Cadiz, e havia pouco tempo, a esta Corte, onde já acharaõ a hum Francez seu conhecido, com o supposto nome de Joaõ Berús, todos vadios, jogadores, pobres, e em consequencia ladroens: E que todos tres procuraraõ ao Réo Mayer, a quem muito em segredo propuzeraõ, e communicaraõ huma grande fortuna, que tinhaõ intentado por meio de huma negociaçaõ, que entaõ lhe declararaõ qual era: O facarem quantas Letras de Cambio falsas se podessem negociar debaixo dos nomes das principaes Cazas de Negocio desta Corte, e das mais da Europa, imitando as verdadeiras, e seus endoçamentos, e Bilhetes de Banco das Praças de Genova, Torin, Londres, Napales, e Roma; porque já tinhaõ em seu poder as assignaturas para toda a occaziaõ, e em Madrid hum Correspondente: E que tambem tinhaõ a rara habilidade de seu Socio o dito Berús para imitar todas as Letras, no mesmo instante, em que as via: E que nenhuma lhe fazia difficuldade, como a experiencia lhe mostrou no mesmo acto desta conferencia, em que elle Mayer lhe mostrara humas Letras com nomes embarçados; do que ficara admirado, e do segredo, porque o fez ás escondidas: Que já tinhaõ tambem hum Italiano para Socio, bem instruido nas linguas Ingleza, Franceza, Hespanhola, e outras, com conhecimentos entre os destas Naçoens: Que assim queraõ que elle Réo Mayer entraße para esta negociaçaõ, e concorresse com a factura, e apresentaçãõ de algumas Letras; porque naõ eraõ elles os primeiros, que intentavaõ esta empreza, a qual já tinha aqui executado o Negociante Tremul: Que ouvido por elle Mayer o referido, posto que duvidasse ao principio dos meios desta proposta para se conseguir aquelle fim; com tudo persuadido das mais instancias, que os referidos tres lhes fizeraõ, conviera em se associar, e concorrer: Que logo foraõ procurar ao Italiano, a quem os ditos Chevalier, e Baraõ já conhecidaõ de Londres, e Hespanha, e a quem já com o mesmo segredo tinhaõ prevenido com semelhante proposta; dizendo-lhe: Que elles estavaõ resolutos a intentar huma empreza, e seguro modo de fazerem huma grande fortuna para sahirem por huma vez da grande pobreza, em que viviaõ, e que seus grandes coraçõens naõ soffriaõ.

E tanto mais por ser huma coiza sem trabalho, quanto era sem risco: Que para o bom fim desta empreza só lhes faltava hum pratico Negociante, que os associasse, e conduziße ao acerto, o qual já tinhaõ achado em Lisboa, que era o dito

Mayer: Que agora hiaõ com jogo certo, se elle Italiano; como pratico dos Paizes; e intelligente das Linguas, com elles se ajuntasse: Que isto naõ eraõ apparencias, mas sim realidades, de que lhe dariaõ provas evidentes, como haviaõ dado ao dito Negociante as com que o haviaõ persuadido, e convencido a ser Socio: Que já nesta Praça corria hum dos seus ensaios, que passando por maõs de pessoas de maior conhecimento, ninguem o tinha supposto contrafeito; porque estayaõ bem certos na sua habilidade, e experiencia: Que tambem tinhaõ ajustado com o quarto Socio Franc, ou Francisco Antonio Moreira, fornecer o primeiro ensaio com cento e sessenta moedas, que haviaõ de servir para daqui sacar huma boa Letra sobre Londres, para onde haviaõ logo partir dois, para entrarem com esta figura naquella grande Praça: E que assim lhe foraõ declarando a maquina que tinhaõ ideado.

Mostra-se, que os primeiros tres Réos, Chevalier, Baraõ, e Mayer procuraõ depois o dito Italiano: Que lhe propozeraõ todo o Negocio; conferiraõ a natureza, e a pratica dos Bilhetes de Banco, de Genova, Torin, Roma, e de outras Praças; e ajustaraõ, que convinha sahirem logo para Londres, o Italiano, e Baraõ, e que depois iria Franc em hum Paquete com cartas bem reguladas pelos Cambios correntes das que fossem tirando sobre Amsterdaõ, Pariz, e outras Praças mais proximas de Londres: Que isto só serviria para fazerem hum pequeno fundo, a fim de executarem depois o grande golpe nas opulentas Feiras de Leypsyc, e Francfort: E que depois se poriaõ a salvo em parte, onde naõ podessem ser prezos, quando se viesse a descobrir o roubo. E com effeito afretaraõ Navio: tiraraõ Passaportes; e já tinhaõ o fato a bordo para se embarcarem.

Mostra-se confessar tambem o dito Réo Mayer, que além de todo o referido ser verdade, o era tambem, que elle lavrara muitas Letras falsas, furtando as dos verdadeiros Passadores, tiradas dos Originaes da mesma Casa de seu Patraõ Philippe Hokeli; que tambem as tirara, e imitara o Réo, e Socio Baraõ por tres diferentes letras, ou caractéres, que sabia fazer; e que elle Mayer he que fazia as firmas dos Sacadores, fingindo serem Peruchon, e Filho, Pury Melich, e Devisme: Que humas eraõ sobre Genova, Liorne, e Amsterdaõ, endoçadas as de Pury por Peruchon; as deste por Pury; e outras endoçadas em branco por Raton, e Companhia: E que poderiaõ importar as ditas Letras já lavradas em quarenta mil cruzados, pouco mais ou menos: E que tambem fizera, e dára aos ditos Chevalier, e Baraõ hum Directório, ou Formulario para saberem como se negoceaõ as Letras; o qual sendo-lhe mostrado, reconheceu ser o proprio: Que porém tudo isto fizera por zombaria; por ver que nenhum delles sabia coiza alguma do Commercio, e pela difficuldade que havia de se achar Corretõr em qualquer Praça, que quizesse negociar as ditas Letras, sem lhe darem alguma Casa de Negocio da mesma Praça, que acreditasse a quem apresentasse a tal Letra, ou Letras: Que por esta cauza nunca largara de si as mesmas Letras: E que indo para a banda d'além, as entregara a huma estrangeira cazada com Frederico Hicote; com ordem para que no cazo que morresse, ou lhe succedesse alguma desgraça, as queimasse. A qual sabendo da prizaõ do Réo, com medo as queimara; como consta de suas perguntas, e de seu Marido. E tambem consta da Certidaõ junta, passada pelo Corregedor Escrivaõ nomeado no Decreto para esta diligencia: Que o primeiro Socio Berús se auzentara desta Corte por differenças, que entre si tiveraõ: Que naõ conhecia ao Franc, nem vira mais ao Italiano. E lhe foraõ achadas oito Letras de Cambio verdadeiras dos annos de mil setecentos sessenta e seis, e mil setecentos sessenta e sete, sacadas em Amsterdaõ sobre o dito Philippe Hokeli, tres dellas com endoçamentos para servirem de modellos.

Mostra-se confessar o Réo Baraõ todo o referido; e que por elle, e seus Socios Berús, e Chevalier naõ terem meios, com que se poderem tratar, passaraõ a executar a idéa, que entre si tinhaõ ajustado, das Letras falsas de Cambio, e Bilhetes de Banco, em nome dos principaes Negociantes desta Corte para os da Europa: Que porém como eraõ pouco praticos na materia, procuraraõ a quem o fosse, e acharaõ ao Réo Mayer, a quem propozeraõ a resoluçaõ, em que estayaõ, e interesses, que podiaõ tirar: E que agradara muito a proposta ao dito Mayer, e conviera em que se executasse, dando a fórma, e a materia das Letras, que se haviaõ de furtaõ; furtando elle Mayer as firmas dos Sacadores; e que elle Baraõ as lavrava, e endoçava na

fór-

fôrma, que dizia Mayer, a quem as tinha dado: E que tambem tinha fallado ao Réo Franc para entrar nesta negociaçãõ, concorrendo com algum dinheiro para as despezas da viagem; que elle, e o Italiano estavaõ para fazer a Londres; e que o dito Franc se escuzara, por não ter dinheiro; em o que todos concordãõ com o mesmo Franc em suas perguntas, e respostas.

Mostra-se confessar o Réo Chevalier, depois de tenazmente o negar, e ser convencido nas careações: Que era verdade todo o affirma referido: Que tinha tratado com o Beris, Baraõ, Mayer, Franc, e Italiano na fôrma, que os Corrêos tinhaõ declarado: E que tambem era verdade, que para o intentado projecto das referidas Letras fallas tinha elle Réo enlaçado a hum seu amigo, chamado D. Luiz de Cortada e Brum, assistente em Madrid, na rua da Cruz, junto á casa das Comedias, na Estalagem da Tia Angela, com quem tambem tratara esta negociaçãõ. E se prova por huma Carta delle Réo, que lhe tinha escrito, e deixado a copia, que reconheceu feita por elle, em que lhe dizia: *Que já lhe tinha dito as especulaçoens, que cá se tinhaõ premeditado acerca do Commercio; que agora lhe dava huma idéa mais pura, e menos confusa: Que já sabia as pessoas, que tinhaõ entre maõs para trabalharem no projecto, de que se tratava, que eraõ para isso taõ capazes, como lhe tinha dito: Que a obra do Dezenhador (id est Italiano) era admiravel: Que as idéas do Negociante (id est Mayer) as mais solidas, e as mais bem fundamentadas, e ao mesmo tempo vastas; porém que se não haviaõ de executar, senãõ em tempo, para sortirem o melhor effeito, e mais vantajozo; porque era de temer principiar hum commercio similhante por pequenas coizas, que não viesse a dar á costa, e descobrirse o segredo antes de ter effeito huma fortuna consideravel: Que assim convinha mover todas as molas da maquina em huma semana, em Pariz, em Londres, e Amsterdaõ; se não a coiza corria risco de ser divulgada: Que este era o parecer destes Senhores: Que não necessitavaõ de hum Soldo para a execuçãõ do negocio, salvo para se transportar de huns para outros lugares: Que já tinhaõ procurado, e ajuntado os materiaes pelo Negociante: Que com tudo a necessidade os obrigava a fazer hum ensaio, ou tentativa em Madrid, com alguns rodéos, que só sabem executar os bons Commerciantes: Que o amigo, e Socio Baraõ seria o Portador da commissãõ, e elle mesmo a poria em execuçãõ; ainda que Madrid não era propria para isso: E que naquella semana partiria, e de viva voz se explicaria melhor.*

E tambem consta o mesmo das oito Cartas, que foraõ achadas ao mesmo Réo Chevalier, que reconheceu, em resposta do dito Socio Cortada, datadas dos mezes de Outubro até Dezembro proximo passado, em que lhe respondia: *Que elle (Chevalier) sempre o deixava em duvidas sobre as averiguaçoens, que cá tinhaõ feito: Que lhe mandasse hum dezenho dellas mais claro, para lhe mandar boas cartas de recommendaçãõ a esta Corte, a fim de se adiantar o negocio, que elle o tinha já lá posto em bons termos: Que elle tinha achado em Madrid o canal, por onde corriaõ todas as graças, e favores daquella Corte, e dos Ministros: Que se achava encarregado de commissõens; humas para a Frota; outras para fazer conseguir empregos; e outras para fazer passar Patacas aos Reinos Estrangeiros, e fazer nomear huma pessoa para Mestre da prata da Capitania, em que o Ministro de Estado directamente se empenhara em conseguillo; escrevendo elle mesmo naquelle Correio ao Prezidente do contracto: Que por este negocio lhe davaõ tres mil e seiscentas Piastras, e outras tres mil por outro negocio, além do de Corretor do numero, de que havia de tirar os lucros, que elle (Chevalier) sabia: Que todos os Correios lhe dêsse noticia do que se passava nesta Corte: Que o primeiro negocio, que conseguisse, era bastante para os pôr em commodo de poderem principiar a trabalhar, como faria em recebendo o primeiro dinheiro: Que elle (Chevalier) pozesse cá em boa ordem os primeiros passos: Que estando estes solidamente estabelecidos, se poria da sua parte: Que bem sabia que elle (Cortada) era bom para tudo; mas que já não era taõ temerario, como em outro tempo elle o tinha visto: Que hoje era necessario, que as coizas fossem moralmente possiveis: Que elle as sabia reconhecer, quando ellas eraõ taes: Que agora conhecia o bom fundamento, que tinhaõ os Socios de cá, para fazerem no principio pequenos ensaios, ou tentativas, para depois não serem arriscadas as empresas grandes: Que estava esperando com grande ancia pelo Socio Baraõ, e com grande suspensaõ, cuidado, e afflictãõ*

30  
*ção de não ir juntamente elle (Chevalier): Que já lhe tinha mandado dizer escrevesse em termos mais claros; porque as suas Cartas não tinham perigo; que elle era o primeiro que as recebia: E que pozesse sobrescrito á Hespanbola.* Em outra Carta de dezanove de Fevereiro do presente anno se mostraõ as duvidas, que o dito *Cortada* poz á execuçaõ das ditas Letras falsas: Que ficava admirado da pergunta que lhe faziaõ; qual era o papel mais commum, em que se podia negociar em Madrid; porque sendo o chéfe deste negocio taõ intelligente, como lhe tinha dito, devia saber que Madrid não era Praça commerciante, como Cadiz, Bilbao, Bourdeaux, Londres, Lisboa, &c. Que para o bom successo do negocio, era necessario saber em que figura havia elle (*Cortada*) apparecer em publico, se Fidalgo, se Negociante, se Frade, ou Abbade; porque a Letra se havia passar de Portugal sobre França, ou outro Reino; e que o nome do Sacador seria conhecido, e ainda mais o daquelle, sobre quem fosse sacada; porém que o Nó Górdio estava no endoçamento; e quem seria taõ fatuo, que entregasse o dinheiro a quem não conhecia? E que nestes termos era necessario, ou conseguir, ou não emprender. E ao mesmo Réo Chevalier se achavaõ varias Letras de Cambio originaes, para dellas se imitarem outras, que lhe tinha dado o Réo Mayer: Concluindo que a cauza de não confessar logo todo o referido, fóra por terem ajustado entre si todos, que no cazo de virem a termos de Justiça, antes haviaõ de morrer que confessar.

Do que tudo plenamente se prova que os Réos se achavaõ conloizados, e conjurados não só contra a Praça desta Corte, mas contra todas as Commerciantes da Europa, de cujas principaes Cazas copiarã com imitaçaõ muitas Letras de Cambio falsas; lavradas, firmadas, e endoçadas por elles, para girarem pelas Praças Mercantes de Norte, e Sul, até darem o ultimo golpe, ou fazerem o maior roubo nas Feiras de Leyplýc, e Francfort, e se passarem para a Asia.

Porém as mesmas diligencias, que faziaõ para rebuçar o segredo, lhes serviaõ para descobrir a cara da preversa, e detestavel falsidade, da cavilloza simulaçaõ, e igualmente repetida, e abominavel correspondencia, que a similhança influa nos quatro infames desconhecidos Ladroens, que pertendiaõ fazer negocio publico de falsidades, aleivozias, e perfidias; pois que com mascara de verdade procuravaõ illudir a Fé publica, e Seguro das Gentes; como tudo estes malevolos Réos tinhaõ preparado, e estavaõ proximos a executar, a não se lhes atalhar com a Real Providencia o grande golpe, a que se dirigiaõ: Sendo entre todos o mais culpado o perfido Réo Mayer, que foi quem deu a materia, e a fórma para esta infame negociaçaõ, conspirando aleivozamente contra a fidelidade, que delle fazia seu Amo, furtando-lhe as Letras verdadeiras para dellas tirar as falsas; a fim de roubar os Negociantes, de quem tinha conhecimento, com quem tratava, e a quem pagava.

E porque nos referidos termos se achã os Réos convencidos, e confessos nos crimes de roubo, falsidade, e aleivozia, não só em prejuizo de hum particular; do publico de huma Cidade; ou de hum Reino; mas da maior, e melhor parte da Europa: Achando-se proximos a arruinar nella a fé publica do Commercio, a não se descobrir por huma extraordinaria diligencia o seu perverso intento: Constando além disto, que os abominaveis Réos Chevalier, e Barã não tem outra vida, que não seja a de enganarem, e viverem com prejuizo publico; maquinando projectos perniciosos para roubarem; e que o outro Réo Mayer se affociou infamemente com elles para violar a fé até do proprio Amo, a quem servia, falsificando o seu nome para arruinillo: No que tudo se contém crimes, que sendo contrarios ao Direito das Gentes, se devem punir com as penas estabelecidas pelo mesmo Direito das Gentes contra os Ladroens publicos, quaes os Réos são indubitavelmente; sendo achados nos mesmos factos dos actuaes delictos de associaçaõ, confederaçaõ, e conspiraçã.

Porém posto que contra estes abominaveis Réos se provem bastantemente as depravadas maquinaçoens, que ficaõ ponderadas, que, a terem execuçaõ do seu premeditado intento, os sujeitavaõ ao mais rigoroso castigo; comtudo como esta prova resulta principalmente das suas proprias confissoens, as quaes, confórme o Direito, e a opiniaõ mais commua dos Doutores, não podem bastar para por ellas se impor a ultima pena, quando se não corroborã com outras provas extrinsecas, que fação tambem certo o delicto; e as falsidades, que elles confessã ter fabricado, para lhes ser-

virem

virem de instrumento para os detestaveis furtos por elles intentados, não lhes foraõ achadas, nem appareceraõ em Juizo, nem nellas se fez exame judicial, que era necessario para legalizar as ditas confissoens para a ultima pena, faltando tambem a indispensavel comparaçãõ das Letras, e signaes nellas escritos com os das proprias maõs dos Passadores, e endoçantes, em cujas maõs se achavaõ lavradas; e ficando em huma total incerteza se as ditas Letras, e signaes se assimilhavaõ; e arremedavaõ sómente ás proprias, como confessa o Réo Mayer; ou estavaõ imitadas com tanta perfeiçãõ, e propriedade, que podessẽm por verdadeiras ser aceitas, no cazo de serem apresentadas: E pelo conseguinte ficando na mesma incerteza se a falsidade nellas commettida podia ser nociva; circumstancia, que indubitavelmente deve verificar-se, para ella ser punivel: E como outrofim as ditas Letras falsas não chegaraõ a ser apresentadas, como deveraõ ser, para os mesmos Réos se poderem julgar rigorosamente em acto proximo dos furtos, que por meio dellas pretendiaõ fazer, sendo certo, que conforme a Direito, ao commum dos Doutores, e á pratica geral, e uniforme de todas as Naçoens, propria, e verdadeiramente só se reputa acto proximo o que he immediato, e não requer depois de si outro algum intermedio; qualidade, que não concorria no acto, a que elles tinhaõ já chegado com a sua maldade; por haverem ainda outros muitos, que por força haviaõ mediar entre elle, e a effectiva aceitaçãõ, e pagamento das mesmas Letras, os quaes pediaõ tanto tempo, e estavaõ sujeitos a tantas contingencias, que antes dos Réos poderem chegar á execuçãõ dos furtos, que taõ infamemente ideavaõ fazer, podiaõ elles mesmos arrepender-se, e dezistir de taõ perversos intentos, e nem chegarem a apresentar as ditas Letras falsas, ou serem preocupados de algum outro successo, que lhes fizesse impossivel o uso da sua execranda falsidade: E tambem ponderadas as difficuldades, que havia, de poderem as ditas Letras sortir o pretendido effeito, ainda no cazo de serem bem imitadas, pelas grandes cautellas, que os Negociantes de todas as Praças de Commercio costumavaõ ter na aceitaçãõ dellas: O que igualmente tem lugar a respeito dos Bilhetes de Banco, que os Réos não chegaraõ a lavrar: As quaes difficuldades ponderava o Socio D. Luiz de Cortada nas suas Cartas appensas, e igualmente se colligem das confissoens do Réo Elias Mayer, em quanto affirma ter-se deliberado a praticar taõ pernicioza direcçãõ na certeza de ser quazi impossivel conseguir-se o abominavel fim de taõ pestilencial Sociedade: Correndo tambem a circumstancia de serem todos os outros Réos Pefsoas ignorantes, que nada sabiaõ do Negocio, pobres, vagabundos, sem credito algum, e taõ destituídos de meios para poderem executar o seu malvado projecto, que nem tinhaõ o necessario para se transportar aos lugares, em que elle devia dar-se á execuçãõ. O que tudo conduz para dever-se minorar a pena da sobredita confederaçãõ, e falsidade; que elles commetteraõ, fabricando as ditas Letras falsas para o abominavel projecto dos muitos furtos, a que elles se encaminhavaõ, e para os quaes elles se haviaõ affociado.

Por tanto, e o mais dos autos, condemnaõ aos Réos Miguel André Hanau, aliàs Baraõ d'Hanau, D. Luiz de Aulac, aliàs Chevalier d'Aulac, e Elias Mayer, sómente a que com Baraço, e Pregãõ sejaõ açoitados pelas ruas publicas desta Cidade, e que dando na Praça do Rocio tres voltas ao redór da Forca, sejaõ degradados por toda a vida para Galés; e tambem condemnaõ a cada hum em fincoenta mil réis para despezas da Relaçãõ. E absolvem ao Réo Francisco Antonio Moreira, aliàs Franc, visto se não provar fosse participante da dita conjuraçãõ, e falsidade, como consta das suas respostas ás Perguntas que lhe foraõ feitas, e dos mais Réos, que paguem as custas. Lisboa, a 6 de Maio de 1769.

*Arcebispo Regedor.*

*Oliveira.*

*Castro.*

*Gama.*

*Arriaga.*

*Velho.*

*Azevedo Continho.*

*Leitaõ.*

*Leite de Campos.*

71-341-2-E



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS Rey de Portugal, e dos Algarves, dá- quem, e dálem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Ley virem: Que Eu tive certa informação de que, havendo ficado incompletas as Confirmaçoens Geraes, que se trata- ram no Reinado de ElRey Dom Joaõ IV. Meu Senhor, e Bis-Avô, que Santa Gloria haja: Recresceram depois delle muitos abuzos, e desordens prejudiciaes á Minha Coroa, e aos Donatarios della, Ecclesiasticos, e Seculares; em razão dos muitos Direitos, que se foram confundindo, e dos mui- tos pleitos, com que se foram implicando huns com os ou- tros; naõ sendo bastante para cohibir os ditos abuzos, e desordens o Despacho particular, e separado das Confirma- çoens Ordinarias; assim por naõ serem meio competente para maior exame; como por naõ se estenderem a todos os Do- natarios, e Privilegiados depois da declaração do Senhor Rey Dom Affonso V., assim interpretada: Resultando de tudo o referido aos Grandes de Meus Reinos, aos Prelados, Cabbidos, Abbades, e Pessoas Ecclesiasticas; e aos Senho- rios, Donatarios, Cavalleiros, e Póvos das Cidades, Vil- las, e Lugares delles, a que pelos Senhores Reys Meus An- tecessores foram feitas Doaçõens, e Mercês de Terras, Ju- risdicçoens, datas de Officios, Dizimos, Padroados de Igrejas, Alcaidarias Móres, Reguengos, Rendas, e Fó- ros, Direitos, Privilegios, Graças, Liberdades, Tenças, Officios, assim de Justiça, como de Minha Fazenda, e ou- tras couzas da Coroa de Meus Reinos, de que se passam Cartas, Doaçõens, e Privilegios sujeitos a Confirmação; as grandes perturbaçoens, que os obrigaram a requerer aos Senhores Reys Meus Predecessores nos Seculos passados as sobreditas Confirmaçoens Geraes, como unico remedio pro- prio, e adequado para fazer cessar os referidos inconveni- entes. Pelo que, e por alguns outros respeitos que me a isso movem: Hey por bem, e Mando, que se entenda, e es- teja daqui em diante no Despacho das ditas Confirmaçoens Geraes pelos Ministros que para isso tenho nomeado. E por esta  
esta

esta Encômendo a todos os Prelados, Cabbidos, Abbades, e Pelloas Ecclesiasticas de todas as Cidades, Villas, e Lugares de todos estes Meus Reinos, e Senhorios de Portugal; e Mando a todos os Donatarios, Fidalgos, Cavalleiros, e quaesquer outras Pelloas, de qualquer estado, e condiçãõ que sejam, que do dia que esta Carta for publicada em Minha Chancelaria até seis Mezes primeiros seguintes ( dentro dos quaes não devem por Meus Ministros ser inquietados ) inviem a entregar na Torre do Tombo ao Escrivãõ das Confirmaçoens Geraes, que tambem tenho determinado as Doaçoens, Cartas, e Provizoens, que tiverem de cada humas das couzas affima declaradas, que lhe fossem doadas, e outrogadas pelos Reys passados. O qual Escrivãõ lhes passará seus Conhecimentos, em que irá declarada a substancia de cada humas das ditas Doaçoens, Cartas, ou Provizoens que lhe forem entregues: Pelos quaes Conhecimentos Hey por bem, que, ainda depois de passados os ditos seis Mezes, possam as ditas Pelloas uzar, e uzem de todo o conteúdo nas ditas Doaçoens, Cartas, ou Provizoens, de que estiverem de posse, ( por lhes haverem sido confirmadas nas Confirmaçoens precedentes ) por mais outros seis Mezes, que os Deputados poderãõ prorogar a mais hum anno, se entretanto não estiver concluida a Confirmaçãõ; por que estando-o Hey por bem, que se não conceda a prorogaçãõ, nem valham os Conhecimentos do Escrivãõ: Devendo, e podendo, as ditas Pelloas tirar suas Cartas; salvo se por ellas não estiver a expediçãõ; e observando-se nesta parte o Alvará do Senhor Rey Dom Sebastiaõ de onze de Agosto de mil quinhentos setenta e tres, com a sua Appostilla do ultimo de Julho de mil quinhentos setenta e quatro.

Pelo que: Mando ao Doutor Joãõ Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceler Mór do Reino, que faça publicar esta Minha Carta de Ley na Chancelaria, e invie logo os traslados della assignados por Elle a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e outros Juizes de Fóra das Terras, onde os Corregedores não entram: Ordenando-lhes que os façam publicar em todas as Cidades, Villas, e Lugares de suas Correiçãoens, e Ouvedorias; para que, vindo á noticia de todos, venham, ou mandem requerer

querer Confirmação das Cartas que tiverem que por Mim hajam de ser Confirmadas : Sendo certo a todos , que não entregando as Doações , Cartas , e Provizoens no dito termo ; e que depois de ser passado ; não mostrando Conhecimentos de como as entregaram ; não poderão uzar , nem uzarão mais das couzas , que pelas ditas Doações , Cartas , e Provizoens tiverem ; nem terão vigor algum até Minha Confirmação. No que ficará a Mim resguardado confirmar-lhas , se Minha mercê for , porque por esta o Hey assim por bem. E Mando que assim se cumpra não vindo os sobreditos no tempo que por Mim lhes he limitado. E esta Carta se registrará em Minha Chancelaria , e assim nos livros dos Registos das Chancelarias das Correições de todas as Comarcas deste Reino depois de ser notificada ; para que as Pessoas , que as suas Cartas , e Provizoens deixarem de mandar ás Confirmações no dito termo , não possam contra isso allegar razão alguma. E os ditos Corregedores , Ouvidores , e Juizes farão fazer Autos das notificações , que se fizerem , nos ditos Lugares , e os inviarão a entregar na dita Torre do Tombo ao Escrivão das Confirmações , para se saber como se cumprio assim. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em seis de Maio de mil setecentos sessenta e nove.

## ELREY.

*Conde de Oeyras.*

*C*arta de Ley porque Vossa Magestade Manda continuar nas Confirmações Geraes , que no Reinado do Senhor Rey Dom João IV. ficaram incompletas : E Ha por bem  
que

*que se entenda, e esteja daqui em diante no despacho das ditas Confirmaçoens Geraes pelos Ministros que para isso tem nomeado: Tudo na fôrma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo* a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 132 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Maio de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Maio de 1769.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 206. Lisboa, 9 de Maio de 1769.

*Antonio Fozé de Moura.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que Eu houve por bem , e Mandei por huma Minha Carta de Ley feita neste Palacio de Nossa Senhora da Ajuda na data do mesmo dia de hoje , pelos respeitos que me a isso moveram , e pelos mais declarados na dita Carta de Ley : Que todas as Pessoas de Meus Reinos , e Senhorios viessem , ou mandassem confirmar por Mim todas as Doações , e Provizoens , porque os Senhores Reys Meus Antecessores lhes tivessem feito mercê das Alcaidarias Móres , Jurisdicções , Reguengos , Rendas , Fóros , Direitos , Privilegios , Graças , Liberdades , Dízimos , Padroados , Tenças , Officios , e outras quaesquer couzas da Coroa de Meus Reinos , que presentariam dentro do termo de seis Mezes primeiros seguintes , para lhes mandar nellas dar o Despacho que bem me parecesse pelas Pessoas que para Deputados delle tinha nomeado. E porque até agora não são declaradas por Mim as ditas Pessoas : Tendo consideração a que a Meza do Desembargo do Paço , que por alguns dos Senhores Reys Meus Predecessores foi nomeada especialmente para o referido Despacho , não poderia em muitos annos dar-lhe a devida expedição ; assim como aconteceu nas Confirmações do Senhor Rey Dom Sebastião que duraram nove annos : Nas do Senhor Rey Dom Filippe II. que duraram seis annos : E nas do Senhor Rey Dom Filippe IV. , que duraram quinze annos ; e aconteceria nas do Senhor Rey Dom João IV. publicadas no anno de mil seiscentos cincoenta e cinco , se durasse por muitos annos depois da dita publicação a sua glorioza vida ; sem que ainda com tantas demoras pudessem as ditas Confirmações completar-se , em razão de ser já naquelle tempo muito laborioso o ordinario Expediente da Meza ; que hoje por ter crescido excessivamente faz muito mais impossivel poderem os Ministros della entender em outro algum Negocio tão extenso como he o Despacho das ditas Confirmações : Hey por bem nomear para Presidente do Despacho das mesmas Confirmações ao Arcebispo de Evora , do Meu Conselho de Estado , Regedor das Justiças : E para Deputados aos Doutores Jozé Ricalde Pereira

Pereira de Castro, e Francisco Jozé da Serra Craesbeck de Carvalho do Meu Conselho Desembargadores do Paço: Ao Doutor Dom Jozé Joaquim Lobo da Silveira Deputado da Meza da Consciencia e Ordens: Ao Doutor Manoel Estevo de Almeida de Vasconcellos Barberino Conselheiro do Conselho do Ultramar: Ao Doutor Francisco Feliciano Velho da Costa, e ao Doutor Jozé de Vasconcellos e Souza Desembargadores da Caza da Supplicação, para com Elles correr o referido Despacho na maneira seguinte.

Attendendo a se fazer hoje impraticavel, que os Secretarios de Estado, que, servindo de Escrivaens das Confirmaçoens Geraes, traziam á presença dos Senhores Reys Meus Predecessores os Assentos dellas, para os Confirmarem: Hey por bem que o dito Emprego seja exercitado pelo Doutor Luiz Rebello Quintella Desembargador da Caza da Supplicação, com assento, e voto na sobredita Junta: E que os emolumentos que pelas ditas Confirmaçoens se costumam pagar sejam recolhidos em hum Cofre para delle se repartirem entre todos os referidos Deputados, e Escrivaõ por iguaes porçoens; vencendo o Prezidente o dobro do que vencer cada hum dos referidos Deputados: E que o Despacho das sobreditas Confirmaçoens se faça por Consultas, que subam á Minha Real Prezença, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Mando que os dous Officiaes Jozé da Silveira de Moraes Barba-Rica, e Jozé Antonio Rodrigues, sirvam de Officiaes Maiores do dito Escrivaõ, em quanto Eu assim o houver por bem. E venceráõ os emolumentos das partes, que costumáõ vencer os Officiaes Maiores dos Tribunaes da Minha Corte.

O sobredito Prezidente, e Ministros se ajuntaráõ na Torre do Tombo em huma caza separada daquellas, que estão occupadas com os Livros, Documentos, e mais Papéis, que na dita Torre se guardam: Para poderem com o soccorro dos referidos Livros, Documentos, e Papéis resolver-se mais facilmente nas duvidas, que podem occorrer sobre os Negocios, que se lhe apresentarem ao Despacho. Os dias do Despacho seraõ dous em cada semana, de manhã, ou de tarde: Segundo a occurencia dos Negocios, e se-

e segundo parecer mais commodo , e mais conveniente ao Prezidente.

Obviando aos nocivos extravíos , e descaminhos , que padeceram os originaes das Confirmaçoens antecedentes : Ordeno que , lavrando-se as sobreditas Consultas em papel igual , e marginado por marca uniforme , sejam depois encadernados no fim de cada Semestre , ou como for mais proprio , em Livros , que fiquem na Torre do Tombo com as Minhas Reaes Resoluçoens em perpetua memoria : Para nos Seculos futuros se desfazerem quaesquer duvidas , que pela diuturnidade do tempo se possam offerecer.

Nas sobreditas Consultas , e Cartas de Confirmação por virtude dellas passadas , se declararão especificamente todos , e cada hum dos Bens , Privilegios , e Graças confirmadas ; não bastando daqui em diante que as ditas Confirmaçoens sejam expedidas , contra a sua instituição , por termos geraes , de que pelo tempo a diante se hajam de seguir a confuzaõ , e as duvidas , que della costumam resultar.

Para as referidas Consultas se fazerem precederão sempre a vista do Procurador da Coroa , e os exames , e diligencias , que Elle requerer na conformidade do Alvará de vinte e cinco de Setembro de mil seiscentos cincoenta e cinco.

Porque a experiencia das Confirmaçoens Geraes antecedentes mostrou a necessidade que ha de se lhe pôr hum termo em que sejam findas , e acabadas : Determino que as Confirmaçoens que tenho ordenado , se terminem no prezizo , e impreterivel termo de tres annos contados do ultimo dia do Primeiro Semestre por Mim concedido para a appresentação das Cartas , Doaçõens , e Provizoens que as Partes devem trazer ás Confirmaçoens.

Notifico-o assim ao Arcebispo de Evora Regedor das Justiças , e Prezidente das Confirmaçoens , e aos Ministros Deputados , e lhes mando , que pela ordem , e maneira neste Alvará declarado , façam o dito Despacho das Confirmaçoens , e procedam nelle com cuidado , e diligencia , e que em tudo guardem este Alvará , como se nelle contém , o qual quero , que valha , tenha força , e vigor , como se fosse Carta passada pela Chancelaria , e posto que o seu effeito

effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenaçoes em contrario , que derogo para este effeito sómente. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em seis de Maio de mil setecentos sessenta e nove.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade Ha por bem nomear Presidente , Deputados , Escrivão , e Officiaes para a Junta do Despacho das Confirmaçoens Geraes ; determinando a formalidade que se deve observar nos referidos Despachos : Tudo na fôrma assima declarada,

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas , Alvarás , e Patentes , a fol. 135. Nossa Senhora da Ajuda , a 8 de Maio de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que em Officio do Procurador da Minha Coroa, e Consulta da Meza do Dezembargo do Paço, me foi presente terem-se movido algumas controversias sobre a intelligencia da Minha Ley de quatro de Julho do anno proximo preterito de mil setecentos sessenta e oito, em que fuy servido declarar por nullas, abuzivas, e de nenhum effeito as consolidaçoens do dominio util com o directo nos Prazos pertencentes ás Igrejas, Ordens, e Mosteiros, e quaesquer outros Córpos de maõ morta; ou as mesmas consolidaçoens se fação, ou tenhaõ feito por devoluçoens, commissos, opçoens, ou por qualquer outro modo; com as mais providencias, de que na dita Ley se faz mençaõ. E por quanto, ainda que as Leys humanas se firmem em principios geraes, sem contemplaçaõ de circumstancias particulares, que respeitem ás Pessoas, aos Lugares, e aos tempos, accommodando-se aos mais frequentes acontecimentos, naõ podem prever os cazos extraordinarios, e os mais, que vai descobrindo a sua observancia, de cuja Jurisprudencia resulta a necessidade de se ampliarem, restringirem, declararem, ou interpretarem, segundo a occorrença dos cazos, e tempos; sendo sempre privativa dos Legisladores Supremos esta faculdade, como até bem se manifestou no memoravel exemplo, que em Ley semelhante á materia, de que nesta se trata, deixou para memoria dos Seculos futuros o Senhor Rey Dom Diniz, como se declarou no livro segundo das Ordenaçoens do Senhor Rey Dom Affonso V. debaixo do Titulo = *Que os Clerigos naõ comprem bens de raiz sem mandado de ElRey* = nas palavras = *Vendo que sobre esta Ley se recrescem muitas duvidas, dizem os Sagraes que se devia a entender de huma guiza, e dizendo os que entraõ na Ordem que se devia a entender de outra; e porque os Papas, e Imperadores, e Reys, que fazem as Leys, devem declarar qual foi o entendimento, que houveraõ as Leys, que fizeraõ; por esto querendo Eu tolber essas duvidas, que nascem sobre a Ley sobredita, outorgo, e declaro que tal foi o meu entendimento &c.* = E para cessarem as duvidas, e pleitos, de que tem chegado noticia á Minha Real Presença sobre a intelligencia da dita Ley; e para que mais naõ entre a disputar-se sobre a sua literal Disposiçaõ: Confor-

man-

mando-me com o parecer da dita Meza, e de outros muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, muito pios, e zelozos do Serviço de Deos, e Meu: Sou Servido fazer as declaraçoens seguintes.

Os Prazos dos Mosteiros, feitos em bens da fundação, e dotação, ou por faculdade Regia posterior, que nunca foram consolidados, chegando a cazo de consolidação, que não póde ter effeito por se achar prohibida, devem continuar sem mudança, ou alteração alguma na sua primordial natureza que tem, ou sejam familiares, de livre nomeação, perpetuos, ou em vidas, sempre com os mesmos fóros, e laudemios.

Item: E os Prazos que os Mosteiros tiverem consolidado desde o anno de mil seiscentos e onze em diante, seraõ os ditos Mosteiros obrigados a Emphyteucallos dentro de hum anno contado da data da dita Ley de quatro de Julho com a liberdade de poderem fazer os Emprazamentos em quem lhe parecer, sem obrigação alguma de os Emprazarem aos parentes dos ultimos possuidores ao tempo da consolidação; mas pelos mesmos fóros, e laudemios, porque antecedentemente os haviam aforado, e debaixo da mesma investidura ao tempo da consolidação, com tanto que sendo em vidas, se renovem findas ellas, ás pessoas a quem competirem, sem nunca se poderem effectivamente consolidar hum com outro dominio por qualquer titulo; como se deixa entender do Paragrafo do Primeiro Item da referida Ley: E os Emphyteutas devem pagar as pensoens confórme as clauzulas dos ultimos Emprazamentos, escuzando-se a impertinente revolução de se andarem examinando os antigos fóros do anno de mil seiscentos e onze, bastando os do tempo da consolidação.

Item: Os Prazos feitos em bens illegitimamente possuidos, e aforados contra o espirito das Leys, que não soffrem alienação, que não seja de todo o Dominio, se reduziráõ a perpetuos, reformadas as Escrituras dos Emprazamentos, sem augmento nos fóros, e laudemios já declarados nos anteriores titulos, como em beneficio das Igrejas, e mais Córpos de mão morta expressamente se determina no Paragrafo do Segundo Item da dita Ley de quatro de Julho de mil setecentos sessenta e oito, que Mando se observe literalmente, como tambem esta Declaratoria della, sem mais se permittir intelligencia, ou interpretação alguma em contrario.

Finalmente para evitar outras questoes que se podem excitar

excitar nesta materia: Hey por bem declarar, que em todos os cazos em que os Prazos por regra geral se podem consolidar com o Dominio directo; como succede nos cazos de commisso, e nos de devoluçãõ; possam os ditos Córpos de mão morta consolidar sómente para o effeito de tornarem a Emprazar dentro de anno, e dia a Pessoas Seculares com pena de devoluçãõ para a Minha Coroa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação; Governador da Relação, e Caza do Porto; Desembargadores das ditas Cazas; Conselho de Minha Real Fazenda; e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais PESSOAS dos Meus Reynos, e Senhorios, que cumprãõ, e guardem este Meu Alvará como nelle se contém, e lhe façãõ dar a mais inteira observancia, sem embargo de outras quaesquer Leys, ou Disposiçoens que se opponhaõ ao conteúdo nelle, que todas Hey por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se dellas se fizesse literal, e especifica mençãõ, e sem embargo tambem de quaesquer Opiniõens de Doutores, que como sediciozas, e perturbativas do socego publico Hey por abollidas, e proscriptas. Ordeno ao Doutor Joãõ Pacheco Pereira, do Meu Conselho Desembargador do Paço, que serve de Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, e remettello por Copias impressas debaixo do Meu Sello, e seu Signal na fórma costumada, registando-se nos Livros aonde se registaõ semelhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Lisboa, doze de Maio de mil setecentos sessenta e nove.

## R E Y . . .

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem declarar a Ley de quatro de Fulho de mil setecentos sessenta e oito, sobre a fórma porque se devem fazer os Emprazamentos dos Prazos pertencentes ás Igrejas, Ordens, e Mosteiros, e quaesquer outros Córpos de mão morta, pela maneira affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 28 de Abril de 1769.

*João Pacheco Pereira.*      *Antonio Fozé de Affonjêca Lemos.*

*Antonio Pedro Vergolino* o fez escrever.

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Junho de 1769.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancelaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 208. Lisboa, 3 de Junho de 1769.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Manoel Caetano de Payva* o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que Eu fui informado, de que ao mesmo tempo em que todos os Tribunaes de que se compoem a Minha Corte, como depositarios da Minha Real Jurisdiçãõ, ou seja contencioza, ou seja voluntaria, em razãõ de representarem vivamente no exercicio de huma, e outra Jurisdiçãõ a Minha Real Pessoa; expedindo no Meu Nome as Cauzas, e Negocios das suas respectivas inspecçoens; foram sempre, e são tratados por *Magestade*; e de que sendo o Conselho Geral do Santo Officio hum dos Tribunaes, mais conjuntos, e immediatos á Minha Real Pessoa, pelo seu instituto, e ministerio; se introduzio o abuzo de se lhe dar o tratamento, que compete ao seu Prezidente, como se pratica com o Senado da Camara de Lisboa, que representa o Congresso do Povo; e isto sendo de mais a mais do Meu Conselho todos os Deputados, que constituem o Corpo do mesmo Conselho Geral; exercitando nelle a Minha Real Jurisdiçãõ, naõ só para os procedimentos Criminaes, e externos contra todos, os que delinquem contra a Religiaõ, mas tambem para a expediçãõ das Cauzas Civeis dos Privilegiados que gozam do seu foro; constando aliã, que o sobredito foi hum dos meios com que as intigras dos Denominados Jesuitas pretenderam deprimir a authoridade do dito Tribunal do Santo Officio. E querendo Eu abollir hum taõ estranho abuzo: Hey por bem ordenar, que ao dito Conselho Geral se falle, escreva, e requeira por *Magestade*; como se praticou sempre inalteravelmente com os dous Tribunaes da Meza da Consciencia, e Ordens, e da Bulla da Cruzada pelo exercicio, e concurso de ambas as duas Jurisdiççoens: E que sem este tratamento se naõ responda, nem desira a Carta, ou Requerimento algum: Tendo entendido o mesmo Conselho Geral, que as Cauzas, e Negocios pertencentes á Jurisdiçãõ Temporal, de que lhes foi commettido o exercicio, devem ser expedidos

didos no Meu Real Nome , como o praticam os dous Tribunaes affima referidos , e todos os mais da Minha Corte.

Pelo que : Mando ao Conselho Geral do Santo Officio ; Meza do Desembargo do Paço ; Real Meza Censoria ; Regedor da Caza da Supplicação ; Governador da Relação , e Caza do Porto ; Desembargadores das ditas Cazas ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia e Ordens ; Senado da Camara ; e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e mais Pelloas dos Meus Reinos , e Senhorios , que cumpraõ , e guardem este Meu Alvará , como nelle se contém , e lhe fação dar a mais inteira , e plenaria observancia. E valerá como Carta passada pela Chancelaria , ainda que por ella não ha de passar , e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstantes as Ordenaçõens em contrario , que derogo para este effeito , ficando aliás sempre em seu vigor : E se registará em todos os lugares , onde se registaõ semelhantes Alvarás ; mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a 20 de Maio de 1769.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem determinar , que ao Conselho Geral do Santo Officio se falle , escreva , e requeira  
por

por Magestade ; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 162. Nossa Senhora da Ajuda, a 21 de Maio de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

1871

1872

1873

1874

1875

1876

1877



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS  
Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-  
quem, e dálem Mar, em Africa, Senhor  
de Guiné, e da Conquista, Navegação,  
Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia,  
e da India &c. Faço saber aos que esta  
Carta de Ley virem, que em Consultas  
da Real Meza Censoria, e da Meza do

Desembargo do Paço, me foi significado, que os pertensos  
Jacobeos, e Beatos, seguindo o erro, com que os denomi-  
nados Jesuitas tinhaõ abuzado quazi desde a sua fundação  
para os seus interesses temporaes do Sigillo Sacramental, le-  
vantáraõ nestes Meus Reinos huma Seita notoriamente con-  
traria ao Direito Natural, ao Direito das Gentes, ao Di-  
reito Divino, á Doutrina da Igreja, e destructiva do publi-  
co socego; sendo os Dogmatistas, e Sequazes della fugei-  
tos á jurisdicção de ambos os dous Poderes Ecclesiastico, e  
Temporal para os extirparem cada hum delles dentro nos  
seus respectivos, e competentes lemites: A saber a Igreja  
declarando o erro da Doutrina, e castigando com as penas  
Canonicas os sobreditos Sectarios: E os Principes Seculares  
fazendo-os punir com as penas temporaes, e coacçoens ex-  
ternas; como Violadores de todos os referidos Direitos; co-  
mo Aggressores da honra dos Cidadãos; como Perturbado-  
res da paz publica; e ainda como Transgressores dos Cano-  
nes, cuja observancia devo zelar, e proteger nos Meus Rei-  
nos, e Dominios; fazendo nelles conservar sempre illibado  
o Sagrado depozito da Fé, e da Religião sem Scisma, e sem  
novação, assim como foraõ fundadas, e estabelecidas pelo  
Redemptor do Genero Humano, ensinadas, e propagadas  
pelos seus Apostolos primeiros Bispos da Christandade, e  
conservadas pela unidade, e uniformidade da Igreja Catho-  
lica Romana: Representando-me sobre o referido as ditas  
duas Mezas; por huma parte, que ainda que sendo este ne-  
gocio considerado em termos geraes, ou na sua primeira  
inspecção, pertenceffe aos Prelados Diecesanos o conheci-  
mento, e o castigo deste crime pelo que tocava á impozic-  
ção das penas Espirituaes, que são da sua privativa compe-  
tencia; era com tudo nestes Reinos diversa a Disciplina da  
mesma

mesma competencia depois, que o Senhor Rey Dom Joaõ o III. vendo que os ditos Prelados Diecesanos implicados com a occorrença de outros negocios, que lhes occupavaõ todo o tempo, naõ podiaõ completamente acudir a este mais importante da Religiaõ, impetrou á sua instancia o Tribunal do Santo Officio; creado com a sua Regia authoridade para auxiliar os Bispos neste importante Ministerio; estabelecido com geral aceitaçaõ de toda a Igreja de Portugal desde o seu primeiro estabelecimento até o dia de hoje; e canonizado pelos votos de toda a Naçaõ: Representando-me por outra parte, que por quanto o mesmo Senhor Rey Dom Joaõ o III., e depois d'elle todos os Senhores Reys Meus Gloriosos Predecessores, haviaõ tambem delegado no sobredito Tribunal a Jurisdicçaõ Secular necessaria para a erecçaõ dos Carceres; para a prizaõ dos Réos; para a factura dos Processos; para a impozicãõ das penas corporaes; auxiliando assim os ditos Senhores Reys as pias intençaõs da Igreja quanto á extirpaçaõ dos erros contra a Religiaõ; e occorrendo ao mesmo tempo ás desordens contra o publico socego; de tal forte que os Ministros do Supremo Conselho Geral do Santo Officio o saõ ao mesmo tempo do Meu Conselho, immediatos á Minha Pessoa com Cartas passadas no Meu Real Nome pela Secretaria de Estado, e com ordenados, e propinas pagos pela Minha Real Fazenda; e tudo com o grande fructo de haver perservado a uniãõ dos ditos dous Supremos Poderes a mesma Igreja Portugueza de Seitas, e de Scismas pelo espaço dos dous Seculos proximos precedentes: Representando-me por outra parte, que além das antigas faculdades, que o dito Tribunal da Inquizicãõ tinha da Séde Apostolica para conhecer privativamente de todos os crimes offensivos dos Dogmas, e Doutrina da Igreja, e para os compellar, e castigar com as penas Canonicas, accrescera modernamente haver o Santo Padre Benedicto XIV. de boa memoria excitado, e declarado a mesma privativa Jurisdicçaõ do Santo Officio pelas suas Bullas, sobre este ponto expedidas em sete de Julho de mil setecentos quarenta e cinco, vinte e oito de Setembro de mil setecentos quarenta e seis, e nove de Dezembro de mil setecentos quarenta e nove: Representando-me por outra parte, que por quanto

quanto se não tratava da questão de Direito de ser, ou não ser o dito crime contrario á Religião, porque se não havia declarar de novo o que a Igreja tem declarado por tradição Apostolica; nem menos de se decidir a quem pertence o conhecimento deste crime, e a condemnação d'elle em Portugal, porque tambem se ácha decidido que pertence ao Tribunal do Santo Officio pela Disposição das sobreditas tres Bullas do Santo Padre Benedicto XIV., pelas Minhas Leys, pelo constante consentimento da Igreja de Portugal, e pelos uniformes, e nunca interrompidos votos da Nação Portuguesa, mas que sim, e tão sómente se trata dos factos externos do Processo dos referidos crimes, e da imposição das penas aos Réos delles accusados, e convencidos: E supplicando-me em consideração de tudo o referido, que por quanto a sobredita Seita havia accumulado por muitos annos nestes Reinos os muitos, e muito deploraveis estragos, que faziam manifestos as numerozas, e exuberantes provas, que subiaõ á Minha Real Presença, Houvesse Eu por bem (como Conservador do Direito Natural, e das Gentes, como Zelador da Doutrina da Igreja, como Protector dos Sagrados Canones, e como Rey, e Senhor Soberano, que tem por timbre a obrigação de precaver, e punir os delictos publicos, e tão perniciosos, como o referido, que offende a Religião, perturba o estado, e infama a Nação) não só authorizar com hum Meu Regio Beneplacito expresso, Solemne, e amplo a execução das sobreditas Bullas Pontificias de sete de Julho de mil setecentos quarenta e cinco, e vinte e oito de Setembro de mil setecentos quarenta e seis, e nove de Dezembro de mil setecentos quarenta e nove; e não só estabelecer huma indubitavel certeza na Jurisdição, com que devem ser punidos tão sacrilegos, e prejudiciaes delinquentes, evitando assim conflictos de competencia, de que torne a rezultar Scisma em huma tão delicada materia; mas tambem determinar, e declarar por Ley penas proporcionadas a hum tão execrando delicto; as quaes não podiaõ ser outras; que não fossẽ as de morte natural, de infamia, e de confiscação; com cujo estabelecimento devia Eu tambem servir-me não só de auxiliar á Igreja, que mandando punir sem misericordia tão abominaveis Réos, exaurio

fempre no castigo delles tudo o que cabia no seu Poder Espiritual ; mas tambem de supprir o que nelle faltava com as sobreditas penas externas , imitando os muitos Principes , Estados Soberanos , e Tribunaes Supremos , que em auxilio dos Canones , e da Igreja mandáraõ castigar com as referidas penas os Confessores convencidos de hum taõ abominavel erro ; declarando-os Eu expressamente comprehendidos no que já foi determinado pela Ordenação do Livro Quinto, Titulo Primeiro , cujo espirito , e letra se extendem a toda , e qualquer Seita , como no cazo presente he a dos sobreditos Sigillistas. E conformando-me com os Pareceres das referidas duas Mezas , e com os dos muitos outros Ministros Theologos , Canonistas , e Juristas do Meu Conselho , e Desembargo , muito doutos , muito zelozos do Serviço de Deos , e Meu , e muito instruidos nos Canones , na verdadeira Disciplina da Igreja , e nos pontos concernentes a hum , e outro Poder , que ouvi sobre esta importante materia : Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Em observancia das Leys , e dos inalteraveis , e louvaveis Costumes destes Reinos ; supprindo a falta do Regio Beneplacito expresso , que até agora não houve para serem executadas nestes Reinos as sobreditas Bullas de sete de Julho de mil setecentos quarenta e cinco , vinte e oito de Setembro de mil setecentos quarenta e seis , e nove de Dezembro de mil setecentos quarenta e nove ; e auxiliando as Disposições dellas : Mando , que as ditas Bullas tenhaõ nos mesmos Reinos , e Dominios a sua devida execução , retrotrahindo ao tempo da sua expedição este Meu Real consentimento.

Item : Auxiliando tambem consequentemente a execução das sobreditas Bullas quanto á competencia ; Declaro que o conhecimento do referido crime , e os procedimentos , e castigos contra os Violadores , e Infraçtores do Sigillo Sacramental da Confissão , ou a infracção seja simples , ou seja qualificada , foraõ sempre , e saõ nestes Reinos pela Disposição das Minhas Leys , pelo Consentimento de toda a Igreja de Portugal , e pelos votos de toda a Nação Portuguesa indistinctamente comprehendidos nas faculdades do Santo Officio com inspecção privativa : Determinando que  
sejaõ

sejaõ tratados como Scismaticos , e Perturbadores do socego da Igreja , e da paz publica do Reino os que pertenderem perturbar o mesmo Santo Officio na dita inspecção privativa de que como Coadjuutores dos Bispos destes Reinos , e seus Dominios tem uzado pelo espaço de dous Seculos taõ louvavel , e proveitozamente.

Item: Porque as penas Canonicas , que saõ do foro da Igreja , naõ bastaraõ até agora para cohibir a atrocidade de hum taõ barbaro , e horrorozo delicto ; e porque no Ministerio do mesmo Santo Officio tenho delegado a parte da Minha Regia Jurisdicção , que se faz necessaria para punir com penas externas , e corporaes os que delinquem contra a Fé , e Religiaõ : Mando , que todas , e quaesquer Pelloas , contra as quaes se provar , que abuzáraõ do Sigillo Sacramental , sem differença alguma de abuzo simples , ou qualificado , sejaõ sem misericordia commulativa , e irremissivelmente condemnadas pelo mesmo Santo Officio nas penas de morte natural , de infamia , e de confiscação de todos os seus bens para o Meu Fisco , e Camara Real , na fórma da Ordenação do Livro Quinto Titulo Primeiro , cuja observancia Hey por excitada , e declarada nesta fórma , prohibindo que se possa entender , ou interpretar de qualquer outro modo , ou maneira.

Pelo que Mando ao Conselho Geral do Santo Officio , Meza do Desembargo do Paço , Real Meza Censoria , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Caza do Porto , Desembargadores das ditas Cazes , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e mais Pelloas dos Meus Reinos , e Senhorios , que cumpraõ , e guardem esta Minha Carta de Ley , como nella se contém , e lhe façao dar a mais inteira observancia , sem embargo de outras quaesquer Leys , ou Disposições , que se opponhaõ ao conteúdo nella , que todas Hey por derogadas , Havendo-as aqui por expressas , como se dellas se fizesse literal , e especifica menção , e sem embargo tambem de quaesquer Opinioens de Doutores , que como sediciozas , e perturbativas do socego publico Hey por abolidas , e proscriptas.

scriptas. Ordeno ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceler mór do Reino, que a faça publicar na Chancelaria, e remetter as Copias della impressas debaixo do Meu Sello, e seu signal na fôrma costumada aos Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas a que se costumaõ participar. E se registará em todos os lugares onde se registaõ semelhantes Leys, mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa, aos doze de Junho de mil setecentos sessenta e nove.

## ELREY.

*C*arta de Ley, porque Vossa Magestade deferindo ao que lhe foi presente em Consultas da Real Meza Censoria, e da Meza do Desembargo do Paço, e depois de ouvir muitos outros Ministros Theologos, Canonistas, e Juristas do seu Conselho, e Desembargo; He servido authorizar com o seu expresso, e amplo Beneplacito as Bullas expedidas pelo Santo Padre Benedicto XIV. em que condemnou o erro do Sigillismo, e declarou o procedimento, e castigo dos Réos do mesmo erro pertencente ao Tribunal do Santo Officio; e que este tambem como Depozitario da parte da Regia Jurisdicção necessaria para imposição das penas corporaes, e externas castigue os mesmos Réos sem mizericordia com as de morte natural, infamia, e confiscação: Tudo na fôrma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 22 de Maio de 1769.

*Joaõ Pacheco Pereira.*      *Antonio Fozé de Affonsca Lemos.*

*Antonio Pedro Vergolino* a fez escrever.

*Joaõ Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Junho de 1769.

*D. Sebastiaõ Maldonado.*

Registada na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 211. Lisboa, 22 de Junho de 1769.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Manoel Caetano de Payva* a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..



**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Lei de declaração virem , que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , que havendo Eu pelo Meu Alvará de Lei de dez de Setembro de mil e setecentos. sessenta e cinco abolido inteiramente as Frotas , e Esquadras , que até aquelle tempo navegavam para os Portos da Bahia , e Rio de Janeiro , determinando ao mesmo tempo , que para elles , e para todos os mais dos Meus Dominios Ultramarinos , onde o commercio se não achasse vedado por Privilegios exclusivos , pudessem os Meus Vassallos (em quanto Eu não mandasse o contrario) navegar livremente , e passar de huns a outros Portos quaesquer mercadorias daquellas , cujo commercio he permittido : Se movêra dúvida sobre ser , ou não ser licito carregarem as Embarcações parte da carga para huns Portos , e outra parte para outros , concedendo-se franquia áquellas fazendas , e generos , que se destinassem para outros Portos diversos dos da sua primeira destinação : Sou servido permittir estas Escalas , e declarar , que as Embarcações , que partirem deste Reino para os Portos do Brazil , possam nelle carregar as fazendas , e generos , que lhes parecer : Que os destinados ao mesmo Brazil sejam nelle descarregados : E que sigam as suas viagens com os outros generos aos Portos de Angola , Mossambique , e quaesquer da Costa de Africa , dos que sam permittidos , pagando os direitos do que descarregarem nos respectivos Portos : Para o que os Officiaes das Alfandegas delles serão obrigados a lhes conceder as costumadas franquias , e necessarias Guias , na mesma fórma que se pratica na Alfandega de Lisboa , regulando-se estas permissoes pelos Foraes das ditas Alfandegas , e na falta delles pelo da mesma Cidade de Lisboa. E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém. Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , ou quem seu cargo servir ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Conselhos de minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Junta do Commercio destes

tes Reinos, e seus Dominios; Vice-Reis, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e da India; Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos Estados; Meza da Inspeção, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejam; e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas hei por derogadas, e cassadas de Meu Motu proprio, certa sciencia, e Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todas, e cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda a vinte e sete de Junho de mil e setecentos sessenta e nove.

R E Y.

*Conde de Oeyras.*

*A*lvará de Lei, por que V. Magestade ha por bem declarar o outro Alvará de Lei de dez de Setembro de mil e setecentos sessenta e cinco, para que os Navios, que forem aos Portos

*tos do Brazil , descarreguem , e paguem os direitos em cada  
hum delles sòmente das fazendas , e generos , que forem destina-  
dos aos mesmos Portos ; e que das outras fazendas , e generos ,  
que se carregarem para outros Portos da Africa , se lhes conceda  
franquia , na mesma fôrma que se pratica na Alfandega de Lis-  
boa , tudo na fôrma assima declarada.*

Para V. Magestade ver.

*Joaquim José Borralho o fez.*

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible text in the middle of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente a total decadencia a que se reduziram as Marinhas de Sal da Cidade de Tavira no Reino do Algarve , pertencentes á Alcaidaria Mór da mesma Cidade ; de tal maneira , que constando pelo Regimento feito em vinte e cinco de Fevereiro de mil e quinhentos e trinta e dois , haver nos Sapaes da dita Cidade , mil e trezentos e sessenta talhos de Marinhas , pouco mais , ou menos , além de mais noventa e seis talhos defronte da Ermida de Santa Anna , que produziam grande quantidade de moios de Sal , que não só abundavam aquelles Póvos , e as suas respectivas Pescarias , e Armaçoens , mas até se extrahiam grandes porçoens , e remessas para fóra do Reino , em Embarçaçoens , que a este fim concorriam ; se acham presentemente tão arruinadas , e em tal estado , que não só deixa de fahir o Sal para fóra , mas até chega a faltar para o Povo , e Pescarias , destruindo-se pela falta do mesmo genero o Pescado , Sardinha , e a Salmoura do Atum , e deixando por este motivo de concorrerem os Almocreves a buscar o dito peixe , para levarem pela terra dentro : Por quanto a experiencia tem mostrado , que as cauzas destes grandes inconvenientes , que se seguem á conservação , e augmento da dita Cidade , e aos importantes objectos das referidas Pescarias , com grave prejuizo dos Meus Fiéis Vassallos , existem na mal aconselhada reserva , e monopolio contrario a toda a boa economia de Estado , e utilidade publica do Reino , que se fizeram no Foral para a Coroa destes Reinos das ditas Marinhas , e venda do Sal ; porque na dita Cidade , e seu Termo , não podia outra alguma Pessoa fazer Marinhas ; nem vender Sal , que não fosse das ditas Marinhas da Coroa ; como tambem o diminuto preço estabelecido pelo mesmo Foral , porque se devia fazer a venda ; o qual pela variedade dos tempos já hoje não póde subsistir : Querendo obviar a hum damno , que se tem feito intoleravel ; e attender ao beneficio publico dos mesmos Póvos , e Bem-Commum dos Meus Vassallos : Hey por bem ordenar , que todas as porçoens dos referidos Sapaes , que estiverem incultos

A

cultos se possam, e devam aforar, e dar de emprazamento a Pelloas abonadas, que hajam nellas de fabricar Marinhas de novo, ou reedificar as que se acharem destruidas, pagando á Alcaidaria Mór os que as estabelecerem de novo o foro competente, liquidado por Louvados perítos; attendendo a que a mesma Alcaidaria Mór ficará assim lucrando os referidos fóros, onde até agora não teve coiza alguma, e ás grandes despezas, de que necessita o estabelecimento das mesmas Marinhas; ou a reedificação das que se acham arruinadas; ficando tanto humas, como outras Marinhas sempre fogueitas ás obrigaçoens, e despachos da Caza do Sal, em quanto Eu não mandar o contrario. E para que os referidos aforamentos se façam da maneira, que seja mais conveniente não só para as rendas da Alcaidaria Mór, mas tambem para as referidas Pescarias, e Bem-Commum do Povo; seraõ expedidos no Meu Real Nome pelo Conselho da Minha Real Fazenda, o qual cometterá as informaçoens ao Provedor, e Contador das Comarcas do Reino do Algarve, e a quaesquer outros Magistrados de fóra delle; ouvindo sempre o Alcaide Mór, depois de ter ouvido tambem a Camera: Ordenando-lhes, que com as medigoens, confrontaçoens, e valores dos Sapaes, que se pertenderem aforar interponham o seu arbitrio sobre as utilidades, ou prejuizos, que dos taes aforamentos se podem seguir á renda da dita Alcaidaria Mór, ás Pescarias, Armaçoens, e ao Bem-Commum do Povo, os lanços, que se offerecerem por cada hum dos ditos fóros; precedendo sempre Editaes para chamar os Lançadores. E aquelles, em que se verificarem as sobreditas utilidades, seraõ expedidos pelo dito Conselho da Minha Fazenda não excedendo as propriedades a quantia de quatrocentos mil réis; e os que a excederem, subiráõ por Consulta á Minha Real Presença. E todos os aforamentos, que por outra fórma se expedirem seraõ nullos, e de nenhum effeito. Hey outrosim por bem, e Mando, que todo o Sal, que se vender para as Armaçoens, e Pescarias, seja pelo preço de novecentos réis cada moio, e mais não; e para o gasto do Povo a mil e oitocentos réis; e que todo o mais Sal, que sobejar dos ditos Provimentos, o poderáõ seus Donos extrahir para onde mais conta lhes fizer, e vender a quem lhes parecer,  
guar-

guardando-se em tudo o mais o referido Regimento do anno de mil e quinhentos e trinta e dois, e o Foral da dita Cidade de Tavira, no que não encontrarem este, e em quanto Eu não mandar o contrario.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselho de Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; Governador da Relação, e Caza do Porto; Conselho do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e mais Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Resoluçoens, Disposiçoens, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hey por derogadas, como se de cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenaçoes em contrario, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenaçoes em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezafete de Julho de mil setecentos sessenta e nove.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade Ha por bem Ordenar, que todas as porçoens dos Sapaes da Cidade de Tavira, que se acham arruinadas, e as outras porçoens, que estive-  
rem

*rem incultas se possam, e devam aforar, e dar de emprazamento a Pessoas abonadas, que bajam nellas de fabricar Marinhas de novo, ou reedificar as que se acharem destruidas, pagando á Alcaidaria Mór os que as estabelecerem de novo o foro competente liquidado por Louvados peritos; na fórma, e com as Condiçoens assima declaradas.*

Para Vossa Magestade ver.

*Clemente Izidoro Brandaõ o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 170. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de Julho de 1769.

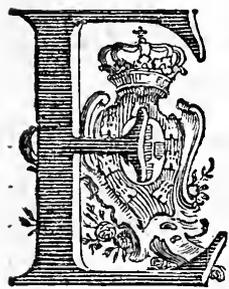
*Maximiano de Almeida Dorta.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



*31. de Julho de 1769.*

ALVARÁ  
DE  
S. MAGESTADE  
FIDELÍSSIMA  
SOBRE A FABRICA  
DAS CARTAS DE JOGAR.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo visto, e considerado a Representação atrás escrita do Director Geral, e Deputados da Impressão Regia, e as Condições, com que os mesmos, na conformidade do Meu Real Decreto do primeiro do corrente, fizerão, ordenarão, e ajustarão com Lourenço Solesio, Fabricante de Cartas de Jogar, e Papelões, o Contrato, com que devia entrar no Meu Real serviço, e estabelecer as Fabricas das referidas duas Manufacturas: Hei por bem, e me praz de approvar a dita Representação, e de confirmar o referido Contrato conteúdo nas doze Condições, que tudo baixa afinado pelo Conde de Oeyras, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, as quaes por este Meu Alvará approvo, e confirmo, e quero se cumprão, e guardem, como nellas se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, ou Provisões em contrario, que para este effeito só-

fómente Hei por bem derogar ; ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Governador da Relação, e Casa do Porto ; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios ; Director Geral, e Deputados da Conferencia da Impressão Regia ; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, e mais Governadores, e Capitães Generaes, e a todos os Desembargadores, Juizes, e Justiças dos Meus Reinos, e Dominios, que assim o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia. E hei por bem, que este Alvará valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado em o Palacio de N. Senhora da Ajuda aos trinta e hum de Julho de mil e setecentos sessenta e nove.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

*Alvará, por que V. Magestade ha por bem approvar a Representação do Director Geral, e Deputados da Conferencia da Impressão Regia, e as Condições, com que pertende estabelecer as Fabricas de Cartas de Fogar, e Papelões Lourenço Soleisio, tudo na forma assima declarada.*

Para V. Magestade ver.

*Joaquim José Borralho o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Impressão Regia a fol. 11. vers. N. Senhora da Ajuda a dezeseis de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove

*Joaquim José Borralho.*

CON-

# CONDIÇÕES

APPROVADAS, E CONFIRMADAS

POR

## S. MAGESTADE FIDELÍSSIMA

Por seu Alvará affima, como nelle se declara.

### CONDICÃO SETIMA

**Q**UE logo que principiar esta Adminiftração (que ferá em o primeiro de Janeiro do anno de mil e fetecentos e fetenta) nenhuma peffoa poderá jogar; nem ter em fua casa, nem fóra della, Cartas algumas de Jogar; que não forem feitas, e vendidas por ordem da dita Direcção; e quem as fizer, ou trazer de fóra, vender, ou comprar, ou der ajuda, e favor para se fazerem, ou jogarem com ellas, ou venderem as que forem corridas por pouco, ou por muito dinheiro, incorrerão na pena de cem mil reis, applicados duas partes a favor da dita Direcção, e a terceira ao denunciante: e além da dita condemnação, sendo peões, incorrerão mais em pena de quatro annos para Angola; e sendo as taes peffoas de outra qualidade, incorrerão em pena de tres annos de degredo fincoenta leguas fóra da Corte. As ditas penas se aggravarão nas reincidencias, sendo Juiz o Confervador Geral da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com appellação; e aggravado na fórma costumada, o qual ferá obrigado a ter devaffa aberta deste descaminho, e tomar todas as denunciações, que se lhe apresentarem.

### OITAVA

Que nesta Cidade, e mais partes do Reino se venderão os baralhos das Cartas a cem reis cada hum; nas Ilhas pelo meffimo preço; e no Brazil, e mais Dominios do Ultramar a cento e fincoenta e reis, para o que poderá a dita Adminiftração mandar as que bem lhe parecer, sem pagarem direitos de fahida.

### NONA

Que a meffima Direcção poderá mandar dar todos os varejos, buscas, e fazer todas as diligencias, que bem lhe parecer, affim nos navios, e barcos, como nas quintas, e mais lugares,

on-

onde houver informação de que se joga com Cartas falsas, ou as vendem sem licença da sobredita Direcção; para o que todas as Justiças, a que requererem, lhe darão toda a ajuda, e favor necessários a bem dos ditos varejos, e buscas; e que aquellas, que assim o não fizerem, ou encontrarem as ditas diligencias, ficarão por isso responsaveis, e mandará V. Magestade proceder contra ellas com as penas que for servido.

#### DECIMA

Que nenhum Estanqueiro poderá comprar Cartas a outras pessoas; e os que o contrario fizerem, incorrerão nas penas declaradas no Capitulo setimo. Poderão porém os ditos Estanqueiros vender cada baralho das ditas Cartas com as justas maiorias, que em competente premio lhes arbitrar a Junta da Real Imprensa.

#### UNDECIMA

Que aos Procuradores, Administradores, Estanqueiros, e mais pessoas encarregadas pela sobredita Direcção da Administração, e venda das Cartas se lhes não tomarão as suas casas para se darem a outras pessoas, posto que sejam privilegiadas, antes sendo-lhes necessarias outras para viverem nellas, se lhes mandarão dar pelo que valerem, não sendo aliàs privilegiadas as pessoas, que nellas morarem, requerendo-se ao Conde Aposentador mór nesta Corte, e Cidade de Lisboa, e seu Termo, e a outras quaesquer Justiças em todo o Reino. E os ditos Procuradores, Administradores, e Estanqueiros serão escusos de com elles poufarem, nem recolherem pessoa alguma, nem lhes serão tomadas de aposentadoria suas casas, como dito he, nem adegas, celleiros, e cavalhariças, nem da mesma maneira roupa, pão, vinho, azeite, ou outra alguma cousa sua contra sua vontade: O que todas as sobreditas Justiças cumprirão, e mais pessoas, que para isso poder tenham, sobpena dos que assim o não cumprirem, e guardarem, pagarão por cada vez dez mil reis, metade para cativos, e a outra metade para o Meirinho, ou Alcaide, que fizer a execução. Da mesma forma poderão os sobreditos Procuradores, Administradores, e Estanqueiros usar das armas que quizerem, assim de noite, como de dia, nos lugares defezos, e em toda a Comarca, e jurisdicção, a que tocarem, as quaes lhes não serão tomadas, salvo forem achados que com ellas fazem o que não devem.

Na Regia Officina Typografica. Anno 1769.

( 1 )



OM JOSE' por Graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , dá- quem , e dálem Mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethio- pia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem , que por quanto depois de muitos annos tem sido hum dos mais importantes objectos da at- tenção , e do cuidado de todas as Nações polidas da Eu- ropa o precaverem com sabias providencias as interpreta- ções abusivas , que offendem a Magestade das Leis ; defau- thorizaõ a reputação dos Magistrados ; e tem preplexa a justiça dos Litigantes ; de sorte que no Dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provavel certeza , que só póde conservar entre elles o público soccego : Con- siderando Eu a obrigação , que tenho de procurar aos Pó- vos , que a divina Omnipotencia poz debaixo da Minha Protecção , toda a possivel segurança nas suas proprieda- des ; estabelecendo com ella a uniaõ , e paz entre as fa- milias , de modo , que humas não inquietem as outras com as injustas demandas , a que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tirados das extravagantes subtilizas , com que aquelles , que as aconselhaõ , e promovem , que- rem timerariamente entender as Leis mais claras , e me- nos susceptiveis de intelligencias , que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas , e que nellas se acha literalmen- te significado por palavras exclusivas de tão sediciosas , e prejudiciaes cavillações : Tendo ouvido sobre este grave , e delicado negocio hum grande número de Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , de muito timorata con- sciencia , muito zelosos do Serviço de Deos , e Meu ; e muito doutos , e versados nas sciencias dos Direitos , Pu- blico , e Diplomatico , de que depende a boa , e sãa Le- gislatura ; das Leis Patrias ; dos louvaveis costumes des- tes Reinos ; das Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamados *Direitos Civil* ; e das de todas as Nações mais illuminadas , que hoje se conhecem ; foi por todos ( nas

\*

re-

repetidas Sessões, que se tiverão sobre esta materia) uniformemente assentado, que o meio mais proprio, e efficaç para se occorrer ás sobreditas interpretações abusivas, he o que o Senhor Rei Dom Manoel de gloriosa memoria (reputando jultamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo Livro Quinto Titulo sincoenta e oito Paragrafo primeiro da sua Ordenação; e que della se transportou para o Livro primeiro Titulo quarto Paragrafo primeiro, Titulo quinto Paragrafo quinto, da Compillação das Ordenações publicada no anno de mil seiscentos e dois; e para o Paragrafo oitavo da Reformação do anno de mil seiscentos e sinco; se Eu fosse servido excitar efficaçmente a Disposição dos ditos Paragrafos, de sorte que constituaõ impreteriveis Regras para os Julgadores; e fosse servido declarallos, e modificallos de modo que mais não possaõ cahir em esquecimento; nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questaõ a observancia delles nos casos occorrentes. E conformando-me com os ditos Pareceres, e com o que nelles foi assentado: Quero, Mando, e he Minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

1 Quanto á sobredita Ordenação do Livro primeiro Titulo quarto Paragrafo primeiro: Mando, que as Glosas do Chanceller da Casa da Supplicação nelle determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restricção nos dois casos seguintes: Primeiro quando a decisaõ da Carta, ou Sentença, que houver de passar pela Chancellaria, for expressamente contraria ás Ordenações, e ás Leis destes Meus Reinos: Segundo quando a sobredita decisaõ for contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

2 No primeiro dos referidos casos; verificando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores; ou julgáraõ contra a expressa Disposição da Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes, julgáraõ a intelligencia duvidosa da Lei pelo seu proprio arbitrio antes de recorrerem ao Regedor para elle na Meza Grande fazer

tomar Assento sobre a interpretação do genuino sentido da mesma Lei: Mando, que o Chanceller supprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deverião ter feito; leve immediatamente os Autos ao Regedor com a Glossa, que nelles houver posto; para sobre ella se tomar Assento decisivo na fórma abaixo declarada. E Ordeno, que a esta Glossa, e Assento sobre ella tomado neste caso, em que se não julga o Direito das partes no particular de cada huma dellas, mas sim a intelligencia geral, e perpetua da Lei em commum beneficio, não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle immediato á Minha Real Pessoa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.

3 Item: Mando, que no segundo dos mesmos dois casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com as Glossas ao Regedor; Este as faça julgar na sua presença em tal fórma, que: Se a decisão for de hum só Ministro nomeie tres Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis, e estylos das Casas para a determinação da Glossa, de que se tratar: Se for passada por Acordão nomeie cinco Ministros das mesmas qualidades; e o que elles determinarem será tambem expedido por Acordão assignado por todos. Parecendo ás partes prejudicadas embargar os Acordãos, que se proferirem sobre as ditas Glossas, o poderão neste caso fazer. O Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o immediato á minha Real Pessoa na sobredita fórma.

4 Quanto á outra Ordenação do mesmo Livro primeiro Titulo quinto, Paragrafo quinto: Mando, que a Disposição delle estabeleça a praxe inviolavel de julgar sem alteração alguma, qualquer que ella seja: E que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados; e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituaõ Leis inalteraveis para sempre se observarem como taes debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5 Item: Quanto ao Paragrafo oitavo da Reforma-  
 \* ii ção

ção do anno de mil feiscentos e finco : Mando que , as interpretações , ou transgressões dos estylos da Casa da Supplicação nelle estabelecidos por Assentos tomados na fórma , que para elles está determinada , sejaõ da mesma forte observados como Leis : Excitando a pratica de levar o Chanceller as Cartas , e Sentenças , em que elles forem offendidos , com as suas Glossas á presença do Regedor , para Elle mandar proceder na mesma conformidade acima ordenada : E ordenando que em todos os casos de Assentos sejaõ convocados por Avisos do Guarda Mór da Relação os Ministros de fóra della , que ao Regedor parecer convocar.

6 Item : Mando , que naõ só quando algum dos Juizes da causa entrar em duvida sobre a intelligencia das Leis , ou dos estylos , e deva propor ao Regedor para se proceder á decisaõ della por Assento na fórma das sobreditas Ordenações , e Reformação ; mas que tambem se observe igualmente o mesmo , quando entre os Advogados dos Litigantes se agitar a mesma duvida ; pertendendo o do Author , que a Lei se deva entender de hum modo ; e pertendendo o do Réo , que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação de levar os Autos á Relação ; e de propor ao Regedor a sobredita controversia dos Advogados ; para sobre ella se proceder na fórma das ditas Ordenações , e Reformação dellas , a Assento , que firme a genuina intelligencia da Lei antes que se julgue o Direito das partes.

7 Item : Por quanto a experiencia tem mostrado , que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em ratiocinios frivolos , e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras Disposições das Leis , do que a demonstrar por ellas a injustiça das partes : Mando , que todos os Advogados , que commetterem os referidos attentados , e forem nelles convencidos de dolo , sejaõ nos Autos , a que se ajuntarem os Assentos , multados ; pela primeira vez em sincoenta mil réis para as despezas da Relação , e em seis mezes de suspenção ; pela segunda vez em privação dos grãos , que tiverem da Universidade ; e pela terceira em finco annos de degredo

do para Angola , se fizerem assignar clandestinamente as suas Allegações por differentes Pelloas ; incorrendo na mesma pena os assignantes , que seus Nomes emprestarem para a violação das Minhas Leis , e perturbação do fôcego público dos Meus Vassallos.

8 Item : Attendendo a que a referida Ordenação do Livro primeiro Titulo quinto Paragrafo quinto não foi estabelecida para as Relações do Porto , Bahia , Rio de Janeiro , e India , mas sim , e tão sómente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação : E attendendo a ser manifesta a differença , que ha entre as sobreditas Relações Subalternas , e a Suprema Relação da Minha Corte ; a qual antes pela Pelloal Presidencia dos Senhores Reis Meus Predecessores ; e depois pela proximidade do Trono , e facilidade de recorrer a elle ; pela authoridade do seu Regedor ; e pela maior graduação , e experiencia dos seus doutos , e provectos Ministros ; não só mereceo a justa confiança , que della fizeraõ sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores (bem caracterizada nos sobreditos Paragrafos da Ordenação do Reino , e Reformação della) para a interpretação das Leis ; mas tambem constitue ao mesmo tempo nos Assentos , que nella se tomãõ sobre esta importante materia toda quanta certeza pôde caber na providencia humana para tranquillisar a Minha Real Consciencia , e a justiça dos Litigantes sobre os seus legitimos Direitos : Mando , que dos Assentos , que sobre as intelligencias das Leis forem tomados em observancia desta nas sobreditas Relações Subalternas ; ou seja por effeito das Glossas dos Chancelleres ; ou seja por duvidas dos Ministros ; ou seja por controversias entre os Advogados ; haja recurso á Casa da Supplicação , para nella com a presença do Regedor se approvarem , ou reprovarem os sobreditos Assentos por effeitos das Contas , que delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações , onde elles se tomarem. Aos quaes Chancelleres Mando outrosim , que nas primeiras occasiões , que se lhes offerecerem , remettaõ indispensavelmente os ditos assentos , antes de se escreverem nos seus Livros , em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Supplicação , para

nella se tomarem os respectivos Assentos definitivos na fórma da sobredita Ordenação Livro primeiro Titulo quinto Paragrafo quinto ; se determinar por elles o que for justo ; e se responder aos sobreditos Chancelleres recurrentes com as Copias authenticas dos Assentos tomados na Casa da Supplicação , para então serem lançados nos Livros das ditas Relações Subalternas , e se ficarem observando nellas como Leis geraes , e impreteriveis. No caso em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações Subalternas quizerem tambem delles aggravar para a mesma Casa da Supplicação , o poderão livremente fazer , e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita fórma.

9 Item : Sendo-me presente que a Ordenação do Livro terceiro Titulo sessenta e quatro no Preambulo , que mandou julgar os casos omisso nas Leis Patrias , Estylos da Corte , e costumes do Reino , pelas Leis , que chamou *Imperiaes* , não obstantes a restricção , e a limitação , finaes do mesmo Preambulo contheudo nas Palavras = *As quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar pela boa razão , em que são fundadas* = , se tem tomado por pretexto ; tanto para que nas Allegações , e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias , fazendo-se uso sómente das dos Romanos ; como para se argumentar , e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral , e indistintamente , sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão* , que a sobredita Ordenação do Reino determinou por unico fundamento para as mandar seguir ; e entre as que ; ou tem visivel incompatibilidade com a boa razão ; ou não tem razão alguma , que possa sustentallas ; ou tem por unicas razões , não só os interesses dos differentes partidos , que nas revoluções da Republica , e do Imperio Romano , governarão o espirito dos seus *Prudentes* , e *Consultos* , segundo as diversas facções , e Seitas , que seguiraõ ; mas tambem tiveraõ por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos , que nada podem ter de communs com os das Nações , que presentemente habitaõ a Europa , como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos

mos Romanos , e inteiramente alheias da Christandade dos Seculos , que depois delles se seguirão : Mando por huma parte , que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso nas ditas Allegações , e Decisões de Textos , ou de Authoridades de alguns Escriptores , em quanto houver Ordenações do Reino , Leis Patrias , e usos dos meus Reinos legitimamente approvados tambem na fórma abaixo declarada : E Mando pela outra parte , que aquella *boa razaõ* , que o sobredito Preambulo determinou , que fosse na praxe de julgar subsidiaria , não possa nunca ser a da authoridade extrinseca destes , ou daquelles Textos do Direito Civil , ou abstractos , ou ainda com a concordia de outros ; mas sim , e taõ sómente : Ou aquella *boa razaõ* , que consiste nos primitivos principios , que contém verdades essenciaes , intrinsecas , e inalteraveis , qu a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido , e que os Direitos Divino , e Natural , formalisáraõ para servirem de Regras Moraes , e Civís entre o Christianismo : Ou aquella *boa razaõ* , que se funda nas outras Regras , que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção , e governo de todas as Nações civilizadas : Ou aquella *boa razaõ* , que se estabelece nas Leis Politicas , Economicas , Mercantis , e Maritimas , que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades , do socego público , do estabelecimento da reputação , e do augmento dos cabedades dos Póvos , que com as disciplinas destas sabias , e proveitosas Leis vivem felices á sombra dos Tronos , e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas , e Principes Soberanos : Sendo muito mais racionavel , e muito mais coherente , que nestas interessantes materias se recorra antes em casos de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs , illuminadas , e polidas , que com ellas estão resplandecendo na boa , depurada , e sãa Jurisprudencia ; e muitas outras erudições uteis , e necessarias ; e na felicidade ; do que ir buscar sem boas razões , ou sem razão digna de attender-se , depois de mais de dezefete Seculos o socorro ás Leis de huns Gentios ; que nos seus principios Moraes , e Civís foraõ

muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas, e geraes noções, que manifestaõ os termos, com que o definiraõ; que do Direito Divino, he certo, que não foubraõ cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithemetica Pólica, e da Economia de Estado, que hoje fazem taõ importantes objectos dos Governos Supremos, não chegarem a ter o menor conhecimento.

10 Item: Por quanto ao mesmo tempo me foi tambem presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas *Imperiaes* se costumaõ extrahir outras Regras para se interpretarem as Minhas Leis nos casos occorrentes: entendendo-se, que estas Leis Patrias se devem restringir quando são correctorias do Direito Romano: E que onde são com elle conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações com que se achaõ ampliadas, e limitadas as Regras contheudas nos Textos, dos quaes as mesmas Leis Patrias se supõem, que foraõ deduzidas: Seguindo-se desta inadmissivel Jurisdicção: Primeiramente não poderem os Meus Vassallos ser governados, e os seus Direitos, e Dominios seguros, como o devem estar, pelas Disposições das Minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente das cousas destes Reinos: Em segundo lugar ficarem os Direitos, e Dominios dos mesmos Vassallos vacillando entregues ás contingentes disposições, e ás intrincadas confuzões das Leis mortas, e quasi incomprehenfíveis daquella Republica acabada, e daquelle Imperio extincto depois de tantos Seculos: E isto sem que se tenhaõ feito sobre esta importante materia as reflexões, que eraõ necessarias, para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que são correctorias do Direito Civil, foraõ assim estabelecidas, porque os sabios Legisladores dellas se quizerão muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fundamentaes muitas vezes não só diversas, mas contrarias ás que haviaõ constituido o espirito dos Textos do Direito Civil, de que se apartáraõ; em cujos termos quanto mais se chegarem as

terpretações restrictivas ao Direito Romano tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Patrias: E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou foraõ fundadas em razões nacionaes, e especificas, a que de nenhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas Leis; ou adoptáraõ dellas sómente o que em si continhaõ de Ethica, de Direito Natural, e de boa razaõ; mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos Romanos ampliáraõ no Direito Civil aquelles simples, e primitivos principios, que são inalteraveis por sua natureza: Em consideração do que tudo Mando outrosim, que as referidas restricções, e ampliações extrahidas dos Textos do Direito Civil, que até agora perturbáraõ as Disposições das Minhas Leis, e o socego público dos Meus Vassallos, fiquem inteiramente abollidas para mais não serem allegadas pelos Advogados debaixo das mesmass penas acima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores debaixo da pena da suspenção dos seus Officios até Minha mercê, e das mais, que reservo ao Meu Real arbitrio.

11 Exceptuo com tudo as restricções, e ampliações, que necessariamente se deduzirem dos espirito das Minhas Leis significando pelas palavras dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido: As que se reduzirem aos principios acima declarados: E as que por identidade de razaõ, e por força de comprehensão, se acharem dentro no espirito das disposições das Minhas ditas Leis. E quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se fação dignos de providencia nova; se me faraõ presentes pelo Regedor da Casa da Supplicação; para que, tomando as informações necessarias; e ouvindo os Ministros do Meu Conselho, e Desembargo; determine, o que me parecer que he mais justo, como já foi determinado pelo Paragrafo segundo da sobredita Ordenação do Livro terceiro Titulo sessenta e quatro.

12 Item: Havendo-me sido da mesma sorte presente que se tem feito na pratica dos Julgadores, e Advogados outra grande perplexidade, e confusão com as ou-  
tras

tras palavras do sobredito Preambulo da Ordenação do Livro terceiro Titulo sessenta e quatro, que dizem = *E quando o caso, de que se trata, não for determinado por Lei, estilo, ou costume de Nossos Regnos, mandamos, que seja julgado, sendo materia, que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto, que os Sagrados Canones determinem o contrario* = Suscitando-se com estas palavras hum conflicto não só entre os Textos do Direito Canonico e os Textos do Direito Civil, mas até com os das Minhas mesmas Leis: E suppondo se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto, que no foro externo dos Meus Tribunaes, e da Minha Magistratura Temporal, se póde conhecer dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior, e á espiritualidade da Igreja: Mando outrosim, que a referida supposição daqui em diante se haja por não escripta: Declarando, como por esta Declaro, que aos Meus sobreditos Tribunaes, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e taõ-sómente o dos delictos: E ordenando, como Ordeno, que o referido conflicto fundado naquella errada supposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos Textos de Direito Canonico para os Ministros, e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas Decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os Meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas materias temporaes da sua cumpetencia as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estylos legitimamente estabelecidos, na fórma, que por esta Lei tenho determinado.

13 Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acurcio, e Bartholo, cujas authoridades mandou seguir a mesma Ordenação no Paragrafo primeiro do sobredito Titulo, foraõ destituídos; não só de instrucção da Historia Romana, sem a qual não podiaõ bem entender os Textos, que fizeraõ os assumptos dos seus vastos escriptos; e não só do conhecimento da Philologia, e da boa latinidade, em que foraõ concebidos os referidos Textos; mas tambem das fundamentaes Regras do  
Di-

Direito Natural, e Divino, que deviaõ reger o espirito das Leis, sobre que escreveraõ: E sendo igualmente certo, que ou para supprirem aquellas luzes, que lhes faltavaõ; ou porque na falta dellas ficáraõ os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vieraõ a introduzir na Jurisprudencia (cujo caracter fórmaõ a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões mataphysicas, com que depois daquella Eschola Bartholina se tem illaqueado, e confundido os Direitos, e Dominios dos Litigantes intolleravelmente: Mando, que as Glossas, e Opiniões dos sobreditos Acurcio, e Bortholo, naõ possaõ mais ser allegadas em juizo, nem seguidas na pratica dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso sejaõ sempre as boas razões acima declaradas, e naõ as authoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma eschola, as que hajaõ de decidir no foro os casos occorren-tes; revogando tambem nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.

14 Item: Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preambulo della na parte em que mandou observar os estylos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis; cubrindo-se as transgressões dellas; ou com as doutrinas especulativas, e praticas dos differentes Doutores, que escreveraõ sobre costumes, e estylos; ou com Certidões vagas extrahidas de alguns Auditores: Declaro; que os estylos da Corte devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e approvados pelos sobreditos Assentos da Casa da Supplicação: E que o costume deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras = *Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar* = Cujas palavras Mando; que sejaõ sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do costume; de que se tratar, os tres essenciaes requisitos: De ser conforme ás mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituaõ os espirito das minhas Leis: De naõ ser a ellas contrario em cousa alguma: E de ser taõ antigo, que exceda o tempo de cem annos. Todos os outros

tros pertensos costumes , nos quaes não concorrerem copulativamente todos estes tres requisitos , Reprivo, e Declaro por corruptellas , e abusos: Prohibindo , que se alleguem , ou por elles se julge , debaixo das mesmas penas acima determinadas , não obstantes todas , e quaesquer Disposições , ou Opiniões de Doutores , que sejaõ em contrario: E reprovando como dollosa a supposiçaõ notoriamente falsa , de que os Principes Soberanos saõ , ou podem ser sempre , informados de tudo o que passa nos foros contenciosos em transgressaõ das suas Leis , para com esta supposiçaõ se pretextar a outra igualmente errada , que presume pelo lapso do tempo o consentimento , e approvaçaõ , que nunca se extendem ao que se ignora ; sendo muito mais natural a presumpçaõ , de que os sobreditos Principes castigariaõ antes os transgressores das suas Leis , se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço , Real Meza Censoria , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Governador da Relação , e Casa do Porto , Governadores das Relações dos Meus Dominios Ultramarinos , Senado da Camara , e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e mais Pessoas dos Meus Reinos , e Senhorios , que cumprãõ , e guardem esta Minha Carta de Lei , como nella se contém , e lhe façãõ dar a mais inteira observancia , sem embargo de outras quaesquer Leis , ou Disposições , que se opponhaõ ao contheudo nella , que todas Hei por derogadas , havendo-as aqui por expressas , como se dellas se fizesse literal , e especifica mençaõ ; sem embargo de quaesquer estylos , usos , e costumes contrarios , que da mesma sorte derogo em fórma especifica , como se aqui fossem expressos ; e sem embargo tambem de quaesquer Opiniões de Doutores , que como sediciosas , e perturbativas do socego público Hei por abollidas , e proscriptas. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que a faça

ça publicar na Chancellaria , e remetter as Copias della impressas debaixo do Meu Sello , e seu signal na fórma costumada aos Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas , a que se costumam participar semelhantes Leis. E esta se registará em todos os lugares, onde se registaõ as mesmas Leis, mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezoito de Agolto de mil setecentos sessenta e nove.

**ELREY** Com guarda.

*Conde de Oeyras.*

*C*arta de Lei, por que Vossa Magestade; precavendo as interpretações abusivas, que offendem a Magestade das Leis; desauthorisaõ a reputação dos Magistrados; e  
tem

tem perplexa a Justiça dos litigantes ; he servido fixar a observancia da mesmas Leis , estabelecer a boa opiniaõ dos seus Ministros ; e firmar os Direitos , e Dominios dos bens dos seus Vassallos : conservando por estes legitimos meios a paz , e uniaõ entre as familias ; e removendo dos seus Tribunaes , e Auditorios todas as sofisticas intelligencias , e todas as methaphysicas , excogitadas , e subtis argucias , que nestes ultimos Seculos de perturbaõ inquietáraõ o pùblico socego : Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo* a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas , Alvarás , e Patentes , a fol. 172. vers. Nossa Senhora da Ajuda , a 21 de Agosto de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

*João.*

( 15 )

*João Pereira Pacheco.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria  
mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Agosto de 1769.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Rei-  
no no livro das Leis a fol. 216. Lisboa, 22 de Agosto  
de 1769.

*Antonio José de Moura.*

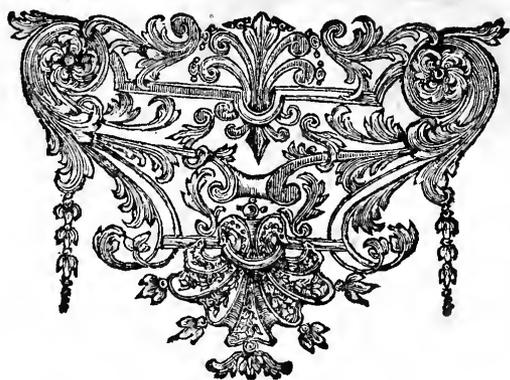
Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF TORONTO

10 Agosto de 1799

SENTENÇAS  
PROFERIDAS  
NA CAZA  
DA  
SUPPLICAÇÃO  
CONTRA OS RÉOS

O Bacharel Jozé Joaquim Damazo Xavier de  
Oliveira, Feliciano Jozé Couceiro, Mattheus  
Ignacio da Cunha e Almeida, Jeronymo  
Nunes da Costa, Francisco Xavier da  
Silva, Luiz Gonsalves, e Antonio  
Baptista.



LISBOA,

Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor da Real Meza Censoria.



Anno M. DCC. LXIX.

*Com licença da mesma Meza.*

THE UNIVERSITY OF

CHICAGO

LIBRARY

PHYSICS

BOOKS

OF THE

UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

CHICAGO, ILL.

1900



LIBRARY

UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS

BOOKS

OF THE

UNIVERSITY OF CHICAGO

( 3 )

C O P I A  
D A  
S E N T E N Ç A  
P R O F E R I D A

Em 31 de Agosto de 1769.

**A**CORDAM EM RELAÇAM ETC. QUE VISTOS ESTES Autos, que na fôrma do Decreto do dito Senhor, e com parecer do seu Regedor se fizeraõ summarios aos Réos o Bacharel Jozé Joaquim Damazo Xavier de Oliveira ; ao Escrivaõ Feliciano Jozé Couceiro ; ao Escrevente Mattheus Ignacio da Cunha e Almeida ; e a Jeronymo Nunes da Costa , prezos na Cadêa da Corte, Devassa, perguntas, livros, quadernos, Conhecimentos, exames, contas, careagoens, e o mais dos Autos. E como por elles, e da Devassa se mostra, que sendo o Réo Jozé Joaquim, Juiz do Crime do Bairro de Andaluz, e Superintendente do subsidio Militar das Decimas da Freguezia de Santa Izabel, onde as principiou a lançar em o ultimo Semestre de sessenta e quatro, e continuou no de sessenta e cinco, sessenta e seis, e sessenta e sete, sendo em todos os lançamentos seu Escrivaõ o Réo Feliciano Jozé Couceiro; Escrevente ou Ajudante o Réo Mattheus Ignacio; e director, ou cabeça o Réo Jeronymo Nunes: Estando este havia muitos annos em caza do dito Superintendente a titulo de tio; e o Réo Mattheus Ignacio quasi sempre em caza do dito Escrivaõ: E que associados todos quatro de maõ commua faziaõ malicioza e furtivamente os lançamentos naquella dilatada Freguezia contra a fôrma do Regimento, Instrucçoens, e estilo praticado; cauza, porque se queixava aquelle Povo, que delles se cobravaõ quantias excessivas aos annos antecedentes.

E que crescendo em todos, pobres, e ricos, as queixas, porque em todos crescia o tributo, e na Superintendencia geral os Requerimentos; por esta se mandáraõ aprehender os livros, e alguns Conhecimentos, para o exame, e para a Devassa. E della se prova: Que na dita Freguezia naõ havia Cofre, nem Chaves, nem Claviculario, e nem Editaes: Que os arruamentos se faziaõ taõ acceleradamente, que naõ davaõ tempo a que os lançadores examinassem as Propriedades, e menos as faculdades dos Moradores, e Inquilinos, para fazerem juizo, e regularmente arbitrarem o que cada hum devia pagar; e o peor era irem divididos cada lançador por seu lado da rua, que naõ podiaõ conferir o que cada hum entendia: Persuadindo o Superintendente, Escrivaõ, e Escrevente aos lançadores naõ ser necessario dilatarem-se, nem fazerem apontamentos, ou quadernos de lembrança; que

emcaza se faria tudo pelos lançamentos passados.

Que, feitos assim estes irregulares lançamentos, ainda eraõ mais irregulares as conferencias, que tinhaõ em caza do Réo Superintendente. Porque dizendo os Adjuntos o que tinhaõ conferido, e lançado, como eraõ obrigados; estas declaraçoens, ou lançamentos, que se deviaõ lançar em livros, se escreviaõ em folhas de papel avulsas; escrevendo nellas humas vezes o Superintendente, as mais o dito Escrevente, e as menos o Escrivaõ; quando este só as devia escrever. Que estas folhas de papel avulsas, e escritas nas conferencias se lançavaõ depois em livros, porém a arbitrio dos tres Réos, que para este fim uzavaõ daquelle meio. E tambem o não haver Cofre, Editaes, e Claviculario, para este não ver as addiçoens, e o que pagavaõ os Collectados; uzando daquelles rapidos arruamentos, sobrefaltando as ruas, ou não as seguindo pela sua ordem, para os Adjuntos se confundirem, e não saberem o que lançavaõ. Sobrefaltando tambem as Propriedades, e consecutivamente os Moradores, e Inquilinos, os Officiaes mecanicos de cada Mestre, e os criados de cada Amo.

Que além das Propriedades sobrefaltadas, que se não lançavaõ, declarando os Adjuntos nas Conferencias aquellas, que tinhaõ lançado nos seus quadernos, muitas destas sonegavaõ, e não lançavaõ em livros, cobrando das mesmas, que sonegavaõ, e da mesma forte os Maneios dos Moradores, e Inquilinos. Que outras Propriedades, que lançavaõ em livros, as lançavaõ em menos do que rendiaõ, para furtarem os excéssos de todo o rendimento, que cobravaõ. Que havendo seis criados v. g. em huma caza, ou seis Officiaes em huma loge, lançavaõ todos no livro Mestre, e no da Receita só tres, mas que cobravaõ dos seis; de sorte que pela maior parte cobravaõ pelo livro Mestre, e davaõ conta pelo da Receita. Que os ditos Officios eraõ lançados indistinctamente sem declaração de Mestres a Officiaes, para terem desculpa nos excéssos, dizendo fôra engano.

Que sendo gravissimo o prejuizo da Fazenda Real, ainda (proporcionadamente) era maior o dos Collectados: porque se prova, que, sendo alguns legitimamente escuzos por despachos da Superintendencia geral, se cobrava delles, e se dava em despeza, pondo-se *Verbas* della. Que da mesma forte se punhaõ *Verbas* de fallidos em *Verbas* de despeza, e se cobrava das Partes. Que aos escuzos de pagarem Semestres de Propriedades devolutas se punhaõ tambem *Verbas* em partida de despeza, mas cobrava-se dos escuzos por Conhecimentos, que se passavaõ. Pondo-se outras similhantes *Verbas* de despeza, que não havia: e para se não poderem averiguar estas, se não citavaõ nos Conhecimentos as folhas dos livros, em que hiaõ as addiçoens, que diziaõ. Que da mesma forte se passavaõ os Conhecimentos para a cobrança das Propriedades por rateio, contra a fórma da Ley, e maiores despezas dos Collectados.

E distratando os devedores todas, ou parte das suas dividas a Juro, se mandavaõ pôr *Verbas* de extinção, ou abatimento, e estas se retardavaõ; e pondo-se estas depois com antidata se cobrava por inteiro. E nesta parte o peor era, se passavaõ Conhecimentos, e se cobrava a Decima de Juros, sem estarem as addiçoens lançadas no livro delles. Que queixando-se algumas Partes destes excéssos, se lhes fazia abati-

mento a arbitrio , sem despachos da Superintendencia geral contra a Ley das Instrucçoens. Outras, que se queixavaõ dos meſmos excéſſos na meſma Superintendencia geral, e que ſe mandava informar, vicia-vaõ as addiçoens dos livros da Receita para igualarem aos excéſſos dos Conhecimentos. Que ſe as Partes pediaõ Certidaõ das addiçoens, em que eraõ lançados, ſe lhes pediaõ os Conhecimentos para eſtes naõ ferem viſtos, e para depois nem Conhecimentos, nem Certoens; e com execuçoens os obrigavaõ a pagar; e ſe aggravavaõ, lhes ſumiaõ os agravos. Sendo o mais penozo tributo para as Partes as repetidas vezes, que os faziaõ ir inutilmente ao ſitio do Rego, huma legoa de distancia, onde o Superintendente morava. E que intimidáraõ com Cadêa, Açoutes, e Galés aos Lançadores adjuntos, porque informa-vaõ a verdade do que tinhaõ lançado contra os excéſſos, de que as Partes ſe queixavaõ.

Confirmando-ſe toda a referida prova da Devaſſa com os exames a que ſe procedeu nos quadernos, nos livros Meſtres, nos das Propriedades, maneios, Juros, e Conhecimentos; e conferindo-ſe eſtes com aquelles, ſe prova com evidencia que tudo foi feito contra o Regimento, Instrucçoens, e Prática, tudo com falſidades, e furtos; e tudo entre ſi diverſo, porque nem os quadernos concordaõ com o livro Meſtre, nem eſte com os dás Receitas, nem eſtes com os Conhecimentos; porque eſtes com excéſſos a todos aquelles, huns contra a Fazenda Real, e outros contra as Partes.

Prova-ſe que a maior parte dos referidos Conhecimentos dos primeiros Semestres foraõ lavrados pelo Réo Mattheus Ignacio com evidentes falſidades; porque ſendo á viſta dos livros, tinhaõ os livros addiçoens modicas, e exceſſivas ás dos Conhecimentos. Outros lavrados pela teſtemunha, que jura na Devaſſa folhas trinta e huma, que eraõ dictados pelo Réo Eſcrivaõ Feliciano Jozé á viſta dos meſmos livros, mas com as meſmas falſidades; porque dictava nos Conhecimentos quantias maiores das que eſtavaõ nos livros, como de facto proprio jura a meſma teſtemunha. Que dictados, e lavrados aſſim os falſos Conhecimentos dos primeiros Semestres, eraõ os dos segundos lavrados por diverſos amanuẽſes, mas á viſta dos primeiros, que lhes ſerviaõ de regra, e que tambem lhes dava o Réo Superintendente. Que eſte, e mais os dois eſcreveraõ, e dictáraõ os ditos quadernos e livros, como do meſmo exame conſta.

E delle conſtjou tambem, que o meſmo praticáraõ todos os quatro Réos na Decima dos Juros, cujo livro ſe achou ſer todo feito pelo Réo Jeronymo Nunes, que além de ſe provar ſer eſte mais intelligente, que os mais a quem dominava, e mandava principalmente ao Superintendente, como a ſuppoſto ſobrinho, a quem governava, e a ſua caza; ſe prova tambem que ſó elle eſcrevia, fazia as contas, os abatimentos, e deſcargas dos ditos Juros; mas com as meſmas falſidades, que ficaõ referidas, porque paſſava de hum para outro livro, e de hum para outro anno as addiçoens, que eſtavaõ pagas, e averbadas, a fim de ſe repetirem aos ſuppoſtos devedores, que os obrigavaõ a pagar. Que apprezentando-lhe as Partes despachos da Superintendencia geral para abatimentos, ou deſcargas, o Réo Jeronymo Nunes com affectados

pretextos os mandava ir repetidas vezes , o que lhes era penozo pela distancia , retardando assim maliciozamente as *Verbas* ; que tal houve , que foi o tempo de dois annos , como jura na Devassa folhas quarenta e quatro de facto proprio , fazendo-lhes pagar as interpolaçoens , mas pondo as *Verbas* da data dos despachos. Que este Réo cobrava , e recebia as Decimas dos Juros , que se hiaõ pagar a sua caza ( ou do Superintendente , que era a mesma ) como elle mesmo disse á dita testemunha , e consta a folhas quarenta e sete verso , e folhas quarenta e oito , diante do mesmo Superintendente , do pai deste , e do Escrivaõ. Que vendo nos Conhecimentos os excessos á vista do mesmo livro , descarregava no livro , e ficava com os excessos. E o peor era , que se passavaõ Conhecimentos de addiçoens , que naõ estavaõ no livro , como jura a testemunha de facto proprio folhas nove da Devassa.

Quê as Decimas nesta Freguezia se cobravaõ naõ só com excesso nas quantias , mas até no tempo , com excessõ , e oppressãõ dos Collectados , que se lhes pedia de todo o anno no principio de cada hum. Que sendo esta Freguezia a maior , que ha no Reino , e dando todas accrescimos no fim de cada anno , esta naõ só nunca teve anno , em que désse accrescimos , mas em todos tinha diminuiçaõ , furtando-se em todos com favoravel successõ.

Mostra-se que , tirada a Devassa , examinados , e conferidos os quadernos , livros , e Conhecimentos , foraõ perguntados os Réos , e careados huns com os outros , e com os Conhecimentos , livros , e quadernos. Mostra-se confessar o Réo Matheus Ignacio , depois de dizer que o Réo Jeronymo Nunes era homem de intelligencias , quem governava ao Superintendente , a caza deste , e o director daquella Superintendencia ; que era verdade ir elle Réo com hum quaderno , e hum Lançador por hum lado da rua , o Superintendente com o Escrivaõ , e outro Lançador pelo outro lado , separados huns dos outros. Que supposto faziaõ os lançamentos apressadamente , era porque o Superintendente assim o mandava ; e se enfadava , se ficavaõ mais atraz ; e que por esta pressa se sobrefaltavaõ algumas Propriedades. Que era verdade que as Conferencias , que se faziaõ em caza do Superintendente , eraõ escritas por elle Réo , e pelo Juiz , e Escrivaõ em folhas de papel avulsas , posto que nullamente ; porém que o Superintendente assim o mandava. Que destas se lavravaõ os Conhecimentos dos primeiros Semestres , cauza porque se naõ citavaõ as folhas dos livros. E que nestes depois he que se lançavaõ as addiçoens. Que era verdade que elle Réo lavrára varios Conhecimentos dos primeiros Semestres ; e dictára outros ao Escrivaõ ; porém que tudo fõra á vista dos livros , e quadernos. E que os dos segundos Semestres eraõ lavrados por diversos amanuenses , mas á vista dos primeiros. Que tambem era verdade , que queixando-se algumas Partes na Superintendencia geral , e informando os Lançadores serem as queixas verdadeiras , o Superintendente da Freguezia naõ informava , e fazia , como lhe parecia , os abatimentos. Que este dava aos Cobradores Conhecimentos assignados em branco por elle , e pelo Escrivaõ , para os mesmos Cobradores os encherem , e cobrarem a feu arbitrio. E que eraõ infinitas as queixas dos Collectados , como prezenciára em caza do Superintendente , e Escrivaõ.

crivaõ. Que por muitos modos extorquiaõ os outros seus dinheiro, como eraõ das Propriedades devolutas, que, por se naõ fazerem revistas, eraõ os Senhorios obrigados a pagar, e que nos segundos Semestres se lhes abateria, o que naõ fazia. E que tambem vira, que se pediaõ quantias, que naõ estavaõ lançadas em Receita. E tambem que os Officiaes, e Mestres dos Officios mecanicos eraõ lançados a arbitrio do Superintendente, e Escrivaõ, com a industria de se naõ declarar, se eraõ Mestres, ou Officiaes, para terem desculpa no mais, se a Parte se queixasse, ou ao menos, se na Superintendencia geral se reparasse. Que da mesma sorte prezenciára, que sendo Collectados alguns em maiores quantias pelos lançadores, o Superintendente os lançara em menos, como o fizera a hum Corregedor do Civel, e a hum Official da Fabrica da Seda, cuja addiçaõ era de sincoenta mil réis; que naõ pagára, tendo pago nos mais annos. Que vira ao Réo Jeronymo Nunes, que viciava o livro dos Juros raspando as addiçoens das contas, e pondo outras. Que este retardava as *Verbas* de abatimentos, e fazia pagar ás Partes o tempo, que as retardava, recebendo dellas o dinheiro, que o Réo só confessa o punha em sima da Meza para o Superintendente o receber. E que tambem vira, que indo o Superintendente, e Escrivaõ ás cazas nobres, em que havia muitos criados, os lançava todos no livro Mestre, e só ametade no livro da Receita; porém que passava os Conhecimentos para se cobrar de todos; e que isto mesmo praticavaõ com os Officiaes das loges. E que para isto se sobrefaltavaõ as cazas, que se naõ lançavaõ os nomes dos senhores dellas, para se naõ saber, a que rua pertenciaõ. Que sem embargo dos Aggravos, que as Partes interpunhaõ ao Conselho da Fazenda, e que o Escrivaõ lhe sumia, o Superintendente os fazia pagar, como fizeraõ aos dois, que declara. Que de facto proprio prezenciára, que pedindo-se ao Collectado, que declara, vinte e seis mil réis de Decima, este pedira Certidaõ da addiçaõ; que querendo elle Réo passalla, achára que a addiçaõ do livro era de menos quantia; cauza, porque o Escrivaõ lha mandára suspender, e pedira os Conhecimentos á Parte, que lhos naõ quiz dar, nem o Escrivaõ a Certidaõ, ficando com novecentos e sessenta réis, que para ellá lhe pedira. E que finalmente via, que se lançavaõ partidas de despeza, que naõ havia, e que para isto lhe dava o Superintendente em sua Caza a elle Réo as ditas addiçoens em folhas de papel avulsas para as lançar no livro, o que elle Réo fazia, como o Superintendente lhe mandava; e outras vezes lhas dictava o mesmo Superintendente pelos rões dos Cobradores; porém que de huma, e outra forte eraõ falsas, porque se tinhaõ cobrado dos Collectados; porque elle Réo via isto, e a si proprio se denunciava, porque tambem lançára em partida de despeza dois mil e tantos réis, que cobrára de hum Mercador.

Mostra-se que sendo o Réo careado com a testemunha Caetano Alberto de Sena, ratificou ser verdade saber das referidas falsidades, e furtos, mas que destes nunca participára. E tambem sendo careado com o Escrivaõ, confessára que elle Réo fizera os primeiros quadernos para o lançamento de sessenta e seis; porém que os fizera por outros de sessenta e quatro, como se os Moradores, e Inquilinos sempre fossem permane-

entes. Que era verdade que elle Réo fôra quem recebêra a Petição com despacho da Superintendencia geral para a Certidão de vinte e seis mil réis de Decima. Que por ver o excéssô dos Conhecimentos, elle os pedira á Parte, e que, por lhos não dar, lhe não passára a Certidão da addição, que pedia, por esta ser diminuta. Que tambem era verdade dictára ao Escrivão alguns Conhecimentos dos primeiros Semestres; mas que fôra á vista dos livros. E que tambem escrevêra as partidas de Receitas dos criados, dos Officiaes, e das Propriedades, que se sobrefaltavao, porque o Superintendente lhas mandava pôr. E que tambem escrevêra, e dictára, ao mesmo Escrivão as partidas de despezas falsas; mas que isto fôra por hum borrão, que o Superintendente lhe déra.

Mostra-se confessar o Réo Escrivão Feliciano Jozé Couceiro, que nos Arruamentos se não observava o Regimento, e Instrucçoens. Que os lançamentos se faziao em folhas de papel avulsas, porque o Superintendente dizia a elle Réo o fizesse assim. E o mesmo Superintendente era quem lhe dictava as addiçoens que lançava nos livros. E tambem os Conhecimentos dos primeiros Semestres, que elle Réo enchia; porque tudo, quanto escrevia, era dictado pelo mesmo Superintendente na maior parte. E que este a seu arbitrio he que abatia os excéssos, de que as Partes se queixavao. E que dava aos Cobradores Conhecimentos em branco assignados por elle Réo Superintendente para os mesmos encherem, e cobrar, de que não ficava rol; porque se não sabiao as quantias. Que por cauza de se não fazerem revistas no meio do anno, pagavao os Collectados Decima das cazas devolutas. Que era verdade passára hum Conhecimento de trinta mil réis de Decima de Juro, cuja addição não estava no livro da Receita. Que alguns Officiaes lançára sem a differença de Mestres. Que se no livro da Receita se lançavao menos criados, ou Officiaes, elle Réo escrevia o que o Superintendente lhe dictava. Que era verdade ter elle Réo dado ao Superintendente para dar ao Réo Matthews Ignacio os quadernos do anno de sessenta e quatro, para por elles se fazer o lançamento de sessenta e seis; e sendo certo que neste anno se não podia governar pelos quadernos daquelle, pelas alteraçoens, e mudanças, que precisamente haviao ter succedido.

Mostra-se ficar o Réo convencido na careação, que com o Escrivão Caetano Alberto testemunha de facto proprio, que encheu os Conhecimentos do primeiro Semestre de sessenta e seis, com as falsidades, e excéssos das addiçoens do livro, que o Réo falsamente lhe dictára, como do mesmo livro, e Conhecimentos se prova.

Mostra-se confessar o Réo Superintendente Jozé Joaquim, que fazia os lançamentos, e conferencias, como fica dito. E que elle sem Escrivão, nem Claviculario recebia o dinheiro; e quando o recebia, não conferia as addiçoens com os livros, nem quadernos; mas só com hum mappa particular, que tinha só para seu governo. Que lançára em menos ao Corregedor, porque este lhe differa não merecia mais. E que não lançára o Fabricante, porque lhe differa estava izento. Que alguns pagariao Decima de cazas devolutas, por falta de revista, que não fizera. Que alguns criados se lançariao de menos no livro da revista, digo da Receita, dos que estavao no livro Mestre; mas que isto feria esquecimento. Que supposto se não lançavao todas as Propriedades,

des, que esta omiſſão havia elle ſupprir depois. Que quando os Cobradores lhe pediaõ Conhecimentos ſeparados para diverſos Inquilinos de hum ſó Senhorio, lhos dava por rateio, e aſſim entendia observava a Ley. Que mandava pôr *Verbas* de despezas pelas fallencias, que os Cobradores diziaõ, mas que não entregavaõ os Conhecimentos dos fallidos. Que lhe dava outros assignados em branco, porque elles lhos pediaõ para lá encherem nas occaſioens que tivessem. Que elle Réo he que dictava os Conhecimentos dos primeiros Semestres ao Eſcrivaõ, que os enchia; e isto á viſta dos quadernos, que tinha feito. Que aſſim eſtes, como o mais, que o Eſcrivaõ nos livros eſcrevêra, fôra dictado por elle Réo. Que tambem dera ao Réo Mattheus Ignacio os quadernos de ſeſſenta e quatro para por elles fazer o lançamento de ſeſſenta e ſeis. E tambem lhe dera hum rol de addiçoens para lançar no livro em partidas de despezas, por lhe conſtar eraõ verdadeiras, ainda que ſe diga eraõ falſas. Que os excessos dos Conhecimentos ſerá equivocação. Que executára a hum Cabreiro, ſem embargo de ter aggravado, e não lhe respondêra ao Aggravo por eſquecimento. Que ultimamente o mappa appenſo, que lhe foi achado, cujas addiçoens ſó concordaõ com os excessos dos Conhecimentos, reconhece ſer ſeu, e feito do ſeu punho.

E ſendo o Réo careado com a teſtemunha de viſta, e factõ proprio o dito Caetano Alberto, confeſſou o Réo, que ſó conferia os Conhecimentos com o ſeu mappa particular, e não com os livros das Receitas, para as deſcargas; negando as mais falſidades e furtos, com que o Eſcrivaõ dictava os Conhecimentos; no que ſe convenceo, porque elle os assignava, e cobrava os excessos. E da meſma forte foi careado com o Réo Mattheus Ignacio; e absolutamente negou ſem convencer ao careante em dezafete propoziçoens, ou factos, que em ſuas reſpoſtas tinha declarado. E na ſegunda careação com o meſmo Réo confeſſou, que tinha mandado eſcrever as partidas de despeza, que lhe conſtava eraõ verdadeiras, como já tinha confeſſado, mas ſem nunca declarar por onde lhe conſtava. E ſendo careado com o Réo Feliciano Jozé, confeſſou que tudo, o que eſte eſcrevêra, elle careado o tinha dictado.

Moſtra-ſe confeſſar o Réo Jeronymo Nunes da Coſta ſer verdade eſtar, e aſſistir de portas a dentro havia muitos annos com o Réo Superintendente, a quem pela criação tratava por tu. Que era verdade que elle fizera, ou eſcrevêra os livros dos Maniſeſtos, e Receitas, e dos Juros; e isto tirados dos livros do anno antecedente. E que tambem fazia as contas do que vinha á Decima; porque o Eſcrivaõ não ſabia. E que ſó elle eſcrevia nos ditos. Que raspava algumas contas dos livros, porém que isto ſó era por ter havido erro. Que tambem era verdade que dictára ao Eſcrivaõ as *Verbas* de abatimentos, e de extinçoens. Que tambem lhe dictára os Conhecimentos para as Decimas dos Juros, que ſe lavravaõ.

E ſendo careado com a dita teſtemunha Caetano Alberto, absolutamente negou, ſem dar ração alguma ſobre os factos, que lhe tocavaõ. E ſendo careado com o Réo Mattheus Ignacio ſobre as oito propoziçoens, ou factos, ſó confeſſou que os livros ſó ſe assignavaõ immediatamente que vinhaõ para a Superintendencia geral, ( e isto a

fim

fim de não verem os Clavicularios, o que assignavaõ.) E que raspava algumas addiçoens dos livros por erradas, como já tinha declarado. E sendo careado com o Réo Feliciano Jozé, confessou que lhe dictava as *Verbas*, e Conhecimentos dos Juros.

Mostra-se, que depois de perguntados, e careados entre si os referidos quatro Réos, o foraõ tambem com os livros Mestres, com os das Receitas das Propriedades, Maneios, Manifestos, e Receitas dos Juros, e com duzentos oitenta e oito Conhecimentos, que até entãõ só tinhaõ conferidos, e só pertencentes ao anno de sessenta e seis, dictados, extrahidos, e cobrados pelos careados; e que depois de os reconhecerem, examinarem, e conferirem; comprimidos com a força da verdade taõ manifesta, e evidente, disserãõ, e confessaraõ: Que elles não podiaõ negar serem os ditos Conhecimentos passados com os excessos que delles se mostraõ, e com as circumstancias das instancias que lhes tem sido feitas; e não só os excessos, mas tambem dos rateios, e addiçoens, que não estavaõ nos livros, e das Propriedades, que foraõ lançadas em menos do que rendiaõ no livro da Receita, estando em mais no livro Mestre: E que da mesma sorte o numero dos criados, e Officiaes, e tambem as despezas, que não havia das Propriedades, Maneios, e Juros. Que não concordaõ entre si os quadernos, nem os Conhecimentos; concluindo os careados, que a defeza, ou coarctada, que tinhaõ que dar ás discordancias, falsidades, e excessos, com que dictáraõ, e escrevêraõ tudo, que confessãõ, porque o tem visto; he: Que nenhum delles o fizera com animo furtivo.

E sendo mostrado ao careado Superintendente o quaderno particular, ou mappa geral, que tem confessado fizera para seu governo; e de seu punho, de todas as addiçoens daquella Freguezia; e que só estas concordaõ com as dos referidos Conhecimentos; reconheceo que era o proprio. E da mesma sorte sendo mostrada ao careado Jeronymo Nunes a conta appensa feita por elle de todo o lançamento daquella Freguezia, não só dos Juros, mas de tudo mais, de que se prova, e convence intervinha em todo o lançamento daquella Freguezia, como tinha negado; convencido confessou que era verdade ter sido feita por elle; porém que lhe tinha sido dictada, mas que não sabia por quem.

Mostra-se das Certoens appensas passadas pelo Escrivaõ os dezaseis modos, de que os Réos uzavaõ para roubarem aos Collectados, e á Fazenda Real. Mostra-se finalmente importarem os furtos feitos pelos Réos á Fazenda Real em quatro contos novecentos mil trezentos sincoenta e sete réis; e ás Partes em hum conto duzentos quatorze mil cento setenta e tres réis; e ao todo seis contos cento sincoenta e sinco mil quinhentos e trinta réis.

De cujos irregulares, repetidos, e escandalozos factos, confessados pelos Réos, e innegaveis pela evidencia das provas, resulta de Direito contra elles o capital crime de Peculato, falsidades, e furtos; porque sendo o Réo Jozé Joaquim Ministro DELREY nosso Senhor, Superintendente daquella Freguezia, e destinado para cobrar o dinheiro, applicado para defeza do Reino, na fórma do Regimento das Decimas, e das novas Instrucçoens; estas, e aquelle com os dictames, e regras.

mais

mais claras, acertadas, e antevistas, dictadas pelo fiel, e experimentado zelo, que com indispensavel obrigação devia o Réo inteiramente cumprir; nada menos fez: antes uzando, ou abuzando do honorifico titulo de Ministro Regio, em nome, e da parte do dito Senhor fez tantos, e taõ graves furtos, com tantas, e taõ graves falsidades, successivamente praticadas em todos os Autos Judiciaes, que naquella Superintendencia se fizeraõ em quadernos, livros, e Conhecimentos, dictado tudo pelo Réo, como confessa, a fim de roubar ao Povo duas vezes collectado, para a Fazenda Real, e para o Réo, que com estes multiplicados factos, ou furtos, commetteo multiplicados crimes contra Deos, contra a Fazenda Real, contra o Povo, e contra si, que tudo lhe sepultou a sua defenfreada ambição, fazendo-lhe desprezar a lembrança do futuro, ou o temor do castigo, que a tempo, e particularmente lhe foi advertido para se não precipitar de todo na ultima ruina, em que cahio; conhecendo o erro, quando lhe faltava o remedio: porque bastando neste cazo hum só furto para a ultima pena, foraõ tantos, e taõ continuados, em tres annos e meio, como fica provado, e o Réo tem confessado. Sendo maior o damno do exemplo, que o da oppressão, com que todos se perdiaõ; os Pobres por opprimidos, o Réo por absoluto, que o fez atrevido a occaziaõ, que lhe offerceo sem meio o fim de receber só tanto dinheiro, sendo pobre, viciozo, e vaidozo. E sendo violador da fé pública, e do Juramento solemne, ingrato ao Soberano, e por isso infiel a Deos, e á Patria, contra as obrigaçoens de Ministro, e de Vassallo; e que primeiro incorreo na infamia de inconfidente, que de ladrão; porque huma mesma culpa he mais grave em hum, do que em outro, segundo as obrigaçoens, que tem.

E a mesma Ley neste cazo, que sentencêa ao Juiz, procede contra o Escrivão, igualmente deputado não só para ter huma das tres chaves do Cofre, para só á boca deste se receber todo o dinheiro, como Escrivão que era da Receita, e Despeza, em que devia proceder com aquella verdade, a que o obrigava o seu Regimento, o das Decimas, e Instrucçoens, que via se não observavaõ; o fez tanto pelo contrario, que só fez tantas falsidades, quantos quadernos, livros, e Conhecimentos escreveu; assignando e dictando como Escrivão as mesmas falsidades, que faziaõ fé em Juizo, com enormissimo prejuizo daquelle Povo, e da Fazenda Real, a quem igualmente ajudou a roubar, em todos aquelles annos, incorrendo nos mesmos crimes, em que se acha incurso o referido Superintendente. De que o não pôde escuzar os mandatos deste, porque ninguem tem liberdade, mas só obediencia á Ley, de quem só eraõ Instrumento, e que só o foraõ para o desprezo della, sendo, em materia gravissima, perjuro, e falsario.

Affim como o foi tambem o Réo Jeronymo Nunes, que se prova era o dominante dos mais Réos, e do lançamento daquelle Freguezia, e privativamente dos Juros, que se manifestavaõ, como com reflexão ao delicto e á prova confessa o furto, e as falsidades, que nos livros, e nos Conhecimentos havia. Cauza, porque tambem o não pôde escuzar a coarctada, que erradamente deu: Que não era Official de El-Rey para ser responsavel aos erros, ou falsidades, que houvesse.

Querendo malicioza e preventamente escuzar o crime, culpando

do a permissão do Superintendente, ou porque lhe pareceo mais facil, ou porque o julgou mais util, sendo outra culpa esta desculpa. Assim como o fica sendo para o Réo Mattheus Ignacio, que ambos igualmente concorrêraõ escrevendo, e dictando tantas falsidades para tantos furtos, como fica dito, e elles tem confessado; cauza, porque se não podem livrar dos crimes dos referidos furtos, e falsidades, quando se quizessem considerar livres do crime de Peculato. E sobre estes legitimos fundamentos, he tambem innegavelmente certo, que os que daõ conselho, favor, e ajuda para os furtos, e falsidades, como se prova, e confessãõ estes Réos deraõ, tem a mesma, e igual pena *in solidum* cada hum.

Por tanto condemnaõ aos Réos Jozé Joaquim Damazo Xavier, Jeronymo Nunes da Costa, Feliciano Jozé Couceiro, e Mattheus Ignacio, a que com Baraço, e Pregãõ sejaõ levados pelas ruas publicas e costumadas ao lugar da Forca do Rocio, onde morrerãõ morte natural para sempre; e que cortadas as cabeças sejaõ postas no mesmo lugar, até o tempo as consumir: e os condemnaõ outro sim em perdimento de todos seus bens para o Fisco, e Camera Real, e nas custas dos Autos. Lisboa, vinte e nove de Agosto de mil setecentos sessenta e nove.

*Arcebispo Regedor.*

Oliveira.  
Castro.  
Ferreira.  
Velho.  
Leite de Campos.  
Gama.  
Santa Barbara.  
Leitaõ.  
Silva.  
Cunha.

## SEGUNDA SENTENÇA

*Proferida sobre os embargos.*

**A** Cordaõ em Relaçãõ &c. Que com assistencia do Procurador da Coroa, vista a especial Commissão dada pelo dito Senhor, sem embargo da incompetencia allegada pelo Réo Jeronymo da Costa, o julgaõ degradado, e exauthorado da Ordem, de que he Cavalleiro, vista a atrocidade do delicto; e sem attençaõ ao mais deduzido nos seus embargos, mandaõ se cumpra a Sentença embargada. Em quanto á exceiçaõ deduzida pelo Réo Mattheus Ignacio, igualmente a desprezaõ pela falta de requisitos necessarios pela Ley do Reino. E mandaõ se execute a Sentença: e da mesma fórma quanto aos mais Réos, sem embargo dos embargos se cumpra o Acordaõ embargado. Com declaraçaõ porém, que a todos alliviaõ do cortamento das cabeças, e paguem as custas. Lisboa, trinta e hum de Agosto de mil setecentos sessenta e nove:

*Oliveira.*

Fui presente *Com a Rubrica do Procurador da Coroa.*

*Ferreira. Leite de Campos. Castro. Velho. Cunha. Gama. Manoel. Sylva. Doutor Almeida. Santa Barbara. Leitaõ. Pereira da Silva. Abreu.*

COPIA

C O P I A  
D A  
S E N T E N Ç A  
P R O F E R I D A

Em 31 de Agosto de 1769.

**A**CORDAM EM RELAÇAM ETC. QUE VISTOS ESTES Autos , que na fôrma do Decreto do dito Senhor, e com parecer de seu Regedor . se fizeraõ summarios aos Réos Francisco Xavier da Silva, Escrivaõ da Vara do Meirinho do Bairro de Santa Catharina , Luiz Gonçalves Meirinho do Tabaco , e Antonio Baptista , que fora Meirinho da Decima da Freguezia da Magdalena, prezos na Cadêa da Corte, Devassa, Summario, Livros, Conhecimentos, Exames, Perguntas, Careçoens, e o mais dos Autos. E como por elles se mostra, que sendo o Réo Francisco Xavier, Escrivaõ do Meirinho do Bairro de Santa Catharina, confessa era Cobrador da Decima, desde a creação della, na mesma Freguezia, daquella parte chamada da Bica de Duarte Bello, que se compoem, a maior parte, de Homens de sacco, de mar, Calafates, Trabalhadores, e Officiaes mecanicos, de quem sempre cobrára o dito subsidio, da mesma fôrma. Que fazendo-se os lançamentos em dias de trabalho, não estavaõ, neste tempo, os Trabalhadores em caza; cauza, porque o dito Réo de noite os hia tomar a rol. Que tendo elle Réo em sua caza todos os livros daquella Superintendencia, elle era quem á vista dos mesmos livros enchia os Conhecimentos, que tambem tinha em seu poder. Que era verdade que depois de cheios, com os nomes dos Collectados accrescentava outros, que sobrevinhaõ. Que outras vezes riscava os que já estavaõ nos Conhecimentos; porque se tinhaõ auzentado, e sobrepunha outros em seu lugar, para estes, que se achavaõ, pagarem por aquelles, que se não achavaõ. Que por essas cauzas era tambem verdade lavrára muitos Conhecimentos, e cobrára dos que collectava, que não hiaõ lançados nos livros. Que tambem era verdade, tinha cobrado por Conhecimentos, que não eraõ assignados pelo Superintendente, nem Escrivaõ; e que só de alguns amigos cobrava, sem lhes dar Conhecimentos. Confessa, que sendo nomeado Carcereiro do Tronco, no anno de sessenta e sete, por não poder entaõ cobrar a referida Decima, nomeára ao Corrêo Luiz Gonçalves, que por elle a cobrasse, com o partido de lhe dar ametade das diligencias. Que supposto conservava o dinheiro da Decima em seu poder, no fim do anno dava conta de tudo ao Superintendente. E que todo o referido fizera, porque este assim lho mandava. E sendo o Réo careado com o dito Superintendente,

dente, este confessou ser verdade, que dera os livros, e Conhecimentos ao Réo careado, para os encher á vista dos livros, com que depois conferia; e isto por lhe dizerem, que assim era estílo naquella Freguezia; e que nas contas, que o Réo dava, nunca lhe dera accrescimos, mas só fallencias lhe dera. E que tudo o mais, que o careado dizia, era falso; que nem havia mostrar, que lhe désse licença, nem havia provar, que lho dissesse.

E sendo o Réo careado, com os livros, e Conhecimentos, confessou que, supposto quasi todos estavaõ viciados, era pela razaõ que já tinha dito, que o Superintendente o mandava, e que pela mesma razaõ os Conhecimentos, que havia cobrado sem rubrica do Juiz, nem assignatura do Escrivaõ. E outros, que não estavaõ lançados nos livros das Receitas, nem os numeros destes, chegavaõ aos numeros citados nos Conhecimentos. E que os que tinhaõ os algarismos accrescentados, era porque tambem hiaõ accrescentados os Collectados. Que supposto tambem cobrava daquelles Trabalhadores, que se auzentavaõ, porque lhes hiaõ pedir bilhetes para o Escrivaõ lhes dar passaportes, dizendo tinhaõ pago os Semestres, que de tudo, o que cobrava, dava conta ao Superintendente. Que supposto tambem alguns dos Conhecimentos, que lhe foraõ mostrados, não tinhaõ sido cheios por elle Réo, mas sim pelo referido Cobrador; este os enchêra por ordem d'elle Réo, que lha tinha dado para cobrar de todos os que achasse, ainda que não levasse Conhecimentos; e isto pela ordem que tinha do Superintendente. E ultimamente, que era verdade que elle Réo tinha posto nos Conhecimentos as rubricas falsas nos lugares, onde costumaõ assignar os Superintendentes; porém que isto era para signal de que tinha cobrado dos Collectados.

Mostra-se, que sendo perguntado o Réo Luiz Gonçalves, confessou que tinha sido nomeado pelo sobredito Francisco Xavier para cobrar por elle na dita Freguezia, com o partido de lhe dar ametade das diligencias. Que era verdade, que cobrâra com Conhecimentos, huns com rubricas, outros sem ellas, e outros com rubricas falsas; porém que todos lhos dera assim o referido Réo; e lhe dera ordem, que os Conhecimentos que estivessem errados, os emendasse; o que elle Réo assim fazia accrescentando as Collectas, e os Collectados. Que se isto era falsidade, e furto, que era muito antigo em o dito Francisco Xavier, que sempre assim o fizera, e assim lho mandava. E este assim o confessou na careação.

De cujos factos confessados pelos Réos, e comprovados pela Devassa, Livros, e Conhecimentos, se mostra ser tudo feito contra o Regimento, e Instrucçoens, e tudo com falsidades, e furtos; porque supposta a ignorancia, ou inadvertencia do Superintendente (contra quem se havia de proceder a não vir preventamente denunciar, e denunciar-se) em fiar, e confiar os livros, e os Conhecimentos do Réo, e facultar-lhe o enchellos, sendo o mesmo Réo Cobrador, o que era privativo do Escrivaõ do Crime, á vista dos livros, e do Superintendente; porque na fórma do Regimento e Instrucçoens se deve extrahir huma Cópia completa, e authentica do lançamento, para se remetter ao Thezoureiro mór do Erario; e mal póde ser verdadeira e completa

pleta esta Copia ; extrahida do lançamento incompleto ; e falso ; em que não estavaõ todos os Collectados , que o estavaõ , porque o Réo passava Conhecimentos dos que não estavaõ nos Livros da Receita ; vindo assim a faltar-se á fé publica , enganar-se ao Erario Regio , e a roubar-se a Fazenda Real por mão dos mesmos de quem se confia. Sendo o Réo o Superintendente , o Escrivaõ , o Lançador , o Cobrador , e o Thezoureiro , que passava Conhecimentos , e cobrava a seu arbitrio ; cobrando de outros sem Conhecimentos , e em outros pondo rubricas falsas , fingindo serem do Superintendente , para assim enganar aos Collectados rusticos ; dando outros por fallidos , e roubando a todos com falsidades.

Cauza , porque sendo incompativel Carcereiro , e Cobrador , não quiz largar ser Cobrador , ainda depois de ser Carcereiro , tomando huma occupação taõ laborioza , e para aquelles , que pagaõ , taõ penoza , que a maior parte se queixaõ , e se choraõ ; e he certo que , a não ter tanto interesse , não tomaria voluntario tanto trabalho , que , por não o poder vencer , teve o atrevimento de fazer , e nomear hum Official Cobrador da sua facção , e a seu arbitrio para fazer o mesmo , que elle fazia. E só dos poucos Conhecimentos , que foraõ achados , consta , e do mappa junto , sommar o excéssõ , ou furtos cento trinta mil duzentos oitenta e cinco réis. E o mais he , que confessando o Réo que nunca servira Officio , nem tivera occupação , porque sahindo ainda rapaz de caza de seu pai , fôra criado grave de certo Ministro , aonde cazára com huma criada , e que , passados só dois annos , fôra ser Escrivaõ da Vara da dita Freguezia , em que havia oito annos estava servindo ; e do sequestro consta importar o dinheiro e moveis , que o Réo tinha , em mais de quinze mil cruzados , fôra moradas de cazas , que se não avaliáraõ. E neste cazo he vehementissima presumpção de Direito , foraõ furtados na unica occupação de Escrivaõ das Decimas , que confessa só tivera , e que sempre cobrara da mesma fórma.

O que tambem comprova o Corréo Luiz Gonçalves , a quem ensinava a cobrar com as mesmas falsidades , como tambem fez , e confessava.

Prova-se , que tendo sido o Réo Antonio Baptista cobrador da Decima da Freguezia da Magdalena no anno de sessenta e sete , e não o sendo já no anno de sessenta e oito , confessa , e se prova , que em Maio do mesmo anno furtára dois Conhecimentos , hum sem assignatura , outro com assignaturas do Escrivaõ das Decimas , e do Claviculario daquella Superintendencia , este da quantia de trinta e hum mil setecentos e setenta réis , e o primeiro de trinta e hum mil trezentos e vinte réis ; que neste fizera de seu punho a rubrica falsa , ou sobrenome de *Mouzinbo* , que era a do Superintendente daquella Freguezia , com similhaça , e imitação de letra ; e que no segundo com a mesma falsidade fingira o mesmo sobrenome , e o nome do Claviculario , em que o Réo passára recibo como Recebedor , ou Cobrador , que não era. Em hum citando falsamente as folhas do Livro da Receita , ambos cheios , e ambos cobrados , ainda antes de vencidos , por elle Réo , da quantia de sessenta e tres mil e noventa réis. E que isto confessa fizera só para ir pagando a elle Superintendente as quantias ,  
em

( 16 )

em que tinha ficado alcançado nos annos antecedentes, em que tinha sido Cobrador; e que com effeito algumas parcellas miudas lhe tinha dado. De que se prova, e tambem das testemunhas do Summario, commetter o Réo furto da dita quantia, com tantas falsidades, que confessa falsificar o signal do Julgador, do Escrivão, e Claviculario. Fingindo-se Official, que não era, para fazer os ditos furtos.

Por tanto condemnaõ aos Réos Francisco Xavier da Silva, e Antonio Baptista, a que com Baraço, e Pregão sejaõ levados pelas ruas publicas ao lugar da Forca do Rocio, onde morrerão morte natural para sempre, e que cortadas as cabeças lhes sejaõ postas no mesmo lugar até o tempo as consumir; e outrosim os condemnaõ em perdimento de todos os seus bens para o Fisco, e Camera Real. E que em quanto ao Réo Luiz Gonçalves, por se não provarem os furtos, que fez, ou quantia delles, e o mais que se ponderou, o relevaõ da ultima pena, e o condemnaõ em dez annos para Angola, e em cem mil réis para despezas da Relação, e paguem as custas. Lisboa, vinte e nove de Agosto de mil setecentos sessenta e nove.

*Arcebispo Regedor.*

*Oliveira.*

*Castro.*

*Ferreira.*

*Velho.*

*Leite de Campos.*

*Gama.*

## SEGUNDA SENTENÇA,

*Que se proferio sobre os embargos.*

**A** Cordaõ em Relação &c. Que sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia, e Autos, mandaõ se cumpra o Acordaõ embargado. Com declaração, que aos Réos se lhes não separem as cabeças, e paguem as accrescidas. Lisboa, trinta e hum de Agosto de mil setecentos sessenta e nove.

*Oliveira. Velho. Leite de Campos. Ferreira. Castro. Gama.*



**L**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que não havendo sido bastantes nem as uteis providencias, que se haviam dado pelo Meu Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos sincoenta e nove, em que excitei a observancia do Regimento da Fabrica dos Pannos de sete de Janeiro de mil e seiscentos e noventa, nem as do outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, em que se ampliaram algumas precisas Disposições para melhor governo, e augmento das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel: E tendo mostrado a experiencia ser necessario ainda occorrer a alguns abusos, que a malicia dos Homens com o curso do tempo tem introduzido, os quaes me foram presentes em Consultas da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com que me conformei. Declarando, e ampliando os sobreditos Meus Alvarás para mais facil laboração das Fabricas, e commum beneficio dos Póvos das mesmas Comarcas: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Havendo sido informado pelas ditas Consultas, que por se haverem permittido pelo paragrafo Segundo do Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos sincoenta e nove aos Creadores fazer as vendas das lans dos seus gados ou na Praça pública da Villa da Covilhã, ou pelo menos nas Praças das outras Villas dos seus respectivos Districtos: E se haver determinado pelo outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, que os ditos Creadores não fossem obrigados a fazer as referidas vendas das lans no unico lugar da Villa da Covilhã, mas sómente aquelles, que fossem da mesma Villa, e seu Termo, pela grande vexação, que experimentariam os que moram em lugares mais distantes; e que estes pu-

\*  
def-

dessem vender as ditas lans nas Praças das Villas dos seus respectivos Districtos : Com tudo tem mostrado a experiencia por huma parte , que por não se conduzirem as lans brancas de todas as tres Comarcas para a Villa da Covilhã , tem nascido defordens , desvios , e descaminhos occasionados pelos Compradores , que com Guias do Superintendente vam ás Praças das outras Villas das ditas tres Comarcas comprar as referidas lans com o pretexto de serem para os fardamentos das Tropas: E pela outra parte , que não resulta tão grande prejuizo aos Creadores de conduzirem as ditas lans áquella Villa da Covilhã pelas venderem na Praça della por maior preço sem o desconto do carreto , que se lhes faz , vendendo-as nas das Villas de seus proprios Districtos ; quando antes se podem aproveitar do lucro da mesma conducção , fazendo-a nos seus proprios carros , e bestas: Sou servido ordenar , que toda a lã branca , que para os ditos fardamentos for necessaria , sejam obrigados os Creadores a conduzilla á Villa da Covilhã , sem embargo das referidas Disposições dos ditos Meus Alvarás , ( que Hei por revogadas nesta parte sómente , que respeita ás lans dos fardamentos ) para que na Praça da mesma Villa se vendam na fórma abaixo declarada.

E por quanto pelo calculo , que me foi presente em huma das Consultas da Junta , seráo precisas para os referidos fardamentos do modo ordinario dezeseis mil arrobas de lã branca em cada hum anno : O Superintendente dos Lanificios observando o paragrafo Terceiro do predito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos fincoenta e nove , depois de receber as Relações nelle mencionadas , expedirá as Ordens necessarias , para que cada hum dos Creadores comprehendidos nas mesmas Listas hajam de trazer á Villa da Covilhã a quantidade de lans , com que fiquem inteiradas as ditas dezeseis mil arrobas , que na Praça da mesma Villa se hão de comprar,

con-

conduzindo-as ou nos seus proprios carros , e bestas , ou alugados , para o que os Juizes das Villas de seus respectivos Districtos (requerendo-o elles) seráo obrigados a dar-lhes , e pôr promptos os ditos carros , e bestas necessarias para esta conducção pelo preço desses lugares , em modo que por falta de carros , ou bestas alugadas não fiquem por conduzir.

E por ser tambem informado , que alguns dos Juizes deram Relações viciadas , diminutas , e faltas de verdade : O mesmo Superintendente , depois de recebidas as taes Relações , tirará huma exacta Devassa em cada hum anno das fraudes , conluios , e dóllos , com que os ditos Juizes as hajam feito ; e pronunciando , e prendendo aos que achar culpados , remetterá a Devassa ao Juiz Conservador da Junta do Commercio para a sentenciar em Relação , procedendo na fórma , que a respeito dos descaminhos , e contrabandos está determinado nos Estatutos da Junta do Commercio pela verdade sabida : E estabeleço , que toda a pessoa , de qualquer qualidade que seja , que for comprehendida nas ditas fraudes , conluio , ou dolo , com que haja feito , ou concorrido para o vicio , e diminuição das referidas Relações , incorra nas penas de privação de nobreza , e do Officio , e cargo que tiver , ficando inhabil para todos , e quaesquer cargos , e Officios de Justiça , ou Fazenda , além de seis mezes de prisão na cadeia do Limoeiro desta Cidade , aonde será remettido á sua propria custa.

Recolhidas que sejam as ditas dezefeis mil arrobas de lã branca , ou a que for necessaria para os fardamentos , se venderáo na Praça da Villa da Covilhã , com o pezo á vista , na presença do Superintendente , e Administradores dos fardamentos , lançando o Escrivão em livro o certo pezo do que pertencer a cada Creador , fazendo evitar a fraude , de que estes ufam , trazendo-as molhadas , ou com terra , e pedras dentro dos vélos , sem

que porém se lhes faça o menor detrimento , e demora por faltar qualquer dos ditos Assistentes , por se achar ausente , ou impedido ; pois que desde logo ficará supprida essa falta pelos que se acharem na terra , e promptos para a referida assistencia ; e repartindo-se as porções da mesma lã á proporção da quantidade , que cada hum dos Fabricantes carecer , comprarão os Administradores toda a que entenderem precisa para a sua incumbencia , e administração , de sorte que lhes fique inteiramente preenchida a quantidade arbitrada , de que necessitarem : E toda a mais lã branca , que crescer , e restar , depois de feito o sobredito provimento , fique aos Creadores para della fazerem o uso , que lhes parecer , passando-lhes o Superintendente bilhetes da que entregaram , e da liberdade , que lhes ficar para descarga da Relação remetida pelo Juiz do seu districto.

Para evitar toda a contemplação , e se fazer sem odio , ou affeição a repartição para a referida conducção das lans brancas para a Villa da Covilhã , e compra , que dellas se haja de fazer na Praça da mesma Villa : Ordeno , que no caso de maior producção de lã , em que não seja necessario vir toda á dita Villa da Covilhã , se conduzirão as lans brancas pela ordem seguinte : I. As lans dos Lavradores , e Creadores , que tiverem de cem até fincoenta arrobas : II. Dos que tiverem de fincoenta até trinta : III. Dos que tiverem de trinta até vinte : IV. Dos que tiverem de vinte até dez : E V. Dos que tiverem de dez até finco exclusivamente ; de sorte que sempre venham a ficar os sobejos a beneficio da liberdade dos Lavradores , e Creadores de menos possibilidades.

No caso porém de ser menor a producção da lã branca , de maneira que seja necessario transportar tambem para a dita Villa da Covilhã as lans daquelles pequenos Creadores , que não chegam a ter mais de finco arrobas , e aos quaes faz grave desconmodo , e prejuizo virem da  
dif-

distancia de dezoito, e vinte leguas perder dias de trabalho, e receber o pagamento da lã de dez, ou vinte ovelhas, pouco mais ou menos, deverá o Superintendente expedir ordens aos Juizes das Terras, para que pagando á vista estas pequenas porções da dita lã os Commissarios nomeados pelos Administradores dos fardamentos, façam conduzir toda a lã dos ditos pequenos Creadores, descontando-se no preço a despeza do transporte na fórma do paragrafo Quarto do Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos sincoenta e nove, ficando o Juiz responsavel a que os ditos Commissarios recebam a referida lã sem fer molhada, ou falsificada com terra, ou outras semelhantes misturas.

E porque póde acontecer ser tal a esterilidade, que em as tres Comarcas da Guarda, de Castello-Branco, e de Pinhel se não produzam as dezeseis mil arrobas de lã branca necessarias para o sobredito provimento: Em tal caso, Sou servido ordenar, que sendo avisados, e requeridos pelo Superintendente dos Lanificios os Juizes dos Conselhos, e Villas das Comarcas mais vizinhas, e ainda que sejam de Terras de Donatarios, (aos quaes para isso tenho mandado avisar) sejam os Creadores de lans por elles obrigados a concorrer com aquella porção de arrobas precisas tão sómente para o supprimento da dita falta, observando-se a respeito destes Creadores em tal caso as mesmas disposições, que a respeito dos Creadores das ditas tres Comarcas se contém assim nos ditos Meus Alvarás de onze de Agosto de mil e setecentos sincoenta e nove, e de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, como as mais neste declaradas, e ordenadas.

Attendendo tambem a que os Creadores das lans, pelos referidos Alvarás, não eram obrigados á venda dellas, senão nos lugares de seus respectivos districtos, onde por estarem encabeçados não haveriam de pagar ciza, e agora por este Meu Alvará ficam obrigados a conduzir á di-

ta Villa da Covilhã as porções de lã branca , que forem necessarias para os fardamentos , e a vendellas na Praça da mesma Villa: Hei por bem , para mais favorecer aos ditos Creadores , que da compra , e venda das ditas porções de lã branca respectivas ás dezeseis mil arrobas necessarias para os ditos fardamentos , se não pague ciza da parte dos ditos Vendedores , antes sejam inteiramente livres de ciza , não obstante a Disposição do paragrafo Segundo do dito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos sincoenta e nove , e do outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis , e todas quaesquer outras Disposições contrarias; e outro fim que da mesma fórma sejam tambem izentas dos direitos da Portagem , e de outros quaesquer impostos presentes , ou futuros.

Item: Attendendo a que ficando as lans brancas , que excederem as ditas dezeseis mil arrobas , livres aos Creadores para as venderem , como bem lhes parecer ; com muito maior razão o devem ser todas as lans pretas , não só por não serem ordinariamente precisas para os pannos dos fardamentos das Minhas Tropas ; como tambem pela necessidade , que das mesmas tem os Creadores para o preciso , e mais commum uso de seus vestidos , e de suas familias: Hei outro fim por bem , em beneficio commum dos ditos Creadores , permittir , que aquelles , que tiverem , pelo menos , metade dos seus rebanhos de ovelhas brancas , e deste numero para cima , possam livremente usar das ditas lans pretas , ou sejam para as proprias manufacturas , ou ainda para as venderem a quem quizerem , sem sujeição alguma de Guias do Superintendente: Com declaração porém , que nas vendas assim das referidas lans brancas , de que livremente podem dispôr , como destas lans pretas , não excedam o preço , que está determinado pelo dito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos sincoenta e nove: E que aos que tiverem menos numero de  
ove-

ovelhas brancas , se lhes poderá tomar a lã preta , quando seja necessária para as Fabricas , primeiro que a qualquer dos outros Creadores.

Porque muitas vezes os Fabricantes na referida repartição de lã branca , que os Creadores são obrigados por este Meu Alvará a levarem á Villa da Covilhã , não poderão por falta de meios competentes comprar toda aquella quantidade de que carecerem : Os Administradores lhes darão a credito as respectivas porções , que possam fabricar com o encargo , e obrigação de entregarem o seu producto em pannos fabricados a razão de huma pessa de quarenta covados por quatro arrobas de lã , segundo o calculo por experiencia feito.

E por quanto Fui tambem informado , que alguns Fabricantes de pannos escolhendo a lã , separam a mais fina , para fazerem pannos de mil oitocentos fios , que vendem por sua propria conta ; e fabricam com a lã inferior , e de refugo os que devem entregar na Fabrica para os fardamentos , e por isso muito inferiores em qualidade a respeito do preço estabelecido pelo Regimento de sete de Janeiro de mil e seiscentos e noventa , e pelo Paragrafo nono do dito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove : Sou servido , para acautelar semelhante fraude , ordenar , que nenhum dos ditos Fabricantes possa tirar alguma pessa de panno dos seus respectivos teares , sem primeiro a manifestar nelles ao Administrador da Fabrica , ou ás Pessoas por elle , e pelo Superintendente nomeadas , para que querendo-a para os ditos Fardamentos , a possam mandar para os Armazens com preferencia a todo qualquer outro Comprador , sobpena de perdimento da dita pessa de panno , que for tirada do tear sem preceder o dito manifesto , ou do valor della ; e no caso de a ter vendido por maior preço , do que o determinado no Regimento , incorrer além da dita pena tambem o tresdobro da mesma pessa de panno.

At-

Attendendo tambem á necessidade que ha de que as dividas , que se deverem á Minha Real Fazenda por aquella Repartição , e Administração tenham huma prompta cobrança: Sou servido , que todas as ditas dividas se cobrem executivamente , assim como as mais da Minha Real Fazenda , sendo Juiz privativo para as suas execuções o Superintendente dos Lanificios.

Outro fim Sou servido declarar , que tanto os Administradores , como as mais Pessoas , que se occuparem no serviço da dita Real Fabrica dos Lanificios , e Administração do fardamento das Tropas , sejam izentos de toda , e qualquer Jurisdicção Civil , e Criminal , ficando immediatos ao dito Superintendente com Appellação , e Aggravo para o Juiz Conservador da Junta do Commercio destes Reinos ; e seus Dominios ; e os Artifices , Obreiros , Aprendizizes , e Pessoas , que se acharem no serviço da mesma Fabrica , não poderão ser obrigados a servir contra sua vontade , nem por Mar , nem por Terra: Mandando-se annualmente huma Relação de todos os sobreditos á Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , com os Nomes , Cognomes , estados , idades dos sobreditos , e com especificação dos actuaes empregos , exercicio , que tiverem na referida Fabrica , para ma fazer presente , e Eu ordenar , que se observe o que sobre ella me parecer justo em Consulta da referida Junta , cuja Resolução se expedirá por Certidão do Secretario , a qual ficará servindo de titulo aos sobreditos Privilegiados.

E porque me foi finalmente presente a necessidade , que ha de se deverem expedir com promptidão os fardamentos , e que estes se demoram algumas vezes com o motivo da ordem que ha , para que todos os pannos venham selados com o finete do sobredito Superintendente , e com Guias por elle expedidas ; succedendo muitas vezes achar-se fóra da Villa occupado nas Correições , e em outras diligencias do seu cargo: Sou servido ordenar , que o mes-

mo

mo Superintendente se abstenha da execução daquella ordem, e que possã expedir-se os ditos pannos sem as referidas Guias, e fellos, dirigidos aos respectivos Armazens Geraes das Minhas Tropas pela approvação, que delles hajam feito os Administradores propostos pela Junta do Commercio.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ao Conselho da Minha Real Fazenda, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes dellas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, como parte dos Alvarás, e Regimento affima declarados, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou estylos contrarios, que Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda a quatro de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

*Alvará, por que Vossa Magestade he servido declarar, e ampliar os Alvarás de onze de Agosto de mil e setecentos sincoenta e nove, e sete de Novembro de mil e setecen-*

*centos sessenta e seis, em que se excita a observancia do Regimento de sete de Janeiro de mil e seiscentos e noventa, occorrendo nelle a mais algumas Disposições para melhor governo, e augmento das Fabricas dos Lanificios das Tres Comarcas da Guarda, Castello-Branco, e de Pinhel, tudo na forma affima declarado.*

Para Vossa Magestade ver.

*Clemente Isidoro Brandão o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Setembro de 1769.

*Gaspar da Costa Posser.*

Na Regia Officina Typografica.



DOM JOSÉ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que sendo a Successão *ab intestato*, pela qual se devolvem os bens aos parentes propinquos, agnados, ou cognados, conforme á razão natural, e aos dictames Divinos, expressos em hum, e outro Testamento: Sendo pelo contrario as Successões Testamentarias posteriores invenções do Direito das Gentes: Sendo as regras favoraveis ás mesmas Successões Testamentarias axiomas mal entendidos, em quanto são tendentes a anniquilarem a successão dos sobreditos propinquos, que he em tudo conforme á ordem da natureza, e da caridade Christã: Sendo por isso as cautelas, e restricções, que as Leis mais sabias da Europa tem determinado para coarctarem com a liberdade illimitada de testar, a de se violarem, a mesma Razão natural, e a mesma caridade Christã, não meros escrupulos, e simples formalidades dos Legisladores, como foi mal considerado por hum grande numero de Juristas especulativos, e práticos; mas sim providencias justas, e sabias, que se devem respeitar como outras tantas barreiras, que defendem a mesma Razão natural, e a mesma caridade Christã contra os insultos da malignidade, e da cubiça, e contra as muitas falsidades, litigios, dissensões, e perturbações, que resultam da livre facção dos Testamentos; como sempre succede, quando a ordem da Natureza se inverte por actos, que lhe sejam contrarios: Sendo certo, que com estes ponderosos motivos tem muitos Sabios declamado, que seria hum grande beneficio público tranquillizar a Successão natural com a prohibição absoluta de fazer Testamento: Sendo igualmente certo, que se não acha nas Sagradas Letras vestigio de facção Testamentaria; que muitas Nações desconhecêram o uso de testar; que outras o restringiram a certos bens, e a certas pessoas; que outras excogitaram, e preveni-

níram tantas cautelas, e taes formalidades, que não fosse facil privarem-se os herdeiros legitimos dos bens, que a Natureza, e a caridade lhes destinam: Sendo igualmente certo, que entre os Legisladores primitivos foram os Romanos aquelles, que unicamente concebêram a superfficiosa, e lucrosa idéa, com que persuadíram, que era ignominia morrer sem Testamento; para (de baixo dos pretextos desta supposta ignominia, e do outro de fazerem obsequio ás Leis Papias em odio do celibato) permittirem até aos Pais testarem com prejuizo dos proprios filhos, como tambem lhes facultavam vendellos, e matallos: Sendo igualmente certo, que os referidos dous pretextos constituíram os falsos fundamentos de todas as outras maximas, que estabelecêram; que o mais infimo individuo da plebe, fazendo Testamento, constituísse nelle huma Lei inviolavel a todos, e quaesquer Magistrados, para governarem os Testadores este desde o outro Mundo; que a herança fosse individua; que represente a pessoa do defunto depois de não ter alguma existencia; que se não pudesse morrer em parte testado, em parte intestado; e as outras semelhantes ficções, que por vulgar systema tem pugnado no Foro contencioso com prejuizo público para salvar a validade dos Testamentos contra os justos clamores dos herdeiros legitimos: Sendo igualmente certo, que este espirito da Legislatura Romana sobre os Testamentos foi, e he diametralmente opposto ao espirito da Legislatura da maior parte das outras Nações civilizadas; pois que ao mesmo tempo, em que todo o fim dos Romanos foi ampliar a faculdade de testar; pelo contrario todo o objecto das ditas Nações foi coarctar, e restringir a dita faculdade; conhecendo com clarissimas luzes por huma parte, que nenhum inconveniente se seguia de se devolverem os bens daquelles, que falecessem sem fazer Testamento, aos successores propinquos, que a Razão natural, e a caridade chamam para a successão delles; e conhecendo pela outra parte as suggestões ímpias, as extorsões maliciosas, e as simulações, e falsidades, de que he causa a liberdade illimitada de fazer Testamento. Por quanto sendo estabelecida sobre estes luminosos principios a Minha pro-

vidente, e faudavel Lei de vinte e cinco de Junho de mil e setecentos sessenta e seis: Me foi presente, que entre os Juizes Executores della se tinha infurecido hum pernicioso combate: Pugnando huns delles para a interpretarem pelo espirito da Legislatura Romana, que respeitavam por força de educação; porque a achavam recommendada pela Ordenação do Reino; e porque esta se não tinha por Mim reprovado com palavras expressas nos Titulos, em que dispoz sobre os Testamentos: E pugnando outros pelo genuino sentido, e verdadeiro espirito da Minha sobredita Lei, os quaes della se concluem clara, e manifestamente; vendo-se, que em lugar de ser dirigida a ampliar a faculdade illimitada de testar; e a aniquilar assim a Successão legítima, que he todo o espirito da dita Legislatura Romana; muito pelo contrario foi por Mim ordenada a restringir a liberdade mal entendida de testar; e a promover, e sustentar a Successão legítima a favor dos propinquos, aos quaes a Razão natural, a caridade Christã, e a boa ordem das familias differem as heranças. Por quanto depois de tornar a ouvir sobre esta importante materia hum grande numero de Ministros do meu Conselho, e Desembargo, de muito ajustada consciencia, muito doutos, e versados em todas as Leis Divinas, e Humanas; e muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do bem commum dos Meus Vassallos; se assentou uniformemente por Elles, que entre os mesmos Vassallos não poderia haver socego público; nem entre as familias dos Meus Reinos prosperidade alguma, que fosse consistente, em quanto Eu não fizesse cessar o referido combate; e não fixasse para o remover a certeza da Jurisprudencia, que se deve observar nesta materia Testamentaria, como o tinham praticado as muitas outras sobreditas Nações illuminadas, cujas Leis Me fizeram presentes; declarando Eu, e ampliando para esse effeito a Minha sobredita Lei de vinte e cinco de Junho de mil e setecentos sessenta e seis; de sorte, que sustentasse as Disposições Testamentarias sem violencia da Razão natural, e ordem das familias; sustentasse as causas pias tanto quanto o podia permitir a causa pública, que tambem he causa pia superior a todas,

das, e quaesquer outras causas particulares; sustentasse a industria dos Meus Vassallos, animando-os com a maior liberdade, e segurança para disporem dos frutos dos seus honestos trabalhos, e louvaveis merecimentos, de forte que sejam bem logrados; e sustentasse o antigo costume, que a Ordenação do Reino authorizou para a disposição das *Terças* na parte, em que he admissivel; modificando-o na outra parte, em que he nocivo, e contém abusos prejudiciaes á utilidade, e tranquillidade pública. Com todas estas causas, e com a de estabelecer entre os Habitantes dos Meus Reinos, e Dominios (em quanto he possivel) a paz, e a justiça, que constituem a felicidade dos Póvos, e a gloria mais solida dos Reis; depois de Me haver conformado com os sobreditos Pareceres; usando do Meu Regio, Pleno, e Supremo Poder, e da Minha Real Authoridade: Quero, Mando, e he minha vontade ampliar, e declarar a Minha sobredita Lei Testamentaria na maneira seguinte.

1 Nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, tendo Parentes até o quarto gráo inclusivamente, contado conforme o Direito Canonico, poderá dispôr em ultima vontade de todos os bens, que houver herdado, em prejuizo, e sem consentimento dos ditos Parentes, a quem a sua herança se haja devolver *ab intestato*. Não tendo porém filhos, ou descendentes, poderá então dispôr dos bens, que houver adquirido pelo seu trabalho, industria, serviço, ou que lhe houverem sido deixados, ou doados; com tanto, que a sua disposição não seja absolutamente livre, mas sim, e tão sómente restricta a escolher entre os ditos Parentes aquella, ou aquelles, que lhe forem mais gratos. E todas as disposições feitas contra esta impreterivel fórma serão nulas, e de nenhum effeito.

2 Aquelle Testador, que tiver filhos, ou descendentes, e tiver sómente bens, que haja herdado, poderá com tudo dispôr da *Terça* delles em beneficio de algum desses filhos, ou descendentes, que lhes haveriam de succeder morrendo intestado. Porém se tiver bens adquiridos por qualquer dos sobreditos modos, poderá livremente dispôr da *Terça* delles ainda a favor de pessoas estranhas.

3 Os outros Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto gráo, poderão livremente dispôr de ametade dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos, como bem lhes parecer.

4 O Marido, e Mulher se reputarão sempre por Parentes, para cada hum delles poder deixar ao que sobreviver o ufo fruto da *Terça*, ainda quando não haja bens, que não sejam hereditarios. E não havendo filhos do Matrimonio, poderão reciprocamente deixar-se a propriedade da mesma *Terça*.

5 Para fazer cessar o sobredito combate, que se infureceo entre os Juizes Executores da minha Lei Testamentaria de vinte e cinco de Junho de mil e setecentos sessenta e seis; e para occorrer aos damnos, que delle se seguíram: Declaro por nullas, e de nenhum effeito todas, e quaesquer Sentenças, que desde a publicação da mesma Lei se hajam proferido com espirito contrario ao seu genuino sentido, e verdadeiro espirito affima declarado. E Mando, que se recolham, e por ellas se não faça obra alguma; e que tendo-se feito, se reponha como estabelecida em falsa causa, e contra a disposição da sobredita Lei; sem que as referidas Sentenças possam produzir effeito a favor dos que as alcançaram, nem prestar impedimento ás outras partes contra quem se houverem proferido.

6 Por quanto tem chegado aos ultimos excessos a desordem, e a deshumanidade, com que nos Testamentos se costuma quotidianamente (debaixo dos pretextos de causas pias, e bens da alma) abusar impia, e intoleravelmente da fraqueza, e desacordo dos Testadores preocupados com as funestas cogitações da vida, e da morte; as quaes se lhes representam mais vivamente no acto de testar pelos que os induzem a lhes abandonarem os bens, de que já não podem aproveitar-se; como ordinariamente abandonam, a pezar do Direito, e da miseria dos Parentes, a quem a Razão natural, e caridade Christã os mandam conferir: Determino, que daqui em diante ninguem possa dispôr a titulo de Legados pios, ou de bens da alma, de mais do que da

terceira parte da *Terça* dos seus bens , ou estes sejam hereditarios , ou sejam adquiridos : E isto debaixo da mesma pena de nullidade.

7 A referida terceira parte da *Terça* se entenderá porém de tal forte , que nunca possa exceder a quantia de quatrocentos mil reis , e mais não. Por exemplo : Importando a terceira parte da *Terça* em seiscentos mil reis , e dahi para cima , nunca poderá subsistir a disposição Testamentaria a titulo de piedade , ou de bens da alma em mais do que até os ditos quatrocentos mil reis sómente. O mesmo se observará pelos herdeiros legitimos daquelles , que morrerem intestados , a respeito dos suffragios , que lhes parecer fizerem a beneficio das almas dos defuntos.

8 Exceptuo porém desta geral restricção os Legados deixados ou ás Casas de Misericordia , ou aos Hospitales para dotes de Orfãos , cura de Enfermos , e sustentação de Meninos expostos ; ou a Escolas , e Seminarios de criação , e educação da mocidade ; porque estes Legados poderão valer , cabendo na *Terça* , até a quantia de oitocentos mil reis. E sendo de maior quantia , recorrerão os Testadores , ou Legatarios á minha Real , e immediata Providencia , para lhes deferir , confirmando o excesso do Legado , de que se tratar , em todo , ou em parte , conforme as circumstancias de cada hum dos casos occorrentes , se Me parecer que para isso concorre justa causa.

9 Para evitar as fraudes , que ordinariamente se costumam fazer pelo meio de Doações *causa mortis* : Mando , que debaixo da mesma pena de nullidade ninguem possa dispôr por via de doação *causa mortis* de mais , do que lhe fica por esta Lei permittido para dispôr por via do Testamento : Reputando-se sempre para a prohibição as Doações *inter vivos* com a reserva de usufruto em vida por Doações *causa mortis* sem differença alguma.

10 Com os exuberantes motivos da contemplação dos herdeiros legitimos para sustentar a successão natural , e ordem das familias ; da mesma ordem das familias ; e da mesma Razão natural illustrada com os principios do bem commun

mum da Sociedade civil dos Vassallos destes Meus Reinos, e Dominios, que constituíram os solidos fundamentos da sabia, providente, e saudavel Lei do Senhor Rey D. Diniz de pia, e gloriosa memoria, dada em Coimbra a vinte e hum de Março do anno de mil e duzentos noventa e hum, e de outras semelhantes Leis de amortização, modernamente publicadas em Napoles, Milão, Parma, Veneza, Baviera, e Lucca: E considerando Eu, que ao mesmo tempo, no qual pela Lei, que nestes Reinos, e outros da Europa, tem regulado os Pactos Dotaes entre as familias da primeira Nobreza em conservação della sam excluidas das legitimas Paternas, e Maternas as filhas, que pelos casamentos não morrem, mas tomam estado para viverem, e vivificarem; não podia caber na boa razão, que os filhos, ou filhas, que pela Profissão Religiosa morrem para o Mundo, tornem a apparecer no mesmo Mundo incompativelmente, para nelle inquietarem as familias de seus Pais, e Parentes: Determino, que todos os Religiosos, e Religiosas, que professarem, ainda naquellas Communidades, que podem possuir bens em commum, fiquem inteiramente excluidos, e excluidas; não só de serem herdeiros *ab intestato*, mas tambem das heranças, e legítimas Paternas, ou Maternas; porque os direitos do sangue se julgarão a respeito de todos os sobreditos totalmente extinctos com os votos da Profissão, pelos quaes os mesmos Religiosos, e Religiosas, renunciando o Mundo, se apartam delle, quando entram nas Ordens das suas respectivas filiações: Excitando, como excito, para estes effeitos a referida Lei promulgada pelo dito Senhor Rey D. Diniz em vinte e hum de Março do anno de mil e duzentos noventa e hum: Revogando a Ordenação do Livro Segundo, Titulo dezoito, com todas, e quaesquer outras Leis, Disposições, e Doutrinas nas partes, que permitem, e authorizam nos sobreditos Religiosos, e Religiosas as Successões, ou *ab intestato*, ou das heranças Paternas, e Maternas; para que daqui em diante fiquem reputados, como se mortos fossem para o Mundo, nos actos das suas respectivas Profissões. E os Magistrados, e Officiaes, que contra

esta disposição julgarem, ou procederem, ou seja nos Fóros contenciosos, ou seja nos autos de partilhas, ficarão por estes mesmos factos suspensos até novas mercês Minhas; e pagarão em dobro ás partes os damnos, que lhes houverem causado. As acções pendentes em Juizo, ou fóra d'elle serão comprehendidas nesta geral Sanção.

11 Com os mesmos exuberantes motivos declaro por absurdas, e abusivas as opiniões de todos os Doutores, que contra os votos Religiosos, e Estado Ecclesiastico, Regular, e Secular se animáram a defender, que os Religiosos, e Religiosas, ou os Sacerdotes Seculares, podem succeder em Morgados, quando na instituição delles não ha clausulas de annexar a *Terça*, de usar das Armas da Familia, e outras semelhantes: Devendo-se ter entendido muito pelo contrario não só que a pura, e simples instituição de Morgado he pela sua mesma natureza incompativel com o estado das ditas Pelloas Ecclesiasticas; mas tambem que até as vocações expressas das referidas Pelloas sam nullas, e de nenhum effeito; porque nem póde verificar-se em taes Pelloas o fim da conservação das Familias; nem sustentar-se a dignidade temporal, que constituem os mesmos Morgados, para com ella poderem os seus Administradores servir a Minha Coroa, e Real Casa mais decorosamente; sendo estas as unicas razões, que fazem toleraveis dentro nestes Meus Reinos os referidos Morgados, nos quaes aliás se contém verdadeiros monopolios tão prejudiciaes ao Regio Patrimonio das Sizas, e outras imposições, que lhe fazem cessar, como ao commercio dos bens de raiz entre os Meus Vassallos. E os Julgadores, que o contrario sentencarem, ou seja por contravenção expressa, ou seja por interpretação desta Lei, incorrerão nas mesmas penas assima ordenadas.

12 Havendo sido tantas, e tão frequentes as queixas dos mesmos Vassallos contra a liberdade mal entendida de testar; ainda foram, e sam muito mais continuados, e muito mais pungentes os clamores, que tem soado no Meu Real Throno contra a outra liberdade peor entendida, e mais prejudicial de se instituirem Capellas, gravando-se os Predios

ur-

urbanos , e rústicos , com Missas , e outros encargos pios , sem conta , sem pezo , e sem medida : De forte , que foi justificado na Minha Real Presença : Por huma parte , que são já tantos os sobreditos encargos de Missas , que ainda que todos os individuos existentes nestes Reinos em hum , e outro sexo fossem Clerigos , nem assim poderiam dizer a terça parte das Missas , que constam das Instituições registadas nas Provedorias dos mesmos Reinos ; em huma das mais pequenas das quaes (por exemplo) se acháram instituidas doze mil Capellas , e mais de quinhentas mil Missas annuaes : Por outra parte , que para se dissimular , e cubrir a referida impossibilidade se affectam Bullas Millenarias , que não existem , nem poderiam existir sem o reprovado vicio de Simonia ; e se fazem negociações fordidas de flores , doces , e outras mercadorias a troco de Missas sollicitadas para as fazerem gyrar as pessoas , que as buscam , depois de conseguidas : Por outra parte , que assim fica sendo incomparavelmente menor o numero das almas beneficiadas com as Missas , que effectivamente se dizem , ou podem dizer , do que o das outras almas quasi innumeraveis , que se não aproveitam , nem podem aproveitar das outras Missas accumuladas , e suppostas , que não podem dizer-se : Por outra parte , que sendo licito no presente estado de desordem a qualquer Proprietario de bens gravar as suas Terras com os referidos encargos ; tendo seu Filho a mesma liberdade ; e passando esta ao Neto , Bisneto , e mais descendentes ; dentro em poucas gerações ficarão essas Terras não só inuteis , mas molestas , e prejudiciaes á familia dos sobreditos Instituidores , a qual em lugar de receber beneficio dellas , padecerá a vexação de ser executada pelos encargos insupportaveis dos referidos bens , que os ditos Ascendentes houverem levado consigo para a eternidade ; e se chegará ao caso de serem as almas do outro Mundo senhoras de todos os Predios destes Reinos : E pela outra parte , que este caso sendo muito triste , sómente figurado , se acha já tão infelizmente succedido , que se todos os encargos actualmente impostos se cumprissem , não bastariam para a satisfação delles todos os rendimentos das

propriedades dos mesmos Reinos, sendo computados, e combinados arithmeticamente: Supplicando-se-me que Eu á vista de tão indispensaveis urgencias Me ferverisse de pôr fim aos sobreditos absurdos; reformando o preterito, e precavendo o futuro com as competentes providencias; de excitar a Constituição decimaquarta das Cortes Legislativas do Senhor Rey D. Affonso II; de explicar o Artigo quinto da Terceira chamada *Concordia* do Senhor Rey D. Diniz; o outro Artigo oitenta e sete da tambem chamada *Concordia* do Senhor Rey D. João o I; a Quota, ou Taxa da Terça parte reservada no Reinado do Senhor Rey D. Affonso V para os Administradores das Capellas, que já então se achavam absorvidas pelos encargos; e a Ordenação do Reino, em que os nocivos Regulares, que na ultima Compilação della tiveram tantas, e tão funestas influencias; fazendo-se desentendidos da escuridade de alguns daquelles Seculos, e das perturbações de outros, pertendêram apylacar os sobreditos clamores dos Póvos expilados, fazendo arbitrar aos ditos Administradores de Capellas a Terça parte dos rendimentos dellas em lugar da Quinta parte, que antes se lhes tinha reservado.

13 E sendo inseparaveis da Alta, e independente Sobe-  
 rania, que nas materias temporaes recebi immediatamente de Deos Todo Poderoso, o poder de regular as disposições dos bens dos Meus Vassallos em commum beneficio; a obrigação de apartar do meio delles tantos, e tão grandes escandalos; e a protecção para os defender de todos os insultos estranhos, e domesticos: Sendo os sobreditos encargos excessivos não só impossiveis de cumprir, mas tambem a necessaria falta do cumprimento delles muito escandalosa: E sendo os referidos gravames, e falta de fatisfação delles, as manifestas causas das muitas, e muito lastimosas ruinas de hum grande numero de casas, e familias distinctas, que acabáram, como acabariam todas as que ainda restam, a não occorrer a Minha Real Providencia com hum prompto, e efficaz remedio, que conserve a Nobreza no estado de Me poder servir, e aos Póvos os meios para supportarem as im-  
 po-

posições públicas , que constituem os nervos das forças indispensavelmente necessarias para a defenſa dos Meus ditos Reinos , e dos Vassallos delles: Com todas estas , e outras causas: Estabeço a respeito das sobreditas Capellas o seguinte.

*Quanto ao futuro.*

14 A nenhum dos Meus referidos Vassallos será permitido da publicação desta em diante ; ou seja por disposição Testamentaria ; ou seja por doação *causa mortis* ; ou seja por doação *inter vivos* ; ou seja por qualquer outro acto convencional , estabelecer Capellas , gravando com os encargos dellas , quaesquer que elles forem , os fundos de Terras , ou quaesquer outros bens de raiz , que possuirem , de qualquer qualidade que sejam.

15 Todas as Capellas , que forem estabelecidas em outra qualquer fórma , que não seja a que affima tenho determinado , serão nullas , e de nenhum effeito , e os bens dellas passarão logo immediatamente sem o menor encargo ao Parente mais proximo agnado , ou cognado , a quem por Direito deveriam devolver-se , se mortos fossem os transgressores desta Minha Real Disposição : Bem entendido , que nella comprehendo toda a qualidade de Capellas , sejam quaesquer que forem os Administradores , sem excepção alguma.

16 Por obviar a qualquer fraude , que contra esta fraudavel , e necessaria providencia se possa intentar : Mando de baixo das mesmas penas , que se não possam fazer Contratos para a instituição de Capellas por escritos particulares , ainda que sejam daquellas Pessoas , a quem por Direito compete este privilegio ; sendo indispensavel a fórma de Escritura pública ; e perdendo os Officios , se forem Proprietarios , ou o valor delles , sendo Serventuarios , os Tabelliães , que nas suas Notas lavrarem instrumentos contrarios á disposição desta Lei. Na mesma pena incorrerão , se reconhecerem Escritos particulares contractados contra a indispensavel fórma affima estabelecida.

17 Não he porém da Minha Real intenção prohibir ,  
que

que as ditas Capellas sejam estabelecidas em certas quantias de dinheiro corrente; com tanto, que para isso preceda licença Minha despachada pela Meza do Desembargo do Paço, a qual Me fará presentes por Consultas os Requerimentos das Partes, para Eu confirmar os seus Contratos em todo, ou em parte, segundo a exigencia dos casos, e as circumstancias, que nelles concorrerem.

*Quanto ao preterito.*

18 Sendo exorbitante que os Instituidores de Capellas fundadas, sem preceder Authoridade Regia, depois de fraudarem a Minha Coroa nas Sizas, e nas outras imposições públicas, em quanto as ditas Capellas andáram pelos Administradores particulares, extendam as suas disposições a gravarem tambem a mesma Coroa já gravada até para o tempo, em que as mesmas Capellas se lhe devolvem: Mando, que todas as que se acham devolutas, e daqui em diante se devolverem á Coroa, ou por commissos, ou por serem vacantes, se entendam, e fiquem livres, e izentas de todos os encargos nellas impostos, não havendo precedido para as imposições delles Authoridade Regia.

19 E porque tambem não póde ser compativel com a boa Razão, que ao mesmo tempo, em que a Santa Madre Igreja se contenta com a Decima dos frutos, pertenda qualquer Instituidor particular opprimir perpetuamente os seus successores com maiores encargos: Ordeno, que os actuaes gravames, que excederem a decima parte do rendimento liquido dos bens incapellados, sejam, e fiquem desde a publicação desta em diante abolidos, reduzindo-se os sobreditos encargos á dita parte decima sómente. O que com tudo se entenderá em quanto Eu assim o houver por bem, e a causa pública o puder permittir.

20 Não sendo as vontades dos Testadores, ou Instituidores particulares; mas sim o bem commum do Reino, e a utilidade pública da conservação dos Vassallos delle, que devem regular estes actos: Mando, que os encargos até agora

impostos nos referidos bens incapellados se entendam sempre taxativos, e não demonstrativos, ainda que as clausulas das Instituições determinem expressamente o contrario.

21. Ao mesmo tempo foi na Minha Real Presença ponderado, que as propriedades de casas, os fundos de terras, e as fazendas, que foram creadas para a subsistencia dos vivos, de nenhuma sorte podem pertencer aos defuntos: Que nem ha razão alguma, para que qualquer homem depois de morto haja de conservar até o dia do Juizo o dominio dos bens, e fazendas, que tinha quando vivo: Que menos a póde haver, para que o sobredito homem pertenda tirar proveito do perpétuo incommodo de todos os seus successores até o fim do Mundo: Que se isto assim se admittisse, não haveria hoje em toda a Christandade hum só palmo de terra, que pudesse pertencer á gente viva, a qual da mesma terra se deve alimentar por Direito Divino estabelecido desde a creação do Mundo: Que as causas públicas do augmento, e conservação das Casas Nobres; sendo as unicas causas, com que se tem permittido os vinculos, aliás prejudiciaes ao Erario Regio, e ao commercio dos Vassallos, de nenhuma sorte podem applicar-se ás Capellas insignificantes; que nem podem principiar familias no terceiro estado; nem conservar o decóro das que já se acham elevadas aos grãos da Nobreza; servindo sómente as ditas Capellas insignificantes muito pelo contrario de causarem muitos, e muito frequentes embarços aos que possuem terras, e fazendas, para não poderem alargallas, e ampliallas aos fins de as fazerem mais uteis ao público, e mais nobres para suas familias, sem que sejam impedidos pelos innumeraveis estorvos, com que a cada passo lhes obstam estes chamados vinculos de pouca importancia: Que a tudo o referido accresce fazerem os sobreditos encargos com que as casas, e fazendas das sobreditas Capellas se achem na maior parte já perdidas; deturpando as Povoações do Reino com montes de ruinas; e privando a agricultura dos seus frutos com prejuizo público. E attendendo a estas justas causas: Estabeço por huma parte, que todas as disposições, e convenções, *causa mortis*, ou *inter vivos*,  
em

em que for instituida a alma por herdeira , sejam nullas , e de nenhum effeito : E estabeço pela outra parte , que os bens de todas as Capellas , ou Anniversarios , cujos rendimentos , depois de deduzidos os encargos , não importarem cem mil reis annuos , e dahi para cima nas Provincias do Reino ; e duzentos mil reis , e dahi para cima nesta Minha Corte , e Provincia da Estremadura ; sejam reputados , e julgados por bens livres , e desembaraçados , não obstantes as voções , e clausulas das Instituições , pelas quaes os referidos bens se acham , e acharem vinculados , e assim abusivamente tirados do commercio humano contra a utilidade pública.

22 Sendo-me presente , que os Paragrafos Quinto , e Sexto da Ordenação do Livro Quarto , Titulo cem com os seguintes sam inteiramente estranhos do espirito dos louvaveis costumes , e Leis destes Meus Reinos : E que havendo-se nelles introduzido com a ultima Compilação do anno de mil e seiscentos e dous pelos nocivos , e infestos Regulares , que nella he notorio , que tiveram a principal influencia , debaixo dos pretextos de conservarem separados os Appellidos , e as Armas das Familias distinctas para a conservação das suas memorias ; foram na substancia , e na realidade ordenados a cortarem á mesma Nobreza o progresso do augmento das rendas , sem o qual não podiam as Casas grandes , e distinctas , nem manter a sua decencia , ainda naquelles tempos de maior moderação , com o rendimento dos quatro mil cruzados , a que as reduziram ; e muito menos podem nestes presentes tempos sustentar com tão limitado rendimento a decencia necessaria para a si se conservarem , e a Mim me servirem : Determino , que da publicação desta em diante tudo o que se acha disposto na sobredita Ordenação do Livro Quarto , Titulo cem , desde o Paragrafo Quinto inclusivamente até o Paragrafo final , se haja por não escrito ; revogando , como revogo , todos os sobreditos Paragrafos de Meu Motu proprio , certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo.

23 Declaro , e estabeço porém , que tendo as Instituições dos Morgados , que por effeito dos Matrimonios se uni-

unirem , clausulas , que obriguem ao uso das Armas , e Appellidos dos seus Instituidores , serão obrigados os respectivos Administradores a usar delles , e dellas debaixo da pena de passarem os vinculos , que se houverem unido , aos immediatos Succesores delles , para assim se conservarem as benemeritas memorias dos primeiros Fundadores dos referidos Morgados.

24 Estabeço outro fim debaixo da mesma pena , que ainda nos casos , em que não houver as sobreditas clausulas , prefiram sempre no lugar dos Escudos , e na ordem da letra dos Titulos , e Assinaturas , os Appellidos , e Armas dos Morgados , que no concurso de outros em huma só pessoa forem de mais importante , e consideravel rendimento.

25 Para obviar em beneficio do socego público a todas as controversias , que sobre as successões , nomeações , devoluções , e vacaturas dos Praços vitalicios , e direito de renovação delles pela equidade chamada vulgarmente de *Bartholo* , costumam agitar-se , e podem recrecer no futuro : Fixando tambem a este respeito a certeza da Jurisprudencia , que se deve observar nos Meus Reinos , e Dominios : E declarando , e ampliando a esse fim o Titulo trinta e seis da Ordenação do Livro Quarto : Mando , que da publicação desta em diante se observe a sobredita Ordenação com as declarações , e ampliações seguintes.

26 Não sendo a dita equidade inventada por *Bartholo* , como se quiz suppôr , mas sim estabelecida no Direito Natural , que não permite que alguém se locuplete com grave jactura de terceiro : E verificando-se esta iniquidade em todos os casos , nos quaes havendo despendido os Enfiteutas ( por exemplo ) dez , vinte , trinta , quarenta mil cruzados , e mais em humas ruinas , ou terreno bravio , e inculto , cujas propriedades valessem de principal cem , duzentos , trezentos , quatrocentos , ou quinhentos mil reis sómente , quando se afforáram ; succedesse falecerem sem Ascendentes , ou Descendentes , e sem nomearem os ditos Enfiteutas na primeira , ou na segunda vida , que a fraqueza humana faz passar brevemente ; e succedesse ficarem assim os Senho-

nhorios directos lucrando todas aquellas disproporcionadas despezas com mais que enormissimas lesões dos herdeiros legitimos dos mesmos Enfiteutas : A fim de que mais se não duvide em Juizo , ou fóra delle sobre a referida equidade : Mando , que o mesmo , que a sobredita Ordenação determina a favor dos Descendentes , e Ascendentes não nomeados , se observe da mesma forte a favor dos herdeiros transverfaes *ab intestato* , em quanto os houver : E que só nos casos , em que os ditos Enfiteutas falecidos sem nomear não deixarem Parentes até o quarto gráo inclusivamente (contado conforme o Direito Canonico) , se devolvam então os Pratos aos Senhorios directos , sendo aptos , e fiquem nelles a seu favor consolidados ambos os dous dominios. O que se observará , ficando aliàs em tudo mais a dita Ordenação sempre em seu vigor.

27 Muitas vezes tem chegado á Minha Real presença vivas , e repetidas queixas das grandes deteriorações , e subsequentes ruinas , que se tem seguido ás Casas dos Meus Reinos de segundos , e terceiros casamentos feitos por homens , que depois de terem estabelecido as suas Casas com huma numerosa successão , casam segundas , e terceiras vezes sem necessidade , prejudicando gravemente , e até abandonando os filhos do primeiro Matrimonio para interessarem os do segundo por importunas instancias das Madrastras. E a fim de que cessem estas desordens tão prejudiciaes ao augmento das familias , que contém utilidade pública : Estabeço , que todo o Pai de familias , que casar segunda vez , tendo filhos do primeiro Matrimonio , seja obrigado a fazer Inventario dos bens móveis , feroventes , de raiz , e acções , que tiver ao tempo do dito segundo Matrimonio , e a segurar com caução de indemnidade as legitimas , que nos taes bens tocarem ao filho , ou filhos do dito primeiro Matrimonio ; de forte que não possam distrahir-se , e menos alhear-se por qualquer titulo que seja : Prohibindo , como prohibo , a communicação dos referidos bens pelas segundas Nupcias : E tudo o referido debaixo das penas de sequestro , e nullidade dos contratos , que se fizerem para as alheações das  
fo-

fobreditas legitimas , as quaes gozarão do privilegio dos bens dotaes desde a mesma hora do falecimento das primeiras Mulheres. Havendo nestes Casacs Prafos , que sejam vitalicios , ficarão pelos factos dos segundos casamentos *ipso jure* nomeados nos filhos primogenitos ; retrotrahindo-se esta legal nomeação ao tempo do falecimento das defuntas suas Mães ; não obstante quaesquer nomeações , que depois d'elle se hajam feito , não havendo estas sido a favor de algum dos filhos do primeiro Matrimonio. O mesmo ordeno , que se observe nos Morgados de livre nomeação ; sendo regulados pelo referido direito dos Prafos vitalicios.

28 Permitto com tudo , que os outros bens adquiridos depois dos segundos , e terceiros Matrimonios , se possam communicar entre os Conjuges , e computar para as legitimas dos filhos , com tanto que as *Terças* fiquem sempre pertencendo áquelle , ou áquelles filhos do primeiro Matrimonio , que aos Pais communs parecer nomear.

29 Ainda tem sido mais prejudiciaes as defordens causadas pelas Mulheres , que ficando viúvas com filhos , ou com netos , se deixam alliciar para passarem a segundas Nupcias pelos vadios , e cubiçosos , que não buscam o estado do Matrimonio para os santos fins , que a Igreja ensina , mas sim , e tão sómente para se arrogarem a administração , usurpação , e dilapidação dos bens das ditas viúvas , e dos orfãos seus filhos , ou seus netos. Obviando tambem aos quotidianos clamores dos opprimidos com semelhantes casamentos : Estabeleço primeiramente , que todas as Mulheres , que tendo filhos , ou netos passarem a segundas , ou terceiras Nupcias , em idade de ter ainda successão , sejam desapossadas dos bens das legitimas paternas , e maternas desses filhos , ou netos , e de quaesquer outros a elles pertencentes ; nomeando-se para elles pela Meza do Desembargo do Paço hum Administrador chão , e abonado , no caso de serem menores ; e sendo maiores , se lhes entregue desde logo tudo , o que lhes pertenceria , se mortas fossem as referidas Mães : Estabeleço em segundo lugar , que com as referidas Mães se pratique inviolavelmente a Ordenação , que lhes prohibe as Tutorias ,  
de-

defendendo, como defendo, que para esse effeito se passem Provisões, que não sejam determinadas por Ordem Minha especial em alguns casos de taes, e tão particulares circumstancias, que Me possam mover a moderar nelles esta Minha geral Disposição: Estabeço em terceiro lugar, que, ficando ás ditas viúvas salvo o uso fruto das suas *Terças* para seus alimentos, possam ter para dellas dispôr por morte a mesma liberdade, que affirma deixo aos Maridos segunda vez casados: Estabeço em quarto, e ultimo lugar a respeito daquellas, que entre as ditas Mulheres casarem depois de haverem cumprido os sincoenta annos, nos quaes cessa a fecundidade, que não possa haver communicação de bens a favor dos Esposos, que as buscam pela cubiça delles; mas antes pelo contrario sejam os bens, que ellas possuirem, inventariados ao tempo dos Matrimonios, e lhes seja prohibida debaixo da pena de nullidade toda a alheação delles, e toda a contracção de dividas para os fazerem executar por ellas, como ordinariamente costuma succeder; reservando-se-lhes o uso fruto em sua vida, salva a substancia dos mesmos bens a favor dos herdeiros legitimos agnados, ou cognados; e a liberdade de poderem testar das *Terças* nos termos habeis, que por esta Lei tenho determinado; declarando assim a Ordenação, que dispõe sobre esta materia; e mandando, que se não possa entender de outro algum modo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Vice-Reys; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Desembargadores das Relações delles; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem esta Minha Lei, e Pragmatica assim, e da maneira, que nella se contém, e lhe façam dar a mais inteira, e inviolavel observancia; não obstantes os Paragrafos finco, seis, sete da sobredita Lei de vinte e cinco

co de Junho de mil e setecentos sessenta e seis, que por esta ficarão cessando, e quaesquer Leis, Ordenações, Resoluções, Constituições, Artigos, e Assentos de Cortes em contrario, os quaes todos, e todas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, e hei por derogadas, havendo-as aqui todos, e todas por expressas, como se de cada huma dellas, e delles fizesse especial menção, sem embargo da Lei, e quaesquer outras Disposições do Direito, que determinam o contrario. E outro sim Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Defembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares della impressos sob Meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, e a todos os Julgadores, registando-se em todas as partes, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e esta propria se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em nove de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

## EL REY Com Guarda.

*Conde de Oeyras.*

*C*arta de Lei, e Pragmatica, por que Vossa Magestade sendo-lhe presente, que entre os Juizes Executores da sua providente, e saudavel Lei Testamentaria de vinte e cinco de Ju-

*Junho de mil e setecentos sessenta e seis se tinha infurecido hum pernicioso combate de interpretações contradictorias ; e usando para o fazer cessar do seu Real , Pleno , e Supremo Poder: Quer , Manda , e he sua vontade declarar , e ampliar a sobre dita Lei testamentaria na maneira affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Baptista de Araujo* a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 184. Nossa Senhora da Ajuda a 13 de Setembro de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Lei , e Pragmatica na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa a 16 de Setembro de 1769.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 225. Lisboa 16 de Setembro de 1769.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto pela publicação das duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum ficáram os Almozarifes, que até aquelle tempo foram Juizes dos Direitos Reaes, e Executores das suas Receitas, sendo simples Recebedores; e em taes termos assim como neste Reino fora preciso occorrer á expedição dos casuaes incidentes, e execuções, que na cobrança dos Direitos dos Almozarifados sam inevitaveis, assim tambem era necessario para os Almozarifados das Ilhas: E que havendo mostrado a experiencia, que para fazer cessar nas Minhas Alfandegas das mesmas Ilhas os descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e os contrabandos, que nelas, e seus Districtos se fazem com transgressão das prohibições estabelecidas pelas Minhas Leis, não basta haver Eu já ordenado aos Governadores, que fizessem administrar as ditas Alfandegas debaixo da inspecção dos Juizes de Fóra: Sou servido ordenar aos ditos respeitos (para mais facil execução das referidas Leis, e das Minhas Reaes Ordens) que os Juizes de Fóra das ditas Ilhas, cada hum em o seu Distrito, sejam os Juizes dos Direitos Reaes com Jurisdicção privativa para a elles recorrerem os ditos Recebedores para a arrecadação de suas Receitas, como tambem para conhecerem dos descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e dos contrabandos, que haja nas Alfandegas, procedendo verbalmente de plano, e pela verdade sabida, sem guardar nos Processos os termos ordinarios, mas sim, e tão sómente aquelles, que necessarios forem para o descobrimento da verdade, e defeza das Partes, conforme o Direito Natural, e Divino, dando appellação, e aggravo para o Provedor da Fazenda: E sou outrosim servido, que os dous Provedores da Fazenda da Ilha da Madeira, e das Ilhas dos Açores sejam Superintendentes Geraes das Alfandegas do seu Def-

Destricção, assim, e da mesma fôrma, e com a mesma Jurisdicção, com que Fui também servido crear os dous Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos pelo Meu Alvará de vinte e seis de Maio de mil e setecentos sessenta e seis: Ordenando que assim na fôrma delle nos casos de culpa grave dos Juizes das respectivas Alfandegas, como ainda em todo, e qualquer caso, em que por qualquer maneira vagarem os Officios de Juizes leigos das ditas Alfandegas, os seus lugares fiquem incorporados, e unindo-se a Jurisdicção delles aos ditos respectivos Juizes de Fóra das mesmas Ilhas, accrescendo a estes os mesmos ordenados, e emolumentos, que na fôrma dos Regimentos vencêram os referidos Juizes leigos; e os Provedores da Fazenda, indo todos os annos em correição cada hum ás Alfandegas do seu Destricção, dem conta, quando se recolherem della, na Junta da Fazenda, do estado em que acharem, e deixarem cada huma dellas, para nella constar.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; ao Inspector Geral do Meu Real Erario; ao Conselho da Fazenda; ao Arcebispo Regedor da Casa da Supplicação; aos Governadores, e Capitães Generaes das Ilhas da Madeira, e dos Açores; á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; aos Desembargadores, Corregedores, Provedores da Minha Real Fazenda, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, e não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar

na

na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

## REY :

*Conde de Oeyras.*

*Alvará, por que Vossa Magestade occorrendo á expedição da cobrança dos Direitos dos Almojarifados das Ilhas: Ha por bem ordenar, que os Juizes de Fora das mesmas Ilhas, cada hum no seu Districto, sejam os Juizes dos Direitos Reaes dos ditos Almojarifados: E que os dous Provedores da Fazenda da Ilha da Madeira, e Ilhas dos Açores sejam Superintendentes Geraes das Alfandegas do seu Districto, na mesma maneira, e com a mesma Jurisdicção, que exercitam os Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, tudo na forma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Outubro de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Outubro de 1769.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 245. Lisboa, 14 de Outubro de 1769.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**L**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço as muitas , e frequentes desordens , que se tem praticado nas Devassas de concubinatos , a que na conformidade do Regimento dos Bairros desta Corte , e de outras Ordens procedem os Ministros delles , e os Juizes de Fóra , sem com effeito se conseguir o fim a que se encaminhou aquella providencia , que foi o de evitar-se com o castigo o peccado público , e escandaloso ; antes pelo contrario tem resultado das mesmas Devassas a maior confusão , e abuso ; succedendo , que as mulheres casadas , que vivem em boa união , e harmonia com seus maridos , tendo duas pessoas suas inimigas , que vão jurar contra ellas nas ditas Devassas , apparecem pronunciadas , prezas , e infamadas com discredito de seus maridos , e expostas ao perigo , que com elles padecem em satisfação da sua honra ; que imaginam offendida ; sendo aliás nullo o procedimento destas Devassas , como contrario ás Leis do Meu Reino , que não reconhecem parte legitima para a accusação daquelle crime , que não sejam os proprios conjuges : Passando tambem pelo mesmo labéo as filhas , que vivem na companhia de seus pais ; vendo-se por este modo obrigados os pais a casallas com as mesmas pessoas com quem ficaram infamadas , e com quem talvez não as casarião se senão tivesse publicado aquelle trato ou verdadeiro , ou falso : E querendo obviar a hum abuso de tão perniciosas consequencias : Sou servido ordenar , que da publicação deste em diante se não tirem mais Devassas de concubinatos : E que se ponha perpetuo silencio em todas as que até o presente se houverem tirado : E que por ellas se não proceda em tempo algum : Ficando sómente para o objecto das mesmas Devassas os concubinatos com concubinas teúdas , e manteúdas com geral , e público escandalo : E  
de-

determino outrosim que os Ministros , que excederem esta Minha Disposição , sejam pelo mesmo facto suspensos dos seus cargos.

Pelo que: Mando á Mèza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores , Ouvidores , Juizes , e Justiças , e mais pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , e guardem , como nelle se contém , e lhe façam dar a mais inteira observancia , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , ou Disposições , que se opponham ao conteúdo nelle , que todas , e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , e remetter as Copias delle impressas debaixo de Meu Sello , e seu final aos Tribunaes , Magistrados , e mais pessoas na fórma costumada : Registando-se nos lugares , onde se registão semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

REY . . .

*Conde de Oeyras.*

*Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem ordenar , que da publicação delle em diante se não tirem mais*  
De-

*Devassas de concubinatos : E que se suspenda em todas as que se tiverem tirado, sem que em nenhum tempo se proceda por ellas , tudo na fôrma assima declarada.*

Para V. Magestade ver.

*João Baptista de Araujo* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Outubro de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Outubro de 1769.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 247. Lisboa, 14 de Outubro de 1769.

*Antonio José de Moura*

Na Regia Officina Typografica.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

Second block of handwritten text, appearing as a paragraph.

Third block of handwritten text, possibly containing a list or detailed notes.

Fourth block of handwritten text, appearing as a single line or short paragraph.

Fifth block of handwritten text, possibly a continuation of the previous section.

Sixth block of handwritten text, appearing as a paragraph.

Seventh block of handwritten text, possibly a concluding sentence or signature.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem , que Eu tive certa informação de que na Cidade do Porto se maquinaram Tres clandestinas Affoiaçoens de mal intencionados Negociantes , que não costumando extrahir Vinhos para o Norte ; e conhecendo a diminuição dos da Colheita deste prezente anno ; se armaram com importantes fundos de dinheiro para fazerem hum Monopólio de Vinhos ordenado aos revenderem depois por exorbitantísimos preços aos legitimos , e verdadeiros Negociantes , que costumam annualmente extrahir o referido gênero para o Norte ; e á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro por Mim estabelecida , para a util conservação dos legitimos Commerçiantes do mesmo Genero ; das Vinhas , que o produzem ; e dos Lavradores , que o cultivam ; de sorte que nem estes pertendessem mais do que os preços competentes , e justos , nem se podesse perverter em commum prejuizo a bondade , e pureza do mesmo Genero : Maquinando os sobreditos Monopolistas aquella sua reprovada travessia com transgressoens notorias , não só da Ordenação do Livro Quinto Titulo Setenta e Sete ; mas até das Leys especiaes por Mim estabelecidas para o Governo da referida Companhia ; como foram por exemplo : Huma das ditas transgressoens , a de que havendo Eu Ordenado pelos Paragrafos Quatorze , e Trinta , e Tres da Instituição da mesma Companhia , e pelo Paragrafo Quarto do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos sincoenta e sete , que os Vinhos do Alto Douro fossem sempre divididos com as devidas Inspeçõens em duas qualidades ; para os da Primeira dellas serem vendidos a vinte e sinco mil réis por cada pipa , e os da Segunda por vinte mil réis , e mais não , nos annos communs ; ou de trinta até trinta e seis mil réis nos annos de menor producção ; foram os sobreditos Atraveffadores clandestinos ( contra a natureza , e contra o espirito , e genuino sentido das referidas dispoziçoens ) abarcar a maior parte dos referidos Vinhos no agro , desde o mez de Setembro pelo summo preço de trinta e seis mil réis , não só antes de se fazerem as separaçõens de qualidades pelas ditas Leys determinadas ; mas até antes de se ter algum conhecimento da bondade , ou inferioridade dos Vinhos comprados por aquelle summo preço ; dando assim occasião a mixturas inaveriguaveis das uvas dos sitios approvados para embarque com as dos mais sitios reprovados ; e a se arruinar por effeito daquellas cubiçozas mixturas , não sendo obviadas , a reputação de hum tão consideravel , e importante Genero : Outra Transgressão a de excederem assim notoriamente as taxas por Mim estabelecidas com a dezordem de comprarem pelo dito preço summo os Vinhos da Segunda qualidade , que ainda nos annos mais favoraveis costuma sempre haver em todos os Terrenos , com a mesma  
perni-

pernicioza consequencia do descredito do referido Genero : E a outra Transgressão em fim a de arruinarem os ditos Atravessadores a Instituição da mesma Companhia , e as saudaveis providencias della , pelos seus fundamentos ; pois que sendo hum dos seus principaes objectos conservar o provimento do referido Genero ; a commodidade dos seus preços ; e a pureza da sua qualidade ; a favor dos legitimos , e verdadeiros Negociantes , que o costumam extrahir para o Norte satisfazendo ás suas commissoens ; e sendo outro objecto igualmente essencial o de comprar , e rezervar a mesma Companhia sem cauzar embaraço aos sobreditos Negociantes , aquelles Vinhos que nunca chegaram a consumir as commissoens do Norte , para os seus necessarios sortimentos , que a experiencia tem mostrado , que são indispensaveis até para foccorrer por preços justos , e competentes aquelles dos Commissarios Estrangeiros , em cujos Armazens particulares vem a faltar necessariamente pelo decurso do tempo os Vinhos precizos para satisfazerem ás suas commissoens , com as quaes de outra sorte lhes não seria possivel cumprirem , empatando as quantidades do referido Genero , cujo empate só pôde caber nos cabe daes communs da dita Companhia , a qual com tão uteis objectos costuma conservar annualmente nos seus Armazens as ditas quantidades de Vinhos finos , e legaes , em commum beneficio da Praça , e do Genero : Tendo consideração a tudo o referido : E obviando a huma tão criminosa , temeraria , e reprehensivel malicia : Estabeleço aos ditos respeito o seguinte.

1 Mando , que todos , e quaesquer Lavradores de Vinhos , de qualquer qualidade , estado , e condição , que sejam , que per si , ou por seus Procuradores , Feitores , ou Agentes , venderem antes de vinte de Novembro , e de serem provados os seus Vinhos , para constarem as qualidades delles ; percam os mesmos Vinhos , sendo estes vendidos em Praça com assistencia do Conservador Geral da Companhia das Vinhas do Alto Douro , e do Fiscal della , e o preço delles applicado a favor das Obras da Relação da Cidade do Porto : E que os sobreditos Feitores de Quintas , e Vinhas , ou Procuradores , e Agentes , que para taes vendas concorrerem sejam prezos nas cadêas da mesma Relação por tempo de seis mezes , e paguem da cadêa duzentos mil réis de condemnação a beneficio das referidas Obras.

2 Item Mando debaixo das mesmas penas , que nenhuma Pessoa , ou seja Nacional , ou Estrangeira , que não for daquelles Commissarios de Vinhos , que os costumam exportar para o Norte ; ou que não estabelecer caza para esse effeito ; possa comprar Vinhos no Destricção do Alto Douro antes do primeiro do mez de Fevereiro de cada hum anno , sem confundir as qualidades dos mesmos Vinhos , ou exceder as taxas delles.

3 Item Mando , que os Lavradores , ou Pessoas , que tiverem Vinhos no Destricção marcado para embarque ; propondo-se-lhes as compras

pras delles pelos preços taxados pelas Minhas Leys , conforme as suas diferentes qualidades , não possaõ recuzar a venda delles ; ou seja á Companhia ; ou seja aos Commissarios transportadores delles para o Norte , e por taes reconhecidos ; a menos que nos cazos de repulsa não provem por modo concludente a venda anterior sem dolo , ou malicia com declaração da Pessoa a quem a houverem feito : E isto debaixo da pena de ficarem incurso, os que as taes vendas recuzarem na presumpção de Direito , de que rezervam os Vinhos para os venderem por preços maiores do que permitem as referidas taxas com clandestina , e dolosa transgressão das Minhas Leys ; para se lhes imporem as penas affirma ordenadas.

4 Item Mando , que os Compradores de Vinhos Nacionaes , ou Estrangeiros , que os não comprem para os navegarem para o Norte ; sejam obrigados debaixo das mesmas penas a regularem as suas compras dentro dos limites das referidas taxas conforme a abundancia ou esterilidade dos annos pelo arbitramento, que nos Paragrafos Quatorze, e Trinta, e Tres da Instituição deve fazer a Companhia, declarando as qualidades , e preços dos Vinhos de cada hum dos referidos annos ; para nelles se observarem com justiça , ou os preços taxados nos ditos Paragrafos Quatorze , e Trinta , e Tres da Instituição , ou os do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos cincoenta e sete : De sorte que se não possam fazer compras pelos sobreditos , nos annos de abundancia , pelos preços , que só foram por Mim permittidos para os de esterilidade , nem pelo contrario : E tudo debaixo das mesmas penas affirma ordenadas.

5 Item : Por quanto não deve ficar sem alguma reparação hum Monopolio tão prejudicial , tão temerario , e tão escandalozo , como o que maquinaram , e perpetraram os sobreditos Atravessadores : Uzando Eu por ora da Minha Real Benignidade ainda em cazo , que dezafiava o rigor da Justiça : Mando , que o Juiz Conservador , e Fiscal da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , passando logo immediatamente ao Districto dos Vinhos de Embarque com os seus Provedores peritos na fórma do costume ; façam embargar , e examinar todas as Adeegas ; e que separando nellas depois de vinte de Novembro proximo seguinte os Vinhos das duas especies , que as Minhas Leys estabelecera ; façam entregar pelos preços a ellas respectivos aos Procuradores da mesma Companhia Geral , e dos particulares Commissarios , que costumam transportar Vinhos para o Norte , todas as quantidades por elles requeridas para os seus costumados provimentos , e Comissões ; sem attenção ás clandestinas , e reprovadas vendas anteriormente feitas aos ditos Atravessadores , as quaes Hey por nullas , e de nenhum effeito ; fazendo a maioria dos preços indevidamente ajustados com os Vendedores por conta dos sobreditos dolozos Compradores ; e ficando aos ditos Vendedores os excessos , que houverem contratado , em  
pena

pena do dóllo, com que os primeiros suggeriram, e illudiram os segundos para o referido attentado.

6 Não he porém da Minha Real Intensaõ impedir, que dentro nos lemites das dispoziçoens das Minhas sobreditas Leys, e deste Alvará possam os Negociantes de boa fé, que compraõ Vinhos para o seu commercio interior, continuar as compras delles, como o praticavam antes dos temerarios, e nocivos Monopolios, que deixo reprovados.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Resoluçoens, Regimentos, Ordens, ou Estylos contrarios, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao Governador da Relaçãõ, e Caza do Porto, Junta da Administraçãõ da dita Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Juiz Conservador Geral, e Procurador Fiscal della; Dezembargadores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçõens em contrario: E se registará nos livros a que pertencer: Mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezafete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade Ha por bem dar as providencias necessarias para cobibir a criminoza, e temeraria malicia dos Atravessadores dos Vinhos do Alto Douro, estabelecendo contra elles diversas penas: Tudo na fôrma assima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

*Clemente Izidoro Brandaõ o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o Livro 2. da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 127 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Outubro de 1769.

*Clemente Izidoro Brandaõ.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**L**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presentes as grandes vexações , e extorsões , que a experiencia tem mostrado , que se seguem na pratica da cobrança , e arrecadação das Rendas , e Direitos da Alcaideria mór da Cidade de Lisboa , de forte que até tem chegado a perverter a ordem da imposição das penas , e coimas estabelecidas pela Ordenação do Reino do Livro Primeiro , Titulo setenta e quatro , Paragrafos vinte , vinte e hum , vinte e dous , e seguintes , reduzindo-as a certas contribuições , e avenças antes de julgadas , chamadas Troncagens das Casas do Povo , e Direitos pelas licenças para aguadas , e pescar nos dias prohibidos pela Igreja : Quando pela outra Disposição da Ordenação do Livro Quinto , Titulo setenta e tres he defezo fazer taes avenças , e consentir que se façam sobre coimas , e penas , que ainda não sejam feitas , ou se forem , não sejam ainda julgadas : E o quanto incompativel he com o estado presente da mesma Cidade de Lisboa a conservação da applicação de semelhantes Direitos para o Alcaide mór ; e muito mais a fórma da cobrança , levando além disso os Officiaes salarios , que lhes não são devidos ; quando pela mudança dos tempos se tem dado por outras Leis Estravagantes , e Ordens Minhas outras providencias mais proficuas , e concernentes a evitar os delictos , e para o Bem público , e Governo Politico da mesma Cidade ; tanto assim , que por estes mesmos motivos fui já servido por Alvará de doze de Fevereiro de mil e setecentos sessenta e cinco extinguir a Renda das penas impostas ás mulheres useiras de bradar , pertencente á dita Alcaideria mór , e o Juizo chamado das Bravas : E finalmente considerando tambem quanto pela mudança dos tempos se tem feito inuteis as guarnições , e governos de pé de Castello , e só admissiveis o governo , e presidio de Tropas regulares ; e por isso inutil o exercicio de Alcaide mór , devendo a Guarda do Castello de Lisboa ser encarregada á pessoa , que Eu for servido , subordinada ás ordens dos Generaes da Corte , e Provincia da Estremadura : Hei por bem extinguir , como se nunca tivessem existido , não só as ditas Rendas , que até agora se arrecadaram

ram por avenças chamadas Troncagens das Casas do Povo, e Direitos das licenças das aguadas, e para pescar nos dias prohibidos pela Igreja, como pertencentes á Alcaideria mór da Cidade de Lisboa; mas tambem a mesma Alcaideria mór, ficando-me reservado o encarregar a Guarda do Castello da dita Cidade á pessoa, que Eu for servido, e que tenha pericia Militar, e seja subordinada ao General da Minha Corte; e Provincia da Estremadura; e dar os Officios de Escrivão das Armas, e Alcaide das Varas velhas dos Bairros de Alfama, e de Santa Catharina, que até agora foram providos pelo Alcaide mór, para ficarem incorporados nos seus respectivos districtos com Cartas passadas pela Meza do Desembargo do Paço, como as de todos os mais Officios daquelles Juizos Criminaes.

E havendo sido informado, de que no mesmo Castello de Lisboa se introduzio o dispotico abuso de fazerem pagar, sem titulo, Direitos na entrada da porta os Vinhos, os Azeites, e Vinagres, que já haviam pago os devidos Direitos nas Mezas, a que tocavam na fórma das Minhas Leis, Foraes, e Regimentos, chegando-se até ao excessão de se cortar carne á enxerga no mesmo Castello com outro abuso intoleravel, e nocivo aos Contratadores das Minhas Reaes Imposições: Mando, que mais se não cobrem os ditos Direitos: E que toda, e qualquer pessoa, que os cobrar, ou concorrer para isso, perca o Posto, ou Lugar, que tiver; e ficará incurso nas penas estabelecidas contra os que tomam o alheio contra vontade de seus donos.

E considerando outro sim a precisa necessidade, que ha de conservar a Cadeia do Tronco, (cujas carceragens pertencêram ao Alcaide mór; assim como tambem pôr nella por isso o Carcereiro) por ficarem muito distantes as outras Cadeias do Castello, da Cidade, e da Corte, para a eilla serem conduzidos os prezos das Rondas dos Bairros do Rocio, Andaluz, Bairro Alto, Santa Catharina, e Mocambo: Sou servido ordenar, que se conserve a dita Cadeia do Tronco subordinada inteiramente como as outras Cadeias ao Regedor das Justiças da Casa da Supplicação; e o Carcereiro posto por mim, fique vencendo todas as carceragens, assim como os Carcereiros das outras ditas Cadeias, sem  
que

que porém tenha ordenado algum á custa da minha Real Fazenda, e antes fique obrigado a todas, e quaesquer despezas da mesma Cadeia do Tronco, assim, e da mesma maneira que até agora o fora o dito Alcaide mór pelos rendimentos das referidas carceragens.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Fazenda, e Ultramarino; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camera; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Generaes da Minha Corte, e Provincia da Estremadura; e a todos os Corregedores; Juizes; e Officiaes de Justiça, Fazenda, e de Guerra, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstante a Ordenação do Livro Primeiro, Titulo setenta e quatro, Paragrafos vinte, vinte e hum, vinte e dous, e seguintes; e quaesquer Leis, ou outras Ordenações, Alvarás, Regimentos, Provisões, ou estylos contrarios, que todas, e todos de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Hei por bem derogar, como se de cada huma dellas, e delles fizesse especial, e expressa menção para estes effeitos sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros, em que se registam semelhantes Alvarás: E o original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Villa-Viçosa em seis de Novembro de mil e setecentos sessenta e nove.

## REY . . .

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

*Alvará, por que V. Magestade ha por bem extinguir a Alcaideria mór da Cidade de Lisboa, e todas as Rendas, e*  
*Ju-*

*Jurisdicções respectivas á mesma Alcaidaria mór : E ordenando , que se conserve a Cadeia do Tronco subordinada inteiramente como as outras Cadeias do Castello , Corte , e Cidade ao Regedor da Casa da Supplicação , tudo na fôrma affirma declarada.*

Para V. Magestade ver.

*João Baptista de Araujo* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Novembro de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Novembro de 1769.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 248. Lisboa, 14 de Novembro de 1769.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



OM JOSÉ POR GRAÇA DE DEOS  
Rei de Portugal , e dos Algarves , da-  
quém , e dalém mar , em Africa Senhor de  
Guiné , e da Conquista , Navegação , Com-  
mercio da Ethyopia , Arabia , Persia , e da  
India , &c. Faço saber aos que esta Carta  
de Lei virem , que em Consulta da Real  
Meza Censoria me foi presente , que ten-

do Eu sido servido pela Lei de dous de Abril de mil e sete-  
centos sessenta e oito , principalmente nos Paragrafos tercei-  
ro , quarto , e quinto , determinar a proscricção nestes Meus  
Reinos das Bullas intituladas *da Cea do Senhor* , e a dos *In-  
dices Expurgatorios* , com que os Curiaes Romanos perten-  
dêram promover , e sustentar as perigosas Maximas estabe-  
cidas nas referidas Bullas: E sendo manifesto , que esta pro-  
scricção foi dirigida aos urgentissimos , e indispensaveis fins  
de preservar os meus fieis Vassallos dos abyssos , da illusão ,  
e do engano , em que os pertendêram precipitar os Promo-  
tores , e Fautores das ditas Bullas , e Indices , introduzindo-  
lhes Maximas tão contrarias ao Direito Divino , Natural , e  
das Gentes , como á Independencia Temporal da minha Co-  
roa , e á reputação , e socego público dos ditos meus fieis  
Vassallos , que as Constituições fundamentaes desta Monar-  
quia ; a Legislação Patria ; os Assentos de Cortes ; os anti-  
gos , e louvaveis Costumes ; e as Concordatas authenticamen-  
te estabelecidas ; haviam precavido em commum beneficio da  
Igreja , e do Estado , para conservar entre o Sacerdocio , e o  
Imperio aquella consonante harmonia , sem a qual nem hum ,  
nem outro podem subsistir sem hum continuado milagre: Suc-  
cedia que as mesmas identicas Maximas conteúdas nas sobre-  
ditas Bullas se achavam ainda dispersas nestes Reinos em diffe-  
rentes Livros sobre ellas fundados , os quaes , posto que se não  
acham literal , e expressamente nomeados na minha dita Lei ,  
foram sem dúvida alguma comprehendidos no espirito della  
para a prohibição: Que porém podiam mover-se algumas dú-  
vidas sobre esta materia , cuja importancia não póde permit-  
tir hesitações , e não póde caber na authoridade de algum  
Tribunal a interpretação restrictiva , ou extensiva das minhas  
Leis : Me supplicava , que houvesse por bem explicar os di-  
tos

tos Paragrafos terceiro , quarto , e quinto da sobredita Lei de dous de Abril de mil e setecentos sessenta e oito ; declarando , e ampliando ( se necessario for ) a sua disposiçãõ para o effeito de julgar nella comprehendidos os referidos Livros , que em si contêm as mesmas Maximas das Bullas da Cea , e as doutrinas com ellas pretextadas. E conformandome com o parecer da mesma Meza Censoria , e com os de outros muitos Ministros de fóra della muito pios , doutos , e zelosos do serviço de Deos , e Meu , que ouvi sobre esta materia : Declaro , e estabeleço , que foram , são , e devem ser comprehendidos no espirito , na razão de decidir , e nas penas impostas na dita Lei de dous de Abril de mil e setecentos sessenta e oito , os Livros seguintes :

*Litterae Apostolicae diversorum Romanorum Pontificum pro Officio Sanctissimae Inquisitionis Romae in Aedibus Populi Romani* 1585 , com todas as edições desta Collecção , e muito especialmente a Bulla *Prae cunctis* attribuida ao Summo Pontifice Urbano IV.

NICOLAI EYMERICI *Directorium Inquisitorum Romae* 1578 , & *cum Commentariis* FRANCISCI PEGNAE *in hac postrema editione iterum emendatum , & auctum Romae in Aedibus Populi Romani* 1585 , & *postea Venetiis* 1607 , com todas as edições desta Obra.

FRANCISCI PEGNAE *Instructio , seu Praxis Inquisitorum cum adnotationibus Caesaris Carenae* 1669 , com todas as mais edições desta Obra.

*Ejusdem Commentaria , & Scholia in Eymerici Directorium Inquisitorum , Romae* 1578.

*Item in* PAULUM GRILLANDUM *de Haereticis , Romae* 1581.

*Item in* AMBROSIUM DE VIGNATE *de Haeresi , ibidem.*

*Item in* JOANNIS ROYAS *Tractatum de Haereticis* , com todos os mais Commentarios , Escolios , e Notas do mesmo Author a outros Escritores sobre as mesmas materias.

THOMAE DELBENE *de Officio Sanctissimae Inquisitionis circa Haereses , Lugduni* 1666 com todas as edições desta Obra.

CAESARIS CARENAE *de Officio Sanctissimae Inquisitionis , & modo procedendi in Causis Fidei. Bononiae cum Instructioe , seu Praxi Inquisitorum* FRANCISCI PEGNAE *cum additionibus ejusdem CARENAE* , com todas as mais edições deste Livro.

LUDOVICI DE PARAMO *de Origine, & processu S. Inquisitionis, ejusque dignitate, & utilitate*, com todas as suas edições.

JACOBI SIMANCAS *Institutiones Catholicae ad praecavendum, & extirpandum Haereses, Vallisoleti* 1552 com todas as edições desta Obra.

LUDOVICI CARRERII *de Haereticis, Francofurti* 1600 com todas as suas edições.

FRANCISCI BORDONI *Sacrum Tribunal Judicum in Causis Fidei contra Haereticos, & de Haeresi suspectos, Romae* 1648 folio com toda as suas edições.

ANTONII DE SOUZA *Aphorismi Inquisitorum in quatuor libros distributi*, impresso em Lisboa na Officina de Pedro Craesbek em 1630 em oitavo, com todas as suas edições.

SEBASTIANI SALELLES *Tribunalia Sanctae Inquisitionis, Romae* 1651, e todas as mais edições do mesmo Livro.

JOANNIS BAPTISTAE NERII *Praxis Sanctae Inquisitionis, Florentiae* 1685.

CALDERINI *de Haereticis* com todas as suas edições.

FRANCISCI DE TORRE-BLANCA *de Magia* em qualquer edição desta Obra.

Pelo que : Mando á Real Meza Censoria; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselho da minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Vice-Reis; Governadores; e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos; Desembargadores das Relações delles; e a todos os Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem esta minha Lei assim, e da maneira que nella se contém, e lhe façam dar a mais inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, e Resoluções contrarias, as quaes de meu motu proprio, Poder Real, e Supremo derogo, e hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como dellas se fizesse especial menção, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispõe. É outrossim mando ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho,

lho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, a faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares della sob meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, e a todos os Julgadores, registando-se nas partes, onde se costumam registrar semelhantes Leis. E esta propria se mandará para a Torre do Tombo. Villa-Viçosa, quatro de Dezembro de mil e setecentos sessenta e nove.

## ELREY Com guarda.

*Arcebispo Regedor P.*

*C*arta de Lei, por que V. Magestade ha por bem declarar comprehendidas na disposição dos Paragrafos terceiro, quarto, e quinto da Lei de dous de Abril de mil e setecentos sessenta e oito as Obras de muitos Authores, nas quaes se acham amplificadas as mesmas identicas Maximas das Bullas intituladas da Cea do Senhor.

Para V. Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de 24 de <sup>Nov</sup>Dezembro de 1769.

*José Bernardo da Gama e Ataíde* a fez escrever.

*João Vidal da Costa e Sousa* a fez.

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Dezembro de 1769.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 252. Lisboa, 7 de Dezembro de 1769.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**D**OM JOSÉ POR GRAÇA DE DEOS  
Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém,  
e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné,  
e da Conquista, Navegação, Commercio da  
Ethiopia; Arabia; Persia, e da India, &c.  
Faço saber aos que este Edital virem, que  
sendo a Religião o objecto mais importante  
ao Genero Humano; constituindo a obriga-  
ção principal, e a parte mais nobre dos officios do Homem; pen-  
dendo inteiramente della a Bemaventurança Temporal, e Eter-  
na; a prosperidade da Igreja; a segurança do Imperio; e geral-  
mente todo o bem da união, e sociedade Christã, e Civil, de que  
ella he o apoio mais firme, e o vinculo mais apertado, e mais in-  
dissolvel: Não bastando a Religião Natural para a completa sa-  
tisfação desta importantissima divida, depois que Deos Todo Po-  
deroso, Supremo Creador dos Ceos, e da Terra, se dignou pela  
sua Infinita Bondade revelar-nos verdades, e mysterios superiores  
á curta esfera da simples luz da Razão natural: Sendo absoluta, e  
indispensavelmente necessaria a Religião revelada para podermos  
pensar, e sentir dignamente de Deos; para melhor conhecermos  
os seus Divinos Atributos; e para o honrarmos com hum culto  
mais perfeito, e mais conforme á sua Divina vontade: Não po-  
dendo a observancia da Religião revelada ser agradavel aos olhos  
de Deos, nem servir-nos de meio para a feliz consecução do al-  
to, e santissimo fim da Revelação, sem que creiamos pura, e fir-  
memente todos os mysterios revelados; e sem que a nossa Fé, e  
as nossas acções em tudo, e por tudo se conformem, e regulem  
pelo que nos fizeram manifestos os Orgãos da Divina Palavra, e  
da Inspiração: Devendo por isso occupar-se o primeiro cuidado,  
e desvelo de ambas as Legislações Espiritual, e Temporal na con-  
servação dos Dogmas da Fé, e das Regras da Moral Evangelica  
na sua primitiva pureza: E não havendo entre todos os estabeleci-  
mentos humanos estabelecimento algum, que tanto possa contri-  
buir, e tenha effectivamente contribuido para defender, e con-  
servar illibado, e em toda a sua pureza o sagrado deposito da Fé,  
e da Moral, que Christo nosso Redemptor confiou á sua Igreja,  
como tem sido, e he o Santo Officio da Inquisição, principal-  
mente depois do Seculo XIII, no qual pela introducção da nova  
disciplina, e divisão do Foro Interno do Externo, foram os Bis-  
pos tão occupados com a multidão dos negocios, e com o gran-  
de

de numero de causas do Foro contencioso accrescidas naquelle tempo , que não lhes podendo sobejar depois delle das occupa-  
ções ordinarias do seu Pastoral, e quotidiano exercicio , o tempo  
necessario para vigiarem sobre a conservação da Fé , e para remo-  
verem tudo o que contra ella se attentasse : Fez este claro conhe-  
cimento , e a justa ponderação , de que havendo para todos os  
negocios temporaes da Monarquia em cada huma das suas diffe-  
rentes repartições da Justiça , e da Fazenda não hum só homem ,  
que dellas dispuzesse pelo seu arbitrio singular ; mas sim hum Tri-  
bunal , ou Congresso composto daquelle numero de Pessoas , sem  
o concurso das quaes ensinam os Oráculos Divinos , que se não  
póde segurar algum acerto ; com que o Senhor Rei D. João III  
impetrasse do Summo Pontifice Paulo III a Bulla *Cum ad nihil ma-  
gis* de 23 de Maio de 1536 , não para usurpar a Jurisdicção aos  
Bispos , mas sim para auxiliállos , e coadjuvallos nesta importan-  
tissima inspecção , como elles mesmos reconhecêram desde o seu  
principio : Sendo os primeiros Inquisidores declarados na dita Bul-  
la os Bispos de Coimbra , de Lamego , e de Ceuta ; e sendo sem-  
pre este o commum , e inalteravel placito de toda a Igreja deste  
Reino , e dos Senhores Reis delle , que ao Poder Espiritual , con-  
ferido ao mesmo Santo Officio da Inquisição pela sobredita dele-  
gação perpetua , ajuntáram a concessão dos seus Poderes Tem-  
poraes para todos os procedimentos externos , que pela união do  
dito Poder Espiritual , e Jurisdicção Real se tem praticado neste  
Reino com tanta utilidade da Religião depois daquelle tempo . E  
porque não só a falta do conhecimento das sobreditas noções , e  
do verdadeiro estado da Inquisição deste Reino , que ellas consti-  
tuem , deo motivo a que huma multidão de Escriitores , aliàs dou-  
tos , bem intencionados , e benemeritos da Igreja , publicassem nas  
suas Obras discursos , que certamente não fariam , se lhes fossem  
presentes os referidos factos , que se procuráram occultar pelos  
conhecidos Authores de todas as perturbações do público socego ;  
mas tambem a que outros homens malignos se aproveitassem da-  
quella falta de noticias , para denegrirem o sobredito Tribunal util,  
e necessario , com calumnias atrozes , cujo numero se accrescentou  
muito pelas vozes , e pelos Escritos de alguns Réos , que irritados  
pelos estímulos das prizões , e penitencias justamente impostas ás  
suas gravissimas culpas , procuráram dar á sua colerica paixão a-  
quella abominavel desaffogo : Coincidindo todos os sobreditos Es-  
critores em accusarem a mesma Inquisição de offensiva da Supre-  
ma ,

ma, e Real Authoridade, quando neste Reino só por ella obram tudo o que pertence aos procedimentos externos; de usurpadora do Direito dos Bispos, quando os mesmos Bispos foram os primeiros, que a estabelecêram, e sempre a quizeram; de parcial dos Curialistas Romanos para o estabelecimento, e propagação das Maximas Ultramontanas, quando pelo contrario em nenhuma parte se acham mais claros, e mais estabelecidos os Direitos, que separam o Sacerdocio do Imperio; de cruel, e sanguinaria, quando he notorio, que os Apostatas, e os mais Réos de crimes capitaes, em nenhum Paiz são tratados com igual benignidade depois de convencidos; e de interessados nos bens, que se confiscam aos Réos condemnados, quando he igualmente notorio, que estes bens são sempre applicados nos seus casos ao meu Fisco, e Camera Real, que delles não percebem cousa alguma os Ministros do Santo Officio, e que estes são pagos á custa da Minha Real Fazenda, como os de todos os outros Tribunaes da Minha Corte. E attendendo a que entre os sobreditos Escritores malignos, e colericamente apaixonados, são mais escandalosos os seguintes, a saber:

O Anonymo Author do Opusculo Satyrico *Modus inquirendi hæreticos ad usum Romanæ Curie lectu dignissimus*, impresso no anno de 1519.

O mesmo reimpresso no de 1553 com o titulo seguinte *Eusebius captivus, sive modus procedendi in Curia contra Lutheranos*.

O mesmo estampado outra vez com o titulo *Modus inquirendi hæreticos ad usum Romanæ Curie ad Silvestrem Prieratem, & Hochstratanum cum præfatione Logumeni, & Ludibrii Atenensis*.

O mesmo tornado a ser impresso com o titulo *Traçtatus quidam solemniss de Arte, & modo inquirendi quoscumque hæreticos secundum consuetudinem Romanæ Curie omnibus Fidelibus, præsertim hæreticæ pravitatis Inquisitoribus, scitu utilissimus, compositus a quodam legali Magistro nostro Fratris Ordinis Prædicatorum dicto*.

REGINALDO GONSALVES MONTANO *Sauvæ Inquisitionis Hispanicæ artes detectæ, ac palam traductæ*, impresso em Heidelberga em 1567, e reimpresso depois em 1603 em 8.º

Lº *Inquisitione processata: Opera storica, e curiosa*, impressa em Colonia em 1681 em dous Tomos em 12.

*Relation de l' Inquisition de Goa*, estampada, e publicada em 1687.

ANTONIO GAVINIO *Le Passé par tout de l' Eglise Romaine*, escrito originalmente em Inglez, e traduzido depois em Alemão, e Francez.

*Memoires Historiques pour servir a l' Histoire des Inquisitions*, impresso em Colonia no anno de 1716 em dous Tomos em 12.

FILIPPE DE LIMBORCH *Historia Inquisitionis, & liber sententiarum Inquisitionis Tolosanae*, publicado em Amsterdão no anno de 1690 em folio.

*Marsolier de l' Origine de l' Inquisition*, impresso em Colonia em 1693 em 12.

GILBERTO BURNETO *Histoire de la Reformation de l' Eglise d' Angleterre*, escrita em Inglez, e traduzida em Francez por ROSEMOND.

*Histoire des Inquisitions*, Colonia na Officina de Pedro Marteau 1759, 2 volumes em 12.

MARCOS ZUERIO BOXHORNIO *Historia Universalis Sacra, & Prophana a Christo nato ad annum usque 1650 cum Appendice proximorum seculorum res complexa*.

JACOB BASNAGE *Histoire de l' Eglise depuis Jesus Christ, jusqu' a present, divisée en quatre parties*.

JACOB USSERIO *Gravissima quæstionis de Christianarum Ecclesiarum successione in Occidentis præsertim partibus ab Apostolicis temporibus continuâ successione, & statu, historica explicatio.*

PEDRO BAILE *Dictionaire Historique, & Critique.*

JOSUE ROUSSEAU *Histoire de Portugal, & des Algarbes.*

*Noticias reconditas, e posthumas da Inquisição de Portugal em 8.º*

E mando a todos os meus Vassallos de qualquer condição, e estado, que tiverem os ditos Livros de qualquer edição, os entreguem logo na Secretaria do meu Tribunal da Real Meza Censoria no prefixo termo de trinta dias continuos, e successivos da publicação deste em diante; e que sabendo depois quem os tem, e os não entregou no dito tempo, os vãm logo denunciar ao mesmo Tribunal. Prohibo a todos os Livreiros, Impressores, Mercadores de Livros, e mais pessoas ter, espalhar, vender, imprimir, e mandar vir de fóra os sobreditos Livros impressos, ou manuscritos; comminando a todos os affirma declarados, no caso de contravenção a este meu Edital, as penas, que pela minha Ordenação do Livro v Titulo LXXXIV, e Titulo cii, e pela Lei de 5 de Abril de 1768 se acham estabelecidas contra os que fazem, publicam, ou espalham Cartas diffamatorias, e libellos famosos, e imprimem Livros sem licença; e as mais, que Eu for servido impor-lhes ao meu Real arbitrio, conforme a gravidade das culpas. Determino, que este, depois de impresso, se affixe nos lugares públicos, e seja logo remetido a todas as Cidades, e Cabeças de Comarca, e Villas notaveis de Meus Reinos, e Dominios, para que chegue á noticia de todos, e não possa alguém allegar ignorancia. E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças ordeno, que façam dar este promptamente á sua devida execução, procedendo contra os transgressores na fórma das mesmas Leis. El Rei Nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado nesta Cidade de Lisboa aos doze de Dezembro do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1769. E eu José Bernardo da Gama e Ataide, Deputado, e Secretario do mesmo Tribunal, o fiz escrever.

ARCEBISPO REGEDOR P.

*Antonio de Lemos o fez.*

# I N D E X

D A S

## LEIS, E DECRETOS,

QUE CONTEM ESTA SEGUNDA COLLECÇÃO  
pelas suas materias em ordem Alfabetica.

### A

- A** Barracamentos, e bagagens, na campanha, que limite devem ter. 1762. Maio 5.
- Agoa Ardente, que direitos deve pagar. 1767. Julho 15.
- Alcaidaria mór de Lisboa, sua extincção. 1769. Novembro 6.
- Alcaide das fâcas da Villa de Valença, sua extincção. 1767. Agosto 3.
- Alfandega do Porto, Alvará que regula o seu despacho, ordenados, e emolumentos dos seus Officiaes, creando mais hum Escrivão da descarga, e dois Guardas. 1768. Outubro 10.
- Almoxarifés, e Thefoureros, Decreto para se lhe tomarem contas. 1761. Dezembro 30.
- Almoxarifados, Lei sobre os das Ilhas. 1769. Setembro 25.
- Alteza, este tratamento manda Sua Magestade dar ao Conde Reinante de la Lippe, Marechal General das suas Tropas. 1763. Janeiro 25.
- Alvará, que amplia a dita Lei. 1768. Agosto 30.
- Angola, neste porto devem fazer escalla as Náos que vão para a India. 1761. Novembro 17.
- Anil, se isenta de direitos por dez annos. 1764. Julho 9.
- Aposentadoria passiva, tem os Fabricantes da Seda, que tiverem duas Officinas. 1761. Março 30.
- Appolices das Companhias, se lhes dê valor como dinheiro de primeira plana. 1766. Junho 21.
- Armas, Edital que as prohibe aos Soldados fóra do serviço. 1764. Fevereiro 17.
- Armada, seus Officiaes Militares de que uniforme devem usar. 1761. Maio 30.
- Arroz, sua fabrica no Rio de Janeiro. 1766. Outubro 8.
- Artifices de obras de nova invenção, Ordem para que o Senado lhes dê licença para nellas trabalharem. 1761. Abril 18.
- Artilheria, novo Regimento que se manda erigir na Corte, e Provincia da Estremadura. 1762. Abril 9.
- Seus Soldados podem passar para outros Regimentos. Julho 30.
- Assentos, os do paço para municiar as Tropas, nova formalidade que se lhes dá. 1762. Julho 1.
- Atravessadores, os dos Vinhos do Douro, Alvará que contra elles sahio. 1769. Outubro 17.
- Auditores dos Soldados, Regimento que se dá para o seu governo. 1763. Outubro 21.
- Lei para terem patentes, soldo, e uniforme de Capitaõ. 1764. Fevereiro 17.
- Interrogatorios de que devem usar. 1765. Setembro 4.

### B

- B** Agagens, e abarracamentos, moderação que nisso devem ter os Generaes, e Officiaes. 1762. Maio 5.

A

Bal-

- Baldios, e fóros das Caméras, Lei a seu respeito. 1766. Julho 23.  
 Bandarra, prohibiçãõ das profecias que se lhe attribuiãõ, e Simãõ Gomes chamado o Çapateiro fãto. 1768. Junho 10.  
 Barracas de madeira, se mandaõ demolir. 1763. Outubro 24.  
 Batalhões, os dois de cada Regimento se mandaõ unir em hum só. 1763. Maio 10.  
 Os dois dos Suiffos que se ajuntáraõ para servirem nas Tropas deste Reino. 1762. Junho 27.  
 Bens, os dos Padres Jesuitas, separaçãõ que se fez dos que devem fazer reverfãõ á Coroa, e ficaõ pertencendo ao seu fisco Real. 1761. Fevereiro 25.  
 Bispo de Coimbra, Sentença que declara sediciofa huma fua Pastoral. 1768. Dezembro 23.  
 Breve, o da Confirmaçãõ do novo instituto dos Padres Jesuitas, Lei que o declara nullo. 1765. Maio 6. = Vide a Petiçãõ do Procurador da Coroa, e o Diploma de Sua Mageftade.  
 Bulla da Cea, Lei que declara naõ comprehender estes Reinos. 1768. Abril 2.  
 Obras de varios Authores que trataõ della, se prohibem, e mandaõ extinguir. 1769. Dezembro 4.

C

- C**Améras, seus foros, e baldios. 1766. Junho 23.  
 Cartas de Confraternidade, fua prohibiçãõ nestes Reinos. 1767. Agofto 28.  
 Cartas de jogar, feu Privilegio, e Condições do feu Contrato. 1769. Julho 31.  
 Carruagens, só se permite o ufo das de duas bestas. 1762. Abril 2.  
 Catraios, Edital do Senado para serem queimados. 1765. Junho 15.  
 E medida que devem ter as faluas, e fragatas. 1765. Junho 11.  
 Causas, ou pleitos dos Militares, os que podem pertencer ao Confelho de Guerra, ou á Relaçãõ. 1763. Dezembro 15.  
 O que mais se determina a este respeito. 1763. Julho 15.  
 Cavallos para remontar as Companhias delles, como devem fer comprados pela Fazenda Real. 1762. Abril 2.  
 Cazas, as que se mandaõ edificar na Ribeira para as vendas. 1765. Janeiro 2.  
 Caza de Bragança, Alvará para arrecadaçãõ, e diftribuiçãõ das fuas rendas. 1765. Janeiro 2.  
 Caza da India, as mercadorias que lhe pertencem como se deve regular o feu despacho. 1767. Julho 20.  
 Caza de S. Roque, doaçãõ que della se faz á Misericordia. 1768. Fevereiro 8.  
 Caza de Trimoul, arrecadaçãõ que pela fugida deste se manda fazer de seus bens. 1761. Fevereiro 14.  
 Chaõs, os que possuia a Védoria se julgaõ do Senado, e se lhes mandaõ reftituir. 1767. Julho 9.  
 Chriftãos Novos, Alvará fobre a fua finta. 1768. Maio 2.  
 Coñres, os do Fisco Real, e Inconfidencia se mandaõ ir para o Erario, dando a fórma da arrecadaçãõ, e diftribuiçãõ dos seus bens. 1766. Fevereiro 21.  
 Collegio Real dos Nobres seus Estatutos. 1761. Março 7.  
 Sua ampliaçãõ. 1767. Dezembro 1.  
 Concubinatos, se prohibem as devaçãs fobre elles. 1769. Dezembro 26.  
 Condições, as com que se ajuntáraõ dois Batalhões de Tropas Suiffas para servirem no Reino. 1762. Junho 27.  
 As do Contrato das Carnes. 1765. Fevereiro 12.

- As do Contrato das Cartas de Jogar , e seu Privilegio. 1769. Julho 31.
- Confirmações Geraes , Lei que as determina em todas as mercês , e doações Reaes. 1769. Maio 6.
- Conselho Geral do Santo Officio , deve ter o tratamento de Magestade. 1769. Maio 20.
- Conselho da Fazenda , sua jurisdicção a respeito da Lei da creação do Erario. 1761. Dezembro 22.
- A mesma compete ao Conselho Ultramarino quanto á execução da mesma Lei. 1763. Junho 16.
- Conselho de Guerra , aos Juizes delle só pertence o exame de provas , e não tem arbitrio para alterar ou modificar os artigos da guerra transgredidos. 1783. Julho 15.
- Conservador , o da Companhia do Maranhão tem a mesma faculdade que o da Junta do Commercio. 1762. Outubro 25.
- Contas , se mandaõ tomar a todos os Almoxarifes , e Thesoureiros. 1761. Dezembro 30.
- Contos do Reino , e Caza , sua extincção. 1761. Dezembro 10.
- Contrabando , Alvará para os processos dos transgressores se fazerem pantes ao Conservador da Junta do Commercio. 1764. Setembro 13.
- O do Sibaõ. 1766. Dezembro 20.
- Contrato , o das Carnes , e suas condições. 1765. Fevereiro 12.
- O do Tabaco se manda continuar por Anselmo José da Cruz em lugar , e por fallecimento de Duarte Lopes Roza. 1763. Janeiro 7.
- Decreto para o mesmo Anselmo José da Cruz succeder na administração delle. 1766. Dezembro 20.
- O das Cartas de Jogar , suas Condições , e Privilegio. 1769. Julho 31.
- Coroneis , e Commandantes dos Regimentos podem pedir , e se lhes deve dar todas as Relações , e Listas dos Livros de Registo. 1763. Junho 29.
- Couros verdes , Alvará para se não transportarem para fóra. 1765. Novembro 7.
- Crime de Lesa Magestade de segunda cabeça , he a resistencia aos Officiaes de Justiça. 1764. Outubro 24.
- Criminosos , perdaõ que se lhes concede , restituindo-se ao Reino no termo de tres mezes. 1762. Maio 5.
- Cultura , para a do pão se mandaõ arrancar as vinhas. 1765. Outubro 26 , e Novembro 18 , e 1766. Fevereiro 18. = Vide Sapaes de Tavira.

D

- Decima , Lei , e Instruções para a sua cobrança. 1762. Setembro 26 , e nomeação de Ministros Superintendentes della. Outubro 18.
- Donativo que por ella se admittit aos homens de negocio. Outubro 30.
- Decreto para a pagarem os Moradores de Montemór , e outras Villas. 1763. Fevereiro 3.
- Outro para os Ministros não serem despachados sem mostrarem terem cumprido as ordens a respeito do dito subsídio , e o seu lançamento. Março 22.
- Sentença do Ministro , e Officiaes que foraõ punidos pelo descaminho , e roubo do mesmo subsídio.
- Deposito Geral , ampliação da Lei para que foi creado. 1767. Dezembro 1.
- Devaças , se prohibem as dos Concubinatos. 1769. Setembro 26.
- A que se mandou tirar sobre as letras de Cambio falças fabricadas por Francisco Antonio de Trimoul , e seus Caixeiros. 1762. Fevereiro 14.
- Dezertores das Tropas , penas com que devem ser castigados , e quem lhes

- lhes der auxilio ; e perdaõ aos que se recolherem aos seus Regimentos. 1765. Setembro 6.
- Diamantes , fabrica de Folheta para a sua cravaçaõ. 1766. Agosto 22.
- Dinheiro a juro , Alvará para se dar com segurança o que pertencer á Misericordia. 1768. Junho 22.
- Direitos , os das Agoas ardentes. 1767. Julho 15.
- Devem pagallos dos vinhos os proprios Lavradores. 1765. Junho 11.
- Prohibiçaõ para estes os não venderem por medida pequena. 15 do dito.
- Distincçaõ , a dos uniformes dos Generaes , e Officiaes Militares. 1761. Abril 27, e Maio 30, e quanto a Ordenaçãõ. Agosto 6.
- Doaçãõ , a que se fez á Misericordia de Lisboa da Caza de S. Roque. 1768. Fevereiro 8.
- Donatarios , fórma de requererem as Cartas de doações dos bens da Coroa. 1766. Outubro 14.
- Donativo , o que se acceitou aos Homens de Negocio em lugar da contribuiçaõ da Decima. 1762. Outubro 30.
- Dotes , e Legitimas das filhas das Cazas principaes do Reino. 1765. Fevereiro 4.

## E

- E**Dital , o que se poz nas Minas do Paracatú a respeito dos Recursos. 1765. Janeiro 18.
- Embarcações Portuguezas que vaõ carregar sal a Setubal , que gozem do mesmo indulto concedido ás estrangeiras. 1762. Janeiro 5.
- As pequenas chamadas Catraios de que se ulava no Rio de Lisboa se mandáraõ queimar. 1765. Junho 15.
- Enferro , como o devem praticar as viuvas. 1761. Agosto 17.
- Erario Regio sua creaçãõ. 1761. Dezembro 22.
- Como por elle se deve municiar o sustento das Tropas. Julho 1.
- Nelle se faz toda a escripturaçaõ para o pagamento das melmas Tropas. 1763. Julho 9, e 1764. Abril 14.
- Escalla , devem fazer em Angola as Nãos que vaõ para a India. 1761. Novembro 17.
- Esmoler Mór , e seu Substituto devem ter o tratamento de Senhoria. 1764. Junho 20.
- Estatutos os do Collegio Real dos Nobres. 1761. Março 7. Sua ampliaçaõ. 1767. Dezembro 1.
- Excommunhaõ , Decreto sobre a que se poz ao Corregedor de Pinhel em que se declara a injustiça della. 1764. Março 10.
- A que se poz ao Duque de Parma , Lei que a declara injusta. 1768. Abril 30.
- Extincçaõ a dos Contos do Reino , e Caza. 1761. Dezembro 22.
- A do Juizo das Bravas 1765. Fevereiro 12.
- A das taxas dos viveres desta Cidade. Fevereiro 21.

## F

- F**abricas , a de Grude Privilegio para a ter déz annos sómente Joãõ Baptista Locatelli. 1764. Dezembro 4.
- A de Folheras que se manda estabelecer no Porto. 1766. Agosto 22.
- A de Arroz no Rio de Janeiro. 1766. Outubro 8.
- A das Lizirias , Alvará sobre a arrecadaçaõ , e distribuiçaõ das suas rendas. 1765. Julho 20.
- A da Seda , suas fazendas que sejaõ livres. 1763. Abril 3.
- Os seus Fabricantes , tendo duas Officinas gozaõ do privilegio de Apofentadoria passiva. 1761. Março 3.

Falúas, e Fragatas, medida que devem ter. 1765. Junho 11. Edital para se queimarem os Catraios. 15 do dito mez.

Fardamento dos Soldados. 1764. Março 24.

Fazendas as da Fabrica da Seda que sejaõ livres. 1763. Abril 3.

Finta a dos Christaõs Novos. 1768. Maio 2.

Fisco Real, que bens lhe deve ficar pertencendo dos que possuiaõ os Padres Jesuítas. 1761. Fevereiro 25.

Seus cofres se mandaõ ir para o Erario. 1766. Fevereiro 21, e se estabelece a arrecadaçaõ, e distribuiçaõ dos seus bens. Idem.

Folhetas para cravar diamantes, e outras pedras preciosas, fabrica que se manda estabelecer no Porto, ou nesta Corte com Privilegio por dez annos para naõ haver outras. 1766. Agolto 22.

Fóros, os das cazas queimadas o que se determina a respeito delles. 1766. Janeiro 21.

Franquia a dos navios. 1765. Setembro 10, e 1769. Junho 27.

Fretes, os dos Navios para o Brasil, e de lá para o Reino. 1766. Abril 29.

Que os ditos fretes se paguem logo á chegada dos Portos. Maio 12.

Frotas, se mandáraõ abolir, e nova fórma com que se deve fazer a navegaçaõ. 1765. Setembro 10, e 27. Declaraçaõ a esta Lei para os navios francamente navegarem. 1769. Junho 27.

## G

**G**eneraes, e Officiaes Militares de que uniforme devem usar para se distinguirem. 1761. Abril 27, e Maio 30.

Regulaçaõ, ou taxa que os mesmos Generaes devem ter nas suas mezas. 1762. Abril 2.

Que denominaçaõ devem ter, 5 do dito mez. E que diviza, 14 do dito.

Na Campanha que moderaçaõ devem ter nas bagagens, e trens particulares, 1762. Maio 5.

Graduaçaõ, a que devem ter os Officiaes da Marinha. 1768. Novembro 11.

Guardas-Costas, para ellas se manda cobrar dois por cento nas Alfandegas do Porto, Figueira, e todas as do Norte. 1767. Julho 20.

Guardas-Marinhas, os que se creáraõ de novo em Lisboa. 1761. Junho 2. E para o Porto. 1762. Julho 30.

Guardas dos navios do porto de Belem, Alvará a seu respeito. 1764. Setembro 26.

Elles, e naõ outros saõ os que devem vigiar os navios em quanto estiverem na sua demarcaçaõ. 1761. Março 3.

## H

**H**abitos de Christo, e de Sant-Iago devem ser pendentés por fitas encarnadas, e naõ outras de diferente côr nem por transfelins. 1765. Março 13.

Habito, Prelaticio póde, e deve usar o Dom Prior de Thomar. 1765. Janeiro 15.

Heranças, as dos Dominios Ultramarinos conao deve ser a sua arrecadaçaõ. 1765. Julho 27.

## I

**J**esuítas, o Breve de Confirmaçaõ do seu novo Instituto declarado por nullo. 1765. Maio 6.

Ilhas, Lei sobre os seus Almojarifados. 1769. Setembro 25.  
Impressão Regia, sua criação. 1768. Dezembro 24.  
Instituto. Vide supra Jesuitas.  
Intendente Geral da Policia, sem sua attestaçãõ não pôde ser despachado  
Ministro algum. 1763. Novembro 2.  
Interrogatorios, os de' que devem usar os Auditores Geracs. 1765. Se-  
tembro 4.  
Instrucções para a cobrança da Decima. 1762. Outubro 18.  
Juizes, aos do Conselho de Guerra 16 pertence o exame das provas, que  
devem preceder ás Sentenças, sem terem arbitrio para alterarem, ou  
modificarem os artigos da guerra transgredidos. 1763. Julho 15.  
Juizo, o chamado das Bravas sua extincção. 1765. Fevereiro 12.  
Julgar, se manda somente pela Ordenaçãõ do Reino, e Leis patrias.  
1769. Julho 31.  
Jurisdicção, a do Conselho da Fazenda depois da criação do Erario.  
1761. Dezembro 22.  
A mesma compete ao Conselho Ultramarino na dita fórma. 1763.  
Junho 16.

## L

**L** Adrões Lei. para serem punidos. 1763. Outubro 20.  
Lançamento, o da Decima suas instrucções. 1762. Outubro 18.  
A que devem pagar os Homens de negocio reduzida a hum certo  
donativo. Outubro 30.  
Lãs, ampliaçãõ á Lei que sahio em 11. de Agosto de 1759.  
Sobre as de Castello Branco. 1769. Novembro 7.  
Declaraçãõ á mesma Lei. 1769. Setembro 4.  
Legitimas, e dotes, os que se devem dar ás filhas das Cazas principaes  
do Reino. 1761. Agosto 17, e 1765. Fevereiro 4.  
Leis Patrias, por ellas, e pela Ordenaçãõ do Reino somente se deve jul-  
gar. 1769. Julho 31.  
Letras Apostolicas, para os rendimentos das Capellas se applicarem á ree-  
dificaçãõ das Igrejas. 1768. Junho 6.  
Letras de Cambio fallas, providencia sobre as que fabricou Trimoul, e  
hum Caixeiro. 1761. Fevereiro 14.  
Lezirias, Alvará sobre a arrecadaçãõ, e distribuicãõ das rendas applicadas  
para as suas fabricas. 1765. Julho 20.  
Sentença contra certos Réos deste delicto. 1769. Maio 6.  
Livro de Registo, se manda ter em cada hum dos Regimentos de Infan-  
taria, Cavallaria, e Artilheria. 1763. Julho 9.  
Livros prohibidos, Edital da Meza Censoria que os declara para se en-  
tregarem na Secretaria do mesmo Tribunal. 1769. Dezembro 12.

## M

**M** Arinha, seus Officiaes que graduacão tem. 1768. Novembro 11.  
Mercadorias, as da Caza da India como se deve regular o seu despacho.  
1767. Julho 20.  
Mesa do Bem-Commum, Alvará sobre o producto das suas tomadias.  
1761. Julho 29.  
Mesa Censoria sua criação. 1768. Abril 5.  
Seu Edital a respeito dos livros prohibidos que se devem entregar  
na sua Secretaria. 1769. Dezembro 12.  
Mesas, as de iguarias dos Generaes que moderaçãõ devem ter. 1762.  
Abril 2, e a respeito das suas bagagens, e abarracamentos, e dos  
mais Officiaes. Maio 5.  
Mestres de Campo de Auxiliares, os do partido do Porto, e Provincia  
da

da Beira , que tenhaõ seu exercicio sem embargo dos respectivos districtos estarem em differentes governos. 1762. Abril 19.

Seu uniforme , e dos mais Officiaes della. 1761. Agosto 6 , e 1762. Agosto 24.

Militares , uniformes de que devem usar os Generaes , e mais Officiaes. 1761. Abril. 27. = Vide Armada 30 de Maio do dito , e os da Ordenança Agosto 6 , e 1762. Agosto 24.

Ministros Subalternos , naõ podem ser despachados sem atestaçãõ do Intendente Geral da Policia. 1763. Novembro 2.

Misericordia de Lisboa , Doaçãõ que se lhe faz da Caza de S. Roque. 1768. Fevereiro 8.

Alvará para a segurança do dinheiro que ella der a juro. Junho 22.

Montemór o Velho , e outras Villas , Decreto para seus moradores pagarem Decima. 1763. Fevereiro 3.

Munições de boca como deve o seu provimento ser feito pelo Erario Regio. 1762. Julho 1.

## N

**N**Aos de Guerra , Decreto para cada anno irem duas ao Brasil. 1766. Junho 10.

As que vaõ para a India devem fazer escala em Angola. 1761. Novembro 17.

Que salva devem receber , e dar. 1762. Abril 2.

Navios em quanto naõ subirem dos marcos que separa o districto de Belem devem ser vigiados pelos Guardas delle. 1761. Março 3.

Os que estiverem a partir se naõ devem embarçar com embargos , ou penhoras. 1765. Maio 24 , podem francamente navegar. Setembro 10 , e 1766. Junho 2 , e 1769. Junho 27.

Nojo , e encerro das viuvas como se devem praticar. 1761. Agosto 17.

## O

**O**bras de nova invençãõ , ordem para o Senado dar licença para nelas trabalharem seus Artifices. 1761. Abril 18.

Officinas de Justiça. = Vide Resistencias.

Officiaes da Cavallaria , permutaõ para trocarem os seus póstos. 1762. Abril 21.

Todos os da milicia decrepitos se mandaõ reformar. 1763. Agosto 23.

Ordenaçãõ do Reino , por ella , e pelas Leis Patrias he que se manda julgar. 1769. Julho 31.

Ordenados os dos Almojarifes , e Thesoureiros do Reino se mandaõ pagar nos seus domicilios. 1762. Novembro 22.

Os que se reguláraõ aos Officiaes da Alfandega do Porto , e seu emolumentos. 1768. Outubro 10.

Nos de todos os Officiaes de Justiça , e Fazenda , se naõ póde fazer penhora. 1766. Janeiro 17.

Ordenanças , uniformes de que devem usar. 1761. Agosto 6 , e 1762. Agosto 24.

Offentações da Universidade , como se devem fazer. 1765. Março 6.

## P

**P**agamento , o das Tropas que se faça de dez em dez dias. 1762. Julho 31.

Pastoral a do Bispo de Coimbra , Sentença que a condemnou. 1768. Dezembro 23.

Peles as de Coelhos, e Lebres que se vendão para a fabrica dos Chapeos. 1767. Agosto 7.  
 Penas, as com que devem ser castigados os dezertores das Tropas, e quem lhes der auxilio. 1765. Setembro 6.  
 Penhoras, se não permitem nos ordenados dos Officios de Fazenda, e Juizica. 1766. Janeiro 17.  
 Tambem se não devem admittir nos navios que estiverem a partir. 1765. Março 24.  
 Perdaõ, o que Sua Magestade deu aos prezos. 1761. Agosto 28.  
 E aos criminozos ausentes do Reino. 1762. Maio 5.  
 E aos Soldados que se recolherem aos Regimentos. = Setembro 6.  
 Pleito dos Militares. = Vide Conselho de Guerra, e Juizes. =  
 Póitos Militares, preferencia sobre a sua antiguidade, e jurisdicção. 1762. Agosto 25. Setembro 11.  
 Os dos Officiaes da Cavallaria permissaõ para os poderem trocar dentro de hum anno. 1762. Abril 21.  
 Prazos das Communidades, Lei que declara os que não podem possuir. 1768. Julho 4.  
 Declaração á mesma Lei. 1769. Maio 12.  
 Precatorios, póde qualquer Ministro dirigir directamente aos Tribunaes a que competem. 1768. Agosto 17.  
 Preferencia, e jurisdicção sobre a antiguidade dos póitos Militares. 1762. Agosto 25, e Setembro 11.  
 Pretos, prohibição para se transportarem do Brasil. 1761. Setembro 19.  
 Prezos. = Vide supra = perdaõ.  
 D. Prior de Thomar deve usar de habitos Prelaticios. 1765. Janeiro 15.  
 Privilegio, de Apofentadoria passiva tem os Fabricantes da Seda que tiverem duas officinas. 1761. Março 3.  
 O das Cartas de Jogar. 1760. Julho. 31.  
 O de Grude concedido por dez annos. 1764. Dezembro 4.  
 O das Taboas Vermelhas, Alvará que o restringe. 1768. Setembro 20.  
 Profecias as de Bandarra, e Simaõ Gomes Çapateiro, sua prohibição. 1768. Junho 10.  
 Prohibição a de huma vida escrita, com menos decencia, de Santa Maria Magdalena. 1768. Novembro 10, e das profecias supra.  
 Provimto para sustento das Tropas como se deve apromptar pelo Erario Regio. 1762. Julho 1.

R

**R**ecrutas, Lei que estabelece o modo de se fazerem. 1764. Fevereiro 24, e Relação das terras em que cada Regimento deve prefazer os seus Soldados. Idem.  
 Recusos para o Brasil, Alvará a respeito delles. 1765. Janeiro 18.  
 Lei de declaração a este respeito. Julho 7, e outra Resolução. Outubro 1.  
 Nas fortes para ellas devem entrar as pessoas que cazarem depois da dita Lei. Outubro 15.  
 Reedificação das Igrejas, para ella se applicaõ os rendimentos das Capellas. 1768. Junho 16.  
 Reforma se manda fazer a todos os Officiaes Militares que se acharem de crepitos. 1763. Agosto 23.  
 Regimento, pelo qual se devem governar os Auditores. 1763. Outubro 21.

O da Artilheria da Torre de S. Julião da Barra. 1766. Junho 4.  
 Os de Infantaria se mandão accrescentar. 1762. Abril 20.  
 Os de Cavallaria 21. do dito.  
 Os dois Batalhões de cada hum delles se mandão unir a hum só.  
 1763. Maio 10.  
 Em cada hum deve haver hum Livro de registo. Julho 9.  
 Dos mefmos Livros se devem dar aos Coroneis , e Commandantes  
 as Relações , e Listas que pedirem. 1763. Junho 29.  
 Religiões , Lei a respeito dos prazos que possuaõ. 1768. Julho 4.  
 Remonta a da Cavallaria , Lei que para ella dá a providencia necessaria.  
 1762. Abril 2.  
 Renda a chamada das Bravas extincta , e o seu Juizo. 1765. Fevereiro  
 12.  
 Resistencia contra os Officiaes de Justiça he crime de Leza Magestade de  
 segunda Cabeça. 1764. Outubro 24.  
 Reviſtas , Lei a respeito dellas. 1768. Novembro 3.

### S

**S** Abaõ , Lei sobre o seu contrabando. 1766. Dezembro 20.  
 Sacas da Villa de Valença extincção do Officio de seu Alcaide. 1767.  
 Agosto 3.  
 Sil de Setubal indulto ás embarcações Portuguezas , que o vaõ carregar.  
 1762. Janeiro 5.  
 Salva a que devem receber , e dar as Nios de Guerra. 1762. Abril 2.  
 Sapaes , e Marinhas de Tavira se mandão cultivar. 1767. Julho 17.  
 Senado da Camera , seus Vereadores abolidos , e que seus lugares sejaõ  
 triennaes , e servidos por Desembargadores da Caza da Supplica-  
 ção. 1765. Janeiro 2.  
 A elle se mandão restituir os chaõs das Vedorias. 1767. Julho 9.  
 Ordem para que elle conceda licenças aos Artífices de obras de no-  
 va invenção para nellas trabalharem. 1761. Abril 18.  
 Sentença contra os que fabricaõ letras falsas. 1769. Maio 6.  
 Outra contra o Ministro , e Officiaes da Decima do bairro de An-  
 daluz. 1769. Agosto 29.  
 Outra contra os Réos da morte do Ouvidor de Cabo Verde. 1764.  
 Dezembro 18.  
 Sigillistas , Lei que declara como devem ser punidos. 1769. Junho 12.  
 Socios , os das Cazas de negocio fallecidos no Brasil não devem seus bens  
 ir ao cofre dos Defuntos e Ausentes. 1766. Junho 17.  
 Suiſſos , Batalhões que se ajustaõ para servirem com as Tropas do Reino.  
 1762. Junho 27.  
 Superintendentes , os da Decima. 1762. Outubro 18.  
 Os dois que se creáraõ para as Alfandegas do Reino. 1766. Maio 26.

### T

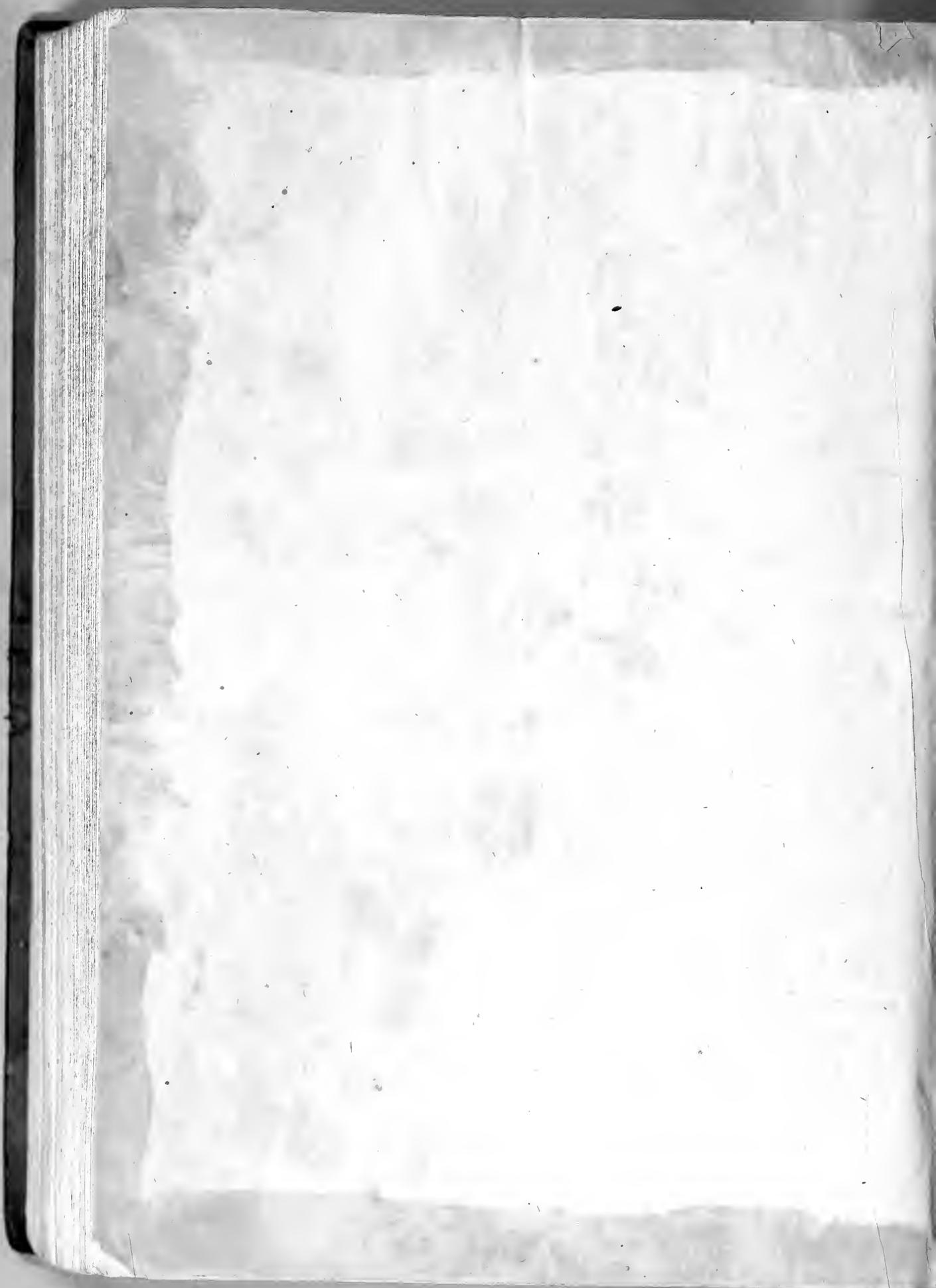
**T** Abons Vermelhas , Alvará que restringe este privilegio. 1769. Setem-  
 bro 20.  
 Tavira , seus Sapaes ou praias da Marinha se mandão cultivar. 1769. Ju-  
 nho 17.  
 Taxas , as dos Viveres desta Cidade sua extincção. 1765. Fevereiro 21.  
 Tenentes do mar , e Guardas-Marinhas que se creáraõ no Porto. 1762.  
 Julho 30.  
 Terças , o dinheiro dellas dos bens dos Conselhos , que seja remetido ao  
 Erario Regio. 1766. Outubro 11.  
 Testamentos , Lei a respeito delles. 1766. Junho 25.  
 Declaração á mefma Lei. 1769. Setembro 9.

- Tomadias , as que pertencem á Meza do Bem-Commum dos Mercado-  
res. 1761. Julho 29.
- Transporte se prohibe o dos Pretos do Brasil. 1761. Setembro 19.
- Tratamento, o de Magestade se manda dar ao Tribunal do Contelho Ge-  
ral do Santo Officio. 1769. Maio 20.
- O de Alteza , manda Sua Magestade dar ao Conde Reinante de la  
Lippe Marechal General dos seus Exercitos. 1763. Janeiro 25.
- O de Senhoria ao Esmolér mór, e seu Substituto. 1764. Junho 20.
- Tribunal, o do Santo Officio se lhe deve dar o tratamento de Magesta-  
de. 1769. Maio 20.
- O que se creou para as Confirmações Geraes. 1769. Maio 6.
- Tropas, número a que se mandaõ accrescentar as suas Companhias. 1762.  
Abril 16. E vide depois 9 do dito.
- Ordem para o seu pagamento ser de déz em déz dias. 1762. Ju-  
lho 31.

V

- U**niformes de que devem usar os Generaes , e Officiaes Militares.  
1761. Abril 27, e Maio 30.
- O das Ordenanças Agosto 6 , e dos Auxiliares. 24 de Agosto de  
1762.
- Delles não podem usar quem não for Militar. 1763. Outubro 20.
- Permitte-se aos Auditores dos Regimentos. 1764. Fevereiro 17.
- Universidade. Vide ostentações.
- Védorias, e Contadorias Geraes de Guerra se extinguem dando nova fór-  
ma ao pagamento das Tropas. 1763. Julho 9.
- Lei que refórma a da dita extinção 1764. Abril 14.
- Vereadores do Senado da Camera de Lisboa abolidos ficando seus lugares  
triennaes, e servidos pelos Desembargadores da Caza da Supplica-  
ção. 1765. Janeiro 2.
- Vinhas, Lei que declara as terras , e lugares em que devem ser arran-  
das. 1765. Outubro 26.
- Declaração á dita Lei. Novembro 18.
- Que no dito arranco sejaõ comprehendidas as Vinhas de Torres Ve-  
dras, e outras Villas. 1766. Fevereiro 18.
- Vinhos, devem direitos os das proprias lavras. 1765. Junho 11.
- Alvará para os Lavradores o não venderem por miudo. 15 do dito.
- Ordem para nos do Alto Douro se não misturarem os do Ramo com  
os de embarque 1768. Janeiro 16.
- Alvará para não virem de fóra. 1768. Outubro 17.
- Outro contra seus atravessadores. 1769. Outubro 17.
- Viuvias como devem praticar o seu nojo, e encerro. 1761. Agosto 17.





CB  
P0539.

1797

2

1-SIZE

V. 2

